



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 45/2017 – São Paulo, quarta-feira, 08 de março de 2017

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

1ª VARA DE ARAÇATUBA

DRA. ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA

JUÍZA FEDERAL TITULAR

DR. GUSTAVO GAIO MURAD

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL. PEDRO LUÍS SILVEIRA DE CASTRO SILVA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5654

PROCEDIMENTO COMUM

0008525-51.2006.403.6107 (2006.61.07.008525-3) - BENEDITA COSTA FERREIRA(SP087169 - IVANI MOURA E SP213007 - MARCO AURELIO CARRASCOSSI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que os autos encontram-se à disposição para carga rápida para cópias e retornarão ao arquivo em 15 (quinze) dias, conforme Provimento COGE nº 64

0003226-49.2013.403.6107 - ROBERTO LOPES(SP044694 - LUIZ AUGUSTO MACEDO E SP326185 - EVANDRO LUIZ FAVARO MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

C E R T I D ã O Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista às partes, sobre o laudo, nos termos de fls. 91.

0001735-36.2015.403.6107 - AUTO PECAS MARCILIO DIAS LTDA - ME(SP127390 - EDUARDO DE SOUZA STEFANONE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

C E R T I D ã O Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista às partes, sobre fls. 329/330, nos termos do despacho de 319.

0004486-59.2016.403.6107 - GINEZ CASSERE - INCAPAZ X ADILIA CASTRO CASSERE(SP210858 - ANGELA ADRIANA BATISTELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

C E R T I D ã O Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista à parte autora para manifestação sobre a contestação/documentos, nos termos do despacho de fls. 57.

0004750-76.2016.403.6107 - CARLOS GARCIA(SP102258 - CACILDO BAPTISTA PALHARES E SP302462 - KELLY GABAS DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

CERTIFICO e dou fê que os autos encontram-se com vista à parte autora para manifestação sobre a contestação/documentos, nos termos da Portaria nº 11/2011, da Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

CARTA PRECATORIA

0003743-49.2016.403.6107 - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BURITAMA - SP X JOSE ROBERTO DA COSTA(SP238072 - FERNANDO JOSE FEROLDI GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUIZO DA 1 VARA

Certifico e dou fê que foi agendada perícia médica para o dia 07 de abril de 2016, às 13:15 horas, neste juízo, com o Dr. OSWALDO LUÍS JÚNIOR MARCONATO. Obs: A intimação da parte autora da perícia agendada, ficará a cargo do advogado, devendo esta comparecer na perícia, levando documentos pessoais e exames anteriores, caso possua.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003942-33.2000.403.6107 (2000.61.07.003942-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003941-48.2000.403.6107 (2000.61.07.003941-1)) HEIWA SUPERMERCADOS LTDA(SP063084 - EUGENIO LUCIANO PRAVATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. ERMENEGILDO NAVA) X HEIWA SUPERMERCADOS LTDA X UNIAO FEDERAL

Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista às partes sobre a juntada do extrato(s) de pagamento, nos termos da Portaria nº 11/2011, da MM. Juíza Federal da 1ª Vara Federal de Araçatuba, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

Expediente Nº 5672

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003443-97.2010.403.6107 - ALICE MARIA DE CAMPOS PONTES(SP229645 - MARCOS TADASHI WATANABE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALICE MARIA DE CAMPOS PONTES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que, os autos encontram-se com vistas às partes sobre a juntada do(s) extrato(s) de pagamento(s), nos termos da Portaria nº 11/2011, deste Juízo.

0004962-10.2010.403.6107 - HERONDINA JUSTINA GALDINO(SP262476 - TALES RODRIGUES MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HERONDINA JUSTINA GALDINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que, os autos encontram-se com vistas às partes sobre a juntada do(s) extrato(s) de pagamento(s), nos termos da Portaria nº 11/2011, deste Juízo.

0000507-65.2011.403.6107 - FRANCISCO AMARO DE OLANDA(SP245229 - MARIANE MACEDO MANZATTI E SP219556 - GLEIZER MANZATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO AMARO DE OLANDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que, os autos encontram-se com vistas às partes sobre a juntada do(s) extrato(s) de pagamento(s), nos termos da Portaria nº 11/2011, deste Juízo.

0004267-22.2011.403.6107 - EDILAINE CRISTINA FERREIRA(SP275674 - FABIO JUNIOR APARECIDO PIO E SP284657 - FERNANDO RODRIGO BONFIETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDILAINE CRISTINA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que, os autos encontram-se com vistas às partes sobre a juntada do(s) extrato(s) de pagamento(s), nos termos da Portaria nº 11/2011, deste Juízo.

0004416-18.2011.403.6107 - KELE BENTO DA SILVA(SP245840 - JOÃO ALEXANDRE FERREIRA CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X KELE BENTO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que, os autos encontram-se com vistas às partes sobre a juntada do(s) extrato(s) de pagamento(s), nos termos da Portaria nº 11/2011, deste Juízo.

0004567-81.2011.403.6107 - MARIA CELIA DE ABREU TAKAHASHI(SP219233 - RENATA MENEGASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA CELIA DE ABREU TAKAHASHI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que, os autos encontram-se com vistas às partes sobre a juntada do(s) extrato(s) de pagamento(s), nos termos da Portaria nº 11/2011, deste Juízo.

0000773-18.2012.403.6107 - CARLOS RODRIGUES(SP245839 - JEFFERSON LUIS TREVISAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que, os autos encontram-se com vistas às partes sobre a juntada do(s) extrato(s) de pagamento(s), nos termos da Portaria nº 11/2011, deste Juízo.

0001094-53.2012.403.6107 - KAREN NOVAES DA SILVA(SP284657 - FERNANDO RODRIGO BONFIETTI E SP313059 - FABIANA FUKASE FLORENCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X KAREN NOVAES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que, os autos encontram-se com vistas às partes sobre a juntada do(s) extrato(s) de pagamento(s), nos termos da Portaria nº 11/2011, deste Juízo.

0003943-95.2012.403.6107 - FLAVIANA CANOLA MARI(SP284657 - FERNANDO RODRIGO BONFIETTI E SP275674 - FABIO JUNIOR APARECIDO PIO E SP313059 - FABIANA FUKASE FLORENCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FLAVIANA CANOLA MARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que, os autos encontram-se com vistas às partes sobre a juntada do(s) extrato(s) de pagamento(s), nos termos da Portaria nº 11/2011, deste Juízo.

0000538-06.2012.403.6316 - LEONOR FERREIRA RIBEIRO(SP300568 - THIAGO SALVIANO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEONOR FERREIRA RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que, os autos encontram-se com vistas às partes sobre a juntada do(s) extrato(s) de pagamento(s), nos termos da Portaria nº 11/2011, deste Juízo.

0000507-94.2013.403.6107 - VALDIR SABINO DOS SANTOS(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDIR SABINO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que, os autos encontram-se com vistas às partes sobre a juntada do(s) extrato(s) de pagamento(s), nos termos da Portaria nº 11/2011, deste Juízo.

0001119-32.2013.403.6107 - TALITA DE LIMA SILVA X GRACINETE ISABEL DE LIMA(SP205345 - EDILENE COSTA SABINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TALITA DE LIMA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que, os autos encontram-se com vistas às partes sobre a juntada do(s) extrato(s) de pagamento(s), nos termos da Portaria nº 11/2011, deste Juízo.

0002215-82.2013.403.6107 - ELISABETE BARBOSA FERREIRA(SP313059 - FABIANA FUKASE FLORENCIO E SP275674 - FABIO JUNIOR APARECIDO PIO E SP284657 - FERNANDO RODRIGO BONFIETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELISABETE BARBOSA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que, os autos encontram-se com vistas às partes sobre a juntada do(s) extrato(s) de pagamento(s), nos termos da Portaria nº 11/2011, deste Juízo.

0003058-47.2013.403.6107 - SUELI CHAGAS(SP119506 - MANOEL JOSE FERREIRA RODAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SUELI CHAGAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que, os autos encontram-se com vistas às partes sobre a juntada do(s) extrato(s) de pagamento(s), nos termos da Portaria nº 11/2011, deste Juízo.

0003089-67.2013.403.6107 - DEIS NEID CRISSAFOLLI(SP263181 - ODIRLEI VIEIRA BONTEMPO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DEIS NEID CRISSAFOLLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que, os autos encontram-se com vistas às partes sobre a juntada do(s) extrato(s) de pagamento(s), nos termos da Portaria nº 11/2011, deste Juízo.

0003260-24.2013.403.6107 - ANTONIO DONIZETI MORENO(SP119506 - MANOEL JOSE FERREIRA RODAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO DONIZETI MORENO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que, os autos encontram-se com vistas às partes sobre a juntada do(s) extrato(s) de pagamento(s), nos termos da Portaria nº 11/2011, deste Juízo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0800017-06.1994.403.6107 (94.0800017-0) - ANTONIA MARIA RIBEIRO X ANTONIO LAUREANO PEREIRA X ANTONIO VITOR PEREIRA X APPARECIDA MARIA GONCALVES X BENEDITO INOCENCIO X CRISPIM FERNANDES DE SOUZA X ELVIRA PEREIRA SCARASSATTI - ESPOLIO X TEREZINHA APARECIDA ESCARASSATI DO AMARAL X ROSA ADELAIDE SCARASSATI ROSSATTO X ESTER MARIA ESCARASSATI DEMARCHI X EMILIA FRANCISCO PEREIRA X FLORENTINO TOCCHIO - ESPOLIO X JAIR ZAMBIANCHI TOCCHIO X GABRIEL VIEIRA DA SILVA X HERMENEGILDA PANINI DE SOUSA - ESPOLIO X NAIR DE SOUSA BOREGIO X WALDEMAR DE SOUZA X JOSE DE SOUZA X OSVALDO DE SOUSA X NELSON DE SOUSA X DIRCE DE SOUZA MOURA X VANDA DE SOUSA SAMPAIO X MARIA DE LOURDES RIZZI DE SOUZA X IDALIA SILVA DOS REIS X IRACI ALVES FELIX X KAORU OBARA X KIMIKO YAMASHITA - ESPOLIO X SETSUÇO YAMASHITA KUWANO X IUTACA YAMASHITA X TAEKO MIYAKE X MASSAO YAMASHITA X KINUE YAMASHITA KUWANO X LEOMISA DOS SANTOS OLIVEIRA X LEONELA DE OLIVEIRA MARUYAMA X LAZARO SILVA X MARIA JOSE DE OLIVEIRA QUEIROZ X MARIA VIEIRA DE ALMEIDA X MISAE HIROTA X NAIR PEREIRA - ESPOLIO X MANOEL MACEDO X JOSE MACEDO X ALVINO MACEDO X IVETE MACEDO PEREIRA LOPES X NATALINA EUZEBIO SANTANA X NOBUE KITAMURA X NORMA MOLINARI MARQUES - ESPOLIO X JAYME AZEVEDO MARQUES X THEREZINHA APPARECIDA BOTTEZINI MARQUES X JOEL AZEVEDO MARQUES X EDMEA LUZIA CAZERTA DE AZEVEDO MARQUES X LUIZ ALBERTO CAZERTA DE AZEVEDO MARQUES X ANASILVIA CAZERTA AZEVEDO MARQUES X JOAO RICARDO BENEZ X MARIA AZEVEDO MARQUES ROMERO X JOAO MARTIN ROMERO(SP210166A - CAIO LORENZO ACIALDI) X OSMAR DA SILVA X TOSHIO KANNO(SP152412 - LUIZ ROGERIO FREDDI LOMBA E SP107592 - DIOGO RAMOS CERBELERA E SP065698 - HELENA FURTADO DUARTE E SP063495 - JOSE CLAUDIO HILARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 247 - VERA LUCIA FREIXO BERENCHTEIN) X ANTONIA MARIA RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP184778 - MARCO APARECIDO GUILHERME DE MOURA E SP227138 - MARIANA GONCALES GARCIA E SP144182 - MARISA HELENA FURTADO DUARTE)

Certifico e dou fê que, os autos encontram-se com vistas às partes sobre a juntada do(s) extrato(s) de pagamento(s), nos termos da Portaria nº 11/2011, deste Juízo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003114-61.2005.403.6107 (2005.61.07.003114-8) - JOAO VENANCIO CHAGAS(SP065035 - REGINA SCHLEIFER PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO VENANCIO CHAGAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que, os autos encontram-se com vistas às partes sobre a juntada do(s) extrato(s) de pagamento(s), nos termos da Portaria nº 11/2011, deste Juízo.

0005153-55.2010.403.6107 - JANICE CRISTIANE DA SILVA(SP312358 - GLAUCIA MARIA CORADINI BENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JANICE CRISTIANE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que, os autos encontram-se com vistas às partes sobre a juntada do(s) extrato(s) de pagamento(s), nos termos da Portaria nº 11/2011, deste Juízo.

2ª VARA DE ARAÇATUBA

DR PEDRO LUIS PIEDADE NOVAES

JUIZ FEDERAL

FÁBIO ANTUNEZ SPEGIORIN

DIRETOR DA SECRETARIA

Expediente Nº 6291

EXECUCAO FISCAL

0800557-20.1995.403.6107 (95.0800557-2) - INSS/FAZENDA(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X AS ASSESSORIA E SERVICOS LTDA X VALTER ALENCAR AZEVEDO X SUELI COSTA MARTINS AZEVEDO X ABILIO MARTINS GARCIA(SP236678 - GILMAR COUTINHO SANTIAGO)

Defiro o requerimento da exequente.Determino a suspensão da presente ação e dos autos em apenso pelo prazo de 1(um) ano, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80.Decorrido o prazo supra, sem que sejam encontrados bens penhoráveis da executada, fica desde já determinado o arquivamento dos autos, nos termos do artigo 40, 2º, da Lei nº 6.830/80.Ressalto que caberá a exequente, quando for de seu interesse ou em razão da localização de bens da executada, solicitar a reativação do processo ou manifestar-se expressamente em termos de prosseguimento do feito, haja vista que não cabe a este Juízo o controle de prazos de suspensão/arquivamento.Dispensada a intimação do exequente tendo em vista sua renúncia expressa, com fulcro no princípio da economia processual.Cumpra-se.

0803806-76.1995.403.6107 (95.0803806-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X CRISTO REI INDUSTRIA E COMERCIO DE VELAS LTDA X ARTHUR LEITE JUNIOR X PAULO JOSE ROBERTO PELICANO(SP241213 - JOÃO VITOR ANDREAZE E SP254920 - JULIANO GENOVA)

Defiro o requerimento da exequente.Determino a suspensão da presente ação pelo prazo de 1(um) ano, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80.Decorrido o prazo supra, sem que sejam encontrados bens penhoráveis da executada, fica desde já determinado o arquivamento dos autos, nos termos do artigo 40, 2º, da Lei nº 6.830/80.Ressalto que caberá a exequente, quando for de seu interesse ou em razão da localização de bens da executada, solicitar a reativação do processo ou manifestar-se expressamente em termos de prosseguimento do feito, haja vista que não cabe a este Juízo o controle de prazos de suspensão/arquivamento.Dispensada a intimação do exequente tendo em vista sua renúncia expressa, com fulcro no princípio da economia processual.Cumpra-se.

0800509-27.1996.403.6107 (96.0800509-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X MIGUEL SANCHES FILHO X MIGUEL SANCHES FILHO - ESPOLIO(SP057755 - JOSE DOMINGOS CARLI)

Defiro o requerimento da exequente.Determino a suspensão da presente ação pelo prazo de 1(um) ano, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80.Decorrido o prazo supra, sem que sejam encontrados bens penhoráveis da executada, fica desde já determinado o arquivamento dos autos, nos termos do artigo 40, 2º, da Lei nº 6.830/80.Ressalto que caberá a exequente, quando for de seu interesse ou em razão da localização de bens da executada, solicitar a reativação do processo ou manifestar-se expressamente em termos de prosseguimento do feito, haja vista que não cabe a este Juízo o controle de prazos de suspensão/arquivamento.Cumpra-se.

0801617-91.1996.403.6107 (96.0801617-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. MAURICIO TOLEDO SOLLER E Proc. 246 - LUCIO LEOCARL COLLICCHIO) X TRANSPORTADORA ARACAFRIGO LTDA X FERNANDO THOME DE MENEZES X OSCAR ZAIDEN DE MENEZES FILHO(Proc. 3 INTERESSADO CEF ADV. CLEUSA E SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

Defiro o requerimento da exequente.Determino a suspensão da presente ação pelo prazo de 1(um) ano, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80.Decorrido o prazo supra, sem que sejam encontrados bens penhoráveis da executada, fica desde já determinado o arquivamento dos autos, nos termos do artigo 40, 2º, da Lei nº 6.830/80.Ressalto que caberá a exequente, quando for de seu interesse ou em razão da localização de bens da executada, solicitar a reativação do processo ou manifestar-se expressamente em termos de prosseguimento do feito, haja vista que não cabe a este Juízo o controle de prazos de suspensão/arquivamento.Dispensada a intimação do exequente tendo em vista sua renúncia expressa, com fulcro no princípio da economia processual.Cumpra-se.

0804379-46.1997.403.6107 (97.0804379-6) - INSS/FAZENDA(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X RENOVADORA DE PNEUS ARACATUBA LTDA(SP120061 - MARIA LUCIA ALVES CARDOSO E Proc. PAULO MONTORA (DO CREDOR HIPOTECAR) E SP237669 - RICARDO ZAMPIERI CORREA E SP114904 - NEI CALDERON E SP254591 - SHIRLEY CRISTINA SANTANA DOS SANTOS E SP069401 - ANTHONY BASIL RITCHIE)

Defiro o requerimento da exequente.Determino a suspensão da presente ação pelo prazo de 1(um) ano, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80.Decorrido o prazo supra, sem que sejam encontrados bens penhoráveis da executada, fica desde já determinado o arquivamento dos autos, nos termos do artigo 40, 2º, da Lei nº 6.830/80.Ressalto que caberá a exequente, quando for de seu interesse ou em razão da localização de bens da executada, solicitar a reativação do processo ou manifestar-se expressamente em termos de prosseguimento do feito, haja vista que não cabe a este Juízo o controle de prazos de suspensão/arquivamento.Cumpra-se.

0800123-26.1998.403.6107 (98.0800123-8) - INSS/FAZENDA(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X GELOATA - IND/ E COM/ DE REFRIGERACAO LTDA(SP131469 - JOSE RIBEIRO PADILHA) X WILSON MARINHO DA CRUZ(SP131469 - JOSE RIBEIRO PADILHA) X EDSON MARINHO DA CRUZ(SP091671 - STEVE DE PAULA E SILVA)

Defiro o requerimento da exequente.Determino a suspensão da presente ação pelo prazo de 1(um) ano, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80.Decorrido o prazo supra, sem que sejam encontrados bens penhoráveis da executada, fica desde já determinado o arquivamento dos autos, nos termos do artigo 40, 2º, da Lei nº 6.830/80.Ressalto que caberá a exequente, quando for de seu interesse ou em razão da localização de bens da executada, solicitar a reativação do processo ou manifestar-se expressamente em termos de prosseguimento do feito, haja vista que não cabe a este Juízo o controle de prazos de suspensão/arquivamento.Dispensada a intimação do exequente tendo em vista sua renúncia expressa, com fulcro no princípio da economia processual.Cumpra-se.

0800622-10.1998.403.6107 (98.0800622-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X VIDRACARIA MARECHAL LTDA(SP056559 - JOAO ANTONIO DE OLIVEIRA)

Defiro o requerimento da exequente.Determino a suspensão da presente ação pelo prazo de 1(um) ano, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80.Decorrido o prazo supra, sem que sejam encontrados bens penhoráveis da executada, fica desde já determinado o arquivamento dos autos, nos termos do artigo 40, 2º, da Lei nº 6.830/80.Ressalto que caberá a exequente, quando for de seu interesse ou em razão da localização de bens da executada, solicitar a reativação do processo ou manifestar-se expressamente em termos de prosseguimento do feito, haja vista que não cabe a este Juízo o controle de prazos de suspensão/arquivamento.Dispensada a intimação do exequente tendo em vista sua renúncia expressa, com fulcro no princípio da economia processual.Cumpra-se.

0004895-31.1999.403.6107 (1999.61.07.004895-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X N S PONTES & PONTES LTDA X NELSON DA SILVA PONTES(SP095581 - MANOEL FERNANDO DE SOUZA FERRAZ E SP094753 - ROMUALDO JOSE DE CARVALHO)

Defiro o requerimento da exequente.Determino a suspensão da presente ação pelo prazo de 1(um) ano, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80.Decorrido o prazo supra, sem que sejam encontrados bens penhoráveis da executada, fica desde já determinado o arquivamento dos autos, nos termos do artigo 40, 2º, da Lei nº 6.830/80.Ressalto que caberá a exequente, quando for de seu interesse ou em razão da localização de bens da executada, solicitar a reativação do processo ou manifestar-se expressamente em termos de prosseguimento do feito, haja vista que não cabe a este Juízo o controle de prazos de suspensão/arquivamento.Dispensada a intimação do exequente tendo em vista sua renúncia expressa, com fulcro no princípio da economia processual.Cumpra-se.

0005224-72.2001.403.6107 (2001.61.07.005224-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 246 - LUCIO LEOCARL COLLICCHIO E SP039096 - ROBERIO BANDEIRA SANTOS) X E E I P G PEDACINHO DO CEU S/C LTDA X LOIDE ANTONIA DOS SANTOS LOPES X DARCI LOPES(SP168280 - FABIO GOULART ANDREAZZI)

Defiro o requerimento da exequente.Determino a suspensão da presente ação pelo prazo de 1(um) ano, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80.Decorrido o prazo supra, sem que sejam encontrados bens penhoráveis da executada, fica desde já determinado o arquivamento dos autos, nos termos do artigo 40, 2º, da Lei nº 6.830/80.Ressalto que caberá a exequente, quando for de seu interesse ou em razão da localização de bens da executada, solicitar a reativação do processo ou manifestar-se expressamente em termos de prosseguimento do feito, haja vista que não cabe a este Juízo o controle de prazos de suspensão/arquivamento.Dispensada a intimação do exequente tendo em vista sua renúncia expressa, com fulcro no princípio da economia processual.Cumpra-se.

0002134-22.2002.403.6107 (2002.61.07.002134-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. MAURICIO TOLEDO SOLLER E Proc. LUCIO LEOCARL COLLICCHIO) X DORIVAL LOPES X DORIVAL LOPES(SP300568 - THIAGO SALVIANO SILVA)

Defiro o requerimento da exequente.Determino a suspensão da presente ação pelo prazo de 1(um) ano, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80.Decorrido o prazo supra, sem que sejam encontrados bens penhoráveis da executada, fica desde já determinado o arquivamento dos autos, nos termos do artigo 40, 2º, da Lei nº 6.830/80.Ressalto que caberá a exequente, quando for de seu interesse ou em razão da localização de bens da executada, solicitar a reativação do processo ou manifestar-se expressamente em termos de prosseguimento do feito, haja vista que não cabe a este Juízo o controle de prazos de suspensão/arquivamento.Dispensada a intimação do exequente tendo em vista sua renúncia expressa, com fulcro no princípio da economia processual.Cumpra-se.

0000124-63.2006.403.6107 (2006.61.07.000124-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X SERVIL SERVICOS E COMERCIO DE TRATORES E PECAS LTDA X JOSE SEVERIANO DOS SANTOS(SP300568 - THIAGO SALVIANO SILVA)

Defiro o requerimento da exequente.Determino a suspensão da presente ação pelo prazo de 1(um) ano, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80.Decorrido o prazo supra, sem que sejam encontrados bens penhoráveis da executada, fica desde já determinado o arquivamento dos autos, nos termos do artigo 40, 2º, da Lei nº 6.830/80.Ressalto que caberá a exequente, quando for de seu interesse ou em razão da localização de bens da executada, solicitar a reativação do processo ou manifestar-se expressamente em termos de prosseguimento do feito, haja vista que não cabe a este Juízo o controle de prazos de suspensão/arquivamento.Dispensada a intimação do exequente tendo em vista sua renúncia expressa, com fulcro no princípio da economia processual.Cumpra-se.

0006014-80.2006.403.6107 (2006.61.07.006014-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X VALENCAR IND/ E COM/ DE TELAS LTDA - ME X VALTER ALENCAR AZEVEDO(SP236678 - GILMAR COUTINHO SANTIAGO)

Defiro o requerimento da exequente.Determino a suspensão da presente ação pelo prazo de 1(um) ano, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80.Decorrido o prazo supra, sem que sejam encontrados bens penhoráveis da executada, fica desde já determinado o arquivamento dos autos, nos termos do artigo 40, 2º, da Lei nº 6.830/80.Ressalto que caberá a exequente, quando for de seu interesse ou em razão da localização de bens da executada, solicitar a reativação do processo ou manifestar-se expressamente em termos de prosseguimento do feito, haja vista que não cabe a este Juízo o controle de prazos de suspensão/arquivamento.Dispensada a intimação do exequente tendo em vista sua renúncia expressa, com fulcro no princípio da economia processual.Cumpra-se.

0000547-47.2011.403.6107 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARIZA DE JESUS BERTOLDO CARVALHO(SP125861 - CESAR AMERICO DO NASCIMENTO E SP214432 - OSCAR FARIAS RAMOS)

Defiro o requerimento da exequente. Determino a suspensão da presente ação pelo prazo de 1(um) ano, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80. Decorrido o prazo supra, sem que sejam encontrados bens penhoráveis da executada, fica desde já determinado o arquivamento dos autos, nos termos do artigo 40, 2º, da Lei nº 6.830/80. Ressalto que caberá a exequente, quando for de seu interesse ou em razão da localização de bens da executada, solicitar a reativação do processo ou manifestar-se expressamente em termos de prosseguimento do feito, haja vista que não cabe a este Juízo o controle de prazos de suspensão/arquivamento. Cumpra-se.

0002019-78.2014.403.6107 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X ONIX FREIOS COMERCIO DE PECAS E SERVICOS LTDA - ME(SP264074 - VERA LUCIA GOMES)

Defiro o requerimento da exequente. Determino a suspensão da presente ação pelo prazo de 1(um) ano, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80. Decorrido o prazo supra, sem que sejam encontrados bens penhoráveis da executada, fica desde já determinado o arquivamento dos autos, nos termos do artigo 40, 2º, da Lei nº 6.830/80. Ressalto que caberá a exequente, quando for de seu interesse ou em razão da localização de bens da executada, solicitar a reativação do processo ou manifestar-se expressamente em termos de prosseguimento do feito, haja vista que não cabe a este Juízo o controle de prazos de suspensão/arquivamento. Dispensada a intimação do exequente tendo em vista sua renúncia expressa, com fulcro no princípio da economia processual. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

1ª VARA DE BAURU

Dr. Joaquim Eurípedes Alves Pinto
Juiz Federal Titular

Expediente Nº 5138

PROCEDIMENTO COMUM

0000739-64.2017.403.6108 - EMERSON BRAGA CORTELETTI(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência ao patrono do Autor acerca das informações prestadas pela ré União Federal, informando o atendimento da tutela de urgência deferida nos autos.

Após, aguarde-se o decurso do prazo para oferta de resposta.

Int.

Expediente Nº 5139

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004426-64.2008.403.6108 (2008.61.08.004426-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 873 - FABIO BIANCONCINI DE FREITAS) X ADRIANA CRISTINA BIGHETI(SP092169 - ARIIVALDO DE PAULA CAMPOS NETO) X WILLIAM MARCOS BIGHETI(SP092169 - ARIIVALDO DE PAULA CAMPOS NETO)

1. Examinando as respostas às acusações oferecidas pelos réus (fls. 323/334), entendo não evidenciadas, por prova documental, manifesta falta de dolo e/ou causa excludente de culpabilidade por inexigibilidade de conduta diversa, razão pela qual, não restando configurada qualquer situação de absolvição sumária (art. 397, CPP), reputo necessário o prosseguimento do feito para fase instrutória.
2. Assim, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 05 de abril de 2017, às 14h30min. Intime-se a testemunha arrolada pela defesa (observando-se que a acusação não arrolou testemunhas). Intimem-se pessoalmente os réus para comparecerem à audiência, quando, ao final, serão tomados os interrogatórios.
3. Intime-se o defensor e dê-se ciência ao Ministério Público Federal.
4. Sem prejuízo, oficie-se à Delegacia da Receita Federal a fim de que informe, com urgência, qual o valor atual do débito relativo à NFLD 37.074.064-5, lavrada em face da empresa "TEREZINHA DE LOUDES ABREU BIGUETI-ME" (CNPJ 00.551.447/0001-59), a quais competências se referem e se o débito encontra-se parcelado.
5. Requistem-se, por fim, certidões de antecedentes criminais dos denunciados.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000849-34.2015.403.6108 - JUSTICA PUBLICA X MATHEUS CESAR SOBRINHO(SP245866 - LUIS GUSTAVO DE BRITTO)

1. Examinando a resposta à acusação oferecida pelo réu (fl. 130/131), entendo não evidenciada, por prova documental, manifesta falta de dolo e/ou causa excludente de culpabilidade por inexigibilidade de conduta diversa, razão pela qual, não restando configurada qualquer situação de absolvição sumária (art. 397, CPP), reputo necessário o prosseguimento do feito para fase instrutória.
2. Assim, designo para o dia 17 de abril de 2017, às 14h30min, audiência de inquirição das testemunhas arroladas pela acusação (fl. 91-verso) residentes nesta cidade de Bauru, SP. Intimem-se e requisitem-se as testemunhas junto ao superior hierárquico. Intimem-se o réu e seu defensor.
3. Expeçam-se cartas precatórias para o fim de inquirição da testemunha arrolada pela acusação residente na cidade de São Paulo, SP, bem como das testemunhas arroladas pela defesa residentes nas cidades de São José do Rio Preto, SP, e Catanduva, SP, consignando-se o prazo de 60 dias para cumprimento. Dessas expedições, intime-se a defesa.
4. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

2ª VARA DE BAURU

DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI
JUIZ FEDERAL
BEL. ROGER COSTA DONATI
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente N° 11306

CARTA PRECATORIA

0000639-12.2017.403.6108 - JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PEDERNEIRAS - SP X JOSE LEOPOLDO FERREIRA FILHO(SP107813 - EVA TERESINHA SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP

Ficam as partes intimadas da perícia médica, agendada para o dia 31/03/2017, às 09h40min, a ser realizada pela Dra. Raquel Maria Carvalho Pontes, CRM/SP 109.084, na sala de perícias da Justiça Federal de Bauru, situada na Avª Getúlio Vargas, 21-05, fone 2107-9512, Bauru/SP. A parte autora deverá comparecer munida de documento de identificação, bem como de todos os exames médicos que possuir.

Suficiente para a intimação da parte autora a publicação do presente comando.
Comunique-se o Juízo Deprecante através de correio eletrônico.

Expediente N° 11307

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000354-87.2015.403.6108 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X FRANCINE KELLY CIAFREIS(SP133422 - JAIR CARPI) X DALCIMARY APARECIDA PAVANI(SP334115 - ANDERSON VINICIUS DE MORAES ORTEGA)

Fls.270/271: ante os argumentos apresentados pelo MPF, ora acolhidos como razão de decidir, considerando-se que a Carteira de Trabalho ainda interessa ao trâmite processual, não havendo encerrado a persecução penal, em consonância com o disposto no artigo 118 do CPP("Antes de transitar em julgado a sentença final, as coisas apreendidas não poderão ser restituídas enquanto interessarem ao processo"), por ora, indefiro a restituição da CTPS.

Defiro, caso assim interesse à defesa, a extração de cópia da referida carteira de trabalho, com a anotação da secretaria por certidão no traslado de que o laudo da Polícia Federal de fls.56/62, encontrou adulterações no documento.
Publique-se.

Expediente N° 11308

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002588-42.2015.403.6108 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X EVALDO DE ARRUDA LOPES(SP276766 - DANIEL CAMAFORTE DAMASCENO) X ROBERTO DA SILVA(SP123887 - CARMEN LUCIA CAMPOI

PADILHA) X FERNANDO APARECIDO PEREIRA(SP123887 - CARMEN LUCIA CAMPOI PADILHA)

Apresentem os advogados de defesa os memoriais finais no prazo legal.

Cópias deste despacho servirão como mandado nº 31/2017-SC02 para intimação da advogada dativa Carmen Lúcia Campoi Padilha, OAB/SP 123.887, Rua Carlos Marques, nº 3-79, Bauru, fones 3019-9784 e 99627-6231.

Publique-se.

Expediente Nº 11309

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009031-48.2011.403.6108 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X MARIA CRISTINA NARCISO GONCALVES X KELLY CRISTINA CONCALVES(SP259861 - LUIZ EDUARDO PENTEADO BORGIO)

Ante a certidão de fl.319, ante os argumentos apresentados pelo MPF, ora acolhidos como razões de decidir, considerando-se o descumprimento injustificado por parte das rés em relação aos comparecimentos acordados às fls.240/242, revogo o benefício da suspensão processual.

Em prosseguimento ao processo, os argumentos apresentados pela defesa em sua resposta à acusação(fl.210/218), envolvem prova de fatos que devem aguardar a instrução probatória processual e não são capazes de afastar o "in dúbio pro societate".

Logo, ante o tempo decorrido, tragam o MPF e defesa os endereços atualizados das testemunhas arroladas.

Publique-se.

Ciência ao MPF.

3ª VARA DE BAURU

*

JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO

JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA DRª. MARIA CATARINA DE SOUZA MARTINS FAZZIO

Diretor de Secretaria: Nelson Garcia Salla Junior

Expediente Nº 10047

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005030-83.2012.403.6108 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 873 - FABIO BIANCONCINI DE FREITAS) X NATAL COLDIBELI SOBRINHO(SP275121 - CATHANIA CHRISTINA DE FATIMA DIAS SAKANIVA) X MANOEL DE CASTRO PALMA

Intime-se a Defesa do Réu Natal Coldibeli Sobrinho a se manifestar, no prazo de três dias, sobre o pleito do Ministério Público de revogação da suspensão do processo (artigo 89, 3º da Lei 9.099/95), com o prosseguimento deste processo na fase de apresentação de resposta à acusação, em razão do recebimento da denúncia pelo Egrégio TRF3 nos autos nº 0000049-84.2007.403.6108 - 1ª Vara Federal em Avaré/SP. Após a manifestação da Defesa ou com o decurso do prazo, venham os autos conclusos para decisão sobre a revogação ou não da suspensão deste processo e também para a declaração de extinção da punibilidade do Réu Manoel de Castro Palma, diante da certidão de óbito juntada à fl. 211. Intime-se. Publique-se.

Expediente Nº 10048

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000433-37.2013.403.6108 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 873 - FABIO BIANCONCINI DE FREITAS) X ERICK VITOR RISSO WON ANCKEN(SP223239 - CLOVIS MORAES BORGES E SP184618 - DANIEL DEPERON DE MACEDO E SP300544 - ROGERIO MACEDO GARZIM)

Diante da certidão negativa de intimação da testemunha de defesa Lenard Serrano à fl. 379, intime-se a Defesa para que informe, no prazo de três dias, perante este Juízo e perante o Egrégio Juízo Federal em Rondonópolis/MT, o endereço atual da testemunha Lenard Serrano, para que haja tempo para sua intimação acerca da audiência designada para o dia 17/04/2017, às 14h30min. Informando a Defesa endereço diverso do município de Rondonópolis/MT para intimação da testemunha Lenard ou decorrido o prazo em branco, cancele-se a audiência designada no dia 17/04/2017, às 14h30min, para oitiva da aludida testemunha. Alertada a Defesa de que o silêncio quanto à informação do endereço atual da testemunha Lenard no prazo assinalado será considerado como desistência tácita na oitiva da aludida testemunha. Intimem-se. Publique-se.

Expediente N° 10049

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005245-64.2009.403.6108 (2009.61.08.005245-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X EGNALDO RIBEIRO(SP149649 - MARCO AURELIO UCHIDA E PR015746 - ISABELLA MARIA PINHEIRO POLONIO RENZETTI E PR030181 - ANDRE RICARDO VIER BOTTI) X WALDEMAR LAZARETTI(PR015750 - NELTO LUIZ RENZETTI E PR015746 - ISABELLA MARIA PINHEIRO POLONIO RENZETTI E PR050866 - ANDRE LAWAL CASAGRANDE E PR030181 - ANDRE RICARDO VIER BOTTI) X ELYDIANE TORCATTI DOS SANTOS(MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO) X JULIO CESAR PINTO(PR021835 - LUIZ CLAUDIO NUNES LOURENCO)

Diante da informação de que o Réu Waldemar Lazaretti faleceu, conforme relato prestado pelo Eminentíssimo Doutor Nelto Luiz Renzetti, OAB/PR n.º 15.750, (certidão de fl. 735), fica a Defesa do aludido Réu intimada a comprovar nos autos, no prazo de cinco dias, o falecimento do Réu Waldemar mediante a apresentação da certidão de óbito original ou autenticada. Diante do exposto, fica suspensa a determinação do despacho de fl. 734, para expedição de precatórias para oitivas das testemunhas arroladas pelo Réu Waldemar. Por outro lado, fica mantida a determinação para expedição das precatórias para oitivas das testemunhas arroladas pelo Réu Egnaldo. Oportunamente, dê-se ciência ao MPF do despacho de fl. 734 e deste despacho, mediante carga dos autos. Intimem-se. Publique-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003249-26.2012.403.6108 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X WELLINGTON JOSE TEIXEIRA(SP229118 - LUIZ HENRIQUE MITSUNAGA)

Em razão do réu Wellington ter constituído Advogado nestes autos à fl. 478, fica revogada a nomeação da Advogada dativa, Doutora Carmen Lucia Campoi Padilha, OAB/SP n.º 123.887 nomeada à fl. 506.

Intime-se o Advogado constituído à fl. 478, para manifestar acerca da produção de outras provas (artigo 402, CPP), no prazo de 5 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, fica intimado no mesmo prazo para apresentar seus memoriais finais, salientando que o MPF já apresentou seus memoriais finais às fls. 490/491.

Alerte-se a Defesa de que em caso de não apresentação dos memoriais finais, sem qualquer justificativa comunicada a este Juízo, poderá restar configurado abandono da causa, nos termos do artigo 265, "caput", do CPP, com a imposição de suas consequências. Após a apresentação dos memoriais finais pelas partes, venham os autos conclusos. >PA 1,15 Intimem-se Publique-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

1ª VARA DE CAMPINAS

Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA

Juíza Federal

Expediente N° 11092

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANÇA

0002559-30.2017.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002024-72.2015.403.6105 ()) - WILLAMIS DE SOUZA SILVA(SP248080 - DANILO CAMPAGNOLLO BUENO E SP222762 - JOAO HENRIQUE CREN CHIMINAZZO) X JUSTICA PUBLICA

Trata-se de pedido de revogação de prisão preventiva decretada nos autos da ação penal n.º 0002024-72.2015.403.6105, que o Ministério Público Federal move em face de WILLAMIS DE SOUZA SILVA, por infração ao artigo 1º, inciso I, da Lei 8.137/90. A prisão foi decretada sob os seguintes fundamentos: "(...) Quanto ao pedido de decretação de prisão preventiva, vale destacar que esta é exceção em nosso ordenamento, só devendo ser decretada em casos excepcionais, dentre aqueles elencados no artigo 312 do Código de Processo Penal. Na hipótese dos autos, contudo, verifica-se que o acusado não tem domicílio conhecido, sendo certo que não foi possível encontrá-lo em nenhum dos endereços diligenciados, conforme demonstram as diversas certidões de fls. 36, 38, 47, 64, 83, 91 e 102. Além disso, WILLAMIS DE SOUZA SILVA é jogador profissional de futebol, que, no atual estágio da carreira, altera constantemente os clubes nos quais atua. Em uma pesquisa no mecanismo de busca Google na internet, verifica-se recente entrevista do atleta, que diz passar por recuperação de cirurgia e não saber quanto e se retornará aos campos. A despeito de ser figura conhecida no meio esportivo, WILLAMIS não possui seus dados e endereço atualizados, junto aos órgãos competes (principalmente seu domicílio fiscal e eleitoral), conforme constatado nos autos. Esta circunstância leva a crer que o acusado assim age de forma premeditada a fim de não ser localizado pelas autoridades. A fraude narrada nos autos é vultosa e o descaso do acusado para com suas obrigações civis e penais, resta evidenciada. Há prova da materialidade e indícios suficientes de autoria. No que se refere ao periculum libertatis, verifica-se que a prisão é necessária para a garantia da instrução e da aplicação da lei penal. Deve-se considerar, ainda, que o crime em questão é doloso e punido com pena superior a 4 anos. Necessária, portanto, a decretação de sua custódia cautelar, como bem asseverou o órgão ministerial, para

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 08/03/2017 10/670

garantia da instrução e para assegurar a aplicação da lei penal. Assim, uma vez comprovada a materialidade delitiva e como forma de garantir a instrução criminal e assegurar a aplicação da lei penal, DECRETO A PRISÃO PREVENTIVA de WILLAMIS DE SOUZA SILVA, nos termos do artigo 312 do Código de Processo Penal. Expeça-se o mandado de prisão. Cumpra-se com urgência. "Alega a defesa que o requerente desconhecia a acusação que lhe pesa e que nunca foi sua intenção se furtar da persecução penal. Que as tentativas frustradas de sua localização se devem exclusivamente ao fato de ser jogador de futebol, com constante mudança de clubes, nos últimos anos. Dentre outros documentos, foram trazidos aos autos comprovantes de endereço (contrato de locação), contrato de trabalho com o "Brasiliense Futebol Clube", contrato da escola do filho na cidade de Brasília (fls. 06/45). O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 48 e verso, favoravelmente à concessão de liberdade provisória mediante imposição de medidas cautelares e arbitramento de fiança. Decido. De fato, reputo, neste momento processual, adequadas e suficientes as medidas cautelares diversas da prisão preventiva, nos termos do artigo 282 do Código de Processo Penal, bem como a imposição de fiança, tal qual requerido pelo Ministério Público Federal. Com efeito, a liberdade física do indivíduo constitui apanágio do Estado de Direito. Nesta senda, o direito pátrio tratou de conferir-lhe status constitucional, quando a situou em meio aos direitos e garantias individuais, elencados no artigo 5º da Constituição Federal. Disse explicitamente o inciso LXVI de tal preceptivo: "Ninguém será levado à prisão ou nela mantido, quando a lei admitir liberdade provisória, com ou sem fiança". No campo do Direito Internacional, previu a Convenção Americana sobre Direitos Humanos - artigo 7º, regra apropriável constitucionalmente, consoante expressamente estabelece o 2º do versículo fundamental citado. Isso sem mencionar que ninguém poderá ser considerado culpado antes de ser julgado definitivamente (art., 5º, LVII, da CF), o que por óbvio não significa que preso não poderá ser. São conceitos diferentes, mas que confirmam a regra da liberdade: é em favor dela que, se legalmente possível, deve-se decidir. Entretanto, tratando-se de medida de exceção, é preciso estar demonstrado que a prisão é necessária. Ademais, à luz da novel Lei n.º 12.403/2011, a nova redação do artigo 310, inciso II, do CPP, demonstra a clara vontade do legislador em efetivar a prisão preventiva como ultima ratio. A análise deve ser conjunta. Conforme preconizado no artigo 312 do CPP, essa necessidade deve descansar numa das circunstâncias que autorizam a prisão preventiva, a saber: como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, mas, agora, atento ao artigo 310, inciso II, do CPP, ou seja, nos casos em que não se revelarem adequadas e suficientes as medidas cautelares diversas da prisão. É dizer: como medida precautória, a prisão só se justifica se presente ao menos uma entre as hipóteses apontadas, e nos casos em que forem inadequadas e insuficientes as medidas cautelares dela diversas. Dessa maneira, localizado o denunciado e, diante da documentação apresentada, não persistindo os motivos que ensejaram a sua segregação cautelar, CONCEDO A LIBERDADE PROVISÓRIA, MEDIANTE FIANÇA, para WILLAMIS DE SOUZA SILVA, arbitrando o seu valor de 50 (cinquenta) salários-mínimos, nos termos do inciso II, do artigo 325 e artigo 326, ambos do CPP, aplicando, ainda, com fundamento no artigo 310, inciso II, artigo 282, e artigo 319, incisos I e IV, todos do CPP, as seguintes MEDIDAS CAUTELARES: 1 - comparecimento mensal ao Juízo de seu domicílio para informar e justificar suas atividades (art. 319, I, CPP). Para tanto, deverá ser deprecada a fiscalização à Subseção Judiciária de Brasília/DF, oportunamente; 2 - proibição de ausentar-se da Comarca em que reside por mais de 15 (quinze) dias, sem prévia autorização judicial. (art. 319, IV, CPP). Fica o acusado advertido de que o descumprimento das obrigações ora impostas importará na decretação de sua prisão preventiva, nos termos do artigo 282, 4º a 6º, do Código de Processo Penal. Tão logo prestada a fiança, EXPEÇA-SE ALVARÁ DE SOLTURA CLAUSULADO, com as advertências dos artigos 327 e 328, ambos do CPP. Fica ainda o acusado ciente que deverá comparecer perante este Juízo, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas a partir de sua soltura para declarar e comprovar seu endereço atualizado e assinar termo de compromisso, sob pena de revogação do benefício. Oportunamente, comunique-se ao I.I.R.G.D. e à Autoridade Policial. Cumpra-se. Notifique-se o Ministério Público Federal. Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002024-72.2015.403.6105 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X WILLAMIS DE SOUZA SILVA

DESPACHO DE FL. 177: "Autos nº 0002024-72.2015.403.6105 Considerando a decisão proferida nos autos do HC nº 0002412-83.2017.403.0000/SP, que concedeu liberdade provisória ao requerente em termos diversos da decisão proferida por este Juízo nos autos nº 0002559-30.2017.403.6105, reputo prejudicada a fiança arbitrada, ficando mantidos os demais termos - itens "1" e "2", nos termos do decidido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpram-se os demais termos da decisão de fls. 49/51, dos autos do pedido de liberdade provisória. I. Campinas, 03 de março de 2017." DESPACHO DE FL. 113: "DESPACHO/CARTA PRECATÓRIA N.º 80/2017 Considerando a informação do cumprimento do mandado de prisão expedido em desfavor do réu WILLAMIS DE SOUZA SILVA, CPF 01132200490, bem como o prazo exíguo e custos que envolvem o deslocamento do preso, que impossibilita a transferência do sentenciado de Brasília para a cidade de Campinas, determino que seja deprecado à Subseção Judiciária de Brasília/DF: 1 - excepcionalmente, a realização da audiência de custódia (art. 3º da Resolução n. 213/2015 - CNJ); 2 - a intimação do réu para que ofereça resposta à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 396 e 396-A do CPP, onde poderá alegar tudo o que interessa à defesa e que possa ensejar absolvição sumária, oferecer documentos e justificações, especificar provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e demonstrando a relevância de sua oitiva, bem com sua relação com os fatos narrados na denúncia. Saliente-se, desde já, que em se tratando de testemunha meramente de antecedentes/abonatória de caráter, o testemunho deverá ser apresentado por meio de declaração escrita, ao qual será dado o mesmo valor por este Juízo. Servirá a presente decisão como Carta Precatória."

Expediente Nº 11093

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006435-27.2016.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X DJANIRA MARIBEL ESLAVA RENGIFO(SP357502 - VICTOR SOLLA PEREIRA SILVA JORGE) X GUADALUPE DEL PILAR RENGIFO DE ESLAVA(SP357502 - VICTOR SOLLA PEREIRA SILVA

JORGE) X HARUMI HAMADA(SP137563 - SIDNEI LOSTADO XAVIER JUNIOR) X LEONARDO BARBOSA D ANGELO(SP137563 - SIDNEI LOSTADO XAVIER JUNIOR) X JOHN JUN HAMADA(SP137563 - SIDNEI LOSTADO XAVIER JUNIOR) X PATTY HAMADA(SP137563 - SIDNEI LOSTADO XAVIER JUNIOR) X TORAU HAMADA(SP137563 - SIDNEI LOSTADO XAVIER JUNIOR) X VANDA MIRANDA DAMACENA DE BARROS(SP160236 - SERGIO RODRIGUES ROCHA DE BARROS)

INTIMAÇÃO DA DEFESA ACERCA DO DESPACHO DE FLS. 213/215: "BREVE SÍNTESE denúncia (fl.66/70), oferecida pelo Ministério Público Federal, foi recebida em 13.04.2016, às fls. 80 e verso. A acusação arrolou duas testemunhas, domiciliados nesta jurisdição. Determinada a citação dos réus para apresentação de resposta à acusação:1) DJANIRA MARIBEL ESLAVA RENGIFO foi citada às fls. 142. Defensor constituído às fls. 127 e 168. Apresentou resposta às fls. 154/166, alegando a inépcia da inicial. As demais questões relacionam-se ao mérito. Arrolou três testemunhas, sendo duas domiciliadas na Subseção Judiciária de Guarulhos e uma na Subseção Judiciária de São Paulo.2) GUADALUPE DEL PILAR RENGIFO DE ESLAVA foi citada conforme certidão de fls. 143. Constituiu defensor às fls. 128 e 167. Apresentou resposta à acusação às fls. 154/166, alegando a inépcia da inicial. As demais questões relacionam-se ao mérito. Arrolou três testemunhas, sendo duas domiciliadas na Subseção Judiciária de Guarulhos e uma na Subseção Judiciária de São Paulo.3) HARUMI HAMADA foi citada à fl. 189. Defensor constituído à fl. 92. Resposta à acusação às fls. 100/114, alegando a inépcia da inicial. As demais questões relacionam-se ao mérito. Não arrolou testemunhas.4) LEONARDO BARBOSA DANGELO foi citado à fl. 193. Defensor constituído à fl. 94. Resposta à acusação às fls. 100/114, alegando a inépcia da inicial. As demais questões relacionam-se ao mérito. Não arrolou testemunhas.5) JOHN JUN HAMADA foi citado à fl. 212. Defensor constituído à fl. 91. Resposta à acusação às fls. 100/114, alegando a inépcia da inicial. As demais questões relacionam-se ao mérito. Não arrolou testemunhas.6) PATTY HAMADA foi citada à fl. 212. Defensor constituído à fl. 115. Resposta à acusação às fls. 100/114, alegando a inépcia da inicial. As demais questões relacionam-se ao mérito. Não arrolou testemunhas.7) TORAU HAMADA foi citado à fl. 202. Defensoria Pública nomeada à fl. 94. Resposta à acusação às fls. 100/114 alegando a inépcia da inicial. As demais questões relacionam-se ao mérito. Não arrolou testemunhas.8) VANDA MIRANDA DAMACENA DE BARROS foi citada à fl. 205. Defensor constituído à fl. 124. Resposta à acusação às fls. 119/123, negando de forma geral a ocorrência dos fatos. Arrolou uma testemunha, domiciliada na Subseção Judiciária de Barueri. Requereu a juntada posterior de documentos. Quanto à alegação de inépcia, a denúncia preenche os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal. Estão presentes os indícios suficientes da autoria e há prova da materialidade delitiva, estando os fatos suficientemente descritos, não sendo de qualquer modo genérica ou de imputação objetiva, sendo que esta análise foi realizada quando de seu recebimento. As demais alegações das defesas dizem respeito ao mérito da presente ação penal, não sendo passíveis de apreciação neste momento processual, visto que necessitam do aprofundamento da instrução probatória para uma correta solução. Assim, da análise do acervo probatório coligido até o momento e considerando que nesta fase impera o princípio "in dubio pro societatis", não se vislumbra, ao menos de maneira manifesta, qualquer hipótese de absolvição sumária, nos termos do artigo 397 do Código de Processo Penal, motivo pelo qual determino o prosseguimento do feito, consoante o artigo 399 e seguintes do CPP. DOS REQUERIMENTOS Sendo a resposta à acusação o momento oportuno para que a defesa indique e qualifique suas testemunhas, julgo preclusa a prova testemunhal da defesa de TORAU HAMADA, HARUMI HAMADA, PATTY HAMADA, JOHN JUN HAMADA e LEONARDO BARBOSA DANGELO. As defesas poderão juntar documentos até a fase do artigo 402 do Código de Processo Penal. DELIBERAÇÃO Designo o dia 14 de SETEMBRO e dia 19 de SETEMBRO de 2017, sempre às 14 horas, para audiência de instrução e julgamento, quando serão ouvidas as testemunhas arroladas pelas partes e interrogados os réus. Os réus deverão ser intimados a comparecer perante este Juízo. Intime-se. Requisite-se. As testemunhas domiciliadas nas jurisdições das Subseções Judiciárias de Barueri/SP, Guarulhos/SP e São Paulo/SP serão ouvidas mediante sistema de videoconferência. Expeça-se carta precatória, para intimação e para as providências pertinentes. Adote-se as providências necessárias junto aos responsáveis técnicos para disponibilização do sistema de videoconferência. No primeiro dia serão ouvidas as testemunhas de acusação e as testemunhas de defesa domiciliadas em Guarulhos e São Paulo e, no segundo dia, será ouvida a testemunha de defesa domiciliada em Barueri, bem como interrogados os réus. Notifique-se o ofendido. Requisite-se as folhas de antecedentes, bem como as certidões dos feitos que eventualmente constarem. Autue-se em apenso. I."

Expediente Nº 11095

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0015097-14.2015.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X ROBERTO REIS DE OLIVEIRA(SP155655 - CLAUDIA CRISTINA STEIN) INTIMAÇÃO DA DEFESA PARA APRESENTAÇÃO DOS MEMORIAIS, NO PRAZO LEGAL.

Expediente Nº 11096

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000741-19.2012.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X ERIKA BEATRIZ SOUSA SILVA(SP146938 - PAULO ANTONIO SAID E SP229068 - EDSON RICARDO SALMOIRAGHI)

Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal contra ERIKA BEATRIZ SOUSA SILVA, devidamente qualificada nos autos, apontando-a como incurso nas penas do artigo 289, 1º, do Código Penal. Não estando presentes quaisquer das hipóteses de rejeição previstas no artigo 395 do CPP, RECEBO A DENÚNCIA. Proceda-se à citação da acusada para que ofereça resposta à

acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 396 e 396-A do CPP, na qual poderá alegar tudo o que interessa à defesa e que possa ensejar absolvição sumária, oferecer documentos e justificações, especificar provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e demonstrando a relevância de sua oitiva, bem com sua relação com os fatos narrados na denúncia. Saliente-se, desde já, que em se tratando de testemunha meramente de antecedentes/abonatória de caráter, o testemunho deverá ser apresentado por meio de declaração escrita, ao qual será dado o mesmo valor por este Juízo. Expeça-se carta precatória, se necessário. Certifique a Secretaria acerca da existência de bens apreendidos nestes autos, bem como sua localização, adotando-se as providências necessárias para acautelamento, nos termos do Provimento CORE 64/2005 (artigos 270 a 283). Também deverá ser certificado quanto à existência de apensos, com a devida discriminação, anotando-se inclusive no sumário de peças e atos processuais. Requisite-se o envio das cédulas apreendidas e acauteladas no Depósito da Polícia Federal, conforme fl. 90. Com a vinda, autorizo a abertura de envelope e/ou eventual rompimento de lacre para conferência e aposição de carimbo de "falso", consignando que deverá permanecer nos autos. Considerando que uma das testemunhas arroladas é protegida, determino a manutenção de seus dados no cofre desta Secretaria, certificando-se o dispensamento. Deverão ser observadas as cautelas devidas no momento oportuno de sua intimação, a fim de que seus dados qualificativos e endereço permaneçam sob sigilo (artigo 7º, inciso IV, da Lei 9.807/99). No mais, deverá ser observado a tramitação prioritária prevista no artigo 19-A e seu parágrafo único, da Lei 9.807/99, com redação dada pela Lei 12.483/11. Defiro o pedido Ministério Público Federal, nos termos propostos às fls. 168/169. Proceda-se o desentranhamento e a extração das cópias indicadas, resguardado o sigilo na manipulação dos dados da testemunha protegida, bem como quanto a seu envio à autoridade competente. Dada as peculiaridades do presente feito, declaro o SIGILO de documentos. Cadastre-se em nível 04. Ao SEDI para as anotações pertinentes, inclusive quanto a qualificação e endereços atualizados do denunciado. I.

2ª VARA DE CAMPINAS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000569-16.2017.4.03.6105

IMPETRANTE: GONCALO NOGUEIRA SENA

Advogado do(a) IMPETRANTE: TATIANA CRISTINA SOUTO MINARELO - SP163484

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE CAMPINAS

Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Vistos.

1. Notifique-se a autoridade impetrada para que preste suas informações no prazo legal. Tenho que, ante o conteúdo fático das alegações, a vinda das informações da autoridade impetrada é crucial para a análise segura do pedido liminar formulado pelo impetrante. Assim, Decorrido o prazo, com ou sem as informações, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

2. Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/09.

3. Defiro ao impetrante os benefícios da **gratuidade processual**, nos termos do artigo 98 do NCP. Intime-se.

Campinas, 24 de fevereiro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000673-08.2017.4.03.6105

IMPETRANTE: SAFERPAK PLASTICOS LTDA - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: DOUGLAS GUILHERME FILHO - SP325492

IMPETRADO: PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS

DECISÃO

Vistos.

1) Ao **SUDP** para regularizar o polo passivo, inserindo-se a União Federal.

2) À **Secretaria** para que cadastre os advogados destacados na petição inicial, com a finalidade de promover a regular publicação/intimação da impetrante.

3) Intime-se a parte impetrante para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar à inicial, nos termos da Lei nº 12.016/2009 e do artigo 319, II e V, do Código de Processo Civil, e sob as penas do artigo 321, parágrafo único, do mesmo estatuto processual. A esse fim deverá: (i) indicar os endereços eletrônicos das partes; (ii) adequar o valor atribuído à causa considerando o efetivo proveito econômico pretendido nos presente autos, inclusive considerando que integra o pedido a suspensão do crédito exigido no processo administrativo nº 10855.724536/2014-21; (iii) comprovar o recolhimento das custas complementares apuradas com base no valor retificado da causa, anexando-se aos autos eletrônicos a competente guia devidamente paga/autenticada;

4) Sem prejuízo das determinações acima, **notifique-se as autoridades coatoras** para que prestem suas informações no prazo legal. Tenho que a vinda das informações da parte impetrada é crucial para a análise segura do pedido liminar formulado pela impetrante.

5) Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/09.

6) Após a juntada das informações e da emenda à inicial, tornem os autos conclusos.

7) Intime-se e cumpra-se com prioridade.

Campinas, 03 de março de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000485-15.2017.4.03.6105

IMPETRANTE: ROSIMEIRE RODRIGUES DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JACINTA DIAS BARROS - SP372934

IMPETRADO: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO, DIRETOR DA PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE CAMPINAS

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Vistos.

(1) Recebo a emenda à inicial. **Ao SUDP** para a exclusão do FNDE do polo passivo da lide, a substituição do Diretor da Pontifícia Universidade Católica de Campinas pelo Reitor da instituição de ensino e a retificação do valor da causa para R\$ 51.696,00 (cinquenta e um mil, seiscentos e noventa e seis reais).

(2) Sem prejuízo, determino à impetrante que, **no prazo de 05 (cinco) dias corridos e sob pena de revogação da tutela cautelar:**

(2.1) cumpra o item 3.2 da decisão proferida nos autos, apresentando cópia do contrato de prestação de serviços educacionais celebrado com a PUCCAMP;

(2.2) esclareça e comprove se cumpriu a determinação do SisFIES constante do documento de ID 674201, bem assim se envidou as providências necessárias ao aditamento do contrato de financiamento estudantil para este primeiro semestre de 2017.

(3) Sem prejuízo, notifique-se a autoridade impetrada (o Reitor da Pontifícia Universidade Católica de Campinas) a prestar suas informações no prazo legal.

(4) Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/09.

(5) Após, tornem os autos conclusos para o reexame da tutela liminar.

Intimem-se.

Campinas,

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001379-25.2016.4.03.6105

IMPETRANTE: JOHNNY DELGADO

Advogado do(a) IMPETRANTE: GIOVANNA ANOBILE JANUARIO - SP380920

IMPETRADO: PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS

Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de pedido de reconsideração deduzido pelo **Procurador-Seccional da Fazenda Nacional em Campinas – SP** em face da decisão de deferimento parcial da tutela liminar.

Alega a autoridade impetrada que, diversamente do afirmado na decisão impugnada, o prazo para a consolidação dos débitos da impetrante era o da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 1.064/2015, aplicável a débitos não previdenciários e encerrado em 25/09/2015, não o da Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 550/2016, aplicável a débitos previdenciários e encerrado em 29/07/2016.

Insiste, assim, no reconhecimento da decadência do direito à impetração.

Especificamente no tocante ao item 2 da decisão, invoca a inexistência, até o momento, de funcionalidade para o seu cumprimento.

No que concerne aos itens 6 e 7, afirma que a emissão dos documentos de arrecadação deve ser realizada pelo impetrante, mediante perfil específico ou certificado digital próprio, ao qual ela não tem acesso.

No mais, afirma que a decisão violou o princípio da isonomia.

Pois bem. Mantenho a rejeição à prejudicial de decadência, visto que a autoridade impetrada não comprovou nos autos a data da ciência do impetrante quanto ao cancelamento de seu parcelamento tributário.

Reconsidero, contudo, as determinações dos itens 2, 6 e 7 da tutela liminar, a primeira por não prejudicar o cumprimento da pretensão central deferida nos autos e as demais por dependerem, a partir do cumprimento dos outros itens da decisão, de atos do próprio contribuinte, que deverá envidá-los, portanto, pessoal e diretamente.

Dê-se vista à impetrante e, após, ao Ministério Público Federal.

Na sequência, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

Campinas,

DR. RENATO CÂMARA NIGRO
Juiz Federal Substituto, na titularidade plena

Expediente Nº 10546

PROCEDIMENTO COMUM

0014608-16.2011.403.6105 - CELIA DE OLIVEIRA RODRIGUES(SP114855 - JOSE ALENCAR DOS SANTOS CAMARGO E SP209272 - LAVINIA APARECIDA GIANEZI CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BANCO ITAU S/A(SP205306 - LUCAS DE MELLO RIBEIRO)

1. Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.
2. Considero o objeto dos autos, a natureza da obrigação imposta ao réu e que ele possui todos os elementos para a efetivação do aqui decidido. Considero ainda o fato de que, em casos análogos, o INSS, uma vez provocado, apresenta os cálculos dos valores devidos, determino a intimação do réu a que apresente os valores devidos à parte exequente, no prazo de 15(quinze) dias.
3. Apresentados os cálculos, dê-se vista à parte exequente para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias. Em caso de discordância ou não apresentação dos cálculos pelo INSS, deverá o autor apresentar cálculo dos valores que entende devidos, com memória discriminada e atualizada.
4. Havendo concordância, expeça-se ofício requisitório dos valores devidos pelo INSS.
5. Cadastrado e conferido referido ofício, intime-se as partes do teor da requisição (art. 11, Res. 405/2016-CJF).
6. Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tomem os autos para encaminhamento do ofício requisitório ao E. Tribunal Regional

Federal desta 3ª Região.

7. Transmitido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento.
8. Com a notícia de pagamento dê ciência à parte beneficiária da disponibilização dos valores requisitados.
9. Após e não havendo pendência de ulteriores pagamentos, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.
10. Havendo pendência de pagamento, tornem os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento.
11. Intimem-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004401-21.2012.403.6105 - LARISSA BARBOSA SILVA(SP224762 - ISIS ZURI SOARES) X BANCO DO BRASIL SA(SP140055 - ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO(Proc. 1147 - FELIPE TOJEIRO) X INSTITUTO EDUCACIONAL JAGUARY LTDA(SP178403 - TASSO LUIZ PEREIRA DA SILVA E SP242789 - HELIO OLIVEIRA MASSA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC): 1. Ff. 280/282: Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15(quinze) dias.2. Acaso haja manifestação nos termos do 2º, do artigo 1009, do CPC, dê-se vista à recorrente por igual prazo.3. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.4. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0010320-54.2013.403.6105 - ROBERTO MARTINHAO(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte exequente para manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 05 (cinco) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0009676-77.2014.403.6105 - CLAUDIA BENEDITA FARIA MONTEIRO X PEDRO HENRIQUE FARIA MONTEIRO - INCAPAZ X CLAUDIA BENEDITA FARIA MONTEIRO(SP255848 - FRANKSMAR MESSIAS BARBOZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico as partes, para CIÊNCIA, a designação de dia, hora e local para REALIZAÇÃO DE PERÍCIA, a saber:

PERITO: RICARDO ABUD GREGÓRIO

Data: 25/04/2017

Horário: 13:30h

Local: Rua Benjamin Constant, 2011, Cambui, Campinas, SP.

PROCEDIMENTO COMUM

0003940-10.2016.403.6105 - MAGALHAES ROCHA DE SOUZA(SP221167 - CRISTIANO HENRIQUE PEREIRA E SP357154 - DAYSE MENEZES TRINDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro a prova oral para comprovação do período rural (07/01/1975 a 30/12/1980).
2. Para tanto, designo audiência de instrução para o dia 06 de junho de 2017, às 15h30, a se realizar na sala de audiências desta 2.ª Vara Federal, localizada na Avenida Aquidabã, n.º 465, 2.º andar, Campinas.
3. Intimem-se as partes de que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem o rol de testemunhas, nos termos do art. 357, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil.
4. Defiro, desde logo, a expedição de carta precatória para oitiva das testemunhas residentes fora desta jurisdição (ff. 155/156).
5. Indefero o pedido de produção de prova pericial do ambiente de trabalho urbano. A prova da especialidade da atividade urbana desenvolvida deve dar-se por laudo técnico que identifique os agentes nocivos a que o trabalhador esteve concreta, habitual e permanentemente exposto, o qual já está juntado aos autos.
6. Assim, se há outro meio meno oneroso à obtenção da prova, este deve ser o adotado.
7. Todavia, diante da divergência apontada nos laudos de ff. 29 e 74, defiro o pedido do INSS de f. 207 e determino o oficiamento da empresa indicada para que forneça os documentos solicitados, bem como esclareça a dissensão apresentada.
8. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0012613-89.2016.403.6105 - ADEMIR BATISTA ARRUDA(SP254425 - THAIS CARNIEL E SP303699 - CAETANO FERNANDO DE DOMENICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico as partes, para CIÊNCIA, a designação de dia, hora e local para REALIZAÇÃO DE PERÍCIA, a saber:

PERITO: JOSÉ HENRIQUE RACHED

Data: 02/05/2017

Horário: 08:15h

Local: Av. Barão de Itapura, 385, Botafogo, Campinas/SP

DESPACHO PROFERIDO À F. 178

1. Em que pese regularmente intimado, o autor deixou de comparecer na perícia designada nos autos. Justificou sua ausência à f. 176.
2. Tendo em vista as razões apresentadas para o equívoco, defiro o pedido. Notifique-se o perito para que indique nova data para realização da perícia. Novo equívoco, desinformação ou atraso da autora à perícia acarretará a preclusão do direito de produzir a prova. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0019433-27.2016.403.6105 - JOEL JOSE BARBOSA(SP272906 - JORGE SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. Trata-se de ação previdenciária de rito comum, com pedido de tutela de urgência, em que a parte autora pretende a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 174.958.518-6), mediante o reconhecimento da especialidade de períodos urbanos trabalhados na empresa de Vigilância e Segurança Máxima Ltda. - ME, bem assim o pagamento das respectivas prestações em atraso desde a data de entrada do requerimento administrativo, em 26/01/2016. Requer a gratuidade judiciária e junta documentos. Vieram os autos conclusos. DECIDO. 1. Da Tutela de Urgência: Preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil que será concedida tutela de urgência quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. O caso dos autos exige uma análise criteriosa e profunda das alegações e documentos a serem colacionados aos autos. De uma análise preliminar, não se verifica verossimilhança da alegação tampouco prova inequívoca do preenchimento dos requisitos indispensáveis à percepção do benefício almejado, como previsto pelo diploma processual, mormente em razão da necessidade de produção de prova para os períodos especiais pleiteados. Tais conclusões, é certo, poderão advir da análise aprofundada das alegações e documentos que porventura vierem a ser juntados aos autos, em especial cópia do Processo Administrativo - PA e se dará ao momento próprio da sentença. Diante do exposto, ausentes os requisitos autorizadores da tutela provisória na forma prevista no Código de Processo Civil, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO dos seus efeitos. 2. Dos pontos relevantes: Destaco como ponto relevante a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento da especialidade dos períodos trabalhados na função de vigilante armado na empresa de Vigilância e Segurança Máxima Ltda. ME. 3. Sobre os meios de prova 3.1 Considerações gerais: O pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Cabe à parte postulante fundamentar expressamente a pertinência e relevância da produção da prova ao deslinde meritório do processo. Não atendidas essas premissas, o pedido de produção probatória - especialmente o genérico ou o sobre fato incontroverso ou irrelevante - deve ser indeferido nos termos do artigo 370 do Código de Processo Civil. 3.2 Da atividade urbana especial: Até a data de 28/04/1995 (advento da Lei n.º 9.032/1995) é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador naquelas atividades relacionadas, não taxativamente, nos Decretos n. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados. Tal situação se comprova por qualquer meio seguro de prova documental, sendo necessário que a atividade tenha se dado de forma habitual e permanente. A partir da edição dessa lei, ou seja, entre 28/04/1995 e 10/12/1997 a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador. Somente após a edição da Lei n.º 9.528, em 10/12/1997, é que se tornou legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico elaborado por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho, que comprove a efetiva exposição da atividade e do segurado a agentes nocivos. Apenas excepcionalmente, a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu. Nos termos do artigo 373, I, do Código de Processo Civil, cabe à parte autora se desincumbir da providência de obtenção dos documentos necessários (PPP ou laudo técnico). A esse fim, deverá apresentá-lo ao Juízo ou ao menos comprovar documentalmente nos autos que adotou providências formais tendentes a obtê-lo diretamente à empregadora. Anteriormente a tal mínima atuação ativa da parte interessada, dirigida à obtenção direta do documento, não há proporcionalidade em se deferir a custosa e morosa realização da prova pericial neste processo. Se há outros meios menos onerosos à obtenção da prova, cabe à parte interessada comprovar que diligenciou ativamente ao fim de obtê-la. Admitir o contrário é autorizar que a parte interessada e seu representante processual desde logo confortavelmente transfiram os ônus probatórios ao Juízo, com o que não se pode convir. A parte autora resta desde já autorizada a se valer de cópia desta decisão para instruir o pedido a ser por ela diretamente veiculado às empregadoras, as quais têm o dever jurídico (artigo 380 do CPC) de lhe fornecer os documentos pertinentes. Assim, resta o responsável pelo seu fornecimento advertido de que o não fornecimento dos documentos requeridos diretamente pelo advogado ou pelo autor (desde que sempre pertinentes a ele) ensejará o desnecessário oficiamento por este Juízo, sujeitando o responsável da empresa à apuração do crime, em tese, de desobediência (artigo 403 do CPC), em caso de descumprimento. 4. Dos atos processuais em continuidade: 4.1. Cite-se e intime-se o INSS para que apresente contestação no prazo legal, oportunidade em que deverá também indicar as provas que pretenda produzir, nos termos do art. 336 do Código de Processo Civil. 4.2. Apresentada a contestação, em caso de alegação pelo réu de uma das matérias enumeradas nos artigos 337 e 350 do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto nos artigos 350 e 351 do CPC. No mesmo prazo, deverá a parte autora, sob pena de preclusão, especificar eventuais provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do processo. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0023645-91.2016.403.6105 - DAMIAO COLETA DOS SANTOS(SP229158 - NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC): 1. Comunico as partes, para CIÊNCIA, a designação de dia, hora e local para REALIZAÇÃO DE PERÍCIA, a saber: PERITO: RICARDO ABUD GREGÓRIO Data: 02/05/2017 Horário: 13:30h Local: Rua Benjamin Constant, 2011, Cambui, Campinas, SP.

PROCEDIMENTO COMUM

0023939-46.2016.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008497-62.2015.403.6303 ()) - MARCIA APARECIDA ZANUTELLO SILVA(SP175546 - REGINA HELENA SOARES LENZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.1. Recebo os presentes autos redistribuídos da 4ª Vara Federal local e firmo a competência deste Juízo para julgamento da lide, em relação à prevenção apontada em relação ao processo nº 0008497-62.2015.403.6303, o qual possui o mesmo pedido e causa de pedir e foi extinto sem resolução do mérito em razão de pedido de desistência da autora.2. Cuida-se de pedido de revisão da aposentadoria especial de professor (NB 160.556.258-8), para que seja excluído o Fator Previdenciário do cálculo da renda mensal inicial, com pagamento das diferenças devidas desde o requerimento administrativo (07/05/2012). Subsidiariamente, pretende a conversão em Aposentadoria Especial, uma vez que trabalhados mais de 25 anos em atividades especiais.3. Deixo de designar, por ora, audiência de conciliação (artigo 334 do CPC) neste atual momento processual tendo em vista o acima fundamentado.4. Cite-se e intime-se o INSS para que apresente contestação no prazo legal, oportunidade em que deverá também indicar as provas que pretenda produzir, nos termos do art. 336 do Código de Processo Civil.5. Apresentada a contestação, em caso de alegação pelo réu de uma das matérias enumeradas nos artigos 337 e 350 do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto nos artigos 350 e 351 do CPC. No mesmo prazo, deverá a parte autora, sob pena de preclusão, especificar eventuais provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do processo.6. Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 do CPC. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002030-11.2017.403.6105 - ZELIA RAVANHANI DA SILVA(SP307542 - CAROLINA CAMPOS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.1. Da Gratuidade Judiciária: Inicialmente, em relação ao pedido de justiça gratuita, verifico da planilha de cálculos juntada pela parte autora, que o salário de contribuição tomado para os últimos meses é em média de R\$ 4.900,00 (quatro mil e novecentos reais), o que não demonstra pobreza na acepção jurídica do termo. É certo que a lei não estabelece um critério objetivo de renda que possa ser considerada insuficiente ao custeio da demanda, contudo, segundo a jurisprudência iterativa do Supremo Tribunal Federal, as custas, a taxa judiciária e os emolumentos constituem espécie tributária, são taxas. (ADI 1.145-6). No mesmo sentido: REsp - 1097307. Assim, tomando como parâmetro da presunção da hipossuficiência a legislação tributária que prevê a isenção para o pagamento do imposto de renda pela pessoa física e, levando em consideração que o teto mensal de isenção do IRPF do exercício de 2017 é de R\$ 2.343,00, no presente caso, evidencia-se, num primeiro momento, a falta dos pressupostos para a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Portanto, intime-se a autora para que, no prazo legal, comprove a alegada hipossuficiência para a obtenção da gratuidade da justiça (artigo 99, 2º do Código de Processo Civil) ou proceda ao recolhimento das custas.2. Dos Pontos Relevantes: Destaco como ponto relevante a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento da especialidade dos períodos descritos na tabela de Contagem do Tempo de Contribuição de fl. 05.3. Sobre os meios de prova 3.1 Considerações gerais: O pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Cabe à parte postulante fundamentar expressamente a pertinência e relevância da produção da prova ao deslinde meritório do processo. Não atendidas essas premissas, o pedido de produção probatória - especialmente o genérico ou o sobre fato incontroverso ou irrelevante - deve ser indeferido nos termos do artigo 370 do Código de Processo Civil.3.2 Da atividade urbana especial: Até a data de 28/04/1995 (advento da Lei nº 9.032/1995) é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador naquelas atividades relacionadas, não taxativamente, nos Decretos n. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados. Tal situação se comprova por qualquer meio seguro de prova documental, sendo necessário que a atividade tenha se dado de forma habitual e permanente. A partir da edição dessa lei, ou seja, entre 28/04/1995 e 10/12/1997 a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador. Somente após a edição da Lei nº 9.528, em 10/12/1997, é que se tornou legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico elaborado por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho, que comprove a efetiva exposição da atividade e do segurado a agentes nocivos. Apenas excepcionalmente, a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu. Nos termos do artigo 373, I, do Código de Processo Civil, cabe à parte autora se desincumbir da providência de obtenção dos documentos necessários (PPP ou laudo técnico). A esse fim, deverá apresentá-lo ao Juízo ou ao menos comprovar documentalmente nos autos que adotou providências formais tendentes a obtê-lo diretamente à empregadora. Anteriormente a tal mínima atuação ativa da parte interessada, dirigida à obtenção direta do documento, não há proporcionalidade em se deferir a custosa e morosa realização da prova pericial neste processo. Se há outros meios menos onerosos à obtenção da prova, cabe à parte interessada comprovar que diligenciou ativamente ao fim de obtê-la. Admitir o contrário é autorizar que a parte interessada e seu representante processual desde logo confortavelmente transfiram os ônus probatórios ao Juízo, com o que não se pode convir. A parte autora resta desde já autorizada a se valer de cópia desta decisão para instruir o pedido a ser por ela diretamente veiculado às empregadoras, as quais têm o dever jurídico (artigo 380 do CPC) de lhe fornecer os documentos pertinentes. Assim, resta o responsável pelo seu fornecimento advertido de que o não fornecimento dos documentos requeridos diretamente pelo advogado ou pelo autor (desde que sempre pertinentes a ele) ensejará o desnecessário oficiamento por este Juízo, sujeitando o responsável da empresa à apuração do crime, em tese, de desobediência (artigo 403 do CPC), em caso de descumprimento.4. Dos atos processuais em continuidade: 4.1. Intime-se o autor para que justifique o pedido de gratuidade judiciária, comprovando a hipossuficiência alegada, nos termos da fundamentação acima, ou recolha as custas processuais (artigo 99, 2º do Código de Processo Civil), sob pena de indeferimento da inicial. Prazo: 15 (quinze) dias. No mesmo prazo, providencie a autora a juntada de Procuração ad judicium de que conste o endereço eletrônico de seu patrono. 4.2. Em caso de apresentação de justificativa ou no silêncio, tomem os autos conclusos. 4.3. Em sendo recolhidas as custas, cite-se e intime-se o INSS para que apresente contestação no prazo legal,

oportunidade em que deverá também indicar as provas que pretenda produzir, nos termos do art. 336 do Código de Processo Civil.4.4. Apresentada a contestação, em caso de alegação pelo réu de uma das matérias enumeradas nos artigos 337 e 350 do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto nos artigos 350 e 351 do CPC. No mesmo prazo, deverá a parte autora, sob pena de preclusão, especificar eventuais provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do processo.4.5. Deixo de designar, por ora, audiência de conciliação (artigo 334 do CPC) neste atual momento processual tendo em vista o acima fundamentado. Intime-se, por ora somente a autora.

PROCEDIMENTO COMUM

0002040-55.2017.403.6105 - CRISTIANE RAFAELA FERREIRA(SP296447 - ISMAEL APARECIDO PEREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.1. Do pedido:Cuida-se de ação de cobrança proposta por Cristiane Rafaela Ferreira em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando ao pagamento das parcelas vencidas a título do benefício previdenciário de pensão por morte (NB 170.722.511-4) desde a data do óbito da genitora da autora (02/12/2011) até a data da efetiva concessão do benefício, em 2015, sob o argumento da não ocorrência da prescrição contra menores.2. Sobre os meios de prova O pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Cabe à parte postulante fundamentar expressamente a pertinência e relevância da produção da prova ao deslinde meritório do processo. Não atendidas essas premissas, o pedido de produção probatória - especialmente o genérico ou o sobre fato incontroverso ou irrelevante - deve ser indeferido nos termos do artigo 370 do Código de Processo Civil.3. Dos atos processuais em continuidade:3.1. Deixo de designar, por ora, audiência de conciliação (artigo 334 do CPC) neste atual momento processual tendo em vista o acima fundamentado.3.2. Oficie-se à AADJ/INSS, por meio eletrônico, para que traga aos autos cópia do processo administrativo do benefício de pensão por morte da autora, no prazo de 10(dez) dias.3.3. Com a juntada do processo administrativo, cite-se e intime-se o INSS para que apresente contestação no prazo legal, oportunidade em que deverá também indicar as provas que pretenda produzir, nos termos do art. 336 do Código de Processo Civil.3.4. Apresentada a contestação, em caso de alegação pelo réu de uma das matérias enumeradas nos artigos 337 e 350 do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto nos artigos 350 e 351 do CPC. No mesmo prazo, deverá a parte autora, sob pena de preclusão, especificar eventuais provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do processo.3.5. Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 do CPC. Intimem-se. Campinas, 01 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM

0002089-96.2017.403.6105 - JOSE EDUARDO DIAS COSTA(SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.1. Cuida-se de pedido de revisão de benefício previdenciário de aposentadoria para adequação da renda mensal aos novos limites estabelecidos pelas EC 20/98 e 41/2003, com pagamento das parcelas vencidas nos últimos cinco anos que antecedem a propositura da ação.2. Oficie-se à AADJ/INSS para que traga aos autos cópia do processo administrativo de concessão do benefício de aposentadoria do autor, de que conste planilha de cálculos dos salários de contribuição utilizados no cálculo da renda mensal inicial.3. Com a juntada dos documentos, cite-se e intime-se o réu para que apresente contestação no prazo legal, oportunidade em que deverá também indicar as provas que pretenda produzir, nos termos do art. 336 do Código de Processo Civil vigente.4. Apresentada a contestação, em caso de alegação pelo réu de uma das matérias enumeradas nos artigos 337 e 350 do NCPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto nos artigos 350 e 351 do NCPC. No mesmo prazo, deverá a parte autora, sob pena de preclusão, especificar eventuais provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito.5. Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 do novo CPC.6. Defiro a prioridade de tramitação do processo, em razão de a parte autora ser idosa (artigo 1048, inciso I, do NCPC). Intimem-se. Campinas, 01 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM

0002117-64.2017.403.6105 - JOAO VIANA RODRIGUES(SP207899 - THIAGO CHOEFI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.1. Cuida-se de pedido de restabelecimento de auxílio-doença, com conversão em aposentadoria por invalidez e pagamento das parcelas vencidas desde a cessação do último benefício, em 26/04/2010 (NB 540.562.214-8).2. Inicialmente, intime-se o autor para que emende a petição inicial, nos termos dos artigos 287, 319, incisos VI e VII, e 320, todos do Código de Processo Civil, sob as penas do artigo 321, parágrafo único, do mesmo estatuto processual. A esse fim, deverá, no prazo de 15(quinze) dias: "Juntar original do instrumento de procuração ad judicium, vez que o de fl. 10 é apenas uma cópia;" Juntar os documentos médicos acerca do período que pretende ver reconhecido o benefício - a partir de abril/2010 até os dias atuais - pois só há nos autos documentos que antecedem ao ano de 2008;" Informar o interesse na realização da audiência de conciliação (artigo 334 do CPC). 3. Desde logo, determino a realização de prova pericial, nomeando para tanto a perita do Juízo, Dr^a. BARBARA DE OLIVEIRA M. SALVI, médica ortopedista. Fixo seus honorários em R\$ 500,00 (quinhentos reais), em conformidade com o artigo 28, parágrafo único, da Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal (especialidade do perito). Intime-se a Sr^a. Perita, para que tenha ciência desta nomeação e para que indique, dentro do prazo de 03 (três) dias, data, horário e local para a realização do exame, que deverá ser realizado em prazo não inferior a 60 (sessenta) dias, contados da ciência desta designação. Deverá apresentar o laudo no prazo máximo de 15 (quinze) dias após a realização do exame. Faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, no prazo de 5 (cinco) dias. Quesitos apresentados às fls. 12/13. Quesitos de indicação de assistentes técnicos do INSS já depositados junto à Secretaria deste Juízo. Providencie a Secretaria o necessário para a juntada de cópia aos autos. Por ocasião do exame pericial, deverá o Sr. Perito responder os seguintes quesitos deste Juízo: (1) Alguma doença acomete a parte autora? Em caso positivo, qual a doença? Qual a gravidade de seus sintomas/efeitos?(2) A parte autora encontra-

se atualmente incapacitada para o trabalho por razão dessa doença? Em caso positivo, qual é o atual grau de incapacidade laborativa por decorrência da doença: (2.1) apenas para algumas atividades (parcial) ou para todas as atividades (total)? (2.2) incapacidade temporária ou permanente para qualquer tipo de atividade remunerada?(3) É possível precisar: (3.1) a data de início da doença? (3.2) a data da cessação/cura da doença? (3.3) a data de início da incapacidade para o trabalho? (3.4) a data da cessação da incapacidade para o trabalho?(4) É possível precisar: (4.1) se existe tratamento médico que possibilite a re-cuperação da saúde da parte autora? (4.2) se existe recuperação suficiente a lhe permitir o retorno ao trabalho remunerado? (4.3) qual o tempo estimado médio necessário a que a parte autora recupere as condições de saúde necessárias ao retorno ao trabalho remunerado? (5) É possível concluir que a doença em análise tenha origem laboral?(6) Qual a metodologia utilizada pelo Sr. Perito para a formação de seu convencimento?Deverá a parte autora portar documento de identidade e todos os laudos e atestados médicos pertinentes de que disponha, para que o Sr. Perito possa analisá-los acaso entenda necessário.4. Oficie-se à AADJ/INSS para que traga aos autos cópia dos processos administrativos do autor, acompanhados dos respectivos laudos médicos das perícias administrativas, no prazo de 10 (dez) dias.5. Com a juntada do processo administrativo, cite-se e intime-se o réu para que apresente contestação no prazo legal, oportunidade em que deverá também indicar as provas que pretenda produzir, nos termos do art. 336 do Código de Processo Civil vigente e se manifestar sobre o laudo, caso já tenha sido juntado aos autos.6. Apresentada a contestação, em caso de alegação pelo réu de uma das matérias enumeradas nos artigos 337 e 350 do NCPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto nos artigos 350 e 351 do NCPC. No mesmo prazo, deverá a parte autora, sob pena de preclusão, especificar eventuais provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito, bem como se manifestar sobre o laudo pericial, caso este já tenha sido juntado aos autos.7. Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 do novo CPC.Intime-se, por ora somente o autor. Cumpridas as diligências determinadas à parte autora, expeça-se a Secretaria o necessário para citação e intimação do senhor perito.Campinas, 02 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM

0002199-95.2017.403.6105 - ANTONIO LIRA DA SILVA(SP122397 - TEREZA CRISTINA MONTEIRO DE QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.1. Cuida-se de pedido de revisão da Aposentadoria por Idade (NB 159.442.539-3), mediante o reconhecimento de períodos rurais e especiais, estes a serem convertidos em tempo comum pelo índice de 1,4, com pagamento das diferenças devidas desde a data do requerimento administrativo (14/08/2012). 2. Inicialmente, intime-se o autor para que esclareça a prevenção apontada em relação ao processo nº 0004635-37.2011.403.6105, que tramita perante a 8ª Vara Federal local, em que pretende o reconhecimento dos mesmos períodos rurais e especiais objeto dos presentes autos. A esse fim, deverá, no prazo de 15(quinze) dias, e nos termos do artigo 319, incisos III e IV, do CPC:" Esclarecer qual benefício pretende, se a aposentadoria por idade ou a aposentadoria por tempo de contribuição, uma vez que para aquela aposentadoria (idade), não se admite conversão de tempo especial em tempo comum;" Esclarecer qual a divergência dos pedidos destes autos em relação àquele já julgado pelos autos cuja prevenção foi apontada, discriminando quais períodos pretende ver analisados por este juízo.3. Cumprido o item 2, ou decorrido o prazo sem manifestação, tomem os autos conclusos.4. Providencie a Secretaria a juntada do extrato demovimentação processual referente ao processo nº 0004635-37.2011.403.6105.Campinas, 02 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM

0002354-98.2017.403.6105 - MILTON PEREIRA PARDIM(SP078705 - SEBASTIÃO BATISTA DA SILVA E SP167798 - ANDREA ENARA BATISTA CHIARINELLI CAPATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.1. Cuida-se de pedido de restabelecimento de auxílio-acidente concedido antes da vigência da Lei 9.528/97 e, portanto, passível de ser cumulado com a aposentadoria por idade. Pretende, ainda, pagamento das parcelas vencidas desde a cessação e indenização a título de danos morais.2. Intime-se o autor para que emende a petição inicial, nos termos dos artigos 287, 319, inciso II, ambos do Código de Processo Civil. A esse fim, deverá, no prazo de 15(quinze) dias: " Informar o endereço eletrônico das partes e juntar procuração ad judícia, de que conste o endereço eletrônico de seu patrono;" Informar expressamente se possui interesse na realização da audiência de conciliação (artigo 334 do CPC). 3. Com a juntada do processo administrativo, cite-se e intime-se o réu para que apresente contestação no prazo legal, oportunidade em que deverá também indicar as provas que pretenda produzir, nos termos do art. 336 do Código de Processo Civil vigente e se manifestar sobre o laudo, caso já tenha sido juntado aos autos.4. Apresentada a contestação, em caso de alegação pelo réu de uma das matérias enumeradas nos artigos 337 e 350 do NCPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto nos artigos 350 e 351 do NCPC. No mesmo prazo, deverá a parte autora, sob pena de preclusão, especificar eventuais provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito, bem como se manifestar sobre o laudo pericial, caso este já tenha sido juntado aos autos.5. Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 do novo CPC.6. Defiro a prioridade de tramitação do processo, em razão de a parte autora ser idosa (artigo 1048, inciso I, do NCPC). Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0010279-82.2016.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CONDOMINIO RESIDENCIAL VILLE DE FRANCE(SP105204 - RICHARD FRANKLIN MELLO D AVILA E SP105203 - MONICA REGINA VIEIRA MORELLI D AVILA)

Chamo o feito à ordem.

Promova a parte autora, no prazo de trinta dias, o recolhimento das custas iniciais da causa, sob pena de cancelamento da distribuição, consoante a legislação de regência e precedente jurisprudencial proferido do E. STJ, cuja ementa transcrevo:

"PROCESSO CIVIL. PREPARO. EMBARGOS DO DEVEDOR. Quem opõe embargos do devedor deve providenciar o pagamento

das custas em 30 dias; decorrido esse prazo, o juiz deve determinar o cancelamento da distribuição do processo e o arquivamento dos respectivos autos, independentemente de intimação pessoal. Recurso especial conhecido e provido. (REsp 1014847/PA, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, Rel. p/ Acórdão Ministro ARI PARGENDLER, TERCEIRA TURMA, julgado em 24/03/2008, DJe 26/11/2008).

Cumprida a providência e no prazo mencionado, deverão as partes declinar a pertinência na produção de provas que pretendam produzir. Também deverá haver a regularização da representação processual do requerido, com a vinda aos autos de instrumento de mandato e respectiva cópia da ata que confere poderes para o subscritor agir em nome do condomínio.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0015517-97.2007.403.6105 (2007.61.05.015517-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X VALQUIRIA FERREIRA DA SILVA - ESPOLIO X ARAKEN COLUSSI

Vistos. Manifeste a Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, se tem interesse na adjudicação do bem penhorado nestes autos. Caso pretenda a alienação do bem, deverá a Caixa Econômica Federal informar se a realizará diretamente, na forma do artigo 880 do Código de Processo Civil. Pretendendo insistir na alienação judicial, deverá a CEF justificar o seu pedido, considerando que o valor atualizado do crédito exigido na presente ação é significativamente inferior ao buscado em outros processos, em que a empresa pública requereu a extinção sem resolução de mérito por entender que o proveito econômico vindicado não justificava o custo despendido com o litígio e com a movimentação do Judiciário. Deverá a CEF, ainda, ponderar o fato de que já houve quatro hastas públicas nestes autos, todas infrutíferas, consoante certidões de fls. 155, 156, 231 e 232. A ausência de manifestação será tomada como ausência de interesse no prosseguimento do feito. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0001240-27.2017.403.6105 - GUILHERME HENRIQUE KOHN GONCALVES ANTI(SP155655 - CLAUDIA CRISTINA STEIN) X SOCIEDADE REGIONAL DE ENSINO E SAUDE LTDA X DIRETOR GERAL DA FACULDADE SAO LEOPOLDO MANDIC

Vistos. Cuida-se de mandado de segurança impetrado por Guilherme Henrique Kohn Gonçalves Anti, qualificado na inicial, contra ato atribuído ao Diretor Geral da Faculdade São Leopoldo Mandic e Sociedade Regional de Ensino e Saúde Ltda. Objetiva a prolação de ordem, inclusive liminar, a que a autoridade impetrada "abone as faltas correspondentes aos atestados que ora se anexa, eis que comportamento diverso denota evidente descompasso com os preceitos constitucionais de proteção ao direito à educação e, ainda, que nos casos em que se negou a realização de provas substitutivas, que tais sejam realizadas em caráter de urgência, a fim de que se aprovado nestas matérias, seja promovido para o corrente ano letivo, sem demais prejuízos; Que naquelas que as médias foram satisfatórias igualmente seja considerado aprovado e promovido para cursar as matérias relativas à grade do terceiro ano de sua graduação". O impetrante alega que cursou no ano de 2016 o quarto semestre do Curso de Odontologia mantido pela Faculdade São Leopoldo Mandic, e por motivos de doença (portador do Transtorno de Pânico) se ausentou de diversas aulas, conforme atestados médicos apresentados, porém, a autoridade se recusou a abonar as suas faltas, o que levou a sua reprovação nas matérias por absoluta intransigência da impetrada que visa obter vantagem, já que o impetrante terá que pagar novamente para poder se graduar. Refere que a faculdade foi cientificada que desde 2011 o impetrante é portador de tal doença e que em momento de crises não é capaz de sair de sua residência, nem frequentar aulas. Afirmo que faltou reiteradamente às atividades, porém dentro dos limites ditado pelo MEC, e, ainda que tenha apresentado relatórios médicos para justificar as faltas às aulas e evitar a sua reprovação, a entidade educacional se recusa aboná-las. Alega, ainda, que fora impedido de realizar as provas substitutivas mesmo mediante pagamento das taxas, cuja devolução dos valores requereu mediante reclamação protocolada junto ao PROCON. Funda a urgência no fato de as aulas já terem se iniciado e que a faculdade já apresentou a grade com apenas uma das matérias relativas ao terceiro ano de graduação, o que decorre do não abono de faltas justificadas pelo laudo médico que atesta a condição do impetrante que, em momento de crises, fica impedido de frequentar as aulas, fato que acaba sendo compensado por sua dedicação fora do ambiente escolar. Junta documentos (fls. 08/33). O pedido de liminar foi indeferido (fls. 36/37), sendo determinada a conclusão dos autos para reapreciação do pedido após a juntada das informações pela impetrada. A Sociedade Regional de Ensino e Saúde S/S Ltda. apresentou informações às fls. 43/54, acompanhada dos documentos de fls. 56/92. Argumenta que o impetrante não atendeu os requisitos necessários para o abono de suas faltas, nos termos das normativas do MEC, especificamente a Lei nº 10.861/2004, bem como o regimento interno da instituição de ensino. Sobre os fatos, discorre que o impetrante foi convocado para reunião em 07/10/2016 com a coordenadora do curso, com a finalidade de conversar sobre a sua frequência no curso de Odontologia, ocasião em que lhe foi solicitado o preenchimento do requerimento para as provas N1, que não foram realizadas. Em prosseguimento, informa que foi agendada reunião para 14/10/2016, com o pai do impetrante, para tratar novamente sobre as faltas do aluno, tendo ficado decidido que a coordenação encaminharia o aluno ao Núcleo de Apoio da Faculdade, bem como seria realizado um levantamento de entrada e saída do aluno da faculdade. Consigna que o impetrante deixou de comparecer a consulta agendada com o psicólogo. Relata que em 27/10/2016, o pai do impetrante trouxe 04 (quatro) atestados médicos, os quais não foram entregues logo após o suposto problema de saúde do aluno, sendo ainda realizada mais uma reunião para tratar da situação crítica em que se encontrava o impetrante devido às suas faltas. Refere que em 21/11/2016, o impetrante preencheu o requerimento de provas substitutivas considerando que naquela ocasião a frequência das disciplinas NFG, Língua Portuguesa e Metodologia da Pesquisa estavam em dia, enquanto que a frequência para as matérias de Bioestatística, Materiais Dentários e Endodontia já apontava reprovação. Prosseguindo no relato dos fatos, em dezembro de 2016, informa que o pai do impetrante esteve na instituição de ensino para entregar 02 (dois) atestados com data retroativa, o que não é permitido segundo as normas institucionais, e mais uma vez, para elucidar a questão, foi realizada nova reunião com os pais do aluno e a Diretoria Executiva Acadêmica, ocasião em que foi reiterado que os atestados justificam as faltas, mas não as abona, a teor da legislação federal vigente. Posteriormente, o pai do aluno registrou reclamação no PROCON, requerendo devolução dos valores referentes à realização das provas substitutivas uma vez que o aluno havia sido reprovado por faltas, com o que a impetrada concordou embora tenha agido de acordo com a norma. Esclarece, ainda, que em 2017 o impetrante realizou matrícula para o

ano de 2017, para as disciplinas em dependência, para depois dar sequência no curso, nos termos do regulamento da faculdade. Destaca que o regimento interno prevê expressamente sobre frequência, faltas e abonos, inclusive as hipóteses legais de abono, com prazo de 5 (cinco) dias úteis do fato gerador para o aluno solicitar por escrito, o que não se verificar no caso do impetrante. Refere ainda sobre que a instituição sequer tem certeza da suposta doença do impetrante, tendo inclusive sido agendada consulta com o psicólogo com a faculdade, sem que o impetrante comparecesse. Consigna que o impetrante apresenta atestado médicos que não condizem com as faltas ocorridas, referindo-se às divergências entre os períodos de atestado médico com datas em que o aluno teve frequência regular e sem faltas em nove matérias. Conclui que a instituição de ensino tem autonomia para regulamentar o seu funcionamento e agiu em conformidade com a legislação vigente e regras internas, restando demonstrada a ausência de violação a direito líquido e certo. É o relatório. DECIDO. Primeiramente, recebo a emenda à inicial de fl. 95 e defiro ao impetrante os benefícios da gratuidade processual, nos termos do artigo 98 do CPC. Em prosseguimento, observo que, à concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais colhidos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009: a relevância do fundamento jurídico - *fumus boni iuris* - e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento da ação, caso a medida não seja concedida de pronto - *periculum in mora*. Na espécie, não vislumbro a plausibilidade jurídica (*fumus boni iuris*) a justificar o pronto deferimento do pleito liminar. Consoante relatado, o impetrante alega que é portador da patologia Transtorno de Pânico (ansiedade paroxística episódica - CID 10 F41.0), e em decorrência desta doença, em momentos de crise não tem condições de frequentar as aulas, mas que após o exame clínico foram emitidos atestados médicos com o fim de abonar as faltas nos dias de aulas no curso de Odontologia, os quais foram recusados pela impetrada, o que ensejou a reprovação do impetrante em razão de não obter a frequência mínima exigida nos termos do regimento da instituição de ensino mantida pela autoridade impetrada. Pois bem, a Constituição Federal dispõe, em seu artigo 205: "A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho", cujo conteúdo programático se coaduna com os objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, previstos no artigo 3.º da Lei Maior. Para fazer frente às referidas disposições programáticas, foi conferido às universidades, no artigo 207 da Lei Maior, ampla autonomia "didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial", bem como foram editados vários diplomas legais, dentre eles a Lei nº 9.394/1996, que também dispõe sobre a autonomia da instituição para a elaboração de regimentos a serem aplicados no âmbito de sua atuação. Neste ponto, cumpre ressaltar que a autonomia conferida às universidades é devida para que a entidade possa fiel e eficazmente cumprir seu mister constitucional de distribuir conhecimento científico. Decerto que a análise da legitimidade dos atos decorrentes desse exercício de autonomia universitária não está excepcionada do princípio constitucional da inafastabilidade do controle do Poder Judiciário. Assim, tal qual se dá em relação aos demais atos executivos de poder, emanados das mais diversas entidades públicas, também os atos originados da atividade de gestão acadêmico-universitária estão submetidos ao controle do Poder Judiciário. O princípio da autonomia não atribui às Universidades imunidade absoluta ao controle referido sobre os atos que violem o ordenamento jurídico ou os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Tal controle se dá, conforme mencionado, apenas como meio de se ver plenamente respeitado o ordenamento jurídico, em especial os princípios constitucionais; não se serve tal crivo judicial, entretanto, de exclusivo sucedâneo da atuação pública executiva. Nesse passo, o controle judicial se dará como meio de corrigir atos eivados de nulidade formal ou de atos que, embora formalmente regulares, destoem dos princípios constitucionais materiais da razoabilidade e proporcionalidade do atuar público. No que diz respeito à frequência em cursos superiores e abono de faltas, as hipóteses legais permissivas são restritas justamente para que as atividades acadêmicas possam ser cumpridas a contento, sendo que o dever de frequentar regularmente as aulas é imposição destinada a todos os estudantes e visa garantir a qualidade dos serviços prestados no âmbito da educação superior, mormente no caso do impetrante que está matriculado no curso de Odontologia. Nesse ponto, o artigo 47, parágrafo 3º, da Lei nº 9.394/1996 é expresso: "... 3º É obrigatória a frequência de alunos e professores, salvo nos programas de educação a distância." Quanto à ausência do aluno em razão de doença, o Decreto-lei nº 1.044/1969 assim dispõe sobre o tratamento excepcional para os alunos portadores de afecções: "Art 1º São considerados merecedores de tratamento excepcional os alunos de qualquer nível de ensino, portadores de afecções congênitas ou adquiridas, infecções, traumatismo ou outras condições mórbidas, determinando distúrbios agudos ou agudizados, caracterizados por: a) incapacidade física relativa, incompatível com a frequência aos trabalhos escolares; desde que se verifique a conservação das condições intelectuais e emocionais necessárias para o prosseguimento da atividade escolar em novos moldes; b) ocorrência isolada ou esporádica; c) duração que não ultrapasse o máximo ainda admissível, em cada caso, para a continuidade do processo pedagógico de aprendizado, atendendo a que tais características se verificam, entre outros, em casos de síndromes hemorrágicas (tais como a hemofilia), asma, cardiite, pericardites, afecções osteoarticulares submetidas a correções ortopédicas, nefropatias agudas ou subagudas, afecções reumáticas, etc." Art 2º Atribuir a esses estudantes, como compensação da ausência às aulas, exercício domiciliares com acompanhamento da escola, sempre que compatíveis com o seu estado de saúde e as possibilidades do estabelecimento. Art 3º Dependerá o regime de exceção neste Decreto-lei estabelecido, de laudo médico elaborado por autoridade oficial do sistema educacional. Art 4º Será da competência do Diretor do estabelecimento a autorização, à autoridade superior imediata, do regime de exceção. Art 5º Este Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. "No que tange aos casos excepcionais estabelecidos pelo mencionado Decreto-lei, o Regimento Interno da Instituição de Ensino prevê o Regime Especial Domiciliar - RED, que deve ser solicitado pelo aluno ou seu responsável e dependerá de aprovação da Coordenação do Curso, desde que comprovados os requisitos ali exigidos, conforme detalhado às fls. 47/48 das informações da impetrada. Além disso, a impetrada destaca que a reprovação por faltas ocorre quando o aluno não frequenta o mínimo de 75% (setenta e cinco por cento) da carga horária estabelecida para o respectivo curso, não havendo abono de faltas mesmo com a entrega de atestados médicos, excetos nos casos expressos em lei, na forma descrita no Regimento Interno que ora transcrevo (fl. 48):"4 - Haverá abono de faltas, nos seguintes casos, devendo o aluno solicitar por escrito o abono de faltas no prazo de até 5 (cinco) dias úteis do fato gerador: a) quando o aluno estiver amparado pela Lei nº 10.861, de 14 de abril de 2004, quando da sua participação em reuniões da CONAES - (Comissão Nacional de Avaliação da Educação Superior); b) quando o aluno estiver amparado pela Lei Ordinária nº 4.375, de 17 de agosto de 1964 e Decreto-lei nº 715, de 30 de julho de 1969, que estabelecem que todo convocado matriculado em Órgão de Formação de Reserva que seja obrigado a faltar às suas atividades civis, por força de exercício ou manobras, terá suas faltas abonadas para todos os efeitos. c) quando o aluno estiver amparado pela Portaria MEC nº 1.132, de 02/12/2009, sendo membro da Comissão local de

Acompanhamento e Controle Social do PROUNI."Aliás, sobre os atestados, a impetrada menciona à fl. 50 que o atestado emitido em 11/11/2016 confirma a ausência do impetrante por uma semana, a despeito do impetrante ter frequentado 100% das aulas daquele período.No caso dos autos, resta claro que as faltas do impetrante além de não se enquadrar nas hipóteses legais que admitem o abono, não houve sequer solicitação por escrito no prazo de até 5 (cinco) dias da ocorrência alegada que teria motivada a sua ausência.Nos presentes autos, o impetrante junta documentos médicos (fls. 17/23) que declaram que o ele deixou de comparecer às aulas (nos dias ali especificados no decorrer do meses de setembro a novembro de 2016), por motivo de doença, identificando como vários códigos de doenças, além do CID F41 - crise de pânico.A autoridade impetrada, por sua vez, convocou o impetrante e os pais responsáveis para reuniões (fls. 84/89) a fim de alertá-los sobre as faltas, e, ciente das alegações e do atestado médico apresentado à fl. 90, tendo em vista a não previsão para o abono das faltas, restou acordado que a impetrada faria o relatório de controle de entrada e saída do impetrante, bem como o agendamento de consulta do impetrante com o psicólogo da instituição (fls. 72/77), na qual ele sequer compareceu (fls. 79/80).Nesse contexto, em que pese a irrisignação do impetrante, entendo que a impetrada atuou dentro dos limites postos pela legislação aplicável à espécie, e, no âmbito de sua autonomia, buscou solucionar a questão junto ao impetrante, razão pela qual não vislumbro ilegalidades cometidas pela autoridade impetrada. Por fim, as alegações do impetrante de que fora impedido de realizar as provas substitutivas não se coadunam com o conjunto de fatos tratados nos presentes autos, considerando que além do não abono das faltas pela impetrada ser legítimo, consta dos autos deferimento do requerimento feito pelo impetrante às fls. 83/84. Não bastasse, posteriormente, o próprio impetrante registrou reclamação junto ao PROCON (fls. 67/70), requerendo a devolução dos valores pagos pelas provas substitutivas, sob o argumento de que embora tenha feito as provas e obtido aprovação o sistema acusou a reprovação por faltas. Assim sendo, improcede o pedido liminar genérico para realização de provas substitutivas nos casos em que a autoridade negou a sua realização.Diante do exposto, mantenho o indeferimento do pedido liminar, conforme fundamentação acima.Em prosseguimento, dê-se vista ao Ministério Público Federal para o necessário parecer. Após, voltem conclusos para sentença.Intimem-se e cumpra-se.Campinas,

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003632-23.2006.403.6105 (2006.61.05.003632-7) - AUTO VIACAO OURO VERDE LTDA(SP050808 - ANTONIO MARQUES DOS SANTOS FILHO E SP158878 - FABIO BEZANA E SP126729 - MARCO ANTONIO ROCHA CALABRIA) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA X UNIAO FEDERAL X AUTO VIACAO OURO VERDE LTDA

1. Fl. 335: intime-se a parte autora/executada para pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, na forma dos artigos 523 do Novo Código de Processo Civil, sob pena de, não o fazendo, o montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento) e de honorários de advogado de 10% (dez por cento).
2. Em vista da data de apresentação do cálculo, referido valor deverá ser pago devidamente corrigido.
3. Defiro a realização de penhora "on line", através do sistema Bacen-Jud, de numerário suficiente e limitado ao valor do débito executado, levando-se em conta o montante atualizado informado à f. 331, em contas do(s) executado(s) AUTO VIAÇÃO OURO VERDE LTDA (fl. 02). Resta indeferido o pedido de bloqueio de valores sobre ativos financeiros da Empresa Matriz, posto que não faz parte da presente relação processual.
4. Determino ao Diretor de Secretaria que ingresse no site do Banco Central e comande diretamente, nos termos do caput do art. 854 do CPC, a indisponibilidade de valor suficiente para saldar o crédito exequendo.
5. Deverá ainda o Diretor de Secretaria, decorrido o prazo de 48 horas, contados da requisição, diligenciar junto ao sistema Bacen-Jud acerca do cumprimento da ordem de bloqueio.
6. Em caso de bloqueio, dê-se vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação, atentando-se o executado quanto ao disposto no par. 3º, do art. 854, do CPC.
7. Na sequência, tomem-me os autos para determinar a transferência dos valores bloqueados para conta à ordem do juízo, oportunidade em que o bloqueio será convolado automaticamente em penhora, dispensada a lavratura de termo, (art. 854, parágrafo 5º do CPC).
8. Realizada a transferência, intime-se o devedor nos termos do parágrafo 2º do artigo 829 do Código de Processo Civil.
9. Verificando a ocorrência de bloqueio de valores excedentes ao valor executado ou, ao revés, recaindo a ordem de bloqueio sobre valores que serão totalmente absorvidos pelo pagamento das custas da execução (art. 854, par. 1º, do NCPC) ou ainda, quando indicado valor pela exequente, tomem os autos para imediato desbloqueio do quanto exceder ou se mostrar insuficiente.
10. Frustrada a ordem de bloqueio, ou em valores insuficientes, desde já determino a pesquisa de bens em nome da parte executada através dos sistemas Renajud e Infjud.
11. A pesquisa será realizada, através do sistema INFOJUD, em relação ao(à) executado(a), juntando-se aos autos os documentos, com registro no sistema processual do sigilo que desde já decreto sobre o presente feito, desde que positiva a pesquisa.
12. Sem prejuízo, promova a Secretaria a pesquisa junto ao sistema RENAJUD quanto à existência de veículos em nome do executado.
13. Restando positiva a pesquisa, com a existência de veículos livres e desembaraçados de qualquer restrição judiciária ou administrativa, determino a penhora do(s) veículo(s), que consistirá em restrição judiciária lançada em seu(s) registro(s) através do Sistema RENAJUD, dispensadas providências no sentido de lavratura do termo de penhora.
14. Nesse caso, fica(m) nomeado(s) como depositário(s) o(s) requerido(s) proprietário(s). Intime-o(s) da penhora realizada através de seu advogado.
15. A avaliação do bem fica postergada para momento oportuno.
16. Cumpridas as determinações, dê-se vista ao exequente para as providências pertinentes, devendo requerer o que de direito em termos de prosseguimento em relação à alienação de bens penhorados em hasta pública.
17. Providencie a Secretaria os meios aptos para eficácia desta decisão, notadamente o lançamento de sigilo de fases, no sistema processual e na capa dos autos, o qual deverá ser mantido se porventura for juntada documentação com tal conteúdo. Improficua a medida, deverá ser levantada a sigilosa tramitação do feito, ante a prevalência do princípio da publicidade.

18. Intimem-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0010675-69.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X AGUINALDO CHAVES BERNARDES ME X AGUINALDO CHAVES BERNARDES X EINSTEIN CHAVES CARDOSO(Proc. 1252 - LUCIANA FERREIRA GAMA PINTO) X PEDRO COLOGNEZI ME(SP196459 - FERNANDO CESAR LOPES GONCALES) X WILLIAN BENTO NETO(SP269853 - CAMILA CRISTINA DO VALE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AGUINALDO CHAVES BERNARDES ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AGUINALDO CHAVES BERNARDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EINSTEIN CHAVES CARDOSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PEDRO COLOGNEZI ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WILLIAN BENTO NETO

1- Fls. 317/321:

A questão atinente à fixação de honorários sucumbenciais na presente medida cautelar foi objeto de análise por este Juízo em sede de embargos declaratórios (fl. 301).

Anote-se ainda que a fixação de tal verba na sentença prolatada às fls. 284/287 não se trata de erro material, consoante explanado naquela decisão (fl. 301).

Em relação ao pedido de compensação do valor do débito apontado pela exequente (fl. 309) com o valor bloqueado à fl. 139 e 169, indefiro-o, visto tratar-se débitos de naturezas distintas, reconhecidos como devidos em sentença transitada em julgado.

2- Fls. 317/321 e 322: cumpra-se o determinado à fl. 315.

3- Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0013111-98.2010.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010675-69.2010.403.6105 ()) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X AGUINALDO CHAVES BERNARDES ME X AGUINALDO CHAVES BERNARDES X EINSTEIN CHAVES CARDOSO(Proc. 1252 - LUCIANA FERREIRA GAMA PINTO) X PEDRO COLOGNEZI ME(SP196459 - FERNANDO CESAR LOPES GONCALES E SP292902 - MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO) X WILLIAN BENTO NETO(SP269853 - CAMILA CRISTINA DO VALE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AGUINALDO CHAVES BERNARDES ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AGUINALDO CHAVES BERNARDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EINSTEIN CHAVES CARDOSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PEDRO COLOGNEZI ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WILLIAN BENTO NETO

1- Fl. 446:

Preliminarmente, manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre a constrição de valores havida à fl. 440, informando quanto à satisfação de seu crédito em relação ao coexecutado Pedro Colognezi Me, dentro do prazo de 05 (cinco) dias.

2- Decorridos, tornem conclusos.

3- Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0011991-83.2011.403.6105 - MARIA SILVANA DA SILVA FEDRI X MILTON FEDRI(SP256777 - THIAGO HENRIQUE FEDRI VIANA) X TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP131725 - PATRICIA MARIA DA SILVA OLIVEIRA E SP137399A - RODRIGO ETIENNE ROMEU RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X MARIA SILVANA DA SILVA FEDRI X TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

1- Fl. 340:

Defiro. Expeça-se alvará de levantamento em favor do autor, também em relação ao depósito comprovado à fl. 339.

2- Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005019-10.2005.403.6105 (2005.61.05.005019-8) - ZILDA MARIA DA ROCHA(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS E SP204912 - EDNA DE LURDES SISCARI CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X ZILDA MARIA DA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, intime-se a parte autora a manifestar-se sobre a petição do INSS ff. 201/202, no prazo de 05 (cinco) dias.

No silêncio, transmita-se apenas a requisição de pagamento do valor principal.

Após, venham os autos conclusos.

Intime-se.

4ª VARA DE CAMPINAS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001078-78.2016.4.03.6105

AUTOR: HELDER ALVES DE CAMPOS

Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME FALCONI LANDO - SP262072

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Dê-se vista à parte autora, do Procedimento Administrativo anexado aos autos, bem como da contestação apresentada pelo INSS, para manifestação, no prazo legal.

Sem prejuízo, proceda-se à inclusão do nome do advogado Fernando Brasileiro Salerno, OAB 237.534, no sistema processual, conforme requerido, para fins de intimação ao mesmo.

Cumpra-se e intime-se.

CAMPINAS, 3 de março de 2017.

*

VALTER ANTONIASSI MACCARONE

Juiz Federal Titular

MARGARETE JEFFERSON DAVIS RITTER

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 6859

PROCEDIMENTO COMUM

0003379-71.2016.403.6303 - ANGELINO CREMA(SP239197 - MARIA MADALENA LUIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica designado o dia 13 de abril de 2017, às 10:00 horas, para o comparecimento da parte autora ao consultório do médico perito para a realização da perícia, Dr. Eliézer Molchansky, clínico geral, na R. Emilio Ribas, 805, cj. 53/54, Cambuí, Campinas/SP, fone 3251-4900, munida de todos os exames que possui, e se possível prontuário de evolução clínica para melhor definir a data de início da incapacidade. Notifique-se o Sr. Perito nomeado, enviando-lhe cópia das principais peças dos autos.

Fica ciente o(a) patrono(a) da parte autora de que deverá comunicá-lo(a) acerca da data da realização da perícia, sendo que o não comparecimento será interpretado como desistência da produção da prova pericial médica.

Intime-se.

Expediente Nº 6860

PROCEDIMENTO COMUM

0006216-14.2016.403.6105 - OCIMAR JOSE DE SOUZA X GISELE BEGGO DE MENEZES POLA X VANISE GRILLO ALVES CORSETTI(SP121188 - MARIA CLAUDIA CANALE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc.

Tendo em vista a matéria deduzida na inicial, entendo necessária a dilação probatória.

Assim sendo, designo Audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento, para o dia 01 de junho de 2017, às 14:30 horas, devendo ser intimada a parte Autora para depoimento pessoal.

Outrossim, defiro às partes a produção de prova testemunhal, devendo as mesmas apresentarem o rol de testemunhas, no prazo legal, cabendo aos advogados das partes informar ou intimar a testemunha por ele arrolada, nos termos do artigo 455 do Código de Processo Civil.

Intimem-se as partes e seus respectivos procuradores com poderes para transigir.

Expediente Nº 6846

ACAO CIVIL PUBLICA

0007301-69.2015.403.6105 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2559 - EDILSON VITORELLI DINIZ LIMA) X ACS INCORPORACAO S/A(SP199877B - MARCELO PELEGRINI BARBOSA) X CETESB COMPANHIA AMBIENTAL DO ESTADO DE SAO PAULO(SP202531 - DANIELA DUTRA SOARES)

Vistos, etc.Dê-se ciência à ACS e CETESB da manifestação e documentos apresentados pelo MPF às fls. 424/612, em especial aos requerimentos contidos nas letras "b", "c" e "f" de fls. 441, para que se manifestem, no prazo de 15 (quinze) dias.A inclusão da Agência Nacional de Águas - ANA e do Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade - ICMBio, no polo ativo da demanda, está superada em função do desinteresse manifesto dos referidos entes, não obstante as intimações já realizadas pelo Juízo (fls. 56, 341, 415) à requerimento do MPF, de modo que, incabível a reiteração da providência.No que concerne à inclusão dos mesmos entes, agora, no polo passivo da demanda, como requerido pelo MPF, a esta altura, encontra vedação no artigo 329 do NCPC (tanto quanto também o fazia o artigo 264 do antigo CPC), pelo qual indefiro o requerido pelo MPF, às fls. 441, "d" e "e".Decorrido o prazo, com ou sem manifestação das partes, dê-se nova vista ao MPF, vindo os autos à seguir conclusos para nova deliberação. Intimem-se.

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0001077-47.2017.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP035377 - LUIZ ANTONIO TAVOLARO) X FRANCISCO YUTAKA KURIMORI X LUIZ ROBERTO SEGA X NIZIO JOSE CABRAL X RICARDO CAMPOS

Vistos, etc.Trata-se de Ação Civil Pública pela prática de atos de improbidade administrativa promovida pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo - CREA-SP em face de Francisco Yutaka Kurimori, Luiz Roberto Segá, Nízio José Cabral e Ricardo Campos, qualificados na inicial.Na inicial oferecida, aduz o Conselho-Autor que os ora Requeridos atuavam no CREA-SP, na qualidade de Presidente do Conselho, Superintendentes de Fiscalização e Gerente da Superintendência Jurídica, sem mais detalhes.Alega o Conselho-Autor que, após o recebimento de denúncia ofertada pelo Engenheiro, Sr. Christovan Paschoal Filho, junto ao Conselho Federal de Engenharia e Agronomia - CONFEA, foi determinada a realização de apuração de irregularidades "em três dezenas de procedimentos licitatórios e contratações" supostamente promovidas pela antiga gestão do CREA-SP.O ajuizamento da presente ação seria derivada desta apuração, com a instauração do Processo interno C 00956/2016, e afetação também ao Processo L - 00086/2014 e seu decorrente Contrato C - 0043/2014, objetivando a condenação dos Requeridos por ato de improbidade administrativa na contratação de empresa via certame licitatório, para "execução dos serviços e obras de engenharia para conclusão da obra da Unidade de Atendimento Operacional do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo - CREA-SP, localizado na Avenida Joaquim Alves Correa, nº 3.819, Valinhos-SP"Recebido o feito nesta 4ª Vara Federal, após distribuição regular, determinou o Juízo fosse dada vista preliminar ao D. Órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, após a manifestação ministerial de fls. 257/267, conclusos para apreciação do pedido de tutela de evidência.Ao receber, nesta data, a conclusão dos autos, entende este Juízo que a inicial não pode ser recebida na forma como se encontra.Com efeito, a suposta apuração administrativa, decorrente da denúncia mencionada na inicial, não se encontra na documentação acostada.Não existe, outrossim, indicação precisa da conduta imputável a cada um dos Requeridos, caracterizadora da prática de improbidade administrativa, com prejuízo ao erário, tal como preconizado pelo artigo 10, inciso VIII, da Lei nº 8.429/92 (LIA), de modo a ser minimamente aquilutado pelo Juízo o pedido de tutela de evidência.Em suma, não se encontram claros os fatos e sua Autoria, para o fim de justificar o ajuizamento da presente demanda, razão pela qual, concedo ao Autor o prazo de 15 (quinze) dias, para complementação da inicial, sob as penas da lei.Sem prejuízo do já deliberado, deverá o Conselho-Autor esclarecer, ainda, acerca da existência de outros feitos semelhantes, conexos ou continentes à presente ação, juntando, no mesmo prazo e sob as mesmas penas, a documentação pertinente.Nesse sentido, considerando que a frustração ou fraude de procedimento licitatório configura, em tese, a prática de crime tipificado na Lei nº 8.666/93, esclareça o Conselho-Autor acerca da existência de Inquérito ou Ação Penal relativa ao caso, juntando, igualmente, no mesmo prazo e pena, a documentação correlata.Determino ao Autor, por fim, se manifeste, especificamente, acerca do requerido pelo D. Ministério Público Federal, às fls. 266, letras "d" ("intimação da parte autora para explicar sobre a pulverização das ações de improbidade, informando a existência de outras ações, tendo em vista que o MPF verificou a existência de ação com as mesmas partes na subseção de Mauá -0000053-73.2017.4.03.6140") e "f" ("intimação da parte autora para explicar a composição do pólo passivo, tendo em vista que outros agentes também deveriam figurar na demanda conforme se constata nos documentos").Defiro ao Autor, para tanto, o prazo de 15 (quinze) dias para manifestação, findo os quais, deverão os autos volver conclusos para deliberação.Em face do requerido pelo I. Parquet, às fls. 266, letra "e", oficie-se ao Exmº Procurador da República de São Paulo, ali declinado, comunicando a existência desta demanda e se há continência do objeto no Inquérito Civil nº 1.34.001.002298/2014-52, instaurado naquele D. Órgão.Remetam-se os autos ao SEDI para retificar a classe do presente feito para Ação Civil de Improbidade Administrativa.Processe-se, por ora, em Segredo de Justiça (documentos).Intimem-se. Cumpra-se.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0001045-76.2016.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X REJANE

DESAPROPRIACAO

0017569-95.2009.403.6105 (2009.61.05.017569-9) - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X UNIAO FEDERAL(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E Proc. 2131 - RAFAEL CARDOSO DE BARROS E SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR E SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X MARIA CARONE GONCALVES(SP048267 - PAULO GONCALEZ) X WILMA LUCRECIA DE LIMA - ESPOLIO X PAULO CARRONE X LUCRECIA CARRONE

Vistos.Trata-se de ação de desapropriação por utilidade pública, com pedido de imissão provisória na posse, ajuizada pelo MUNICÍPIO DE CAMPINAS, UNIÃO FEDERAL e EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO em face de MARIA CARONE GONÇALVES, Espólio de WILMA LUCRÉCIA DE LIMA, PAULO CARRONE e LUCRÉCIA CARRONE, objetivando promover, em vista de Termo de Cooperação firmado com a INFRAERO para fins de ampliação do Aeroporto Internacional de Viracopos, a desapropriação do Lote 7, da Quadra 13, havido pela transcrição/matrícula nº 23.949, do Terceiro Cartório de Registro de Imóveis de Campinas, pertencentes ao loteamento denominado Jardim Cidade Universitária, conforme descrito na inicial.Liminarmente, pede a parte Autora seja deferida, independentemente da citação e oitiva do(s) Expropriado(s), a imissão provisória na posse do referido bem, declarado de utilidade pública, nos termos do art. 15, 1º, alínea "c", do Decreto-lei nº 3.365/41.No mérito, pretende seja julgada procedente o presente pedido de desapropriação, com a imissão definitiva da parte Expropriante na posse do referido imóvel, adjudicando-o ao patrimônio da União, com a expedição da competente Carta de Adjudicação, na forma da Lei.Pleiteia, no mais, pela posterior juntada de certidão da matrícula/transcrição atualizada do imóvel expropriando e da guia de depósito do valor indenizatório.Com a inicial foram indicados Assistentes Técnicos e juntados os documentos de fls. 5/43.À f. 45, foi determinada a intimação da parte Autora para regularização do feito, esclarecendo, ainda, o Juízo ser a parte Autora isenta do recolhimento das custas, na forma da lei.A Infraero junta comprovante de depósito judicial referente ao valor da indenização e certidão da matrícula atualizada (fls. 46/48 e 52).Foi juntada aos autos consulta efetuada junto ao sistema Webservice-Receita Federal, em nome da parte Ré indicada na inicial (f. 65).A União noticiou o falecimento da expropriada inicialmente indicada da inicial, Sra. ANA ROSA SCATINI, às fls. 68/71, bem como requereu a habilitação de seus herdeiros às fls. 74/170.À f. 171, o Juízo deferiu a habilitação e citação dos herdeiros MARIA CARONE GONÇALVES, WILMA LUCRÉCIA DE LIMA, PAULO CARRONE e LUCRÉCIA CARRONE, em substituição à expropriada falecida, bem como a retificação do polo passivo da demanda.Tendo sido certificado pelo Sr. Oficial de Justiça o falecimento da co-expropriada WILMA LUCRÉCIA DE LIMA (f. 217), o Juízo deferiu a citação de seus herdeiros, conforme requerido pela Infraero e União, respectivamente às fls. 229 e 231 (f. 232). Regularmente citada, a Expropriada MARIA CORONE GONÇALVES apresentou contestação, discordando, no mérito, sobre o valor da avaliação do imóvel, bem como pleiteando a realização de perícia para avaliação do imóvel (fls. 285/290). A Infraero (fls. 316/322) e a União (fls. 325/329) apresentaram réplica à contestação e o Município de Campinas reiterou a manifestação da Infraero, à f. 323.À f. 344, o Juízo determinou a retificação do polo passivo para constar ESPÓLIO DE WILMA LUCRÉCIA DE LIMA, bem como designou audiência de tentativa de conciliação.Realizada a audiência de tentativa de conciliação, esta restou infrutífera, consoante Termo de f. 366, ocasião em que foi requerida pelo Município de Campinas a juntada de Certidão Negativa de Débito do Imóvel, à f. 367.À f. 379, foi designada perícia técnica.O laudo pericial foi juntado às fls. 393/409, acerca do qual se manifestaram as expropriantes às fls. 420/423 (Infraero), 425/432 (Município de Campinas) e 434/442 (União).Foi certificado o decurso de prazo para manifestação dos expropriados à f. 443, bem como, à f. 450, dos réus incertos e não sabidos, que foram citados por edital, por determinação de f. 444.Vieram os autos conclusos.É o relatório.Decido.Inicialmente, considerando os termos do artigo 345, inciso I, do CPC em vigor, inobstante os co-réus Paulo Carrone, Espólio de Wilma Lucrécia de Lima e Lucrécia Carrone não terem apresentado sua defesa, a despeito da regularmente citados, não prevalecem, in casu, os efeitos da revelia insculpidos no bojo do artigo 344 do CPC, tendo em vista a contestação apresentada tempestivamente pela Sra. Maria Carone Gonçalves.Não foram arguidas preliminares.No mérito, cuida-se de ação de desapropriação por utilidade pública para ampliação do Aeroporto Internacional de Viracopos, tendo por escopo Termo de Cooperação nº 003/2008/0026, celebrado entre o município de Campinas e a INFRAERO em 31/01/2006 e formalizado em 21/02/2008.A pretensão deduzida tem fundamento no art. 2º e 5º, alínea "n", do Decreto-lei nº 3.365/41, que assim dispõem, in verbis:"Art. 2º Mediante declaração de utilidade pública, todos os bens poderão ser desapropriados pela União, pelos Estados, Municípios, Distrito Federal e Territórios.(...)Art. 5º Consideram-se casos de utilidade pública:(...)n) a criação de estádios, aeródromos ou campos de pouso para aeronaves;" Outrossim, os requisitos formais da petição inicial da ação de desapropriação constam do art. 13 do diploma legal em referência, quais sejam: requisitos gerais do Código de Processo Civil (art. 282), cópia do decreto de desapropriação e planta ou descrição dos bens e suas confrontações.No caso, a ação foi proposta pelo MUNICÍPIO DE CAMPINAS, pela UNIÃO FEDERAL e pela INFRAERO, que detêm competência para promover a presente desapropriação, tendo em vista o disposto nos artigos 2º e 3º do Decreto-lei nº 3.365/41 c/c o art. 9º da Lei nº 5.862/72.Ademais, constam nos autos laudo de avaliação do imóvel (fls. 35/39), laudo pericial (fls. 393/409), cópia atualizada da matrícula do imóvel expropriando (f. 47), a planta (f. 41) e o comprovante do depósito indenizatório (f. 52).Impende salientar ser assente (e sumulado, inclusive) o entendimento revelado pelos tribunais pátrios de que, na ação de desapropriação, a perícia é imprescindível para fixação de justo preço, mesmo na ausência de contrariedade.Nesse sentido, é o teor do enunciado da Súmula 118, do extinto Tribunal Federal de Recursos, in verbis: Súmula 118, do TFR: "Na ação expropriatória, a revelia do expropriado não implica em aceitação do valor da oferta e, por isso, não autoriza a dispensa da avaliação". Ademais, segundo a Constituição Federal, a desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, será feita mediante justa e prévia indenização, salvo os casos previstos no próprio texto constitucional. Assim sendo, em ação de desapropriação, deve o valor a ser fixado a título de indenização pela terra nua e benfeitorias, se existirem, serem apurados em laudo pericial elaborado com rigor técnico e amparado em ampla pesquisa de mercado, devendo o Perito fornecer ao juízo os subsídios que servirão de base para fixação do "preço justo" a ser pago pela parte expropriante.No caso concreto, a parte expropriada contestou o preço.Assim sendo, o Juízo determinou a produção de prova pericial, cujo laudo encontra-se acostado às fls. 393/409 dos autos.Destarte,

entendo que deve ser acolhido o valor da indenização em conformidade com laudo pericial produzido em juízo, que avaliou o imóvel em referência no valor de R\$ 6.500,00 (seis mil e quinhentos reais), em abril/2010 (valor unitário: R\$ 26,00/m), a toda evidência, tradutor do justo preço do imóvel expropriando. Com efeito, o valor acima indicado encontra-se em consonância com o cálculo apurado pela Comissão de Peritos Judiciais, nomeada pela Portaria Conjunta nº 01/2010, com o objetivo de estabelecer critérios, parâmetros, valores unitários de terrenos e metodologia para avaliação, para atualizar os trabalhos periciais a serem realizados nas Ações de Desapropriação dos imóveis atingidos pela ampliação do Aeroporto Internacional de Viracopos (valor unitário básico para o loteamento em referência - Jardim Cidade Universitária - de R\$ 26,00/m, em 04/2010, conforme capítulo 4 do relatório final - f. 96, e Anexo I - f. 104), arquivado nesta Subseção Judiciária de Campinas. Anoto, ainda, que o laudo pericial atualizou o valor do imóvel até fevereiro de 2016, mediante utilização de índice de correção imobiliária para o estado de São Paulo FIPE/ZAP, que, para o período de abril de 2010 a fevereiro de 2016, chegou a 173,50%, critério esse de correção que deve ser afastado, considerando a jurisprudência dos tribunais, no sentido de que a atualização monetária deverá se dar de acordo com os índices oficiais adotados no âmbito da Justiça Federal, no caso, o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267, de 2 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, cujo termo inicial deve ser a data do laudo pericial, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça (REsp n. 1.095.893, Rel. Min. Denise Arruda, j. 02.06.09; REsp n. 4.059, Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro, j. 20/08/90 e REsp n. 9.703, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, j. 22.03.95), até seu efetivo pagamento. Pelo que entendo comprovados os requisitos legais aplicáveis à espécie. Outrossim, incabíveis juros moratórios e compensatórios, tendo em vista o depósito do valor indenizatório já comprovado nos autos, bem como considerando que até a presente data não foi a expropriante imitada na posse do imóvel. Lado outro, nos termos do 1º do art. 15 do diploma legal em destaque, a imissão provisória poderá ser feita, independente da citação do Réu, mediante o depósito. Frise-se que a Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000, art. 46) preconiza a nulidade do ato de desapropriação de imóvel urbano, expedido sem o atendimento do disposto no 3º do art. 182 da Constituição Federal, segundo o qual "as desapropriações de imóveis urbanos serão feitas com prévia e justa indenização em dinheiro". No caso, verifica-se que, em consonância com os dispositivos normativos mencionados, a parte Autora realizou o depósito do valor da indenização, cabendo aos Réus, por sua vez, observado o disposto no art. 34 do Decreto-lei nº 3.365/41, levantá-lo integralmente, bem como o seu complemento, em vista do laudo de fls. 393/409. Acerca do tema, vale destacar as palavras de Clovis Beznos (Aspectos jurídicos da indenização na desapropriação. Belo Horizonte: Fórum, 2006, p. 51), a seguir transcritas: "Assim, ao estabelecer como condição de higidez da desapropriação o pagamento ou o depósito prévios da justa indenização, evidencia-se que não mais se podem efetivar desapropriações com pagamentos parciais, e se o depósito é integral, pelas razões expostas, assiste ao expropriado o inafastável direito de levantá-lo integralmente, quando privado de sua posse, para a realização do preceito insculpido no 3º do artigo 182 da Constituição Federal." Em decorrência, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação, reconhecendo como justo preço para fins de indenização do imóvel expropriado o valor total de R\$ 6.500,00 (seis mil e quinhentos reais), para abril de 2010, conforme laudo de avaliação de fls. 393/409, que passa a integrar a presente decisão, bem como para tornar definitiva da parte Expropriante na posse do seguinte imóvel: matrícula 23.949 (Lote 7, Quadra 13), loteamento Jardim Cidade Universitária, do Terceiro Cartório de Registro de Imóveis de Campinas, adjudicando-o ao patrimônio da União, na forma da lei, julgando feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do novo Código de Processo Civil. Ante o exposto, concedo e torno definitiva a antecipação de tutela para o fim de determinar seja a INFRAERO, após o depósito do complemento dos valores devidos, em vista do laudo de avaliação de fls. 393/409, imitada na posse do imóvel objeto da presente ação, no prazo que ora fixo, de 60 (sessenta) dias, a contar da data de intimação da Ré para desocupação, em favor da INFRAERO. O imóvel deverá ser entregue livre de pessoas e coisas, até a data fixada, sob pena de ser realizada a desocupação coercitiva. Sem condenação nas custas, tendo em vista a isenção dos entes expropriantes. Cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos, tendo em vista o disposto no art. 86, caput, do Código de Processo Civil em vigor. Condene, outrossim, a Expropriante INFRAERO a arcar com os custos da perícia, dado que ausente a hipótese para inversão de tal ônus, prevista à f. 374. Após o trânsito em julgado, expeça-se Carta de Adjudicação em favor da União Federal. Defiro o levantamento do valor indenizatório em depósito, bem como o seu complemento, na forma do art. 34 do Decreto-lei nº 3.365/41, devendo a publicação dos editais, bem como a certidão atualizada do imóvel ser providenciada pela INFRAERO. Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 28, 1º, do Decreto-lei nº 3.365/41). Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0012869-03.2014.403.6105 - MAGDA LAUDINEIA CAXA DE OLIVEIRA X GABRIELA CRISTINA DE OLIVEIRA X PEDRO ENRIQUE DE OLIVEIRA X JOAO VITOR CAXA DE OLIVEIRA (SP203117 - ROBERTA BATISTA MARTINS ROQUE) X EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUARIA - EMBRAPA (SP139933 - ALESSANDER TARANTI) X FEDERAL DE SEGUROS S/A EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL (SP329514 - DAVI BALSAS)

Dê-se ciência às partes da petição de fl. 436/438 da corrê Federal de Seguros S/A.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, conforme determinado à fl. 415.

Com a vinda dos autos, vista às partes para a apresentação de alegações finais escritas, no prazo de 15 (quinze) dias, sendo os primeiros quinze dias ao autor, na seqüência 15 (quinze) dias para a Federal Seguros S/A e finalmente, vista dos autos à Embrapa - Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária, para o mesmo fim, no prazo de quinze dias.

Com as manifestações, volvam os autos conclusos.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001546-64.2015.403.6105 - DEA MARIA SOUZA SANTORO (SP242577 - FABIO DI CARLO E SP338896 - JULIO CESAR DE ALENCAR BENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do NCPCertifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do NCPC, que por meio da

publicação desta certidão, fica a parte RÉ intimada a apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, bem como de que decorrido o prazo com ou sem manifestação, o processo será encaminhado ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para apreciação do Recurso interposto, tudo conforme determinado no NCP, em seu art. 1.010 e seus parágrafos. Nada mais.

PROCEDIMENTO COMUM

0007776-25.2015.403.6105 - ANA MARIA DANTAS DE ARAUJO X VALDECIR FERREIRA X MIGUEL DANTAS DE ARAUJO FERREIRA X REBECA DANTAS DE ARAUJO X MARCOS PAULO DANTAS DE ARAUJO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA E SP256099 - DANIEL ANTONIO MACCARONE) X PDG REALTY S/A EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR E SP308505 - GISELLE PAULO SERVIO DA SILVA)
CERTIDÃO PELO ARTIGO 203, 4º DO C.P.C.. Certifico com fundamento no artigo 203, paragrafo 4º do C.P.C., que por meio da publicação desta certidão, ficam as partes intimadas da juntada pela parte autora de documentos de fl. 304/305 e juntada pela corré CEF de documentos fl. 307/309.

PROCEDIMENTO COMUM

0013015-10.2015.403.6105 - MARIA RUTH ROSEIRA DE MATTOS(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc.Reitere-se à AADJ a juntada da cópia do procedimento administrativo da Autora nº 42/085.843.213-7, nos termos da decisão de f. 34, no prazo de 10 (dez) dias.Com a juntada, dê-se vista à Autora, tomando os autos, após, conclusos.Solicite-se com urgência. (JUNTADA CÓPIA DO PROCESSO ADMINISTRATIVO À FL. 74/90).

PROCEDIMENTO COMUM

0014004-16.2015.403.6105 - JOSE CARLOS QUINAGLIA(SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de ação de rito ordinário movida por JOSE CARLOS QUINAGLIA, devidamente qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de tempo especial, cômputo do tempo comum como contribuinte individual, e concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com a condenação do Réu no pagamento dos valores atrasados devidos desde a data do requerimento administrativo, em 05.12.2014.Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 14/34.Os autos foram remetidos ao Setor de Contadoria para verificação do valor dado à causa (f. 36), tendo sido juntados os cálculos de fls. 38/52.Pelo despacho de f. 54 foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a citação e intimação do Réu.O processo administrativo foi juntado às fls. 62/111.Regularmente citado, o Réu contestou o feito, às fls. 114/124, defendendo, apenas quanto ao mérito, a improcedência da pretensão formulada. Juntou dados do CNIS às fls. 125/131.Réplica às fls. 136/138.Vieram os autos conclusos.É o relatório. Decido. A questão posta sob exame é de direito e de fato, sendo desnecessária a produção de provas em audiência, porquanto o tempo especial deve ser comprovado documentalmente, não podendo ser complementado por prova testemunhal ou mesmo pericial, razão pela qual aplicável, ao caso, o disposto no art. 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.Não foram arguidas preliminares.No mérito, objetiva o Autor o reconhecimento do direito à aposentadoria por tempo de contribuição.Quanto ao tempo de serviço/contribuição, objetiva o Autor o reconhecimento e respectiva conversão em tempo comum de atividade exercida em condições especiais, questões estas que serão aquilatadas a seguir.DO TEMPO ESPECIALA pretendida conversão de tempo especial para comum para concessão de aposentadoria por tempo de serviço já era prevista na redação original da Lei nº 8.213/91.Tal sistemática foi mantida pela Lei nº 9.032/95, que, dando nova redação ao art. 57 da Lei nº 8.213/91 acima citada, acrescentou-lhe o 5º, nos exatos termos a seguir transcritos (sem destaque no original):Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei... 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Posteriormente, o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, proibindo a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95.Assim, até então, assentado o entendimento de que a conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente seria possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei nº 9.711/98).Todavia, tendo em vista o julgado do E. Superior Tribunal de Justiça (AgRg no REsp 1116495/AP, 5ª Turma, v.u., Ministro Relator JORGE MUSSI, DJE DATA: 29/04/2011), e revendo entendimento anterior em face do posicionamento de tribunal superior acerca do tema, entendo que é possível o reconhecimento do tempo especial para fins de conversão até a data da Emenda Constitucional nº 20/1998.No mesmo sentido, confira-se:AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. "O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum." (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ 22/10/2007). Precedentes da e. Quinta Turma e da e. Sexta Turma do c. STJ. Agravo regimental desprovido.(AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1141855, STJ, QUINTA TURMA, Ministro Relator FELIX FISCHER, DJE DATA:29/03/2010)Feitas tais considerações, mostra-se imprescindível a comprovação do exercício, até 15.12.1998, em atividade enquadrada como especial, vale dizer, atividade penosa, insalubre ou perigosa, que coloque em risco a saúde e a integridade física do segurado, para fins de concessão do benefício reclamado.Nesse sentido, impende saliente que, até 28 de abril de 1995, a legislação previdenciária não exigia, para a conversão de tempo de serviço especial em comum, a

prova da efetiva exposição aos agentes nocivos, bastando o enquadramento da situação fática nas atividades previstas nos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. O que importava para a caracterização do tempo de trabalho, como especial, era o grupo profissional abstratamente considerado, e não as condições da atividade do trabalhador. Com a edição da Lei nº 9.032/95, abandonou-se o sistema de reconhecimento do tempo de serviço com base na categoria profissional do trabalhador, para exigir-se a comprovação efetiva da sujeição aos agentes nocivos, através do Formulário SB-40 ou DSS-8030. Nesse sentido, tem-se que, para a comprovação da exposição aos agentes nocivos, era dispensada a apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído, até o advento da Lei nº 9.032/95 (28.04.95). Posteriormente, foi promulgada a Lei nº 9.528/97, que se originou da Medida Provisória nº 1.523/96, modificando o art. 58 da já citada Lei nº 8.213/91, exigindo a apresentação de laudo técnico para a referida comprovação. Assim, a partir da vigência da referida Medida Provisória e, em especial do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, que a regulamentou, o segurado fica obrigado a comprovar a efetiva exposição aos agentes nocivos, através de laudo técnico. Com o advento da Instrução Normativa nº 95/03, a partir de 01/01/2004, o segurado não necessita mais apresentar o laudo técnico, pois se passou a exigir o perfil profissiográfico (PPP), apesar de aquele servir como base para o preenchimento desse. O PPP substituiu o formulário e o laudo. No presente caso, pretende o Autor o reconhecimento do tempo especial no período de 01.01.1998 a 01.12.2004, acrescido dos períodos reconhecidos administrativamente, e, portanto, incontroversos (de 08.04.1985 a 03.03.1988 e de 14.03.1988 a 31.12.1997), para fins de concessão do benefício pretendido. Para tanto, foram juntados os perfis profissiográficos previdenciários de fls. 91vº/92v e 93v/94, onde consta a exposição do segurado ao agente físico ruído, nos seguintes níveis: 88 dB (de 08.04.1985 a 03.03.1988), 88,4 dB (de 14.03.1988 a 31.12.1993), 87,7 dB (de 01.01.1994 a 31.12.1997) e de 78,4 dB (de 01.01.1998 a 01.12.2004). Aduz, ainda, o Autor que no período de 01.01.1998 a 01.12.2004 exerceu atividade insalubre decorrente do ambiente do trabalho, porquanto exercendo sua função na Usina Química Paulínia, ficava exposto, em decorrência, a névoa química resultante da produção do HMD (hexametilenodiamina). Contudo, conforme se verifica do PPP apresentado, não há menção do agente químico, e nem mesmo o laudo técnico que acompanha a inicial atesta a exposição efetiva do segurado a gases, vapores e névoa, conforme deduzido na inicial. Destarte, considerando que a prova do tempo especial, em relação ao período pretendido, somente se faz mediante a comprovação no perfil profissiográfico previdenciário ou laudo técnico e formulário acerca da efetiva exposição a fatores de risco à saúde ou segurança do trabalhador, a análise do tempo especial se restringirá somente ao agente físico ruído. Nesse sentido, quanto ao tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64, superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97 e superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, conforme firmado o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência (Pet 9059), de relatoria do Ministro Benedito Gonçalves, em 09.10.2013. Ressalto que, em respeito à decisão proferida pelo STJ, em 09.10.2013, foi aprovado pelo TNU o cancelamento da Súmula nº 32, que reconhecia a possibilidade de cômputo da atividade especial quando submetido o segurado a ruído acima de 85 dB a partir de 05.03.1997, razão pela qual também forçoso o realinhamento deste Juízo ao entendimento da jurisprudência agora então consolidada. Assim, de se considerar especial os períodos de 08.04.1985 a 03.03.1988 e de 14.03.1988 a 05.03.1997, conforme já reconhecido administrativamente (f. 107).

DO FATOR DE CONVERSÃO No que tange ao fator de conversão, conforme expressamente previsto pelos Decretos que regulamentaram a conversão de tempo de serviço especial em comum a partir de 1991 (Decretos nº 357/91 e nº 611/92), passou a utilizar o multiplicador de 1.4, no lugar do 1.2, que existia na legislação até então vigente, de modo que, desde ao menos a publicação do Decreto nº 357/91, o fator de conversão já não era o defendido pelo INSS. A propósito do tema, desde então, a Jurisprudência, quer do E. Superior Tribunal de Justiça, quer da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), se circunscreveu a entender que a aplicação do fator de conversão pelo multiplicador 1.4 deveria ser aplicada a partir da data de sua previsão pelo decreto regulamentador. Corolário desse entendimento, até então não dominante na Jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, era o de que deveria ser aplicada a lei da época da prestação do serviço para se encontrar o fator de conversão do tempo especial (nesse sentido, RESP 601489, STJ, 5ª Turma, v.u., Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 23/04/2007, p. 288; Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal 200672950207454, JEF - TNU, Rel. Juiz Fed. Renato César Pessanha de Souza, DJU 05/03/2008). Vale dizer, em vista de tal entendimento, o fator de conversão era aquele previsto à época da prestação de serviço. A evolução legislativa, contudo, em especial a constante no Decreto nº 4.827/2003 e Instruções Normativas adotadas pelo próprio INSS, levou à ocorrência, na prática, de situação completamente diversa do entendimento jurisprudencial anteriormente mencionado, de modo que em todo o território nacional, ressalte-se, o INSS, por disposição legal expressa, aplicou, como o faz até hoje, a todos os pedidos de conversão de tempo de serviço especial, mesmo aqueles prestados anteriormente à Lei nº 8.213/91 e Decretos nº 357/91 e nº 611/92, o fator de conversão (multiplicador) 1.4. Nesse sentido, é expresso o Decreto nº 4.827/2003, que, dando nova redação ao 2º do art. 70 do Decreto nº 3.048/99, dispõe in verbis: "2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período." Como se observa, a aplicação do fator de conversão 1.4 em todos os casos, seja qual for o período de prestação de serviço, se dará por determinação legal expressa, além do que mais benéfico ao segurado, restando claro que sequer existe interesse/possibilidade da Autarquia Previdenciária pleitear a implementação de situação diversa, visto que a esse multiplicador está obrigada por expressa e vinculante determinação legal. Vale dizer, assim, que, para efeitos de fator de conversão multiplicador de tempo de serviço especial, deverá ser aplicada a norma atual, ou seja, a do momento da concessão do benefício. Nesse sentido, aliás, é o entendimento atual da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), conforme acórdão, proferido em 26 de setembro de 2008, e publicado em 15/10/2008 no DJU (Pedido de Uniformização de Interpretação nº 2007.63.06.00.8925-8, Rel. para o acórdão Juiz Federal Sebastião Ogê Muniz), conforme ementa, a seguir, transcrita: **PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DA INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. FATORES DE CONVERSÃO (MULTIPLICADORES) A SEREM APLICADOS NA CONVERSÃO, PARA TEMPO DE SERVIÇO COMUM, DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL (INSALUBRE, PENOSO OU PERIGOSO) REALIZADO ANTES DO INÍCIO DE VIGÊNCIA DA LEI N.º 8.213/91. NECESSIDADE DE QUE SEJAM OBSERVADAS AS DISPOSIÇÕES REGULAMENTARES, QUE ESTABELECEM CRITÉRIOS UNIFORMES PARA ESSA CONVERSÃO, INDEPENDENTEMENTE DA ÉPOCA DE PRESTAÇÃO DO SERVIÇO CONSIDERADO ESPECIAL. REVISÃO DA JURISPRUDÊNCIA DESTA TURMA, ACERCA DA MATÉRIA. A Lei n.º 8.213/91 delegou ao Poder Executivo a tarefa de fixar**

critérios para a conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum. Os vários regulamentos editados para esse fim (aprovados pelos Decretos n.ºs 357/91, 611/92, 2.172/97 e 3.048/99) estabeleceram os fatores de conversão (multiplicadores) a serem utilizados nessa conversão. Tais regulamentos não distinguem entre o tempo de serviço especial realizado antes do início de vigência da Lei n.º 8.213/91 e o tempo de serviço especial realizado na sua vigência, para fins de aplicação desses fatores de conversão (multiplicadores). Ademais, o artigo 70 e seus parágrafos do Regulamento aprovado pelo Decreto n.º 3.048/99, na redação dada pelo Decreto n.º 4.827/03, expressamente prevê que os fatores de conversão (multiplicadores) nele especificados aplicam-se na conversão, para tempo de serviço comum, do tempo de serviço especial realizado em qualquer época, o que inclui o tempo de serviço especial anterior à Lei n.º 8.213/91. O INSS está vinculado ao cumprimento das disposições estabelecidas na regulamentação da Lei n.º 8.213/91, inclusive no que tange ao alcance temporal dos aludidos fatores de conversão (multiplicadores). Portanto, em se tratando de benefícios concedidos sob a égide da Lei n.º 8.213/91, os fatores de conversão (multiplicadores) estabelecidos em sua regulamentação aplicam-se, também, na conversão, para tempo de serviço comum, do tempo de serviço especial prestado antes do início de sua vigência. Revisão da jurisprudência desta Turma Nacional, acerca do tema. Por fim, ressalto que em vista da decisão proferida pela Terceira Seção do E. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial 1.151.363 (Relator Ministro Jorge Mussi, DJe 05/04/2011), não mais subsiste qualquer controvérsia, porquanto assentado que o fator a ser aplicado ao tempo especial laborado pelo homem para convertê-lo em comum será 1.4, e se o tempo for trabalhado por uma mulher, o fator será de 1.2. Logo, deverá ser aplicado para o caso o fator de conversão (multiplicador) 1.4.

DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS Feitas tais considerações, resta saber se a totalidade do tempo de serviço especial convertido, acrescido ao comum, comprovados nos autos, seria suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição pretendido. Deve ser observado, nesse sentido, que todo o tempo comum comprovado nos autos deve ser computado no cálculo do tempo de contribuição, inclusive no que se refere ao período em que o Autor procedeu ao recolhimento das contribuições na condição de contribuinte individual, conforme constante do CNIS. Destarte, conforme se verifica da tabela abaixo, contava o Autor, na data da entrada do requerimento administrativo (05.12.2014 - f. 62), com 36 anos, 1 mês e 11 dias de tempo de contribuição, tendo, assim, implementado os requisitos necessários à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Confira-se: Por fim, quanto à "carência", tem-se que, quando da data da entrada do requerimento administrativo, tal requisito já havia sido implementado, visto equivaler o tempo de serviço (acima de 35 anos) a mais de 420 contribuições mensais, superiores, portanto, ao período de carência mínimo previsto na tabela do art. 142 da Lei n.º 8.213/91. Logo, entendo que comprovados os requisitos necessários à concessão da APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO pretendida na data da entrada do requerimento administrativo. Por fim, e considerando a declaração de inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei n.º 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, quando do julgamento da ADI 4357-DF, Rel. Min. Ayres Britto, em 07 de março de 2013, quanto aos juros e correção monetária deve ser observado o disposto na Resolução n.º 267 do E. Conselho da Justiça Federal, editada, em 02.12.2013 e publicada em 10.12.2013, aplicável na liquidação de processos envolvendo benefícios previdenciários. O abono anual, por sua vez, é regra expressa no art. 40 da Lei 8.213/91. Diante do exposto, com fundamento no art. 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, com resolução de mérito, para CONDENAR o Réu a reconhecer e converter de especial para comum os períodos de 08.04.1985 a 03.03.1988 e de 14.03.1988 a 05.03.1997 (fator de conversão 1.4), a computar todos os períodos comprovados nos autos, constantes do CNIS e CTPS, a implantar aposentadoria por tempo de contribuição em favor do Autor, JOSE CARLOS QUINAGLIA, com data de início em 05.12.2014 (data da entrada do requerimento administrativo - f. 62), bem como a proceder ao pagamento dos valores devidos a partir de então, observando-se, quanto à correção monetária e juros, o disposto na Resolução n.º 267 do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista o reconhecimento operado pela presente sentença do direito sustentado pelo Autor e considerando, ainda, a natureza alimentar do benefício, bem como o poder geral de cautela do juiz, com fundamento no art. 497, caput, do Novo Código de Processo Civil, CONCEDO a tutela específica, determinando a implantação do benefício em favor do Autor, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob as penas da lei, independentemente do trânsito em julgado. Sem condenação em custas tendo em vista que o feito se processou com os benefícios da assistência judiciária gratuita. Fixo os honorários em 10% do total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, ao teor da Súmula 111 do E. Superior Tribunal de Justiça. Decisão não sujeita ao reexame necessário (art. 496, 3º, I, do Novo Código de Processo Civil). Encaminhe-se cópia da presente decisão, via correio eletrônico, à AADJ - Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas, com observância dos dados a serem mencionados no Provimento Conjunto n.º 144, de 3 de outubro de 2011 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para cumprimento da presente decisão. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0002448-05.2015.403.6303 - JORGE LUIZ RUIZ (SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário movida por JORGE LUIZ RUIZ, devidamente qualificado na inicial, objetivando o reconhecimento do tempo de serviço desempenhado sob condições especiais de trabalho e concessão da aposentadoria especial (NB 42/166.305.380-1), desde a data de entrada do requerimento administrativo, em 30.06.2014, acrescidos dos juros legais. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 6/25). À f. 29 foi intimada a parte autora para regularização da inicial. Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social apresentou contestação às fls. 34/38, defendendo, apenas quanto ao mérito, a improcedência do pedido inicial. O Autor se manifestou à f. 46 acerca do valor da renda mensal inicial pretendida, juntando os documentos de fls. 47/49. Pela decisão de f. 50 foi reconhecida a incompetência absoluta do Juizado Especial Federal para processar e julgar o feito, determinando-se a remessa dos autos a esta Justiça Federal de Campinas-SP. Os autos foram redistribuídos a esta Quarta Vara Federal de Campinas-SP (f. 53). O processo administrativo foi juntado às fls. 59/96. O Autor se manifestou em réplica às fls. 103/113. Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. O feito está em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência. Assim, estando o feito devidamente instruído e não havendo preliminares a serem decididas, passo diretamente ao exame do mérito. DA APOSENTADORIA ESPECIAL A aposentadoria especial é espécie do gênero aposentadoria por tempo de serviço/tempo de contribuição, detendo caráter especial, porque requer, além do tempo de serviço/contribuição, a exposição a agentes nocivos à saúde e

integridade física, para a sua configuração. Nesse sentido dispõe o art. 57, caput, da Lei nº 8.213/91, que a aposentadoria especial é devida ao segurado que tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso, em condições descritas pela lei como prejudiciais à saúde ou à integridade física do segurado. "Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei." Impende saliente que, até 28 de abril de 1995, a legislação previdenciária não exigia, para a conversão de tempo de serviço especial em comum, a prova da efetiva exposição aos agentes nocivos, bastando o enquadramento da situação fática nas atividades previstas nos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. O que importava para a caracterização do tempo de trabalho, como especial, era o grupo profissional abstratamente considerado, e não as condições da atividade do trabalhador. Com a edição da Lei nº 9.032/95, abandonou-se o sistema de reconhecimento do tempo de serviço com base na categoria profissional do trabalhador, para exigir-se a comprovação efetiva da sujeição aos agentes nocivos, através do Formulário SB-40 ou DSS-8030. Nesse sentido, tem-se que, para a comprovação da exposição aos agentes nocivos, era dispensada a apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído, até o advento da Lei nº 9.032/95 (28.04.95). Assim passou a dispor a Lei nº 8.213/91, no seu art. 57, 3º e 4º, in verbis: "Art. 57. (...) 3. A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º. O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício." Posteriormente, foi promulgada a Lei nº 9.528/97, que se originou da Medida Provisória nº 1.523/96, modificando o art. 58 da já citada Lei nº 8.213/91, exigindo a apresentação de laudo técnico para a referida comprovação. Assim dispõe, atualmente, a Lei nº 8.213/91, no seu art. 58: "Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) Assim, a partir da vigência da referida Medida Provisória e, em especial do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, que a regulamentou, o segurado fica obrigado a comprovar a efetiva exposição aos agentes nocivos, através de laudo técnico. Com o advento da Instrução Normativa nº 95/03, a partir de 01/01/2004, o segurado não necessita mais apresentar o laudo técnico, pois se passou a exigir o perfil profissiográfico (PPP), apesar de aquele servir como base para o preenchimento desse. O PPP substitui o formulário e o laudo. De destacar-se que o Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei nº 9.528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial, sendo que, devidamente identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, faz-se possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. Vale destacar, ainda, que não há limitação etária, no caso, tal como constante na EC nº 20/98, eis que se trata de benefício de aposentadoria integral e não proporcional. Feitas tais considerações, mostra-se imprescindível a comprovação do exercício, em atividade enquadrada como especial, vale dizer, atividade penosa, insalubre ou perigosa, que coloque em risco a saúde e a integridade física do segurado, para fins de concessão do benefício reclamado. De ressaltar-se, a propósito, não se prestar para tanto a produção de prova testemunhal, visto que a constatação da existência de agentes nocivos a caracterizar a natureza especial da atividade laborativa se dá através de prova eminentemente documental. No presente caso, requer o Autor o reconhecimento do tempo especial nos períodos de 16.12.1985 a 02.02.1990 e de 22.05.1990 a 30.06.2014, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, juntando, para tanto, os perfis profissiográficos previdenciários de fls. 12/13 e 14/16, também constantes do processo administrativo (fls. 71v/72v e 73/75v), atestando a exposição a ruído e a agentes químicos (óleo, graxa, querosene). Nesse sentido, o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64, superior a 90 dB, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97 e superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, conforme firmado o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência (Pet 9059), de relatoria do Ministro Benedito Gonçalves, em 09.10.2013. Ressalto que, em respeito à decisão proferida pelo STJ, em 09.10.2013, foi aprovado pelo TNU o cancelamento da Súmula nº 32, que reconhecia a possibilidade de cômputo da atividade especial quando submetido o segurado a ruído acima de 85 dB a partir de 05.03.1997, razão pela qual também forçoso o realinhamento deste Juízo ao entendimento da jurisprudência agora então consolidada. Os agentes químicos, por sua vez, possuem enquadramento no código 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64. Assim sendo, em vista do comprovado, reconheço como especial os períodos de 16.12.1985 a 02.02.1990 e de 22.05.1990 a 07.05.2013 (data do PPP). Por fim, resta saber se a totalidade do tempo de serviço especial comprovado, seria suficiente para concessão do benefício de aposentadoria especial. No caso presente, conforme se verifica da tabela abaixo, computado todo o tempo especial ora reconhecido, acrescido do tempo especial reconhecido administrativamente, contava o Autor, na data da entrada do requerimento administrativo (30.06.2014 - f. 59), com 27 anos, 1 mês e 3 dias de tempo de atividade especial, tendo atendido o requisito "tempo de serviço" constante na legislação aplicável ao caso (Lei 8.213/91, art. 57). Confira-se: Por fim, quanto à "carência", tem-se que implementado tal requisito, visto equivaler o tempo de atividade a mais de 300 contribuições mensais, superior, portanto, ao período de carência mínimo, previsto na tabela do art. 142 da Lei nº 8.213/91. Logo, tem-se que comprovado nos autos os requisitos necessários à

concessão da APOSENTADORIA ESPECIAL, mais vantajosa. De destacar-se, no mais, que a concessão da aposentadoria especial se mostra possível tanto à luz da legislação infraconstitucional quanto constitucional, uma vez preenchidos os requisitos previstos na lei, conforme reiterada Jurisprudência acerca do tema. Nesse sentido, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS PREENCHIDOS. TERMO INICIAL. VALOR DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. IMPLANTAÇÃO IMEDIATA. I - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levado em consideração o critério estabelecido pelo Decreto nº 83.080/79. II - Conforme laudo técnico, o autor, na função "soldador", estava exposto a fumos metálicos nocivos à saúde do obreiro. III - Preenchidos os requisitos do art. 57 da Lei nº 8.213/91, para a concessão de aposentadoria especial, porquanto o autor fez 25 anos de atividade exercida sob condições especiais. (...) IX - O benefício deve ser implantado de imediato, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC. X - Remessa oficial parcialmente provida. (TRF/3ª Região, REOAC 755042, Décima Turma, Des. Fed. Sergio Nascimento, DJU 21/12/2005, p. 167) Feitas tais considerações, outros pontos ainda merecem ser abordados, dentre os quais, o critério de cálculo do benefício ora deferido, o seu valor mínimo, o momento de sua implantação, eventual atualização monetária e juros, dentre outros. No tocante à data a partir da qual esse benefício é devido, a jurisprudência evidencia a lógica, fixando a data do requerimento administrativo ou citação, observado o prazo prescricional. No caso, resta comprovado nos autos que o Autor requereu seu pedido administrativo em 30.06.2014 (f. 59). Assim, a data deste é que deve ser considerada para fins de início do benefício. Por fim, e considerando a declaração de inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, quando do julgamento da ADI 4357-DF, Rel. Min. Ayres Britto, em 07 de março de 2013, quanto aos juros e correção monetária deve ser observado o disposto na Resolução nº 267 do E. Conselho da Justiça Federal, editada, em 02.12.2013 e publicada em 10.12.2013, aplicável na liquidação de processos envolvendo benefícios previdenciários. O abono anual, por sua vez, é regra expressa no art. 40 da Lei 8213/91. Do exposto, com fundamento no art. 487, I do Novo Código de Processo Civil, resolvo o mérito e julgo PROCEDENTE o pedido inicial para condenar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a reconhecer a atividade especial nos períodos de 16.12.1985 a 02.02.1990 e de 22.05.1990 a 07.05.2013, a implantar APOSENTADORIA ESPECIAL em favor do Autor, JORGE LUIZ RUIZ, com data de início em 30.06.2014 (data da entrada do requerimento administrativo - f. 59), NB 42/166.305.380-1, bem como a proceder ao pagamento dos valores devidos a partir de então, observando-se, quanto à correção monetária e juros, o disposto na Resolução nº 267 do Conselho da Justiça Federal. Outrossim, tendo em vista o reconhecimento operado pela presente sentença do direito sustentado pelo Autor e considerando, ainda, a natureza alimentar do benefício, bem como o poder geral de cautela do juiz, com fundamento no art. 497, caput, do Novo Código de Processo Civil, CONCEDO a tutela específica, determinando a implantação do benefício em favor do Autor, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob as penas da lei, independentemente do trânsito em julgado. Sem condenação em custas tendo em vista que o feito se processou com os benefícios da assistência judiciária gratuita. Fixo os honorários em 10% do total da condenação, excluídas as parcelas vencidas, a teor da Súmula 111 do E. Superior Tribunal de Justiça. Decisão não sujeita a reexame necessário (art. 496, 3º, I, do Novo Código de Processo Civil). Em face do ofício nº 21-224.0/52/2009 do INSS, encaminhe-se cópia da presente decisão, via correio eletrônico, à AADJ - Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas, com observância dos dados a serem mencionados no Provimento Conjunto nº 144, de 3 de outubro de 2011 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para cumprimento da presente decisão.

PROCEDIMENTO COMUM

0011885-70.2015.403.6303 - RUBENS GOMES (SP099230 - ROSANGELA APARECIDA MATTOS FERREGUTTI) X UNIAO FEDERAL

CERTIDÃO PELO ARTIGO 203, 4º DO C.P.C.. Certifico com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º do C.P.C., que por meio da publicação desta certidão, fica a autora intimada da petição da União Federal de fl. 67/74.

PROCEDIMENTO COMUM

0003538-26.2016.403.6105 - GINO CESAR BAZANI (SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, movida por GINO CESAR BAZANI, devidamente qualificado na inicial, objetivando o reconhecimento do tempo de serviço desempenhado sob condições especiais de trabalho e concessão da aposentadoria especial (NB 42/166.305.380-1), desde a data de entrada do requerimento administrativo, em 05.03.2015, acrescidos dos juros legais. Sucessivamente, requer seja concedida aposentadoria por tempo de contribuição. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 271/66). Os autos foram remetidos ao Setor de Contadoria para verificação do valor dado à causa (f. 168), tendo sido juntados os cálculos de fls. 170/188. À f. 189 foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinado o prosseguimento do feito. O processo administrativo foi juntado em mídia (CD-ROM - f. 197). Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social apresentou contestação às fls. 200/221, defendendo, apenas quanto ao mérito, a improcedência do pedido inicial. O Autor se manifestou em réplica às fls. 231/238. Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. O feito está em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência. Assim, estando o feito devidamente instruído e não havendo preliminares a serem decididas, passo diretamente ao exame do mérito do pedido inicial. DA APOSENTADORIA ESPECIAL A aposentadoria especial é espécie do gênero aposentadoria por tempo de serviço/tempo de contribuição, detendo caráter especial, porque requer, além do tempo de serviço/contribuição, a exposição a agentes nocivos à saúde e integridade física, para a sua configuração. Nesse sentido dispõe o art. 57, caput, da Lei nº 8.213/91, que a aposentadoria especial é devida ao segurado que tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso, em condições descritas pela lei como prejudiciais à saúde ou à integridade física do segurado. "Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei." Impende saliente que, até 28 de abril de 1995, a legislação previdenciária não exigia, para a conversão de tempo de serviço especial em comum, a

prova da efetiva exposição aos agentes nocivos, bastando o enquadramento da situação fática nas atividades previstas nos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. O que importava para a caracterização do tempo de trabalho, como especial, era o grupo profissional abstratamente considerado, e não as condições da atividade do trabalhador. Com a edição da Lei nº 9.032/95, abandonou-se o sistema de reconhecimento do tempo de serviço com base na categoria profissional do trabalhador, para exigir-se a comprovação efetiva da sujeição aos agentes nocivos, através do Formulário SB-40 ou DSS-8030. Nesse sentido, tem-se que, para a comprovação da exposição aos agentes nocivos, era dispensada a apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído, até o advento da Lei nº 9.032/95 (28.04.95). Assim passou a dispor a Lei nº 8.213/91, no seu art. 57, 3º e 4º, in verbis: "Art. 57. (...) 3. A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º. O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício." Posteriormente, foi promulgada a Lei nº 9.528/97, que se originou da Medida Provisória nº 1.523/96, modificando o art. 58 da já citada Lei nº 8.213/91, exigindo a apresentação de laudo técnico para a referida comprovação. Assim dispõe, atualmente, a Lei nº 8.213/91, no seu art. 58: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) Assim, a partir da vigência da referida Medida Provisória e, em especial do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, que a regulamentou, o segurado fica obrigado a comprovar a efetiva exposição aos agentes nocivos, através de laudo técnico. Com o advento da Instrução Normativa nº 95/03, a partir de 01/01/2004, o segurado não necessita mais apresentar o laudo técnico, pois se passou a exigir o perfil profissiográfico (PPP), apesar de aquele servir como base para o preenchimento desse. O PPP substituiu o formulário e o laudo. De destacar-se que o Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei nº 9.528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial, sendo que, devidamente identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, faz-se possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. Vale destacar, ainda, que não há limitação etária, no caso, tal como constante na EC nº 20/98, eis que se trata de benefício de aposentadoria integral e não proporcional. Feitas tais considerações, mostra-se imprescindível a comprovação do exercício, em atividade enquadrada como especial, vale dizer, atividade penosa, insalubre ou perigosa, que coloque em risco a saúde e a integridade física do segurado, para fins de concessão do benefício reclamado. De ressaltar-se, a propósito, não se prestar para tanto a produção de prova testemunhal, visto que a constatação da existência de agentes nocivos a caracterizar a natureza especial da atividade laborativa se dá através de prova eminentemente documental. No presente caso, requer o Autor o reconhecimento do tempo especial nos períodos declinados na inicial, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, juntando, para tanto, os perfis profissiográficos previdenciários de fls. 91/92, 132/133, 136/137 e 154/156, também constantes do processo administrativo, atestando a exposição a ruído, tensão acima de 250 V e a agentes químicos (óleo, graxa, solventes e fumos de solda). Nesse sentido, o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64, superior a 90 dB, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97 e superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, conforme firmado o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência (Pet 9059), de relatoria do Ministro Benedito Gonçalves, em 09.10.2013. Ressalto que, em respeito à decisão proferida pelo STJ, em 09.10.2013, foi aprovado pelo TNU o cancelamento da Súmula nº 32, que reconhecia a possibilidade de cômputo da atividade especial quando submetido o segurado a ruído acima de 85 dB a partir de 05.03.1997, razão pela qual também forçoso o realinhamento deste Juízo ao entendimento da jurisprudência agora então consolidada. Os agentes químicos, por sua vez, possuem enquadramento no código 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64. Quanto à tensão, tem-se que de acordo com o quadro a que se refere o art. 2º do Decreto n. 53.831/64 do Regulamento Geral da Previdência Social, em seu item 1.1.8 é classificada como de natureza especial a atividade exercida no campo de aplicação que envolve eletricidade. Ademais, em se tratando de periculosidade por sujeição a altas tensões elétricas, não é necessário o requisito da permanência, já que o tempo de exposição não é um fator condicionante para que ocorra um acidente ou choque elétrico. É como têm se manifestado os tribunais pátrios, a sentir da leitura do precedente reproduzido a seguir: PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE PERICULOSO. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. COMPROVAÇÃO. 1. Em se tratando de periculosidade por sujeição a altas tensões elétricas, o requisito da permanência não é imprescindível, já que o tempo de exposição não é um fator condicionante para que ocorra um acidente ou choque elétrico, tendo em vista a presença constante do risco potencial, não restando desnaturada a especialidade da atividade pelos intervalos sem perigo direto. 2. Verificada a sujeição à insalubridade decorrente de contato habitual e permanente em face da exposição ao agente físico eletricidade (tensão acima de 250 volts), resta demonstrada a especialidade. 3. Constando dos autos a prova necessária a demonstrar o exercício de atividade sujeita a condições especiais, conforme a legislação vigente na data da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço. (TRF 4ª Região, 3ª Seção, EINF 200071100034280, Rel. VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS D.E. 15/06/2009). Assim sendo, em vista do comprovado, reconheço

como especial os períodos de 01.08.1980 a 10.04.1991, 02.05.1991 a 03.12.2001, 01.07.2009 a 01.02.2010, 15.09.2010 a 12.01.2011 e de 01.02.2011 a 05.03.2015 - data da DER. Por fim, resta saber se a totalidade do tempo de serviço especial comprovado, seria suficiente para concessão do benefício de aposentadoria especial. No caso presente, conforme se verifica da tabela abaixo, computado todo o tempo especial ora reconhecido, contava o Autor, na data da entrada do requerimento administrativo (05.03.2015 - f. 38), com 26 anos, 3 meses e 16 dias de tempo de atividade especial, tendo atendido o requisito "tempo de serviço" constante na legislação aplicável ao caso (Lei 8.213/91, art. 57). Confira-se: Ressalto, ainda, no que se refere ao período de 01.01.1999 a 03.12.2001, que não há qualquer óbice para seu cômputo no cálculo do tempo de contribuição, considerando que não há dúvida acerca do efetivo exercício da atividade (especial) e da existência do vínculo empregatício, ante a anotação constante em CTPS (f. 79) e o PPP fornecido pela empregadora. Com efeito, no que tange aos vínculos empregatícios constantes da CTPS e não constantes do CNIS, e, em que pese a lei conferir presunção de veracidade dos dados registrados no CNIS, a inexistência de um vínculo empregatício, declarado pela parte autora, no CNIS, não configura, por si só, a inexistência, no plano real, de tal vínculo. Isto porque a prova obtida pelos registros no CNIS não tem maior força probatória que as demais, tal como o registro na CTPS, mormente considerando que a anotação se mostra sem qualquer evidência de rasura. Anoto também que a existência dos vínculos empregatícios não são objeto de contestação por parte do INSS, que apenas não os reconhece, para fins de carência, exclusivamente pelo fato dos mesmos não constarem dos registros no CNIS. Desse modo, ante o vínculo declarado na CTPS, mas não confirmado nos registros do CNIS, impor-se-ia a apuração, por parte do INSS, através de outros meios probatórios, como diligências na empresa em que se declarou ter havido os vínculos, até porque a produção e atualização das informações exigidas pela autarquia previdenciária (informações no CNIS sobre o vínculo em questão), bem como o pagamento das contribuições devidas, não são de responsabilidade do segurado, mas sim do empregador. Ademais, ante o disposto no art. 62, 2º, I, do Decreto nº 3.048/99, as anotações na CTPS constituem prova material plena para comprovação do tempo de serviço, somente podendo ser desconstituída mediante alegação e/ou prova robusta em contrário a afastar a presunção de veracidade de existência do vínculo empregatício. Esse também é o entendimento exarado pelos Tribunais, conforme pode ser conferido, a título ilustrativo, no seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA URBANA POR IDADE. REQUISITOS. PREENCHIMENTO. ART. 142 DA LEI Nº 8.213/91. MANUTENÇÃO SENTENÇA. VALORES EM ATRASO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. - Para a concessão de aposentadoria por idade urbana devem ser preenchidos dois requisitos: a) idade mínima (65 anos para o homem e 60 anos para a mulher); b) carência.- recolhimento mínimo de contribuições (sessenta na vigência da CLPS/84 ou, no regime da LBPS, de acordo com a tabela do art. 142 da Lei nº 8.213/91). - No caso, a autora demonstrou o preenchimento dos requisitos necessários para a concessão do benefício de aposentadoria por idade, eis que cumpriu o prazo de carência de 132 (cento e trinta e dois) meses, consoante registro na CTPS, bem como comprovantes de contribuições individuais junto ao INSS. - As anotações de tempo de serviço constantes da CTPS gozam de presunção juris tantum, sendo certo que tal presunção somente pode ser desconstituída se produzidas provas robustas que as contradigam, o que parece não ter ocorrido nos autos. Sendo assim, o fato de as contribuições não estarem registradas no CNIS não é suficiente para desconstituir os registros da CTPS, não podendo ser afastada a contagem do período. - Sobre os valores em atraso incidirão correção monetária com base nos índices estipulados no manual de cálculos da Justiça Federal e juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação, até o mês de junho de 2009, devendo, a partir do mês seguinte, ambos incidirem na forma prevista no art. 1º-F, da Lei nº. 9.494/97, com redação dada pela Lei nº. 11.960/2009. - Os honorários advocatícios são devidos no percentual de 10% sobre o valor da condenação, com observância do disposto contido na Súmula 111/STJ. - Apelação e remessa oficial parcialmente providas. (APELREEX 00002682120114058107, Desembargador Federal Francisco Wildo, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data: 09/02/2012, página: 229.) Por fim, quanto à "carência", tem-se que implementado tal requisito, visto equivaler o tempo de atividade a mais de 300 contribuições mensais, superior, portanto, ao período de carência mínimo, previsto na tabela do art. 142 da Lei nº 8.213/91. Logo, tem-se que comprovado nos autos os requisitos necessários à concessão da APOSENTADORIA ESPECIAL, mais vantajosa. De destacar-se, no mais, que a concessão da aposentadoria especial se mostra possível tanto à luz da legislação infraconstitucional quanto constitucional, uma vez preenchidos os requisitos previstos na lei, conforme reiterada jurisprudência acerca do tema. Nesse sentido, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS PREENCHIDOS. TERMO INICIAL. VALOR DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. IMPLANTAÇÃO IMEDIATA. I - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levado em consideração o critério estabelecido pelo Decreto nº 83.080/79. II - Conforme laudo técnico, o autor, na função "soldador", estava exposto a fumos metálicos nocivos à saúde do obreiro. III - Preenchidos os requisitos do art. 57 da Lei nº 8.213/91, para a concessão de aposentadoria especial, porquanto o autor perfêz 25 anos de atividade exercida sob condições especiais. (...) IX - O benefício deve ser implantado de imediato, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC. X - Remessa oficial parcialmente provida. (TRF/3ª Região, REOAC 755042, Décima Turma, Des. Fed. Sérgio Nascimento, DJU 21/12/2005, p. 167) Feitas tais considerações, outros pontos ainda merecem ser abordados, dentre os quais, o critério de cálculo do benefício ora deferido, o seu valor mínimo, o momento de sua implantação, eventual atualização monetária e juros, dentre outros. No tocante à data a partir da qual esse benefício é devido, a jurisprudência evidencia a lógica, fixando a data do requerimento administrativo ou citação, observado o prazo prescricional. No caso, resta comprovado nos autos que o Autor requereu seu pedido administrativo em 05.03.2015 (f. 38). Assim, a data deste é que deve ser considerada para fins de início do benefício. Por fim, e considerando a declaração de inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, quando do julgamento da ADI 4357-DF, Rel. Min. Ayres Britto, em 07 de março de 2013, quanto aos juros e correção monetária deve ser observado o disposto na Resolução nº 267 do E. Conselho da Justiça Federal, editada, em 02.12.2013 e publicada em 10.12.2013, aplicável na liquidação de processos envolvendo benefícios previdenciários. O abono anual, por sua vez, é regra expressa no art. 40 da Lei 8213/91. Do exposto, com fundamento no art. 487, I do Novo Código de Processo Civil, resolvo o mérito e julgo PROCEDENTE o pedido inicial para condenar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a reconhecer a atividade especial nos períodos de 01.08.1980 a 10.04.1991, 02.05.1991 a 03.12.2001, 01.07.2009 a 01.02.2010, 15.09.2010 a 12.01.2011 e de 01.02.2011 a 05.03.2015, a implantar APOSENTADORIA ESPECIAL em favor do Autor, GINO CESAR BAZANI, com data de início em 05.03.2015 (data da entrada do requerimento administrativo - f. 38), NB 42/171.836.685-7, bem como a proceder ao pagamento dos valores devidos a partir

de então, observando-se, quanto à correção monetária e juros, o disposto na Resolução nº 267 do Conselho da Justiça Federal. Outrossim, tendo em vista o reconhecimento operado pela presente sentença do direito sustentado pelo Autor e considerando, ainda, a natureza alimentar do benefício, bem como o poder geral de cautela do juiz, com fundamento no art. 497, caput, do Novo Código de Processo Civil, CONCEDO a tutela específica, determinando a implantação do benefício em favor do Autor, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob as penas da lei, independentemente do trânsito em julgado. Sem condenação em custas tendo em vista que o feito se processou com os benefícios da assistência judiciária gratuita. Fixo os honorários em 10% do total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, a teor da Súmula 111 do E. Superior Tribunal de Justiça. Decisão não sujeita a reexame necessário (art. 496, 3º, I, do Novo Código de Processo Civil). Em face do ofício nº 21-224.0/52/2009 do INSS, encaminhe-se cópia da presente decisão, via correio eletrônico, à AADJ - Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas, com observância dos dados a serem mencionados no Provimento Conjunto nº 144, de 3 de outubro de 2011 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para cumprimento da presente decisão.

PROCEDIMENTO COMUM

0004389-65.2016.403.6105 - FABIO OLIVEIRA DE MARA - INCAPAZ X CRISTIANE SAMPAIO DE MARA (SP168771 - ROGERIO GUAUUME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a esta 4ª Vara Federal de Campinas/SP. Trata-se de pedido de restabelecimento de aposentadoria por idade (NB 41/146.967.090-8) concedido em 11.08.2011 e cessado em 03.04.2014 sob alegação de erro na concessão, erro este consistente na utilização do período de 03.07.1963 a 11.12.1990 como carência para concessão do benefício, sendo que referido período já havia sido utilizado para concessão de aposentadoria em Regime Próprio. Os autos inicialmente distribuídos perante esta 4ª Vara Federal de Campinas foram remetidos ao Juizado Especial Federal, em face de prevenção verificada. Em decisão de fls. 267/268vº, foi deferida a tutela de urgência para determinar o restabelecimento do benefício de aposentadoria por idade do Requerente até ulterior deliberação. Com efeito, afirma o Autor ter contribuído paralelamente em cada uma das atividades profissionais desenvolvidas, ao passo que o Réu INSS afirma que anteriormente à entrada em vigor da Lei 8.112/90 existia um caixa único de previdência nacional e que o período de 03.07.1963 a 11.12.1990 já foi utilizado para a concessão da aposentadoria em Regime Próprio em 04.10.1993. Destarte, ante a dúvida, que de acordo com o próprio D. juízo prolator da decisão de fls. 267/268vº "...deverá ser dirimida durante a instrução do feito..." e ante a inexistência de comprovação da urgência do pedido antecipatório visto que a aposentadoria por idade foi suspensa em 2014, a ação somente interposta no ano de 2016 e o Autor recebe aposentadoria pelo Regime Próprio de Previdência, determino a revogação da tutela anteriormente deferida. Dê-se vista a parte autora da cópia do processo administrativo de fls. 193/237, bem como da contestação de fls. 239/242, vindo os autos, após, conclusos para deliberação.

PROCEDIMENTO COMUM

0008152-74.2016.403.6105 - ALCAR ABRASIVOS LTDA (SP154399 - FABIANA DA SILVA MIRANDA COVOLO E SP171227 - VICTOR GUSTAVO DA SILVA COVOLO) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Dê-se vista à parte autora das contestações apresentadas às fls. 1302/1306 e 1307/1315 para que, querendo, se manifeste, no prazo legal. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0012383-47.2016.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA (SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X ITALICA SERVICOS LTDA

Cite-se a Ré, conforme requerido na inicial. Sem prejuízo e, em vista do disposto no art. 334 do CPC, designo Audiência de Tentativa de Conciliação, a ser realizada na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária de Campinas, situada à Avenida Aquidabã, nº 465, 1º andar, no dia 02 de maio de 2017, às 14h30min, quando deverão as partes comparecer à sessão devidamente representadas por advogado regularmente constituído e se necessário, mediante preposto com poderes para transigir. Com a expedição da Carta Precatória para a citação e intimação deverá a Central de Mandados dar cumprimento ao mandado com antecedência de pelo menos 20 (vinte) dias, conforme disposto no "caput" do art. 334 do Código de Processo Civil. Não é demais lembrar tanto às partes quanto ao órgão de cumprimento dos mandados que os prazos processuais serão computados em dias úteis (CPC, art. 219). Cite-se, intemem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0013920-78.2016.403.6105 - WAGNER PAVONI DA COSTA (SP268849 - ALESSANDRO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Certifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do NCPC, que por meio da publicação desta certidão, fica a PARTE AUTORA intimada a apresentar contrarrazões no prazo legal, bem como de que decorrido o prazo com ou sem manifestação, o processo será encaminhado ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para apreciação do Recurso interposto, tudo conforme determinado no NCPC, em seu art. 1.010 e seus parágrafos.

Dê-se ciência também à parte autora da petição de fls. 202/205, noticiando o cumprimento da tutela definitiva. Nada mais.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003869-42.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X MARA ELIZABETE BARREIROS - EPP X MARA ELIZABETE BARREIROS

Vistos. Homologo por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência de f. 103, e julgo EXTINTO o feito,

sem resolução de mérito, a teor do artigo 485, inciso VIII, c/c os artigos 775 e 925, todos do Novo Código de Processo Civil. Custas ex lege. Outrossim, defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, com exceção da procuração, a serem substituídos por cópias, na forma do Provimento/COGE nº 64/2005, a serem entregues ao(à) patrono(a) da Exequente, mediante certidão e recibo nos autos. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

INCIDENTE DE FALSIDADE

0015119-72.2015.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002599-80.2015.403.6105 ()) - WILSON SILVA NASCIMENTO JUNIOR(SP037588 - OSWALDO PRADO JUNIOR E SP096911 - CECLAIR APARECIDA MEDEIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL)
CERTIDÃO PELO ARTIGO 203, 4º DO C.P.C. Certifico com fundamento no artigo 203, paragrafo 4º do C.P.C., que por meio da publicação desta certidão, ficam as partes intimadas do laudo pericial de fl. 41/69.

Expediente Nº 6821

PROCEDIMENTO COMUM

0606885-58.1992.403.6105 (92.0606885-7) - THYSSENKRUPP METALURGICA CAMPO LIMPO LTDA(SP132617 - MILTON FONTES E SP214920 - EDVAIR BOGIANI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 431 - RICARDO OLIVEIRA PESSOA DE SOUZA)
CERTIDÃO PELO ARTIGO 203, 4º DO C.P.C.. Certifico com fundamento no artigo 203, paragrafo 4º do C.P.C., que por meio da publicação desta certidão, ficam as partes intimadas dos officios da CEF de fl. 509/510 e 511/512.

PROCEDIMENTO COMUM

0079946-03.1999.403.0399 (1999.03.99.079946-8) - ADAUTO RAMOS DE SOUZA X MARIA DA GRACA MALAVAZZI X SHIRLEY RACHEL POMPERMAYER X VALERIA TRALDI X VERA LUCIA DA SILVA(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP163190 - ALVARO MICHELUCCI)
CERTIDÃO PELO ARTIGO 203, 4º DO C.P.C.. Certifico com fundamento no artigo 203, paragrafo 4º do C.P.C., que por meio da publicação desta certidão, fica o autor intimado da petição do INSS de fl. 431/439.

PROCEDIMENTO COMUM

0014147-54.2005.403.6105 (2005.61.05.014147-7) - SILVIO RAMOS X CECILIA GALLO RAMOS(SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA E SP294552 - TATHIANA CROMWELL QUIXABEIRA) X COHAB - BANDEIRANTE - COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR BANDEIRANTE(SP101562 - ALCIDES BENAGES DA CRUZ E SP185634 - ERIKA EHARA E SP261686 - LUIS GUSTAVO RISSATO DE SOUZA E SP185970 - TONI ROBERTO DA SILVA GUIMARÃES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista que não consta dos autos notícia do levantamento dos valores, face ao Alvará expedido e retirado pela parte interessada (fls. 651), intime-se a mesma, COHAB BANDEIRANTE-COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR BANDEIRANTE, para que informe ao Juízo se houve o pagamento/levantamento, no prazo legal.
Outrossim, no silêncio, ao arquivo, observadas as formalidades.
Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002928-39.2008.403.6105 (2008.61.05.002928-9) - JOSE ROSSIK FILHO(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA) X JOSE ROSSIK FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos dos Embargos à Execução apensos, prossiga-se com o feito, intimando-se a parte interessada para que se manifeste requerendo o que de direito, no prazo legal.
Após, volvam os autos conclusos.
Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008486-50.2012.403.6105 - CICERO MESSIAS DA SILVA(SP056072 - LUIZ MENEZELLO NETO E SP230185 - ELIZABETH CRISTINA NALOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CICERO MESSIAS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CERTIDÃO PELO ARTIGO 203, 4º DO C.P.C.. Certifico com fundamento no artigo 203, paragrafo 4º do C.P.C., que por meio da publicação desta certidão, fica o INSS intimado da petição de fl. 411/420.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0003546-76.2011.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP209376 - RODRIGO SILVA GONCALVES E SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X LANCHONETE BELO LTDA(SP036974 - SALVADOR LISERRE NETO) X LB CATERING RESTAURANTE LTDA - ME(SP036974 - SALVADOR LISERRE NETO E SP255585 - TIAGO RODRIGUES SALVADOR)

Em face da petição de fls.603 defiro a pesquisa junto ao sistema RENAJUD.

Cumpra-se o presente, após dê-se ciência.

Intime-se.(PESQUISA RENAJUD JÁ REALIZADA)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0017867-80.2002.403.0399 (2002.03.99.017867-0) - PEDRO ALBERTO MARTINS PALMEIRA X DULCENEIA DE LIMA(SP054909 - MILTON ARAUJO AMARAL E SP036164 - DYONISIO PEGORARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP232477 - FELIPE TOJEIRO) X PEDRO ALBERTO MARTINS PALMEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, proceda a Secretaria às anotações necessárias no sistema processual, na rotina pertinente(MVXS), considerando-se que o presente feito encontra-se em fase de execução/cumprimento de sentença.

Sem prejuízo, dê-se vista à parte autora do noticiado pelo INSS às fls. 374/388, para manifestação, no prazo legal.

Após, volvam os autos conclusos.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003866-85.2009.403.6303 - JOSE CORREA DE LIMA(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CORREA DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Entendo que no caso em que há concordância da parte exequente com os cálculos apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social torna-se desnecessária a intimação deste para fins do artigo 535 do novo Código de Processo Civil.

Tendo em vista o requerido às fls. 226/227, comprove o patrono do autor sua qualidade de sócio nos termos do artigo 85, 15º do CPC.

Cumprida a determinação acima, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão do nome da Sociedade de Advogados, no Sistema processual, para que seja possibilitada a expedição da requisição de pagamento, conforme requerido.

Após, expeça-se ofício Precatório/Requisitório, para a satisfação integral do crédito apurado, sobrestando-se o feito em arquivo até o advento do pagamento.

Ato contínuo, dê-se às partes acerca da expedição dos Ofícios Precatório/Requisitório, conforme determina a Resolução n. 405/2016 do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Intime(m)-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004156-78.2010.403.6105 - ADEMARIO FERREIRA DA SILVA(SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADEMARIO FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar classe 12078- - Execução contra a Fazenda Pública, bem como para alteração das partes, devendo constar como exequente a parte autora, e como executado a parte ré, conforme Comunicado nº 20/2010 - NUAJ.

Manifeste-se o exequente sobre os cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime(m)-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011256-79.2013.403.6105 - PEDRO PEREIRA(SP271839 - ROBERTA RODRIGUES E SP059351 - MARIA JOSE DE OLIVEIRA SILVADO E SP317959 - LILIAN DANIZA GUEDES BERTOLINI BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar classe 12078- - Execução contra a Fazenda Pública, bem como para alteração das partes, devendo constar como exequente a parte autora, e como executado a parte ré, conforme Comunicado nº 20/2010 - NUAJ.

Manifeste-se o exequente sobre os cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime(m)-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004215-49.2013.403.6303 - MILTON CANDIDO GABRIEL MACEDO(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MILTON CANDIDO GABRIEL MACEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Entendo que no caso em que há concordância da parte exequente com os cálculos apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social, torna-se desnecessária a intimação deste para fins do artigo 535 do novo Código de Processo Civil.

Tendo em vista o requerido às fls. 201/202, comprove o patrono do autor sua qualidade de sócio nos termos do artigo 85, 15º do CPC. Cumprida a determinação acima, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão do nome da Sociedade de Advogados, no Sistema processual, para que seja possibilitada a expedição da requisição de pagamento, conforme requerido.

Após, expeça-se ofício Precatório/Requisitório, para a satisfação integral do crédito apurado, sobrestando-se o feito em arquivo até o advento do pagamento.

Ato contínuo, dê-se às partes acerca da expedição dos Ofícios Precatório/Requisitório, conforme determina a Resolução n. 405/2016 do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Intime(m)-se.

Expediente Nº 6813

DESAPROPRIACAO

0008861-27.2007.403.6105 (2007.61.05.008861-7) - UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X MAURO VON ZUBEN(SP028813 - NELSON SAMPAIO) X LUIZ IFANGER(SP098795 - SAMUEL GUIMARAES FERREIRA) X ADHEMAR CLEMENTE(SP020435 - SILAS DE CAMPOS) X ALCIDES VICOLLA(SP034399 - LEIDE DAS GRACAS RODRIGUES) X ALVINO MULLER(SP034399 - LEIDE DAS GRACAS RODRIGUES) X HELE NICE DE SOUZA PINTO E FARO X MARIA ELENA DE SOUSA PINTO X HERMES DE SOUZA PINTO X NEUSA DE SOUSA LAUER X DARCI DE SOUZA CAIRO ANTONIO X REINALDO DE SOUZA PINTO(SP044246 - MARIA LUIZA BUENO) X CARMELA MARIA DA CONCEICAO(SP034399 - LEIDE DAS GRACAS RODRIGUES) X CONSTANTINO PIERONI X EIZO CONACHIRO X EVARISTO SALDINI(SP034399 - LEIDE DAS GRACAS RODRIGUES) X GILDA VICOLA(SP034399 - LEIDE DAS GRACAS RODRIGUES) X HELIO CHAVES X HERMES SOUZA PINTO(SP034514 - PLINIO JOSE BARBOSA) X ILKA TEIXEIRA X IVO ORSI X JORDAO MARINS PEIXOTO(SP020435 - SILAS DE CAMPOS) X JOSE OSWALDO VIEIRA(SP040824 - DALVA MENICE AYROSA) X JOSUE DA SILVA(SP078315 - MARIA PAULA PEDUTI DE ARAUJO B. DA SILVA) X LOURDES THEREZINHA MONETTA(SP028813 - NELSON SAMPAIO) X MARIA LEOPOLDINA AGUIRRE(SP020435 - SILAS DE CAMPOS) X MICHEL MAFHOUZ X NOEME MARTAR PEREIRA DE JESUS(SP029235 - BENEDITO DE GODOY MORONI) X WILSON PEREIRA DE JESUS(SP029235 - BENEDITO DE GODOY MORONI) X NOEMIA RODRIGUES GUALTIERI(SP041390 - JOSE CRISTOVAM PERES) X NOBUE MASSUDA X REINALDO BOHEMIO X REYNALDO HENRIQUE STROEH(SP016479 - JOAO CAMILLO DE AGUIAR) X ILYDIA HELENA WOLK STROEH(SP016479 - JOAO CAMILLO DE AGUIAR) X RICARDO LUIS NOLASCO LOPES(SP044246 - MARIA LUIZA BUENO) X TEREZA JOKO X YOLANDA VICOLA(SP034399 - LEIDE DAS GRACAS RODRIGUES) X WERNER STROEH(SP016479 - JOAO CAMILLO DE AGUIAR) X SANDRA SCHAFFER STROEH(SP016479 - JOAO CAMILLO DE AGUIAR E SP011747 - ROBERTO ELIAS CURY E SP114747 - MARIZA LEONEL GREGIO)

Tendo em vista as inúmeras irregularidades presentes na demanda, conforme constatado pelo Juízo através da sentença de fls. 4111/4121, indefiro a expedição de Alvará de Levantamento, até que as irregularidades pendentes, seja no tocante ao registro/adjudicação de todos os imóveis, seja no tocante aos esclarecimentos pertinentes à venda posterior dos imóveis desapropriados, sejam solucionados.

Tendo em vista o tempo decorrido, manifestem-se os expropriantes quanto ao registro/adjudicação dos imóveis faltantes.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005881-95.2007.403.6303 - ROBERTO OLIVEIRA CABRAL(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS E SP339394 - FERNANDA CAMPOS DA ROSA E SP322782 - GABRIELA CONEGLIAN PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o tempo decorrido, manifeste-se a parte autora em termos do prosseguimento do feito, no prazo legal.

Decorrido o prazo, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003369-20.2008.403.6105 (2008.61.05.003369-4) - NELSON BERNARDES DA SILVA COSTA(SP198325 - TIAGO DE GOIS BORGES E SP173909 - LUIS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CERTIDÃO PELO ARTIGO 203, 4º DO C.P.C.. Certifico com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º do C.P.C., que por meio da publicação desta certidão, fica a parte AUTORA da petição do INSS de fl. 294/295.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004554-20.2013.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002352-27.2000.403.6105 (2000.61.05.002352-5)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1536 - ANA AMELIA LEME DO PRADO R DE MELO) X MAURO ELLWANGER REPRESENTACOES LTDA(SP164240 - MAURO ELLWANGER JUNIOR E SP105551 - CESAR EDUARDO

Dê-se ciência às partes do desarquivamento dos autos.

Apelem-se estes embargos ao processo principal n. 00023522720004036105.

Requeira a parte interessada o que entender direito, no prazo legal.

Decorrido o prazo, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo observadas as formalidades legais.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000622-97.2008.403.6105 (2008.61.05.000622-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MACIEL & YAMAOTO LTDA ME X SUELI YAMAOTO MACIEL X ATAIDE ALMEIDA MACIEL

Preliminarmente, expeça-se o ofício ao 2º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas, consoante determinado às fls. 216-v.

Em face do tempo decorrido, expeça-se novo mandado de constatação e realiação do imóvel objeto da matrícula 76.270, devendo, ainda, a CEF juntar o valor da dívida em execução, devidamente atualizada.

Após, com o cumprimento, proceda a Secretaria à designação de Hasta Pública.

Cumpra-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0605462-29.1993.403.6105 (93.0605462-9) - GERALDO PATER DE MORAIS X ARNALDO GONCALVES X FRANCISCO DE ASSIS DE ALMEIDA X FRANCISCO FANTINI X DURVAL RAMOS X ANTONIO FELIPE X MARIA APARECIDA ANTUNES BINOTTI X NUN ALVARES DE ARAUJO E SILVA X DALVA TIRICO X DEBORAH SUELI FRANCO(SP117977 - REGINA CELIA CAZISSI E SP060931 - MARIA TEREZA DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE) X GERALDO PATER DE MORAIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da transmissão dos ofícios requisitórios, consoante fls. 573/581, bem como da certidão de fls. 572.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002352-27.2000.403.6105 (2000.61.05.002352-5) - M M & D ADMINISTRACAO DE BENS PROPRIOS LTDA - EPP(SP104953 - RENATO ALEXANDRE BORGHI E SP164240 - MAURO ELLWANGER JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1536 - ANA AMELIA LEME DO PRADO R DE MELO) X M M & D ADMINISTRACAO DE BENS PROPRIOS LTDA - EPP X UNIAO FEDERAL

Fls. 445: Tendo em vista o trânsito em julgado dos autos dos embargos em apenso, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo, para que observe o disposto no artigo 8º, inciso VII da Resolução, bem como destaque para o valor da condenação, o valor do principal e o valor SELIC, sem atualização, a fim de cumprir o disposto na Resolução nº 405 de 09 de junho de 2016.

Com o retorno, expeçam-se as requisições de pagamento pertinentes.

Cumpra-se. Intimem-se.

AUTOS CONCLUSOS EM 07/02/17

Dê-se vista às partes acerca do(s) ofício(s) requisitório(s) cadastrados de fls. 450/451.

Decorrido o prazo, sem manifestação, proceda a Secretaria à transmissão do(s) ofício(s) ao TRF da 3ª Região.

Publiquem-se as pendências.

Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002605-58.2013.403.6105 - LUIZ PEDRO AMBROZIO(SP163764 - CELIA REGINA TREVENZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2836 - FERNANDA APARECIDA SANSON DURAND) X LUIZ PEDRO AMBROZIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO PELO ARTIGO 203, 4º DO C.P.C.. Certifico com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º do C.P.C., que por meio da publicação desta certidão, ficam as partes intimadas da expedição do ofício requisitório/precatório, antes de sua transmissão conforme determinado na Resolução nº 405/2016.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0075160-76.2000.403.0399 (2000.03.99.075160-9) - ANTENOR COSTA X BENEDITO CESAR DA SILVA X JOAO FRANCISCO DO PRADO X JOSE DONIZETE URBANO X JOSE FERREIRA DA SILVA FILHO X MARIA ELIZABETE PEREIRA X MARIA MASSONI ALVES X NARCISO BOMFIM DA SILVA X RONOEL DE MATTOS X VICENTE TEODORO FERREIRA(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO E SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO) X JOAO FRANCISCO DO PRADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

CERTIDÃO PELO ARTIGO 203, 4º DO C.P.C.. Certifico com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º do C.P.C., que por meio da

publicação desta certidão, fica a parte autora intimada da petição de fl. 289/291..

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000672-21.2011.403.6105 - JOAO VITORINO DE ARAUJO(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS E MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO VITORINO DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a concordância da parte autora com os cálculos do INSS, desnecessário o decurso de prazo.
Intime-se a parte autora para que apresente o contrato de honorários celebrado com a Sociedade de Advogados.
Com o cumprimento, volvam os autos conclusos para apreciação do requerido quanto à expedição dos ofícios requisitórios.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008157-38.2012.403.6105 - JACKSON DE SOUZA MEDEIROS(SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO - SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA) X JACKSON DE SOUZA MEDEIROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando-se o noticiado pela Divisão de Análise de Precatórios, conforme fls. 410/421, preliminarmente, dê-se vista ao advogado da parte autora, para as diligências que entender necessárias, no prazo legal.
Após, volvam os autos conclusos.
Intime-se.

5ª VARA DE CAMPINAS

DR. MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA
JUIZ FEDERAL
LINDOMAR AGUIAR DOS SANTOS
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente N° 5655

EXECUCAO FISCAL

0604840-42.1996.403.6105 (96.0604840-3) - INSS/FAZENDA(SP233063 - CAMILA VESPOLI PANTOJA) X LAB. DE ANALISES CLINICAS DR. JOAO ANTONIO VOZZA LTDA(SP262523 - MARCIO BROCCO FERRARI) X JOAO ANTONIO VOZZA X MARIA JOSE S. SOUZA VOZZA(SP135531 - CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA E SP009122 - NEIDE CARICCHIO E SP262523 - MARCIO BROCCO FERRARI)

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes.
Cumpra-se, independentemente de intimação da parte exequente, tendo em vista que o pedido de sobrestamento foi por esta formulado. Neste sentido: "PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.ARQUIVAMENTO DO PROCESSO APÓS DECURSO DE UM ANO DA SUSPENSÃO REQUERIDA PELA PRÓPRIA FAZENDA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE.1. Tratando-se de Execução Fiscal, a partir da Lei 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/1980, pode o juiz decretar de ofício a prescrição.2. Prescindível a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como o arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de suspensão e termo inicial da prescrição.3. Agravo Regimental não provido.(AgRg no Ag 1301145/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 27/09/2010).

EXECUCAO FISCAL

0009345-86.2000.403.6105 (2000.61.05.009345-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X PANIFICADORA E CONFEITARIA LIS LTDA(SP089238 - NAIRA ADRIANA FERREIRA SOUTO)

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes.
Cumpra-se, independentemente de intimação da parte exequente, tendo em vista que o pedido de sobrestamento foi por esta formulado. Neste sentido: "PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.ARQUIVAMENTO DO PROCESSO APÓS DECURSO DE UM ANO DA SUSPENSÃO REQUERIDA PELA PRÓPRIA FAZENDA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE.1. Tratando-se de Execução Fiscal, a partir da Lei 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/1980, pode o juiz decretar de ofício a prescrição.2. Prescindível a intimação do credor da suspensão da execução por

ele mesmo solicitada, bem como o arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de suspensão e termo inicial da prescrição.3. Agravo Regimental não provido.(AgRg no Ag 1301145/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 27/09/2010).

EXECUCAO FISCAL

0002170-36.2003.403.6105 (2003.61.05.002170-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X IMPERTECNICA ENGENHARIA E COMERCIO LTDA(SP100139 - PEDRO BENEDITO MACIEL NETO)

Regularize o subscritor da petição de fls. 14 sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, juntando aos autos o competente instrumento de mandato, bem como cópia do contrato social e alterações para conferência dos poderes de outorga. Em prosseguimento, ante a notícia de parcelamento do débito das inscrições exequendas, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Cumpra-se, independentemente de intimação da parte exequente, tendo em vista que o pedido de sobrestamento foi por esta formulado. Neste sentido: "PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.ARQUIVAMENTO DO PROCESSO APÓS DECURSO DE UM ANO DA SUSPENSÃO REQUERIDA PELA PRÓPRIA FAZENDA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE.1. Tratando-se de Execução Fiscal, a partir da Lei 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/1980, pode o juiz decretar de ofício a prescrição.2. Prescindível a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como o arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de suspensão e termo inicial da prescrição.3. Agravo Regimental não provido.(AgRg no Ag1301145/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 27/09/2010).

EXECUCAO FISCAL

0007568-51.2009.403.6105 (2009.61.05.007568-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X ANDES MONTAGENS INDUSTRIAIS LIMITADA(SP140381 - MARCIO ROBERTO RODRIGUES DOS SANTOS)

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Cumpra-se, independentemente de intimação da parte exequente, tendo em vista que o pedido de sobrestamento foi por esta formulado. Neste sentido: "PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.ARQUIVAMENTO DO PROCESSO APÓS DECURSO DE UM ANO DA SUSPENSÃO REQUERIDA PELA PRÓPRIA FAZENDA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE.1. Tratando-se de Execução Fiscal, a partir da Lei 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/1980, pode o juiz decretar de ofício a prescrição.2. Prescindível a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como o arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de suspensão e termo inicial da prescrição.3. Agravo Regimental não provido.(AgRg no Ag 1301145/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 27/09/2010).

EXECUCAO FISCAL

0001968-15.2010.403.6105 (2010.61.05.001968-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1239 - GIULIANA MARIA DELFINO P LENZA) X NIFAN COMERCIO DE FERRAMENTAS LTDA EPP.(SP239706 - LUZIA REGINA AFONSO DA SILVA)

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Cumpra-se, independentemente de intimação da parte exequente, tendo em vista que o pedido de sobrestamento foi por esta formulado. Neste sentido: "PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.ARQUIVAMENTO DO PROCESSO APÓS DECURSO DE UM ANO DA SUSPENSÃO REQUERIDA PELA PRÓPRIA FAZENDA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE.1. Tratando-se de Execução Fiscal, a partir da Lei 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/1980, pode o juiz decretar de ofício a prescrição.2. Prescindível a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como o arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de suspensão e termo inicial da prescrição.3. Agravo Regimental não provido.(AgRg no Ag 1301145/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 27/09/2010).

EXECUCAO FISCAL

0003416-81.2014.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X AWPJ SERVICOS DE TERCEIRIZACAO LTDA - ME(SP156062 - HENRIQUE CESAR FERRARO SILVA)

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Cumpra-se, independentemente de intimação da parte exequente, tendo em vista que o pedido de sobrestamento foi por esta formulado. Neste sentido: "PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.ARQUIVAMENTO DO PROCESSO APÓS DECURSO DE UM ANO DA SUSPENSÃO REQUERIDA PELA PRÓPRIA FAZENDA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE.1. Tratando-se de Execução Fiscal, a partir da Lei 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/1980, pode o juiz decretar de ofício a prescrição.2. Prescindível a intimação do credor da suspensão da execução por

ele mesmo solicitada, bem como o arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de suspensão e termo inicial da prescrição.3. Agravo Regimental não provido.(AgRg no Ag 1301145/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 27/09/2010).

EXECUCAO FISCAL

0008501-48.2014.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X GVW BRAZIL LOGISTICA E AGENCIAMENTO DE CARGAS LTDA(SP273511 - FABIO ALEXANDRE MORAES E SP265734 - WILLIAM TORRES BANDEIRA)

Tendo em vista que os créditos tributários materializados nas CDA(S) n.º 80.6.14.015181-89 foram extintos por cancelamento administrativo, conforme noticiado pelo exequente às fls. 104, prossiga-se neste feito somente em relação as CDAs remanescentes, inscritas sob os números 80.2.14.006242-10.

Em prosseguimento, tendo em vista que a CDA remanescente permanece com a exigibilidade suspensa por decisão judicial, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Cumpra-se, independentemente de intimação da parte exequente, tendo em vista que o pedido de sobrestamento foi por esta formulado. Neste sentido: "PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.ARQUIVAMENTO DO PROCESSO APÓS DECURSO DE UM ANO DA SUSPENSÃO REQUERIDA PELA PRÓPRIA FAZENDA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE.1. Tratando-se de Execução Fiscal, a partir da Lei 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/1980, pode o juiz decretar de ofício a prescrição.2. Prescindível a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como o arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de suspensão e termo inicial da prescrição.3. Agravo Regimental não provido.(AgRg no Ag1301145/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 27/09/2010).

EXECUCAO FISCAL

0003430-31.2015.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X UNIODONTO DE CAMPINAS COOPERATIVA ODONTOLOGICA(SP165161 - ANDRE BRANCO DE MIRANDA)

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes.

Cumpra-se, independentemente de intimação da parte exequente, tendo em vista que o pedido de sobrestamento foi por esta formulado. Neste sentido: "PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.ARQUIVAMENTO DO PROCESSO APÓS DECURSO DE UM ANO DA SUSPENSÃO REQUERIDA PELA PRÓPRIA FAZENDA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE.1. Tratando-se de Execução Fiscal, a partir da Lei 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/1980, pode o juiz decretar de ofício a prescrição.2. Prescindível a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como o arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de suspensão e termo inicial da prescrição.3. Agravo Regimental não provido.(AgRg no Ag 1301145/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 27/09/2010).

EXECUCAO FISCAL

0008366-02.2015.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X CONDOMINIO RESIDENCIAL SAO PAULO(SP168370 - MARCO ANTONIO DE SOUSA GIANELI)

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes.

Cumpra-se, independentemente de intimação da parte exequente, tendo em vista que o pedido de sobrestamento foi por esta formulado. Neste sentido: "PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.ARQUIVAMENTO DO PROCESSO APÓS DECURSO DE UM ANO DA SUSPENSÃO REQUERIDA PELA PRÓPRIA FAZENDA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE.1. Tratando-se de Execução Fiscal, a partir da Lei 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/1980, pode o juiz decretar de ofício a prescrição.2. Prescindível a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como o arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de suspensão e termo inicial da prescrição.3. Agravo Regimental não provido.(AgRg no Ag 1301145/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 27/09/2010).

Expediente Nº 5656

EXECUCAO FISCAL

0601366-34.1994.403.6105 (94.0601366-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X VECO DO BRASIL IND/ E COM/ DE EQUIPAMENTOS LTDA(SP073891 - RUI FERREIRA PIRES SOBRINHO) X RAUL ISAAC SADIR

Converto em penhora o bloqueio dos ativos financeiros do executado, conforme extrato de fls. 199/200, proceda-se à transferência dos

valores bloqueados (R\$ 782,53), para conta de depósito judicial vinculada a estes autos e Juízo, nos termos da Lei 9703/98, servindo os referidos valores como reforço à penhora realizada às fls.26.

Com relação ao valor bloqueado em conta da Caixa Econômica Federal, considerando que a importância bloqueada é inexpressiva ante ao montante exequendo, proceda-se ao desbloqueio do mencionado valor.

Fica a executada intimada, a contar da publicação deste no diário eletrônico, da penhora realizada nos autos.

Dê-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito.

Intime-se e cumpra-se.

Publique-se em conjunto com o despacho de fls. 197.(DESPACHO: Vistos em inspeção.A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida nos artigos 11 da Lei 6.830/80 e 835 do CPC, devendo pois ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal. Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, assim, o sigilo bancário.Assim, por ora, defiro o bloqueio dos ativos financeiros da executada, via BACEN-JUD efetue-se a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central, bem como proceda-se à consulta do valor atualizado do débito por meio do Sistema da Dívida Ativa - E-CAC, conforme segue.Logrando-se êxito no bloqueio determinado venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de substituição/reforço da penhora formalizada às fls. 26, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade.Restando infrutífera a diligência, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio aguarde -se provocação no arquivo sobrestado.Intime-se. Cumpra-se.)

EXECUCAO FISCAL

0611369-09.1998.403.6105 (98.0611369-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X SUVIFER IND/ E COM/ DE FERRO E ACO LTDA(SP086552 - JOSE CARLOS DE MORAES E SP213409 - FERNANDO ROGERIO MARCONATO)

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes.

Cumpra-se, independentemente de intimação da parte exequente, tendo em vista que o pedido de sobrestamento foi por esta formulado. Neste sentido: "PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.ARQUIVAMENTO DO PROCESSO APÓS DECURSO DE UM ANO DA SUSPENSÃO REQUERIDA PELA PRÓPRIA FAZENDA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE.1. Tratando-se de Execução Fiscal, a partir da Lei 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/1980, pode o juiz decretar de ofício a prescrição.2. Prescindível a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como o arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de suspensão e termo inicial da prescrição.3. Agravo Regimental não provido.(AgRg no Ag 1301145/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 27/09/2010).

EXECUCAO FISCAL

0005177-31.2006.403.6105 (2006.61.05.005177-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X MILLENIUM PETROLEO LTDA(SP242134A - LUIZ FERNANDO PINTO DA SILVA)

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes.

Cumpra-se, independentemente de intimação da parte exequente, tendo em vista que o pedido de sobrestamento foi por esta formulado. Neste sentido: "PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.ARQUIVAMENTO DO PROCESSO APÓS DECURSO DE UM ANO DA SUSPENSÃO REQUERIDA PELA PRÓPRIA FAZENDA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE.1. Tratando-se de Execução Fiscal, a partir da Lei 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/1980, pode o juiz decretar de ofício a prescrição.2. Prescindível a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como o arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de suspensão e termo inicial da prescrição.3. Agravo Regimental não provido.(AgRg no Ag 1301145/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 27/09/2010).

EXECUCAO FISCAL

0013167-73.2006.403.6105 (2006.61.05.013167-1) - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA E SP106872 - MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES) X PANDA MECANICA E PRODUTOS QUIMICOS LTDA EPP

Fls. 86/87: defiro. Decorrido mais de um ano da tentativa de apreensão de valores pertencentes à executada, procedi nova ordem de bloqueio, via BACEN-JUD, e informo que a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central foi efetuada nesta data, observando-se os valores trazidos pela exequente às fls. 88.

Nesse sentido, colhe-se da jurisprudência: "PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM EXECUÇÃO FISCAL - DECISÃO QUE INDEFERIU PEDIDO DE RENOVACÃO DA ORDEM DE PENHORA "ON LINE" DE ATIVOS FINANCEIROS DOS EXECUTADOS - DECISÃO REFORMADA - AGRAVO PROVIDO. 1.Em conformidade com o entendimento firmado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, não há abuso ou excesso a impedir a reiteração do pedido de penhora "on line", nas hipóteses em que ultrapassado mais de um ano do requerimento da diligência anterior (REsp nº 1267374/PR, 2ª Turma, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 14/02/2012; REsp nº 1273341-MG 2ª Turma, Relator Ministro Mauro Campbell

Marques, DJe 09/12/2011; REsp nº 1199967/MG, 2ª Turma Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 04/02/2011).2.No caso, considerando que a última tentativa de bloqueio de ativos financeiros pelo sistema BACENJUD foi realizada há mais de 01 (um) ano, revela-se razoável o pedido de renovação da ordem de penhora "on line", não podendo prevalecer a decisão agravada. 3.Agravo provido. (TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, AI 0012955-24.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE, julgado em 24/09/2012,e-DJF Judicial 1 DATA:04/10/2012."

Assim, logrando êxito na renovação deste bloqueio, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura conversão deste em penhora.

Sem prejuízo, oficie-se à Caixa Econômica Federal para conversão em renda a favor do conselho exequente do depósito de fls. 82, na forma requerida, devendo a instituição financeira comprovar a operação nestes autos.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000755-42.2008.403.6105 (2008.61.05.000755-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X SALVADOR MUNHOZ & CIA LTDA(SP209275 - LEANDRO AUGUSTO COLANERI)

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes.

Cumpra-se, independentemente de intimação da parte exequente, tendo em vista que o pedido de sobrestamento foi por esta formulado. Neste sentido: "PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.ARQUIVAMENTO DO PROCESSO APÓS DECURSO DE UM ANO DA SUSPENSÃO REQUERIDA PELA PRÓPRIA FAZENDA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE.1. Tratando-se de Execução Fiscal, a partir da Lei 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/1980, pode o juiz decretar de ofício a prescrição.2. Prescindível a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como o arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de suspensão e termo inicial da prescrição.3. Agravo Regimental não provido.(AgRg no Ag 1301145/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 27/09/2010).

EXECUCAO FISCAL

0015560-92.2011.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X CONCIMA BETA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A(SP115888 - LUIZ CARLOS MAXIMO)

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes.

Cumpra-se, independentemente de intimação da parte exequente, tendo em vista que o pedido de sobrestamento foi por esta formulado. Neste sentido: "PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.ARQUIVAMENTO DO PROCESSO APÓS DECURSO DE UM ANO DA SUSPENSÃO REQUERIDA PELA PRÓPRIA FAZENDA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE.1. Tratando-se de Execução Fiscal, a partir da Lei 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/1980, pode o juiz decretar de ofício a prescrição.2. Prescindível a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como o arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de suspensão e termo inicial da prescrição.3. Agravo Regimental não provido.(AgRg no Ag 1301145/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 27/09/2010).

EXECUCAO FISCAL

0001255-69.2012.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X MARCOS FERNANDO ROSSI - ME

Considerando que já houve aplicação do disposto no art. 40 da Lei nº 6830/80 e que a diligência realizada no novo endereço informado, restou infrutífera, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, até ulterior manifestação do exequente.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0013282-84.2012.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1582 - BRUNO BRODBEKIER) X PANTERA EMBALAGENS PLASTICAS LTDA(SP217754 - GUILHERME JONATHAS BUENO)

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes.

Cumpra-se, independentemente de intimação da parte exequente, tendo em vista que o pedido de sobrestamento foi por esta formulado. Neste sentido: "PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.ARQUIVAMENTO DO PROCESSO APÓS DECURSO DE UM ANO DA SUSPENSÃO REQUERIDA PELA PRÓPRIA FAZENDA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE.1. Tratando-se de Execução Fiscal, a partir da Lei 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/1980, pode o juiz decretar de ofício a prescrição.2. Prescindível a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como o arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de suspensão e termo inicial da prescrição.3. Agravo Regimental não provido.(AgRg no Ag 1301145/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 27/09/2010).

EXECUCAO FISCAL

0013035-35.2014.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X ALINE LEILA GODOY BERNINI BACHIEGA

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes.

Cumpra-se, independentemente de intimação da parte exequente, tendo em vista que o pedido de sobrestamento foi por esta formulado. Neste sentido: "PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ARQUIVAMENTO DO PROCESSO APÓS DECURSO DE UM ANO DA SUSPENSÃO REQUERIDA PELA PRÓPRIA FAZENDA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. 1. Tratando-se de Execução Fiscal, a partir da Lei 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/1980, pode o juiz decretar de ofício a prescrição. 2. Prescindível a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como o arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de suspensão e termo inicial da prescrição. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no Ag 1301145/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 27/09/2010).

Sem prejuízo, nesta oportunidade procedi ao desbloqueio dos valores constritos às fls. 23, conforme requerido pelo exequente.

6ª VARA DE CAMPINAS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000665-31.2017.4.03.6105

AUTOR: COMPANHIA LESTE PAULISTA DE ENERGIA

Advogado do(a) AUTOR: HELVECIO FRANCO MAIA JUNIOR - MG77467

RÉU: AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL, MUNICIPIO DE SAO JOSE DO RIO PARDO

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Esclareça a autora a propositura da presente ação nesta 5ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, embora pertença o município de São José do Rio Pardo à São João da Boa Vista, 27ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo.

Intime-se **com urgência**.

Após, voltem os autos imediatamente conclusos para novas deliberações.

CAMPINAS, 6 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000663-61.2017.4.03.6105

AUTOR: COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ

Advogado do(a) AUTOR: HELVECIO FRANCO MAIA JUNIOR - MG77467

RÉU: AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL, MUNICIPIO DE MONTE APRAZIVEL

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Esclareça a autora a propositura da presente ação nesta 5ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, embora pertença o município de Monte Aprazível à São José do Rio Preto, 6ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo.

Intime-se com urgência.

Após, voltem os autos imediatamente conclusos para novas deliberações.

CAMPINAS, 6 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000168-17.2017.4.03.6105
AUTOR: BENEDITO PEDRO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: SIMONE BARBOZA DE CARVALHO - SP312959
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Afasto a prevenção indicada no Termo de Pesquisa (ID: 519861).

Recebo as petições (ID: 606337 e 606607) como emenda à inicial.

Retifique a Secretaria o valor da causa para R\$ 84.330,00 (oitenta e quatro mil trezentos e trinta reais), conforme indicado pela parte autora (ID: 606615).

Reitero a decisão anterior (ID: 523645), para que o autor indique o seu endereço eletrônico, bem assim para que comprove a sua hipossuficiência **por meio de documentos** como, por exemplo, a Declaração de Imposto de Renda, ou proceda ao recolhimento das custas, sob pena de indeferimento dos benefícios da Justiça Gratuita.

Intime-se com urgência.

Após, voltem os autos imediatamente conclusos para novas deliberações.

CAMPINAS, 3 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000074-06.2016.4.03.6105
AUTOR: LEONILDO ADAO CHRISTOFOLETTI
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA SALLES VILELA VIANNA - PR26744
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Dê-se vista ao autor da petição do INSS (ID: 415707) para que se manifeste especialmente quanto à renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação.

Intime-se o autor.

CAMPINAS, 03 de março de 2017.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5000478-23.2017.4.03.6105
REQUERENTE: THAIS AURORA DOS SANTOS VAZ
Advogado do(a) REQUERENTE: GIOVANNA VANNY DE OLIVEIRA TREVISAN - SP349642
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 08/03/2017 48/670

DESPACHO

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Emende a parte autora a petição inicial, nos termos do artigo 319, incisos II e V, sob as penas do artigo 321, ambos do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando o valor dado à causa mediante planilha de cálculos pormenorizada e indicando o seu endereço eletrônico.

Intime-se **com urgência**.

Após, venham os autos imediatamente conclusos para novas deliberações.

CAMPINAS, 03 de março de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000533-71.2017.4.03.6105

IMPETRANTE: CAROLINE SANTORO HERNANDES, PAULO ARNALDO MATTIAZZO, FÁBIO BRESEGHELLO FERNANDES, WENDEL DA CONCEICAO E SILVA, MARIANA LIMA DE VASCONCELOS, JULIO CESAR PINHEIRO DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: FÁBIO BRESEGHELLO FERNANDES - SP317821

IMPETRADO: DELEGADA DO CONSELHO REGIONAL DA ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL - OMB - SUBSEÇÃO DE CAMPINAS

Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança com pedido liminar no qual os impetrantes objetivam sejam as autoridades impetradas compelidas a absterem-se de exigir a filiação dos impetrantes em seus quadros para qualquer apresentação, não se opor ao livre exercício da profissão artístico-musical, bem como deixar de efetuar a cobrança de quaisquer valores a título de registro, inscrição, multa, anuidades, sob pena de aplicação de multa diária em importe não inferior a R\$ 1.000,00.

Em apertada síntese, aduzem os impetrantes que realizam apresentações musicais de forma profissional e que recentemente foram contratados para realizar apresentações no SESC, unidade de Santa André/SP, de 09/03/2017 a 23/03/2017. Contudo, o contratante está solicitando a apresentação de suas carteiras da Ordem dos Músicos do Brasil – OMB ou qualquer outro documento que lhe faça as vezes.

Em emenda, os impetrantes alteraram o pedido inicialmente formulado, para requerer tão somente a ordem mandamental, excluindo-se o pedido inicial de declaração de inexistência de relação jurídica. Outrossim, houve acréscimo de autoridades no polo passivo.

É o relatório do necessário. DECIDO.

Inicialmente, recebo a petição ID 685430 como emenda à inicial. Proceda a Secretaria à retificação do polo passivo da presente demanda, para acrescentar o Presidente do Conselho Federal da Ordem dos Músicos do Brasil e o Presidente do Conselho Regional da Ordem dos Músicos do Brasil.

Verifico a presença dos requisitos necessários à concessão da segurança.

Com efeito, a tese levantada merece guarida, porque a norma do inciso IX do art. 5º da Constituição Federal assegura expressamente a liberdade de expressão da atividade artística, independentemente de licença da autoridade – “*é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independente de censura ou licença*”.

A garantia de tal direito fundamental pela Constituição de 1988 fez com que a exigência do pagamento de valores ou a obrigatoriedade de registro profissional junto à Ordem dos Músicos não fossem por ela recepcionados, eis que a Constituição assegura a liberdade de expressão artística, não mais se justificando a existência de restrições ao exercício da profissão de músico ou de obrigação do pagamento de anuidades para que se possa desempenhar essa atividade artística.

Não parece necessária, outrossim, a regulamentação da profissão de músico - ao contrário do que acontece com médicos, advogados, dentistas, engenheiros etc. - vez que o seu exercício não implica qualquer possibilidade de lesão a interesses ou à incolumidade física de quem quer que seja. Somente para esses casos seria razoável impor restrições com base no inciso XIII do art. 5º da Constituição, pois ali se objetiva a proteção da coletividade quanto a bens indisponíveis, como a vida, a segurança, liberdade e integridade física.

Na conjugação dos dois dispositivos constitucionais, no caso de expressão artística, ainda que em caráter profissional, prevalece o disposto no inciso IX do referido artigo da Constituição Federal. Não faria sentido a garantia dessa liberdade no Texto Maior para, logo adiante, em outro inciso, conferir à lei infraconstitucional o estabelecimento de qualificações. No caso de atividade artística, seu desempenho profissional equipara-se à expressão, até mesmo de obra já produzida, pois sua forma de interpretação também pode ser arte.

Desse modo, não havendo no desempenho da profissão de músico risco concreto de dano a bens juridicamente tutelados a justificar a sua regulamentação, está presente o direito líquido e certo ao livre exercício da profissão, o qual não pode ser condicionado ao pagamento de “imposto sindical” ou ao registro profissional junto à Ordem dos Músicos.

Anoto, por oportuno, que a jurisprudência já vinha decidindo no sentido de ser indevida a inscrição e o pagamento de anuidade para o exercício de atividade musical, e tal entendimento foi consolidado pelo Supremo Tribunal Federal – STF no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 795.467, representativo da controvérsia, o qual restou assim ementado:

ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INSCRIÇÃO NA ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL (OMB). PAGAMENTO DE ANUIDADES. NÃO-OBIGATORIEDADE. OFENSA À GARANTIA DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO (ART. 5º, IX, DA CF). **REPERCUSSÃO GERAL CONFIGURADA. REAFIRMAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA.**

1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 414.426, rel. Min. ELLEN GRACIE, DJe de 10-10-2011, firmou o entendimento de que a atividade de músico é manifestação artística protegida pela garantia da liberdade de expressão, sendo, por isso, incompatível com a Constituição Federal de 1988 a exigência de inscrição na Ordem dos Músicos do Brasil, bem como de pagamento de anuidade, para o exercício de tal profissão.

2. Recurso extraordinário provido, com o reconhecimento da repercussão geral do tema e a reafirmação da jurisprudência sobre a matéria.

(RE 795467 RG, Relator: Min. TEORI ZAVASCKI, julgado em 05/06/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-122 DIVULG 23-06-2014 PUBLIC 24-06-2014) (grifou-se)

Portanto, relevante o fundamento da impetração, eis que a pretensão encontra amparo na jurisprudência pátria, como se viu.

Quanto à urgência, os impetrantes têm apresentações agendadas no SESC de Santo André nos próximos dias 09 e 23, podendo ser autuados e/ou importunados por agentes subordinados às autoridades impetradas, como é do conhecimento deste juízo, seja por outras impetrações aqui processadas, seja pela jurisprudência citada. Evidentemente que a ordem liminar ora pretendida não obriga nem poderia obrigar ao SESC contratar os impetrantes. Fica resguardada sua liberdade contratual de quem sequer é parte desta ação.

Ante o exposto, **DEFIRO** o pedido liminar, determinando-se que as autoridades impetradas **abstenham-se** de exigir dos impetrantes **CAROLINE SANTORO HERNANDES, PAULO ARNALDO MATTIAZZO, FÁBIO BRESEGHELLO FERNANDES, WENDEL DA CONCEIÇÃO E SILVA, MARINA DE LIMA DE VASCONCELOS e JULIO CESAR PINHEIRO DOS SANTOS** inscrição na Ordem dos Músicos do Brasil e pagamento de anuidades, bem como de lhes impor multas ou de criar quaisquer óbices ao livre exercício da atividade de músico exercida pelos impetrantes.

Notifiquem-se as autoridades impetradas para que prestem as informações que tiverem, no prazo de 10 (dez) dias. Anote-se, por oportuno, que, nos termos da Resolução da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região nº 446/2015, as autoridades impetradas e os agentes públicos prestarão informações diretamente no PJe, por intermédio do painel do usuário, perfil *jus postulandi*.

Com as informações das autoridades, remetam-se os autos ao MPF para o necessário parecer.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se e Oficiem-se, **com urgência**.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000533-71.2017.4.03.6105

IMPETRANTE: CAROLINE SANTORO HERNANDES, PAULO ARNALDO MATTIAZZO, FÁBIO BRESEGHELLO FERNANDES, WENDEL DA CONCEICAO E SILVA, MARIANA LIMA DE VASCONCELOS, JULIO CESAR PINHEIRO DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: FÁBIO BRESEGHELLO FERNANDES - SP317821

IMPETRADO: DELEGADA DO CONSELHO REGIONAL DA ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL - OMB - SUBSEÇÃO DE CAMPINAS, PRESIDENTE DO CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL, PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DA ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração, interpostos com fulcro no art. 1.022, inciso III, do Código de Processo Civil.

Alega o embargante a existência de **erro material** na decisão, uma vez que a grafia do nome da impetrante MARIANA DE LIMA VASCONCELOS constou de forma equivocada.

É o relatório. **DECIDO**.

Com efeito, na decisão ID 686217, a grafia do nome da impetrante MARIANA constou de forma incorreta.

Do exposto, **CONHEÇO** dos presentes embargos e **DOU-LHES PROVIMENTO** apenas para fazer constar o nome correto da impetrante, de modo que, onde se lê "**MARINA DE LIMA DE VASCONCELOS**", leia-se "**MARIANA DE LIMA DE VASCONCELOS**".

No mais, permanece a decisão, tal como lançada.

P.R.I.

Campinas, 3 de março de 2017.

8ª VARA DE CAMPINAS

Dr. RAUL MARIANO JUNIOR

Juiz Federal

Beª. CECILIA SAYURI KUMAGAI

Expediente N° 6122

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0009268-57.2012.403.6105 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2042 - PAULO GOMES FERREIRA FILHO) X VANDERLEI JOSE BROLESI(SP075316 - FERNANDO GABRIEL CAZOTTO) X ANTONIO JOSE BORELLA(SP155295 - CYRO ROBERTO RODRIGUES GONCALVES JUNIOR)

1. Fl. 399: em que pese não constar expressamente no despacho de fl. 397 a abertura de prazo para alegações finais, tendo em vista a iminência da vinda dos autos para sentenciamento, a apresentação de memoriais pelo "parquet", e para que não se alegue cerceamento de defesa, defiro o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de alegações finais pelos réus.
2. Intimem-se.

DESAPROPRIACAO

0017541-30.2009.403.6105 (2009.61.05.017541-9) - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR E PR037157 - BETANIA FLAVIA ARAUJO DE MENEZES E SP071585 - VICENTE OTTOBONI NETO E SP115090 - LEILA REGINA ALVES E SP200645 - JULIANO FREITAS GONCALVES E SP282589 - GABRIEL DE OLIVEIRA OTTOBONI E SP017200 - RENATO ANTONIO SORIANO E SP017200 - RENATO ANTONIO SORIANO E SP161862 - GISELA CRISTINA NOGUEIRA CUNHA KFOURI E SP161862 - GISELA CRISTINA NOGUEIRA CUNHA KFOURI) X NEWTON DE OLIVEIRA(SP050384 - ANTONIO CRAVEIRO SILVA E SP023437 - CARLOS ELY ELUF) X LUCIA AMENDOLA DE OLIVEIRA(SP246340 - ANA PAULA BATISTA SENA) X NEWTON DE OLIVEIRA(SP046416 - REGINALDO FRANCA PAZ) X NEUSA APPARECIDA GASBARRO DE OLIVEIRA(SP046416 - REGINALDO FRANCA PAZ)

1. Expeça-se carta de adjudicação para transferência do domínio dos imóveis objeto destes autos à União, instruindo-a com cópia da sentença, da certidão do trânsito em julgado e da matrícula ou da transcrição dos imóveis, tudo autenticado pela Diretora de Secretaria.
2. Antes, porém, da expedição da referida carta de adjudicação, informe a Infraero, no prazo de 05 (cinco) dias, o valor que nela deverá constar.
3. Após, intime-se, por e-mail, a Infraero a retirá-la em Secretaria, no prazo de 10 (dez) dias, para registro no 3º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas.
4. Esclareço que ficarão os expropriantes responsáveis pelo acompanhamento da prenotação no cartório extrajudicial, e, caso necessário, pela complementação da documentação indispensável ao registro da aquisição do domínio pela União, bem como pelo recolhimento de eventuais custas e emolumentos.
5. Concedo às expropriantes o prazo de 60 (sessenta) dias para comprovação do registro da propriedade nestes autos, contados da data da intimação para retirada da carta de adjudicação.
6. Comprovado o registro, dê-se vista à União, pelo prazo de 05 (cinco) dias.
7. Cumpridas todas as determinações e nada mais havendo ou sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.
8. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0087252-23.1999.403.0399 (1999.03.99.087252-4) - GILCINEIA DE FATIMA CARVALHO GUILHERME LEITE X CARLOS NARITA X JOAO BATISTA LIMA X LIGIA MARIA TREVISAN X LUIZ CARLOS PIRES X ROSE KIYOMI KIRIZAWA X SANDRA REGINA MORAES CAMARGO BACCAGLINI(SP124327 - SARA DOS SANTOS SIMOES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2812 - DANIELLE CHRISTINE MIRANDA GHEVENTER)

Tendo em vista que não existe nos autos notícia de interposição de agravo de instrumento acerca da decisão de fls. 838/839, expeça-se alvará de levantamento do valor depositado às fls. 841, R\$ 24.768,85, em nome da exequente Sandra Regina Moraes Camargo. Intime-se a subscritora da petição de fls. 865 a informar acerca de eventual inventário em nome do Dr. Carlos Jorge Martins Simões, bem como para providências necessárias à habilitação de eventuais herdeiros em face do depósito de fls. 868, no prazo de 10 dias. Decorrido o prazo sem manifestação e comprovado o pagamento do alvará, tomem os autos conclusos para extinção da execução, ficando o valor depositado em nome do Dr. Carlos à disposição do Juízo para levantamento do portuno. Havendo manifestação dos herdeiros do Dr. Carlos, tomem conclusos para deliberações.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0009304-56.1999.403.6105 (1999.61.05.009304-3) - ANTONIO ROQUE DE SOUZA X BRAULINO BISPO DE OLIVEIRA X JAIR MARTINS X JOSE PEREIRA DA SILVA X VAGNER APARECIDO FURLAN X NEUSA PEREIRA SANTOS DA SILVA X LUIS RICARDO DA SILVA X LEANDRO HENRIQUE DA SILVA X ZILDA PEREIRA DE OLIVEIRA X DAYANE PEREIRA DE OLIVEIRA X LINDINALVA DOS SANTOS(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO E SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

1. Dê-se ciência ao interessado, através de publicação no Diário Eletrônico da Justiça, acerca do desarquivamento dos autos.
2. Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, tornem os autos ao arquivo.
3. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0015421-04.2015.403.6105 - PAULO TITO VIEIRA(SP242920 - FABIANA FRANCISCA DOURADO BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência ao autor acerca da juntada aos autos da cópia digitalizada do processo administrativo, fl. 111.
2. Em face dos documentos de fls. 46 e 47, não se mostra imprescindível a apresentação do documento requerido pelo autor, às fls. 113/117.
3. Façam-se os autos conclusos para sentença.
4. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005365-72.2016.403.6105 - ZAIRA ALVES CABRAL - ESPOLIO X MARIA APARECIDA ALVES CABRAL(SP316474 - GUSTAVO VESCOVI RABELLO E SP317494 - CAROLINA VESCOVI RABELLO) X UNIAO FEDERAL

CERTIDÃO FL.110: Certifico, com fundamento no art. 203, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará o autor intimado acerca da petição de fl.109. Nada mais.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006696-65.2011.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018245-09.2010.403.6105 ()) - JL FREITAS NETO ME X JOAO LUIZ DE FREITAS NETO X LIVIA CAROLINA MELOZI PECANHA DE FREITAS(SP097201 - TELMA DIAS BEVILACQUA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Traslade-se cópia da sentença (fls. 144/150v), da decisão (fl. 166) e da certidão de trânsito em julgado (fl. 167) para os autos principais, para que lá se dê a execução de sentença.
3. Depois, nada mais sendo requerido, desapensem-se estes autos dos principais, remetendo-os ao arquivo.
4. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008132-83.2016.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016203-11.2015.403.6105 ()) - ROQUE ANDERSON ZUIN(SP348462 - MARIO CEZAR FRANCO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA)

Em razão do decurso de prazo, certificado às fls. 25, intime-se pessoalmente a embargante a, no prazo de 05(cinco) dias, cumprir o despacho de fls. 23, sob pena de extinção.
Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0019294-75.2016.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017790-78.2009.403.6105 (2009.61.05.017790-8)) - LEOPOLDO GRECO X DIANA LOURENCO PENTEADO GRECO(SP180600 - MARCELO TUDISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES)

1. Apresentem os embargantes, no prazo de 05 (cinco) dias, a via original da guia de recolhimento de fl. 37.
2. Considerando os pedidos formulados na petição inicial e os argumentos expendidos na contestação, a atividade probatória deve recair sobre a ocorrência ou não de fraude à execução.
3. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando detalhadamente sua pertinência.
4. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007020-41.2000.403.6105 (2000.61.05.007020-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X INDUSTAMPOS USINAGEM DE ESTAMPPOS LTDA X CARLOS HILARIO DA SILVA X JOSE ANTONIO GOBATO - ESPOLIO X MARIA DE FATIMA OLIVEIRA GOBATO(SP185434 - SILENE TONELLI REGATIERI) X ATAIR ANTONIO PELISSONI(SP125890 - RICARDO VIEIRA DA SILVA E SP163712 - ELIAS MANOEL DOS SANTOS)

Certifico, com fundamento no art. 203, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada acerca do resultado da 174ª Hasta Pública, fls. 1061/1066. Nada mais.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0018245-09.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JL FREITAS NETO ME(SP097201 - TELMA DIAS BEVILACQUA) X JOAO LUIZ DE FREITAS NETO(SP097201 - TELMA DIAS BEVILACQUA) X LIVIA CAROLINA MELOZI PECANHA DE FREITAS(SP097201 - TELMA DIAS BEVILACQUA)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Após o traslado determinado nos embargos à execução, apresente a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, demonstrativo discriminado e atualizado do valor que entende que lhe é devido, observando os requisitos enumerados no artigo 524 do Código de Processo Civil.
3. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, arquivem-se os autos.
4. Cumprido o item 2, intime-se o executado para pagamento, através de seu advogado, nos termos do art. 523, do Novo Código de Processo Civil, sob pena de multa de dez por cento e honorários advocatícios de dez por cento, ambos sobre o montante da condenação, a teor do parágrafo 1º do referido artigo.
5. Não havendo pagamento ou depósito, requeira a parte exequente o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.
6. Nada sendo requerido, expeça-se mandado de livre penhora e avaliação.
7. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006378-63.2003.403.6105 (2003.61.05.006378-0) - P. SEGURO NEGOCIOS EMPRESARIAIS E PARTICIPACOES LTDA - ME(SP098060 - SEBASTIAO DIAS DE SOUZA) X INSS/FAZENDA X P. SEGURO NEGOCIOS EMPRESARIAIS E PARTICIPACOES LTDA - ME X INSS/FAZENDA

1. Dê-se vista às partes acerca da informação do Setor de Contadoria, fl. 339.
2. Após, conclusos.
3. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002280-59.2008.403.6105 (2008.61.05.002280-5) - IARA APARECIDA ESTEVAM PROSPERO(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO E SP211788 - JOSEANE ZANARDI PARODI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2766 - JURACY NUNES SANTOS JUNIOR) X IARA APARECIDA ESTEVAM PROSPERO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da certidão de fls. 381, intime-se o patrono da autora a esclarecer e fazer prova da capacidade da parte, no prazo de 10 (dez) dias.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000550-44.2016.4.03.6105

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR:

RÉU: GABRIEL DE LIMA RODRIGUES

Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

1. Cite-se o espólio de Gabriel de Lima Rodrigues, na pessoa da Sra. Maria José Olíndina Rodrigues, no endereço indicado na petição ID 488660.
2. Deve também a Sra. Maria José Olíndina Rodrigues ser intimada a informar se foi aberto inventário dos bens deixados por Gabriel de Lima Rodrigues, devendo, em caso positivo, dizer quem fora nomeado inventariante.
3. Intimem-se.

CAMPINAS, 16 de fevereiro de 2017.

Expediente Nº 6126

PROCEDIMENTO COMUM

0010238-52.2015.403.6105 - ESLY ROCHA MELLO(SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito comum, com pedido de tutela antecipada, proposta por Eslly Rocha Mello, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, pretendendo a revisão da RMI e adequação do valor de seu benefício aos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais números 20/98 e 41/2003 e a condenação do réu ao pagamento de todas as diferenças daí advindas, acrescidas de juros e correção monetária. Sustenta o autor, em síntese, que é titular de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB 088.018.108-7, desde 07/05/90, tendo sido seu salário de benefício limitado, à época, ao valor teto. Juntou documentos às fls. 13/23. A defesa do INSS encontra-se acostada às fls. 33/41. O PA referente ao benefício NB 088.018.108-7 compõe as fls. 42/69. A decisão de saneamento encontra-se acostada às fls. 72, momento em que foi rejeitada a preliminar de decadência e acolhida a de prescrição. Os autos foram remetidos à Contadoria, cujo laudo foi juntado às fls. 73/88, sobre o qual tiveram ciência as partes, manifestando-se o réu (fls. 90/90v). É, em síntese, o relatório. Passo a decidir. Com relação às preliminares arguidas pelo réu em sua defesa (fls. 33/41), foram analisadas na decisão de saneamento, fls. 72, momento em que foi rejeitada a preliminar de decadência e acolhida a de prescrição para declarar prescritas as parcelas anteriores a 31/07/2010. Quanto à aplicação imediata do valor do teto estabelecido pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003, em 12/1998 e 12/2003, respectivamente, aos benefícios já em manutenção quando da edição das referidas normas, razão assiste à parte autora. O Supremo Tribunal Federal, modificando entendimento consagrado do STJ, na decisão proferida no Recurso Extraordinário n. 564354, de relatoria da eminente Min. Carmem Lúcia, foi enfático no sentido de que não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. Confirma-se o julgado: EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354, CARMEN LÚCIA, STF) Assim, firmou a Suprema Corte o entendimento de que os novos tetos previstos nas Emendas Constitucionais números 20/98 e 41/2003 têm aplicação imediata sobre todos os benefícios limitados ao teto, não impondo, destarte, nenhum limite temporal ao direito daqueles segurados que tiveram o salário-de-benefício limitado ao teto. Consoante preciosa doutrina de Celso Antonio Bandeira de Mello, a lei não pode tomar tempo ou data como fator de discriminação: "Isto posto, procede concluir: a lei não pode tomar tempo ou data como fator de discriminação entre pessoas a fim de lhes dar tratamentos díspares, sem com isto pelejar à arca partida com o princípio da igualdade. O que pode tomar como elemento discriminador é o fato, é o acontecimento, transcorrido em certo tempo por ele delimitado" (O Conteúdo Jurídico do Princípio da Igualdade, 3.ª edição - 3.ª tiragem, São Paulo : Malheiros, 1995, p. 33) Dessa forma, em homenagem ao direito à isonomia, previsto na Constituição Federal e amparado pela decisão do Supremo Tribunal Federal, os segurados que tiveram seus benefícios calculados com base nos salários-de-benefícios limitados ao teto têm direito à adequação de suas rendas aos novos tetos estipulados pelas referidas emendas. Neste caso, a não adequação da renda mensal a todos os segurados que tiveram seus benefícios limitados ao teto caracteriza afronta aos artigos constitucionais 201, 3.º e 202, caput, quanto à manutenção do valor real do benefício e à ofensa ao princípio da igualdade esculpida no art. 5º, também da Constituição Federal, ocasionada pela não revisão daqueles que tiveram na concessão as mesmas regras daqueles que já receberam tal revisão. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO. REVISÃO PELO TETO. EC 20/98 E 41/2003. BENEFÍCIO ANTERIOR A 05/04/1991. ISONOMIA. DECISÃO MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO NÃO PROVIDO. - Verifica-se pelo documento constante nos autos que o benefício autoral foi limitado ao teto, estando, portanto, abarcado pela decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, segundo a qual é possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional nº 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional nº 41/2003 àqueles segurados que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais (RE 564.354-RG/SE - DJU de 15/02/2011). - O argumento do INSS de que somente os benefícios concedidos posteriormente a 05/04/1991 é que teriam direito à revisão em tela viola o princípio da isonomia, sendo que, no julgamento do RE 564.354-RG/SE, a Suprema Corte, em nenhum momento, realizou interpretação restritiva neste sentido. Precedentes: 2ª Turma Especializada, AC nº 201151018044859, Rel. Des. Fed. LILIANE RORIZ,

DJe de 06/11/2012 e 1ª Turma Especializada, AC nº 201251040013066, Rel. Des. Fed. ABEL GOMES, DJe de 20/12/2012. - Inexistindo qualquer novidade nas razões recursais que ensejasse modificação nos fundamentos constantes da decisão ora impugnada, impõe-se sua manutenção. - Agravo interno não provido.(TRF2ª Região, AC 201251040006700, Rel. Des. Fed. MESSOD AZULAY NETO, SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data 02/05/2013)No presente caso, à parte autora foi concedida aposentadoria NB 088.018.108-7, requerida em 20/06/90, com data de início em 07/05/90 (fls. 62), tendo sido seu salário-de-benefício limitado, à época, ao valor teto (fls. 64).Assim, não resta dúvida de que seu benefício encontra-se na hipótese prevista no RE 564354.Conforme consta nos cálculos apresentados pela Contadoria (fls. 82/88), à média dos salários-de-contribuição apurada na data da concessão (\$ 72.880,66, fls. 82), aplicando-se o coeficiente de 76% no caso do autor e evoluindo-a pelos índices de reajustes oficiais, resultaria, em 12/1998 no valor de R\$ 1.412,12 (fls. 84), superior ao teto então vigente de R\$ 1.200,00. Da mesma forma em 01/2004, a média atualizada seria no valor de R\$ 2.199,74 (fls. 85), aquém do teto, mas superior ao que recebeu em 01/2004.Extrai-se daquela planilha que o autor recebeu como prestação de seu benefício em 12/98, R\$ 530,38 e em 01/04, R\$ 826,19, portanto, valores inferiores ao devido.Desta feita, revendo posicionamento meu anteriormente publicado, levando-se a efeito as diretrizes da decisão do Supremo Tribunal Federal no RE 564.354-RG/SE e com fundamento no princípio da isonomia, reconheço o direito da parte autora às diferenças, em face das majorações do teto estipuladas pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e nº 41/03, com aplicação imediata, adequando o valor de seu benefício ao teto a partir da entrada das referidas emendas, respectivamente, no valor de R\$ 1.200,00 e R\$ 2.400,00.Posto isto, julgo PROCEDENTES os pedidos, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I do novo Código de Processo Civil, para determinar ao réu que revise a renda mensal do autor de forma a fixar sua renda, em 12/1998, no valor de R\$ 1.200,00, aplicando-se os reajustes oficiais a partir daí, bem como a fixar sua renda, em 01/2004, no valor de R\$2.199,74, também com a aplicação dos reajustes oficiais a partir de então.Condeno ainda o réu a pagar as diferenças desde 31/07/10 (fls. 02), parcelas não prescritas, devidamente corrigidas e acrescidas de juros até a data do efetivo pagamento. Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Correção Monetária para Benefícios Previdenciários (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal - CJF - Cap. 4, item 4.3.1) e os juros, contados da citação, de 0,5% ao mês, a teor do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97.Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, a ser liquidado oportunamente, no percentual mínimo previsto no inciso I, do 3º, respeitada tal proporção, em eventual aplicação dos incisos II a V, a teor do 5º, todos do art. 85, do NCPC, cujo percentual deverá incidir sobre a condenação calculada até a presente data. Sem condenação no pagamento das custas por ser o réu isento e o autor beneficiário da Justiça Gratuita. As verbas em atraso e os honorários advocatícios deverão aguardar o trânsito em julgado desta sentença, sujeitando-se ao determinado no artigo 100 da Constituição Federal.Em vista do Provimento Conjunto nº. 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região passo a mencionar os dados a serem considerados para a revisão do benefício do autor: Nome do segurado: Esly Rocha MelloBenefício com a renda revisada: Aposentadoria Por Tempo de ContribuiçãoRevisão Renda Mensal: Observação e adequação da prestação aos tetos previstos nas Emendas Constitucionais números 20/98 e 41/2003Data início pagamento dos atrasados: 31/07/10 (parcelas não prescritas)Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição a teor do artigo 496, parágrafo 4º, inciso II do novo Código de Processo Civil (RE 564.354-RG/SE).P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM

0001243-79.2017.403.6105 - ASSOCIACAO COMERCIAL E INDUSTRIAL DE ITUPEVA (ACIIT)(SP144172 - ANDRE LUIS BRUNIALTI DE GODOY) X UNIAO FEDERAL

Fls. 56/58: recebo como emenda à inicial, devendo a autora trazer contrafé.

Mantenho a decisão de fls. 54 por seus próprios fundamentos. Assim, defiro o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido.

Cumpridas as determinações supra, conclusos para apreciação da medida antecipatória. Do contrário, conclusos para extinção.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0016636-15.2015.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010223-83.2015.403.6105 ()) - T L L COMERCIAL E AUTOMACAO INDUSTRIAL LTDA(SP195239 - MAURICIO ANTONIO FIORI DE SOUZA E SP209271 - LAERCIO FLORENCIO DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) Trata-se de embargos à execução, com pedido liminar, propostos por TLL Comercial e Automação Industrial Ltda e Juarez Tostes Filho em face da Caixa Econômica Federal - CEF objetivando, liminarmente, que seja determinado à embargada que se abstenha de incluir o nome dos embargantes no SPC, SERASA, ou de promover qualquer restrição junto à própria instituição financeira, sob pena de multa, bem como para que seja suspenso o pagamento das parcelas dos financiamentos e empréstimos até a realização de perícia contábil e, posteriormente, seja o saldo devedor dividido em parcelas iguais e sucessivas pelo prazo mínimo de 120 meses. Ao final, pugna pelo reconhecimento da ilegalidade da cobrança das taxas indevidas, da capitalização de juros e dos juros superiores ao declarado como médio pelo Banco Central. Argui, preliminarmente, carência de ação por falta de interesse processual e inexistência de título executivo, inépcia da inicial e, no mérito, ressalta o contexto econômico atual, a imprescindibilidade do parcelamento compulsório da dívida, diversas ilegalidades no contrato como capitalização de juros e cobrança excessiva da comissão de permanência.Procuração e documentos às fls. 23/192.Audiência de tentativa de conciliação infrutífera (fl. 198).Afastadas as preliminares arguidas pela embargante e indeferido o pedido liminar por decisão proferida às fls. 199/201.Em impugnação apresentada às fls. 208/214, a CEF argui, preliminarmente, que os embargos são protelatórios. Alega, ainda, que a cédula de crédito bancário é título executivo extrajudicial; que os embargantes deixaram de trazer o valor que entendem devido; que os encargos foram aplicados consoante previsão contratual, devendo prevalecer o que foi pactuado.Intimadas a especificar as provas que pretendem produzir (fl. 217), a embargante requereu a realização de prova pericial (fl. 223). A embargada informou não ter outras provas a produzir (fl.220). É o relatório. Decido.As preliminares arguidas pela embargada tratam de mérito e com ele serão apreciadas.Deixo de deferir a prova pericial tendo em vista que a justificativa do embargante não encontra respaldo nas questões postas na inicial. A matéria alegada é de direito e se, em decorrência do julgado ocorrer modificação de

quaisquer das cláusulas contratuais, após o trânsito em julgado, se necessário, far-se-á a perícia para a liquidação. A realização da perícia neste momento e sob tais justificativas mostra-se providência protelatória e desnecessária neste momento. Julgo, portanto, no estado, os presentes embargos. No caso dos autos, alegam os embargantes que, em face do contexto econômico, com retração do mercado e redução de suas vendas, necessitou readequar a forma de pagamento anteriormente acordada com a embargada. Asseveram que a embargada se nega a majorar os prazos de financiamento, ainda que sejam mantidos os juros pactuados, que considera excessivos. Quanto ao alegado anatocismo, nota-se que o sistema de amortização eleito nos contratos (cláusula quarta do contrato nº 25.0311.690.0000041-89 - fl. 93; cláusula sexta, 4º, do contrato nº 734.0311.003.00001368-0 - fl. 106; cláusula quarta do contrato nº 25.0311.690.0000046-93 - fl. 114), para o pagamento da dívida, foi o da tabela Price. Sobre a Tabela Price ou Sistema Francês de Amortização, pesam várias críticas, dentre elas a questão mais relevante seria a do anatocismo (juros compostos) ou juros sobre juros. Para agravar ainda mais esta discussão, nos depa-ramos com pareceres antagônicos de vários profissionais da área, inclusive Peritos Judiciais, de que, para alguns, há o malfadado anatocismo na tabela price, enquanto que para outros é uma verdadeira heresia tal afirmação. Tudo faz crer, entretanto, que a questão é bem mais simples do que a própria controvérsia criada sobre o tema, pois, não requer cálculos complexos como a derivada e a integral, comum em cálculos de engenharia, bastando a compreensão das operações aritméticas (adição, subtração, multiplicação e divisão). Para melhor compreender a sistemática da tabela price, suponhamos um empréstimo de R\$ 1.000,00 a juros de 1% am ou 12 aa pelo prazo de 5 meses. Aplicando-se a fórmula específica da tabela price, teríamos uma prestação fixa mensal de R\$ 206,04 em 5 meses, e ao final deste prazo o empréstimo estaria liquidado. Vejamos o quadro demonstrativo abaixo:

$$i/100 \text{ Fórmula : Prestação (P) = VF x } \frac{1 - (1 + i/100)^{-n}}{i}$$

Valor Financiado (VF) : R\$1.000,00 Juros (i) : 1% ao mês Prazo (n) : 5 meses Valor Prestação (P) : R\$ 206,04

PRESTAÇÃO VALOR DA PRESTAÇÃO VALOR JUROS AMORTIZAÇÃO SALDO

01	206,04	10,00	196,04	803,96
02	206,04	8,04	198,00	605,96
03	206,04	6,06	199,98	405,98
04	206,04	4,06	201,98	204,00
05	206,04	2,04	204,00	0,00

A tabela Price, como se pode deduzir, na forma original concebida, não traz, em hipótese alguma, a capitalização de juros, haja vista que o saldo do mês subsequente é menor que o antecedente, portanto, decrescente, de forma que, na última prestação, o empréstimo foi liquidado, não havendo obrigações remanescentes entre as partes e o juro aplicado sobre o saldo anterior permaneceu no percentual de 1%. Assim, pela sistemática da tabela price e se pagas as prestações nas respectivas datas de vencimentos, as amortizações calculadas devem liquidar o saldo devedor final ao fim do prazo avençado, traduzindo-se em verdadeiro sofisma a afirmação, pura e simples, de prática de anatocismo no referido sistema. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SFH. APLICAÇÃO DA TR COMO CRITÉRIO DE REA-JUSTE DE FINANCIAMENTO. APLICABILIDADE. NÃO CARACTERIZAÇÃO DA PRÁTICA DO ANATOCISMO 1. Agravo de instrumento manejado contra decisão interlocutória que, em ação ordinária, indeferiu o pedido de tutela antecipada, o qual objetivava que fosse suspenso o segundo leilão do imóvel residencial dos agravantes, devido à falta de quitação das parcelas do contrato de financiamento habitacional firmado com a Caixa Econômica Federal - CEF; 2. No que concerne a alegação de anatocismo, encontrar a prática de juros sobre juros no uso da tabela Price é claro sofisma. No sistema contratual adotado, o valor da primeira parcela é utilizado na quitação dos juros com alguma amortização do capital. Assim, no cálculo da segunda parcela a base é o saldo já subtraído dos juros incidentes no primeiro período, estes já quitados. Logo, em princípio, não há incidência de juros sobre juros; 3. Demais disso, não se verifica qualquer óbice a impedir a CEF de utilizar a TR - Taxa Referencial - como critério de atualização do saldo devedor da operação financeira; 4. Agravo de instrumento improvido. (AG 200805000210846, Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima, TRF5 - Terceira Turma, 17/08/2010) (grifei) No presente caso, a parte embargante alega exorbitância do encargo, sem, entretanto, especificar ou quantificar o valor abusivo em comparação à taxa média praticada no mercado. Sobre a média a considerar, o eminente Ministro Felix Fisher, na recente decisão monocrática proferida no Ag 1416584 (14/02/2013), mencionou que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem considerado abusivas taxas superiores a uma vez e meia ao triplo da média praticada pelo mercado. Transcrevo parte da decisão do eminente Ministro: "A taxa média apresenta vantagens porque é calculada segundo as informações prestadas por diversas instituições financeiras e, por isso, representa as forças do mercado. Ademais, traz embutida em si o custo médio das instituições financeiras e seu lucro médio, ou seja, um spread médio. É certo, ainda, que o cálculo da taxa média não é completo, na medida em que não abrange todas as modalidades de concessão de crédito, mas, sem dúvida, presta-se como parâmetro de tendência das taxas de juros. Assim, dentro do universo regulatório atual, a taxa média constitui o melhor parâmetro para a elaboração de um juízo sobre abusividade. Como média, não se pode exigir que todos os empréstimos sejam feitos segundo essa taxa. Se isto ocorresse, a taxa média deixaria de ser o que é, para ser um valor fixo. Há, portanto, que se admitir uma faixa razoável para a variação dos juros. A jurisprudência, conforme registrado anteriormente, tem considerado abusivas taxas superiores a uma vez e meia (voto proferido pelo Min. Ari Pargendler no REsp 271.214/RS, Rel. p. Acórdão Min. Menezes Direito, DJ de 04.08.2003), ao dobro (Resp 1.036.818, Terceira Turma, minha relatoria, DJe de 20.06.2008) ou ao triplo (REsp 971.853/RS, Quarta Turma, Min. Pádua Ribeiro, DJ de 24.09.2007) da média. Todavia, esta perquirição acerca da abusividade não é estanque, o que impossibilita a adoção de critérios genéricos e universais. A taxa média de mercado, divulgada pelo Banco Central, constitui um valioso referencial, mas cabe somente ao juiz, no exame das peculiaridades do caso concreto, avaliar se os juros contratados foram ou não abusivos." Assim, no caso dos autos, não reconheço a abusividade da taxa cobrada, posto que não foi comprovado que esteve acima da praticada pelo mercado e fora do pactuado entre as partes. Quanto à cobrança de comissão de permanência, conforme pacífico entendimento do Superior Tribunal de Justiça, ela é admitida durante o período de inadimplemento contratual, como no caso dos autos, não podendo, contudo, ser cumulada com a correção monetária (Súmula 30, do STJ), com os juros remuneratórios e moratórios, nem com a multa contratual; contudo, aquele encargo deverá observar a taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual fixado no contrato. Destarte, pode ser cobrado pela taxa contratada, bem como pode ser capitalizado mensalmente a taxa de permanência composta deste juro com a CDI, tendo em vista que o contrato de crédito em testilha fora assinado posteriormente ao advento da Medida Provisória 1.1963-17. Neste sentido, veja a decisão do Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS CAPAZES DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. CONTRATO BANCÁRIO. REVISÃO. CDC. APLICABILIDADE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. - Não merece provimento recurso carente de argumentos capazes de desconstituir a decisão agravada. - É possível apreciar o contrato e suas cláusulas para afastar

eventuais ilegalidades, mesmo em face das parcelas já pagas.- O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Incide a Súmula 297.- É lícita a capitalização mensal de juros nos contratos bancários celebrados a partir de 31.03.2000 (MP 1.963-17, atual MP nº 2.170-36), desde que pactuada. (grifei)- Impossível, nos contratos bancários, a cobrança cumulada da comissão de permanência com juros remuneratórios, correção monetária e/ou juros e multa moratórios.(AgRg no REsp 874200/RS, Rel. Ministro HUMBER-TO GOMES DE BARROS, TERCEIRA TURMA, julgado em 29.11.2006, DJ 18.12.2006 p. 398)Entretanto, revendo posicionamento anterior, reconheço a ilegalidade da denominada "taxa de rentabilidade" que compõem a comissão em permanência.Nos termos da cláusula décima dos contratos nº 25.0311.690.0000041-89, nº 734.0311.003.00001368-0 e nº 25.0311.690.0000046-93 (fls. 95, 107 e 116 dos autos principais), de-monstra que a embargada, após o inadimplemento, para a atualização dos débitos, utilizou-se da taxa de comissão em permanência na forma contratualmente prevista, com acréscimo da taxa de rentabilidade de até 5% ao mês.Em relação à taxa de rentabilidade, o contrato não atende os preceitos do Código de Defesa do Consumidor. Nesse passo, curvo-me ao entendimento já pacificado na jurisprudência do E. TRF3 e do STJ, para reconhecer como indevido, o adicional de acréscimo ao CDI que, embora previsto no contrato, não atende aos ditames do Código de Defesa do Consumidor, por onerar excessivamente o tomador do empréstimo. É que, tratando-se o CDI de taxa que deve suprir os quesitos de correção, remuneração, multa e demais acréscimos, incorreto o acréscimo de adicional a título de remuneração.Neste sentido:AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. CREQUE AZUL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA ADMITIDA, SEM CUMULAÇÃO, TODAVIA, COM A "TAXA DE RENTABILIDADE".I - Exigência da chamada "taxa de rentabilidade", presente na comissão de permanência, cuja exata qualificação jurídica está a depender da análise de estipulação contratual (Súmula n. 5-STJ).II - Admitida pela agravante que a "taxa de rentabilidade" é um dos elementos da comissão de permanência, resta claro ser indevida a cobrança cumulativa das duas parcelas.III - Consoante assentou a Segunda Seção, a comissão de permanência abrange, além dos juros remuneratórios e da correção monetária, a multa e os juros de mora (AgRg no REsp n. 706.368-RS e 712.801-RS.Agravo regimental improvido, com imposição de multa.(AgRg no Ag 656.884/RS, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 07/02/2006, DJ 03/04/2006 p. 353)No mesmo sentido, vem decidindo o Tribunal Regional Federal da 3ª Região:Ementa: AÇÃO MONITÓRIA - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO ROTATIVO EM CONTA CORRENTE - NULIDADE DA SENTENÇA - CERCEAMENTO DE DEFESA - INOCORRÊNCIA - PRELIMINAR REJEITADA - CABIMENTO DA AÇÃO MONITÓRIA - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - TAXA DE RENTABILIDADE - TARIFA BANCÁRIAS - INOVAÇÃO DA PRETENSÃO RECURSAL - NOVAÇÃO DA DÍVIDA - AUSÊNCIA DE PROVA - RECURSO DE APELAÇÃO DOS EMBARGANTES PARCIALMENTE CONHECIDO E IMPROVIDO. RECURSO DE APELAÇÃO DA CEF PARCIALMENTE PROVIDO - SENTENÇA REFORMADA. 1.O artigo 330 do Código de Processo Civil permite ao magistrado julgar antecipadamente a causa e dispensar a produção de provas quando a questão for unicamente de direito e os documentos acostados aos autos forem suficientes ao exame do pedido. 2.A CEF instruiu a inicial com a memória discriminada do débito, cujo cálculo foi elaborado com base na cláusula 13ª do contrato que prevê, em caso de inadimplência, o acréscimo da comissão de permanência, composta pela taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário, expedido pelo BACEN no dia 15 de cada mês, a ser aplicada no mês subsequente, acrescida da taxa de rentabilidade de até 10% ao mês. Não há a cobrança de juros moratórios ou compensatórios, multa moratória e correção monetária em separado conforme se vê de cálculos. 3.Considerando que os valores, índices e taxas que incidiram sobre o valor do débito estão bem especificados nos autos e, além disso, a questão relativa ao abuso na cobrança dos encargos contratuais é matéria exclusivamente de direito, porquanto basta mera interpretação das cláusulas do contrato firmado entre as partes para se apurar as ilegalidades apontadas, não há necessidade de produção de perícia contábil. Preliminar de cerceamento de defesa rejeitada. 4.Para o ajuizamento da ação monitoria basta que a inicial venha instruída com cópia do contrato de abertura de crédito e do demonstrativo do débito, como ocorreu na espécie. Súmula 247 do STJ. 5.Revela-se dispensável a apresentação dos extratos desde a abertura da conta corrente, posto que os extratos de movimentação bancária do período de inadimplência, são suficientes à comprovar a existência da dívida. 6.O Excelso Pretório consolidou o entendimento, no julgamento da ADI nº 2591/DF, que as instituições bancárias, financeiras e securitárias, prestam serviços e, assim, se submetem às normas do Código de Defesa do Consumidor, consoante artigo 3º da Lei nº 8.078/90. 7.Não obstante tratar-se de contrato de adesão, inexistente qualquer dificuldade na interpretação das cláusulas contratuais, de modo que descabe alegar desconhecimento do conteúdo do contrato à época em que foi celebrado. 8.A legitimidade da cobrança da comissão de permanência nos contratos bancários encontra-se sufragada pela jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça. (Súmula 294 STJ). 9.É de ser afastada a incidência da taxa de rentabilidade, que se encontra embutida na comissão de permanência e se mostra abusiva porque caracteriza cumulação de encargos da mesma espécie, consoante jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça. 10.O débito deverá ser acrescido dos juros remuneratórios segundo o critério previsto no contrato até o seu vencimento e, após, incidirá a comissão de permanência obtida pela composição da taxa do CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo BACEN, afastada a cobrança cumulativa com a "taxa de rentabilidade". 11.A matéria relativa à tarifa bancária, não foi impugnada pelos embargantes por ocasião da apresentação dos embargos, constituindo-se em inovação da pretensão recursal, bem como deixaram de comprovar suas alegações acerca da novação da dívida. 12.Recurso de apelação dos embargantes parcialmente conhecido e improvido. Preliminar de nulidade da sentença por cerceamento de defesa rejeitada. Recurso de apelação da CEF parcialmente provido. Sentença reformada.Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO Classe : AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1231311 Processo: 2005.61.08.003124-8 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data do Julgamento: 02/02/2009 Fonte: DJF3 DATA:12/05/2009 PÁGINA: 347 Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE.Assim, revendo posicionamento meu anteriormente publicado, reconheço incorreto o procedimento adotado pela embargada para atualização do débito, pois não está de acordo com a lei e com a jurisprudência.Por fim, não verifico obscuridade ou confusão na redação das cláusulas contratuais impugnadas que pudessem gerar prejuízo ao embargante. Antes, tais cláusulas estão escritas em linguagem direta, letras de tamanho usual e seu conteúdo, nada tem de lesivo e que recomende sua anulação.Sendo assim, julgo parcialmente procedentes os embargos à execução, resolvendo-lhes o mérito, a teor do art. 487, I do CPC.Para prosseguir na cobrança da dívida, de forma executiva, a embargada/exequente precisará liquidar seu crédito no valor de R\$ 238.964,38 (duzentos e trinta e oito mil, novecentos e sessenta e quatro reais e trinta e oito centavos) em 29/05/2015 atualizado pela comissão em permanência até o ajuizamento da ação, excluindo-se, dela, a taxa de rentabilidade. Após o

ajuizamento deverá aplicar juros de mora no percentual de 1% ao mês. Condeno a embargada em honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor atribuído aos embargos, nos termos do artigo 85 do NCPC. Deixo de condenar a embargada em honorários, posto ter sucumbido de parte mínima do pedido. Indevido o pagamento de custas em embargos à execução. Traslade-se cópia desta sentença para os autos de n. 0010223-83.2015.403.6105. Após, nada mais havendo ou sendo requerido, ar-quivem-se estes autos e os autos de execução, com baixa-findo. P.R.I.

MANDADO DE SEGURANCA

0024289-34.2016.403.6105 - PEDRA DA MATA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP307887 - BRUNO MARTINS LUCAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por Pedra da Mata Empreendimentos Imobiliários Ltda., filial, CNPJ n. 08.450.794/0009-54, qualificada na inicial, contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas com o objetivo de assegurar o recolhimento das contribuições previdenciárias e a terceiros (Salário Educação, Sesi, Senai, Inbra e Sebrae) sem a incidência, em sua base de cálculo, dos valores a título de aviso prévio indenizado, férias normais, terço constitucional de férias, afastamentos por motivo de doença ou acidente nos quinze primeiros dias, adicional de horas extras e seus reflexos, salário maternidade e seus reflexos, bem como para não inscrever seu nome em dívida ativa e não obstar a emissão de certidão de regularidade fiscal. Ao final, requer a confirmação da medida liminar; bem como a declaração de ilegalidade e inconstitucionalidade do art. 43, parágrafo 2º, art. 75, art. 214, 4º e 14, todos do Decreto n. 3.048/1999, bem como dos arts. 6º e 7º da IN RFB n. 925/2009; a inconstitucionalidade do art. 28, 2º da lei n. 8.212/1991; a ilegalidade e inconstitucionalidade da IN RFB n. 880/2008, alínea XIV do inciso 15.1 do anexo único e o reconhecimento do direito à compensação dos valores recolhidos nos últimos cinco anos. A medida liminar foi diferida para após a vinda das informações (fl. 56). A impetrante recolheu as custas processuais e esclareceu os processos apontados no termo de prevenção (fls. 58/70). Em informações (fls. 77/88) a autoridade impetrada sustenta a ilegitimidade ativa sob o argumento de que as pendências fiscais das filiais são exigidas do respectivo estabelecimento matriz. É o relatório. Decido. No presente caso, a autoridade tributária responsável pela arrecadação, cobrança e fiscalização das contribuições previdenciárias das filiais é aquela com jurisdição sobre a empresa matriz por se tratar de estabelecimento centralizador e por ter a impetração natureza declaratória preventiva. Neste contexto, a Instrução Normativa RFB n. 971/2009 (art. 492) prevê que o estabelecimento matriz mantenha a disposição os elementos necessários aos procedimentos fiscais. Matriz e filiais são a mesma empresa que se relaciona processualmente com a União, nas questões tributárias, através da PGFN. A competência assim, existindo ações propostas por várias filiais e matriz, deverá ser fixada na sede da matriz, mormente quando se tratar de impetração preventiva ou de natureza declaratória. Se o ato coator atinge a empresa em determinada jurisdição apenas, de forma episódica como numa importação por um porto remoto, justificar-se-ia a impetração naquele local - foro da autoridade, mas sempre deve dar-se pela empresa (matriz), em nome da unidade da empresa. Considerar-se cada uma das filiais teria autonomia para receber eventuais decisões conflitantes, seria uma burla ao regime processual da litispendência e coisa julgada, além de eventualmente, possibilitar fraudes e burla a decisões que não interessassem à parte. Este tem sido o entendimento adotado pelo TRF/3R: PROCESSUAL CIVIL. QUESTÃO DE ORDEM. NOVO JULGAMENTO. TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. LEGITIMIDADE DA AUTORIDADE COATORA. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL COM ATUAÇÃO NO ESTABELECIMENTO DA MATRIZ. NÃO INCIDÊNCIA: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. PRIMEIROS QUINZE DIAS ANTECEDENTES À CONCESSÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE. RECURSO E REMESSA OFICIAL IMPROVIDOS. 1. Proposta questão de ordem de vez que constatado o impedimento do Exmo. Des. Fed. Valdeci dos Santos para julgar o presente feito, tendo em vista ser o prolator da decisão que indeferiu o pedido de liminar na instância originária, impondo-se, assim, a anulação do acórdão de fls. 339, submetendo a apelação a novo julgamento. 2. Se uma empresa com filiais pretende questionar a cobrança de contribuições previdenciárias patronais por meio da ação de mandado de segurança, deve fazê-lo na Seção Judiciária da Justiça Federal com jurisdição sobre o estabelecimento matriz, sendo indicada autoridade coatora o Delegado da Receita Federal do Brasil com atuação sobre ele. 3. O CNPJ da matriz tem caráter centralizador e, portanto, atrai as discussões relativas às filiais. Logo, conquanto haja legitimidade das filiais para representar a pessoa jurídica, mercê do princípio da unicidade da personalidade jurídica da matriz e das filiais, para fins de delimitação do domicílio tributário, e, por consequência, para definição do juízo competente, deve ser levado em consideração o disposto no artigo 127 do CTN, que determina que o domicílio tributário das pessoas jurídicas de direito privado será o lugar de sua sede. 4. Compulsando os autos, verifico que as filiais, ora impetrantes, estão situadas em Jundiaí/SP e Betim/MG, enquanto que a matriz está localizada em Jundiaí/SP. Assim, considerando que a matriz está localizada em Jundiaí-SP, o Delegado da Receita Federal em Jundiaí-SP é a autoridade coatora competente no caso dos autos, portanto, não merece reforma a sentença. 5. Não há incidência da contribuição previdenciária patronal sobre as verbas pagas a título de aviso prévio indenizado, terço constitucional de férias e pelos primeiros quinze dias que antecedem a concessão do auxílio-doença/acidente, consoante entendimento pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça pela sistemática do art. 543-C do CPC. (REsp. n. 1230957/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE 18/03/2014). 6. Questão de ordem acolhida para anular-se o julgamento anterior. Apelação e remessa oficial improvidas. (AMS 00104764720104036105, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/12/2016 PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FILIAL E MATRIZ. AUTONOMIA. I - O C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que, para fins fiscais, em se tratando de tributos com fatos geradores individualizados, a matriz e suas filiais constituem pessoas jurídicas autônomas, inclusive com CNPJs distintos e estatutos sociais próprios, possuindo, assim, legitimidade ativa para discutir a exigibilidade de tributos que lhes são próprios. II - Disto decorre que a matriz não pode litigar em nome de suas filiais, dado que apenas a filial possui legitimidade para discutir as contribuições recolhidas em seu âmbito. III - Por outro lado, a Corte Superior de Justiça possui o entendimento firmado de que a parte legítima para figurar no polo passivo de mandado de segurança é o Delegado da Receita Federal do Brasil da jurisdição onde se encontra sediada a matriz da pessoa jurídica ou outro estabelecimento centralizador eleito pelo contribuinte, por ser a unidade responsável pela arrecadação, cobrança e fiscalização das contribuições previdenciárias de forma centralizada. IV - O mandamus foi impetrado por filial de Hortolândia da empresa Dell

Computadores do Brasil S/A, em face do Delegado da Receita Federal de Campinas/SP, objetivando afastar a incidência da contribuição previdenciária patronal e a terceiras entidades sobre verbas de caráter não remuneratório. V - A matriz da impetrada, no entanto, encontra-se sediada em Eldorado do Sul/RS, município pertencente à jurisdição fiscal da DRF de Porto Alegre/RS, considerando os termos da Portaria RFB n 2.466, de 28 de dezembro 2010, ao dispor sobre a jurisdição fiscal das Unidades Descentralizadas da Secretaria da Receita Federal do Brasil. VI - Impetrado o mandamus em face da DRF de Campinas, resta mantida a sentença que reconheceu sua ilegitimidade passiva. VII - Apelação desprovida.(AMS 00122328620134036105, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/11/2016 PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FILIAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA AUTORIDADE COATORA. ESTABELECIEMNTO CENTRALIZADOR. I - As Turmas de Direito Público do STJ firmaram o entendimento de que o Delegado da Receita Federal do Brasil que atua no território onde está sediada a matriz da pessoa jurídica, por ser responsável pela fiscalização, cobrança e arrecadação de contribuições federais da empresa, é parte legítima para integrar o polo passivo do mandado de segurança que discute as contribuições previdenciárias referentes às filiais (AgRg no REsp 1.512.473, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 02/02/2016). II - O mandamus foi impetrando por filiais de Limeira da empresa Grupo Fartura de Hortifrutí Ltda, inscritas no CNPJ/MF sob os nºs 04.972.092/0024-19 e 04.972.092/0033-00, objetivando afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre verbas de caráter não remuneratório. III - A matriz da pessoa jurídica, no entanto, está sediada em Campinas/SP, afigurando-se ilegítimo o Delegado da Receita Federal do Brasil em Limeira para figurar no polo passivo do mandamus. IV - Apelação desprovida.(AMS 00000698620154036143, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/11/2016 Assim, considerando que a matriz interpôs o mandado de segurança n. 0024286-79.2016.403.6105 com o mesmo objeto destes autos, reconheço a falta de interesse-utilidade do provimento jurisdicional requerido, bem como a litispendência, razão pela qual julgo extinto o presente feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI e V do CPC e DENEGO a segurança, consoante disposto no art. 6º, 5º, da Lei 12.016/2009. Esclareço que os pedidos ora vindicados relativos às filiais serão apreciados conjuntamente na ação mandamental em que a impetrante é a matriz. Traslade-se cópia da petição inicial e da presente sentença para os autos n. 0024286-79.2016.403.6105. Não há condenação em honorários (art. 25 da lei n. 12.016/2009). Custas na forma da lei. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Certificado o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa-findo. P.R.I.O.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006572-77.2014.403.6105 - MARIA JOSE RENNO(SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA JOSE RENNO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 213/220: Trata-se de impugnação apresentada pelo INSS, nos termos do artigo 535 do CPC, sob a alegação de que os cálculos apresentados pelo autor, às fls. 201/206, contêm erros na apuração do valor dos atrasados, por aplicar índice de correção monetária diverso do previsto em lei no título executivo transitado em julgado. Intimado acerca da impugnação, a impugnada não se manifestou (fl. 225). Pelo despacho de fl. 223, foi determinada a remessa dos autos à Contadoria do Juízo para elaboração dos cálculos de acordo com o julgado. Os cálculos foram apresentados pela Contadoria às fls. 226/239. Intimadas as partes acerca dos cálculos, o INSS reiterou os termos da impugnação (fl. 241). A impugnada concorda com os cálculos apresentados pela Contadoria e requer expedição de requisição de pagamento, com destaque de honorários no percentual de 30% (fl. 244). É o necessário a relatar. Decido. Uma vez que a Contadoria do Juízo utilizou os critérios apontados na sentença acobertada pelo trânsito em julgado, conforme as regras constantes do Manual de Cálculos da Justiça Federal, considero corretos os cálculos por ela apresentados. Ressalte-se que a diferença entre os cálculos da Contadoria e os do INSS é irrisória e decorre de arredondamentos (fl. 226/239). Ante o exposto, fixo o valor total da execução em R\$ 60.872,04 (sessenta mil, oitocentos e setenta e dois reais e quatro centavos), para setembro de 2016. Em face do pedido de fls. 244/245, com a juntada do contrato original à fl. 246 em até cinco dias, defiro o destaque de honorários no valor de 30% e determino a expedição de Ofício Precatório (PRC) no valor de R\$ 56.498,45, sendo R\$ 39.548,92 em nome da exequente, e R\$ 16.949,53 em nome de um de seus procuradores, referente aos honorários contratuais, e de Requisição de Pequeno Valor (RPV), no valor de R\$ 4.373,59, referente aos honorários sucumbenciais, devendo indicar, no prazo de 10 (dez) dias, em nome de quem deverá expedido. Neste caso, antes da expedição, porém, intime-se pessoalmente a exequente de que sua obrigação quanto aos honorários advocatícios será integralmente satisfeita nestes autos, por determinação deste juízo, e que nada mais será devido a seus advogados em decorrência desta ação. Decorrido o prazo sem a juntada do contrato original, expeça-se o valor total em favor do autor. Quanto ao pedido do INSS de revogação dos benefícios da justiça gratuita, entendo que o valor que a exequente tem a receber através de ofício precatório a ser expedido, tem natureza de indenização pelos prejuízos resultantes do indeferimento administrativo de seus direitos, os quais só foram reconhecidos após a interposição desta ação e do trânsito em julgado de sentença que lhe foi favorável. Dessa forma, não se trata de acréscimo patrimonial, mas sim de recomposição patrimonial, razão pela qual, tal verba não tem o condão de alterar sua condição de beneficiária da justiça gratuita. Assim, nos termos do art. 1-D da Lei 9.494 combina-do com art. 85, 3º, 7º, 13, 14 e 19 da Lei 13.105/2015, condeno a exequente ao pagamento de honorários advocatícios no percentual mínimo, devendo incidir sobre a diferença entre o valor pretendido e o ora fixado, em favor da Advocacia Pública, restando, entretanto suspensa sua cobrança conforme art. 98, 3º do NCPC. Deixo de condenar o executado em honorários, tendo em vista haver sucumbido de parte mínima do pedido. Havendo recurso desta, expeça-se a requisição do incontroverso. Depois, aguarde-se o pagamento em Secretaria, em local especificamente destinado a tal fim. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000674-35.2004.403.6105 (2004.61.05.000674-0) - MARILDA GARAVELO(SP146871 - ALEX HELUANY BEGOSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA E SP074928 - EGGLENIANDRA LAPRESA E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARILDA GARAVELO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Fls. 316/319: trata-se de impugnação apresentada pela exequente, sob alegação de que os cálculos apresentados pela Contadoria judicial às fls. 298/301, estão incorretos em face da incidência de juros nos valores pagos pela CEF administrativamente. Requer homologação de seus cálculos, no valor de R\$ 39.261,11. Não assiste razão à exequente. Verifico que os valores pagos administrativamente pela CEF (fls.

26, 35 e 44) são superiores aos valores arbitrados por este Juízo às fls. 235. Neste sentido, a exequente não teria valores a receber, mas sim a restituir à CEF, o que não está em discussão nos presentes autos. Ainda que os cálculos apresentados pela contadoria às fls. 298/301 não tivessem a incidência de juros sobre os valores pagos administrativamente, aplicando-se sobre a diferença entre os valores atualizados, descontado montante já recebido administrativamente, não haveria crédito da parte exequente, mas apenas aumentaria o valor devido à CEF. Ante o exposto, não havendo valores a serem pagos à exequente pela executada, considero extinta a obrigação. Remetam-se os autos ao arquivo, com baixa-findo. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000680-97.2017.4.03.6105

AUTOR: WALTER VITTE

Advogado do(a) AUTOR: ELISANGELA PEREIRA - PR26296

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Pretende o autor a revisão do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 101.909.868-3) com o reconhecimento de atividade especial no período de 20/08/1973 e 31/03/1984 desde 27/09/2005 (DER) e o pagamento dos atrasados a partir dos cinco anos que antecedem o pedido de revisão administrativa (18/07/2013).

Em se tratando de ação cujo valor não excede a 60 salários mínimos, bem como, presentes os demais requisitos para o processamento e julgamento do feito pelo Juizado Especial Federal Cível em Campinas - SP, resta caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente ação.

Remeta-se o processo ao Juizado Especial Federal de Campinas, com baixa - findo.

Int.

CAMPINAS, 6 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000535-75.2016.4.03.6105

AUTOR: LUIS CARLOS MARTINS PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO LINO DOS SANTOS SILVA - SP311077

RÉU: UNIAO FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Rejeito a preliminar de carência de ação por ausência de prévio requerimento administrativo, porquanto a Constituição Federal de 1988 garantiu a qualquer pessoa o direito de se socorrer do Poder Judiciário sempre que tiver sofrido uma lesão a direito seu ou estiver na iminência de sofrê-la.

O direito de invocar a atividade jurisdicional é hoje um direito fundamental, explicitamente constitucionalizado no artigo 5º, inciso XXXV.

O poder de acionar a máquina judiciária, é inerente a qualquer pessoa e totalmente incondicionado. A Constituição, nesse tópico, não acrescentou qualquer restrição a ele, o que leva, portanto, a uma vedação de que o faça o intérprete.

Assim, ainda que não tenho o autor exaurido sua pretensão perante a Administração, não se pode lhe negar a prestação jurisdicional.

Analisando a inicial e as contestações verifico que os pontos controvertidos são:

- a) A morosidade no julgamento do processo administrativo de reforma militar que teria ocasionando a perda de chance de aposentadoria ao autor, ocasionando-lhe danos materiais: existência e extensão desses danos;
- b) Fato constitutivo do direito à reforma por invalidez com direito à diferença de remuneração da graduação de Terceiro Sargento para Segundo Tenente e direitos decorrentes, constantes na medida provisória 2.215/2001;
- c) Danos morais: existência e extensão e
- d) Prova do preenchimento da hipótese de isenção de imposto de renda, em decorrência de sua condição de saúde.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 dias.

Sem prejuízo, dê-se vista ao autor da contestação e documentos juntados IDs 621239, 682007 e 682016.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001062-27.2016.4.03.6105

IMPETRANTE: ENTREPÓSITO E DISTRIBUIDORA DE CARNES AMOREIRAS LTDA - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO - SP292902

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Entreposto e Distribuidora de Carnes Amoreiras Ltda.**, qualificada na inicial, contra ato do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas** para suspensão da exigibilidade das obrigações que tenham por objeto as contribuições à COFINS e ao PIS decorrentes da indevida inclusão do ICMS em sua base de cálculo. Ao final, requer o reconhecimento do direito de não figurar como sujeito passivo da obrigação tributária que tenha por objeto as contribuições à COFINS e ao PIS incidentes sobre a base de cálculo composta pelo ICMS; a declaração de inconstitucionalidade/invalidade da regra que estabeleceu essa obrigação, bem como o direito de compensar os recolhimentos indevidos.

Com a inicial, vieram documentos.

Liminar deferida (ID 298952). Contra esta decisão a União interpôs agravo de instrumento (IDs 380459 e 380486).

As informações foram prestadas pela autoridade impetrada (ID 338307).

Parecer Ministerial pelo regular prosseguimento do feito (ID 503033).

É o relatório. Decido.

Quanto ao mérito, exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS e do PIS, o Supremo Tribunal Federal, em 08/10/2014, no julgamento do RE 240.785, assentou entendimento no sentido de exclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS:

TRIBUTOS – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de imposto sobre a circulação de mercadorias e a prestação de serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.

(RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)

De forma brilhante, cito o voto do relator:

“A base de cálculo da Cofins não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar. O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo. A conclusão a que chegou a Corte de origem, a partir de premissa errônea, importa na incidência do tributo que é a Cofins, não sobre o faturamento, mas sobre outro tributo já agora da competência de unidade da Federação. No caso dos autos, muito embora com a transferência do ônus para o contribuinte, ter-se-á, a prevalecer o que decidido, a incidência da Cofins sobre o ICMS, ou seja, a incidência de contribuição sobre imposto, quando a própria Lei Complementar nº 70/91, fiel à dicção constitucional, afastou a possibilidade de incluir-se, na base de incidência da Cofins, o valor devido a título de IPI. Difícil é conceber a existência de tributo sem que se tenha uma vantagem, ainda que mediata, para o contribuinte, o que se dirá quanto a um ônus, como é o ônus fiscal atinente ao ICMS. O valor correspondente a este último não tem a natureza de faturamento. Não pode, então, servir à incidência da Cofins, pois não revela medida de riqueza apanhada pela expressão contida no preceito da alínea “b” do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal.”

Em relação à contribuição ao PIS, o Superior Tribunal de Justiça, assentou entendimento de que, conquanto a jurisprudência daquela Corte tenha sido firmada no sentido de que a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS e do extinto FINSOCIAL, posicionamento sedimentado com a edição das Súmulas 68 e 94, tal discussão alcançou o Supremo Tribunal Federal e foi analisada no RE 240.785/MG, julgado em 08.10.2014, que concluiu que "a base de cálculo da COFINS somente poderia incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços. Dessa forma, assentou que o valor retido a título de ICMS não refletiria a riqueza obtida com a realização da operação, pois constituiria ônus fiscal e não faturamento" (Informativo do STF n. 762).

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. PIS. COFINS. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO DO ICMS. POSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO.

I - A existência de repercussão geral no RE 574.706-PR, em relação à matéria ora debatida, não impede sejam julgados os recursos no âmbito desta Corte.

II - O ICMS é um imposto indireto, ou seja, tem seu ônus financeiro transferido, em última análise, para o contribuinte de fato, que é o consumidor final.

III - Constituindo receita do Estado-Membro ou do Distrito Federal, a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento ou receita, mas de simples ingresso financeiro, não podendo compor a base de cálculo do PIS e da COFINS.

IV - Conquanto a jurisprudência desta Corte tenha sido firmada no sentido de que a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS e do extinto FINSOCIAL, posicionamento sedimentado com a edição das Súmulas 68 e 94, tal discussão alcançou o Supremo Tribunal Federal e foi analisada no RE 240.785/MG, julgado em 08.10.2014, que concluiu que "a base de cálculo da COFINS somente poderia incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços. Dessa forma, assentou que o valor retido a título de ICMS não refletiria a riqueza obtida com a realização da operação, pois constituiria ônus fiscal e não faturamento" (Informativo do STF n. 762).

V - Agravo regimental provido.

(AgRg no AREsp 593.627/RN, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, Rel. p/ Acórdão Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 10/03/2015, DJe 07/04/2015)

No mesmo sentido, já se posicionou a Terceira Turma do E. Tribunal Federal da 3ª Região:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - ANTECIPAÇÃO DA TUTELA - ICMS - BASE DE CÁLCULO - PIS - COFINS - ARTIGO 195, I DA CF - EXCLUSÃO - AGRAVO PROVIDO 1 - É possível o julgamento da questão, tendo em vista que a liminar deferida nos autos da Ação Declaratória de Constitucionalidade 18, que suspendeu o julgamento das ações cujo objeto fosse a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, teve sua última prorrogação em Plenário no dia 25/3/2010, tendo expirado o prazo de sua eficácia. 2 - A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional, posiciona-se no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme constou do Boletim de Notícias 762 de 6 a 11 de outubro de 2014 (RE 240.785-2/MG). 3 - É cabível o deferimento da liminar requerida, para determinar a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS. 4 - Agravo de instrumento provido.

(AI 00260606320154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/03/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Não obstante o mesmo tema tramitar no STF na ADC n. 18 e no RE 574.706 (com repercussão geral), ressalte-se que a eficácia da decisão cautelar de suspensão dos feitos sobre essa matéria cessou em razão do término do prazo.

Assim, ante a ausência de qualquer fato novo capaz de alterar a realidade fática do presente feito, confirmo a liminar de ID 298952, **CONCEDO A SEGURANÇA PLEITEADA**, resolvendo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil para:

a) Declarar indevida a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS;

b) Declarar o direito da impetrante de compensar os valores pagos indevidamente, **anteriores aos cinco anos do ajuizamento desta ação**, nos termos do artigo 74, da Lei n. 9.430/96, devidamente atualizados pela taxa Selic, a teor da Lei 9.250/95 e na forma da fundamentação, a partir do trânsito em julgado da sentença (art. 170-A do CTN).

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários advocatícios (Súmulas nº 105 do STJ e 512 do STF).

Comunique-se ao relator do Agravo de Instrumento nº 5002810-76.2016.403.0000 (6ª Turma).

Com o trânsito em julgado, nada mais havendo ou sendo requerido, arquivem-se os autos.

Vista ao MPF.

P. R. I. O.

CAMPINAS, 21 de fevereiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001421-74.2016.4.03.6105

AUTOR: ANTONIO LOPES DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: JULIANA SELERI - SP255763, RAFAEL FERREIRA COLUCCI - SP325647, SAMUEL DOMINGOS PESSOTTI - SP101911, LUCIANA PUNTEL GOSUEN - SP167552, ALVARO DONATO CARABOLANTE CANDIANI - SP346863, LARISSA RAFAELLA VIEIRA MALHEIROS - SP372094, RENATA MARIA DE VASCONCELLOS - SP205469, PAULA DINIZ SILVEIRA - SP262733, HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

No que se refere à empresa SPL Construtora e Pavimentadora Ltda, oficie-se à referida empresa para que informe quem foi o responsável técnico pelos registros ambientais da empresa no período de 01/02/93 a 13/07/94 (documento de ID nº 395145 – pag. 24).

Indefiro a perícia nas tomadoras de serviço da empresa F Moreira Empresa de Segurança e Vigilância Ltda, porquanto referida prova equivale a uma perícia por similaridade e as condições insalubres ou perigosas podem não ser as mesmas da época em que o autor lá prestou serviços.

Entretanto, em razão da falência da empresa onde laborou, defiro o pedido de prova testemunhal, devendo o autor, no prazo de 10 dias, indicar o rol de testemunhas que deseja sejam ouvidas em audiência.

No que se refere à empresa Sempre, verifico que o PPP fornecido pela empresa (ID nº 395145 - pág. 35) aponta o uso de arma de fogo pelo autor nos períodos de 13/12/2006 a 01/04/2008 e a partir de 01/05/2008.

Assim, para análise do pedido de prova pericial, especifique o autor quais agentes nocivos entende que foram omitidos pela empresa em seu PPP, bem como o respectivo período, no prazo de 10 dias.

Int.

CAMPINAS, 23 de fevereiro de 2017.

Expediente Nº 6127

PROCEDIMENTO COMUM

0009065-90.2015.403.6105 - GERVASIO DE LIMA(SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO E SP311081 - DANILO HENRIQUE BENZONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes de que o Perito designou a seguinte data para realização de perícia:

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 08/03/2017 66/670

a) 30/03/2017, a partir das 9 horas e 30 minutos, na empresa Indústria e Comércio de Porcelanas Lu Ltda.;

b) 30/03/2017, a partir das 13 horas e 30 minutos, na empresa Sustentare Produtos Alimentícios Ltda.

2. Confirme-se com o Sr. Perito a data designada.

3. Oficie-se ao Diretor das referidas empresas, para cientificá-lo da perícia a ser realizada, garantindo a entrada do perito, das partes e de seus assistentes técnicos.

4. O laudo pericial deverá ser entregue até 30 (trinta) dias após a realização da perícia.

5. O autor será intimado através de publicação no Diário Eletrônico da Justiça.

6. Publique-se o despacho de fl. 180.

7. Intimem-se com urgência. DESPACHO DE FL. 180: Em razão das alegações de fls. 178 da Sra. Perita, nomeio em substituição o Engenheiro em Segurança do Trabalho Marcos Brandino. Intime-se o Sr. perito de sua nomeação nestes autos, enviando-lhe cópia da inicial e dos quesitos a serem por ele respondidos, intimando-o, também, a designar dia e hora para realização das perícias com, pelo menos, 40 dias de antecedência para possibilitar a intimação das partes em tempo hábil. Com a informação, intimem-se as partes e oficiem-se as empresas, nos endereços de fls. 165 para ciência da perícia a ser realizada no local. Concedo ao perito o prazo de 30 dias para entrega do laudo pericial. Com a juntada do laudo, dê-se vista às partes pelo prazo de 10 dias. Não havendo pedido de esclarecimentos complementares, retornem os autos conclusos para arbitramento dos honorários periciais. Havendo pedido de esclarecimentos complementares, retornem os autos conclusos para novas deliberações. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0013013-40.2015.403.6105 - VALERIA DE FATIMA ALVES(MG103736 - REGIANI LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1147 - FELIPE TOJEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1131 - RODRIGO LIMA BEZDIGUIAN)

CERTIDÃO DE FLS. 185: Certifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas da(s) requisição(ções) de Pagamento transmitida(s) ao Tribunal Regional Federal da 3º Região (fls. 184). Nada mais.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007769-36.2006.403.6303 (2006.63.03.007769-9) - REGINA TEIXEIRA BELTRAMELLI(SP212706 - ANTONIO JAMIL CURY JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1373 - VINICIUS CAMATA CANDELLO) X REGINA TEIXEIRA BELTRAMELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

J. Defiro. Providencie-se

CERTIDÃO DE FLS. 370: Certifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas da(s) requisição(ções) de Pagamento transmitida(s) ao Tribunal Regional Federal da 3º Região (fls. 368/369). Nada mais.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004329-39.2009.403.6105 (2009.61.05.004329-1) - VALMIR BENEDETI(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X GONCALVES DIAS SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2909 - JOSE LEVY TOMAZ) X VALMIR BENEDETI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO DE FLS. 423: Certifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas da(s) requisição(ções) de Pagamento transmitida(s) ao Tribunal Regional Federal da 3º Região (fls. 421/422). Nada mais.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001674-26.2011.403.6105 - WALDIR FERREIRA(SP056072 - LUIZ MENEZELLO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2616 - MARIA LUCIA SOARES DA SILVA CHINELLATO) X WALDIR FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO DE FLS. 475: Certifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas da(s) requisição(ções) de Pagamento transmitida(s) ao Tribunal Regional Federal da 3º Região (fls. 473/474). Nada mais.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011710-25.2014.403.6105 - AMILTON ALVES DE SOUZA(SP146545 - WAGNER RIZZO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2231 - LEONARDO ASSAD POUBEL) X AMILTON ALVES DE SOUZA X UNIAO FEDERAL

CERTIDÃO DE FLS. 114: Certifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas da(s) requisição(ções) de Pagamento transmitida(s) ao Tribunal Regional Federal da 3º Região (fls. 113). Nada mais.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

3ª VARA DE FRANCA

3ª VARA DA JUSTIÇA FEDERAL DE FRANCA JUIZ FEDERAL TITULAR: DR. MARCELO DUARTE DA SILVA.DIRETOR DE SECRETARIA: ANDRÉ LUIZ MOTTA JÚNIOR.

Expediente Nº 3139

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0000986-69.2013.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X GILMAR NASCIMENTO DOS SANTOS(SP202805 - DOROTI CAVALCANTI DE CARVALHO) Dê-se vista à patrona do réu da certidão lavrada às fls. 90/91 dos autos, bem como do pedido formulado pela autora, às fls. 94/95. Prazo: 10 (dez) dias úteis.Após, venham os autos conclusos para deliberação.Intime-se. Cumpra-se.

MONITORIA

0004037-83.2016.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X SEBASTIAO ASTOLFO PIMENTA FILHO(SP243561 - NADIR APARECIDA CABRAL BERNARDINO E SP141089 - SEBASTIAO ASTOLFO PIMENTA FILHO)

1. Junte-se o mandado de citação n. 1303.2016.01389, anexo.2. Intime-se o réu, na pessoa do(a) procurador(a) constituído(a), para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, declare o valor do débito que entende correto, com apresentação de demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo, sob pena de não conhecimento da alegação de excesso de execução (artigo 702, 2º e 3º do Código de Processo Civil). Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002447-76.2013.403.6113 - MARCOS APARECIDO DE MORAIS(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tendo em vista a determinação do E. Tribunal Federal Regional da 3ª Região, faculto ao autor, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, informar em quais empresas pretende a realização da perícia técnica.2. Sem prejuízo, encaminhe-se cópia deste despacho e de fls. 192 e 222/225 ao gerente da agência de atendimento de demandas judiciais do INSS, para que proceda ao cancelamento da tutela concedida na r. sentença.3. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000176-60.2014.403.6113 - CLOVIS UMBERTO DUARTE(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tendo em vista a determinação do E. Tribunal Federal Regional da 3ª Região, faculto ao autor, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, informar em quais empresas pretende a realização da perícia técnica.2. Sem prejuízo, encaminhe-se cópia deste despacho e de fls. 278 e 300/301 ao gerente da agência de atendimento de demandas judiciais do INSS, para que proceda ao cancelamento da tutela concedida na r. sentença.3. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002375-55.2014.403.6113 - MARCOS ANTONIO BARBOSA DA SILVA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP338697 - MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos.Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista a nota do perito acerca da impossibilidade de realização de perícia na empresa Molduplac Campineira Comercial LTDA (fl. 257), concedo ao autor o prazo de 10 dias úteis para que junte aos autos documentos comprobatórios da insalubridade do trabalho (SB 40, DS 8030). Caso não seja possível o cumprimento da determinação supra, comprove documentalmente a impossibilidade, requerendo o que de direito. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002676-02.2014.403.6113 - ANTONIO TADEU DE ALMEIDA(SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro nova oportunidade para que o autor se manifeste sobre o laudo pericial, bem como apresente alegações finais, se o caso, uma vez que o laudo referido somente foi juntado aos autos após o início do respectivo prazo, delimitado na r. decisão de fls. 165/167(fl. 170). Prazo: 15 (quinze) dias úteis.Após, dê-se vista dos autos ao INSS, para que, caso queira, complemente suas alegações finais, em igual prazo.Em seguida, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Intimem-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003068-39.2014.403.6113 - LUCIO ALVARO GIMENES(SP209394 - TAMARA RITA SERVILHA DONADELI NEIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JUNTADA DE LAUDO PERICIAL AOS AUTOS - DESPACHO DE FL. 158/159: INTIMEM-SE AS PARTES PARA QUE SE MANIFESTEM SOBRE O MESMO, OPORTUNIDADE EM QUE PODERÃO JUNTAR O PARECER DE SEU ASSISTENTE TÉCNICO , APRESENTANDO, AINDA, ALEGAÇÕES FINAIS, SE O CASO, NO PRAZO DE 15 DIAS ÚTEIS

PROCEDIMENTO COMUM

0003181-90.2014.403.6113 - MAURICIO DIONIZIO(SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 310: dê-se ciência ao autor do documento de fl. 308 dos autos (comunicação de implantação do benefício concedido nos autos), oportunidade em que deverá apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. Nada requerido e decorrido o prazo supra, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000061-05.2015.403.6113 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2164 - FABIO VIEIRA BLANGIS) X DIOCESIO DIAS DE SOUZA FILHO(SP334732 - TIAGO JEPY MATOSO PEREIRA)

Ante a notícia de ausência de parcelamento (fl. 122), intimem-se as partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias úteis. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000204-91.2015.403.6113 - LUIS CARLOS DA SILVA(SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO E SP311081 - DANILLO HENRIQUE BENZONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que apresente contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. Após, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com nossas homenagens, nos termos do 3º do art. 1.010 do Código de Processo Civil. Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001302-14.2015.403.6113 - PAULO BORGES(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP338697 - MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que apresente contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. Após, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com nossas homenagens, nos termos do 3º do art. 1.010 do Código de Processo Civil. Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002365-74.2015.403.6113 - DISPENSARIO DE ASSISTENCIA VICENTINA(SP059613 - PAULO SERGIO DA SILVA E SP253419 - PAULO LEONARDO BERTO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

1. Fls. 138: defiro o prazo suplementar de 20 (vinte) dias úteis para que a autora cumpra a determinação de fl. 137.2. Com a juntada dos documentos, dê-se vista dos autos à União Federal. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003290-70.2015.403.6113 - EDSON ROBERTO DOS SANTOS(SP064359 - ANTONIO CARLOS SARAUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

Defiro o requerimento formulado pelo autor às fl. 133/135. Intime-se a CEF a comprovar nos autos o cumprimento da tutela de urgência (fls. 67 e verso), mantida pela sentença proferida às fls. 94/98, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, sob pena de imposição de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem) reais, nos termos do art. 536, 1º do Código de Processo Civil. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000327-55.2016.403.6113 - JOSE RIBEIRO TAVARES DOS SANTOS(SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR E SP385369 - EDUARDO ANTONIO CASTELLANI DANTAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Junte-se a petição de protocolo n. 2017.611300000355-1, anexa. Anote-se no sistema informatizado. Concedo nova oportunidade para que a parte autora cumpra o r. despacho de fls. 180, no prazo de 05 (cinco) dias úteis. Após, venham os autos conclusos para saneamento. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003253-09.2016.403.6113 - ZENON PRADO DE OLIVEIRA(SP330435 - FELIPE RODOLFO NASCIMENTO TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Ciência às partes do laudo pericial (fls. 74/82), pelo prazo sucessivo de 15 (quinze) dias úteis, oportunidade em que deverão apresentar suas respectivas alegações finais. 2 - Arbitro os honorários periciais em R\$ 248,53, com base na Resolução nº 305, de 07 de outubro de 2014, do Conselho da Justiça Federal. 3. Não havendo solicitação de esclarecimentos ao perito, providencie a Secretaria a requisição dos honorários periciais. 4. Em seguida, venham conclusos para prolação de sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003424-63.2016.403.6113 - ALEXANDRE CONTINI GOULART(SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro o prazo de 10 (dez) dias úteis para que o autor informe a que título laborava nos períodos de 01/08/2013 a 31/10/2013 e de 01/01/2014 a 31/03/2014 (como empregado ou contribuinte individual), juntando os documentos que entender pertinentes. 2. Com a juntada, dê-se vista dos autos ao INSS, por igual prazo. 3. Após, venham os autos conclusos para saneamento. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004414-54.2016.403.6113 - LUIZ HENRIQUE DE OLIVEIRA(SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a contestação. Prazo: 15 (quinze) dias úteis.2. Após, venham os autos conclusos para saneamento.Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004664-87.2016.403.6113 - JOSE DE OLIVEIRA CARDOSO(SP273565 - JADER ALVES NICULA E SP058625 - JOSE FERREIRA DAS NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, oportunidade em que deverá especificar as provas que pretende produzir. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal (Lei n. 10.741/2003).Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005352-49.2016.403.6113 - MARCIO PIMENTA DE OLIVEIRA(SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a contestação. Prazo: 15 (quinze) dias úteis.2. Após, venham os autos conclusos para saneamento.Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005625-28.2016.403.6113 - CARLOS ROBERTO GUGLIELMO SILVA(SP190205 - FABRICIO BARCELOS VIEIRA E SP305419 - ELAINE MOURA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a contestação. Prazo: 15 (quinze) dias úteis.2. Após, venham os autos conclusos para saneamento.Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000402-60.2017.403.6113 - EDMAR DE QUEIROZ ROCHA(SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se o autor para que proceda à regularização da procuração e da declaração de pobreza juntadas às fls. 35/36. Prazo: 15 (quinze) dias úteis, sob pena de indeferimento da petição inicial (artigos 321, parágrafo único c.c. art. 485, I, ambos do CPC).2. No mesmo prazo, informem o autor e seu procurador os respectivos endereços eletrônicos, nos termos do inciso II do art. 319 do CPC.3. Cumpridas as providências acima, venham os autos conclusos.Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000415-59.2017.403.6113 - CLAUDEMIR ALVES DA COSTA(SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intimem-se o autor e sua procuradora para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis informem o endereço eletrônico, nos termos do inciso II do art. 319 do CPC, bem como juntem aos autos procuração e declaração de hipossuficiência atualizadas.2. Cumpridas as providências acima, cite-se o réu, mediante remessa dos autos ao INSS.3. Ressalto, outrossim, que o artigo 334 do Código de Processo Civil determina a designação de audiência de conciliação se as partes não se manifestarem expressamente em sentido contrário. Na hipótese dos autos, a parte ré manifestou desinteresse na realização da audiência preliminar conforme Ofício n. 163/GAB/PSFRAO/PGF/AGU/2016, de 30/03/2016, depositado em Secretaria. Os motivos apontados para o desinteresse são que os pedidos objeto de ações em tramitação versam, em sua esmagadora maioria, sobre matéria fática, tornando inócuo o agendamento da audiência preliminar. Considerando a manifestação da parte ré, deixo de designar a audiência preliminar de conciliação neste momento processual, ficando sua designação postergada para momento oportuno, após a produção da prova, como autoriza o artigo 139, incisos V e VI, do Código de Processo Civil. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000416-44.2017.403.6113 - IVO CESAR ESTANTI(SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intimem-se o autor e sua procuradora para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis informem o endereço eletrônico, nos termos do inciso II do art. 319 do CPC, bem como juntem aos autos procuração e declaração de hipossuficiência atualizadas.2. Cumpridas as providências acima, cite-se o réu, mediante remessa dos autos ao INSS.3. Ressalto, outrossim, que o artigo 334 do Código de Processo Civil determina a designação de audiência de conciliação se as partes não se manifestarem expressamente em sentido contrário. Na hipótese dos autos, a parte ré manifestou desinteresse na realização da audiência preliminar conforme Ofício n. 163/GAB/PSFRAO/PGF/AGU/2016, de 30/03/2016, depositado em Secretaria. Os motivos apontados para o desinteresse são que os pedidos objeto de ações em tramitação versam, em sua esmagadora maioria, sobre matéria fática, tornando inócuo o agendamento da audiência preliminar. Considerando a manifestação da parte ré, deixo de designar a audiência preliminar de conciliação neste momento processual, ficando sua designação postergada para momento oportuno, após a produção da prova, como autoriza o artigo 139, incisos V e VI, do Código de Processo Civil. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000519-51.2017.403.6113 - NEISSON ALVES HONORATO(SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Afasto a prevenção apontada no termo de fl. 43, uma vez que, a despeito dos pedidos serem idênticos e o feito n. 0000086-

48.2016.403.6318 ter sido extinto, sem julgamento do mérito (fls. 45/48), hipótese que se enquadraria, a princípio, no artigo 286, II, do CPC, há de se ressaltar que o valor atribuído a presente ação ultrapassa o limite previsto na Lei n. 10.259/2001, tratando-se, assim, de incompetência absoluta daquele E. Juízo.2. Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária (Lei nº 1.060, de 05.02.50, art. 5º, 4º c.c. art. 98 do CPC). 3. Deixo de designar a audiência de conciliação prevista no art. 334 do CPC, por se tratar de direito indisponível, não passível, em princípio, ou ao menos antes de instrução probatória mais robusta, de autocomposição (art. 334, 4º, II, CPC).4. Cite-se o réu, mediante a remessa dos autos ao INSS.5. Sem prejuízo, informe o autor e seu procurador seus respectivos endereços eletrônicos, nos termos do art. 319, II, do Código de Processo Civil.Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000607-89.2017.403.6113 - LUIZ ANTONIO DE OLIVEIRA(SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se o autor para que proceda à regularização da representação processual, juntando aos autos procuração outorgada ao subscritor da petição inicial, bem como anexando declaração de hipossuficiência, haja vista o pedido para concessão da assistência judiciária. Prazo: 15 (quinze) dias úteis, sob pena de indeferimento da petição inicial (artigos 321, parágrafo único c.c. art. 485, I, ambos do CPC).2. No mesmo prazo, informem o autor e seu procurador os respectivos endereços eletrônicos, nos termos do inciso II do art. 319 do CPC.3. Cumpridas as providências acima, venham os autos conclusos.Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000654-63.2017.403.6113 - VALDIR COELHO GALVANI(SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária (Lei nº 1.060, de 05.02.50, art. 5º, 4º c.c. art. 98 do CPC). 2. Deixo de designar a audiência de conciliação prevista no art. 334 do CPC, por se tratar de direito indisponível, não passível, em princípio, ou ao menos antes de instrução probatória mais robusta, de autocomposição (art. 334, 4º, II, CPC).3. Cite-se o réu, mediante a remessa dos autos ao INSS.4. Sem prejuízo, informe o autor e sua procuradora os respectivos endereços eletrônicos, nos termos do inciso II do art. 319 do CPC, juntando aos autos, ainda, cópia integral da Carteira de Trabalho e Previdência Social, haja vista as anotações existentes às fls. 14/16 desta (fls. 55/56 dos autos). Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000690-08.2017.403.6113 - ALCEU GOMES DA SILVA(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária (Lei nº 1.060, de 05.02.50, art. 5º, 4º c.c. art. 98 do CPC). 2. Deixo de designar a audiência de conciliação prevista no art. 334 do CPC, por se tratar de direito indisponível, não passível, em princípio, ou ao menos antes de instrução probatória mais robusta, de autocomposição (art. 334, 4º, II, CPC).3. Cite-se o réu, mediante a remessa dos autos ao INSS.4. Sem prejuízo, informe o autor e sua procuradora os respectivos endereços eletrônicos, nos termos do inciso II do art. 319 do CPC.Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000691-90.2017.403.6113 - JULIO CESAR MARTINS TEOFILIO(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária (Lei nº 1.060, de 05.02.50, art. 5º, 4º c.c. art. 98 do CPC). 2. Deixo de designar a audiência de conciliação prevista no art. 334 do CPC, por se tratar de direito indisponível, não passível, em princípio, ou ao menos antes de instrução probatória mais robusta, de autocomposição (art. 334, 4º, II, CPC).3. Cite-se o réu, mediante a remessa dos autos ao INSS.4. Sem prejuízo, informe o autor e sua procuradora os respectivos endereços eletrônicos, nos termos do inciso II do art. 319 do CPC.Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000696-15.2017.403.6113 - MARISA CARRIJO(SP058604 - EURIPEDES ALVES SOBRINHO E SP375685 - JESSICA ALVES NICULA CINTRA E SP273565 - JADER ALVES NICULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Considerando a certidão de fl. 132, afãsto a prevenção apontada no termo de fl. 131.2. Outrossim, uma vez que o valor atribuído à causa possui especial importância na determinação da competência do Juízo, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias úteis para emendar a inicial, sob pena de indeferimento (CPC, art. 321), justificando o referido valor ou retificando-o de acordo com o conteúdo econômico perseguido com a demanda, instruindo tudo com planilha demonstrativa de cálculos.3. Cumprida a determinação supra, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela de urgência.Cumpra-se e intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000569-77.2017.403.6113 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002001-15.2009.403.6113 (2009.61.13.002001-5)) - CARMEM MIRANDA DE LACERDA DE PAULA(SP240687 - VALENCIA BORGES DA PENHA) X FAZENDA NACIONAL

1. Intime-se a embargante para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, esclareça se está litigando em nome próprio ou do assistido Sílvia de Paula e Silva.2. Sem prejuízo, deverá, no mesmo prazo, proceder à emenda da inicial, sob pena de indeferimento (artigos 321, parágrafo único c.c. 485, I, ambos do CPC):a) juntando aos autos procuração, declaração de hipossuficiência, cópias da certidão de dívida ativa, do auto de penhora, avaliação e intimação desta;b) atribuindo valor à causa (art. 291, CPC).3. Cumpridas as providências acima, venham os autos conclusos.4. Certifique-se, outrossim, o ajuizamento dos presentes autos na Execução Fiscal n. 0002001-

15.2009.403.6113, trasladando-se para aqueles autos cópia deste despacho. Intime-se. Cumpra-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0000747-26.2017.403.6113 - CEMIG GERACAO E TRANSMISSAO S.A(SP359665A - JASON SOARES DE ALBERGARIA FILHO) X ANA LUCIA SILVA GOES

1. Defiro o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que a autora regularize a sua representação processual, juntando aos autos procuração outorgando poderes ao Dr. Raul Lycurgo Leite (fl. 10), bem como cópia da matrícula do imóvel a que se pretende a reintegração/manutenção. Prazo: 15 (quinze) dias úteis, sob pena de indeferimento (artigos 321, parágrafo único c.c. art. 485, I, ambos do CPC). 2. No mesmo prazo, junte a autora cópia integral do documento de fls. 14/16.3. Cumpridas as providências acima, venham os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0000751-63.2017.403.6113 - CEMIG GERACAO E TRANSMISSAO S.A(SP359665A - JASON SOARES DE ALBERGARIA FILHO) X CONSTRUTORA ZEMA LTDA

1. Intime-se a autora para que proceda à emenda da inicial, juntando aos autos cópia legível do documento de fls. 21, bem como cópia da matrícula do imóvel a que se pretende a reintegração/manutenção. Prazo: 15 (quinze) dias úteis, sob pena de indeferimento (artigos 321, parágrafo único c.c. art. 485, I, ambos do CPC). 2. Cumpridas as providências acima, venham os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0000753-33.2017.403.6113 - CEMIG GERACAO E TRANSMISSAO S.A(SP359665A - JASON SOARES DE ALBERGARIA FILHO) X APARECIDO ANTONIO GIBELLI

1. Intime-se a autora para que proceda à emenda da inicial, juntando aos autos cópia legível do documento de fls. 27/29 (Escritura Pública de Desapropriação Amigável), bem como cópia da matrícula do imóvel a que se pretende a reintegração/manutenção. Prazo: 15 (quinze) dias úteis, sob pena de indeferimento (artigos 321, parágrafo único c.c. art. 485, I, ambos do CPC). 2. Cumpridas as providências acima, venham os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0000754-18.2017.403.6113 - CEMIG GERACAO E TRANSMISSAO S.A(SP359665A - JASON SOARES DE ALBERGARIA FILHO) X LEAO ENGENHARIA S.A. EM RECUPERACAO JUDICIAL

1. Verifico que o valor atribuído à causa pela autora é divorciado da realidade fática da área a que se requer a reintegração/manutenção na posse, dadas as características do imóvel e das construções descritas às fls. 22/26. Nestes termos, intime-se a autora para que emende a inicial, atribuindo à causa valor compatível com o objeto econômico perseguido, procedendo ao recolhimento das custas processuais complementares e juntando aos autos, ainda, cópia da matrícula do imóvel, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de indeferimento da petição inicial (artigos 321, parágrafo único c.c. art. 485, I, ambos do CPC). 2. No mesmo prazo, junte a autora cópia legível do documento de fl. 21.3. Cumpridas as providências acima, venham os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0000757-70.2017.403.6113 - CEMIG GERACAO E TRANSMISSAO S.A(SP359665A - JASON SOARES DE ALBERGARIA FILHO) X ERNESTO MOREIRA NETO

1. Verifico que o valor atribuído à causa pela autora é divorciado da realidade fática da área a que se requer a reintegração/manutenção na posse, dadas as características do imóvel e das construções descritas às fls. 23/26. Nestes termos, intime-se a autora para que emende a inicial, atribuindo à causa valor compatível com o objeto econômico perseguido, procedendo ao recolhimento das custas processuais complementares e juntando aos autos, ainda, cópia da matrícula do imóvel, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de indeferimento da petição inicial (artigos 321, parágrafo único c.c. art. 485, I, ambos do CPC). 2. No mesmo prazo, junte a autora cópia legível do documento de fl. 22.3. Cumpridas as providências acima, venham os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0000761-10.2017.403.6113 - CEMIG GERACAO E TRANSMISSAO S.A(SP359665A - JASON SOARES DE ALBERGARIA FILHO) X ROBERTO BALSANUFO COSTA E SILVA

1. Defiro o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que a autora regularize a sua representação processual, juntando aos autos procuração outorgando poderes à procuradora substabelecida (Dra. Mônica Álvares Batista - fl. 14), bem como cópia da matrícula do imóvel (n. 2642, do Cartório de Registro de Imóveis de Pedregulho/SP). Prazo: 15 (quinze) dias úteis, sob pena de indeferimento (artigos 321, parágrafo único c.c. art. 485, I, ambos do CPC). 2. No mesmo prazo, junte a autora cópia completa do documento juntado às fls. 15 dos autos. 3. Cumpridas as providências acima, venham os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0000764-62.2017.403.6113 - CEMIG GERACAO E TRANSMISSAO S.A(SP359665A - JASON SOARES DE ALBERGARIA FILHO) X NEWTON BALDUINO DE ANDRADE

1. Defiro o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que a autora regularize a sua representação processual, juntando aos autos procuração outorgando poderes ao procurador substabelecido (Dr. Raymundo Bastos de Freitas - fl. 89). Prazo: 15 (quinze) dias úteis, sob pena de indeferimento (artigos 321, parágrafo único c.c. art. 485, I, ambos do CPC). 2. No mesmo prazo, junte o autor cópia legível do documento de fls. 13/15.3. Cumpridas as providências acima, venham os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0000765-47.2017.403.6113 - CEMIG GERACAO E TRANSMISSAO S.A(SP359665A - JASON SOARES DE ALBERGARIA FILHO) X ORESTES LEONEL FILHO

1. Defiro o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que a autora regularize a sua representação processual, juntando aos autos procuração outorgando poderes à procuradora substabelecente (Dra. Mônica Álvares Batista - fl. 13), bem como cópia da matrícula do imóvel (n. 3125, do Cartório de Registro de Imóveis de Pedregulho/SP). Prazo: 15 (quinze) dias úteis, sob pena de indeferimento (artigos 321, parágrafo único c.c. art. 485, I, ambos do CPC). 2. Cumpridas as providências acima, venham os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0000766-32.2017.403.6113 - CEMIG GERACAO E TRANSMISSAO S.A(SP359665A - JASON SOARES DE ALBERGARIA FILHO) X SARA MIGUEL SGUILLARO

1. Defiro o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que a autora regularize a sua representação processual, juntando aos autos procuração outorgando poderes à procuradora substabelecente (Dra. Mônica Álvares Batista - fl. 14), bem como cópia da matrícula do imóvel. Prazo: 15 (quinze) dias úteis, sob pena de indeferimento (artigos 321, parágrafo único c.c. art. 485, I, ambos do CPC). 2. Sem prejuízo, junte a autora cópia legível dos documentos de fls. 15/17.3. Cumpridas as providências acima, venham os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0000767-17.2017.403.6113 - CEMIG GERACAO E TRANSMISSAO S.A(SP359665A - JASON SOARES DE ALBERGARIA FILHO) X MARIA INES NEVES GONCALVES IOZZI

1. Verifico que o valor atribuído à causa pela autora é divorciado da realidade fática da área a que se requer a reintegração/manutenção na posse, dadas as características do imóvel e das construções descritas às fls. 19/21. Nestes termos, intime-se a autora para que emende a inicial, atribuindo à causa valor compatível com o objeto econômico perseguido, procedendo ao recolhimento das custas processuais complementares e juntando aos autos, ainda, cópia da matrícula do imóvel, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de indeferimento da petição inicial (artigos 321, parágrafo único c.c. art. 485, I, ambos do CPC). 2. Cumpridas as providências acima, venham os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 3169**TERMO CIRCUNSTANCIADO**

0000534-88.2015.403.6113 - JUSTICA PUBLICA X RODRIGO MANIGLIA COSMO

Dessa maneira, reconheço EXTINTA A PUNIBILIDADE dos fatos imputados a Rodrigo Maniglia Cosmo, nos termos do artigo 89, 5º, da Lei 9.099/95. Ao Setor de Distribuição para atualização da situação do autor do fato. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo, procedendo-se às anotações e comunicações pertinentes. P.R.I.

TERMO CIRCUNSTANCIADO

0003038-67.2015.403.6113 - JUSTICA PUBLICA X JOSE MARIA LOPES X JOSE HUMBERTO DA SILVA

Dessa maneira, reconheço EXTINTA A PUNIBILIDADE dos fatos imputados a Rodrigo Maniglia Cosmo, nos termos do artigo 89, 5º, da Lei 9.099/95. Ao Setor de Distribuição para atualização da situação do autor do fato. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo, procedendo-se às anotações e comunicações pertinentes. P.R.I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA**1ª VARA DE GUARATINGUETÁ*****Expediente Nº 5253****PROCEDIMENTO COMUM**

0001366-82.2010.403.6118 - LUIZ CARLOS DA SILVA X FRANCESCA DE FATIMA LIPUMA DA SILVA(SP261040 - JENIFER KILLINGER CARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP124924 - DOMINGOS CUSIELLO JUNIOR E SP150777 - RODOLFO SILVIO DE ALMEIDA E SP272912 - JOSE HENRIQUE PINTO)

1. Fl. 381: Considerando que os autores estão amparados pelos benefícios da assistência judiciária gratuita, INDEFIRO o requerimento de cumprimento da sentença formulado pela Caixa Econômica Federal.
2. No mais, manifestem-se os interessados acerca dos depósitos judiciais existentes no feito.
3. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000918-07.2013.403.6118 - SIRLEY MONTEIRO BASTOS(SP125857 - ANA CELIA ESPINDOLA ALEXANDRE E SP257712 - MARINA DE ALMEIDA SANTOS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

1. Requeira(m) a(s) parte(s) credora(s), no prazo de 10 (dez) dias, o que de direito para prosseguimento do feito.
2. Entendendo conveniente a realização da chamada "Execução Invertida", após manifestação expressa do exequente nesse sentido, considerando o Princípio da Celeridade Processual, apresente o INSS, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, os cálculos de liquidação dos valores devidos à parte exequente.
3. Após, dê-se vista à parte exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar sobre a conta apresentada pela Autarquia.
4. Concordando integralmente com os cálculos do INSS, homologo os valores apresentados, considero o Instituto por intimado, para fins de cumprimento da sentença, e determino que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais.
5. Apresente a parte exequente cópia(s) de documento(s) que contenha(m) a sua data de nascimento, RG e CPF, além dos mesmos dados do advogado que constará no(s) ofício(s) requisitório(s), caso os referidos documentos ainda não estejam acostados aos autos do processo.
6. Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor da(s) requisição(ões) antes da(s) sua(s) transmissão(ões) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
7. Tratando-se de precatório(s), após a(s) transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF 3ª Região, aguarde(m)-se o(s) respectivo(s) pagamento(s) em arquivo, sobrestado.
8. Não concordando, apresente, no prazo de 10 (dez) dias, a conta que entende correta, devidamente justificada.
9. Ultrapassado o prazo de apresentação dos cálculos pelo INSS, ou discordando a parte exequente do procedimento de Execução Invertida, apresente, no prazo de 10 (dez) dias, os cálculos de liquidação, nos termos do art. 534 do Código de Processo Civil.
10. Se apresentados os cálculos pela parte exequente, intime-se o INSS, na forma do art. 535 do Código de Processo Civil.
11. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001012-18.2014.403.6118 - ANTONIO CARLOS DA FONSECA(SP310685 - FERNANDO MARQUES AMORIM JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

1. Fls. 169/171: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca das guias de depósito judicial juntadas aos autos pela Caixa Econômica Federal (CEF) como forma de demonstração do cumprimento do julgado.
2. Havendo concordância com os valores depositados pela CEF, desde já fica deferida a expedição de alvará de levantamento dos respectivos valores. Para tanto, porém, nos termos da Resolução 110/2010, o advogado deverá indicar os dados da Carteira de Identidade, CPF e OAB, se for o caso, da pessoa física com poderes para receber a importância na agência bancária, assumindo total responsabilidade pela indicação. Nessa hipótese, após a comprovação do saque dos valores, determino a remessa dos autos ao arquivo findo.
3. Não concordando, apresente, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, a conta de liquidação que entende correta, devidamente justificada.
4. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000219-94.2005.403.6118 (2005.61.18.000219-2) - VIRGILIO MARCIO FAGUNDES(SP166123 - MARCELO AUGUSTO SILVA LUPERNI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3104 - JONAS GIRARDI RABELLO E SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA) X VIRGILIO MARCIO FAGUNDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

1. Fls. 299/347: Em homenagem ao princípio do contraditório, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a parte exequente se manifestar quanto à impugnação à execução ofertada pelo(a) executado(a).
2. Caso não haja concordância do(a) exequente com as alegações formuladas pela Fazenda Pública, determino a remessa dos autos à Contadoria Judicial para verificação e elaboração de parecer técnico, abrindo-se vista às partes na sequência, pelo prazo de 5 (cinco) dias.
3. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001382-75.2006.403.6118 (2006.61.18.001382-0) - JOSE DINIZ TORRES(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DINIZ TORRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fl. 724/725: INDEFIRO o requerimento da parte exequente, tendo em conta que o novo agendamento de pleito de revisão de benefício perante a Previdência Social é questão que extrapola aos limites da presente demanda, conforme já asseverado por este Juízo nos pronunciamentos de fls. 708 e 722.
2. Intime-se. Em seguida tomem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001715-17.2012.403.6118 - CONCEICAO APARECIDA DOS SANTOS NUNES(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3104 - JONAS GIRARDI RABELLO) X CONCEICAO

DECISÃO

1. Fls. 177 e 178: Ante a ausência de oposição dos litigantes, HOMOLOGO os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial às fls. 170/172, vez que, além de elaborados por profissional equidistante das partes, respeitam o título executivo judicial e o entendimento deste Juízo.
2. Destarte, determino o prosseguimento do feito mediante a expedição da(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais.
3. Cumpra-se e intinem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001597-07.2013.403.6118 - ANGELA DE CARVALHO PRADO THOMAZ(SP237238 - ISABEL CRISTINA MORENO DO PRADO E SP239669 - ANTONIO AUGUSTO CALTABIANO ELYSEU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3104 - JONAS GIRARDI RABELLO) X ANGELA DE CARVALHO PRADO THOMAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

1. Fls. 178 e 180: HOMOLOGO os cálculos de liquidação do julgado apresentados pela Contadoria Judicial às fls. 172/174, vez que, além de elaborados por profissional equidistante das partes, respeitam o título executivo judicial e o entendimento deste Juízo. Oportuno ressaltar, nesse aspecto, que a base de cálculo dos honorários advocatícios deve corresponder à totalidade dos valores devidos até a data da sentença (Súmula 111 do STJ), abrangendo, inclusive, os valores pagos à título de tutela antecipada por força de decisão judicial, na esteira do entendimento do próprio Superior Tribunal de Justiça (RESP 201500096082, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:31/03/2015 ..DTPB:.).
2. Destarte, determino o prosseguimento do feito mediante a expedição da(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais.
3. Cumpra-se e intinem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001360-41.2011.403.6118 - EVANDRO GONSALVES CHAVES(SP242976 - DANIELLE CRISTINA DE SOUZA EUZEBIO) X INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVACAO DA BIODIVERSIDADE - ICMBIO(Proc. 3104 - JONAS GIRARDI RABELLO) X INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVACAO DA BIODIVERSIDADE - ICMBIO X EVANDRO GONSALVES CHAVES

DESPACHO

1. Ao SEDI para reclassificação do presente feito para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.
2. Fls. 40/47: Intime-se o executado, EVANDRO GONÇALVES CHAVES, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra a decisão judicial transitada em julgado, mediante o pagamento da quantia de R\$ 739,22 (setecentos e trinta e nove reais - atualizada até 01/2017), a ser devidamente na data do efetivo pagamento, sob pena de o débito ser acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), previstos no art. 523, par. 1º, do Código de Processo Civil, e sem prejuízo da adoção de outras medidas cabíveis.
3. A intimação será feita na(s) pessoa(s) do(a)s advogado(a)s da(s) parte(s) executada(s), conforme art. 513, par. 2º, I, do CPC.
4. O pagamento poderá ser feito mediante GRU, a ser preenchida conforme as instruções e códigos constantes às fl. 42 dos autos.
5. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000879-10.2013.403.6118 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X TAMIRES TURISMO LTDA(MG092772 - ERICO MARTINS DA SILVA E MG103915 - THAIS MORAIS PEREIRA)

DECISÃO

1. Fl. 218: DEFIRO o requerimento de suspensão do processo com fulcro no art. 921, III, do CPC/2015.
2. Registro, por oportuno, que a suspensão da execução ora decretada deverá observar as regras contidas nos parágrafos do aludido art. 921, que assim disciplinam:
"1º Na hipótese do inciso III, o juiz suspenderá a execução pelo prazo de 1 (um) ano, durante o qual se suspenderá a prescrição.
2º Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano sem que seja localizado o executado ou que sejam encontrados bens penhoráveis, o juiz ordenará o arquivamento dos autos.
3º Os autos serão desarquivados para prosseguimento da execução se a qualquer tempo forem encontrados bens penhoráveis.
4º Decorrido o prazo de que trata o parágrafo 1º sem manifestação do exequente, começa a correr o prazo de prescrição intercorrente.
5º O juiz, depois de ouvidas as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição de que trata o parágrafo 4º e extinguir o processo."
3. Intimem-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001208-22.2013.403.6118 - JOSE ORLANDO DE SOUZA(SP182955 - PUBLIUS RANIERI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2804 -

1. Quanto aos valores bloqueados, a indisponibilização de recursos financeiros, no limite do valor do débito, fica convertida em penhora. Intime-se o executado desta decisão e da penhora, para fins de direito.
2. Sem prejuízo, promova-se a TRANSFERÊNCIA dos valores à ordem deste Juízo na Caixa Econômica Federal (PAB da Justiça Federal), convertendo-se a penhora em depósito, desbloqueando-se eventual quantia que exceda os limites da execução.
3. Para tanto, proceda a secretaria à elaboração de minuta, tomando os autos conclusos na sequência para o seu devido protocolamento.
4. Preclusas as vias impugnativas, abra-se vista ao exequente pelo prazo de 5 (cinco) dias, a fim de que informe os códigos necessários à conversão em renda em seu favor. Na sequência, expeça-se ofício à CEF (PAB 4107) para proceder aos expedientes necessários à conversão. Na ausência de outros requerimentos após o pagamento da exequente, remetam-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.
5. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000986-20.2014.403.6118 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X VALDINEIA MARA DA SILVA MAGALHAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALDINEIA MARA DA SILVA MAGALHAES

DECISÃO

Trata-se de pedido de bloqueio de ativos financeiros formulado pela Caixa Econômica Federal à(s) fl(s). 62.

Inicialmente, ante a ausência de pagamento do débito no prazo legal, acresço à quantia informada à(s) fl(s). 58 a multa de 10% prevista no art. 523, par. 1º, do CPC/2015.

Segundo jurisprudência predominante, que adoto, o acolhimento de pedido de "penhora on line" formulado após a vigência da Lei n.

11.382/2006 independe da comprovação de esgotamento de vias extrajudiciais de busca de bens a serem penhorados (RESP 1101288-RS, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 20/04/2009; RESP 1033820-DF, Rel. Min. Massami Uyeda, Terceira Turma, DJe 19/03/2009; AG 325084, Processo 2008.03.00.003417-1, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, Quinta Turma, DJF3 01/10/2008).

Sendo assim, considerando o princípio constitucional da celeridade (art. 5º, LXXVIII) e o disposto nos arts. 185-A do CTN, 835, par. 1º e 854 do CPC, e art. 11 da Lei 6.830/80; considerando que o pedido de penhora "on line" foi formulado após a vigência da Lei 11.382/2006; considerando que a(s) parte(s) executada(s) foi(ram) intimada(s) à(s) fl(s). 58-verso, não pagou o débito, nem ofereceu bens à penhora (observando-se, se aplicável ao caso, o parágrafo único do art. 274 do CPC/2015); considerando a Resolução 524/2006 do E. Conselho da Justiça Federal; DEFIRO o pedido de bloqueio de contas e de ativos financeiros do(s) executado(s), limitado ao valor total do crédito exigível.

Proceda-se à elaboração da minuta de bloqueio e, na sequência, remetam-se os autos imediatamente a este(a) magistrado(a) para protocolamento de bloqueio de valores.

Deverá a Secretaria, decorrido o prazo de 48 horas, contados da requisição, diligenciar junto ao sistema BACEN-JUD acerca do cumprimento da ordem de bloqueio.

Verificando a ocorrência de bloqueio de valores excedentes ao valor executado (art. 854, par. 1º, CPC/2015) ou, ao revés, recaindo a ordem de bloqueio sobre valores que serão totalmente absorvidos pelo pagamento das custas da execução (art. 836, do CPC/2015), tomem os autos conclusos para imediato desbloqueio do quanto exceder ou se mostrar de natureza ínfima.

Após, dê-se vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação, atentando-se a(s) parte(s) executada(s) quanto ao disposto no par. 3º, do art. 854, do CPC/2015.

Na sequência, com ou sem manifestação das partes, tomem-me os autos para, se caso, determinar a transferência dos valores bloqueados para conta à ordem do juízo.

Frustrada a ordem de bloqueio, DEFIRO a realização de pesquisa por meio do sistema RENAJUD, conforme requerido.

Com fundamento no Termo de Adesão do E. TRF da 3ª Região - Acordo de Cooperação Técnica para implementação do Sistema de Restrição Judicial de veículos automotores -, proceda-se à pesquisa por meio do sistema informatizado RENAJUD, visando a obtenção de informações referentes a eventuais veículo(s) automotor(es) em nome da(s) parte(s) executada(s).

Solicite-se, no mesmo ato da consulta, a restrição judicial de transferência do(s) veículo(s), em âmbito nacional.

Efetivada a restrição supramencionada, expeça-se mandado de Penhora, Avaliação e Intimação à(s) parte(s) executada(s)

Com o retorno do mandado devidamente cumprido, proceda a Secretaria ao registro de Penhora do(s) veículo(s) penhorado(s) no sistema RENAJUD.

Ultimadas todas essas providências, publique-se esta decisão, requerendo a(s) parte(s) exequente(s) o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Cumpra-se e intemem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000217-17.2011.403.6118 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X WILLIAN MORAES DA SILVA(RJ068740 - ALTIVO TEIXEIRA DE MORAES FILHO)

SENTENÇA

(...)Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal para CONDENAR o Réu WILLIAN MORAES DA SILVA, qualificado nos autos, nas penas do art. 157, combinado com os incisos I e II, 2º, do mesmo artigo do Código Penal. Passo à fixação da pena. A pena mínima fixada para o delito previsto no artigo 157 do Código Penal é de quatro anos de reclusão e dez dias multa. Considerando os elementos norteadores do art. 59, do Código Penal, a despeito da má conduta social verificada pelos antecedentes do Réu, anteriormente processado por outros crimes de similar gravidade (fls. 405/406 e 768), a indicar desprezo pelo

ordenamento jurídico e pelas regras que regem a vida em sociedade, por força da súmula n. 444, do STJ ("É vedada a utilização de inquéritos policiais e ações penais em curso para agravar a pena-base"), mantenho a pena-base no mínimo legal. Por essas razões, fixo a pena-base do Réu em quatro anos de reclusão e dez dias-multa. Não existem circunstâncias agravantes ou atenuantes, pois não pode ser reconhecida a confissão no caso em comento, uma vez que se trata de confissão qualificada. Consoante entendimento pacífico, ao qual adiro, a confissão qualificada "na qual o agente agrega à confissão teses defensivas discriminantes ou exculpantes, não tem o condão de ensejar o reconhecimento da atenuante prevista no art. 65, inciso III, alínea d, do Código Penal". (HC 200900311439, LAURITA VAZ, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:25/05/2009.)Reconheço a incidência de duas causas de aumento de pena previstas no 2º do art. 157 do Código Penal, quais sejam, o emprego de arma, o concurso de duas ou mais pessoas e a restrição à liberdade das vítimas. Sendo assim, aumento a pena-base na metade, para fixá-la em seis anos de reclusão e quinze dias-multa. Não existem causas de diminuição.Em razão da ausência nos autos de informações a respeito da condição financeira do Réu, fixo no mínimo legal o valor do dia-multa.Fixo o regime inicial fechado para início de cumprimento da pena.Incabível a substituição da pena privativa de liberdade por pena restritiva de direito, nos termos do art. 44, do Código Penal. Tendo em vista que permanecem presentes os motivos que ensejaram a decretação da prisão preventiva, reporto-me às razões expostas na decisão que indeferiu o pedido de liberdade provisória às fls. 634/635 para negar ao Réu o direito de apelar em liberdade. Condeno o Réu ao pagamento das custas, conforme artigo 804 do Código de Processo Penal c/c a Lei nº 9.289/96.Nos termos do artigo 294 do Provimento CORE 64/2005, expeça-se Guia de Recolhimento Provisório a(o) MM. Juiz(a) de Direito da Vara(s) de Execução Penal competente.Com o trânsito em julgado, insira-se o nome do Réu no rol dos culpados, comuniquem-se os órgãos responsáveis pelas estatísticas criminais, bem como oficie-se ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo (art. 15, III, da CF).Recomende-se o Réu na prisão em que se encontra.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001207-57.2001.403.6118 (2001.61.18.001207-6) - AUGUSTO JOAO LUCCHESI - ESPOLIO X MARIA HELENA GALVAO LUCCHESI(SP256025 - DEBORA REZENDE E SP148089 - DESIREE STRASS SOEIRO DE FARIA E SP169158 - SERGIO RICARDO MARQUES GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2063 - JOAO EMANUEL MORENO DE LIMA) X AUGUSTO JOAO LUCCHESI - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Vista à parte exequente para ciência e manifestação quanto aos cálculos de liquidação apresentados nos autos pelo INSS.Prazo: 15 (quinze) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001805-06.2004.403.6118 (2004.61.18.001805-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001624-05.2004.403.6118 (2004.61.18.001624-1)) - MURILO GALVAO HONORIO(SP096287 - HALEN HELY SILVA E SP073005 - BONIFACIO DIAS DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(SP154891 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X MURILO GALVAO HONORIO X UNIAO FEDERAL Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Vista à parte exequente para ciência e manifestação quanto aos cálculos de liquidação apresentados nos autos pela União.Prazo: 15 (quinze) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000743-57.2006.403.6118 (2006.61.18.000743-1) - CESAR AUGUSTO BUENO BARBOSA(SP151985B - EMILIO ANTONIO DE TOLOSA MOLLICA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1480 - JULIANA GOMES FALLEIROS) X CESAR AUGUSTO BUENO BARBOSA X UNIAO FEDERAL Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Vista à parte exequente para ciência e manifestação quanto aos cálculos de liquidação apresentados nos autos pela União.Prazo: 10 (dez) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000808-52.2006.403.6118 (2006.61.18.000808-3) - ALBERTO DE ASSIS SILVA(SP096287 - HALEN HELY SILVA E SP073005 - BONIFACIO DIAS DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1601 - EDER EDUARDO DE OLIVEIRA) X ALBERTO DE ASSIS SILVA X UNIAO FEDERAL Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Vista à parte exequente para ciência e manifestação quanto aos cálculos de liquidação apresentados nos autos pela União.Prazo: 15 (quinze) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000121-07.2008.403.6118 (2008.61.18.000121-8) - TIAGO JOAQUIM DA SILVA(SP073005 - BONIFACIO DIAS DA SILVA E SP096287 - HALEN HELY SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1601 - EDER EDUARDO DE OLIVEIRA) X TIAGO JOAQUIM DA SILVA X UNIAO FEDERAL Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Vista à parte exequente para ciência e manifestação quanto aos cálculos de liquidação apresentados nos autos pela União.Prazo: 15 (quinze) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001510-22.2011.403.6118 - NAIR DE OLIVEIRA BARBOSA(SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3104 - JONAS GIRARDI RABELLO) X NAIR DE OLIVEIRA BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Vista à parte exequente para ciência e manifestação quanto aos cálculos de liquidação apresentados nos autos pelo INSS.Prazo: 15 (quinze) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001470-06.2012.403.6118 - SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE CRUZEIRO E QUELUZ(SP266320 - ALBERTO BEUTTENMULLER GONCALVES SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 954 - EDISON BUENO DOS SANTOS) X SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE CRUZEIRO E QUELUZ X UNIAO FEDERAL

DESPACHO

1. Vista ao Sindicato autor acerca das informações trazidas aos autos pela União às fls. 457/458.
2. Após, na ausência de outros requerimentos, determino a remessa dos autos ao arquivo, considerando que o pagamento dos créditos tributários remanescentes é questão que extrapola os limites do cumprimento do julgado, devendo ser feito, por consequência, na própria via administrativa.
3. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001588-45.2013.403.6118 - ROMILDO MENEGHETTI(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3104 - JONAS GIRARDI RABELLO) X ROMILDO MENEGHETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Vista à parte exequente para ciência e manifestação quanto aos cálculos de liquidação apresentados nos autos pelo INSS.Prazo: 15 (quinze) dias.

Expediente Nº 5265

PROCEDIMENTO COMUM

0000652-74.2000.403.6118 (2000.61.18.000652-7) - WALTER ANAYA - ESPOLIO X WALTER ANAYA JUNIOR X PRISCILA CONTENTE ANAYA(SP196872 - MARIO OSASSA FILHO E SP141387 - CAROLINA OSASSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

SENTENÇA. PA 2,0 (...)Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração de fls. 636/650 por não vislumbrar os pressupostos de cabimento do recurso, previstos no art. 1022 do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000084-53.2003.403.6118 (2003.61.18.000084-8) - MARCOS ALEXANDRE RIBEIRO(SP181789 - HUGO VALLE DOS SANTOS SILVA E SP182013 - PAULO FERNANDES DE JESUS) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA. PA 2,0 (...)Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por MARCOS ALEXANDRE RIBEIRO em face da UNIÃO FEDERAL, e DETERMINO a essa última que proceda à reforma do Autor com a remuneração calculada com base no soldo da graduação a que ele pertencia quando na ativa desde a data da citação (13.5.2003- fl. 154). DEIXO DE CONDENAR a Ré no pagamento de indenização por danos morais ao Autor.Condeno a parte Ré no pagamento de metade das despesas processuais e honorários de advogado de cinco por cento do valor das parcelas vencidas.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000005-98.2008.403.6118 (2008.61.18.000005-6) - SANTUARIO NACIONAL DE NOSSA SENHORA CONCEICAO APARECIDA(SP134631 - FLAVIO JOSE PORTO DE ANDRADE E SP207268 - ALINE SILVA ROMA PESSOA E SP148432 - CLAUDIA HELENA DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA

(...)Reconheço a existência de omissão apontada pela Embargante e passo a supri-la, nos termos a seguir expostos, os quais passam a integrar a sentença embargada."Em caso de procedência do pedido, a prescrição atingirá apenas as prestações vencidas antes do quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação, nos termos da súmula n. 85, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça ("Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação").Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pelo SANTUÁRIO NACIONAL DE NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO APARECIDA em face da UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL), e condeno a Ré na repetição dos valores recolhidos do Autor a título de IOF incidente sobre operações financeiras na contratação de seguros, conforme documentos de fls. 24/36 e 246/430, observada a prescrição

quinquenal. Tais verbas deverão ser acrescidas de correção monetária e juros de mora, de acordo com o Código Tributário Nacional, Código Civil e Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal vigentes. Condeno a Ré no pagamento das despesas processuais e honorários de advogado de dez por cento do valor da condenação. "Entretanto, não vislumbro a ocorrência de contradição e ressalto que a parte Embargante dispõe dos meios processuais próprios para atacar os fundamentos da sentença. Posto isso, julgo caracterizada a omissão apontada pela Embargante, pelo que conheço e DOU PARCIAL PROVIMENTO A SEUS EMBARGOS DECLARATÓRIOS, alterando a decisão na forma da fundamentação acima. No mais, fica mantida a decisão nos exatos termos em que prolatada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000644-82.2009.403.6118 (2009.61.18.000644-0) - MARIA INES ALVES(SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARATINGUETA(SP063557 - SORAYA REGINA DE SOUZA FILIPPO FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

SENTENÇA. PA 2,0 (...) Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por MARIA INES ALVES em face da PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARATINGUETÁ e da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, e CONDENO essa última na restituição das prestações pagas pela Autora por força do contrato 8.0306.5841983-3, das quais deverão ser descontadas os prêmios do seguro contratado. Sobre tais verbas deverão incidir juros de mora e correção monetária nos termos do Código Civil e do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal vigente. DEIXO de condenar as Rés a pagar à Autora indenização por danos morais no valor de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), bem como materiais, no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), correspondentes ao valor do imóvel objeto do contrato. Condeno a Segunda Ré no pagamento de honorários de advogado de cinco por cento do valor da condenação. Deixo de condenar a Autora no pagamento das custas e dos honorários advocatícios, tendo em vista ser beneficiária da Justiça Gratuita. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000670-80.2009.403.6118 (2009.61.18.000670-1) - MANOEL MIRANDA DE OLIVEIRA X ONOFRE DA CUNHA RODRIGUES X PAULO CELSO PAES MACHADO(SP229724 - ANGELA MARIA REZENDE RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

(...) Reconheço a existência de omissão apontada pela Embargante e passo a supri-la, nos termos a seguir expostos, os quais passam a integrar a sentença embargada: "Impõe-se o acolhimento da prescrição da restituição das contribuições sociais vertidas pelo Autor, tendo em vista o ajuizamento da ação após o início de vigência da Lei Complementar n. 118/05, a partir da qual passou a vigorar o prazo prescricional de cinco anos para repetição de indébito. Tendo em vista o reconhecimento da prescrição, resta prejudicada a análise sobre o uso das contribuições no cálculo do benefício. Ante o exposto, nos termos do art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO em relação aos Autores MANOEL MIRANDA DE OLIVEIRA e PAULO CELSO PAES MACHADO. JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por ONOFRE DA CUNHA RODRIGUES em face da FAZENDA NACIONAL e reconheço a prescrição do seu direito à restituição dos valores recolhidos a título de contribuição ao INSS sob o fundamento da alínea "h", do inciso I, do artigo 12 da Lei n. 8.212/1991. Sem condenação nos ônus da sucumbência por ser o Autor beneficiário da Justiça Gratuita." Posto isso, julgo caracterizada a omissão apontada pela Embargante, pelo que conheço e DOU PROVIMENTO AOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS, alterando a decisão na forma da fundamentação acima. No mais, fica mantida a decisão. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000599-44.2010.403.6118 - JIMMY HARRY TREICH(SP164602 - WILSON LEANDRO SILVA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Despacho.

1. Intimem-se o parte ré da sentença prolatada.
2. Diante da apelação interposta pela parte autora às fls. 180/186, intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal, nos termos do art. 1.010, par. 1º, do CPC.
3. Após, se em termos, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.
4. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001074-97.2010.403.6118 - LOURDES BAPTISTA DE MORAES MARTINS(SP250256 - PAULO EDUARDO ALMEIDA DE FRANCA) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO(SP259391 - CRISTIANE DE ABREU BERGMANN)

Despacho.

1. Intimem-se o parte ré da sentença prolatada.
2. Diante da apelação interposta pela parte autora às fls. 210/221, intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal, nos termos do art. 1.010, par. 1º, do CPC.
3. Após, se em termos, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.
4. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001129-48.2010.403.6118 - ANTONIO CARLOS BARBOSA DA SILVA(SP292505A - RICARDO BARROS CANTALICE) X UNIAO FEDERAL

DespachoConverto o julgamento em diligência.Fl. 61: Manifeste-se a Ré quanto ao pedido de desistência formulado pelo Autor.Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001618-85.2010.403.6118 - ANTONIO VILLAS BOAS(SP066430 - JOSE FRANCISCO VILLAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA

(...)A sentença de fls. 107/109 contém evidente erro material em seu dispositivo em relação à condenação em honorários advocatícios.Ante o exposto, corrijo de ofício o apontado erro material, nos termos do artigo 494, inciso I, do Código de Processo Civil, para que conste na sentença: "Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por ANTONIO VILLAS BOAS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e da UNIÃO FEDERAL, e DEIXO de determinar a esses últimos que procedam à revisão de sua aposentadoria.Condeno a parte Autora no pagamento das despesas processuais e honorários de advogado de dez por cento do valor da causa."No mais, fica mantida a sentença nos exatos termos em que prolatada.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000291-71.2011.403.6118 - POSTO ESTRELA DA DUTRA LTDA X RODOSNACK TRES GARCAS LANCHONETE E RESTAURANTE LTDA X RODOSNACK ESTRELA DA DUTRA LANCHONETE E RESTAURANTE LTDA X RODOSNACK CLUBE DOS 500 LANCHONETE E RESTAURANTE LTDA(RJ109339 - FABIO NOGUEIRA FERNANDES E RJ109734 - WAGNER BRAGANCA E RJ124544 - GUSTAVO CARVALHO DA SILVA FONTES E SP265984 - ADRIANA SANTOS PASIN REIS) X FAZENDA NACIONAL

Despacho.

1. Intimem-se o parte ré da sentença prolatada.
2. Diante da apelação interposta pela parte autora às fls. 273/279, intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal, nos termos do art. 1.010, par. 1º, do CPC.
3. Após, se em termos, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.
4. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000683-11.2011.403.6118 - MUNICIPIO DE CRUZEIRO(SP239455 - MARCO AURELIO SIQUEIRA DA ROCHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1601 - EDER EDUARDO DE OLIVEIRA) X FREDERICO JESUS DE PAULA(SP110782 - CLAUDIO ANTONIO ROCHA)

SENTENÇA. PA 2,0 (...)Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pelo MUNICÍPIO DE CRUZEIRO/SP e pela UNIÃO FEDERAL em face de FREDERICO JESUS DE PAULA, e determino a esse último que no prazo de sessenta dias proceda a demolição do imóvel localizado na Rua Tenente Mata Coelho, n. 124, bairro Itagaçaba, município de Cruzeiro/SP, com a retirada do respectivo entulho, às suas expensas, sob pena de pagamento de multa diária no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais).Defiro o pedido de gratuidade de justiça ao Réu e deixo de condená-lo ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001653-11.2011.403.6118 - RISOMAR OLIVEIRA SOUZA DE QUEIROZ(SP280615 - RAQUEL DE SOUZA EXNER GODOY E SP091001 - JOSE GERALDO NOGUEIRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO)

SENTENÇA. PA 2,0 (...)Pelo exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão deduzida por RISOMAR OLIVEIRA SOUZA DE QUEIROZ em face da EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, a fim de condenar a Ré a pagar ao Autor a quantia de R\$ 74,30 (setenta e quatro reais e trinta centavos), tudo corrigido monetariamente e acrescido de juros moratórios a partir da citação, segundo os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal.Diante da sucumbência mínima, deixo de condenar a Ré no pagamento de custas processuais e honorários de advogado.Não obstante ter a Autora sucumbido em maior parte do pedido, deixo de condená-la ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, diante da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000008-14.2012.403.6118 - LUIS HENRIQUE MARQUES GUEDES(SP187678 - EDU ALVES SCARDOVELLI PEREIRA) X ELIZABETE LOURENCO DOS REIS(SP269510 - CLAUDINEI DE BARROS MAGALHÃES) X MAPFRE VERA CRUZ VIDA E PREVIDENCIA S/A(SP031464 - VICTOR JOSE PETRAROLI NETO) X INDUSTRIA DE MATERIAL BELICO DO BRASIL -

IMBEL(SP206655 - DANIEL RODRIGO REIS CASTRO E SP130291 - ANA RITA DOS REIS PETRAROLI)
SENTENÇA

(...)Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO em relação à INDÚSTRIA DE MATERIAL BELICO DO BRASIL - IMBEL nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil, e determino a remessa dos autos à Vara Única do Foro Distrital de Piquete/SP. Deixo de condenar o Autor no pagamento de custas e honorários advocatícios, tendo em vista ser beneficiário da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000239-41.2012.403.6118 - WILLIAN SILVA BARBOSA(SP160256 - MARCO ANTONIO DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL
SENTENÇA

(...)Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por WILLIAN SILVA BARBOSA em face da UNIÃO FEDERAL, e DEIXO de determinar a Ré que proceda a reforma do Autor. DEIXO de determinar à Ré a manutenção do tratamento médico. DEIXO de condenar a Ré ao pagamento de compensação pecuniária equivalente a uma remuneração mensal por ano de efetivo serviço militar prestado. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, tendo em vista ser beneficiária da Justiça Gratuita. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000396-14.2012.403.6118 - ERIKA APARECIDA MENDONCA DA CRUZ - INCAPAZ X IVONE APARECIDA MENDONCA DA CRUZ(SP138306 - SINESIO MARCOS DOS SANTOS E SP125892 - ROSELI MIRANDA GOMES ANGELO BARBOSA) X UNIAO FEDERAL

Despacho.

1. Diante da apelação interposta pela parte ré às fls. 115/119, intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal, nos termos do art. 1.010, par. 1º, do CPC.
2. Após, se em termos, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.
3. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000869-97.2012.403.6118 - JULIANA GALVAO DE ARAUJO(SP259815 - FABIO PINHEIRO GAZZI) X UNIAO FEDERAL
Despacho Convento o julgamento em diligência. Intime-se a Ré com urgência a regularizar a contestação com a assinatura de seu advogado (fls. 270/274). Após, retornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001442-38.2012.403.6118 - LUIS FERNANDO PINTO BARBOSA(SP052607 - MARIA CELIA RANGEL SAMPAIO) X INSTITUTO NACIONAL DE PESQUISAS ESPACIAIS-INPE(Proc. 2461 - JOEL FRANCISCO DE OLIVEIRA)

Despacho.

1. Diante da apelação interposta pela parte autora às fls. 197/201, intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal, nos termos do art. 1.010, par. 1º, do CPC.
2. Após, se em termos, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.
3. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001570-58.2012.403.6118 - MARIA DO CARMO DOMINGUES(SP271858 - TIAGO PEREIRA VENDRAMINI MIGUEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO)

SENTENÇA. PA 2,0 (...)Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, tendo em vista ser beneficiária da Justiça Gratuita. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001693-56.2012.403.6118 - JOSE FRANCISCO DE PAULA(SP289700 - DIOGO CASTANHARO) X UNIAO FEDERAL

Despacho.

1. Intimem-se o parte ré da sentença prolatada.
2. Diante da apelação interposta pela parte autora às fls. 98/100, intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal, nos termos do art. 1.010, par. 1º, do CPC.
3. Após, se em termos, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.
4. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000413-50.2012.403.6118 - NAILTON DOS REIS FRAMIL - ME(SP316563 - RODNEY RAMOS COSTA E SP316580 - THIAGO COSTA VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA)

SENTENÇA. PA 2,0 (...)Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão deduzida por NAILTON DOS REIS FRAMIL -ME em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF para CONDENAR essa última a pagar à Autora o montante de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de indenização por danos morais, acrescido de juros moratórios, que incidirão no percentual de 1% (um por cento) a partir do evento danoso (13.2.2012), nos termos da Súmula 54 do E. Superior Tribunal de Justiça e correção monetária a partir do arbitramento, conforme o Enunciado de Súmula n. 362 da mesma Corte. CONDENO a Ré a indenizar a Autora por danos materiais no valor de R\$ 17,85, corrigido monetariamente e acrescida de juros moratórios a partir da citação, segundo os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal.Tendo a Ré sucumbido em maior parte do pedido, condeno-a no pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios que fixo, em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

1ª VARA DE GUARULHOS

DRª. CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA

Juíza Federal

DRª. IVANA BARBA PACHECO

Juíza Federal Substituta

VERONIQUE GENEVIÉVE CLAUDE

Diretora de Secretaria

Expediente N° 12362

CARTA PRECATORIA

0010813-81.2016.403.6119 - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO JOSE DOS CAMPOS - SP X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X FAUSTO GAMA(SP121215 - CESAR ROBERTO SARAIVA DE OLIVEIRA E SP094444 - ROSEMEIRE APARECIDA P SARAIVA OLIVEIRA E SP320516 - BRUNO NOBREGA SARAIVA DE OLIVEIRA) X ALEXANDRE GAMA(SP121215 - CESAR ROBERTO SARAIVA DE OLIVEIRA E SP094444 - ROSEMEIRE APARECIDA P SARAIVA OLIVEIRA E SP320516 - BRUNO NOBREGA SARAIVA DE OLIVEIRA) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP

Designo audiência de proposta de suspensão condicional do processo, por videoconferência, no dia 16/03/2016, às 09 horas e 30 minutos, em tempo real, com a 2ª vara Federal de São José dos Campos/SP, que se realizará também nas dependências da sala de videoconferências do Fórum Federal de Guarulhos.

Intime-se os acusados FAUSTO GAMA e ALEXANDRE GAMA a comparecerem às dependências da 2ª Vara Federal de São José dos Campos/SP.

Fica, ainda, facultado aos réus, por relevante dificuldade para seu comparecimento no juízo deprecante, por enfermidade ou outra circunstância pessoal, a hipótese que deverá ser comunicada ao Oficial de Justiça no momento da intimação, de comparecerem ao Fórum Federal de Guarulhos, para, por videoconferência, participarem da audiência de proposta de suspensão condicional do processo.

Intime-se as partes.

Expediente N° 12364

MANDADO DE SEGURANCA

0004693-66.2009.403.6119 (2009.61.19.004693-8) - TAM LINHAS AEREAS S/A(SP026461 - ROBERTO DE SIQUEIRA CAMPOS E SP192445 - HELIO BARTHEM NETO) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SP-GUARULHOS

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25, deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, dou ciência às partes do retorno destes autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, os autos serão encaminhados ao arquivo sobrestado, onde aguardarão a decisão final do agravo interposto no Superior Tribunal de Justiça/Supremo Tribunal Federal.

CHAVEZ BARRIOS e JOSÉ CARLOS ORTIZ AKAO, como incurso nas penas do art. 334 c.c. art. 14, II e parágrafo único, ambos do Código Penal. A denúncia foi instruída com os autos do inquérito policial n. 0024/2016-DEAIN/SR/SP. A peça acusatória assim narra os fatos e a conduta atribuída aos indiciados: "Em 28 de janeiro de 2016, os denunciados ISBEL MOREIRA CAMEJO, PABLO MOISES CHAVEZ BARRIOS e JOSÉ CARLOS ORTIZ AKAO, dolosamente, tentaram iludir, no todo, o pagamento dos tributos (II e IPI) incidentes sobre a entrada no país, por meio de transporte aéreo, através do Aeroporto Internacional de Guarulhos, de mercadorias adquiridas no exterior relacionadas nos Termos de Retenção de Bens de fls. 24/39. O intento criminoso somente não foi consumado em razão da atuação da fiscalização aduaneira. Além das mercadorias, foram apreendidos com os denunciados: 01 (um) passaporte da República do Perú, nº 6534430, em nome de José Carlos Ortiz Akao; 01 (um) passaporte da República do Perú, nº 6361247, em nome de Pablo Moises Chavez Barrios; 01 (um) passaporte da República de Cuba, nº 1080382, em nome de Isbel Moreira Camejo; 02 (dois) e-tickets de bagagem da empresa Turkish Airlines, nº TK 479255 e nº TK 479256, ambos em nome de Pablo Moises Chavez Barrios; 01 (um) comprovante de passagem aérea da empresa TAM, em nome de CAMEJO/ISBEL MRS; 02 (dois) Termos de Retenção de Bens - TRB nº 081760016004728TRB01 e nº 081760015047446TRB02, ambos em nome de Pablo Moises Chavez Barrios; 02 (dois) Termos de Retenção de Bens - TRB nº 081760016004727TRB02 e nº 081760015075754TRB02, ambos em nome de Isbel Moreira Camejo; 01 (um) Termo de Retenção de Bens - TRB nº 081760016004729TRB02, em nome de José Carlos Ortiz Akao. Às fls. 298/309, foi juntada a informação da Receita Federal do Brasil, relatando os valores dos tributos (II e IPI) que seriam devolvidos, caso as mercadorias dos autos fossem legalmente importadas, sendo a quantia de R\$ 6.093,69 (seis mil, noventa e três reais e sessenta e nove centavos) referentes às mercadorias apreendidas nas bagagens de Isabel Moreira Camejo; R\$ 19.406,19 (dezenove mil, quatrocentos e seis reais e dezenove centavos) referentes às mercadorias apreendidas com Pablo Moises Chavez Barrios; e R\$ 14.440,36 (Quatorze mil, quatrocentos e quarenta reais e trinta e seis centavos) referentes às mercadorias apreendidas com José Carlos Ortiz Akao, perfazendo o montante total de R\$ 39.940,24 (trinta e nove mil, novecentos e quarenta reais e vinte e quatro centavos)." É a síntese do necessário. DECIDO. A denúncia atende aos requisitos formais do art. 41 do Código de Processo Penal, expondo fato que, em tese, configura infração penal, qualificando e individualizando os denunciados e classificando o delito imputado. A peça acusatória revela, ainda, a presença dos pressupostos processuais (não se configurando os pressupostos processuais negativos) e das condições para o exercício do direito de ação pelo Parquet Federal. Por fim, a acusação está baseada em provas da existência de fato que, em tese, caracteriza infração penal (pelo Auto de Apresentação e Apreensão de fls. 22/23, pelos Termos de Retenção de Bens nº 081760015075754TRB02, 081760015071696TRB01, 081760015075755TRB01, 081760014095821TRB01, 081760015047446TRB02, 081760015005637TRB01, 081760015005637RTE01, 081760014073223RTE01, 081760014058608RTE01, 081760014039635TRB01, 081760016004729TRB01, 081760016004729TRB01, 081760016004728TRB01, 081760016004728TRB01, 081760016004727TRB02 de fls. 24/29, pelo laudo pericial merceológico de fls. 243/245 e anexos de fls. 246/251, pela planilha de cálculo dos valores dos tributos iludidos de fls. 298/309) e indícios suficientes de autoria delitiva (circunstâncias descritas na peça acusatória e os depoimentos acostados às fls. 02/06). Desse modo, demonstrada a justa causa para a instauração da ação penal, RECEBO A DENÚNCIA de fls. 366/367 em face de ISBEL MOREIRA CAMEJO, PABLO MOISES CHAVEZ BARRIOS e JOSÉ CARLOS ORTIZ AKAO. CITEM-SE e INTIMEM-SE os acusados para responderem à acusação por escrito e por meio de defensor constituído, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos dos arts. 396 e 396-A do Código de Processo Penal, cientificando-os de que, se deixarem de apresentar resposta ou não tendo condições de constituir advogado, será nomeada a Defensoria Pública da União para patrocinar seus interesses. Na resposta, poderão arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as. Ao SEDI para as devidas anotações no tocante à alteração de classe. Diante da possibilidade de proposta de suspensão condicional do processo, REQUISITEM-SE as certidões de antecedentes criminais dos acusados dos estados de São Paulo e Bahia e da Interpol. Com a juntada de todas as certidões de antecedentes, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Com a manifestação do Parquet Federal, tomem os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se."

4ª VARA DE GUARULHOS

4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500053-51.2017.4.03.6119

AUTOR: MILTON DAGOBERTO MENDES MOTTA

Advogados do(a) AUTOR: EDE CARLOS VIANA MACHADO - SP155498, CARLOS RENATO DIAS DUARTE - SP246082

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela parte requerida, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo, no prazo da réplica, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência.
2. Intime-se a parte requerida para, no mesmo prazo, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

3. Aguarde-se a apresentação do laudo pericial médico. Após, intím-se as partes para manifestação.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 2 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000122-83.2017.4.03.6119

AUTOR: GILDA FERREIRA DE LIMA

Advogados do(a) AUTOR: PATRICIA ALVES BRANDAO XA VIER - SP350524, JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS - SP223423

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela parte requerida, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo, no prazo da réplica, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

Intime-se a parte requerida para, no mesmo prazo, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

Nada sendo requerido, tomem os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 1 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000022-65.2016.4.03.6119

AUTOR: SERGIO PEREIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: TATIANA DE SOUZA - SP220351

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela parte ré, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tendo em vista a desnecessidade de produção de outras provas, venham os autos conclusos para prolação da sentença, nos termos do art. 355, I, do CPC.

Publique-se.

GUARULHOS, 1 de março de 2017.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000050-96.2017.4.03.6119

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE YOKOMIZO ACEIRO - SP175337

RÉU: ALINE APARECIDA DE SOUSA MEDEIROS

Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

Considerando a certidão exarada pelo senhor Oficial de Justiça (Id. 690692), acompanhada dos comprovantes de pagamentos realizados pela ré (Id. 690740, 758, 741, 745, 741, 745, 747, 751, 754, 752, 764 e 768), intime-se a CEF para apresentar manifestação quanto ao seu interesse na continuidade do ato processual e, bem assim, no prosseguimento do feito.

Como escopo de viabilizar à CEF a confirmação dos pagamentos e eventuais débitos, fixo o prazo de 15 (quinze) dias.

Publique-se.

GUARULHOS, 3 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000320-23.2017.4.03.6119

AUTOR: APARECIDA MARIA DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: GENI GALVAO DE BARROS - SP204438, CHARLES APARECIDO CORREA DE ANDRADE - SP341984

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, QUALYFAST CONSTRUTORA LTDA., MUNICIPIO DE GUARULHOS

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

Trata-se de ação proposta sob o procedimento comum na qual a parte autora objetiva a condenação das rés ao pagamento de indenização por danos materiais e morais em R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) e R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), respectivamente, bem como à obrigação de fazer consistente na elaboração de laudos periciais suficientes para autorizar sua manutenção na unidade de apartamento, após os reparos realizados pela corr  Qualyfast Construtora Ltda.

Com rela o ao dano material, como   sabido, este ocorre quando algu m sofre, comprovadamente, preju zo financeiro em decorr ncia de uma a o praticada irregularmente por outra pessoa ou empresa, sendo imprescind vel que o prejudicado seja capaz de demonstrar que a pr tica irregular foi a causa de seu preju zo.

Nesse contexto, com fundamento nos artigos 320 e 321 do CPC, no que tange aos alegados danos materiais, a parte autora dever  trazer, ao menos, in cio de prova material, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

No mesmo prazo, dever  a parte autora justificar, adequando no que for necess rio:

- 1) a inclus o da Prefeitura Municipal de Guarulhos no polo passivo da a o, uma vez que no decorrer de toda a causa de pedir, menciona atos, em tese il citos, praticados apenas e t o-somente pelas corr s CEF e Qualyfast Construtora Ltda.;
- 2) O valor de R\$ 110.000,00 (cento e dez mil reais) atribu do   causa, j  que objetiva a condena o das r s ao pagamento de indeniza o por danos materiais e morais em R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) e R\$ 60.000,00, respectivamente, o que totaliza R\$ 90.000,00 (noventa mil reais).

Finalmente, a parte autora, t m no prazo de 15 (quinze) dias, dever  trazer recibo de pagamento referente ao seu contrato de financiamento com a CEF, j  que alega n o possuir c pia do referido contrato, bem como manifestar op o pela realiza o ou n o de audi ncia de concilia o, em atendimento ao inciso VII do artigo 319 do CPC.

Ap s, voltem conclusos para delibera o.

Intime-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 6 de mar o de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N  5000309-91.2017.4.03.6119

AUTOR: MARTA APARECIDA NUNES

Advogado do(a) AUTOR: JOSE ROZENDO DOS SANTOS - SP54953

R U: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) R U:

D E S P A C H O

1. Concedo   parte autora os benef cios da justi a gratuita, conforme requerimento constante da inicial, corroborado pela declara o de hipossufici ncia (id 666791).

2. De acordo com o teor do of cio do INSS juntado aos autos, n o h  interesse de composi o por parte da autarquia previdenci ria.

3. Embora a parte autora não tenha preenchido o requisito do inciso VII, do artigo 319, do CPC, este Juízo deixa de designar audiência de conciliação em razão do mencionado ofício, que manifesta desinteresse em composição, bem como em virtude do disposto no artigo 334, § 4º, II, do mesmo Código (indisponibilidade do interesse público). Além disso, considerando que uma das partes já se manifestou pelo desinteresse, a designação de uma audiência para tal finalidade não atenderia aos princípios da celeridade e economia processual, bem como da razoável duração do processo, procrastinando o seu andamento.

4. Intime-se a parte autora para juntar aos autos comprovante de endereço atualizado, no prazo de 05 dias.

5. Com o cumprimento do item acima, cite-se o INSS para os fins do disposto no artigo 335, inciso III, c.c. artigo 231, inciso VIII, ambos do CPC.

6. Publique-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 1 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000318-53.2017.4.03.6119

AUTOR: ANTONIA AVELINA DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: GENI GALVAO DE BARROS - SP204438, CHARLES APARECIDO CORREA DE ANDRADE - SP341984

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, QUALYFAST CONSTRUTORA LTDA., MUNICIPIO DE GUARULHOS

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

Trata-se de ação proposta sob o procedimento comum na qual a parte autora objetiva a condenação das rés ao pagamento de indenização por danos materiais e morais em R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) cada um, bem como à obrigação de fazer consistente na elaboração de laudos periciais suficientes para autorizar sua manutenção na unidade de apartamento, após os reparos realizados pela corré Qualyfast Construtora Ltda.

Com relação ao dano material, como é sabido, este ocorre quando alguém sofre, comprovadamente, prejuízo financeiro em decorrência de uma ação praticada irregularmente por outra pessoa ou empresa, sendo imprescindível que o prejudicado seja capaz de demonstrar que a prática irregular foi a causa de seu prejuízo.

Nesse contexto, com fundamento nos artigos 320 e 321 do CPC, no que tange aos alegados danos materiais, a parte autora deverá trazer, ao menos, início de prova material, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

No mesmo prazo, deverá a parte autora justificar, adequando no que for necessário:

- 1) a inclusão da Prefeitura Municipal de Guarulhos no polo passivo da ação, uma vez que no decorrer de toda a causa de pedir, menciona atos, em tese ilícitos, praticados apenas e tão-somente pelas corrés CEF e Qualyfast Construtora Ltda.;
- 2) O valor de R\$ 110.000,00 (cento e dez mil reais) atribuído à causa, já que objetiva a condenação das rés ao pagamento de indenização por danos materiais e morais em R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) cada um, o que totaliza R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais).

Finalmente, a parte autora, também no prazo de 15 (quinze) dias, deverá manifestar opção pela realização ou não de audiência de conciliação, em atendimento ao inciso VII do artigo 319 do CPC.

Após, voltem conclusos para deliberação.

Intime-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 6 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000343-66.2017.4.03.6119
AUTOR: ANTONIO RICARDO MARTINS RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

Preliminarmente, intime-se a parte autora para que justifique a propositura da ação nesta Subseção Judiciária de Guarulhos, tendo em vista que a inicial está dirigida ao Juízo da capital do Estado, bem como em razão do autor ser residente no Município de Caieiras, pertencente à jurisdição da 1ª Subseção Judiciária.

Prazo: 05 dias.

Publique-se.

GUARULHOS, 3 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000193-85.2017.4.03.6119
AUTOR: GLOBAL TECNOLOGIA EM REPAROS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: JOSEFA FERREIRA NAKATANI - SP252885
RÉU: UNIAO FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

S E N T E N Ç A

Relatório

Trata-se de ação de procedimento comum objetivando a repetição do indébito dos valores pagos a maior, no recolhimento do PIS/Importação e COFINS/Importação, do período de fev/2012 a dez/2013, excluindo da base de cálculo os valores referentes ao ICMS.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Decisão determinando que a parte autora emende a inicial, no prazo de 05 dias, vez que há erro material em seu tópico final, com palavras desconexas (id 618656).

A autora requereu a desistência da ação (id 668893).

Vieram-me os autos conclusos para sentença.

É o relatório. DECIDO.

O direito em discussão no presente feito possui natureza disponível e a autora comprovou, através da procuração id 612291, que a advogada possui poderes para desistir da demanda.

Assim, cabe ao Juízo, tão-somente, homologá-lo e extinguir o processo, sem proceder ao exame do mérito.

Dispositivo

Deste modo, **HOMOLOGO o pedido de desistência e JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito**, a teor da disposição contida no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve angularização da relação processual.

Oportunamente, archive-se o processo, observadas as formalidades legais.

Publique-se.

GUARULHOS, 1 de março de 2017.

4ª Vara Federal de Guarulhos

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000023-16.2017.4.03.6119
AUTOR: JOAQUIM MANOEL DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: EDSON SILVEIRA DA HORA - SP338144
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela parte requerida, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo, no prazo da réplica, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência.
2. Intime-se a parte requerida para, no mesmo prazo, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência.
3. Após, tomemos autos conclusos para deliberação.
4. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 2 de março de 2017.

4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000027-87.2016.4.03.6119
AUTOR: SELMA ROSA SANTOS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MAYRA ANAINA DE OLIVEIRA - SP327194
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

1. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela parte requerida, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo, no prazo da réplica, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência.
 2. Intime-se a parte requerida para, no mesmo prazo, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência.
 3. Nada sendo requerido, tomemos autos conclusos para sentença.
- Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 6 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000347-06.2017.4.03.6119
AUTOR: LIDENOR FEITOSA PINHEIRO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

1. Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita, conforme requerimento constante da inicial e declaração anexada.
2. De acordo com o teor do ofício oriundo do INSS não há interesse de composição por parte da autarquia previdenciária, bem como também não há interesse da parte em conciliação, conforme consta da inicial. Assim, deixo de designar audiência para esse fim.
3. Cite-se o INSS para os fins do disposto no artigo 335, inciso III, c.c. artigo 231, inciso VIII, ambos do CPC.
4. Cumpra-se.

GUARULHOS, 6 de março de 2017.

5ª VARA DE GUARULHOS

Drª. LUCIANA JACÓ BRAGA
Juíza Federal
Drª. CAROLLINE SCOFIELD AMARAL
Juíza Federal Substituta
GUSTAVO QUEDINHO DE BARROS
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4241

PROCEDIMENTO COMUM

0003252-89.2005.403.6119 (2005.61.19.003252-1) - IND/ MARILIA DE AUTOPECAS S/A(SP137980 - MAURICIO GEORGES HADDAD E SP142064 - MARCOS ZANINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 744 - LUIZ CARLOS D DONO TAVARES)

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, fica o representante judicial da parte autora intimado para retirada do competente alvará de levantamento dos honorários advocatícios devidos, no prazo de 5 (cinco) dias, mediante recibo nos presentes autos. Decorrido o prazo, se em termos, os autos serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral. Eu _____, Hudson J. S. Pires - RF 4089, digitei.

6ª VARA DE GUARULHOS

DR. MARCIO FERRO CATAPANI
Juiz Federal Titular
DR. CAIO JOSE BOVINO GREGGIO
Juiz Federal Substituto
Bel. Marcia Tomimura Berti

Expediente Nº 6570

PROCEDIMENTO COMUM

0005749-61.2014.403.6119 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP155325 - ROGERIO APARECIDO RUY E Proc. 2160 - ALESSANDER JANNUCCI) X DALVA SARGENTINI(SP135060 - ANIZIO PEREIRA)

ACAO ORDINARIA N 0005749-61.2014.403.6119

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: DALVA SARGENTINI

Vistos em decisão.

1. RELATÓRIO

Trata-se de ação ordinária ajuizada pelo INSS em face de Dalva Sargentini, visando a obtenção de provimento jurisdicional que condene a ré a restituir os valores percebidos indevidamente, a título de benefício previdenciário NB 108.565.641-9, no período de 31/10/1997 a 01/07/2003, no valor de R\$194.187,44 (cento e noventa e quatro mil, cento e oitenta e sete reais e quarenta e quatro centavos), acrescidos dos consectários legais estabelecidos pelo art. 37-A da Lei nº 10.522/02 c/c arts. 5º, 3º, e 61 da Lei nº 9.430/96.

Narra a autarquia previdenciária que a ré requereu e obteve o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB 108.565.641-9, com DER em 21/11/1997, o qual foi mantido pelo período de 30/10/1997 a 01/07/2003.

Aduz que a Auditoria do INSS apurou irregularidade na comprovação de vínculos empregatícios (empregadores AGROPAN Sociedade Agropecuária Ltda., de 28/01/1994 a 30/10/1997, e Metalurgia Mac Mor Ind. Com. Ltda., de 06/01/1973 a 14/03/1984) que deram origem à concessão do referido benefício previdenciário.

Alega a autarquia previdenciária a existência de três números de NITs vinculados à parte ré, os quais não têm nenhum registro de emprego, sendo que o NIT nº 1.235.072.272-4 foi utilizado para o cômputo dos tempos de trabalhado que deram origem à concessão do benefício previdenciário de aposentadoria.

Com a inicial vieram documentos.

Citada, a ré ofereceu contestação, arguindo, preliminarmente, a prescrição da pretensão. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Requereu a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

Houve réplica.

Instadas a especificarem as provas pelas quais pretendiam comprovar os fatos alegados em juízo, as partes requereram a produção de prova documental e oral.

Decisão proferida à fl. 237, que indeferiu o pedido de expedição de ofícios formulado pela ré e deferiu o pedido de produção de prova oral.

Agravo de Instrumento nº 2016.03.00.007294-6/SP interposto pela ré em face da decisão interlocutória de fl. 237, tendo sido negado conhecimento ao recurso.

Aos 11/06/2016, realizou-se, na sede deste Juízo, audiência de instrução, para colheita do depoimento pessoal da ré.

Alegações finais, apresentadas sob a forma de memoriais às fls. 258/263.

Autos conclusos para sentença em 18/10/2016.

Em suma, é o relatório. Fundamento e decido.

2. FUNDAMENTAÇÃO

De início, defiro o pedido da parte ré de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita em relação ao pagamento das custas e despesas processuais.

Presentes as condições necessárias para o exercício do direito de ação, bem como os pressupostos objetivo e subjetivo de existência e validade da relação processual posta em juízo.

2.1 Prejudicial de Mérito

Aduz a parte ré a prescrição da pretensão de ressarcimento ao erário, sob o fundamento de que o procedimento administrativo instaurado pela autarquia previdenciária teve início no ano de 2011 e demorou mais de treze anos para a conclusão, razão por que sobreveio a prescrição quinquenal.

Na presente demanda, o INSS busca o ressarcimento dos valores pagos à parte ré a título de aposentadoria por tempo de contribuição NB nº 108.565.641-9, com DER em 21/11/1997, no período compreendido entre 30/10/1997 a 01/07/2003, após ter constatado irregularidades na contagem do tempo de serviço e contribuição em relação aos vínculos empregatícios de 28/01/1994 a 30/10/1997 (empregador Agropan Sociedade Agropecuária Ltda.) e de 06/01/1973 a 14/03/1984 (empregador Metalúrgica Mac Mor Indústria e Comércio Ltda.).

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 669.069/MG, de relatoria do Min. Teori Zavascki, cuja repercussão geral foi

reconhecida, firmou o entendimento no sentido de que a imprescritibilidade a que se refere o art. 37, 5º, da CR/88 diz respeito apenas a ações de ressarcimento de danos ao erário decorrentes de atos praticados por qualquer agente, servidor ou não, tipificados como ilícitos de improbidade administrativa ou como ilícitos penais contra a Administração Pública.

No caso de benefício previdenciário concedido indevidamente, a Administração tem 10 (dez) anos para desconstituir o ato concessório indevido, nos termos do art. 103-A da Lei nº 8.213/91. E havendo má-fé comprovada, a desconstituição pode ocorrer a qualquer tempo. Isso não impede, porém, o curso do prazo prescricional, que diz respeito à pretensão ressarcitória, distinta da anulatória.

No caso em comento, a pretensão de ressarcimento tem como fundamento (causa de pedir remota) suposto ilícito civil que, embora tenha causado prejuízo material ao erário, não revela conduta tipificada como ilícito de improbidade administrativa.

Noutro giro, observa-se que, conforme confessado pela ré à fl. 201, pelo termo de declarações de fls. 72/73 prestado junto à Delegacia da Polícia Federal e pelo depoimento pessoal ("quanto aos vínculos com as empresas Agropan Sociedade Agropecuária Ltda. e Metalúrgica Mac Mor Ind. e Com. Ltda., a requerida foi vítima de um contador inescrupuloso e criminoso que lançou referidos registros em sua CTPS, chegando inclusive a ameaçá-la de morte se não assentisse com os registros"), os fatos que deram ensejo à instauração de auditoria no procedimento concessório configuram, em tese, crime de estelionato contra o patrimônio da autarquia previdenciária, tipificado no art. 171, 3º, do Código Penal. Trata-se, em tese, de emprego de ardis, com envolvimento de terceiro, consistente na utilização artificiosa de tempo de serviço/contribuição para a obtenção do benefício previdenciário de aposentadoria, induzindo e mantendo em erro a autarquia previdenciária, causando-lhe prejuízo material.

Verifica-se da análise dos autos que os elementos apurados pela auditoria do INSS são bastante contundentes em relação à efetiva ocorrência de fraude na concessão do benefício previdenciário em tela.

Dessarte, conquanto não se trate de ação que vise ao ressarcimento ao erário por dano decorrente de improbidade administrativa, a hipótese dos autos configura, em tese, ilícito penal contra a administração pública, motivo pelo qual a pretensão ressarcitória é imprescritível.

Ademais, ainda que se aplicasse o prazo prescricional de cinco anos (art. 1º do Decreto nº 20.910/1932), que se inicia com o pagamento indevido e não tem curso durante a tramitação do processo administrativo instaurado para apuração da ilegalidade cogitada (art. 4º do Decreto nº 20.910/1932), não teria ocorrido a prescrição quinquenal, uma vez que os pagamentos das prestações previdenciárias deram-se no período de 30/10/1997 a 01/07/2003, ao passo que o procedimento revisional administrativo foi instaurado em 03/10/2001 (fl. 40), tramitou até 12/04/2013 (publicação do edital de cobrança - fl. 163) e a presente demanda foi ajuizada em 31/07/2014.

2.2 Mérito

O INSS, autarquia previdenciária que integra a Administração Pública Indireta Federal, responsável pela administração do Regime Geral de Previdência Social, tem o dever-poder de fiscalizar a concessão de benefícios e anular os atos ilegais e lesivos ao erário.

O art. 69 da Lei 8.212/91 disciplina o procedimento administrativo a ser adotado pelo INSS nos casos em que se verificar erro ou ilegalidade no ato administrativo de concessão de benefício previdenciário, garantindo-se ao segurado o direito ao contraditório e à ampla defesa.

Em virtude do princípio da irrepetibilidade das verbas de natureza alimentícia, resta impossível a devolução dos proventos já percebidos a título de majoração dos benefícios previdenciários, em razão de seu caráter alimentar, quando percebidos de boa fé.

Nesse sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça e da Turma Nacional de Uniformização:

PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL AFASTADA. RESTITUIÇÃO DE PARCELAS PREVIDENCIÁRIAS PAGAS POR FORÇA DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. VERBA ALIMENTAR RECEBIDA DE BOA FÉ PELA SEGURADA. RECURSO ESPECIAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. A questão da possibilidade da devolução dos valores recebidos por força de antecipação dos efeitos da tutela foi inequivocamente decidida pela Corte Federal, o que exclui a alegada violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, eis que os embargos de declaração não se destinam ao questionamento explícito. 2. O pagamento realizado a maior, que o INSS pretende ver restituído, foi decorrente de decisão suficientemente motivada, anterior ao pronunciamento definitivo da Suprema Corte, que afastou a aplicação da lei previdenciária mais benéfica a benefício concedido antes da sua vigência. Sendo indiscutível a boa-fé da autora, não é razoável determinar a sua devolução pela mudança do entendimento jurisprudencial por muito tempo controvertido, devendo-se privilegiar, no caso, o princípio da irrepetibilidade dos alimentos. 3. Negado provimento ao recurso especial. (Resp. 991030, STJ, Terceira Seção, Relator Min. Maria Thereza de Assis Moura, D.J. 15/10/2008)

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. RESTITUIÇÃO DE VALORES RECEBIDOS POR FORÇA DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA REVOGADA. DESNECESSIDADE. IRREPETIBILIDADE DE VALORES DE NATUREZA ALIMENTAR RECEBIDOS DE BOA FÉ. PEDIDO PROVIDO. 1. Valores recebidos por força de antecipação dos efeitos da tutela posteriormente revogada em demanda previdenciária são irrepetíveis em razão da natureza alimentar desses valores e da boa-fé no seu recebimento. 2. Pedido provido. (Pedido 200888320000109, TNU, Juíza Federal Jacqueline Michels Bilhalva, D.J. 13/05/2010)

Se por um lado a Administração tem o dever de cancelar seus atos ilegais, mesmo quando eles repercutem financeiramente para terceiros, não é menos certo que a boa fé do beneficiário afasta a pretensão da Administração de reaver o que pagou mal.

Pois bem.

O benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB nº 1085656419, requerido em 21/11/1997, perante a Agência da Previdência Social em Guarulhos, foi concedido com DIB em 30/10/1997, tendo a autarquia previdenciária apurado o tempo total de

29 (vinte e nove) anos e 10 (dez) meses e 3 (três) dias de serviço, junto aos empregadores: SA Philips do Brasil, Construtora e Com. Camargo Correa SA, Pfizer Química Ltda., Têxtil Bahia Blanca Ltda., Prefeitura Municipal de Guarulhos, Metalúrgica Machor Ind. e Com. Ltda., Arifer Ind. e Com. Artefatos de Ferro Ltda., Escola de Educação O Pequeno Príncipe, Associação Paulista de Educação e Cultura, Sistema de Educação Modelo Ltda. e Agropar Soc. Agropecuária Ltda.

No âmbito do procedimento administrativo de revisão de concessão, verifica-se que, em relação aos períodos de 06/01/1973 a 14/03/1984 (Metalúrgica Mac Mor Indústria e Comércio Ltda.) e 28/01/1994 a 30/10/1997 (Agropan - Sociedade Agropecuária Ltda.), a ré não manteve relação de emprego, tendo sido anotados fraudulentamente na CTPS.

Às fls. 16 e 83, constam assinaturas da ré na relação dos salários de contribuição da empresa Agropan, referentes às competências de março de 1994 a outubro de 1997, tendo atestado a manutenção da relação de emprego nesse período.

Em diligência administrativa, a autarquia previdenciária constatou o seguinte (fls. 61/): i) os sócios-administradores da sociedade empresária Metalúrgica Mac Mor Ind. e Com. Ltda. afirmaram que a empresa encerrou sua atividade econômica em 1978, não se recordando de a ré ter mantido vínculo empregatício; ii) o NIT nº 1.005.680.077-8, cadastrado em 01/01/1972, não consta nenhum vínculo empregatício; iii) o NIT nº 1.153.949.652-4, cadastrado em 16/12/2001, não consta nenhum vínculo empregatício; iv) o NIT nº 1.235.949.242-4, que não consta o nome do segurado, foi utilizado pela ré para a concessão do benefício previdenciário; e v) a empresa Agropan Sociedade Agropecuária Ltda. sempre esteve inativa e nunca teve em seu quadro registro de empregados (fl. 115).

A ré, ao ser inquirida pelo Delegado de Polícia Federal, afirmou o seguinte (fls. 72/73) :

"que, efetivamente, trabalhou para as empresas SA Philips do Brasil, Construtora e Comércio Camargo Correia SA, Pfizer Química Ltda., Textil Bahia Blanca Ltda., Prefeitura Municipal de Guarulhos, Metalúrgica MAC Mor Ind. e Com. Ltda., Arifer Ind. e Com. de Artefatos de Ferro Ltda., Escola de Educação Pequeno Príncipe, Associação Paulista de Educação e Cultura, Sistema de Educação Modelo SC Ltda. e Agropan Sociedade Agropecuária Ltda.; que quem providenciou a aposentadoria da declarante foi a própria declarante, tendo requerido o benefício através dos Correios; que, na época, a declarante contratou um contador para fazer a contagem do tempo de serviço, tendo pago para o mesmo a quantia de R\$100,00 e o valor correspondente ao primeiro mês do benefício; que a declarante não se recorda do nome de tal contador, nem endereço, nem telefone; que indagada a declarante onde era a sede física da última empresa em que trabalhou (Agropan), disse desconhece, uma vez que trabalhava para tal empresa em sua residência, vendendo cestas básicas por telefone; que indagada quem entregava as cestas básicas disse desconhecer, uma vez que realizava o serviço de telemarketing; que não tinha holerite em tal empresa; que não se recorda do período que trabalhou na Metalúrgica Mac Mor Ind. e Com. Ltda.; que é casada com Djalma Sargentini, sendo que ele também trabalhou na Metalúrgica Mac Mor, não sabendo dizer que função ele exercia em tal empresa".

Os documentos de fls. 74/78 fazem prova de que outras 13 (treze) pessoas foram registradas, indevidamente, como segurados-empregados da sociedade empresária Agropan - Sociedade Agropecuária Ltda., tendo o seu representante legal, Sr. Armando da Silva Prado Neto, afirmado categoricamente que a ré nunca figurou como empregada da empresa.

Notificada em sede administrativa para apresentar esclarecimentos acerca das irregularidades dos vínculos empregatícios (fls. 101/102), a ré afirmou a inexistência de quaisquer inconsistências (fls. 104/105).

Em decisão administrativa proferida, em 30/06/2003, pela Auditoria Regional II - São Paulo (fls. 116/120), foi determinado o cancelamento do benefício previdenciário, uma vez que se constataram irregularidades nos vínculos empregatícios (Textil Bahia Blanca Ltda., Prefeitura Municipal de Guarulhos, Metalúrgica Mac e Mor Indústria e Comércio Ltda., Arifer Indústria e Comércio Artefatos de Ferro Ltda., Escola de Educação O Pequeno Príncipe e Agropan Sociedade Agropecuária), consistentes na apresentação de documentos falsificados e majoração indevida dos salários de contribuição.

Intimada acerca da decisão administrativa, a ré não interpôs recurso (fl. 143), tendo sido notificada para pagar o valor a ser ressarcido ao cofre público, quedando-se, no entanto, inerte.

Em depoimento pessoal colhido neste Juízo, a ré apresentou versão diversa dos fatos alegados perante a autoridade policial:

"que um rapaz se apresentou falando que fazia aposentadoria; que deu sua carteira; que ele disse que tinha direito; que nunca compareceu a uma agência do INSS; que não se recorda o nome deste rapaz; que ele já faleceu; que ele fazia aposentadoria de um monte de gente; que ele levou sua carteira e disse que a ré teria direito a aposentadoria; que chegou a pagar uma quantia a este rapaz pelo serviço; que este rapaz quem deu a entrada; que recebeu uma carta do INSS pelos Correios; que trabalhou no Colégio Farias Brito, no O Pequeno Príncipe, na Prefeitura de Guarulhos, na Camargo Correia, na Philips; que depois trabalhou, por conta própria, com artesanato; que trabalhou na Prefeitura depois que saiu da escola O Pequeno Príncipe; que o rapaz que a ajudou morava perto de sua casa; que, quando recebeu a comunicação de que tudo estava errado, esse rapaz ligou; que nunca trabalhou na Metalúrgica Mac Mor nem na Agropan; que depois que viu que tinha entrado num golpe; que confirmou no INSS que tinha trabalhado nestas empresas por causa de ameaça; que não sabia como fazia para se aposentar; que as pessoas de sua família não entraram nisso; que não sabe se tinha pessoas na família aposentadas pelo INSS; que tinha um tal de Fábio que agia com este rapaz, que acha que ele morreu na cadeia; que tinha mais de uma carteira de trabalho; que, por inocência, quando trabalhava pouco tempo numa firma e saía, achava que o nome ficava sujo, por isso tirava outra carteira de trabalho; que acha que o outro rapaz chamava-se Carlos, mas não tem certeza; que ele dizia ser contador; que era pessoa conhecida do bairro; que não tinha referências dele; que não se recorda do preço do serviço; que deu a carteira para ele; que quando ele devolveu a carteira não a abriu, mas ele disse que a ré tinha direito à aposentadoria".

As divergências dos depoimentos prestados pela ré ao serem confrontadas com a farta prova documental, que demonstra a inexistência de vínculos empregatícios com as empresas Agropan Sociedade Agropecuária Ltda. e Metalúrgica Mac Mor Indústria e Comércio Ltda., revelam que a Sra. Dalva Sargentini valeu-se de tempo fictício de serviço, com auxílio de terceiro que perpetrou a fraude em detrimento da autarquia previdenciária, para o fim de obter o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Notória a contradição das versões dos fatos apresentadas pela ré em três ocasiões, o que lhe retira a credibilidade: i) perante a autoridade policial, asseverou que laborou na condição de empregada junto às empresas Agropan Sociedade Agropecuária Ltda. e Metalúrgica Mac Mor Indústria e Comércio Ltda.; ii) na petição de fl. 201, disse que nunca manteve vínculos empregatícios com essas empresas, tendo sido

"vítima de um contador inescrupulosos e criminoso, que lançou referidos registros em sua CTPS, chegando inclusive a ameaça-la de morte se não assentisse com os registros"; e iii) em depoimento pessoal, colhido durante a instrução processual, afiançou que contratou o contador para requerer a concessão de benefício previdenciário, tendo lhe entregue a CTPS, e que nunca manteve vínculos empregatícios com as empresas Agropac e Metalúrgica Mac Morc.

A confissão judicial de fl. 201 e o depoimento pessoal, no sentido de que nunca manteve relação de emprego com aludidas empresas, confirmam os fatos retratados nos documentos produzidos neste processado. Todavia, a alegação de que "foi vítima de um contador, inescrupuloso e criminoso, que lançou referidos registros em sua CTPS" não afasta a responsabilidade de reparar o dano causado ao erário.

Ora, não é crível que a autora, pessoa esclarecida, profissional da área de pedagogia, com experiência junto a empresas e instituições de ensino, à época com 51 (cinquenta e um) anos de idade, tenha confiado todos os seus documentos pessoais, mormente as CTPS, a terceiro, para, na qualidade de representante convencional, requerer benefício previdenciário junto a agência da Previdência Social. A própria ré asseverou que não tinha ciência de que, naquela época, fazia jus à aposentação, tendo se espantado com a rapidez da concessão do benefício previdenciário.

A ré, por quase seis anos, fruiu indevidamente o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, mesmo tendo ciência do engodo empregado em prejuízo à autarquia previdenciária.

A autarquia previdenciária reconheceu o erro da Administração Pública e, acertadamente, procedeu ao cancelamento do benefício. Não se pode sustentar a existência de boa-fé do segurado numa hipótese em que tenha recebido valores a título de aposentadoria por tempo de contribuição, sem ter mantido vínculos empregatícios com determinados empregadores e sem complementar os tempos de serviço e de carência para o gozo da aposentadoria, sendo que o dever de reparar a lesão aos cofres públicos decorre do enriquecimento sem causa. Em consonância com o entendimento exposto, colaciono o seguinte julgado (grifei):

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. AUXÍLIO-DOENÇA. REDUÇÃO DE VALOR DE BENEFÍCIO. NÃO OCORRÊNCIA DE DECADÊNCIA PARA A ADMINISTRAÇÃO. VERIFICAÇÃO DE ERRO ADMINISTRATIVO QUE RESULTOU EM INDEVIDA MAJORAÇÃO DO VALOR DO AUXÍLIO-DOENÇA. NECESSIDADE DE ADEQUAÇÃO. DESCONTO NO BENEFÍCIO. RESPALDO EM LEI. ART. 115 DA LEI Nº 8.213/91. DANO MORAL AFASTADO. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA REVOGADA. SENTENÇA REFORMADA. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. I. A análise do caso concreto permite concluir pela reforma da sentença, devendo ser afastada, primeiramente, a ocorrência da decadência para a Administração, posto que sequer se passaram cinco anos entre a data da primeira revisão do benefício do autor, em julho de 2002, que majorou o valor do benefício, e a segunda revisão, em maio de 2007, que o reduziu e gerou complemento negativo, com realização de descontos a título de reposição ao Erário. Demais disso, ainda que se admitisse que o início da contagem do prazo decadencial seria a data da concessão, o prazo a ser considerado é o decenal e não o quinquenal, em sintonia com o disposto no art. 103-A da Lei nº 8.213/91, pois a MP 138/2003, que estendeu o prazo de cinco anos para dez, veio a lume antes do término vigência do prazo de cinco anos previsto no art. 54 da Lei nº 9.784/99. II. Como o fundamento da sentença para a anulação do ato revisional que reduziu o valor do benefício majorado era a decadência para a Administração, o que jamais ocorreu, há que se reconhecer que o autor, que não apresentou qualquer justificativa para que tivesse o benefício que recebia no valor de um salário mínimo aumentado para o teto previdenciário, recebido indevidamente por cerca de cinco anos, possa deixar de sofrer as consequências da última revisão, na qual ocorreu o reconhecimento do erro administrativo pelo próprio INSS e a correção do valor do benefício. Ora, não se pode sustentar a existência de boa-fé do segurado numa hipótese em que, mesmo ocorrendo a majoração do valor do benefício por erro do INSS, este tenha recebido valores que seriam notadamente incompatíveis com a sua situação, e o dever do beneficiário de reparar a lesão aos cofres públicos decorre da vedação ao enriquecimento sem causa. III. A restituição dos valores recebidos a maior encontra respaldo na própria lei previdenciária, a teor do art. 115, II, da Lei nº 8.213/91, que prevê a possibilidade de desconto nos casos de pagamento além do devido. (...) (TRF 2ª Região - APELRE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 506097 - Fonte: E-DJF2R - Data:08/10/2012 - Página:8 - Rel. Desembargador Federal ABEL GOMES)

PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO RECEBIDO POR FRAUDE. DEVOLUÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. O caso em tela não é relativo a benefício concedido por erro administrativo, quando o segurado é levado a crer que teria direito ao benefício, mas por fraude perpetrada por funcionário da autarquia previdenciária. 2. Não se pode aplicar para a presente hipótese o mesmo raciocínio dado ao caso em que a aposentadoria é concedida por erro administrativo e clara boa-fé do beneficiário. 3. A concessão se deu em virtude de fraude cometida por funcionário do INSS, que, inclusive, responde como réu em ação civil de improbidade administrativa por concessão indevida de benefícios a seus pais. 4. O próprio autor reconheceu em depoimento que pagou uma "taxa" para concessão do benefício no valor de R\$ 2.500,00 diretamente ao funcionário do INSS, afasta qualquer presunção de boa-fé a militar em seu favor, dado que não é crível que o Autor entendesse legal ou legítima a exigência de tal verba, que, inclusive, foi paga somente após a concessão do benefício, mesmo em se tratando de homem simples e de pouca instrução. 5. O autor não preenchia os requisitos necessários para concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição e sabia disso. 6. Após regular processo administrativo, o benefício do autor foi suspenso e lhe foi enviada a cobrança dos valores percebidos. 7. É devida a devolução, até porque a própria Lei n.º 8.213/91, no artigo 115, prevê que a restituição ocorra, como resultado da conjugação dos princípios da indisponibilidade do patrimônio público, da legalidade administrativa, da contributividade e do equilíbrio financeiro da Previdência Social e do mandamento constitucional de reposição ao erário: 8. Em casos como o presente, a comprovação de boa ou má-fé importa apenas para assegurar a possibilidade ou não de parcelamento do débito apurado, consoante o art. 115 da Lei n.º 8.213/91. 9. Quanto à devolução, esta é indiscutível, pois o ressarcimento pelo ente público decorre do exercício do poder-dever de a Administração rever seus atos, além de que decorre diretamente da submissão da Administração ao princípio constitucional da legalidade estrita (CF, art. 37, caput), conforme dispõem os Enunciados n.ºs 346 e 473 do Supremo Tribunal Federal. 5. Apelação a que se nega provimento. (AC 01023447020124025101, TRF2, Primeira Turma, Relator Des. Federal Abel Gomes, Dje 21/10/2016)

Dessarte, não demonstrada a boa-fé da segurada no recebimento do valor do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, o pedido inicial merece guarida, no tocante à repetição dos valores indevidamente recebidos no período de 30/10/1997 a 01/07/2003, no montante de R\$194.187,44 (cento e noventa e quatro mil, cento e oitenta e sete reais e quarenta e quatro centavos), com data de cálculo em 12/03/2013, consoante documentos de fls. 153/157.

No que tange ao pedido da parte autora de correção dos valores na forma do art. 37-A da Lei nº 10.522/02 c/c arts. 5º, 3º e 61 da Lei nº 9.430/96, com incidência de multa de mora, entendo inaplicável ao caso em tela.

Dispõe o art. 37-A da Lei nº 10.522/02 que "os créditos das autarquias e fundações públicas federais, de qualquer natureza, não pagos nos prazos previstos na legislação, serão acrescidos de juros e multa de mora, calculados nos termos e na forma da legislação aplicável aos tributos federais".

Os arts. 5º, 3º, e 61 da Lei nº 9.430/96, que disciplinam os critérios de atualização dos tributos federais devidos à Fazenda Pública Nacional, estabelecem que "as quotas do imposto serão acrescidas de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do primeiro dia do segundo mês subsequente ao do encerramento do período de apuração até o último dia do mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês do pagamento" e "os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso".

A determinação do art. 37-A da Lei nº 10.522/02, para que o acréscimo de juros e multa de mora siga a legislação aplicável aos tributos federais, somente se aplica aos valores não pagos nos prazos legais, o que gera o direito de crédito da autarquia previdenciária. No caso em exame, a hipótese é diversa, vez que se busca o ressarcimento de valores pagos de forma indevida ao particular.

O art. 154, 2º, do Regulamento da Previdência Social (Decreto nº 3.048/99) prescreve que a restituição de importância recebida indevidamente por beneficiário da previdência social, nos casos comprovados de dolo, fraude e má-fé, deverá ser atualizada nos moldes do art. 175, e feita de uma só vez ou mediante acordo de parcelamento na forma do art. 244. Por sua vez, o art. 175 do citado regulamento estabelece que "o pagamento de parcelas relativas a benefícios efetuados com atraso, independentemente de ocorrência de mora e de quem lhe deu causa, deve ser corrigido monetariamente desde o momento que restou devido, pelo mesmo índice utilizado para os reajustamentos dos benefícios do RGPS, apurado no período compreendido entre o mês que deveria ter sido pago e o mês do efetivo pagamento".

A determinação do 2º do art. 154 do Decreto nº 3.048/99 aplica-se, contudo, somente na hipótese de o desconto ser efetuado diretamente na renda mensal do benefício do segurado. Na hipótese dos autos, que se objetiva a restituição de todos os valores pagos pela autarquia previdenciária, o benefício já foi cancelado administrativamente.

Assim, a atualização monetária deve ser calculada com base na Tabela de Cálculos do Conselho da Justiça Federal, desde a data de cada recebimento indevido, e os juros de mora devem incidir, desde o evento danoso, nos termos da Súmula nº 54 do STJ, à razão de 1% (um por cento) ao mês por força do artigo 3º do Decreto-Lei nº 2.322/87; a partir de 24/08/2001, data da entrada em vigor da Medida Provisória nº 2.180-35/2001, os juros de mora devem incidir à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês por força do que dispunha o artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, na redação que lhe era dada pela referida Medida Provisória; a partir de 30/06/2009, data da entrada em vigor da Lei nº 11.960/2009, os juros de mora e a atualização monetária devem observar os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados aos depósitos em caderneta de poupança na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com base na redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Sublinhe-se que a decisão do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 870.947, de relatoria do Min. LUIZ FUX, Dje de 27.4.2015, que, ao reconhecer a existência de repercussão geral sobre o tema, embora pendente de julgamento final, consignou em seus fundamentos que a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Nacional, entre o dano efetivo (ou ajuizamento da ação) e a inscrição do requisitório de pagamento ou precatório, o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009, continua em vigor, apesar de o Eg. STF ter, no julgamento das ADIs 4.357/DF e 4.425/DF, reconhecido a inconstitucionalidade da expressão "índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança", prevista na EC nº 62/09 e, por arrastamento, a mesma expressão contida no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, pois nesse particular refere-se tão somente à atualização de valores de requisitório.

3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, na forma do art. 487, inciso I, do CPC, extingo o processo com resolução de mérito e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados pela parte autora, para condenar a ré, Sra. DALVA SARGENTINI, à obrigação de restituir os valores percebidos a título de aposentadoria por tempo de contribuição NB nº 42/108.565.641-9, no período de 30/10/1997 a 01/07/2003, no valor de R\$194.187,44 (cento e noventa e quatro mil, cento e oitenta e sete reais e quarenta e quatro centavos), corrigido até a data do cálculo de fl. 156 (12/03/2013).

Os valores deverão ser corrigidos monetariamente, com base na Tabela de Cálculos do Conselho da Justiça Federal, desde a data de cada recebimento indevido, e os juros de mora devem incidir, desde o evento danoso, à razão de 1% (um por cento) ao mês por força do artigo 3º do Decreto-Lei nº 2.322/87; a partir de 24/08/2001, data da entrada em vigor da Medida Provisória nº 2.180-35/2001, os juros de mora devem incidir à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês por força do que dispunha o artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, na redação que lhe era dada pela referida Medida Provisória; a partir de 30/06/2009, data da entrada em vigor da Lei nº 11.960/2009, os juros de mora e a atualização monetária devem observar os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados aos depósitos em caderneta de poupança na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com base na redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Considerando que a parte autora decaiu de parte mínima do pedido (art. 86, parágrafo único, do CPC), condeno a parte ré ao pagamento de custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do inciso I do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação obtido pela autarquia previdenciária, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo,

deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, 3º do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Guarulhos, 21 de fevereiro de 2017.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO
Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM

0009154-08.2014.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MAGPASS - INFORMATICA LTDA - ME(SP179421 - MIGUEL TAVARES FILHO)

PROCESSO N.º 0009154-08.2014.403.6119
AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉ: MAGPASS INFORMÁTICA LTDA.
SENTENÇA: TIPO "A"
SENTENÇA REGISTRADA SOB O N.º _172_, LIVRO N.º 01/2017

Vistos em sentença.

I - RELATÓRIO

Cuida-se de demanda de procedimento comum ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de MAGPASS INFORMÁTICA LTDA. - ME, objetivando a condenação da ré ao ressarcimento da quantia de R\$ 68.820,67 (sessenta e oito mil oitocentos e vinte reais e sessenta e sete centavos), relativamente aos contratos bancários (Cédulas de Crédito Bancário - Girocaixa Fácil sob os n.ºs 214079734000022909, 214079734000024529 e 214079734000032033), atualizado até a data do efetivo pagamento, com correção monetária nos termos pactuado nos contratos.

Aduz a autora que emitiu Cédulas de Crédito Bancário - CCB - Girocaixa Fácil, mas os contratos originais firmados com a ré foram extraviados. Não obstante, sustenta que os extratos bancários e planilhas de débitos fazem provas dos títulos apresentados pela empresa devedora e dos créditos efetuados em conta corrente por força da contratação.

Afirma que a ré não cumpriu com suas obrigações, restando inadimplida as Cédulas de Crédito emitidas, conforme extratos bancários e planilhas de débitos, cuja atualização e evolução do saldo devedor estão em consonância com os índices pactuados pelas partes.

Juntou procuração e documentos (fls. 06/53).

Citada, a ré contestou. Suscita, preliminarmente, a ilegitimidade passiva "ad causam" e requer a extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. No mérito, reconhece a existência do contrato n.º 197.00001522-5 e pleiteia pela amortização de todos os valores pagos à autora no referido contrato. Pugna pela declaração de inexistência dos contratos de empréstimos n.ºs 2140797340000222909, 214079734000024529 e 214079734000032033. No mais, requer sejam os pedidos julgados improcedentes (fls. 59/61).

A autora não apresentou réplica (fl. 71).

Instadas sobre a pretensão de produzir provas (fl. 72), a ré requer o julgamento antecipado da lide (fls. 74 e verso).

Designada audiência de conciliação (fl. 77), esta foi infrutífera (fls. 78 e verso).

A autora apresentou os autos extratos bancários de todos os períodos constantes dos demonstrativos de débitos e de evolução contratual (fls. 87/104).

A ré se manifestou sobre os documentos apresentados pela autora (fls. 111/112).

Em suma, é o relatório. Fundamento e decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Nos termos do artigo 355, inciso I, o julgamento antecipado da lide é possível, porquanto a questão de mérito, sendo de direito e de fato, depende unicamente de prova documental, suficientemente acostada aos autos.

Ademais, a jurisprudência já firmou entendimento de que não constitui cerceamento de defesa a não realização de prova pericial, vez que as questões relativas a incidência de juros, caracterização de anatocismo, aplicação da comissão de permanência ou do Código de Defesa do Consumidor constituem matéria de direito.

A preliminar arguida pela ré confunde-se com o mérito e com ele será analisado.

Presentes os pressupostos processuais de existência e validade da relação processual, bem como as condições necessárias para o exercício do direito de ação, passo ao exame do mérito da causa.

Do mérito.

A Cédula de Crédito Bancário, por expressa outorga legal, consubstancia título executivo extrajudicial estando apto a ensejar a persecução do importe que retrata ou proveniente do fomento de crédito que viabilizara, desde que devidamente aparelhado e retratado nos extratos que retratam as retiradas promovidas pelo correntista, pela via executiva, consoante emerge da literalidade do artigo 28 da Lei nº 10.931/04.

O artigo 29, inciso II, Lei n.º 10.931/04, assim dispõe:

Art. 29. A Cédula de Crédito Bancário deve conter os seguintes requisitos essenciais:

...

II - a promessa do emitente de pagar a dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível no seu vencimento ou, no caso de dívida oriunda de contrato de abertura de crédito bancário, a promessa do emitente de pagar a dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, correspondente ao crédito utilizado;

Conquanto consubstanciando título executivo extrajudicial, a Cédula de Crédito Bancário traduz instrumento apto a aparelhar a cobrança do débito dela derivado via de ação de cobrança por opção do credor, não implicando a opção pelo procedimento ordinário carência de ação derivada da falta de interesse de agir, à medida que, não subsistindo forma imperativa para persecução do direito, ao seu titular é resguardada a faculdade de exercer o direito subjetivo de ação que o assiste de conformidade com o instrumento que, formalmente adequado, se lhe afigura mais condizente com o aparato material do qual dispõe.

Consoante a jurisprudência pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, o detentor de título executivo extrajudicial pode optar pela cobrança do crédito que o assiste pela via ordinária sem que a opção implique carência de ação proveniente da falta de interesse de agir, notadamente porque o instrumento processual ordinário é adequado para persecução da realização do direito retratado no título e, inclusive, é menos gravoso ao próprio obrigado, pois lhe permite se defender de forma ampla e sem as limitações inerentes ao processo executivo.

Pois bem.

A autora afirma que emitiu em favor da ré Cédulas de Crédito Bancário - CCB - Girocaixa Fácil, mas os contratos originais sob os n.º 214079734000022909, 214079734000024529 e 214079734000032033 foram extraviados.

Junta aos autos a Cédula de Crédito Bancário - Cheque Empresa CAIXA sob o n.º 197.00001522-5.

A ré, por sua vez, reconhece a existência unicamente da CCB relativamente ao contrato sob o n.º 197.00001522-5 e impugna os demais contratos, sob o fundamento de que a petição inicial não se encontra instruída com os documentos indispensáveis à propositura da demanda (ausência dos contratos originais).

A Caixa Econômica Federal instruiu o feito com a via original do contrato bancário n.º 197.00001522-5, acompanhado das respectivas planilhas de evolução da dívida, bem como com os demonstrativos de débitos e evolução contratual dos demais contratos.

Com efeito, a presente ação foi ajuizada com fundamento no suposto inadimplemento de Cédulas de Crédito Bancário (contratos n.º 197.00001522-5, 214079734000022909, 214079734000024529 e 214079734000032033), no valor total de R\$ 68.820,67 (sessenta e oito mil oitocentos e vinte mil e sessenta e sete centavos), de modo que passo a analisar.

No julgamento do Resp. 1.061.530/RS, de relatoria da Min. Nancy Andrighi, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça fixou o seguinte entendimento:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E BANCÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULAS DE CONTRATO BANCÁRIO. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. JUROS REMUNERATÓRIOS. CONFIGURAÇÃO DA MORA. JUROS MORATÓRIOS. INSCRIÇÃO?MANUTENÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO.

DELIMITAÇÃO DO JULGAMENTO

Constatada a multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica questão de direito, foi instaurado o incidente de processo repetitivo referente aos contratos bancários subordinados ao Código de Defesa do Consumidor, nos termos da ADI n.º 2.591-1. Exceto: cédulas de crédito rural, industrial, bancária e comercial; contratos celebrados por cooperativas de crédito; contratos regidos pelo Sistema Financeiro de Habitação, bem como os de crédito consignado.

Para os efeitos do 7º do art. 543-C do CPC, a questão de direito idêntica, além de estar selecionada na decisão que instaurou o incidente de processo repetitivo, deve ter sido expressamente debatida no acórdão recorrido e nas razões do recurso especial, preenchendo todos os requisitos de admissibilidade.

Neste julgamento, os requisitos específicos do incidente foram verificados quanto às seguintes questões: i) juros remuneratórios; ii) configuração da mora; iii) juros moratórios; iv) inscrição?manutenção em cadastro de inadimplentes e v) disposições de ofício.

PRELIMINAR

O Parecer do MPF opinou pela suspensão do recurso até o julgamento definitivo da ADI 2.316?DF. Preliminar rejeitada ante a presunção de constitucionalidade do art. 5º da MP n.º 1.963-17?00, reeditada sob o n.º 2.170-36?01.

I - JULGAMENTO DAS QUESTÕES IDÊNTICAS QUE CARACTERIZAM A MULTIPLICIDADE.

ORIENTAÇÃO 1 - JUROS REMUNERATÓRIOS

- a) As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF;
- b) A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade;
- c) São inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 e c o art. 406 do CC/02;
- d) É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada - art. 51, 1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto.

ORIENTAÇÃO 2 - CONFIGURAÇÃO DA MORA

- a) O reconhecimento da abusividade nos encargos exigidos no período da normalidade contratual (juros remuneratórios e capitalização) descaracteriza a mora;
- b) Não descaracteriza a mora o ajuizamento isolado de ação revisional, nem mesmo quando o reconhecimento de abusividade incidir sobre os encargos inerentes ao período de inadimplência contratual.

ORIENTAÇÃO 3 - JUROS MORATÓRIOS

Nos contratos bancários, não-regidos por legislação específica, os juros moratórios poderão ser convencionados até o limite de 1% ao mês.

ORIENTAÇÃO 4 - INSCRIÇÃO/MANUTENÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES

- a) A abstenção da inscrição/manutenção em cadastro de inadimplentes, requerida em antecipação de tutela e/ou medida cautelar, somente será deferida se, cumulativamente: i) a ação for fundada em questionamento integral ou parcial do débito; ii) houver demonstração de que a cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ; iii) houver depósito da parcela incontroversa ou for prestada a caução fixada conforme o prudente arbítrio do juiz;
- b) A inscrição/manutenção do nome do devedor em cadastro de inadimplentes decidida na sentença ou no acórdão observará o que for decidido no mérito do processo. Caracterizada a mora, correta a inscrição/manutenção.

ORIENTAÇÃO 5 - DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO

É vedado aos juízes de primeiro e segundo grau de jurisdição julgar, com fundamento no art. 51 do CDC, sem pedido expresso, a abusividade de cláusulas nos contratos bancários. Vencidos quanto a esta matéria a Min. Relatora e o Min. Luis Felipe Salomão.

II- JULGAMENTO DO RECURSO REPRESENTATIVO (REsp 1.061.530/RS)

A menção a artigo de lei, sem a demonstração das razões de inconformidade, impõe o não-conhecimento do recurso especial, em razão da sua deficiente fundamentação. Incidência da Súmula 284/STF.

O recurso especial não constitui via adequada para o exame de temas constitucionais, sob pena de usurpação da competência do STF. Devem ser decotadas as disposições de ofício realizadas pelo acórdão recorrido.

Os juros remuneratórios contratados encontram-se no limite que esta Corte tem considerado razoável e, sob a ótica do Direito do Consumidor, não merecem ser revistos, porquanto não demonstrada a onerosidade excessiva na hipótese.

Verificada a cobrança de encargo abusivo no período da normalidade contratual, resta descaracterizada a mora do devedor.

Afastada a mora: i) é ilegal o envio de dados do consumidor para quaisquer cadastros de inadimplência; ii) deve o consumidor permanecer na posse do bem alienado fiduciariamente e iii) não se admite o protesto do título representativo da dívida.

Não há qualquer vedação legal à efetivação de depósitos parciais, segundo o que a parte entende devido.

Não se conhece do recurso quanto à comissão de permanência, pois deficiente o fundamento no tocante à alínea "a" do permissivo constitucional e também pelo fato de o dissídio jurisprudencial não ter sido comprovado, mediante a realização do cotejo entre os julgados tidos como divergentes. Vencidos quanto ao conhecimento do recurso a Min. Relatora e o Min. Carlos Fernando Mathias.

Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido, para declarar a legalidade da cobrança dos juros remuneratórios, como pactuados, e ainda decotar do julgamento as disposições de ofício.

Ônus sucumbenciais redistribuídos.

A letra "b" da Orientação 1 foi incorporada no enunciado da Súmula 382 do STJ, segundo o qual "a estipulação de juros remuneratórios, superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade". O Supremo Tribunal Federal também adota a mesma posição, a teor do disposto na Súmula 596 STF - "as disposições do Decreto nº 22.626 de 1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional". Portanto, para a Corte, é possível a manutenção dos juros ajustados pelas partes, desde que, no caso concreto, não configure o abuso que coloque o consumidor em desvantagem exagerada.

Cumprido ressaltar que, nos termos da Súmula nº 648 do Supremo Tribunal Federal, "a norma do 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar." O E. Pretório editou a Súmula Vinculante nº 07, cujo enunciado repete os termos da Súmula nº 648 ora transcrita, razão pela qual descabe qualquer discussão acerca da limitação constitucional dos juros remuneratórios.

Por sua vez, em relação aos juros moratórios, o enunciado da Súmula 379 do STJ dispõe que "nos contratos bancários não regidos por legislação específica, os juros moratórios poderão ser convencionados até o limite de 1% ao mês". Dessa forma, os contratos não regidos

por leis específicas, mesmo quando pactuados por instituições financeiras, devem obedecer às regras gerais previstas no art. 1º do Decreto 22.626/1933 (Lei de Usura) e art. 406 do Código Civil c/c art. 161, 1º, do CTN.

Prosseguindo. A capitalização anual dos juros nos contratos firmados com as instituições financeiras, na qual se incluem os contratos de cartão de crédito, é permitida, desde que previamente pactuada pelas partes contratantes. Neste sentido é o entendimento do STJ, que mitigou a posição firmada na Súmula 121 (grifei):

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. PERIODICIDADE ANUAL. ART. 591 DO CÓDIGO CIVIL DE 2002. PREVISÃO CONTRATUAL. NECESSIDADE.

1. É permitida a cobrança de juros capitalizados em periodicidade anual nos contratos bancários firmados com instituições financeiras, quando houver expressa pactuação neste sentido, circunstância não ocorrente na espécie.

2. Agravo interno desprovido. (AgRg no REsp 1246559/RS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 14/06/2011, DJe 01/08/2011)

Já a capitalização mensal dos juros pelas instituições financeiras somente é admitida nos casos legalmente previstos, tais como, nos títulos de crédito rural (Decreto-Lei 167/1967), nos títulos de crédito industrial (Decreto Lei 413/1969), e nos títulos de crédito rural (Lei 6.840/1980). Esse inclusive é o entendimento do STJ consolidado na Súmula 93 ("A legislação sobre cédulas de crédito rural, comercial e industrial admite o pacto de capitalização de juros").

O Superior Tribunal de Justiça entende também que a capitalização dos juros na periodicidade mensal é permitida para os contratos pactuados a partir da MP nº 1.963-17, de 31 de março de 2000, desde que previamente estabelecida pelas partes.

No que diz respeito à comissão de permanência, o STJ, no julgamento dos recursos repetitivos Resp 1.058.114/RS e Resp 1.063.343/RS, de relatoria dos Ministros Nancy Andrighi e João Otávio de Noronha, D.J. 12/08/2009, firmou o entendimento no sentido de que é válida a cláusula que prevê a cobrança da comissão de permanência para o período de inadimplência desde que não cumulada com juros remuneratórios, juros moratórios, multa moratória ou correção monetária, devendo ser calculada pela taxa média dos juros de mercado apurada pelo Banco Central. Dessa forma, a fixação da taxa média de mercado utilizada na cobrança da comissão de permanência não se subordina exclusivamente à vontade do banco mutuante, haja vista que se deve ater aos parâmetros e metodologia de cálculo utilizados pelo Bacen.

Dispõe o Enunciado de Súmula 472 do STJ: "A cobrança de comissão de permanência - cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato - exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual".

Quanto à multa moratória, e à luz do disposto no 1º do art. 52 do CDC, aplica-se o entendimento firmado na súmula 285 do STJ ("Nos contratos bancários posteriores ao Código de Defesa do Consumidor incide a multa moratória nele prevista").

Pois bem.

Quanto à Cédula de Crédito Bancário - GIROCAIXA Fácil - Cheque Empresa sob o n.º 197.00001522-5, a qual a ré reconhece e pede amortização dos valores pagos, verifica-se que há cláusula expressa acerca dos encargos no caso de inadimplemento, conforme cláusula décima primeira do contrato a qual estabelece que "No caso de impontualidade no pagamento de qualquer débito, inclusive na hipótese de vencimento antecipado da dívida, o débito apurado na forma desta Cédula ficará sujeito à cobrança de comissão de permanência, cuja taxa mensal será obtida pela composição da taxa do CDI - Certificado de depósito Interbancário, divulgada pelo Banco Central no dia 15 (quinze) de cada mês, a ser aplicada durante o mês subsequente, acrescida da taxa de rentabilidade ao de 10% (dez por cento) ao mês." Do mesmo modo, consta expressamente no documento de fl. 10, no item objeto valor, a modalidade de crédito rotativo fixado em R\$ 7.000,00, exclusivamente destinado a constituir ou reforçar a provisão de fundos da conta corrente de depósitos n.º 4079.003.00001522-5, ou seja, contrato de abertura de crédito bancário, com valor certo, líquido e exigível.

Todos os extratos relativos aos períodos mencionados no contrato foram juntados aos autos às fls. 35/37, os quais discriminam todos os valores dos juros cobrados e os períodos em que a conta permaneceu negativa acima do limite do valor do crédito rotativo contratado, de R\$ 7.000,00.

De acordo com o extrato de fl. 35, em 04 de abril de 2014 houve operação de crédito direto, denominada CRED. CA/CL, em que foi creditado na conta da ré o valor de R\$ 8.403,09, que é o valor ora em cobrança, acrescido, a partir dessa data, da comissão de permanência, composta pela variação do CDI mais taxa de rentabilidade de 10%, cujos índices foram especificados na memória de cálculo da embargada, memória essa juntada às fls. 35/37.

Verifica-se que, no período de inadimplência - de 04/04/2014 a 28/11/2014 -, não houve a incidência de multa contratual e juros de mora. Aplicou-se sobre o valor da dívida, provisionada em 04/04/2014, a comissão de permanência.

Embora este magistrado tenha manifestado, reiteradamente, entendimento no sentido da manutenção da comissão de permanência, mas sem o acréscimo da taxa de rentabilidade, por ser esta, via de regra, fixada a critério do banco (sem percentual fixo), o que se revela abusivo, por se tratar de condição puramente potestativa, não podendo prevalecer, por ferir as regras protetivas do Código de Defesa do Consumidor, submetendo o consumidor ao arbítrio único da instituição financeira, em ofensa ao art. 115 do Código Civil de 1916, atual art. 112, observo que, no caso presente, o percentual da referida taxa, diferentemente, foi estabelecido de forma fixa.

No entanto, a taxa de rentabilidade tem natureza de taxa variável de juros remuneratórios, razão por que não pode integrar o cálculo da comissão de permanência.

Tanto a taxa de rentabilidade, como quaisquer outros encargos decorrentes da mora, não podem ser cumulados com a comissão de permanência, por configurarem verdadeiro bis in idem.

Nesse sentido:

AGRAVO LEGAL. AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL. CONTRATO DE MÚTUO. REPACTUAÇÃO POSTERIOR EM CONTRATO DE CONFISSÃO DE DÍVIDA. ANÁLISE DAS CLÁUSULAS PREVISTAS NO CONTRATO ANTERIOR. SEQUÊNCIA CONTRATUAL. POSSIBILIDADE. SÚMULA 286 DO STJ. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA ADMITIDA, SEM

CUMULAÇÃO, TODAVIA, COM A TAXA DE RENTABILIDADE E OUTROS ENCARGOS. RECURSO IMPROVIDO. I. Nos moldes do entendimento do STJ, a renegociação de contrato bancário ou a confissão da dívida não impede a possibilidade de discussão sobre eventuais ilegalidades dos contratos anteriores (Súmula 286). II. Os contratos objeto de análise preveem que, no caso de impontualidade, o débito ficará sujeito à comissão de Permanência, cuja taxa mensal será obtida pela composição da taxa de CDI (Certificado de Depósito Interbancário), acrescida pela taxa de rentabilidade de até 10% ao mês. III. Não obstante a cobrança de comissão de permanência possuir autorização legal, a mesma não pode ser cumulada com outras taxas, juros, multas ou encargos resultantes da impontualidade, sob pena de configuração de "bis in idem". Precedentes. Súmulas n.ºs 30 e 296 do STJ. IV. A comissão de permanência, acrescida da "taxa de rentabilidade" (que possui natureza de uma taxa variável de juros remuneratórios) é incabível por caracterizar cumulação de encargos da mesma espécie, representando, portanto, excesso de penalidade contra a inadimplência. V. O débito deverá ser acrescido dos juros remuneratórios segundo o critério previsto no contrato até o seu vencimento e, após, deverá incidir exclusivamente a comissão de permanência, obtida pela composição da taxa do CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo BACEN, com a exclusão da "taxa de rentabilidade" e de outros demais encargos. VI. Agravo legal improvido.AC 00069578720084036120 - Relator DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES - TRF 3 - -DJF3 Judicial I DATA:28/02/2013

Assim, se afastada a taxa de rentabilidade, o critério para aferição da comissão de permanência concentrar-se-á na taxa de CDI. Cito, por pertinente, os seguintes acórdãos do E. STJ (grifei):

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. CREQUE AZUL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA ADMITIDA, SEM CUMULAÇÃO, TODAVIA, COM A "TAXA DE RENTABILIDADE".

I - Exigência da chamada "taxa de rentabilidade", presente na comissão de permanência, cuja exata qualificação jurídica está a depender da análise de estipulação contratual (Súmula n. 5-STJ).

II - Admitida pela agravante que a "taxa de rentabilidade" é um dos elementos da comissão de permanência, resta claro ser indevida a cobrança cumulativa das duas parcelas.

III - Consoante assentou a Segunda Seção, a comissão de permanência abrange, além dos juros remuneratórios e da correção monetária, a multa e os juros de mora (AgRg no REsp n. 706.368-RS e 712.801-RS).(Agravo regimental improvido, com imposição de multa. (STJ, AGA 656884, Processo: 200500194207, Data da decisão: 07/02/2006, DJ DATA: 03/04/2006 PG:00353, RELATOR MIN. BARROS MONTEIRO)

"AGRAVO REGIMENTAL. JUROS REMUNERATÓRIOS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MATÉRIA PACIFICADA. SÚMULA 83/STJ.

1. Quanto aos juros remuneratórios, a Segunda Seção desta Corte (REsp 407.097/RS) pacificou o entendimento no sentido de que, com a edição da Lei 4.595/64, não se aplica a limitação de 12% ao ano aos contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, ut Súmula 596/STF, salvo nas hipóteses previstas em legislação específica.

2. A comissão de permanência, calculada pela taxa média dos juros de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil e tendo como limite máximo a taxa do contrato (Súmula 294/STJ), é devida para o período de inadimplência, desde que não cumulada com correção monetária (Súmula 30/STJ), juros remuneratórios, moratórios ou multa contratual (AgREsp 712.801/RS).

3. Agravo regimental desprovido. "(STJ, AgRg no REsp 1065947 / MS, 2008/0130090-4, Relator Min. FERNANDO GONÇALVES, Data do Julgamento 25/11/2008, Data da Publicação/Fonte DJe 09/12/2008)

Dessarte, deve ser afastada a taxa de rentabilidade de 2% da composição da comissão de permanência em relação ao contrato nº 15225. Ressalta-se que, conquanto o contrato estabelecesse a taxa de rentabilidade de até 10% ao mês, a instituição financeira aplicou o percentual de 2% ao mês.

No que tange à alegação de pagamento do débito, cabia à ré apresentar os comprovantes dos supostos valores pagos após o crédito disponibilizado em sua conta bancária pelo agente financeiro, de modo a se desincumbir de seu ônus probatório, na forma do art. 373, I, do CPC. Contudo, instada a especificar provas, requereu o julgamento antecipado da lide.

Passo ao exame dos contratos sob os n.º 214079734000022909, 214079734000024529 e 214079734000032033.

A ré impugna os contratos sob os n.ºs 214079734000022909, 214079734000024529 e 214079734000032033 por ausência dos instrumentos originais, o que não procede.

Muito embora os contratos originais tenham sido extraviados, vê-se que a Caixa Econômica Federal apresentou os extratos bancários de todos os períodos constantes dos demonstrativos de débitos e de evolução contratual de fls. 38/52 e 87/104, os quais são suficientes para comprovar a relação contratual entre as partes, bem como a disponibilização dos créditos em favor da ré.

Ademais, não há que se falar que tais valores não foram utilizados pela ré, uma vez que constam operações financeiras de depósito bancário, seguidas de operações de transferência "TED", logo após a disponibilização do numerário na conta-corrente nº 4079.03.00001522-5 (fls. 88/89).

Os demonstrativos da evolução dos débitos desde a data das contratações até as dos inadimplementos, além das planilhas com as memórias discriminadas dos cálculos após o inadimplemento e os extratos bancários (fls. 87/104), explicam a evolução dos débitos e os encargos cobrados e são aptos para permitir o prosseguimento da cobrança.

I) Do contrato n.º 214079734000022909 - Girocaixa Fácil - data da contratação em 15.04.2013 - no valor de R\$ 15.000,00 (número do documento 359931 - fl. 88).

Dos demonstrativos de débitos de fls. 38/42, o valor atualizado na data do ajuizamento é o resultado do empréstimo concedido pela autora à ré, no valor de R\$ 15.000,00, em 15.04.2013, por meio de crédito direto (GIRO FÁCIL; fl. 88), o qual restou inadimplido a partir de 12.12.2013 (1.ª parcela não paga - fl. 41), com valor da dívida de R\$ 8.419,26 em 10.02.2014, acrescido da variação da comissão de permanência, composta pela variação do CDI mais taxa de rentabilidade de 2%, no período de 10.02.2014 a 28.11.2014, totalizando R\$ 11.060,70 para outubro de 2014, que é o valor ora em cobrança, todos claramente discriminados nos extratos de fls. 90/95.

II) Do contrato n.º 214079734000024529 Girocaixa Fácil - data da contratação em 7.05.2013 - no valor de R\$ 10.000,00 (número do documento 948847 - fl. 88).

Dos demonstrativos de débitos de fls. 43/47, o valor atualizado na data do ajuizamento é o resultado do empréstimo concedido pela autora à ré, no valor de R\$ 10.000,00, em 07.05.2013, por meio de crédito direto (GIRO FÁCIL; fl. 43), o qual restou inadimplido a partir de 17.11.2013 (1.ª parcela não paga - fl. 46), com valor da dívida de R\$ 7.334,19 em 16.01.2014, acrescido da variação da comissão de permanência, composta pela variação do CDI mais taxa de rentabilidade de 1%, no período de 16.01.2014 a 28.11.2014, totalizando R\$ 8.887,83 para outubro de 2014, que é o valor ora em cobrança, todos claramente discriminados nos extratos de fls. 95/99.

III) Do contrato n.º 214079734000032033 Girocaixa Fácil - data da contratação em 28.08.2013 - no valor de R\$ 30.000,00 (número do documento 314071 - fl. 88).

Dos demonstrativos de débitos de fls. 48/52, o valor atualizado na data do ajuizamento é o resultado do empréstimo concedido pela autora à ré, no valor de R\$ 30.000,00, em 28.08.2013, por meio de crédito direto (GIRO FÁCIL; fl. 48), o qual restou inadimplido a partir de 20.11.2013 (1.ª parcela não paga - fl. 51), com valor da dívida de R\$ 31.712,35 para 19.01.2014, acrescido da variação da comissão de permanência, composta pela variação do CDI mais taxa de rentabilidade de 1%.

No período de 19.01.2014 a 28.11.2014, totalizando R\$ 38.363,20 para outubro de 2014, que é o valor ora em cobrança, todos claramente discriminados nos extratos de fls. 101/104.

No que tange à liquidez dos contratos, os documentos de fls. 35/52 e 88/104 demonstram o detalhamento do quantum debeatur, contendo informações acerca do valor da dívida, do período de incidência das taxas relativas à comissão de permanência e aos juros de mora, do prazo de vigência do negócio jurídico.

No entanto, como exposto, em razão da incidência dos princípios da função social dos contratos, da conservação dos negócios jurídicos e da boa-fé objetiva, que constituem fundamentos da teoria do adimplemento substancial, bem como a fim de se evitar o enriquecimento sem causa, assiste à autora o direito ao ressarcimento dos valores contratados e utilizados pela ré.

Ante o exposto, a cobrança deverá prosseguir pela soma do principal indicado às fls. 35, 38, 43 e 48, que totaliza R\$ 68.820,67 (sessenta e oito mil oitocentos e vinte reais e sessenta e sete centavos), acrescido exclusivamente da comissão de permanência pela variação do Certificado de Depósito Interbancário, excluída a taxa de rentabilidade de 2% ao mês (contratos n.ºs 197.00001522-5 e 214079734000022909) e de 1% ao mês (contratos n.ºs 21.4079.734.0000245.29 e 21.4079.734.0000320.33).

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados pela autora, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a ré ao ressarcimento do valor de R\$ 68.820,67 (sessenta e oito mil oitocentos e vinte reais e sessenta e sete centavos), acrescido exclusivamente da comissão de permanência pela variação do Certificado de Depósito Interbancário - CDI, e com a exclusão da taxa de rentabilidade de 2% (dois por cento) ao mês relativamente aos contratos n.ºs 197.00001522-5 e 214079734000022909 e de 1% (um por cento) ao mês relativamente aos contratos n.ºs 21.4079.734.0000245.29 e 21.4079.734.0000320.33.

Considerando que a parte autora decaiu de parte mínima do pedido, condeno a parte ré em honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo de 10% do valor da condenação/proveito econômico, nos termos dos arts. 85, 2º e 86, par. único do CPC, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo.

Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Guarulhos, _24_ de fevereiro de 2017.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal Substituto,
no exercício Pleno da Titularidade

PROCEDIMENTO COMUM

0002787-31.2015.403.6119 - JAMES JOABE DOS SANTOS X JAQUELINE DA SILVA FERREIRA(SP205268 - DOUGLAS GUELFÍ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP205411B - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER)

AÇÃO DE PROCEDIMENTO COMUM N.º 0002787-31.2015.403.6119

AUTORES: JAMES JOABE DOS SANTOS e JAQUELINE DA SILVA FERREIRA

RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO: SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

SENTENÇA TIPO "A", REGISTRADA SOB O N.º _143_, LIVRO N.º 01/2017

Vistos em sentença

I - RELATÓRIO

Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela final, ajuizada por JAMES JOABE DOS SANTOS e JAQUELINE DA SILVA FERREIRA em face da Caixa Econômica Federal, objetivando provimento jurisdicional que autorize o depósito das prestações vencidas e vincendas em juízo; e que declare a suspensão da execução extrajudicial, a nulidade do ato de consolidação da propriedade do imóvel e a nulidade da cláusula contratual que estabelece a cobrança de taxa de administração e de seguro.

Requerem, ainda, a condenação da ré à compensação pelos valores correspondentes às benfeitorias realizadas no imóvel e sua consequente valorização e à repetição em dobro do indébito, bem como a revisão do contrato de financiamento imobiliário, com a correta aplicação da TR, eliminando-se o anatocismo do sistema de amortização SAC, em substituição ao método Grauss.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 40/96).

Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Determinou-se à parte autora a emenda da petição inicial, para que justificasse o valor atribuído à causa (fl. 103).

Manifestação da parte autora à fl. 104, justificando o valor atribuído à causa.

O pedido de antecipação dos efeitos foi indeferido (fls. 107/110).

Citada (fl. 113), a Caixa Econômica Federal ofereceu constestação às fls. 114/125. Suscita, preliminarmente, a carência de ação e a necessidade de integrar á lide do terceiro adquirente do imóvel. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos. Juntou documentos. Réplica apresentada às fls. 138/148.

Instadas as partes a especificarem as provas pelas quais pretendiam comprovar os fatos alegados em juízo, a parte autora requereu a produção de prova pericial, o que foi indeferido.

Documentos juntados pela ré às fls. 151/156.

Manifestação da parte autora às fls. 161/173.

Intimada a parte ré para manifestar acerca de interesse na composição amigável do litígio, requereu o regular prosseguimento do feito.

Os autos vieram conclusos para sentença.

Em suma, é o relatório. Fundamento e decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO

1. Preliminar

1.1. Carência de Ação

Sustenta a CEF a ilegitimidade ativa e a falta de interesse processual dos autores, sob o fundamento de que o imóvel foi consolidado em 20/06/2013 em favor da empresa pública federal, tendo sido alienado em leilão realizado em 09/09/2015, para a adquirente Diana Ferreira Pereira Alves Mourão.

A legitimidade pode ser definida como a pertinência subjetiva entre a titularidade do direito material que se pretende discutir e a titularidade do direito de ação, ou seja, aquele que pede a provimento jurisdicional e aquele em face de quem se pede integram a relação jurídica de direito material. A sua ausência (respeitadas as situações excepcionais de legitimação extraordinária), acarreta a carência da ação e impõe a extinção do feito sem o exame do mérito.

O interesse de agir, que também compreende uma das condições da ação, caracteriza-se pela necessidade e utilidade do provimento jurisdicional para amparar o bem da vida que o demandante postula em juízo.

Na petição inicial há cumulação própria de pedidos: a) anulação da adjudicação do imóvel que os autores adquiriram através de contrato de mútuo firmado com a Caixa Econômica Federal, levada a cabo por esta última, em procedimento de execução extrajudicial, sob fundamento de sua ilegalidade intrínseca, bem como do processo de venda do bem a terceiros; b) revisão das cláusulas contratuais, declarando-se a nulidade das cláusulas abusivas que importaram na cobrança de valores maiores a título de prestação; c) compensação pelas benfeitorias realizadas no imóvel que geraram sua valorização imobiliária; e d) repetição do indébito, em dobro, do excedente pago pelos autores ao agente financeiro a título de encargos habitacionais.

Urge sublinhar que a jurisprudência pátria é pacífica no sentido de que pretensão anulatória de arrematação ou de adjudicação deve ter como causa de pedir apenas nulidades intrínsecas ao ato. Não podem ser levantados argumentos ínsitos ao contrato levado à execução, como, v. g., sua falta de liquidez ou abusividade de suas cláusulas, posto que, com o registro da transferência da propriedade junto ao Cartório de Registro de Imóveis, alegações dessa espécie restam superadas.

Portanto, uma vez consumado o registro da arrematação/adjudicação no competente Cartório de Registro de Imóveis, face à extinção do contrato, a pretensão revisional torna-se superada e o mutuário torna-se carecedor de ação em que se discuta a revisão de cláusulas contratuais.

Nesse sentido, o C. Superior Tribunal de Justiça:

EMENTA: SFH. MÚTUO HABITACIONAL. INADIMPLÊNCIA. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. ADJUDICAÇÃO DO IMÓVEL. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. PROPOSITURA DE AÇÃO. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL.

I - Diante da inadimplência do mutuário, foi instaurado procedimento de execução extrajudicial com respaldo no Decreto-lei nº 70/66, tendo sido este concluído com a adjudicação do bem imóvel objeto do contrato de financiamento.

II - Propositura de ação pelos mutuários, posteriormente à referida adjudicação do imóvel, para discussão de cláusulas contratuais, com o intuito de ressarcirem-se de eventuais pagamentos a maior.

III - Após a adjudicação do bem, com o conseqüente registro da carta de arrematação no Cartório de Registro de Imóveis, a relação obrigacional decorrente do contrato de mútuo habitacional extingue-se com a transferência do bem, donde se conclui que não há interesse em se propor ação de revisão de cláusulas contratuais, restando superadas todas as discussões a esse respeito.

IV - Ademais, o Decreto-lei nº 70/66 prevê em seu art. 32, 3º, que, se apurado na hasta pública valor superior ao montante devido, a diferença final será entregue ao devedor.

V - Recurso especial provido. (Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA; Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 886150; Processo: 200601605111 UF: PR; Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA; Data da decisão: 19/04/2007; Fonte: DJ DATA:17/05/2007 PÁGINA:217 e Relator(a): FRANCISCO FALCÃO)

Na mesma esteira do entendimento acima proclamado tem decidido os Tribunais Regionais Federais, conforme arestos a seguir colacionados (grifei):

PROCESSUAL CIVIL. SFH. AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL. ARREMATAÇÃO DO IMÓVEL. PERDA DE OBJETO.

1. Uma vez consumada a execução extrajudicial, nos moldes do Decreto-Lei n. 70/1966, com a adjudicação do imóvel pela CEF, não mais subsiste o interesse processual dos mutuários no prosseguimento da ação que visa à revisão das prestações e do saldo devedor do contrato de mútuo habitacional firmado sob à égide do Sistema Financeiro de Habitação, em face da extinção do contrato.

2. Apelação a que se nega provimento. (AC 319120064013800 - Relator DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA - TRF 1 - Quinta Turma - DATA:25/02/2011)

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. SFH. AÇÃO REVISIONAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO EM FACE DA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL.

01. A sentença recorrida extinguiu o processo, sem resolução do mérito, por superveniente falta de interesse de agir, em razão de considerar extinto o contrato de mútuo, face a adjudicação do imóvel pela instituição financeira.

02. Não colhe o argumento do apelante acerca da inconstitucionalidade do DL - 70/66, porquanto a matéria encontra-se de há muito no seio do STF. Demais disso, inexistiu qualquer depósito conducente à suspensão do procedimento da execução extrajudicial do imóvel.

03. Assim, concretizada a adjudicação, há perda de objeto do processo.

04. Apelação improvida. (AC 200781000139030 - Relator Desembargador Federal Frederico Dantas - TRF 5 - Terceira Turma - Data:06/10/2010)

DIREITO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO HABITACIONAL - SFH. REVISÃO CONTRATUAL. ADJUDICAÇÃO DO IMÓVEL. PERDA DE OBJETO. CDC. APLICAÇÃO. DL 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. LEGALIDADE. ARTIGO 557 DO CPC. POSSIBILIDADE.

1. Esta E. Corte já decidiu no sentido de que a prova pericial é desnecessária quando se trata de contrato de financiamento em que se adota o SACRE como sistema de amortização, o que é o caso dos autos. Nesse sentido: TRF 3ª Região, 1ª Turma, AC nº 2006.61.05009988-0, Rel. Des. Johonsim di Salvo, DJF3 CJ1 DATA: 28/10/2009 p. 73. 2. Consumada a execução extrajudicial, com a arrematação ou adjudicação do imóvel, não podem mais os mutuários discutir cláusulas do contrato de mútuo habitacional, visto que a relação obrigacional decorrente do referido contrato se extingue com a transferência do bem. Dessa forma, a arguição de questões relativas aos critérios de reajustamento das prestações do mútuo habitacional poderia embasar apenas um pleito de perdas e danos, e não mais a revisão contratual. 3. Nos casos em que a ação é ajuizada antes do término da execução extrajudicial, não tendo os mutuários obtido provimento jurisdicional que impeça o seu prosseguimento, sobrevindo a arrematação ou adjudicação do imóvel, forçoso é reconhecer que não mais subsiste o interesse quanto à discussão de cláusulas do contrato de financiamento, em razão da perda superveniente do objeto.

4. A arguição de inconstitucionalidade do procedimento extrajudicial previsto no decreto-lei nº 70/66 não deve ser acolhida. Com a devida vênia aos doutos entendimentos em sentido contrário, a garantia do devido processo legal, consagrada no artigo 5º, LIV, da Constituição Federal de 1988, não deve ser entendida como exigência de processo judicial. Por outro lado, o devedor não fica impedido de levar a questão ao conhecimento do Judiciário, ainda que já realizado o leilão, caso em que eventual procedência do alegado resolver-se-ia em perdas e danos. Tal entendimento não exclui a possibilidade de medida judicial que obste o prosseguimento do procedimento previsto no Decreto-Lei nº 70/66, desde que haja indicação precisa, acompanhada de suporte probatório, do descumprimento de cláusulas contratuais, ou mesmo mediante contra-cautela, com o depósito à disposição do Juízo do valor exigido, o que não ocorre no caso dos autos.

5. A providência da notificação pessoal, prevista no 1º do artigo 31 do Decreto-Lei nº 70/66, tem a finalidade única de comunicar os devedores quanto à purgação da mora, não havendo qualquer previsão legal no sentido da necessidade de intimação pessoal dos mesmos nas demais fases do procedimento.

6. Resta claro que, a parte autora tomou ciência acerca da realização do leilão extrajudicial, não se podendo dizer que a finalidade de tais diligências não foi atingida, não caracterizando qualquer prejuízo à parte, fato que elide a decretação de qualquer eventual nulidade, nos termos do artigo 250, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

7. Alegações genéricas de descumprimento dos termos contratuais e onerosidade excessiva das prestações, mesmo que hipoteticamente admitidas, não teriam o condão de anular a execução do imóvel.

8. Agravo interno improvido. (AC 200761000098500 - Relatora JUIZA SILVIA ROCHA - TRF 3 - Primeira Turma - DATA:31/08/2011)

No caso em exame, a presente demanda foi ajuizada em 20/03/2015, ao passo que a propriedade do imóvel registrado sob a matrícula nº 314 do Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de Itaquaquecetuba foi consolidada em favor da CEF em 17/03/2014 (fl. 156), motivo

pelo qual deve o feito ser extinto sem resolução do mérito em relação aos pedidos de declaração de nulidade da cláusula contratual que estabelece a cobrança de taxa de administração e de seguro, bem como de condenação da ré à revisão do contrato de financiamento imobiliário, com a correta aplicação da TR, eliminando-se o anatocismo do sistema de amortização SAC, em substituição ao método Grauss.

Passo ao exame do mérito da causa em relação às pretensões de declaração de nulidade do ato de consolidação da propriedade do imóvel e do procedimento de alienação extrajudicial, e de condenação da ré à compensação pelos valores correspondentes às benfeitorias realizadas no imóvel e sua consequente valorização.

2. Do Mérito

O procedimento extrajudicial levado a efeito pela CEF encontra-se albergado pela Lei 9.514/97 (que dispõe sobre o Sistema Financeiro Imobiliário e institui a alienação fiduciária de coisa imóvel), uma vez que o contrato de compra e venda firmado com aquela foi submetido à alienação fiduciária em garantia.

A alienação fiduciária em garantia consiste na transferência da propriedade resolúvel e da posse indireta de um bem infungível, feita pelo devedor ao credor como garantia do seu débito, resolvendo-se o direito do adquirente com o adimplemento da obrigação (pagamento da dívida garantida). Se a dívida não for paga no vencimento, e se após regular intimação, não houver a purgação da mora pelos fiduciários, deve o fiduciário vender o bem a terceiros.

Importa saber que, não sendo purgada a mora no prazo legal, efetiva-se em nome do fiduciário a consolidação da propriedade (anteriormente resolúvel), o que é averbado na matrícula do imóvel, à vista da prova, por aquele, do pagamento do imposto de transmissão inter vivos.

Assim, se com a consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário e seu registro junto ao CRI competente o fiduciante perde a posse direta do imóvel, que se consolida no domínio pertencente àquele, certo é que a ampliação da esfera de direitos do fiduciário justifica que as causas que possibilitem a anulação do ato de efetivação da consolidação da propriedade sejam reduzidas às inerentes ao próprio procedimento legal, e não a quaisquer outras que se refiram ao contrato inicial, sob pena de inviabilizar a defesa do credor fiduciário neste ponto, apresentando-lhe matéria estranha.

Destarte, para a análise do caso sub judice, mister a verificação acerca de ter respeitado ou não, o credor fiduciário, o procedimento previsto na mencionada Lei 9.514/97, sob pena, e somente nesta hipótese, de ser declarado nulo o processo de efetivação da consolidação da propriedade. Restam prejudicadas as alegações autorais alusivas à ilegalidade das cláusulas contratuais e as que, eventualmente, postulam a sua revisão.

Acerca do procedimento em comento, estabelece o artigo 26 da Lei 9.514/97:

"Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário.

1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação.

2º O contrato definirá o prazo de carência após o qual será expedida a intimação.

3º A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento.

4º Quando o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído se encontrar em outro local, incerto e não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao oficial do competente Registro de Imóveis promover a intimação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local ou noutra de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária.

5º Purgada a mora no Registro de Imóveis, convalidar-se-á o contrato de alienação fiduciária.

6º O oficial do Registro de Imóveis, nos três dias seguintes à purgação da mora, entregará ao fiduciário as importâncias recebidas, deduzidas as despesas de cobrança e de intimação.

7º Decorrido o prazo de que trata o 1º, sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá, à vista da prova do pagamento, pelo fiduciário, do imposto de transmissão inter vivos, o registro, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário.

7o Decorrido o prazo de que trata o 1o sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão inter vivos e, se for o caso, do laudêmio.

8o O fiduciante pode, com a anuência do fiduciário, dar seu direito eventual ao imóvel em pagamento da dívida, dispensados os procedimentos previstos no art. 27.

Compulsando os autos, verifico que foram acostados documentos hábeis à comprovação de que foram respeitadas as etapas legais do procedimento de consolidação da propriedade a que alude o artigo 26 acima transcrito, mormente no que tange à intimação dos devedores fiduciários para purgação da mora, no prazo de 15 (quinze) dias.

O documento de fl. 152 faz prova de que o Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de Itaquaquecetuba intimou, pessoalmente, em 28/11/2013, os autores acerca dos débitos oriundos do contrato de alienação fiduciária firmado com a CEF, tendo sido concedido o prazo de quinze dias para purgação da mora, sob pena de eventual consolidação da propriedade fiduciária.

Tendo em vista que os autores não purgaram a mora, publicou-se o edital de leilão do imóvel objeto do contrato de alienação fiduciária, tendo sido designada a data de 07/02/2015 (fl. 83). A averbação da consolidação da propriedade imobiliária em favor da CEF deu-se em

17/03/2014.

Se, no caso, a parte autora, quanto à consolidação da propriedade em nome da Caixa Econômica Federal, limitou-se a alegar vícios que não logrou comprovar, apenas afirmando genericamente a inconstitucionalidade do diploma legal que a contempla, e, ainda, se há nos autos elementos de prova que demonstram o cumprimento, pela instituição financeira, do regramento estatuído pela Lei nº 9.514/1997, o pedido formulado nestes autos é improcedente, não havendo, por consequência, como obstar o processo de alienação do bem a terceiros, corolário legal previsto pelo artigo 27 da lei em comento. Ressalta-se, outrossim, que, após a consolidação da propriedade em favor do agente financeiro e a designação de data para leilão, o imóvel foi arrematado por terceiro. Seguem arestos a corroborar o entendimento ora externado:

DIREITO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO. SFI. LEI N. 9.514/97. CONSTITUCIONALIDADE. LEGALIDADE. ARTIGO 557 DO CPC. POSSIBILIDADE. 1. Contrato de financiamento firmado na forma da Lei n. 9.514/97, que dispõe sobre a alienação fiduciária de coisa imóvel. 2. Não há que se falar em inconstitucionalidade da Lei 9.514/97, que prevê a possibilidade de consolidação da propriedade nas mãos do agente fiduciário em decorrência do inadimplemento do mutuário. 3. Não se discute a aplicação das medidas protetivas ao consumidor previstas no CDC aos contratos de mútuo habitacional, porém tal proteção não é absoluta, e deve ser invocada de forma concreta onde o mutuário efetivamente comprova a existência de abusividade das cláusulas contratuais ou de excessiva onerosidade da obrigação pactuada. Não conseguiu o apelante demonstrar que o procedimento previsto na Lei 9.514/97 é abusivo, violando as normas previstas no CDC. 4. Estando consolidado o registro não é possível que se impeça a apelada de exercer o direito de dispor do bem, que é consequência direta do direito de propriedade que lhe advém do registro, nos termos do artigo 30 da Lei n. 9.514/97. 5. Nos termos do artigo 252 da Lei nº 6.015/73 "o registro, enquanto não cancelado, produz todos os seus efeitos legais ainda que, por outra maneira, se prove que o título está desfeito, anulado, extinto ou rescindido", sendo o cancelamento feito apenas em cumprimento de decisão judicial transitada em julgado, nos termos do artigo 250, inciso I do referido diploma legal. Ademais, a referida lei de registros públicos prevê, para a hipótese dos autos, o registro da existência da ação, na forma do artigo art. 67, I, 21, para conhecimento de terceiros da possibilidade de anulação do registro. 6. Agravo legal improvido. (AC 201061050077473 - Relatora JUIZA SILVIA ROCHA - TRF 3 - Primeira Turma - DJF3 CJ1 DATA:31/08/2011)

AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO - SFI. LEILÃO PARA ALIENAÇÃO DE IMÓVEL CUJA PROPRIEDADE FOI CONSOLIDADA PELA CEF. LEGALIDADE. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA LIMINAR QUE DEFERIU A SUSPENSÃO DO LEILÃO. PROVIMENTO. - Ao ser contratada a alienação fiduciária, o devedor ou fiduciante transmite a propriedade ao credor ou fiduciário, constituindo-se em favor deste uma propriedade resolúvel, é dizer, contrata como garantia a transferência ao credor ou fiduciário da propriedade resolúvel da coisa imóvel, nos termos do artigo 22 da Lei nº 9.514/97. - Ocorrida a consolidação dentro dos ditames legais, a realização dos leilões para alienação do imóvel para terceiros é ato contínuo, sobre o qual não se verifica ilegalidade, porquanto garantidas ao devedor, em época própria a oportunidade para quitar o débito quedou-se inerte, ao passo que no presente momento a titularidade do imóvel pertence a CEF. - Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma. - Agravo regimental desprovido. (AI 201103000197320 - Relator JUIZ JOSÉ LUNARDELLI - TRF 3 - Primeira Turma - DJF3 CJ1 DATA:09/09/2011)

No que tange aos pedidos de condenação da parte ré à compensação dos valores despendidos a título de benfeitorias, que implicaram a valorização da unidade imobiliária, e de restituição do montante que sobejar entre a diferença do valor da arrematação e do valor da dívida, também não merecem ser acolhidos.

A benfeitoria pressupõe a existência de um bem, no qual são feitas melhorias de caráter necessário, útil ou voluptuário.

À luz dos artigos 1.219 e 1.220 do Código Civil, o possuidor de boa-fé tem direito à indenização das benfeitorias necessárias e úteis, bem como, quanto às voluptuárias, se não lhe forem pagas, a levá-las, quando o puder sem detrimento da coisa, e poderá exercer o direito de retenção pelo valor das benfeitorias necessárias e úteis, ao passo que ao possuidor de má-fé serão ressarcidas somente as benfeitorias necessárias, não lhe assistindo o direito de retenção pela importância destas, nem o de levantar as voluptuárias.

No caso em testilha, os devedores foram, pessoalmente, notificados pelo Oficial de Registro de Imóveis acerca do valor do débito em 28/11/2013, tendo sido consolidada a propriedade em favor da CEF na data de 17/03/2014. O imóvel foi levado a leilão e arrematado por terceiro em 09/02/2015.

Caracteriza-se como precária a posse originada do abuso de confiança por parte de quem recebe a coisa e tem o dever de restituí-la (art. 1.200 do CC). Presume-se de má-fé a posse quando o possuidor tem ciência da ilegitimidade do seu direito de posse em virtude de obstáculo impeditivo de sua aquisição (art. 1.201 do CC).

No âmbito da alienação fiduciária de imóveis em garantia, o contrato não se extingue por força da consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, mas, sim, pela alienação em leilão público do bem objeto da alienação fiduciária, após a lavratura do auto de arrematação.

O credor fiduciário, nos termos do art. 27 da Lei nº 9.514/1997, não incorpora o bem alienado em seu patrimônio e o contrato de mútuo não se extingue com a consolidação da propriedade em nome do fiduciário, motivo pelo qual se depreende que a principal finalidade da alienação fiduciária é o adimplemento da dívida e a ausência de prejuízo para o credor, podendo purgar a mora até a arrematação.

Estabelece o 4º do art. 27 da Lei nº 9.514/97 que, na hipótese de arrematação do imóvel em leilão em virtude da inadimplência do devedor fiduciante, o credor fiduciário entregará ao devedor a importância que sobejar, considerando-se nela compreendido o valor da indenização de benfeitorias, depois de deduzidos os valores da dívida e das despesas e encargos (prêmios de seguro, tributos, contribuições condominiais, despesas de intimação e necessárias à realização do público leilão).

Dispõe a cláusula décima quinta do contrato (fl. 55) que "qualquer acessão ou benfeitoria que o devedor fiduciante efetuar, às suas expensas, deverá ser notificada a CEF, obrigando-se o devedor fiduciante a obter as licenças administrativas necessárias, a CND/INSS e

a promover as necessárias averbações junto ao Registro de Imóveis, sendo que, em qualquer hipótese, integrarão o imóvel e seu valor para fins de realização de leilão extrajudicial". E, continua o parágrafo primeiro da citada cláusula contratual, "na hipótese de a propriedade do imóvel dado em garantia se consolidar em nome da CEF, não se dará a indenização por benfeitorias enquanto não ocorrer a venda do imóvel".

Os documentos de fls. 129/133 fazem prova de que o valor da dívida, em 17/03/2014, era de R\$85.194,32 (oitenta e cinco mil, cento e noventa e quatro reais e trinta e dois centavos). Até a data da consolidação da propriedade do imóvel, pode-se dizer que os autores, na condição de devedores fiduciários, eram possuidores de boa-fé, fazendo jus à indenização dos valores das benfeitorias úteis, necessárias e voluptuárias. Após a consolidação da propriedade em favor da CEF, os autores, cientes da ilegitimidade do direito de posse em virtude de obstáculo impeditivo de sua aquisição, eram possuidores de má-fé, fazendo jus tão-somente à indenização pelas benfeitorias necessárias. Ante as peculiaridades da alienação fiduciária regulada pela Lei nº 9.514/97, o credor fiduciário entregará ao devedor fiduciante a importância que sobejar, nela compreendendo o valor da indenização de benfeitorias, depois de deduzidos os valores da dívida e dos demais encargos legais e contratuais. Ressalta-se que a realização de benfeitorias pelo devedor fiduciante, que, ante a natureza resolutive da propriedade fiduciária, ostenta a qualidade de possuidor direto, deve ser previamente comunicada ao credor fiduciário, que detém, no título constitutivo, as qualidades de proprietário e possuidor indireto.

Os autores não se desincumbiram do ônus probatório, na forma do inciso I do art. 373 do CPC, de demonstrarem a realização de despesas indispensáveis à conservação do bem, para impedir a deterioração (benfeitorias necessárias); ao aumento ou à facilitação do uso do bem (benfeitorias úteis) e a conferir comodidade e embelezamento à coisa (benfeitorias voluptuárias). Tampouco existe qualquer início razoável de prova documental que demonstre a prévia comunicação ao agente financeiro da execução das benfeitorias no imóvel. Ademais, colhe-se do documento de fls. 132/134, que o imóvel foi arrematado pelo valor da dívida (art. 27, 1º, da Lei nº 9.514/97), razão por que não há que se falar em valor remanescente a ser restituído aos autores.

Por derradeiro, no que concerne ao pedido de compensação por danos morais, também não merece ser acolhido.

O dano juridicamente reparável nem sempre pressupõe um dano patrimonial ou econômico, podendo ocorrer única e exclusivamente um dano moral, cabendo ao magistrado verificar se a conduta estatal violou a intimidade, vida privada, honra (objetiva e subjetiva) ou imagem do lesado. Não é qualquer dissabor comezinho da vida que pode acarretar a indenização.

É certo que o dano moral pressupõe uma lesão - a dor, o constrangimento e o abalo aos direitos inerentes à personalidade - que se passa no plano psíquico do ofendido.

In casu, restou demonstrada a ausência de qualquer conduta (comissiva ou omissiva) da ré que tenha violado o ordenamento jurídico interno, motivo pelo qual, eventual lesão extrapatrimonial, não guarda nenhum nexo de causalidade com os atos praticados pela CEF.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fundamento no art. 485, inciso VI, do CPC, extingo o processo sem resolução de mérito, em relação aos pedidos de declaração de nulidade da cláusula contratual que estabelece a cobrança de taxa de administração e de seguro, bem como de condenação da ré à revisão do contrato de financiamento imobiliário, com a correta aplicação da TR, eliminando-se o anatocismo do sistema de amortização SAC, em substituição ao método Grauss.

Outrossim, consoante fundamentação expendida, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados pelos autores, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e extingo o processo com resolução de mérito.

Condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo de 10% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, 2º do CPC, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, 3º do CPC.

Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Guarulhos, 17 de fevereiro de 2017.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO
Juiz Federal Substituto, no exercício da Titularidade

PROCEDIMENTO COMUM

0004041-39.2015.403.6119 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2736 - FELIPE GERMANO CACICEDO CIDAD) X ALEXANDRO PEREIRA DE OLIVEIRA(SP232420 - LUIZ SEVERINO DE ANDRADE)

ACAO ORDINARIA N 0004041-39.2015.403.6119

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: ALEXANDRO PEREIRA DE OLIVEIRA

Vistos em sentença.

1. RELATÓRIO

Trata-se de ação ordinária ajuizada pelo INSS em face de Alexandre Pereira de Oliveira, visando a obtenção de provimento jurisdicional que condene a parte ré a restituir os valores percebidos indevidamente, a título de benefícios previdenciários NBs nºs. 31/570.449.324-2 (auxílio-doença), no período de 07/07/2009 a 22/04/2010, no valor de R\$57.451,80, 31/545.015.273-2, no período de 25/02/2011 a 30/04/2012, no valor de R\$44.769,62, e 32/159.914.648-4, no período de 01/04/2012 a 31/03/2013, no valor de R\$31.872,88, perfazendo o total de R\$134.094,30, acrescidos dos consectários legais estabelecidos pelo art. 37-A da Lei nº 10.522/02 c/c arts. 5º, 3º, e 61 da Lei nº 9.430/96.

Narra a autarquia previdenciária que o réu requereu e obteve o benefício previdenciário de auxílio-doença NB 570.449.324-2, com DER em 30/07/2008, o qual foi mantido pelo período de 07/07/2009 a 22/04/2010. Sustenta que restou apurada a inexistência de antecedentes médicos a dar suporte ao benefício em questão, tendo os peritos médicos atestado que não realizaram a perícia registrada em 07/07/2009. Aduz o INSS que o réu também obteve a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença NB nº 545.015.273-2, transformado em aposentadoria por invalidez NB nº 159.914.648-4, tendo, no entanto, sido apurado que no sistema de administração de benefícios por incapacidade - SABI não houve a efetiva realização de perícia médica para a concessão do benefício por incapacidade de aposentadoria por invalidez e, em relação ao auxílio-doença, a perícia médica constatou, em 23/03/2012, que o segurado detinha capacidade laboral. Assevera a parte autora que, a suposta perícia médica concretizada em 31/03/2011 que deu causa à concessão do NB nº 545.015.273-2, foi realizada por perito lotado em outra unidade da Previdência Social, de outro estado da federação (APS Serra do Ramalho/BA). Alega, ainda, que a Auditoria do INSS apurou irregularidade na concessão e manutenção dos benefícios previdenciários, instaurando-se procedimento administrativo, com garantia do exercício dos direitos de defesa e contraditório do administrado.

Com a inicial vieram documentos.

Citado, o réu ofereceu contestação, pugnando, em síntese, pela improcedência do pedido. Requereu a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

Manifestação da parte autora, por meio de cota, à fl. 160.

Instadas a especificarem as provas pelas quais pretendiam comprovar os fatos alegados em juízo, a parte ré, nada requereu. A parte autora pugnou pela produção de depoimento pessoal.

Decisão proferida à fl. 163, que indeferiu o pedido de produção de prova oral.

Autos conclusos para sentença em 21/11/2016.

Em suma, é o relatório. Fundamento e decido.

2. FUNDAMENTAÇÃO

De início, indefiro o pedido da parte ré de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, uma vez que o requerimento, conquanto tenha sido feito no bojo da contestação (art. 99 CPC), não se encontra amparado por declaração de pobreza do demandado, tampouco o advogado que subscreveu a peça de defesa, Dr. Luiz Severino de Andrade - OAB/SP 232.420, apresentou instrumento de procuração com poderes para representação judicial, incluindo o de pleitear a gratuidade de justiça (art. 105, caput, do CPC).

Presentes as condições necessárias para o exercício do direito de ação, bem como os pressupostos objetivo e subjetivo de existência e validade da relação processual posta em juízo.

1. Mérito

O INSS, autarquia previdenciária que integra a Administração Pública Indireta Federal, responsável pela administração do Regime Geral de Previdência Social, tem o dever-poder de fiscalizar a concessão de benefícios e anular os atos ilegais e lesivos ao erário.

O art. 69 da Lei 8.212/91 disciplina o procedimento administrativo a ser adotado pelo INSS nos casos em que se verificar erro ou ilegalidade no ato administrativo de concessão de benefício previdenciário, garantindo-se ao segurado o direito ao contraditório e à ampla defesa.

Em virtude do princípio da irrepetibilidade das verbas de natureza alimentícia, resta impossível a devolução dos proventos já percebidos a título de majoração dos benefícios previdenciários, em razão de seu caráter alimentar, quando percebidos de boa fé.

Nesse sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça e da Turma Nacional de Uniformização:

PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL AFASTADA. RESTITUIÇÃO DE PARCELAS PREVIDENCIÁRIAS PAGAS POR FORÇA DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. VERBA ALIMENTAR RECEBIDA DE BOA FÉ PELA SEGURADA. RECURSO ESPECIAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. A questão da possibilidade da devolução dos valores recebidos por força de antecipação dos efeitos da tutela foi inequivocamente decidida pela Corte Federal, o que exclui a alegada violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, eis que os embargos de declaração não se destinam ao prequestionamento explícito. 2. O pagamento realizado a maior, que o INSS pretende ver restituído, foi decorrente de decisão suficientemente motivada, anterior ao pronunciamento definitivo da Suprema Corte, que afastou a aplicação da lei previdenciária mais benéfica a benefício concedido antes da sua vigência. Sendo indiscutível a boa-fé da autora, não é razoável determinar a sua devolução pela mudança do entendimento jurisprudencial por muito tempo controvertido, devendo-se privilegiar, no caso, o princípio da irrepetibilidade dos alimentos. 3. Negado provimento ao recurso especial. (Resp. 991030, STJ, Terceira Seção, Relator Min. Maria Thereza de Assis Moura, D.J. 15/10/2008)

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. RESTITUIÇÃO DE VALORES

RECEBIDOS POR FORÇA DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA REVOGADA. DESNECESSIDADE. IRREPETIBILIDADE DE VALORES DE NATUREZA ALIMENTAR RECEBIDOS DE BOA FÉ. PEDIDO PROVIDO. 1. Valores recebidos por força de antecipação dos efeitos da tutela posteriormente revogada em demanda previdenciária são irrepetíveis em razão da natureza alimentar desses valores e da boa-fé no seu recebimento. 2. Pedido provido. (Pedido 200888320000109, TNU, Juíza Federal Jacqueline Michels Bilhalva, D.J. 13/05/2010)

Se por um lado a Administração tem o dever de cancelar seus atos ilegais, mesmo quando eles repercutem financeiramente para terceiros, não é menos certo que a boa fé do beneficiário afasta a pretensão da Administração de reaver o que pagou mal.

Pois bem.

Compulsando os autos do procedimento administrativo, observa-se que o réu encontrava-se filiado ao RGPS, na qualidade de segurado obrigatório (NIT nº 1.258.448.393-0), tendo mantido diversos vínculos empregatícios: de 24/11/1995 a 30/12/1995 (Marck Serviços Empresariais Ltda.), de 17/01/1996 a 16/03/1996 (Marck Serviços Empresariais Ltda.), de 01/07/1996 a 31/10/1996 (Novas Casa Bahia S/A) e de 04/04/2007 a 20/12/2010 (Casa Bahia Comercial Ltda.).

O réu requereu a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença NB 570.449.324-2, o qual foi deferido, com DIB em 04/04/2007 e DCB em 20/12/2010. Em 25/02/2011, requereu a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença NB 545.015.273-2, o qual foi deferido com DIB em 25/02/2011 e DCB em 23/03/2012. Solicitou, na data de 08/02/2012, a prorrogação desse benefício, que foi indeferido, sob o fundamento de que, em perícia médica realizada na data de 23/03/2012, constatou-se a capacidade para a atividade habitual.

A Gerência Executiva da Previdência Social em Guarulhos constatou que o NB 545.015.273-2 foi concedido, inicialmente, pela APS de São Paulo/Ermelino Matarazzo, transferido para a APS de Guarulhos em abril de 2012, quando já estava cessado, e, posteriormente, transformado em aposentadoria por invalidez NB 159.914.648-4.

Colhe-se do Sistema SABI (fls. 30, 88/97 e 101/103) que, em relação ao NB 545.015.273-2, realizou-se perícia médica na data de 23/03/2012, ocasião na qual o perito emitiu parecer contrário de manutenção do benefício, ante a constatação da capacidade laboral, e, na data de 31/03/2011, em Município diverso do domicílio do segurado, perante outra Agência da Previdência Social (Serra do Ramalho/BA), foi registrado no sistema suposta perícia médica que constatou a incapacidade para a atividade habitual.

O perito médico Dr. Luiz Hiroshi Mizuno - SIAPE 1502302 atestou, à fl. 94, que não realizou perícia médica no segurado Alexandre Pereira de Oliveira, tampouco registrou no sistema SABI as informações contidas nas fls. 88/89, que dizem respeito à data de início da incapacidade (01/10/2006), à natureza da doença (F25 - transtorno esquizoafetivo) e à data de cessação do benefício (28/03/2010).

Verifica-se no documento de fl. 89 o registro, pelo perito médico Dr. Newton Pinto Araújo Neto, de idênticas informações contestadas pelo Dr. Luiz Hiroshi Mizuno, especialmente no que tange à natureza do diagnóstico e o grande lapso temporal entre a data do início da incapacidade e a data de cessação programada do benefício previdenciário. O mesmo fato se sucedeu em relação ao NB 545015273-2. No Sistema PRISMA (fls. 29/30 e 36), na data de 09/04/2012, em relação ao NB 545.015.273-2, apuraram-se novas irregularidades: i) a segunda perícia médica foi cadastrada em benefício cessado administrativamente (DCB em 23/03/2012 e data da perícia em 23/03/2012); ii) já existia perícia registrada no SABI, na mesma data, referente ao mesmo benefício previdenciário, com parecer técnico contrário à manutenção do auxílio-doença; e iii) o registro de perícia, datada em 23/02/2012, deu causa indevida à concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez NB 159.914.648-4, com DIB em 24/03/2012.

Em 26/03/2012, o réu protocolou junto à APS de São Paulo/Ermelino Matarazzo novo pedido de concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença (NB 139462083), o qual foi indeferido por ausência de comparecimento ao exame médico pericial.

Os documentos de fls. 51/55 fazem prova de que a Agência da Previdência Social instaurou o procedimento administrativo e notificou, por meio de carta com aviso de recebimento, o segurado para exercer o direito de defesa. O réu apresentou defesa por escrito (fls. 59/63), alegando, em suma, que se encontra incapacitado para o exercício de atividade habitual e não praticou nenhuma conduta fraudulenta.

A autarquia previdenciária não acolheu a defesa do segurado, no âmbito administrativo, e notificou-o para o pagamento dos valores percebidos a título de benefícios previdenciários de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez.

A defesa formulada pelo réu, na seara administrativa, mostrou-se vaga e genérica, na medida em que teceu breves comentários sobre a incapacidade laboral. Não afirmou a data do início da incapacidade e a natureza da doença incapacitante ("está em tratamento médico e faz uso de medicação controlada"), tampouco instruiu o feito com relatórios médicos, guias de internação ou comprovantes de aquisição de medicamentos.

Na contestação de fls. 136/156, o réu juntou atestados médicos, subscritos por profissional da área de psiquiatria clínica, Dr. José Antonio Pierrotti - CRM 22329/SP, datados em 10/01/2007, 07/03/2008, 11/11/2008, 24/06/2009, 16/03/2010, 23/02/2011 e 20/03/2012, nos quais constam que o Sr. Alexandre Pereira de Oliveira é portador de doenças que se enquadram nos códigos CIDs nºs. F25.1, F43.22, F09, G40 e F40.8, apresentado quadro de esquizofrenia-afetiva (transtorno esquizoafetivo), de transtorno fóbico-ansioso, de transtorno mental orgânico com ações delirantes e de crises convulsivas generalizadas, que lhe geram incapacidade para o exercício de atividade habitual por prazo indeterminado.

Conquanto os atestados médicos apresentados em juízo sejam contemporâneos aos períodos de vigência dos benefícios previdenciários de auxílio-doença (de 04/04/2007 a 20/12/2010 e de 25/02/2011 a 23/03/2012), assemelhando-se o código de Classificação Internacional de Doenças (CID) do sistema SABI com aquele descrito pelo médico particular (CID F25 - transtornos esquizoafetivos), as demais provas produzidas neste processado, a partir de elementos de informações colhidos nos autos do procedimento administrativo e submetidos ao crivo do contraditório, demonstram as irregularidades na concessão e manutenção dos NBs nºs. 570.449.324-2, 545.015.273-2 e 159.914.648-4. Vejamos.

O perito médico da APS de Guarulhos, Dr. Luiz Hiroshi Mizuno, atestou que não realizou exame pericial na data de 07/07/2009, destacando, inclusive as seguintes irregularidades nos registros do sistema SABI: "que costuma digitar em letras maiúsculas; que costuma iniciar a "história" com idade, profissão e vínculo; que o "exame físico" não corresponde ao seu padrão de descrevê-lo, vez que especifica

os sintomas em linhas separadas; que, nas "considerações", sempre endossa se o segurado encontra-se apto ou inapto para a função exercida, sendo a de fl. 89 um copia e cola; e que o prazo concedido, excessivamente logo, não condiz com sua conduta habitual". Vê-se que o mesmo padrão foi repetido na perícia médica supostamente realizada em 22/04/2010, que implicou na manutenção do NB nº 5704493242 até 20/12/2010.

Em relação ao NB 545.015.273-2 foi requerido, em 25/02/2011, na APS de São Paulo/Ermetino Matarazzo, transferido pela APS de Guarulhos na data de abril de 2012, quando o benefício já se encontrava cessado (DCB em 23/03/2012), e, posteriormente, foi reativado e transformado em aposentadoria por invalidez. O perito médico Dr. Mário Alberto Schonhardt Ayoroa opinou pela cessação do benefício previdenciário (fl. 36), razão pela qual indevida a transformação do benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez. Chama atenção, ainda, o fato de a perícia médica, que manteve a vigência do NB 5450152732 até 23/03/2012, ter sido realizada na data de 31/03/2011 em Município distinto do domicílio pessoal do segurado e daquele no qual foi requerida a concessão do auxílio-doença. Ora, não é crível que o réu, domiciliado no Município de Guarulhos/SP, cidade na qual inclusive realizou tratamento psiquiátrico com médico particular (escritório profissional na "Rua Francisco Antonio Miranda, nº 41, Centro, Guarulhos/SP"), portador de doença psiquiátrica (o médico particular afirmou que o segurado não tinha condições de exercer atividade laboral, ante as suas constantes crises), tenha se deslocado até o Município de Barreiras/BA (distância de aproximadamente 1.595 Km) para se submeter à perícia médica previdenciária.

A autarquia previdenciária reconheceu o erro da Administração Pública e, acertadamente, procedeu ao cancelamento dos benefícios previdenciários por incapacidade. Não se pode sustentar a existência de boa-fé do segurado numa hipótese em que tenha recebido valores a título de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, sem qualquer prova da incapacidade para o exercício da atividade habitual, sendo que o dever de reparar a lesão aos cofres públicos decorre do enriquecimento sem causa.

Ressalta-se que os benefícios previdenciários em questão foram objeto de investigação, no âmbito da Polícia Federal ("Operação Evidência"), que constatou a atuação de servidores públicos federais, lotados em Agências da Previdência Social, voltada à utilização fraudulenta de senhas de peritos médicos, obtidas através de softwares instalados nos terminais de uso destes. De posse das senhas, os agentes acessavam o sistema SABI e concediam benefícios de auxílio-doença aos segurados, sem o comparecimento às perícias médicas e à constatação de doença incapacitante.

Em consonância com o entendimento exposto, colaciono o seguinte julgado (grifei):

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. AUXÍLIO-DOENÇA. REDUÇÃO DE VALOR DE BENEFÍCIO. NÃO OCORRÊNCIA DE DECADÊNCIA PARA A ADMINISTRAÇÃO. VERIFICAÇÃO DE ERRO ADMINISTRATIVO QUE RESULTOU EM INDEVIDA MAJORAÇÃO DO VALOR DO AUXÍLIO-DOENÇA. NECESSIDADE DE ADEQUAÇÃO. DESCONTO NO BENEFÍCIO. RESPALDO EM LEI. ART. 115 DA LEI Nº 8.213/91. DANO MORAL AFASTADO. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA REVOGADA. SENTENÇA REFORMADA. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. I. A análise do caso concreto permite concluir pela reforma da sentença, devendo ser afastada, primeiramente, a ocorrência da decadência para a Administração, posto que sequer se passaram cinco anos entre a data da primeira revisão do benefício do autor, em julho de 2002, que majorou o valor do benefício, e a segunda revisão, em maio de 2007, que o reduziu e gerou complemento negativo, com realização de descontos a título de reposição ao Erário. Demais disso, ainda que se admitisse que o início da contagem do prazo decadencial seria a data da concessão, o prazo a ser considerado é o decenal e não o quinquenal, em sintonia com o disposto no art. 103-A da Lei nº 8.213/91, pois a MP 138/2003, que estendeu o prazo de cinco anos para dez, veio a lume antes do término vigência do prazo de cinco anos previsto no art. 54 da Lei nº 9.784/99. II. Como o fundamento da sentença para a anulação do ato revisoral que reduziu o valor do benefício majorado era a decadência para a Administração, o que jamais ocorreu, há que se reconhecer que o autor, que não apresentou qualquer justificativa para que tivesse o benefício que recebia no valor de um salário mínimo aumentado para o teto previdenciário, recebido indevidamente por cerca de cinco anos, possa deixar de sofrer as consequências da última revisão, na qual ocorreu o reconhecimento do erro administrativo pelo próprio INSS e a correção do valor do benefício. Ora, não se pode sustentar a existência de boa-fé do segurado numa hipótese em que, mesmo ocorrendo a majoração do valor do benefício por erro do INSS, este tenha recebido valores que seriam notadamente incompatíveis com a sua situação, e o dever do beneficiário de reparar a lesão aos cofres públicos decorre da vedação ao enriquecimento sem causa. III. A restituição dos valores recebidos a maior encontra respaldo na própria lei previdenciária, a teor do art. 115, II, da Lei nº 8.213/91, que prevê a possibilidade de desconto nos casos de pagamento além do devido. (...) (TRF 2ª Região - APELRE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 506097 - Fonte: E-DJF2R - Data:08/10/2012 - Página:8 - Rel. Desembargador Federal ABEL GOMES)

PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO RECEBIDO POR FRAUDE. DEVOLUÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. O caso em tela não é relativo a benefício concedido por erro administrativo, quando o segurado é levado a crer que teria direito ao benefício, mas por fraude perpetrada por funcionário da autarquia previdenciária. 2. Não se pode aplicar para a presente hipótese o mesmo raciocínio dado ao caso em que a aposentadoria é concedida por erro administrativo e clara boa-fé do beneficiário. 3. A concessão se deu em virtude de fraude cometida por funcionário do INSS, que, inclusive, responde como réu em ação civil de improbidade administrativa por concessão indevida de benefícios a seus pais. 4. O próprio autor reconheceu em depoimento que pagou uma "taxa" para concessão do benefício no valor de R\$ 2.500,00 diretamente ao funcionário do INSS, afasta qualquer presunção de boa-fé a militar em seu favor, dado que não é crível que o Autor entendesse legal ou legítima a exigência de tal verba, que, inclusive, foi paga somente após a concessão do benefício, mesmo em se tratando de homem simples e de pouca instrução. 5. O autor não preenchia os requisitos necessários para concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição e sabia disso. 6. Após regular processo administrativo, o benefício do autor foi suspenso e lhe foi enviada a cobrança dos valores percebidos. 7. É devida a devolução, até porque a própria Lei n.º 8.213/91, no artigo 115, prevê que a restituição ocorra, como resultado da conjugação dos princípios da indisponibilidade do patrimônio público, da

legalidade administrativa, da contributividade e do equilíbrio financeiro da Previdência Social e do mandamento constitucional de reposição ao erário: 8. Em casos como o presente, a comprovação de boa ou má-fé importa apenas para assegurar a possibilidade ou não de parcelamento do débito apurado, consoante o art. 115 da Lei n.º 8.213/91. 9. Quanto à devolução, esta é indiscutível, pois o ressarcimento pelo ente público decorre do exercício do poder-dever de a Administração rever seus atos, além de que decorre diretamente da submissão da Administração ao princípio constitucional da legalidade estrita (CF, art. 37, caput), conforme dispõem os Enunciados n.ºs 346 e 473 do Supremo Tribunal Federal. 5. Apelação a que se nega provimento. (AC 01023447020124025101, TRF2, Primeira Turma, Relator Des. Federal Abel Gomes, Dje 21/10/2016)

Dessarte, não demonstrada a boa-fé do réu no recebimento do valor do benefício previdenciário, o pedido inicial merece guarida, no tocante à repetição dos valores indevidamente recebidos nos períodos compreendidos entre 01/07/2009 a 20/12/2010, 25/02/2011 a 30/04/2012 e 01/04/2012 a 31/03/2013, no valor total de R\$134.094,30 (cento e trinta e quatro mil, noventa e quatro reais e trinta centavos).

No que tange ao pedido da parte autora de correção dos valores na forma do art. 37-A da Lei nº 10.522/02 c/c arts. 5º, 3º e 61 da Lei nº 9.430/96, com incidência de multa de mora, entendo inaplicável ao caso em tela.

Dispõe o art. 37-A da Lei nº 10.522/02 que "os créditos das autarquias e fundações públicas federais, de qualquer natureza, não pagos nos prazos previstos na legislação, serão acrescidos de juros e multa de mora, calculados nos termos e na forma da legislação aplicável aos tributos federais".

Os arts. 5º, 3º, e 61 da Lei nº 9.430/96, que disciplinam os critérios de atualização dos tributos federais devidos à Fazenda Pública Nacional, estabelecem que "as quotas do imposto serão acrescidas de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do primeiro dia do segundo mês subsequente ao do encerramento do período de apuração até o último dia do mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês do pagamento" e "os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso".

A determinação do art. 37-A da Lei nº 10.522/02, para que o acréscimo de juros e multa de mora siga a legislação aplicável aos tributos federais, somente se aplica aos valores não pagos nos prazos legais, o que gera o direito de crédito da autarquia previdenciária. No caso em exame, a hipótese é diversa, vez que se busca o ressarcimento de valores pagos de forma indevida ao particular.

O art. 154, 2º, do Regulamento da Previdência Social (Decreto nº 3.048/99) prescreve que a restituição de importância recebida indevidamente por beneficiário da previdência social, nos casos comprovados de dolo, fraude e má-fé, deverá ser atualizada nos moldes do art. 175, e feita de uma só vez ou mediante acordo de parcelamento na forma do art. 244. Por sua vez, o art. 175 do citado regulamento estabelece que "o pagamento de parcelas relativas a benefícios efetuados com atraso, independentemente de ocorrência de mora e de quem lhe deu causa, deve ser corrigido monetariamente desde o momento que restou devido, pelo mesmo índice utilizado para os reajustamentos dos benefícios do RGPS, apurado no período compreendido entre o mês que deveria ter sido pago e o mês do efetivo pagamento".

A determinação do 2º do art. 154 do Decreto nº 3.048/99 aplica-se, contudo, somente na hipótese de o desconto ser efetuado diretamente na renda mensal do benefício do segurado. Na hipótese dos autos, que se objetiva a restituição de todos os valores pagos pela autarquia previdenciária, os benefícios já foram cancelados administrativamente.

Assim, a atualização monetária deve ser calculada com base na Tabela de Cálculos do Conselho da Justiça Federal, desde a data de cada recebimento indevido, e os juros de mora devem incidir, desde o evento danoso, nos termos da Súmula nº 54 do STJ, à razão de 1% (um por cento) ao mês por força do artigo 3º do Decreto-Lei nº 2.322/87; a partir de 24/08/2001, data da entrada em vigor da Medida Provisória nº 2.180-35/2001, os juros de mora devem incidir à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês por força do que dispunha o artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, na redação que lhe era dada pela referida Medida Provisória; a partir de 30/06/2009, data da entrada em vigor da Lei nº 11.960/2009, os juros de mora e a atualização monetária devem observar os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados aos depósitos em caderneta de poupança na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com base na redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Sublinhe-se que a decisão do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 870.947, de relatoria do Min. LUIZ FUX, Dje de 27.4.2015, que, ao reconhecer a existência de repercussão geral sobre o tema, embora pendente de julgamento final, consignou em seus fundamentos que a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Nacional, entre o dano efetivo (ou ajuizamento da ação) e a inscrição do requisitório de pagamento ou precatório, o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009, continua em vigor, apesar de o Eg. STF ter, no julgamento das ADIs 4.357/DF e 4.425/DF, reconhecido a inconstitucionalidade da expressão "índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança", prevista na EC nº 62/09 e, por arrastamento, a mesma expressão contida no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, pois nesse particular refere-se tão somente à atualização de valores de requisitório.

3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, na forma do art. 487, inciso I, do CPC, extingo o processo com resolução de mérito e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados pela parte autora, para condenar o réu ALEXANDRO PEREIRA DE OLIVEIRA, à obrigação de restituir os valores percebidos a título de auxílio-doença NBS n.ºs. 31/570.449.324-2 e 31/545.015.273-2, nos períodos de 01/07/2009 a 20/12/2010 e 25/02/2011 a 30/04/2012, e de aposentadoria por invalidez NB nº 32/159.914.648-4, no período de 01/04/2012 a 31/03/2013, no valor total de R\$134.094,30 (cento e trinta e quatro mil, noventa e quatro reais e trinta centavos).

Os valores deverão ser corrigidos monetariamente, com base na Tabela de Cálculos do Conselho da Justiça Federal, desde a data de cada recebimento indevido, e os juros de mora devem incidir, desde o evento danoso, à razão de 1% (um por cento) ao mês por força do artigo 3º do Decreto-Lei nº 2.322/87; a partir de 24/08/2001, data da entrada em vigor da Medida Provisória nº 2.180-35/2001, os juros de mora devem incidir à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês por força do que dispunha o artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, na redação que

Ihe era dada pela referida Medida Provisória; a partir de 30/06/2009, data da entrada em vigor da Lei nº 11.960/2009, os juros de mora e a atualização monetária devem observar os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados aos depósitos em caderneta de poupança na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com base na redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Considerando que a parte autora decaiu de parte mínima do pedido (art. 86, parágrafo único, do CPC), condeno a parte ré ao pagamento de custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do inciso I e do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação obtido pela autarquia previdenciária, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago.

Nos termos do art. 104 do CPC, concedo o prazo de 15 (quinze) dias, para que o advogado do réu junte aos autos o instrumento de procuração.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Guarulhos, 22 de fevereiro de 2017.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM

0009832-86.2015.403.6119 - DERMEVALDO BARBOSA DOS SANTOS(SP168579 - ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

PROCEDIMENTO COMUM Nº. 0009832-86.2015.403.6119

AUTOR: DERMEVALDO BARBOSA DOS SANTOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA: TIPO A

SENTENÇA REGISTRADA SOB O Nº. _191_, LIVRO Nº. 01/2017, FLS. _866_.

Vistos em sentença.

I - RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário objetivando o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo autor nos períodos compreendidos entre 06/10/1979 a 09/02/1980, 18/08/1980 a 14/09/1981, 01/07/1982 a 01/07/1986, 09/08/1986 a 05/01/1987, 02/02/1987 a 28/02/1987, 04/05/1987 a 14/04/1989, 01/06/1995 a 03/07/1995, 01/06/1995 a 10/10/1997, 02/01/1998 a 01/04/1998, 01/05/1998 a 15/03/2001, 01/05/2001 a 20/06/2001 e 01/07/2001 a 15/10/2004, com seu cômputo, para fins de concessão de aposentadoria especial (espécie 46), desde a DER (09/01/2015), acrescido de todos os consectários legais.

Com a inicial vieram procuração e documentos (fls. 18/65).

Distribuído o feito, preliminarmente, foi determinada a remessa dos autos à Contadoria Judicial para apuração do efetivo valor da causa, para fins de aferição de competência (fl. 66).

Cálculos da Contadoria Judicial, pelos quais restou demonstrada a competência deste Juízo (fls. 72/77).

Concedidos os benefícios da gratuidade processual e indeferido o pedido de antecipação da tutela (fl. 79).

Citado (fl. 82), o INSS apresentou contestação (fls. 83/93), arguindo, preliminarmente, a inépcia da petição inicial. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Juntou documentos (fls. 94/101).

Réplica apresentada pela parte autora às fls. 104/122

Instadas as partes a requererem eventual produção de provas, o autor requereu a produção de provas testemunhal e pericial, bem como a expedição de ofícios aos empregadores (fl. 127), e o INSS nada requereu.

Indeferido o pedido de produção de provas pericial e testemunhal, bem como a expedição de ofícios aos empregadores (fl. 128).

Os autos vieram à conclusão em 12/12/2016.

É o relatório. Fundamento e decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO

As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil, o julgamento antecipado da lide é possível, porquanto a questão de mérito, sendo de direito e de fato, depende unicamente de prova documental, devidamente acostada aos autos, revelando-se suficiente à formação do convencimento deste órgão jurisdicional.

1. Preliminar

Aduz o INSS ser inepta a petição inicial, sob o fundamento de que não carrearou aos autos qualquer documento que evidenciasse a exposição ao agente nocivo a sua saúde.

A petição inicial é instrumento do autor que move a demanda em face do réu e compele o órgão jurisdicional à prestação da jurisdição,

sendo composta por elementos objetivos (pedido e causa de pedir) e subjetivos (sujeitos da relação jurídica de direito material e processual).

Os defeitos vinculados em torno da causa de pedir ou do pedido dificultam o exercício do direito à ampla defesa e contraditório do réu e impedem o julgamento da causa. Outrossim, a formulação obscura da causa de pedir ou do pedido também implica a inépcia da inicial. Na presente demanda a parte autora busca o reconhecimento do tempo de atividade especial dos períodos em que laborou na condição de cozinheiro industrial, sujeitando-se, em tese, ao agente nocivo físico (calor).

A ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação pode implicar a extinção do feito sem resolução do mérito, na forma dos arts. 320 e 321 do CPC. Deve-se entender por documentos indispensáveis aqueles sem os quais a pretensão de direito material deduzida em juízo não pode ser apreciada, o que obsta à admissibilidade da petição inicial. Não se deve confundir, entretanto, a falta de documento indispensável com a questão de mérito, cujo fato não restou provado com o documento que deveria ter sido juntado na petição inicial.

In casu, verifico que o autor juntou os documentos indispensáveis à admissibilidade da petição inicial. Eventual falta de documento útil à demonstração do fato constitutivo do direito confunde-se com a fase probatória (distribuição do ônus da prova).

Não vislumbro, pois, nenhuma irregularidade apta a prejudicar a constatação dos limites objetivos da demanda por este Juízo, tampouco o exercício do direito de defesa pela autarquia ré, pelo que fica afastada tal preliminar.

2. Mérito

Do Tempo de Atividade Especial

Antes de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos, bem como acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, e de conversão de tempo de atividade comum em especial.

1 - Da Comprovação da Atividade sob Condições Especiais.

Cabe salientar que a caracterização e a prova do tempo de atividade submetido a condições especiais regem-se pela legislação vigente à época da prestação do serviço (Resp. 518.554/PR, 5ª Turma, Relator: Ministro Gilson Dipp, DJ. 24.11.2003).

A aposentadoria especial foi, primeiramente, concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960 (Lei nº. 3.807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo. Destarte, antes de 1960 não havia previsão de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosos de forma diferenciada em tal período.

No tocante à comprovação da exposição ao agente nocivo, cuidando-se de período precedente à vigência da Lei nº. 9.032/95, que deu nova redação aos parágrafos 3º e 4º do art. 57 da Lei de Benefícios, é suficiente que a atividade seja enquadrada nas relações dos Decretos nº. 53.831/64 ou nº. 83.080/79, sendo dispensável exame pericial, exceto para a atividade com exposição a ruído. É que certas categorias profissionais estavam arroladas como especiais em função da atividade profissional exercida pelo trabalhador, havendo, por conseguinte, uma presunção legal de exercício em condições ambientais agressivas ou perigosas. Para essas hipóteses, o reconhecimento do tempo de serviço especial não depende da exposição efetiva aos agentes insalubres.

Também era possível, nesta época, ainda que a atividade não fosse prevista como especial, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes prejudiciais à saúde ou integridade física, o reconhecimento do labor especial.

A referida presunção legal prevaleceu até a publicação da Lei nº. 9.032/95, de 28.04.1995, que além de estabelecer a obrigatoriedade do trabalho em condições especiais de forma permanente, não ocasional e nem intermitente, passou a exigir para a comprovação da atividade especial os formulários SB-40, DISES SE 5235 e DSS-8030, preenchidos pela empresa, empregador ou preposto, comprovando o enquadramento do segurado numa das atividades elencadas nas listas dos Decretos nº. 53.831/64 e 83.080/79 o que subsistiu até o advento do Decreto nº. 2.172 de 06.03.1997.

Após a Lei nº. 9.032/95, até a publicação da medida provisória nº. 1.523, de 13 de outubro de 1996, basta a apresentação dos mesmos formulários, que devem fazer menção ao agente nocivo, já que, nesta época, não mais vigia a sistemática de enquadramento em atividade profissional considerada especial, sendo necessária a comprovação de exposição do segurado aos agentes nocivos também previstos nos Decretos nº. 53.831/64 e 83.080/79.

Como os referidos formulários são preenchidos pelo empregador sob assertiva de responsabilidade criminal pela veracidade das informações, a este Juízo parece claro que eventuais suspeitas sobre as informações contidas no documento devem ser dirimidas pelo INSS, a tempo e modo oportuno, a fim de retirar a presunção de veracidade do documento. Com a edição do Decreto nº. 4.032/01, que determinou a redação do art. 338, 2º, do Decreto nº. 3.048/99 há expressa previsão de fiscalização a cargo do INSS.

Após 13 de outubro de 1996, por força da Medida Provisória nº. 1.523, definitivamente convertida na Lei nº. 9.528/97, que alterou a redação do art. 58 da Lei nº. 8.213/91, exige-se formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho atestando a exposição aos agentes nocivos previstos nos Decretos nº. 53.831/64 e 83.080/79, e, partir de 05 de março de 1997, com base no Decreto nº. 2.172/97, até edição do Decreto nº. 3.048/99, que passa a embasar os enquadramentos posteriores.

O Perfil Profissiográfico Previdenciário, mencionado pelo 4º acrescentado ao art. 58 da Lei nº. 8.213/91 por força da medida provisória nº. 1.523, de 13 de outubro de 1996, convertida na Lei nº. 9.528/97, somente teve seu conceito introduzido pelo Decreto nº. 4.032, de 26 de novembro de 2001, a partir de quando se tornou o documento probatório da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos.

Importante salientar que a apresentação de PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário), de acordo com o Decreto nº. 4.032/01, dispensa a apresentação de laudo, porquanto o Perfil Profissiográfico já é emitido obrigatoriamente com base em laudo técnico ambiental.

2. Do Uso de Equipamento de Proteção Individual

O Conselho de Recursos da Previdência Social - CRSP, por meio do Enunciado nº. 21, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial.

O Enunciado nº. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais prescreve que "o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado".

Entretanto, o Pleno Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) nº. 664.335/SC, de relatoria do Min. Luiz Fux, DJe de 12.02.2015, submetido ao regime da repercussão geral, por maioria, assentou a tese maior, segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. A Corte Constitucional, também por maioria, assentou a tese menor, firmando o entendimento de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço para aposentadoria.

3. Dos agentes ruído e calor

Quanto aos agentes ruído ou calor sempre se exigiu a apresentação de laudo, conforme o Decreto nº. 72.771/73 e a Portaria nº. 3.214/78. A Turma Nacional de Uniformização firmou o entendimento, acerca do agente nocivo ruído, no seguinte sentido: Enunciado nº. 32 "O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Dec. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 05/03/97, na vigência do Dec. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Dec. 4.882, de 18/11/2003".

O C. STJ, no julgamento da Petição nº. 9.059/RS, DJ-e 28.08.2013, em incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da TNU, assentou que, em virtude do princípio do tempus regit actum, "a contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo ruído. Assim, na vigência do Decreto 2.172, de 05/03/1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do trabalho especial deve ser superior a 90 db, só sendo admitida a redução para 85 db após a entrada em vigor do Decreto 4.882, de 18/11/2003".

4. Da Extemporaneidade do laudo

O laudo, ainda que extemporâneo, é aceito para a comprovação do exercício do trabalho em condições insalubres, quando não houver alteração das condições em que o trabalho foi realizado. Não se pode esquecer, outrossim, que, com a evolução da tecnologia, as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se, razão pela qual é possível presumir que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração. Nesse sentido: (TRF 3ª Região, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1288853 Processo: 2005.61.26.004257-1, UF: SP, Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA, Data do Julgamento: 09/09/2008, Fonte: DJF3 DATA:01/10/2008, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO).

5. Da Conversão do Tempo Especial em Comum

Sublinhe-se que a Lei nº. 6.887/80 previa a conversão de tempo de serviço especial em comum. Antes deste diploma legal, somente era prevista a conversão de tempo especial em especial, na forma do Decreto nº. 63.230/68.

Adiro ao entendimento de que é possível a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a Lei nº. 6.887/80 retroativamente, sob pena de violação aos princípios da isonomia e da efetiva proteção ao segurado.

Outrossim, filio-me ao entendimento do C. STJ, no sentido de que aludida conversão é possível a qualquer tempo (REsp nº 1010028, Quinta Turma, Relatora Min. Laurita Vaz, DJ de 28/02/2008; e REsp 956.110/SP, Quinta Turma, Relator Min. Napoleão Nunes Maia Filho, a 5ª Turma do STJ adotou a posição de que "o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum".

Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial - seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço.

Com efeito, os demais segurados - facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei nº. 10.666/03) - não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio - não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (1º do artigo 158), bem como na Emenda nº. 01 de 1969 (parágrafo único do artigo 165).

Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade.

Pois bem.

No caso em tela, colhe-se dos documentos de fls. 22/50 e 99/101, que a parte autora manteve vínculos laborais nos períodos compreendidos entre 06/10/1979 a 09/02/1980 (empregador Empreiteira Álvares e Pooseu Ltda.), 18/08/1980 a 14/09/1981 (empregador Empreiteira Ligon SC Ltda.), 01/07/1982 a 01/07/1986 (empregador Motel Feição Ltda.), 09/08/1986 a 05/01/1987 (empregador Lho Empreendimentos e Participações Ltda.), 02/02/1987 a 28/02/1987 (empregador Conexões Empreendimentos Hoteleiro Ltda.), 04/05/1987 a 14/04/1989 (empregador Riga Organização Comercial de Restaurantes Industriais), 01/06/1995 a 03/07/1995 (empregador Velox Recursos Humanos Ltda.), 03/07/1995 (data constante no CNIS) a 10/10/1997 (empregador Ticket

Serviços S.A), 02/01/1998 a 01/04/1998 (empregador Cozinha Paulista de Alimentação e Nutrição Ltda.), 01/05/1998 a 15/03/2001 (empregador Churrascaria Padaria Industrial Ltda.), 01/05/2001 a 20/06/2001 (empregador Thalassa Alimentação Industrial Ltda.) e 01/07/2001 a 15/10/2004 (Hotelaria Accor Pdb Ltda.).

Aduz o autor que, nos períodos vindicados, exerceu a função de cozinheiro industrial, sujeitando-se a agentes químico, físicos e biológicos nocivos à saúde, tais como, ruído, calor, cloro, iodo, quaternários, vírus, bactérias, parasitas, protozoários, fungos, parasitas, bem como a "riscos agravosos à saúde" (movimentos repetitivos e carregamento de pesos)

A atividade profissional de cozinheiro não se enquadra, por si só, dentre as consideradas especiais pelos Decretos nºs. 53.831/64 e 83.080/79, sendo necessária a prova da exposição aos agentes nocivos prejudiciais à saúde. Ressalta-se que sequer há nos autos cópias da CTPS ou do livro de Registro de Empregados, nos quais se permitiria inferir a atividade profissional desempenhada pelo obreiro. Em relação ao agente físico calor (Código 1.1.1 do Decreto nº53.831/64), a intensidade é medida através de monitor de IBUTG - Índice de Bulbo Úmido Termômetro de Globo e deve ser aferida de acordo com o tipo de atividade exercida (leve, moderada ou pesada). A NR-15, da Portaria 3.214/78 do Ministério do Trabalho, assim dispõe: Regime de Trabalho Intermitente com Descanso no Próprio Local de Trabalho (por hora) TIPO DE ATIVIDADE LLEVE MMODERADA PESADATrabalho contínuo aAté 30,0 aAté 26,7 Até 25,0

Tanto o Decreto nº 2.172/97, em seu item 2.0.4, e, ainda, o Decreto nº 3.048/99, em seu item 2.0.4, remetem à NR-15.

TAXAS DE METABOLISMO POR TIPO DE ATIVIDADE (115.008-1/14)TIPO DE ATIVIDADE Kcal/hSENTADO EM REPOUSO 100TRABALHO LEVE

Sentado, movimentos moderados com braços e tronco (ex.: datilografia).

Sentado, movimentos moderados com braços e pernas (ex.: dirigir).

De pé, trabalho leve, em máquina ou bancada, principalmente com os braços. 125

150

150TRABALHO MODERADO

Sentado, movimentos vigorosos com braços e pernas.

De pé, trabalho leve em máquina ou bancada, com alguma movimentação.

De pé, trabalho moderado em máquina ou bancada, com alguma movimentação.

Em movimento, trabalho moderado de levantar ou empurrar. 180

175

220

300TRABALHO PESADO

Trabalho intermitente de levantar, empurrar ou arrastar pesos (ex.: remoção com pá).

Trabalho fátigante 440

550

Em relação ao agente físico ruído, conforme já exposto, o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Dec. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 05/03/97, na vigência do Dec. 2.172/97; e superior a 85 decibéis, a partir da edição do Dec. 4.882, de 18/11/2003.

Quanto aos demais agentes nocivos (químicos e biológicos), necessária a prova da exposição aos agentes prejudiciais à saúde e integridade física é requisito que passou a ser exigido a partir da vigência da Lei nº9.032/95, que deu nova redação ao 3º, do artigo 57, da Lei nº8.213/91.

Os arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 estabelecem o conceito legal do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), que pode ser entendido como o documento histórico-laboral do trabalhador que reúne dados administrativos, registros ambientais e de monitoração biológica durante todo o período que exerceu as atividades profissionais, registros das condições e medidas de controle da saúde ocupacional do trabalhador, comprovação da efetiva exposição a agentes físicos, químicos e biológicos nocivos à saúde ou integridade física e eventual neutralização da nocividade pelo uso de EPI.

O PPP deve ser emitido pela empresa ou preposto, com base em laudo técnico individual ou coletivo de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT), do qual deve constar informação acerca da existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual, de medidas de caráter administrativo ou de meios tecnológicos que eliminem, reduzam, minimizem ou controlem a exposição do trabalhador a agentes nocivos aos limites legais de tolerância.

No caso concreto, a parte autora não fez prova de que, durante o exercício da atividade laboral de "cozinheiro industrial", esteve exposta aos agentes (químicos, físicos ou biológicos) nocivos à integridade física e à saúde.

Compulsando os autos, observa-se que a parte autora não juntou as cópias da CTPS, dos laudos que comprovassem a sujeição aos agentes especiais (DISES SE 5235, SB-40, DSS8030 ou PPP) ou de laudos periciais subscritos por profissionais legalmente habilitados. Trata-se de documentos que se encontravam à disposição da parte autora, não tendo se desincumbido do ônus probatório, na forma do inciso I do art. 373 do CPC.

Dessarte, agiu acertadamente a autarquia previdenciária ao indeferir a concessão do benefício previdenciário NB 1717682011, com DER em 09/01/2015 (fls. 51/52), porquanto o autor não tinha o tempo mínimo exigido para a concessão da aposentadoria especial.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução de mérito e JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do autor e extingo o processo com resolução de mérito.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos

termos do art. 98, 3º do CPC.

Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, e a autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei nº. 9.289/96, do art. 24-A da Lei nº. 9.028/95, com a redação dada pelo art. 3º da MP nº. 2.180-35/01, e do art.8º, 1º da Lei nº. 8.620/92.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Publique-se, registre-se e intimem-se.

Guarulhos, 01 de março de 2017.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM

0011685-33.2015.403.6119 - GIESECKE & DEVRIENT AMERICA DO SUL INDUSTRIA E COMERCIO DE SMART CARDS S/A(SP122345 - SABINE INGRID SCHUTTOFF E SP220543 - FELIPE GUERRA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

AÇÃO ORDINÁRIA Nº 0011685-33.2015.403.6119

AUTOR: GIESECKE & DEVRIENT AMÉRICA DO SUL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE SMART CARDS S/A

RÉU: UNIÃO (FAZENDA NACIONAL)

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DR. SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Vistos em sentença.

I - RELATÓRIO

GIESECKE & DEVRIENT AMÉRICA DO SUL IND. E COM. DE SMART CARDS S/A ajuizou a presente ação, sob procedimento comum ordinário, em face da UNIÃO (Fazenda Nacional), objetivando a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária, consistente na inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições sociais PIS e COFINS, em relação aos fatos geradores ocorridos a partir de 2015. Requer, ainda, a condenação da parte ré à restituição do indébito tributário ou a compensação dos valores indevidamente recolhidos a esse título, a partir de 01/01/2015, corrigidos pela taxa SELIC.

Aduz, em síntese, que os valores não originados de operação mercantil, como é o caso do ICMS, não configuram faturamento ou receita, e, portanto, não devem integrar a base de cálculo das mencionadas contribuições sociais.

Sustenta que os valores recebidos a título de ICMS, embutidos no preço final de seu produto, apenas transitam pela contabilidade da empresa, mas não integram o seu patrimônio nem nele se incorporam - meras entradas -, de modo que referido tributo não pode ser apropriado na base de cálculo das contribuições para o PIS e COFINS.

A petição inicial veio instruída com os documentos de fls. 23/72.

Consulta de prevenção à fl. 75, que restou afastada (fl. 94).

Citada, a ré ofereceu contestação, pugnando pela improcedência do pedido.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Tendo em vista que as questões postas em juízo são de fato e de direito, desnecessária a produção de provas em audiência, comportando o feito o julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 355, inciso I, do CPC.

Presentes as condições necessárias para o exercício do direito de ação, bem como os pressupostos objetivo e subjetivo de existência e validade da relação processual, passo ao exame do mérito da causa.

1.. Prejudicial de Mérito: Prescrição

O autor pretende a repetição do indébito tributário ou a compensação dos valores recolhidos indevidamente (ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS) com outros débitos tributários porventura existentes.

O Código Tributário Nacional - CTN prevê a possibilidade de restituição do tributo pago indevidamente nos termos do art. 165.

Entretanto, o art. 168 condiciona o exercício deste direito ao prazo prescricional de cinco anos, contados, nas hipóteses dos incisos I e II do art. 165, da data da extinção do crédito tributário. Ressalto que o art. 168 do CTN aplica-se tanto à repetição quanto à compensação do indébito tributário.

Nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, como ocorre no caso concreto das contribuições sociais, o pagamento antecipado pelo obrigado extingue o crédito sob condição resolutória da ulterior homologação do lançamento, que ocorrerá em cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador, caso a lei não fixe prazo à homologação, nos termos previstos na dicção do art. 150, 1º c/c 4º.

A norma esculpida no art. 3º, da Lei Complementar n. 118/2005 inovou no ordenamento jurídico ao fixar novo prazo prescricional e, por não se tratar de lei interpretativa, sua retroação não é permitida. As leis interpretativas são aquelas que têm por objeto determinar o sentido das leis já existentes, sem introduzir disposições novas; e não foi esse o caso.

Nesse sentido era o entendimento do Superior Tribunal de Justiça (grifei):

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO AO FINSOCIAL. INDÉBITO FISCAL. COMPENSAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. INTERPOSIÇÃO NA PENDÊNCIA DE JULGAMENTO DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS. INTEMPESTIVIDADE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. CONSTITUCIONAL. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL. LC 118/2005. INCONSTITUCIONALIDADE DA APLICAÇÃO RETROATIVA. DEFINIÇÃO DE CRITÉRIOS DE CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. INOCORRÊNCIA. 1. "É prematura a interposição de recurso especial antes do julgamento dos embargos de declaração, momento em que ainda não esgotada a instância ordinária e que se encontra interrompido o lapso recursal" (REsp. nº 776265/RS, Corte Especial, Rel. para acórdão Min. Cesar Asfor Rocha, publicado em 06.08.2007). 2. "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo" (Súmula 211/STJ). 3. É entendimento sedimentado o de não haver omissão no acórdão que, com fundamentação suficiente, ainda que não exatamente a invocada pelas partes, decide de modo integral a controvérsia posta. 4. Sobre a prescrição da ação de repetição de indébito tributário de tributos sujeitos a lançamento por homologação, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) assentou o entendimento de que, no regime anterior ao do art. 3º da LC 118/05, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Assim, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo de dez anos a contar do fato gerador. 5. A norma do art. 3º da LC 118/05, que estabelece como termo inicial do prazo prescricional, nesses casos, a data do pagamento indevido, não tem eficácia retroativa. É que a Corte Especial, ao apreciar Incidente de Inconstitucionalidade no Eresp 644.736/PE, sessão de 06/06/2007, declarou inconstitucional a expressão "observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional", constante do art. 4º, segunda parte, da referida Lei Complementar. 6. A incidência da correção monetária sobre o valor objeto da condenação se dá, como os juros de mora, ex vi legis (Lei 6.899/81), sendo, por essa razão, independente de pedido expresso e de determinação pela sentença, na qual se considera implicitamente incluída. A explicitação dos índices a serem utilizados em seu cômputo pelo acórdão recorrido, portanto, mesmo em sede de reexame necessário, não caracteriza reformatio in pejus, devendo a Fazenda, se for o caso, impugnar os critérios de atualização e de juros estabelecidos. 7. O acórdão recorrido, ao determinar a incidência da SELIC, apenas explicitou o índice a ser utilizado na atualização dos créditos a partir de 1º.01.1996, excluindo qualquer outro índice, quer de correção monetária, quer de juros. Não restou caracterizado, no caso, julgamento extra petita ou ocorrência de reformatio in pejus, mas apenas se definiu os critérios para o cálculo da correção monetária e dos juros de mora, já deferidos, ambos, ainda que de forma genérica, pelo juízo singular. 8. Recurso especial das demandantes não conhecido. 9. Recurso especial da Fazenda Nacional parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 904788 Processo: 200602590002 UF: DF Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 06/09/2007 Documento: STJ000772800 Fonte DJ DATA:01/10/2007 PÁGINA:238 Relator (a) TEORI ALBINO ZAVASCKI Decisão unânime).

Assim, este magistrado filiava-se ao entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o prazo das ações de compensação ou de repetição do indébito deveria ser computado das seguintes formas: 1) relativamente aos pagamentos efetuados a partir da vigência da Lei Complementar n. 118/2005, em 09/06/2005, o prazo para se pleitear a restituição do indébito é de cinco anos, contados da data do recolhimento indevido; e 2) a respeito dos pagamentos anteriores à vigência da mencionada lei, a prescrição obedece ao regime anteriormente previsto (cinco anos para a repetição do indébito, contado a partir da homologação expressa - se houver - ou da homologação tácita, que ocorre em cinco anos, contados do fato gerador).

No entanto, no julgamento do RE 566.621/RS, de relatoria da Ministra Ellen Gracie, em repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento no sentido de que é válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 09 de junho de 2005, cuja ementa do julgado colaciono in verbis:

"DIREITO TRIBUTÁRIO - LEI INTERPRETATIVA - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - DESCABIMENTO - VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS - APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA A REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 09 DE JUNHO DE 2005.

Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébitos era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN.

A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, ampliou a inovação normativa, tendo reduzindo o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido.

Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova.

Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação.

A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e garantia de acesso à Justiça.

Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal.

O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência de novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela de seus direitos.

Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/05, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em sentido contrário.

Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005".

Dessarte, tendo em vista que a presente demanda foi ajuizada em 30/11/2015, portanto, após o decurso da vacatio legis da vigência da LC 118/05, reputo prescrito eventual direito à compensação/restituição dos valores recolhidos a título de PIS e COFINS, por ocasião da exclusão do ICMS da base de cálculo destas contribuições sociais, no quinquênio que antecede à propositura da ação.

2. Mérito

O pedido de exclusão da base de cálculo do PIS e da COFINS, dos valores relativos ao ICMS, não merece acolhida.

Com efeito, o ICMS integra o preço de venda das mercadorias e dos serviços, razão pela qual constitui os valores relativos a ele receita da empresa, e, conseqüentemente, não pode ser excluído do conceito de faturamento.

Em que pese a existência perante o Supremo Tribunal Federal do Recurso Extraordinário n.º 240.785/MG, seu julgamento ainda não ocorreu definitivamente. De todo modo, o entendimento ali apregoado majoritariamente, até o momento, não vincula os juízos inferiores. A inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS não é matéria que foi introduzida de forma inovadora pela Lei nº 9.718/98. A técnica de tributação do ICMS, que incide por dentro, faz com que seu valor não se constitua em um "plus" em relação ao valor da mercadoria, mas sim, integre o seu próprio preço. Deste modo, o "destaque" do valor pago a título de ICMS na nota apresenta-se apenas para fins de controle tributário. Não se trata, de fato, de um tributo pago destacadamente pelo contribuinte, cujo valor agrega-se no valor da mercadoria. É, como cediço, tributo indireto, cujo custo acaba sendo repassado ao consumidor final, o que é corroborado pela técnica da tributação "por dentro". Com isso, o valor que ingressa nas contas do vendedor, a título de pagamento pela mercadoria, em sua totalidade (aí incluído o ICMS que incide por dentro), é, sim, faturamento.

Outrossim, tudo que entra na empresa a título de preço pela venda de mercadorias corresponde à receita (faturamento), não tendo, qualquer relevância, em termos jurídicos, a parte que vai ser destinada ao pagamento de tributos. Conseqüentemente, os valores a conta de ICMS integram a base de cálculo da contribuição para o financiamento da seguridade social.

O Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo da COFINS, por aplicação do princípio contido na Súmula 94/STJ, referente ao FINSOCIAL, tributo da mesma espécie, e na do PIS, conforme a Súmula 68/STJ.

Súmula 68:

"A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS";

Súmula 94:

"A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL".

As duas Turmas de Direito Público do E. STJ já firmaram entendimento no sentido de que referida exação fiscal - ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS e da COFINS. Colaciono in verbis as ementas dos julgados (grifei):

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. INCIDÊNCIA DE ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça já pacificou o tema acerca da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, nos termos das Súmulas 68 e 94, ambas do STJ.

2. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1101989/SC, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/08/2011, DJe 26/08/2011)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO ISS. SÚMULAS N. 68 E 94 DO STJ.

1. Agravo regimental no recurso especial em que se discute a legalidade da inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e da Cofins.

2. Analisando controvérsia semelhante, que versa sobre o cômputo do ICMS, a jurisprudência do STJ firma-se no sentido de que a parcela relativa ao ICMS compõe a base de cálculo do PIS e da Cofins. Inteligência das Súmulas 68 e 94 do STJ.

3. Por essas mesmas razões, tendo em vista que o ISS é um encargo tributário que integra o preço dos serviços, compondo assim a receita da contribuinte, deve ele ser considerado na base de cálculo do PIS e da Cofins. Precedente: REsp 1145611/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 08/09/2010.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1197712/RJ, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/06/2011, DJe 09/06/2011)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS.

ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA N. 83/STJ.

1. Caso em que a agravante insurge-se contra a decisão do Tribunal a quo que reconheceu a legalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS.

2. Não mais existe o óbice ao julgamento da presente demanda, determinado pelo STF na Ação Cautelar na Ação Direta de Constitucionalidade n. 18, pois o prazo de suspensão chegou ao término.

3. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça possui o firme entendimento de que a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS e da COFINS. Súmulas 68 e 94/STJ.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no Ag 1282409/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2011, DJe 25/02/2011)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO ICMS. DECISÃO MONOCRÁTICA FUNDAMENTADA EM SÚMULAS DESTA CORTE SUPERIOR. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. LEI COMPLEMENTAR N. 118/05. APLICAÇÃO RETROATIVA. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA TESE DOS CINCO MAIS CINCO. PRECEDENTE DO RECURSO ESPECIAL REPETITIVO N. 1002932/SP. OBEDIÊNCIA AO ART. 97 DA CR/88.

1. No que se refere à ADC 18/DF, verificado o término do prazo de prorrogação da eficácia da medida cautelar anteriormente deferida, para suspender o julgamento das demandas que envolvam a aplicação do art. 3º, 2º, inciso I, da Lei n. 9.718/98 - possibilidade de incluir o valor do ICMS na base de cálculo da Cofins e do PIS/Pasep -, cumpre dar prosseguimento ao julgamento do recurso.

2. A jurisprudência do STJ firmou-se no mesmo sentido do decisum recorrido, que, in casu, reconheceu a possibilidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da Cofins, nos termos das Súmulas 68 e 94/STJ.

3. A prescrição é questão de ordem pública, de modo que, estando aberta a via do especial pelo conhecimento das demais alegações, é possível superar a ausência de prequestionamento. Precedentes.

4. Restou consolidado, nesta Corte Superior, por meio de julgamento de recurso representativo de controvérsia, ser descabida a aplicação da Lei Complementar n. 118/05 aos casos de pagamentos indevidos realizados antes de sua vigência, pois violaria o princípio da irretroatividade. Aplica-se, ao caso, a tese dos cinco mais cinco.

5. Precedente da Primeira Seção no REsp n. 1.002.932/SP, julgado pelo rito do art. 543-C do CPC, que atendeu ao disposto no art. 97 da Constituição da República, consignando expressamente a análise da inconstitucionalidade da Lei Complementar n. 118/05 pela Corte Especial (AI nos ERESP 644736/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 06.06.2007).

6. Agravo regimental parcialmente provido.

(AgRg no Ag 1071044/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/02/2011, DJe 16/02/2011)

TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO ICMS. POSSIBILIDADE. SÚMULAS N. 68 E 94 DO STJ.

1. Não subsiste o óbice ao julgamento da presente demanda, estipulado pelo STF na MC na ADC n. 18, pois já findou o prazo de suspensão das demandas que versem sobre o objeto deste recurso, conforme Ata de Julgamento publicada em 15.4.2010.

2. A jurisprudência do STJ reconhece a possibilidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da Cofins, nos termos das Súmulas 68 e 94 do STJ.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 946.042/ES, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/12/2010, DJe 15/12/2010)

Outro não é o entendimento firmado no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Senão, vejamos:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS. COFINS. BASE DE CÁLCULO. ICMS. EXCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. A questão já se encontra consolidada pelo E. Superior Tribunal de Justiça, expressa no Enunciado da Súmula n.º 94, referente ao FINSOCIAL, mas aplicável também à COFINS, tendo em vista que referida contribuição foi criada em substituição à contribuição do FINSOCIAL, conforme expresso na própria lei que a instituiu (Lei Complementar n.º 70/91, art. 13), possuindo a mesma natureza jurídica desta. 2. Não existindo crédito da impetrante decorrente de pretensão recolhimento indevido a título de ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS, resta prejudicado o exame de eventuais alegações sobre compensação dos valores. 3. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 4. Agravo legal improvido. (AMS 294780, Sexta Turma, TRF, Relatora Des. Federal Consuelo Yoshida, DJ de 23/02/2012)

AGRAVO LEGAL. TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. ICMS. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Filio-me ao entendimento firmado pelo E. STJ expresso no Enunciado da Súmula 94, aplicável também à COFINS, a qual fora criada em substituição à contribuição do FINSOCIAL, possuindo a mesma natureza jurídica desta. 2. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 3. Agravo legal improvido. (AI 339693, Sexta Turma, TRF3, Relatora Des. Federal Consuelo Yoshida, DJ de 23/02/2012)

TRIBUTÁRIO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA COFINS E DO PIS. LEGALIDADE. SÚMULAS NºS 68 E

94/STJ. 1. Em 15/4/2010, houve a última prorrogação, por mais 180 (cento e oitenta) dias, da eficácia da liminar que suspendeu o julgamento das demandas que envolvessem a aplicação do art. 3º, 2º, inciso I, da Lei n. 9.718/98 - possibilidade de incluir o valor do ICMS na base de cálculo da Cofins e do PIS (ADC 18 QO3-MC/DF). Assim, essa prorrogação expirou em meados de outubro de 2010, razão pela qual não mais subsiste o óbice ao julgamento das ações que versam sobre a matéria. 2. A questão relativa à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, nos termos do art. 3º, 2º, I, da Lei 9.718/98, não comporta mais digressões, ao menos no Superior Tribunal de Justiça, restando assentado o entendimento de que tal inclusão é constitucional e legal, haja vista que o ICMS é tributo que integra o preço das mercadorias ou dos serviços prestados para qualquer efeito, devendo, pois, ser considerado como receita bruta ou faturamento, base de cálculo das exações PIS e COFINS. Entendimento cristalizado nas Súmulas ns. 68 e 94/STJ. 3. Apelação e remessa oficial providas para denegar a ordem.(AMS 334137, Quarta Turma, TRF3, Relatora Des. Federal Marli Ferreira, DJ de 13/02/2012)

Igualmente, anoto que a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação superveniente à Emenda Constitucional nº 20/98, que, conceituando faturamento como sendo o "total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil", o adotou como base de cálculo do PIS (art. 1º da Lei nº 10.637, de 30 DEZ 2002) e da COFINS (art. 1º da Lei nº 10.833, de 29 DEZ 2003), não padece de inconstitucionalidade, haja vista sua plena compatibilidade com a nova redação do art. 195, I, "b", da Constituição Federal de 1988 (imprimida pela EC nº 20/98) - REOMS 00106609120054036100, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/12/2013).

Ainda, a afastar as demais questões aventadas acerca da inconstitucionalidade dos diplomas legais que regem a matéria, destaco que: "Não merece prosperar a inconstitucionalidade alegada, uma vez que as referidas MPs não criaram tributo, não havendo que se cogitar da necessidade de Lei Complementar. 3 - Outrossim, não merecem prosperar, ainda, as alegações de violação ao art. 246 da Constituição Federal. As Leis 10.637/02 e 10.833/03 não violaram o art. 246 da Constituição Federal, já que não regulamentaram o inciso I do art. 195, alterado pela Emenda 20, de 1998, mas promoveram sim modificações na base de cálculo e na alíquota das contribuições sociais PIS e COFINS em virtude da sistemática da não-cumulatividade imposta. 4 - Ademais, não há que se falar em ofensa ao princípio da anterioridade nonagesimal, a que se refere o 6º do art. 195 da Constituição Federal, tendo sido computado tal prazo a partir da primeira edição da MP nº 66/2002, convertida na Lei 10.637/2002". (AMS 00043036620034036100, DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/03/2010 PÁGINA: 503 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Da mesma forma, não merece prosperar a alegação de inconstitucionalidade da Lei nº 12.973/2014, uma vez que referida norma não trouxe alterações na base de cálculo do PIS e COFINS, como alegado pela impetrante em sua inicial. Neste sentido, a ementa de recente julgado oriundo do E. TRF da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - UNIÃO FEDERAL - PIS - COFINS - LEI Nº 12.973/14- BASE DE CÁLCULO -

I - Com efeito, é relevante anotar que o conceito de receita bruta foi alterado pela Lei nº 12.973, de 13/05/2014 (vigência em 1º/01/2015). A nova legislação (art. 2º), ao alterar o artigo 12, 5º, do Decreto-lei nº 1.598, de 26/12/77, expressamente consignou:"Art. 12. A receita bruta compreende: I - o produto da venda de bens nas operações de conta própria; II - o preço da prestação de serviços em geral; III - o resultado auferido nas operações de conta alheia; e IV - as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica não compreendidas nos incisos I a III. 1º. A receita líquida será a receita bruta diminuída de: I - devoluções e vendas canceladas; II - descontos concedidos incondicionalmente; III - tributos sobre ela incidentes; e IV - valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações vinculadas à receita bruta.4º. Na receita bruta não se incluem os tributos não cumulativos cobrados, destacadamente, do comprador ou contratante pelo vendedor dos bens ou pelo prestador dos serviços na condição de mero depositário. 5º. Na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações previstas no caput, observado o disposto no 4º."

II - O artigo 52 da mesma Lei nº 12.973/2014 também introduziu alterações no artigo 3º da Lei nº 9.718/98, que disciplina a base de cálculo do PIS e da Cofins não cumulativos, passando a dispor da seguinte forma: "Art. 3º. O faturamento a que se refere o art. 2º compreende a receita bruta de que trata o artigo 12 do Decreto-lei nº 1598, de 26 de dezembro de 1977". Nessa medida, a nova configuração legislativa prevê que, a partir de 2015, a base de cálculo (receita bruta) incluirá, também, os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente.

III - A Lei nº 12.973/14 não modifica a base de cálculo sobre a qual incidirá a contribuição para o PIS e a COFIN. Não houve nenhuma alteração prática quanto à base de cálculo do imposto combatido. O valor a ser pago a título de exações fiscais pelo contribuinte (comerciante, industrial ou produtor) constitui receita tributável e a eventual exclusão dos tributos da base de cálculo deveria ser feita por determinação legal, o que não ocorreu. Assim, a tributação no que se refere ao PIS e COFINS não incidirá sobre o tributo, mas sim sobre o produto da venda de bens e serviços, que é receita da empresa, independentemente da destinação de parte desse produto ao pagamento de impostos.

IV - Apelação não provida. (AMS 00206482420144036100, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/07/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Por derradeiro, em que pese tenha, recentemente, o Supremo Tribunal Federal procedido ao julgamento final do Recurso Extraordinário n.º 240.785/MG, dando, por maioria de votos, provimento ao recurso, para afastar a inclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, tal julgamento, por ter sido procedido em controle difuso de constitucionalidade - sequer sob a sistemática da repercussão geral-, não tem efeito vinculante sobre os juízos inferiores, mas somente entre as partes, embora possa representar indicativo de futuro redirecionamento da jurisprudência até então consolidada sobre a matéria.

No mais, o Recurso Extraordinário nº 574.706/PR e a ADC nº18 (sobre a mesma matéria) encontram-se pendentes de solução final. Nesse sentido:

"(...) SALIENTE-SE, POR DERRADEIRO, QUE, APESAR DE O EGRÉGIO PRETÓRIO EXCELSO TER DADO PROVIMENTO, POR MAIORIA DE VOTOS, AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 240.785, TAL FEITO NÃO FOI JULGADO EM ÂMBITO DE REPERCUSSÃO GERAL (ART. 543-B, CPC). A MATÉRIA EM PRISMA FOI AFETADA EM OUTRO REXT, O DE N. 574706 RG, AINDA SEM APRECIACÃO MERITÓRIA, PORTANTO O QUANTO DECIDIDO NOS AUTOS N. 240.785 SOMENTE GERA EFEITOS INTER PARTES.(...)"

AC 00185389620074036100 - Relator JUIZ CONVOCADO SILVA NETO - TRF3 - Terceira Turma - e-DJF3 Judicial 1
DATA:03/03/2015

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do inciso I do 3º do art. 85 do CPC (mínimo de dez por cento), de acordo com o inciso correspondente ao proveito econômico (valor atualizado da causa), de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Guarulhos, 20 de fevereiro de 2017.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM

0011952-05.2015.403.6119 - LUIZ CARLOS MARINS(SP305007 - ARNALDO GOMES DOS SANTOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

AÇÃO ORDINÁRIA Nº 0011952-05.2015.403.6119

AUTOR: LUIZ CARLOS MARINS

RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

JUIZ FEDERAL: DR. SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Vistos em sentença.

I - RELATÓRIO

Trata-se de ação ajuizada, sob o rito ordinário, pela parte autora em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF objetivando seja a ré compelida ao pagamento de indenização por danos morais, no valor de R\$50.000,00 (cinquenta mil reais)

Com a inicial vieram documentos.

Aduz a parte autora que, no dia 16/09/2015, dirigiu-se à agência da Caixa Econômica Federal, no Município de Guarulhos, a fim de desbloquear o cartão da conta-poupança de sua titularidade.

Alega a parte autora que, na data dos fatos, os seguranças da agência bancária impediram a sua entrada no estabelecimento bancário, tendo-lhe exigido que retirasse todos os pertences pessoais, inclusive o cinto e os calçados, tendo, em seguida, obrigado que "abrisse e levantasse sua camisa social".

Sustenta que, após ter se submetido a esses constrangimentos, os seguranças impediram-no de ter acesso ao interior da agência bancária. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Citada, a ré apresentou contestação, pugnando, em suma, pela improcedência do pedido.

Instadas a especificarem as provas pelas quais pretendiam comprovar os fatos alegados em juízo, as partes requereram a produção de prova oral.

Designada audiência de conciliação e instrução, foram colhidos os depoimentos das testemunhas arroladas pelas partes, bem como o depoimento pessoal da parte autora.

É o relatório. Fundamento e decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Presentes os pressupostos de existência e validade da relação processual, bem como as condições necessárias para o exercício do direito de ação, passo ao exame do mérito da causa.

Pleiteia a autora indenização por danos morais que alega ter sofrido em decorrência dos embaraços causados em sua entrada na agência da CEF, ficando totalmente constrangida pela atitude tomada pelos prepostos da ré.

Inicialmente, é de se reconhecer que a relação jurídica material, deduzida na exordial, enquadra-se como relação de consumo, nos termos do 2º, do artigo 3º, da Lei 8.078/90, sendo a responsabilidade do fornecedor de ordem objetiva. Nesse passo, cabe ao consumidor demonstrar que sofreu um prejuízo (dano injusto), em decorrência de uma conduta imputável ao fornecedor, e que entre ambos existe um nexo causal.

Consabido que, à luz do disposto na lei consumerista, são direitos básicos do consumidor a efetiva prevenção e reparação dos danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos; bem como o pleno acesso aos órgãos judiciários e administrativos com vistas à prevenção ou reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos ou difusos, assegurando-se a proteção jurídica, administrativa e técnica aos necessitados.

O STJ já pacificou o entendimento no sentido de que o mero aborrecimento, dissabor, mágoa, irritação ou sensibilidade exarcebada estão fora da órbita do dano moral. Assim, somente deve ser reputado como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, de forma anormal e grave, interfira no comportamento psicológico do indivíduo, atingindo a sua honra subjetiva, bem como nos reflexos causados perante à sociedade, quando atingida a sua honra objetiva.

A título de ilustração, colaciono o entendimento pacífico da jurisprudência no sentido de que, nos casos de negativa de entrada do cliente em agência bancária ocasionada por travamento da porta giratória, somente pode-se admitir caracterizado o dano moral quando demonstrado, mediante prova idônea, a ocorrência de qualquer ato arbitrário por parte da empresa pública-ré, posto que se trata de medida no exercício regular de um direito da instituição financeira que procura garantir a segurança de todos os seus clientes.

Nesse sentido:

RESPONSABILIDADE CÍVEL - PORTA-GIRATÓRIA - CONSTRANGIMENTO ILEGAL - NÃO CONFIGURADO - EXCESSO DO VIGILANTE - ABUSO NA CONDUÇÃO DA REVISTA - NÃO COMPROVADOS - DANO MORAL - INEXISTENCIA - ÔNUS DA PROVA - ART. 333 I DO CPC.

- Embora a responsabilidade, in casu, seja objetiva, eis que o serviço bancário, nos termos da Lei nº 8.078/90, é atividade de consumo, não existem, nos autos, quaisquer elementos comprovando a ocorrência de ação abusiva ou arbitrária atribuída pelo ofendido ao vigilante da Caixa Econômica Federal;

- É necessário, diante da violência urbana, submeter-se as equipamentos de segurança instalados nos bancos, para evitar o ingresso de meliantes nas dependências das instituições de crédito. A demora eventualmente enfrentada na transposição das portas-giratórias pelos usuários e clientes da instituição financeira, isoladamente, não gera dano moral;

- A ausência de prova da arrogância ou de qualquer outra conduta excessiva por parte do vigilante da CEF inviabiliza a indenização por danos morais, sendo certo que a prova do fato constitutivo do alegado cabe ao autor, segundo o inciso I do art. 333 do CPC.

Origem: TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 313920 Processo: 200151010235555 UF: RJ Órgão Julgador: QUINTA TURMA ESPECIALIZADA Data da decisão: 20/02/2008 Documento: TRF200179040 DJU DATA:11/03/2008 PÁGINA: 104 - Rel. JUIZ PAULO ESPIRITO SANTO

AÇÃO INDENIZATÓRIA. DANOS MORAIS. TRANCAMENTO DA PORTA GIRATÓRIA DETECTORA DE METAIS EM AGÊNCIA DA CEF.

- A situação do presente feito não pode ser caracterizada como ensejadora de indenização por danos morais. Na caracterização do dano moral se exige a excepcionalidade, uma intensidade de sofrimento que não seja aquela própria dos aborrecimentos corriqueiros de uma vida normal, como é a do caso dos autos.

- Pela análise dos fatos se infere que realmente o que ocorreu não passou de mero dissabor quanto à obrigação por todos imposta, qual seja, a passagem pelas portas detectoras de metais das instituições bancárias, cuja possível falha, e/ou sensibilidade do sistema (que detecta objetos como fivelas de cinto, isqueiros, moedas, etc: todos estão sujeitos.

- O Banco, através de atos de seus prepostos, não agiu com culpa a ensejar a responsabilidade civil para fins de indenização, e sim com a devida prudência.

Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200472050032290 UF: SC Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 06/03/2006 Documento: TRF400125560 DJU DATA:10/05/2006 PÁGINA: 748 - Rel. VÂNIA HACK DE ALMEIDA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CEF. TENTATIVA DE ENTRADA NA AGÊNCIA DA CEF. TRAVAMENTO NA PORTA DETECTORA DE METAIS. APRECIÇÃO DAS PROVAS DOS AUTOS E PROLAÇÃO DA SENTENÇA. OCORRÊNCIA. PROVA TESTEMUNHAL. DESNECESSIDADE. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. APLICABILIDADE DO ART. 131 DO CPC. NULIDADE DA SENTENÇA. IMPOSSIBILIDADE. MANUTENÇÃO DA DECISÃO SINGULAR.

1. Objetiva a autora em sua apelação, a nulidade da sentença que julgou improcedente o pedido de condenação da CEF no pagamento, a título de danos morais, no valor de 50 salários mínimos.

2. O pedido de indenização cinge-se ao fato do impedimento da entrada da autora por diversas vezes na agência da CEF, por causa do travamento da porta detectora de metais.

3. É livre o juiz para apreciar a prova dos autos, desde que motivando suas decisões (art.131 do CPC).

4. No caso presente, dos documentos acostados aos autos, constata-se o fornecimento de senhas pela CEF para que a autora fosse atendida na Agência, constatando-se, igualmente, que, após ser chamada para entrar na Agência, houve o travamento da porta detectora

de metais ao tentar a outroa passar pela mesma. Constatou-se em seguida que uma funcionária da CEF ofereceu ajuda para que a autora fosse atendida imediatamente.

5. O Juiz singular, ao apreciar as provas e fatos constantes dos autos, concluiu que embora tenha havido o travamento da porta, durante o acesso a Agência da CEF, não houve qualquer situação constrangedora sofrida pela autora, por entender que as portas detectoras de metais representam segurança para as Instituições

Financeiras, sendo fatos corriqueiros tais travamentos quando o cliente ao tentar passar, não retira todos os metais caso possua.

6. A sentença foi fundamentada com base nas provas e nos fatos constantes dos autos, sendo estes suficientes para a convicção do julgador. Desnecessário, na hipótese, o arrolamento de testemunhas para a prolação da sentença do juiz singular, razão pela qual mantém-se a decisão que julgou improcedente o pedido deduzido na inicial.

7. Apelação da parte autora improvida.

Origem: TRIBUNAL - QUINTA REGIAO Classe: AC - Apelação Cível - 356375 Processo: 200283000170327 UF: PE Órgão Julgador: Segunda Turma Data da decisão: 09/01/2007 Documento: TRF500126492 DJ - Data: 01/02/2007 - Página: 616 - Nº: 23 - rel. Desembargador Federal Petrucio Ferreira

In casu, o autor alega que foi impedido, imotivadamente, de acessar o estabelecimento bancário e o tratamento a ele dispensado pelos seguranças foi extremamente constrangedor, o que lhe causou grave abalo à sua honra e imagem.

Para comprovar os fatos alegados na petição inicial, o autor juntou os seguintes documentos: Boletim de Ocorrência nº T515301, lavrado em 16/09/2015 pela Polícia Militar do Estado de São Paulo, no qual consta que "segundo o correntista da CEF, ao tentar acessar o interior da agência, foi barrado na porta giratória, mesmo retirando todos os pertences" e cópia do cartão débito, administradora Elo, vinculado à conta-poupança nº 0223.013.00002676-4, de titularidade do autor.

Em depoimento pessoal, o autor asseverou que foi impedido pelo agente de segurança de adentrar no estabelecimento bancário, vez que a porta giratória travou e começou a apitar. Relata que foi obrigado a retirar seus pertences pessoais, tais como moedas, relógio e cinto da calça. Disse que se sentiu constrangido, pois começaram a chegar diversos clientes na agência bancária. Aduz que, para tentar resolver o impasse, chamou os policiais militares que se encontravam próximo ao local dos fatos, os quais, após verificarem não constar nenhum objeto com o autor ("os policiais pediram para que ele levantasse a camisa e passaram a mão em seus bolsos, calça e sapatos"), anuíram com sua entrada no estabelecimento. Salienta que, mesmo diante desses fatos, o segurança da agência afirmou que não poderia deixá-lo ingressar no estabelecimento, pois a porta giratória continuava a apitar e era a obrigação dele obstar o acesso. Afiançou, ainda, que a gerente da agência compareceu no local, mas disse que não poderia autorizá-lo a ingressar no interior da agência, vez que a porta giratória apitava.

Em juízo, a testemunha e o informante prestaram os seguintes depoimentos:

Informante Cleonice Aparecida da Silva Dias

"que, na data dos fatos, foi chamada na porta giratória; que informaram que tinha um cliente que estava com problemas de passar pela porta; que ela informou que enquanto apitasse a porta não poderia permitir o seu acesso à agência; que o autor ficou exaltado e chamou a polícia; que a informante não viu a revista que ele comentou; que em nenhum momento o policial disse que o autor poderia entrar; que o policial acompanhou a tentativa do autor entrar na agência; que o policial viu que vários clientes entraram sem a porta apitar; que o policial viu que o travamento da porta sinalizava presença de metal na altura da cintura do autor; que a informante não viu nenhuma revista no autor; que a porta giratória acusava presença de metal na altura do quadril".

Testemunha Alessandra Patrícia Pinto

"que compareceu na agência no dia dos fatos; que o Copom acionou a testemunha por suposto desentendimento na CEF; que o solicitante estava, no momento, na calçada da agência; que o autor disse que já havia retirado tudo para tentar passar pela porta giratória; que a testemunha entrou na agência com o autor; que a gerente compareceu ao local e disse que não poderia deixá-lo entrar, por questões de segurança; que a testemunha passou pela porta giratória; que o autor tentou novamente passar pela porta giratória e a informante viu que acusou a presença de metal na altura da cintura; que o autor tirou o cinto e levantou a camisa, mas mesmo assim a porta giratória apitava; que a testemunha questionou, porque não tinha mais nada com o autor; que o empregado da CEF disse que não poderia deixá-lo entrar porque o equipamento apitava; que era visível que não tinha nada com o autor; que o vigia disse que não poderia liberar a entrada porque acusava a presença de metal; que a gerente da agência disse que o autor poderia resolver o problema por telefone; que a gerente disse que ele não poderia entrar na agência; que não se recorda se seu parceiro chegou a fazer alguma revista na cintura do autor, mas era claro que ele não tinha nenhum metal; que tal fato só ocorreu com ele, e não com outros clientes que passaram livremente pela porta".

As provas produzidas neste feito demonstram claramente os obstáculos injustificados causados pela instituição financeira para que o autor tivesse acesso à instituição financeira, local no qual realizaria a liberação do seu cartão, com chip, vinculado à conta-poupança.

A testemunha Alessandra Patrícia Pinto, policial militar responsável pela averiguação dos fatos, em 16/09/2015, que ocorreu no interior da agência da Caixa Econômica Federal, situada na Rua Sete de Setembro, nº 114, Bairro Centro, Guarulhos/SP, prestou declaração em conformidade com o depoimento pessoal do autor, colhido em audiência de instrução, no sentido de que, mesmo após ter retirado todos os pertences pessoais (cinto, moedas e relógio), a porta giratória emitia sinal sonoro de presença de metal na altura da cintura, motivo pelo qual o agente de segurança, Sr. Jailton Pereira Santos, e a gerente, Sra. Cleonice Aparecida da Silva Dias, impediram-no de adentrar no estabelecimento comercial. Sublinhou a testemunha que era notoriamente visível que o autor não portava, tampouco trazia consigo qualquer objeto metálico, tendo, inclusive, levantado a blusa para demonstrar tal fato.

Consabido que as portas giratórias de travamento automático são instrumentos de segurança necessários, mormente em estabelecimentos bancários, alvos frequentes e preferenciais de assaltantes. A utilização das portas giratórias e a restrição de entrada nas instituições

bancárias são legitimadas, pois, pela necessidade de segurança. Tais equipamentos são acionados quando detectam metal, independentemente da aparência da pessoa. Elas ajudam a segurança não só do patrimônio, mas também a integridade física dos empregados da instituição bancária e dos seus clientes, segurança esta que consiste numa obrigação do banco, ensejando, inclusive, a sua responsabilização caso algum dano a estes bens da vida venha a ser causado.

Entretanto, a negativa de ingresso do autor à instituição financeira, mesmo após ter estado presente no local dois policiais militares, Srs. Alessandra e Reis, os quais atestaram que o autor não portava nenhum objeto metálico na altura da cintura, configuram situação constrangedora, que não podem ser inseridas como fatos corriqueiros.

Vê-se que a conduta adotada pelos prepostos da CEF (agente de segurança e gerente da agência) extrapolaram os limites da razoabilidade, uma vez que, tendo sido constatada a inexistência de objetos metálicos com o consumidor que colocassem em risco a segurança e a normalidade da atividade bancária, poderia ter permitido o seu ingresso no interior do estabelecimento ou auxiliado para que, por meio alternativo, tivesse acesso ao serviço bancário que naquela data necessitava.

Presentes, portanto, os pressupostos da responsabilidade objetiva da fornecedora de serviços: conduta, nexa causal e dano extrapatrimonial.

Passo a análise do quantum indenizatório, referente aos danos morais.

Relativamente ao valor da indenização, afora os critérios mencionados para o presente caso concreto, devem ser observados, ainda, os seguintes aspectos: condição social do ofensor e do ofendido; viabilidade econômica do ofensor (neste aspecto, há que se considerar que a indenização não pode ser tão elevada, mas nem tão baixa, que não sirva de efetivo desestímulo à repetição de condutas semelhantes, dado o caráter pedagógico, preventivo e punitivo da medida) e do ofendido (a soma auferida deve minimizar os sentimentos negativos advindos da ofensa sofrida, sem, contudo, gerar o sentimento de que valeu a pena a lesão, sob pena de, então, se verificar o enriquecimento sem causa); grau de culpa; gravidade do dano e reincidência (não consta dos autos informação neste sentido).

Ante os parâmetros acima estabelecidos e as circunstâncias específicas do caso concreto, fixo a indenização, a título de dano moral, em R\$1.500,00 (um mil e quinhentos reais), que se mostra, a meu ver, um patamar razoável, eis que não se trata de condenação irrisória, tampouco exorbitante.

O valor será monetariamente corrigido desde o arbitramento do dano nesta sentença, na forma da Súmula 362 do STJ, e incidirão juros de mora desde o ato ilícito (16/09/2015 - documento de fl. 21 da petição inicial), na forma do art. 398 do Código Civil, por se tratar de responsabilidade extracontratual, observando-se os índices fixados pelo Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal.

<#iii -="" dispositivo="">

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora e extingo o processo com resolução de mérito, na forma do art. 487, I, do CPC, para condenar a ré Caixa Econômica Federal à reparação pelos danos morais, fixando-se o valor de R\$1.500,00 (um mil e quinhentos reais).

O valor será monetariamente corrigido desde o arbitramento do dano nesta sentença, na forma da Súmula 362 do STJ, e incidirão juros de mora desde 16/09/2015, observando-se os índices fixados pelo Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal.

Ante a procedência de parte mínima do pedido, condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo de 10% do valor atualizado da causa, nos termos dos arts. 85, 2º e 86, parágrafo único do CPC, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, 3º do CPC.

Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Guarulhos, 23 de fevereiro de 2017.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal Substituto

no exercício da Titularidade

PROCEDIMENTO COMUM

0012502-97.2015.403.6119 - MARLENE SANCHES PEREIRA(SP178061 - MARIA EMILIA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)
AÇÃO ORDINÁRIA nº 0012502-97.2015.403.6119

UTORA: MARLENE SANCHES PEREIRA

ÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ENTENÇA: TIPO "A"

ENTENÇA REGISTRADA SOB O N.º 154, LIVRO N.º 01/2017

istos em sentença.

- RELATÓRIO

Trata-se de ação ajuizada, sob o rito comum ordinário, por MARLENE SANCHES PEREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de concessão de tutela provisória de urgência de natureza antecipada, buscando a obtenção de provimento jurisdicional que declare o direito à progressão e promoção funcional, tendo como marco inicial a data do efetivo exercício (24/04/2003), sem desconsiderar qualquer período de trabalho, aplicando-se o interstício de 12 (doze) meses, até que se edite o ato normativo regulamentador das Leis nºs. 10.355/2001 a 10.855/2004. Requer, ainda, seja a autarquia previdenciária condenada ao pagamento das prestações pretéritas, acrescidas dos encargos legais, com repercussões financeiras nas parcelas devidas a título de gratificação de desempenho, adicional de férias, adicional de insalubridade e 13º salário.

Com a inicial vieram documentos.

Afasta a prevenção apontada no termo de fl. 60, foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Itado, o INSS ofereceu contestação, arguindo, preliminarmente, a prescrição. No mérito, pugnou, em síntese, pela improcedência do pedido.

Épica apresentada pela parte autora às fls. 82/102.

Instadas as partes a especificarem as provas pelas quais pretendiam comprovar os fatos alegados, requereram a juntada de documentos. Vieram os autos conclusos para sentença.

O relatório, em suma. Fundamento e decido.

I - FUNDAMENTAÇÃO

A lide comporta julgamento antecipado, nos termos do inciso I do artigo 355 do Código de Processo Civil.

Presentes os pressupostos processuais de existência e validade da relação processual posta em juízo, bem como as condições necessárias ao exercício do direito de ação, passo ao exame do mérito.

.1 Prejudicial de Mérito

Aduz a ré a prescrição do fundo do direito, sob o fundamento de que o prazo prescricional iniciou-se a partir da publicação da Lei nº 11.501/2007, sendo que a presente demanda foi ajuizada em 15/12/2015, tendo transcorrido o prazo quinquenal. Alega, ainda, que a parte autora ingressou no INSS em 24/04/2003, tendo ultrapassado o prazo de cinco anos entre o decurso do primeiro interstício de doze meses (24/04/2004) e o ajuizamento da ação (15/12/2015).

Postula a parte autora a percepção de diferenças remuneratórias em virtude da promoção e progressão funcional na carreira de Analista do Seguro Social, considerando-se como marco o período de cada doze meses.

O Decreto nº 20.910/1932, que regula a prescrição quinquenal das ações pessoais contra a Fazenda Pública, dispõe em seus artigos 1º e 3º nos seguintes termos:

rt. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.

rt. 3º Quando o pagamento se dividir por dias, meses ou anos, a prescrição atingirá progressivamente as prestações à medida que completarem os prazos estabelecidos pelo presente decreto.

Estatuem, ainda, os artigos 8º e 9º do aludido diploma normativo:

rt. 8º A prescrição somente poderá ser interrompida uma vez.

rt. 9º A prescrição interrompida recomeça a correr, pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu ou do último ato ou termo do respectivo processo.

Há que se distinguir, primeiramente, a prescrição do fundo de direito da prescrição das parcelas anteriores aos cinco anos do ajuizamento da ação (prescrição de trato sucessivo). Naquela, o marco inicial do prazo prescricional é deflagrado a partir do exato momento em que a Fazenda Pública incorre em dívida para com o administrado. Na última, o termo a quo para fluência do prazo para ajuizamento da ação cabível é renovado periodicamente.

As obrigações de trato sucessivo são oriundas de uma situação jurídica fundamental já reconhecida, ao passo que o direito à percepção de valores decorrentes daquela relação jurídica material renova-se, periodicamente, em cada oportunidade na qual deixam de ser adimplidas as parcelas remuneratórias pretendidas.

Observa-se, assim, a existência de prescrição quinquenal uma vez que, nesta ação, entre outros pedidos, busca-se a cobrança de parcelas remuneratórias pretéritas. Destarte, no caso de acolhimento do pedido formulado na inicial, tem-se que as parcelas anteriores aos cinco anos antecedentes à propositura da demanda (art. 240, 1º, do CPC c/c art. 312 do CPC) estarão prescritas, conforme dispõe o art. 1º do Decreto n.º 20.910/32.

.2 Mérito

A parte autora busca a declaração de seu direito à progressão funcional na Carreira do Seguro Social de que trata a Lei nº 10.855/2004 a cada interstício de 12 (doze) meses, nos termos do Decreto nº 84.669/80, em vez do interstício de 18 (dezoito) meses, até que sobrevenha o regulamento da referida progressão funcional por decreto presidencial.

A promoção é espécie de provimento derivado, no qual o servidor, que já mantém vínculo com a Administração Pública, desloca-se de seu cargo para outro situado em classe mais elevada. Na progressão funcional, o servidor percorre um iter funcional, normalmente materializado pelas nomenclaturas de "classes", "padrões" ou "índices", implicando o aumento dos vencimentos.

Denomina-se progressão horizontal quando a mudança de padrão do servidor para outro imediatamente superior ocorrer dentro da mesma classe. E, progressão vertical, quando implicar mudança de classe, ocorre a mudança da última referência salarial de uma classe à primeira

referência salarial da classe superior.

A Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, estabelece as diretrizes para a classificação de cargos do serviço civil da União e das autarquias federais. Nos termos do art. 6º da citada lei, "a ascensão e a progressão funcionais obedecerão a critérios seletivos, a serem estabelecidos pelo Poder Executivo, associados a um sistema de treinamento e qualificação destinado a assegurar a permanente atualização e elevação do nível de eficiência do funcionalismo".

A Lei nº 8.627/93, que disciplina os critérios para reposicionamento dos servidores públicos federais civis e militares do Poder Executivo Federal, estabeleceu em seu artigo 7º que, até que seja aprovado o regulamento de promoções a que se refere o art. 24 da Lei nº 8.460/92 ("o desenvolvimento do servidor civil no serviço público federal dar-se-á nos termos do regulamento para promoções a ser proposto pelo Poder Executivo, que considerará requisitos de avaliação ou desempenho e de interstício, dependendo a promoção da existência de vaga"), a progressão e a promoção dos servidores públicos civis continuam a reger-se pelos regulamentos em vigor em 31 de agosto de 1992, observadas as equivalências previstas nos Anexos VII e VIII da mesma lei, com as alterações constantes dos Anexos II e III a esta lei, para efeito de retribuição.

Como ainda não sobreveio a aprovação do regulamento mencionado no art. 24 da Lei nº 8.460/92, as disposições do Decreto nº 84.669/80, que regulamentam o instituto da progressão funcional a que se referem a Lei nº 5.645/70, devem ser aplicadas, no que tange ao regramento da promoção e progressão funcional dos servidores públicos federais.

Prescreve o art. 3º do Decreto nº 84.669/80 que a progressão horizontal dependerá da avaliação de desempenho, expressa em conceitos que determinarão o interstício a ser cumprido pelo servidor.

O artigo 6º do Decreto nº 84.669/80 dispõe que o interstício para a progressão horizontal será de 12 (doze) meses, para os avaliados com o Conceito 1 (merecimento), e de 18 (dezoito) meses, para os avaliados com o Conceito 2 (antiguidade). O artigo 7º, por sua vez, assevera que, para efeito da progressão vertical, o interstício será de 12 (doze) meses.

O 2º do artigo 10 do Decreto regulamentador estabelece, ainda, que nos casos de nomeação, admissão, redistribuição, ascensão funcional ou de transferência de funcionário ou movimentação de empregado, realizadas a pedido, o interstício será contado a partir do primeiro dia do mês de julho após a entrada em exercício.

No que concerne ao requisito da avaliação de desempenho, preconiza o art. 12 do Decreto regulamentador que o chefe imediato avaliará o desempenho funcional do servidor, observando-se a qualidade e quantidade do trabalho, a iniciativa, a cooperação, a assiduidade, a urbanidade, a pontualidade, a disciplina e a antiguidade na carreira.

Por fim, o artigo 19 reza que os atos de efetivação da progressão funcional, observado o cumprimento dos correspondentes interstícios, deverão ser publicados até o último dia de julho e de janeiro, vigorando seus efeitos a partir, respectivamente, de setembro e março.

O Poder Regulamentar é prerrogativa de direito público conferida à Administração Pública de editar atos gerais e abstratos para complementar as leis e lhe permitir a efetiva aplicabilidade, sem inovar a ordem jurídica positivada. A formalização do poder regulamentar opera-se por meio de decretos ou regulamentos, inteligência do art. 84, inciso IV, da CR/88.

Com efeito, ante o princípio da legalidade - que constitui valor basilar de sustentabilidade e equilíbrio do Estado Democrático de Direito, no qual se encontra erigido a nossa carta republicana -, o poder regulamentar deve ser sempre subjacente à lei, não podendo inovar ou contrariá-la, cabendo esmiuçar e concretizar o comando normativo em conformidade com o conteúdo da lei e nos limites por ela impostos. Pontes de Miranda já afirmava que "o regulamento não é mais do que auxiliar das leis, auxiliar que sói pretender não raro, o lugar delas, mas sem que possa, com tal desenvoltura, justificar-se e lograr que o elevem à categoria de lei" (Comentários à Constituição de 1967, 2ª ed., ED. RT, 1970).

No âmbito da Administração Pública, o princípio da legalidade, estampado no caput do art. 37 da CR/88, condiciona a ação estatal à prévia previsão legal que imponha ao agente público o dever ou a faculdade de atuar. Assim, somente a lei (entenda-se por lei geral, abstrata e impessoal) pode vincular a atividade administrativa a determinadas finalidades, meios ou formas, executando apenas aquilo que a lei consente. Por consectário lógico, os regulamentos executivos devem conter regras organizacionais destinadas a colocar em execução os princípios institucionais estabelecidos na lei, dentro da órbita por ela circunscrita, assegurando a execução uniforme da lei perante aos administrados.

Em 26 de dezembro de 2001, foi editada a Lei nº 10.355 que disciplinou a estruturação da Carreira Previdenciária no âmbito do INSS, estabelecendo, em seu art. 2º, 2º, que a progressão funcional e promoção observarão os requisitos e as condições fixadas em regulamento, devendo levar em consideração os resultados da avaliação de desempenho, sendo que até a edição do ato regulamentador os deslocamentos na carreira far-se-ão em conformidade com as condições fixadas pela Lei nº 5.645/70.

Adveio, posteriormente, em 01/04/2004, a Lei nº 10.855 que reestruturou a carreira previdenciária e passou a prever, inicialmente, que a progressão funcional e a promoção dar-se-iam mediante o cumprimento do interstício de 12 (doze) meses de efetivo exercício de cada padrão; habilitação em avaliação de desempenho individual correspondente a, no mínimo, 70% (setenta por cento) do limite máximo da pontuação das avaliações realizadas no interstício considerado para a promoção; e participação em eventos de capacitação com carga horária mínima estabelecida em regulamento.

Sobreveio, em 16/03/2007, a Medida Provisória nº 359, convertida na Lei nº 11.501/2007, que alterou as Leis nºs. 10.355/2001 e 10.855/2004, em especial os critérios de promoção e progressão funcional na carreira do Seguro Social, fixando o interstício de 18 (dezoito) meses de efetivo exercício em cada padrão, para fins de progressão funcional, ou no último padrão de cada classe, para fins de promoção. O art. 8º da Lei nº 10.855/04, com redação dada pela novel legislação, estabeleceu que "ato do Poder Executivo regulamentará os critérios de concessão de progressão funcional e promoção de que trata o art. 7º desta Lei", revogando o antigo art. 9º ("até que seja editado o regulamento a que se refere o art. 8º desta Lei, as progressões funcionais e promoções cujas condições tenham sido implementadas serão concedidas observando-se, no que couber, as normas aplicáveis aos servidores do Plano de Classificação de Cargos de que trata a Lei no 5.645, de 10 de dezembro de 1970").

A majoração do interstício para a progressão funcional instituída pela Lei n. 11.501/2007 carece de auto-aplicabilidade, na medida em que

há expressa determinação de que a matéria seja regulamentada, e, até o advento de tal regulamentação (art. 7º), tem de ser aplicado o requisito temporal ainda vigente, qual seja, de 12 (doze) meses.

Nesse sentido, já se manifestou o C. Superior Tribunal de Justiça, em caso análogo, quanto à progressão funcional na carreira do magistério (grifei):

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. CARREIRA DA EDUCAÇÃO BÁSICA, TÉCNICA E TECNOLÓGICA. PROGRESSÃO FUNCIONAL. INTERSTÍCIO. PRESCINDIBILIDADE. LEI 11.784/2008. RECURSO REPETITIVO. ART. 543-C DO CPC. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que a progressão dos docentes da carreira do magistério básico, técnico e tecnológico federal será regida pelas disposições da Lei 11.344/2006, com duas possibilidades: por avaliação de desempenho acadêmico e por titulação, sem observância do interstício, até a publicação do regulamento (Decreto 7.806/2012). 2. Orientação reafirmada pela Primeira Seção, no julgamento do REsp 1.343.128/SC. 3. Recurso Especial não provido. (REsp 1483938 / AL, Segunda Turma, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 27/11/2014) ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. CARREIRA DA EDUCAÇÃO BÁSICA, TÉCNICA E TECNOLÓGICA. REGRAS DE PROGRESSÃO. APLICABILIDADE DO ART. 120, 5º, DA LEI N. 11.784/2008 E DAS REGRAS DE PROGRESSÃO DA LEI N. 11.344/2006 ATÉ O ADVENTO DA REGULAMENTAÇÃO (DECRETO N. 7.806/2012, DOU EM 18.9.2012). MATÉRIA JULGADA PELO REGIME DOS RECURSOS REPETITIVOS. RESP Nº 1.343.128/SC, REL. MIN. MAURO CAMPBELL. 1. A questão relativa à declaração do direito à progressão funcional por titulação, independentemente do preenchimento do interstício, foi definitivamente julgada pela 1ª Seção no REsp 1.343.128/SC, de relatoria do Min. Mauro Campbell, sob o regime dos recursos repetitivos - art. 543-C do CPC, na sessão de 12.6.2013 (acórdão não publicado), que confirmou o entendimento jurisprudencial do STJ. 2. Na hipótese dos autos, não se vislumbra nenhuma omissão, contradição ou obscuridade a ensejar a integração do julgado. Embargos rejeitados. (EDcl no AgRg no REsp 1323912 / RS, Segunda Turma, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 01/08/2013) ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. CARREIRA DO MAGISTÉRIO DE ENSINO BÁSICO, TÉCNICO E TECNOLÓGICO. LEI 11.784/08. PROGRESSÃO FUNCIONAL. 1. Cinge-se a controvérsia dos autos sobre progressão funcional de servidor público federal integrante da carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, atualmente regida pela Lei 11.784/08. 2. A progressão funcional tem previsão no art. 120 da Lei 11.784/08, cujo 5º dispõe que, Até que seja publicado o regulamento previsto no caput deste artigo, para fins de progressão funcional e desenvolvimento na Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, aplicam-se as regras estabelecidas nos arts. 13 e 14 da Lei nº 11.344, de 8 de setembro de 2006. 3. Trata-se de nítida condição suspensiva de eficácia no que toca às novas regras para o desenvolvimento na carreira em questão. Assim, enquanto pendente de regulamentação, não podem ser aplicados os demais parágrafos do dispositivo citado, de modo que a lei anterior, por remissão legal expressa, continua a reger a relação entre os docentes e as Instituições Federais de Ensino no que tange à progressão funcional e desenvolvimento na carreira. 4. Nesses termos, prevalecem as regras dos arts. 13 e 14 da Lei 11.344/06 relativamente ao período anterior ao advento do Decreto 7.806/12 (publicado no DOU de 18/09/2012), que atualmente regulamenta os critérios e procedimentos para a progressão dos servidores da carreira do Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico. 5. É o caso dos autos, em que o servidor, detentor do título de especialista, ingressou na carreira na Classe D-I e pretende a progressão para a Classe D-II, situação prevista no inciso II do art. 13 da Lei 11.344/06 (Art. 13. A progressão na Carreira do Magistério de 1º e 2º Graus ocorrerá, exclusivamente, por titulação e desempenho acadêmico, nos termos de portaria expedida pelo Ministro de Estado da Educação: (...) II - de uma para outra Classe), o que se fará independentemente de interstício, tal como preceitua o 2º do mesmo art. 13 (2º - A progressão prevista no inciso II far-se-á, independentemente do interstício, por titulação ou mediante avaliação de desempenho acadêmico do docente que não obtiver a titulação necessária, mas que esteja, no mínimo, há dois anos no nível 4 da respectiva Classe ou com interstício de quatro anos de atividade em órgão público, exceto para a Classe Especial). Precedentes: AgRg no REsp 1.336.761/ES, 2ª T., Min. Herman Benjamin, DJe 10/10/2012; REsp 1.325.378/RS, 2ª T., Min. Humberto Martins, DJe 19/10/2012 REsp 1.325.067/SC, 2ª T., Min. Eliana Calmon, DJe 29/10/2012; AgRg no REsp 1.323.912/RS, 2ª T., Min. Humberto Martins, DJe 02/04/2013. 6. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n. 8/08. (REsp 1343128 / SC, Primeira Seção, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 21/06/2013)

Outro não foi o entendimento firmado pelas Cortes Regionais Federais (grifei):

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO INSS. PROGRESSÃO FUNCIONAL E PROMOÇÃO. LEI n.º 11.501/2007. APLICAÇÃO DO INTERSTÍCIO DE 18 MESES. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO. EXTENSÃO DOS EFEITOS DA SENTENÇA COLETIVA. SUBSTITUÍDOS COM DOMICÍLIO NO ÂMBITO DA COMPETÊNCIA TERRITORIAL DO ÓRGÃO PROLATOR DA SENTENÇA. ENTENDIMENTO DO STJ. 1. Cinge-se a lide a saber se, inexistindo o regulamento pela Administração Pública previsto na Lei n.º 11.501/2007, pode ser aplicado o interstício dos 18 meses como critério de avaliação para efetivar as progressões e promoções para os servidores da Carreira do Seguro Social, em substituição ao interstício de 12 meses anteriormente aplicado. 2. Manutenção da sentença que entendeu que "Ora, não havendo definição dos critérios de avaliação que, ressalte-se, deve incluir participação em eventos de capacitação, que deverão ser promovidos pela Administração Pública, não vejo como aplicar o interstício dos 18 meses. Tampouco poderá ser o servidor penalizado pela inércia do poder público. Assim, em decorrência da análise aqui traçada, resta apenas o reconhecimento do interstício de 12 (doze) meses como critério de avaliação até que seja editada a norma regulamentadora da lei aqui abordada." (...) (APELREEX 08034882620134058300, Desembargador Federal Marcelo Navarro, TRF5 - Terceira Turma.)

PELAÇÕES CÍVEIS. REMESSA NECESSÁRIA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. INSS. PROGRESSÃO FUNCIONAL E PROMOÇÃO. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO RECHAÇADA. LEGITIMIDADE PASSIVA AD

CAUSAM RECONHECIDA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. DECRETO N.º 20.910/32. INTERSTÍCIO DE 18 (DEZOITO) MESES. LEI N.º 11.501/2007. DESCABIMENTO. AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL ATÉ JUNHO DE 2009. A PARTIR DE 30/06/2009, DATA DO INÍCIO DA VIGÊNCIA DA LEI N.º 11960/09, QUE MODIFICOU A REDAÇÃO DO ART. 1.º-F DA LEI N.º 9.494/97, ATUALIZAÇÃO SEGUNDO A TR (TAXA REFERENCIAL). A PARTIR DA INSCRIÇÃO DO DÉBITO EM PRECATÓRIO ATÉ O EFETIVO PAGAMENTO PELA FAZENDA NACIONAL, INCIDÊNCIA DO IPCA-E (ÍNDICE DE PREÇOS AO CONSUMIDOR AMPLO ESPECIAL) MENSAL, DO IBGE. LIMINAR PROFERIDA NOS AUTOS DA RECLAMAÇÃO (RCL) N.º 21147. RECURSO DO RÉU CONHECIDO, PORÉM IMPROVIDO. RECURSO DO AUTOR CONHECIDO E PROVIDO. REEXAME OFICIAL CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (...) 7. A carreira dos servidores ocupantes de cargos públicos no INSS está regulamentada pela Lei n.º 10.855/2004, que, em sua redação original, prescrevia, no que toca à progressão e promoção da carreira aqui discutida, estabelecia o interstício de 12 (doze) meses para progressão e promoção. 8. Posteriormente, com a edição da Lei n.º 11.501/2007, toda a sistemática de promoção e progressão foi alterada, ampliando-se o interstício de 12 (doze) para 18 (dezoito) meses e estabelecendo-se novos requisitos, não contemplados pela redação anterior para promoção e progressão. Porém, o artigo 8.º condicionou a vigência dessas inovações à regulamentação pelo Poder Executivo, até então não realizada. 9. Não há como considerar correto o critério que vem sendo adotado pelo INSS para contagem do início do prazo para as promoções e progressões. A uma, porque padecem de regulamentação as alterações introduzidas pela Lei n.º 11.501/2007. A duas, porque o Decreto n.º 84.669/80 não pode ser utilizado neste aspecto para o fim de estabelecer desigualdades, mediante utilização de data única para início da contagem desse prazo, até porque é contraditório com o próprio artigo 7.º da Lei n.º 10.855/2004. E, também, porque o artigo 9.º, na redação atribuída Lei n.º 12.969/2010, condiciona a aplicação da norma anterior, no que couber. 10. A ausência de edição do referido regulamento em tempo oportuno não gera a aplicação imediata da lei, de forma diversa daquela escolhida pelo legislador. Sendo certo que não há palavras inúteis na lei, não se pode desconsiderar o intento do legislador de condicionar a aplicação da norma à sua regulamentação. Trata-se de uma norma de eficácia limitada. 11. Não tendo havido a normatização regulamentar, quis o legislador, desta feita, por meio da Lei n.º 12.269/2010, estabelecer critérios a serem observados até o surgimento do ato regulamentar, alterando o artigo 9.º da Lei n.º 10.855/2004. 12. De todo o conjunto normativo e argumentos jurídicos aqui debatidos, é de se concluir pela legitimidade passiva do INSS, bem como pela não incidência imediata do artigo 8.º da Lei n.º 10.855/2004, com a redação dada pela Lei n.º 11.501/2007, por ser norma de eficácia limitada, 2 e, em obediência ao estatuído no artigo 9.º da mesma Lei n.º 10.855/2004, com a redação atribuída pela Lei n.º 12.269/2010, harmonizando os institutos normativos entrelaçados para disciplinar a matéria, devem ser assim aplicados: (i) no tocante ao interstício considerado para fins de promoção e progressão, o período de 12 (doze) meses; (ii) início da contagem do prazo para cada promoção deve ter seu marco inicial a partir da data do efetivo exercício do servidor, sendo a contagem seguinte a partir do do término da contagem anterior e assim sucessivamente. Análise de forma individualizada. (APELREEX 00444347120154025104, Relator Des. Federal Guilherme Calmon Nogueira da Gama, Sexta Turma Especializada, Dje de 25/01/2016)

A questão também foi uniformizada pela TNU nos termos dos votos condutores dos julgamentos dos PEDILEF 5051162-83.2013.4.04.7100 (Relator Juiz Federal Bruno Carrá, Dje de 15/04/2015) e PEDILEF 50584992620134047100 (Relatora Juíza Federal Angela Cristina Monteiro, Dje de 05/02/2016), no sentido de que a majoração do interstício para a progressão funcional instituída pela Lei n. 11.501/2007 carece de auto-aplicabilidade, e, até o advento de tal regulamentação, tem de ser aplicado o requisito temporal ainda vigente, qual seja, de 12 (doze) meses.

Em 29 de julho de 2016, entrou em vigor a Lei nº 13.324, que alterou novamente o art. 7º, 1º, inciso I, alínea "a", da Lei nº 10.855/04, passando a prever que, para fins de progressão funcional, deverá observar o cumprimento do interstício de doze meses de efetivo exercício em cada padrão.

Vê-se, portanto, que o interstício mínimo exigido para a progressão funcional passou de 12 para 18 meses, subordinando-se a sua aplicabilidade à edição do regulamento pelo Poder Executivo, sendo que, até a expedição do sobredito regulamento, devem ser aplicados os critérios de progressão funcional previstos no Plano de Classificação de Cargos de que trata a Lei nº 5.645/70.

Como anteriormente exposto, se a competência para expedir regulamentos é privativa do Presidente da República (art. 84, IV, da CR/88), torna-se obrigatória a adoção dos critérios previstos no Plano de Classificação de Cargos de que trata a Lei nº 5.645/70 até que sobrevenha ato do Presidente da República que regulamente os novos critérios introduzidos pela Lei nº 11.501/2007.

Colhe-se da petição de fls. 106/129, que a autarquia previdenciária reconhece que ainda não foi editado decreto presidencial que regulamente a Lei nº 10.855/2004, mas sustenta que o Memorando-Circular DGP/INSS nº 02, de 27.01.2012, faz às vezes do regulamento. Tal argumento é, contudo, insustentável, porquanto o referido memorando não é ato do Presidente da República, tampouco dispõe de conteúdo normativo regulamentar.

A Lei nº 5.645/70 não faz menção aos requisitos para a progressão funcional, mas o seu regulamento, Decreto 84.669/80, expressamente prevê no art. 7º o interstício de 12 (doze) meses para a progressão vertical. Donde se conclui que a parte autora faz jus à progressão funcional a cada interstício de 12 meses de efetivo exercício, nos termos do art. 7º do Decreto nº 84.669/80, enquanto não for editado o regulamento do art. 7º da Lei nº 10.855/2004 por ato do Presidente da República.

No caso em tela, a parte autora tomou posse, em 24/04/2003, no cargo de Analista Previdenciário da Previdência Social, Classe A, Padrão I, iniciando-se a contagem do interstício em 01/07/2003, com fim em 30/06/2004, dando-se a primeira progressão funcional em 01/09/2004. Em 01/07/2004 iniciou-se nova contagem de interstício (doze meses) para a próxima progressão funcional. A partir da vigência da Lei nº 11.501/2007, a Administração Pública passou a adotar o interstício de 18 (dezoito) meses de efetivo exercício no cargo público para fim de progressão funcional (fl. 116).

Dessarte, a despeito da falta de regulamentação exigida pela Lei nº 11.501/2007, a parte ré ampliou de 12 (doze) para 18 (dezoito) meses a progressão funcional de seus servidores.

No que tange ao início de contagem do prazo de promoção e progressão funcional na Carreira do Seguro Social, verifica-se que o

Memorando-Circular nº 01/2010/INSS/DRH também extrapolou os limites fixados pela lei.

Estabelece o Memorando-Circular nº 01/2010/INSS/DRH que a progressão funcional dos servidores integrantes da Carreira do Seguro Social terá como início de contagem do interstício o dia 1º de julho quando o ingresso ou retorno do afastamento que implique sua interrupção ocorrer no período de 1º de janeiro a 30 de junho e, a partir de 1º de janeiro do ano subsequente, quando ocorrer no período de 1º de julho a 31 de dezembro, vigorando os efeitos financeiros a partir de 1º de março e de 1º de setembro imediatamente seguinte ao cumprimento do interstício.

Em 27 de janeiro de 2012, sobreveio o Memorando-Circular nº 02/DGP/INSS, o qual fixou, em suma, os seguintes parâmetros: i) o requisito de interstício de 18 (dezoito) meses de efetivo exercício tem aplicação imediata; ii) na contagem do interstício necessário à progressão funcional e à promoção será aproveitado o tempo desde a última progressão concedida; iii) os efeitos financeiros da progressão funcional ou promoção vigoram a partir de 1º de março e de 1º de setembro imediatamente seguinte ao cumprimento do interstício; iv) preservados os interstícios que vinham sendo cumpridos pelos servidores na forma do art. 10 do Decreto nº 84.669/80, a contagem do interstício terá início do primeiro dia do efetivo exercício no cargo.

Assim, no Memorando-Circular nº 01/2010, a Administração Pública aplicou o disposto no art. 10 do Decreto nº 84.669/80, fixando o marco inicial para contagem da progressão funcional o primeiro dia dos meses de janeiro e julho. Com o advento do Memorando-Circular nº 02/2012, em 27/01/2012, modificou-se o entendimento anterior, de modo que, preservados os interstícios que vinham sendo cumpridos pelos servidores na forma do Decreto nº 84.669/80, a contagem do interstício retornou ao marco inicial do primeiro dia de efetivo exercício no cargo.

Ou seja, a autarquia utilizou a nova edição trazida pela Lei nº 11.501/2007 e o Decreto nº 84.669/80, no que toca ao início da contagem do interstício mínimo para progressão funcional de seus servidores, como forma de suprir a ausência do regulamento previsto no art. 8º, estabelecendo, assim, um critério único de contagem (primeiro dia dos meses de janeiro e julho).

Tal critério viola sobremaneira o princípio da isonomia, na medida em que desconsidera efetivo período de atividade do servidor público que, por exemplo, ingressou no quadro funcional a partir de 1º de março, como é o caso da parte autora (posse e exercício em 24/04/2003). Vê-se que o Memorando-Circular nº 02/2012 tentou corrigir tal distorção, no entanto, ressaltou a sua aplicabilidade somente a partir de sua vigência, ou seja, de 27/01/2012.

A desconsideração de período de trabalho efetivamente exercido pelo servidor público, para contagem de interstícios voltada à promoção ou progressão funcional, atinge o princípio da legalidade em sua concepção ampla, que engloba a isonomia material (art. 5º da CR/88), vez que os servidores públicos integrantes da Carreira do Seguro Social não tomam posse e entram em exercício na mesma data.

Aplicando-se interpretação defendida pelo INSS, dependendo da data de ingresso do servidor no órgão, a Administração estaria autorizada a exigir um tempo de serviço maior ou menor para que se alcance os avanços nas carreiras. Pode-se chegar, inclusive, a uma situação na qual um servidor precise trabalhar quase um ano a mais do que outro para que complete os requisitos em data próxima àquela em que o ato de efetivação da progressão funcional deve ser publicado, apenas pelo fato de ter preenchido os critérios legais para progressão logo após a data em que a Administração concede a progressão anterior.

Tem-se que, nesse ponto, o referido decreto não foi recepcionado pela Lei Maior, na parte em que fixa uma única data para a progressão dos servidores, desprezando-se o efetivo tempo de exercício no cargo, e posterga os efeitos financeiros (art. 10 e art. 19), por violar o princípio da isonomia, ao conferir, desarrazoadamente, tratamento idêntico a servidores que se encontrem em situação fática e jurídica distinta.

A Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência, ao analisar a progressão funcional da carreira de policiais federais, uniformizou entendimento no seguinte sentido (grifei):

O regulamento não é totalmente livre para estipular os requisitos e condições da progressão funcional. Não de ser respeitados direitos e garantias constitucionais, hierarquicamente superiores. O art. 5º do Decreto nº 2.565/98, ao impor uma data única para início dos efeitos financeiros da progressão funcional, afronta o princípio da isonomia, desde que confere tratamento único a indivíduos que se encontram em situações diferentes. A eficácia da progressão funcional deve ser observada segundo a situação individual de cada servidor. Uniformizado o entendimento de que os efeitos financeiros da progressão funcional na carreira Policial Federal devem retroagir ao momento em que tiverem sido completados os cinco anos ininterruptos de efetivo exercício" (TNU, PEDILEF 05019994820094058500, JUIZ FEDERAL ROGÉRIO MOREIRA ALVES, DOU 28/10/2011).

O ato regulamentador não pode, portanto, conferir tratamento único a indivíduos (servidores integrantes da Carreira do Seguro Social) que se encontram em situações diferentes, devendo a progressão funcional ser fixada com a observância individual de cada servidor.

Resta, no entanto, analisar a retroação dos efeitos financeiros.

Preenchendo o servidor os requisitos legalmente impostos para a progressão funcional, tais como o desempenho funcional satisfatório e o lapso temporal, faz jus ao pagamento retroativo das diferenças remuneratórias decorrentes da progressão funcional, desde o dia em que completou o interstício legalmente exigido (doze meses), até que seja editado o decreto regulamentar estipulado pelo art. 9º da Lei nº 10.855/2004 (introduzido pela Lei nº 12.269/2010), iniciando-se a contagem seguinte a partir do término da contagem anterior e assim sucessivamente, com reflexo sobre as verbas devidas a título de férias, 13º salário e outras que tenham como base o vencimento básico.

II - DISPOSITIVO

nte o exposto, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial e extingo o processo com resolução de mérito, para:

) DECLARAR o direito da autora à progressão funcional a cada 12 (doze) meses de efetivo exercício da atividade até que seja editado o regulamento estipulado pelos arts. 7º e 9º da Lei nº 10.855/2004, por ato do Presidente da República, nos termos do art. 8º da Lei nº 10.855/2004;

) CONDENAR o INSS à obrigação de fazer, consistente em, na contagem do interstício de doze meses de efetivo exercício para efeitos de progressão funcional da parte autora, contar como termo inicial a data do efetivo exercício (24/04/2003), iniciando-se a contagem seguinte a partir do término da contagem anterior e assim sucessivamente; e

) CONDENAR o INSS a pagar à parte autora o valor correspondente às diferenças decorrentes da progressão funcional mencionada, com reflexo sobre as verbas devidas a título de férias, 13º salário e outras que tenham como base o vencimento básico, com atualização monetária e incidência de juros de mora nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, limitadas referidas diferenças aos cinco anos que antecederam a propositura da presente demanda em virtude da prescrição quinquenal.

As parcelas em atraso deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora de 6% ao ano, a partir da data da citação (21/03/2016 - fl. 68), de acordo com o art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/1997, na redação atribuída pela Lei n.º 11.960/2009, nos mesmos moldes da correção monetária. No tocante à correção monetária, deve ser observado o Manual de Cálculos da Justiça Federal até junho de 2009. A partir de 30/06/2009, data do início da vigência da Lei n.º 11960/09, que modificou a redação do art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, a atualização deverá ser feita segundo a TR (Taxa Referencial), até a inscrição do débito em precatório, momento em que incidirá o IPCA-E (Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial) mensal, do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, o qual persistirá até o efetivo pagamento pela Fazenda Nacional, corrigindo-se as diferenças da data de cada parcela devida, observando-se a modulação dos efeitos das decisões fixada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento conjunto das ADIs nºs. 4357 e 4425.

Condeno a parte ré ao reembolso de eventuais despesas processuais pela parte autora e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo de 10% (dez por cento) do inciso I do 3º do art. 85 do CPC, sobre o valor da condenação (inferior a 200 salários mínimos), de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago.

Devem ser compensados eventuais valores pagos sob a mesma rubrica na seara administrativa.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

uarulhos, 24 de fevereiro de 2017.

AMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

uiz Federal Substituto,

o exercício da Titularidade

PROCEDIMENTO COMUM

0002198-05.2016.403.6119 - 3D MÍDIA BALOES LTDA - ME(SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO E SP220646 - HEITOR BARROS DA CRUZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

AÇÃO CÍVEL

AUTOS N.º 0002198-05.2016.403.6119

PARTE AUTORA: 3D MÍDIA BALÕES LTDA. - ME

PARTE RÉ: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO REGISTRADA SOB O N.º. 148/2017, LIVRO 01/2016. FLS. 692

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

3D MÍDIA BALÕES LTDA. - ME ajuizou demanda pelo procedimento comum, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a anulação do ato administrativo perpetrado pela requerida, que realizou o desenquadramento da requerente junto ao SIMPLES NACIONAL.

Afirma a autora que foi excluída do SIMPLES NACIONAL equivocadamente, uma vez que houve sua desclassificação imotivada do Regime Tributário do SIMPLES NACIONAL, sendo inverídica a informação obtida junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil de que tal exclusão se deu por sua única e exclusiva vontade.

Inicial acompanhada de procuração e documentos.

O pedido de antecipação de tutela foi indeferido (fls. 42/45). Contra tal decisão, a autora interpôs agravo de instrumento (fls. 50/71), cujo pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal foi indeferido (fls. 80/81).

Citada (fl. 74), a União contestou pugnano pela improcedência do pedido, sob o fundamento de que a exclusão da autora do Simples Nacional deu-se por opção (fls. 75/79).

Instadas a especificar provas, a Fazenda Nacional não indicou provas a produzir (fl. 89) e a parte autora requereu prova pericial, a fim de verificar a correta localização e identificação do IP 187.182.71.149, indicado pela Receita Federal como fonte do pedido de exclusão do Simples Nacional.

Indeferida a produção da prova requerida (fl. 90), os autos vieram conclusos para sentença.

É o breve relatório. FUNDAMENTO e DECIDO.

II - FUNDAMENTAÇÃO

O feito comporta julgamento antecipado nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, pois, versando matéria de direito, não existe necessidade de produção de outras provas, além das documentais já produzidas.

Presentes os pressupostos de existência e validade da relação processual, bem como as condições necessárias para o exercício do direito de ação, passo ao exame do mérito da causa.

1. Mérito

Os artigos 146, inciso III, alínea "d" e 179 da CR/88 conferem às microempresas e empresas de pequeno porte tratamento diferenciado, simplificado e privilegiado em matéria tributária, cabendo à lei complementar definir o tratamento desta matéria.

O escopo da Constituição, que inclusive estabelece como princípio da ordem-econômica e financeira o tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras (art. 170, inciso IX, da CR/88), foi o de estimular o desempenho das atividades das pessoas jurídicas, com a previsão de carga tributária mais adequada à simplificação dos procedimentos burocráticos, protegendo as EPP e as ME, retirando-as do mercado informal.

Com o advento da EC nº 42/2003, houve inovação quanto ao aspecto formal, isto é, quanto à exigência da espécie normativa lei complementar e, principalmente, quanto à previsão de que esta lei complementar tivesse repercussão nacional, de observância obrigatória para todos os entes federados. Assim, essa lei complementar nacional de normas gerais tributárias deve complementar a definição de tratamento diferenciado e favorecido para as ME e para as EPP, inclusive regimes especiais ou simplificados de tributação (ICMS, COFINS, CSLL, PIS/PASEP).

Assim, com fundamento na alínea "d" do inciso III do art. 146 e do parágrafo único da Constituição, foi editada a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, que instituiu o Estado Nacional das Microempresas e da Empresa de Pequeno Porte, bem como o regime de tributação favorecida - Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte.

O regime estabelecido pela LC 123/06 substituiu os antigos regimes de incentivo às microempresas e empresas de pequeno porte, nos termos do art. 94 do ADCT, acrescido pela EC 42/03, tendo abrangido não apenas impostos e contribuições federais, mas também o ICMS e o ISS.

Nos termos da legislação em comento, só as microempresas e empresas de pequeno porte podem beneficiar-se do tratamento diferenciado e favorecido em questão (quanto à apuração e recolhimento dos impostos e contribuições dos entes federados, ao cumprimento de obrigações trabalhistas e previdenciárias, e ao acesso a crédito e ao mercado). Quanto a este ponto, o artigo 3º da LC 123/2006 define quem pode ser enquadrado como tal, in verbis:

Art. 3º Para os efeitos desta Lei Complementar, consideram-se microempresas ou empresas de pequeno porte, a sociedade empresária, a sociedade simples, a empresa individual de responsabilidade limitada e o empresário a que se refere o art. 966 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), devidamente registrados no Registro de Empresas Mercantis ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, conforme o caso, desde que:

I - no caso da microempresa, aufera, em cada ano-calendário, receita bruta igual ou inferior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais); e

II - no caso da empresa de pequeno porte, aufera, em cada ano-calendário, receita bruta superior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) e igual ou inferior a R\$ 3.600.000,00 (três milhões e seiscentos mil reais).

O ingresso no sistema de arrecadação diferenciada de tributos em apreço depende de expressa opção da ME ou EPP e, uma vez efetuada, é irretirável para o exercício todo (art. 16 da LC 123/06).

Cinge-se a discussão posta nos autos à verificação do responsável pela exclusão da empresa autora do Simples Nacional, porquanto alega que sua retirada do sistema ocorreu contra a sua vontade e não por opção.

De fato, verifico que a parte autora, cadastrada como Microempresa (fl. 15), estava incluída no programa Simples Nacional, como se observa do extrato acostado às fls. 18/19 e guias de arrecadação de fls. 20 e 24.

No entanto, conforme argumentado na petição inicial e demonstrado pela consulta realizada em 22.02.16 e 25.02.16 (fls. 21 e 23), a empresa 3D Mídia Balões Ltda-ME foi excluída do Simples Nacional em 31 de janeiro de 2016, por "Comunicação Obrigatória do Contribuinte".

Ao contestar o feito, a União aduziu que a exclusão do sistema se deu por vontade própria do contribuinte, conforme demonstra o extrato acostado à fl. 79, com data de registro em 16.02.2016, às 13:58:59 e efeitos em 01.02.2016.

Observa-se do referido documento que a "Exclusão por comunicação obrigatória do contribuinte - natureza jurídica vedada" se deu por meio do endereço de IP nº 187.182.71.149.

Consta, ainda, da informação de fl. 78, relativa à resposta ao Ofício 271/2016 da Procuradoria da Fazenda Nacional em Guarulhos, que a exclusão do Simples Nacional foi efetuada pelo próprio interessado no Portal da sistemática na data de 16.02.2016, às 13:58:59, endereço IP 187.182.71.149, destacando que o Portal somente pode ser acessado com o Código de Acesso ou Certificado Digital do interessado. Assim, da análise das provas constantes dos autos é possível inferir que a exclusão do Simples Nacional decorreu de ato do próprio contribuinte nesse sentido.

Veja-se que o ato impugnado goza de presunção de veracidade e legalidade, razão pela qual, a princípio, a informação trazida pela Secretaria da Receita Federal presume-se em conformidade com a legislação aplicável ao tema, uma vez que a Administração Pública está adstrita ao princípio da legalidade estrita.

A empresa autora, de outra parte, não logrou êxito em demonstrar que a exclusão em questão decorreu de erro da Administração, não se desincumbindo do ônus de provar os fatos constitutivos de seu direito, a teor do disposto no artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil.

Nesse prisma, nem se diga que a prova pericial requerida teria o condão de demonstrar a veracidade das alegações deduzidas pela autora,

porquanto a União demonstrou que a exclusão do Sistema Simples se deu por ato do contribuinte mediante acesso a Portal com o uso de Código de Acesso ou Certificado Digital e, também, não se evidencia qualquer indício de ocorrência de falha no sistema do Portal da Receita Federal a justificar a produção da prova, considerando-se que as informações são protegidas por sigilo fiscal. Demais disso, há que se observar que o programa SIMPLES NACIONAL é uma faculdade conferida pela Fazenda Pública ao contribuinte. Participar do aludido programa não é um direito do contribuinte, é um benefício dado pelo Poder Executivo através da Lei Complementar n. 123/2006. Não há imposição, mas mera faculdade, não há direito, mas benefício condicionado. Neste diapasão, uma vez excluída do Sistema, independentemente de o ato ter sido atribuído à própria contribuinte ou a terceiros, não havendo impedimento legal, é permitido ao contribuinte requerer a sua reinclusão no Sistema, por meio de processo administrativo protocolizado na Receita Federal com esse fim. Todavia, tal providência não foi levada a cabo pela contribuinte, como se nota de fl. 78. Não obstante, não se extrai dos fatos apresentados que a contribuinte tenha alterado a verdade dos fatos ao ingressar em juízo com o objetivo de demonstrar que a exclusão do Simples Nacional se deu de forma indevida. Com efeito, ainda que a parte autora não tenha buscado meios administrativos para a satisfação de seu interesse, o acesso à via judicial não lhe é vedado, conforme art. 5º, XXXV, da Constituição Federal e a busca da satisfação de seu interesse por meio de processo realmente não se mostra como o mais célere e fácil para atingir seus objetivos, razão pela qual não é possível presumir a má-fé. Assim, é de rigor a improcedência do pedido de anulação do ato administrativo de retirada da empresa autora do Simples Simples, sendo incabível a condenação por litigância de má-fé.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora e extingo o processo com resolução de mérito, na forma do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago.

Informe-se a prolação desta sentença ao Exmo. Desembargador Federal relator do Agravo de Instrumento n.º 5000040-13.2016.403.0000.

Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Guarulhos, 23 de fevereiro de 2017.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM

0003454-80.2016.403.6119 - GTM COMERCIO DE VALVULAS, TUBOS E CONEXOES LTDA - ME(SP258717 - FERNANDO FARIA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

AÇÃO ORDINÁRIA nº 0003454-80.2016.403.6119

AUTOR: GTM COMÉRCIO DE VÁLVULAS, TUBOS E CONEXÕES LTDA.

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA: TIPO "A"

SENTENÇA REGISTRADA SOB O N.º 150, LIVRO N.º 01/2017

Vistos em sentença.

I - RELATÓRIO

Trata-se de ação ajuizada por GTM COMÉRCIO DE VÁLVULAS, TUBOS E CONEXÕES LTDA., com pedido de concessão de tutela provisória antecipada de urgência, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na qual requer a obtenção de provimento jurisdicional que condene a ré à obrigação de fazer, consistente em liberar o gravame incidente sobre o veículo marca BMW X1, placa BMW5061/SP, e ao pagamento do valor de R\$10.000,00 (dez mil reais), a título de compensação por dano moral.

Aduz a parte autora que firmou com a instituição financeira ré dois contratos de mútuo, em 19/12/2013, nos valores de R\$59.074,90 e R\$57.000,00, tendo sido o primeiro liquidado em 21/08/2014.

Alega que, em virtude de dificuldades financeiras, tornou-se inadimplente em relação a alguns encargos mensais, tendo buscado a concessão de prolongamento da dívida junto à empresa pública federal, sem, contudo, lograr êxito.

Sustenta que, para honrar os compromissos perante empregados, funcionários e credores, a sociedade empresária tentou alienar o veículo marca BMW X1, placa BMW5061/SP, todavia, viu-se impedida em razão de gravame inserido pela instituição financeira ré.

Assevera a parte autora que a conduta abusiva da parte ré gerou-lhe danos nas esferas patrimonial e extrapatrimonial. Juntou documentos.

Decisão proferida às fls. 60/61, que indeferiu o pedido de concessão de tutela de urgência de natureza antecipada e designou audiência de tentativa de conciliação.

Despacho proferido à fl. 74, que cancelou a designação de audiência de conciliação, ante a manifestação contrária da parte ré.

Citada, a Caixa Econômica Federal ofereceu contestação, pugnando, em síntese, pela improcedência do pedido.

Réplica apresentada pela parte autora às fls. 76/82.

Instadas a especificarem as provas pelas quais pretendiam comprovar os fatos alegados, as partes nada requereram.

Em suma, é o relatório.

Fundamento e decidido.

II - FUNDAMENTAÇÃO

O feito comporta julgamento antecipado nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, pois, versando matéria de direito, não existe necessidade de produção de outras provas, além das documentais já produzidas.

Presentes os pressupostos de existência e validade da relação processual, bem como as condições necessárias para o exercício do direito de ação, passo ao exame do mérito da causa.

2. Mérito

É cediço que ao celebrar contrato de adesão, o devedor (mutuário) não possui a exata noção de quão onerosa tornar-se-á sua dívida em caso de impontualidade.

Inicialmente, ressalto que não resta dúvida sobre a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor (CDC) aos contratos firmados pelas instituições financeiras com seus clientes, tal o caso em apreço.

Sobre o tema, consolidou sua jurisprudência o STJ, especialmente na Súmula nº 297, cujo verbete transcrevo: "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras".

Note-se que, não obstante a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078, de 11 de novembro de 1990) às relações contratuais envolvendo instituições financeiras, deve-se verificar, no caso concreto, se o negócio jurídico desenvolveu-se corretamente ou, pelo contrário, de maneira abusiva, provocando onerosidade excessiva do contrato ou, ainda, se descumpriu dolosamente qualquer de suas cláusulas.

A teoria maximalista temperada ou finalista mitigada, adotada amplamente pelo STJ, reza que a pessoa jurídica que adquire bens para utilizá-los no exercício de sua atividade econômica pode ser considerada consumidora, desde que demonstre sua vulnerabilidade técnica ou econômica.

Os documentos de fls. 28/53 demonstram que a sociedade empresária, constituída em 18/10/2012, desenvolve atividades de "comércio atacadista de máquinas e equipamentos para uso industrial, partes e peças e comércio atacadista especializado de materiais de construção", e tem capital social de R\$100.000,00 (cem mil reais).

A celebração de sucessivos contratos de mútuo com o agente econômico para viabilizar a execução da atividade da pessoa jurídica, que resultou no inadimplemento da obrigação, permite inferir, neste ponto, a vulnerabilidade econômica da referida sociedade empresária em face do agente econômico, de modo a caracterizar tal relação como de consumo.

Dessarte, aplicável o Código de Defesa do Consumidor na relação jurídica firmada entre a parte autora e a empresa pública federal.

Compulsando os documentos juntados aos autos observa-se que a parte autora celebrou diversos contratos de mútuo com a instituição financeira ré. Vejamos.

Em 07/02/2014, foi avençado contrato de empréstimo, no valor de R\$31.000,00, com prazo de amortização de 12 (doze) meses, encargo mensal inicial de R\$2.801,51, vencendo-se a primeira parcela em 07/03/2014. O crédito incorporado na cédula de crédito bancário nº 21.0247.606.0000127-50 foi garantido por avalistas (Márcio Deniz Labegalini e Glicerio Pedro Rosa).

Também em 07/02/2014 houve a celebração de contrato de empréstimo, modalidade Cheque Empresa Caixa, no valor de R\$42.000,00, documentado na cédula de crédito bancário nº 000023645, avalizada por Marcio Deniz Labegalini e Glicerio Pedro Rosa. Posteriormente, em 11/03/2015, a cédula de crédito bancária foi aditada, passando a ser de R\$100.000,00, em face da alteração do limite de crédito, mantendo-se o dador de aval Thiago Henrique Maltez Spolao.

Em 21/08/2014, a instituição financeira ré e a autora pactuaram contrato de mútuo, na modalidade GIROCAIXA, documentado em cédula de crédito bancário nº 734.0247.003.00002364-5, no valor de R\$60.000,00, com prazo de amortização de 40 (quarenta) meses. O título de crédito foi avalizado por Thiago Henrique Maltez (sócio-administrador).

Em 13/11/2014, a parte autora firmou contrato de empréstimo, no valor de R\$100.000,00, com prazo de amortização de 12 (doze) meses, encargo mensal inicial de R\$9.225,20, vencendo-se a primeira parcela em 13/12/2014. O crédito incorporado na cédula de crédito bancário nº 21.0247.605.0000139-79 foi garantido por avalistas (Thiago Henrique Maltez Spolao e Aurora de Fátima Maltez) e por bem móvel dado em garantia fiduciária (veículo Hyundai Santa Fé 3.5, placa ERJ5363, cor prata, no valor de R\$73.623,00).

Em 19/03/2015, celebrou-se novo contrato de mútuo, documentado em cédula de crédito bancário, no valor de R\$104.000,00, com prazo de amortização de 24 (vinte e quatro) meses, encargo mensal inicial de R\$5.186,07, vencendo-se a primeira parcela em 19/04/2015 e as demais nos mesmos dias dos meses subsequentes. O crédito incorporado na cédula de crédito bancário nº 21.0247.606.0000157-75 foi garantido por avalista (Thiago Henrique Maltez Spolao) e por bem móvel dado em garantia fiduciária (veículo BMW X1, cor branca, placa BMW5061, no valor de R\$84.000,00).

Em 28/05/2015, foi avençado outro contrato de empréstimo, em repactuação da dívida representada nos contratos nºs. 0247.003.2364-5 e 21.0247.606.0000157-75, documentado em cédula de crédito bancário, no valor de R\$160.000,00, com prazo de amortização de 60 (sessenta) meses, encargo mensal inicial de R\$4.829,43, vencendo-se a primeira parcela em 28/06/2015 e as demais nos mesmos dias dos meses subsequentes. O crédito incorporado na cédula de crédito bancário nº 21.0247.704.0000868-00 foi garantido por avalistas (Thiago

Henrique Maltez Spolao e Luziana da Silva Santos).

Em 10/06/2015, a autora firmou com a instituição financeira ré contrato de consolidação, confissão e renegociação de dívida nº 21.0247.690.0000062-09, tendo por objeto a renegociação do débito no valor de R\$118.553,00, oriundo do contrato nº 21.0247.003.0000236-45. Constituiu-se garantia fidejussória (fiador Thiago Henrique Maltez Spolao) e o devedor, no mesmo ato, emitiu em favor do credor nota promissória pro-solvendo, com vencimento a vista.

Os documentos de fls. 115/123 e aqueles constantes no CD-Room de fl. 69 fazem prova de que nas datas de 28/05/2015 e 10/06/2015 a parte autora renegociou os contratos de mútuo, documentados nas cédulas de crédito bancário nºs. 247.003.00002364-5 e 21.0247.606.0000157-75, tendo sido dado em garantia fiduciária o veículo BMW X1, cor branca, placa BMW5061, avaliado em R\$84.000,00, de propriedade do devedor fiduciante.

A parte autora não adimpliu as obrigações pecuniárias avençadas nos contratos de mútuo e nas renegociações de dívida nºs. 0247.555.0000106-43, 0247.704.868-00, 0247.690.000062-09 e 0247.003.00002364-5, perfazendo saldo devedor de aproximadamente R\$495.000,00 (quatrocentos e noventa e cinco mil reais).

Consabido que a cédula de crédito bancário constitui obrigação de pagar dentro de um prazo fixado, instrumentalizada em título executável e circulável, emitido por pessoa física ou jurídica, em favor de instituição financeira ou de entidade a esta equiparada (art. 26 da Lei nº 10.931). Reveste-se, portanto, a cédula de crédito bancário das qualidades dos títulos cambiais.

No que tange aos bens móveis dados em garantia fiduciária, em especial o veículo BMW X1, cor branca, placa BMW5061, dispõem as cláusulas contratuais que o devedor fiduciante permanece na posse direta do veículo, obrigando-se a conservá-lo, e, no caso de inadimplemento, o credor fiduciário (CEF) venderá a terceiro o bem, aplicando o produto da venda na solução da dívida e despesas decorrentes de cobrança, entregando o saldo, se houver, ao fiduciante.

Aludidas disposições contratuais encontram-se em conformidade com o disposto nos arts. 1.361 a 1.368 do Código Civil que disciplinam a propriedade fiduciária.

A propriedade fiduciária consiste na transferência feita pelo devedor (pessoa jurídica GTM Comércio de Válvulas, Tubos e Conexões Ltda.) ao credor de propriedade resolúvel e da posse indireta de coisa móvel (veículo), como garantia de seu débito, resolvendo-se o direito do adquirente com o adimplemento da obrigação.

Vencida a dívida, sem que tenha ocorrido o pagamento, deverá o credor fiduciário alienar a coisa, judicial ou extrajudicialmente, a terceiro, a fim de se pagar, sendo que o preço alcançado da venda será aplicado no pagamento do crédito do fiduciário e das despesas havidas com a cobrança, devolvendo ao devedor fiduciante o saldo que, porventura, houver.

O fiduciante continuará obrigado, pessoalmente, pelo remanescente do débito, se o produto alcançado pela venda do bem, realizada pelo credor fiduciário, não for suficiente para saldar a sua dívida e despesas efetuadas com a cobrança.

Nessa mesma esteira estabelece a Lei nº 13.043/2014, que alterou o Decreto-Lei nº 911/69, segundo a qual "no caso de inadimplemento ou mora nas obrigações contratuais garantidas mediante alienação fiduciária, o proprietário fiduciário ou credor poderá vender a coisa a terceiros, independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, salvo disposição expressa em contrário prevista no contrato, devendo aplicar o preço da venda no pagamento de seu crédito e das despesas decorrentes e entregar ao devedor o saldo apurado, se houver, com a devida prestação de contas" (art. 2º).

Restou provado, no caso em tela, que a sociedade empresária GTM Comércio de Válvulas, Tubos e Conexões Ltda., representada pelo sócio-administrador Thiago Henrique Maltez Spolao, firmou diversos contratos de mútuo e renegociação de dívida, consubstanciados em cédulas de crédito bancário, ora garantidas por avalistas, ora por bem móvel (veículos).

O gravame inserido no veículo de propriedade da parte autora (BMW X1, placa BMW5061 - fls. 31/32) pela instituição financeira ré decorre da garantia fiduciária concedida no contrato de mútuo nº 21.0247.606.0000157-75, que inclusive já foi objeto de renegociação ante o inadimplemento.

A constituição da propriedade fiduciária requerer instrumento particular (contrato bancário) ou público, que só valerá contra terceiros quando houver seu assento na repartição competente para licenciamento do veículo, fazendo-se a devida anotação no certificado de registro (art. 1.361, 2º, do Código Civil).

Dessarte, agiu acertadamente a instituição financeira ré, na qualidade de credora fiduciária, ao proceder o registro do gravame junto à repartição competente para licenciamento do veículo, haja vista que sem o registro ter-se-ia mero direito de crédito e não direito real.

A impontualidade do adimplemento da promessa de pagamento de crédito decorrente de financiamento concedido por instituição financeira e documentado em título executivo extrajudicial autoriza o credor fiduciário a adotar as garantias necessárias à conservação de seu crédito.

Não, há que se falar em conduta abusiva ou ilícita do agente financeiro, tampouco em lesão extrapatrimonial.

Agiu, portanto, o credor fiduciário nos limites do exercício regular de seu direito, a fim de obter a conservação dos direitos emergentes do título de crédito (cédula de crédito bancário) e das garantias reais que asseguram o pagamento da dívida.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados pela parte autora e extingo o processo com resolução de mérito, na forma do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo de 10% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, 2º do CPC, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo.

Custas ex lege.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Guarulhos, 23 de fevereiro de 2017.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM

0005796-64.2016.403.6119 - H STERN COMERCIO E INDUSTRIA S A X H STERN COM/ E IND/ S/A - FILIAL 1 X H STERN COM/ E IND/ S/A - FILIAL 2(RJ116044 - CLAUDIA CUNHA FRAGOSO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

PROCESSO N 0005796-64.2016.403.6119

AUTORES: H STERN COMÉRCIO E INDÚSTRIA S/A.

(CNPJ n.º 33.388.943/0302-61)

H STERN COMÉRCIO E INDÚSTRIA S/A.- FILIAL 1

(CNPJ n.º 33.388.943/0010-83)

H STERN COMÉRCIO E INDÚSTRIA S/A.- FILIAL 2

(CNPJ n.º 33.388.943/0011-64)

RÉU: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA: TIPO "A"

SENTENÇA REGISTRADA SOB O Nº. 188/2017, LIVRO Nº. 01/2017

Vistos em sentença

I - RELATÓRIO

Trata-se de ação de procedimento comum, ajuizada por H. STERN COMÉRCIO E INDÚSTRIA S/A. e outras em face da UNIÃO FEDERAL, com pedido de tutela de evidência, em que se pede a declaração de inexistência de relação jurídica que a obrigue ao recolhimento dos valores exigidos pela ré a título de contribuição ao fundo especial de desenvolvimento e aperfeiçoamento das atividades de fiscalização - FUNDAF, instituído pelo decreto-lei nº. 1.437/75.

Outrossim, requer seja reconhecido seu direito à restituição dos valores pagos indevidamente, atualizado pela taxa SELIC a partir do efetivo desembolso.

Em sede de tutela de evidência pleiteia a suspensão da exigibilidade da cobrança da taxa destinada ao FUNDAF, nos termos do artigo 151, inciso IV, do CTN, especificamente em relação à autora, com CNPJ n.º 33.388.943/0302-61. Requer, ainda, que não seja realizado qualquer ato que importe na aplicação de sanção administrativa, relativamente à autora com CNPJ n.º 33.388.943/0302-61. Por fim, pede que não seja realizado qualquer ato que importe na suspensão ou cancelamento de qualquer alfandegamento existente ou que venha ser concedida para autora, com CNPJ n.º 33.388.943/0302-61, pela Receita Federal do Brasil.

Juntou procuração e documentos (fls. 26/216).

Foi postergada para após a vinda da contestação a análise do pedido de tutela de evidência (fls. 222/223).

Citada, a União Federal contestou (fls. 240/245). Suscita, preliminarmente, a ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação e requer a extinção do feito sem resolução do mérito. No mérito, requer sejam os pedidos julgados improcedentes.

As autoras se manifestaram sobre a contestação (fls. 251/263).

Em suma, é o relatório. Fundamento e decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO

O feito comporta julgamento antecipado nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, pois, versando matéria de direito, não existe necessidade de produção de outras provas, além das documentais já produzidas.

1. Da preliminar de ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação.

-

Afasto a preliminar de ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação, vez que, na forma como aventada, está a tocar ao mérito, cuja análise será enfrentada a seguir. A propósito, curial sublinhar que os documentos indispensáveis à propositura da ação a que alude o artigo 320 do Código de Processo Civil são apenas aqueles afetos à admissibilidade da ação ajuizada, ou seja, ao deferimento da petição inicial, e não àqueles necessários ao deslinde da causa (mérito), os quais, ausentes, podem acarretar a improcedência do pedido, mas não o indeferimento da exordial.

Presentes os pressupostos de existência e validade da relação processual, bem como as condições necessárias para o exercício do direito de ação, passo ao exame do mérito da causa.

2. Prejudicial de Mérito

A parte autora, como dito, pretende a restituição os valores recolhidos a título de FUNDAF incidentes sobre as parcelas discutidas nesta lide.

O Código Tributário Nacional - CTN prevê a possibilidade de restituição do tributo pago indevidamente nos termos do art. 165. Entretanto, o art. 168 condiciona o exercício deste direito ao prazo prescricional de cinco anos, contados, nas hipóteses dos incisos I e II do art. 165, da data da extinção do crédito tributário. Ressalto que o art. 168 do CTN aplica-se tanto à repetição quanto à compensação do indébito tributário.

No julgamento do RE 566.621/RS, de relatoria da Ministra Ellen Gracie, em repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento no sentido de que é válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 09 de junho de 2005, cuja ementa do julgado colaciono in verbis:

"DIREITO TRIBUTÁRIO - LEI INTERPRETATIVA - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - DESCABIMENTO - VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS - APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA A REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 09 DE JUNHO DE 2005.

Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébitos era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, ampliou a inovação normativa, tendo reduzindo o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação.

A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e garantia de acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência de novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela de seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/05, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em sentido contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005".

Dessarte, tendo em vista que a presente ação foi ajuizada em 24/05/2016 - após o decurso da vacatio legis da vigência da LC 118/05-, encontra-se prescrito o direito à repetição do indébito dos valores recolhidos indevidamente no período anterior a 24/05/2011.

3. Mérito

Cinge-se a controvérsia dos autos acerca da natureza jurídica dos valores cobrados a título de contribuição para o Fundo Especial de Desenvolvimento e Aperfeiçoamento das Atividades de Fiscalização - FUNDADF, se taxa ou preço público. E se há previsão legal para sua cobrança.

Como se vê, a demandante pretende, com a presente demanda, uma decisão judicial com carga preponderantemente declaratória, ou seja, que promova o reconhecimento de inexistência de uma relação jurídica, promovendo seu acertamento para o futuro. Nesta ordem de idéias, a pretensão condenatória deduzida não é mais do que a decorrência lógica do provimento precedente, ou seja, se for declarada a inexistência da obrigação tributária, tal retrocede no tempo, tomando indevidos os pagamentos pretéritos, que, por esta razão, seriam passíveis de restituição ou compensação, a fim de retornar as partes ao status quo ante.

As autoras são sociedades empresárias (CNPJs nºs. 33.388.943/0302-61, 33.388.943/0010-83 e 33.388.943.0011-64) que possuem como objeto social "a exploração do ramo joalheiro de adereços e artigos de arte de luxo, compreendendo a criação de objetos e artigos correspondentes, seus desenhos e desenvolvimento, a sua confecção e comercialização, exportação e importação, abrangendo jóias, pedras preciosas e semi-preciosas, relógios e pratarias, objeto de arte e outros".

Conforme noticiado na petição inicial e corroborado pelos documentos juntados aos autos, as autoras firmaram contratos administrativos de concessão de uso de área para exploração de loja franca em área alfândegada no aeroporto Governador Franco Montoro/Guarulhos, localizado no Estado de São Paulo.

A FUNDADF - Fundo Especial de Desenvolvimento e Aperfeiçoamento das Atividades de Fiscalização foi, inicialmente, prevista no art. 6º do Decreto-Lei nº 1.437, de 17 de dezembro de 1975, que dispôs o seguinte: "Art. 6º. Fica instituído, no Ministério da Fazenda, o Fundo Especial de Desenvolvimento e Aperfeiçoamento das Atividades de Fiscalização - FUNDADF, destinado a fornecer recursos para financiar o reaparelhamento e reequipamento da Secretaria da Receita Federal, a atender aos demais encargos específicos inerentes ao desenvolvimento e aperfeiçoamento das atividades de fiscalização dos tributos federais e, especialmente, a intensificar a repressão às infrações relativas a mercadorias estrangeiras e a outras modalidades de fraude fiscal ou cambial, inclusive mediante a instituição de sistemas especiais de controle do valor externo de mercadorias e de exames laboratoriais".

O art. 8º do citado ato normativo estabeleceu que os recursos do FUNDADF seriam constituídos por dotações específicas consignadas na Lei de Orçamentos ou em créditos adicionais; por receitas diversas, decorrentes das atividades da Receita Federal e outras receitas que lhe forem atribuídas por lei.

O art. 22 do Decreto-Lei nº 1455/76 delegou a ato normativo secundário a forma de fixar o ressarcimento dos permissionários, concessionários e usuários do serviço público aeroportuário e dispôs o seguinte:

Art 22. O regulamento fixará a forma de ressarcimento pelos permissionários beneficiários, concessionários ou usuários, das despesas administrativas decorrentes de atividades extraordinárias de fiscalização, nos casos de que tratam os artigos 9º a 21 deste Decreto-lei, que constituirá receita do Fundo Especial de Desenvolvimento e Aperfeiçoamento das Atividades de Fiscalização - FUNDAF, criado pelo Decreto-lei número 1.437, de 17 de dezembro de 1975.

Por sua vez, a IN SRF nº 14/93 instituiu e delimitou todos os aspectos da "contribuição ao FUNDAF":

"Art. 1º A prestação de serviços aduaneiros relativos a regimes aduaneiros especiais e atípicos, e à conferência fora da zona primária, está sujeita ao ressarcimento, pelos usuários, das despesas administrativas decorrentes desses serviços, no valor, na forma e no momento determinados neste Ato.

Art. 2º O recolhimento ao Fundo Especial de Desenvolvimento e Aperfeiçoamento das Atividades de Fiscalização - FUNDAF, instituído pelo Decreto-lei nº 1.437, de 17 de dezembro de 1975, destinar-se-á ao ressarcimento das despesas administrativas relativas aos serviços de fiscalização aduaneira decorrentes de autorizações e permissões outorgadas pela Secretaria da Receita Federal - SRF.

Art. 3º O valor do ressarcimento será calculado mediante aplicação dos percentuais abaixo indicados, sobre:

I - o valor das receitas mensais de armazenagem e movimentação interna de carga, auferidas pelas permissionárias de Estação Aduaneira Interior - EADI, Terminal Retroportuário Alfandegado - TRA, Depósito Alfandegado Público - DAP, Entrepósito Aduaneiro de Uso Público, depósito de uso público localizado no Entrepósito Internacional da Zona Franca de Manaus - EIZOF e outros recintos alfandegados de uso público, relativas a operações realizadas:

a) na importação ou no trânsito aduaneiro de passagem de mercadorias..... seis por cento

b) na exportação de mercadorias nacionais ou nacionalizadas, inclusive quando admitidas no regime de Depósito Alfandegado Certificado - DAC e na re-exportação, na devolução ou na redeterminação.....dois por cento

II - o valor das receitas mensais de armazenagem, movimentação interna de carga, estacionamento e estadia de veículos e de unidades de carga auferidas pela permissionária de Estação Aduaneira de Fronteira - EAF, relativas a operações realizadas:

a) na importação ou no trânsito aduaneiro de passagem de mercadorias..... seis por cento

b) na exportação de mercadorias nacionais ou nacionalizadas e na reexportação, na devolução ou na redeterminação..... dois por cento

III - o valor das mercadorias armazenadas em Entrepósito Industrial, Depósito Especial Alfandegado - DEA, Depósito Afiançado, Depósito Aduaneiro de Distribuição - DAD, depósito de uso privativo localizado no EIZOF e outros recintos alfandegados de uso privativo:

a) quando da importação de mercadorias, após desembaraço aduaneiro para admissão e armazenamento no recinto..... 0,15%

b) quando da exportação de mercadorias nacionais ou nacionalizadas, da reexportação ou da redeterminação, após sua saída do recinto sob controle aduaneiro..... 0,05%

IV - o total da receita mensal auferida com venda de mercadorias em Depósito de Loja Franca - DELOF..... seis por cento

1º O percentual a ser aplicado sobre a receita mensal decorrente da venda de mercadorias em Loja Franca, para efeito de apuração do valor devido ao FUNDAF, será estabelecido no respectivo edital de licitação, conforme dispõe o art. 21 da Portaria MEFP nº 866, de 6 de setembro de 1991.

2º Ficam mantidos os percentuais de ressarcimento ao FUNDAF estabelecidos nos atos de autorização das Lojas Francas em funcionamento.

Art. 4º O ressarcimento referido no artigo anterior é devido, conforme o caso, pelas autorizadas e permissionárias de regimes aduaneiros especiais e atípicos, e seu pagamento, relativo a cada mês, deverá ser efetuado até o décimo dia do mês subsequente ao da ocorrência dos fatos que geraram o débito, em qualquer agência bancária integrante da Rede Arrecadora de Receitas Federais da jurisdição fiscal dos responsáveis mencionados, por meio de Documento de Arrecadação de Receitas Federais - DARF, conforme modelo aprovado pela Instrução Normativa RF nº 82, de 1º de outubro de 1991, emitido em duas vias, de acordo com as instruções de preenchimento anexas a este Ato.

1º Previamente ao recolhimento, as duas vias do DARF devidamente preenchidas serão apresentadas para "Visto" no setor de controle aduaneiro da unidade local da SRF com jurisdição sobre o recinto ou unidade alfandegada.

2º A autorizada ou permissionária fará comprovação do pagamento mediante entrega de cópia da segunda via do DARF quitado, acompanhada do respectivo original, para autenticação, até o quinto dia do efetivo pagamento, no setor de controle aduaneiro da unidade da SRF mencionada no parágrafo anterior.

3º A unidade local encaminhará, ao final de cada mês, as cópias mencionadas no parágrafo anterior à Coordenação-Geral de Programação e Logística - COPOL da SRF, em Brasília-DF.

4º Os recolhimentos que não forem efetuados até a data de seu vencimento ficarão sujeitos aos acréscimos legais devidos, nos termos do art. 59 da Lei nº 8.383, de 31 de dezembro de 1991.

5º O atraso no recolhimento previsto neste artigo quando superior a trinta dias poderá ensejar a suspensão da autorização ou da permissão outorgada.

Art. 5º A conferência aduaneira de mercadorias importadas ou a exportar, ou de volumes, no regime de trânsito aduaneiro, quando realizada fora do município sede da repartição jurisdicionante, no estabelecimento do interessado ou em outro local autorizado, estará sujeita ao prévio ressarcimento ao FUNDAF, em valor equivalente ao das diárias devidas ao servidor designado para sua execução, acrescido do custo de transporte, sem prejuízo do ressarcimento previsto no inciso III do art. 3º deste Ato.

Art. 6º Esta Instrução Normativa entra em vigor em 1º de fevereiro de 1993.

Art. 7º Na data de vigência deste Ato, ficará revogada a Instrução Normativa SRF nº 45, de 12 de julho de 1977 e alterações posteriores."

Não se deve considerar a contribuição ao FUNDAF como preço público, haja vista que não se configura o elemento volitivo consistente

na liberdade do administrador de escolher a alternativa de não utilizar determinado serviço público, ante a possibilidade de acesso a essa mesma prestação por outros meios, até mesmo porque a atividade que dá ensejo à exigência da parcela, como visto, é caracterizada como poder de polícia, sendo nítida a sua compulsoriedade.

Vale destacar, o disposto na Súmula 545 do STF: "preços de serviços públicos e taxas não se confundem, porque estas, diferentemente daqueles, são compulsórias e têm sua cobrança condicionada à prévia autorização orçamentária, em relação à lei que as instituiu".

A jurisprudência do STJ vem se firmando, no sentido de os valores cobrados a título de contribuição para o FUNDAF têm natureza jurídica de taxa, considerando que o seu pagamento é compulsório e decorre do exercício regular de típico poder de polícia.

Nesse sentido, os seguintes julgados:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PARA O FUNDAF. NATUREZA JURÍDICA. TAXA. ATIVIDADE TÍPICA ESTATAL. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. "Preços de serviços públicos e taxas não se confundem, porque estas, diferentemente daquelas, são compulsórias, e têm sua cobrança condicionada à prévia autorização orçamentária, em relação à lei que as institui." (Súmula 545/STF) 2. A Contribuição para o Fundo Especial de Desenvolvimento e Aperfeiçoamento das Atividades de Fiscalização - FUNDAF, devidos a título de ressarcimento dos custos das atividades extraordinárias de fiscalização em entrepostos aduaneiros de uso público, trata-se de atividade tipicamente estatal, derivada do exercício regular do poder de polícia, marcado pela compulsoriedade, possuindo, assim, natureza jurídica de taxa.

3. Precedentes: AgRg no REsp 1.446.258/PR, Segunda Turma, Rel.

Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 5/11/2014; AgRg no REsp 1.412.922/SP, Segunda Turma, Rel. Ministro Herman Benjamin, DJe 6/3/2014; AgRg no REsp 1.286.451/SC, Primeira Turma, Rel. Ministro Ari Pargendler, DJe 23/10/2013; REsp 1.275.858/DF, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, DJe 26/9/2013.

4. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp 1585707/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/08/2016, DJe 12/08/2016)

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PARA O FUNDAF. NATUREZA JURÍDICA. TAXA. ATIVIDADE TÍPICA ESTATAL. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. "Preços de serviços públicos e taxas não se confundem, porque estas, diferentemente daquelas, são compulsórias, e têm sua cobrança condicionada à prévia autorização orçamentária, em relação à lei que as institui." (Súmula 545/STF) 2. A Contribuição para o Fundo Especial de Desenvolvimento e Aperfeiçoamento das Atividades de Fiscalização - FUNDAF, devidos a título de ressarcimento dos custos das atividades extraordinárias de fiscalização em entrepostos aduaneiros de uso público, trata-se de atividade tipicamente estatal, derivada do exercício regular do poder de polícia, marcado pela compulsoriedade, possuindo, assim, natureza jurídica de taxa.

3. Precedentes: AgRg no REsp 1412922/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 06/03/2014; AgRg no REsp 1286451/SC, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, PRIMEIRA TURMA, DJe 23/10/2013; REsp 1275858/DF, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe 26/09/2013.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1446258/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/10/2014, DJe 05/11/2014)

Como visto, os Decretos-Lei nºs. 1.437/75 e 1.455/76 instituíram o fundo e discriminaram as receitas que o compõem, incluindo, dentre elas, valores cobrados daqueles que exercem atividades relacionadas com os serviços aduaneiros (art. 22 do decreto-lei nº. 1455/76). Desse modo, o encargo possui, evidentemente, a natureza de taxa, instituída em função do poder de polícia, isto é com a finalidade de financiar a fiscalização aduaneira.

Como é sabido, segundo a Constituição Federal, artigo 145, cabe à União, Estados e Municípios a instituição de tributos, dentre eles as taxas, essas em razão do exercício do poder de polícia, ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição, espécie do gênero tributo, e assim sujeita ao princípio da legalidade.

Trata-se de prestação pecuniária compulsória, que não constitui sanção por ato ilícito e que se faz cobrada por atividade vinculada, exigida pelo poder público, por meio de ato normativo. Nota-se que, no caso, não se completa a definição de tributo do artigo 3º do CTN, justamente pelo aspecto que lhe falta, e lhe acarreta o vício de inconstitucionalidade: a instituição por lei.

O princípio da legalidade tributária constitui garantia fundamental do contribuinte, de tal sorte que somente a lei emanada do órgão legiferante, formado por representantes do povo, que exercem o poder estatal em nome deste, pode criar tributo. A legalidade tributária impõe que os tributos sejam instituídos com base em lei que estabeleça os aspectos (material, pessoal, espacial, temporal e quantitativo) da norma tributária impositiva, de modo a permitir ao contribuinte o conhecimento dos efeitos tributários dos atos que praticar ou posições jurídicas que adotar.

Não há, contudo, impedimento à utilização de conceitos jurídicos indeterminados e de normas em branco na instituição de tributos, desde que a norma tributária impositiva revele densidade normativa suficiente à identificação dos seus aspectos, ou seja, o conteúdo da relação obrigacional tributária deve ser ao menos determinável a partir da lei. Não é da natureza ontológica na norma jurídica (geral, abstrata e impessoal) minudenciar todas as hipóteses fáticas nela descritas, tarefa esta que é de competência dos atos normativos regulamentares, conforme previsto no inciso IV do art. 84 da CR/88.

Entretanto, o que se vê, no caso em comento, é a incompletude da norma tributária impositiva da contribuição ao FUNDEF (taxa), que foi

integralmente disciplinada por ato normativo secundário (IN SRF nº 14/93), que delimitou todos os aspectos componentes da hipótese de incidência tributária - aspectos pessoais (sujeitos ativo e passivo), quantitativo (base de cálculo e alíquotas), material, espacial e territorial. O Superior Tribunal de Justiça e o Tribunal Regional Federal da 3ª Região já se manifestaram pela impossibilidade de instituição da exação por ato normativo secundário, in casu, ato do Secretário da Receita Federal, a saber:

"TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. TAXA DE SERVIÇOS ESTADUAIS. DEFINIÇÃO DOS ELEMENTOS ESSENCIAIS DO TRIBUTO. FATO GERADOR E ALÍQUOTA. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. MATÉRIA RESERVADA À LEI. DELEGAÇÃO DE COMPETÊNCIA LEGISLATIVA AO PODER EXECUTIVO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Decorre do princípio da legalidade tributária a exigência de que, salvo as exceções estabelecidas na Constituição, todos os elementos determinantes da obrigação tributária devam estar delineados na lei, não podendo, portanto, qualquer outro instrumento normativo infralegal avocar a si essa atribuição. 2. Mesmo sob a égide da Constituição anterior, à luz do princípio da legalidade tributária, a Lei Estadual 4.547/82 não poderia carregar ao Poder Executivo a atribuição de definir os fatos geradores e as alíquotas da Taxa de Serviços Estaduais. 3. Assim, o Decreto Estadual 286, de 31 de julho de 1995, ao instituir a Taxa de Serviços Estaduais incidente sobre fornecimento e processamento de documentos fiscais, especificando fatos geradores e respectivas alíquotas, invadiu a seara reservada à lei. 4. Recurso ordinário provido." (RMS 18.670/MT, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/08/2006, DJ 31/08/2006, p. 196)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. AÇÃO ANULATÓRIA DE LANÇAMENTO. CONTRIBUIÇÃO PARA O FUNDAF. NATUREZA JURÍDICA. TAXA. NECESSIDADE DE INSTITUIÇÃO POR LEI. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Em razão da compulsoriedade da cobrança da contribuição ao FUNDAF, não decorrente da opção do contribuinte, trata-se de exercício do poder de polícia, no caso a fiscalização alfandegária, esta que apenas pode ser realizada pelo poder público, demonstrando-se, assim, todos os elementos constantes para caracterizar a natureza jurídica da referida exação como taxa. Precedentes do STJ. 2. O princípio da legalidade tributária delimita que, para a instituição dos tributos que o ente político tem competência, é necessária a edição de lei strictu sensu, o que não ocorre no caso da contribuição ao FUNDAF, pois a sua instituição ocorreu através da Instrução Normativa SRF nº 14/93. 3. Agravo desprovido". (AC 00022729320054036103, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/05/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

"AGRAVO LEGAL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO AO FUNDAF . INSTITUIÇÃO POR INSTRUÇÃO NORMATIVA. ILEGITIMIDADE. 1. A contribuição para o FUNDAF foi prevista pelo Decreto nº 91.030/75, no qual foi atribuída competência ao Secretário da Receita Federal para estabelecer o tributo. Posteriormente, houve a instituição a contribuição por meio de Instrução Normativa nº 14/93 da Secretaria da Receita Federal. 2. Não obstante, tal contribuição possui natureza jurídica de taxa, pois decorrente do exercício de poder de polícia. Trata-se de recolhimento decorrente de serviço específico de fiscalização por parte da Administração Pública, sendo impossível reconhecer sua categorização como preço público. 3. Fere-se o princípio da legalidade tributária ao definir fato gerador, base de cálculo e alíquota de tributo por meio de instrução normativa. 4. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 5. Agravo legal improvido." (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AMS 0020932-52.2002.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, julgado em 11/12/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/12/2014)

Portanto é ilegal a cobrança e inconstitucional o ato normativo que a despeito da inexistência de lei instituindo a exação pretende exigi-la. Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. TAXA DE RESSARCIMENTO AO FUNDAF. NATUREZA TRIBUTÁRIA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. OCORRÊNCIA. 1. A exação em comento tem natureza tributária, razão pela qual a sua instituição está sujeita ao princípio da legalidade tributária. Não é, pois, preço público, mas taxa propriamente dita, que decorre do exercício do poder de polícia - fiscalização aduaneira. 2. "A jurisprudência desta Corte, privilegiando a tipicidade tributária de que trata o art. 150, I, da CF/88 (aspecto afrontado que, por constitucional, derrui a SÚMULA nº 343/STF), afasta como um todo a exação: por sua natureza tributária, a imposição da taxa ao FUNDAF (DL nº 1.455/1976 e IN SRF nº 48/2006) exige lei expressa em sentido estrito, definidora de todos os elementos usuais da exação (fato gerador, base de cálculo e alíquota), à sombra, ainda, do art. 97, I a VI, do CTN, também malferido" (AR 0065243-03.2012.4.01.0000/DF, Rel. Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral, Quarta Seção, e-DJF1 p.121 de 04/10/2013). 3. Apelação e remessa oficial não providas. Sentença confirmada. (AC 00013699220144014100, DESEMBARGADOR FEDERAL HERCULES FAJOSSES, TRF1 - SETIMA TURMA, e-DJF1 DATA:18/03/2016 PAGINA:.)

TRIBUTÁRIO. TAXA DE RESSARCIMENTO AO FUNDAF. NATUREZA TRIBUTÁRIA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. OCORRÊNCIA.

1. A exação em comento tem natureza tributária, razão pela qual a sua instituição está sujeita ao princípio da legalidade tributária. Não é, pois, preço público, mas taxa propriamente dita, que decorre do exercício do poder de polícia - fiscalização aduaneira. 2. "A jurisprudência desta Corte, privilegiando a tipicidade tributária de que trata o art. 150, I, da CF/88 (aspecto afrontado que, por constitucional, derrui a SÚMULA nº 343/STF), afasta como um todo a exação: por sua natureza tributária, a imposição da taxa ao FUNDAF (DL nº 1.455/1976 e IN SRF nº 48/2006) exige lei expressa em sentido estrito, definidora de todos os elementos usuais da exação (fato gerador, base de cálculo e alíquota), à sombra, ainda, do art. 97, I a VI, do CTN, também malferido" (AR 0065243-

03.2012.4.01.0000/DF, Rel. Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral, Quarta Seção, e-DJF1 p.121 de 04/10/2013). 3. Apelação e remessa oficial não providas. Sentença confirmada. (AC 00013699220144014100, DESEMBARGADOR FEDERAL HERCULES FAJOSSES, TRF1 - SÉTIMA TURMA, e-DJF1 DATA:18/03/2016 PAGINA:.)

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PARA O FUNDAF. NATUREZA JURÍDICA. TAXA.

1. Cuida-se, na origem, de Mandado de Segurança Coletivo em que a impetrante busca provimento jurisdicional que desobrigue as empresas operadoras de serviços e regimes aduaneiros desenvolvidos em terminais de uso público do recolhimento da tarifa ao Fundo Especial de Desenvolvimento e Aperfeiçoamento das Atividades de fiscalização - Fundaf. 2. Com efeito, não se pode considerar a contribuição ao Fundaf como preço público, uma vez que não se configura o elemento volitivo consistente na liberdade do administrador de escolher a alternativa de não utilizar determinado serviço público, ante a possibilidade de acesso a essa mesma prestação por outros meios; mesmo porque a atividade que dá ensejo à exigência da parcela, como visto, é caracterizada como poder de polícia, sendo nítida a sua compulsoriedade. 3. Nesse sentido, a Súmula 545 do STF: "preços de serviços públicos e taxas não se confundem, porque estas, diferentemente daqueles, são compulsórias e têm sua cobrança condicionada à prévia autorização orçamentária, em relação à lei que as instituiu". 4. Os valores cobrados a título de contribuição para o Fundo Especial de Desenvolvimento e Aperfeiçoamento das Atividades de Fiscalização - Fundaf têm natureza jurídica de taxa. Precedentes do STJ. 5. Agravo Regimental não provido. ..EMEN:(AGRESP 201303537116, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:06/03/2014 ..DTPB:.)

Descabe, assim, a cobrança da chamada contribuição ao FUNDAF, porquanto aspectos nucleares da exação foram previstos em atos normativos da Receita Federal do Brasil, em total desrespeito ao princípio da legalidade.

Da restituição

A correção monetária incide desde o recolhimento indevido (Súmula 162 do STJ; STJ, AgREsp 1107767, Rel. Ministro Humberto Martins, 2ª T., j. 01.09.2009, un., DJ 18.09.2009), e deve ser feita com obediência aos critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal através da Resolução 561/CJF, de 02.07.2007 (EResp 912.359-SP, Rel. Ministro Humberto Martins, 1ª S., j. 14.11.2007, un., DJ 03.12.2007).

Em sede de compensação ou restituição tributária é pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça de aplicação da taxa SELIC, que engloba juros e correção monetária, a partir de 1º de janeiro de 1996, como se verifica dos seguintes julgados (grifei):

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. JUROS DE MORA. TAXA SELIC. INCIDÊNCIA. RECURSO REPETITIVO JULGADO.

1. Segundo entendimento pacífico desta Corte, é aplicável a taxa Selic para a repetição de indébito tributário, a partir de 1º de janeiro de 1996, não cumulável com qualquer outro índice, porquanto engloba juros e correção monetária. Precedente: REsp 1.111.175/SP, julgado mediante a aplicação da sistemática prevista no art. 543-C do CPC e na Resolução STJ n. 08/2008 (recursos repetitivos).

2. Não se aplica o art. 1º-F, da Lei 9.494/07 à hipótese, uma vez que não se trata de pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, mas sim de repetição de indébito em decorrência de verba de natureza tributária indevidamente recolhida.

3. Não se conhece da insurgência relativa à aplicação do Provimento n. 24/97 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, visto que o acórdão recorrido determinou a incidência da correção monetária pelos mesmos índices utilizados pela União na cobrança dos seus créditos tributários, sem questionar a utilização do citado provimento.

4. Recurso especial não provido.

(STJ, REsp nº 1162816/SP, SEGUNDA TURMA, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, j. 05/08/2010, Dje 01/09/2010)

"TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO CONTRA ACÓRDÃO DA 2ª TURMA QUE CONCLUIU PELA NÃO INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC (LEI 9.250/95) EM REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A REMUNERAÇÃO DE ADMINISTRADORES, AUTÔNOMOS E AVULSOS. RECURSO PROVIDO PARA MODIFICAR O ACÓRDÃO EMBARGADO.

1. O parágrafo 4º, do artigo 39, da Lei nº 9.250/95 dispõe que a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa SELIC, calculados a partir de 1º de janeiro de 1996 até o mês anterior ao da compensação ou restituição.

4. Deveras, aplicar a taxa SELIC para os créditos da Fazenda e inaplicá-la para as restituições viola o princípio isonômico e o da legalidade, posto causar privilégio não previsto em lei.

5. O eventual confronto entre o CTN e a Lei 9.250/95 implica em manifestação de inconstitucionalidade inexistente, por isso que, vetar a Taxa SELIC implica em negar vigência à lei, vício in judicando que ao STJ cabe coibir.

(...)

8. Sedimentou-se, assim, a tese vencedora de que o termo a quo para a aplicação da taxa de juros SELIC em repetição de indébito é a data da entrada em vigor da lei que determinou a sua incidência no campo tributário, consoante dispõe o art. 39, parágrafo 4º, da lei 9.250/95.

9. Embargos de divergência acolhidos.

(STJ, EREsp nº 223413/SC, PRIMEIRA SEÇÃO, Rel. Min. LUIZ FUX, j. 22/09/2004, DJ 03/11/2004).

Por fim, nos termos do Provimento COGE 64/2005 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, o valor a ser compensado e/ou restituído deverá ser corrigido pela taxa SELIC - taxa referencial do sistema especial de liquidação e de custódia -, desde o pagamento indevido, nos termos da Lei 9.250/95, artigo 39, 4º, que dita:

"A partir de 1º de janeiro de 1996, a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do sistema especial de liquidação e de custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada."

4. Da tutela provisória de evidência.

A tutela antecipada de urgência busca viabilizar a imediata realização do próprio direito, quando se afigure presente uma situação de perigo iminente do próprio direito substancial; ao passo que a tutela cautelar destina-se assegurar o futuro do resultado útil do processo, nos casos de situação de perigo que coloque em risco a sua efetividade.

Cumpra observar que, para a concessão do pleito em sede antecipatória, o art. 300 do CPC/2015 condiciona o deferimento da medida à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Ou seja, a antecipação de tutela não deve ser fundamentada em simples alegações ou suspeitas, mas apoiada em prova inequívoca, que possibilite a formação de convicção da verossimilhança das alegações do demandante, de modo a acarretar uma perfeita fundamentação de eventual deferimento do pedido.

Diferentemente, a tutela provisória de evidência, que configura técnica diferenciada de concessão de tutela, tem como pressuposto fático a prova das alegações de fato, e jurídico, a probabilidade de acolhimento da pretensão processual.

Ainda que para a concessão da tutela de evidência não se exija o periculum in mora, é certo seu caráter satisfativo, fundada em um juízo de alta probabilidade da existência do direito, sendo que a prova deve ser pré-constituída e o pedido se fundamentar em tese firmada em súmula vinculante ou em julgamento de casos repetitivos.

Admite-se a concessão de tutela provisória de evidência quando a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

No caso em comento, os documentos que carregam a petição inicial, mormente o contrato de concessão de uso de bem da União para exploração de atividade comercial, o contrato social de constituição da sociedade empresária (concessionária) e as guias de recolhimento DARF da contribuição para o FUNDAP nas competências de março/2011 a março/2016, fazem prova dos fatos constitutivos do direito do autor. O reconhecimento da ilegalidade da instituição da contribuição para o FUNDAP por meio de ato normativo secundário e a exigência da taxa pela Administração Tributária demonstram a inexistência de dúvida do direito do autor não proceder ao recolhimento da exação.

Inobstante não se exija o perigo de dano, vê-se que, no caso em comento, a não concessão da tutela poderá implicar a continuidade da exigência da taxa (contribuição para o FUNDAP), a inscrição do débito em Dívida Ativa da União, o manejo de execução fiscal e a restrição do nome da parte autora no CADIN, razão por que lhe deve ser assegurado o direito à suspensão da exigibilidade do crédito tributário em relação aos fatos futuros.

III - DISPOSITIVO

Ante todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para:

- i) declarar a inexistência de relação jurídica que obrigue a parte autora e suas filiais elencadas na inicial (CNPJs nºs. 33.388.943/0302-61, 33.388.943/0010-83 e 33.388.943/0011-64) a pagar a contribuição ao FUNDAP, instituída pelos Decretos-Leis nºs. 1455/76 e 1437/75 e pela IN SRF nº 14/93; e
- ii) reconhecer o direito da parte autora à restituição dos valores indevidamente recolhidos a título de contribuição para o FUNDAP, respeitada a prescrição quinquenal, na forma da legislação pertinente, devidamente corrigidos pela taxa SELIC, vedada a cumulação de juros com tal índice.

DEFIRO a tutela de evidência, para suspender a exigibilidade da cobrança da taxa destinada ao FUNDAP, especificamente em relação à parte autora, inscrita no CNPJ nº 33.388.943/0302-61, bem como determino que a ré se abstenha de qualquer sanção administrativa decorrente desta exação até o trânsito em da presente demanda.

Outrossim, ressalvo que fica assegurado à Fazenda Nacional exercer a fiscalização quanto à exatidão dos valores objeto da restituição.

Condeno a parte ré ao reembolso de eventuais despesas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago.

Sentença sujeita ao reexame necessário, na forma do art. 496, inciso I, do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Guarulhos, 24 de fevereiro de 2017.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal Substituto,
no exercício da Titularidade

PROCEDIMENTO COMUM

0009155-22.2016.403.6119 - LUIZ BARBOSA DA SILVA(SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCEDIMENTO COMUM Nº. 0009155-22.2016.403.6119
AUTOR: LUIZ BARBOSA DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA: TIPO "C"
SENTENÇA REGISTRADA SOB O N.º _178_, LIVRO N.º 01/2017

Vistos em sentença.

I - RELATÓRIO

Cuida-se de ação de procedimento comum, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizado por LUIZ BARBOSA DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a conversão, em comum, dos períodos laborados pela parte autora em condições especiais e, como consequência, conceda-lhe o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição E/NB42/166.932.573-0, desde a data de entrada do requerimento administrativo, em 26.05.2014. O valor atribuído à causa foi de R\$ 53.419,99.

Com a inicial, juntou procuração e documentos.

Determinado o encaminhamento do feito à Contadoria Judicial para apuração do efetivo valor da causa (fl. 105).

Cálculos da Contadoria Judicial (fls. 107/108).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Verifico a necessidade de definir se o presente feito pode ser julgado perante uma das Varas Federais de Guarulhos.

Consabido que, nos termos do art. 98, inciso I, da CR/88; do art. 3º, caput e 2º, da Lei nº 10.259/01; dos arts. 291, 292, 1º e 2º, NCPC; do Enunciado nº 13 das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo; dos Enunciados nº 15 e 48 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais - FONAJEF; e do Enunciado nº 26 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a competência dos Juizados Especiais Federais, no foro em que estiver instalado, é ABSOLUTA, para processar, julgar e executar as ações previdenciárias cujo valor não ultrapasse a 60 (sessenta) salários-mínimos, sendo que, em se tratando de lides que envolvam benefícios previdenciários cujas prestações são de trato sucessivo e por prazo indeterminado, o valor da causa deve ser fixado levando em consideração a soma das parcelas vencidas acrescido de 12 (doze) parcelas vincendas.

A exigência de se atribuir sempre valor à causa justifica-se para servir de parâmetro na fixação do tipo de procedimento a ser seguido na tramitação da ação judicial; de base para o cálculo das taxas judiciárias; de parâmetro para a fixação de honorários advocatícios; de base para a condenação de litigância de má-fé; de parâmetro para a fixação de multa pela oposição do recurso de embargos de declaração protelatórios; e, sobretudo, servir de critério para a determinação da COMPETÊNCIA DO JUÍZO.

Em se tratando de causas cujo valor é taxativamente determinado pela lei (art. 3º, caput e 2º, da Lei nº. 10.259/01, arts. 291, 292, 1º, 2º e 3º, NCPC, como no caso dos autos, o magistrado pode, de ofício, corrigir o valor erroneamente atribuído a causa, mormente na hipótese de fixação de competência absoluta.

Pois bem. No caso em testilha, a parte autora objetiva a conversão, em comum, dos períodos laborados pela parte autora em condições especiais e, como consequência, conceda-lhe o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição E/NB42/166.932.573-0, desde a data de entrada do requerimento administrativo, em 26.05.2014. O valor atribuído à causa foi de R\$ 53.419,99.

O cálculo do valor atribuído à causa deve ser feito somando-se o valor das parcelas vencidas com o valor da diferença das doze parcelas vincendas. Em outras palavras, soma-se a quantia controversa das parcelas vencidas a 12 parcelas vincendas.

A respeito do tema, oportuna a transcrição do que restou decidido pela Desembargadora Federal quando do julgamento do Agravo de Instrumento nº. 7909-SP (TRF-3, Oitava Turma, Autos do processo nº. 2007.03.00.007909-5, Julgamento em 20/08/2007):

"(...) VOTO

A Senhora Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA (Relatora).

Cuida-se de agravo de instrumento interposto de decisão que, em processo de conhecimento objetivando a revisão de benefício previdenciário, alterou, de ofício, o valor da causa e determinou a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal.

Às fls. 52-56, assim foi decidido:

"A agravante ajuizou demanda objetivando a revisão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço, perante a Subseção Judiciária de Santo André, dando à causa o valor de R\$ 48.263,84 (quarenta e oito mil, duzentos e sessenta e três reais e oitenta

e quatro centavos).

O Juízo a quo, de ofício, atribuiu à causa o valor de R\$ 16.195,68 (valor equivalente a somatória de 12 parcelas vincendas do valor do benefício da parte autora) e declarou-se incompetente para apreciação da causa, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal.

A alteração de ofício do valor da causa tem lugar por se tratar de matéria de ordem pública, implicando, até, na complementação das custas processuais. E assim é se há norma cogente, critério objetivo a ser considerado, no caso, o artigo 260 do Código de Processo Civil, porquanto trata-se de pedido de benefício previdenciário de caráter continuado.

E não é demais trazer o posicionamento da doutrina, compilado por Gilson Amaro de Souza, in "Do valor da causa", Ed. Sugestões Literárias, 1987, p. 141:

"Outro assunto de aparente dificuldade é o de se saber se pode, ou não, o juiz corrigir o valor da causa por iniciativa própria, quando não houver impugnação pela parte contrária.

Diante do que expusemos até agora, parece-nos que a questão não é tão difícil assim, como possa parecer. Basta lembrar que, quando falamos da competência, dizemos que em razão do valor da causa essa será absoluta e não relativa, como parece induzir o art. 111 do Código de Processo Civil, e que o réu poderá abster-se da ação de impugnação, sem que isso venha consolidar o valor atribuído pelo autor; já dizíamos que o juiz poderá corrigir o valor a qualquer momento por sua própria iniciativa, por se tratar de matéria de direito público.

Na doutrina encontramos exemplos ímpares desse entendimento. O consagrado Pontes de Miranda coloca a questão em termos claros, assim: Porém, em todas as espécies, não se pode afastar do Juiz a apreciação do quanto fixado pelo autor. Mesmo se o réu não o impugna, pode o Juiz resolver a correção. Quase sempre basta comparar o conteúdo do pedido e o valor atribuído. Pode dar-se, até que se tenha de declarar incompetente para a ação.

Seguindo a mesma trilha, Moniz de Aragão vem dizer que: O valor da causa determina a competência em primeiro e segundo graus, a forma do processo e o cabimento do recurso extraordinário; salta aos olhos que, em princípio, tal assunto não se integra no domínio das partes, que sobre ele não têm poder dispositivo.

Também José de Moura Rocha sustenta o mesmo ponto de vista ao ditar: Para nós, ampliando o nosso pensamento anteriormente posto no referido trabalho sobre o procedimento sumaríssimo, adotamos a tese de pode o juiz, de ofício, corrigir alterando, o valor da causa. Ainda, outros autores de nomeada mantêm o mesmo entendimento."

Veja-se, a respeito, a jurisprudência in verbis:

(...)

No que tange à competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar a presente demanda, cumpre destacar as regras contidas no artigo 3º, caput e parágrafos 2 e 3º, da Lei n. 10.259/01:

(...)

Determina a lei, claramente, que, se forem pedidas só prestações vincendas, a soma de 12 (doze) delas não deverá ultrapassar o limite de 60 salários mínimos. Não traz preceito explícito acerca daqueles casos em que são pedidas só prestações vencidas ou prestações vencidas e vincendas, cabendo ao intérprete descobrir o sentido da norma a partir de seu próprio enunciado ou preencher a lacuna através dos meios de integração do Direito disponíveis.

Na hipótese em que são pedidas só prestações vencidas, a solução parece ser óbvia, extraída a partir do pressuposto de hermenêutica segundo o qual não há normas nem palavras inúteis e do disposto no artigo 11, inciso III, alíneas "b" e "c", da Lei Complementar n.º 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis, parcialmente reproduzido abaixo:

(...)

Como já mencionado, o caput do artigo 3º da Lei n.º 10.259/2001 diz que o Juizado Especial Federal Cível é competente para as causas de valor até 60 (sessenta) salários mínimos. Se o legislador quisesse que o valor da causa correspondesse exclusivamente ao valor de doze prestações vincendas, não teria tratado do assunto no caput e no parágrafo 2º, primeiro porque seria um excesso ou desperdício inútil de palavras na transmissão da mensagem e, em segundo lugar, porque afrontaria o disposto no artigo 11, inciso III, alínea c", da Lei Complementar n.º 95/1998, que determina que os parágrafos veiculem os aspectos complementares à norma enunciada no caput do artigo e as exceções à regra por este estabelecida.

Por isso, só há como concluir que o caput do artigo 3º da Lei n.º 10.259/2001 traz a regra geral, que poderia ser reformulada, pelo intérprete, nos seguintes termos: "o Juizado Especial Federal Cível é competente para processar, conciliar e julgar causas cuja expressão econômica seja de até 60 salários mínimos".

Feita tal digressão, é de se voltar à questão posta acima para assentar que, caso sejam pedidas só prestações vencidas, o valor da causa a ser considerado corresponde à soma dessas parcelas, que é, justamente, a expressão econômica do bem da vida almejado pela parte segurada.

No tocante às prestações vencidas e vincendas, a soma das vencidas com 12 (doze) vincendas não pode exceder o limite de 60 (sessenta) salários mínimos para que a jurisdição seja válida e regularmente exercida pelo Juizado Especial, aplicando-se, na falta de norma expressa sobre o assunto na Lei n.º 10.259/01, o artigo 260 do Código de Processo Civil, que enfatiza a necessidade de se levar em consideração " (...) o valor de umas e outras".

Não é demais abrir um parêntese para destacar, a propósito, que o artigo 17 da Lei n.º 10.259/2001, ao prever a hipótese de o valor da execução ultrapassar 60 (sessenta) salários mínimos, não quis, com isso, autorizar o ajuizamento de demandas com valor da causa superior a tal limite. Como bem lembram Fernando da Costa Tourinho Neto e Joel Dias Figueira Junior:

"Não obstante esteja bem definido o valor do pedido na propositura da ação e, por conseguinte, bem fixado o valor da causa, quando da prolação da sentença de procedência e incidência de juros, correção monetária, eventualmente cláusula penal, astreintes por descumprimento de ordem judicial, indenização por litigância de má fé, multa, honorários advocatícios, despesas processuais, custas etc., pode ocorrer que o quantum a ser executado ultrapasse o limite estabelecido no art. 3º da Lei 10.259/2001" (In Juizados Especiais Cíveis e Criminais. São Paulo, Revista dos Tribunais, 2002, p. 436).

A expressão econômica do bem da vida almejado é aferida em face do pedido formulado pela parte autora em sua peça vestibular. No caso vertente, a agravante pleiteia a revisão de benefício previdenciário, com o conseqüente pagamento das diferenças referentes às parcelas já pagas.

Verifica-se, assim, que a pretensão do demandante abrange as prestações vencidas e vincendas.

Desse modo, diante da lacuna da Lei dos Juizados Especiais Federais, e havendo pedido de benefício previdenciário no qual estão compreendidas prestações vencidas e vincendas - é de rigor a aplicação do artigo 260 do diploma processual civil para a delimitação do valor econômico da pretensão deduzida em juízo, não incidindo, no caso, o disposto no artigo 3º, parágrafo 2, da Lei n. 10.259/01. Nesse sentido, há precedentes nesta E. Corte (AG 2003.03.00.00.057431-3, rel. Desembargador Galvão Miranda, DJU 10.01.2005, p.156; AG 2004.03.00.034423-3, rel. Desembargador Walter do Amaral, DJU 24.02.2005, p.344; AG 2004.03.00.031542-7, rel. Desembargador Sérgio Nascimento, DJU 31.01.2005, p.535), bem como já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, in verbis: (...) (destaque)

A instalação da 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da 19ª Subseção Judiciária, sediada em Guarulhos, por meio da edição do Provimento CJF3R nº. 398, que entrou em vigor a partir de 19/12/2013, impõe análise da questão relativa à competência para o processamento e julgamento da presente demanda.

Destaca-se que, por se tratar de valor legal, a parte autora não pode ao seu alvedrio modular o valor da causa, a fim de afastar a competência absoluta do Juizado Especial Federal, sob pena de grave ofensa aos critérios fixadores de competência absoluta, e aos princípios importados da Lei nº. 9.099/95 (oralidade, sumariedade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade). No presente caso, o valor da causa corresponde ao valor das parcelas vencidas com o valor da diferença das doze parcelas vincendas, no valor total de R\$ 44.130,14, nos termos do parecer da Contadoria Judicial de fls. 107/108, o que corresponde a valor inferior ao valor de alçada das Varas Federais desta Subseção, em razão da existência de Juizado Especial Federal.

Nesse diapasão, considerando o fato de o valor da causa situar-se no limite da alçada estatuída pela Lei nº. 10.259/2001 e tendo em conta a existência do Juizado Especial Federal nesta municipalidade, ao qual compete processar, conciliar e julgar demandas cíveis em geral, conclui-se que este Juízo é absolutamente incompetente para o julgamento do presente feito.

Posto isso, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito, nos termos do art. 64, 1º, do CPC. Dada a inviabilidade da remessa destes autos ao Juizado Especial Federal, que adota o sistema virtual diverso, deve o presente feito ser extinto sem resolução do mérito, posto que ausente pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, a teor do art. 485, inciso IV, do CPC.

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Guarulhos, _24_ de fevereiro de 2017.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO
Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM

0010606-82.2016.403.6119 - EDNO SEVERINO(SP305007 - ARNALDO GOMES DOS SANTOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM Nº. 0010606-82.2016.403.6119

AUTOR: EDNO SEVERINO

RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA: TIPO "C"

SENTENÇA REGISTRADA SOB O N.º 182, LIVRO N.º 01/2017

Vistos em sentença.

I - RELATÓRIO

Cuida-se de ação de procedimento comum ajuizado por EDNO SEVERINO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a condenação da ré ao recálculo da correção dos saldos de depósitos da conta vinculada do FGTS da parte autora, desde 1999, substituindo a TR pelo INPC, IPCA-E, IPCA ou por outro índice que for escolhido pelo Poder Judiciário como índice de correção monetária. O valor atribuído à causa foi de R\$ 79.883,67.

Com a inicial, juntou procuração e documentos.

Determinado o encaminhamento do feito à Contadoria Judicial para apuração do efetivo valor da causa (fl. 50).

Cálculos da Contadoria Judicial (fls. 52/62).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Verifico a necessidade de definir se o presente feito pode ser julgado perante uma das Varas Federais de Guarulhos.

Consabido que, nos termos do art. 98, inciso I, da CR/88; do art. 3º, caput e 2º, da Lei nº 10.259/01; dos arts. 291, 292, 1º e 2º, NCPC; do Enunciado nº 13 das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo; dos Enunciados nº 15 e 48 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais - FONAJEF; e do Enunciado nº 26 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a competência dos Juizados Especiais Federais, no foro em que estiver instalado, é ABSOLUTA, para processar, julgar e executar as ações previdenciárias cujo valor não ultrapasse a 60 (sessenta) salários-mínimos, sendo que, em se tratando de lides que envolvam benefícios previdenciários cujas prestações são de trato sucessivo e por prazo indeterminado, o valor da causa deve ser fixado levando em consideração a soma das parcelas vencidas acrescido de 12 (doze) parcelas vincendas.

A exigência de se atribuir sempre valor à causa justifica-se para servir de parâmetro na fixação do tipo de procedimento a ser seguido na tramitação da ação judicial; de base para o cálculo das taxas judiciárias; de parâmetro para a fixação de honorários advocatícios; de base para a condenação de litigância de má-fé; de parâmetro para a fixação de multa pela oposição do recurso de embargos de declaração protelatórios; e, sobretudo, servir de critério para a determinação da COMPETÊNCIA DO JUÍZO.

Em se tratando de causas cujo valor é taxativamente determinado pela lei (art. 3º, caput e 2º, da Lei nº. 10.259/01, arts. 291, 292, 1º, 2º e 3º, NCPC, como no caso dos autos, o magistrado pode, de ofício, corrigir o valor erroneamente atribuído a causa, mormente na hipótese de fixação de competência absoluta.

Pois bem. No caso em testilha, a parte autora objetiva a condenação da ré ao recálculo da correção dos saldos de depósitos da conta vinculada do FGTS da parte autora, desde 1999, substituindo a TR pelo INPC, IPCA-E, IPCA ou por outro índice que for escolhido pelo Poder Judiciário como índice de correção monetária. O valor atribuído à causa foi de R\$ 79.883,67.

A respeito do tema, oportuna a transcrição do que restou decidido pela Desembargadora Federal quando do julgamento do Agravo de Instrumento nº. 7909-SP (TRF-3, Oitava Turma, Autos do processo nº. 2007.03.00.007909-5, Julgamento em 20/08/2007):

"(...) VOTO

A Senhora Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA (Relatora).

Cuida-se de agravo de instrumento interposto de decisão que, em processo de conhecimento objetivando a revisão de benefício previdenciário, alterou, de ofício, o valor da causa e determinou a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal.

Às fls. 52-56, assim foi decidido:

"A agravante ajuizou demanda objetivando a revisão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço, perante a Subseção Judiciária de Santo André, dando à causa o valor de R\$ 48.263,84 (quarenta e oito mil, duzentos e sessenta e três reais e oitenta e quatro centavos).

O Juízo a quo, de ofício, atribuiu à causa o valor de R\$ 16.195,68 (valor equivalente a somatória de 12 parcelas vincendas do valor do benefício da parte autora) e declarou-se incompetente para apreciação da causa, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal.

A alteração de ofício do valor da causa tem lugar por se tratar de matéria de ordem pública, implicando, até, na complementação das custas processuais. E assim é se há norma cogente, critério objetivo a ser considerado, no caso, o artigo 260 do Código de Processo Civil, porquanto trata-se de pedido de benefício previdenciário de caráter continuado.

E não é demais trazer o posicionamento da doutrina, compilado por Gilson Amaro de Souza, in "Do valor da causa", Ed. Sugestões Literárias, 1987, p. 141:

"Outro assunto de aparente dificuldade é o de se saber se pode, ou não, o juiz corrigir o valor da causa por iniciativa própria, quando não houver impugnação pela parte contrária.

Diante do que expusemos até agora, parece-nos que a questão não é tão difícil assim, como possa parecer. Basta lembrar que, quando falamos da competência, dizemos que em razão do valor da causa essa será absoluta e não relativa, como parece induzir o art. 111 do Código de Processo Civil, e que o réu poderá abster-se da ação de impugnação, sem que isso venha consolidar o valor atribuído pelo autor; já dizíamos que o juiz poderá corrigir o valor a qualquer momento por sua própria iniciativa, por se tratar de matéria de direito público.

Na doutrina encontramos exemplos ímpares desse entendimento. O consagrado Pontes de Miranda coloca a questão em termos claros, assim: Porém, em todas as espécies, não se pode afastar do Juiz a apreciação do quanto fixado pelo autor. Mesmo se o réu não o impugna, pode o Juiz resolver a correção. Quase sempre basta comparar o conteúdo do pedido e o valor atribuído. Pode dar-se, até que se tenha de declarar incompetente para a ação.

Seguindo a mesma trilha, Moniz de Aragão vem dizer que: O valor da causa determina a competência em primeiro e segundo grau, a forma do processo e o cabimento do recurso extraordinário; salta aos olhos que, em princípio, tal assunto não se integra no domínio das partes, que sobre ele não têm poder dispositivo.

Também José de Moura Rocha sustenta o mesmo ponto de vista ao ditar: Para nós, ampliando o nosso pensamento anteriormente posto no referido trabalho sobre o procedimento sumaríssimo, adotamos a tese de pode o juiz, de ofício, corrigir alterando, o valor da causa.

Ainda, outros autores de nomeada mantêm o mesmo entendimento."

Veja-se, a respeito, a jurisprudência in verbis:

(...)

No que tange à competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar a presente demanda, cumpre destacar as regras contidas no artigo 3º, caput e parágrafos 2 e 3º, da Lei n. 10.259/01:

(...)

Determina a lei, claramente, que, se forem pedidas só prestações vincendas, a soma de 12 (doze) delas não deverá ultrapassar o limite de 60 salários mínimos. Não traz preceito explícito acerca daqueles casos em que são pedidas só prestações vencidas ou prestações vencidas e vincendas, cabendo ao intérprete descobrir o sentido da norma a partir de seu próprio enunciado ou preencher a lacuna através dos meios de integração do Direito disponíveis.

Na hipótese em que são pedidas só prestações vencidas, a solução parece ser óbvia, extraída a partir do pressuposto de hermenêutica segundo o qual não há normas nem palavras inúteis e do disposto no artigo 11, inciso III, alíneas "b" e "c", da Lei Complementar n.º 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis, parcialmente reproduzido abaixo:

(...)

Como já mencionado, o caput do artigo 3º da Lei n.º 10.259/2001 diz que o Juizado Especial Federal Cível é competente para as causas de valor até 60 (sessenta) salários mínimos. Se o legislador quisesse que o valor da causa correspondesse exclusivamente ao valor de doze prestações vincendas, não teria tratado do assunto no caput e no parágrafo 2º, primeiro porque seria um excesso ou desperdício inútil de palavras na transmissão da mensagem e, em segundo lugar, porque afrontaria o disposto no artigo 11, inciso III, alínea c", da Lei Complementar n.º 95/1998, que determina que os parágrafos veiculem os aspectos complementares à norma enunciada no caput do artigo e as exceções à regra por este estabelecida.

Por isso, só há como concluir que o caput do artigo 3º da Lei n.º 10.259/2001 traz a regra geral, que poderia ser reformulada, pelo intérprete, nos seguintes termos: "o Juizado Especial Federal Cível é competente para processar, conciliar e julgar causas cuja expressão econômica seja de até 60 salários mínimos".

Feita tal digressão, é de se voltar à questão posta acima para assentar que, caso sejam pedidas só prestações vencidas, o valor da causa a ser considerado corresponde à soma dessas parcelas, que é, justamente, a expressão econômica do bem da vida almejado pela parte segurada.

No tocante às prestações vencidas e vincendas, a soma das vencidas com 12 (doze) vincendas não pode exceder o limite de 60 (sessenta) salários mínimos para que a jurisdição seja válida e regularmente exercida pelo Juizado Especial, aplicando-se, na falta de norma expressa sobre o assunto na Lei n.º 10.259/01, o artigo 260 do Código de Processo Civil, que enfatiza a necessidade de se levar em consideração " (...) o valor de umas e outras".

Não é demais abrir um parêntese para destacar, a propósito, que o artigo 17 da Lei n.º 10.259/2001, ao prever a hipótese de o valor da execução ultrapassar 60 (sessenta) salários mínimos, não quis, com isso, autorizar o ajuizamento de demandas com valor da causa superior a tal limite. Como bem lembram Fernando da Costa Tourinho Neto e Joel Dias Figueira Junior:

"Não obstante esteja bem definido o valor do pedido na propositura da ação e, por conseguinte, bem fixado o valor da causa, quando da prolação da sentença de procedência e incidência de juros, correção monetária, eventualmente cláusula penal, astreintes por descumprimento de ordem judicial, indenização por litigância de má fé, multa, honorários advocatícios, despesas processuais, custas etc., pode ocorrer que o quantum a ser executado ultrapasse o limite estabelecido no art. 3º da Lei 10.259/2001" (In Juizados Especiais Cíveis e Criminais. São Paulo, Revista dos Tribunais, 2002, p. 436).

A expressão econômica do bem da vida almejado é aferida em face do pedido formulado pela parte autora em sua peça vestibular. No caso vertente, a agravante pleiteia a revisão de benefício previdenciário, com o conseqüente pagamento das diferenças referentes às parcelas já pagas.

Verifica-se, assim, que a pretensão do demandante abrange as prestações vencidas e vincendas.

Desse modo, diante da lacuna da Lei dos Juizados Especiais Federais, e havendo pedido de benefício previdenciário no qual estão compreendidas prestações vencidas e vincendas - é de rigor a aplicação do artigo 260 do diploma processual civil para a delimitação do valor econômico da pretensão deduzida em juízo, não incidindo, no caso, o disposto no artigo 3º, parágrafo 2, da Lei n. 10.259/01.

Nesse sentido, há precedentes nesta E. Corte (AG 2003.03.00.00.057431-3, rel. Desembargador Galvão Miranda, DJU 10.01.2005, p.156; AG 2004.03.00.034423-3, rel. Desembargador Walter do Amaral, DJU 24.02.2005, p.344; AG 2004.03.00.031542-7, rel. Desembargador Sérgio Nascimento, DJU 31.01.2005, p.535), bem como já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, in verbis: (...)" (destaquei)

A instalação da 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da 19ª Subseção Judiciária, sediada em Guarulhos, por meio da edição do Provimento CJF3R nº. 398, que entrou em vigor a partir de 19/12/2013, impõe análise da questão relativa à competência para o processamento e julgamento da presente demanda.

Destaca-se que, por se tratar de valor legal, a parte autora não pode ao seu alvedrio modular o valor da causa, a fim de afastar a competência absoluta do Juizado Especial Federal, sob pena de grave ofensa aos critérios fixadores de competência absoluta, e aos princípios importados da Lei nº. 9.099/95 (oralidade, sumariade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade). No presente caso, verifico que o correto valor da causa é de R\$ 41.171,64, relativamente ao recálculo das diferenças corrigidas pelo INPC, e de R\$ 39.896,02, relativamente às diferenças corrigidas pelo IPCA-E, respectivamente, nos termos do parecer da Contadoria Judicial de fls. 52/62, o que corresponde a valor muito inferior ao valor de alçada das Varas Federais desta Subseção, em razão da existência de Juizado Especial Federal.

Nesse diapasão, considerando o fato de o valor da causa situar-se no limite da alçada estatuída pela Lei nº. 10.259/2001 e tendo em conta a existência do Juizado Especial Federal nesta municipalidade, ao qual compete processar, conciliar e julgar demandas cíveis em geral, conclui-se que este Juízo é absolutamente incompetente para o julgamento do presente feito.

Posto isso, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito, nos termos do art. 64, 1º, do CPC. Dada a inviabilidade da remessa destes autos ao Juizado Especial Federal, que adota o sistema virtual diverso, deve o presente feito ser

extinto sem resolução do mérito, posto que ausente pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, a teor do art. 485, inciso IV, do CPC.

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 24 de fevereiro de 2017.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM

0011513-57.2016.403.6119 - LUIZ ANTONIO GABRIEL(SP161010 - IVÂNIA JONSSON STEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCEDIMENTO COMUM Nº. 0011513-57.2016.403.6119

AUTOR: LUIZ ANTÔNIO GABRIEL

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA: TIPO "C"

SENTENÇA REGISTRADA SOB O N.º 177, LIVRO N.º 01/2017

Vistos em sentença.

I - RELATÓRIO

Cuida-se de ação de procedimento comum, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizado por LUIZ ANTÔNIO GABRIEL em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição, com a consequente concessão de nova aposentadoria, computando-se as contribuições recolhidas em período posterior à data do início do benefício concedido, de modo que passe a gozar de benefício mais vantajoso, sem a necessidade de devolução dos valores já recebidos e com o pagamento das diferenças em atraso desde a propositura da ação. O valor atribuído à causa foi de R\$ 69.922,32.

Com a inicial, juntou procuração e documentos.

Pleiteia a concessão dos benefícios da assistência judiciária (fl. 14).

Determinado o encaminhamento do feito à Contadoria Judicial para apuração do efetivo valor da causa (fl. 93).

Cálculos da Contadoria Judicial (fls. 95/97).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Verifico a necessidade de definir se o presente feito pode ser julgado perante uma das Varas Federais de Guarulhos.

Consabido que, nos termos do art. 98, inciso I, da CR/88; do art. 3º, caput e 2º, da Lei nº 10.259/01; dos arts. 291, 292, 1º e 2º, NCPC; do Enunciado nº 13 das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo; dos Enunciados nº 15 e 48 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais - FONAJEF; e do Enunciado nº 26 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a competência dos Juizados Especiais Federais, no foro em que estiver instalado, é ABSOLUTA, para processar, julgar e executar as ações previdenciárias cujo valor não ultrapasse a 60 (sessenta) salários-mínimos, sendo que, em se tratando de lides que envolvam benefícios previdenciários cujas prestações são de trato sucessivo e por prazo indeterminado, o valor da causa deve ser fixado levando em consideração a soma das parcelas vencidas acrescido de 12 (doze) parcelas vincendas.

A exigência de se atribuir sempre valor à causa justifica-se para servir de parâmetro na fixação do tipo de procedimento a ser seguido na

tramitação da ação judicial; de base para o cálculo das taxas judiciárias; de parâmetro para a fixação de honorários advocatícios; de base para a condenação de litigância de má-fé; de parâmetro para a fixação de multa pela oposição do recurso de embargos de declaração protelatórios; e, sobretudo, servir de critério para a determinação da COMPETÊNCIA DO JUÍZO.

Em se tratando de causas cujo valor é taxativamente determinado pela lei (art. 3º, caput e 2º, da Lei nº. 10.259/01, arts. 291, 292, 1º, 2º e 3º, NCPD, como no caso dos autos, o magistrado pode, de ofício, corrigir o valor erroneamente atribuído a causa, mormente na hipótese de fixação de competência absoluta.

Pois bem. No caso em testilha, a parte autora objetiva a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição, com a consequente concessão de nova aposentadoria, computando-se as contribuições recolhidas em período posterior à data do início do benefício concedido, de modo que passe a gozar de benefício mais vantajoso, sem a necessidade de devolução dos valores já recebidos e com o pagamento das diferenças em atraso desde a propositura da ação. O valor atribuído à causa foi de R\$ 69.922,32.

O cálculo do valor atribuído à causa deve ser feito somando-se o valor das parcelas vencidas com o valor da diferença das doze parcelas vincendas. Em outras palavras, soma-se a quantia controversa das parcelas vencidas a 12 parcelas vincendas.

A respeito do tema, oportuna a transcrição do que restou decidido pela Desembargadora Federal quando do julgamento do Agravo de Instrumento nº. 7909-SP (TRF-3, Oitava Turma, Autos do processo nº. 2007.03.00.007909-5, Julgamento em 20/08/2007):

"(...) VOTO

A Senhora Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA (Relatora).

Cuida-se de agravo de instrumento interposto de decisão que, em processo de conhecimento objetivando a revisão de benefício previdenciário, alterou, de ofício, o valor da causa e determinou a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal.

Às fls. 52-56, assim foi decidido:

"A agravante ajuizou demanda objetivando a revisão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço, perante a Subseção Judiciária de Santo André, dando à causa o valor de R\$ 48.263,84 (quarenta e oito mil, duzentos e sessenta e três reais e oitenta e quatro centavos).

O Juízo a quo, de ofício, atribuiu à causa o valor de R\$ 16.195,68 (valor equivalente a somatória de 12 parcelas vincendas do valor do benefício da parte autora) e declarou-se incompetente para apreciação da causa, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal.

A alteração de ofício do valor da causa tem lugar por se tratar de matéria de ordem pública, implicando, até, na complementação das custas processuais. E assim é se há norma cogente, critério objetivo a ser considerado, no caso, o artigo 260 do Código de Processo Civil, porquanto trata-se de pedido de benefício previdenciário de caráter continuado.

E não é demais trazer o posicionamento da doutrina, compilado por Gilson Amaro de Souza, in "Do valor da causa", Ed. Sugestões Literárias, 1987, p. 141:

"Outro assunto de aparente dificuldade é o de se saber se pode, ou não, o juiz corrigir o valor da causa por iniciativa própria, quando não houver impugnação pela parte contrária.

Diante do que expusemos até agora, parece-nos que a questão não é tão difícil assim, como possa parecer. Basta lembrar que, quando falamos da competência, dizemos que em razão do valor da causa essa será absoluta e não relativa, como parece induzir o art. 111 do Código de Processo Civil, e que o réu poderá abster-se da ação de impugnação, sem que isso venha consolidar o valor atribuído pelo autor; já dizíamos que o juiz poderá corrigir o valor a qualquer momento por sua própria iniciativa, por se tratar de matéria de direito público.

Na doutrina encontramos exemplos ímpares desse entendimento. O consagrado Pontes de Miranda coloca a questão em termos claros, assim: Porém, em todas as espécies, não se pode afastar do Juiz a apreciação do quanto fixado pelo autor. Mesmo se o réu não o impugna, pode o Juiz resolver a correção. Quase sempre basta comparar o conteúdo do pedido e o valor atribuído. Pode dar-se, até que se tenha de declarar incompetente para a ação.

Seguindo a mesma trilha, Moniz de Aragão vem dizer que: O valor da causa determina a competência em primeiro e segundo grau, a forma do processo e o cabimento do recurso extraordinário; salta aos olhos que, em princípio, tal assunto não se integra no domínio das partes, que sobre ele não têm poder dispositivo.

Também José de Moura Rocha sustenta o mesmo ponto de vista ao ditar: Para nós, ampliando o nosso pensamento anteriormente posto no referido trabalho sobre o procedimento sumaríssimo, adotamos a tese de pode o juiz, de ofício, corrigir alterando, o valor da causa. Ainda, outros autores de nomeada mantêm o mesmo entendimento."

Veja-se, a respeito, a jurisprudência in verbis:

(...)

No que tange à competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar a presente demanda, cumpre destacar as regras contidas no artigo 3º, caput e parágrafos 2 e 3º, da Lei n. 10.259/01:

(...)

Determina a lei, claramente, que, se forem pedidas só prestações vincendas, a soma de 12 (doze) delas não deverá ultrapassar o limite de 60 salários mínimos. Não traz preceito explícito acerca daqueles casos em que são pedidas só prestações vencidas ou prestações vencidas e vincendas, cabendo ao intérprete descobrir o sentido da norma a partir de seu próprio enunciado ou preencher a lacuna através dos meios de integração do Direito disponíveis.

Na hipótese em que são pedidas só prestações vencidas, a solução parece ser óbvia, extraída a partir do pressuposto de hermenêutica segundo o qual não há normas nem palavras inúteis e do disposto no artigo 11, inciso III, alíneas "b" e "c", da Lei Complementar n.º 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis, parcialmente reproduzido abaixo:

(...)

Como já mencionado, o caput do artigo 3º da Lei n.º 10.259/2001 diz que o Juizado Especial Federal Cível é competente para as causas de valor até 60 (sessenta) salários mínimos. Se o legislador quisesse que o valor da causa correspondesse exclusivamente ao valor de doze

prestações vincendas, não teria tratado do assunto no caput e no parágrafo 2º, primeiro porque seria um excesso ou desperdício inútil de palavras na transmissão da mensagem e, em segundo lugar, porque afrontaria o disposto no artigo 11, inciso III, alínea c", da Lei Complementar n.º 95/1998, que determina que os parágrafos veiculem os aspectos complementares à norma enunciada no caput do artigo e as exceções à regra por este estabelecida.

Por isso, só há como concluir que o caput do artigo 3º da Lei n.º 10.259/2001 traz a regra geral, que poderia ser reformulada, pelo intérprete, nos seguintes termos: "o Juizado Especial Federal Cível é competente para processar, conciliar e julgar causas cuja expressão econômica seja de até 60 salários mínimos".

Feita tal digressão, é de se voltar à questão posta acima para assentar que, caso sejam pedidas só prestações vencidas, o valor da causa a ser considerado corresponde à soma dessas parcelas, que é, justamente, a expressão econômica do bem da vida almejado pela parte segurada.

Non obstante às prestações vencidas e vincendas, a soma das vencidas com 12 (doze) vincendas não pode exceder o limite de 60 (sessenta) salários mínimos para que a jurisdição seja válida e regularmente exercida pelo Juizado Especial, aplicando-se, na falta de norma expressa sobre o assunto na Lei n.º 10.259/01, o artigo 260 do Código de Processo Civil, que enfatiza a necessidade de se levar em consideração " (...) o valor de umas e outras".

Não é demais abrir um parêntese para destacar, a propósito, que o artigo 17 da Lei n.º 10.259/2001, ao prever a hipótese de o valor da execução ultrapassar 60 (sessenta) salários mínimos, não quis, com isso, autorizar o ajuizamento de demandas com valor da causa superior a tal limite. Como bem lembram Fernando da Costa Tourinho Neto e Joel Dias Figueira Junior:

"Não obstante esteja bem definido o valor do pedido na propositura da ação e, por conseguinte, bem fixado o valor da causa, quando da prolação da sentença de procedência e incidência de juros, correção monetária, eventualmente cláusula penal, astreintes por descumprimento de ordem judicial, indenização por litigância de má fé, multa, honorários advocatícios, despesas processuais, custas etc., pode ocorrer que o quantum a ser executado ultrapasse o limite estabelecido no art. 3º da Lei 10.259/2001" (In Juizados Especiais Cíveis e Criminais. São Paulo, Revista dos Tribunais, 2002, p. 436).

A expressão econômica do bem da vida almejado é aferida em face do pedido formulado pela parte autora em sua peça vestibular. No caso vertente, a agravante pleiteia a revisão de benefício previdenciário, com o conseqüente pagamento das diferenças referentes às parcelas já pagas.

Verifica-se, assim, que a pretensão do demandante abrange as prestações vencidas e vincendas.

Desse modo, diante da lacuna da Lei dos Juizados Especiais Federais, e havendo pedido de benefício previdenciário no qual estão compreendidas prestações vencidas e vincendas - é de rigor a aplicação do artigo 260 do diploma processual civil para a delimitação do valor econômico da pretensão deduzida em juízo, não incidindo, no caso, o disposto no artigo 3º, parágrafo 2, da Lei n. 10.259/01.

Nesse sentido, há precedentes nesta E. Corte (AG 2003.03.00.00.057431-3, rel. Desembargador Galvão Miranda, DJU 10.01.2005, p.156; AG 2004.03.00.034423-3, rel. Desembargador Walter do Amaral, DJU 24.02.2005, p.344; AG 2004.03.00.031542-7, rel. Desembargador Sérgio Nascimento, DJU 31.01.2005, p.535), bem como já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, in verbis: (...)" (destaquei)

A instalação da 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da 19ª Subseção Judiciária, sediada em Guarulhos, por meio da edição do Provimento CJF3R n.º 398, que entrou em vigor a partir de 19/12/2013, impõe análise da questão relativa à competência para o processamento e julgamento da presente demanda.

Destaca-se que, por se tratar de valor legal, a parte autora não pode ao seu alvedrio modular o valor da causa, a fim de afastar a competência absoluta do Juizado Especial Federal, sob pena de grave ofensa aos critérios fixadores de competência absoluta, e aos princípios importados da Lei n.º 9.099/95 (oralidade, sumariedade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade).

No presente caso, o valor da causa corresponde às diferenças corrigidas sobre o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição devidas desde o ajuizamento da ação em 17.10.2016 a 12 parcelas vincendas, no valor total de R\$ 11.144,64, nos termos do parecer da Contadoria Judicial de fls. 95/97, o que corresponde a valor bastante inferior ao valor de alçada das Varas Federais desta Subseção, em razão da existência de Juizado Especial Federal.

Nesse diapasão, considerando o fato de o valor da causa situar-se no limite da alçada estatuída pela Lei n.º 10.259/2001 e tendo em conta a existência do Juizado Especial Federal nesta municipalidade, ao qual compete processar, conciliar e julgar demandas cíveis em geral, conclui-se que este Juízo é absolutamente incompetente para o julgamento do presente feito.

Posto isso, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito, nos termos do art. 64, 1º, do CPC.

Dada a inviabilidade da remessa destes autos ao Juizado Especial Federal, que adota o sistema virtual diverso, deve o presente feito ser extinto sem resolução do mérito, posto que ausente pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, a teor do art. 485, inciso IV, do CPC.

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 24 de fevereiro de 2017.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM

0012162-22.2016.403.6119 - OSMARIO CORREIA MAIA(SP080055 - FATIMA REGINA MASTRANGI IGNACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCEDIMENTO COMUM Nº. 0012162-22.2016.403.6119
AUTOR: OSMARIO CORREIA MAIA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA: TIPO "C"
SENTENÇA REGISTRADA SOB O N.º 179, LIVRO N.º 01/2017

Vistos em sentença.

I - RELATÓRIO

Cuida-se de ação de procedimento comum, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizado por OSMARIO CORREIA MAIA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição, com a consequente concessão de nova aposentadoria, computando-se as contribuições recolhidas em período posterior à data do início do benefício concedido, de modo que passe a gozar de benefício mais vantajoso, sem a necessidade de devolução dos valores já recebidos e com o pagamento das diferenças em atraso desde a propositura da ação. O valor atribuído à causa foi de R\$ 54.464,28.

Com a inicial, juntou procuração e documentos.

Pleiteia a concessão dos benefícios da assistência judiciária (fl. 15).

Determinado o encaminhamento do feito à Contadoria Judicial para apuração do efetivo valor da causa (fl. 36).

Cálculos da Contadoria Judicial (fls. 38/41).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Verifico a necessidade de definir se o presente feito pode ser julgado perante uma das Varas Federais de Guarulhos.

Consabido que, nos termos do art. 98, inciso I, da CR/88; do art. 3º, caput e 2º, da Lei nº 10.259/01; dos arts. 291, 292, 1º e 2º, NCPC; do Enunciado nº 13 das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo; dos Enunciados nº 15 e 48 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais - FONAJEF; e do Enunciado nº 26 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a competência dos Juizados Especiais Federais, no foro em que estiver instalado, é ABSOLUTA, para processar, julgar e executar as ações previdenciárias cujo valor não ultrapasse a 60 (sessenta) salários-mínimos, sendo que, em se tratando de lides que envolvam benefícios previdenciários cujas prestações são de trato sucessivo e por prazo indeterminado, o valor da causa deve ser fixado levando em consideração a soma das parcelas vencidas acrescido de 12 (doze) parcelas vincendas.

A exigência de se atribuir sempre valor à causa justifica-se para servir de parâmetro na fixação do tipo de procedimento a ser seguido na tramitação da ação judicial; de base para o cálculo das taxas judiciárias; de parâmetro para a fixação de honorários advocatícios; de base para a condenação de litigância de má-fé; de parâmetro para a fixação de multa pela oposição do recurso de embargos de declaração protelatórios; e, sobretudo, servir de critério para a determinação da COMPETÊNCIA DO JUÍZO.

Em se tratando de causas cujo valor é taxativamente determinado pela lei (art. 3º, caput e 2º, da Lei nº. 10.259/01, arts. 291, 292, 1º, 2º e 3º, NCPC, como no caso dos autos, o magistrado pode, de ofício, corrigir o valor erroneamente atribuído a causa, mormente na hipótese de fixação de competência absoluta.

Pois bem. No caso em testilha, a parte autora objetiva a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição, com a consequente concessão de nova aposentadoria, computando-se as contribuições recolhidas em período posterior à data do início do benefício concedido, de modo que passe a gozar de benefício mais vantajoso, sem a necessidade de devolução dos valores já recebidos e com o pagamento das diferenças em atraso desde a propositura da ação. O valor atribuído à causa foi de R\$ 54.464,28.

O cálculo do valor atribuído à causa deve ser feito somando-se o valor das parcelas vencidas com o valor da diferença das doze parcelas vincendas. Em outras palavras, soma-se a quantia controversa das parcelas vencidas a 12 parcelas vincendas.

A respeito do tema, oportuna a transcrição do que restou decidido pela Desembargadora Federal quando do julgamento do Agravo de Instrumento nº. 7909-SP (TRF-3, Oitava Turma, Autos do processo nº. 2007.03.00.007909-5, Julgamento em 20/08/2007):

"(...) VOTO

A Senhora Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA (Relatora).

Cuida-se de agravo de instrumento interposto de decisão que, em processo de conhecimento objetivando a revisão de benefício previdenciário, alterou, de ofício, o valor da causa e determinou a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal.

Às fls. 52-56, assim foi decidido:

"A agravante ajuizou demanda objetivando a revisão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço, perante a

Subseção Judiciária de Santo André, dando à causa o valor de R\$ 48.263,84 (quarenta e oito mil, duzentos e sessenta e três reais e oitenta e quatro centavos).

O Juízo a quo, de ofício, atribuiu à causa o valor de R\$ 16.195,68 (valor equivalente a somatória de 12 parcelas vincendas do valor do benefício da parte autora) e declarou-se incompetente para apreciação da causa, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal.

A alteração de ofício do valor da causa tem lugar por se tratar de matéria de ordem pública, implicando, até, na complementação das custas processuais. E assim é se há norma cogente, critério objetivo a ser considerado, no caso, o artigo 260 do Código de Processo Civil, porquanto trata-se de pedido de benefício previdenciário de caráter continuado.

E não é demais trazer o posicionamento da doutrina, compilado por Gilson Amaro de Souza, in "Do valor da causa", Ed. Sugestões Literárias, 1987, p. 141:

"Outro assunto de aparente dificuldade é o de se saber se pode, ou não, o juiz corrigir o valor da causa por iniciativa própria, quando não houver impugnação pela parte contrária.

Diante do que expusemos até agora, parece-nos que a questão não é tão difícil assim, como possa parecer. Basta lembrar que, quando falamos da competência, dizemos que em razão do valor da causa essa será absoluta e não relativa, como parece induzir o art. 111 do Código de Processo Civil, e que o réu poderá abster-se da ação de impugnação, sem que isso venha consolidar o valor atribuído pelo autor; já dizíamos que o juiz poderá corrigir o valor a qualquer momento por sua própria iniciativa, por se tratar de matéria de direito público.

Na doutrina encontramos exemplos ímpares desse entendimento. O consagrado Pontes de Miranda coloca a questão em termos claros, assim: Porém, em todas as espécies, não se pode afastar do Juiz a apreciação do quanto fixado pelo autor. Mesmo se o réu não o impugna, pode o Juiz resolver a correção. Quase sempre basta comparar o conteúdo do pedido e o valor atribuído. Pode dar-se, até que se tenha de declarar incompetente para a ação.

Seguindo a mesma trilha, Moniz de Aragão vem dizer que: O valor da causa determina a competência em primeiro e segundo grau, a forma do processo e o cabimento do recurso extraordinário; salta aos olhos que, em princípio, tal assunto não se integra no domínio das partes, que sobre ele não têm poder dispositivo.

Também José de Moura Rocha sustenta o mesmo ponto de vista ao ditar: Para nós, ampliando o nosso pensamento anteriormente posto no referido trabalho sobre o procedimento sumaríssimo, adotamos a tese de pode o juiz, de ofício, corrigir alterando, o valor da causa. Ainda, outros autores de nomeada mantêm o mesmo entendimento."

Veja-se, a respeito, a jurisprudência in verbis:

(...)

No que tange à competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar a presente demanda, cumpre destacar as regras contidas no artigo 3º, caput e parágrafos 2 e 3º, da Lei n. 10.259/01:

(...)

Determina a lei, claramente, que, se forem pedidas só prestações vincendas, a soma de 12 (doze) delas não deverá ultrapassar o limite de 60 salários mínimos. Não traz preceito explícito acerca daqueles casos em que são pedidas só prestações vencidas ou prestações vencidas e vincendas, cabendo ao intérprete descobrir o sentido da norma a partir de seu próprio enunciado ou preencher a lacuna através dos meios de integração do Direito disponíveis.

Na hipótese em que são pedidas só prestações vencidas, a solução parece ser óbvia, extraída a partir do pressuposto de hermenêutica segundo o qual não há normas nem palavras inúteis e do disposto no artigo 11, inciso III, alíneas "b" e "c", da Lei Complementar n.º 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis, parcialmente reproduzido abaixo:

(...)

Como já mencionado, o caput do artigo 3º da Lei n.º 10.259/2001 diz que o Juizado Especial Federal Cível é competente para as causas de valor até 60 (sessenta) salários mínimos. Se o legislador quisesse que o valor da causa correspondesse exclusivamente ao valor de doze prestações vincendas, não teria tratado do assunto no caput e no parágrafo 2º, primeiro porque seria um excesso ou desperdício inútil de palavras na transmissão da mensagem e, em segundo lugar, porque afrontaria o disposto no artigo 11, inciso III, alínea c", da Lei Complementar n.º 95/1998, que determina que os parágrafos veiculem os aspectos complementares à norma enunciada no caput do artigo e as exceções à regra por este estabelecida.

Por isso, só há como concluir que o caput do artigo 3º da Lei n.º 10.259/2001 traz a regra geral, que poderia ser reformulada, pelo intérprete, nos seguintes termos: "o Juizado Especial Federal Cível é competente para processar, conciliar e julgar causas cuja expressão econômica seja de até 60 salários mínimos".

Feita tal digressão, é de se voltar à questão posta acima para assentar que, caso sejam pedidas só prestações vencidas, o valor da causa a ser considerado corresponde à soma dessas parcelas, que é, justamente, a expressão econômica do bem da vida almejado pela parte segurada.

No tocante às prestações vencidas e vincendas, a soma das vencidas com 12 (doze) vincendas não pode exceder o limite de 60 (sessenta) salários mínimos para que a jurisdição seja válida e regularmente exercida pelo Juizado Especial, aplicando-se, na falta de norma expressa sobre o assunto na Lei n.º 10.259/01, o artigo 260 do Código de Processo Civil, que enfatiza a necessidade de se levar em consideração " (...) o valor de umas e outras".

Não é demais abrir um parêntese para destacar, a propósito, que o artigo 17 da Lei n.º 10.259/2001, ao prever a hipótese de o valor da execução ultrapassar 60 (sessenta) salários mínimos, não quis, com isso, autorizar o ajuizamento de demandas com valor da causa superior a tal limite. Como bem lembram Fernando da Costa Tourinho Neto e Joel Dias Figueira Junior:

"Não obstante esteja bem definido o valor do pedido na propositura da ação e, por conseguinte, bem fixado o valor da causa, quando da prolação da sentença de procedência e incidência de juros, correção monetária, eventualmente cláusula penal, astreintes por descumprimento de ordem judicial, indenização por litigância de má fé, multa, honorários advocatícios, despesas processuais, custas etc., pode ocorrer que o quantum a ser executado ultrapasse o limite estabelecido no art. 3º da Lei 10.259/2001" (In Juizados Especiais Cíveis

e Criminais. São Paulo, Revista dos Tribunais, 2002, p. 436).

A expressão econômica do bem da vida almejado é aferida em face do pedido formulado pela parte autora em sua peça vestibular. No caso vertente, a agravante pleiteia a revisão de benefício previdenciário, com o conseqüente pagamento das diferenças referentes às parcelas já pagas.

Verifica-se, assim, que a pretensão do demandante abrange as prestações vencidas e vincendas.

Desse modo, diante da lacuna da Lei dos Juizados Especiais Federais, e havendo pedido de benefício previdenciário no qual estão compreendidas prestações vencidas e vincendas - é de rigor a aplicação do artigo 260 do diploma processual civil para a delimitação do valor econômico da pretensão deduzida em juízo, não incidindo, no caso, o disposto no artigo 3º, parágrafo 2, da Lei n. 10.259/01.

Nesse sentido, há precedentes nesta E. Corte (AG 2003.03.00.00.057431-3, rel. Desembargador Galvão Miranda, DJU 10.01.2005, p.156; AG 2004.03.00.034423-3, rel. Desembargador Walter do Amaral, DJU 24.02.2005, p.344; AG 2004.03.00.031542-7, rel. Desembargador Sérgio Nascimento, DJU 31.01.2005, p.535), bem como já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, in verbis: (...) (destaquei)

A instalação da 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da 19ª Subseção Judiciária, sediada em Guarulhos, por meio da edição do Provimento CJF3R nº. 398, que entrou em vigor a partir de 19/12/2013, impõe análise da questão relativa à competência para o processamento e julgamento da presente demanda.

Destaca-se que, por se tratar de valor legal, a parte autora não pode ao seu alvedrio modular o valor da causa, a fim de afastar a competência absoluta do Juizado Especial Federal, sob pena de grave ofensa aos critérios fixadores de competência absoluta, e aos princípios importados da Lei nº. 9.099/95 (oralidade, sumariedade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade).

No presente caso, o valor da causa corresponde às diferenças corrigidas sobre o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição devidas desde o ajuizamento da ação em 03.11.2016 a 12 parcelas vincendas, no valor total de R\$ 27.064,05, nos termos do parecer da Contadoria Judicial de fls. 8/41, o que corresponde a valor bastante inferior ao valor de alçada das Varas Federais desta Subseção, em razão da existência de Juizado Especial Federal.

Nesse diapasão, considerando o fato de o valor da causa situar-se no limite da alçada estatuída pela Lei nº. 10.259/2001 e tendo em conta a existência do Juizado Especial Federal nesta municipalidade, ao qual compete processar, conciliar e julgar demandas cíveis em geral, conclui-se que este Juízo é absolutamente incompetente para o julgamento do presente feito.

Posto isso, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito, nos termos do art. 64, 1º, do CPC. Dada a inviabilidade da remessa destes autos ao Juizado Especial Federal, que adota o sistema virtual diverso, deve o presente feito ser extinto sem resolução do mérito, posto que ausente pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, a teor do art. 485, inciso IV, do CPC.

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 24 de fevereiro de 2017.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM

0012178-73.2016.403.6119 - WILSON YAZBEK(SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCEDIMENTO COMUM Nº. 0012178-73.2016.403.6119

AUTOR: WILSON YAZBEK

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA: TIPO "C"

SENTENÇA REGISTRADA SOB O N.º _180_, LIVRO N.º 01/2017

Vistos em sentença.

I - RELATÓRIO

Cuida-se de ação de procedimento comum ajuizado por WILSON YAZBEK em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL, objetivando a revisão do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição E/NB 42/175.553.072-0, mediante o reconhecimento judicial dos períodos especificados na inicial como laborados em condições prejudiciais à saúde ou integridade física. Pede que, uma vez reconhecidos os tempos em referência, seja procedida a revisão de sua aposentadoria, com o pagamento das diferenças em atraso desde a data da propositura da ação. O valor atribuído à causa foi de R\$ 55.333,46.

Com a inicial, juntou procuração e documentos.

Pleiteia a concessão dos benefícios da assistência judiciária (fl. 02).

Determinado o encaminhamento do feito à Contadoria Judicial para apuração do efetivo valor da causa (fl. 93).

Cálculos da Contadoria Judicial (fl. 96).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Verifico a necessidade de definir se o presente feito pode ser julgado perante uma das Varas Federais de Guarulhos.

Consabido que, nos termos do art. 98, inciso I, da CR/88; do art. 3º, caput e 2º, da Lei nº 10.259/01; dos arts. 291, 292, 1º e 2º, NCPC; do Enunciado nº 13 das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo; dos Enunciados nº 15 e 48 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais - FONAJEF; e do Enunciado nº 26 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a competência dos Juizados Especiais Federais, no foro em que estiver instalado, é ABSOLUTA, para processar, julgar e executar as ações previdenciárias cujo valor não ultrapasse a 60 (sessenta) salários-mínimos, sendo que, em se tratando de lides que envolvam benefícios previdenciários cujas prestações são de trato sucessivo e por prazo indeterminado, o valor da causa deve ser fixado levando em consideração a soma das parcelas vencidas acrescido de 12 (doze) parcelas vincendas.

A exigência de se atribuir sempre valor à causa justifica-se para servir de parâmetro na fixação do tipo de procedimento a ser seguido na tramitação da ação judicial; de base para o cálculo das taxas judiciárias; de parâmetro para a fixação de honorários advocatícios; de base para a condenação de litigância de má-fé; de parâmetro para a fixação de multa pela oposição do recurso de embargos de declaração protelatórios; e, sobretudo, servir de critério para a determinação da COMPETÊNCIA DO JUÍZO.

Em se tratando de causas cujo valor é taxativamente determinado pela lei (art. 3º, caput e 2º, da Lei nº. 10.259/01, arts. 291, 292, 1º, 2º e 3º, NCPC, como no caso dos autos, o magistrado pode, de ofício, corrigir o valor erroneamente atribuído a causa, mormente na hipótese de fixação de competência absoluta.

Pois bem. No caso em testilha, a parte autora objetiva objetivando a revisão do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição E/NB 42/175.553.072-0, mediante o reconhecimento judicial dos períodos especificados na inicial como laborados em condições prejudiciais à saúde ou integridade física. Pede que, uma vez reconhecidos os tempos em referência, seja procedida a revisão de sua aposentadoria, com o pagamento das diferenças em atraso desde a data da propositura da ação. O valor atribuído à causa foi de R\$ 55.333,46.

O cálculo do valor atribuído à causa deve ser feito somando-se o valor das parcelas vencidas com o valor da diferença das doze parcelas vincendas. Em outras palavras, soma-se a quantia controversa das parcelas vencidas a 12 parcelas vincendas.

A respeito do tema, oportuna a transcrição do que restou decidido pela Desembargadora Federal quando do julgamento do Agravo de Instrumento nº. 7909-SP (TRF-3, Oitava Turma, Autos do processo nº. 2007.03.00.007909-5, Julgamento em 20/08/2007):

"(...) VOTO

A Senhora Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA (Relatora).

Cuida-se de agravo de instrumento interposto de decisão que, em processo de conhecimento objetivando a revisão de benefício previdenciário, alterou, de ofício, o valor da causa e determinou a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal.

Às fls. 52-56, assim foi decidido:

"A agravante ajuizou demanda objetivando a revisão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço, perante a Subseção Judiciária de Santo André, dando à causa o valor de R\$ 48.263,84 (quarenta e oito mil, duzentos e sessenta e três reais e oitenta e quatro centavos).

O Juízo a quo, de ofício, atribuiu à causa o valor de R\$ 16.195,68 (valor equivalente a somatória de 12 parcelas vincendas do valor do benefício da parte autora) e declarou-se incompetente para apreciação da causa, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal.

A alteração de ofício do valor da causa tem lugar por se tratar de matéria de ordem pública, implicando, até, na complementação das custas processuais. E assim é se há norma cogente, critério objetivo a ser considerado, no caso, o artigo 260 do Código de Processo Civil, porquanto trata-se de pedido de benefício previdenciário de caráter continuado.

E não é demais trazer o posicionamento da doutrina, compilado por Gilson Amaro de Souza, in "Do valor da causa", Ed. Sugestões Literárias, 1987, p. 141:

"Outro assunto de aparente dificuldade é o de se saber se pode, ou não, o juiz corrigir o valor da causa por iniciativa própria, quando não houver impugnação pela parte contrária.

Diante do que expusemos até agora, parece-nos que a questão não é tão difícil assim, como possa parecer. Basta lembrar que, quando falamos da competência, dizemos que em razão do valor da causa essa será absoluta e não relativa, como parece induzir o art. 111 do Código de Processo Civil, e que o réu poderá abster-se da ação de impugnação, sem que isso venha consolidar o valor atribuído pelo autor; já dizíamos que o juiz poderá corrigir o valor a qualquer momento por sua própria iniciativa, por se tratar de matéria de direito público.

Na doutrina encontramos exemplos ímpares desse entendimento. O consagrado Pontes de Miranda coloca a questão em termos claros,

assim: Porém, em todas as espécies, não se pode afastar do Juiz a apreciação do quanto fixado pelo autor. Mesmo se o réu não o impugna, pode o Juiz resolver a correção. Quase sempre basta comparar o conteúdo do pedido e o valor atribuído. Pode dar-se, até que se tenha de declarar incompetente para a ação.

Seguindo a mesma trilha, Moniz de Aragão vem dizer que: O valor da causa determina a competência em primeiro e segundo grau, a forma do processo e o cabimento do recurso extraordinário; salta aos olhos que, em princípio, tal assunto não se integra no domínio das partes, que sobre ele não têm poder dispositivo.

Também José de Moura Rocha sustenta o mesmo ponto de vista ao ditar: Para nós, ampliando o nosso pensamento anteriormente posto no referido trabalho sobre o procedimento sumaríssimo, adotamos a tese de pode o juiz, de ofício, corrigir alterando, o valor da causa.

Ainda, outros autores de nomeada mantêm o mesmo entendimento."

Veja-se, a respeito, a jurisprudência in verbis:

(...)

No que tange à competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar a presente demanda, cumpre destacar as regras contidas no artigo 3º, caput e parágrafos 2 e 3º, da Lei n. 10.259/01:

(...)

Determina a lei, claramente, que, se forem pedidas só prestações vincendas, a soma de 12 (doze) delas não deverá ultrapassar o limite de 60 salários mínimos. Não traz preceito explícito acerca daqueles casos em que são pedidas só prestações vencidas ou prestações vencidas e vincendas, cabendo ao intérprete descobrir o sentido da norma a partir de seu próprio enunciado ou preencher a lacuna através dos meios de integração do Direito disponíveis.

Na hipótese em que são pedidas só prestações vencidas, a solução parece ser óbvia, extraída a partir do pressuposto de hermenêutica segundo o qual não há normas nem palavras inúteis e do disposto no artigo 11, inciso III, alíneas "b" e "c", da Lei Complementar n.º 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis, parcialmente reproduzido abaixo:

(...)

Como já mencionado, o caput do artigo 3º da Lei n.º 10.259/2001 diz que o Juizado Especial Federal Cível é competente para as causas de valor até 60 (sessenta) salários mínimos. Se o legislador quisesse que o valor da causa correspondesse exclusivamente ao valor de doze prestações vincendas, não teria tratado do assunto no caput e no parágrafo 2º, primeiro porque seria um excesso ou desperdício inútil de palavras na transmissão da mensagem e, em segundo lugar, porque afrontaria o disposto no artigo 11, inciso III, alínea c", da Lei Complementar n.º 95/1998, que determina que os parágrafos veiculem os aspectos complementares à norma enunciada no caput do artigo e as exceções à regra por este estabelecida.

Por isso, só há como concluir que o caput do artigo 3º da Lei n.º 10.259/2001 traz a regra geral, que poderia ser reformulada, pelo intérprete, nos seguintes termos: "o Juizado Especial Federal Cível é competente para processar, conciliar e julgar causas cuja expressão econômica seja de até 60 salários mínimos".

Feita tal digressão, é de se voltar à questão posta acima para assentar que, caso sejam pedidas só prestações vencidas, o valor da causa a ser considerado corresponde à soma dessas parcelas, que é, justamente, a expressão econômica do bem da vida almejado pela parte segurada.

No tocante às prestações vencidas e vincendas, a soma das vencidas com 12 (doze) vincendas não pode exceder o limite de 60 (sessenta) salários mínimos para que a jurisdição seja válida e regularmente exercida pelo Juizado Especial, aplicando-se, na falta de norma expressa sobre o assunto na Lei n.º 10.259/01, o artigo 260 do Código de Processo Civil, que enfatiza a necessidade de se levar em consideração " (...) o valor de umas e outras".

Não é demais abrir um parêntese para destacar, a propósito, que o artigo 17 da Lei n.º 10.259/2001, ao prever a hipótese de o valor da execução ultrapassar 60 (sessenta) salários mínimos, não quis, com isso, autorizar o ajuizamento de demandas com valor da causa superior a tal limite. Como bem lembram Fernando da Costa Tourinho Neto e Joel Dias Figueira Junior:

"Não obstante esteja bem definido o valor do pedido na propositura da ação e, por conseguinte, bem fixado o valor da causa, quando da prolação da sentença de procedência e incidência de juros, correção monetária, eventualmente cláusula penal, astreintes por descumprimento de ordem judicial, indenização por litigância de má fé, multa, honorários advocatícios, despesas processuais, custas etc., pode ocorrer que o quantum a ser executado ultrapasse o limite estabelecido no art. 3º da Lei 10.259/2001" (In Juizados Especiais Cíveis e Criminais. São Paulo, Revista dos Tribunais, 2002, p. 436).

A expressão econômica do bem da vida almejado é aferida em face do pedido formulado pela parte autora em sua peça vestibular. No caso vertente, a agravante pleiteia a revisão de benefício previdenciário, com o conseqüente pagamento das diferenças referentes às parcelas já pagas.

Verifica-se, assim, que a pretensão do demandante abrange as prestações vencidas e vincendas.

Desse modo, diante da lacuna da Lei dos Juizados Especiais Federais, e havendo pedido de benefício previdenciário no qual estão compreendidas prestações vencidas e vincendas - é de rigor a aplicação do artigo 260 do diploma processual civil para a delimitação do valor econômico da pretensão deduzida em juízo, não incidindo, no caso, o disposto no artigo 3º, parágrafo 2, da Lei n. 10.259/01.

Nesse sentido, há precedentes nesta E. Corte (AG 2003.03.00.00.057431-3, rel. Desembargador Galvão Miranda, DJU 10.01.2005, p.156; AG 2004.03.00.034423-3, rel. Desembargador Walter do Amaral, DJU 24.02.2005, p.344; AG 2004.03.00.031542-7, rel. Desembargador Sérgio Nascimento, DJU 31.01.2005, p.535), bem como já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, in verbis: (...)"

(destaque)

A instalação da 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da 19ª Subseção Judiciária, sediada em Guarulhos, por meio da edição do Provimento CJF3R nº. 398, que entrou em vigor a partir de 19/12/2013, impõe análise da questão relativa à competência para o processamento e julgamento da presente demanda.

Destaca-se que, por se tratar de valor legal, a parte autora não pode ao seu alvedrio modular o valor da causa, a fim de afastar a competência absoluta do Juizado Especial Federal, sob pena de grave ofensa aos critérios fixadores de competência absoluta, e aos

princípios importados da Lei nº. 9.099/95 (oralidade, sumariada, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade). No presente caso, o valor da causa corresponde às diferenças corrigidas sobre o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição devidas desde o ajuizamento da ação em 03.11.2016 a 12 parcelas vincendas, no valor total de R\$ 46.503,27, nos termos do parecer da Contadoria Judicial de fl. 96 o que corresponde a valor bastante inferior ao valor de alçada das Varas Federais desta Subseção, em razão da existência de Juizado Especial Federal.

Nesse diapasão, considerando o fato de o valor da causa situar-se no limite da alçada estatuída pela Lei nº. 10.259/2001 e tendo em conta a existência do Juizado Especial Federal nesta municipalidade, ao qual compete processar, conciliar e julgar demandas cíveis em geral, conclui-se que este Juízo é absolutamente incompetente para o julgamento do presente feito.

Posto isso, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito, nos termos do art. 64, 1º, do CPC. Dada a inviabilidade da remessa destes autos ao Juizado Especial Federal, que adota o sistema virtual diverso, deve o presente feito ser extinto sem resolução do mérito, posto que ausente pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, a teor do art. 485, inciso IV, do CPC.

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Guarulhos, _24_ de fevereiro de 2017.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal Substituto

EMBARGOS A EXECUCAO

0011675-86.2015.403.6119 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003292-37.2006.403.6119 (2006.61.19.003292-6)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X ANTONIO CARLOS GONCALVES GUIMARAES(SP132093 - VANILDA GOMES NAKASHIMA)

PROCESSO Nº. 0011675-86.2015.403.6119

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: ANTONIO CARLOS GONÇALVES GUIMARÃES

TIPO: SENTENÇA "A"

SENTENÇA REGISTRADA SOB O Nº. 184_/2017, LIVRO 01/2017, FLS. 828_

Vistos em sentença.

I. RELATÓRIO

Os presentes Embargos à Execução foram opostos com fulcro no artigo 730 do Código de Processo Civil, sob a alegação de excesso de execução nos cálculos por este ofertados.

Alega o embargante que houve concessão de aposentadoria por tempo de contribuição ao autor, ora embargado, por decisão liminar proferida em mandado de segurança, em razão do reconhecimento de determinadas atividades como especiais. Entretanto, em grau de recurso, o E. TRF3 deu parcial provimento à apelação da autarquia ré e excluiu a especialidade de dado período, o que acarretou na redução do tempo contributivo e na renda mensal inicial (RMI) do benefício. Assim, conclui, não há valores a serem pagos a título de atrasados no bojo da ação de cobrança (autos principais), dada a necessidade de se compensar os valores recebidos a maior.

Distribuídos os autos por dependência à ação ordinária nº. 0003292-37.2006.403.6119 e intimado o embargado para resposta, este ofereceu impugnação, alegando que os atrasados em execução são devidos e que os cálculos ofertados pelo INSS para demonstrar a existência de crédito em seu favor, foram elaborados incorretamente (fls. 104/115).

Autos remetidos à Contadoria Judicial, foi elaborado parecer (fls. 118/124).

Cientificadas as partes, o embargado manifestou-se pelo retorno dos autos à Contadoria Judicial para a elaboração de novos cálculos (fls. 128/129); o INSS requereu o prosseguimento do feito (fl. 130).

Autos conclusos para prolação de sentença.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de embargos à execução da sentença que julgou procedente o pedido de condenação do instituto réu ao pagamento de valores atrasados desde a data de entrada do requerimento administrativo (DER), benefício cuja implantação se deu por determinação proferida nos autos do mandado de segurança anteriormente proposto.

O INSS alega não haver valores a serem pagos ao embargado, uma vez que em grau de recurso, nos autos do mandado de segurança, o E. TRF3 deu parcial provimento à apelação da autarquia ré e excluiu a especialidade de dado período, o que acarretou na redução do tempo contributivo e na renda mensal inicial (RMI) do benefício. Assim, conclui, não há valores a serem pagos a título de atrasados no bojo da ação de cobrança (autos principais), dada a necessidade de se compensar os valores recebidos a maior.

Em resposta aos presentes embargos, o embargado afirmou que a forma de cálculo apresentada pelo INSS não corresponde à mais vantajosa ao segurado, que foram utilizados índices de correção monetária incorretos e o cômputo de juros negativos.

Mister rememorar o que transcorreu no bojo do mandado de segurança nº. 0002890-24.2004.403.6119.

Em 21/05/2004 foi impetrado o referido mandamus, com pedido liminar, para determinar à autoridade apontada coatora o reconhecimento da especialidade de determinados períodos e a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição.

Em 27/07/2004 foi parcialmente deferido o pedido liminar, reconhecendo parte dos períodos apontados na petição inicial como especiais.

Em 10/12/2004 foi proferida sentença, ratificando a decisão liminar.

Em 27/11/2014, por decisão monocrática do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, foi dado parcial provimento à remessa oficial e à apelação do INSS, para afastar o reconhecimento de labor especial em parte dos períodos reconhecidos por este Juízo.

Em 20/02/2015 a decisão transitou em julgado.

Nesse ínterim, em 15/05/2006, o embargante ingressou com a ação de cobrança em apenso (autos principais nº. 0011675-86.2015.403.6119), objetivando a condenação do instituto réu ao pagamento do benefício no intervalo de 07/10/2002 a 26/10/2004.

Concluo assistir razão ao INSS, ora embargante, quanto à existência de execução zero.

Restou comprovada em relação ao exequente a inexistência de valores a serem recebidos por força do título executivo judicial transitado em julgado nos autos principais nº. 0003292-37.2006.403.6119, tendo o embargado realizado os cálculos para a execução de forma equivocada.

O fato de o autor ter um provimento de conhecimento favorável transitado em julgado, não impede que, em sede de execução, se depare com a inexistência de valores a pagar, tal como ocorreu no presente caso concreto. Ora, tendo havido redução da renda mensal inicial (RMI) do benefício, deve o segurado proceder à devolução dos valores recebidos a maior.

Os arts. 273 e 475-O do CPC de 1973 e, posteriormente, os arts. 298, 3º, 300, 311 e 520 da Lei nº. 13.105/15 (novo CPC), possibilitam a antecipação da tutela judicial naqueles casos em que, desde logo, houver, uma grande verossimilhança no direito alegado pelo autor.

O mencionado art. 298, 3º, determina que a tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão. Isto é, trata-se de pressuposta básica do instituto a reversibilidade da decisão judicial; havendo perigo de irreversibilidade, não deve ocorrer a antecipação da jurisdição. Mal sucedida a pretensão do autor da ação, este responde pelo que recebeu indevidamente.

A antecipação de tutela traça uma responsabilidade objetiva na execução provisória que antecipa os efeitos das tutela inicial ou concede a liminar, correndo por conta e risco do exequente a responsabilidade de reparar o dano material suportado pela parte contrária.

Outrossim, não se pode ignorar que no sistema jurídico pátrio vige o princípio da vedação ao enriquecimento sem causa, também aplicável ao direito público, porque o lesado é o patrimônio público.

O art. 115, inciso II, da Lei nº. 8.213/91 é expresso no sentido de que os benefícios previdenciários pagos indevidamente estão sujeitos a repetição, o qual ora transcrevo:

Art. 115. Podem ser descontados dos benefícios:

I - contribuições devidas pelo segurado à Previdência Social;

II - pagamento de benefício além do devido;

III - Imposto de Renda retido na fonte;

IV - pensão de alimentos decretada em sentença judicial;

V - mensalidades de associações e demais entidades de aposentados legalmente reconhecidas, desde que autorizadas por seus filiados.

(...)

1o Na hipótese do inciso II, o desconto será feito em parcelas, conforme dispuser o regulamento, salvo má-fé. (Renumerado do Parágrafo único pela Lei nº 10.820, de 17.12.2003)

2o Na hipótese dos incisos II e VI, haverá prevalência do desconto do inciso II. (Incluído pela Lei nº 10.820, de 17.12.2003)

Por outro lado, é manifestamente descabida a cobrança por parte do INSS do saldo negativo apurado em desfavor do segurado em sede de embargos, que não se prestam a tal finalidade. Os embargos não são revestidos de natureza dúplice, em que se permite a formulação de reconvenção neles próprios. Apesar de sua natureza de demanda incidental, os embargos à execução são exclusivamente meio de defesa do executado, que não pode formular pretensões autônomas em face do embargado, dissociadas da pretensão de desconstituição do título executivo, total ou parcialmente.

A única pretensão possível de dedução nos embargos é de desconstituição do título executivo extrajudicial que ampara a execução, total ou parcialmente. Nesse sentido é expresso o inciso V do art. 917 do novo CPC: "Nos embargos, poderá o executado alegar: (...) VI - qualquer matéria que lhe seria lícito deduzir como defesa em processo de conhecimento."

Não permite o CPC, desse modo, que o executado veicule, nos embargos, qualquer matéria que lhe seria lícito deduzir como pretensão em demanda própria de conhecimento, a ser ajuizada por ele.

Portanto, o fato de o autor ter um provimento de conhecimento favorável transitado em julgado, não impede que, em sede de execução, se depare com a inexistência de valores a pagar, tal como ocorreu no presente caso concreto.

Assim, não havendo valores a serem pagos pelo ente público, constata-se - pela inexequibilidade do julgado - a falta de interesse de agir para a ação executiva, pelo que deve ser extinta sem o exame do mérito.

No mais, com relação ao pedido de compensação, o fato da parte beneficiária da assistência judiciária gratuita sair vencedora na ação

principal e ter valores a receber em virtude disso não altera sua condição de hipossuficiente, sendo incabível a compensação de tais valores para pagamento de honorários advocatícios. O recebimento, em execução de sentença, de valores acumulados referentes à concessão de benefício previdenciário, não afasta o direito à gratuidade judiciária, tampouco demonstra mudança patrimonial.

III. DISPOSITIVO

Isto posto, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos à execução, para reconhecer a ocorrência de excesso de execução e a inexistência de crédito em favor do autor, ora embargado.

Custas ex lege.

Condeno a parte embargada em honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do inciso I do 3º do art. 85 do novo Código de Processo Civil, incidente sobre o valor dado aos presentes embargos, com correção monetária nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, até a data do efetivo pagamento, cuja execução fica suspensa em razão da assistência judiciária gratuita (art. 98, 3º, CPC). Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta e da certidão de trânsito em julgado para os autos principais, desapensem-se e arquivem-se, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Guarulhos, _24_ de fevereiro de 2017.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003746-41.2011.403.6119 - LILIAN ARAUJO DO NASCIMENTO(SP178061 - MARIA EMILIA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X YASMIN DO NASCIMENTO OLIVEIRA - INCAPAZ(Proc. 2510 - FERNANDO DE SOUZA CARVALHO) X JULIA DOS SANTOS PINTO OLIVEIRA - INCAPAZ X MILENA CAROLINA SANTOS PINTO(SP090751 - IRMA MOLINERO MONTEIRO E SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ) X LILIAN ARAUJO DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
EXECUÇÃO Nº. 0003746-41.2011.403.6119
EXEQUENTE: LILIAN ARAÚJO DO NASCIMENTO
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA REGISTRADA SOB O Nº. 166, DO LIVRO 01/2017, FLS. 763

Vistos em sentença.

Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada.

Decido.

Processado o feito, houve o cumprimento da obrigação pelo réu, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s), sendo o(s) respectivo(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e seu advogado (fls. 438/439), nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente.

Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do art. 924, inciso II, c/c art. 925, ambos do NCPC.

Sem custas ou honorários advocatícios. Decorrido in albis o prazo recursal, arquite-se este feito com as cautelas e formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Guarulhos, 24 de fevereiro de 2017.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006443-98.2012.403.6119 - MARIA DA SILVA SANTOS X PAULO SANTOS ALCANTARA - INCAPAZ X HUGO SANTOS DE ALCANTARA - INCAPAZ(SP164764 - JOSE MARCELO ABRANTES FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X MARIA DA SILVA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
EXECUÇÃO Nº. 0006443-98.2012.403.6119
EXEQUENTE: MARIA DA SILVA SANTOS E OUTROS
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA REGISTRADA SOB O Nº. 158, DO LIVRO 01/2017, FLS. 736

Vistos em sentença.

Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada.

Decido.

Processado o feito, houve o cumprimento da obrigação pelo réu, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s), sendo o(s) respectivo(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e seu advogado (fls. 293/296), nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente.

Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do art. 924, inciso II, c/c art. 925, ambos do NCPC.

Sem custas ou honorários advocatícios. Decorrido in albis o prazo recursal, archive-se este feito com as cautelas e formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Guarulhos, 24 de fevereiro de 2017.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO
Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 6572

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000227-82.2016.403.6119 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010308-27.2015.403.6119 ()) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X UBIRATAN DIAS INOJOZA(SP259944 - ALEXANDRE HIDEO MATSUOKA) X JIMMY JAMES(SP342484 - WAGNER LUIS DA SILVA) X ROBERTO BARROS FILHO(SP093514 - JOSE LUIZ MOREIRA DE MACEDO E SP125822 - SERGIO EDUARDO MENDONCA DE ALVARENGA E SP123013 - PAOLA ZANELATO) X LUIZ FERNANDO NEGRI(SP221798 - PAULO ROBERTO JUSTO DE ALMEIDA) X SAMUEL UMEADI NWONUKWUE(SP104872 - RICARDO JOSE FREDERICO)

DECISÃO

Trata-se de representação criminal em que figuram como denunciados Jimmy James, pela prática, em tese, do delito previsto no art. 33, "caput", c.c art. 40, incisos I e VII, e art. 35 c.c art. 40, inciso I, todos da Lei nº 11.343/06, bem como do delito previsto no art. 304 c.c art. 297, por duas vezes, na forma do art. 71, todos do Código Penal; Ubiratan Dias Inojoza, Roberto Barros Filho e Luiz Fernando Negri pela prática, em tese, do delito previsto no art. 33, "caput", c.c art. 40, inciso I, e art. 35 c.c art. 40, inciso I, todos da Lei nº 11.343/06; e Samuel Umeadi Nwonukwue pela prática, em tese, do delito previsto no artigo 35 c.c art. 40, inciso I, ambos da Lei nº 11.343/06, conforme fatos descritos na denúncia.

Conforme decisão de fls. 436-440, a denúncia foi recebida em relação aos acusados Ubiratan Dias Inojoza, Roberto Barros Filho, Luiz Fernando Negri e Samuel Umeadi Nwonukwue.

O acusado Jimmy James apresentou defesa preliminar às fls. 678/681 e veios aos autos o original da defesa preliminar do acusado Roberto Barros Filho às fls. 445/669.

Consta de fls. 684/687, resposta ao ofício encaminhado por este juízo a respeito de acidente envolvendo veículo do acusado Jimmy James, que estava sob a responsabilidade de fiel depositário.

O Ministério Público Federal, por sua vez, manifestou-se em relação às defesas apresentadas por Jimmy James e Roberto Barros Filho, requerendo o prosseguimento do feito, ante a inexistência de hipótese de absolvição sumária dos acusados e devido às alegações de prova ilícita e incompetência não se verificarem in casu.

É O SUCINTO RELATÓRIO.

A denúncia imputa aos acusados a prática, em tese, dos crimes previstos nos artigos 33, "caput" e 35, ambos combinados com o artigo 40, incisos I e VII, todos da Lei nº 11.343/06, e art. 304 c.c art. 297, por duas vezes, na forma do art. 71, todos do Código Penal.

Estão presentes indícios de autoria e de materialidade delitiva, consoante já delineado em decisão anterior, a qual descreveu a suposta

participação de cada acusado nos crimes mencionados.

No tocante às teses defensivas, não merecem guarida.

A defesa de Jimmy James pugna pela rejeição da denúncia, sob a alegação de inépcia.

Entretanto, observa-se que a denúncia preenche todos os requisitos legais, descrevendo a participação dos acusados na ação delitosa de forma pormenorizada, possibilitando o exercício do contraditório e da ampla defesa. Nessa medida, satisfaz o disposto no artigo 41 do Código de Processo Penal.

Outrossim, indefiro o pedido deduzido pela defesa de Jimmy James a respeito da obtenção de documentos junto ao locador e usufrutuários do imóvel do qual era locatário, porquanto a prova requerida compete à defesa e não restou demonstrada nos autos a resistência do locador e usufrutuários em permitir o acesso aos documentos mencionados.

Ademais, o contrato foi assinado pelo próprio acusado que, inclusive, adiantou valores a título de aluguel, o que indica, no mínimo, uma relação direta entre as partes a ensejar a obtenção de documentação e pertences pessoais pelo próprio locatário, réu neste processo.

Já o acusado Roberto Barros Filho aduz a necessidade de exclusão da prova derivada da ilícita, tendo em vista que a investigação teve início a partir de denúncia anônima. Requer, ainda, o reconhecimento da incompetência deste Juízo e encaminhamento dos autos a uma das varas da Justiça Federal de São Paulo, considerando-se que a droga foi apreendida na cidade de São Paulo.

Em relação à incompetência "rationae loci", a questão já foi decidida em exceção de incompetência oposta pela defesa de Luiz Fernando Negri, restando consignada a competência deste juízo para o processo e julgamento do feito em virtude da utilização do Aeroporto Internacional de São Paulo, em Guarulhos, para o envio de contêiner com a droga para o exterior e, também, pelo fato da prevenção deste juízo em razão da determinação de medidas cautelares antes do oferecimento da denúncia, a teor do disposto no artigo 83 do Código de Processo Penal.

Por fim, não há qualquer mácula nas provas até então produzidas em virtude de a investigação se iniciar a partir de denúncia anônima.

Como bem destacado pelo parquet federal, não há ilicitude na prova produzida a partir de denúncia anônima, desde que a "notitia criminis" sirva como indício da prática de crime a ser investigada pela autoridade policial e corroborada por outros elementos de prova, os quais apontem para a veracidade da informação obtida.

Na hipótese vertente, a investigação teve início a partir da troca de comunicações eletrônicas nas quais foi feita denúncia anônima, no sentido de que uma carga chegaria ao Aeroporto Internacional de Guarulhos contendo droga.

Diante dessa informação, a polícia federal empreendeu diligências para averiguar as informações, realizando ação controlada para a identificação de todos os participantes do suposto esquema criminoso.

De fato, como fartamente narrado na denúncia, durante as investigações, apurou-se a existência de relacionamento entre os acusados, bem como a similaridade das remessas enviadas ao exterior pela empresa DX Importadora e Exportadora, todas enviadas ao continente africano e por meio de baús de ferramentas.

Entre outros elementos, tais circunstâncias demonstram que a denúncia anônima foi corroborada pelas investigações realizadas posteriormente, que fundamentaram o oferecimento e o recebimento da denúncia ante a prova de materialidade e indícios de autoria dos delitos descritos na exordial acusatória.

A respeito da aptidão da denúncia anônima para dar início à investigação, trago à colação o seguinte julgado:

HABEAS CORPUS. ESTELIONATO. FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTOS PÚBLICOS E PARTICULARES. INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO POLICIAL. DENÚNCIA ANÔNIMA. VALIDADE DESDE QUE CORROBORADA POR OUTROS ELEMENTOS DE INFORMAÇÃO. TRANCAMENTO DO PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. INVESTIGAÇÃO PRELIMINAR REALIZADA. AUTORIDADE RESPONSÁVEL PELA INVESTIGAÇÃO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. ORDEM NÃO CONHECIDA. 1. Segundo a jurisprudência desta Corte, a denúncia anônima pode dar início à investigação, desde que corroborada por elementos informativos prévios que denotem a verossimilhança da comunicação. 2. Diante da confecção de relatório de investigação preliminar, anterior à portaria de instauração do inquérito policial, constata-se que o procedimento investigatório foi embasado em outros elementos informativos, além da delação anônima. 3. A alegação de que a investigação deveria ser realizada, igualmente, pela 13ª e pela 14ª Delegacias de Polícia, e não apenas pela 12ª, não foi apreciada pelo Tribunal a quo, o que evidencia a incompetência desta Corte Superior para o exame do mencionado constrangimento ilegal, sob pena de indevida supressão de instância. Ademais, não se há de reconhecer nulidade em investigação pelo fato de haver sido desenvolvida por unidade policial diversa da que teria atribuições para o caso. 4. Habeas corpus não conhecido. Grifamos. (HC 201403405783, ROGERIO SCHIETTI CRUZ, STJ - SEXTA TURMA, DJE DATA:19/05/2016).

Nota-se, pois, que a comunicação anônima não gera a ilicitude da prova, bem como tem aptidão para deflagrar a persecução penal, desde que subsidiada por outros elementos informativos, o que ocorreu no caso. Em razão disso, afasto a alegação de nulidade.

No mais, nos termos do artigo 397 do CPP, e em cognição sumária das provas e alegações da parte, tenho que não é caso de se absolver o réu de plano. Com efeito, do exame dos autos verifico que não é possível falar-se em manifesta existência de causa justificativa ou exculpante a beneficiá-lo, tampouco estando evidente, ademais, que os fatos descritos na denúncia não constituam crime ou ainda que a punibilidade dos fatos esteja extinta pela prescrição ou outra causa legal. Não é caso, portanto, da aplicação do artigo 397 do CPP, e eventual decreto absolutório não prescindirá da produção de provas em audiência e outras diligências eventualmente necessárias, franqueando-se às partes amplo debate acerca da matéria posta em Juízo.

Demonstrada a justa causa para a ação penal, em razão de indícios de autoria, bem como materialidade comprovada, e ausentes as condições do art. 395, do CPP, RATIFICO O RECEBIMENTO DA DENÚNCIA OFERECIDA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL EM FACE DE JIMMY JAMES haja vista que inexistentes quaisquer das hipóteses que ensejariam sua rejeição liminar. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 04 de abril de 2017, às 14h00min.

Considerando que este Juízo, com fulcro no art. 400, parágrafo 1º, do CPP, não ouvirá testemunhas de mero antecedente, podendo a defesa juntar declarações escritas, nas quais deverá o declarante, obrigatoriamente, estar ciente dos termos do art. 299, do CP (Falsidade

Ideológica), e tendo em vista que a defesa deverá trazer suas testemunhas independentemente de intimação por este Juízo, determino que a acusada, por intermédio de seu defensor constituído, justifique a imprescindibilidade da oitiva da(s) testemunha(s) por ele arrolada(s), bem como comprove a necessidade da intimação, nos termos do art. 396-A do CPP, no prazo de 05 (cinco) dias.

Fica desde já advertida a defesa que caso insista na oitiva de sua(s) testemunha(s) e, após se verifique que seu(s) depoimento(s) em nada contribuiu(iram) para a defesa do acusado, servindo apenas para protelar o andamento do feito, poderá ser considerada litigante de má-fé. Em relação ao pedido de alteração de fiel depositário do veículo Ford/Fiesta, placas FKN 1132, que estava sob a responsabilidade do APF Renato Menezes Vieira, defiro a substituição para que permaneça sob os cuidados do APF Fábio Tetsuo Oishi, também lotado na DEAIN/SR/SP.

Comunique-se ao Delegado de Polícia Federal Chefe da DEAIN/SR/SP em exercício o deferimento do pedido e a necessidade de comparecimento do APF Fábio Tetsuo Oishi na Secretaria deste juízo para assinar o termo de fiel depositário e prestar compromisso. No tocante aos esclarecimentos prestados pelo Delegado de Polícia Federal Chefe da DEAIN/SP, Dr. Marcelo Ivo de Carvalho, sobre o acidente ocorrido com o veículo Mercedes Benz, do qual é fiel depositário, defiro o prazo solicitado de 120 dias para a realização de reparo no bem, conforme orçamento acostado às fls. 686/687. Após a realização dos reparos, aguarde-se a apresentação de declaração/avaliação de concessionária da Mercedes Benz sobre o valor de mercado do veículo e eventual depreciação verificada no bem, conforme consignado à fl. 685. Intime-se o fiel depositário para tanto por meio de comunicação eletrônica.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 21 de fevereiro de 2017.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO
Juiz Federal Substituto
No exercício da Titularidade

Expediente N° 6573

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005085-69.2010.403.6119 - SIDINEY GUION(SP211868 - ROSANGELA BERNEGOSSO ELOY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X SIDINEY GUION X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com fulcro no artigo 11 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, dê-se ciência às partes acerca da(s) minuta(s) de ofício(s) requisitório(s) expedidas nos autos.

No silêncio ou no caso de concordância, encaminhe(m)-se eletronicamente ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para pagamento.

Após, aguarde-se seu pagamento sobrestado em Secretaria, com baixa na rotina processual "LC-BA".

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

1ª VARA DE JAÚ

Dr. Guilherme Andrade Lucci
Juiz Federal Titular
Dr. Danilo Guerreiro de Moraes
Juiz Federal Substituto

Expediente N° 10151

PROCEDIMENTO COMUM

0003726-76.1999.403.6117 (1999.61.17.003726-2) - JOSE LUIZ BEVENUTO(SP034186 - ARMANDO ALVAREZ CORTEGOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA E SP136012 - ROGERIO GARCIA CORTEGOSO) X CORTEGOSO ADVOCACIA

Vistos em inspeção. Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, DECLARO EXTINTA a execução, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem honorários e custas processuais. Homologo eventual renúncia ao direito processual de recorrer, restando prejudicado o prazo respectivo. Na hipótese de não ter havido manifestação de vontade nesse sentido, com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado, dê-se baixa na rotina própria de secretaria e, se necessário, retifique o assunto e/ou classe e, após, arquivem-se. Se for o caso, participe-se por meio eletrônico a prolação desta sentença ao(à) em Relator(a) de recurso vinculado a este feito, em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Provimento COGE 64/2005. Ao MPF, caso intervenha no feito. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005634-71.1999.403.6117 (1999.61.17.005634-7) - JOAO BATISTA BAGAILOLO(SP027539 - DEANGE ZANZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR)

Vistos em inspeção. Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, DECLARO EXTINTA a execução, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem honorários e custas processuais. Homologo eventual renúncia ao direito processual de recorrer, restando prejudicado o prazo respectivo. Na hipótese de não ter havido manifestação de vontade nesse sentido, com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado, dê-se baixa na rotina própria de secretaria e, se necessário, retifique o assunto e/ou classe e, após, arquivem-se. Se for o caso, participe-se por meio eletrônico a prolação desta sentença ao(à) em Relator(a) de recurso vinculado a este feito, em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Provimento COGE 64/2005. Ao MPF, caso intervenha no feito. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004584-41.2007.403.6307 (2007.63.07.004584-7) - REGINA HELENA PEDRO DOS SANTOS(SP184608 - CATIA LUCHETA CARRARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Vistos em inspeção. Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, DECLARO EXTINTA a execução, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem honorários e custas processuais. Homologo eventual renúncia ao direito processual de recorrer, restando prejudicado o prazo respectivo. Na hipótese de não ter havido manifestação de vontade nesse sentido, com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado, dê-se baixa na rotina própria de secretaria e, se necessário, retifique o assunto e/ou classe e, após, arquivem-se. Se for o caso, participe-se por meio eletrônico a prolação desta sentença ao(à) em Relator(a) de recurso vinculado a este feito, em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Provimento COGE 64/2005. Ao MPF, caso intervenha no feito. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000520-39.2008.403.6117 (2008.61.17.000520-3) - MARIA THEREZA ZAFFALON FRERICHS(SP176431 - FABIO LUIZ DIAS MODESTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1652 - ROBERTO DOLIVEIRA VIEIRA)

Vistos em inspeção. Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, DECLARO EXTINTA a execução, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem honorários e custas processuais. Homologo eventual renúncia ao direito processual de recorrer, restando prejudicado o prazo respectivo. Na hipótese de não ter havido manifestação de vontade nesse sentido, com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado, dê-se baixa na rotina própria de secretaria e, se necessário, retifique o assunto e/ou classe e, após, arquivem-se. Se for o caso, participe-se por meio eletrônico a prolação desta sentença ao(à) em Relator(a) de recurso vinculado a este feito, em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Provimento COGE 64/2005. Ao MPF, caso intervenha no feito. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002698-58.2008.403.6117 (2008.61.17.002698-0) - MARIA ELIAS DE LIRA ALMEIDA X JOSE MARIO ALVES DE ALMEIDA(SP239107 - JOSE DANIEL MOSSO NORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Vistos em inspeção. Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, DECLARO EXTINTA a execução, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem honorários e custas processuais. Homologo eventual renúncia ao direito processual de recorrer, restando prejudicado o prazo respectivo. Na hipótese de não ter havido manifestação de vontade nesse sentido, com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado, dê-se baixa na rotina própria de secretaria e, se necessário, retifique o assunto e/ou classe e, após, arquivem-se. Se for o caso, participe-se por meio eletrônico a prolação desta sentença ao(à) em Relator(a) de recurso vinculado a este feito, em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Provimento COGE 64/2005. Ao MPF, caso intervenha no feito. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000732-55.2011.403.6117 - OSVALDI RODRIGUES(SP145484 - GERALDO JOSE URSULINO) X MAZZIERO, URSULINO E POLLINI - ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI) X OSVALDI RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, DECLARO EXTINTA a execução, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem honorários e custas processuais. Homologo eventual renúncia ao direito processual de recorrer, restando prejudicado o prazo respectivo. Na hipótese de não ter havido manifestação de vontade nesse sentido, com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado, dê-se baixa na rotina própria de secretaria e, se necessário, retifique o assunto e/ou classe e, após, arquivem-se. Se for o caso, participe-se por meio eletrônico a prolação desta sentença ao(à) em Relator(a) de recurso vinculado a este feito, em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Provimento COGE 64/2005. Ao MPF, caso intervenha no feito. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001866-49.2013.403.6117 - DORACI APARECIDA DE MORAES(SP123598 - ROSALI DE FATIMA DEZEJACOMO MARUSCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X DORACI APARECIDA DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, DECLARO EXTINTA a

execução, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil.Sem honorários e custas processuais.Homologo eventual renúncia ao direito processual de recorrer, restando prejudicado o prazo respectivo.Na hipótese de não ter havido manifestação de vontade nesse sentido, com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado, dê-se baixa na rotina própria de secretaria e, se necessário, retifique o assunto e/ou classe e, após, arquivem-se. Se for o caso, participe-se por meio eletrônico a prolação desta sentença ao(à) em Relator(a) de recurso vinculado a este feito, em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Provimento COGE 64/2005.Ao MPF, caso intervenha no feito.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002540-42.2004.403.6117 (2004.61.17.002540-3) - ROBERTO BERNARDINO LOPES(SP103139 - EDSON LUIZ GOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA) X ROBERTO BERNARDINO LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.Tendo em vista que o devedor satisfêz a obrigação de pagar originária destes autos, DECLARO EXTINTA a execução, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil.Sem honorários e custas processuais.Homologo eventual renúncia ao direito processual de recorrer, restando prejudicado o prazo respectivo.Na hipótese de não ter havido manifestação de vontade nesse sentido, com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado, dê-se baixa na rotina própria de secretaria e, se necessário, retifique o assunto e/ou classe e, após, arquivem-se. Se for o caso, participe-se por meio eletrônico a prolação desta sentença ao(à) em Relator(a) de recurso vinculado a este feito, em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Provimento COGE 64/2005.Ao MPF, caso intervenha no feito.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003358-23.2006.403.6117 (2006.61.17.003358-5) - PAULINA PRATTI(SP133956 - WAGNER VITOR FICCIO E SP143894 - LUCIANO CESAR CARINHATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X PAULINA PRATTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.Tendo em vista que o devedor satisfêz a obrigação de pagar originária destes autos, DECLARO EXTINTA a execução, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil.Sem honorários e custas processuais.Homologo eventual renúncia ao direito processual de recorrer, restando prejudicado o prazo respectivo.Na hipótese de não ter havido manifestação de vontade nesse sentido, com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado, dê-se baixa na rotina própria de secretaria e, se necessário, retifique o assunto e/ou classe e, após, arquivem-se. Se for o caso, participe-se por meio eletrônico a prolação desta sentença ao(à) em Relator(a) de recurso vinculado a este feito, em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Provimento COGE 64/2005.Ao MPF, caso intervenha no feito.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000498-15.2007.403.6117 (2007.61.17.000498-0) - ORIVALDO SPIRANDELLI(SP239107 - JOSE DANIEL MOSSO NORI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1519 - RICARDO GARBULHO CARDOSO) X ORIVALDO SPIRANDELLI X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção.Tendo em vista que o devedor satisfêz a obrigação de pagar originária destes autos, DECLARO EXTINTA a execução, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil.Sem honorários e custas processuais.Homologo eventual renúncia ao direito processual de recorrer, restando prejudicado o prazo respectivo.Na hipótese de não ter havido manifestação de vontade nesse sentido, com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado, dê-se baixa na rotina própria de secretaria e, se necessário, retifique o assunto e/ou classe e, após, arquivem-se. Se for o caso, participe-se por meio eletrônico a prolação desta sentença ao(à) em Relator(a) de recurso vinculado a este feito, em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Provimento COGE 64/2005.Ao MPF, caso intervenha no feito.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002074-55.2007.403.6307 - JOSE ROBERTO DE BARROS X LUIZ ANTONIO DE BARROS(SP123598 - ROSALI DE FATIMA DEZEJACOMO MARUSCHI) X MARUSCHI SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP131376 - LUIZ CARLOS MARUSCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA) X JOSE ROBERTO DE BARROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.Tendo em vista que o devedor satisfêz a obrigação de pagar originária destes autos, DECLARO EXTINTA a execução, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil.Sem honorários e custas processuais.Homologo eventual renúncia ao direito processual de recorrer, restando prejudicado o prazo respectivo.Na hipótese de não ter havido manifestação de vontade nesse sentido, com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado, dê-se baixa na rotina própria de secretaria e, se necessário, retifique o assunto e/ou classe e, após, arquivem-se. Se for o caso, participe-se por meio eletrônico a prolação desta sentença ao(à) em Relator(a) de recurso vinculado a este feito, em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Provimento COGE 64/2005.Ao MPF, caso intervenha no feito.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002756-61.2008.403.6117 (2008.61.17.002756-9) - JURANI MARIA DE OLIVEIRA GOES(SP161472 - RAFAEL SOUFEN TRAVAIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X JURANI MARIA DE OLIVEIRA GOES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.Tendo em vista que o devedor satisfêz a obrigação de pagar originária destes autos, DECLARO EXTINTA a execução, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil.Sem honorários e custas processuais.Homologo eventual renúncia ao direito processual de recorrer, restando prejudicado o prazo respectivo.Na hipótese de não ter havido manifestação de vontade nesse sentido, com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado,

dê-se baixa na rotina própria de secretaria e, se necessário, retifique o assunto e/ou classe e, após, arquivem-se. Se for o caso, participe-se por meio eletrônico a prolação desta sentença ao(à) em Relator(a) de recurso vinculado a este feito, em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Provimento COGE 64/2005. Ao MPF, caso intervenha no feito. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001932-68.2009.403.6117 (2009.61.17.001932-2) - JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA(SP161472 - RAFAEL SOUFEN TRAVAIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI) X JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, DECLARO EXTINTA a execução, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem honorários e custas processuais. Homologo eventual renúncia ao direito processual de recorrer, restando prejudicado o prazo respectivo. Na hipótese de não ter havido manifestação de vontade nesse sentido, com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado, dê-se baixa na rotina própria de secretaria e, se necessário, retifique o assunto e/ou classe e, após, arquivem-se. Se for o caso, participe-se por meio eletrônico a prolação desta sentença ao(à) em Relator(a) de recurso vinculado a este feito, em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Provimento COGE 64/2005. Ao MPF, caso intervenha no feito. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002588-25.2009.403.6117 (2009.61.17.002588-7) - JOSE GERALDO RETT(SP161472 - RAFAEL SOUFEN TRAVAIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO) X JOSE GERALDO RETT X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, DECLARO EXTINTA a execução, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem honorários e custas processuais. Homologo eventual renúncia ao direito processual de recorrer, restando prejudicado o prazo respectivo. Na hipótese de não ter havido manifestação de vontade nesse sentido, com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado, dê-se baixa na rotina própria de secretaria e, se necessário, retifique o assunto e/ou classe e, após, arquivem-se. Se for o caso, participe-se por meio eletrônico a prolação desta sentença ao(à) em Relator(a) de recurso vinculado a este feito, em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Provimento COGE 64/2005. Ao MPF, caso intervenha no feito. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002702-61.2009.403.6117 (2009.61.17.002702-1) - LAURINDO PASCUCCI GARBINI(SP161472 - RAFAEL SOUFEN TRAVAIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI) X LAURINDO PASCUCCI GARBINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, DECLARO EXTINTA a execução, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem honorários e custas processuais. Homologo eventual renúncia ao direito processual de recorrer, restando prejudicado o prazo respectivo. Na hipótese de não ter havido manifestação de vontade nesse sentido, com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado, dê-se baixa na rotina própria de secretaria e, se necessário, retifique o assunto e/ou classe e, após, arquivem-se. Se for o caso, participe-se por meio eletrônico a prolação desta sentença ao(à) em Relator(a) de recurso vinculado a este feito, em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Provimento COGE 64/2005. Ao MPF, caso intervenha no feito. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001958-32.2010.403.6117 - JOSE PERUSSI(SP109068 - MARIA ANGELINA ZEN PERALTA) X PERALTA & GOULART SOCIEDADE DE ADVOGADOS X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1519 - RICARDO GARBULHO CARDOSO) X JOSE PERUSSI X FAZENDA NACIONAL

Vistos em inspeção. Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, DECLARO EXTINTA a execução, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem honorários e custas processuais. Homologo eventual renúncia ao direito processual de recorrer, restando prejudicado o prazo respectivo. Na hipótese de não ter havido manifestação de vontade nesse sentido, com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado, dê-se baixa na rotina própria de secretaria e, se necessário, retifique o assunto e/ou classe e, após, arquivem-se. Se for o caso, participe-se por meio eletrônico a prolação desta sentença ao(à) em Relator(a) de recurso vinculado a este feito, em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Provimento COGE 64/2005. Ao MPF, caso intervenha no feito. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000238-93.2011.403.6117 - MARCOS PAULO DA COSTA PALMA(SP165696 - FABIANA CHIOSI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO) X MARCOS PAULO DA COSTA PALMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP244812 - FABIANA ELISA GOMES CROCE)

Vistos em inspeção. Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, DECLARO EXTINTA a execução, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem honorários e custas processuais. Homologo eventual renúncia ao direito processual de recorrer, restando prejudicado o prazo respectivo. Na hipótese de não ter havido manifestação de vontade nesse sentido, com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado, dê-se baixa na rotina própria de secretaria e, se necessário, retifique o assunto e/ou classe e, após, arquivem-se. Se for o caso, participe-se por meio eletrônico a prolação desta sentença ao(à) em Relator(a) de recurso vinculado a este feito, em cumprimento ao disposto no

artigo 183 do Provimento COGE 64/2005.Ao MPF, caso intervenha no feito.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000386-07.2011.403.6117 - ANTONIO ANEDRIS FOGANHOLO(SP109068 - MARIA ANGELINA ZEN PERALTA) X PERALTA & GOULART SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X ANTONIO ANEDRIS FOGANHOLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos em inspeção.Tendo em vista que o devedor satisfêz a obrigação de pagar originária destes autos, DECLARO EXTINTA a execução, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil.Sem honorários e custas processuais.Homologo eventual renúncia ao direito processual de recorrer, restando prejudicado o prazo respectivo.Na hipótese de não ter havido manifestação de vontade nesse sentido, com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado, dê-se baixa na rotina própria de secretaria e, se necessário, retifique o assunto e/ou classe e, após, arquivem-se. Se for o caso, participe-se por meio eletrônico a prolação desta sentença ao(à) em Relator(a) de recurso vinculado a este feito, em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Provimento COGE 64/2005.Ao MPF, caso intervenha no feito.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001552-40.2012.403.6117 - MARIA YVONE DE SOUZA X MARIA ANTONIA ROQUE MUNHOZ(SP239107 - JOSE DANIEL MOSSO NORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI) X MARIA YVONE DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos em inspeção.Tendo em vista que o devedor satisfêz a obrigação de pagar originária destes autos, DECLARO EXTINTA a execução, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil.Sem honorários e custas processuais.Homologo eventual renúncia ao direito processual de recorrer, restando prejudicado o prazo respectivo.Na hipótese de não ter havido manifestação de vontade nesse sentido, com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado, dê-se baixa na rotina própria de secretaria e, se necessário, retifique o assunto e/ou classe e, após, arquivem-se. Se for o caso, participe-se por meio eletrônico a prolação desta sentença ao(à) em Relator(a) de recurso vinculado a este feito, em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Provimento COGE 64/2005.Ao MPF, caso intervenha no feito.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002610-44.2013.403.6117 - SEBASTIAO GODOI DE LARA(SP143894 - LUCIANO CESAR CARINHATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2637 - TIAGO PEREZIN PIFFER) X SEBASTIAO GODOI DE LARA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos em inspeção.Tendo em vista que o devedor satisfêz a obrigação de pagar originária destes autos, DECLARO EXTINTA a execução, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil.Sem honorários e custas processuais.Homologo eventual renúncia ao direito processual de recorrer, restando prejudicado o prazo respectivo.Na hipótese de não ter havido manifestação de vontade nesse sentido, com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado, dê-se baixa na rotina própria de secretaria e, se necessário, retifique o assunto e/ou classe e, após, arquivem-se. Se for o caso, participe-se por meio eletrônico a prolação desta sentença ao(à) em Relator(a) de recurso vinculado a este feito, em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Provimento COGE 64/2005.Ao MPF, caso intervenha no feito.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002670-17.2013.403.6117 - FLAVIO MONTEIRO RICCI(SP164375 - CARLA APARECIDA ARANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2637 - TIAGO PEREZIN PIFFER) X FLAVIO MONTEIRO RICCI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos em inspeção.Tendo em vista que o devedor satisfêz a obrigação de pagar originária destes autos, DECLARO EXTINTA a execução, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil.Sem honorários e custas processuais.Homologo eventual renúncia ao direito processual de recorrer, restando prejudicado o prazo respectivo.Na hipótese de não ter havido manifestação de vontade nesse sentido, com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado, dê-se baixa na rotina própria de secretaria e, se necessário, retifique o assunto e/ou classe e, após, arquivem-se. Se for o caso, participe-se por meio eletrônico a prolação desta sentença ao(à) em Relator(a) de recurso vinculado a este feito, em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Provimento COGE 64/2005.Ao MPF, caso intervenha no feito.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000102-91.2014.403.6117 - LUCI RODRIGUES DE CARVALHO(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI) X LUCI RODRIGUES DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos em inspeção.Tendo em vista que o devedor satisfêz a obrigação de pagar originária destes autos, DECLARO EXTINTA a execução, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil.Sem honorários e custas processuais.Homologo eventual renúncia ao direito processual de recorrer, restando prejudicado o prazo respectivo.Na hipótese de não ter havido manifestação de vontade nesse sentido, com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado, dê-se baixa na rotina própria de secretaria e, se necessário, retifique o assunto e/ou classe e, após, arquivem-se. Se for o caso, participe-se por meio eletrônico a prolação desta sentença ao(à) em Relator(a) de recurso vinculado a este feito, em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Provimento COGE 64/2005.Ao MPF, caso intervenha no feito.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001806-47.2011.403.6117 - ROBERTO TORRES PEREZ(SP184324 - EDSON TOMAZELLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1519 - RICARDO GARBULHO CARDOSO) X FAZENDA NACIONAL X ROBERTO TORRES PEREZ

Vistos em inspeção. Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, DECLARO EXTINTA a execução, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem honorários e custas processuais. Homologo eventual renúncia ao direito processual de recorrer, restando prejudicado o prazo respectivo. Na hipótese de não ter havido manifestação de vontade nesse sentido, com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado, dê-se baixa na rotina própria de secretaria e, se necessário, retifique o assunto e/ou classe e, após, arquivem-se. Se for o caso, participe-se por meio eletrônico a prolação desta sentença ao(à) em Relator(a) de recurso vinculado a este feito, em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Provimento COGE 64/2005. Ao MPF, caso intervenha no feito. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

3ª VARA DE MARÍLIA

DR. FERNANDO DAVID FONSECA GONÇALVES

JUIZ FEDERAL TITULAR

DR. JOSÉ RENATO RODRIGUES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BELA. GLAUCIA PADIAL LANDGRAF SORMANI

DIRETORA DE SECRETARIA*

Expediente Nº 3951

EXECUCAO FISCAL

0000150-73.2011.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO DE MARILIA(SP057016 - SERGIO JESUS HERMINIO E SP150321 - RICARDO HATORI)

Vistos.

A matéria que se veicula a fls. 213/218 reclama PROVA. De fato, havendo NOVA penhora, em substituição ou em REFORÇO de outra, é possível se interpor novos embargos, desde que sejam limitados a discutir os aspectos formais da penhora (como no caso, quando se aventa impenhorabilidade) ou questões que surgiram DEPOIS da segunda penhora e que, por óbvio, não poderiam ter sido suscitadas antes de sua ocorrência.

Todavia, tendo em vista estar PRECLUSA a oportunidade de a executada apresentar embargos à penhora dos veículos e que é dela o ônus de comprovar utilidade, necessidade e indispensabilidade dos bens para o exercício de suas finalidades, é dizer, a própria impenhorabilidade que sustenta, INDEFIRO O REQUERIDO.

Doutra feita, diante da manifestação de fls. 256/257, intime-se a executada para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias quanto à substituição da penhora por depósito judicial no valor integral do débito objeto desta execução.

No silêncio, prossiga-se conforme determinado na decisão de fl. 210.

Publique-se e cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

1ª VARA DE PIRACICABA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000474-08.2016.4.03.6109

AUTOR: JOAO DA SILVA AMORIM

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA DA SILVA IMAMOTO - SP283391

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº13105/15):

O processo encontra-se disponível para **AMBAS AS PARTES**, nos termos do **art. 437, §1º, NCPC**, para no prazo de 15 (quinze) dias adotar quaisquer das posturas indicadas no art. 436, relativamente aos documentos juntados aos autos.

Nada mais.

Piracicaba, 6 de março de 2017.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000554-69.2016.4.03.6109

AUTOR: JOSE AIRTON FREDERICO

Advogado do(a) AUTOR: GILMAR FARCHI DE SOUZA - SP282598

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

1. Petição parte autora (ID 591674) - Defiro o pedido de dilação de prazo por mais 15 (quinze) dias, conforme requerido.
2. Nos termos dos artigos 259 e 260 do CPC, o valor da causa deve corresponder ao benefício patrimonial efetivamente pretendido na ação. Sendo assim, concedo prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora adite a inicial indicando o valor da causa corretamente.

Após, tomem-se os autos conclusos.

Int.

PIRACICABA, 8 de fevereiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000240-89.2017.4.03.6109

AUTOR: WLADIMIR RODRIGUES DE CAMARGO

Advogados do(a) AUTOR: RONALDO MACHADO PEREIRA - SP119595, SIMONE FERRAZ DE ARRUDA - SP201753

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

1. Ciência às partes da redistribuição do presente feito.
2. Manifeste-se a parte autora nos termos do artigo 351 do NCPC, no prazo de 15 (quinze) dias.
3. No mesmo prazo, especifiquem as partes eventuais provas que pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.

Int.

Após, voltem-me conclusos.

PIRACICABA, 24 de fevereiro de 2017.

2ª VARA DE PIRACICABA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000150-81.2017.4.03.6109

AUTOR: RENATO GETULIO FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MELLEGA - SP187942

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

Defiro o pedido de gratuidade da justiça nos termos do art. 98 do CPC-2015.

Determino que a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a emenda da petição inicial a fim de adequar o valor atribuído à causa nos termos do art. 292, §1º e 2º do Código de Processo Civil.

Para tanto, deverá considerar a somatória de doze prestações vincendas acrescidas às parcelas vencidas, quais sejam os valores pretendidos a título de benefício previdenciário, compreendidos desde a DER indicada na inicial (11/03/2016) e o ajuizamento desta ação. A manifestação deverá ser instruída com os cálculos realizados e os documentos que embasaram seus dados.

Int.

Piracicaba, 01 de março de 2017.

Rosana Campos Pagano

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000149-96.2017.4.03.6109

AUTOR: IVO LEITE DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MELLEGA - SP187942

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

Deiro o pedido de gratuidade da justiça nos termos do art. 98 do CPC-2015.

Determino que a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a emenda da petição inicial a fim de adequar o valor atribuído à causa nos termos do art. 292, §1º e 2º do Código de Processo Civil.

Para tanto, deverá considerar a somatória de doze prestações vincendas acrescidas às parcelas vencidas, quais sejam os valores pretendidos a título de benefício previdenciário, compreendidos desde a DER indicada na inicial (16/11/2015) e o ajuizamento desta ação. A manifestação deverá ser instruída com os cálculos realizados e os documentos que embasaram seus dados.

Int.

Piracicaba, 01 de março de 2017.

Rosana Campos Pagano

Juíza Federal

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000216-95.2016.4.03.6109

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR:

RÉU: JOSE ROBERTO RODRIGUES

Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

Determino que a CEF comprove documentalmente o cumprimento da determinação anterior (ID 316114), no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

Piracicaba, 01 de março de 2017.

Rosana Campos Pagano

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000386-67.2016.4.03.6109
AUTOR: ERICA APARECIDA CINTRA BRINA, GILBERTO BRINA
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRA MENDES - SP334876
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRA MENDES - SP334876
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada (ID 547603), no prazo de 15 (quinze) dias.

Com relação ao pedido de reconsideração formulado pela CEF, mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos (ID 549070).

Int.

Piracicaba, 01 de março de 2017.

Rosana Campos Pagano

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000080-64.2017.4.03.6109
AUTOR: MARIA ROSA DE JESUS
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MELLEGA - SP187942
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

Defiro o pedido de gratuidade da justiça nos termos do art. 98 do CPC-2015.

Determino que a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a emenda da petição inicial a fim de adequar o valor atribuído à causa nos termos do art. 292, §1º e 2º do Código de Processo Civil.

Para tanto, deverá considerar a somatória de doze prestações vincendas acrescidas às parcelas vencidas, quais sejam os valores pretendidos a título de benefício previdenciário, compreendidos desde a DER indicada na inicial (16/02/2016) e o ajuizamento desta ação. A manifestação deverá ser instruída com os cálculos realizados e os documentos que embasaram seus dados.

Piracicaba, 01 de março de 2017.

Rosana Campos Pagano

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000086-71.2017.4.03.6109

AUTOR: NATALINA PEREIRA, CLARA DIAS VAZ, EMILIA CANDRIA SANTOS, ANTONIO JOAQUIM DA ROCHA, ANGELO LOPES BELINI

Advogados do(a) AUTOR: EDSON RICARDO PONTES - SP179738, CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735

RÉU: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843

DESPACHO

Trata-se de ação ordinária proposta em face da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando condenação por danos morais no importe de R\$ 9.456,00 (nove mil, quatrocentos e cinquenta e seis reais).

A competência da Justiça Federal com previsão no artigo 109 da Constituição Federal é determinada em razão da matéria e da pessoa de direito público federal integrante da lide.

Entretanto, nas subseções onde houver Juizado Especial Federal instalado, há que se analisar, ainda, o valor atribuído à causa, uma vez que a competência do Juizado para julgamento de causas cíveis de valor até sessenta salários mínimos é absoluta, conforme disposto no artigo 3º, § 3º da Lei 10.259/2001.

Destarte, considerando a instalação da 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial nesta Subseção Judiciária em 09 de abril de 2013 e que o valor atribuído à causa é inferior a sessenta salários mínimos, **declino da competência** para processar e julgar a presente ação, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Piracicaba, com as homenagens deste Juízo, dando-se baixa na distribuição.

Após o prazo recursal, dê-se baixa incompetência.

Int.

Piracicaba, 03 de março de 2017.

Rosana Campos Pagano

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000386-67.2016.4.03.6109
AUTOR: ERICA APARECIDA CINTRA BRINA, GILBERTO BRINA
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRA MENDES - SP334876
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRA MENDES - SP334876
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada (ID 547603), no prazo de 15 (quinze) dias.

Com relação ao pedido de reconsideração formulado pela CEF, mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos (ID 549070).

Int.

Piracicaba, 01 de março de 2017.

Rosana Campos Pagano

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000174-12.2017.4.03.6109
IMPETRANTE: ADENDO INDUSTRIA MECANICA LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: GLEISON MACHADO SCHUTZ - RS62206
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA RECEITA FEDERAL DE PIRACICABA/SP

D E S P A C H O

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias e dê-se vista ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Oficie-se à autoridade impetrante.

Ao final, tornem os autos conclusos.

Int.

Piracicaba, 01 de março de 2017.

Rosana Campos Pagano

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000257-28.2017.4.03.6109

AUTOR: LAFAIETE PEREIRA DO NASCIMENTO

Advogados do(a) AUTOR: ALVARO DANIEL H. A. HEBBER FURLAN - SP279488, FERNANDA APARECIDA MAXIMO - SP348020, EDSON LUIZ LAZARINI - SP101789

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

Concedo a parte autora o benefício da justiça gratuita.

Postergo a análise do pedido de antecipação de tutela para após a instrução.

Cite-se o INSS para que responda aos termos da ação no prazo de 30 dias (artigo 335 c/c artigo 183 do Código de Processo Civil).

Deixo de designar audiência de conciliação (artigo 334 do Código de Processo Civil), uma vez que a Procuradoria Seccional Federal em Piracicaba-SP encaminhou ofício a este Juízo em caráter geral abrangendo todos os processos ajuizados contra Autarquias e Fundações Públicas Federais por ela representada, comunicando o desinteresse na realização da referida audiência (Ofício eletrônico nº 211/2016/PSFPCB/PGF/AGU/AAT).

Int.

Piracicaba, 03 de março de 2017.

ROSANA CAMPOS PAGANO

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000159-77.2016.4.03.6109

AUTOR: CONSULT AGRO LTDA

Advogado do(a) AUTOR: WINSTON SEBE - SP27510

RÉU: UNIMED DE PIRACICABA SOCIEDADE COOPERATIVA DE SERVICOS MEDICOS, AMHPLA-COOPERATIVA DE ASSISTENCIA MEDICA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) RÉU: MAURO AUGUSTO MATAVELLI MERCI - SP91461

Advogado do(a) RÉU: ELIA YOUSSEF NADER - SP94004

DESPACHO

Manifêste-se a parte autora no prazo de 15 dias sobre as contestações apresentadas. Sem prejuízo, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando sua pertinência e necessidade sob pena de indeferimento.

Intime-se.

ROSANA CAMPOS PAGANO

Juíza Federal

PIRACICABA, 3 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000159-77.2016.4.03.6109

AUTOR: CONSULT AGRO LTDA

Advogado do(a) AUTOR: WINSTON SEBE - SP27510

RÉU: UNIMED DE PIRACICABA SOCIEDADE COOPERATIVA DE SERVICOS MEDICOS, AMHPLA-COOPERATIVA DE ASSISTENCIA MEDICA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) RÉU: MAURO AUGUSTO MATAVELLI MERCI - SP91461

Advogado do(a) RÉU: ELIA YOUSSEF NADER - SP94004

DESPACHO

Manifêste-se a parte autora no prazo de 15 dias sobre as contestações apresentadas. Sem prejuízo, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando sua pertinência e necessidade sob pena de indeferimento.

Intime-se.

ROSANA CAMPOS PAGANO

Juíza Federal

PIRACICABA, 3 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000159-77.2016.4.03.6109

AUTOR: CONSULT AGRO LTDA

Advogado do(a) AUTOR: WINSTON SEBE - SP27510

RÉU: UNIMED DE PIRACICABA SOCIEDADE COOPERATIVA DE SERVICOS MEDICOS, AMHPLA-COOPERATIVA DE ASSISTENCIA MEDICA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) RÉU: MAURO AUGUSTO MATAVELLI MERCI - SP91461

Advogado do(a) RÉU: ELIA YOUSSEF NADER - SP94004

DESPACHO

Manifêste-se a parte autora no prazo de 15 dias sobre as contestações apresentadas. Sem prejuízo, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando sua pertinência e necessidade sob pena de indeferimento.

Intime-se.

ROSANA CAMPOS PAGANO

Juíza Federal

PIRACICABA, 3 de março de 2017.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

1ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

DR. CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS

Juíz Federal

Bel. ANDERSON DA SILVA NUNES

Diretor de Secretaria

PROCEDIMENTO COMUM

1205412-25.1996.403.6112 (96.1205412-6) - SEBASTIAO BERTOLDO DA SILVA(SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 6/2013 deste Juízo, fica a parte autora intimada acerca do desarquivamento do processo, bem como de que, nada sendo requerido no prazo de 30 (trinta) dias, os autos retornarão ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

1205821-30.1998.403.6112 (98.1205821-4) - MARIA CONCEICAO BATISTA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO E SP151132 - JOAO SOARES GALVAO E SP236693 - ALEX FOSSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM) X UNIAO FEDERAL(Proc. JOAO PAULO ANGELO VASCONCELOS)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 6/2013 deste Juízo, fica a parte autora intimada acerca do desarquivamento do processo, bem como de que, nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, os autos retornarão ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0013333-84.2006.403.6112 (2006.61.12.013333-0) - JOSE ANDRE FERNANDES BARBOSA(SP165094 - JOSEANE PUPO DE MENEZES TREVISANI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Petição e cálculos de folhas 149/152:- Intime-se a parte autora (devedora), na pessoa de seu advogado (artigo 513, parágrafo 2º, I, do CPC), para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do débito, devidamente atualizado, sob pena de acréscimo de multa e de honorários de advogado, ambos no percentual de dez por cento sobre o montante da condenação, na forma dos artigos 523 e 524 do Código de Processo Civil, ficando ainda advertida de que transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001030-28.2012.403.6112 - ANTONIO VIEIRA X MANUELA MARTINS VIEIRA(SC031010 - ADRIANE CLAUDIA BERTOLDI ZANELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008021-20.2012.403.6112 - MARILDA QUEIROZ DAS NEVES X ALZIRA ANGELICA DE QUEIROZ DAS NEVES(SP163748 - RENATA MOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006301-81.2013.403.6112 - VALERIA APARECIDA DE OLIVEIRA GUIMARAES(SP248351 - RONALDO MALACRIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 6/2013 deste Juízo, e ante o despacho de folha 140, fica a parte autora intimada a ofertar manifestação acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como informar se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, do CJF combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprovar a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

PROCEDIMENTO COMUM

0007133-17.2013.403.6112 - ALICE DOMINGUES ALMEIDA(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À parte apelada para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.010, § 1º, do CPC).

Suscitada pelo(a) recorrido(a) alguma preliminar, conforme faculta o parágrafo 2º do artigo 1.009 do CPC, vista ao(a) recorrente para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação do(a) recorrido(a) ou do(a) recorrente, caso tenham sido suscitadas preliminares, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

S E N T E N Ç A I - RELATÓRIO:LILIAN CRISTINA BORDIN, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pedindo a concessão de aposentadoria especial desde a data de entrada do requerimento administrativo (NB 169.074.263-9, requerido em 22.07.2014 ou NB 170.333.953-0, requerido em 19.11.2014), sob fundamento de que, tendo exercido atividade urbana especial por mais de 25 anos, já completou o tempo necessário para obtenção do benefício, mas que o Réu não reconheceu a integralidade dos períodos laborados sob condições especiais. A Autora forneceu procuração e documentos (fls. 23/104).A decisão de fl. 107 concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita.Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 96/103). Após tecer considerações acerca da atividade especial e sua caracterização, sustenta que o formulário apresentado não foi assinado por pessoa autorizada pelo empregador. Aduz ainda que, a partir da edição do Decreto nº 2.172/97, só é possível o enquadramento dos trabalhadores em estabelecimentos de saúde com pacientes portadores de doenças infecto contagiosas. Pugna, ao final, pela improcedência do pedido.Réplica às fls. 120/132. Às fls. 133/136, a demandante pugnou pela produção de prova pericial no local de trabalho da autora.Pela decisão de fls. 139/140 verso foi indeferido o pedido de produção de prova pericial.Vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório, passo a decidir.II - FUNDAMENTAÇÃO:Atividade especialO Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, incluiu o 1º ao artigo 70 do Decreto nº 3.048/99 (novo Regulamento da Previdência Social), reconhecendo que "a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço".Assim, para reconhecimento do tempo de serviço especial anterior a 29.04.1995, é suficiente a prova do exercício de atividades ou grupos profissionais enquadrados como especiais, arrolados nos quadros anexos dos Decretos nº. 53.831/64 e nº. 83.080/79 ou em legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído e calor.Após a edição da Lei nº. 9.032/95, foi definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional, e passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico.A partir de 06.03.1997 (Decreto nº. 2.172/97) passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário preenchido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) expedido por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho.Todavia, o art. 68, 2º, do Decreto nº 3.048/99, com redação dada pelo Decreto nº 4.032/2001, dispensou a apresentação, pelo segurado, de laudo técnico para fins de comprovação da atividade especial perante o INSS, bastando a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP. Com a edição do Decreto 8.123, de 16 de outubro de 2013, a matéria passou a ser tratada pelo 3º do mesmo artigo supra mencionado, apenas omitindo a denominação do formulário a ser apresentado. Entretanto, o laudo técnico ainda deve ser elaborado pela empresa, mesmo porque ainda é exigido pela lei 8.213/91. Então a inovação diz respeito apenas à forma de comprovação da eventual sujeição do trabalhador aos agentes nocivos, e não à obrigatoriedade de elaboração de LTCAT (laudo técnico de condições ambientais do trabalho).Nesse contexto, considerando o caráter social do direito previdenciário e a redação do art. 68, 3º, do Decreto n.º 3.048/99, entendo que, para fins de comprovação da atividade especial a contar de 06.03.1997, é suficiente a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP ou outro formulário que lhe faça as vezes, desde que identificado o médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho responsável pela elaboração do laudo técnico da empresa.Vale dizer, ao segurado é facultada a apresentação de laudo pericial, Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP ou outro formulário equivalente para fins de comprovação de tempo de serviço especial a partir de 06.03.1997.Atividade especial - caso concretoPretende a demandante o reconhecimento da condição especial de trabalho a partir de 29.04.1995 na atividade de farmacêutica bioquímica no SANATÓRIO SÃO JOÃO LTDA.Cabe salientar, desde logo, que o INSS reconheceu administrativamente o exercício de atividade especial no período de 10.02.1988 a 28.04.1995, conforme cálculo de fls. 90/91 (NB 170.333.953-0), dado o enquadramento no código anexo 2.1.3 do Decreto nº 83.080/79 (atividade de farmacêutico bioquímico).No caso dos autos, entendo que restou comprovado o trabalho em atividade especial no SANATÓRIO SÃO JOÃO LTDA. Não me parece que as alterações na legislação de regência a partir de 29.04.1995 tenham atingido o direito da Autora.Na via administrativa, a análise e decisão de fls. 88/89 (NB 170.333.953-0) assim fundamenta o indeferimento:1) Período 29.04.1995 a 05.03.1997: "Requerente na função de farmacêutica bioquímica em hospital psiquiátrico, não foi possível enquadramento por não ser considerada exposição a agentes biológicos em condições análogas às que permitem enquadramento agrupadas sob o Código 1.0.0 do Quadro Anexo ao Decreto 53831/64 e sob o Código 1.0.0 do RPBS, aprovado pelo Decreto 83080/79".2) Período 06.03.1997 a 17.11.2014: "Requerente no cargo de farmacêutica bioquímica em hospital psiquiátrico, não foi possível enquadramento por não caracterização de exposição permanente aos agentes biológicos infecto contagiosos, como nas atividades relacionadas no Anexo IV do RPBS e RPS aprovados pelos Decretos 2172/97 e Decreto 3048/99 respectivamente, conforme disciplina a IN 45 de 06.08.2010, Art. 244".Em que pese a extinção do enquadramento pelo exercício das atividades anteriormente elencadas nos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 (em caráter absoluto), permaneceu a possibilidade de enquadramento pela comprovação de exposição do segurado aos agentes nocivos insalubres. O órgão previdenciário exige comprovação de efetiva exposição a agentes nocivos a quem não adquiriu tempo à aposentadoria antes de 29.04.95. A data em questão decorre de ser essa a da promulgação da Lei nº 9.032/95, que deu nova redação ao art. 57, caput e parágrafos, da Lei nº 8.213, de 24.07.91, de modo a alterar os requisitos para concessão da aposentadoria especial. Porém, não me parece que as alterações tenham atingido o direito da Autora. O Decreto nº 2.172/97, que veiculou nova tabela de classificação de agentes nocivos, passou, na visão do INSS, a exigir efetiva exposição a doenças infecto contagiosas aos trabalhadores em estabelecimentos de saúde (anexo IV - item 3.0.1 - "a - trabalhos em estabelecimentos de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou com manuseio de materiais contaminados"). Ocorre que, curiosamente, a redação do Decreto nº 2.172/97 (que regulamentou a nova redação da Lei nº. 8.213/91) não difere substancialmente da anterior, veiculada pelo Decreto nº 83.080/79 (anexo I - item 1.3.4 - "Trabalhos em que haja contato permanente com doentes ou materiais infecto-contagiantes"). E o atual regulamento da previdência social (Decreto nº. 3.048/99) apresenta redação idêntica à disposta no Decreto nº 2.172/97 (anexo IV, item 3.0.1 - letra "a" - "trabalhos em estabelecimentos de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou com manuseio de materiais contaminados"). Realmente, em abril/95 não tinha

a Autora atingido tempo de serviço, de modo que a questão está na prova do exercício de atividade sob risco. No caso dos autos, há prova documental demonstrando que a Autora estava sob exposição a agentes biológicos. Com efeito, houve apresentação de PPP (fls. 85/86), com indicação das profissionais responsáveis pelos registros ambientais, atestando a exposição da empregada a riscos biológicos nocivos à saúde em ambiente hospitalar, relativamente a todo o período trabalhado para o empregador SANATÓRIO SÃO JOÃO LTDA., no período de 10.02.1988 a 17.11.2014 (data da emissão do documento), sempre no cargo de farmacêutica bioquímica (setor de farmácia). O PPP assim descreve a atividade da demandante: "Realiza tarefas específicas de dispensação, administração de medicamentos via oral em injetáveis, realiza curativos e auxilia no setor esterilização. Realiza análises clínicas, coleta de sangue, urina e fezes". Acerca dos agentes nocivos, informa o perfil profissiográfico que a demandante, no exercício de sua atividade, estava exposta a fluidos corporais (vírus, bactérias e fungos). Anoto ainda que tanto o Decreto 2.172/97 quanto o atual Decreto 3.048/99 estabelecem que será considerada insalubre, para fins de enquadramento como atividade especial, "trabalhos em estabelecimentos de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou com manuseio de materiais contaminados". Ora, se por um lado não se mostra improvável que a segurada tenha contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas mesmo atuando em hospital psiquiátrico, o formulário apresentado é claro ao apontar o contato da segurada com sangue, urina e fezes dos pacientes, quando da coleta de materiais para realização de exames, permitindo, pois, o enquadramento da atividade como especial. De outra parte, registre-se que "O tempo de trabalho permanente a que se refere o parágrafo 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 é aquele continuado, não o eventual ou intermitente, não implicando, por óbvio, obrigatoriamente, que o trabalho, na sua jornada, seja ininterrupto sob o risco" (STJ, RESP 658016/SC, 6ª Turma, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO. DJ. 21.11.2005. Pág. 318). Anoto ainda que não prospera a impugnação da autarquia ré, lançada na peça defensiva, acerca da ausência de autorização da subscritora do PPP apresentado, tendo em vista o documento de fl. 68. Logo, deve ser acolhido o pedido de reconhecimento do exercício de atividade especial a partir de 29.04.1995. Aposentadoria Especial A Autora postula a concessão de aposentadoria especial (espécie 46), nos termos do art. 57 da Lei nº 8.213/91, "in verbis": "Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. (...) "E o Decreto nº. 3.048/99 (item 3.0.1 do anexo IV) exige a exposição do trabalhador por 25 (vinte e cinco) anos aos agentes biológicos nocivos para fins de conquista da aposentadoria especial. Na via administrativa (NB 170.333.953-0) houve o reconhecimento do labor em condições especiais de trabalho no período de 10.02.1988 a 28.04.1995 (07 anos, 02 meses e 19 dias), conforme cálculo de fls. 90/91. Somando-se o período em atividade especial reconhecido nesta demanda (29.04.1995 a 17.11.2014, data da expedição do PPP), a autora contava com 26 anos, 09 meses e 08 dias de atividade especial (conforme planilha que segue) na data do requerimento administrativo nº 170.333.953-0 (19.11.2014), suficiente para conquista da aposentadoria especial (espécie 46). Período Anos meses dias 10.02.1988 28.04.1995 07 02 19 29.04.1995 17.11.2014 19 06 19 Total 26 09 08 Sobre o tema, anoto não ser possível retroagir a data de início do benefício ao requerimento formulado em 22.07.2014 (NB 169.074.263-9) uma vez que, consoante cópia do procedimento administrativo de fls. 27/54, a demandante não pugnou pelo reconhecimento de labor em condições especiais e deixou de instruir tal requerimento com os documentos necessários a tal comprovação. Ademais, é evidente o equívoco no cálculo apresentado à fl. 35 ao somar períodos de contribuição concomitante (10.02.1988 a 30.09.1992), resultando no período de 32 anos e 24 dias de tempo de contribuição, sem contagem de período em atividade especial. A carência para concessão do benefício (art. 25, II, da LBPS) também restou preenchida ao tempo do requerimento administrativo nº 170.333.953-0 (19.11.2014). Logo, considero preenchidos os requisitos necessários à conquista da aposentadoria especial (espécie 46) desde a data de entrada do requerimento administrativo nº 170.333.953-0 (19.11.2014), com renda mensal correspondente a 100% do salário-de-benefício (art. 57, 1º, da Lei 8.213/91), a ser calculada nos termos do art. 29 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.876/99. III - TUTELA ANTECIPADA: Passo a analisar o pedido de antecipação de tutela formulado na inicial. Com o provimento de procedência do pedido, deve ser concedida a antecipação de tutela. O novo Código de Processo trata da tutela de urgência nos artigos 300 e seguintes, cujo requisito primário é a "probabilidade do direito" e requisito secundário é o "perigo de dano", em se tratando de tutela de natureza antecipada, ou "o risco ao resultado útil do processo", em se tratando de tutela de natureza cautelar. Quanto à incidência do requisito primário no caso presente, não há o que ser dito tendo em vista a análise do mérito da causa, pois com esta sentença juízo maior que a verificação perfunctória já foi efetivado. E é certo que antecipação de tutela em sentença não encontra óbice na legislação. Quanto ao requisito secundário, igualmente cabível a medida, dado que, pelo caráter alimentar, o não recebimento do valor acarreta consequências as mais diversas pela perda do poder aquisitivo e, por essas e outras, até mesmo de difícil mensuração; consequentemente, também de difícil reparação. O benefício previdenciário, a toda evidência, tem caráter alimentar, disso decorrendo a necessidade de medida antecipatória. Há muito a Lei presume ensejadora de dano irreparável a ausência de prestação alimentícia, tanto que o art. 4º da Lei nº 5.478, de 25.7.68, dispõe sobre casos em que cabível a fixação de alimentos provisionais e provisórios enquanto pendente o julgamento da causa, mesmo ex officio, "salvo se o credor expressamente declarar que deles não necessita". IV - DISPOSITIVO: Isto posto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA pleiteada para o fim de determinar ao Réu a concessão à Autora do benefício previdenciário aposentadoria especial. Intime-se para cumprimento por mandado na pessoa da autoridade máxima do órgão encarregado da concessão e manutenção do benefício em Presidente Prudente, devendo ser providenciada a implantação do benefício no prazo de 15 dias contados da intimação, a partir de quando incidirá multa diária correspondente a 10% do valor mensal devido na eventualidade de descumprimento da presente, medida esta cabível ex officio (art. 497, caput, in fine, c.c. art. 537, ambos do novo CPC). Esclareço desde logo que a presente medida não implica pagamento de atrasados, o que deverá ser promovido em fase de execução, após o trânsito em julgado. No mérito, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para o fim de: a) declarar como trabalhados em atividade especial o período de 29 de abril de 1995 a 17 de novembro de 2014, a ser somado ao período já reconhecido na via administrativa (10.02.1988 a 28.04.1995); b) condenar o Réu a conceder à autora o benefício previdenciário aposentadoria especial (NB 46/170.333.953-0), a partir de 19.11.2014 (data de entrada do requerimento administrativo) e renda mensal inicial correspondente a 100% do salário-de-benefício, a ser calculada nos termos do artigo 29 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.876/99. c) condenar o Réu ao pagamento das diferenças em atraso. Os atrasados

sofrerão correção monetária e juros moratórios nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº. 267, de 02.12.2013, e eventuais sucessoras. Tendo em vista a sucumbência mínima da parte autora, Condene ainda o Réu ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% do valor da condenação, forte no art. 85, 3º, I, do CPC/2015, que deverão incidir sobre as parcelas vencidas até a sentença (STJ, Súmula nº 111). Custas ex lege. Providencie a Secretaria a juntada aos autos do extrato do CNIS referente à demandante. Sentença não sujeita a remessa necessária (art. 496, 3º, inciso I do CPC). TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento 69/2006): NOME DA BENEFICIÁRIA: LILIAN CRISTINA BORDIN BENEFÍCIO CONCEDIDO: Aposentadoria especial (nº 46/170.333953-0); DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO: 19.11.2014 (DER); RENDA MENSAL: a calcular pelo INSS (artigos 29 e seguintes da Lei nº. 8.213/91, com redação dada pela Lei nº. 9.876/99). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003492-16.2016.403.6112 - FLAVIO ALVES CROCHIQUE(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora cientificada acerca da contestação e documentos de fls. 150/162, bem como ficam as partes intimadas para requererem as provas que pretendam produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, desde já justificando sua pertinência e necessidade.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005736-49.2015.403.6112 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012191-74.2008.403.6112 (2008.61.12.012191-8)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X FRANCISCO ALVES DE SOUZA(SP266026 - JOICE BARROS DUARTE)

À parte apelada para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.010, § 1º, do CPC).

Suscitada pelo(a) recorrido(a) alguma preliminar, conforme faculta o parágrafo 2º do artigo 1.009 do CPC, vista ao(a) recorrente para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação do(a) recorrido(a) ou do(a) recorrente, caso tenham sido suscitadas preliminares, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001842-31.2016.403.6112 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1205327-39.1996.403.6112 (96.1205327-8)) - SANDRO SANTANA MARTOS X EDSON TADEU SANT ANA(SP112215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA E SP240353 - ERICK MORANO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, fica a parte Embargante intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, ofertar manifestação acerca da petição e documentos de folhas 1151/1229, apresentados pela União.

EXECUCAO FISCAL

1201710-37.1997.403.6112 (97.1201710-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP241739 - JOÃO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X REGIONAL ADMINISTRACAO & FINANÇAS S/C LTDA X ALCIDES ZANONI(SP071387 - JONAS GELIO FERNANDES) X HARUO FURUUTI

Fl(s). 374: Defiro o pedido do(a) exequente. Suspendo o andamento desta execução, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80.

Transcorrido o prazo de um ano, sem que a(o) exequente tenha adotado qualquer medida efetiva à localização do(a) devedor(a) e ou à constrição judicial, remetam-se os autos ao arquivo, mediante baixa sobrestado, independentemente de nova intimação.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

1206763-96.1997.403.6112 (97.1206763-7) - INSS/FAZENDA(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X MARINI MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA X ADALBERRE MARINI - ESPOLIO X ANTONIO MARINI NETO(SP084362 - EDIBERTO DE MENDONCA NAUFAL E SP210503 - MARCO ANTONIO DE MELLO)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 6/2013 deste Juízo, fica a parte executada intimada acerca do desarquivamento do processo, bem como de que, nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, os autos retornarão ao arquivo.

EXECUCAO FISCAL

0006830-57.2000.403.6112 (2000.61.12.006830-9) - UNIAO FEDERAL(Proc. 774 - GLAUCIA CRISTINA PERUCHI) X HARUKO NAKAGAWA

Folhas 124/141:- Tendo em vista notícia da arrematação do imóvel construído matriculado sob nº. 7.266 do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Presidente Prudente, defiro o requerido e deconstituo a penhora incidente sobre o referido imóvel.

Expeça a secretaria o Termo de Levantamento e oficie-se ao 2º CRI de Presidente Prudente a fim de que proceda ao cancelamento da penhora.

Sem prejuízo, e tendo em vista o informado à folha 121, oficie-se ao Juízo do Trabalho de Porecatu-PR, solicitando informações acerca de

eventual saldo remanescente relativamente ao leilão do imóvel penhorado nestes autos, e sendo o caso a reserva e transferência de numerário para pagamento do débito da presente execução fiscal.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0002792-26.2005.403.6112 (2005.61.12.002792-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X DATA JURIS EDITORA E DISTRIBUIDORA DE LIVROS LTDA. X MARIA VOLTARELI PREVIATO(SP130136 - NILSON GRIGOLI JUNIOR)

Folhas 265/266:- Defiro. Suspendo o processamento da presente execução, nos termos do artigo 20 da Portaria PGFN nº 396/2016. Transcorrido o prazo de um ano, sem que a(o) exequente tenha adotado qualquer medida efetiva à localização do(a) devedor(a) e ou à constrição judicial, remetam-se os autos ao arquivo, mediante baixa sobrestado, independentemente de nova intimação.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0008313-39.2011.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X GRAZIELA CRISTINI D ANGELO MOTA(SP113423 - LUCIANE GALINDO CAMPOS BANDEIRA E SP026667 - RUFINO DE CAMPOS)

Fls. 138/139: Ante a efetivação do acordo de parcelamento, defiro pedido da executada e determino a revogação da medida de indisponibilidade de bens (fls. 22). Cumpra-se com urgência. Após, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do determinado à folha 137. Int.

EXECUCAO FISCAL

0002933-93.2015.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA) X SEVERINO FRANCISCO DAS NEVES FILHO

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica o(a) exequente intimado(a) para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar sobre a diligência negativa de citação (fls. 57).

EXECUCAO FISCAL

0008802-03.2016.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X JOAO DIVINO ANSELMO(SP244850 - VALDECI NEY DE MICO)

21/29 e 30/31:- Defiro. Suspendo o processamento da presente execução, nos termos do artigo 20 da Lei nº 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033/2004, conforme requerido.

Aguarde-se em secretaria, com baixa sobrestado.

Ressalto que poderá ser requerido o prosseguimento desta execução fiscal a qualquer tempo, por qualquer das partes.

Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005531-64.2008.403.6112 (2008.61.12.005531-4) - LUIZ MARIO FERREIRA(SP161756 - VICENTE OEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X LUIZ MARIO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, ofertar manifestação acerca da impugnação de folhas 302/307, apresentada pelo Instituto Nacional do Seguro Social.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006693-26.2010.403.6112 - MANOEL TIMOTEO DA SILVA(SP159647 - MARIA ISABEL SILVA DE SA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL TIMOTEO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Petição e cálculos de folhas 175/180:- Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo sem apresentação de impugnação à execução ou havendo concordância da autarquia ao valor apresentado, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 28, parágrafo 3º da Resolução nº 405, do CJF, combinado com o artigo 39 da Instrução Normativa nº 1.500 de 29/10/2014 - SRF e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ), comprovando.

Após, nos termos da Resolução CJF nº 405, de 09 de junho de 2016, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito.

Oportunamente, intimem-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 405 supracitada.

Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004282-73.2011.403.6112 - JOAO MARTINS DE BRITO FILHO(SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X JOAO MARTINS DE BRITO FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca da impugnação da autarquia ré de fls. 150/155.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003512-12.2013.403.6112 - VIVIANE APARECIDA SENA(SP149876 - CESAR AUGUSTO DE ARRUDA MENDES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X VIVIANE APARECIDA SENA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Petição e cálculos de folhas 104/107:- Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo sem apresentação de impugnação à execução ou havendo concordância da autarquia ao valor apresentado, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 28, parágrafo 3º da Resolução nº 405, do CJF, combinado com o artigo 39 da Instrução Normativa nº 1.500 de 29/10/2014 - SRF e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ), comprovando.

Após, nos termos da Resolução CJF nº 405, de 09 de junho de 2016, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito.

Oportunamente, intemem-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 405 supracitada.

Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009021-12.1999.403.6112 (1999.61.12.009021-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1206972-31.1998.403.6112 (98.1206972-0)) - INSTITUTO DE IDIOMAS PENNSYLVANIA S/C LTDA(SP033711 - RUBENS AVELANEDA CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO DE IDIOMAS PENNSYLVANIA S/C LTDA

Fl(s). 245/246: Sem prejuízo de posterior análise, em eventuais embargos, quanto ao mérito da responsabilidade alegada, DEFIRO a inclusão do(s) sócio(s) indicado(s) no pólo passivo da relação processual.

Remetam-se os autos ao Sedi para as devidas anotações, inclusive no apenso, se houver.

Após, traga a credora contrafé para citação.

Em seguida, se em termos, cite(m)-se como requerido.

Oportunamente, não efetivada a penhora, ou na hipótese de ser a mesma insuficiente para garantia da dívida exequenda, determino à Secretaria que proceda à constrição judicial, nos termos do art. 16 da Portaria nº 6/2013 deste Juízo.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000463-50.2001.403.6122 (2001.61.22.000463-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000462-65.2001.403.6122 (2001.61.22.000462-0)) - INCOFERACO IND/ E COM/ DE FERRO E ACO LTDA(SP070630 - NEDSON DE CASTRO BARROS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2118 - LEONARDO RIZO SALOMAO) X UNIAO FEDERAL X INCOFERACO IND/ E COM/ DE FERRO E ACO LTDA

Fl. 215: Oficie-se à 1ª Vara Federal de Tupã/SP, conforme requerido. Com a resposta, dê-se vista às partes. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006993-17.2012.403.6112 - CARLOS APARECIDO FRANCISCO(SP352170 - FELIPE FERNANDES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X CARLOS APARECIDO FRANCISCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o informado pelo Instituto Nacional do Seguro Social às folhas 168-verso e 169, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, o interesse em prosseguir com a execução do julgado, promovendo a regular habilitação de herdeiros nos termos da lei vigente.

Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos.

Intime-se.

Expediente Nº 7111

MONITORIA

0006618-50.2011.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP134563 - GUNTHER PLATZECK E SP243106 - FERNANDA ONGARATTO E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X CONSTRUCENTER DE PRESIDENTE PRUDENTE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA X MARIA DE LOURDES SILVA X CLEBER RENATO MARQUETTI - ESPOLIO(SP280756 - ANA JULIA MAUA TIMOTEO)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a CEF intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se, requerendo o que de direito, em termos de prosseguimento da execução.

MONITORIA

0003243-07.2012.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOÃO HENRIQUE GUEDES SARDINHA E SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X CLEIA MARIA DE SOUZA

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a exequente (CEF) intimada para manifestação em prosseguimento no prazo de quinze dias.

PROCEDIMENTO COMUM

1201280-56.1995.403.6112 (95.1201280-4) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP164383 - FABIO VIEIRA MELO E SP215467 - MARCIO SALGADO DE LIMA) X JUNIOR QUIRINO CAVALCANTE ME(SP163384 - MARCIA REGINA LOPES DA SILVA CAVALCANTE) X JUNIOR QUIRINO CAVALCANTE(SP350393 - CLECIA LEAL SAITO)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a exequente (ECT) intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar acerca da petição apresentada às fls. 489/490.

Fica, ainda, o executado cientificado que poderá realizar acordo mediante contato direto com o departamento jurídico da credora (ECT), conforme mencionado à fl. 459.

PROCEDIMENTO COMUM

0005578-38.2008.403.6112 (2008.61.12.005578-8) - MARIA DAS DORES DOS SANTOS(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO E SP194424 - MARIA CELESTE AMBROSIO MUNHOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

Fls. 170/171: Considerando que a sentença proferida às fls. 82/86 foi reformada na segunda instância em razão da decisão proferida no e. TRF da 3ª Região (fls. 111/112), que julgou improcedente a demanda, indefiro o pedido de intimação do INSS/EADJ (fls. 170/171), porquanto desconexo com o contexto processual. Ademais, verifico que a comunicação ao EADJ (INSS) acerca da concessão da tutela determinada na sentença (fls. 82/86) ocorreu por correio eletrônico, conforme certidão de fl. 88. Se não foi cumprida pelo INSS, poderia a parte autora comunicar o Juízo e solicitar as providências pertinentes naquele momento e não neste como faz.

Assim é que determino o arquivamento dos autos com baixa findo, observando-se as formalidades de praxe. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005008-47.2011.403.6112 - JOSE DE SOUZA(SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA E SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA E SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA E SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO E SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

Fls. 188/191 - Ciência às partes no prazo de cinco dias.

Após, se nada requerido, retornem os autos ao arquivo findo. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0009447-04.2011.403.6112 - VICENTE AURELIANO DE LIMA(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA E SP213118 - ALOISIO ANTONIO GRANDI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Folha 155:- Indefiro o requerido. A parte autora poderá obter a documentação pleiteada por meios próprios na via administrativa. Manifeste-se em termos de prosseguimento.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005717-48.2012.403.6112 - MARCELO FERREIRA DE CARVALHO(SP185306 - MARCELO FERREIRA DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOÃO HENRIQUE GUEDES SARDINHA E SP235013 - JORGE ANTONIO PEREIRA E SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X CAIXA CONSORCIOS S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP235013 - JORGE ANTONIO PEREIRA)

À parte apelada (autor) para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.010, § 1º, do CPC).

Suscitada pelo(a) recorrido(a) alguma preliminar, conforme faculta o parágrafo 2º do artigo 1.009 do CPC, vista ao(a) recorrente para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação do(a) recorrido(a) ou do(a) recorrente, caso tenham sido suscitadas preliminares, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007758-85.2012.403.6112 - MARIA DO CARMO BUENO DE SOUZA(SP144544 - LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI E SP308340 - PRISCILLA NAKAZONE SEREGHETTI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À parte apelada (autora) para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.010, § 1º, do CPC).

Suscitada pelo(a) recorrido(a) alguma preliminar, conforme faculta o parágrafo 2º do artigo 1.009 do CPC, vista ao(a) recorrente para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação do(a) recorrido(a) ou do(a) recorrente, caso tenham sido suscitadas preliminares, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008769-52.2012.403.6112 - ANGELITA APARECIDA MARTINS(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI E SP193896 - POLIBIO ALVES PIMENTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2743 - JAIME TRAVASSOS SARINHO)

Ante a discordância do INSS (fls. 197/197 verso) em relação ao desconto dos honorários advocatícios como mencionado na sentença copiada às fls. 184/184 verso, determino a expedição de RPV tão somente do valor principal (R\$ 11.275,47 - atualizado até agosto/2015 - fl. 184), sem olvidar a possibilidade da entidade autárquica promover a execução dos honorários acima mencionados nos autos pertinentes, qual seja: 0001015-20.2016.403.6112. Expeça-se o necessário. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0009208-63.2012.403.6112 - PAULO CESAR DE MELO(SP179766 - SUELI SILVA DE AGUIAR SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOÃO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Fls. 109 e 111: Defiro a expedição de alvará de levantamento do valor depositado à fl. 107 em favor da Caixa Econômica Federal, como requerido. Expeça-se o necessário, sendo que o representante processual da CEF deverá retirar o documento acima mencionado no prazo de cinco dias.

Após, se nada mais requerido, arquivem-se os autos com baixa findo. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002280-62.2013.403.6112 - FLORIPES RODRIGUES DA SILVA CARVALHO RIBEIRO(SP271812 - MURILO NOGUEIRA E SP209325 - MARIZA CRISTINA MARANHO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 54: Defiro novo prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento do despacho de fl. 151, sob a pena lá cominada.

Após, decorrido, manifeste-se a parte autora em prosseguimento, independentemente de nova intimação.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005777-84.2013.403.6112 - MANOEL MACIEL DO NASCIMENTO(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2764 - MAURO SERGIO DE SOUZA MOREIRA)

Fl. 112: Defiro o prazo de 20 (vinte) dias, como requerido pela parte autora para apresentação do rol de testemunhas. Decorrido o prazo, manifeste-se em prosseguimento, independentemente de nova intimação. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007307-26.2013.403.6112 - AILTON LOURENCAO(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO E SP151132 - JOAO SOARES GALVAO E SP189708 - WINDSON ANSELMO SOARES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 204 e 215: Por ora, considerando a inexistência de dependentes habilitados a pensão por morte (fl. 216), promova a parte autora a habilitação de todos os sucessores do "de cujus", pois além da esposa (fl. 204), na certidão de óbito de fl. 208, há menção de 03 (três) filhos. Para tanto, concedo o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001898-98.2015.403.6112 - HILDA SILVESTRE DE ALMEIDA(SP213850 - ANA CAROLINA PINHEIRO TAHAN E SP167781 - VANIA REGINA AMARAL BIANCHINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
S E N T E N Ç A I - RELATÓRIO:HILDA SILVESTRE DE ALMEIDA, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação em face do

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pedindo pensão por morte de ELEUTHÉRIO DUARTE GREGO. Aduz em prol de seu pedido que era companheira do de cujus e que este era segurado da previdência social ao tempo do óbito, ocorrido em 30 de julho de 1982. Com a inicial vieram procuração e documentos (fls. 12/85). A decisão de fl. 89/verso indeferiu o pedido de tutela antecipada, mas concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 94/96) sustentado que a autora não comprovou o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício, notadamente a condição de companheira do extinto. Pugna, ao final, pela improcedência do pedido. Ao tempo da especificação das provas, pugnou a parte autora pela produção de prova oral. Deferida a produção da prova em audiência, a autora foi ouvida em Juízo, bem como a testemunha Izabel Cristina Pereira Martins. Na ocasião, requereu a autora a concessão de prazo para declinar o endereço de suas cunhadas para serem ouvidas como testemunhas, o que foi deferido em audiência (fls. 121/125). Designada nova audiência, foram ouvidas outras duas testemunhas, conforme fls. 136/140. Na ocasião, a parte autora reiterou, a título de alegações finais, os dizeres de sua exordial. Ausente o INSS, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório, passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO: A parte autora postula a condenação do Réu ao pagamento do benefício de pensão por morte de ELEUTHÉRIO DUARTE GREGO, companheiro da Autora, falecido em 30.07.1982, conforme cópia da certidão de fl. 16. Para a concessão do benefício previdenciário aplica-se a lei vigente ao tempo da satisfação das condições necessárias para tanto, em observância do princípio *tempus regit actum*. Assim, a lei aplicável à concessão do benefício de pensão por morte é aquela vigente ao tempo do óbito. Quando do falecimento do instituidor da pensão, estava em vigor a Consolidação das Leis da Previdência Social aprovada pelo Decreto nº 77.077, de 24 de janeiro de 1976, e respectivo regulamento (Decreto nº 83.080/79). Transcrevo, oportunamente, o artigo 55 daquele diploma legal: "Art. 55 - A pensão será devida aos dependentes do segurado, aposentado ou não, que falecer após 12 (doze) contribuições mensais". O artigo 13 da CLPS/76, a seu turno, elencava entre os dependentes do segurado, para os efeitos de concessão de benefício (inciso I), "a esposa, o marido inválido, a companheira mantida há mais de 5 (cinco) anos, os filhos de qualquer condição menores de 18 (dezoito) anos ou inválidos e as filhas solteiras de qualquer condição menores de 21 (vinte e um) anos ou inválidas". Assim, diversamente da atual Lei de Benefícios, a CLPS/1976 exigia carência de 12 meses do instituidor do benefício para fins de concessão de pensão, permitindo a concessão do benefício à companheira designada e mantida há mais de cinco anos ou com quem já tivesse filho comum (art. 13, 2º, do Decreto 83.080/79). Logo, eram requisitos para concessão do benefício: a) o óbito do instituidor; b) a qualidade de segurado ao tempo do evento morte; c) o cumprimento da carência de 12 contribuições; e d) a dependência econômica do segurado. Acerca da carência de 12 contribuições para concessão do benefício, sustenta a autora a desnecessidade de que sejam todas imediatamente anteriores ao óbito do segurado, afirmando que o Decreto nº 83.080/79 não fazia tal exigência. Sem razão, contudo, a autora. Para conquista do benefício, a autora pretende se valer de todo o período de contribuição descontínuo do instituidor da pensão, em que houve ausência de recolhimentos por período relevante e consequente perda da qualidade de segurado. É certo que a CLPS não exige que as contribuições sejam imediatamente anteriores ao evento morte (podendo haver descontinuidade), mas é necessário que não ocorra a perda da qualidade de segurado. A inicial informa que o extinto ELEUTHÉRIO DUARTE GREGO ostentou vínculos formais de emprego nas competências 03/1973, 11/1973 a 01/1974, 03/1975, 07/1975 a 08/1975, 04/1980 a 06/1980, 02/1981 a 03/1981 e a partir de 10/1981. Em consulta ao CNIS, verifico que não constam os apontados vínculos anteriores a 04/1980 e que o extinto ostenta vínculo de emprego iniciado em 20.10.1981 (empregador CV ENGENHARIA DE OBRAS LTDA. EPP, outrora sob a denominação de CONSTRUTORA VIALLE LTDA.) com contribuição apenas até a competência 01/1982. Sobre o tema, registro que a autora não impugna o termo final das contribuições anotadas no CNIS (01/1982) ou a existência de outros vínculos ou recolhimentos, apontando apenas a ausência dos vínculos anteriores a 1980. Ocorre que, mesmo se considerados os vínculos não constantes do CNIS, o de cujus permaneceu mais de 12 meses ausente do regime da previdência urbana (09/1975 a 03/1980) e perdeu a qualidade de segurado após decorrido o período de graça estabelecido no caput art. 9º do Decreto 77.077/76, verbis: "Art. 9º - Perderá a qualidade de segurado aquele que, não se achando no gozo de benefício, deixar de contribuir por mais de 12 (doze) meses consecutivos". E os artigos 34 e 35 do Decreto 83.080/79 estabeleciam: "Art. 34 - Quem perde a condição de segurado da previdência social urbana e nela reingressa fica sujeito a novos períodos de carência, salvo no tocante à aposentadoria ou pensão cuja imprescritibilidade já esteja assegurada, na forma do parágrafo único do art. 272, e ao benefício por incapacidade na forma do artigo 9º." - grifei. "Art. 35 - Não são contadas para efeito de carência as contribuições anteriores à perda da qualidade de segurado". Vale dizer, o Decreto nº 83.080/79 é expresso ao definir que, perdida a condição de segurado, as contribuições anteriores vertidas ao regime da previdência não poderão ser contadas para fins de carência. A ressalva da concessão de aposentadoria ou pensão nos termos do parágrafo único do art. 272 do mesmo Decreto não se aplica ao presente caso, como adiante se verá. Trata-se, portanto, de regramento oposto ao criado pela Lei nº 8.213/91 em seu artigo 24, parágrafo único, ao definir que "Havendo perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a essa data só serão computadas para efeito de carência depois que o segurado contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com, no mínimo, 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido". A distinção de tratamento se deve, evidentemente, à grande alteração nos períodos de carência anteriormente definidos, notadamente para os benefícios de aposentadoria por idade e por tempo de contribuição, hoje de 180 contribuições, sendo que no regime das CLPS era de apenas 60 contribuições. No caso dos autos, o apontado instituidor da pensão retornou ao regime da previdência social (após perder a condição de segurado) em 11.04.1980, ostentando recolhimentos até 01/1982, e mantinha qualidade de segurado ao tempo do óbito (em 30.07.1982), mas ostentava apenas 9 contribuições a partir da nova filiação, insuficiente para instituir o benefício de pensão pretendido pela autora. A Consolidação das Leis da Previdência Social de 1984 (Decreto 89.312, de 23 de janeiro de 1984) disciplina a matéria de forma parecida, desafiando solução jurisprudencial semelhante, conforme julgado que segue: "PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. LEI DE REGÊNCIA. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. CONTRIBUIÇÕES. CARÊNCIA. I - Conforme dicção do art. 47 do Decreto 89.312/84, a pensão por morte é devida aos dependentes do segurado, aposentado ou não, que falece após ter realizado 12 (doze) contribuições mensais. II - Perdendo o de cujus a qualidade de segurado devido o disposto no art. 7º, caput, do Decreto 89.312/84, e vindo a falecer antes de realizar a quantidade de contribuições exigidas pela legislação aplicável à data do óbito, não tem a recorrente, portanto, direito ao benefício previdenciário da pensão por morte. Recurso não conhecido". (RESP 200100157300, rel. Min. FELIX FISCHER, STJ - QUINTA TURMA, DJ DATA:03/06/2002 PG:00241) Transcrevo, oportunamente, trecho do voto do Ministro Felix Fischer: "Por análise dos autos, verifica-se que o marido da recorrente realizou o recolhimento das contribuições no período de

01.02.1980 a 30.09.1980 (cf. fls. 23). O de cujus perdeu a qualidade de segurado devido o disposto no art. 7º, caput, do Decreto 89.312/84, e voltou a contribuir no intervalo compreendido entre 01.06.1985 e 18.11.1985. Entretanto, novamente pelo lapso sem efetivar as contribuições, tornou a perder a qualidade de segurado, voltando a contribuir no interstício de 01.08.1987 a 18.03.1988, quando veio a falecer. Não ocorrendo as hipóteses de dilatação do prazo previstas no art. 7º, 1º, do Decreto n 89.312/84, e perdendo o marido da recorrente a qualidade de segurado, verifica-se que o de cujus se sujeitou a sucessivos e novos períodos de carência, vindo a falecer antes de realizar as 12 (doze) contribuições mensais exigidas pela legislação aplicável à data do óbito, não tendo a recorrente, portanto, direito ao benefício previdenciário da pensão por morte. No mesmo entendimento: REsp 307.578/RJ, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJU de 13/08/2001." - grifos originais. E no caso dos autos não se aplica a citada regra do parágrafo único do art. 272 do Decreto nº 83.080/79 uma vez que ali se cuida da imprescritibilidade (na verdade não decadência ao direito) "à aposentadoria ou pensão para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, mesmo após a perda da qualidade de segurado" (grifei). Vale dizer, apenas quando preenchidos todos os requisitos necessários à conquista do benefício é que se aplica a apontada "imprescritibilidade" de que trata o parágrafo único do art. 272 do Decreto 83.080/79, anotando ainda que a CLPS/84 trata do tema de forma semelhante. No caso em comento, faltou o cumprimento da carência pelo instituidor da pensão ao tempo do óbito. Sobre o tema, colho na jurisprudência os seguintes julgados: "PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º DO CPC. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO.- Aplicação da norma vigente à época do óbito, qual seja, o Decreto nº 77.077/76, consoante o princípio tempus regit actum.- Para a obtenção da pensão por morte, mister o preenchimento de três requisitos: qualidade de segurado do falecido, dependência econômica e carência de doze contribuições mensais, ex vi do art. 55 do Decreto nº 77.077/76.- Como a falecida recolheu a última contribuição previdenciária em maio de 1979 e não fez jus à prorrogação do período de graça, perdeu a qualidade de segurado em julho de 1980.- Ao falecer, já contava com quase 2 anos sem o recolhimento das contribuições previdenciárias, tendo, pois, perdido a qualidade de segurada.- Tratando-se de apelação manifestamente improcedente, cabível acionar o disposto no art. 557, caput, do CPC.- Agravo legal a que se nega provimento". (TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1067159 - 0004664-96.2001.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, julgado em 07/05/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/05/2012)"PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO PLEITEANDO PENSÃO POR MORTE DO MARIDO FALECIDO EM 1984, NA CONDIÇÃO DE FUNCIONÁRIO PÚBLICO ESTADUAL, SOB ALEGAÇÃO DE TER O DE CUIUS CONTRIBUÍDO PARA A PREVIDÊNCIA SOCIAL ATÉ MARÇO DE 1959, PREENCHIDO A CARÊNCIA, DE MODO QUE O BENEFÍCIO NÃO PRESCREVEU. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA.I- SE O DE CUIUS DEIXOU DE CONTRIBUIR PARA A PREVIDÊNCIA SOCIAL A PARTIR DO MÊS DE ABRIL DE 1959, DEPOIS DO PERÍODO DE GRAÇA NUNCA MAIS VERTEU QUALQUER CONTRIBUIÇÃO, DE MODO QUE LEVANDO-SE EM CONTA A LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA PERDEU A QUALIDADE DE SEGURADO, E POR ISSO DEU-SE A CADUCIDADE DOS DIREITOS QUE SERIAM INERENTES ÀQUELA QUALIDADE (D. 77.077/76, E ARTS. 9º E 10º). ADEMAIS, O FALECIMENTO DEU-SE PASSADOS 24 ANOS DEPOIS QUE DEIXOU DE CONTRIBUIR PARA A PREVIDÊNCIA, ESPAÇO DE TEMPO QUE DEITA POR TERRA QUALQUER ALEGAÇÃO DA AUTORA FUNDADA NO ART. 109, ÚNICO DA CLPS DA ÉPOCA, NO SENTIDO DE QUE A PENSÃO POR MORTE NÃO PRESCREVERÁ DESDE QUE PREENCHIDOS OS REQUISITOS PARA SUA CONCESSÃO.II- O MARIDO DA AUTORA OPTOU PELO SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL E CONSEQUENTEMENTE SE FILIOU E CONTRIBUIU PARA O REGIME PREVIDENCIÁRIO DO ESTADO DE SÃO PAULO, LEGANDO À ESPOSA PENSÃO POR MORTE PAGA PELO IPESP, DE MODO QUE DESCABE COMPELIR O REGIME PREVIDENCIÁRIO COMUM A PAGAR IDÊNTICO BENEFÍCIO, AINDA MAIS QUANDO O FALECIDO DESDE 1959 DEIXARA DE CONTRIBUIR PARA A PREVIDÊNCIA SOCIAL, OPERANDO-SE A PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO.III- SENTENÇA MANTIDA". (TRF 3ª Região, QUINTA TURMA - 1A. SEÇÃO, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 153987 - 0004114-46.1994.4.03.9999, Rel. JUIZ CONVOCADO JOHONSOM DI SALVO, julgado em 23/11/1999, DJ DATA:28/03/2000 PÁGINA: 490)No caso dos autos, o instituidor da pensão havia cumprido a carência quando da primeira filiação ao regime da previdência social (em se considerando a regularidade dos vínculos apontados na inicial), mas perdeu a qualidade de segurado e, ao reingressar no regime previdenciário, não cumpriu a carência que lhe era novamente exigida, nos termos já delineados nesta sentença. Oportuno transcrever ainda trecho do voto do preclaro Juiz Federal José Antônio Savaris, em análise de recurso perante a 1ª Turma Recursal da Seção Judiciária do Paraná (Processo Eletrônico nº 200870520022258/PR), em sessão realizada em 12.02.2010: "O falecido filiou-se ao RGPS em 02.01.1980, em razão do contrato de trabalho com a empresa H S Klauck, vínculo empregatício que perdurou até 31.01.1987. Houve a perda da qualidade de segurado, ocorrida nos termos do artigo 7º do Decreto 89.312/84, por ter o falecido deixado de verter contribuições por mais de 12 meses. Após a perda da qualidade de segurado, o falecido retornou ao RGPS como contribuinte individual, vertendo contribuições de outubro/1988 a dezembro/1988, todas recolhidas no dia 26.01.1989, conforme documentos 41 a 44 anexados à inicial. Houve, ainda, o recolhimento da contribuição referente ao mês de janeiro/1989, que foi feita no dia 14.02.1989, ou seja, após o óbito do segurado, ocorrido em 04.02.1989 (documento 45). Não há dúvida de que o instituidor contava com mais de 12 contribuições quando faleceu. A questão é saber se iniciar-se-ia novo período de carência após a perda da qualidade de segurado. Como visto, a concessão da pensão por morte, segundo a legislação vigente à época do óbito, exigia o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais. Não havia no Decreto 89.312/84 a previsão legal hoje constante no parágrafo único do artigo 24 da Lei 8213/1991 da recuperação das contribuições anteriores à perda da qualidade de segurado para o preenchimento da carência. Desta forma, havendo a perda da qualidade de segurado, pelas regras do Decreto 89.312/84, iniciava-se novo período de carência". Assim, o instituidor da pensão não cumpria a carência ao tempo do óbito uma vez que não podem ser aproveitadas as contribuições anteriores à perda da qualidade de segurado, nos termos da legislação vigente ao tempo do óbito. Logo, outra solução não há senão o julgamento pela improcedência do pedido.III - DISPOSITIVO: Diante do exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados. Condene a autora ao pagamento de honorários advocatícios no importe de 10% do atualizado da causa, nos termos do 2º do art. 85 do Código de Processo Civil. Entretanto, sendo a demandante beneficiária da assistência judiciária gratuita, fica a exigibilidade da cobrança suspensa, pelo prazo de 5 (cinco) anos, na forma do 3º, do artigo 98 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Juntem-se aos autos o extrato do CNIS obtido pelo Juízo. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0009078-34.2016.403.6112 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008582-05.2016.403.6112 () - APARECIDO DOS SANTOS(SP060794 - CARLOS ROBERTO SALES E SP339376 - DIEGO FERNANDO CRUZ SALES E SP349291 - LUIZ MARCOS DE SOUZA JUNIOR) X CIA/ REGIONAL DE HABITACOES DE INTERESSE SOCIAL - CRHIS(SP112894 - VALDECIR ANTONIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA E SP241739 - JOÃO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, e considerando-se o disposto no parágrafo 1º, do artigo 437 do Código de Processo Civil, fica a parte autora intimada para, querendo, ofertar manifestação acerca da petição e documentos apresentados pela Caixa Econômica Federal às fls. 271/282.

Na mesma oportunidade, fica a CEF cientificada que além da contestação de fls. 271/278 verso, já havia apresentado às fls. 228/243.

PROCEDIMENTO COMUM

0001077-26.2017.403.6112 - SHIOKO MIZUSAKI(SP150759 - LUCIANO DE TOLEDO CERQUEIRA E SP375139 - PAULA DOS SANTOS BIGOLI E SP289620 - ANA FLAVIA MAGOZZO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte autora requereu, na inicial, a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Nessa toada, considero necessária, para fins de análise do pleito de concessão dos benefícios da justiça gratuita, a apresentação das duas últimas declarações do imposto de renda. A alegação de insuficiência financeira implica simples presunção juris tantum quanto à veracidade da assertiva. Nesses termos, havendo dúvida sobre a hipossuficiência alegada pela parte, pode ser ordenada a comprovação do estado de insuficiência. Nesse sentido:

"MANDADO DE SEGURANÇA. BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. INDEFERIMENTO. POSSIBILIDADE. Esta Corte, em mais de uma oportunidade, já se manifestou no sentido de caber ao juiz avaliar a pertinência das alegações da parte, podendo deferir ou não o pedido de assistência judiciária gratuita, uma vez que a declaração de pobreza implica simples presunção juris tantum, suscetível de ser elidida mediante prova em contrário, como na hipótese vertente. Recurso a que se nega provimento". (STJ, RMS 20.590/SP, Rel. Ministro CASTRO FILHO, 3ª Turma, j. 16.02.2006)". AGRADO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DIREITO DE VIZINHANÇA. PEDIDO DE GRATUIDADE PROCESSUAL FORMULADO PELOS AUTORES - VERIFICAÇÃO PELO MAGISTRADO DA REAL SITUAÇÃO ECONÔMICA DOS REQUERENTES. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA, NA OPORTUNIDADE, DE PROVAS ACERCA DO ESTADO DE NECESSIDADE DOS INTERESSADOS. RECURSO IMPROVIDO. (TJSP, AI 0219744-17.2011.8.26.0000, rel. Des. Francisco Casconi, 31ª Câmara de Direito Privado, j. 20.09.2011). Agravo de Instrumento. Requerimento de assistência judiciária gratuita. Determinação de comprovação do estado de necessidade, com a juntada de cópias das declarações de imposto de renda e holerites. Declaração de pobreza traz presunção juris tantum. Recurso improvido. (TJ SP. AGRADO DE INSTRUMENTO nº 0145716-78.2011.8.26.0000. 31ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo. Relatora Márcia Tessitore. Julgamento em 08.11.2011). Destarte, determino que a parte autora junte aos autos cópia das duas últimas declarações do imposto de renda, para fins de análise do pleito de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Sem prejuízo, ante o teor das informações solicitadas, determino sigilo de justiça, devendo os autos tramitar com as restrições legais disso decorrentes, isto é, com consulta e vista apenas pelas partes e seus procuradores. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002796-77.2016.403.6112 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004669-88.2011.403.6112 () - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X ADEMIR RAIMUNDO ANCELMO(SP288278 - JACQUELINE DE PAULA SILVA NINELLO E SP277864 - DANIELE FARAH SOARES)

À parte apelada (embargado) para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.010, § 1º, do CPC).

Suscitada pelo(a) recorrido(a) alguma preliminar, conforme faculta o parágrafo 2º do artigo 1.009 do CPC, vista ao(a) recorrente para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação do(a) recorrido(a) ou do(a) recorrente, caso tenham sido suscitadas preliminares, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006188-93.2014.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243106 - FERNANDA ONGARATTO E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ENZY - PET INGREDIENTES ESPECIALIZADOS LTDA - ME X CINTIA CRISTINA TEIXEIRA MENDES X ANDRE LUCIANO PEREIRA X ANDERSON ROBERTO CANDIDO

Folha 84:- Defiro. Depreque-se ao Juízo de Direito da Comarca de Pirapozinho/SP, a realização de leilão do veículo penhorado à folha 73.

Forneça a exequente planilha de cálculo atualizada do valor exequendo.

Concedo a Exequente, prazo de 15 (quinze) dias para retirar em Secretaria a carta precatória expedida, devendo instruí-la com as cópias necessárias ao cumprimento da diligência, bem como providenciar sua distribuição no Juízo deprecado, comprovando nos autos a efetivação do ato.

Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001387-66.2016.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP113107 - HENRIQUE CHAGAS) X PONTO GRANDE MOVEIS LTDA - EPP X NATANAEL MARTINS COLADELLO

Fl(s). 32: Considerando que a coexecutada Ponto Grande Móveis Ltda. ainda não foi citada, conforme certificado à fl. 52, por ora, aguarde-se pela efetivação do ato citatório.

Manifeste-se a exequente CEF, informando acerca do endereço atualizado da executada. Após, se em termos, cite-se, expedindo-se o necessário. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003519-96.2016.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP113107 - HENRIQUE CHAGAS) X PANIFICADORA E LANCHONETE SANTA EDWIGES LTDA - ME X ANTONIO DE FREITAS VIEIRA(SP314616 - GILBERTO LUIZ CANOLA JUNIOR) X FABIANA DE LIMA VIEIRA

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a CEF intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se, requerendo o que de direito, em termos de prosseguimento da execução.

EXECUCAO FISCAL

0008528-30.2002.403.6112 (2002.61.12.008528-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243106 - FERNANDA ONGARATTO E SP085931 - SONIA COIMBRA) X CONSTRUTORA VERA CRUZ LTDA(SP176640 - CHRISTIANO FERRARI VIEIRA)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, fica(m) a(s) parte(s) exequente(s) intimada(s) para, no prazo de 15 (quinze) dias, promover(em) o andamento processual, requerendo o que de direito.

EXECUCAO FISCAL

0003278-45.2004.403.6112 (2004.61.12.003278-3) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN ROSSI E SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE) X MUNICIPIO DE SANTO EXPEDITO(SP304311 - EVERTON DE SOUZA TREVELIN E SP181715 - TAMMY CHRISTINE GOMES ALVES)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica o executado (Município de Santo Expedito-SP) intimado para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar da petição e documentos apresentados pelo exequente às fls. 133/135.

EXECUCAO FISCAL

0002839-97.2005.403.6112 (2005.61.12.002839-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X ILDA FELIPPE & CIA LTDA(SP046300 - EDUARDO NAUFAL E SP084362 - EDIBERTO DE MENDONCA NAUFAL) X ILDA FELIPPE ROSSETTI

Fl(s) 129: Defiro. Suspendo o processamento da presente execução, nos termos do artigo 20 da Portaria PGFN nº 396/2016.

Transcorrido o prazo de um ano, sem que a(o) exequente tenha adotado qualquer medida efetiva à localização do(a) devedor(a) e ou à constrição judicial, remetam-se os autos ao arquivo, mediante baixa sobrestado, independentemente de nova intimação.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0004648-73.2015.403.6112 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 2746 - RENATO NEGRAO DA SILVA) X KARINA TRANS TURISTICO FRETAMENTO E LOCACAO DE ONIBUS LTDA ME(SP159947 - RODRIGO PESENTE)

Fls. 9/19, 27/28, 71/73 e 75 - KARINA TRANSPORTE TURÍSTICO, FRETAMENTO E LOCAÇÃO DE ÔNIBUS LTDA. interpôs Exceção de Pré-Executividade em face da AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT. Defendeu inicialmente o cabimento da via excepcional para a sustentação de sua defesa. No mérito sustentou a ocorrência do fenômeno da decadência, uma vez que, autuada em 24.10.2006 por infração à norma específica, que lhe gerou a imposição de multa administrativa, objeto desta execução fiscal, a respectiva notificação acerca dessa imposição lhe fora expedida em 27.6.2007, cerca de nove meses depois da autuação, sendo o crédito fiscal definitivamente constituído em 16.7.2015, pelo que incidiria a regra do art. 173, parágrafo único, do CTN. Invocou a falta de interesse processual para o ajuizamento da presente em face da edição da Portaria nº 75/2012 do Ministério da Fazenda, que estabeleceu o não ajuizamento de execuções fiscais relativas a créditos da Fazenda Nacional cujo valor consolidado fosse igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), cabendo, ainda, em caso de rejeição dessa tese, o arquivamento, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 20 da Lei nº 10.522/2002. Requereu, ao final, o acolhimento da exceção de pré-executividade de modo a extinguir a obrigação e a execução fiscal, ou seu arquivamento. A Exequente respondeu no sentido de que não teria ocorrido a prescrição quinquenal da multa executada ao fundamento de que esse prazo somente se inicia com a constituição definitiva dessa obrigação, o que ocorre com a notificação do autuado acerca da decisão final do procedimento administrativo, quando não cabe mais recurso. Sustentou que, no caso dos autos, o PA foi iniciado em 24.10.2006 por meio do auto de infração e culminou com a notificação da autuada acerca da constituição definitiva da obrigação, em 24.5.2011, tendo esse crédito sido inscrito em dívida ativa em 16.7.2015 e ajuizada esta execução fiscal em 28.7.2015, pelo que não se caracterizaria a prescrição. Alegou que a Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 se referem a créditos da UNIÃO, ao passo que nestes autos está em execução crédito devido a Autarquia Federal, à qual não se aplicam essas normas,

mas sim o art. 3º, 1º, da Portaria nº 377/2011 da Advocacia-Geral da União, que fixa o piso de R\$ 500,00 para a propositura de ações relativas a créditos originados de multas administrativas decorrentes do exercício do poder de polícia, superior ao valor ajustado. Pugnou, ao final, pela rejeição da Exceção de Pré-Executividade. Juntou documentos. A Executada voltou a defender a ocorrência de decadência e não de prescrição. A Exequentes reiterou seus argumentos. DECIDO. A Exceção de Pré-Executividade é faculdade apresentada ao executado para que no curso da execução apresente defesa referente às matérias que podem ou poderiam ser conhecidas pelo Juiz de ofício, sem dilação probatória, especialmente se versarem sobre evidente nulidade do título. É meio processual construído pela doutrina e jurisprudência para fins de que possa a parte suscitar a apreciação da nulidade em não o fazendo o julgador, independentemente de prestar garantia. Saliente-se que em regra o meio processual adequado seriam os embargos e que, ao contrário do que possa inicialmente parecer, nem todas as nulidades devem ser reconhecidas ex officio. Por isso que é incabível a medida quando se trate de matérias que refujam a nulidade processual, em especial se referentes ao mérito da própria cobrança ou de qualquer de seus componentes, ou quando não se trate de aspectos meramente formais do título, mas de apreciação da própria regularidade da forma. Explico: ao Juiz cabe verificar de ofício se na certidão de dívida ativa há indicação dos dispositivos legais infringidos, mas não lhe cabe dizer sem alegação da parte que certo dispositivo é indevidamente invocado; cabe verificar se há indicação da quantia devida, mas não se o valor corresponde ao efetivamente devido; cabe verificar se há indicação da origem e natureza da dívida, mas não se corresponde efetivamente ao correto; cabe verificar se há indicação do processo administrativo, mas não se há nulidades neste. Todas estas matérias, portanto, dependem de provocação da parte, precluindo se não levantadas na oportunidade própria (art. 278, CPC), que, no caso, são exatamente os embargos. No caso em tela alegou a Excipiente a ocorrência de decadência do crédito em execução, de natureza não tributária, relativo à multa administrativa decorrente do exercício do poder de polícia por autarquia federal, além do direito a benesses processuais, sejam elas a extinção da execução por falta de interesse processual em razão do baixo valor dessa obrigação ou, como pedido sucessivo, seu arquivamento, por outro fundamento normativo, mas que também leva em conta obrigação de montante reduzido. Passo à análise do cabimento da medida em relação a cada matéria. Decadência e Prescrição A Excipiente sustentou e reiterou que teria se caracterizado a decadência da obrigação fiscal não tributária, ao passo que a Excepta respondeu que não teria se dado a prescrição, sem se referir à decadência. Ou seja, em relação ao mesmo fato, cada parte traz uma abordagem diversa. Primeiramente, consigno que esta alegação está relacionada à matéria de mérito e não propriamente de nulidade processual. Todavia, é de ver que a declaração ex officio sobre a ocorrência de decadência ou de prescrição é objeto de expressa autorização processual, conforme art. 487, II, do CPC, assim como era sob a égide da codificação processual anterior (art. 219, 5º, do CPC/1973, nele incluído pela Lei nº 11.280, de 16.2.2006), além das disposições do 4º do art. 40 da LEP, especificamente acerca da ocorrência de prescrição intercorrente (incluído pela Lei nº 11.051, de 29.12.2004). Então, pode sim ser objeto de exceção de pré-executividade, ressalvada a hipótese de necessidade de dilação probatória para sua verificação. A matéria se resolve pela análise objetiva da cópia do procedimento administrativo juntado pela Excepta, não impugnado pela Excipiente, razão por que é possível desde logo apreciá-la. Nesse sentido, conheço da exceção e passo a analisar a alegação. Importante destacar que a execução versa sobre crédito não tributário, relativo à multa administrativa decorrente do exercício do poder de polícia, razão por que não se aplicam as disposições do Código Tributário Nacional invocadas pela Excipiente, notadamente o art. 173, parágrafo único. O Auto de Infração nº 592.378, copiado à fl. 29-verso, expedido pela AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT, do qual se originou a multa executada, está ilegível no que se refere a todas as informações relativas à autuada, ao veículo fiscalizado e à natureza da infração. Somente é possível identificar esses elementos com a notificação de autuação nº 10010100105961307, de fl. 30-verso. Por essa notificação é possível apurar que a multa deriva das normas estabelecidas no art. 78-F, 1º, da Lei nº 10.233/2001, c/c art. 1º, IV, b, da Resolução ANTT nº 233/2003, alterada pela Resolução ANTT nº 579/2004, as quais fixam, como infração aos serviços de transporte rodoviário de passageiros sob a modalidade interestadual e internacional, "não contratar seguro de responsabilidade civil, de acordo com as normas regulamentares, ou empreender viagem com a respectiva apólice em situação irregular". E o procedimento administrativo para a apuração dessa infração, com a aplicação da respectiva penalidade, era, à época, regido pela Resolução ANTT nº 442, de 17.2.2004, alterada várias vezes e atualmente revogada pela Resolução ANTT nº 5.083, de 27.4.2016. Nesse contexto, invoca a Excipiente a ocorrência da decadência, dado que essa notificação lhe fora expedida em 27.6.2007, ao passo que foi autuada em 24.10.2006, com a constituição definitiva do crédito em 16.7.2015. Nota-se que, embora qualifique como decadência, o argumento da Excipiente em verdade trata de prescrição. Decadência incide a partir do fato ilícito, porquanto relacionado ao prazo que tem a Administração para autuar o infrator; prescrição incide a partir da constituição definitiva do crédito, quando inexistentes ou esgotados os recursos na esfera administrativa, correspondendo ao prazo que tem a Administração para promover sua cobrança. Incide ainda no curso do próprio procedimento administrativo, se indevidamente paralisado. A Lei nº 10.233/2001 não estabelece regime próprio para a condução do procedimento fiscal relativamente às sanções que fixa em seu art. 78-A, de modo que se aplicam as regras gerais da Lei nº 9.784/99 e as regras da Resolução ANTT nº 442, de 17.2.2004, e, ainda, mais especificamente, as normas da Lei nº 9.873/99 no que diz respeito aos prazos prescricionais, uma vez que se trata de execução de multa administrativa decorrente do exercício do poder de polícia por autarquia federal. Estabelecem os arts. 1º e 1º-A da Lei nº 9.873/99: "Art. 1º Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado. 1º Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso. 2º Quando o fato objeto da ação punitiva da Administração também constituir crime, a prescrição rege-se-á pelo prazo previsto na lei penal. Art. 1º-A. Constituído definitivamente o crédito não tributário, após o término regular do processo administrativo, prescreve em 5 (cinco) anos a ação de execução da administração pública federal relativa a crédito decorrente da aplicação de multa por infração à legislação em vigor. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)" Da consulta à cópia do procedimento administrativo juntada com a resposta à exceção de pré-executividade, às fls. 29/65, é possível extrair que a autuação ocorrera em 24.10.2006, com a respectiva notificação em 29.6.2007 (fls. 30-verso e 31). O procedimento administrativo se desenvolveu até a intimação da Executada/Excipiente acerca da decisão administrativa final em 24.5.2011 (fl. 61-verso), momento em que se constituiu definitivamente o crédito não tributário em razão do encerramento do processo, nos termos do art. 1º-A da Lei nº 9.873/99 e dos arts. 64 a 69 da Resolução ANTT 442/2004, com o início

do prazo prescricional da pretensão executiva. Observe-se que a demora na tramitação do procedimento administrativo se deveu à interposição de defesa e recursos pela Excipiente, ao passo que não há lapso superior a três anos de paralisação. A execução fiscal foi ajuizada em 28.7.2015 e no dia seguinte foi ordenada a citação da Executada, o que interrompeu a prescrição, nos termos do art. 2º-A, I, da mesma Lei nº 9.873/99, na redação incluída pela Lei nº 11.941/2009, in verbis: "Art. 2º-A. Interrompe-se o prazo prescricional da ação executória: I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (...)" Desse modo, transcorridos menos de cinco anos entre a constituição definitiva da obrigação não tributária, em 24.5.2011, e a prolação do r. despacho que determinou a citação da Executada, em 29.7.2015, não há que se falar em prescrição. Falta de interesse processual Invocou a Excipiente a falta de interesse processual para o ajuizamento desta execução em face da edição da Portaria nº 75/2012 do Ministério da Fazenda, que estabeleceu o não ajuizamento de execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional, cujo valor consolidado fosse igual ou inferior a R\$ 20 mil, o que levaria à extinção deste feito sem resolução de mérito, cabendo, ainda, em caso de rejeição dessa tese, seu arquivamento, nos termos do art. 20 da Lei nº 10.522/2002, sem baixa na distribuição. Por se tratar também de alegação que guarda referência com a própria viabilidade formal da execução, ou seja, com uma de suas condições de propositura, dela conheço, todavia, para igualmente rejeitá-la. Prevalcem os argumentos apresentados pela Excepta, em face dos quais a Excipiente não se opôs, no sentido de que a Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 se referem a créditos da UNIÃO, ao passo que nestes autos está em execução crédito devido a Autarquia Federal, à qual não se aplicam essas normas, mas sim a Portaria nº 377/2011, art. 3º, 1º, que fixa o piso de R\$ 500,00 para a propositura de ações relativas a créditos originados de multas decorrentes do exercício do poder de polícia por Autarquia Federal, superior ao valor ajuizado. Por essas razões, REJEITO os pedidos de extinção da execução por falta de interesse processual ou de seu arquivamento, ambos em razão do valor da obrigação, com fundamento no art. 3º, 1º, da Portaria nº 377/2011 da Advocacia-Geral da União. Conclusão Nada mais havendo que releve seja analisado, impõe-se a conclusão pela rejeição da exceção de pré-executividade. Dessa forma, por todo o exposto, conheço da Exceção de Pré-Executividade interposta às fls. 9/19, mas, no mérito, NEGO-LHE provimento. Cumpra a Secretaria os itens 2.4 e seguintes do despacho de fls. 6/7. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005107-17.2011.403.6112 - FRANCISCO PEREIRA DA SILVA(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES) X FRANCISCO PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar acerca da impugnação da autarquia ré de fls. 226/232.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012998-65.2006.403.6112 (2006.61.12.012998-2) - ANTONIA MORELO GALDINO(SP161752 - LUCIANA DOMINGUES IBANEZ BRANDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X ANTONIA MORELO GALDINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIA MORELO GALDINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora cientificada acerca do documento de fl. 250 (Implantação de Benefício).

Sem prejuízo, fica ainda o INSS cientificado em relação ao despacho de fl. 249.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007229-08.2008.403.6112 (2008.61.12.007229-4) - JORGE GONCALVES DA SILVA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS E SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X JORGE GONCALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 130/131: Fica a parte autora intimada para proceder a retirada do documento de fl. 131 (Declaração de Averbação de Tempo de Contribuição), mediante recibo nos autos no prazo de cinco dias.

Após, se nada requerido, arquivem-se os autos com baixa findo. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0013968-94.2008.403.6112 (2008.61.12.013968-6) - COLEMAR SANTANA(SP077557 - ROBERTO XAVIER DA SILVA E SP156160 - ROBERTA BAGLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X COLEMAR SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X COLEMAR SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Execução contra a Fazenda Pública, classe 12078.

Em face da decisão transitada em julgado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social para que, no prazo de trinta dias, implante/restabeleça/revise o benefício/averbe o tempo de serviço reconhecido em favor da parte autora, comprovando nos autos, bem como apresente os cálculos de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do julgado.

No caso do valor ultrapassar 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ), comprovando.

No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como informe se ocorreram as

despesas constantes do artigo 28, parágrafo 3º, da Resolução nº 405/2016, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação acima referida, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento.

Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 405/2016.

Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004697-56.2011.403.6112 - MARILENA ILARIO(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI E SP294239 - GUSTAVO HENRIQUE SABELA E SP256682 - ANDRE LOMBARDI CASTILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES) X MARILENA ILARIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos de instância superior.

Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Execução contra a Fazenda Pública, classe 12078.

Em face da decisão transitada em julgado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social para que, no prazo de trinta dias, implante/restabeleça/revise o benefício/averbe o tempo de serviço reconhecido em favor da parte autora, comprovando nos autos, bem como apresente os cálculos de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do julgado.

No caso do valor ultrapassar 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ), comprovando.

No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 28, parágrafo 3º, da Resolução nº 405/2016, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação acima referida, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento.

Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 405/2016.

Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002329-06.2013.403.6112 - ARLINDA DE ARAUJO ALVES(SC031010 - ADRIANE CLAUDIA BERTOLDI ZANELLA E SP277949 - MAYCON LIDUENHA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2743 - JAIME TRAVASSOS SARINHO) X ARLINDA DE ARAUJO ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARLINDA DE ARAUJO ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora cientificada acerca do documento de fl. 134 (Implantação de Benefício).

Sem prejuízo, fica ainda o INSS cientificado em relação ao despacho de fl. 133.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005579-47.2013.403.6112 - VALTERLENE FERREIRA LIMA(SP276819 - MARIA AUGUSTA GARCIA SANCHEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2743 - JAIME TRAVASSOS SARINHO) X VALTERLENE FERREIRA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 6/2013 deste Juízo, e, ante o tempo decorrido, fica o Instituto Nacional do Seguro Social intimado para, no prazo suplementar de 30 (trinta) dias, apresentar os cálculos de liquidação.

Sem prejuízo, fica a parte autora intimada para, querendo, apresentar os cálculos de liquidação e promover a execução do julgado nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, fornecendo a conta de liquidação, com memória discriminada da mesma.

Expediente Nº 7125

PROCEDIMENTO COMUM

0010818-66.2012.403.6112 - TERESINHA DE FATIMA SIQUEIRA LIMA(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.

Determino a produção de nova prova pericial.

Nomeio perito(a) Dr(a). Paulo Shigueru Amaya, CRM 21.162, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 15/03/2017, às 10:00 horas, em seu consultório, com endereço na Rua Dr. Gurgel, 311, 3ª andar, nesta cidade de Presidente Prudente-SP.

Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo. Intime-se o perito.

Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada.

Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 31/2008, deste juízo.

Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem dos autos, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme artigo 465, parágrafo 1º, II e III do CPC.

Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que:

- a) deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade;
- b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 373, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade;
- c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida.

A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído.

Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pela parte autora e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste.

Com a apresentação do laudo em Juízo, intime-se o INSS para apresentar manifestação sobre o laudo pericial, ou alternativamente, proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre a possível renúncia ao prazo recursal.

Em seguida, vista à parte autora, para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, manifestar-se sobre o laudo pericial.

Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 (dez) dias.

Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, nos termos da Resolução nº 305, de 07 de outubro de 2014, do CJF, encaminhem-se os dados referentes ao (a) perito(a) para efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº 11/2009 - Diretoria do Foro.

Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho.

Intimem-se.

Expediente Nº 7119

MONITORIA

0005576-58.2014.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP113107 - HENRIQUE CHAGAS) X GILSON DE OLIVEIRA PEREIRA

Folha 27: Defiro. Cite a parte executada no endereço informado à fl. 27, conforme requerido. Expeça-se carta precatória. Concedo à autora (CEF) o prazo de 5 (cinco) dias para retirar em Secretaria a deprecata, mediante recibo nos autos, devendo instruí-la com as cópias necessárias ao cumprimento da diligência, bem ainda providenciar sua distribuição naquele Juízo, comprovando a efetivação do aludido ato. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

1205744-21.1998.403.6112 (98.1205744-7) - ALTIVO SILVERIO DA SILVA X MARGARETE DE MIRANDA SILVERIO(SP150643 - NELSON ARCANGELO E SP160003 - BRUNO THIAGO LINHARES ARCANGELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Folha 504:- Fixados os honorários periciais provisórios no importe de 465,00 (fl. 250), os autores notificaram o respectivo depósito em conta judicial (fls. 254/256).

Propostos (fl. 262) e fixados os honorários periciais definitivos à fl. 336 (R\$1.850,00), a sentença de fls. 337/345 julgou parcialmente procedente o pedido e determinou o rateio pelas partes das custas e honorários profissionais do sr. perito judicial.

Às fls. 390/392, os autores informaram o pagamento dos honorários devidos ao perito, observado o rateio fixado em sentença.

Posteriormente, às fls. 490/491, os autores notificaram a renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, bem como ao recurso de apelação interposto, arcando com eventuais custas judiciais. A r. decisão de fl. 498, transitada em julgado em 19/03/2016 (fl. 500), homologou o pedido formulado pelos Demandantes.

Nesses termos, defiro o pedido formulado pelo sr. Perito. Promovam os autores, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento complementar do valor devido a título de honorários periciais, devidamente atualizado, posicionado para dezembro/2009 (fl 336), mediante depósito em conta judicial.

Sobrevindo o pagamento, expeça-se alvará de levantamento em favor do sr. Perito, que deverá ser retirado no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo e não promovido o pagamento complementar dos honorários periciais, expeça-se certidão em favor do sr. Perito judicial (art. 585, VI, CPC).

Oportunamente, se em termos, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007550-77.2007.403.6112 (2007.61.12.007550-3) - LAURA COELHO FERREIRA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003056-33.2011.403.6112 - MARIA DOS ANJOS BARBOSA(SP194284 - VICTOR EMIDIO HAG MUSSI LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOÃO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Folhas 216/219: Defiro. Expeça-se Alvará de Levantamento do valor depositado pela Caixa Econômica Federal à fl. 153, que deverá ser retirado no prazo de 05 (cinco) dias, observando-se as formalidades legais.

Diga a Caixa Econômica Federal acerca do alegado pela autora, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008555-95.2011.403.6112 - LUCIANE FERRARI(SP294519 - EDER LUIS ANCIAS DA SILVA E SP241272 - VITOR HUGO NUNES ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

Petição e cálculos de folhas 142/143:- Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo sem apresentação de impugnação à execução ou havendo concordância da autarquia ao valor apresentado, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 28, parágrafo 3º da Resolução nº 405, do CJF, combinado com o artigo 39 da Instrução Normativa nº 1.500 de 29/10/2014 - SRF e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ), comprovando.

Após, nos termos da Resolução CJF nº 405, de 09 de junho de 2016, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito.

Oportunamente, intimem-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 405 supracitada.

Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0010626-36.2012.403.6112 - DAVID DE FREITAS(SP163748 - RENATA MOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Petição e cálculos de folhas 148/153:- Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo sem apresentação de impugnação à execução ou havendo concordância da autarquia ao valor apresentado, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 28, parágrafo 3º da Resolução nº 405, do CJF, combinado com o artigo 39 da Instrução Normativa nº 1.500 de 29/10/2014 - SRF e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ), comprovando.

Após, nos termos da Resolução CJF nº 405, de 09 de junho de 2016, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito.

Oportunamente, intimem-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 405 supracitada.

Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003840-39.2013.403.6112 - VALDEMAR SILVINO DOS SANTOS(SP305807 - GUILHERME LOPES FELICIO E SP303971 - GRACIELA DAMIANI CORBALAN INFANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Petição e documentos de fls. 142/170 e 173/174: A sucessão processual do segurado falecido possui regramento próprio (art. 112 da Lei 8.213/91), de modo que eventuais valores devem ser pagos aos dependentes habilitados à pensão por morte e somente na sua falta aos sucessores.

Assim, comprove a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a inexistência de eventuais dependentes habilitados à pensão por morte, trazendo a certidão de dependência.

PROCEDIMENTO COMUM

0003146-36.2014.403.6112 - PRUDENCO COMPANHIA PRUDENTINA DE DESENVOLVIMENTO(SP197208 - VINICIUS MONTE SERRAT TREVISAN) X UNIAO FEDERAL

S E N T E N Ç A I - RELATÓRIO:PRUDENCO - CIA. PRUDENTINA DE DESENVOLVIMENTO, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação declaratória em face da UNIÃO para o fim de ver declarado o direito de não se sujeitar ao pagamento de Imposto de Renda Pessoa Jurídica - IRPJ ao fundamento de imunidade. Diz a Autora que se trata de sociedade de economia mista municipal destinada unicamente a prestação de serviços públicos ao Município de Presidente Prudente, seu instituidor, nos termos da Lei de sua criação e alteração posterior, e como tal imune à instituição de impostos na forma do art. 150, VI, a, da Constituição da República. Pede a declaração de inexistência de relação jurídica tributária em relação a débitos vencidos e vincendos. Medida antecipatória de tutela foi deferida. Em contestação aduz a Ré que os débitos confessados para efeito de inclusão em parcelamento são intangíveis, pois consubstanciam atos jurídicos perfeitos. Argumenta que as sociedades de economia mista não são beneficiadas por imunidade recíproca, porquanto visam lucro e são regidas pelo regime jurídico das empresas privadas e, diferentemente das empresas públicas, distribuem seus resultados a acionistas outros que não o Poder Público, ao passo que a simples prestação de serviços a ente público não desconstitui a natureza econômica de sua atividade, ainda que de interesse da coletividade, razão pela qual não podem ser atribuídos privilégios não extensíveis à iniciativa privada. Afirma que a Autora foi constituída em 1977 e somente em 2005 passou a prestar serviços com exclusividade ao Município, de forma que antes disso agia em concorrência com outras empresas privadas, e nada impede que volte a fazê-lo. Pugna pela improcedência do pedido. Replicou a Autora e requereu o julgamento da causa no estado em que se encontra, sem dilação probatória. Rejeitados embargos de declaração interpostos pela Ré em face da decisão liminar, noticiando-se então a interposição de agravo de instrumento, o qual restou rejeitado. Requereu a Ré que a Autora fosse compelida a juntar documentos que especifica, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, bem assim que se realizasse perícia contábil e colheita de depoimento pessoal e de testemunhas. Carreada pela Autora cópia de sentença em ação que tramita perante a 3ª Vara desta Subseção com objeto semelhante, bem assim de documentos relativos a seus balanços patrimoniais, sobre os quais se manifestou a Ré, desistindo de instrução probatória suplementar. É o relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO: Inicialmente cabe registrar que a matéria relativa a ocorrência de prescrição, levantada em embargos de declaração opostos em face da decisão liminar (fls. 910/912), foi afastada na decisão desse recurso (fl. 937), tema ao qual não retornou a Ré no agravo interposto em face dessa decisão (fls. 940/953). Com efeito, aqui se trata de uma ação declaratória, buscando a Autora o reconhecimento de imunidade tributária, e não de ação condenatória, pois não se pede a restituição de tributos pagos indevidamente. De fato, em favor da Ré a prescrição é de cinco anos, nos termos do Decreto nº 20.910/32 e do Decreto-lei nº 4.597/42; todavia, o instituto não tem o condão de atingir a matéria tratada na presente (direito à imunidade), mas exclusivamente os reflexos patrimoniais dela decorrentes. Isto por que o provimento é meramente declaratório e como tal imprescritível; seria condenatório se se destinado à repetição de valores. Em toda ação, incluindo as condenatórias e as constitutivas, o provimento final envolve declaração, consubstanciado no reconhecimento ou não do direito do interessado. Quando conclua pela improcedência do pedido a sentença tem efeito simplesmente declaratório, exatamente por que não se chega ao provimento final. Mas, quando conclua por procedência, seja na ação condenatória, na constitutiva ou na mandamental, declara-se o direito - e, conseqüentemente, a desconformidade do ato com o ordenamento jurídico - e, na seqüência, determina-se uma prestação, ou seja, uma obrigação ou conduta comissiva ou omissiva a ser observada pela parte contrária, ou então se constitui ou desconstitui um ato jurídico. J. M. OTHON SIDOU destaca: "Tomando por princípio que, conforme a resolução que demandam do órgão judicial, as sentenças podem ser declaratórias (simples ou constitutivas), condenatórias, constitutivas e executivas - classificação de Bellavitis, além de mandamentais, proposição de Kutner, fica afastada de pronto, para o mandado de segurança, a classificação de sentença declaratória, posto que esta tem por precípua característica a não executibilidade. As sentenças da espécie declaratória traduzem-se na existência ou inexistência de relação jurídica, e não é obviamente este o interesse da garantia para fazer regredir a violação de direito." (grifei) Nestes termos, o provimento meramente declaratório não está sujeito à prescrição, porquanto não implica em condenação. Observe-se que a presente não se volta a desconstituição de nenhum lançamento fiscal específico, ainda que possa ter reflexos sobre algum. De outro lado, como exposto na decisão mencionada, contra o contribuinte não corre prazo "prescricional" para discutir a dívida tributária, garantida a ação anulatória pelo art. 38 da Lei nº 6.830/80 sem qualquer condicionante temporal. A tese defendida pela Ré implicaria absurdamente em inexistência de direito à discussão da incidência tributária mesmo em defesa contra eventual execução fiscal. Prossigo quanto ao mérito. Segundo o caput do art. 175 da Constituição, os serviços públicos podem ser prestados diretamente, pelo próprio Estado, ou indiretamente, por concessão ou permissão. A prestação direta se dá por órgãos da administração direta ou por entidades da administração indireta (autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações públicas) às quais for atribuído o serviço por lei, restando dispensada licitação, ao passo que a prestação indireta se dá por particulares ou mesmo por empresas públicas ou mistas, mas sempre pela via licitatória. Ainda quando prestados indiretamente, sob a forma de concessão ou permissão, os poderes públicos mantêm a titularidade dos serviços, que permanecem regidos pelo direito público, em especial quanto à sua natureza, ao conteúdo dos contratos que os regulam, à obrigação de executar, à qualidade e à regularidade. Porém, sem prejuízo da natureza pública do serviço, quando prestados por concessionários e permissionários, ou seja, por particulares, os contratos celebrados entre estes e terceiros, sejam fornecedores, empregados, usuários ou outros, regem-se pelas regras do direito privado e não vinculam o poder concedente, conforme, v.g., o art. 25, caput e 2º, da Lei nº 8.987/95 e o parágrafo único do art. 31, donde a aplicabilidade concomitante e subsidiária do Código de Defesa do Consumidor na relação com o usuário, por força, inclusive, de seu art. 7º. As próprias empresas, sob aspecto constitucional, se submetem integralmente ao capítulo relativo aos princípios gerais da atividade econômica (art. 170 e seguintes), subordinando-se, sem distinção, a todas as regras aplicáveis às demais empresas privadas não prestadoras de serviços públicos. De sua parte, os entes da administração indireta submetem-se a regime público nas suas relações com terceiros, inclusive procedendo a licitações para aquisição e alienação de bens e concurso público para contratação de mão-de-obra (art. 1º, parágrafo único, da Lei de Licitações). De outro lado, não estão sujeitos às regras da iniciativa privada quando prestam serviços públicos por atribuição legal, para o que resta dispensada, como dito, a licitação; sujeitam-se apenas quando atuam no mercado como

instrumento de ação estatal na exploração econômica, no que podem, eventualmente, também prestar serviços públicos, mas agora mediante concorrência com demais interessados. À exploração de atividade econômica pelo Estado se dedica especificamente o art. 173 da Constituição, cabendo diferenciar o regime desse dispositivo do regime do art. 175. Ocorre que, a par de entes criados especificamente para a prestação de serviços públicos, o Estado pode ainda atuar no domínio econômico, fazendo-o por meio de empresas públicas, sociedades de economia mista e eventuais subsidiárias. JOSÉ AFONSO DA SILVA bem destaca a diferenciação entre atividade estatal econômica e prestação de serviço público: "O tema da atuação do Estado no domínio econômico exige prévia distinção entre serviços públicos, especialmente os de conteúdo econômico e social, e atividades econômicas, distinção que tem fundamento na própria Constituição, respectivamente art. 21, XI e XII, e arts. 173 e 174. A atividade econômica, no regime capitalista, como é o nosso, desenvolve-se no regime da livre iniciativa sob a orientação de administradores da empresa privada. É claro que, consoante já vimos, numa ordem econômica destinada a realizar a justiça social, a liberdade de iniciativa econômica privada não pode significar mais do que liberdade de desenvolvimento da empresa no quadro estabelecido pelo Poder Público. É, sim, um direito fundamental, enquanto exercido no interesse da realização da justiça social, da valorização do trabalho e do desenvolvimento nacional. O serviço público é, por natureza, estatal. Tem como titular uma entidade pública. Por conseguinte, fica sempre sob o regime jurídico de direito público. O que, portanto, se tem que destacar aqui e agora é que não cabe titularidade privada nem mesmo sobre os serviços públicos de conteúdo econômico, como são, por exemplo, aqueles referidos no art. 21, XI e XII, que já estudamos quando comentamos o conteúdo desses dispositivos." No mesmo sentido as lições de HELY LOPES MEIRELLES: "Observe-se que a Constituição da República não impõe forma a qualquer empresa estatal, nem lhe discrimina o objeto; apenas, condiciona a que, quando o Estado lhe incumbir alguma atividade econômica só poderá explorá-la em igualdade de condições com as empresas particulares e em caráter suplementar da iniciativa privada para não lhe fazer concorrência (art. 173 e). Mas isto não impede que o Estado traspasse à sociedade de economia mista serviços públicos compatíveis com a natureza da instituição, mesmo que não consubstanciem atividades econômicas, e, neste caso, pode operá-los em condições diversas das da iniciativa privada, pois não haverá qualquer ofensa à ordem econômica e social, sob cujo título se inscreve a vedação constitucional, para as atividades econômicas que não se confundem com serviços públicos.... O objeto da sociedade de economia mista tanto pode ser um serviço público ou de utilidade pública, como uma atividade econômica empresarial. Quando for serviço público ou de utilidade pública a sua liberdade operacional é ampla e irrestrita; quando for atividade econômica fica limitada aos preceitos constitucionais da subsidiariedade e da não competitividade com a iniciativa privada, sujeitando-se às normas aplicáveis às empresas congêneres particulares e ao regime tributário comum, pois é dever do Estado dar preferência, estímulo e apoio à iniciativa privada para desempenho de atividade econômica (Constituição da República, art. 173 e)." Neste sentido, quando o 2º do art. 173 dispõe que "As empresas públicas e as sociedades de economia mista não poderão gozar de privilégios fiscais não extensivos às do setor privado" está se referindo especificamente àquelas destinadas à atividade econômica propriamente dita, ou seja, quando o Estado interfere no domínio econômico como empreendedor, embreando-se com as pessoas jurídicas privadas, das quais não se diferenciam as empresas estatais justamente como forma de garantir a livre concorrência e a igualdade de forças no mercado. Quer-se que o ente estatal não tenha privilégios em relação aos particulares, mas o dispositivo não se aplica às empresas destinadas unicamente à prestação de serviço essencialmente público. Assim, a empresa pública e a sociedade de economia mista exploradoras de atividade econômica, inseridas no livre mercado, estão sujeitas ao regime jurídico próprio das empresas do setor privado, ao passo que as prestadoras de serviço público, ainda que de conteúdo econômico, poderão ter regime diferenciado daquelas. Por outro lado, como não raro se vê entes públicos criados sob duplo aspecto, ou seja, para prestação de serviço público e, também, exercício de atividade econômica, é possível que para determinado objeto se submeta integralmente ao regime privado e para outro tenha o mesmo tratamento dispensado ao ente que a criou, inclusive a imunidade tributária. Desse modo, se o serviço, mesmo se de conteúdo econômico, for delegado por lei a um ente público, a prestação se dá com dispensa de licitação, não se sujeitando o prestador ao regime das entidades privadas; se o serviço não for atribuído a um ente público por lei, sua concessão se dá necessariamente por licitação, caso em que há submissão integral ao regime privado, independentemente de se tratar de prestação por ente público ou privado, sob pena de ferimento à igualdade concorrencial. A Autora foi criada pela Lei Municipal nº 1.880, de 11.7.77, para atuar em "atividades de caráter econômico-social e industrial, ligadas aos interesses de Presidente Prudente", in verbis: "Art. 1º. Fica o poder executivo autorizado a constituir na forma da lei, a PRUDENCO - Companhia Prudentina de Desenvolvimento, Sociedade de Economia Mista por ações, destinada à realização das seguintes atividades de caráter econômico-social e industrial, ligados aos interesses de Presidente Prudente: I - Incumbir-se da execução direta ou indireta de obras e serviços públicos de caráter econômico quando tais obras e serviços lhe forem delegados; II - Promover estudos e projetos relacionados com o desenvolvimento econômico-social e urbanístico de Presidente Prudente e de outros interessados; III - Organizar pesquisas e cadastramento de dados, relativos às suas próprias atividades, às atividades da Administração pública em geral, direta ou indireta, nos âmbitos federal, estadual ou municipal, bem como às Atividades Privadas, mediante contratação de serviços; IV - Planejar, promover e adotar medidas de incentivo à indústria de turismo do município; V - Organizar e administrar sistema de processamento de dados relativos às suas próprias atividades da Administração Pública Municipal e entidades privadas, mediante contratação de serviços; VI - Realizar quaisquer outras atividades compatíveis com as suas finalidades, inclusive no campo industrial e no comercial.... Art. 18. As obras ou serviços a serem executados a Conta do Fundo de Melhoramentos serão cometidos pela Comissão de Coordenação das aplicações à Sociedade de Economia Mista de que trata o Capítulo I desta lei, inclusive para realização dos estudos e levantamentos necessários à formulação do próprio plano de aplicações e seu acompanhamento." Observe-se que a Autora poderia prestar serviços sob variadas formas: a) delegados pela Administração municipal (incisos I, II e IV e artigo 18), para o que seria dispensada licitação; b) contratados pela mesma Administração (incisos III e V), o que, ao contrário, implicaria em licitação, c) contratados pela União, Estados e outros Municípios (incisos II e III), também por licitação, e d) contratados por entidades privadas (incisos II, III, IV, V e VI). Para a consecução de seus fins a Autora poderia receber bens e patrimônio municipais afetados aos serviços públicos delegados (art. 3º da Lei) e até mesmo promover desapropriações (art. 5º), tanto que há nos autos cópias de inúmeros atos legais de doações, comodatos, permissões de uso e desapropriações da Prefeitura em seu favor e seus empregados são considerados servidores públicos em sentido lato, tendo inclusive composto o quadro para realização de censo em 1997 (Lei Municipal nº 10.927, de 14.1.97 - fl. 135). Mais recentemente, a Lei Municipal nº 6.368, de 12.9.2005, veio a alterar seu objeto social, tornando-o marcadamente relacionado ao serviço público de responsabilidade do

Município, com exclusividade a este:"Art. 1º. Fica o art. 1º da Lei Municipal n. 1.880, de 11 de julho de 1.977, alterado, de forma que o objeto social da Prudenco - Companhia Prudentina de Desenvolvimento, passe a ser o seguinte:I - limpeza pública;II - abertura e pavimentação de vias públicas, inclusive com fornecimento de asfalto;III - terraplanagem, demolição, instalação, conservação, reparação, adaptação e manutenção de prédios públicos;IV - fabricação e fornecimento de tubos de concreto, lajes, caixas, blocos e pré-moldados em geral;V - conserto de veículos, máquinas e equipamentos municipais.Parágrafo único. A sociedade de economia mista citada no caput somente poderá ser contratada pela Administração do Município de Presidente Prudente, não podendo prestar serviços a terceiros."É clara a vinculação umbilical da Autora ao Município, encarregada que está de cumprir variados aspectos do serviço público atribuído a este ente, substituindo-o, ou antes, servindo como sua extensão ou longa manus, inclusive com dispensa de licitação, no que revela sua subsunção direta ao regime do art. 175 da Constituição e não propriamente ao art. 173. Resta patente que, pelo menos a partir de 2005, não explora atividade econômica, pois totalmente voltada ao atendimento das necessidades e interesses da municipalidade, visto que o parágrafo único da Lei, na redação atual, determina exclusividade. Assim, ao contrário do que argumenta a Ré, a liberdade de iniciativa e a livre concorrência não restam vulneradas.É de ver, portanto, que não há equiparação da Autora com qualquer outra empresa privada, porquanto se dedica exclusivamente ao atendimento do Município, fazendo-o diretamente, sem concorrência. A par disso, seu objeto social atualmente se volta apenas e tão-somente à consecução de fins públicos, cujo atendimento à população deve necessariamente ser feito pelo Poder Público, sendo vedado o atendimento a terceiros.Nesse passo, é de ver que o Supremo Tribunal Federal tem declarado estarem os entes da administração pública exclusivamente prestadores de serviços, inclusive sociedades de economia mista, acobertados pela imunidade tributária:"CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS: IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RECÍPROCA: C.F., ART. 150, VI, A. EMPRESA PÚBLICA QUE EXERCE ATIVIDADE ECONÔMICA E EMPRESA PÚBLICA PRESTADORA DE SERVIÇO PÚBLICO: DISTINÇÃO.I. - As empresas públicas prestadoras de serviço público distinguem-se das que exercem atividade econômica. A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos é prestadora de serviço público de prestação obrigatória e exclusiva do Estado, motivo por que está abrangida pela imunidade tributária recíproca: C.F., art. 150, VI, a, II.- R.E. conhecido em parte e, nessa parte, provido." RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO. PRESENÇA DOS PRESSUPOSTOS AUTORIZADORES DA TUTELA. AÇÃO CAUTELAR SUBMETIDA A REFERENDO. TRIBUTÁRIO. IMUNIDADE RECÍPROCA. ART. 150, VI, A, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. 1. Plausibilidade jurídica do pedido (*fumus boni juris*) diante do entendimento firmado por este Tribunal quando do julgamento do RE 407.099/RS, rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, DJ 06.8.2004, no sentido de que as empresas públicas e sociedades de economia mista prestadoras de serviço público de prestação obrigatória e exclusiva do Estado são abrangidas pela imunidade tributária recíproca prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal. 2. Exigibilidade imediata do tributo questionado no feito originário, a caracterizar o risco de dano irreparável ou de difícil reparação (*periculum in mora*). 3. Decisão cautelar referendada." Argumenta a Ré que há óbice à aplicação da imunidade pelo fato de se tratar de uma sociedade de economia mista, a qual, por força de sua natureza, tem participação da iniciativa privada, que, por conseguinte, pode auferir ganhos com sua atividade. Acontece que o objetivo primário da imunidade tributária recíproca é a manutenção do equilíbrio entre os diferentes entes públicos de dignidade constitucional, impedindo que um tenha que se sujeitar às normas tributárias do outro e eventualmente venha a ter inviabilizado seu funcionamento por força de regras unilaterais que lhe sejam impostas, ferindo o princípio da continuidade dos serviços. Nesse sentido, o mesmo efeito pode haver em relação aos entes da administração indireta, que poderiam sofrer a influência e ter prejudicada a sua atividade, vale dizer, o serviço público devido ao cidadão.Note-se que não se está dizendo que a incidência de imposto de renda no caso concreto inviabilizaria a atividade da Autora, mas que a previsão de imunidade se destina exatamente a afastar a possibilidade de isto vir a acontecer. Trata-se de um instituto preventivo, não repressivo.Daí que se torna irrelevante perquirir se a empresa prestadora do serviço público está constituída sob a forma de empresa pública ou sociedade anônima, formato pelo qual devem ser constituídas pessoas jurídicas de economia mista. A mesma razão primordial para a imunidade (necessidade de manutenção das funções estatais) se aplica tanto à administração direta quanto à administração indireta, independentemente da natureza do ente. Sabendo-se que há sociedades de economia mista voltadas exclusivamente à prestação de serviço público, como a Autora, a elas deve ser estendido o regime.Nem se torna óbice o fato de distribuir lucros e dividendos aos acionistas privados, ou ter a faculdade de fazê-lo, visto que se trata de característica própria desse tipo de sociedade.A propósito do tema específico, a Suprema Corte também já se manifestou, inclusive sob o regime de repercussão geral (art. 543-B do antigo Código de Processo Civil), nestes termos:"EMENTA: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RECÍPROCA. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. SERVIÇOS DE SAÚDE.1. A saúde é direito fundamental de todos e dever do Estado (arts. 6º e 196 da Constituição Federal). Dever que é cumprido por meio de ações e serviços que, em face de sua prestação pelo Estado mesmo, se definem como de natureza pública (art. 197 da Lei das leis).2. A prestação de ações e serviços de saúde por sociedades de economia mista corresponde à própria atuação do Estado, desde que a empresa estatal não tenha por finalidade a obtenção de lucro.3. As sociedades de economia mista prestadoras de ações e serviços de saúde, cujo capital social seja majoritariamente estatal, gozam da imunidade tributária prevista na alínea a do inciso VI do art. 150 da Constituição Federal.4. Recurso extraordinário a que se dá provimento, com repercussão geral." Colhe-se do voto do em Ministro CÉSAR PELUSO:"A mim me parece que o caso, aqui, é daqueles em que *summum ius* pode ser *summa iniuria*. Por quê? Porque se está dando decisivo relevo a um aspecto formal que não pode atrair o regime jurídico das empresas privadas. O que temos? O caso é que a União expropriou praticamente a totalidade do capital social e, portanto, incorporou de fato ao seu patrimônio jurídico o hospital e conservou, por razões desconhecidas, talvez em homenagem aos fundadores, algum motivo que não me está claro nos autos, mas que também é absolutamente irrelevante para a decisão do caso, 0,01% do capital social em nome dos conselheiros antigos. Com isso, manteve aparência de uma sociedade anônima que se submetia, de regra, ao regime jurídico de empresa privada.A mim me parece que isso não é suficiente. Esse estratagemma, ainda que destinado a simplesmente prestar homenagem, ou atingir outra finalidade não tão substancial, não pode esconder o fato da realidade de que se trata de entidade pública, porque pública praticamente é a totalidade do capital social, pública a sua finalidade e pública no sentido de potencialidade, de exercício de poder, a direção do hospital. Em outras palavras, a União pode decidir lá o que quiser, porque o 0,01% não representa coisa alguma em termo de votação. Se pudéssemos, como sugeri, fazer abstração desse 0,01%, teríamos o quê? Um hospital público da União. E, como tal, evidentemente estaria abrangido pela imunidade, porque tudo ali é da União, desde capital, bens,

serviços, etc., é tudo da União. E por isso mesmo não pode ser objeto de tributação por nenhum outro ente federado. "Observe-se que, tal como no caso julgado - pelo regime da repercussão geral, repita-se -, a Autora é constituída por parcela ínfima de capital privado, ou seja, apenas 0,47% das ações sociais, porquanto 99,53% de suas ações pertencem ao Município. Não procede igualmente a objeção posta pela Ré no sentido de que a parte final do 2º do art. 150 da Constituição ("vinculados a suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes") impediria o gozo da imunidade pela Autora. A inteligência correta desse dispositivo leva à conclusão de que a imunidade em relação aos entes da administração indireta se aplica de forma seletiva, ou seja, atinge apenas os bens, rendas e serviços próprios de suas finalidades essenciais, não se aplicando àquelas que assim não se caracterizam. Por outras, o próprio dispositivo admite que tenham patrimônio e exerçam atividades não vinculados a seu escopo legal, excluindo-os da imunidade, mas nem por isso afasta o direito em relação àqueles vinculados. Desse modo, sujeitam-se sim à tributação, mas apenas em relação aos tributos incidentes sobre esse patrimônio, renda ou atividade alheios ao objeto social. Assim, se o ente adquire bem não para uso em sua atividade, mas para mera especulação, vendendo-o com lucro, estará sujeito aos tributos incidentes sobre essa operação específica (IPTU, IPVA, ITBI, IR etc.), porque não pertinente ao fim público, mas não perde o direito à imunidade em relação às operações próprias de sua finalidade legal. De outro lado, todas as operações citadas pela Ré (obras públicas, pavimentação, limpeza pública, manutenção, varrição, higienização, capinação etc.) são vinculadas à finalidade essencial para a qual constituída a Autora (vide dispositivo antes transcrito). Assim, a imunidade atinge a renda decorrente das atividades relacionadas ao escopo legal da Autora, ou seja, o lucro operacional. Isto tudo considerado, resulta que a Autora goza de imunidade constitucional relativamente aos serviços recebidos em delegação dada pelo Município desde sua criação, mesmo que tenham sido formalizados por contrato, mas desde que não submetidos a licitação, registrando-se que assim devem ser considerados todos aqueles posteriores ao advento da Lei Municipal nº 6.368/2005. Sujeitava-se, no entanto, até o advento da mencionada Lei, ao mesmo regime atribuído às empresas privadas em relação aos serviços contratados pela própria Prefeitura que tenham sido objeto de licitação, bem assim aos prestados a outros entes públicos (União, Estados, Municípios e seus entes administrativos) e a entes privados. Evidentemente, dada a restrição posta no 2º do art. 150, devem ser excluídas eventuais atividades ou bens não próprios da finalidade essencial da Autora. Nestes termos, procede parcialmente a pretensão deduzida na exordial. Não procede a objeção posta na contestação em relação aos créditos incluídos em parcelamentos. Com efeito, defende que se trata de atos jurídicos perfeitos, ao passo que a adesão aos planos de regularização fiscal implicam em confissão irrevogável e irretroatável da dívida, de modo que haveria impossibilidade de discussão sobre esses débitos. Deveras, tenho declarado que a confissão tributária quando já em curso ação envolvendo a dívida configura renúncia ao direito que nela discute ou pudesse discutir o contribuinte a seu favor. Então, se operada, v.g., no curso da execução fiscal, mas antes dos embargos, retira destes uma de suas condições, qual seja, o próprio interesse de agir; se operada no curso dos embargos, configura reconhecimento do direito do exequente. Todavia, tenho igualmente ressalvado que, em regra, confissão de dívida tributária não tem o condão de resolver as questões de direito que envolvam essa dívida, exceto se estas questões decorram diretamente de matéria fática, esta sim exclusivamente sobre a qual opera a confissão. Ocorre que a obrigação tributária decorre diretamente da lei (ex lege) e não da vontade do contribuinte ou da autoridade fazendária, de modo que não será a "confissão" efetuada para parcelamento de dívida que fará surgir ou convalidar irremediavelmente uma obrigação tributária carente de supedâneo jurídico. A cobrança do crédito não pode ser sucedâneo de punição pelo erro do contribuinte de reconhecer uma dívida efetivamente inexistente, razão pela qual não procede a defesa da Ré no sentido de que, havendo reconhecimento da dívida pela totalidade por ocasião do parcelamento, tornar-se-ia juridicamente impossível qualquer discussão sobre ela. É que a pretensa confissão da dívida tributária não se confunde com renúncia de direito, nem pode ser considerada como irretroatável. A confissão tributária opera exclusivamente quanto aos fatos, jamais quanto à obrigação tributária decorrente; por isso que na eventualidade de vir a ser confessado um fato e com base nele exigido certo tributo por considerar a autoridade como tributável, não será a "confissão" que fixará como correto nem o imposto nem o valor cobrado. Se, por exemplo, houver erro da autoridade em considerar o fato como tributável quando não era, ou de lançar alíquota maior que a efetivamente devida, certamente tem o contribuinte o direito de impugnar a dívida ainda que tenha firmado uma "confissão irretroatável de dívida". Dita confissão será relevante para o direito tributário exclusivamente na parte que diz com o fato, e para sua anulação é necessário demonstrar erro, coação ou qualquer outra circunstância que vicie o ato. Isto por que quando relativa a fato que corresponda à hipótese de incidência tributária tem a confissão o poder de tornar indubitosa sua ocorrência e, assim, o imposto dele legalmente decorrente (não o quantum, reafirme-se). Firmada a confissão de dívida com parcelamento, entendendo o contribuinte incorreto o valor apresentado, seja por que não corresponde a hipótese de incidência tributária, seja por que incide imunidade, seja por que o cálculo efetuado pela autoridade tributária está equivocado, ou, ainda, por que incidem encargos ilegais, pode perfeitamente buscar a solução administrativa ou judicial. Torna-se irrelevante, em especial quando se discuta apenas incidência de imunidade, como in casu, se houve indução em erro ou coação para assinar a "confissão" de valor em tese indevido; basta que a dívida apresentada esteja em desacordo com o ordenamento tributário para que seja impugnável. Por isso que as confissões operadas pela Autora antes mesmo de qualquer medida judicial para cobrança ou discussão da dívida, não tem, por um lado, o condão de fazer convalidar obrigação tributária que sequer existia, dada a imunidade ora reconhecida; por outro lado, não implica em abdicação de ações que teria o devedor para o reconhecimento de algum vício do crédito. Ademais, improcede o argumento da Ré no sentido de que no caso presente a discussão incide sobre fatos, visto que em causa "a base de cálculo fática" ou "a exatidão dos valores declarados". Primeiro, por que a base de cálculo em si não é fato; fato é a operação tributável. Se declaro que vendi por tanto, estou apontando um fato, seja quanto ao negócio jurídico de compra e venda, seja quanto ao valor da operação. Por isso que, uma vez lançado o tributo sobre essa operação, tenho que demonstrar erro quanto ao fato para retificar a declaração e ainda, se confessada a dívida para parcelamento, estou impedido de negar o negócio e seu montante. Mas se a lei prevê como base de cálculo apenas uma parcela de valor da operação que declarei e o Fisco considera a totalidade evidentemente que posso discutir a ação fiscal - e sem precisar comprovar erro meu -, pois a base não é o fato em si, mas a incidência da norma sobre ele. Segundo, por que a Autora não discute base de cálculo do IRPJ. Discute sim a não subsunção à norma tributária dos fatos que declarou, por força de imunidade. Mesmo em se tratando de imposto apurado pelo próprio contribuinte em declarações (DIPJ, DCTF...), o tributo não nasce dessa (indevida) apuração. Como já dito, nasceria pela incidência da norma sobre o fato, ou antes, pela subsunção deste àquela - inócua na espécie. Enfim, não se tratando de discussão sobre fatos (operações e negócios jurídicos e o lucro apurado), mas sobre direito (imunidade), não há que se falar em empecilho baseado em confissão destinada a adesão a parcelamentos. III - DISPOSITIVO: Isto posto, JULGO

PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para o fim de declarar a inexistência de relação jurídica tributária entre a Autora e a Ré, por incidir a imunidade prevista no art. 150, VI, a, e 2º, da Constituição, quanto ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica - IRPJ decorrente de lucro operacional em relação às operações posteriores a 12.9.2005 (advento da Lei Municipal nº 6.368/2005). Em relação às operações anteriores, a imunidade atinge apenas o imposto decorrente daquelas relativas aos serviços recebidos em delegação dada pelo Município, mesmo que tenham sido formalizados por contrato, mas desde que não submetidos a licitação, não atingindo aqueles contratados pela própria Prefeitura que tenham sido objeto de licitação, bem assim os prestados a outros entes públicos (União, Estados, Municípios e seus entes administrativos) e a entes privados. Consequentemente, resta a Autora desobrigada de pagamento de IRPJ decorrente das operações imunes, o que se aplica tanto aos tributos vencidos quanto aos vencidos e ainda não pagos, inclusive se incluídos em parcelamentos de débitos. Condene a Ré ao pagamento de honorários advocatícios em favor dos n. representantes da Autora, que ora fixo em 10% do valor atribuído à causa, bem assim à restituição das custas despendidas, aplicando-se os critérios de correção monetária e juros fixados no Manual de Cálculos da Justiça Federal (Resolução CJF nº 267/2013 e eventuais posteriores). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005134-92.2014.403.6112 - PRUDENCO COMPANHIA PRUDENTINA DE DESENVOLVIMENTO (SP197208 - VINICIUS MONTE SERRAT TREVISAN) X UNIAO FEDERAL (Proc. 3182 - JOSE CARLOS DE SOUZA TEIXEIRA)

S E N T E N Ç A I - RELATÓRIO: PRUDENCO - CIA. PRUDENTINA DE DESENVOLVIMENTO, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação declaratória em face da UNIÃO para o fim de ver declarado o direito de não apurar a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins e a Contribuição para o Programa de Integração Social - Pis pela sistemática não cumulativa instituída pelas Leis nº 10.637/2002 e nº 10.833/2003, bem assim suspender ato administrativo de arrolamento de bens. Diz a Autora que, por se tratar de sociedade de economia mista municipal destinada unicamente a prestação de serviços públicos, em ações anteriores perante este Juízo teve reconhecida isenção das contribuições mencionadas (autos nº 0001741-67.2011.4.03.6112) e imunidade constitucional a impostos (autos nº 0003146-36.2014.4.03.6112). Por força da primeira, a Receita Federal procedeu ao lançamento das contribuições para evitar decadência, mas o fez considerando o sistema da não cumulatividade; entretanto, o regime aplicável é o da cumulatividade, dada a imunidade judicialmente reconhecida, aplicando-se respectivamente o art. 8º, inc. VI, e o art. 10, inc. VI, das Leis mencionadas. A par disso, a fiscalização procedeu ao arrolamento de bens de seu patrimônio, a despeito de estar suspenso o crédito então lançado, bem assim, tratando-se de bens afetos à prestação de serviços públicos, não estão sujeitos a constrição para garantia de dívidas. Medida antecipatória de tutela foi deferida. Determinado ainda o apensamento aos autos nº 0003146-36.2014.4.03.6112 para julgamento conjunto. Em contestação aduz a Ré que não há decisão reconhecendo imunidade tributária, porquanto em uma lide foi reconhecida apenas a isenção por sentença ainda não trânsita e em outra houve apenas medida antecipatória de tutela e, como tal, precária, além de dispor apenas sobre o IRPJ devido a partir de sua prolação. Salienta que a Autora não se enquadra sob o aspecto subjetivo nas exceções do regime não cumulativo, ao passo que sob o aspecto material comete atividades diversificadas, sujeitas tanto à sistemática cumulativa (v.g. obras de construção civil) quanto à não cumulativa (limpeza pública, higienização, capinação, varrição etc.), tendo o Fisco reclassificado para este último as receitas pertinentes. Defende que o lançamento foi realizado como forma de prevenir decadência e se encontra com exigibilidade suspensa, tendo a decisão nos autos nº 0001741-67.2011.4.03.6112 reconhecido apenas isenção de Pis e Cofins relativos a repasses orçamentários de entes públicos para a Autora, não implicando em geral e irrestrita isenção. Argumenta que as sociedades de economia mista não são beneficiadas por imunidade recíproca, porquanto visam lucro e são regidas pelo regime jurídico das empresas privadas e, diferentemente das empresas públicas, distribuem seus resultados a acionistas outros que não o Poder Público, ao passo que a simples prestação de serviços a ente público não desconstitui a natureza econômica de sua atividade, ainda que de interesse da coletividade, razão pela qual não podem ser atribuídos privilégios não extensíveis à iniciativa privada. Afirma que a Autora foi constituída em 1977 e somente em 2005 passou a prestar serviços com exclusividade ao Município, de forma que antes disso agia em concorrência com outras empresas privadas, e nada impede que volte a fazê-lo. Defende a higidez do arrolamento de bens, visto que o valor da dívida lançada ultrapassa 30% do patrimônio conhecido da contribuinte e o valor limite de R\$ 2 milhões, enquadrando-se na hipótese legal, inclusive por que não se trata de autarquia ou fundação pública. Ademais, trata-se de medida meramente acautelatória, não implicando em inalienabilidade, prescindindo da definitividade do lançamento, visto que pode recair sobre crédito com exigibilidade suspensa. Pugna pela improcedência do pedido. Dispensada pelas partes a produção de novas provas. Noticiada a suspensão da medida antecipatória de tutela por decisão do e. Tribunal ad quem. É o relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO: O objeto principal da presente ação relaciona-se ao enquadramento ou não da Autora no sistema cumulativo de apuração do Pis e da Cofins. Segundo defende, tendo sido reconhecida a imunidade a impostos nos autos nº 0003146-36.2014.4.03.6112 por este Juízo, enquadra-se tanto no art. 8º, inc. IV, da Lei nº 10.637/2002 (Pis), quanto no art. 10, inc. IV, da Lei nº 10.833/2003 (Cofins), que excluem dos regimes de não cumulatividade então criados por essas normas "as pessoas jurídicas imunes a impostos". Ocorre que, a despeito da medida liminar suspensiva de exigibilidade e sentença confirmatória nos autos nº 0001741-67.2011.4.03.6112, que tramitou igualmente por este Juízo e ora em grau recursal, a Ré procedeu ao lançamento para evitar decadência das contribuições relativas aos períodos de 01/2010 a 12/2012, fazendo-o com observância das operações sujeitas ou não ao regime da não cumulatividade conforme sua natureza. Evidentemente, não está em causa o mérito da exação propriamente dita, porquanto objeto da ação anterior, mas apenas o regime de tributação, matéria não discutida naquela ação. Assiste razão à Ré em relação à precariedade da decisão interlocutória prolatada nos autos apensos (nº 0003146-36.2014.4.03.6112), ao passo que tem objeto específico de, embora reconhecendo imunidade constitucional (art. 150, VI, a), desobrigar a Autora de recolhimento apenas de Imposto de Renda Pessoa Jurídica - IRPJ. Não obstante, tal peculiaridade não impede que seja reconhecida a imunidade no presente processo, especificamente para o fim de enquadramento de regime de apuração das contribuições em tela. Neste ponto, vê-se que em ambas as ações se discute a incidência da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, a, e 2º da Constituição. Embora aquele esteja voltado especificamente ao IRPJ e o presente a objeto diverso, em termos de causa de pedir não se encontra especial fundamentação na presente que não tenha sido objeto daquela ação; todos os fundamentos relevantes postos nestes autos já foram analisados na sentença proferida naquela. De modo que, a solução que se impõe com a superação dessas matérias naquela ação é a confirmação das conclusões expostas na sentença do apenso, que passam a integrar a presente sentença a fim de se evitar

repetição desnecessária, havendo de se proceder a traslado de cópia para estes autos para o caso de tomarem andamentos díspares. Observo que a técnica de julgamento conjunto é absolutamente pertinente e tem sido utilizada por todos os Tribunais, inclusive o Supremo Tribunal Federal, sendo exemplo o julgamento da ADIs 4.009 e 4.001 (Pleno - rel. Min. EROS GRAU - j. 4.2.2009 - DJe-099 28.5.2009): "EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. JULGAMENTO CONJUNTO DAS ADIS 4.009 E 4.001. LEGITIMIDADE AD CAUSAM DA REQUERENTE - ADEPOL. LEI COMPLEMENTAR N. 254, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2003, COM A REDAÇÃO QUE LHE FOI CONFERIDA PELA LEI COMPLEMENTAR N. 374, DE 30 DE JANEIRO DE 2007, AMBAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA. ESTRUTURA ADMINISTRATIVA E REMUNERAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DO SISTEMA DE SEGURANÇA PÚBLICA ESTADUAL. ARTIGO 106, 3º, DA CONSTITUIÇÃO CATARINENSE. LEIS COMPLEMENTARES NS. 55 E 99, DE 29 DE MAIO DE 1.992 E 29 DE NOVEMBRO DE 1.993, RESPECTIVAMENTE. VINCULAÇÃO OU EQUIPARAÇÃO DE ESPÉCIES REMUNERATÓRIAS DOS POLICIAIS CIVIS E MILITARES À REMUNERAÇÃO DOS DELEGADOS. ISONOMIA, PARIDADE E EQUIPARAÇÃO DE VENCIMENTOS. JURISPRUDÊNCIA DO STF: VIOLAÇÃO DO DISPOSTO NOS ARTIGOS 37, INCISO XIII; 61, 1º, INCISO II, ALÍNEA "A", E 63, INCISO I, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. PROIBIÇÃO DE VINCULAÇÃO E EQUIPARAÇÃO ENTRE REMUNERAÇÕES DE SERVIDORES PÚBLICOS. PEDIDO JULGADO PARCIALMENTE PROCEDENTE. MODULAÇÃO DOS EFEITOS DA DECISÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE...10. Aplicam-se à ADI n. 4.001 as razões de decidir referentes à ADI n. 4.009."(destaque)Concluí naquela sentença:"Isto tudo considerado, resulta que a Autora goza de imunidade constitucional relativamente aos serviços recebidos em delegação dada pelo Município desde sua criação, mesmo que tenham sido formalizados por contrato, mas desde que não submetidos a licitação, registrando-se que assim devem ser considerados todos aqueles posteriores ao advento da Lei Municipal nº 6.368/2005. Sujeitava-se, no entanto, até o advento da mencionada Lei, ao mesmo regime atribuído às empresas privadas em relação aos serviços contratados pela própria Prefeitura que tenham sido objeto de licitação, bem assim aos prestados a outros entes públicos (União, Estados, Municípios e seus entes administrativos) e a entes privados."Vê-se que a partir de 12.9.2005 a imunidade atinge a todas as operações da Autora, visto que passou a prestar serviços públicos, sem licitação e com exclusividade, para o Município de Presidente Prudente. Considerando que o caso presente envolve as competências 1/2010 a 12/2012, nesse período gozava a Autora de plena imunidade tributária, de modo que devem incidir as regras discutidas nestes autos (art. 8º, inc. IV, da Lei nº 10.637/2002; art. 10, inc. IV, da Lei nº 10.833/2003), a excluir dos regimes de não cumulatividade as pessoas jurídicas imunes. Superada a matéria relativa à imunidade em relação à pessoa, resta sem objeto a perquirição sobre as exceções relacionadas à natureza das receitas, igualmente previstas no art. 8º da Lei nº 10.637 e no art. 10 da Lei nº 10.833 a partir dos respectivos incisos VII. É que a manutenção do sistema cumulativo em função da natureza da pessoa jurídica (incisos I a VI) se sobrepõe às normas referidas (inciso VII e ss.), porquanto as exceções materiais se aplicam apenas quando não aplicáveis as exceções subjetivas. Por outras, discute-se se há operações que devem ser mantidas no regime cumulativo (obras de construção civil, por exemplo) apenas se a pessoa jurídica estiver sujeita ao regime não cumulativo. Enfim, se a Autora, em regra, está sujeita à apuração das contribuições pelo regime cumulativo em razão de se tratar de pessoa jurídica imune a impostos, não há que se investigar se há receitas específicas sujeitas a esse regime, já que todas estão. Nestes termos, procede o pedido formulado pela Autora. Quanto ao segundo aspecto da demanda, defende a contribuinte que não poderia sofrer arrolamento de seus bens por força do lançamento ora questionado, visto que, de um lado, não se sujeitam a penhora, pois afetados ao serviço público, e, de outro, o crédito em questão se encontra com a exigibilidade suspensa. Não procedem os argumentos da Autora em relação à impossibilidade de constrição sobre seus bens, porquanto a inpenhorabilidade de bens públicos está diretamente relacionada à forma de quitação dos créditos por precatório (art. 100 da Constituição). Observe-se que não há semelhança com a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - EBCT, como invocado pela Autora, uma vez que essa empresa pública paga seus créditos pela via de precatório, por força do Decreto-lei nº 509, de 20.3.69, que lhe garantiu os mesmos privilégios concedidos à Fazenda Pública, norma julgada como recepcionada pela atual Constituição pelo e. STF. A Autora não detém esse privilégio concedido por lei, de modo que seus bens devem garantir suas dívidas e, assim, são penhoráveis. Em relação à suspensão da exigibilidade do crédito lançado, tenho declarado plenamente cabível o arrolamento de bens antes da constituição definitiva do crédito tributário, ou seja, antes do esgotamento dos meios de defesa administrativa, nestes termos: "Também é certo, em contrapartida, que o arrolamento não impede o exercício do direito de disposição do bem em si, ao passo que a suspensão de determinado crédito não implica em sua inexistência; não haveria razão para dizer o CTN suspenso algo que sequer existiria. Sabendo-se que a obrigação tributária nasce com a ocorrência do fato gerador e que o crédito tributário constitui-se mediante procedimento de lançamento, restaria saber em que etapa ou fase haveria de se proceder ao arrolamento. A matéria não é nova, sendo certo que o e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região pacificou o entendimento no sentido de que a medida não fere os princípios constitucionais invocados pela contribuinte, não havendo que se falar em inconstitucionalidade por lesão ao direito de propriedade, devido processo legal, razoabilidade, proporcionalidade ou ampla defesa, tratando-se de medida legalmente válida, que protege o interesse maior, em respeito aos princípios da capacidade tributária, da capacidade contributiva e proporcionalidade e da supremacia do interesse público. A título de exemplo de inúmeros julgados, cito o seguinte: DIREITO CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. ARROLAMENTO DE BENS E DIREITOS. ARTIGO 64 DA LEI Nº 9.532/97. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. O arrolamento de bens e direitos, como previsto no artigo 64 da Lei nº 9.532/97, tem aplicação exclusiva aos casos de contribuintes, cujo patrimônio conhecido seja inferior a 30% do débito, quando este seja superior a R\$ 500.000,00. A medida acarreta o ônus apenas de informar o Fisco quanto à celebração de ato de transferência, alienação ou oneração dos bens ou direitos arrolados, sob pena de indisponibilidade por medida cautelar fiscal. 2. Trata-se de medida que envolve a obrigação de transparência na gestão, pelo grande devedor, de seu patrimônio, contra fraudes e a simulações, mas não representa, em si e propriamente, restrição ao poder de administração e disposição do titular sobre os respectivos bens e direitos, para efeito de gerar de inconstitucionalidade por lesão ao direito de propriedade, devido processo legal, razoabilidade, proporcionalidade ou ampla defesa. 3. Não se confunde, pois, o arrolamento com a indisponibilidade; e a publicidade, decorrente da anotação do termo em registros públicos, revela o objetivo, tanto lícito como legítimo, de proteger terceiros contra atos de transferência, alienação ou oneração de bens ou direitos, em situações capazes de gerar consequência ou questionamento, judicial ou administrativo, quanto à validade da celebração de negócios jurídicos. 4. Os requisitos são objetivos e, em face deles, tem o contribuinte direito à defesa administrativa ou judicial, o que não significa

possa obstar a execução da medida, uma vez presentes as condições definidoras, na espécie, do devido processo legal.⁵ No caso concreto, cabe ressaltar que a impetrante não afirma a inexistência de qualquer dos requisitos legais para o arrolamento de bens, apenas defende que a sua adoção viola os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, o que não ocorreu, como demonstrado.⁶ Nem se alegue que houve supressão do direito de defesa, ou irregularidade na intimação da medida específica, mesmo porque a ciência foi aposta no termo, tal como no auto de infração, não se comprovando qualquer irregularidade no procedimento, e menos ainda que tenha ocorrido prejuízo ao exercício do direito de impugnação.⁷ O arrolamento não é incompatível com a discussão administrativa dos débitos fiscais, mesmo que ainda pendente a constituição definitiva do crédito tributário, pois insere-se como mera garantia, cabível apenas em situações muito específicas, definidas em lei, sem a natureza de ato de execução que esteja a exigir a constituição definitiva do crédito tributário, daí porque tampouco haver violação ao artigo 151 do CTN.⁸ Apelação desprovida. (AMS 313.172/SP [2007.61.00.022121-8] - un. - rel. Des. Fed. CARLOS MUTA - j. 10/12/2009 - DJF3 CJ1 12/01/2010, p. 635) Na mesma vertente é a jurisprudência do e. STJ, por ambas as Turmas de Direito Público, para quem não há óbice no fato de se encontrar pendente julgamento de defesa administrativa ao lançamento, permanecendo o contribuinte em pleno gozo dos atributos da propriedade, pois não acarreta a indisponibilidade: TRIBUTÁRIO - ARROLAMENTO DE BENS - APLICABILIDADE DO ART. 64 DA LEI 9.532/97 - IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVA PENDENTE DE JULGAMENTO - IRRELEVÂNCIA. 1. A existência de impugnações administrativas nos procedimentos fiscais, apesar de acarretar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, III, do CTN, não obsta a realização do arrolamento fiscal. 2. Recurso especial não provido. (REsp 1157618/SC - Rel. Ministra ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA - j. 17/08/2010 - DJe 26/08/2010) TRIBUTÁRIO. ARROLAMENTO DE BENS E DIREITOS DO CONTRIBUINTE EFETUADO PELA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA. ARTIGO 64, DA LEI 9.532/97. INEXISTÊNCIA DE GRAVAME OU RESTRIÇÃO AO USO, ALIENAÇÃO OU ONERAÇÃO DO PATRIMÔNIO DO SUJEITO PASSIVO. CRÉDITO CONSTITUÍDO. AUTO DE INFRAÇÃO. LEGALIDADE DA MEDIDA ACAUTELATÓRIA. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. O Tribunal de origem entendeu que a impugnação na esfera administrativa suspende a exigibilidade do crédito tributário e impede o arrolamento previsto no art. 64 da Lei nº 9.532/97. 2. No caso dos autos, lavrado o auto de infração e regularmente notificado o contribuinte, tem-se por constituído o crédito tributário. Tal formalização faculta, desde logo - presentes os demais requisitos exigidos pela lei - que se proceda ao arrolamento de bens ou direitos do sujeito passivo, independentemente de eventual contestação da existência do débito na via administrativa ou judicial, de acordo com o exposto acima. Ademais, vale destacar que as regras referentes à suspensão da exigibilidade do crédito tributário não se coadunam com a hipótese dos autos, tendo em vista que o arrolamento fiscal não se assemelha ao procedimento de cobrança do débito tributário, sendo apenas uma medida acautelatória que visa impedir a dissipação dos bens do contribuinte-devedor. 3. Recurso especial a que se dá provimento. (REsp 714.809/SC - Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI - PRIMEIRA TURMA - j. 26/06/2007 - DJ 02/08/2007, p. 347) "O caso presente, porém, conforme já mencionado na análise da medida antecipatória de tutela, difere dessa hipótese, porquanto não se está diante de simples suspensão por apresentação de defesa administrativa, concessão de moratória ou parcelamento. A suspensão da exigibilidade se deveu a medida judicial, de modo que eventual necessidade de garantia para a sua concessão deveria ser buscada perante o próprio Juízo que a concedeu, não cabendo a diligência unilateral da parte passiva da ação. Por isso que essa medida fere indiretamente o art. 151, V, do CTN. Com efeito, antes mesmo do lançamento a obrigação tributária em questão já estava com sua exigibilidade suspensa por força da medida antecipatória de tutela concedida nos autos antes mencionados. Desse modo, a ordem judicial impede que se tomem medidas nitidamente voltadas à cobrança, como é o arrolamento em questão. Sim, por que, embora não impeça o exercício do direito de disposição do bem, é uma autêntica antecipação da penhora a ser efetivada em sede de executivo fiscal, já que é inclusive registrado no órgão competente para fim de conhecimento de terceiros. Não se oblide que o próprio lançamento foi efetuado para o fim de prevenir decadência, estando, portanto, totalmente vinculado ao deslinde daquela ação. A Receita tem o direito de promover a preservação de seu direito, mas deve fazê-lo cometendo apenas os atos estritamente necessários e indispensáveis para esse desiderato, ou seja, apenas o lançamento. Portanto, tem o direito de proceder ao lançamento não obstante suspensa a exigibilidade do tributo em ação judicial que já tramita, mas não pode promover medidas de cobrança, muito menos tomar ações construtivas outras, como é o caso do arrolamento, sob pena de malferir a medida judicial suspensiva. Em princípio, a exigência de garantia deveria abranger apenas crédito plenamente exigível, mas resta ressalvada a possibilidade de o Fisco fazê-lo a despeito da suspensão quando se trate de defesa administrativa, moratória ou parcelamento - o que não é o caso. Se a suspensão decorre de medida judicial, qualquer garantia ou contracautela deve ser determinada pelo Juízo. Considerar cabível a imposição de gravames sem prévia determinação judicial feriria frontalmente a segurança jurídica e, indiretamente, até mesmo o livre acesso ao Judiciário. Ora, se "a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito" (art. 5º, XXXV, CR/88), não haveria plena garantia de segurança contra ameaças de lesão a direito pelo Judiciário se o interessado, mesmo que a medida que lhe fosse favorável e não causasse prejuízo efetivo à parte contrária, ficasse sujeito ao arbítrio desta em impor caução não exigida pelo Juízo. Apenando-se quem de boa-fé se socorre do Judiciário, os riscos inviabilizariam - ou restringiriam sobremaneira - a busca da proteção judicial, negando validade à vontade da Constituição. Não por outra razão que a concessão de qualquer medida, cautelar ou antecipatória, está sujeita em maior ou menor grau à análise da verossimilhança das alegações e, principalmente, dos riscos que correm tanto autor quanto réu na eventualidade de seu deferimento. Se for causar dano maior à parte contrária do que aquele que busca afastar, a rigor não deve ser concedida; mas se a consequência não ultrapassar contratempos decorrentes da mora, trata-se de efeito admitido e tolerado pelo ordenamento, sopesando com o resguardo de bem maior que é o afastamento da lesão ou ameaça ao direito de quem requer a medida. Quando confere uma medida liminar está o Judiciário atribuindo licitude à posição do beneficiário. Assim, quem deixa de recolher determinado tributo em função de amparo judicial provisório não está cometendo ato ilícito algum; estará, obviamente, sujeito a fazê-lo posteriormente, se o resultado final da ação lhe for desfavorável, mas no curso da ação sua omissão de pagamento está sob a égide da legalidade e não deve ser chamado a prestar garantia fora do processo. O Fisco deve buscar perante o próprio Juízo concesso as medidas que entender pertinentes como garantia se entender que seu crédito se encontra em perigo. No caso presente, não se está falando de prejuízo ao erário com o deferimento da liminar. Houve somente a suspensão da exigibilidade, sem perda do crédito e sem maiores consequências fáticas ou jurídicas ao interesse do Fisco. Se o resultado final da ação vier a ser contrário à contribuinte, bastará retomar-se o status quo ante, ou seja, partir-se o andamento do estado em que as coisas se encontravam no momento em que foi deferida a medida.

Assim, se o contribuinte era considerado devedor do tributo, mas não se encontrava em mora naquela oportunidade, a cassação da liminar faz as coisas retornarem àquele estado, ou seja, volta seu beneficiário a ser sim considerado devedor, mas não em estado moratório, tal como antes. Impõe-se, assim, o julgamento pela procedência do pedido igualmente neste aspecto. III - DISPOSITIVO: Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido para o fim de declarar a Autora como sujeita à apuração da Contribuição para o Programa de Integração Social - Pis e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins pelo regime cumulativo, nos termos do art. 8º, inc. IV, da Lei nº 10.637/2002 e do art. 10, inc. IV, da Lei nº 10.833/2003, desde 1/2010, por incidir a imunidade prevista no art. 150, VI, a, e 2º, da Constituição. Ainda, para anular o arrolamento de bens decorrente de lançamento relativo aos tributos com exigibilidade suspensa por decisão nos autos nº 0001741-67.2011.4.03.6112, deste Juízo. Condeno a Ré ao pagamento de honorários advocatícios em favor dos n. representantes da Autora, que ora fixo em 10% sobre o proveito econômico obtido, a ser oportunamente calculado, bem assim à restituição das custas despendidas, aplicando-se os critérios de correção monetária e juros fixados no Manual de Cálculos da Justiça Federal (Resolução CJF nº 267/2013 e eventuais posteriores). Traslade-se para estes autos cópia da sentença prolatada nos autos nº 0003146-36.2014.4.03.6112, aos quais estes autos se encontram apensados, cujos fundamentos ficam fazendo parte da presente sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002055-71.2015.403.6112 - MARIO PEREIRA MACHADO (SP338608 - ESTEFANIA DOS SANTOS JORGE) X INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE REC NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

S E N T E N Ç A I - RELATÓRIO: MARIO PEREIRA MACHADO, qualificado na exordial, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA, requerendo a anulação do auto de infração e indenização por danos morais no valor de R\$ 31.051,34 (trinta e um mil, cinquenta e um reais e trinta e quatro centavos). Aduz que é criador amadorista de pássaros, possuindo cadastro no IBAMA, mas que no ano de 2009 foi lavrado auto de infração que lhe impôs o pagamento de multa no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) por supostamente manter irregularmente em cativeiro três pássaros nativos da fauna silvestre brasileira, considerados pelo fiscal ameaçadas de extinção. Diz que em razão da autuação indevida foi ajuizada execução fiscal e que o débito consolidado atinge o valor atual de R\$ 31.051,34, cuja cobrança, por entender indevida, enseja indenização, pelo mesmo valor, a título de danos morais sofridos. Citado, o IBAMA contestou, alegando não haver nulidade no auto de infração, apontando presunção de liquidez e certeza da Certidão da Dívida Ativa, afirmando que não houve demonstração da alegada ilegalidade. Em relação aos danos morais, sustenta que o auto de infração respeitou a legalidade, não havendo que se falar em indenização. Apresentou cópia do procedimento administrativo. Em réplica, o Autor requer a concessão de tutela antecipada, deferida às fls. 211/212 para o fim de suspender a exigibilidade do auto de infração objeto de cobrança nos autos da execução fiscal nº 0004842-10.2014.4.03.6112. Instadas as partes a declinar os meios de instrução probatória pretendidos, o Autor requereu a apresentação dos pássaros pelo réu para realização de genotipagem (fls. 218/219). É o relatório. Decido. II -

FUNDAMENTAÇÃO: Inicialmente, cumpre esclarecer que a lide se encontra apta a julgamento, sendo despicienda a realização de prova pericial. A autuação combatida trata de multa aplicada pelo IBAMA devido a suposta irregularidade na manutenção de pássaros pelo Autor, assim descrita no relatório de fiscalização (fl. 183/verso): "Procedendo com a fiscalização de rotina no município de Presidente Prudente-SP, vistoriamos o plantel do criador SENHOR MARIO PEREIRA MACHADO, residente e domiciliado sito a Rua Alexandre Fernandes nº 220 no Bairro Jardim Monte Alto na cidade de Presidente Prudente-SP, ao procedermos à vistoria encontramos as seguintes irregularidades: o criador mantinha em cativeiro 03 (três) pássaros nativos da fauna silvestre brasileira, sendo 01 (um) espécime de COLEIRO DO BREJO com anilhas de federação 004-90/91-FBCCB-3 e 02 (dois) espécimes de PASSARO PRETO com anilhas de federação 139 e 140-26-2001-SORPP-8, as anilhas pertencentes ao COLEIRO DO BREJO e de um dos PASSAROS PRETOS (anel 140) saíram do tarso das aves na presença do criador as anilhas estavam VIOLADAS SEU DIAMETRO INTERNO e o (ANEL 139), pertencente ao outro PASSARO PRETO estava ADULTERADO, observamos que as aves em questão listam o rol das aves ameaçadas de extinção (...)" (sic) O Autor alega, além da ausência de infração ambiental, nulidade do procedimento administrativo, por falta de fundamentação das decisões relativas à sua defesa. Assiste razão ao Autor, porquanto, realmente, os fundamentos da defesa administrativa não foram devidamente apreciados. O Autor levantou inúmeras matérias na peça de defesa administrativa, mas a decisão aposta, abrangendo várias autuações relativas a diversas pessoas, limitou-se a homologar parecer genérico, e não apreciou as teses expostas pelo autuado. É fato que a decisão tomada no procedimento administrativo não traz fundamentação (fls. 188), fazendo simples remissão a parecer exarado nas folhas anteriores dos autos, que, por sua vez, é igualmente destituído de fundamentação (fls. 185/verso e 186). Nesse sentido, ficaram sem resposta as alegações do Autor quanto à inexistência de infração ambiental, assim como ficaram sem análise os documentos apresentados pela defesa visando comprovar as alegações de que os pássaros haviam sido transferidos para seu plantel em observância aos normativos do IBAMA. Igualmente não foi apreciado o requerimento de realização de exame de DNA nos pássaros para comprovação da alegação de que não foram caçados, capturados ou apanhados da natureza de maneira irregular, mas sim de que estavam corretamente cadastrados no plantel do autuado, conforme por ele alegado em suas razões. A decisão administrativa também nada indica quanto ao normativo que justificaria a qualificação das aves como ameaçadas de extinção para majoração da multa. Como dito, as decisões se reportam a pareceres nos autos e estes nada falam a respeito dessas relevantes questões levantadas. O Decreto nº 6.514, de 22 de julho de 2008, que define as infrações administrativas ambientais, bem como o procedimento administrativo para a apuração de tais atos, dispõe em seu art. 24: Art. 24. Matar, perseguir, caçar, apanhar, coletar, utilizar espécimes da fauna silvestre, nativos ou em rota migratória, sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente, ou em desacordo com a obtida: Multa de: I - R\$ 500,00 (quinhentos reais) por indivíduo de espécie não constante de listas oficiais de risco ou ameaça de extinção; II - R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), por indivíduo de espécie constante de listas oficiais de fauna brasileira ameaçada de extinção, inclusive da Convenção de Comércio Internacional das Espécies da Flora e Fauna Selvagens em Perigo de Extinção - CITES. (Redação dada pelo Decreto nº 6.686, de 2008). 1o As multas serão aplicadas em dobro se a infração for praticada com finalidade de obter vantagem pecuniária. 2o Na impossibilidade de aplicação do critério de unidade por espécime para a fixação da multa, aplicar-se-á o valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por quilograma ou fração. 3o Incorre nas mesmas multas: I - quem impede a procriação da fauna, sem licença, autorização ou em

desacordo com a obtida;II - quem modifica, danifica ou destrói ninho, abrigo ou criadouro natural; ouIII - quem vende, expõe à venda, exporta ou adquire, guarda, tem em cativeiro ou depósito, utiliza ou transporta ovos, larvas ou espécimes da fauna silvestre, nativa ou em rota migratória, bem como produtos e objetos dela oriundos, provenientes de criadouros não autorizados, sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade ambiental competente ou em desacordo com a obtida. 4o No caso de guarda doméstica de espécime silvestre não considerada ameaçada de extinção, pode a autoridade competente, considerando as circunstâncias, deixar de aplicar a multa, em analogia ao disposto no 2o do art. 29 da Lei no 9.605, de 1998. 5o No caso de guarda de espécime silvestre, deve a autoridade competente deixar de aplicar as sanções previstas neste Decreto, quando o agente espontaneamente entregar os animais ao órgão ambiental competente. 6o Caso a quantidade ou espécie constatada no ato fiscalizatório esteja em desacordo com o autorizado pela autoridade ambiental competente, o agente autuante promoverá a autuação considerando a totalidade do objeto da fiscalização. 7o São espécimes da fauna silvestre, para os efeitos deste Decreto, todos os organismos incluídos no reino animal, pertencentes às espécies nativas, migratórias e quaisquer outras não exóticas, aquáticas ou terrestres, que tenham todo ou parte de seu ciclo original de vida ocorrendo dentro dos limites do território brasileiro ou em águas jurisdicionais brasileiras. (Redação dada pelo Decreto nº 6.686, de 2008). 8o A coleta de material destinado a fins científicos somente é considerada infração, nos termos deste artigo, quando se caracterizar, pelo seu resultado, como danosa ao meio ambiente. (Incluído pelo Decreto nº 6.686, de 2008). 9o A autoridade julgadora poderá, considerando a natureza dos animais, em razão de seu pequeno porte, aplicar multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a R\$ 100.000,00 (cem mil reais) quando a contagem individual for de difícil execução ou quando, nesta situação, ocorrendo a contagem individual, a multa final restar desproporcional em relação à gravidade da infração e a capacidade econômica do infrator. (Incluído pelo Decreto nº 6.686, de 2008).Ademais, o mesmo ato normativo, na Seção IV, que trata da Instrução e do Julgamento, prevê:Art. 125. A decisão deverá ser motivada, com a indicação dos fatos e fundamentos jurídicos em que se baseia.Quando diz que as decisões serão sempre fundamentadas, o dispositivo em causa está jungindo a solução do procedimento administrativo às peculiaridades do caso e às circunstâncias que o permeiam, até porque o ordenamento jurídico não admite decisões arbitrárias em procedimento contraditório. É verdade que a Constituição prevê expressamente a necessidade de fundamentação somente com relação às decisões judiciais (art. 93, IX), mas sua aplicação ao procedimento administrativo é corolário dos princípios do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, LV). Admite-se a fundamentação sucinta, mas neste caso não é possível considerar nem que houve minimamente uma fundamentação, pois não faz a decisão menção sequer ao relatório da fiscalização quanto ao caso concreto, conforme se observa às fls. 185/186.Faltando fundamentação, tem-se a impressão que tanto faz apresentar defesa ou não, pois o julgamento passa a aparentar ser mero ato homologatório, sem necessária vinculação ao contido no procedimento e especialmente nos fatos concretos.Em verdade houve mera aposição de parecer padrão, sem correspondência com as razões recursais, e decisão idem. Vindo a manter a multa sem considerar o conteúdo do recurso, é dizer que negou a instância, ferindo a garantia do contraditório, sendo certo que o administrado tem o direito de ver suas razões consideradas, seja para afastá-las ou acolhê-las.Aplicação dos princípios do contraditório e da ampla defesa, estendidos que estão ao procedimento administrativo, pressupõe a consideração do que for apresentado pelo administrado em sua defesa pela própria autoridade julgadora, o que não ocorreu. Registro, porém, que a falta de fundamentação torna nulo o procedimento administrativo desde aquele ato decisório. Todavia, uma vez afastado o fundamento de ilegalidade, não contamina o próprio auto de infração, cuja subsistência haverá de ser analisada no próprio procedimento administrativo em havendo possibilidade legal de novo julgamento.Prejudicadas as demais questões levantadas nos autos.III - DISPOSITIVO:Desta forma, ante todo o exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido para o fim de anular o procedimento administrativo a partir da decisão que manteve a penalidade, tomada em 30.06.2010 (fl. 188), confirmando os efeitos da tutela concedida antecipadamente.Condeno o Réu ao pagamento de honorários advocatícios em favor do Autor, que fixo em 10% do valor da dívida na data do ajuizamento, forte no art. 85 do CPC, em cuja cobrança haverão de incidir os índices e critérios de correção monetária e juros previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal (Resolução CJF nº 267/2013 e eventuais sucessoras).Custas ex lege.Sentença não sujeita a reexame necessário à vista do valor, nos termos do art. 496, 3º, inc. I, do CPC.Comunique-se o Juízo da 3ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, nos autos da Execução Fiscal 0004842-10.2014.403.6112, quanto ao teor da sentença ora proferida.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008182-88.2016.403.6112 - JOSE APARECIDO DA SILVA SANTOS(SP238571 - ALEX SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Folhas 76/79:- Indefiro a realização de nova perícia por médico especialista.

É equivocada a idéia defendida pela parte no sentido de que um médico, por ter determinada formação, não possa responder acerca de enfermidades que sejam cuidadas em especialidade diversa. Vê-se, por exemplo, que nas carreiras jurídicas não se veda a profissionais especialistas de determinada área a atuação em outros ramos do Direito. E um médico pode atender casos de outra especialidade, tanto que a ele sequer é dado recusar atendimento em caso de urgência apenas porque o mal não é daqueles contemplados em sua especialização.

Assim ocorre por razão óbvia: sua formação engloba todas as áreas. Nos casos cogitados, e no caso em particular tratado aqui, a necessidade é de um profissional com formação na ciência específica - Medicina ou Direito. Não se desconsidera a possibilidade de que, em situações peculiares, de elevada complexidade, seja pertinente a nomeação de profissional com determinada especialização, e cabe ao próprio nomeado declinar se entender necessária ou recomendável a oitiva ou auxílio de outro profissional. Entretanto, se apenas as peculiaridades autorizam exigências especiais, não se pode acolher pretensão que não esteja fundada em razoável premissa de inviabilidade de que as respostas técnicas ou científicas perseguidas para a solução da lide sejam apresentadas pelo profissional nomeado.

Registro, por pertinente, que no VII Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais - Fonajef foi aprovado o seguinte Enunciado: "2 - Não se exige médico especialista para a realização de perícias judiciais, salvo casos excepcionais a critério do juiz".

Ao exposto, ante a justificativa apresentada pela parte autora, redesigno o exame pericial com o(a) Dr(a). Simone Fink Hassan, CRM 73.918, para o dia 27/03/2017, às 13:30 horas, na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, em Presidente Prudente (Sala de Perícias

deste Juízo Federal).

A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa do(a) defensor(a) constituído(a).

Com a apresentação do laudo em Juízo, cumpra-se a decisão de folhas 58/60, em suas demais determinações.

Folhas 88/93:- Considerando o informado pela parte autora, determino, com urgência, a intimação do Instituto Nacional do Seguro Social, na pessoa do responsável pelo cumprimento da ordem, para que, no prazo de 48 (quarenta e oito horas), restabeleça o benefício do autor nos exatos termos da decisão de folhas 58/60.

Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

1204376-45.1996.403.6112 (96.1204376-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOÃO HENRIQUE GUEDES SARDINHA E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X ROBERTO DEGRANDE ME X ROBERTO DEGRANDE X ELMAR DONIZETE MELLA DEGRANDE X EDNO DEGRANDE(SP142650 - PEDRO GASPARINI E SP114605 - FRANCISCO TOSCHI E Proc. RITA CASSIA C FORNARELLI OAB 215115 E SP215115 - RITA DE CASSIA CRISTIANA FORNAROLLI BARBOSA)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a CEF intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar sobre a diligência negativa de intimação (fl. 351).

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006134-30.2014.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP251470 - DANIEL CORREA) X ALVIM - PROMOTORA DE VENDAS LTDA - ME X CLELIA MARIA BORRERE ALVIM X OLAVO PEREIRA ALVIM

Folha 52:- Defiro. Depreque-se ao Juízo de Direito da Comarca de Balneário Camboriú/SC a citação da parte executada e demais atos, nos exatos termos do artigo 829 e seguintes do Código de Processo Civil.

Concedo à Exequente, prazo de 05 (cinco) dias para retirar em Secretaria a carta precatória expedida, devendo instruí-la com as cópias necessárias ao cumprimento da diligência, bem como providenciar sua distribuição no Juízo deprecado, comprovando nos autos a efetivação do ato.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0002016-36.1999.403.6112 (1999.61.12.002016-3) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X COMERCIAL SHAMBALA HORTIFRUTIGRANJEIROS LTDA X MARLEIDE JORGE FINCO(SP143621 - CESAR SAWAYA NEVES)

Fl(s) 319: Defiro. Suspendo o processamento da presente execução, nos termos do artigo 20 da Portaria PGFN nº 396/2016.

Transcorrido o prazo de um ano, sem que a(o) exequente tenha adotado qualquer medida efetiva à localização do(a) devedor(a) e ou à constrição judicial, remetam-se os autos ao arquivo, mediante baixa sobrestado, independentemente de nova intimação.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0002844-51.2007.403.6112 (2007.61.12.002844-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X GOYDO IMPLEMENTOS RODOVIARIOS LTDA(SP259805 - DANILO HORA CARDOSO)

Folha 385:- A contar da data do requerimento, já decorrido o prazo de suspensão postulado. Manifeste-se a executada Goydo Implementos Rodoviários, no prazo de 30 (trinta) dias, de forma a dar efetivo andamento à execução, apresentando os documentos requeridos pela União (fls. 375/379). Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003515-40.2008.403.6112 (2008.61.12.003515-7) - LIDIO KIYTIRO YABUNAKA(SP205654 - STENIO FERREIRA PARRON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X LIDIO KIYTIRO YABUNAKA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Petição e cálculos de folhas 137/151:- Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo sem apresentação de impugnação à execução ou havendo concordância da autarquia ao valor apresentado, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 28, parágrafo 3º da Resolução nº 405, do CJF, combinado com o artigo 39 da Instrução Normativa nº 1.500 de 29/10/2014 - SRF e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ), comprovando.

Após, nos termos da Resolução CJF nº 405, de 09 de junho de 2016, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito.

Oportunamente, intimem-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 405 supracitada.

Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009265-18.2011.403.6112 - FRANCISCO CARLOS ALVES DA COSTA(SP213850 - ANA CAROLINA PINHEIRO TAHAN E SP277864 - DANIELE FARAH SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS) X FRANCISCO CARLOS ALVES DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO CARLOS ALVES DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 153/154: Opõe-se a parte autora por meio de embargos de declaração, a fim de que seja suprida a omissão quanto à análise do pedido de condenação do INSS em honorários devidos na fase executiva. Sob o ângulo estrito da admissibilidade dos embargos, não há como o mesmo ser conhecido. Primeiramente, os atos de fls. 112, 137, 145 e 152, embora admissíveis a partir da Emenda Constitucional 45/2004 (art. 93, inc. XIV) e autorizados por meio de Portarias deste Juízo, não se caracterizam como decisões judiciais, nem mesmo em sentido lato, para os fins do art. 1.022 do Código de Processo Civil. E, quanto às decisões de fls. 110 e 132, únicas proferidas nesta fase, eventuais embargos seriam manifestamente intempestivos. Nada obsta, no entanto, que a irrisignação seja recebida como simples petição, o que passo a fazer a partir deste ponto. O pedido deve ser indeferido. Na hipótese dos autos, verifica-se que, proposta a execução, a autarquia prontamente concordou com os valores apresentados, conforme petição de fls. 135/136. Deste modo, não impugnada a execução, incide na espécie o 7º do art. 85 do CPC determinando que "não serão devidos honorários no cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública que enseje expedição de precatório, desde que não tenha sido impugnada." Embora utilizado o termo genérico "Precatórios", entendo que a mens legis do dispositivo permite concluir que o raciocínio deve ser aplicado tanto para os Precatórios propriamente ditos como para as Requisições de Pequeno Valor - RPV, visto que, em ambos os casos, não é possível ao ente público cumprir espontaneamente a obrigação, devendo ser seguido o rito legalmente estabelecido. Mesmo a concordância manifestada em face da petição que deflagra a execução não se reveste da liberdade própria que desfruta o particular (quando pode voluntariamente renunciar a parte de seu crédito), mas algo pautado na convicção de que o cálculo seguiu os parâmetros definidos no julgado. E, a propósito, também nas raras hipóteses em que se admite renúncia do crédito exequendo (v.g., art. 20, 2º, da Lei 10.522/2002), novamente a diligência só se torna possível devido à incidência de normas que a preveem. Portanto, devido à expressa disposição do art. 85, 7º, do CPC, e pelos motivos aqui expostos, INDEFIRO o pedido de condenação em honorários referente a esta fase de execução. Intimem-se e, decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos mediante baixa-findo, observadas as formalidades de praxe.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007225-29.2012.403.6112 - MARLENE DELFINO DO CARMO(SP130004 - FRANCISCO TADEU PELIM E SP223319 - CLAYTON JOSE MUSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X MARLENE DELFINO DO CARMO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Observo que a decisão de folha 110, não obstante sua publicação no Diário Eletrônico da Justiça, não foi devidamente assinada pelo Juiz desta Vara. Considerando que o comando nela inserido não acarreta prejuízo às partes, e atendidos os requisitos do parágrafo único do artigo 283 do Código de Processo Civil, ratifico os termos e atos decorrentes dela praticados. Assim, cumpra a secretaria a referida decisão em seus ulteriores termos.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000014-68.2014.403.6112 - EDITH DE OLIVEIRA(SP285497 - VINICIUS TEIXEIRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X EDITH DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDITH DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 6/2013 deste Juízo, e, ante o tempo decorrido, fica o Instituto Nacional do Seguro Social intimado para, no prazo suplementar de 30 (trinta) dias, apresentar os cálculos de liquidação.

Sem prejuízo, fica a parte autora intimada para, querendo, apresentar os cálculos de liquidação e promover a execução do julgado nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, fornecendo a conta de liquidação, com memória discriminada da mesma.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRAO PRETO

2ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

RICARDO GONCALVES DE CASTRO CHINA

JUIZ FEDERAL

JORGE MASAHARU HATA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4767

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0004045-98.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 08/03/2017 203/670

X MICHELE RODRIGUES DA SILVA

Vistos em SENTENÇA I. Relatório. Trata-se de ação de busca e apreensão na qual a CEF alega que o(a) requerido(a) efetivou um "Contrato de Cédula de Crédito Bancário nº 47600107" junto ao Banco Pan Americano, com alienação fiduciária, em que houve inadimplência. Esclarece que o crédito foi cedido à parte autora, tendo sido observadas as formalidades impostas nos artigos 288 e 290 do Código Civil Brasileiro. Apresentou documentos e, ao final, pediu a concessão da liminar para a busca e apreensão do veículo e procedência do pedido, com a consolidação da propriedade em seu nome e a condenação do réu nos ônus da sucumbência. A liminar foi deferida (fl. 24) e o veículo foi apreendido, com a realização do depósito em favor de pessoa indicada pela CEF (fls. 139/140). O réu foi intimado e citado na forma do Decreto-lei 911/69 e não efetuou o pagamento do débito nem apresentou contestação (fl. 144). Vieram conclusos. II. Fundamentos. Tendo em vista que não foram requeridas outras provas pelas partes e porque a conciliação se mostra inviável, conheço diretamente do pedido. Mérito. O pedido é procedente. Com efeito, a autora apresentou documentos que comprovam a concessão de crédito à parte requerida mediante contrato particular com alienação fiduciária. A parte ré, por sua vez, sequer apresentou contestação, razão pela qual declaro a sua revelia. Verifico, ainda, que não foi apresentado pela ré qualquer documento que comprovasse os pagamentos dos débitos, de tal forma que deve prevalecer a planilha apresentada pela autora, pois aplicou a comissão de permanência na forma prevista em contrato. Anoto que não houve qualquer alegação de eventual nulidade de cláusulas contratuais, razão pela qual é vedado ao Juiz fazê-lo de ofício, apenas com fundamento no Código de Defesa do Consumidor. III. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para tornar definitiva a liminar e consolidar nas mãos da autora a propriedade do veículo Moto Yamaha Crypton, cor prata, ano 2011/2012, placas EHD-4600, chassi nº 9C6KE1560C0002762, Renavam 416651550 cabendo às repartições competentes expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária. Em razão da sucumbência, fica o réu condenado a pagar as custas e os honorários aos patronos da autora, que fixo em 10% do valor da causa atualizado, segundo os índices do manual de cálculos do CJF. Extingo o processo com julgamento de mérito, nos termos do art. 487, I do CPC/2015. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0004186-49.2015.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X GUSTAVO MENOSSI COTRIM - ME(SP188370 - MARCELO ROBERTO PETROVICH)

Diante do trânsito em julgado da sentença de fls.94/95, requeira a autora CEF o que for de seu interesse.No silêncio, ao arquivo, com baixa na distribuição.Int.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0011793-16.2015.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X RAFAEL MENDONCA DE ANGELIS

Vistos em SENTENÇA I. Relatório. Trata-se de ação de busca e apreensão na qual a CEF alega que o requerido efetivou um "Contrato de Abertura de Crédito - Veículos nº 65599484" junto ao Banco Pan Americano, com alienação fiduciária, em que houve inadimplência. Esclarece que o crédito foi cedido à parte autora, tendo sido observadas as formalidades impostas nos artigos 288 e 290 do Código Civil Brasileiro. Apresentou documentos e, ao final, pediu a concessão da liminar para a busca e apreensão do veículo e procedência do pedido, com a consolidação da propriedade em seu nome e a condenação do réu nos ônus da sucumbência. A liminar foi deferida (fls. 19/20) e o veículo foi apreendido, com a realização do depósito em favor de pessoa indicada pela CEF (fls. 24/27). O réu foi intimado e citado na forma do Decreto-lei 911/69 e não efetuou o pagamento do débito nem apresentou contestação (fl. 28). Intimada, a CEF pugnou pela prolação de sentença. Vieram conclusos. II. Fundamentos. Tendo em vista que não foram requeridas outras provas pelas partes e porque a conciliação se mostra inviável, conheço diretamente do pedido. Mérito. O pedido é procedente. Com efeito, a autora apresentou documentos que comprovam a concessão de crédito à parte requerida mediante contrato particular com alienação fiduciária. A parte ré, por sua vez, sequer apresentou contestação, razão pela qual declaro a sua revelia. Verifico, ainda, que não foi apresentado pelo réu qualquer documento que comprovasse os pagamentos dos débitos, de tal forma que deve prevalecer a planilha apresentada pela autora, pois aplicou a comissão de permanência na forma prevista em contrato. Anoto que não houve qualquer alegação de eventual nulidade de cláusulas contratuais, razão pela qual é vedado ao Juiz fazê-lo de ofício, apenas com fundamento no Código de Defesa do Consumidor. III. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para tornar definitiva a liminar e consolidar nas mãos da autora a propriedade do veículo GM/Corsa Sedan Maxx, cor prata, ano 2007/2008, placas EAP-5921, chassi nº 9BGXH19808C149882, Renavam 00946281408 cabendo às repartições competentes expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária. Em razão da sucumbência, fica o réu condenado a pagar as custas e os honorários aos patronos da autora, que fixo em 10% do valor da causa atualizado, segundo os índices do manual de cálculos do CJF. Extingo o processo com julgamento de mérito, nos termos do art. 487, I do CPC/2015. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0005317-25.2016.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X JOAO PAULO FERREIRA RODRIGUES

Diante da informação supra, intime-se a CEF para esclarecer o destino da Carta Precatória nº089/2016, retirada em 31/05/2016, para posterior distribuição junto ao Juízo da Comarca de Jaboticabal-SP.No silêncio, ao arquivo sobrestado.Int.

MONITORIA

0014516-23.2006.403.6102 (2006.61.02.014516-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X EDNA DORA PINTO(SP285327B - PAULA ROBERTA MARTINS PIRES E SP170903 - ANTONIO HARUMI SETO)

Apresentados os cálculos, intime-se os executados para pagamento ou, querendo, impugná-los, nos termos do art. 523 e seguintes do

PROCEDIMENTO COMUM**0004938-21.2015.403.6102 - FERNANDO CORREA(SP218105 - LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

SENTENÇA I. Relatório Trata-se de ação sob o rito ordinário na qual o autor alega a presença de condições legais para obtenção de aposentadoria especial, nos termos dos artigos 57 e 58, da Lei 8.213/1991. Pleiteia o reconhecimento do tempo de serviço prestado em condições especiais. Esclarece ter formulado o pleito administrativamente, contudo, sem êxito. Requer a concessão do benefício de aposentadoria especial, enquadrando-se como especial o tempo de serviço prestado que especifica, concedendo o benefício a partir da data do requerimento administrativo, ou, sucessivamente, na data do ajuizamento da ação, da citação, da juntada do laudo pericial ou na data da sentença. Por fim solicita os benefícios da assistência judiciária gratuita. Juntou documentos. Citado, o INSS pugnou pela improcedência dos pedidos, sustentando não estarem presentes os requisitos legais, ou seja, o enquadramento das atividades exercidas pelo autor como especiais. Aduziu, outrossim, a prescrição das parcelas eventualmente devidas e vencidas antes do quinquênio que antecedeu ao ajuizamento da ação, pugnando, pois, em caso de procedência, que o benefício seja concedido somente a partir da citação. Veio aos autos cópia do PA. Sobreveio réplica. Vieram os autos conclusos. II. Fundamentos Não há prescrição, pois a DER é igual a 05/11/2014. Sem outras preliminares, passo ao mérito. Mérito Os pedidos são procedentes em parte. A aposentadoria especial está regulada nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos: "Art. 57 - A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. ...II - Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista." Com tais dispositivos e posteriores modificações impuseram-se três requisitos, analisados conjuntamente, para a concessão da aposentadoria especial, quais sejam: I. a qualidade de segurado do autor; II. a comprovação do tempo de serviço em condições especiais e; III. a superação do período de carência exigido (artigos 25 e 142). Na data do ajuizamento da ação e na data do requerimento administrativo o autor tinha a qualidade de segurado conforme faz prova a anotação na Carteira de Trabalho. Quanto à carência, aplica-se a regra transitória do artigo 142 da Lei 8213/1991. As aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerão a uma tabela de 60 a 180 meses, conforme o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. A qualidade de segurado e a carência não se questionam nesta ação. Passo a verificar o tempo de serviço especial Pretende o autor o reconhecimento de atividades especiais nos períodos: 02/01/1986 a 16/11/1986; 23/01/1987 a 01/03/1989; 01/07/1992 a 28/01/1993; 15/03/1994 a 12/08/1994; 01/10/1994 a 12/04/1995; 18/04/1995 a 14/07/1995; 06/07/1998 a 21/06/1999; 02/01/2000 a 17/1/2000; 21/11/2000 a 01/07/2003; 08/09/2003 a 06/06/2006; 28/09/2006 a 08/04/2010; 13/04/2010 a 19/09/2014. No PA (fs. 143/269), o INSS já reconheceu os seguintes períodos como especiais: 25/07/1989 a 30/06/1992; 02/09/1991 a 31/10/1991; 23/03/1993 a 23/08/1993; 17/07/1995 a 17/03/1997; 10/06/1997 a 07/09/1997 e 05/11/1997 a 05/03/1998, portanto, incontroversos. Quanto ao trabalho especial, aplica-se o enunciado nº 17, da Turma Recursal do JEF de São Paulo, D.O.E. de 16/05/03, Caderno I, Parte 1, pág. 188: "Em matéria de comprovação de tempo de serviço especial, aplica-se a legislação vigente à época da prestação de serviço." Ressalvo que até 05/03/97 não se exige laudo pericial para comprovação do trabalho especial, aplicando-se os Decretos 53.831/64 e Decreto 83.080/79, pois a redação do artigo 57, da Lei 8.213/91, dada pela Lei 9.032, de 28/04/95, só foi implementada a partir do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, que regulamentou os critérios para a elaboração do laudo técnico. Quanto ao trabalho especial posterior a 05/03/97, necessária a apresentação de laudo. Reformulando posicionamento anterior, entendo que o 5º, do artigo 57, da Lei 8.213/91, continua em vigor e não há limitação para a conversão do tempo de serviço especial em comum, pois o Congresso Nacional rejeitou o artigo 28 da MP 1.663-10, de 28/05/98, tendo sido excluída do projeto de conversão 17/98 e requerido Destaque de Votação em Separado, perdendo a sua eficácia na forma do art. 62, da CF/88, em vigor à época. Assim, a alteração não foi convalidada na Lei 9.711/98 e os artigos 201, 1º, da CF/88, 15 da EC nº 20/98 e 5º do artigo 57, da Lei 8.213/91, continuam a prestigiar a conversão mesmo após 28/05/98. O INSS fez expedir as instruções normativas 42, de 22/01/2001 e 57, de 10/10/2001, aderindo a esse entendimento. O Superior Tribunal de Justiça reviu posicionamento anterior e os mais recentes precedentes daquela Corte admitem a conversão do tempo especial em comum a qualquer tempo: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita. 3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado. 4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 5. Recurso Especial improvido. (REsp 956.110/SP, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 29/08/2007, DJ 22/10/2007 p. 367). Verifico, ainda, que o autor, durante sua vida profissional, esteve sujeito às disposições dos anexos I e II do Decreto n. 83.080/1.979 e do anexo do Decreto n. 53.831/68 e posteriormente aos Decretos n. 2.172/1997 e 3.048/1.999 para efeito de determinação das atividades profissionais sujeitas às condições de trabalho consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física. Da análise da legislação, percebe-se que as condições especiais de trabalho são valoradas sob dois ângulos: os grupos profissionais, em que se presume que o mero exercício da função sujeita o trabalhador aos agentes agressivos, e a listagem dos agentes insalubres, ensejando a concessão do benefício aos trabalhadores que a eles estivessem

expostos. Quanto ao nível de ruído, embora já tenha decidido de forma diversa, tendo em vista os precedentes recentes do Superior Tribunal de Justiça e a revogação da súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, passo a adotar o entendimento de que é considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto n. 2.171/97, sendo considerado prejudicial, após essa data, o nível de ruído superior a 90 decibéis e a partir da entrada em vigor do Decreto n. 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância a ruído foi reduzido a 85 decibéis. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RUÍDOS. DECRETO N. 4.882/2003. LIMITE MÍNIMO DE 85 DECIBÉIS. ANÁLISE DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Nos termos da jurisprudência do STJ, o tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. 2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto n. 2.171/97, sendo considerado prejudicial, após essa data, o nível de ruído superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto n. 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância de ruído ao agente físico foi reduzido a 85 decibéis. 3. No caso dos autos, conforme se extrai do acórdão recorrido, o Tribunal de origem, limitou-se a afirmar que a partir de 6.3.1997 o segurado esteve exposto a níveis de ruído superiores a 85 decibéis, sem precisar o valor exato. Logo, não há como aferir se durante esse período o ora recorrido esteve submetido a pressão de ruído em níveis superiores a 90 decibéis. 4. O deslinde da controvérsia depende do reexame de fatos e provas, o que é obstado pelo ditame da Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1399426/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/09/2013, DJe 04/10/2013). No caso dos autos, para os períodos de 02/01/1986 a 16/11/1986 e 23/01/1987 a 01/03/1989 laborados em Farmácia, na empresa Rosatti e Bassetti Ltda como auxiliar balconista, o INSS deixou de considerar a atividade especial, pois "na função de atendente de farmácia não existe a comprovação de contato permanente e duradouro ao agente biológico" (fl. 263). O formulário apresentado às fls. 33/34, no entanto, indica a exposição a fatores de risco biológicos, tais como sangue, secreção, bactéria e vírus. Porém, da análise da legislação, a função de auxiliar balconista em farmácia não está elencada no rol profissões, cujo mero enquadramento possibilita o reconhecimento do serviço especial e, ainda, segundo descrição das atividades exercidas, o contato do autor com possíveis agentes biológicos era muito eventual, restringindo-se à venda de medicamentos a pacientes em tratamento. Destaco que a aplicação de injeções e realização de curativos não são atribuições inerentes ao cargo de balconista, mas sim, ao menos, de profissional com formação técnica nas áreas de farmácia ou enfermagem. Assim, tais atividades eram muito esporádicas e sem complexidade técnica, pois realizada por profissional sem habilitação, não ensejando o contato habitual e permanente a agentes agressivos. Vale ressaltar, por fim, que o ambiente na farmácia não pode ser considerado insalubre. Nesse sentido: "PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. INTERESSE PROCESSUAL. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LEI N. 9.711/98. DECRETO N. 3.048/99. ATIVIDADE. BALCONISTA DE FARMÁCIA. (...) 4. A atividade de balconista de farmácia não pode ser considerada especial pela simples alegação de que havia contato com pessoas portadoras de doenças infecto-contagiosas; a atividade-fim desse profissional é alcançar remédios aos clientes. 5. Não havendo o reconhecimento da especialidade dos períodos postulados, o autor não soma tempo suficiente à aposentação, de forma que deve ser negado provimento ao apelo". (Apelação Cível nº 2000.71.00.021725-0/RS, 5ª Turma, Rel. Des. Federal CELSO KIPPER, D.E. de 02-05-07). Para o período de 01/07/1992 a 28/01/1993, o formulário de fls. 35 indica o trabalho como moldador fundidor com exposição a ruídos de 95 dB(A). O período sequer foi analisado pelo INSS, todavia, comprovado o trabalho especial em razão da exposição a ruídos acima dos limites permitidos. Observo que o período de 25/07/1989 a 30/06/1992 laborado na mesma empresa e nas mesmas condições já foi considerado especial pela Autarquia diante do "enquadramento conforme o art. 239, Instrução Normativa nº 45 INSS/PRES - 6 de agosto de 2010" (fl. 263). Desta feita, considerando que os limites a que o autor esteve exposto ultrapassam o permitido pela legislação previdenciária, no período (80 dB(A)), conforme acima exposto, e representa as mesmas condições de risco e o mesmo ambiente do período de 25/07/1989 a 30/06/1992, já enquadrado como especial pelo INSS, reconheço a especialidade do período. Em relação ao período de 15/03/1994 a 12/08/1994, o formulário de fls. 290/291 aponta o trabalho como vigilante armado no setor de segurança em Empresa de Vigilância. Observo que se trata de empresa inativa, tendo sido o formulário previdenciário emitido pelo Sindicato de Trabalhadores em Serviços de Segurança e Vigilância Ribeirão Preto e Região, conforme consta à fl. 201. Ora, quanto ao trabalho como vigilante armado, os documentos comprovam o uso de arma de fogo durante suas funções, razão pela qual é possível o enquadramento no código 2.5.7 dos Decretos 83.080/79 e 53.831/64, em razão da periculosidade, até 05/03/1997. Quanto ao período de 01/10/1994 a 12/04/1995, o formulário de fls. 41/42 aponta o trabalho como ajudante geral III, no setor de caldeiraria com exposição a ruídos de 97 dB(A), radiações não ionizantes, vibração e fumos metálicos. O INSS deixou de considerar o período como especial alegando que "a empresa não junta LTCAT para análise da Metodologia empregada na aferição do fator agressor", conforme análise e decisão técnica de atividade especial, fl. 263. Vale dizer que até 05/03/1997 (Decreto 53.831/64 e Decreto 83.080/79), não se exige laudo pericial para comprovação do trabalho especial, conforme já explanado, bem como os níveis de ruído superiores a 80 dB(A) caracterizam o trabalho especial. Desta forma, reconheço a especialidade do período. Os formulários de fls. 43/44, 37/38, 51/52, 53/54, 55/56, 57/58 e 59/60 indicam o trabalho como caldeireiro com exposição a agentes agressivos, nos períodos: de 18/04/1995 a 14/07/1995, com exposição a ruídos de 89,7 dB(A); de 06/07/1998 a 21/06/1999, com exposição a ruídos de 88,6 dB(A), poeira de rebole e limalha de ferro; de 03/01/2000 a 17/11/2000, com exposição a ruídos de 94,6 dB(A); de 21/11/2000 a 01/07/2003, com nível de ruído 95 dB(A); de 08/09/2003 a 06/06/2006, exposição a ruídos de 92,2, radiações não ionizantes e fumos; de 28/09/2006 a 08/04/2010 ruídos de 91,4 dB(A), radiação não ionizante, poeira de rebole e limalha de ferro, gases e fumos de solda e, finalmente, para o período de 13/04/2010 a 19/09/2014 o formulário indica a exposição a ruídos de 89,5, radiações não ionizantes e fumos. O INSS não considerou as atividades especiais porque os formulários informaram que os EPs seriam eficazes. Todavia, entendo que as conclusões se mostram incorretas. Observo que a legislação já considera o uso dos EPs para fixação dos parâmetros legais do trabalho especial. A legislação da época da prestação dos serviços considerava apenas os agentes agressivos presentes no ambiente de trabalho como um todo e não os efeitos específicos em cada trabalhador, os quais podem variar conforme a qualidade dos EPs fornecidos, o efetivo uso e o tempo de exposição. No caso concreto, anoto que não há nos autos comprovação de que as empresas verificavam a real utilização dos mesmos e, ainda que assim o fosse, o uso dos equipamentos de proteção individual não

comprova a neutralização dos riscos existentes. Todavia, observo que no período de 06/07/1998 a 21/06/1999, o ruído estava abaixo do limite de tolerância (90 dB), porém, reconheço a especialidade do período em razão da existência de outros agentes agressivos, como fumos de solda e radiações não ionizantes. Quanto aos períodos em gozo de auxílio-doença, embora tenha decidido de forma diversa anteriormente, passei a adotar o entendimento de que o afastamento do trabalho em razão de percepção de benefício de auxílio-doença não elide o direito à contagem dos períodos como especiais, tendo em vista que exercia atividade especial quando do afastamento, conforme entendimento firmado pelo Colendo STJ no julgamento do AgRg no REsp 1467593/RS. Assim, em razão da informação trazida pelo CNIS de fl. 117/118, também reconheço a especialidade dos períodos de 18/04/1993 a 23/06/1993; 24/03/2002 a 05/05/2002; 31/03/2006 a 06/04/2006 e 18/07/2012 a 30/10/2012, pois o autor estava em gozo do benefício previdenciário entre períodos em que exerceu atividades especiais. Assim, em virtude de ser assegurada aposentadoria após 25 anos de efetivo exercício nas atividades especiais (por força do disposto nos Decretos 53.831/64, 83.080/79, 2.172/97 e 3.048/99), considerando os tempos reconhecidos nesta sentença, entendo que o autor não faz jus à aposentadoria especial, pois não completou o tempo mínimo exigido até a DER. Em relação aos pedidos sucessivos, não há especificação de outros tempos e comprovação de que o autor tenha continuado a exercer atividades especiais após a DER até o momento desta sentença. Cabível, portanto, somente a averbação dos tempos especiais. Por fim, verifico a presença dos requisitos para a concessão da antecipação dos efeitos do provimento jurisdicional, a fim de que o INSS averbe desde já os tempos especiais ora reconhecidos. Nos termos do artigo 497 do Código de Processo Civil de 2015, o juiz pode conceder a tutela liminarmente se reconhecer o fundamento jurídico da demanda como relevante e existir justificado receio de ineficácia do provimento final. A concessão do benefício previdenciário se constitui como uma obrigação de pagar quanto à parcela dos atrasados, tanto que a execução ocorre por meio de precatório judicial. Quanto à averbação dos tempos, trata-se de obrigação de fazer, razão pela qual é possível a antecipação dos efeitos da decisão. No caso, há relevância no fundamento jurídico da demanda (*fumus boni iuris*). A prova é robusta, tanto quanto à condição de segurado do autor, do cumprimento da carência e do trabalho em condições especiais. E também existe receio na ineficácia do provimento final (*periculum in mora*) e de ocorrência de lesão de difícil reparação, na medida em que o autor pode ter continuado a exercer atividades especiais e já fazer jus à aposentadoria no momento desta sentença. III. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE em parte o pedido e CONDENO o INSS a averbar em favor do autor os tempos especiais ora reconhecidos, em atividades, prejudiciais à saúde e à integridade física, o que lhe confere o direito à conversão do referido períodos em atividade comum, pelo fator 1,4, nos termos do 2º do art. 70 do Regulamento da Previdência Social aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6.5.1999. E, também, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos de aposentadoria especial. Em razão da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários dos patronos da parte adversa, que fixo em 10% do valor da causa atualizado, na forma do artigo 85, 2º e 3º, I do CPC/2015. Custas na forma da lei. A condenação quanto a custas e honorários fica suspensa em relação ao autor, em razão da gratuidade processual. No que se refere à correção monetária, deve ser apurada em conformidade com os índices do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal em vigor na data da liquidação. Para os fins do Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue o tópico síntese do julgado: 1. Nome do segurado: Fernando Correa 2. Benefício Concedido: averbação de tempos especiais 3. Tempos de serviço especiais reconhecidos: 3.1. Administrativamente: 25/07/1989 a 30/06/1992; 02/09/1991 a 31/10/1991; 23/03/1993 a 23/08/1993; 17/07/1995 a 17/03/1997 e 10/06/1997 a 07/09/1997. 3.2. Judicialmente, nesta sentença: 01/07/1992 a 28/01/1993; 15/03/1994 a 12/08/1994; 01/10/1994 a 12/04/1995; 18/04/1995 a 14/07/1995; 05/11/1997 a 05/03/1998; 06/07/1998 a 21/06/1999; 03/01/2000 a 17/11/2000; 21/11/2000 a 01/07/2003; 08/09/2003 a 06/06/2006; 28/09/2006 a 08/04/2010 e 13/04/2010 a 05/11/2014 (DER), incluindo os períodos em gozo de auxílio-doença (18/04/1993 a 23/06/1993; 24/03/2002 a 05/05/2002; 31/03/2006 a 06/04/2006 e 18/07/2012 a 30/10/2012). 4. CPF do segurado: 071.411.858-365. Nome da mãe: Vilma Aparecida Goulart Correa 6. Endereço do segurado: Rua José Sponchiado, nº 226, Jd A. Balbo CEP.: 14.169-148 - Sertãozinho/SPE também DEFIRO a antecipação dos efeitos da decisão final, nos termos do artigo 497 do Código de Processo Civil, verificando a existência de "*fumus boni iuris*" e "*periculum in mora*", como acima explicitado, devendo o INSS averbar os tempos especiais ora reconhecidos em favor do autor, no prazo de 45 dias, sob pena de aplicação de multa, sem prejuízo de outras medidas. Oficie-se à AADJ para cumprimento. Extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 487, I, do CPC/2015. Sem reexame necessário (496, 3º, I, do CPC/2015). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0011143-66.2015.403.6102 - JORGE APARECIDO BARBOSA DE ALMEIDA (SP358611 - VIVIAN MORETTO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a realização da prova pericial direta ou por similaridade, em caso de encerramento das atividades, em todas as empresas e todos os períodos pleiteados como especial na inicial. Nomeio para o encargo o Dr. MARIO LUIZ DONATO, com escritório na Rua Diógenes Muniz Barreto, nº 720 - Apt. 13 - Vila Yamada - Araraquara (SP), fone 16 33352509 e 16 97132724, a quem deverá ser dada ciência desta nomeação, bem como de que os honorários serão suportados pela Justiça Federal, nos termos da Resolução vigente. Intimem-se, se for o caso, as partes para, querendo, apresentarem quesitos e indicar de assistentes técnicos. Após, laudo em 45 dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0011445-95.2015.403.6102 - JORGE CARLOS FRANCISCO (SP218105 - LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a realização da prova pericial direta ou por similaridade, em caso de encerramento das atividades, em todas as empresas e todos os períodos pleiteados como especial na inicial. Nomeio para o encargo o Dr. PLINIO ZACCARO FRUGERI, Engenheiro de Segurança do Trabalho, CREA nº 5061814635, com endereço na Av. Caramuru 2200 - Apto 1132, República - nesta, telefones 16 - 3236-3261 e 16 - 99109-3373, a quem deverá ser dada ciência desta nomeação, bem como de que os honorários serão suportados pela Justiça Federal, nos termos da Resolução vigente. Intimem-se, se for o caso, as partes para, querendo, apresentarem quesitos e indicar de assistentes técnicos. Após, laudo em 45 dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0011565-23.2015.403.6302 - MARIANE FERRARI ARRAES DO CARMO(SP275628 - ANDRE FANTIN E SP113700 - CARLOS ALBERTO ARRAES DO CARMO) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X ASSOCIACAO DE ENSINO DE RIBEIRAO PRETO(SP232390 - ANDRE LUIS FICHER E SP355316 - DOUGLAS GOULART LOPES) X UNIAO FEDERAL(SP232390 - ANDRE LUIS FICHER)

Vistos em SENTENÇA I. Relatório Trata-se de ação ordinária na qual a autora afirma que foi classificada em 9º lugar no vestibular realizado em maio/2015 para o curso de medicina oferecido pela UNAERP, tendo efetivado sua matrícula em 09/06/2015. Aduz que preencheu todos os requisitos legais para obtenção do FIES e realizou seu cadastro no SISFIES gerido pelo FNDE. Afirma que tinha real expectativa de obtenção do FIES segundo as regras em vigor, todavia, foi surpreendida por atos normativos, especialmente, a Portaria Normativa nº 8, de 02/07/2015 e Edital 21, de 24/07/2015, que alteraram as regras relativas ao FIES. Alega que teriam sido liberadas pelo MEC apenas três vagas para o FIES relativamente ao curso de medicina da UNAERP e que passou a constar na 12ª posição em lista de espera para a contratação do FIES. Afirma que somente efetuou a matrícula e iniciou as aulas porque tinha a expectativa de obtenção do FIES, de tal forma que a alteração normativa não poderia lhe afetar, pois causou a perda de uma chance. Sustenta o direito de obtenção do financiamento segundo as regras anteriores, sem o limite de vagas. Ao final, requer, em síntese, sejam ampliadas as vagas do FIES da UNAERP para 75% do número de vagas totais do curso de medicina (60), resultando em 40 novas vagas para a contratação, com o oferecimento de uma à autora. Requer, ainda, a suspensão do pagamento das mensalidades, com a condenação das rés em obrigação de fazer, cada qual em seu âmbito de atuação, no sentido de promover a contratação do FIES desde o início do curso, com a devolução dos valores já pagos a título de matrícula e mensalidade pela AERP. E, ainda, formula uma série de outros pedidos acessórios. Requereu a gratuidade processual e apresentou documentos. A ação foi ajuizada perante o Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto/SP, que declinou da competência em favor do Juizado Especial Federal de Presidente Prudente/SP, o qual, por sua vez, declinou da competência em favor de uma das Varas Federais de Presidente Prudente/SP. Distribuído o feito à 2ª Vara Federal de Presidente Prudente/SP, houve novo declínio da competência e os autos foram redistribuídos a esta 2ª Vara Federal em Ribeirão Preto/SP, onde foi deferida a gratuidade processual. O pedido de liminar foi indeferido. A autora formulou três pedidos de reconsideração e fez dois aditamentos à inicial com renovação do pedido de liminar, os quais foram, todos, indeferidos. A autora interpôs agravo de instrumento contra a decisão, porém, o mesmo não foi conhecido pelo E. Relator. Os réus foram citados e apresentaram contestações. O FNDE alegou, preliminarmente, a ilegitimidade da autora quanto ao pedido acessório de fl. 10, item "c"; a legitimidade passiva da União para fixar o número de vagas e os critérios do FIES. No mérito, argumentou, em síntese, a ausência de direito adquirido a regime jurídico e exercício regular de direito ao se limitar o número de vagas conforme recursos disponíveis na lei orçamentária. Aduz, ainda, a discricionariedade da administração pública na fixação dos critérios para obtenção de financiamento subsidiado para a educação superior. A AERP, preliminarmente, requereu a gratuidade processual por ser entidade filantrópica. Impugnou o pedido de gratuidade processual da autora e o valor da causa. No mérito, sustentou a ausência de direito adquirido a regime jurídico e a autonomia universitária para definição do número de vagas no FIES. Apresentou documentos. A União, preliminarmente, argumentou sua ilegitimidade passiva. No mérito, praticamente reiterou os argumentos do FNDE. A autora se manifestou em réplicas. Impugnou o pedido de gratuidade processual da AERP e concordou com a impugnação ao valor da causa para que seja alterado para a soma de dois semestres de mensalidades. Vieram os autos conclusos. II. Fundamentos Preliminares Inicialmente, quanto ao valor da causa, aplicam-se as regras em vigor na data da distribuição da ação (09/11/2015), ou seja, o artigo 259, V, do CPC/1973, que dispõe sobre o valor do contrato quando o litígio tiver por objeto a existência, validade, cumprimento ou rescisão do negócio jurídico. No caso dos autos, em que se visa obter a contratação do FIES, o respectivo contrato é semestral, de tal forma que o valor da causa deve corresponder àquele apontado pela AERP, ou seja, R\$ 33.648,12, sem inclusão de parcelas vincendas, na medida em que contratações futuras são incertas e dependem do panorama legislativo e da vontade do contratante de renovar o contrato. Mantenho a gratuidade processual à parte autora na medida em que é emancipada civilmente e a impugnante não demonstrou que a estudante tenha recursos próprios disponíveis para custear o processo sem prejuízo do próprio sustento. Ademais, as ilações sobre eventuais rendimentos do genitor da autora não se encontram devidamente comprovadas, não bastando simples registros na internet sobre a atividade profissional do mesmo. Indefiro, por sua vez, a gratuidade processual à AERP, pois a simples condição de entidade filantrópica não é suficiente para comprovar que não teria recursos para suportar os ônus processuais. Não foram apresentados outros documentos como declarações de rendimento, livros caixas, certidões de protesto ou de débitos tributários com exigibilidade imediata, que estejam a inviabilizar o normal funcionamento da entidade em suas funções educacionais ou burocráticas. E, ainda, não se demonstra a existência de custas ou despesas elevadas. Rejeito as preliminares de ilegitimidade passiva do FNDE e da UNIÃO, pois, de acordo com a causa de pedir, ambos poderão ser condenados a adotar providências e mobilizar recursos para fazer frente à contratação do FIES que é pleiteada pela autora a partir do segundo semestre de 2015. A preliminar de ilegitimidade da autora quanto ao pedido acessório de fl. 10, item "c" se confunde com o mérito e será com ele analisada. Sem outras preliminares, passo ao mérito. Mérito Os pedidos são improcedentes. Sustenta a autora o direito adquirido à contratação de financiamento estudantil, diante da aprovação em 9º lugar no processo seletivo do 2º semestre de 2015, do Fundo de Financiamento Estudantil - FIES, considerando o desempenho no vestibular realizado em maio/2015, que garantiu sua vaga no curso de Medicina da UNAERP, com inscrição pelo Sistema de Financiamento ao Estudante - SISFIES, do Ministério da Educação, efetivada em junho/2015, bem como matrícula efetivada em 09/06/2015. Aduz que preencheu todos os requisitos legais para obtenção do FIES e realizou seu cadastro no SISFIES gerido pelo FNDE. Afirma que tinha real expectativa de obtenção do FIES segundo as regras em vigor, todavia, foi surpreendida por atos normativos, especialmente, a Portaria Normativa nº 8, de 02/07/2015 e Edital 21, de 24/07/2015, que alteraram as regras relativas ao FIES. A Portaria Normativa MEC nº 8, de 02 de julho de 2015, que dispôs sobre o processo seletivo do Fundo de Financiamento Estudantil - FIES, referente ao segundo semestre de 2015, assim estabeleceu: Art. 7º - As propostas do número de vagas a serem ofertadas no âmbito do processo seletivo do Fies referente ao segundo semestre de 2015, nos termos do inciso III do art. 5º, serão submetidas à aprovação da SESu-MEC, que adotará os seguintes critérios de seleção: I - disponibilidade orçamentária e financeira do Fies; II - o conceito do curso obtido no âmbito do Sinaes, nos termos do art. 1º da Portaria Normativa MEC nº 1, de 2010; III - cursos prioritários; e IV - regionalidade. Art. 8º - Poderá se inscrever no processo seletivo do Fies referente ao segundo semestre de 2015 o estudante

que, cumulativamente, atenda as seguintes condições: I - não tenha concluído curso superior; II - tenha participado do Exame Nacional do Ensino Médio - Enem a partir da edição de 2010 e obtido média aritmética das notas nas provas igual ou superior a quatrocentos e cinquenta pontos e nota na redação superior a zero; e III - renda familiar mensal bruta per capita de até dois e meio salários mínimos.

.....Art. 13 - Encerrado o período de inscrição, os estudantes serão classificados na ordem decrescente de acordo com as notas obtidas no Enem, na opção de vaga para a qual se inscreveram.Art. 16 - O resultado do processo seletivo de que trata esta Portaria será divulgado em uma única chamada pelo MEC em data estabelecida no Edital SESu, observado o limite de vagas ofertadas por curso, turno e local de oferta....Art. 17 - A pré-seleção dos estudantes assegura apenas a expectativa de direito às vagas para as quais se inscreveram no processo seletivo do Fies referente ao segundo semestre de 2015, estando a contratação do financiamento condicionada à conclusão de sua inscrição no Sistema Informatizado do Fies - Sisfies e ao cumprimento das demais regras e procedimentos constantes da Portaria Normativa MEC nº 10, de 2010. Por sua vez, a Portaria MEC nº 10, de 31 de julho de 2015, que dispõe sobre o FIES, determinou: Art. 1º A Portaria Normativa MEC nº 1, de 22 de janeiro de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação: "Art. 1º ... 9º A oferta de curso para financiamento é condicionada à adesão da entidade mantenedora de instituição de ensino ao FIES e ao Fundo de que trata o inciso III do art. 7º da Lei nº 12.087, de 11 de novembro de 2009, nos termos do seu estatuto, e à participação no processo seletivo conduzido pelo Ministério da Educação (MEC). ... Art. 2º A Portaria Normativa MEC nº 10, de 30 de abril de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação: "Art. 1º Somente poderá contratar financiamento com recursos do Fundo de Financiamento Estudantil - FIES o estudante selecionado em processo seletivo conduzido pela Secretaria de Educação Superior - SESu do Ministério da Educação - MEC e regularmente matriculado em curso de graduação não gratuito com avaliação positiva no Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior - SINAES oferecido por Instituição de Ensino Superior - IES cuja mantenedora tenha efetuado adesão ao FIES, nos termos da Portaria Normativa MEC nº 1, de 2010.... 5º As regras do processo seletivo de estudantes ao financiamento estudantil serão publicadas por meio de Portaria Normativa do MEC." (N.R.)" Art. 2º A inscrição no FIES do estudante selecionado na forma do art. 1º será efetuada exclusivamente pela internet, por meio do Sistema Informatizado do FIES - SisFies, disponível nas páginas eletrônicas do MEC e do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, em período a ser definido em edital da SESu do MEC.... 3º A inscrição de que trata este artigo está condicionada à disponibilidade orçamentária e financeira do FIES. Resta claro que a pré-seleção assegura apenas a expectativa de direito às vagas do processo seletivo, mediante o cumprimento das demais regras e procedimentos da Portaria Normativa MEC nº 10/2010, devidamente alterada, não havendo qualquer menção ao número de vagas a serem ofertadas pelas instituições de ensino e cursos escolhidos pelos candidatos. Conforme bem colocado pelo FNDE, o gestor público, diante de calamitosa situação orçamentária, alterou as regras para aqueles estudantes que estavam ingressando na Universidade e pretendiam obter o financiamento por meio do FIES, e adotou critérios objetivos para adequar a oferta de crédito à demanda, com vistas a beneficiar os alunos com melhor desempenho e com maior carência social, além de privilegiar certas regiões e cursos em detrimento de outros, conforme análise de demanda pelos futuros profissionais em suas áreas. O gestor público agiu por imposição de um dever legal, ou seja, a vedação legal e constitucional de realização de despesas que excedam as disponibilidades orçamentárias e financeiras, conforme disposto no artigo 167, II, da CF/88, artigos 15 a 17 da Lei Complementar 101/2000 e artigo 2º da Lei 10.260/2001, adotando critérios discricionários para fixação do número de vagas, instituições, regiões, cursos e estudantes a serem atendidos. Vale apontar que a concessão de créditos subsidiados pelo Estado nos últimos anos, sem qualquer critério, nas mais variadas áreas sociais e econômicas, causou o colapso das contas públicas e atingiu de forma inédita o setor produtivo, com uma alta generalizada de tributos que impôs pesados ônus aos contribuintes até o limite do esgotamento da capacidade contributiva. De forma seguida, nos anos de 2015 e 2016, a previsão orçamentária da União é de déficits na casa de centenas de bilhões de reais. Ou seja, diante de quadro calamitoso, não havia alternativa ao gestor público que não limitar o acesso ao FIES e a inúmeros outros programas de concessão de créditos subsidiados. No caso, a aprovação em processo vestibular, a matrícula, a inscrição no SISFIES são todos atos preparatórios para a contratação do FIES, que ainda dependia do número de vagas e da análise de outros requisitos como fiador idôneo, renda familiar, participação no ENEM, concorrência com outros candidatos. Na presente ação a autora discute tão somente o número de vagas, todavia, sequer houve manifestação da administração quanto à presença dos demais requisitos acima citados, fato que denota tão somente que o processo, ou melhor, o procedimento de contratação não estava finalizado e não havia qualquer direito adquirido ao benefício. Como bem ressaltou a autora na fl. 04 de sua inicial, havia mera expectativa de direito e ocorreu a perda de uma chance. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico, de tal forma que não tendo sido finalizado o procedimento de contratação do FIES, aplicam-se as normas em vigor que disciplinam a obtenção do benefício para o semestre a que se refere, independentemente do candidato preencher os requisitos das normas em vigor para o semestre anterior. Neste sentido, o princípio disposto no precedente: EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREQUESTIONAMENTO. INEXISTÊNCIA. INTERPRETAÇÃO DE LEGISLAÇÃO LOCAL. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. GRATIFICAÇÃO. VANTAGEM INCORPORADA. REAJUSTE. DIREITO ADQUIRIDO. REGIME JURÍDICO. INEXISTÊNCIA. 1. O Tribunal a quo não se manifestou explicitamente sobre os temas constitucionais tidos por violados. Incidência dos óbices das Súmulas ns. 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal. 2. Controvérsia decidida com fundamento em legislação de índole local, circunstância que impede a admissão do extraordinário em virtude do óbice da Súmula n. 280 do Supremo Tribunal Federal. 3. Não há direito adquirido à regime jurídico-funcional ou à permanência do regime legal de reajuste de vantagem. Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 644887, EROS GRAU, STF.). g.n. Obviamente, a disciplina do FIES tem caráter institucional, razão pela qual não há direito adquirido ao regime revogado. Neste mesmo sentido, insere a autonomia administrativa e de gestão da AERP, na forma do artigo 207, da CF/88, para decidir, no âmbito da discricionariedade que lhe foi facultada pela Portaria Normativa MEC nº 8, de 02 de julho de 2015, quantas vagas e quais cursos ofereceria para financiamento por meio do FIES. Não cabe obrigá-la a adotar outros critérios que não os mínimos estabelecidos, sob pena de ofensa a sua autonomia e risco de grave lesão a suas finanças, com comprometimento sistêmico. Vale apontar que o Estado se encontra em situação grave em suas contas, com déficits bilionários, que impõem atrasos nos repasses dos mesmos recursos do FIES às instituições de ensino, o que, a longo prazo, poderá causar o colapso do sistema de ensino, caso limites não sejam adotados pelas Universidades. Assim, a opção da AERP pelo oferecimento de vagas mínimas apenas deriva de sua autonomia no sentido de manutenção de suas atividades e alunos. A dificuldade orçamentária é tamanha que consta notícia de que a sessão do Congresso Nacional, que votaria lei

liberando recursos ao FIES, foi convocada para a noite de 05 de outubro de 2016 e suspensa na madrugada do dia 06 por falta de quórum. Confira-se: "...A reunião de deputados e senadores era destinada para a apreciação de vetos, dos destaques à Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e a votação do projeto de lei que libera créditos extraordinários para o Fundo de Financiamento Estudantil (Fies) no valor de R\$ 1,1 bilhão. Ao suspender a sessão, após muita discussão sobre os créditos extraordinários para o Fies, o presidente do Congresso, Renan Calheiros, que presidia a mesa, disse que vai sugerir ao presidente Michel Temer para que publique uma medida provisória liberando verbas para o Fies sem consultar o Tribunal de Contas da União, o que agilizará a liberação dos recursos." (Disponível em:). Consulta dia 06/10/2016, às 17h00). Portanto, a pretexto de garantir o direito à educação, previsto no art. 205 da CF, não cabe ao Judiciário substituir os critérios de conveniência e oportunidade eleitos pelo gestor público no presente caso, sob pena de ofensa à jurisprudência do Supremo Tribunal Federal quanto à ausência de direito adquirido a regime jurídico, à autonomia universitária e às limitações das leis orçamentárias. Portanto, por falta de amparo legal, todos os pedidos se mostram improcedentes, inclusive aqueles relacionados à cessação de benefícios já concedidos a terceiros com base na legislação em vigor. III. Dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos e extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do CPC/2015. Em razão da sucumbência, arcará a autora com os honorários em favor dos patronos dos réus, que fixo em 10% do valor da causa atualizado, conforme valor fixado por esta decisão, segundo os índices do manual de cálculos do CJF, na forma do artigo 85, 2º e 3º, I, do CPC/2015, "pro rata". Custas na forma da lei. A condenação fica suspensa em razão da gratuidade processual concedida à autora. Diante da certidão supra, regularize-se a representação processual da co-ré Associação de Ensino de Ribeirão Preto e, em seguida, publique-se a sentença, bem como para que , querendo, apresente contrarrazões de apelação ao recurso interposto pela parte autora.

PROCEDIMENTO COMUM

0000823-20.2016.403.6102 - FUNDICAO ZUBELA EIRELI(SP271756 - JOÃO GERMANO GARBIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

Diante da manifestação de fl. 129 da ré, defiro o pedido de cancelamento da audiência de tentativa de conciliação designada para o dia 28 de março de 2017, às 15:00 hs, devendo ser providenciada a baixa na pauta.

PROCEDIMENTO COMUM

0001005-06.2016.403.6102 - ABEL CLAUDINO DE ALMEIDA JUNIOR(SP244026 - RODRIGO SANCHES ZAMARIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista as inconsistências verificadas nos formulários previdenciários acostados aos autos, entendo necessária a realização de prova pericial judicial direta ou por similaridade, em caso de encerramento das atividades, em todas as empresas e todos os períodos pleiteados como especial na inicial. Nomeio para o encargo o Dr. MARIO LUIZ DONATO, com escritório na Rua Diógenes Muniz Barreto, nº 720 - Apt. 13 - Vila Yamada - Araraquara (SP), fone 16 33352509 e 16 97132724, a quem deverá ser dada ciência desta nomeação, bem como de que os honorários serão suportados pela Justiça Federal, nos termos da Resolução vigente. Intimem-se, se for o caso, as partes para, querendo, apresentarem quesitos e indicar de assistentes técnicos. Após, laudo em 45 dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0005958-13.2016.403.6102 - SEBASTIAO CARLOS MEDEIROS DOMINGUES(SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Às fls. 110/111, insurgiu-se a parte embargante contra a sentença de fls. 96/107, sustentando vícios no julgado consistentes em omissão, conforme os fundamentos que expôs. Pugnou pelo acolhimento dos embargos, reconhecendo-se as irregularidades alegadas, para o fim de que fosse a autarquia condenada ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais, haja vista que, apesar das provas documentais apresentadas, o embargante teve seu pedido administrativo indeferido pela autarquia e somente na via judicial obteve o reconhecimento de seu direito à aposentadoria. Assim, alegou que deveria o Juízo ter se manifestado acerca dos honorários advocatícios em prol da parte autora, nos termos do art. 22, da Lei 8.906/94 (Estatuto da Ordem dos Advogados) e art. 85, CPC/2015. Foi proferida a decisão de fl. 115, negando provimento aos embargos. Entretanto, em evidente equívoco. De fato, razão assiste ao autor quando diz que não foram fixados os honorários advocatícios na sentença embargada, o que se deu por mero erro material. Apesar de ter havido o julgamento da ação reconhecendo a parcial procedência dos pedidos, mister se faz a fixação de verba honorária. E, no presente caso, conforme se observa, o autor sucumbiu de parte mínima do seu pedido. Houve a determinação para implantação do benefício previdenciário não reconhecido na via administrativa, sendo que a documentação carreada aos autos com a inicial e já apresentada na serra administrativa foi suficiente para o julgamento da lide e acolhimento dos pedidos do autor. Assim, faz jus o autor ao recebimento de verba honorária a ser paga pela autarquia, haja vista que desde a DER, ele já havia demonstrado o seu direito, necessitando, porém, de socorrer-se da via judicial para a obtenção do seu desiderato. Diante, pois, do princípio da causalidade, que determina que quem deu causa ao ajuizamento da ação deve ser responsável pelo pagamento de honorários, reconheço erro material nas decisões prolatadas às fls. 96/107 e 115, para fixar verba honorária em favor do autor, em valor equivalente a 10% sobre valor do débito em atraso, nos termos da Súmula 111 do STJ. Ante o exposto, modifico a decisão de fl. 115 e complemento a sentença de fls. 96/107, para ACOLHENDO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos pela parte autora e, RECONHECENDO ERRO MATERIAL, condenar o INSS ao pagamento de honorários em favor do autor, os quais fixo em valor equivalente a 10% sobre o valor do débito em atraso, nos termos da Súmula 111 do STJ. Esta decisão fica fazendo parte integrante do julgado (fls. 96/107), mantendo-se os demais termos da decisão embargada. P.R.I., anotando-se no livro de registro de sentenças.

PROCEDIMENTO COMUM

0006725-51.2016.403.6102 - GARCIA & CAVALARO TREINAMENTOS LTDA. - ME(SP357562A - VANESSA NOY) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP

Fls.: 97/98: vistos. Trata-se de embargos de declaração em que o autor, ora embargante, alega que houve omissão e erro material na

sentença. Quanto à omissão aduz que não houve apreciação do pedido formulado na inicial para anulação da multa imposta pelo Auto de Infração nº S007034, e consequentemente, a declaração de inexistência do débito ali imposto e desconstituição do citado Auto de Infração. Já o erro material se faria presente no dispositivo quando o Juízo decidiu pela procedência "parcial" dos pedidos, haja vista que toda a fundamentação leva à procedência total dos pedidos. Vieram os autos conclusos. Fundamento e decido. Com razão a embargante. De fato, o Juízo deixou de se pronunciar acerca do pleito formulado, embora seja consequência de todo o decidido, bem como incorreu em erro material quando decidiu pela parcial procedência dos pedidos. Fundamentei. Decido. Ante o exposto, conheço dos embargos e lhes dou provimento, para, acolhendo os argumentos expostos, ALTERAR o dispositivo da sentença embargada para que o mesmo passe a constar da seguinte forma: "Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos para declarar a inexistência de relação jurídica entre a autora e o réu que imponha o dever de registro obrigatório perante o Conselho Regional de Administração de São Paulo, bem como para afastar quaisquer exigências dela decorrentes, como o pagamento de anuidades, taxas e multas derivadas de autos de infrações lavrados pelo réu neste sentido. Anulo, ainda, o Auto de Infração nº S0070354 e a multa nele expressa, bem como declaro a inexigibilidade do débito ali estampado, determinando ao réu que proceda à baixa em seus sistemas, cancelando-se qualquer restrição ou cobrança, administrativa ou judicial, porventura existente. Em razão da sucumbência, condeno o réu ao pagamento das custas em restituição e dos honorários ao patrono da autora, que fixo na forma do artigo 85, 8º, do CPC/2015, em R\$ 2.000,00, a ser atualizado desde a data desta sentença, segundo os índices do manual de cálculos do CJF. Mantenho a antecipação da tutela concedida nos autos e extingo o processo com julgamento do mérito, na forma do artigo 487, I, do CPC/2015. Sem reexame necessário." Esta decisão passa a fazer parte integrante do julgado, anotando-se no livro de registro de sentenças. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0012212-02.2016.403.6102 - SIMARI E BAGIO SUPERMERCADO LTDA - EPP(SP123156 - CELIA ROSANA BEZERRA DIAS) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP

Em sua peça defensiva, a requerida levantou preliminar de impugnação ao valor da causa (fls. 74), asseverando que o mesmo deve corresponder à integridade do montante do débito fiscal que se busca anular. Com razão a impugnante. O documento de fls. 45 aponta que na época do ajuizamento da demanda o débito guerreado já atingia o montante de R\$ 38.773,44, ao qual deve corresponder o valor causa. Pelo exposto, julgo procedente a impugnação de fls. 74, para retificar o valor da demanda, que agora passa a ser de R\$ 38.773,44. Deverá o autor recolher as custas em complementação. Após, retornem os autos à conclusão para apreciação da petição de fls. 83/108.P.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0013480-91.2016.403.6102 - MUNICIPIO DE JABOTICABAL(SP090634 - RITA DE CASSIA MORANO CANDELORO E SP235441 - MIRELA ANDREA ALVES FICHER SENO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 30/35: Manifeste-se o autor no prazo de 10 dias. Após, voltem conclusos. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001244-73.2017.403.6102 - VERA LUCIA DE NOVAIS SOARES(SP241458 - SANDRO DANIEL PIERINI THOMAZELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. VERA LÚCIA DE NOVAIS SOARES, devidamente qualificada nestes autos, ajuizou a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando, em síntese, a concessão de benefício por incapacidade ou concessão do benefício assistencial, além da condenação em danos morais, dentre outros pleitos. Aduz, em síntese, sofrer de grave problema de saúde (artrite reumatoide), tendo iniciado tratamento na Unicamp nos idos de 1985/1986, quando exercia labor formal. Alega ter ficado longo período afastada do labor formal, exercendo o labor informal, portanto, sem recolhimentos previdenciários. Que efetuou tratamentos de saúde por décadas, tornando-se incapaz recentemente (agosto/2016) após o reingresso no Regime Geral da Previdência Social. Alega ter efetuado três requerimentos administrativos visando à concessão de benefício, contudo, todos indeferidos. Que o último requerimento, NB 31/615.777.388-3, de 12/09/2016, o INSS indeferiu o pleito sob o argumento de que a data de início da doença seria anterior ao reingresso ao RGPS. Alega, pois, flagrante erro administrativo, razão pela qual ajuíza a presente demanda, pedindo a tutela antecipada visando à implantação imediata do benefício almejado. Pugna, ainda, pela realização de perícia médica. Por fim, requer a concessão da gratuidade processual. Juntou documentos. A autora foi intimada a comprovar o prévio requerimento administrativo do benefício assistencial, tendo se manifestado às fls. 182/184. Vieram conclusos. Fundamento e decido. Inicialmente, indefiro a inicial quanto ao pedido alternativo de fl. 36 (concessão de benefício assistencial de prestação continuada). Verifica-se que o requerimento administrativo formulado pela autora, conforme comprovação carreada às fls. 184, data do ano de 2008, sendo que na mesma época o pleito de benefício de prestação continuada foi objeto de análise judicial, consoante informação de fl. 179, onde consta que o processo nº 2008.63.02.009983-0 que tramitou junto ao JEF possuía como objeto a concessão do benefício assistencial em comento. Ademais, levando-se em conta que o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício altera ao longo do tempo, necessário que a autora demonstrasse ter requerido o benefício em questão em data atual, o que não foi feito. Assim, entendo que falta à autora interesse em agir, na forma do decidido pelo STF no RE 631240, especialmente, porque os benefícios previdenciários tem requisitos legais diversos do LOAS. Neste sentido: Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E INTERESSE EM AGIR. 1. A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo. 2. A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o exaurimento das vias administrativas. 3. A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado. 4. Na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder

a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo - salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração -, uma vez que, nesses casos, a conduta do INSS já configura o não acolhimento ao menos tácito da pretensão. 5. Tendo em vista a prolongada oscilação jurisprudencial na matéria, inclusive no Supremo Tribunal Federal, deve-se estabelecer uma fórmula de transição para lidar com as ações em curso, nos termos a seguir expostos. 6. Quanto às ações ajuizadas até a conclusão do presente julgamento (03.09.2014), sem que tenha havido prévio requerimento administrativo nas hipóteses em que exigível, será observado o seguinte: (i) caso a ação tenha sido ajuizada no âmbito de Juizado Itinerante, a ausência de anterior pedido administrativo não deverá implicar a extinção do feito; (ii) caso o INSS já tenha apresentado contestação de mérito, está caracterizado o interesse em agir pela resistência à pretensão; (iii) as demais ações que não se enquadrem nos itens (i) e (ii) ficarão sobrestadas, observando-se a sistemática a seguir. 7. Nas ações sobrestadas, o autor será intimado a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção do processo. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado a se manifestar acerca do pedido em até 90 dias, prazo dentro do qual a Autarquia deverá colher todas as provas eventualmente necessárias e proferir decisão. Se o pedido for acolhido administrativamente ou não puder ter o seu mérito analisado devido a razões imputáveis ao próprio requerente, extingue-se a ação. Do contrário, estará caracterizado o interesse em agir e o feito deverá prosseguir. 8. Em todos os casos acima - itens (i), (ii) e (iii) -, tanto a análise administrativa quanto a judicial deverão levar em conta a data do início da ação como data de entrada do requerimento, para todos os efeitos legais. 9. Recurso extraordinário a que se dá parcial provimento, reformando-se o acórdão recorrido para determinar a baixa dos autos ao juiz de primeiro grau, o qual deverá intimar a autora - que alega ser trabalhadora rural informal - a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado para que, em 90 dias, colha as provas necessárias e profira decisão administrativa, considerando como data de entrada do requerimento a data do início da ação, para todos os efeitos legais. O resultado será comunicado ao juiz, que apreciará a subsistência ou não do interesse em agir. (RE 631240, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 03/09/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-220 DIVULG 07-11-2014 PUBLIC 10-11-2014) Quanto aos pedidos remanescentes, não se verifica a verossimilhança das alegações trazidas pela peça exordial, pois, pela documentação carreada aos autos e pelo quadro fático apresentado, não há fatos incontroversos ensejadores à concessão da pretendida antecipação da tutela, não tendo a requerente logrado demonstrar, cabalmente, o preenchimento de todos os requisitos legais. Constata-se que houve a realização de perícia médica do INSS no ato de indeferimento administrativa (fl. 47), cuja DID foi fixada em 01/01/2001 e DII em 20/08/2016, não havendo nos autos qualquer documento novo que informe, com a necessária precisão, o grau de incapacidade para o trabalho e o caráter total ou parcial, sendo, pois, impossível precisar neste momento, sem a realização de perícia, apresentação de outros documentos e outras provas, que a autora se encontra totalmente incapacitada para o trabalho e que preenche todos os requisitos legais para fazer jus ao benefício almejado. Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL quanto ao pedido alternativo de Benefício Assistencial (LOAS) e extingo a ação sem apreciação do mérito, na forma do artigo 330, III, do CPC/2015 c/c artigo 485, VI, do CPC/2015, por ausência do pressuposto processual para constituição do processo, haja vista que não foi comprovado o interesse processual. Quanto aos demais pedidos, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. Entretanto, por se tratar de ação de natureza previdenciária, defiro a produção de perícia médica. Nomeio para o encargo o DR. SÉRGIO JORGE DE CARVALHO, com especialidade em reumatologia, telefones: (16) 3636 7636, com consultório na rua Prudente de Moraes, 1569, complemento 53, Centro, nesta cidade, em que deverá ser intimado da presente, bem como de que os honorários periciais serão suportados pela Justiça Federal, nos termos da Resolução em vigência. Intime-se o autor para, querendo, apresentar assistente técnico, tendo em vista que já apresentou quesitos às fls. 39/41, bem como o INSS para apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, querendo. Após, ao perito, com a urgência necessária para realização da perícia, com laudo em 30 dias. Por ora, considerando que o INSS já manifestou expressamente que não tem interesse na composição consensual através de audiência prevista no artigo 334, 4º, II, do CPC/2015 (Lei 13.105/2015), deixo de realizar a audiência de conciliação. Requite(m)-se cópia(s) do(s) procedimento(s) administrativo(s) mencionado(s) nos autos. Cite-se. Intimem-se. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0001347-80.2017.403.6102 - ANTONIO DONIZETI FERNANDES(SP067145 - CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. ANTONIO DONIZETI FERNANDES propôs a presente ação de rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com o reconhecimento de períodos trabalhados em atividades sujeitas a condições especiais, não reconhecidas na seara administrativa. Requer a antecipação da tutela para a implantação imediata do benefício, bem como a gratuidade processual. Juntou documentos. Vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Ausentes os requisitos para a antecipação da tutela. No superficial e provisório juízo nesse momento processual cabível, não se verifica a verossimilhança das alegações trazidas pela peça exordial, pois pela documentação carreada aos autos e pelo quadro fático apresentado, não há fatos incontroversos ensejadores à concessão da pretendida antecipação da tutela, não tendo o requerente logrado demonstrar, cabalmente, o preenchimento de todos os requisitos legais. Havendo, pois, pedido de reconhecimento de tempos de serviços não reconhecidos pela autarquia, denota-se a necessidade de produção de outras provas, que serão melhor analisadas no decorrer da instrução processual. Fundamentei. Decido. Ante o exposto, neste momento, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela. Defiro, contudo, a gratuidade processual. Oficie-se ao INSS requisitando cópia do procedimento administrativo mencionado nos autos. Por ora, considerando que o INSS já se manifestou expressamente que não tem interesse na composição consensual através de audiência prevista no artigo 334, 4º, II, do CPC/2015 (Lei 13.105/2015), deixo de realizar a audiência de conciliação. Cite-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001960-03.2017.403.6102 - MARCOS ANTONIO BONFIM(SP218105 - LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

MARCOS ANTÔNIO BONFIM, devidamente qualificado nestes autos, ajuizou a presente demanda em face do Instituto Nacional do

Seguro Social - INSS objetivando, em síntese, a concessão do benefício de aposentadoria especial, com enquadramento de tempos de serviço laborados em atividade especial não reconhecidos na esfera administrativa, que especifica, bem como a condenação da autarquia em danos morais. Formula pedidos sucessivos. Pugna, outrossim, pela gratuidade processual e a antecipação do provimento jurisdicional. Juntou documentos. Ocorre que, ao menos no superficial e provisório juízo nesse momento processual cabível, não temos como presente a verossimilhança das alegações trazidas pela peça exordial, pois pela documentação carreada aos autos e pelo quadro fático apresentado, não há fatos incontroversos ensejadores à concessão da pretendida antecipação da tutela, não tendo o requerente logrado demonstrar, cabalmente, o preenchimento de todos os requisitos legais. Como dito, pretende o autor reconhecimento de tempo de serviço exercido em atividades especiais não reconhecidos pela autarquia, o que demanda a produção de prova documental e, até mesmo, pericial, provas estas que serão melhor analisadas no decorrer da instrução processual. Assim, indefiro a antecipação da tutela pretendida. Defiro, no entanto, a gratuidade processual requerida. Requistem-se cópias do(s) procedimento(s) administrativo(s) do autor mencionado(s) na inicial. Por ora, considerando que o INSS já manifestou expressamente que não tem interesse na composição consensual através de audiência prevista no artigo 334, 4º, II, do CPC/2015 (Lei 13.105/2015), deixo de realizar a audiência de conciliação. Cite-se o réu. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008004-09.2015.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000495-27.2015.403.6102 ()) - BATAGRO COMERCIO E REPRESENTACOES AGROPECUARIAS LTDA X LUIZ CARLOS SANCHES X LUIZ FERNANDO DAMIAO X RODRIGO PALMA GIRARDI(SP128214 - HENRIQUE FURQUIM PAIVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Vistos, etc. Cuida-se de embargos à execução diversa de nº 0000495-27.2015.403.6102 (autos em apenso) movida pela Caixa Econômica Federal - CEF, em face de Batagro Comércio e Representações Agropecuárias Ltda, Luiz Carlos Sanches, Luiz Fernando Damião e Rodrigo Palma Girardi, ora embargantes, visando o pagamento de dívida ensejada por Contrato de Cédula de Crédito Bancário - Financiamento com Recursos FAT nº 24.0289.731.0000092-46, firmado em 03 de setembro de 2009, no valor de R\$ 89.088,63. Preliminarmente, defende a parte embargante a nulidade da execução, nos termos do artigo 618, I, do CPC, ante a ausência dos requisitos da liquidez e exigibilidade inerentes ao título executivo extrajudicial, uma vez que o art. 28, da Lei nº 10.931/04, que legitimaria sua eficácia executiva é inconstitucional, por afrontar, expressamente, o disposto no inciso I, do art. 7º, da LC nº 95/98, o qual regulamentou o parágrafo único do art. 59 da CF. No mérito, os embargantes aduzem, em síntese, a aplicabilidade do CDC ao contrato em questão, a existência de diversas cláusulas abusivas, dentre elas as que tratam da capitalização de juros e da cobrança da comissão de permanência. Juntaram documentos (fls. 32/90). Devidamente intimada, a embargada apresentou sua impugnação (fls. 95/108), alegando preliminarmente a inépcia da inicial. Insurgiu-se, ainda preliminarmente, contra as alegações dos embargantes e, no mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos. Os embargantes manifestaram-se sobre a impugnação (fls. 115/133). Posteriormente, regularizaram a representação processual da empresa embargante (fls. 136/148). Realizada audiência para tentativa de conciliação, restou a mesma infrutífera (fls. 149/150). É o relatório. Decido. A demanda comporta julgamento no estado em que se encontra, nos termos do art. 355 inc. I do Código de Processo Civil, pois controvérsias fáticas relevantes não remanescem. Todas as questões preliminares, tal como veiculadas pelas partes, não prosperam. Os arrazoados ali expendidos veiculam questões que, em verdade, dizem respeito ao mérito da ação. Isso porque eventual acolhimento das teses ali expostas não induziria à extinção do feito por vício processual, mas sim à apreciação das questões de fundo aqui debatidas. Passo ao mérito. O primeiro ponto impugnado pelo devedor diz respeito à suposta ilegalidade ou inconstitucionalidade da Lei no. 10.931/2004. Diz a exordial que o indigitado diploma legal não respeitou os parâmetros impostos à produção legislativa, por via da LC no. 95/98, mormente quando esse diploma exige que uma dada lei trate apenas de um único objeto. O argumento não convence. Basta uma rápida leitura da integralidade do texto da Lei Complementar no. 95/98 para aferir que seu art. 18 está assim redigido: Art. 18. Eventual inexistência formal de norma elaborada mediante processo legislativo regular não constitui escusa válida para o seu descumprimento. Evidente, então, que ao estabelecer diretrizes à atividade de produção legislativa, a Lei Complementar em questão tem como destinatário apenas o legislador ordinário, único constitucionalmente autorizado a editar normas de direito aptas a criar, modificar ou extinguir direitos em caráter "ex novo". Mas se o legislador, que não é técnico do Direito, ainda assim desbordar dos ditames sob debate, ainda assim sua vontade continua cogente a todo o corpo social. Os parâmetros indicados pela LC 95/98 são de natureza essencialmente formal. E por formais, são necessariamente acessórios, secundários mesmo. Seria um renomado descalabro admitir que pequenos deslizamentos de natureza formal e acessória viciassem de morte a vontade consagrada do legislador, plasmada mediante o regular processo legislativo constitucional. Essa ideia é de tamanha evidência, que acabou consagrada no próprio texto da Lei Complementar 95/98, cujo art. 18 preocupou-se em trazer o princípio de que vícios formais não autorizam o descumprimento da lei. Nesse sentido é nossa melhor jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. EMBARGOS À MONITÓRIA. CONTRATOS BANCÁRIOS. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. LEI 10.931/04. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. LIMITAÇÃO ANUAL DE JUROS. RECURSO DESPROVIDO. 1. Não há que se falar em inconstitucionalidade da Lei n. 10.931/2004, haja vista que a Lei Complementar n.º 95/98, a respeito da técnica legislativa, disciplinou que, excetuadas as codificações, cada lei tratará de um único objeto e também que a lei não conterá matéria estranha a seu objeto ou a este não vinculada por afinidade, pertinência ou conexão. No entanto, a mesma lei complementar de referência, no art. 18, ressaltou que "eventual inexistência formal de norma elaborada mediante processo legislativo regular não constitui escusa válida para o seu descumprimento". Ademais, o Superior Tribunal de Justiça reconhece a incidência da norma em comento. 2. O Código de Defesa do Consumidor não é aplicável à presente hipótese, vez que, consoante consolidado entendimento do Superior Tribunal de Justiça, "a empresa que celebra contrato de mútuo bancário com a finalidade de obtenção de capital de giro não se enquadra no conceito de consumidor final previsto no art. 2º do CDC" (AgRg no AREsp 71.538/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 28/05/2013, DJe 04/06/2013). 3. É possível a capitalização de juros em periodicidade inferior a 1 (um) ano nos contratos celebrados a partir da edição da MP n. 1.963-17/2000, em vigor como MP n. 2.170-36, desde que expressamente pactuada, como no caso dos autos. 4. Não incide a limitação de 12% ao ano prevista no aludido diploma legal aos contratos celebrados com instituição do Sistema Financeiro Nacional. 5. Recurso de apelação desprovido. (AC 201350011007189, Desembargador Federal ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES, TRF2 - QUINTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R

- Data:06/02/2014.)Também o Superior Tribunal de Justiça, guardião máximo do direito federal nacional, já decidiu, sob o regime do julgamento de recursos repetitivos, tal como descrito no art. 543-C do Código de Processo Civil, que vício algum macula o instituto da Cédula de Crédito Bancário, enquanto título de crédito:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. FUNGIBILIDADE E ECONOMIA PROCESSUAL. PROCESSUAL CIVIL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. TÍTULO EXECUTIVO. ART. 543-C DO CPC. MATÉRIA DECIDIDA SOB O RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. 1. Os princípios da fungibilidade recursal e da economia processual autorizam o recebimento de embargos de declaração como agravo regimental. 2. No julgamento do REsp nº 1.291.575/PR, submetido ao rito previsto pelo artigo 543-C do Código de Processo Civil, a Segunda Seção decidiu que "A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para documentar a abertura de crédito em conta corrente, nas modalidades de crédito rotativo ou cheque especial. O título de crédito deve vir acompanhado de claro demonstrativo acerca dos valores utilizados pelo cliente, trazendo o diploma legal, de maneira taxativa, a relação de exigências que o credor deverá cumprir, de modo a conferir liquidez e exequibilidade à Cédula (art. 28, 2º, incisos I e II, da Lei nº 10.931/2004)". 3. Agravo regimental não provido. ..EMEN:(EDARESP 201101257263, RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:07/10/2014 ..DTPB:.)AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC) - AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL - CÉDULA DE CRÉDITO INDUSTRIAL - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO. IRRESIGNAÇÃO DA EXECUTADA. 1. A Lei n. 10.931/2004 estabelece que a Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, exprimindo obrigação líquida e certa. Tribunal de origem que adotou entendimento em consonância com a jurisprudência deste STJ. Aplicação da Súmula 83/STJ. 2. Agravo regimental desprovido. ..EMEN:(AGARESP 201303362555, MARCO BUZZI, STJ - QUARTA TURMA, DJE DATA:11/05/2015 ..DTPB:.)AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. VINCULADA A CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. CONFIGURA TÍTULO DE CRÉDITO EXTRAJUDICIAL. 1. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para documentar a abertura de crédito em conta-corrente, nas modalidades de crédito rotativo ou cheque especial. 2. Precedente específico da Segunda Seção em sede de recurso repetitivo (REsp 1291575/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/08/2013, DJe 02/09/2013). 3. Não apresentação pela parte agravante de argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos que alicerçaram a decisão agravada. 4. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. ..EMEN:(AGRESP 201200829782, PAULO DE TARSO SANSEVERINO, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:19/09/2014 ..DTPB:.)É arguida, inclusive, a inconstitucionalidade da Medida Provisória no. 2.170/2001, mormente naquilo em que autoriza a prática da capitalização de juros. Muito se tem discutido, em doutrina e jurisprudência, a respeito dessa prática, também conhecida por anatocismo. É conhecido o repúdio manifestado pela jurisprudência aos seus efeitos, inclusive em Súmula expedida já há tempos pelo Supremo Tribunal Federal. Apesar disso, tal prática consolidou-se no trato econômico da nação, a tal ponto que o repúdio inicial se abrandou, para acatá-la em situações especiais. A questão está, agora, extirpada de dúvidas, diante da existência de diploma legal que autoriza, expressamente, sua utilização pelas entidades que compõem o sistema financeiro nacional. A Medida Provisória no. 2.170-36, de 23 de agosto de 2001, em vigor graças aos efeitos do art. 2º. da Emenda Constitucional no. 32, de 11 de setembro de 2001, assim disciplinou a questão no seu art. 5º:Art. 5º. Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano.Parágrafo único: sempre que necessário ou quando solicitado pelo devedor, a apuração do valor exato da obrigação, ou de seu saldo devedor, será feita pelo credor por meio de planilha de cálculo que evidencie de modo claro, preciso e de fácil entendimento e compreensão, o valor principal da dívida, seus encargos e despesas contratuais, a parcela de juros e os critérios de sua incidência, a parcela correspondente a multas e demais penalidades contratuais.A peça inicial também é forte ao adjetivar a Medida Provisória no. 2.170-36/2001 de inconstitucional, por lhe faltar os requisitos da relevância e urgência. Essa questão, porém, hoje está definitivamente decidida pelo plenário do Supremo Tribunal Federal, que ao julgar o RE 592377, reconheceu a presença os requisitos mencionados e, portanto, a plena legitimidade do ato normativo em questão. Vejamos a ementa da decisão:CONSTITUCIONAL. ART. 5º DA MP 2.170/01. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS COM PERIODICIDADE INFERIOR A UM ANO. REQUISITOS NECESSÁRIOS PARA EDIÇÃO DE MEDIDA PROVISÓRIA. SINDICABILIDADE PELO PODER JUDICIÁRIO. ESCRUTÍNIO ESTRITO. AUSÊNCIA, NO CASO, DE ELEMENTOS SUFICIENTES PARA NEGÁ-LOS. RECURSO PROVIDO. 1. A jurisprudência da Suprema Corte está consolidada no sentido de que, conquanto os pressupostos para a edição de medidas provisórias se exponham ao controle judicial, o escrutínio a ser feito neste particular tem domínio estrito, justificando-se a invalidação da iniciativa presidencial apenas quando atestada a inexistência cabal de relevância e de urgência. 2. Não se pode negar que o tema tratado pelo art. 5º da MP 2.170/01 é relevante, porquanto o tratamento normativo dos juros é matéria extremamente sensível para a estruturação do sistema bancário, e, conseqüentemente, para assegurar estabilidade à dinâmica da vida econômica do país. 3. Por outro lado, a urgência para a edição do ato também não pode ser rechaçada, ainda mais em se considerando que, para tal, seria indispensável fazer juízo sobre a realidade econômica existente à época, ou seja, há quinze anos passados. 4. Recurso extraordinário provido.(RE 592377, MARCO AURÉLIO, STF.)Lembremos ainda a redação do art. 28, 1º, inc. I da Lei no. 10.931/04. Esse dispositivo também, dá suporte à prática da capitalização de juros. Vale, reproduzi-lo:Art. 28. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no 2o. 1o Na Cédula de Crédito Bancário poderão ser pactuados: I - os juros sobre a dívida, capitalizados ou não, os critérios de sua incidência e, se for o caso, a periodicidade de sua capitalização, bem como as despesas e os demais encargos decorrentes da obrigação;É falsa qualquer informação dando conta de suposta suspensão dos efeitos do dispositivo acima, no bojo da ADI no. 2.316-1. Não há naqueles autos nenhuma decisão deferindo a medida desse naipe, pois o pedido de liminar foi submetido ao plenário do Supremo Tribunal Federal, e o julgamento da medida ainda está em curso.O dispositivo legal está, portanto, em plena vigência e sendo a dívida, em sua origem, derivada de operação no âmbito do Sistema Financeiro Nacional, está submetida às suas regras. Poder-se-ia argumentar que o novo Código Civil, em seu art. 591 permite apenas a capitalização anual. Temos, porém, que a MP no. 2.170-36 é diploma legal especial, razão pela qual não foi derogada pela norma geral da Lei no. 10.406 de

10/01/2002. Razão não há, portanto, para se afastar a prática da capitalização de juros. Também não é verdadeiro afirmar que a questão demanda o emprego de lei complementar. Aliás, ressaltemos uma vez mais que estamos a tratar de prática consolidada na vida econômica da nação, e que não demanda sequer autorização legislativa específica, seja por meio de lei ordinária, quicá complementar. Seja como for, o fato é que quando o art. 192 da Constituição Federal exige lei complementar para a normatização do sistema financeiro nacional, está a fazê-lo em face de seu aspecto estrutural, orgânico; e não quanto às questões periféricas e secundárias, como por exemplo, a questão da capitalização de juros. Aliás, se assim não fosse, toda a legislação civil e comercial a respeito, por exemplo, de títulos de crédito, seria também inconstitucional por vício formal. E por certo, títulos de crédito, mormente aqueles usados no contexto do sistema bancário se constituem em questão tão afeta ao sistema financeiro nacional quanto a taxa de juros. E não se tem notícia de nenhum precedente jurisprudencial reconhecendo a inconstitucionalidade, por exemplo, da legislação de regência do cheque. A inicial também inquina o débito de incerto, dizendo ainda que inexistente título líquido, certo e exigível. Tais alegações, porém, não prosperam. Ao contrário do arguido, a peça inicial da execução veio acompanhada de documentos aptos a dar suporte probatório às dívidas ora em cobrança. O primeiro e talvez mais importante destes documentos está nas fls. 06/18 dos autos principais (0000495-27.2015.403.6102). Trata-se do contrato de concessão de crédito (mútuo), devidamente firmado pelas partes. Trata-se de título de crédito perfeitamente formado, apto a, por si só, embasar a ação executiva. Para além do mencionado título, a demanda executiva veio também aparelhada com outros documentos que detalham a origem da dívida. Ela decorreu de linha de crédito aberta pela casa bancária, em favor da embargante, para uso sem finalidade vinculada. Nas fls. 27/28 existe um quadro consolidando a dívida, onde estão indicados os valores, vencimentos e saldo atualizado, tudo consolidado para 31/01/2015. Os arrazoados pertinentes à mitigação do princípio da livre negociação (contrato de adesão) e da abusividade da taxa de juros (af incluindo comissão de permanência) guardam grande identidade, podendo ser apreciados em conjunto. Se de um lado admite-se não existir limite legal para os juros bancários, isso por certo também não significa que a matéria é infensa ao controle jurisdicional. Pelo contrário, esta é uma das questões hoje mais recorrentes na vida forense, e é de uma cuidadosa análise casuística de cada demanda que exsurge a correta solução para cada uma delas. É sabido e ressaltado por todos que os atuais patamares das taxas de juros são tidos como o principal entrave ao desenvolvimento nacional. Mas esses patamares são fixados pelo próprio órgão estatal regulador, na execução das políticas públicas ditadas pelo governante democraticamente eleito; sendo impossível às casas bancárias deles fugir. E não nos esqueçamos de que estas taxas, sabidamente as maiores de todo o mundo, foram a base da política financeira implementada e mantida ao longo dos dois mandatos da Presidência da República obtidos pelo Partido Social Democrata Brasileiro (PSDB); e foi e é a base da política financeira mantida ao longo dos três mandatos presidenciais obtidos pelo Partido dos Trabalhadores (PT). Como se vê, mudam-se os governantes, mas a política é a mesma. Outra conclusão não pode advir disso, senão tratar-se de uma opção consciente e legitimada da nação brasileira, por intermédio de seus representantes democraticamente eleitos. Somente em caso de percentuais aberrantes daquilo praticado pela média do mercado é que se torna possível a intervenção jurisdicional, para refazer o equilíbrio do contrato. Para nosso caso concreto, a maior taxa aplicada ao débito é de 4% ao mês (fls. 29/31 da execução). Ora, esses valores estão perfeitamente compatíveis com a atual realidade do mercado financeiro, nada de aberrante havendo neles, especialmente em se tratando de encargos moratórios. Apenas para exemplificar, basta uma rápida consulta à página do Banco Central do Brasil na rede mundial de computadores para conferir que esta taxa é perfeitamente adequada à média do mercado. Assustador por certo, mas ainda assim e infelizmente para todos nós, dentro da média do mercado, tal como ditado pelas políticas públicas vigentes. E acaso o autor não concorde com tais políticas públicas, a ele só podemos recomendar redobrado cuidado nas próximas eleições majoritárias e proporcionais. Por fim, não se fala na hipótese dos autos em cumulação da comissão de permanência com quaisquer outros encargos. Basta uma rápida olhada nas planilhas de evolução do débito (fls. 29/32), para constatar que ao principal, somente a comissão foi acrescida, sem a cumulação de juros, taxas ou outras parcelas de estilo. De todo esse quadro, resulta evidente que nulidade alguma existe no contrato impugnado pelo autor. Embora por sem dúvida ele se enquadre dentre os chamados contratos de adesão, tal classificação por si só não importa em qualquer espécie de vício, ou presunções de nulidade. Somente da análise de cada caso concreto essas questões podem ser adequadamente avaliadas, e na presente demanda, nada há para ser corrigido na avença. Pelo exposto e por tudo o mais que destes autos consta, julgo IMPROCEDENTE os presentes embargos. O sucumbente arcará com as custas processuais e os honorários advocatícios de 15% sobre o valor do débito em execução. Traslade-se cópia desta decisão para os autos apensos (Exec. Div. nº 0000495-27.2015.403.6102). P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002905-24.2016.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007674-12.2015.403.6102 ()) - RANINNE BUS COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA X MARIA SINESIA DE MACEDO FERREIRA X JOSE FLORIANO FERREIRA (SP281594 - RAFAEL CAMILOTTI ENNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

Vistos. Trata-se de embargos de declaração em que os embargantes insurgem-se contra a sentença proferida às fls. 158/162, para requerer que seja sanada omissão conforme argumentos que tece. Aduz, em síntese, que o Juízo não se pronunciou sobre o pedido de abatimento de quantia paga e restituição em dobro da quantia cobrada indevidamente. Ressalta, ademais que a alegação em questão não foi impugnada pela embargada, o que caracterizaria sua concordância tácita e má-fé ao cobrar quantia que sabia ser indevida. Vieram conclusos. Fundamento e decido. Fundamento e decido. A sentença embargada não carece de reparos. Seu conteúdo foi apresentado de modo claro e objetivo, não ensejando quaisquer contradições, omissões ou dúvidas, nem mesmo erro material, não havendo, pois, motivos para que seja complementada, esclarecida ou reconsiderada. Eventual inconformismo quanto às teses acatadas ou afastadas deve ser manifestado através do recurso próprio, pois os argumentos lançados extrapolam os limites de admissibilidade do recurso interposto, visando claramente à reforma do julgado. É o quanto basta. Fundamentei. Decido. Ante o exposto, conheço dos embargos, posto que tempestivos, contudo, nego-lhes provimento, mantendo a sentença, in totum, por seus próprios fundamentos. Anote-se no Livro de Registro de Sentenças. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Tipo : B - Com mérito/Sentença homologatória/repetitiva Livro : 1 Reg.: 35/2017 Folha(s) : 158/162 SENTENÇA I. Relatório Trata-se de embargos à execução na qual a Caixa Econômica Federal pretende a cobrança de um contrato particular de consolidação, confissão e renegociação de dívidas e outras obrigações, firmado com os

embargantes. O título não teria sido pago a tempo e modo, motivando a execução. A parte embargante alega, em suma, a onerosidade excessiva em razão de cobranças de juros, taxas, tarifas e cláusulas contratuais, inclusive, de negociações anteriores, que não teriam sido livremente negociadas entre as partes e seriam fruto de simulação, erro e coação. Sustentam tratar-se de contrato de adesão e invocam a aplicação do código de defesa do consumidor. Alegam a possibilidade de revisão dos contratos originais, nos quais teriam sido cobrados juros extorsivos. Afirma que a CEF reteve indevidamente títulos de crédito consistentes em cheques pré-datados dos clientes da embargante que não foram objetos de operações de desconto por falta de fundos, impossibilitando-a de cobrar os devedores originários. Alega excesso de execução, questiona a aplicação da CDI e sustenta a possibilidade de discussão dos contratos anteriores. Ao final, requer a nulidade do contrato e da execução ou a redução de seu valor, com devolução em dobro dos valores cobrados a maior, a exclusão da multa e juros de mora e recálculo com exclusão da capitalização de juros. Não apresentou cálculos dos valores que considera devidos e pediu a suspensão da execução e o diferimento do pagamento das custas para o final. Os embargos foram recebidos sem o efeito suspensivo. A CEF foi intimada e apresentou impugnação na qual, defendeu, em síntese, em preliminar, a falta de interesse de agir para revisão de contratos extintos e o não cumprimento do disposto no artigo 917, 3º, do CPC/2015. No mérito, aduziu a legalidade da cobrança. Os embargantes reiteraram o pedido de suspensão. A CEF se manifestou desfavoravelmente. Realizada audiência para tentativa de conciliação, restou a mesma infrutífera. Os embargantes requereram a realização de perícia para demonstração dos juros extorsivos e a oitiva de testemunhas quanto à retenção de cheques pela CEF. Vieram os autos conclusos. II. Fundamentos Indefero a prova pericial em razão da presença de outros elementos de convicção nos autos quanto à cobrança de juros. Além disso, as questões colocadas são substancialmente de direito ou deveriam ser provadas por documentos. Indefero, ainda, o pedido de oitiva de testemunhas quanto aos alegados cheques retidos pela CEF, haja vista que tais questionamentos devem ser feitos em ação própria, dado que extrapolam os limites da execução proposta na medida em que tal fato - retenção de títulos de crédito não descontados - não são aptos a invalidar a execução ou alterar seu valor. Rejeito, a preliminar da CEF quanto ao descumprimento do disposto no 4º, do artigo 917, do CPC/2015, haja vista que as teses levantadas na inicial dos embargos envolvem outras questões que não somente o excesso de execução, bem como envolvem matéria exclusivamente de direito, de tal forma que as mesmas devem ser definidas por sentença previamente à elaboração de cálculos, pois não suspensa a execução. Rejeito, ainda, a alegação de falta de interesse em agir quanto aos contratos anteriores, dado que as alegações de juros excessivos são as mesmas em todos os contratos. Defiro o pedido dos embargantes quanto ao pagamento das custas ao final do processo, haja vista que a hipossuficiência decorre da mera afirmação do requerente e restou amparada pelo pedido feito pelo seu patrono, devidamente constituído, não tendo sido infirmada por outras provas em contrário. Ademais, a CEF não ofereceu elementos de prova quanto à capacidade financeira e econômica da parte embargante, que autorizasse o indeferimento do benefício. Indefero a suspensão da execução, haja vista que não há penhora nos autos e não se demonstrou o risco de lesão irreparável. Ao contrário, nas certidões do oficial de justiça constou que os embargantes declararam não possuir bens penhoráveis. Rejeito as preliminares de nulidade da execução por falta de liquidez dos valores e carência da ação por falta de documentos. Verifico que as memórias de cálculos anexadas à execução permitem a perfeita identificação dos valores e índices de atualização, bem como o procedimento de execução se mostra amparado na Lei 10.931/2004, a qual estabeleceu as presentes cédulas de crédito bancárias com a natureza de títulos executivos. Quanto à disponibilidade dos créditos, entendo que se encontra comprovado por meio dos extratos e contrato apresentados com a inicial, os quais estão devidamente assinados. Não verifico, ainda, a inconstitucionalidade da Lei 10.931/2004 e da MP 2.170-36/2001, conforme precedentes a seguir: PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. RECURSO DE APELAÇÃO. AÇÃO ORDINÁRIA. REVISÃO DE CLÁUSULAS. CONTRATO BANCÁRIO. RENEGOCIAÇÃO DA DÍVIDA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. MP 1.963-17/2000. PRESUNÇÃO DE CONSTITUCIONALIDADE. 1. É possível a capitalização de juros em periodicidade inferior a 1 (um) ano nos contratos celebrados a partir da edição da MP n. 1.963-17/2000, em vigor como MP n. 2.170-36, desde que expressamente pactuada. No caso dos autos, verifica-se que o contrato objeto da presente ação revisional foi celebrado em 11/10/2002, ou seja, posteriormente à data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (31.03.2000), razão pela qual é possível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. 2. Ademais, a ADIN 2.316, que questiona a Medida Provisória 1.963-17/2000, encontra-se pendente de julgamento, devendo-se, portanto, ser prestigiada a presunção de constitucionalidade dos atos normativos. 3. A renegociação firmada entre as partes revela uma descontinuidade da relação anterior, e tem força vinculante entre elas, que livremente celebraram o novo contrato, razão pela qual as cláusulas acordadas devem ser cumpridas. 4. Consoante inteligência dos artigos 128 e 517, do Código de Processo Civil, não é admitida a inovação recursal. Dessa forma, não merecem ser conhecidos os argumentos relativos aplicação de multa em razão da "songação de documento". 5. Recurso parcialmente conhecido e desprovido. (AC 200350020000397, Desembargador Federal ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES, TRF2 - QUINTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::10/06/2013.)...EMEN: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO. ACÓRDÃO RECORRIDO. TEMA CENTRAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. NÃO CABIMENTO. EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. LEI 10.931/2004. 1. O prequestionamento é evidente quando a controvérsia trazida no recurso especial foi o tema central do acórdão recorrido. 2. A matéria disciplinada exclusivamente em legislação ordinária não está sujeita à interposição de recurso extraordinário, que não tem cabimento nas hipóteses de inconstitucionalidade reflexa. Precedentes do STF. 3. No caso, para se entender violado o princípio constitucional da hierarquia das leis, seria imprescindível analisar a redação da Lei 10.931/2004 para verificar se, de alguma forma, foi descumprido preceito da Lei Complementar 95/1998. Ademais, a própria Lei Complementar 95/1998, em seu art. 18, prescreve que "eventual inexactidão formal de norma elaborada mediante processo legislativo regular não constitui escusa válida para o seu descumprimento". 4. A cédula de crédito bancário, mesmo quando o valor nela expresso seja oriundo de saldo devedor em contrato de abertura de crédito em conta corrente, tem natureza de título executivo, exprimindo obrigação líquida e certa, por força do disposto na Lei 10.930/2004. Precedentes da 4ª Turma do STJ. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. ..EMEN: (AGARESP 201202268091, MARIA ISABEL GALLOTTI, STJ - QUARTA TURMA, DJE DATA:28/05/2013 ..DTPB:). De outro lado, verifico que o contrato prefixou o valor das parcelas. Dessa forma, o valor dos juros já era previamente conhecido. Sem outras preliminares, passo ao mérito. Os embargos são procedentes em parte. Rejeito as alegações da CEF de que não há relação de consumo no caso em questão, pois o simples fato do crédito ter sido fornecido a pessoa jurídica não afasta a questão da hipossuficiência típica da relação de consumo no caso dos autos, uma vez que o tomador do

crédito no caso em questão utilizou dos recursos como destinatário final e não tem o mesmo conhecimento técnico sobre as formas e métodos de trabalho da instituição financeira. Afasto, ainda, os argumentos dos embargantes de que foram vítimas de coação ou de simulação, pois nenhum boletim de ocorrência foi elaborado a respeito, dado que os fatos alegados também constituiriam ilícitos penais. Ademais, a simples concordância com os contratos de adesão oferecidos pela instituição financeira não são suficientes para configurar coação ou simulação, pois ausente o dolo de enganar, sendo certo que os embargantes poderiam de forma livre não aceitar as ofertas de renegociação oferecidas. Todavia, merecem acolhida em parte as alegações dos embargantes de cobrança excessiva de juros. É fato público que os contratos bancários de mútuo têm natureza jurídica de contratos de adesão. Aliás, o simples fato de os instrumentos particulares firmados entre os litigantes possuírem natureza adesiva não compromete a liberdade do aderente em contratar, apenas impede a estipulação de cláusulas por parte do mesmo. As nulidades de determinadas avenças, como a estipulação de multa contratual, comissão de permanência e a taxa de juros, decorreriam da infração de dispositivos legais e jurisprudenciais - o que não ocorre no caso - e não simplesmente pela forma do instrumento pactuado - contrato de adesão. Quanto à taxa de juros contratuais, resultam não de opção legal, mas sim de uma condição do mercado, não cabendo ao Juiz alterá-la a pretexto de adequá-la em razão de uma situação específica do caso concreto. A taxa de juros é definida pelo Mercado, o único paradigma possível para a avaliação de excessos. Considerando os juros praticados pelas demais instituições financeiras, não se pode considerar que a taxa utilizada na contratação seja abusiva. Não há fundamento legal para a mudança da taxa de juros em 0,5% ao mês, tampouco em 12% ao ano. Na esteira da decisão proferida na ADIN-04/DF (julgada em 07-03-91), a regra constitucional contida no artigo 192, 3º, da CF/88, não era auto-aplicável e necessitava de regulamentação legislativa, inexistente até o presente. Tal fato restou óbvio depois da edição da Emenda Constitucional nº 40/2003. De outro lado, não se aplicam às atividades praticadas pelas instituições financeiras as limitações da chamada "Lei da usura", porquanto estas são regulamentadas pela LEI-4595/64. Neste sentido, aplicável o teor da SUM-596 do STF. Também não verifico a capitalização de juros vedada pela súmula 121 do STF. O contrato de crédito prevê que sobre o saldo devedor há a incidência de juros com base na taxa contratada. A cada mês é encerrado o saldo que segue no extrato da conta. Caso negativo e não seja coberto, os encargos são debitados na forma contratada, passando a integrar o capital. Não se trata de anatocismo, visto que os juros não são computados sobre juros anteriores, mas sobre o principal, este com uma parte eventualmente transmutada de juros em capital, mas isto simplesmente porque o devedor, unilateral e espontaneamente, preferiu não liquidar o débito principal que se transformou em novo empréstimo. A mesma técnica é aplicada sobre os rendimentos da poupança e não há qualquer alegação de anatocismo. E, se ainda havia dúvidas sobre a possibilidade de cobrança de juros em periodicidade inferior a um ano, a MP 2.170, de 23 de agosto de 2001, em vigor por força da EC 32/2001, dispôs no artigo 5º: "Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano". Tendo em vista os documentos apresentados, observo que não houve cumulação de comissão de permanência com a correção monetária. A cobrança da tal comissão de permanência, que em sua essência nada mais é do que os juros cobrados após o vencimento da dívida, não encontra óbice legal. É intuitivo que o mútuo bancário tem o lucro por seu único escopo, nada de errado havendo nisso. Dessa forma, deve a casa bancária receber seu capital mutuado devidamente remunerado, e a taxa do Certificado de Depósito Interbancário, tal como divulgada pelo BACEN, cumpre bem essa função. A adoção de taxa flutuante para essa função evita o descompasso que pode ocorrer entre os juros remuneratórios contratados e a média do mercado, caso a mora se prolongue no tempo. A CDI não tem natureza potestativa para os bancos, pois não são fixadas em função, apenas, dos créditos a receber. Pelo contrário, todo o sistema bancário a elas se submete, seja nas operações ativas, seja nas passivas, coisa que garante o seu equilíbrio. Evita-se assim o enriquecimento sem causa do credor ou do devedor, na hipótese de mora prolongada e variação das taxas de mercado, criando um desequilíbrio entre estas e as contratualmente fixadas. Mas não menos firme é a jurisprudência ao dizer que esta comissão de permanência (ou juros moratórios, como queiram) não pode vir cumulada com quaisquer outras cominações ao devedor, em especial a taxa de rentabilidade. Não se agregam a ela correção monetária, multas ou outros juros a título remuneratório ou moratório. Eventuais cláusulas contratuais como a aqui debatida, prevendo a cobrança da CDI acrescida da taxa de juros de até 10,0%, calculada proporcionalmente aos dias de atraso e multa contratual de 2% têm sido repetidamente rejeitadas por nossos Tribunais. É a clássica situação onde se devem impor limitações e temperamentos ao direito de contratar do cidadão, posto caracterizado vício em seu consentimento, consubstanciando o instituto da lesão, previsto no art. 157 do Código Civil: Art. 157: ocorre a lesão quando uma pessoa, sob premente necessidade, ou por inexperiência, se obriga a prestação manifestamente desproporcional ao valor da prestação oposta. É essa, exatamente, a situação tratada nestes autos. É intuitiva a presença da necessidade sempre que alguém se socorre das casas bancárias em busca de dinheiro, enquanto a brutalidade da desproporção da comissão de permanência pactuada também salta aos olhos. Nesse sentido: Ementa: DIREITO CIVIL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. DECISÃO EXTRA-PETITA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. CONTRATO DE MÚTUA. CHEQUE ESPECIAL. LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS E MORATÓRIOS. IMPOSSIBILIDADE. INACUMULABILIDADE DE CORREÇÃO MONETÁRIA E COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MULTA. 1. Tendo a decisão apelada sido extra petita ao determinar a substituição de índices de correção monetária não postulada nos embargos à ação monitoria, cumpre ao Segundo Grau de Jurisdição expurgar o excesso. 2. A limitação de juros remuneratórios prevista no Decreto n 22.626/33 (Lei da Usura) não se aplica às instituições financeiras e o parágrafo 3º do art. 192 da Constituição depende de regulamentação. 3. Embora inacumulável correção monetária com comissão de permanência, no caso concreto não foi praticada tal irregularidade. 4. Por absoluta falta de previsão legal, não há limitação da taxa dos juros moratórios para contratos de cheque especial. 5. A redução da multa para 2%, tal como definida na Lei n 9.298/96, que modificou a redação do art. 52, 1, do CDC, somente é possível para os contratos celebrados após a sua vigência. 6. Assim como fundamentada, a presente decisão não vulnera os artigos constitucionais e legais mencionados. 7. Decisão ancorada em precedentes do Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça. 8. Apelação da Caixa Econômica Federal provida. Apelação da parte embargante improvida." (TRF4. Acórdão, j.26/03/2002, PROC:AC NUM:2000.71.05.001051-0 ANO:2000 UF:RS, 3ª T., APELAÇÃO CIVEL - 457256, Fonte: DJU:25/04/2002 PG:442, Rel.: JUIZ SERGIO RENATO TEJADA GARCIA). Esses princípios também estão solidamente firmados nas Súmulas no. 30, 294 e 296 do Superior Tribunal de Justiça, assim redigidas: Súmula: 30A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis. Súmula: 294 Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. Súmula: 296 Os juros remuneratórios, não

cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado. No caso concreto, as planilhas de fls. 17/18 da execução indicam que a comissão de permanência foi cumulada com taxa de rentabilidade de 1,85% ao mês, juros moratórios de 1,0% e multa de mora. Estes índices estão manifestamente fora de qualquer razoabilidade, além de desconformes com a jurisprudência dominante sobre o tema, impondo sua redução. Embora na planilha conste que foram respeitadas as súmulas 30, 294, 296 e 472 do STJ, uma simples análise demonstra a cumulação da comissão de permanência com atualização monetária, juros de mora, remuneratórios e multa moratória. Assim, deverá a credora elaborar novos cálculos, excluindo a taxa de rentabilidade de 1,85% ao mês, os juros e a multa de mora, mantendo-se apenas os índices da comissão de permanência apurados na forma do contrato. III. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE os presentes embargos para fixar o valor da execução em R\$ 229.601,22 (duzentos e vinte e nove mil, seiscentos e um reais e vinte e dois centavos), atualizado até 29/06/2015, que deverão ser corrigidos a partir de então apenas pela comissão de permanência, segundo os índices aplicados na planilha da execução, excluindo a cumulação com a taxa de rentabilidade de 1,85% ao mês, os juros e a multa de mora, a partir da data indicada. Em razão da sucumbência em maior parte dos embargantes, arcarão com os honorários em favor dos patronos da CEF, que fixo em 10% do valor dos embargos atualizados, na forma do artigo 85, 2º e 86, parágrafo único do CPC/2015. Extingo o processo, com resolução do mérito, na forma do artigo 487, I, do CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos e trasladem-se cópias desta decisão para a execução em apenso. Determino o prosseguimento imediato da execução, com o desamparamento e intimação da CEF quanto ao seu interesse. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000599-68.2005.403.6102 (2005.61.02.000599-3) - UNIAO FEDERAL(SP156534 - FRANCISCO ADILOR TOLFO FILHO) X AMAURI JOSE FRIAS

...informações bancárias(BACENJUD), vista às partes.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008521-87.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP179669E - MARIANA DOS SANTOS TEIXEIRA) X AMAURI ALVES DE OLIVEIRA Vistos , etc.Homologo a desistência manifestada pela exequente (fl. 116), de acordo com o artigo 775 do Código de Processo Civil e DECLARO extinta a presente execução, por sentença, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 925, do CPC/2015.Autorizo o levantamento dos valores bloqueados via BacenJud em favor do executado (fls. 92/93).Sem condenação em honorários.Opportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004601-71.2011.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X SONIA APARECIDA FERREIRA POMPEO

Vistos , etc.Homologo a desistência manifestada pela exequente (fl. 92), de acordo com o artigo 775 do Código de Processo Civil e DECLARO extinta a presente execução, por sentença, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 925, do CPC/2015.Sem condenação em honorários.Opportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000131-60.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X LUCINETE DIANA DE OLIVEIRA PRADO VEICULOS ME X LUCIENTE DIANA DE OLIVEIRA PRADO

Vistos , etc.Homologo a desistência manifestada pela exequente (fl. 91), de acordo com o artigo 775 do Código de Processo Civil e DECLARO extinta a presente execução, por sentença, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 925, do CPC/2015.Autorizo o levantamento dos valores bloqueados via BacenJud em favor do executado (fls. 40/42).Sem condenação em honorários.Opportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002641-46.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X AMARILDO GOMES DA SILVA

Vistos , etc.Homologo a desistência manifestada pela exequente (fl. 106), de acordo com o artigo 775 do Código de Processo Civil e DECLARO extinta a presente execução, por sentença, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 925, do CPC/2015.Autorizo o levantamento dos valores bloqueados via BacenJud em favor do executado (fls. 79/80).Sem condenação em honorários.Opportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005939-46.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X PAULO CESAR COLUCCI

Vistos , etc.Homologo a desistência manifestada pela exequente (fl. 83), de acordo com o artigo 775 do Código de Processo Civil e DECLARO extinta a presente execução, por sentença, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 925, do CPC/2015.Sem condenação em honorários.Opportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006294-56.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X JESSICA NAIARA ROBERTA DE ANDRADE PRADO ME X JESSICA NAIARA ROBERTA DE ANDRADE PRADO
Vistos , etc.Homologo a desistência manifestada pela exequente (fl. 82), de acordo com o artigo 775 do Código de Processo Civil e DECLARO extinta a presente execução, por sentença, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 925, do CPC/2015.Autorizo o levantamento dos valores bloqueados via BacenJud em favor do executado (fls. 50/51).Sem condenação em honorários.Opportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007955-70.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X DANIEL BRITTO DE OLIVEIRA

Vistos , etc.Homologo a desistência manifestada pela exequente (fl. 118), de acordo com o artigo 775 do Código de Processo Civil e DECLARO extinta a presente execução, por sentença, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 925, do CPC/2015.Autorizo o levantamento dos valores bloqueados via BacenJud em favor do executado (fls. 101/102).Sem condenação em honorários.Opportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008944-76.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ADEMIR DOS REIS REZENDE

Vistos , etc.Homologo a desistência manifestada pela exequente (fl. 94), de acordo com o artigo 775 do Código de Processo Civil e DECLARO extinta a presente execução, por sentença, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 925, do CPC/2015.Autorizo o levantamento dos valores bloqueados via BacenJud em favor do executado (fls. 48/49).Sem condenação em honorários.Opportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009686-04.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X CARLOS AUGUSTO DA SILVA

Vistos , etc.Homologo a desistência manifestada pela exequente (fl. 64), de acordo com o artigo 775 do Código de Processo Civil e DECLARO extinta a presente execução, por sentença, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 925, do CPC/2015.Autorizo o levantamento dos valores bloqueados via BacenJud em favor do executado (fls. 39/40).Sem condenação em honorários.Opportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001159-29.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X FRANCISCO VANDERLAN DE SOUZA

Vistos , etc.Homologo a desistência manifestada pela exequente (fl. 91), de acordo com o artigo 775 do Código de Processo Civil e DECLARO extinta a presente execução, por sentença, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 925, do CPC/2015.Autorizo o levantamento dos valores bloqueados via BacenJud em favor do executado (fls. 39/40).Sem condenação em honorários.Opportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003220-57.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X KEETRE AUGUSTO DA SILVA

Vistos , etc.Homologo a desistência manifestada pela exequente (fl. 125), de acordo com o artigo 775 do Código de Processo Civil e DECLARO extinta a presente execução, por sentença, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 925, do CPC/2015.Autorizo o levantamento dos valores bloqueados via BacenJud em favor do executado (fls. 63/64), bem como, a liberação do veículo bloqueado via RenaJud (fls. 114/119). Sem condenação em honorários.Defiro o desentranhamento dos documentos requeridos, à exceção do instrumento de mandato, mediante traslado. Intime-se o patrono da autora para trazer as cópias e posteriormente retirar a documentação indicada no prazo de 05 dias.Opportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001947-24.2005.403.6102 (2005.61.02.001947-5) - JULIO CESAR PEREIRA X LUCIMARA MARTINS PEREIRA(SP120404 - ANA MARIA DE PAULA MACHADO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRAO PRETO X CAMARGO BARROS CONSTR E COM/ LTDA(SP090252 - ROBERTO PINTO DE CAMPOS) X ELIZABETE RABELLO DOS SANTOS VIEIRA X JOAO CARLOS DUARTE VIEIRA X MARIA APARECIDA RABELLO DOS SANTOS(SP128862 - AGUINALDO ALVES BIFFI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X JULIO CESAR PEREIRA X PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRAO PRETO X JULIO CESAR PEREIRA X CAMARGO BARROS CONSTR E COM/ LTDA X JULIO CESAR PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUCIMARA MARTINS PEREIRA X PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRAO PRETO X LUCIMARA MARTINS PEREIRA X CAMARGO BARROS CONSTR E COM/ LTDA X LUCIMARA MARTINS PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 667/670, 674/681, 691/708, 709/12: são de incidentes de impugnação à assistência judiciária gratuita e requerimento de cumprimento de sentença, com as respectivas impugnações e respostas.Dizem os impugnantes/exequentes que os autores originários da demanda são beneficiários da assistência judiciária, mas foram condenados a pagar-lhes honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa, pois

foram excluídos da lide, em face de sua ilegitimidade passiva. Agora, com a satisfação do crédito principal, e o depósito nos autos de vultosa quantia, deve ser revogado o benefício da gratuidade processual, com o consequente pagamento da verba honorária determinada pelo item "a" da sentença, contido nas fls. 421. A impugnação de fls. 667/670 deve ser julgada procedente, cancelando-se o benefício da assistência judiciária gratuita antes deferido aos autores originários da demanda. Conforme de sabença geral, tal benefício tem natureza transitória, devendo ser mantido se e enquanto vigentes as condições fáticas que ensejaram sua concessão. Alterado o estado de fato relevante ao tema, a subsistência do benefício precisa ser revista pelo juízo, seja de ofício, seja por provocação da parte "ex adversa". Para a situação dos autos, é evidente que a satisfação integral do crédito dos autores/impugnados operou substancial mudança sem sua realidade econômica, com reflexos na concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Com o ingresso dos não desprezíveis recursos financeiros advindos da execução do julgado, devem ser honrados os honorários advocatícios devidos pelos impugnados. Dizendo por outro giro, os autores originários da demanda viram satisfeitas suas pretensões, graças ao título executivo judicial produzido nesses autos. Devem também, agora, honrar seus débitos em face daqueles que colocaram, indevidamente, no polo passivo da ação, também por força do mesmo título executivo judicial. Também corrobora a conclusão acima a natureza dos créditos sob debate. Os valores percebidos pelos impugnados correspondem à uma dívida civil comum, oriunda de distrato contratual. Já o crédito do profissional da advocacia tem natureza alimentar, é decorrente de seu árduo e valioso trabalho, voltado à colaborar com a ministração de justiça à sociedade brasileira. No conflito de pretensões, este deve ser prestigiado em detrimento daquele. Os autores originários demandaram pessoas estranhas à lide, motivo pelo qual foram condenados a pagar-lhes honorários advocatícios. Quanto a isso, há título executivo judicial já transitado em julgado. Se antes a executoriedade desse título estava suspensa, em face da presunção de inexistência de recursos para salda-lo, isso agora se alterou, graças à execução eficaz do mesmíssimo título executivo judicial, que deve ser cumprido na íntegra, e não apenas em face de algumas das partes da demanda. Não convencem, também, as razões da impugnação de fls. 691/708. Se é verdade que a concessão da assistência judiciária gratuita transitou em julgado, não menos verdade é que, conforme já aqui destacado, tal benefício não é necessariamente perene, devendo ser revisto em face de alteração no estado de fato das coisas. Com relação à aquisição de novo imóvel pelos impugnados, a questão se resolve pela também já destacada diversidade de natureza dos valores sob debate, devendo ser prestigiado aquele crédito com natureza alimentar: os honorários advocatícios. Como há nos autos depósito sob administração do juízo, suficiente para saldar o débito controverso, não é cabível a cominação dos consectários previstos no 1º do art. 523 do Código de Processo Civil. A execução prosseguirá pelo montante de R\$ 16.404,70, consolidado para setembro de 2016. O restante do valor reservado nas fls. 671 caberá aos autores originários. Assim sendo, revogo aos benefícios da assistência judiciária gratuita antes deferidos a Julio César Pereira e Lucimara Martins Pereira. Expeçam-se os alvarás de levantamento. Em face da natureza controversa da matéria sob debate, o numerário permanecerá sob administração do juízo até final apreciação de eventuais recursos das partes. P.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0011464-82.2007.403.6102 (2007.61.02.011464-0) - BERTANHA IND/ E COM/ DE MAQUINAS AGRICOLA LTDA(SP231456 - LUIZ FERNANDO ROSA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X BERTANHA IND/ E COM/ DE MAQUINAS AGRICOLA LTDA X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X BERTANHA IND/ E COM/ DE MAQUINAS AGRICOLA LTDA
...informações bancárias(BACENJUD), vista às partes.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0005312-37.2015.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X JOAO BATISTA DE ASSIS X SANDRA MARIA BALDUINO

Vistos. Trata-se de ação em que a autora objetiva a reintegração de posse de imóvel residencial arrendado, com opção de compra, adquirido com recursos do PAR Programa de Arrendamento Residencial. Alega que, pelo contrato, adquiriu o imóvel sobredito, entregando a posse direta ao(s) requerido(s) que se obrigou(aram), em contrapartida, ao pagamento mensal da taxa de arrendamento, prêmios de seguros, além de respeitar todas as condições estabelecidas no contrato. Aduz que a parte requerida, entretanto, encontra-se inadimplente pelo não pagamento dos valores contratados. Argumenta que os requeridos não atenderam às notificações para regularização, caracterizando o esbulho possessório. Requereu liminar. Apresentou documentos. A análise do pedido de liminar foi postergada para após a vinda da contestação, ensejando a interposição de agravo retido pela CEF. Devidamente citados, os réus apresentaram contestação, através da Defensoria Pública da União. Realizou-se audiência para tentativa de conciliação, ocasião em que foi deferido prazo para melhor andamento das tratativas. Findo o prazo, os requeridos juntaram novos documentos e formularam requerimentos. Foi deferida a gratuidade processual. A CEF, intimada, discordou dos pleitos. Realizou-se nova audiência visando à conciliação. O andamento do processo restou suspenso pelo prazo de 30 dias para a formalização do acordo. A CEF pugnou por mais prazo para a conclusão das providências administrativas e, posteriormente, manifestou-se nos autos pugnando pela extinção do feito, aduzindo que houve a solução extraprocessual da lide, com o pagamento/renegociação da dívida, pugnando pela desistência e extinção do feito, com fundamento no art. 267, VI, do CPC. Intimado a respeito, a parte requerida concordou. É o relatório. Decido. O pedido de extinção do feito formulado pela requerente, enseja a extinção do processo por falta de interesse de agir superveniente ao ajuizamento da ação, descaracterizando a lide, face a renegociação/pagamento do débito que motivou o pedido inicial, conforme aduzido na petição em questão, pela CEF, à fl. 98. Dessa forma, tendo em vista que os requeridos, apesar de terem contestado o feito, não se opuseram ao pedido da CEF, deixando de questionar a existência ou não do aludido pagamento/renegociação da dívida, e, em homenagem ao princípio da causalidade, devemos exonerar a CEF de qualquer pagamento de verba sucumbencial. Aliás, muito pelo contrário, se alguém deveria ser condenado ao pagamento de verba honorária, esse alguém seria a parte requerida. Entretanto, tendo em vista que a verba em questão não foi sequer mencionada pela CEF, conclui-se que a mesma já foi objeto das tratativas entre as partes, administrativamente, razão pela qual deixo de fixar qualquer condenação em verba honorária. Ante o exposto, JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, incisos VI do Código de Processo Civil de 2015. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Transcorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0005313-22.2015.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X GISELE GOMES DE LIMA

I. Relatório Trata-se de ação de reintegração de posse com pedido de liminar na qual a autora, em nome do FAR - Fundo de Arrendamento Residencial, instituído pela MP 1.823/1999, convertida na Lei 10.188/2001, adquiriu a posse e a propriedade do imóvel localizado na rua Javari, nº 3.600, bloco 10, apartamento 32, na cidade de Ribeirão Preto-SP, matrícula nº 50.521, do 1º Oficial de Registro de Imóveis. Aduz que o imóvel foi arrendado por contrato à ré em 14/10/2004 e aditado em 16/12/2009, a qual se comprometeu a pagar 180 parcelas mensais a partir de 14/11/2004. Afirma que a ré incidiu em inadimplência a partir de 2014, dando causa à rescisão do contrato. Sustenta que a ré foi notificada e restou caracterizado o esbulho possessório a autorizar a presente ação. Pediu a concessão da liminar e a procedência do pedido para ser reintegrada na posse do imóvel. Apresentou documentos. A apreciação do pedido de liminar foi postergada. A CEF interpôs agravo retido. A ré foi citada e apresentou contestação por meio da DPU. Alegou ausência de má-fé e inadimplência em razão de dificuldades financeiras. Diz que pagou valores atrasados de IPTU e condomínio. Invoca o direito à moradia, a ausência de esbulho possessório e a inconstitucionalidade do artigo 9º, da Lei 10.188/2001. Apresentou documentos. Foi realizada audiência de conciliação na qual houve proposta de retomada do contrato mediante pagamento dos valores em atraso. O processo foi suspenso a pedido da DPU para novas tratativas pelo período de 30 dias. Decorrido quase um ano a CEF informou a impossibilidade de acordo e pediu o julgamento do feito. Vieram conclusos. II. Fundamentos Sem preliminares, passo ao mérito. Mérito O pedido é procedente. Os artigos 6º e 9º, da Lei 10.188/2001 dispõem...Art. 6º Considera-se arrendamento residencial a operação realizada no âmbito do Programa instituído nesta Lei, que tenha por objeto o arrendamento com opção de compra de bens imóveis adquiridos para esse fim específico.Parágrafo único. Para os fins desta Lei, considera-se arrendatária a pessoa física que, atendidos os requisitos estabelecidos pelo Ministério das Cidades, seja habilitada pela CEF ao arrendamento....Art. 9º Na hipótese de inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse. Os documentos de fls. 07 a 18 comprovam que a autora e a ré assinaram um contrato de Arrendamento Residencial com fundamento na Lei 10.188/2001. Por sua vez, o documento de fls. 30 comprova a interpelação extrajudicial endereçada à ré nos termos do artigo 9º, da Lei 10.188/2001, a qual foi devidamente assinada. A ré foi notificada para pagamento dos valores em atraso e não atendeu à comunicação. Nestes autos, apesar do extenso prazo concedido, não se dispôs a realizar qualquer depósito e, muito menos, o pagamento dos valores das prestações, condomínios e IPTU devidos. O esbulho possessório, portanto, está configurado, pois a partir da notificação a posse torna-se precária, autorizando a reintegração requerida na inicial. Obviamente, o princípio constitucional do direito à moradia não autoriza ninguém a deixar de pagar encargos previstos em contrato, em especial, quando não se mostra abusivo o comportamento do credor, como no caso dos autos, em que a inadimplência decorre de situação pessoal da ré. Também não verifico a alegada inconstitucionalidade do artigo 9º, da Lei 10.188/2001, pois os recursos do PAR se destinam a moradias populares e já contam com condições de financiamento especiais, motivo pelo qual, a fim de salvaguardar a solvência do sistema e o interesse social, necessário se faz o uso do mecanismo legal para o caso de inadimplência. Neste sentido:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL. INADIMPLEMENTO. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. ARTIGO 9º DA LEI 10.188/2001. CONSTITUCIONALIDADE. 1. O contrato possui expressa previsão de que, ocorrendo inadimplemento por parte dos arrendatários, a CEF poderá rescindi-lo, notificando-os para que devolvam o imóvel arrendado, sob pena de caracterização de esbulho possessório que autoriza a arrendadora, ou a quem ela indicar, a propor a competente ação de reintegração de posse. 2. A disposição está em consonância com a Lei nº 10.188, de 12 de fevereiro de 2001, que criou o Programa de Arrendamento Residencial - PAR. 3. Verificado o inadimplemento, é de rigor a incidência desses dispositivos contratuais e legais, que não são inconstitucionais nem ferem outros princípios previstos no ordenamento, em particular os contidos no Código de Defesa do Consumidor. 4. Agravo legal a que se nega provimento. (AC 00085907220034036100, DESEMBARGADOR FEDERAL HENRIQUE HERKENHOFF, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/04/2010 PÁGINA: 88). III. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para restituir a posse do imóvel em discussão nos autos em favor da autora, independentemente de quem se encontrar na condição de ocupante no momento do cumprimento desta decisão. Condeno a ré a pagar as custas e os honorários aos advogados da autora, que fixo em 10% do valor da causa, atualizado desde o ajuizamento. A condenação fica suspensa em razão da gratuidade processual que ora lhe fica deferida em razão de estar representada pela DPU. Extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 487, I, do CPC/2015. Expeça-se imediatamente o mandado de reintegração de posse, com prazo de 30 (trinta) dias, ficando, desde já, autorizado o uso de força policial em caso de resistência, sem prejuízo da respectiva ação penal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0010863-61.2016.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP140659 - SANDRO ENDRIGO DE AZEVEDO CHIAROTI) X SEM IDENTIFICACAO

SENTENÇA I. Relatório Trata-se de ação de reintegração de posse na qual a parte autora alega que é gestora operacional do Programa Minha Casa Minha Vida e que nesta condição propôs, em dezembro de 2015, a ação de interdito proibitório com vistas a impedir que alguns empreendimentos, dentre eles, o Residencial Rio Negro, fossem invadidos. O processo 0011144-51.2015.403.6102 tramitou por esta 2ª Vara Federal, com a concessão da liminar em 10/12/2015 e a sentença de procedência em 25/04/2016, a qual já transitou em julgado. Sustenta que em 03/10/2016 recebeu comunicação da construtora de que a ordem judicial foi descumprida e que o Residencial Rio Negro foi invadido por pessoas não identificadas, não tendo os agentes de segurança logrado êxito em impedir a invasão. Consta, ainda, ameaça de invasão a outros empreendimentos vizinhos. Ao final, requereu a reintegração de posse do empreendimento identificado. O pedido de liminar foi deferido. A fim de viabilizar o cumprimento da ordem judicial, atendendo ao pedido da Polícia Militar do Estado de São Paulo, foram convocados os representantes dos órgãos mencionados no ofício de fls. 46/47, para audiência onde foram discutidas as

ações e medidas a serem adotadas. Ao final, foi designada nova reunião dos órgãos na sede do Batalhão local da Polícia Militar. Vieram aos autos informações sobre novas ameaças de invasão de outros residenciais vizinhos albergados pela decisão do processo 0011144-51.2015.403.6102 e foi determinado à CEF que adotasse as medidas necessárias à entrega das chaves aos mutuários sorteados naqueles empreendimentos antes do cumprimento da liminar, sob pena de improbidade administrativa, tendo a CEF comunicado o cumprimento desta decisão nos autos. Foram citados e intimados os líderes da invasão, identificados na fl. 203. A DPU ingressou nos autos e informou que assumiria a defesa dos réus, apresentando sua contestação nas fls. 118/133. Impugnou o valor da causa e a legitimidade ativa da "CEF". Alegou a falta de comprovação prévia da posse e sustentou a necessidade de mediação e conciliação. Informou a interposição de agravo de instrumento contra a liminar. A liminar foi cumprida, conforme certidão e auto de reintegração de fls. 157/161v. A CEF apresentou réplica à defesa. Vieram os autos conclusos. II. Fundamentos Tendo em vista que não são necessárias outras diligências, conheço diretamente do pedido. Rejeito a impugnação ao valor da causa e a alegação de ilegitimidade passiva da CEF. Quanto ao valor da causa, entendo que deve manter relação com o benefício econômico pretendido, o qual, no caso dos autos, tem manifesto interesse público e social na continuidade de programa de moradia popular mediante a entrega das chaves e a posse aos legítimos sorteados. Assim, o valor do imóvel não serve de parâmetro para a fixação do valor da causa, de tal forma que deve ser mantido o valor inicialmente fixado, sob pena de se onerar o fundo de arrendamento residencial quanto ao pagamento de custas iniciais que dificilmente serão ressarcidas, dada a não identificação de todos os invasores. Em relação à legitimidade passiva, o contrato apresentado com a inicial é suficiente para provar que a CEF tem a posse indireta do bem, por meio da propriedade fiduciária do empreendimento, e que há cláusula contratual que nomeia e constitui o FAR, e assim a CEF, como bastante procurador da construtora, que detém a posse direta, para qualquer ação relacionada à violação dos direitos de posse. Sem outras preliminares, passo ao mérito. Mérito Os pedidos são procedentes. Quanto à posse, assim dispõe o Código Civil de 2002: Art. 1.196. Considera-se possuidor todo aquele que tem de fato o exercício, pleno ou não, de algum dos poderes inerentes à propriedade. Art. 1.197. A posse direta, de pessoa que tem a coisa em seu poder, temporariamente, em virtude de direito pessoal, ou real, não anula a indireta, de quem aquela foi havida, podendo o possuidor direto defender a sua posse contra o indireto.... Art. 1.210. O possuidor tem direito a ser mantido na posse em caso de turbação, restituído no de esbulho, e segurado de violência iminente, se tiver justo receio de ser molestado. 1o O possuidor turbado, ou esbulhado, poderá manter-se ou restituir-se por sua própria força, contanto que o faça logo; os atos de defesa, ou de desforço, não podem ir além do indispensável à manutenção, ou restituição da posse. 2o Não obsta à manutenção ou reintegração na posse a alegação de propriedade, ou de outro direito sobre a coisa. Observa-se, assim, que, uma vez adquirida a posse, por meio do exercício de algum dos poderes inerentes à propriedade, tem o possuidor direto o direito de defender sua posse, inclusive, contra o possuidor indireto, podendo opor-se até mesmo contra o proprietário ou aquele que invoque direito sobre a coisa objeto da posse, seja ela móvel ou imóvel. Ademais, dispõem os artigos 560/562, do CPC/2015: Art. 560. O possuidor tem direito a ser mantido na posse em caso de turbação e reintegrado em caso de esbulho. Art. 561. Incumbe ao autor provar: I - a sua posse; II - a turbação ou o esbulho praticado pelo réu; III - a data da turbação ou do esbulho; IV - a continuação da posse, embora turbada, na ação de manutenção, ou a perda da posse, na ação de reintegração. Art. 562. Estando a petição inicial devidamente instruída, o juiz deferirá, sem ouvir o réu, a expedição do mandado liminar de manutenção ou de reintegração, caso contrário, determinará que o autor justifique previamente o alegado, citando-se o réu para comparecer à audiência que for designada. No caso, há prova documental de que a autora tinha a posse do imóvel, inclusive, por prévio ajuizamento de ação de interdito proibitório, bem como boletim de ocorrência onde se narra a invasão do Residencial Rio Negro, no dia 02/10/2016, por inúmeras pessoas não identificadas. O risco de lesão era manifesto, pois as obras se encontravam quase concluídas, com previsão de entrega para o mês de novembro de 2016. Aponta-se, ainda, que a possibilidade de mediação ou conciliação era absolutamente nula no presente caso, pois todos os apartamentos já haviam sido sorteados, de tal forma que havia a expectativa de direito de outras pessoas de assinarem os contratos e tomarem a posse dos bens. Acolher qualquer argumento ou pedido de reserva de vagas dos invasores implicaria em ferir as regras que disciplinam os sorteios e os processos seletivos de carência social. Aliás, os réus sequer mencionam na defesa a ofensa aos normativos que disciplinam os sorteios e processos seletivos adotados pela CEF ou pela municipalidade. III. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para confirmar liminar e manter a reintegração da parte autora na posse das áreas identificadas na inicial e a determinação de desocupação das mesmas pelos réus não identificados e líderes da invasão, na forma da certidão de fl. 203, os quais, em razão da sucumbência, arcarão, ainda, com as custas, despesas e honorários à parte autora, que fixo em R\$ 10.000,00, na forma do artigo 85, 8º, do CPC de 2015, "pro rata", considerando que foi dado à causa valor ínfimo e que não há parâmetro para estabelecer com segurança o valor do objeto desta ação. Nos termos do artigo 40 do CPP, extraia-se cópia integral destes autos e encaminhe-se à Delegacia de Polícia Federal em Ribeirão Preto/SP para análise quanto à necessidade de instauração de inquérito policial a fim de se apurar a eventual prática do tipo penal descrito no artigo 9º, da Lei 5.741/91 pelos líderes da invasão identificados na certidão de fl. 203. Extingo o processo, com apreciação do mérito, na forma do artigo 487, I, do CPC/2015. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE

0001995-60.2017.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002180-35.2016.403.6102 ()) - ANTONIO DONIZETI TREVISAN X ROSEMEIRE MARQUES TREVISAN(SP358270 - MARCELA COSTA PARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Vistos. Trata-se de medida cautelar incidental ao processo nº 0002180-35.2016.403.6102, com pedido de liminar, na qual a parte autora pretende, em síntese, a suspensão dos atos e efeitos leilão designado para o dia 22/02/2017, desde a notificação extrajudicial, referente ao imóvel objeto do "contrato por instrumento particular de mútuo de dinheiro com obrigações e alienação fiduciária". Afirmam os autores que se encontram inadimplentes com o contrato, devido a fatos alheios à sua vontade. Informam que tentaram regularizar o débito, porém, sem êxito, sendo que nos autos da ação principal, a qual fora julgada em 20/10/2016, da qual interpuseram recurso, fizeram o depósito judicial de R\$ 85.000,00, referente às parcelas em atraso, e, no decorrer do feito, depositaram mais R\$ 45.000,00, referente às parcelas vincendas. Alegam possuir real intenção de saldar a dívida e retomar o pagamento das parcelas vincendas pelos valores apresentados pela ré. Alegam, em síntese, descumprimento das formalidades da Lei 9.514/97; nulidade do procedimento extrajudicial por ausência de planilha discriminando o valor das prestações e encargos não pagos, bem como de demonstrativo do saldo devedor discriminando as

parcelas relativas ao valor principal, juros, multa e outros encargos contratuais e legais; nulidade do procedimento extrajudicial por ausência de cumprimento de requisito legal; dentre outros. Pediram a concessão de liminar; prazo para comprovar o recolhimento das custas processuais e juntaram documentos. Vieram conclusos. Fundamento e decidido. Inicialmente, verifico que o processo 0002180-35.2016.403.6102 já foi sentenciado. Todavia, a presente ação cautelar tem objeto diverso daqueles autos, pois se invoca fato novo, ou seja, a nulidade do procedimento de execução extrajudicial por ausência de cumprimento de requisito legal, quanto ao leilão designado para o dia 22/02/2017. Desta feita, a princípio, não haveria a presença do *fumus boni iuris* para a concessão da liminar pretendida. Conforme se constata, o contrato efetuado entre as partes se deu sob a égide da Lei 9.514/97, que dispôs sobre o Sistema Financeiro Imobiliário, sendo o imóvel em questão dado em garantia em forma de alienação fiduciária. Assim, em caso de inadimplemento, consolidar-se a propriedade em favor da credora fiduciária, após as devidas notificações e o pagamento do ITBI pela Caixa Econômica Federal. A partir da consolidação, a CEF pode vender o imóvel sem qualquer obrigação de notificação ao devedor fiduciante, pois extinto o contrato de financiamento. Ademais, anoto há qualquer inconstitucionalidade da Lei 9.514/97, em razão da violação à ampla defesa e ao contraditório, exclusivamente por executar a dívida nos moldes do DL 70/66, sobre o qual o posicionamento do STF é pacífico. Neste sentido, a jurisprudência: ADMINISTRATIVO. SFH. CEF. MÚTUO HABITACIONAL. PROVA PERICIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. LEI Nº 9.514/97. PES. SALDO DEVEDOR. TR. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO. AMORTIZAÇÃO NEGATIVA. JUROS IMPAGOS. SUCUMBÊNCIA. 1. A matéria relativa a contratos habitacionais com regramento em legislação especial, não reclama produção de prova pericial. 2. O contrato foi celebrado na vigência do O art. 1º da Medida Provisória 1671, de 24.6.98 (atual MP 2197-43, de 24.8.01), pelo que não é juridicamente relevante o pedido de utilização do plano de equivalência salarial. O STF entende que a execução extrajudicial prevista no Decreto-Lei 70/66 é constitucional, assim como a consolidação da propriedade em alienação fiduciária de coisa móvel (HC 81319, pleno, julgado em 24.4.02). Com igual razão, é constitucional a consolidação da propriedade na forma do art. 26 da Lei 9.514/97. O autor também deixou de depositar ou pagar os valores incontroversos, na forma do art. 50, 1º, da Lei 10931/04. Na ausência de depósito, não pode ser deferida a antecipação de tutela, conforme tem entendido o TRF da 4ª Região (TRF4, AG 2005.04.01.057826-0, Terceira Turma, Relator Vânia Hack de Almeida, publicado em 07/06/2006) e nem discriminou ou depositou os valores controversos, na forma do 2º do referido artigo. 3. O reajustamento do contrato foi pactuado segundo o Sistema de Amortização Constante - SAC. O SAC caracteriza-se por prestações decrescentes, compostas de parcela de juros e de amortização, sendo que estas últimas são sempre iguais e vão reduzindo constantemente o saldo devedor, sobre o qual são calculados os juros. No SAC o mutuário pagará menos juros que no Sistema Francês. Não cabem reparos à sentença. 4. Prejudicado o pedido no que diz com pedido de aplicação da equivalência salarial aos encargos mensais. "SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. SALDO DEVEDOR. ATUALIZAÇÃO. I - O Plano de Equivalência Salarial não constitui índice de correção monetária, mas regra para cálculo das prestações a serem pagas pelo mutuário, tendo em conta o seu salário. II - A atualização do saldo devedor dos contratos, mesmo regidos pelo Plano de Equivalência Salarial, segue as regras de atualização próprias do Sistema Financeiro de Habitação. III - Recurso especial conhecido, mas desprovido". (REsp 495019/DF; RECURSO ESPECIAL 2003/0009364-6, 2ª Seção, Relator Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, Relator p/ Acórdão Ministro ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, DJ 06.06.2005, p. 177) 5. Não conhecido o pedido de afastamento da TR. Presente o comparativo entre indexadores econômicos de inflação, se constata que a TR teve a menor evolução. Nesse passo, o pedido conspira contra os interesses do apelante. 6. No julgamento do REsp 788.406 - SC, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, o STJ posicionou-se contrariamente ao depósito em conta apartada de juros que deixarem de ser pagos: "Sistema Financeiro da Habitação. (...) Sistema de amortização. Precedentes da Corte. 1.(...) 2. O sistema de amortização previsto na legislação de regência não acolhe a possibilidade da criação de outro que preveja apropriação dos juros em conta apartada, quando insuficientes os encargos mensais, atualizada de acordo com o contrato, sendo as parcelas de amortização, quando não pagas, incorporadas ao saldo devedor. 3. Recurso especial conhecido e provido, em parte". 7. No tocante ao pedido pelo reconhecimento da ilegalidade de cobrança de taxas de risco e de administração, tendo presente as informações dos autos, no sentido de que o autor não pagou nenhuma prestação do empréstimo, e a total improcedência da ação revisional, não há como rediscutir eventuais encargos acessórios. Prejudicado o pedido. 8. Mantenho integralmente a sentença. (TRF4, AC 2006.71.08.008978-7, Terceira Turma, Relator Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, D.E. 03/10/2007)" PROCEDIMENTO PREVISTO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO. PERDA DO IMÓVEL Os autores firmaram contrato de mútuo habitacional com a CEF sob a égide da Lei 9.514/97 - Sistema de Financiamento Imobiliário (SFI), em março/2006, não estando sujeito às normas específicas do SFH. O art. 39, I, desta lei, ademais, explicita que "às operações de financiamento imobiliário em geral a que se refere esta Lei... não se aplicam as disposições da Lei nº 4.380, de 21 de agosto de 1964, e as demais disposições legais referentes ao Sistema Financeiro da Habitação - SFH." O não pagamento de três prestações seguidas autoriza a constituição em mora mediante intimação via Registro de Imóveis. Não purgada a mora, constitui-se a propriedade automaticamente em nome do fiduciante, que poderá ou não levar o imóvel a leilão. Constitucionalidade da sistemática, que prevê aplicação do procedimento do DEL 70/66, recepcionado pela CRFB/88. Pelo SACRE, define-se uma cota de amortização mensal, com juros decrescentes. Este valor é fixo pelo prazo de 12 meses, ao final do qual será feito recálculo, atualizando o valor da parcela com base no novo saldo devedor e no prazo restante. Ou seja, os valores são pré-estabelecidos, estagnados durante um ano, são modificados periodicamente com base na dívida existente e no prazo para o término do contrato. O sistema de amortização não contém capitalização de juros (anatocismo). Nesse sistema não há acréscimo de juros ao saldo devedor, mas a atribuição às prestações e ao próprio saldo do mesmo índice de atualização, restando íntegras as parcelas de amortização e de juros que compõem as prestações. (AC 200871080047789, MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA, TRF4 - TERCEIRA TURMA, 03/03/2010) Todavia, verifico que a jurisprudência do STJ orienta-se no sentido de que é possível a quitação de débito decorrente de contrato de alienação fiduciária de bem imóvel (Lei nº 9.514/1997), após a consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, utilizando-se de interpretação do artigo 34, do Decreto-lei 70/66. Neste sentido, o precedente..EMEN: RECURSO ESPECIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE COISA IMÓVEL. LEI N. 9.514/1997. QUITAÇÃO DO DÉBITO APÓS A CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM NOME DO CREDOR FIDUCIÁRIO. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO DECRETO-LEI N. 70/1966. PROTEÇÃO DO DEVEDOR. ABUSO DE DIREITO. EXERCÍCIO EM MANIFESTO DESCOMPASSO COM A FINALIDADE. 1. É possível a quitação de débito decorrente de contrato de alienação fiduciária de bem imóvel (Lei nº 9.514/1997), após

a consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário. Precedentes. 2. No âmbito da alienação fiduciária de imóveis em garantia, o contrato não se extingue por força da consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, mas, sim, pela alienação em leilão público do bem objeto da alienação fiduciária, após a lavratura do auto de arrematação. 3. A garantia do direito de quitação do débito antes da assinatura do auto de arrematação protege o devedor da onerosidade do meio executivo e garante ao credor a realização de sua legítima expectativa - recebimento do débito contratado. 4. Todavia, caracterizada a utilização abusiva do direito, diante da utilização da inadimplência contratual de forma consciente para ao final cumprir o contrato por forma diversa daquela contratada, frustrando intencionalmente as expectativas do agente financeiro contratante e do terceiro de boa-fé, que arrematou o imóvel, afasta-se a incidência dos dispositivos legais mencionados. 5. A propositura de ação de consignação, sem prévia recusa do recebimento, inviabilizou o oportuno conhecimento da pretensão de pagamento pelo credor, ensejando o prosseguimento da alienação do imóvel ao arrematante de boa-fé. 6. Recurso especial não provido. ..EMEN: (RESP 201500450851, MARCO AURÉLIO BELLIZZE, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:20/05/2015 ..DTPB:).Observe, ainda, que é público e notório o fato da recusa da CEF em receber quantias a título de pagamento dos atrasados após a consolidação da propriedade. Também é fato que a autora informou que tentou renegociar os atrasados, porém, não logrou êxito, razão pela qual, transcorrido o prazo concedido para purgar a mora, sem que o tenha feito, deve a autora arcar com as despesas correspondentes. É certo, ainda, ter a parte autora efetuado depósitos judiciais nos autos da ação principal, demonstrando o seu interesse em quitar a dívida e retomar o pagamento das parcelas relativas ao contrato em debate. Dessa forma, a fim de viabilizar o direito da parte autora de quitar quaisquer atrasados por meio da presente ação, necessário se faz a prévia oitiva da ré a fim de que informe os valores em atraso até o momento, incluindo as custas e despesas com os procedimentos cartorários até então efetuados, visando à consolidação da propriedade e nova inscrição da alienação fiduciária, bem como com os leilões já realizados. Aponto que a autora pretende efetuar o depósito dos atrasados bem como das parcelas vincendas, ficando deferido o pedido em questão. Há, portanto, manifesta possibilidade de purgação da mora, considerando-se o depósito dos valores pretendido, bem como aqueles já realizados nos autos da ação principal.Decido.Ante o exposto, DEFIRO A LIMINAR para suspender todos os procedimentos de leilão extrajudicial levados a efeito pela ré até o momento, em especial, o designado para o dia 22/02/2017, mantendo a autora na posse do bem, sob pena de multa de 10% do valor do contrato, sem prejuízo de outras sanções cabíveis em caso de descumprimento.Determino, ainda, a intimação da ré para informar nos autos, os valores em atraso até o momento, incluindo as custas e despesas com os procedimentos cartorários para consolidação da propriedade e nova inscrição da alienação fiduciária, bem como com os leilões já realizados, com vistas à continuidade contratual, devendo, ainda, esclarecer os parâmetros administrativos adotados para eventual incorporação de parcelas vencidas ao saldo devedor.Designo audiência de conciliação, na forma do artigo 334, do CPC/2015, para o dia 25/abril/2017, às 15:00 horas, devendo as partes serem intimadas sobre a obrigatoriedade de comparecimento, na forma do 8º, do artigo supra. A suspensão de procedimentos relativos ao leilão em questão, bem como de quaisquer outros referentes à venda do imóvel consolidado pela CEF, permanecerá até a realização da audiência ou do final do prazo eventualmente concedido para complementação dos depósitos.Defiro o prazo de dez dias para o recolhimento das custas processuais. Entretanto, determino que, em igual prazo, os autores regularizem a inicial para o fim de constar o correto valor da causa em conformidade com o valor do imóvel ora versado nos autos.Sem prejuízo, determino o apensamento destes autos à ação ordinária nº 0002180-35.2016.403.6102. Cite-se e intime-se a CEF.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000201-50.2016.4.03.6102

IMPETRANTE: OURO FINO AGRONEGOCIO LTDA., OURO FINO SAUDE ANIMAL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO JOAQUIM MARTINELLI - MG1796A, SANDRA NEVES LIMA DOS SANTOS - SP238717

Advogado do(a) IMPETRANTE: SANDRA NEVES LIMA DOS SANTOS - SP238717

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRÃO PRETO - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Vistos.

Converto o julgamento em diligência.

Inicialmente, determino à Secretaria que proceda à retificação da juntada das informações da autoridade impetrada, que foram anexadas no plano horizontal, dificultando a leitura do documento.

Após, determino o desentranhamento da petição protocolada pela parte impetrante a título de "resposta às informações da autoridade impetrada", pois ausente previsão legal para tanto na Lei 12.016/2009.

Cumpridas as determinações, tornem conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 6 de março de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000201-50.2016.4.03.6102

IMPETRANTE: OURO FINO AGRONEGOCIO LTDA., OURO FINO SAUDE ANIMAL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO JOAQUIM MARTINELLI - MG1796A, SANDRA NEVES LIMA DOS SANTOS - SP238717

Advogado do(a) IMPETRANTE: SANDRA NEVES LIMA DOS SANTOS - SP238717

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRÃO PRETO - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

D E S P A C H O

Vistos.

Converto o julgamento em diligência.

Inicialmente, determino à Secretaria que proceda à retificação da juntada das informações da autoridade impetrada, que foram anexadas no plano horizontal, dificultando a leitura do documento.

Após, determino o desentranhamento da petição protocolada pela parte impetrante a título de "resposta às informações da autoridade impetrada", pois ausente previsão legal para tanto na Lei 12.016/2009.

Cumpridas as determinações, tornem conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 6 de março de 2017.

Expediente Nº 4783

EXECUCAO DA PENA

0006273-46.2013.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1030 - ANDREY BORGES DE MENDONCA) X DANILO LORENCETI BORGES(SP253222 - CICERO JOSE GONCALVES)

Tratam-se os presentes autos de execução penal instaurada em face de DANILO LORENCETI BORGES, em decorrência de sentença proferida nos autos da ação penal nº 2007.61.02.011932-6, oriundos da 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto/SP, consoante guia de recolhimento acostada às fls. 02/03, a qual veio acompanhada dos documentos de fls. 04/210. Houve a elaboração dos cálculos de liquidação das penas (fl. 213), vindo o condenado a ser devidamente citado. Realizou-se audiência admonitória (fls. 218/219). Na sequência, o condenado passou a dar cumprimento aos termos da condenação, comparecendo em Juízo, ocasião em que comprovou o recolhimento das custas processuais impostas (fls. 223/226). Quanto à pena pecuniária fixada, o recolhimento deveria ser efetuado em 24 parcelas mensais, iguais e sucessivas, sendo o condenado intimado a inicial o cumprimento (fls. 227/228), vindo o mesmo a dar cumprimento à intimação (fls. 229/230) e, assim, prosseguindo com os comparecimentos e recolhimentos devidos. Em agosto de 2014, os autos foram redistribuídos à esta Vara, por força da Resolução nº 542/2014, do E. CJF-3ª Região (fl. 264). Posteriormente, o sentenciado deixou de comparecer em Juízo, apresentando justificativas. Antes de se manifestar a cerca da justificativa apresentada, o Ministério Público Federal pugnou pela elaboração do cálculo de liquidação da pena, devidamente atualizado (fls. 341/342). Sobreveio o cálculo de fl. 348, do qual foi dado ciência ao exequente. O condenado continuou comparecendo em Juízo. À fl. 359, o Ministério Público Federal manifestou-se aduzindo ter o sentenciado cumprido todas as condições a ele impostas, razão pela qual pugnou pela declaração da extinção

da pena imposta ao condenado.É o relatório.Passo a decidir.Verifica-se, pelo exame dos autos, que o condenado cumpriu integralmente as penas que lhe foram impostas, conforme expressamente reconhecido pelo órgão do Ministério Público Federal. Ademais, não consta nos autos notícia de qualquer ato que pudesse deflagrar a revogação das penas impostas.Assim, ante o teor dos documentos acostados e certidões, de rigor, pois, a extinção do feito, pelo cumprimento da condenação, nos termos do art. 82 do CP, o qual dispõe:"Art. 82. Expirado o prazo sem que tenha havido revogação, considera-se extinta a pena privativa de liberdade." Diante disso, acolho o parecer do Ilustre Representante do Ministério Público Federal para o fim de DECLARAR EXTINTA A PENA imposta ao sentenciado DANILO LORENCETI BORGES, qualificado nos autos, com a conseqüente extinção da presente execução penal, nos termos do art. 82 do Código Penal. Após o trânsito em julgado e as devidas comunicações, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Custas na forma da lei. P.R.I. e C.

4ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

Expediente Nº 2808

CARTA PRECATORIA

0013007-08.2016.403.6102 - JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE ARARAS - SP X SUELY JOANA DE LIMA(SP137555 - MICHELE CRISTINA LIMA LOSK COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP244686 - RODRIGO STABILE DO COUTO) X JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP

Designo audiência de oitiva das testemunhas, Ivany Aparecida P. Oliveira e Arlindo Corrêa, conforme determinações de fls. 02, para o dia 15 de março de 2017, às 14h30m.Intimem-se as testemunhas e o INSS.Comunique o Juízo deprecante da data designada, solicitando os bons préstimos no sentido de intimar a parte autora.Intimem-se. Cumpra-se. (INTIMAÇÃO PARTE AUTORA E REQUERIDO)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000242-80.2017.4.03.6102

AUTOR: NEYDEMAR SOARES MENDES

Advogado do(a) AUTOR: IARA APARECIDA PEREIRA - SP81168

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

D E C I S Ã O

Tendo em vista que o valor atribuído à causa R\$ 32.447,46 não excede 60 (sessenta) salários mínimos, declaro este Juízo incompetente para julgar a presente demanda em razão do valor da causa, nos termos do art. 3º, parágrafo 3º, da lei 10.259/01.

Encaminhem-se os autos ao Juizado Especial Federal com as nossas homenagens.

Int Cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 6 de março de 2017.

AUGUSTO MARTINEZ PEREZ

JUIZ FEDERAL

Expediente Nº 2809

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005570-13.2016.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005561-51.2016.403.6102 ()) -

MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X MOACYR DE MOURA FILHO(SP158105 - RICARDO ALEXANDRE DE FREITAS E SP235304 - DENISE ELENA DE OLIVEIRA POZZA) X ROGER DE SOUZA KAWANO(SP127589 - PAULO EDUARDO SOLDA E SP146449 - LUIZ FERNANDO SA E SOUZA PACHECO)

Despacho de fls. 999: " 1. Fls. 988/992: designo o dia 31/03/2017, às 14h30, para oitiva das testemunhas Hugo de Barros (arrolada pela defesa de Moacyr) e Felipe Alcântara (arrolada por ambas as defesas), por videoconferência com a Seção Judiciária do Distrito Federal, bem como para oitiva da testemunha Alexander Boeing (arrolada pela defesa de Moacyr), por videoconferência com a Justiça Federal de Maringá/PR, servindo este despacho de instrumento para aditamento das Cartas Precatórias nºs 2070-70.2017.401.8005 e 5001422-20.207.404.7003, respectivamente. Requistem-se Roger de Souza Kawano no Centro de Detenção Provisória III de Pinheiros e Moacyr de Moura Filho na Superintendência da Polícia Federal em São Paulo para que compareçam na sala de teleaudiências do Centro de Detenção Provisória II de Pinheiros, no dia e horário acima designado, a fim de acompanhar os depoimentos testemunhais.2. Fls. 994/998: designo o dia 25/04/2017, às 10h, para oitiva das testemunhas arroladas pela defesa de Roger, Rodrigo Colares, por videoconferência com a 1ª Vara Federal de Itajaí/SC, e Rogério Rodrigues Robles, por videoconferência com a 5ª Vara Federal Criminal de São Paulo/SP, servindo este despacho de instrumento para aditamento das Cartas Precatórias nºs 0001608-02.2017.403.6181 e 5001196-79.2017.404.7208, respectivamente. Para esse evento, requisitem-se Roger de Souza Kawano no Centro de Detenção Provisória III de Pinheiros e Moacyr de Moura Filho na Superintendência da Polícia Federal em São Paulo para que compareçam na sala 1 de videoconferência da Justiça Federal de São Paulo, a fim de acompanhar os depoimentos testemunhais.3. Nos dois casos acima, a condução e escolta serão providenciadas pelo Diretor da unidade prisional respectiva. 4. Requisite-se ao NUAR a disponibilização do sistema para realização das audiências, bem como de servidor do setor de informática para acompanhar o ato, informando-se a abertura de chamados sob o nºs. 10078713 (item 1) e 10079059 (item 2).Comuniquem-se aos juízos deprecados respectivos, anotando-se que o IP Infovia desta Subseção Judiciária recebe o nº 172.31.7.119 (CNJ) e 177.43.200.119 (Internet). Requistem-se. Intimem-se. Ciência ao MPF. Cumpra-se. Despacho de fls. 1011 : " 1. Fls. 1004/1008: pede a defesa de Moacyr de Moura Filho a desistência de oitiva da testemunha Elisângela Souza, bem como requer a substituição da testemunha referida e de Erika Mialik Marena por duas outras. Homologo a desistência de oitiva da testemunha Elisângela Silva Sousa, cujo depoimento foi substituído por declarações escritas. Não é possível ao mesmo tempo, que essa mesma testemunha seja substituída por Dr. José César Agostinho Costa, já que não estão presentes quaisquer das hipóteses previstas no art. 451 do CPC, com aplicação subsidiária na lei processual penal. Ainda por falta de amparo legal, eis que ausentes as condições descritas no mesmo dispositivo, indefiro a substituição da testemunha Erika. Ressalto que há nos autos informação de que a testemunha Erika Mialik Marena encontra-se lotada na Superintendência da Polícia Federal em Santa Catarina, tendo sido providenciada a redistribuição da Carta Precatória n. 24/17 à Seção Judiciária de Florianópolis/SC. 2. Fls. 1009/1010: providencie a secretaria o necessário para inclusão da Justiça Federal de Manaus/AM na audiência por videoconferência designada para o dia 25 de abril de 2017, às 10h (horário de Brasília), a fim de aproveitamento do ato para oitiva da testemunha arrolada pela defesa de Roger de Souza Kawano, Marcelo Barbosa Peixoto. Façam-se as comunicações necessárias. Intimem-se. Ciência ao MPF. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000292-43.2016.4.03.6102

IMPETRANTE: LATICINIOS BOM GOSTO S.A. EM RECUPERACAO JUDICIAL

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO JOAQUIM MARTINELLI - MG1796A, FABIO ZANIN RODRIGUES - SP306778

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE JULGAMENTO EM RIBEIRÃO PRETO - SP

Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Mantenho a sentença pelos seus próprios fundamentos.

Intime-se o impetrado para apresentar contra-razões. Após, remetam-se os autos ao E.TRF.

Int. Cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 3 de março de 2017.

AUGUSTO MARTINEZ PEREZ

JUIZ FEDERAL

5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

Dr. JOÃO EDUARDO CONSOLIM

Juiz Federal

Dr. PETER DE PAULA PIRES

Juiz Federal Substituto

Bel. MÁRCIO ROGÉRIO CAPPELLO

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4536

EMBARGOS A EXECUCAO

0008644-12.2015.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003856-52.2015.403.6102 ()) - CONCRET COMERCIO DE LAJES PRE-MOLDADAS LTDA - ME X GUSTAVO HENRIQUE CARIOLA TURIBIO X RODRIGO ANGELO TASCA(SP127825 - CAIO MARCIO VIANA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Trata-se de embargos à execução opostos por CONCRET COMÉRCIO DE LAJES PRÉ-MOLDADAS LTDA. ME., GUSTAVO HENRIQUE CARIOLA TURIBIO e RODRIGO ÂNGELO TASCA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a desconstituição do título que fundamenta a execução. Os embargantes aduzem, em síntese, que: a) o título é ilíquido e incerto; b) foram pressionados a contratar o crédito para quitar saldo devedor em conta corrente; c) a embargada agiu de má-fé; d) aplica-se o Código de Defesa do Consumidor; e) é vedada a capitalização de juros e a cumulação de comissão de permanência com outros encargos; f) houve lesão, em razão da desproporcionalidade da obrigação; g) o valor devido é de R\$ 107.783,40 (cento e sete mil, setecentos e oitenta e três reais e quarenta centavos). Juntou documentos (f. 17-74). Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram deferidos. Na mesma decisão, foi indeferido o efeito suspensivo aos embargos, bem como o pedido de intimação da ré para exibição dos contratos (f. 76). Devidamente intimada, a embargada apresentou a impugnação das f. 78-81, requerendo a improcedência dos embargos. Designada audiência para tentativa de conciliação (f. 83), a parte embargante não compareceu e a CEF apresentou proposta de acordo. Os embargantes foram intimados a manifestar-se sobre a proposta, mas não concordaram com ela (f. 88). É o relatório. DECIDO. Inicialmente, anoto que os presentes embargos foram conduzidos com rigorosa observância aos princípios do devido processo legal, não dependendo de outras provas. Da análise dos documentos, observo que os valores executados referem-se à contratação de crédito por meio da Cédula de Crédito Bancário GiroCaixa Fácil n. 734.2881.003.00000805-3, firmada em 23.2.2012, e de seu aditamento, firmado em 17.12.2012. No primeiro instrumento, a embargante Concret Comércio de Lajes Pré-moldadas Ltda. ME. contratou um limite de crédito pré-aprovado de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais). Trata-se de modalidade em que a contratante solicita por meio de canais eletrônicos da ré a liberação do crédito em conta corrente, até o limite contratado (f. 25). O segundo instrumento é um termo de aditamento da cédula de crédito bancário anteriormente contratada, mediante o qual foi concedido um limite de crédito de R\$ 100.000,00 (cem mil reais, f. 43). Em ambos os instrumentos, os embargantes Gustavo Henrique Cariola Turibio e Rodrigo Ângelo Tasca são avalistas da obrigação. Os extratos da conta bancária da embargante Concret (n. 805-3) apontam que foram liberados, em três ocasiões, valores decorrentes do contrato "Giro Fácil": em 21.12.2012 (R\$ 100.000,00), em 30.7.2013 (R\$ 12.546,91) e em 17.3.2014 (R\$ 17.564,87) (f. 48-50). Os embargantes sustentam que o título é ilíquido e incerto, uma vez que não usou a totalidade do crédito e o instrumento foi formalizado com intuito único de liquidar o passivo da conta corrente da empresa embargante, cujo montante foi majorado indevidamente e ilegalmente por alta taxa de juros (f. 5). Conforme mencionado anteriormente, a cédula de crédito bancário concede um limite pré-aprovado de crédito. O contratante tem a liberdade de solicitar a liberação de crédito em conta corrente na quantia desejada, até o limite aprovado. Dessa forma, os valores cobrados referem-se aos valores efetivamente utilizados pelos embargantes. Ademais, a cédula de crédito bancário é título de crédito que representa promessa de pagamento em dinheiro, nos termos do artigo 26 da Lei n. 10.931/2004, não havendo qualquer impedimento na contratação do crédito para quitar saldo devedor em conta corrente. Logo, os argumentos dos embargantes de que foram pressionados pela ré a contratar o crédito para quitar saldo devedor, por má-fé, não passam de meras suposições. Ressalto, ainda, que a cédula de crédito bancário é título executivo extrajudicial e, quando acompanhada da promessa de pagamento e da planilha de débitos, exprime obrigação líquida e certa (STJ, AGRESP 200800520401, MARIA ISABEL GALLOTTI, STJ - QUARTA TURMA, DJE DATA: 19/11/2010). No caso dos autos, a embargada apresentou a cédula de crédito bancário e seu termo de aditamento, com a indicação dos valores de crédito pré-aprovados, o extrato da conta corrente que aponta as liberações de crédito e a planilha de débitos com indicação dos encargos incidentes. Há, portanto, liquidez e certeza do débito. Os demais argumentos referem-se ao suposto excesso de execução, de modo que passo a analisá-los. Da incidência do Código de Defesa do Consumidor No incidente de processo repetitivo instaurado no REsp n. 1.061.530-RS, o Superior Tribunal de Justiça, amparando-se na orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI n. 2.591, estipulou que o Código de Defesa do Consumidor (Lei n. 8.078/1990) aplica-se às instituições financeiras, com as adaptações pertinentes. Todavia, isso não significa que a aplicação do estatuto consumerista enseja o afastamento, de pronto, da incidência de encargos que decorrerem de legislação específica. Da capitalização de juros Está consolidado o entendimento de que, nos contratos celebrados após a edição da Medida Provisória n. 1.963-17, de 30 de março de 2000, reeditada sob n. 2.170-36/2001, a

capitalização mensal dos juros, se ajustada, é exigível. A propósito, transcrevo a seguinte ementa: "AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. PROCURAÇÃO. SUBSTABELECIMENTO. AUTENTICAÇÃO. DESNECESSIDADE. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL INEXISTENTE. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 126/STJ. JUROS REMUNERATÓRIOS. NÃO LIMITAÇÃO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. POSSIBILIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. COBRANÇA CUMULADA COM DEMAIS ENCARGOS MORATÓRIOS. INADMISSIBILIDADE.(omissis)IV - É admissível a capitalização mensal dos juros nos contratos celebrados a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000, desde que pactuada.(omissis)".(STJ, AGRESP 1068574, Processo 200801425397, Terceira Turma, DJE 24.3.2009).No caso dos autos, observo que a cédula de crédito bancário foi firmada em 23.2.2012 (f. 42), o que torna lícita a capitalização de juros, se acaso ajustada. O parágrafo quarto da cláusula sexta dispõe que serão devidas prestações mensais fixas, calculadas pelo Sistema Francês de Amortização - Tabela Price, compostas pela amortização do principal e pelos juros remuneratórios, calculados pela incidência da taxa contratada sobre o valor do empréstimo (f. 36).Neste ponto, nada obsta a utilização da Tabela Price como critério para viabilizar a amortização do saldo devedor, porquanto pressupõe o pagamento do valor do débito em prestações periódicas, iguais e sucessivas, constituídas por duas parcelas: amortização e juros, a serem deduzidas, mensalmente, por ocasião do pagamento, o que inviabiliza a denominada "amortização negativa". Nesse sentido:"AGRAVO LEGAL - AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL - EMPRÉSTIMO BANCÁRIO - CONTRATO DE ADESÃO - APLICAÇÃO DA TABELA PRICE - POSSIBILIDADE - TAXA DE JUROS SUPERIORES A 12% AO ANO - ADMISSIBILIDADE - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS.I - Inobstante o contrato firmado entre as partes ser de adesão, inexistente dificuldade na interpretação das cláusulas contratuais, o que afasta, por si só, a alegação de desconhecimento do conteúdo dos contratos à época em que foram celebrados.II - A utilização da Tabela Price como técnica de amortização não implica em capitalização de juros (anatocismo) uma vez que a sua adoção recai, apenas, sobre o saldo devedor, não sendo demonstrada abusividade na sua utilização. Tal sistema pressupõe o pagamento do valor financiado/emprestado em prestações periódicas, iguais e sucessivas, constituídas por duas parcelas: amortização e juros, a serem deduzidas mensalmente, por ocasião do pagamento. Assim, não há previsão para a incidência de juros sobre juros, o que só ocorre quando verificada a ocorrência de amortização negativa, o que não é o caso dos autos.(omissis)" (Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, AC 00134276820064036100- 1482074, Segunda Turma, e-DJF3 10.2.2011, p. 123).Assim, no caso do contrato em questão, a parcela de amortização deve ser calculada mediante a aplicação da Tabela Price, conforme estabelecido no contrato (f. 36).Da ilegalidade da cobrança da comissão de permanênciaA aplicação da comissão de permanência é legítima quando não cumulada com qualquer outro encargo (juros remuneratórios ou moratórios, correção monetária, taxa de rentabilidade e multa contratual).Os enunciados das Súmulas n. 30 e n. 294 do Superior Tribunal de Justiça dispõem sobre o tema, respectivamente:"A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis." "Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato".Destaco, ainda, que o entendimento no sentido de que a comissão de permanência não pode ser cobrada cumulativamente com outros encargos também restou consignado nos seguintes julgados:"AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO MONITÓRIA. APRESENTAÇÃO PELA AUTORA DO CÁLCULO DISCRIMINADO DO DÉBITO ADEQUADO AOS PADRÕES LEGAIS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA ADMITIDA, SEM CUMULAÇÃO, TODAVIA, COM A CORREÇÃO MONETÁRIA E A "TAXA DE RENTABILIDADE".- Exigência da chamada "taxa de rentabilidade", presente na comissão de permanência, cuja exata qualificação jurídica está a depender da análise de estipulação contratual (Súmula n. 5-STJ).- Admitida pela agravante que a "taxa de rentabilidade" é um dos elementos da comissão de permanência, resta claro ser indevida a cobrança cumulativa das duas parcelas.- Consoante assentou a Segunda Seção, a comissão de permanência abrange, além dos juros remuneratórios e da correção monetária, a multa e os juros de mora (AgRg no REsp n. 706.368-RS e 712.801-RS.- Agravo regimental improvido, com imposição de multa."(STJ, AGRESP 491437/PR, Relator Ministro BARROS MONTEIRO, DJU 13.6.2005 p. 310)."AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA-CORRENTE. CUMULAÇÃO DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA COM JUROS MORATÓRIOS E MULTA CONTRATUAL. PRECEDENTES DA CORTE. 1. Confirma-se a jurisprudência da Corte que veda a cobrança da comissão de permanência com os juros moratórios e com a multa contratual, ademais de vedada a sua cumulação com a correção monetária e com os juros remuneratórios, a teor das Súmulas nº 30, nº 294 e nº 296 da Corte.2. Agravo regimental desprovido."(STJ, AGRESP 712801/RS, Relator Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJU 4.5.2005 p. 154).No caso dos autos, os demonstrativos de débito das f. 54-59 autos apontam que, além do valor principal do débito, foi cobrada apenas a comissão de permanência. Da lesão suscitadaOs contratos bancários devem ser elaborados com observância aos princípios positivados no Código Civil vigente: da liberdade contratual, da função social do contrato e da boa-fé objetiva, sendo possível a revisão dos negócios para adequá-los a estes princípios. No caso, não verifico a ocorrência da lesão arguida, uma vez que inexistente desproporcionalidade entre as obrigações, até porque não há qualquer ilegalidade no contrato e o valor apresentado como correto pelos embargantes é muito próximo do cobrado pela exequente.Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, nos termos da fundamentação.Condeno os embargantes ao pagamento de despesas e honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa, devidamente atualizado, nos termos artigo 85, 2.º, do Código de Processo Civil. Considerando que os embargantes são beneficiários da justiça gratuita, a obrigação decorrente da sucumbência ficará sob condição suspensiva de exigibilidade, nos termos art. 98, 3.º, do mesmo Código.Sem custas, nos termos do artigo 7.º da Lei n. 9.289/1996.Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais n. 0003856-52.2015.403.6102, neles prosseguindo-se, oportunamente.Após o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0011739-16.2016.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005450-04.2015.403.6102 ()) - MARCELO JUNIO SOARES BERTHOLDO(SP183568 - JULIANA FERNANDES FAINE GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Prorrogo por mais 15 (quinze) dias o pedido de juntada posterior de procuração, nos termos do artigo 104, parágrafo 1º do Código de Processo Civil.

Após, tomem os autos conclusos.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003371-86.2014.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS PALAZZO LTDA X ARMANDO AIRTON PALAZZO X WILSON CARLOS PALAZZO X ELIDA SUELI TONINI PALAZZO(SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR E SP221948 - DANIEL MAXIMILIAN DE LUIZI GOUVEIA)

Manifeste-se a exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da certidão da f. 404, do auto de penhora, depósito e avaliação das f. 406-407 lavrados pela Oficiala de Justiça, requerendo o que de direito para prosseguimento do feito.

Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006801-12.2015.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X APARECIDA REGINA A. KOTAIT COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO EM GERAL - EPP X APARECIDA REGINA ALVES KOTAIT(SP202098 - FRANCISCO LUIZ ALVES)

Tendo em vista a objeção de pré-executividade apresentada às f. 42/54, dê-se vista à exequente para manifestação no prazo de 10 dias. Após, tomem conclusos.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007377-68.2016.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X MOACIR DE ANDRADE

Expeça-se mandado para citação, penhora ou arresto, avaliação, depósito e intimação, nos termos dos artigos 255 e 829 e seguintes do Código de Processo Civil.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, nos termos do artigo 827, "caput", do CPC.

Após, citada a parte executada e efetivada a penhora, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

De outra forma, não localizada a parte executada, intime-se a exequente a fornecer o endereço atual dela, nos termos do artigo 319, inciso II, do CPC.

Sem prejuízo, intime-se a parte executada para que se manifeste se tem interesse na designação de audiência de conciliação, devendo o oficial de Justiça lavrar a pertinente certidão.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0011937-53.2016.403.6102 - MARIA CONCEICAO MORAGHI(SP333410 - FERNANDA TREVISANI CARVALHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP(Proc. 2337 - RICARDO ALMEIDA ZACHARIAS)

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Maria Conceição Moraghi contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto, objetivando provimento jurisdicional que assegure a análise das declarações retificadoras de IRPF e do pedido de restituição de valores pagos a título do mencionado tributo, que foram formulados pela impetrante. A impetrante afirma, em síntese, que, por ser portadora de doença grave, tem direito à isenção do imposto de renda; que, por essa razão, apresentou retificações de suas declarações anuais de 2012, 2013, 2014 e 2015, para o fim de ter restituído os valores pagos a título de imposto de renda - IRPF. Em atendimento ao despacho de regularização da fl. 49, a impetrante emendou a inicial, apresentando documentos (fls. 51-56). A apreciação do pedido de liminar foi postergada. Devidamente notificada, a autoridade impetrada apresentou as informações e os documentos das fls. 65-74. Em razão do despacho da fl. 79, a impetrante peticionou à fl. 81. O Ministério Público Federal manifestou-se à fl. 84. Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido. A impetrante alegou na inicial que tem direito à isenção tributária e à consequente restituição de valores pagos a título de imposto de renda - pessoa física - IRPF. As declarações retificadoras de ajuste anual, que foram recebidas por meio eletrônico pela Receita Federal do Brasil, consignam que não há imposto a restituir (fls. 17-47). A autoridade impetrada informou que, além de as declarações retificadoras demonstrarem que não há valores a serem restituídos, não localizou qualquer protocolo ou transmissão eletrônica de pedido de restituição em nome da impetrante (fl. 65-69). A impetrante, no entanto, insiste que no prosseguimento do feito, pleiteando a elaboração de cálculos (fl. 81). Anoto, nesta oportunidade, que o interesse de agir decorre da obediência do binômio: "necessidade e adequação". É evidente que, na hipótese dos autos, a via processual eleita pela impetrante não é a adequada para alcançar o provimento jurisdicional pretendido. Com efeito, o mandado de segurança constitui instrumento de proteção de direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição da República). Direito líquido e certo é aquele comprovável de plano, mediante prova documental. Tratando-se de mandado de segurança, a

ausência de prova pré-constituída dos fatos caracteriza a falta de interesse de agir, em sua modalidade "adequação", o que se amolda ao caso dos autos, porquanto é evidente a necessidade de dilação probatória. De fato, da análise dos documentos apresentados, não é possível reconhecer ilegalidade ou abuso de poder por parte de autoridade impetrada. Ante ao exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Ressalvo que esta sentença não impede que a impetrante recorra à via comum para fazer prova de suas alegações. Custas, na forma da lei. Sem honorários, consoante o entendimento sedimentado nos enunciados nº 512 do STF e nº 105 do STJ.P. R. I.

MANDADO DE SEGURANCA

0013532-87.2016.403.6102 - ROGERIO MENEZES RIBEIRO(SP379471 - MATHEUS HENRIQUE SANTOS CONTIERO) X CHEFE DE BENEFÍCIOS DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL - APS QUITO JUNQUEIRA RIBEIRAO PRETO/SP INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2233 - ERICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por ROGERIO MENEZES RIBEIRO contra ato do CHEFE DE BENEFÍCIOS DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM RIBEIRÃO PRETO, objetivando provimento jurisdicional que assegure ao impetrante o restabelecimento do benefício de auxílio-doença. O impetrante sustenta, em síntese, que teve cessado o benefício de auxílio-doença (NB 570.661.461-6), que lhe foi concedido por decisão judicial transitada em julgado. Foram juntados documentos (f. 16-65). A autoridade impetrada prestou informações, apresentando documentos (f. 74-80). A decisão da f. 82 indeferiu a medida liminar pleiteada, o que ensejou a interposição do agravo de instrumento noticiado às f. 89-91. Intimado nos termos do artigo 7.º, inciso II, da Lei n. 12.016/2009, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS manifestou-se, à f. 86, requerendo o seu ingresso no presente feito. O Ministério Público Federal manifestou-se à f. 93. É o relatório. DECIDO. O auxílio-doença é um benefício de trato continuado devido ao segurado, na hipótese de incapacidade total e temporária para o trabalho por mais de 15 dias consecutivos. Como se cuida de incapacidade total e temporária, o benefício persiste enquanto o trabalhador estiver impossibilitado de executar qualquer atividade laborativa. Segundo o artigo 59 da Lei n. 8.213/1991, "sempre que possível, o ato de concessão ou de reativação de auxílio-doença, judicial ou administrativo, deverá fixar o prazo estimado para a duração do benefício" (11); "na ausência de fixação do prazo de que trata o 11, o benefício cessará após o prazo de cento e vinte dias, contado da data de concessão ou de reativação" (12); "o segurado em gozo de auxílio-doença, concedido judicial ou administrativamente, poderá ser convocado a qualquer momento para avaliação das condições que ensejaram a concessão ou a manutenção" (13). O Decreto n. 3.048/1999 (Regulamento da Previdência Social) determina que "o segurado em gozo de auxílio-doença está obrigado, independentemente de sua idade e sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da previdência social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos" (art. 77); e que "o auxílio-doença cessa pela recuperação da capacidade para o trabalho, pela transformação em aposentadoria por invalidez ou auxílio-acidente de qualquer natureza, neste caso se resultar sequela que implique redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia" (art. 78). A manutenção do auxílio-doença depende da persistência da incapacidade para o trabalho, que, nos termos da lei, deve ser temporária e constatada por meio de perícia médica. No caso dos autos, o impetrante teve o benefício de auxílio-doença restabelecido em razão de sentença judicial (f. 39-42). No entanto, a referida sentença, que foi proferida em julho de 2010, assegurou ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a prerrogativa de aferir, após um ano, contado da data do seu trânsito em julgado, a persistência da situação de incapacidade que ensejou o benefício. Em consulta ao sistema processual da Justiça Federal, verifica-se que a decisão proferida nos autos do processo n. 0000408-29.2010.4.03.6302 (anteriormente sob o n. 2010.63.02.000408-3) teve seu trânsito em julgado certificado em 29.3.2011. À f. 74, a autoridade impetrada informou que, em 24.10.2016, o impetrante submeteu-se à nova perícia médica, ocasião em que foi constatada a sua total recuperação, razão pela qual foi cessado o benefício. O laudo médico foi apresentado às f. 77-80. Nessas circunstâncias, impõe-se reconhecer que inexistente ato ilegal a ser reparado. Diante do exposto, denego a segurança, nos termos da fundamentação. Sem honorários, consoante o entendimento sedimentado nas Súmulas n. 512 do Supremo Tribunal Federal e n. 105 do Superior Tribunal de Justiça. Tendo em vista o Agravo de Instrumento noticiado nestes autos, oficie-se ao egrégio TRF/3.ª Região, comunicando a prolação desta sentença. Providencie o SEDI a retificação do termo de autuação, incluindo o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS no polo passivo do presente feito, conforme o pedido formulado à f. 86, que defiro nesta oportunidade. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0013696-52.2016.403.6102 - ENERGIA ATIVA - ELETRICIDADE E SERVICOS LTDA.(SP165345 - ALEXANDRE REGO E SP170183 - LUIS GUSTAVO DE CASTRO MENDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP(Proc. 2337 - RICARDO ALMEIDA ZACHARIAS)

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por ENERGIA ATIVA - ELETRICIDADE E SERVIÇOS LTDA. contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRÃO PRETO, objetivando provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que proceda à apreciação dos Pedidos de Restituição, Ressarcimento ou Reembolso e Declaração de Compensação - PER/DCOMP n. 03277.42217.160315.1.2.15-9901, n. 42822.64582.160315.1.2.15-8649, n. 13934.29100.090415.1.2.15-5618, n. 27001.49525.191015.1.2.15-0134, n. 26032.21309.261115.1.2.156345 e n. 26869.75774.261115.1.2.154355. A impetrante aduz, em síntese, que requereu, administrativamente, o ressarcimento de valores retidos por empresas contratantes de seus serviços executados mediante cessão de mão-de-obra, da forma prevista no artigo 31 da Lei n. 8.212/1991, na redação que lhe foi dada pela Lei n. 9.711/1998; que os pedidos foram protocolizados em 16.3.2015, 9.4.2015, 19.10.2015 e 26.11.2015; e que, até a presente data, os referidos pedidos não foram apreciados. Foram juntados documentos (f. 15-133 e 138-144). Em atendimento ao despacho da f. 146, a impetrante apresentou os documentos das f. 152-196. É o relato do necessário. Decido. De acordo com o inciso III, do artigo 7.º, da Lei n. 12.016/2009, a concessão de medida liminar está condicionada à coexistência de dois pressupostos: a relevância do fundamento invocado pelo impetrante (*fumus boni iuris*) e o risco de ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, se mantido o ato impugnado (*periculum in mora*). A Constituição da República, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 19/1998, inovou ao fazer expressa menção a alguns princípios a que se submete a Administração Pública,

dentre eles, o princípio da eficiência, que representa verdadeiro avanço legislativo atinente à função pública, preconizando que a atividade administrativa deve ser exercida com presteza e ao menor custo. Destarte, é razoável que se estabeleça um prazo para que os requerimentos administrativos sejam apreciados. Durante algum tempo, por falta de lei específica, aplicou-se o prazo previsto no artigo 49 da Lei n. 9.784/1999, a saber, 30 dias contados do encerramento da instrução, por força de seus artigos 1.º e 69, que determinavam a aplicação subsidiária deste diploma aos processos administrativos no âmbito da Administração Federal direta e indireta. Contudo, mesmo assim, restava sem regulamentação a questão relativa à fixação do prazo para a conclusão dos procedimentos instrutórios, que deveria ser razoável, ou seja, não poderia servir de pretexto para a indefinida postergação da análise do pedido por parte da Administração. Essa questão foi solucionada com o advento da citada Lei n. 11.457/2007, publicada em 19.3.2007, que trouxe previsão específica: "Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. Art. 51. Esta lei entra em vigor: I - na data de sua publicação, para o disposto nos artigos 40, 41, 47, 48, 49 e 50 desta Lei; II - no primeiro dia útil do segundo mês subsequente à data de sua publicação, em relação aos demais dispositivos desta Lei." No caso dos autos, observo que os pedidos eletrônicos de restituição foram transmitidos em 16.3.2015 (f. 15-37 e 38-62), 9.4.2015 (f. 63-99), 19.10.2015 (f. 100-115) e 26.11.2015 (f. 155-169 e 170-196), e que não há notícia de que foram apreciados. Assim, evidenciada a demora na análise dos pedidos de restituição, formulados no âmbito administrativo, resta patente a ilegalidade, por omissão, da autoridade pública, a ferir direito líquido e certo da impetrante. No presente caso, ainda cabe ressaltar que a lei confere à Administração prazo razoável para o julgamento dos processos administrativos. Verifico, portanto, a relevância do fundamento invocado pela impetrante. O risco de ineficácia da medida decorre do ônus a ser suportado pela empresa impetrante, a qual está sujeita a alta carga tributária, caso seja mantido o óbice à entrada de recursos financeiros em seu caixa. Posto isso, defiro a medida liminar pleiteada para determinar, à autoridade impetrada, que aprecie os pedidos eletrônicos de ressarcimento PER/DCOMP n. 03277.42217.160315.1.2.15-9901, n. 42822.64582.160315.1.2.15-8649, n. 13934.29100.090415.1.2.15-5618, n. 27001.49525.191015.1.2.15-0134, n. 26032.21309.261115.1.2.156345 e n. 26869.75774.261115.1.2.154355, no prazo de 30 (trinta) dias. Notifique-se a autoridade impetrada, dando-lhe ciência da presente decisão e solicitando-lhe as informações, no prazo legal. Nos termos do artigo 7.º, inciso II, da Lei n. 12.016/2009, intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito. Dê-se vista ao Ministério Público Federal para exarar seu parecer sobre a impetração. Após, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA

0000446-15.2017.403.6102 - DANILLO JERONIMO FAGUNDES DE OLIVEIRA (SP380557 - PAULO DE GODOI BERNARDES) X COORDENADOR DO CURSO DE ENGENHARIA CIVIL DA UNIVERSIDADE PAULISTA - CAMPUS RIBEIRAO PRETO X UNIVERSIDADE PAULISTA - CAMPUS RIBEIRAO PRETO (SP305976 - CECILIA HELENA PUGLIESI DIAS DA SILVA E SP140951 - CRISTIANE BELLOMO DE OLIVEIRA)

Trata-se de mandado de segurança impetrado por DANILLO JERÔNIMO FAGUNDES DE OLIVEIRA contra ato do COORDENADOR DO CURSO DE ENGENHARIA CIVIL DA UNIVERSIDADE PAULISTA - CAMPUS RIBEIRÃO PRETO, objetivando provimento jurisdicional que assegure, ao impetrante, o direito de colar grau no curso de Engenharia Civil. O impetrante aduz, em síntese, que: a) no final do ano de 2016, concluiu o curso de graduação em Engenharia Civil, junto à Universidade Paulista de Ribeirão Preto; b) no final do segundo semestre do ano letivo de 2016, aguardou a publicação das notas e faltas, referentes àquele período; c) a verificação das notas e faltas é feita por meio do sítio eletrônico da instituição de ensino; d) 14.12.2016 era a data limite para que os professores disponibilizassem as notas e faltas no sistema eletrônico da instituição; e) 15.12.2016 era o termo final do prazo para a apresentação dos respectivos recursos; f) nos dias 14.12.2016 e 17.12.2016, constatou a regularidade das suas notas e das suas faltas; g) em nova consulta, realizada no dia 4.1.2017, constatou a atualização de dados relativos a uma disciplina, o que ensejou excesso de faltas, impossibilitando a sua colação de grau; h) tentou, sem êxito, solucionar esse problema junto à instituição de ensino; i) certamente, a atualização de dados no sistema eletrônico da instituição de ensino foi feita após o termo final do prazo recursal. Foram juntados documentos (f. 13-24). Em atendimento ao despacho da f. 26, a autoridade impetrada informou que a situação acadêmica do impetrante é regular e que ele está apto a participar da cerimônia da colação de grau e a obter o certificado de conclusão de curso (f. 32-34). À f. 64, o impetrante informou que participou da colação de grau e que obteve o certificado de conclusão de curso. É o relatório. DECIDO. Anoto, nesta oportunidade, que o instituto do "interesse processual" ou "interesse de agir" constitui uma das "condições da ação", ou seja, é um dos requisitos para o exercício do direito de ação. Referida condição da ação implica o binômio necessidade-adequação do provimento jurisdicional, porquanto decorre da impossibilidade de o autor ter sua pretensão satisfeita sem a interferência de autoridade jurisdicional, em ação pertinente e adequada à finalidade visada. A questão atinente às condições da ação consiste matéria de ordem pública, razão pela qual pode ser apreciada pelo magistrado, independentemente de provocação de quaisquer das partes. De fato, segundo a regra inserta no artigo 493 do Código de Processo Civil, o fato constitutivo, modificativo ou extintivo de direito, superveniente à propositura da ação deve ser levado em consideração, de ofício ou a requerimento das partes, pelo julgador, no momento da entrega da prestação jurisdicional. Dessa forma, no caso dos autos, a notícia de que o impetrante participou da cerimônia da colação de grau e obteve o certificado de conclusão de curso de Engenharia Civil dá ensejo à superveniente perda de interesse processual, na modalidade necessidade, porquanto o provimento requerido na inicial restou prejudicado pela perda do seu objeto. Diante do exposto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem honorários, consoante o entendimento sedimentado nas Súmulas n. 512 do STF e n. 105 do STJ. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 4537

ACAO CIVIL PUBLICA

Tendo em vista a manifestação do Ministério Público Federal (f. 120-131), na qual aduziu que as medidas não foram integralmente atendidas, providencie o Município o cumprimento, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, anotando-se que o não cumprimento importará no julgamento antecipado do mérito.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000140-58.2017.4.03.6102
AUTOR: ELIZABETE DE SOUZA ROCHA
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO DUTRA NETO - SP357945
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se acerca de eventual litispendência do presente feito em relação ao processo n. 0009980-51.2015.403.6102, que se encontra em tramitação perante o Juízo da 2.ª Vara Federal de Ribeirão Preto.

Int.

Ribeirão Preto, 24 de fevereiro de 2017.

6ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

*

JUIZ FEDERAL DR. CESAR DE MORAES SABBAG
Diretor: Antonio Sergio Roncolato *

Expediente Nº 3283

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004878-82.2014.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1031 - CARLOS ROBERTO DIOGO GARCIA) X VALMIR ROBERTO PIGNATA(SP156555 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA) X JOAO MARCOS PIGNATA X JOAO VICENTE PIGNATA X JOSE MARCIO PIGNATA X CESAR AUGUSTO PIGNATA(SP191034 - PATRICIA ALESSANDRA TAMIÃO DE QUEIROZ)

1. Fls. 171/179, 226/233 E 259/267: Não estão presentes os requisitos para absolvição sumária (art. 397 do CPP), pois há indícios razoáveis de materialidade e autoria do delito apontado. 2. Quanto as preliminares suscitadas pelas defesas, comungo do entendimento esposado pelo MPF na manifestação de fls. 275/278-verso, razão pela qual restam indeféridas. 3. Designo o dia 30 de março de 2017, às 14:30 horas, para oitiva da testemunha da acusação (fls. 26, do apenso I e 106-verso). Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004043-26.2016.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X PEDRO GUSTAVO CORDOBA JUNIOR(SP202625 - JOSE MARIO FARAONI MAGALHÃES) X FERNANDO RICCI MOLINA X SANDRO OLIVEIRA X LUIZ ANTONIO DE FREITAS X PEDRO RICARDO CORDOBA(SP171258 - PAULO HENRIQUE DE CARVALHO BRANDÃO)

Intimem-se às defesas dos réus Fernando Ricci Molina, Sandro Oliveira, Luiz Antônio de Freitas e Pedro Ricardo Córdoba para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca da não localização da testemunha João Marcon (fl. 196-verso). Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ

1ª VARA DE SANTO ANDRÉ

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000091-42.2017.4.03.6126
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: YANNI MODAS FEMININAS LTDA - ME, ALESSANDRO CAIRES, CAMILA RAMOS CAIRES
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Intime-se o exequente para que se manifeste acerca da prevenção apontada nos autos, informando o número do contrato a que se refere os autos n. 0002795-50.2016.403.6126.

Prazo: 10 dias.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 10 de fevereiro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000098-34.2017.4.03.6126
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: CONSTRUVIDA MATERIAIS EM GERAL LTDA - EPP, MARILENE CALDAS FEITOZA MELO
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Cite-se, nos termos do art. 829 do Código de Processo Civil.

Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor atualizado do débito, observando-se o disposto no art. 827, parágrafo único do mesmo diploma legal.

Intimem-se.

Santo André, 24 de fevereiro de 2017.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000175-43.2017.4.03.6126
REQUERENTE: JANAINA DORAZZO TEIXEIRA TESSARIN
Advogado do(a) REQUERENTE: MAYLA CAROLINA SILVA DE ANDRADE - SP309357
REQUERIDO: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO (SP)
Advogado do(a) REQUERIDO:

DESPACHO

Retifique-se a classe processual.

Emende a autora a sua Petição Inicial, retificando o polo passivo da ação, bem como, anexando o comprovante de residência, conforme certidão ID 673464.

Prazo: 10 dias.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 6 de março de 2017.

**DRA. AUDREY GASPARINI
JUÍZA FEDERAL
DRA. KARINA LIZIE HOLLER
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
Bela. ANA ELISA LOPES MANFRINI
Diretora de Secretaria**

Expediente Nº 3807

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0003653-18.2015.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP334882B - MICHELLE DE SOUZA CUNHA) X SAMUEL SCHIMIOLA(SP028479 - SAUL ANUSIEWICZ) X CARLOS ALBERTO FIGUEIREDO DE CARVALHO(SP217805 - VANDERLEY SANTOS DA COSTA)

Vistos em decisão. Diante do relato fático lançado às fls. 784/786, resta evidenciado que a ação civil pública manejada contém a pretensão de que os requeridos sejam condenados ao cumprimento de sanções administrativas por conta da alegada prática de fraudes em operações de penhor, enquanto funcionários da CEF, e também que sejam condenados à reparação dos alegados danos, daí decorrentes. É letra da lei que, no que toca a ações civis públicas, é aplicável o art. 93 da lei 8078/1990, cujo conteúdo transcrevo abaixo (por força do art. 21 da lei 7347/1985): Art. 93. Ressalvada a competência da Justiça Federal, é competente para a causa a justiça local: I - no foro do lugar onde ocorreu ou deva ocorrer o dano, quando de âmbito local; II - no foro da Capital do Estado ou no do Distrito Federal, para os danos de âmbito nacional ou regional, aplicando-se as regras do Código de Processo civil aos casos de competência concorrente. Os fatos narrados pela CEF na exordial ocorreram na Agência Magnólia, localizada na cidade de São Bernardo do Campo/SP, de forma que os danos examinados nessa ação - ofensa aos princípios da administração pública e prejuízos financeiros à Caixa - também se concretizaram em tal municipalidade. Dessa forma, assiste razão ao requerido Carlos Alberto Figueiredo ao suscitar a incompetência da Subseção de Santo André para o exame da demanda, na esteira de entendimento sedimentado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça: ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA PARA APURAÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. FORO COMPETENTE. LOCAL DA OCORRÊNCIA DO DANO. PRECEDENTES DA PRIMEIRA SEÇÃO. REVISÃO EM SEDE ESPECIAL. INVIABILIDADE. PREMISSAS FÁTICAS. INCIDÊNCIA DO VERBETE SUMULAR 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. "Não há na Lei 8.429/92 regramento específico acerca da competência territorial para processar e julgar as ações de improbidade. Diante de tal omissão, tem-se aplicado, por analogia, o art. 2º da Lei 7.347/85, ante a relação de mútua complementariedade entre os feitos exercitáveis em âmbito coletivo, autorizando-se que a norma de integração seja obtida no âmbito do microsistema processual da tutela coletiva" (CC 97.351/SP, Primeira Seção, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJe 10/6/09). 2. A pretensão de modificação das conclusões expostas pelas instâncias judiciais de origem não se mostra congruente com o propósito da via especial, haja vista a necessidade de se revisitar as premissas fáticas da causa, providência sabidamente vedada pelo enunciado sumular 7/STJ. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1359958 / RJDJe 13/11/2013, Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, DJe 13/11/2013) IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. AGRAVO REGIMENTAL. COMPETÊNCIA. FORO DO LOCAL DO DANO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. O Tribunal de origem consignou que "todos os fatos narrados pelo Ministério Público

Federal na exordial da ação principal ocorreram de fato em Ibirama, de modo que os danos examinados nessa ação - ofensa aos princípios da administração - também se concretizaram em tal municipalidade, ainda que eventuais prejuízos financeiros tenham sido suportados, posteriormente, pela respectiva sede." 2. A jurisprudência desta Corte possui entendimento de que a competência para julgamento de demanda coletiva deve ser a do local do dano. 3. Modificar a conclusão a que chegou a Corte de origem, de modo a acolher a tese do recorrente, demanda reexame do acervo fático-probatório dos autos, o que é inviável em Recurso Especial, sob pena de violação da Súmula 7/STJ. 4. O acórdão recorrido está em sintonia com o atual entendimento deste Tribunal Superior, razão pela qual não merece prosperar a irresignação. Incide, in casu, o princípio estabelecido na Súmula 83/STJ. 5. Agravo Regimental não provido. (AgRg no REsp 1356217 / SC, Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 20/06/2014) Ante o exposto, acolho a preliminar de incompetência suscitada pelo réu Carlos Alberto Figueiredo de Carvalho e determino a remessa dos autos para uma das Varas Federais de São Bernardo do Campo, com baixa na distribuição. Dê-se ciência às partes e ao Ministério Público Federal. Decorrido prazo para recurso, remetam-se os autos.

3ª VARA DE SANTO ANDRÉ

DR. JOSÉ DENILSON BRANCO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MICHEL AFONSO OLIVEIRA SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 6210

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004765-32.2009.403.6126 (2009.61.26.004765-3) - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP156859 - LUIZ CLAUDIO LIMA AMARANTE E SP191390A - ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA E SP195148 - KAREN NYFFENEGGER OLIVEIRA S WHATLEY DIAS) X TERMINAL RODOVIARIO DE SANTO ANDRE LTDA(SP139495 - ROGERIO DE MENEZES CORIGLIANO E SP147283 - SIDNEI AGOSTINHO BENETI FILHO) X PROJECAO ENGENHARIA PAULISTA DE OBRAS LTDA(SP112346 - JAHIR ESTACIO DE SA FILHO E SP259107 - EMERSON HENRIQUE MOREIRA) X RONAN MARIA PINTO(SP160954 - EURIDES MUNHOES NETO)

Trata-se de recurso de embargos de declaração interposto pela Executada Projeção Engenharia Paulista e Obras Ltda, por vislumbrar na decisão proferida que determinou reforço de penhora a ocorrência de omissão e obscuridade, equivocando-se o magistrado na interpretação do direito vindicado. Recebo os embargos, posto que preenchidos os requisitos legais. Decido. No caso em exame, as alegações demonstram apenas irresignação com a decisão, passível, pois, do recurso competente, no qual da releitura dos autos poderá surgir outra nova convicção. O recurso de embargos de declaração tem como objetivo suprir omissão, obscuridade ou contradição do julgado entre a parte dispositiva e sua respectiva fundamentação. Deste modo, não se presta para prequestionar fundamentos invocados pela parte, ou mesmo para responder aos argumentos jurídicos apresentados pela embargante, quando apresentado motivo suficiente para refutar a pretensão deduzida. Ante o exposto, REJEITO OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Em atenção ao ofício recebido às fls.3010, promova a parte Exequente o recolhimento das custas devidas diretamente no Juízo Deprecado, Vara única da Comarca de Cordeirópolis Carta Precatória nº 000051-68.2017.8.26.0146, DARE SP código 233-1, valor referente a 10 Ufêps, bem como guias de diligência do Oficial de Justiça agência 6701-0 conta 950.000-6, valor de referência 3 Ufêps. Ainda, apresente a parte Exequente o valor atualizado do débito, no prazo de 10 dias. Sem prejuízo, encaminhe-se cópia da presente ao Juízo Deprecado supramencionado, através do email institucional, servindo o mesmo de ofício, para ciência que o valor objetivado na presente execução remonta o valor de R\$ 16.717.416,80, como requerido. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000201-41.2017.4.03.6126

AUTOR: MARCOS VICENTE DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: SANDRA MARIA FERREIRA - SP240421

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Indefiro o pedido de justiça gratuita formulado pelo Autor, vez que a renda auferida vai de encontro à declaração de hipossuficiência apresentada, havendo indícios de capacidade financeira, conforme renda demonstrada no documento apresentado, ID 680653, no valor de R\$ 4.207,61.

Promova a parte autora, no prazo de 10 dias, o recolhimento das custas processuais.

Após, cite-se.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 2 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000211-85.2017.4.03.6126

AUTOR: MARCOS CRUZ

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

A renda auferida pela parte Autora vai de encontro à declaração de hipossuficiência apresentada, havendo indícios de capacidade financeira.

Sendo assim, nos termos do art. 99§ 2º do CPC, comprove a parte autora, no prazo de 10 dias, o preenchimento dos pressupostos no artigo 98 do CPC, apresentando a declaração de imposto de renda para comprovação do estado de necessidade que se encontra ou se preferir, promova no mesmo prazo o recolhimento das custas processuais.

Após, venham conclusos.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 3 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000152-97.2017.4.03.6126

AUTOR: MAISA CRISTINA MENEZES CABRAL

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANE DE CASTRO MOREIRA - SP150011

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Recebo a manifestação ID 693420 e ID 693426 como aditamento da petição inicial, diante do recolhimento das custas devidas.

Cite-se para contestar nos termos do artigo 335 e seguintes.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 3 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000184-05.2017.4.03.6126

AUTOR: CONTE CONSULTORIO ODONTOLOGICO LTDA - EPP

Advogado do(a) AUTOR: HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ - SP209895

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Emende a parte autora a inicial para atribuir valor à causa compatível com o benefício econômico pretendido, apresentando planilha dos valores que pretende ver repetidos, nos termos do artigo 291 e 292 do CPC.

Após, cite-se a parte ré, nos termos do art. 238, do CPC.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 2 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000173-73.2017.4.03.6126

AUTOR: NOVA FEABRI CORRETORA DE SEGUROS LTDA - ME

Advogados do(a) AUTOR: GENESIO VASCONCELLOS JUNIOR - SP122322, ROQUE THAUMATURGO NETO - SP265495

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Recebo a manifestação ID 693379 e ID 693386, com o recolhimento das custas devidas.

Cite-se para contestar nos termos do artigo 335 e seguintes.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 3 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000030-84.2017.4.03.6126

AUTOR: JOAO GRIGORIO DE BARROS

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Manifeste-se a parte Autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 351 do CPC.

Após, não havendo pedido de produção de provas pelas partes, remetam-se os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 6 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000017-85.2017.4.03.6126

AUTOR: ELIANA RODRIGUES DO PRADO

Advogados do(a) AUTOR: ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172, ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

Manifeste-se a parte Autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 351 do CPC.

Após, não havendo pedido de produção de provas pelas partes, remetam-se os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 6 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000002-53.2016.4.03.6126

AUTOR: ROBSON DAS NEVES COUTO

Advogado do(a) AUTOR: GRAZIELA GONCALVES - SP171680

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

Manifeste-se a parte Autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 351 do CPC.

Após, não havendo pedido de produção de provas pelas partes, remetam-se os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 6 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000035-43.2016.4.03.6126

AUTOR: ROBERTO LUAN GARCIA

Advogado do(a) AUTOR: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

Manifeste-se a parte Autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 351 do CPC.

Após, não havendo pedido de produção de provas pelas partes, remetam-se os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 6 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000003-38.2016.4.03.6126
AUTOR: SONIA MORAIS MARQUES DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: NAZIAZENO ALVES DA SILVA - SP365532, EDSON FERRETTI - SP212933
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

Manifeste-se a parte Autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 351 do CPC, sem prejuízo do prazo já concedido para produção de prova documental, juntada do processo administrativo.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 6 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000023-29.2016.4.03.6126
AUTOR: MANOEL GOMES ALVES
Advogados do(a) AUTOR: LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI - SP139389, MARIANA APARECIDA DE LIMA FERREIRA - SP292439
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

Manifeste-se a parte Autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 351 do CPC.

Após, não havendo pedido de produção de provas pelas partes, remetam-se os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 6 de março de 2017.

Expediente Nº 6229

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0012069-63.2001.403.6126 (2001.61.26.012069-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012068-78.2001.403.6126 (2001.61.26.012068-0)) - CIA/ REGIONAL DE ABASTECIMENTO INTEGRADO DE SANTO ANDRE - CRAISA(SP136703 - JOSE ALVES CAVALCANTE E SP307169 - RENAN BRUNO BARROS GUMIERI RIBEIRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)

Manifestem-se as partes acerca do laudo do contador judicial de fls. 286/290.

Após, cls.

Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004031-47.2010.403.6126 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004519-36.2009.403.6126 (2009.61.26.004519-0)) - TKM COM/ E MANUT REFR MAQ IND/ GERAL LTDA(SP111074 - ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI)

Proceda, o embargante, ao pagamento dos honorários advocatícios, nos termos do artigo 523 caput e 3.º do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme planilha de cálculo apresentada pelo embargado, às fls. 97

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006384-84.2015.403.6126 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007093-61.2011.403.6126 ()) - DELVITO JOSE ROCHA(SP276762 - CELI APARECIDA VICENTE DA SILVA SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA)

Vistos em sentença. DELVITO JOSE ROCHA, devidamente qualificado na inicial, propôs os presentes embargos à execução fiscal, em face da FAZENDA NACIONAL, arguindo a nulidade da penhora, por se tratar de um bem de família, além de propor acordo para pagamento da dívida. Com a inicial, vieram documentos. Intimada, a embargada apresentou resposta às fls. 472/472-verso, não se opondo ao levantamento da penhora do imóvel, por ter sido comprovada pela documentação juntada pelo demandante a natureza de bem de família do imóvel penhorado. Considerando que o embargante manifestou interesse na quitação do débito, na deliberação de fls. 473, determinou-se que se aguardasse até o encerramento das tratativas no processo de execução fiscal em apenso sob número 0007093-61.2011.403.6126 para dar continuidade no andamento destes embargados. É o breve relato. Fundamento e decido. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Com efeito, nas decisões de fls. 446/447 e 465/466 da execução fiscal em apenso, foi reconhecida a prescrição da dívida quanto à cobrança do IRPF ano base/exercício 2002/2003 e respectivas multas. Na petição de fls. 448/451 da execução fiscal em apenso, o embargante comprovou o pagamento da outra parte da dívida cuja conversão em renda à União Federal foi realizada, segundo ofício de fls. 489/490 da execução fiscal em apenso. Assim, nos termos da Consulta - Informações Gerais da Inscrição encartada às fls. 493 da execução fiscal em apenso, o débito consubstanciado na CDA 80.1.11.035608-90 foi extinto por pagamento. Dessa forma, a presente demanda perdeu seu objeto, inexistindo interesse processual para o seguimento destes embargos. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem exame do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, combinado com o artigo 493, ambos do Código de Processo Civil. Devido ao Princípio da Causalidade, haja vista que a dívida foi quitada após a propositura da execução fiscal, condeno a parte embargante ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais), atualizado na data da sentença, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, ficando suspensa a exigibilidade e execução enquanto não alterada a condição de beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita (art. 98, 3º, do CPC). Custas na forma da lei. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Desapesem-se. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se, Registre-se e Intimem-se. Nada mais.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005274-16.2016.403.6126 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003887-63.2016.403.6126 ()) - DENTAL PLUS CONVENIO ODONTOLOGICO LTDA - EPP(SP215078 - ROSEVAN DO NASCIMENTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA)

Recebo os presentes Embargos e determino a suspensão do feito até a conclusão do pedido de revisão de débitos pelo Fisco.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006905-92.2016.403.6126 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006055-63.2001.403.6126 (2001.61.26.006055-5)) - TUBANDT IND/ METALURGICA LTDA(SP128086 - ALEXANDRE DE CALAIS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)

SENTENÇA TUBANT INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA, já qualificado nos autos principais, opõe de embargos à execução em face da FAZENDA NACIONAL em que postula decretação da nulidade dos autos de infração objetos da CDA e, de forma subsidiária, requer que sejam determinadas novas tentativas de liquidação da presente execução. Decido. Nos autos principais após a realização da penhora em bens móveis do Embargante, houve oposição dos Embargos à Execução Fiscal n. 2001.6126.006056-7, sendo negado provimento ao apelo manejado pelo contribuinte em face da sentença que julgou improcedente o pedido deduzido e manteve íntegro o crédito ora em cobro. Com a retomada do processo executivo, em virtude do trânsito em julgado do v. acórdão proferido nos autos dos Embargos à Execução Fiscal n. 2001.6126.006056-7, foram realizados reforços na penhora originária com a constrição eletrônica de ativos financeiros, restrições eletrônicas de transferência de veículo e de indisponibilidade de bens (fls. 120/123, dos autos principais). A decisão que indeferiu a constrição de 5% (cinco por cento) do faturamento da empresa foi alvo de agravo de instrumento, sendo reformada através da r. decisão proferida às fls. 164/170. Por tal motivo, em cumprimento a r. determinação exarada pelo E. Tribunal Regional Federal nos autos do Agravo de Instrumento n. 0028964-56.2015.403.0000 foi efetuado a penhora em cinco por cento do faturamento da empresa executada, ora Embargante (fls. 164/169). Assim, no caso em exame, apenas se trata de reforço da penhora preexistente. Desta forma, a reabertura do prazo para impugnação é restrita apenas aos aspectos formais do novo ato constritivo (AGARESP 201403409078, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:24/05/2016 ..DTPB:). Ademais, com relação aos pedidos subsidiários para que fossem determinadas novas tentativas de liquidação da execução, depreende-se que o pedido deduzido é meramente protelatório, na medida em que a constrição realizada através da penhora de percentual do faturamento da empresa executada foi determinada pelo E. Tribunal Federal da 3ª. Região quando do exame desta questão em Agravo de Instrumento. Portanto, como as questões suscitadas pelo Embargante nos presentes autos já foram enfrentadas tanto no executivo fiscal como nos Embargos à Execução

Fiscal n. 2001.6126.006056-7, transitado em julgado em 15.03.2001, e na ausência de impugnação restrita aos aspectos formais do novo ato constitutivo, depreende-se que os presentes embargos não merecem prosperar, eis que manifestamente protelatórios. Posto isso, REJEITO LIMINARMENTE OS EMBARGOS. Extingo a ação, com fundamento no artigo 485, inciso V e no artigo 918, inciso III, ambos do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença para os autos dos executivos fiscais em apenso. Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0003591-22.2008.403.6126 (2008.61.26.003591-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1352 - GUSTAVO PENHA LEMES DA SILVA) X JOSE HERMENEGILDO RODRIGUES JARDIM GOUVEIA(SP315236 - DANIEL OLIVEIRA MATOS)

Cumpra esclarecer que a petição de fls. 85/95, já teve a matéria discutida e apreciada às fls. 70, restando, pois, prejudicada. Retornem os autos ao arquivo sobrestado, como determinado na parte final do despacho de fls. 82. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0007093-61.2011.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X DELVITO JOSE ROCHA(SP276762 - CELI APARECIDA VICENTE DA SILVA SANTOS)

S E N T E N Ç A Trata-se de Execução Fiscal objetivando o pagamento da dívida, conforme certidão apresentada às fls. 03/10. No curso dos atos executivos, a Exequente noticia o pagamento do crédito cobrado nos presentes autos. Fundamento e Decido. Diante da notícia do pagamento do crédito cobrado nos presentes autos pela Exequente, às fls. 492/493, JULGO EXTINTA A AÇÃO com fundamento nos artigos 924, II, e 925, do Código de Processo Civil, com resolução do mérito. Levantem-se as restrições dos autos, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000569-14.2012.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X BIOPLAST SERVICOS MEDICOS E ODONTOLOGICOS S/S LTDA X FABIO DAS NEVES FILHO(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA) X CRISTIANE DENISE CORREA DAS NEVES(SP127687 - CELSO EDUARDO NAHSSSEN)

Nada a deferir acerca do pedido de fls. 517/527, uma vez que já fora providenciado o levantamento de restrição do imóvel de matrícula 65.733, 1.º Registro de Imóveis de São Bernardo do Campo (fls. 479).

Retornem os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0003158-76.2012.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X MARCIO JOSE STOCK(SP222198 - SANDRA LUCIA DA CUNHA)

Em complemento ao despacho de fls. 161, expeça-se Alvará para ao Levantamento dos valores bloqueados e transferidos neste autos às fls. 85.

Providencie a parte interessada, no prazo de 05(cinco) dias, a retirada do Alvará de Levantamento expedido.

Após, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição, nos termos do requerido às fls. 165 pela exequente.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0003004-24.2013.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X AIRTON SCARPA(SP162998 - DIRCEU HELIO ZACCHEU JUNIOR E SP204996 - RICARDO CHAMMA RIBEIRO)

Defiro a substituição da penhora, como requerido, mediante o depósito integral do valor atualizado da dívida, na data do seu pagamento.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0004256-91.2015.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X JOSE EDUARDO REZENDE NETO(SP065381 - LILIAN MENDES BALAO)

Vistos.

Trata-se de pedido de liberação de indisponibilidade de bens, bloqueados após citação, diante da existência de parcelamento administrativo.

O parcelamento administrativo posterior aos bloqueios impede o seu levantamento.

No entanto, no caso em questão, os bens bloqueados podem exceder o valor do montante devido.

Desta forma, a fim de manter a garantia da presente execução e evitar um possível excesso na indisponibilidade de bens, faculta ao executado a possibilidade de indicar a localização dos bens indisponibilizados para efetivação da penhora e posterior liberação dos demais bens excedentes, no prazo de 15 (quinze) dias.

Indicados os bens a serem penhorados, expeça-se respectivo mandado de penhora.

Com o cumprimento, tornem conclusos.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0006356-19.2015.403.6126 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 2585 - CLAUDIA GASPAR POMPEO MARINHO) X CASA BAHIA COMERCIAL LTDA.(SP224617 - VIVIANE FERRAZ GUERRA)

S E N T E N Ç A Trata-se de Execução Fiscal objetivando o pagamento da dívida, conforme certidão apresentada às fls. 04. No curso dos atos executivos, a Exequente noticia o pagamento do crédito cobrado nos presentes autos.Fundamento e Decido. Diante da notícia do pagamento do crédito cobrado nos presentes autos pela Exequente, às fls. 105/109, JULGO EXTINTA A AÇÃO com fundamento nos artigos 924, II, e 925, do Código de Processo Civil, com resolução do mérito.Os efeitos da decisão de extinção destes autos estendem-se à execução em apenso sob número 0006882-83.2015.403.6126.Levantem-se as restrições dos autos, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0007890-95.2015.403.6126 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X PRISCILA AUGUSTA CRAVEIRO PEREIRA

Tendo em vista que o extrato da Receita Federal resultou negativo (fls. 36/37) e que até o presente momento as diligências para localização de bens do(s) executado(s) restaram negativas/ insuficientes (fls. 20/27), determino a suspensão do feito nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, com remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição.

Na hipótese de manifestação do Exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução

EXECUCAO FISCAL

0000564-50.2016.403.6126 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 2585 - CLAUDIA GASPAR POMPEO MARINHO) X JOSIMAR LINCON DE FREITAS(SP258849 - SILVANA DOS SANTOS FREITAS)

S E N T E N Ç A Trata-se de execução fiscal movida pelo AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES e TERAPIA OCUPACIONAL DA TERCEIRAREGLÃO em face de JOSIMAR LINCON DE FREITAS.Às fls. 20/21, o Exequente noticia o pagamento do débito, com a satisfação integral da obrigação.Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro nos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil. Custas ex lege.Levante-se a penhora dos autos, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo e transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000974-11.2016.403.6126 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X SERGIO ROBERTO FRANCA(SP238102 - ISMAIL MOREIRA DE ANDRADE REIS)

Mantenho a decisão de fls 52, por seus próprios fundamentos.

Proceda-se à transferência dos valores bloqueados para o PAB/CEF de Santo André, em conta desse Juízo.

Após, abra-se vista ao exequente para indicar o código para posterior conversão em renda.

Retornando os autos, expeça-se ofício para sua efetivação.

Por fim, manifestar-se o exequente sobre eventual quitação do débito.

EXECUCAO FISCAL

0002076-68.2016.403.6126 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2585 - CLAUDIA GASPAR POMPEO MARINHO) X UNIMED DO ABC COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP016510 - REGINALDO FERREIRA LIMA)

Mantenho a decisão agravada de fls. 145, por seus próprios fundamentos.

Abra-se vista ao exequente para requerer o que de direito.

Na hipótese de sua manifestação, requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução.

EXECUCAO FISCAL

0003887-63.2016.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X DENTAL PLUS CONVENIO ODONTOLOGICO LTDA - EPP(SP215078 - ROSEVAN DO NASCIMENTO)

Vistos.

Diante da suspensão da exigibilidade por força de decisão proferida no Mandado de Segurança n. 0004959-85.2016.403.6126, determino o levantamento de todas as restrições impostas via Bacen/Jud bem como determino a suspensão do feito até a conclusão do pedido de revisão de débitos pelo Fisco.

EXECUCAO FISCAL

0003962-05.2016.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X CARLA ALESSANDRA DOMINGUEZ LOPEZ MARKMAN(SP239073 - GUILHERME DE AZEVEDO CAMARGO)

Defiro a suspensão do feito requerida pelas partes.

Aguardem-se os autos no arquivo sobrestado, até o julgamento do recurso interposto nos autos do processo administrativo nº 10880.726861/2012-59.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0004367-41.2016.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X CEI PRODUTOS METALURGICOS E MECANICOS LTDA(SP099293 - PAULO DE MORAES FERRARINI)

Mantenho a decisão agravada de fls. 87 por seus próprios fundamentos.

Abra-se vista ao exequente para requerer o que de direito.

Na hipótese de sua manifestação, requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

1ª VARA DE SANTOS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000227-08.2017.4.03.6104

IMPETRANTE: CHRONOS COMERCIO EXTERIOR LTDA - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO LEONARDI BEZERRA - SP177227

IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS

Advogado do(a) IMPETRADO:

D E S P A C H O

Diante da natureza da pretensão deduzida e atento à norma constitucional inserta no Art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal vigente, reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações.

Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo de 10 dias, apresentar as informações solicitadas.

Nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016 de 07 de agosto de 2009, dê-se ciência a União Federal (Procuradoria da Fazenda Nacional) da impetração do “mandamus”.

Após, voltem-me conclusos.

Sem prejuízo das providências acima, intime-se a impetrante para regularizar sua representação processual, mediante a juntada aos autos de seu contrato social e de procuração que indique o sócio ou administrador da pessoa jurídica com poderes para constituir advogado.

Int.

SANTOS, 1 de março de 2017

**DESPACHOS E SENTENÇAS PROFERIDOS PELO JUIZ FEDERAL SUBS
DR. ANTÔNIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA.**

Expediente Nº 6773

MANDADO DE SEGURANCA

0018362-05.2016.403.6100 - ANTILHAS EMBALAGENS EDITORA E GRAFICA S.A.(SP179657 - GISELE GONCALVES DE MENEZES EMIDIO) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS X UNIAO FEDERAL

Intime-se a impetrante para juntar aos autos, no prazo de 15 dias, cópia do Estatuto Social da Empresa, uma vez que juntou apenas a Ata da Assembléia Geral.

Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo de 10 dias, apresentar as informações solicitadas.

Nos termos do artigo 7º, oncoiso II, da Lei n. 12.016 de 07 de agosto de 2009, dê-se ciência a União Federal (Procuradoria da Fazenda Nacional) da impetração do "mandamus".

Após, voltem-me conclusos.

Int.

Santos, data supra.

2ª VARA DE SANTOS

**VERIDIANA GRACIA CAMPOS - JUÍZA FEDERAL - BELA. ISABEL CRISTINA AROUCK GEMAQUE GALANTE
(DIRETORA DE SECRETARIA).**

Expediente Nº 4401

PROCEDIMENTO COMUM

0014478-73.2004.403.6104 (2004.61.04.014478-7) - RICARDO BELINI SANTI(SP175074 - RODRIGO AITA RIBEIRO E SP203369 - ESTER SUZANA ROCHA CORREA E SP178603 - JOSE HENRIQUE FRANCA MENEZES) X UNIAO FEDERAL(Proc. REGINA CELIA AFONSO BITTAR) X UNIFEI UNIVERSIDADE FEDERAL DE ITAJUBA(Proc. WALKIRIA M S REGO) X FUPAI FUNDACAO DE PESQUISA E ASSESSORAMENTO A INDUSTRIA(Proc. GUIARONE VILAS BOAS)

Tendo em vista a manifestação das partes, promova-se a imediata conclusão dos autos para prolação de nova sentença, observado o disposto no art. 12, parágrafo 2º, inciso VII, do NCPC.

Publique-se com prioridade e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008964-22.2016.403.6104 - CALOGERO LUPICA(SP324900 - FULVIO MORAES CHAVES E SP327955 - BRUNA TEIXEIRA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Devem ser providos os embargos de declaração das fls. 33/41. Em se tratando de ação cujo pedido é o embargo, fiscalização e eventual demolição de obra, sem pedido de indenização, é razoável entender que não há conteúdo econômico aferível e, portanto, manter o valor atribuído pelo autor à causa. Observo, por outro lado, que o endereço eletrônico foi fornecido na fl. 41. Passo a apreciar o requerimento de tutela de urgência, cujos requisitos são, de acordo com o at. 300 do Código de Processo Civil, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Nesta fase processual, em que pesem as alegações do demandante, não há como concluir pela plausibilidade da tese deduzida em juízo, uma vez que é necessário analisar os motivos e eventuais procedimentos administrativos referentes à obra impugnada. Além disso, diante das circunstâncias do caso concreto, parece prudente ouvir a ré antes de decidir sobre a tutela antecipada. Assim, intime-se a União para que, no prazo de 5 dias, se manifeste sobre o pedido de tutela de urgência. Sem prejuízo, expeça-se ofício à Secretaria de Patrimônio da União e à Prefeitura do Guarujá para que prestem os esclarecimentos sobre a obra mencionada pelo autor (construção de quiosque na calçada da praia em frente ao núm. 3505 da Avenida Miguel Estéfano, Praia da Enseada, Guarujá/SP), no prazo de 10 dias. Concluídas as diligências acima, tornem conclusos para apreciação do requerimento de tutela de urgência.

3ª VARA DE SANTOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000233-15.2017.4.03.6104

AUTOR: JOAO CARLOS RODRIGUES PIMENTEL

Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA CRISTIANE CAMARGO RODRIGUES - SP279452

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

O autor ajuizou a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF com o objetivo de condená-la a atualizar monetariamente os depósitos efetuados em sua conta junto ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, utilizando, ao invés da TR, o INPC ou outro índice que efetivamente recomponha o valor monetário.

Verifico que o Superior Tribunal de Justiça, em processo da relatoria do E. Ministro Benedito Gonçalves, reconhecido como representativo de controvérsia em relação à matéria (REsp nº 1.381.683-PE), determinou sejam suspensas a tramitação das ações correlatas em todas as instâncias da Justiça Comum, estadual e federal, até o final julgamento do mencionado processo.

Nesse diapasão, inviável a antecipação dos efeitos da tutela pleiteada.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Ademais, não vislumbro a possibilidade de autocomposição (art. 334, §4º, II, do NCPC). Entendo, porém, que deve ser concluída a instrução, previamente ao sobrestamento dos autos, a fim de conceder celeridade ulterior, sem nenhum risco de decisões conflitantes.

Nesta medida, considerando ter havido o depósito da contestação, pela ré, em Secretaria, determino sua juntada aos autos e a abertura de prazo para que o autor se manifeste, em réplica, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes provas que pretendem produzir, justificando a pertinência.

Cumpridas as determinações acima e nada sendo requerido, aguarde-se, sobrestado, o julgamento do citado recurso, devendo a secretaria proceder às devidas anotações, em arquivo específico, para fins de oportuno desarquivamento.

Intimem-se.

Santos, 06 de março de 2017.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000233-15.2017.4.03.6104

AUTOR: JOAO CARLOS RODRIGUES PIMENTEL

Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA CRISTIANE CAMARGO RODRIGUES - SP279452

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

O autor ajuizou a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF com o objetivo de condená-la a atualizar monetariamente os depósitos efetuados em sua conta junto ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, utilizando, ao invés da TR, o INPC ou outro índice que efetivamente recomponha o valor monetário.

Verifico que o Superior Tribunal de Justiça, em processo da relatoria do E. Ministro Benedito Gonçalves, reconhecido como representativo de controvérsia em relação à matéria (REsp nº 1.381.683-PE), determinou sejam suspensas a tramitação das ações correlatas em todas as instâncias da Justiça Comum, estadual e federal, até o final julgamento do mencionado processo.

Nesse diapasão, inviável a antecipação dos efeitos da tutela pleiteada.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Ademais, não vislumbro a possibilidade de autocomposição (art. 334, §4º, II, do NCPC). Entendo, porém, que deve ser concluída a instrução, previamente ao sobrestamento dos autos, a fim de conceder celeridade ulterior, sem nenhum risco de decisões conflitantes.

Nesta medida, considerando ter havido o depósito da contestação, pela ré, em Secretaria, determino sua juntada aos autos e a abertura de prazo para que o autor se manifeste, em réplica, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes provas que pretendem produzir, justificando a pertinência.

Cumpridas as determinações acima e nada sendo requerido, aguarde-se, sobrestado, o julgamento do citado recurso, devendo a secretaria proceder às devidas anotações, em arquivamento específico, para fins de oportuno desarquivamento.

Intimem-se.

Santos, 06 de março de 2017.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

***PA 1,0 MMº JUIZ FEDERAL
DECIO GABRIEL GIMENEZ
DIR. SECRET. MARIANA GOBBI SIQUEIRA**

Expediente Nº 4720

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003578-70.2000.403.6104 (2000.61.04.003578-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES E SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA) X JOSELITO DA SILVA BORGES(SP171387 - JONAS GREB) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSELITO DA SILVA BORGES
Considerando a publicação errônea do texto da decisão embargada, prejudicado, o pedido de fls. 164/167. Publique-se o despacho de fls. 151, abrindo-se novo prazo para manifestação. Int. Santos, 07 de março de 2017. Despacho de fls. 151: "À vista da manifestação e documentos apresentados pelo réu às fls. 143/140, diga a CEF. Int. Santos, 13 de dezembro de 2016."

4ª VARA DE SANTOS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001030-25.2016.4.03.6104

IMPETRANTE: PRODUTOS ALIMENTICIOS FESTPAN LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: SIMONE ROSA LEO - SP237180

IMPETRADO: CHEFE DA ANVISA NO PORTO DE SANTOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

O Provimento nº 02/2017 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, de 23 de janeiro de 2017 revogou o artigo 5º do Provimento 58/1991 para autorizar a realização de depósito judicial, independentemente de autorização judicial, junto a Caixa Econômica Federal que fornecerá aos interessados guias específicas para essa finalidade. Resta, assim, prejudicado o pedido do Impetrante.

SANTOS, 02 de março de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000798-13.2016.4.03.6104

IMPETRANTE: JOSE ANTONIO DE SANTIAGO ROCHA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CAIO HENRIQUE MACHADO RUIZ - SP344923

IMPETRADO: DIRETOR DO SETOR DE FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SÃO PAULO E COORDENADOR GERAL DO SEGURO-DESEMPREGO, DO ABONO SALARIAL E IDENTIFICAÇÃO PROFISSIONAL - MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO,

Advogado do(a) IMPETRADO:

D E S P A C H O

Arquivem-se os autos observadas as cautelas de estilo.

SANTOS, 23 de fevereiro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000320-05.2016.4.03.6104

IMPETRANTE: JAIR BATISTA DA COSTA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE HENRIQUE COELHO - SP132186

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS

Advogado do(a) IMPETRADO:

D E S P A C H O

Ciência ao Impetrante do ofício trazido aos autos pela autoridade coatora.

SANTOS, 23 de fevereiro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000932-40.2016.4.03.6104

IMPETRANTE: NEVE INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS CIRURGICOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANNA FLAVIA DE AZEVEDO IZELLI GRECO - SP203014

IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

D E S P A C H O

Ciência ao Impetrante.

SANTOS, 24 de fevereiro de 2017.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000410-13.2016.4.03.6104

REQUERENTE: WALKIRIA BORTOLOTTI FRASSINI, JOSE CARLOS FRASSINI

Advogado do(a) REQUERENTE: CLAUDIO LUIZ URSINI - SP154908

Advogado do(a) REQUERENTE: CLAUDIO LUIZ URSINI - SP154908

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) REQUERIDO: MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO - SP230234

Converto o julgamento em diligência

Ciência aos autores da planilha de evolução contratual acostada pela CEF (pag. 347/353).

Manifestem-se, ainda, sobre a alegada renegociação da dívida e suspensão da execução extrajudicial.

Intímem-se.

Santos, 21 de fevereiro de 2017.

Mateus Castelo Branco Firmino da Silva

Juiz Federal Substituto

DESPACHO

FABIO DA SILVA PEREIRA MALTA, qualificado na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido liminar, contra ato do **Comandante do 2º Grupo de Artilharia Antiaérea**, objetivando a anulação do ato administrativo que o licenciou dos quadros do Exército Brasileiro, mantendo-o na condição de adido até manifestação médica definitiva sobre o seu estado de saúde.

Em sede liminar busca sustar o licenciamento e assegurar a imediata reintegração e recebimento de seus vencimentos.

Juntou documentos.

Brevemente relatado, decido.

É cediço que a **incompetência absoluta** constitui matéria de ordem pública e pode ser alegada em qualquer tempo e grau de jurisdição, devendo ser declarada de ofício pelo magistrado (CPC, artigo 64, § 1º).

A presente impetração volta-se contra ato do Comandante do 2º Grupo de Artilharia Antiaérea, situado na Av. Marechal Mallet, 01 – Canto do Forte – CEP: 11700-400, Município de Praia Grande/SP, localidade abrangida pela 41ª Subseção Judiciária – São Vicente/SP.

Neste caso, é de ser reconhecida a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar estes autos eletrônicos, haja vista a sede da autoridade coatora, pois a **competência, - absoluta-, fixa-se pelo local onde estiver sediada a autoridade apontada como coatora.**

Deveria, pois, a competência ser declinada em favor da Subseção de São Vicente e os autos para lá encaminhados. **Ocorre que na 41ª Subseção Judiciária ainda não foi implantado o Processo Judicial Eletrônico – Pje.**, obstáculo intransponível à remessa dos autos ao juiz competente.

Com efeito, no procedimento tradicional — com autos físicos, o magistrado, reconhecendo sua incompetência, adota a providência prevista no **parágrafo 3º, do artigo 64, do Novo Código de Processo Civil**, a saber: determina a remessa dos autos, por meio de decisão interlocutória, ao órgão do Poder Judiciário que entende competente.

No procedimento eletrônico — com autos virtuais — o reconhecimento da incompetência produz efeitos distintos em razão do ato que a reconhece, visto que não será possível remeter os autos virtuais ao juízo ou tribunal competente se este ainda não estiver inserido no sistema judicial eletrônico ou se tratar de plataformas diferentes de tramitação de processo eletrônico.

Neste caso particular, a solução que melhor se apresenta, tanto sob a ótica da adequada técnica processual, quanto do ponto de vista pragmático, é a **extinção do processo sem resolução de mérito**, por ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, nos exatos moldes do artigo 485, inciso IV, do CPC/2015.

Esta solução é a mais viável, na espécie, porque a competência se constitui em pressuposto processual subjetivo do juiz. Assim, ausente um pressuposto processual insanável, o processo deve ser extinto sem o exame do mérito, possibilitando nova análise da lide material, desta vez, pelo órgão judicial competente.

Nesse sentido, os precedentes a seguir colacionados:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA AUTORIDADE COATORA DOMICÍLIO FUNCIONAL EM BRASÍLIA. DECLARAÇÃO DE INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL DE PERNAMBUCO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. POSSIBILIDADE. APELAÇÃO DESPROVIDA

- Trata-se de recurso de apelação interposto por Wanessa Michelly Souza Freitas Lins contra sentença que declinou a competência da 21ª Vara Federal da Seção Judiciária de Pernambuco, para processar e julgar mandado de segurança impetrado contra ato do Superintendente de Recursos Humanos da Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária -INFRAERO, e, por via de consequência, extinguiu o processo sem resolução do mérito, apontando Brasília/DF como o domicílio funcional da autoridade coatora.

- Os elementos probantes encontrados nos autos demonstram que o Superintendente de Recursos Humanos, assim designado pela impetrante recorrente, tem sede funcional em Brasília/DF, como acentuam as informações prestadas pela autoridade tida como coatora. É certo que somente o Diretor de Administração, segundo o Estatuto Social da INFRAERO (obtida no sítio http://www.infraero.gov.br/images/stories/Infraero/Estatuto/estatuto_17_10_2013.pdf), poderia encampar o ato coator supostamente praticado por funcionário subordinado do Setor de Recursos Humanos, porém também possui domicílio funcional em Brasília/DF.

- Como se observa, a autoridade apontada como coatora possui domicílio fora da jurisdição da Seção Judiciária de Pernambuco, o que torna este juízo federal incompetente para processar e julgar este mandamus, uma vez que é sabido que, em mandado de segurança, o juízo competente para decidir a lide é o da sede da autoridade coatora, salvo no caso de competência funcional ou hierárquica.

- O art. 267, inciso IV, da Lei Instrumental Civil, autoriza extinguir o processo sem resolução do mérito, em caso de declaração de incompetência, quando ocorrer impossibilidade técnica de enviar os autos a outra Seção Judiciária da Justiça Federal pelo sistema do PJE (Processo Judicial Eletrônico), por dizer respeito a pressuposto processual de validade. (grifei)

- Apelação desprovida.

(TRF 5ª Região – Segunda Turma - AC nº 08033124720134058300 - Relator: Desembargador Federal Carlos Wagner Dias Ferreira (Convocado) - Data do Julgamento: 15/07/2014)

ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. EXCLUSÃO DA CANDIDATA DO CONCURSO DA COMPANHIA INTEGRADA TÊXTIL DE PERNAMBUCO - CITEPE, PARA O CARGO DE OPERADOR TÊXTIL I. REPROVAÇÃO PELA BANCA EXAMINADORA DO CERTAME, A FUNDAÇÃO CESGRANRIO, NO EXAME MÉDICO. AUSÊNCIA DE INTERESSE FEDERAL. ENTES PRIVADOS COMO PARTES ENVOLVIDAS. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA FEDERAL RATIONE PERSONAE.

1. Apelação interposta contra sentença que denegou a segurança requerida, sob o fundamento, em síntese, de que o edital do concurso em tela, de modo explícito, contemplou a imprescindibilidade da avaliação do sistema músculo-esquelético, fazendo alusão à possibilidade de reexame e à submissão a avaliações clínicas especializadas.

2. O cerne da questão reside em analisar se houve irregularidade na exclusão da apelante do concurso da Companhia Integrada Têxtil de Pernambuco - CITEPE, para o cargo de Operador têxtil I, em razão de sua reprovação pela banca examinadora do certame, a FUNDAÇÃO CESGRANRIO, no Exame Médico sobre sua força muscular, com a possibilidade ou não da anulação do ato administrativo que eliminou a apelante do concurso, com a sua consequente nomeação e posse no cargo pretendido.

3. O art. 109, I, da CF, delimita critério de competência racione personae. Significa dizer que a competência cível da Justiça Federal não é material, mas sim, determina-se pela presença processual de qualquer dos entes citados referenciados no art. 109, I (União, autarquias e empresas públicas federais). Não é o caso dos autos, já que o concurso questionado é para a assunção de cargo na CITEPE, subsidiária da Petrobrás, sociedade de economia mista, e a fundação organizadora do certame, a Cesgranrio, é uma entidade de direito privado.

4. Não havendo interesse federal na presente demanda e sendo absoluta a competência em razão da pessoa, reconheço, de ofício, a incompetência da Justiça Federal para processar e julgar a demanda, sendo competente o juízo estadual.

5. Extinção do processo sem resolução do mérito, deixando de encaminhar os autos para a Justiça Estadual, por se tratar de plataformas diferentes de tramitação de processo eletrônico. (grifei)

(TRF 5ª Região - Quarta Turma - AC 08036265620144058300 – Relator: Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira - Data do Julgamento: 26/05/2015)

Por tais fundamentos, ausente pressuposto processual, **extingo o processo sem resolução de mérito**, nos termos do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil de 2015.

Custas de lei. Sem honorários advocatícios (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

Com o trânsito em julgado, archive-se.

P.R.I.

Santos, 13 de dezembro de 2016.

Alessandra Nuyens Aguiar Aranha

Juíza Federal

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000189-93.2017.4.03.6104

REQUERENTE: CLOVIS CESAR E SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: CLOVIS ALBERTO CANOVES - SP58703

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) REQUERIDO:

DECISÃO

Vistos em decisão,

Analisando os pedidos formulados na exordial e o valor atribuído à causa, verifico que a tramitação do feito nesta Vara Federal não pode se sustentar.

Em razão do valor atribuído à causa não ultrapassar 60 (sessenta) salários mínimos, a demanda insere-se na competência do Juizado Especial Federal Cível, nos termos do disposto no artigo 3º, da Lei 10.259 de 12 de julho de 2001, competência esta que é absoluta no Foro onde estiver instalado.

Assim sendo, declaro a incompetência deste Juízo para o processamento destes autos e determino sua remessa ao Juizado Especial Federal Cível de Santos, implantado em 14 de janeiro de 2005, nos termos do Provimento nº 253, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.

Proceda a Secretaria à baixa por incompetência, encaminhando os autos ao JEF por comunicação eletrônica (*e-mail*) com urgência.

SANTOS, 20 de fevereiro de 2017.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000240-07.2017.4.03.6104

REQUERENTE: MILTON CAETANO DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: PAULO ESPOSITO GOMES - SP66390

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) REQUERIDO:

DESPACHO

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Constato a inexistência de prevenção entre o presente e os autos de n. 0007202-73.2013.403.6104 que tiveram trâmite no Juizado Especial Federal de Santos.

No prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção sem julgamento do mérito, decline o autor o valor da causa, nos termos do disposto no artigos 292 do Código de Processo Civil, devendo observar que considerando a instalação do Juizado Especial Federal Cível nesta Subseção e que o valor é critério delimitador da competência, para aferição da competência deste Juízo, deverá apresentar planilha de cálculo do valor atribuído à causa, onde deverão constar os valores do benefício efetivamente pagos, os valores devidos e as diferenças apuradas.

Int.

SANTOS, 3 de março de 2017.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000262-65.2017.4.03.6104

REQUERENTE: JOSSIRELIO AGUALUSA DA FONSECA

Advogado do(a) REQUERENTE: JULIANA DE PAIVA ALMEIDA - SP334591

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) REQUERIDO:

DESPACHO

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.

No prazo de 15 (quinze) dias, providencie o autor a juntada aos autos de cópia da petição inicial, sentença e certidões de trânsito em julgado dos processos ns. 0205591-05.1993.403.6104 e 0000550-55.2004.403.6104 a fim de possibilitar a análise de possível prevenção entre os feitos, sob pena de extinção sem julgamento do mérito.

Int.

SANTOS, 3 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000638-85.2016.4.03.6104

AUTOR: JOSUE DE ALMEIDA BARROS

Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO MERGUISO ONHA - SP307348

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por **JOSUE DE ALMEIDA BARROS**, pelo rito ordinário, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando a revisão de benefício previdenciário, mediante a adequação da média dos salários-de-contribuição aos “tetos” estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, nos termos da decisão proferida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal (RE 564354-9/SE, Relatora a Ministra Carmen Lúcia, julgado em 08/09/2010).

Citado, o INSS apresentou contestação. Houve réplica.

Indeferido o requerimento de prova pericial.

A parte autora apresentou novos documentos.

Vieram os autos conclusos para sentença.

Relatado. Fundamento e decidido.

A pretensão deduzida em juízo consiste em adequar a média dos salários-de-contribuição ao limite máximo estabelecido pelas Emendas 20/98 e 41/2003, com efeitos a partir da vigência dessas normas que reformaram a Constituição.

A razão de tal pedido é a ocorrência, na época da concessão do benefício, de limitação da referida média dos salários-de-contribuição ao “teto” então vigente.

O benefício do autor, no entanto, não foi concedido com limitação ao “teto”. Verifica-se pelos documentos juntados que o salário-de-benefício correspondeu a Cz\$ 20.934,37, enquanto o limite máximo, à época, era de Cz\$ 32.832,00.

Assim, eventual sentença de procedência não traria nenhuma utilidade ao demandante, pois a decisão da Excelsa Corte não autorizou o reajustamento do benefício, tampouco alterou o seu cálculo original. Determinou apenas que ao valor então considerado e atualizado fosse aplicado o novo limitador, o que não é o caso dos autos.

Logo, deve ser reconhecida a carência de ação, pela manifesta falta de interesse de agir.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 485, inciso VI do CPC, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.**

Condeno a parte autora a suportar os honorários advocatícios de sucumbência, devidos na forma do inciso I, do § 3º, do art. 85 do CPC/2015, os quais fixo no patamar mínimo de 10% sobre o proveito econômico que pretendia obter, observando-se, todavia, o disposto na Lei nº 1.060/50, em face dos benefícios da justiça gratuita.

Custas na forma a lei.

P. R. I.

SANTOS, 6 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000778-22.2016.4.03.6104

AUTOR: OSMAR IGNACIO MONTEIRO

Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO MERGUISO ONHA - SP307348

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por **OSMAR IGNACIO MONTEIRO**, pelo rito ordinário, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando a revisão de benefício previdenciário, mediante a adequação da média dos salários-de-contribuição aos "tetos" estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, nos termos da decisão proferida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal (RE 564354-9/SE, Relatora a Ministra Carmen Lúcia, julgado em 08/09/2010).

Citado, o INSS apresentou contestação. Houve réplica.

Foi indeferido o requerimento de prova pericial.

A parte autora apresentou novos documentos.

Vieram os autos conclusos para sentença.

Relatado. Fundamento e decidido.

A pretensão deduzida em juízo consiste em adequar a média dos salários-de-contribuição ao limite máximo estabelecido pelas Emendas 20/98 e 41/2003, com efeitos a partir da vigência dessas normas que reformaram a Constituição.

A razão de tal pedido é a ocorrência, na época da concessão do benefício, de limitação da referida média dos salários-de-contribuição ao "teto" então vigente.

O benefício do autor, no entanto, não foi concedido com limitação ao "teto". Verifica-se pelos documentos juntados que o salário-de-benefício correspondeu a Cz\$ 21.496,32, enquanto o limite máximo, à época, era de Cz\$ 39.398,40.

Assim, eventual sentença de procedência não traria nenhuma utilidade ao demandante, pois a decisão da Excelsa Corte não autorizou o reajustamento do benefício, tampouco alterou o seu cálculo original. Determinou apenas que ao valor então considerado e atualizado fosse aplicado o novo limitador, o que não é o caso dos autos.

Logo, deve ser reconhecida a carência de ação, pela manifesta falta de interesse de agir.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 485, inciso VI do CPC, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.**

Condeno a parte autora a suportar os honorários advocatícios de sucumbência, devidos na forma do inciso I, do § 3º, do art. 85 do CPC/2015, os quais fixo no patamar mínimo de 10% sobre o proveito econômico que pretendia obter, observando-se, todavia, o disposto na Lei nº 1.060/50, em face dos benefícios da justiça gratuita.

Custas na forma a lei.

P. R. I.

SANTOS, 6 de março de 2017.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000299-92.2017.4.03.6104

REQUERENTE: VINICIUS RIBEIRO

Advogado do(a) REQUERENTE: PAULO ESPOSITO GOMES - SP66390

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) REQUERIDO:

D E S P A C H O

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Primeiramente, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção sem julgamento do mérito, comprove o autor o prévio requerimento administrativo do benefício previdenciário pretendido.

Int.

SANTOS, 3 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000563-46.2016.4.03.6104

AUTOR: LILIAM DO NASCIMENTO MORAES

Advogado do(a) AUTOR: VANILDA FERNANDES DO PRADO REI - SP286383

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação, fica aberto prazo ao INSS para apresentação de contrarrazões (art. 1010, § 1º, NCPC).

Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

SANTOS, 3 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000109-32.2017.4.03.6104

AUTOR: MARCELO SANTOS DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO SANTOS DA SILVA - SP377393

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Vistos em decisão,

Analisando os pedidos formulados na exordial e o valor atribuído à causa, verifico que a tramitação do feito nesta Vara Federal não pode se sustentar.

Em razão do valor atribuído à causa não ultrapassar 60 (sessenta) salários mínimos, a demanda insere-se na competência do Juizado Especial Federal Cível, nos termos do disposto no artigo 3º, da Lei 10.259 de 12 de julho de 2001, competência esta que é absoluta no Foro onde estiver instalado.

Assim sendo, declaro a incompetência deste Juízo para o processamento do feito e determino que a Secretaria proceda à respectiva baixa, encaminhando-se os autos ao JEF por comunicação eletrônica.

Int.

SANTOS, 6 de março de 2017.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000226-23.2017.4.03.6104

REQUERENTE: IZADORA BRUNA DE OLIVEIRA ABDALA

Advogados do(a) REQUERENTE: CLAUDIA QUARESMA ESPINOSA - SP121795, THALITA GARCIA DE OLIVEIRA - SP313398

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) REQUERIDO:

DECISÃO

Vistos em decisão,

Analisando os pedidos formulados na exordial e o valor atribuído à causa, verifico que a tramitação do feito nesta Vara Federal não pode se sustentar.

Em razão do valor atribuído à causa não ultrapassar 60 (sessenta) salários mínimos, a demanda insere-se na competência do Juizado Especial Federal Cível, nos termos do disposto no artigo 3º, da Lei 10.259 de 12 de julho de 2001, competência esta que é absoluta no Foro onde estiver instalado.

Assim sendo, declaro a incompetência deste Juízo para o processamento destes autos e determino sua remessa ao Juizado Especial Federal Cível de Santos, implantado em 14 de janeiro de 2005, nos termos do Provimento nº 253, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.

Proceda a Secretaria à baixa por incompetência, encaminhando os autos ao JEF por comunicação eletrônica (*e-mail*).

Int.

SANTOS, 6 de março de 2017.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000303-32.2017.4.03.6104

REQUERENTE: ALBERTO PINA MONTANO, YANEXY NARANJO HECHA VARRIA

Advogado do(a) REQUERENTE: PATRICIA CRISTINA VASQUES DE SOUZA GORISCH - SP174590

Advogado do(a) REQUERENTE: PATRICIA CRISTINA VASQUES DE SOUZA GORISCH - SP174590

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL, ORGANIZACAO PAN-AMERICANA DA SAUDE/ORGANIZACAO MUNDIAL DA SAUDE - OPAS/OMS

Advogado do(a) REQUERIDO:

Advogado do(a) REQUERIDO:

DESPACHO

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.

No prazo de 15 (quinze) dias, providenciem os autores, sob pena de extinção sem julgamento do mérito, a indicação dos endereços eletrônicos dos réus, o cumprimento do determinado no inc. VII do artigo 319 do Código de Processo Civil, as provas com que pretendem demonstrar a verdade dos fatos alegados. Na mesma oportunidade, providenciem a juntada aos autos dos documentos que comprovem os valores recebidos à título de remuneração pelos serviços médicos prestados no âmbito do Programa "Mais Médicos".

Cumpridas as determinações supra, voltem-me imediatamente conclusos.

SANTOS, 6 de março de 2017.

5ª VARA DE SANTOS

Dr. ROBERTO LEMOS DOS SANTOS FILHO - Juiz Federal

Expediente Nº 7938

CARTA PRECATORIA

0001128-61.2017.403.6104 - JUSTICA PUBLICA X JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP X EDUARDO SALIM HADDAD FILHO(SP126245 - RICARDO PONZETTO E SP146100 - CARLA V. T. H. DE DOMENICO CAPARICA APARICIO) X JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP

Vistos.Designo o dia 22 de março de 2017, às 15 horas para a realização de audiência, quando será inquirida a testemunha arrolada pela acusação José Osmar de Carvalho Alves.Expeça-se o necessário em relação à testemunha, para que compareça à audiência designada, notificando seu superior hierárquico. Comunique-se ao Juízo Deprecante. Ciência ao MPF. Publique-se.

EXECUCAO DA PENA

0004546-75.2015.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X RINALDO DOS SANTOS FILHO(SP353764 - SOLANGE ELISABETE GONCALVES DE FREITAS E SP186502 - SANDRO NOTAROBERTO)

Execução da Pena nº 0004546-75.2015.4.03.6104Vistos.Traslade-se para estes autos cópia da Guia de Execução Provisória nº 002/2017, autuada sob o nº 0000178-52.2017.4.03.6104, em desfavor do apenado Rinaldo dos Santos Filho.Após, intimem-se as partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, iniciando pela acusação, se manifestem em relação ao acima informado, bem como ao previsto no artigo 11 do Decreto nº 8.940, de 22.12.2016. Instruam-se estes autos com cópia do referido decreto.Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se.Santos, 14 de fevereiro de 2017.Roberto Lemos dos Santos Filho Juiz Federal

EXECUCAO DA PENA

0000178-52.2017.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X RINALDO DOS SANTOS FILHO(SP186502 - SANDRO NOTAROBERTO E SP068824 - MARIA DIAS DE SOUZA)

Vistos.Designo o dia 22 de março 2017, às 14:00 horas, para dar lugar à audiência admonitória, quando o executado Rinaldo dos Santos Filho tomará ciência das condições impostas para cumprimento de sentença.Expeça-se o necessário para intimação do sentenciado.Encaminhem-se os autos para o Setor de Contadoria para cálculo da pena de multa e da prestação pecuniária. Ciência ao MPF. Publique-se.Santos, 3 de março de 2017.Roberto Lemos dos Santos Filho Juiz Federal

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009569-75.2010.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007497-18.2010.403.6104 ()) - JUSTICA PUBLICA X TEREZINHA CORDEIRO DE AZEVEDO(SP064195 - QUIRINO AUGUSTO ROSARIO NETO) X MARCELO MASSAHARU TODA(SP104213 - JOSE ROBERTO DE CAMARGO SAIKI) X ANDREIA CRUZATO TODA(SP104213 - JOSE ROBERTO DE CAMARGO SAIKI) X MARCELLE ADRIANA DA COSTA CAPALBO(MS009067 - ANA MARIA SOARES)

Vistos.Diante do decurso de prazo certificado no verso da fl. 624, e com base no art. 367 do Código do Processo Penal, DECRETO a revelia da acusada Marcelle Adriana da Costa Capalbo.Fica consignado, caso a acusada compareça à audiência de instrução designada para o dia 16 de março de 2017, às 16h30, ela poderá ser interrogada.Por outro lado, intime-se a defesa da ré para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de preclusão, esclareça se insiste na oitiva da testemunha Terezinha de Cássia de Souza Lopes da Conceição, não localizada, conforme certidões de fls. 629/630.Em caso positivo, deverá apresentar no mesmo prazo endereço, endereço onde possa ser a testemunha localizada, providenciando a Secretaria a expedição do necessário.Santos, 3 de março de 2017.Roberto Lemos dos Santos Filho Juiz Federal

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006139-47.2012.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X WEIZHEN ZHOU(SP187608 - LEANDRO PICOLO)

Vistos.Intime-se, por edital, a acusada Weizhen Zhou para que compareça à audiência designada para o dia 28 de março de 2017, às 16 horas, quando será interrogada.Publique-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002263-45.2016.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X CHUNG AN MON X HUI FAM

Vistos.CHUNG AN MON e HUI FAM CHEN CHENG foram denunciados como incursos nas penas do art. 334 (anterior à redação dada pela Lei nº 13.008/2014) c.c. o art. 14, II, ambos do Código Penal, em razão dos seguintes fatos descritos na inicial:"(...)No dia 24/05/2011, HUI FAM CHEN CHUNG e CHUNG AN MON, atuando como representantes da empresa H2 IMPORTAÇÃO EXPORTAÇÃO E DISTRIBUIDORA, de forma dolosa e consciente tentaram importar mercadoria contrafeita e proibida, incidindo no artigo 334, caput (com a redação anterior) do Código Penal.Em 15/06/2011, durante operação rotineira de monitoramento de conhecimentos eletrônicos, foi selecionada, dentre outras, a unidade de carga (contêiner) nº BMOU 413.783-7, transportada pela embarcação Athena, amparada pelo conhecimento eletrônico - CE nº 151105101670871 e vinculado ao BL nº CDSZN111143, consignada a H2 Importação Exportação e Distribuidora LTDA - EPP, tendo como embarcador Shenzhen Jinhaoli Trading Co. Ltda, e mediante conferência física foi constatada a existência de bolsas femininas, sendo que parte dessa mercadoria apresentava estampas bastante semelhantes às encontradas em produtos das marcas TOUS e MARC JACOBS.Prosseguindo-se aos procedimentos de investigação, os representantes legais dos detentores dos direitos de propriedade intelectual sobre as referidas marcas, foram contatados pra que providenciassem laudos de autenticidade das mercadorias, através da coleta de amostras das bolsas mediante a lavratura dos Termos de Retirada de Amostra nº 73/2011, 75/2011 e 81/2011.Em 27/07/2011 foi entregue o laudo referente ao TRA 75/2011 (produtos da marca MARC JACOBS), atestando a contrafação das mercadorias, destacando elementos como a má qualidade do material e as inúmeras divergências de padrões das bolas (fls. 125/127).O laudo relativo ao TRA 73/2011 (produtos da marca TOUS) foi entregue em 01/08/2011, que do mesmo modo atestou a contrafação das mercadorias examinadas, sendo apontadas a existência de combinações de cores e padrões de desenhos não utilizados pelo detentor da marca TOUS, adornos falsos e etiquetas incorretas (fls. 116/118).E em 13/09/2011 foi entregue o laudo referente ao TRA 81/2011 (produtos da marca TOUS) sendo identificadas como divergências em relação aos produtos originais, as cores e os materiais utilizados na fabricação de tais artigos, além do fato da empresa TOUS não comercializar estes modelos (FLS. 147/149).A Receita Federal avaliou a mercadoria importada em R\$ 2.944.550,00 (fls. 22/25).A carta precatória para as oitivas dos sócios da empresa foi expedida às fls. 200/201. Após devidamente intimados, apresentaram petição pleiteando o adiamento das oitivas (194/197), não tendo comparecido na DPF e nem apresentando justificativa para tanto (fls. 199).A f. 238, LINDOINO LUCAS DE LIMA, despachante aduaneiro afirma ter sido contratado por CHUNG AN MON e HUI FAM CHEN CHUNG, quem eram os sócios proprietários e administradores da empresa H2.De acordo com o depoimento de ROBERTO LUIZ DE CASTRO (f. 248), também despachante aduaneiro, os dois denunciados eram os sócios da empresa e que HUI FAM era seu contato na empresa nas importações em que atuou.Dessa forma, e com base no contrato social juntado aos autos (fls. 231/232), conclui-se que os denunciados eram à época dos fatos os sócios-proprietários e efetivos administradores da empresa, responsáveis pela importação ilegal, incidindo nos tipos penais previstos no artigo 334, caput (com redação anterior), c.c. Art. 14, II do Código Penal, pela importação de mercadorias contrafeitas e proibidas de ingresso no território brasileiro, praticando o crime de contrabando. (...)" (sic. fls. 272º/273º)Recebida a denúncia em 01.04.2016 (fls. 278/279), regularmente citados (fl. 301), os acusados apresentaram resposta escrita à acusação (fls. 292/293). Ratificado o recebimento da denúncia (fls. 303º/304º), foram inquiridas as testemunhas arroladas e realizado o interrogatório dos réus (fls. 360/365 - mídia CD anexada à fl. 366).Encerrada a instrução, as partes apresentaram alegações finais às fls. 367/369 e 387/389. O Ministério Público Federal sustentou a condenação de HUI FAM CHEN CHUNG nos termos da denúncia, uma vez que comprovadas autoria e materialidade. Por outro lado, apontou a existência de dúvida insanável acerca da participação de CHUNG AN MON no ilícito, pleiteando absolvição.A seu turno, a Defesa aduziu, em síntese, atipicidade, e a ausência de dolo na conduta dos réus. Argumentou não ter sido caracterizado o contrabando, porque o Fisco impediu a execução de qualquer ato de importação pelos réus. Alegou que as mercadorias apreendidas foram exportadas por engano em nome da empresa H2 Importação Exportação e Distribuidora LTDA - EPP, o que foi confirmado por documento enviado pelo exportador.Suscitou a incompetência da Justiça Federal, sustentando não ter existido ofensa a bens, serviços ou interesse da União, por tratar o caso, de crime de marca, de tipificação prevista no art. 190, I, da Lei nº 9.279/1996, aplicável pelo princípio da especialidade, cuja competência para processar e julgar pertence à Justiça Estadual, dependendo de representação do ofendido, o que não ocorreu até o momento.É o relatório.De início, consigno que a apreensão das mercadorias procedida pelo Auditor-Fiscal, em atividade rotineira de monitoramento, anteriormente à execução de qualquer ato relacionado ao desembaraço aduaneiro, não implica na atipicidade do delito de contrabando, que se caracteriza com a mera entrada das mercadorias proibidas em território nacional. Afasto, ainda, a suscitada incompetência da Justiça Federal em razão de argumentada tipificação de crime de marca, uma vez que o fato envolve objetividades jurídicas diversas, em que a eventual ofensa aos direitos do detentor da propriedade da marca não deve ser confundida com o viés da presente ação penal, que envolve interesse da União na reprimenda de ofensa praticada contra a Administração Tributária Federal, no âmbito das atividades ligadas à importação e a exportação de mercadorias. No mérito, da análise das provas trazidas com a denúncia, emerge incontestemente a materialidade delitiva, estando bem demonstrada pelos documentos que integram a Representação Fiscal para Fins Penais anexada às fls. 09/175, notadamente o Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal de Mercadorias (fls. 16/25), os laudos de constatação dos representantes das marcas "TOUS" e "MARC JACOBS" (120/122 e 125/127), e a decisão da Autoridade Fiscal, que aplicou a pena de perdimento aos bens apreendidos (fl. 171).Em tais documentos se constata que através de operação rotineira de monitoramento de conhecimentos eletrônicos, desenvolvida pela Receita Federal do Brasil, em 15.06.2011, foram apreendidas mercadorias (bolsas e carteiras), amparadas pelo CE nº 1511051010167871, vinculado ao BL nº CDSZN111143, consignadas à empresa H2 IMPORTAÇÃO EXPORTAÇÃO E DISTRIBUIDORA LTDA.- EPP, que se apurou ser contrafações das marcas "TOUS" e "MARC JACOBS". Entre bolsas e carteiras, a quantidade de mercadorias apreendidas foi de 35.694, avaliadas em R\$ 2.944.550,00 no total.Portanto, reputo comprovada a materialidade delitiva, e passo ao exame da autoria, que verifico ser incontestemente, ao analisar a prova produzida em relação a HUI FAM CHEN CHENG. Com efeito, da Ficha Cadastral Completa da empresa H2 Importação Exportação e Comércio de Presentes Ltda.- EPP, fornecida pela Junta Comercial do Estado de São Paulo - JUCESP, consta que na época dos fatos, CHUNG AN MON e HUI FAM CHEN CHUNG ocupavam a situação de sócios e administradores assinando pela empresa (fls. 231/232).Inquirido em Juízo, Roberto Luiz de Castro confirmou o depoimento que prestou na fase inquisitiva (fl. 248). Declarou ter atuado como despachante aduaneiro para a

empresa H2 Importação Exportação e Comércio de Presentes Ltda.- EPP, em outras importações, e que seu contato na importadora era HUI FAM. A testemunha juntou instrumento de procuração assinado pela ré, outorgando-lhe poderes para atuar como despachante, onde consta o nome de HUI FAM CHEN CHUNG como sendo a representante da empresa (fl. 249). Outro instrumento de procuração assinado por HUI FAM, onde ela figura na qualidade de diretora da empresa H2, outorgando poderes para o exercício da atividade de despachante aduaneiro, foi juntado aos autos à fl. 251. Lindoíno de Lima também confirmou o teor de seu depoimento colhido na fase policial, em que declara ter sido contratado para prestar serviços atuando como despachante aduaneiro para a empresa H2 Importação Exportação e Comércio de Presentes Ltda.- EPP, pelos sócios proprietários da empresa, CHUNG AN MON e HUI FAM CHEN CHUNG (fl. 238). Ele testemunhou ter atuado em inúmeras importações para a empresa H2, e no caso dos autos, em específico, apenas atuou após a autuação pela Receita Federal, que ocorreu antes da liberação da carga. Afirmou que a carga apreendida veio erroneamente destinada em nome da H2 Importação Exportação e Comércio de Presentes Ltda.- EPP, e que as mercadorias não correspondiam às que foram importadas pela empresa (fl. 361). Na tentativa de negar a autoria delitiva, HUI FAM CHEN CHUNG alegou em seu interrogatório que a mercadoria apreendida não correspondia a que foi importada por ela. Destacou a existência de declaração emitida pelo exportador acerca do erro ocorrido no envio da carga. A acusada declarou ter importado bolsas sem marca e cadeiras de escritório. Por fim, afirmou que CHUNG AN MON atuava pela empresa H2 Importação Exportação e Comércio de Presentes Ltda.- EPP (fl. 385). Questionada, HUI FAM CHEN CHUNG atribuiu a responsabilidade pela importação das mercadorias contrafeitas à empresa chinesa que exportou a carga. Verifico, entretanto, que a defesa não se desincumbiu do ônus de demonstrar o alegado, ex vi do art. 156 do CPP. O documento juntado à fl. 297 (cópia da tradução da declaração emitida pelo exportador), desprovida de outros elementos probatórios, mostra-se desprovido de força para levantar dúvida razoável acerca da autoria. Noutra senda, a descrição das mercadorias relacionadas na CE-Mercante nº 151105101670871, aponta a existência de incoerência no depoimento prestado pela acusada, ao apresentar a justificativa de erro do exportador alegando que as mercadorias realmente importadas por ela tratava-se de bolsas sem marca e de cadeiras de escritório, uma vez que, no referido conhecimento eletrônico não foram descritas as cadeiras de escritório (fl. 28). Imperioso concluir que, na hipótese dos autos, o acervo das provas amealhadas permite atribuir a responsabilidade pela importação das 35.694 unidades apreendidas, de bolsas e carteiras contrafeitas das marcas "TOUS" e "MARC JACOBS", a acusada HUI FAM CHEN CHUNG. Com relação a CHUNG AN MON, verifico que não foi produzida prova suficientemente que possibilite afirmar que o acusado, apesar de ocupar, na época dos fatos, a situação de sócio administrador assinando pela empresa H2 Importação Exportação e Comércio de Presentes Ltda.- EPP, foi responsável pela importação das mercadorias contrafeitas, ou mesmo que tenha participado da operação. Na fase judicial, sob o manto do contraditório, não foi produzida nenhuma prova que permita firmar o envolvimento do acusado na prática do contrabando descrito na denúncia. Interrogado, CHUNG AN MON reservou-se ao direito de permanecer calado (mídia CD anexada à fl. 366). Assim, à míngua de prova suficiente de que o réu tenha importado mercadorias estrangeiras contrafeitas, desnecessárias maiores digressões para assentar que se apresenta imperativa a sua absolvição. Diante desse quadro, emerge claro o aperfeiçoamento da conduta da ré HUI FAM CHEN CHUNG ao tipo do art. 334, (anterior à redação dada pela Lei nº 13.008/2014) c.c. o art. 14, II, ambos do Código Penal, sendo de rigor a sua condenação. Passo à dosimetria das penas. A acusada não registra antecedentes criminais; sua culpabilidade não é acima da média para o delito; as consequências do crime são consideráveis, embora não consumado em razão da fiscalização realizada pela Alfândega (35.694 unidades de mercadorias contrafeitas apreendidas, avaliadas em R\$ 2.944.550,00 no total); não há maiores dados sobre a personalidade da acusada. Diante dessas considerações, na primeira fase, fixo a pena-base acima do mínimo legal em 1 (um) ano e 2 (dois) meses de reclusão, em regime aberto. Prosseguindo, não há circunstâncias agravantes, nem atenuantes. Na terceira fase de fixação da pena, diminuo a pena-base em 1/3 (um terço), portanto, no mínimo legal, haja vista o iter criminis percorrido, tendo o réu quase consumado o crime não fosse a fiscalização realizada pelas autoridades fiscais, resultando a pena definitiva de 9 (nove) meses e 10 (dez) dias de reclusão, em regime aberto, ante a inexistência de outras causas de aumento ou de diminuição. Por força do artigo 44 do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade por prestação pecuniária no valor equivalente a 5 (cinco) salários mínimos em favor de entidade pública ou privada, com destinação social, a ser definida pelo juízo da execução penal. Dispositivo. Ante o exposto, julgo procedente em parte a pretensão contida na denúncia para: a) condenar HUI FAM CHEN CHENG (RG nº 37.464.924-8 SSP/SP; CPF nº 127.831.978-63), como incurso no artigo 334 (com redação anterior à da Lei nº 13.008/2014) c.c. o art. 14, inciso II, ambos do Código Penal, à pena de 9 (nove) meses e 10 (dez) dias de reclusão, em regime aberto, pena esta substituída por prestação pecuniária no valor equivalente a 5 (cinco) salários mínimos em favor de entidade pública ou privada, com destinação social, a ser definida pelo juízo da execução penal; e b) absolver CHUNG AN MON (RG nº 14.559.067-7 SSP/SP; CPF nº 700.704.828-53), da imputada prática da conduta descrita na denúncia, com fundamento no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. Arcará a ré com as custas processuais. Verificando não estarem presentes os requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal, fica assegurado à ré o direito de recorrer em liberdade. Com o trânsito em julgado, providencie a Secretaria o lançamento do nome da ré no rol dos culpados, comunicando-se à Justiça Eleitoral (art. 15, inciso III, da Constituição) e aos institutos de identificação de praxe. Após, remetam-se os autos ao SUDP para alteração da situação processual dos réus. P. R. I. O. C. Santos-SP, 16 de fevereiro de 2017. Roberto Lemos dos Santos Filho Juiz Federal

6ª VARA DE SANTOS

Drª LISA TAUBEMBLATT
Juiza Federal.
Roberta D Elia Brigante.
Diretora de Secretaria

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001734-02.2011.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2534 - JULIANA MENDES DAUN E Proc. 2533 - FELIPE JOW NAMBA) X ANDRE LUIS DE MORAIS(SP324745 - JAMES RICARDO MAZETTI) X CARLOS HENRIQUE PAIVA SALEIRO X EDMILSON SOUZA DE OLIVEIRA X ESTER TEICHER(SP090685 - FERNANDO GOMES DE CASTRO E SP090685 - FERNANDO GOMES DE CASTRO) X FERNANDO ANTONIO BARRIONUEVO PINTO(SP077647 - JOSE MENDES GAIA NETO) X FRANCISCO SILVA ALVES PIMENTA(SP114931 - JONAS MARZAGÃO E SP307100 - GUSTAVO MARZAGÃO XAVIER) X HENRIQUE FRANCA DE SOUZA X JAIR NASCIMENTO DO MONTE(RJ001625A - MARCO ANTONIO GOUVEA DE FARIA) X JEFERSON VIEIRA DE OLIVEIRA(RJ089796 - ROBERTO SOARES DE CARVALHO JUNIOR) X JERONIMO PEDROSA(SP250016 - GEORGE ANDRADE ALVES) X JOSE RICARDO BARRIONUEVO PINTO(SP077647 - JOSE MENDES GAIA NETO) X MARCELO SILVA NEVES(SP215615 - EDUARDO DIAS DURANTE) X MARCELO MARIETO DA SILVA X MARCELO AUGUSTO BARRIONUEVO PINTO(SP077647 - JOSE MENDES GAIA NETO) X PAULO BARBOSA JUNIOR(SP127964 - EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI) X ROBERTO WAGNER MENDES(SP321861 - DARIELLE KAROLINE ALVES SOARES) X VAGNO FONSECA DE MOURA(SP051142 - MIKHAEL CHAHINE) X WAGNER DOS SANTOS MARCAL(SP215615 - EDUARDO DIAS DURANTE) X WALMIR ROCHA FILHO(SP086542 - JOSE CARDOSO DE NEGREIROS SZABO) X WELLINGTON CLEMENTE FEIJO(SP094763 - MAURIZIO COLOMBA E SP286468 - BRUNO BATISTA RODRIGUES) X WILSON DE SOUZA SALVATER X JOAO BATISTA DE FREITAS NETO(SP214975 - ANDERSON ROBERTO FLORENCIO LOPES)

Autos com (Conclusão) ao Juiz em 28/10/2016 p/ Despacho/Decisão*** Sentença/Despacho/Decisão/Ato OrdinatórioAutos nº 0001734-02.2011.403.6104Vistos, etc.Manifestação da União às fls. 6355/6356 e documentos às fls. 6357/6365, onde requer, em suma, "sejam estendidos os efeitos da decisão de fls. 4983 a todas as unidades da Receita Federal do Brasil, para que sejam autorizadas a dar a devida destinação aos bens apreendidos por decisão exarada nestes autos" (fls. 6356).Em manifestação às fls. 6372/6373, o Ministério Público Federal é pelo deferimento do requerimento formulado pela União. É o necessário.Fundamento e decido.2. No caso em apreço, verifica-se que foi deferida a alienação dos bens apreendidos, nos exatos termos da decisão de fls. 4983, haja vista que os elementos apresentados demonstram os indícios de práticas delituosas, dentre elas o crime de contrabando, o que pode ensejar a perda dos bens em favor da União após eventual condenação (art.91, do CP). 3. Considerando que se trata de materiais passíveis de deterioração/depreciação, DEFIRO o pedido formulado pela União Federal às fls. 6355/6356, nos termos do art.144-A do CPP, da Recomendação 30/2010 do CNJ e do Manual de Bens Apreendidos da Corregedoria Geral de Justiça, o qual dispõe, em relação aos crimes de contrabando e descaminho, que, tão logo documentados os fatos sob análise, a própria Receita Federal pode promover a destinação (leilão, incorporação/destruição), tudo em conformidade com o Decreto-Lei 1455/75, art. 23 e seguintes, e Decreto-Lei 37/66, arts. 96 a 105.4. Frise-se que tal decisão estende-se a todas as unidades da Receita Federal do Brasil, nas quais se encontram bens apreendidos por decisão exarada nestes autos.5. Intimem-se as defesas. Ciência ao MPF e à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Santos/SP acerca desta decisão. Santos, 28 de outubro de 2016. LISA TAUBEMBLATT Juíza Federal Autos com (Conclusão) ao Juiz em 04/11/2016 p/ Despacho/Decisão*** Sentença/Despacho/Decisão/Ato OrdinatórioAutos nº 0001734-02.2011.403.6104Vistos, Trata-se de denúncia (fls. 3054/3365) oferecida pelo representante do Ministério Público Federal em desfavor de ANDRÉ LUIS DE MORAIS, CARLOS HENRIQUE PAIVA SALEIRO, CARLOS RENATO SOUZA DE OLIVEIRA, EDMILSON SOUZA DE OLIVEIRA, PAULO BARBOSA JUNIOR, ROBERTO WAGNER MENDES, WELBER ALVES MODESTO e WILSON DE SOUZA SALVATER pela prática dos delitos previstos no Artigo 288 e Art. 334, 3º, ambos do Código Penal ESTER TEICHER e WELLINGTON CLEMENTE FEIJO, pela prática dos delitos previstos no Artigo 288 e Art. 318 e Art. 317, todos do Código Penal, FERNANDO ANTONIO BARRIONUEVO PINTO, FRANCISCO SILVA ALVES PIMENTA, HENRIQUE FRANCA DE SOUZA, JAIR NASCIMENTO DO MONTE, JEFERSON VIEIRA DE OLIVEIRA, JERONIMO PEDROSA MARCELO SILVA NEVES, MARCELO MARIETO DA SILVA, VAGNO FONSECA DE MOURA, WAGNER DOS SANTOS MARÇAL, WALMIR ROCHA FILHO e JOÃO BATISTA DE FREITAS NETO pela prática dos delitos previstos no Artigo 288, Art. 334, 3º e art. 333, parágrafo único, todos do Código Penal, JOSE RICARDO BARRIONUEVO PINTO e MARCELO AUGUSTO BARRIONUEVO PINTO, pela prática do delito previsto no Artigo 299, do Código Penal. A denúncia foi recebida em 20/06/2012 (fls. 3366/3371).Os Réus foram citados às fls. 4429 (ANDRÉ LUIS DE MORAIS), às fls. 4387 (CARLOS HENRIQUE PAIVA SALEIRO), às fls.4439 (EDMILSON SOUZA DE OLIVEIRA), às fls. 3945 (ESTER TEICHER), às fls. 4452 (FERNANDO ANTONIO BARRIONUEVO PINTO), às fls. 4435 (FRANCISCO SILVA ALVES PIMENTA), às fls. 4252 (HENRIQUE FRANCA DE SOUZA), às fls. 4337 (JAIR NASCIMENTO DO MONTE), às fls. 4391 (JEFERSON VIEIRA DE OLIVEIRA), às fls. 4690 (JERONIMO PEDROSA), às fls. 4369 (JOSE RICARDO BARRIONUEVO PINTO), às fls. 4614 (MARCELO SILVA NEVES), às fls. 4334 (MARCELO MARIETO DA SILVA), às fls. 4452 (MARCELO AUGUSTO BARRIONUEVO PINTO), às fls. 4008 (PAULO BARBOSA JUNIOR), às fls. 3861 (ROBERTO WAGNER MENDES), , às fls. 3943 (WAGNER DOS SANTOS MARCAL), às fls. 3863 (WALMIR ROCHA FILHO), às fls. 3941 (WELLINGTON CLEMENTE FEIJO), às fls. 4445 (WILSON DE SOUZA SALVATER), às fls. 4297 (JOÃO BATISTA DE FREITAS NETO) e às fls. 6147/6149 (VAGNO FONSECA DE MOURA).O processo foi desmembrado em relação aos acusados CARLOS RENATO SOUZA DE OLIVEIRA e WELBER ALVES MODESTO (fls. 5990). Resposta à acusação oferecida pela defesa do acusado ROBERTO WAGNER MENDES às fls. 3872/3879 e documentos às fls. 3880/3925, onde alega ausência de justa causa, sob o argumento de que o conjunto probatório é frágil e não há provas da sua participação no esquema criminoso e que não tinha conhecimento de que tais mercadorias que transportava eram cargas desviadas da fiscalização, com fulcro no art. 397, III, do CPP. Requer gratuidade de justiça. No mérito, alega ausência de dolo. Arrolou testemunhas. Resposta à acusação oferecida pela defesa do acusado JAIR NASCIMENTO DO MONTE às fls. 3926/3928, onde não alega preliminares e afirma que os fatos não se passaram conforme narrado na peça acusatória, o que será comprovado, em momento oportuno, pela defesa. Arrolou testemunhas. Resposta à acusação oferecida pela defesa do acusado JEFERSON VIEIRA DE OLIVEIRA

às fls. 3936/3937, onde não alega preliminares e afirma que os fatos não se passaram conforme narrado na peça acusatória, o que será comprovado, em momento oportuno, pela defesa. Arrolou testemunhas. Resposta à acusação oferecida pela defesa do acusado WELLINGTON CLEMENTE FEIJO às fls. 4009/4109, documentos às fls. 4110/4230, onde referente ao crime de descaminho requer a rejeição da denúncia, sob o argumento de que não há justa causa para a ação penal por crime contra a ordem tributária se, na esfera administrativa, ainda não existe crédito tributário devidamente constituído. No tocante ao crime de quadrilha requer a rejeição da denúncia (atipicidade da conduta; emendatio libelli e falta de justa causa para a ação penal, pois descreve fato que constitui organização criminosa, mas capitula como quadrilha; impossibilidade de caracterização do crime de quadrilha para a prática de crime continuado). No que tange ao crime de corrupção passiva alega nulidade processual e requer a rejeição da denúncia, porque não se observou o procedimento aplicável aos delitos funcionais típicos e porque a corrupção passiva foi narrada como crime-meio para o descaminho. Por fim, requer a absolvição sumária, com fundamento no art. 397, III, do CPP. Arrolou testemunhas. Resposta à acusação oferecida pela defesa do acusado JOÃO BATISTA DE FREITAS NETO às fls. 4240/4248, onde alega falta de justa causa para o recebimento da denúncia. Requer a absolvição sumária do acusado, eis que não há indícios do envolvimento do réu no delito. Arrolou testemunhas. Resposta à acusação oferecida pela defesa do acusado JOSE RICARDO BARRIONUEVO PINTO às fls. 4256/4258 e documentos às fls. 4259/428, onde não alega preliminares e requer absolvição, haja vista não ter dado causa ao ilícito. Arrolou testemunhas. Resposta à acusação oferecida pela defesa do acusado PAULO BARBOSA JUNIOR às fls. 4281/4292, onde não alega preliminares. Confessou a prática delitiva e delatou a ação dos demais réus (fls. 1961/1978). Arrolou testemunhas. Resposta à acusação oferecida pela defesa do acusado FRANCISCO SILVA ALVES PIMENTA às fls. 4338/4340, onde não alega preliminares e protesta pela improcedência da acusação, que será demonstrada no curso da persecução criminal Arrolou testemunhas. Resposta à acusação oferecida pela defesa da acusada ESTER TEICHER às fls. 4342/4347, onde alega, em sede preliminar, a ausência de observância ao procedimento do art. 514, do CPP (crimes funcionais). A acusada não irá se pronunciar sobre o mérito, fazendo-o oportunamente. Requer a juntada de provas documentais na fase própria, requer provas documentais a serem requisitadas perante a Receita Federal, bem como à Polícia Federal. Arrolou testemunhas. Resposta à acusação oferecida pela defesa do acusado MARCELO AUGUSTO BARRIONUEVO PINTO às fls. 4472/4475, onde não alega preliminares e requer absolvição. Arrolou testemunhas. Resposta à acusação oferecida pela defesa do acusado FERNANDO ANTONIO BARRIONUEVO PINTO às fls. 4476/4478 e documentos às fls. 4479/4495, onde não alega preliminares e requer a absolvição. Arrolou testemunhas. Resposta à acusação oferecida pela defesa do acusado WAGNER DOS SANTOS MARÇAL às fls. 4594/4603, onde alega nulidade da interceptação telefônica, tendo em vista que não se obtiveram provas contra o acusado e extrapolou o prazo de 15 dias, o que geraria nulidade de toda a interceptação. Alega ainda inépcia da denúncia, sob o argumento de tratar-se de uma denúncia genérica. Requer expedição de ofício à Receita Federal para que informem todas as transações de exportação e importação, especificamente as relacionadas na denúncia. Requer que seja fornecida cópia integral dos áudios de interceptação telefônica (diretamente do guardião) referente aos acusados Wagner, Marcelo, Paulo e a fiscal Ester, para avaliação da defesa. Requer seja expedido ofício às operadoras de telefonia para informar quais as datas que foram iniciadas as interceptações e suas respectivas datas de renovação (protocolos), para onde eram direcionadas. Arrolou testemunhas. Resposta à acusação oferecida pela defesa do acusado CARLOS HENRIQUE PAIVA SALEIRO às fls. 4615, onde requer a absolvição sumária, pois entende que não há provas nos autos de autoria, materialidade e não houve delito. Não arrolou testemunhas. Resposta à acusação oferecida pela defesa do acusado MARCELO SILVA NEVES às fls. 4626/4635, onde requer a nulidade da interceptação telefônica, porque se obtiveram provas contra o acusado e extrapolou o prazo de 15 dias, o que geraria nulidade de toda a interceptação. Alega inépcia da denúncia, porque a denúncia é genérica. Requer expedição de ofício à Receita Federal para que informem todas as transações de exportação e importação, especificamente as relacionadas na denúncia. Requer que seja fornecida cópia integral dos áudios de interceptação telefônica (diretamente do guardião) referente aos acusados Wagner, Marcelo, Paulo e a fiscal Ester, para avaliação da defesa. Requer seja expedido ofício às operadoras de telefonia para informar quais as datas que foram iniciadas as interceptações e suas respectivas datas de renovação (protocolos), para onde eram direcionadas. Arrolou testemunhas. Resposta à acusação oferecida pela defesa do acusado JERONIMO PEDROSA às fls. 4661/4678, onde requer a rejeição da peça inicial acusatória, com fulcro no art. 395, incisos I e III, do CPP, tendo em vista a inépcia da denúncia por ausência de exposição do fato criminoso e da individualização da conduta atribuída ao requerido, além da justa causa para persecução penal. Requer absolvição sumária, com fulcro no art. 397, III, do CPP, tendo em vista a atipicidade subjetiva em sua conduta (não consentiu ou efetuou o desembaraço fraudulento das mercadorias) e ausência de dolo. Arrolou testemunhas. Resposta à acusação oferecida pela defesa do acusado VAGNO FONSECA DE MOURA às fls. 6150/6165, onde alega litispêndência e falta de justa causa para a ação penal (art. 397, III, CPP). Arrolou testemunhas. Decisão proferida nos autos nº 0007928-76.2015.403.6104, rejeitou a exceção de litispêndência oposta pelo acusado VAGNO FONSECA DE MOURA e determinou a correção do erro material constante da decisão de recebimento da denúncia para o fim de excluir a imputação do crime de corrupção ativa dos autos n. 0001734-02.2011.403.6104 (Núcleo Santos). Resposta à acusação oferecida pela defesa do acusado ANDRÉ LUÍS DE MORAIS às fls. 6209/6213, onde requer a absolvição sumária, sob o fundamento que as condutas praticadas pelo acusado não constituem crime. Não arrolou testemunhas. Resposta à acusação oferecida pela Defensoria Pública da União em favor dos acusados EDMILSON SOUZA DE OLIVEIRA, HENRIQUE FRANCA DE SOUZA, MARCELO MARIETO DA SILVA E WILSON DE SOUZA SALVATER às fls. 6663, onde não alega preliminares e se reserva o direito de examinar o mérito da causa somente em alegações finais. Arrolaram as mesmas testemunhas da acusação. Manifestação do Ministério Público Federal às fls. 6328/6341. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. 2. Verifico, prima facie, que não se configura a alegada inépcia da denúncia, uma vez que foi satisfatoriamente especificada a conduta imputada aos acusados, com descrição suficiente dos fatos e suas circunstâncias em relação à imputação, possibilitando o exercício da ampla defesa. Nota-se, inclusive, que a denúncia não é inepta, vez que descreve de forma global todo o esquema investigado no bojo da denominada Operação Navio Fantasma, sem se descuidar de trazer de forma individual e devidamente compartimentada as condutas de cada acusado, o que a torna plenamente apta para desencadear a ação penal. 3. Há nos autos indícios da materialidade dos delitos e indícios razoáveis da autoria dos réus nos crimes a eles imputados, conforme se depreende dos elementos colhidos no IPL 5-910/2009 e nos apensos (interceptação telefônica e demais documentos acostados aos autos). Exsurge, assim, a justa causa para a presente ação penal, ante a presença de indícios de autoria e materialidade dos delitos imputados aos acusados. 3.1 Quanto ao acusado ROBERTO

WAGNER MENDES há presença da justa causa vez que a conduta a si imputada foi analisada durante a investigação policial, onde foram apurados fortes indícios da participação consciente e dolosa do acusado nos crimes investigados. No mais, a questão atinente ao dolo, bem como as condutas efetivamente praticadas são questões de mérito e serão posteriormente analisadas.3.2 No tocante à alegação defensiva do acusado WELLINGTON CLEMENTE FEIJO, de que não há justa causa para a ação penal ante a necessidade de esgotamento da via administrativa para deflagração da ação penal, tal entendimento não se aplica aos crimes pelos quais o réu foi denunciado - Artigo 288 e Art. 318 e Art. 317, todos do Código Penal4. Incabível, neste momento processual, o pedido das defesas dos corréus WELLINGTON CLEMENTE FEIJO e JERONIMO PEDROSA de reconsideração da decisão que recebeu a denúncia. Nesse sentido:"RECURSO ESPECIAL. RECEBIMENTO DA DENÚNCIA EM RELAÇÃO AO CRIME PREVISTO NO ART. 60 DA LEI N. 9.605/98. SUPERVENIÊNCIA DE ELEMENTOS ENSEJADORES DA AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA PARA A PERSECUÇÃO PENAL. JUÍZO DE MÉRITO. RECONSIDERAÇÃO DO DESPACHO QUE RECEBEU DE DENÚNCIA. INADMISSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL E NECESSIDADE DE RESGUARDO DA SEGURANÇA JURÍDICA. APLICAÇÃO DA TEORIA DA ASSERTÇÃO AO DIREITO PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.1. O processo penal encerra uma série de atos coordenados, constituindo verdadeira "marcha para frente", tendo em vista a finalidade a que ele se destina. 2. Não pode, portanto, o juiz, após ter recebido a denúncia e manifestado-se sobre a admissibilidade da acusação, simplesmente voltar atrás e reformar o seu despacho, em prejuízo à segurança jurídica, pois operada contra ele a preclusão pro judicatu. 3. Caso surja, durante a instrução criminal, circunstâncias de fato ou de direito que levem à improcedência, total ou parcial, da pretensão punitiva estatal, deverá o juiz, ao sentenciar, levar em consideração tais circunstâncias, utilizando-se, entretanto, de fundamentação diversa daquela relativa à inadmissibilidade da exordial acusatória. 4. Isso porque, ao proferir decisão positiva de admissibilidade da denúncia e atestar a existência das condições da ação e dos pressupostos processuais positivos, o magistrado ultrapassa uma fase processual, surgindo, a partir daí, não mais um juízo sobre a viabilidade da denúncia, mas sim um juízo de mérito, ensejando a prolação de sentença condenatória ou absolutória, conforme o caso, sendo aplicável a teoria da asserção. 5. Recurso especial improvido." (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - QUINTA TURMA - RECURSO ESPECIAL - Processo 2012/0247449-2, data da decisão: 02/04/2013, Fonte DJE DATA:05/04/2013, Relator(a) CAMPOS MARQUES), grifei.5. Afasto a alegação dos corréus WELLINGTON CLEMENTE FEIJO e JERONIMO PEDROSA de atipicidade da conduta, uma vez que os fatos descritos na denúncia caracterizam, em tese, os tipos do Artigo 288 e Art. 318 e Art. 317, todos do Código Penal, imputados a WELLINGTON e Artigo 288, Art. 334, 3º e art. 333, parágrafo único, todos do Código Penal, imputados a JERONIMO. 6. Não se mostra possível em sede de absolvição sumária a emendatio libelli suscitada pela defesa de WELLINGTON CLEMENTE FEIJO que deverá ocorrer apenas por oportunidade da sentença. Desta forma, a análise perfunctória dos fatos somente poderá se dar naquela oportunidade, onde poderá haver a consunção, desclassificação, ou até mesmo inclusão de outros tipos penais.7. Não se configura, da mesma forma, a alegada nulidade absoluta diante da ausência de intimação dos acusados WELLINGTON CLEMENTE FEIJO e ESTER TEICHER para apresentação de defesa preliminar antes do recebimento da denúncia, uma vez que à luz da Súmula 330 do Superior Tribunal de Justiça "é desnecessária a resposta preliminar de que trata o artigo 514 do Código de Processo Penal, na ação penal instruída por inquérito policial". Nesse sentido:"PENAL E PROCESSUAL PENAL. ALEGAÇÃO DE NULIDADE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL FALTA DE DEFESA PRELIMINAR. ART. 514 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 330 DO STJ. PECULATO. CHEFE DA EMPRESA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS RESPONSÁVEL PELO CAIXA. APROPRIAÇÃO DE NUMERÁRIO. APROPRIAÇÃO DE VALORES DO BANCO POSTAL. PREJUÍZO COMPROVADO. AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVAS POSITIVADAS. DESCLASSIFICAÇÃO PARA O CRIME DE APROPRIAÇÃO INDÉBITA. NÃO CONFIGURAÇÃO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA ESPECIALIDADE. IMPOSSIBILIDADE DA ISENÇÃO DA PENA DE MULTA. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. (...). 2. (...). 3. Alegação de nulidade do processo em face da ausência de intimação do funcionário público para apresentar defesa preliminar, em caso de crimes funcionais, nos termos do art. 514, do Código Processo Penal - CPP. 4. A apresentação de resposta preliminar antes do recebimento da denúncia em caso de crimes cometidos por funcionários públicos é dispensável, quando a denúncia é precedida de Inquérito Policial, o que ocorreu no caso do Apelante. Aplicação da Súmula nº330 do STJ. 5. (...). 6. (...). 7. (...). 8. (...). 9. (...). 10. (...)"(TRF 5ª Região. 3ªTurma. ACR 200784010001423 - data da decisão: 04/04/2013, Fonte DJE DATA:11/04/2013, Relator(a) JOANA CAROLINA LINS PEREIRA).8. Afasto a alegação de nulidade da interceptação telefônica, suscitada pelas defesas de WAGNER DOS SANTOS MARÇAL e MARCELO SILVA NEVES, tendo em vista que a complexidade da denominada Operação Navio Fantasma justifica o prazo superior a 15 (quinze) dias.9. No tocante ao pedido de isenção do pagamento das custas processuais/gratuidade judiciária, anoto que deverá ser dirigido ao Juízo das Execuções Penais na fase de execução do julgado, ocasião em que será apurada a real situação financeira dos acusados. A propósito:"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO PENAL. ISENÇÃO DE CUSTAS PROCESSUAIS. INVIABILIDADE. ART. 804 DO CPP. BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. ART. 12 DA LEI 1.060/1950. REVOGAÇÃO PELO ART. 175, I, DO CTN. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. EXAME QUE DEVE SER FEITO PELO JUÍZO DAS EXECUÇÕES. ORIENTAÇÃO PACÍFICA DO STJ. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. Não havendo manifestação do Tribunal de origem acerca da alegada revogação do art. 12 da Lei nº 1.060/50 pelo art. 175, I, do CTN, mostra-se incabível a apreciação do pedido por esta Corte, em virtude da ausência do requisito indispensável do prequestionamento. 2. Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, ainda que a parte seja beneficiária da justiça gratuita, o art. 804 do CPP determina a condenação do vencido em custas, devendo ficar suspensa a exigibilidade do pagamento, pelo prazo de 5 (cinco) anos, após o qual ficará prescrita a obrigação, a teor do art. 12 da Lei n.º 1.060/1950. 3. A suspensão de que se trata apenas pode ser concedida pelo Juízo da Vara de Execuções Penais, haja vista ser na fase da execução o momento adequado para aferir a real situação financeira do condenado, diante da possibilidade de alteração após a condenação. 4. Agravo regimental a que se nega provimento." (STJ - AGAREsp 254330 - Proc. 2012.02381487 - 5ª Turma - d. 19/03/2013 - DJE de 25/03/2013 - Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze) (grifos nossos)10. Quanto ao perdão judicial do acusado PAULO BARBOSA JUNIOR, embora formalmente não exista neste feito acordo de delação premiada, reconheço que não há exigência legal para sua formalização. Desta forma, os requisitos necessários caso demonstrados pela Defesa, poderão ser avaliados por oportunidade da sentença. No mais, sem prejuízo de constar dos

autos o referido documento, fica franqueado acesso às partes aos autos nº 0002511-50.2012.403.6104, mediante instrumento de procuração nos autos. 11. Outrossim, as demais alegações defensivas por se tratarem de questões de mérito, terão sua apreciação postergada para o momento da sentença (inclusive crime continuado, reclassificação, desclassificação, negativa de autoria, inexistência de dolo, etc.), posto que mais apropriado e em consonância com os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, uma vez que a matéria suscitada demanda instrução probatória. Nessa linha:"HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. NÃO-CABIMENTO. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DESTE SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA: MATÉRIA DE DIREITO ESTRITO. MODIFICAÇÃO DE ENTENDIMENTO DESTA CORTE, EM CONSONÂNCIA COM O DO PRETÓRIO EXCELSO. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. RESPOSTA À ACUSAÇÃO. NULIDADE DA DECISÃO QUE REJEITA AS TESES DEFENSIVAS APRESENTADAS NA FORMA DO ART. 396-A DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. MOTIVAÇÃO SUCINTA. VÍCIO INEXISTENTE. PRECEDENTES. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. JUÍZO EXHAURIENTE DAS TESES DEFENSIVAS. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO DO WRIT. ORDEM DE HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDA. 1. (...). 2. (...). 3. Este Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou no sentido de que, não sendo a hipótese de absolvição sumária do acusado, a manifestação do magistrado processante não precisa ser exaustiva, sob pena de antecipação prematura de um juízo meritório que deve ser naturalmente realizado ao término da instrução criminal, em estrita observância aos princípios da ampla defesa e do contraditório. Precedentes. 4. Na espécie, o Juízo de primeira instância, após analisar a resposta à acusação oferecida pelo Paciente, examinou, ainda que de modo conciso, as arguições apresentadas, concluindo por determinar o prosseguimento da ação penal. Nesse contexto, não se verifica a nulidade apontada. 5. Conforme entendimento deste Tribunal Superior, eventual ausência de fundamentação da decisão que recebe a denúncia fica superada pela superveniência de sentença condenatória. Essa orientação aplica-se, mutatis mutandis, quanto à análise das teses defensivas apresentadas na fase do art. 396-A do Código de Processo Penal. 6. Isso porque na sentença condenatória emite-se um juízo definitivo a respeito de eventuais causas de absolvição sumária do acusado, suscitadas pela defesa, nos termos do art. 397 do Código de Processo Penal. 7. Ordem de habeas corpus não conhecida. (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - QUINTA TURMA - HABEAS CORPUS - Processo 201102374152, data da decisão: 27/08/2013, Fonte DJE DATA:04/09/2013, Relator(a) LAURITA VAZ), grifei. 12. Assim, tendo em vista que não estão presentes as hipóteses de absolvição sumária, previstas no art. 397 do CPP, determino o regular prosseguimento do feito. 13. Fls. 4344/4345: as partes poderão apresentar documentos em qualquer fase do processo, nos termos do art. 231, do CPP, sem prejuízo de análise posterior quanto à pertinência e necessidade das referidas provas. 14. Fls. 4345: INDEFIRO a requisição das provas documentais à Receita Federal do Brasil, já que não foi demonstrada pela defesa, a necessidade, relevância e pertinência da prova. 15. Fls. 4345: INDEFIRO o requerimento de realização de perícia nos originais das mídias de áudio e vídeo, bem como na mídia de fls. 382 para verificação de possíveis edições, posto que não foram apresentadas justificativas aptas a colocar em dúvida a presunção de legitimidade que os atos administrativos, em geral, dispõem. 16. INDEFIRO as provas documentais a serem requisitadas perante a Polícia Federal (fls. 4345), tendo em vista que tais documentos, bem como todos os elementos de prova produzidos pela Autoridade Policial durante a denominada Operação Navio Fantasma, se encontram nos presentes autos, bem como no bojo dos autos nº 0001737-54.2011.403.6104, à disposição das partes, neste Juízo. 17. Intimem-se as defesas de ESTER TEICHER, JERONIMO PEDROSA, para demonstrar a necessidade, relevância e pertinência da indicação de testemunhas de defesa residentes no exterior. 18. Prejudicado o requerimento dos acusados WAGNER DOS SANTOS MARÇAL e MARCELO SILVA NEVES, de cópia integral dos áudios de interceptação telefônica, tendo em vista a certidão de fls. 6309. 19. INDEFIRO a expedição de ofício à Receita Federal para que informem todas as transações de exportação e importação, bem como às operadoras de telefonia, já que não foi demonstrada pelas defesas de WAGNER DOS SANTOS MARÇAL e MARCELO SILVA NEVES, a necessidade, relevância e pertinência das referidas provas. 20. Considerando que o MPF desistiu da oitiva da testemunha comum CAIO FONSECA DIAS SANTANA às fls. 5035, manifeste-se a DPU se também desiste da oitiva ou se será considerada apenas testemunha de defesa. 21. Expeça-se Carta Precatória para oitiva das testemunhas comuns MONICA TIEMI OUCHI, CELIOMAR DE MELO, PAULO CESAR MENEZES DE ARAÚJO, ANTONIO JOSÉ DA ROVAR E e EDUARDO LEITE MENDONÇA (fls. 3365) que deverá ser realizada através de videoconferência com a Subseção Judiciária de São Paulo/SP, no dia 25/07/2017, às 14:00 horas. 22. Expeça-se Carta Precatória para oitiva das testemunhas comuns CARMEN SHEILA CASTRO CORDEIRO, JOSÉ EDUARDO M. DE ABREU (fls. 3365) que deverá ser realizada através de videoconferência com a Subseção Judiciária de Osasco/SP, no dia 26/07/2017, às 14:00 horas. 23. Expeça-se Carta Precatória para oitiva da testemunha comum ALINE RIBEIRO ARÊAS (fls. 3365) que deverá ser realizada através de videoconferência com a Subseção Judiciária de Rio de Janeiro/RJ, no dia 27/07/2017, às 14:00 horas. 24. Designo o dia 27/07/2017, às 14:00 horas para oitiva da testemunha comum MARCELO PERRONE SZNIFFER (fls. 3365) que deverá ser realizada nesta Subseção. 25. Depreque-se às Subseções Judiciárias de São Paulo/SP, Osasco/SP e Rio de Janeiro/RJ, a intimação das testemunhas comuns para que se apresentem nas sedes dos referidos Juízos, na data e horário marcados, para serem inquiridas pelo sistema de videoconferência, nos termos do artigo 3º, seus parágrafos e incisos, da Resolução nº 105/2010 do Conselho Nacional de Justiça, observando-se o agendamento através do calendário comum. 26. Providencie a Secretaria o necessário para o agendamento das datas das audiências junto com o Setor Responsável pelo Sistema de Videoconferência. 27. Solicite-se ao r. Juízos deprecados que, não sendo possível o cumprimento da carta precatória pelo sistema de videoconferência, designem audiência pelo sistema convencional, nos termos do art. 3º, inciso III, da Resolução nº 105/2010 do Conselho Nacional de Justiça. 28. Fica a defesa intimada para acompanhar o andamento das cartas precatórias diretamente perante aos Juízos Deprecados, independentemente de novas intimações, nos termos da súmula 273 do Superior Tribunal de Justiça. 29. Vista ao Ministério Público Federal para que informe o endereço da testemunha MÁRIO SILVA NEVES. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se os réus, a defesa, a DPU e o MPF, bem como as testemunhas, fazendo-se as comunicações necessárias. Santos, 03 de novembro de 2016. LISA TAUBEMBLATT JUÍZA FEDERAL

Expediente N° 6253

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007917-18.2013.403.6104 - JUSTICA PUBLICA X HERBERT ALVES DOS SANTOS X REGINA APARECIDA MONTEIRO(SP299221 - THIAGO DE SOUZA DIAS DA ROSA E SP366319 - ARQUIBALDO DA SILVA BENJAMIN JUNIOR)

INTIMA A DEFESA oferecimento de memoriais, por escrito, nos termos do Art. 403, 3° do CPP.

Expediente N° 6254

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003248-53.2012.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X MARIA MARLY DE ANDRADE OLIVEIRA(SP128319 - JULIO CLIMACO DE VASCONCELOS JUNIOR E SP110509 - SALETE DA SILVA TAKAI)

O Ministério Público Federal ofereceu proposta de suspensão condicional do processo para a ré MARIA MARLY DE ANDRADE OLIVEIRA (fls. 294). Assim, expeça-se carta precatória à Seção Judiciária de São Paulo/SP para realização de audiência de proposta de suspensão condicional do processo, bem como fiscalização das condições, em caso de aceitação. Designo a entidade beneficente: Lar Espírita Mensageiros da Luz - CNPJ 46.781.142/0001-34, Endereço: Rua Dr. Cunha Moreira, 47 - Encruzilhada - Santos/SP, CEP: 11050-240, Tel: (13) 3223-1629/3233-6804, e-mail: mensageiros@mensageirosdaluz.org.br, Dados Bancários: Banco Bradesco (237) - Agência 1202 - C/C 12.215-7. Intimem-se EXPEDIDA CARTA PRECATÓRIA N° 61/2017 P/ JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO/SP.

7ª VARA DE SANTOS

*

Expediente N° 397

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001210-54.2001.403.6104 (2001.61.04.001210-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0205768-27.1997.403.6104 (97.0205768-0)) - MARIA NOEMIA DE OLIVEIRA SILVA(SP085169 - MARCUS VINICIUS LOURENCO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 518 - ARMANDO LUIZ DA SILVA)

Dê-se ciência da redistribuição do presente feito.

Aguarde-se o julgamento do agravo interposto pela Fazenda Nacional em trâmite no Superior Tribunal de Justiça.

Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002849-10.2001.403.6104 (2001.61.04.002849-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000336-69.2001.403.6104 (2001.61.04.000336-4)) - JULIO MARCUS VILLELA BLANCO(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR E SP181412 - VIVIANE FERREIRA DIAS STAMBOWSKY) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 516 - OSWALDO SAPIENZA)

Fls.291/293: Aguarde-se o trânsito em julgado da sentença dos embargos, para proceder a execução dos honorários de sucumbência.

Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003936-54.2008.403.6104 (2008.61.04.003936-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010455-16.2006.403.6104 (2006.61.04.010455-5)) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTOS - SP(SP107554 - NICE APARECIDA DE SOUZA MOREIRA)

Manifeste-se o embargante acerca da cota de fls. 48/49, nop prazo de 15(quinze) dias.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002620-35.2010.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008520-09.2004.403.6104 (2004.61.04.008520-5)) - ANTONIO ALCEU TAVARES - ESPOLIO(SP126753 - ROBERTO PEREIRA DE CARVALHO E SP128080 - SIMONE DUQUE MEDEIROS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES)

VISTOS.Cuida-se de embargos à execução fiscal opostos por Antonio Alceu Tavares - Espólio em face da Fazenda Nacional, insurgindo-

se contra a execução consubstanciada nas CDAs sob n.os 80 6 04 045879-22 e 80 6 04 045880-66 (execução fiscal n. 0008520-09.2004.403.6104). Pelas petições e documentos de fls. 82/84 e 98/108 dos autos da execução fiscal em apenso, a exequente informa o cancelamento das inscrições em dívida ativa e requer a extinção do processo. Diante da notícia do cancelamento das CDAs, houve a perda superveniente do interesse de agir, pois eventual provimento judicial que desconstitua o título não terá utilidade à embargante. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, ante o não recebimento destes embargos à execução fiscal, tornando-se inaplicáveis, portanto, as disposições do artigo 85 do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Decorrido o prazo para recurso, arquivem-se os autos, com as anotações e providências de praxe. Sem custas processuais, com base no artigo 7º da Lei n. 9.289/96.P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0010178-53.2013.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004842-20.2003.403.6104 (2003.61.04.004842-3)) - ALEXANDRE LOPES SALES FILHO(SP025771 - MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO E SP187681 - ELIZANGELA APARECIDA PEDRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES)

Manifeste-se o(a) embargante sobre a impugnação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, especifique as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.
Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005535-18.2014.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010579-86.2012.403.6104 ()) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO) X PREFEITURA DA ESTANCIA BALNEARIA DE PRAIA GRANDE(SP240593 - FARID MOHAMAD MALAT)

Aguarde-se a regularização da garantia nos autos principais, em apenso. Após, se em termos, voltem-me para recebimento dos embargos à execução.
Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0007861-48.2014.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0203686-57.1996.403.6104 (96.0203686-9)) - UNIAO FEDERAL X PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS(SP083559 - AUTA ALVES CARDOSO E SP233895 - LUIZ CELSO RODRIGUES MADUREIRA)

A União ajuizou os presentes embargos à execução que lhe promove Petróleo Brasileiro S/A, nos autos dos embargos à execução fiscal n. 0203686-57.1996.403.6104, argumentando que o pagamento da verba honorária foi efetivado nos autos da ação anulatória n. 0207317-43.1995.403.6104 (fls. 2/4). Em sua impugnação, a embargada sustentou que, nos autos da ação anulatória n. 0207317-43.1995.403.6104, somente foi quitada a condenação sucumbencial referente à própria ação anulatória, requerendo a improcedência destes embargos à execução (fls. 111). É o relatório. DECIDO. É cabível o julgamento antecipado da lide, na forma do artigo 920 do Código de Processo Civil. Com razão a embargante. A sentença copiada nas fls. 160/164, dos embargos à execução fiscal, julgou conjuntamente os referidos embargos, a ação anulatória n. 0207317-43.1995.403.6104 e os embargos à execução fiscal n. 0203687-42.1996.403.6104, fixando em seu dispositivo o que segue: "Isto posto, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS formulados nos autos desta demanda (Proc. n. 95.0207317-7) e nos dos Embargos em apenso (Processos ns. 96.0203686-9 e 96.0203687-7) e anulo os lançamentos efetuados nos processos administrativos n. 11128.000950/95-77, n. 10845.004667/93-49, n. 10845.003251/93-95 e n. 10845.001258/93-63, objeto destas ações, extinguindo, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, os respectivos processos. Expeça-se, após o trânsito em julgado desta decisão, em favor da depositante, alvará de levantamento do depósito de fls. 296. Condeno a União Federal no reembolso das despesas processuais e no pagamento a autora/embargante de honorários advocatícios de 10 % do valor atualizado dado a ação anulatória de débito fiscal (Processo n. 95.0207317-7, vez que a sua inicial contém as mesmas teses desenvolvidas nos embargos. Recorro de ofício. Trasladem-se cópias desta decisão para os autos de Embargos a execução n. 96.0203686-9, 96.0203687-7, em apenso, e certifique-se nos autos das Execuções ns. 95.0209271-6, n. 95.0208906-5 e n. 95.0209281-3". Uma leitura atenta do dispositivo acima transcrito revela que a condenação na verba honorária alcançou todos os feitos julgados conjuntamente, sem qualquer exceção. De fato, constou expressamente a condenação em favor da "autora/embargante", e a única limitação imposta foi exatamente ao montante sobre o qual incidiria a porcentagem aplicada, diante da identidade de testes apresentadas em todos os feitos que foram tratados na sentença. Assim, na medida em restou incontroverso que a verba honorária foi quitada nos autos da ação anulatória n. 0207317-43.1995.403.6104, não há valores passíveis de execução a título de honorários nos embargos à execução fiscal n. 0203686-57.1996.403.6104. Em face do exposto, JULGO PROCEDENTES os embargos à execução, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil, conseqüentemente, extinguindo a execução de verba sucumbencial apresentada em apenso. Condeno a embargada no pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, a teor dos 3.º, inciso I, e 4.º, inciso III, do artigo 85 do Código de Processo Civil. Isenta de custas, diante do que dispõe o artigo 7º da Lei n. 9.289/96. Oportunamente, proceda-se à retificação dos cadastros para que, onde consta "CLASSE 74 - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL", passe a constar "CLASSE 73 - EMBARGOS À EXECUÇÃO". P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005036-97.2015.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004631-18.2002.403.6104 (2002.61.04.004631-8)) - ANIBAL ORTEGA PEREIRA DA SILVA(SP088430 - JOAO MARIA VAZ CALVET DE

Manifeste-se o(a) embargante sobre a impugnação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias.

Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001910-05.2016.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005796-17.2013.403.6104 () - SOCIEDADE ECOLOGICA BRASILEIRA(SP030954 - RICARDO PERSIO DE ANDRADE SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM)

Apensem-se estes autos à execução fiscal, processo n. 0001910-05.2016.403.6104. Certifique-se.

Regularize o embargante sua representação processual, juntando procuração na via original bem como documentos comprobatórios da capacidade do outorgante da procuração, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0206253-95.1995.403.6104 (95.0206253-1) - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - 9A. REGIAO(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X ROSANE CORREA DOS SANTOS(SP149329 - RAIMUNDO ARILO DA SILVA GOMES)

Trata-se de exceção de pré-executividade, oposta por Rosane Correa dos Santos, em face de execução fiscal que lhe move o Conselho Regional de Serviço Social - 9.^a Região, sob os argumentos de: prescrição intercorrente; inexistência do fato gerador do tributo; e falta de interesse de agir por ter a execução valor inferior a R\$ 10.000,00 (fls. 113/115). Em sua impugnação, o excopto sustentou: a inocorrência de prescrição; que o fator gerador é a inscrição do profissional no Conselho; que a extinção pelo valor ínfimo depende de requerimento do exequente (fls. 118/123). É o relatório. DECIDO. Tendo em vista a expressa atribuição do serviço de assistência judiciária aos defensores públicos, constante do 5º do art. 5º da Lei n. 1.060/50, defiro, nos termos do art. 98 do Código de Processo Civil, o benefício da gratuidade de justiça ao excipiente. A exceção de pré-executividade é admitida em nosso direito por construção doutrinária e jurisprudencial, como forma de defesa do devedor no âmbito do processo de execução, independente de qualquer garantia do juízo. Este instituto admite o exame de questões envolvendo pressupostos processuais e condições da ação, assim como as causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída, nos termos da Súmula n. 393 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. No caso dos autos, a excipiente alegou matérias passíveis de apreciação por intermédio da referida exceção, muito embora estas devam ser aferíveis de plano, sendo necessário que a prova seja pré-constituída, inexistindo oportunidade para dilação probatória. Não há dúvida que a anuidade devida a Conselhos Profissionais tem natureza tributária e a ela são aplicados todos os prazos legais previstos na legislação tributária. Conclui-se, por conseguinte, ser aplicável ao caso o artigo 174 do Código Tributário Nacional, o qual estabelece prescrever a ação para a cobrança do crédito tributário "em cinco anos, contados da data de sua constituição definitiva". Quanto à multa punitiva de natureza administrativa, decorrente do exercício do poder de polícia pelo Conselho Profissional, inaplicável o prazo prescricional previsto no Código Civil por se tratar de cobrança de crédito não tributário advindo de relação de Direito Público, sendo aplicável o prazo prescricional quinquenal. (Precedente: STJ, 1ª Seção, REsp n.º 1105442/RJ, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 09.12.2009, DJe 22.02.2011). É cabível a decretação da prescrição intercorrente por inércia da Fazenda Pública, mesmo em hipótese diversa daquela regulada na Lei de Execuções Fiscais. O artigo 40 da LEF simplesmente prevê procedimento para a decretação da prescrição intercorrente nos casos em que não for encontrado o devedor ou bens passíveis de penhora, situação na qual susta o início do prazo prescricional, em benefício da exequente. Nas situações que não as especificadas no referido artigo 40, bem como nos feitos nos quais o exequente não requereu a sua aplicação, a prescrição se evidencia quando resta comprovada a inércia, desídia ou negligência do credor em promover os atos e movimentos necessários ao andamento da execução, por período superior ao quinquídio legal. Frustrada a citação do executado, e diante da inércia do exequente, foi determinado o arquivamento dos autos (fls. 71). Remetidos ao arquivo em 13.12.2001 (fls. 71v), os autos foram desarquivados repetidas vezes, sem que o exequente praticasse qualquer ato no sentido de dar prosseguimento ao feito, somente o fazendo pela petição levada a protocolo na data de 31.07.2007 (fls. 86). Assim se depreende a inércia do exequente quanto ao andamento do feito, inércia esta que se prolongou por quase seis anos, posto que a delonga não pode ser atribuída à máquina judiciária, sendo forçoso reconhecer-se que decorreu o lapso temporal suficiente para a caracterização da prescrição intercorrente, mesmo porque "o princípio do impulso oficial não é absoluto", prejudicadas as demais alegações (STJ, REsp 502732 / PR; Rel. Min. Franciulli Netto, DJU 29.03.2004). Diante disso, acolho a exceção de pré-executividade, reconhecendo a prescrição dos créditos constantes da certidão de dívida ativa que aparelha a presente execução fiscal, a teor do disposto no inciso V do artigo 156 do Código Tributário Nacional, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do inciso II do artigo 487 do Código de Processo Civil. Condeno o exequente no pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado desta execução fiscal, a teor do inciso I do 3º do art. 85 Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do inciso I do 3.º do artigo 496 do Código de Processo Civil. Anote-se a concessão da gratuidade de justiça. Promova-se o desapensamento dos autos n. 0018080-09.2003.403.6104. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as anotações e providências de praxe. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0006622-97.2000.403.6104 (2000.61.04.006622-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 516 - OSWALDO SAPIENZA) X P H PAPADAKIS CIA LTDA(SP075659 - DIVANIR MACHADO NETTO TUCCI) X PANAJOTE HARIDIMOS PAPADAKIS X MARIA APARECIDA DIAS LEME PAPADAKIS

O art. 245 do Código de Processo Civil determina que não se faça a citação quando se verificar que o citando é mentalmente incapaz ou está impossibilitado de recebê-la, detalhando o procedimento nos seus parágrafos: 1o O oficial de justiça descreverá e certificará minuciosamente a ocorrência. 2o Para examinar o citando, o juiz nomeará médico, que apresentará laudo no prazo de 5 (cinco) dias. 3o Dispensa-se a nomeação de que trata o 2o se pessoa da família apresentar declaração do médico do citando que ateste a incapacidade deste. 4o Reconhecida a impossibilidade, o juiz nomeará curador ao citando, observando, quanto à sua escolha, a preferência estabelecida em lei e restringindo a nomeação à causa. 5o A citação será feita na pessoa do curador, a quem incumbirá a defesa dos interesses do citando. Consoante certificado nas fls. 108v, Maria Aparecida Dias Leme Papadakis deixou de ser intimada da penhora efetivada "em virtude da informação de doença de demência senil". Nas fls. 20 dos autos dos embargos à execução em apenso, está juntada declaração do médico de Maria Aparecida Dias Leme Papadakis no sentido de que esta "encontra-se incapaz para os atos da vida civil". Diante disso, aplicando analogicamente o art. 245 do Código de Processo Civil, nomeio, como curadora de Maria Aparecida Dias Leme Papadakis, a sua filha Augusta Helena Papadakis, na pessoa de quem deverá ser realizada a intimação da penhora de fls. 108/109, anotando-se que a presente nomeação restringe-se a esta execução fiscal. Sem prejuízo, apresentem os executados comprovação do noticiado óbito de Panajote Haridimos Papadakis.

EXECUCAO FISCAL

0007089-76.2000.403.6104 (2000.61.04.007089-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 516 - OSWALDO SAPIENZA) X STAR FAX TELE-INFORMATICA LTDA ME(SP248024 - ANA KARINA RODRIGUES PUCCI AKAOUI) X MARIA LELIA DE SOUSA BARREIROS(SP248024 - ANA KARINA RODRIGUES PUCCI AKAOUI)

Ante a notícia do falecimento de Maria Lélia de Sousa Barreiros, promovam os interessados a habilitação do seu espólio, herdeiros ou sucessores, nos termos dos artigos 687/688 do Código de Processo Civil. Prazo: 20 (vinte) dias.

EXECUCAO FISCAL

0010213-67.2000.403.6104 (2000.61.04.010213-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP183306 - AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X REST E PIZZARIA BELLA ROMA PERUIBE LTDA X ANDRE SEBASTIAO GONCALVES X NICIA AYAMI SAKAI

Indique a exequente o endereço do executado para cumprimento do mandado de penhora, tendo em vista que no bloqueio de fl.129 não foi informado, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0011767-37.2000.403.6104 (2000.61.04.011767-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS E SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURÃO) X DELPHIN HOTEL GUARUJA CONDOMINIO X INTERNACIONAL RESORTS BUREAU COM E EVENTOS LTDA(SP158499 - JOSE RUY DE MIRANDA FILHO)

Dado o lapso temporal transcorrido, apresentem os executados a documentação discriminada à fl. 184.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0006028-49.2001.403.6104 (2001.61.04.006028-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP230234 - MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO) X RODRIGUES OLIVEIRA E PAIXAO LTDA ME X ANTONIO VICENTE DE OLIVEIRA X DURVAL VALERIO PAIXAO JUNIOR

Manifêste-se o(a) exequente objetivando o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0005383-87.2002.403.6104 (2002.61.04.005383-9) - PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTOS - SP(SP073252 - DEMIR TRIUNFO MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO)

Dê-se ciência da redistribuição do presente feito.

Fl.109: Defiro, concedo vista dos autos fora de secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0009504-61.2002.403.6104 (2002.61.04.009504-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X PAPELARIA E LIVRARIA A SUPREMA LTDA(SP186051 - EDUARDO ALVES FERNANDEZ)

Fls. 118/122: dê-se vista à parte contrária para, no prazo legal, apresentar suas contrarrazões.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0011253-16.2002.403.6104 (2002.61.04.011253-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X PRAIA GRANDE ACAO MEDICA COMUNITARIA(SP284278 - PIERO DE SOUSA SIQUEIRA E SP206814 - LINCOLN AUGUSTO GAMA DE SOUZA)

Fls. 181/188: vista à exequente para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias.
Int.

EXECUCAO FISCAL

0006364-48.2004.403.6104 (2004.61.04.006364-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X A A PORTUGUESA(SP242737 - ANDRE COLACO CABRAL)

Intime-se a executada, na pessoa do advogado subscritor da petição de fls. 43/45, a fim de regularizar a representação processual da sociedade executada. Prazo de 10 (dez) dias.

Após, se em termos, intime-se a exequente para se manifestar sobre a referida petição.

Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0008520-09.2004.403.6104 (2004.61.04.008520-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X ANTONIO ALCEU TAVARES - ESPOLIO(SP126753 - ROBERTO PEREIRA DE CARVALHO E SP128080 - SIMONE DUQUE MEDEIROS)

Pela petição da fls. 98, a exequente requer a extinção da execução fiscal, tendo em vista o cancelamento da inscrição em dívida ativa. Diante disso, com fundamento no art. 26 da Lei n. 6.830/80, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, sem quaisquer ônus para as partes, inaplicáveis, portanto, as disposições do artigo 85 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as anotações e providências de praxe. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0011711-62.2004.403.6104 (2004.61.04.011711-5) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP025864 - SOELI DA CUNHA SILVA FERNANDES) X MARIZILDA DE JESUS GABRIEL

Pela petição de fls. 50, o exequente requer a extinção do feito. Diante disso, com fundamento no inciso III do art. 924 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, ante o óbito da executada, tornando-se inaplicáveis, portanto, as disposições do artigo 85 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as anotações e providências de praxe. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0012851-34.2004.403.6104 (2004.61.04.012851-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X ALVARO JOAQUIM PEREIRA(SP128117 - LILIAM CRISTINE DE CARVALHO MOURA E SP136357 - VANESSA RIBAU DINIZ FERNANDES)

Liliam Cristine de Carvalho Moura, Vanessa Ribau Diniz Fernandes, Ana Lucia Lopes Monteiro e Luciana Lopes Monteiro Pace requereram a execução da verba honorária fixada na sentença de fls. 70, apresentando planilha com os valores pretendidos (fls. 77/79). A embargada não apresentou embargos à execução (fls. 54/55). Transmitido o ofício requisitório e disponibilizado o pagamento, veio aos autos a confirmação do levantamento do valor disponibilizado (fls. 72/73). Diante disso, com fundamento no inciso II do artigo 924 do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução. Sem condenação em honorários, nos termos do 7º, do artigo 85, do Código de Processo Civil. Depois do trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as anotações e providências de praxe. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0013009-89.2004.403.6104 (2004.61.04.013009-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X LOOKMAR ASSESSORIA EM COMERCIO EXTERIOR LTDA X ANGELA MARIA FLORIO GUERRA VIEIRA PEREIRA X DIONISIO GUERRA VIEIRA PEREIRA(SP235843 - JOSE WALTER PUTINATTI JUNIOR E SP228660 - PAULO EUGENIO DE ARAUJO)

Com fundamento no artigo 40, da Lei nº 6.830/80, suspendo a presente execução pelo prazo de 1 (um) ano.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0003285-56.2007.403.6104 (2007.61.04.003285-8) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X MARTA HELENA PEDROSO DOS SANTOS FARIA(SP184508 - STEPHANIE GARCIA ANDRADE STOFFEL)

Pela petição de fls. 119/120, o exequente noticia o cumprimento da avença firmada em audiência de conciliação, requerendo a extinção do feito em virtude do pagamento da dívida. Diante disso, com fundamento no inciso III do artigo 924 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que a quitação do débito abrangeu a verba honorária, conforme Termo de Audiência de Conciliação de fls. 107/108, tornando-se inaplicáveis, portanto, as

disposições do artigo 85 do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Homologo o pedido de renúncia quanto ao prazo recursal. Depois do trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as anotações e providências de praxe. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0003695-17.2007.403.6104 (2007.61.04.003695-5) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X MARINILZA DA SILVA CARVALHO(SP148040 - SIDNEIA CECILIA CARVALHO)

Pela petição de fls. 54, o exequente requer a extinção do feito em virtude do pagamento da dívida. Diante disso, com fundamento no inciso II do art. 924 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, condenando a executada no pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado desta execução fiscal, a teor do inciso I do 3º do artigo 85 do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Homologo o pedido de renúncia quanto ao prazo recursal. Torno insubsistente a penhora de fls. 39. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as anotações e providências de praxe. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0006771-49.2007.403.6104 (2007.61.04.006771-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X MARILZA TORRES MACHADO(SP114445 - SERGIO FERNANDES MARQUES)

Ante a transferência do valor bloqueado, intime-se a parte executada por meio de seu advogado, pela imprensa oficial, para os termos do parágrafo 3.º do artigo 854 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo sem manifestação, dê-se nova vista à exequente para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0005722-36.2008.403.6104 (2008.61.04.005722-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X TRANSPORTADORA STALLONE LTDA

Fls.63/65: Preliminarmente, regularize o executado, sua representação processual, juntando cópia do contrato social, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0013008-65.2008.403.6104 (2008.61.04.013008-3) - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP296729 - DIEGO LUIZ DE FREITAS E SP158114 - SILVERIO ANTONIO DOS SANTOS JUNIOR) X YOLANDA DA SILVA SOARES(SP209392 - SORAYA DE SOUZA BENTO)

REPUBLICAÇÃO DO DESPACHO DE FL.51: Vistos em inspeção. Manifeste-se objetivamente o Exeçquente sobre a EXCEÇÃO DE PRE-EXECUTIVIDADE, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

EXECUCAO FISCAL

0001291-22.2009.403.6104 (2009.61.04.001291-1) - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE(SP193134 - ELISÂNGELA DE ALMEIDA GONCALVES RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Pela petição de fls. 70/72, a exequente requer a extinção do feito em virtude do pagamento da dívida. Diante disso, com fundamento no inciso II do art. 924 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, condenando a executada no pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado desta execução fiscal, a teor do inciso I do 3º do artigo 85 do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Comunique-se a prolação desta sentença ao Eminentíssimo Desembargador Federal Relator do recurso de agravo, cuja interposição foi noticiada nos autos. Depois do trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as anotações e providências de praxe. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0012439-30.2009.403.6104 (2009.61.04.012439-7) - PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTOS(SP107554 - NICE APARECIDA DE SOUZA MOREIRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Republicação de fl. 28: Preliminarmente, publique-se a decisão de fl. 24. Após, voltem-me para transmissão do ofício requisitório. Cumpra-se. Despacho de fl. 24: Chamo o feito à ordem. Fls. 19/23: Defiro, pois razão assiste à Prefeitura Municipal de Santos. Tratando-se de correção de créditos tributários municipais, é de se aplicar a legislação tributária municipal, consubstanciada no artigo 216 do Código Tributário do Município de Santos, não especificamente impugnado pelo executado. No mais, há realmente verba honorária a ser paga. Portanto, determino a expedição de dois requisitórios: um, complementar, referente à diferença devida, utilizando-se como base para atualização do débito a legislação tributária municipal, e não a Resolução 134/2010, como no cálculo elaborado pela executada. O segundo, contemplando a verba honorária, arbitrada à fl. 03.

EXECUCAO FISCAL

0000815-47.2010.403.6104 (2010.61.04.000815-6) - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Prefeitura Municipal de São Vicente em face de Caixa Econômica Federal. A executada apresentou exceção de pré-executividade, sob o argumento de total impossibilidade jurídica do pedido e ilegitimidade de parte, requerendo, com isso, sua exclusão da lide e condenação da exequente em custas e honorários sucumbenciais. (fls. 14/19). Na sequência, pela exequente foi requerida a extinção do feito em virtude do pagamento da dívida (fls. 34/36). Prejudicado o exame da exceção de pré-executividade, uma vez que houve o pagamento do crédito tributário, sendo indevida a condenação em honorários advocatícios em favor da executada, tendo em vista que o pagamento foi posterior ao ajuizamento da execução fiscal. Por outro lado, uma vez que a quitação do débito abrangiu a verba honorária, conforme documento de fls. 36, tornam-se inaplicáveis as disposições do artigo 85 do Código de Processo Civil, não cabendo condenação em honorários advocatícios em favor da exequente. Diante disso, com fundamento no inciso II do artigo 924 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. Honorários nos termos da fundamentação. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as anotações e providências de praxe. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0000826-76.2010.403.6104 (2010.61.04.000826-0) - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

As certidões de dívida ativa que aparelham a execução fiscal dizem respeito a débitos apurados para os exercícios de 2006/2007. Contudo, consoante o R.1 da matrícula do imóvel, assentado no dia 26.2.1992, o imóvel foi alienado a terceiros na data de 27.12.1991, passando a CEF a figurar como credora hipotecária (fls. 26/28). Comprovada a condição de credora hipotecária da CEF, esta não poderia figurar no polo passivo da execução fiscal que deveria ter sido endereçada aos proprietários do bem (AC 00048029320074036105, Desembargadora Federal Alda Basto, TRF3 - Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data:08/08/2012). Portanto, a CEF é parte ilegítima para responder pelas dívidas consubstanciadas pelas CDAs que acompanham a inicial. Contudo, conforme se vê nas fls. 26/27, o imóvel foi arrematado, em 4.12.2009, pela Empresa Gestora de Ativos - EMGEA, ostentando esta a condição de empresa pública federal, justificando, portanto, a competência da Justiça Federal. Pela petição e documentos de fls. 41/43, a exequente requereu a extinção do feito em virtude do pagamento da dívida. Diante disso, com fundamento no inciso II do art. 924 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que a quitação do débito abrangiu a verba honorária, conforme documento de fls. 42/43, tornando-se inaplicáveis, portanto, as disposições do artigo 85 do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Remetam-se os autos ao SUDP para retificação do polo passivo, dele excluindo a Caixa Econômica Federal e incluindo a Empresa Gestora de Ativos - EMGEA (CNPJ n. 04.527.335/0001-13). Intime-se a EMGEA por carta com aviso de recebimento, no endereço indicado nas fls. 23. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as anotações e providências de praxe. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0000829-31.2010.403.6104 (2010.61.04.000829-6) - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Prefeitura Municipal de São Vicente em face de Caixa Econômica Federal. A executada apresentou exceção de pré-executividade, sob o argumento de total ilegitimidade de parte, requerendo, com isso, sua exclusão da lide e condenação da exequente em custas e honorários sucumbenciais. (fls. 14/15). A exequente requereu a suspensão do feito pelo prazo de cento e vinte dias, a fim de apurar, administrativamente, os fatos alegados pela executada. (fls. 23). Na sequência, pela exequente foi requerida a extinção do feito em virtude do pagamento da dívida (fls. 35/37). Prejudicado o exame da exceção de pré-executividade, uma vez que houve o pagamento do crédito tributário, sendo indevida a condenação em honorários advocatícios em favor da executada, tendo em vista que o pagamento foi posterior ao ajuizamento da execução fiscal. Por outro lado, uma vez que a quitação do débito abrangiu a verba honorária, conforme documento de fls. 37, tornam-se inaplicáveis as disposições do artigo 85 do Código de Processo Civil, não cabendo condenação em honorários advocatícios em favor da exequente. Diante disso, com fundamento no inciso II do artigo 924 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. Honorários nos termos da fundamentação. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as anotações e providências de praxe. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0000839-75.2010.403.6104 (2010.61.04.000839-9) - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE (SP175542 - ISABELLA CARDOSO ADEGAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Pela petição de fls. 59, a exequente requer a extinção do feito em virtude do pagamento da dívida. Diante disso, com fundamento no inciso II do art. 924 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que a quitação do débito abrangiu a verba honorária, conforme documento de fls. 61, tornando-se inaplicáveis, portanto, as disposições do artigo 85 do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Comunique-se a prolação desta sentença ao Eminent Desembargador Federal Relator do recurso de agravo, cuja interposição foi noticiada nos autos. Depois do trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as anotações e providências de praxe. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0000899-48.2010.403.6104 (2010.61.04.000899-5) - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Pela petição de fls. 76, a exequente requer a extinção do feito em virtude do pagamento da dívida. Diante disso, com fundamento no inciso II do art. 924 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, condenando a executada no pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado desta execução fiscal, a teor do inciso I do 3º do artigo 85 do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Comunique-se a prolação desta sentença ao Eminent Desembargador Federal Relator do recurso de agravo, cuja interposição foi noticiada nos autos. Após o trânsito em julgado, arquivem-se

os autos, com as anotações e providências de praxe.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0003548-83.2010.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP228034 - FABIO SPRINGMANN BECHARA E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA E SP280203 - DALILA WAGNER) X MARIA JUDITE NETINHO

Pela petição de fls. 21, o exequente apresentou desistência da ação. Diante disso, com fundamento no artigo 775 do Código de Processo Civil, homologo a desistência e JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a ausência de citação, tornando-se inaplicáveis, portanto, as disposições do artigo 85 do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, com as anotações e providências de praxe.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0005927-60.2011.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X VECTRA INSTALACOES ELETRICAS LTDA

Diante da diligência citatória negativa (fl. 11), cite-se a empresa executada, na pessoa do representante legal Edmilson José Scarrassulo Filho, no endereço indicado pelo exequente à fl. 14.

Após a realização da diligência, intime-se o exequente para que possa se manifestar sobre a certidão do Oficial de Justiça e em termos de prosseguimento da execução.

EXECUCAO FISCAL

0009305-24.2011.403.6104 - FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE SAO VICENTE - SP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP191782E - LETICIA ROCHA MERCURIO)

Pela petição de fls. 60, a exequente requer a extinção do feito em virtude do pagamento da dívida.Diante disso, com fundamento no inciso II do art. 924 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL.Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que a quitação do débito abrangeu a verba honorária, conforme documento de fls. 62, tornando-se inaplicáveis, portanto, as disposições do artigo 85 do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Comunique-se a prolação desta sentença ao Eminent Desembargador Federal Relator do recurso de agravo, cuja interposição foi noticiada nos autos. Depois do trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as anotações e providências de praxe.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0009327-82.2011.403.6104 - FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE SAO VICENTE - SP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO)

Pela petição de fls. 72, a exequente requer a extinção do feito em virtude do pagamento da dívida.Diante disso, com fundamento no inciso II do art. 924 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL.Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que a quitação do débito abrangeu a verba honorária, conforme documento de fls. 74, tornando-se inaplicáveis, portanto, as disposições do artigo 85 do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Comunique-se a prolação desta sentença ao Eminent Desembargador Federal Relator do recurso de agravo, cuja interposição foi noticiada nos autos. Depois do trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as anotações e providências de praxe.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0009392-77.2011.403.6104 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

VISTOS.

Indefiro, por ora, a suspensão do processamento do feito, em razão de repercussão geral reconhecida em relação ao PAR, ante a ausência de determinação neste sentido pelo Excelso Supremo Tribunal Federal.

Posto isso, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento no prazo legal.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0009465-49.2011.403.6104 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

VISTOS.

Indefiro, por ora, a suspensão do processamento do feito, em razão de repercussão geral reconhecida em relação ao PAR, ante a ausência de determinação neste sentido pelo Excelso Supremo Tribunal Federal.

Posto isso, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento no prazo legal.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0012323-53.2011.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA) X ECOSORB S/A TECNOLOGIA DE PROTECAO(SP091523 - ROBERTO BIAGINI)

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta, por Ecosorb S/A Tecnologia de Proteção, em face da execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Química - IV Região (fls. 17/29). Sustentou a excipiente sua ilegitimidade para responder pelo débito executado, na medida em que não exerce atividade passível de fiscalização pelo exequente. O excepto requereu o indeferimento desta exceção de pré-executividade, sustentando o não cabimento de exceção de pré-executividade, ante a necessidade de dilação probatória para se aferir as "atividades efetivamente desenvolvidas pela Excipiente e se estas pertencem ou não à área da Química" (fls. 43/55). É o relatório. DECIDO. A exceção de pré-executividade é admitida em nosso direito por construção doutrinária e jurisprudencial, como forma de defesa do devedor no âmbito do processo de execução, independente de qualquer garantia do Juízo. Este instituto admite o exame de questões envolvendo pressupostos processuais e condições da ação, assim como as causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída, nos termos da Súmula 393 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. No caso dos autos, a alegação é de ilegitimidade passiva, condição da ação, que pode ser apreciada de ofício pelo juiz, a teor do artigo 485, inciso VI e 3º do Código de Processo Civil. Vale notar que apesar da exceção estar desacompanhada de documentos comprobatórios, a exequente trouxe aos autos documentos suficientes para entendimento da controvérsia, ficando afastada, então, a incidência da Súmula n. 393 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. De acordo com o fixado na CDA, a excipiente infringiu o art. 27 da Lei n. 2.800/56; os artigos 341, 350 e 351 da Consolidação das Leis do Trabalho (Decreto-lei n. 5.452/43); os artigos 1º e 2º do Decreto n. 85.877/81; e o art. 1º da Lei n. 6.839/80. O artigo 27 da Lei n. 2.800/56 dispõe que: Art 27. As turmas individuais de profissionais e as mais firmas, coletivas ou não, sociedades, associações, companhias e empresas em geral, e suas filiais, que explorem serviços para os quais são necessárias atividades de químico, especificadas no decreto-lei n.º 5.452, de 1 de maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho - ou nesta lei, deverão provar perante os Conselhos Regionais de Química que essas atividades são exercidas por profissional habilitado e registrado. Parágrafo único. Os infratores deste artigo incorrerão em multa de 1 (um) a 10 (dez) salários-mínimos regionais, que será aplicada em dobro, pelo Conselho Regional de Química competente, em caso de reincidência. (Redação dada pela Lei nº 5.735, de 1971) Por sua vez, os artigos 341, 350 e 351 da CLT assim dispõem: Art. 341 - Cabe aos químicos habilitados, conforme estabelece o art. 325, alíneas "a" e "b", a execução de todos os serviços que, não especificados no presente regulamento, exijam por sua natureza o conhecimento de química. Art. 350 - O químico que assumir a direção técnica ou cargo de químico de qualquer usina, fábrica, ou laboratório industrial ou de análise deverá, dentro de 24 (vinte e quatro) horas e por escrito, comunicar essa ocorrência ao órgão fiscalizador, contraindo, desde essa data, a responsabilidade da parte técnica referente à sua profissão, assim como a responsabilidade técnica dos produtos manufaturados. 1º - Firmando-se contrato entre o químico e o proprietário da usina fábrica, ou laboratório, será esse documento apresentado, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, para registro, ao órgão fiscalizador. 2º - Comunicação idêntica à de que trata a primeira parte deste artigo fará o químico quando deixar a direção técnica ou o cargo de químico, em cujo exercício se encontrava, a fim de ressaltar a sua responsabilidade e fazer-se o cancelamento do contrato. Em caso de falência do estabelecimento, a comunicação será feita pela firma proprietária. Art. 351 - Os infratores dos dispositivos do presente Capítulo incorrerão na multa de cinquenta a cinco mil cruzeiros, segundo a natureza da infração, sua extensão e a intenção de quem a praticou, aplicada em dobro no caso de reincidência, oposição à fiscalização ou desacato à autoridade. Parágrafo único - São competentes para impor penalidades as autoridades de primeira instância incumbidas da fiscalização dos preceitos constantes do presente Capítulo. Neste ponto, cabe transcrever os artigos 1º e 2º do Decreto n. 85.877/81 - que estabelecem normas sobre a profissão de químico: Art. 1º O exercício da profissão de químico em qualquer de suas modalidades, compreende: I - direção, supervisão, programação, coordenação, orientação e responsabilidade técnica no âmbito das respectivas atribuições; II - assistência, consultoria, formulações, elaboração de orçamentos, divulgação e comercialização relacionadas com a atividade de químico; III - ensaios e pesquisas em geral, pesquisa e desenvolvimento de métodos e produtos; IV - análise química e físico-química, químico-biológica, fitoquímica, bromatológica, químico-toxicológica, sanitária e legal, padronização e controle de qualidade; V - produção e tratamento prévio e complementar de produtos e resíduos químicos; VI - vistoria, perícia, avaliação, arbitramento e serviços técnicos, elaboração de pareceres, laudos e atestados, no âmbito das respectivas atribuições; VII - operação e manutenção de equipamentos e instalações relativas à profissão de químico e execução de trabalhos técnicos de químico; VIII - estudos de viabilidade técnica e técnico-econômica, relacionados com a atividade de químico; IX - condução e controle de operações e processos industriais, de trabalhos técnicos, montagens, reparos e manutenção; X - pesquisa e desenvolvimento de operações e processos industriais; XI - estudo, elaboração e execução de projetos da área; XII - estudo, planejamento, projeto e especificações de equipamentos e instalações industriais relacionadas com a atividade de químico; XIII - execução, fiscalização, montagem, instalação e inspeção de equipamentos e instalações industriais, relacionadas com a Química; XIV - desempenho de cargos e funções técnicas no âmbito das respectivas atribuições; XV - magistério, respeitada a legislação específica. Art. 2º São privativos do químico: I - análises químicas ou físico-químicas, quando referentes a Indústrias Químicas; II - produção, fabricação e comercialização, sob controle e responsabilidade, de produtos químicos, produtos industriais obtidos por meio de reações químicas controladas ou de operações unitárias, produtos obtidos através de agentes físico-químicos ou biológicos, produtos industriais derivados de matéria prima de origem animal, vegetal ou mineral, e tratamento de resíduos resultantes da utilização destas matérias primas sempre que vinculadas à Indústria Química; III - tratamento, em que se empreguem reações químicas controladas e operações unitárias, de águas para fins potáveis, industriais ou para piscinas públicas e coletivas, esgoto sanitário e de rejeitos urbanos e industriais; IV - O exercício das atividades abaixo discriminadas, quando exercidas em firmas ou entidades públicas e privadas, respeitado o disposto no artigo 6º: a) análises químicas e físico-químicas; b) padronização e controle de qualidade, tratamento prévio de matéria prima, fabricação e tratamento de produtos industriais; c) tratamento químico, para fins de conservação, melhoria ou acabamento de produtos naturais ou industriais; d) mistura, ou adição recíproca, acondicionamento, embalagem e reembalagem de produtos químicos e seus derivados, cujo manipulação requiera conhecimentos de Química; e) comercialização e estocagem de produtos tóxicos, corrosivos, inflamáveis ou explosivos, ressalvados os casos de venda a varejo; f) assessoramento técnico na industrialização, comercialização e emprego de matérias primas e de produtos de Indústria Química; g) pesquisa, estudo, planejamento, perícia, consultoria e apresentação de pareceres técnicos na área de Química. V - exercício, nas indústrias, das atividades mencionadas no Art. 335 da Consolidação das Leis do Trabalho; VI - desempenho de outros serviços e funções, não especificados no presente Decreto, que se situem no domínio de sua capacitação técnico-científica; VII - magistério superior das matérias privativas constantes do currículo próprio dos cursos de formação de profissionais de Química, obedecida a legislação do ensino. Por fim, trago à colação o art. 1º da Lei n.

6.839/80:Art. 1º O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros. Conforme relatório de vistoria do serviço de fiscalização apresentado pelo exequente (fls. 56/58), a excipiente atua na "prestação de serviços de preservação ambiental", e presta "serviços de contenção, recolhimento e destinação de contaminados", restando também consignado que não há produção química. Do citado relatório, vê-se, ainda, que o material recolhido, depois de devidamente acondicionado, é entregue ao cliente, para destinação final, ou é encaminhado para terceiros, bem como que "as barreiras de absorção sintética utilizadas na prestação dos serviços são fabricadas na filial da empresa" situada em Itatiba/SP. Nessa linha, do confronto entre o relatório de vistoria e a legislação que teria sido infringida pela embargante, conclui-se que a atividade por esta exercida não exige conhecimentos técnicos privativos de químico, bem como não está listada nos dispositivos legais que fundamentaram a imposição da penalidade administrativa. De acordo com o artigo 1º da Lei 6.839/80, o critério legal para a obrigatoriedade do registro perante os conselhos profissionais, bem como para a contratação de profissional específico, é determinado pela atividade básica ou pela natureza dos serviços prestados pelo profissional ou pela empresa. Observe-se que a excipiente está inscrita no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia sob o n. 0581256, em razão de sua atividade básica, relacionada à área da engenharia ambiental (fls. 57), não se podendo exigir sua filiação a dois conselhos profissionais, em razão da mesma atividade. Ademais, a revelia no processo administrativo que antecedeu a aplicação da multa não impede a discussão judicial da matéria. Em face do exposto, acolho a exceção de pré-executividade, extinguindo o processo sem resolução de mérito, nos termos do inciso VI do artigo 485 do Código de Processo Civil. Condeno o exequente no pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado desta execução fiscal, a teor do inciso I do 3º do art. 85 Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do inciso I do 3º do artigo 496 do Código de Processo Civil. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0012816-30.2011.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X SORAYA LEONIDIA DE FRANCA CUNHA

Pela petição de fls. 49, o exequente requer a extinção do feito em virtude do pagamento da dívida. Diante disso, com fundamento no inciso II do art. 924 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que a quitação do débito abrangeu a verba honorária, conforme documento de fls. 50, tornando-se inaplicáveis, portanto, as disposições do artigo 85 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as anotações e providências de praxe. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0012902-98.2011.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP086795 - OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO) X RUTH MERCEDES PENARANDA TOLOZA(SP247402 - CAMILA KITAZAWA CORTEZ)

Fl. 77: anote-se.

Com fundamento no artigo 40, da Lei nº 6.830/80, suspendo a presente execução pelo prazo de 1 (um) ano.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0001127-52.2012.403.6104 - FAZENDA NACIONAL(Proc. BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X PROVAC - INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP(SP089285 - ELOA MAIA PEREIRA STROH)

Fls. 71/75: manifeste-se a executada, no prazo de 10 (dez) dias.

EXECUCAO FISCAL

0005084-61.2012.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA) X RITA SANTOS DE OLIVEIRA

O exequente pleiteia a consulta de endereços através dos sistemas "Infojud", "Webservice" e "Receitanet" (fl. 16).

Em consulta ao "Webservice", se constata que o endereço remanesce o mesmo do já diligenciado, em que não houve êxito na diligência citatória (fl. 14).

Ante o exposto, defiro a realização de pesquisa ao "bacenjud" com vistas à localização da executada RITA SANTOS DE OLIVEIRA - CPF nº: 082.741.148-09.

Caso seja localizado novo endereço, expeça-se mandado/carta precatória. Permanecendo o mesmo endereço, intime-se o exequente para que possa se manifestar em termos de prosseguimento da execução.

EXECUCAO FISCAL

0005101-97.2012.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA) X MILTON B GASPAR

O exequente pleiteia a consulta de endereços através dos sistemas "Infojud", "Webservice", "Renajud" e "Webservice" (fl. 16).

Em consulta ao "Webservice", se constata que o endereço remanesce o mesmo do já diligenciado, em que não houve êxito na diligência citatória (fl. 14).

Ante o exposto, defiro a realização de pesquisa ao "bacen jud" com vistas à localização do executado MILTON B. GASPAR - CPF nº 378.821.638-72.

Caso seja localizado novo endereço, expeça-se mandado/carta precatória. Permanecendo o mesmo endereço, intime-se o exequente para que possa se manifestar em termos de prosseguimento da execução.

EXECUCAO FISCAL

0009263-38.2012.403.6104 - MUNICIPIO DE SAO VICENTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO)

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Município de São Vicente em face de Caixa Econômica Federal. A executada noticiou nos autos o pagamento do débito. (fls. 12). Na sequência, pela exequente foi requerida a extinção do feito em virtude do pagamento da dívida (fls. 19/21). Em face do pagamento do débito exequendo, o processo deve ser extinto, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Observo, contudo, que o documento das fls. 21, juntado pela exequente, demonstra que o débito foi quitado somente após o ajuizamento da execução fiscal. Assim, conclui-se que não foi indevido o ajuizamento desta demanda, razão pela qual não há fundamento para condenar a exequente em honorários advocatícios. Do outro lado, uma vez que a quitação do débito abrangeu a verba honorária, conforme documento de fls. 21, tornam-se inaplicáveis as disposições do artigo 85 do Código de Processo Civil, não cabendo condenação em honorários advocatícios em favor da exequente. Diante do exposto, com base artigo 924, II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. Sem condenação em honorários advocatícios conforme fundamentação acima. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as anotações e providências de praxe. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0010579-86.2012.403.6104 - PREFEITURA DA ESTANCIA BALNEARIA DE PRAIA GRANDE(SP240593 - FARID MOHAMAD MALAT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO)

Recebo à conclusão nesta data.

Ante a discordância da exequente quanto ao valor depositado, intime-se a executada para que complemente o depósito, nos termos de fls. 87/91.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0001616-55.2013.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA) X MARISE DA SILVA

O exequente pleiteia a consulta de endereços através dos sistemas "Infojud", "Webservice" e "Receitanet" (fl. 16).

Em consulta ao "Webservice", se constata que o endereço remanesce o mesmo do já diligenciado, em que não houve êxito na diligência citatória (fl. 14).

Ante o exposto, defiro a realização de pesquisa ao "bacen jud" com vistas à localização da executada MARISE DA SILVA - CPF nº: 783.784.438-68.

Caso seja localizado novo endereço, expeça-se mandado/carta precatória. Permanecendo o mesmo endereço, intime-se o exequente para que possa se manifestar em termos de prosseguimento da execução.

EXECUCAO FISCAL

0001868-58.2013.403.6104 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO)

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Prefeitura Municipal de São Vicente em face de Caixa Econômica Federal. A executada noticiou nos autos o pagamento do débito e pugando pela extinção do feito (fls. 09). Na sequência, pela exequente foi requerida a extinção do feito em virtude do pagamento da dívida (fls. 19/21). Em face do pagamento do débito exequendo, o processo deve ser extinto, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Observo, contudo, que o documento das fls. 21, juntado pela exequente, demonstra que o débito foi quitado somente após o ajuizamento da execução fiscal. Assim, conclui-se que não foi indevido o ajuizamento desta demanda, razão pela qual não há fundamento para condenar a exequente em honorários advocatícios. Do outro lado, uma vez que a quitação do débito abrangeu a verba honorária, conforme documento de fls. 21, tornam-se inaplicáveis as disposições do artigo 85 do Código de Processo Civil, não cabendo condenação em honorários advocatícios em favor da exequente. Diante do exposto, com base artigo 924, II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. Sem condenação em honorários advocatícios conforme fundamentação acima. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as anotações e providências de praxe. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0001930-98.2013.403.6104 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

VISTOS.

Indefiro, por ora, a suspensão do processamento do feito, em razão de repercussão geral reconhecida em relação ao PAR, ante a ausência de determinação neste sentido pelo Excelso Supremo Tribunal Federal.

Posto isso, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento no prazo legal.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0001938-75.2013.403.6104 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO)

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Prefeitura Municipal de São Vicente em face de Caixa Econômica Federal. A executada manifestou-se sob a alegação de que não há débitos pendentes sobre o imóvel em questão, requerendo, com isso, a extinção da presente execução por falta de interesse de agir. (fls. 10/11). Na sequência, pela exequente foi requerida a extinção do feito em virtude do pagamento da dívida (fls. 17/19). Em face do pagamento do débito exequendo, o processo deve ser extinto, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Observo, contudo, que o documento das fls. 19, juntado pela exequente, demonstra que o débito foi quitado somente após o ajuizamento da execução fiscal. Assim, conclui-se que não foi indevido o ajuizamento desta demanda, razão pela qual não há fundamento para condenar a exequente em honorários advocatícios. Do outro lado, uma vez que a quitação do débito abrangeu a verba honorária, conforme documento de fls. 19, tomam-se inaplicáveis as disposições do artigo 85 do Código de Processo Civil, não cabendo condenação em honorários advocatícios em favor da exequente. Diante do exposto, com base artigo 924, II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. Sem condenação em honorários advocatícios conforme fundamentação acima. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as anotações e providências de praxe. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0002120-61.2013.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA) X CLAUDIO DE OLIVEIRA NOGUEIRA

O exequente pleiteia a consulta de endereços através dos sistemas "Infojud", "Webservice" e "Receitanet" (fl. 16).

Em consulta ao "Webservice", se constata que o endereço remanesce o mesmo do já diligenciado, em que não houve êxito na diligência citatória (fl. 14).

Ante o exposto, defiro a realização de pesquisa ao "Bacenjud" com vistas à localização do executado CLAUDIO DE OLIVEIRA NOGUEIRA - CPF nº 260.000.158-10.

Caso seja localizado novo endereço, expeça-se mandado/carta precatória. Permanecendo o mesmo endereço, intime-se o exequente para que possa se manifestar em termos de prosseguimento da execução.

EXECUCAO FISCAL

0005303-06.2014.403.6104 - FAZENDA NACIONAL(Proc. BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X CENTRO DE ESTUDOS UNIFICADOS BANDEIRANTE(SP245064 - WIGOR ROBERTO BLANCO DO NASCIMENTO)

VISTOS.

Regularize a parte executada a sua representação processual fazendo vir aos autos instrumento de mandato e contrato social, no prazo de 15(quinze) dias.

Após, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de fls. 30/52 dos autos.

EXECUCAO FISCAL

0006085-13.2014.403.6104 - MUNICIPIO DE PERUIBE(SP066706 - ANGELA CRISTINA MARINHO PUORRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO E SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

VISTOS.

Indefiro, por ora, a suspensão do processamento do feito, em razão de repercussão geral reconhecida em relação ao PAR, ante a ausência de determinação neste sentido pelo Excelso Supremo Tribunal Federal.

Posto isso, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento no prazo legal.

Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0010896-50.2013.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010654-43.2003.403.6104 (2003.61.04.010654-0)) - MARIO RUIVO - ESPOLIO(SP132931 - FABIO RIBEIRO DIB) X UNIAO FEDERAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES)

Certifique a secretaria o trânsito em julgado da sentença retro. Após, requiera a requerente o que julgar de seu interesse para prosseguimento do feito, no prazo legal.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0200109-03.1998.403.6104 (98.0200109-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0202819-30.1997.403.6104 (97.0202819-1)) - ASSOCIACAO EDUCACIONAL DO LITORAL SANTISTA AELIS(SP054520 - ANTONIO ELIZEU DE

PAIVA E SP256724 - HUMBERTO CORDELLA NETTO E SP207281 - CASSIO RODRIGO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SPI04933 - ARMANDO LUIZ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ASSOCIACAO EDUCACIONAL DO LITORAL SANTISTA AELIS

Fls.423: defiro. Providencie a parte executada, nos termos do artigo 523 do CPC, o pagamento do valor devido em razão da condenação em honorários advocatícios, consoante planilha de fls. 424/425, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da publicação do presente despacho, sob pena de multa no percentual de 10% (dez por cento), honorários de advogado de 10%, e penhora.
Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

1ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000249-36.2017.4.03.6114

IMPETRANTE: VIA PAVAN ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL MOURAD MAJZOUN - SP209481

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO - SP

Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Compulsando os documentos do feito, verifica-se que a autoridade impetrada é o Delegado da Receita Federal do Brasil em Santo André - SP, com base no documento ID 625720.

Ao SEDI, para a devida regularização.

A competência em sede de mandado de segurança é absoluta, sendo fixada de acordo com a qualificação da autoridade apontada como coatora, consoante pacífico entendimento jurisprudencial: “*O juízo competente para processar e julgar o mandado de segurança é o da sede da autoridade coatora*” (RTFR 132/259 e, no mesmo sentido, RSTJ 2/347, RTFR 119/26, 132/243, 132/266, 134/35, 160/227).

Pelo exposto, declino da competência, tendo em vista o endereço da autoridade impetrada, devendo estes autos serem remetidos ao Juiz Distribuidor das Varas Federais em Santo André, após as anotações de praxe.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 2 de março de 2017.

Dr. CARLOS ALBERTO LOVERRA

JUIZ FEDERAL

Bela. VANIA FOLLES BERGAMINI FRANCO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3412

PROCEDIMENTO COMUM

0007734-32.2004.403.6114 (2004.61.14.007734-6) - AGUINALDO CORTEZ(SP051858 - MAURO SIQUEIRA CESAR E SP174583 - MAURO SIQUEIRA CESAR JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Dê-se vista ao(s) impugnado(s) para resposta, no prazo legal.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004052-56.2004.403.6183 (2004.61.83.004052-9) - BENEDITO JERONIMO CAETANO(SP055673 - ANTONIO MANCHON LA HUERTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Dê-se vista ao(s) impugnado(s) para resposta, no prazo legal.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001054-94.2005.403.6114 (2005.61.14.001054-2) - MAURICIO CALIMERIO ALVES(SP129888 - ANA SILVIA REGO BARROS E SP125434 - ADRIANA APARECIDA BONAGURIO PARESCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. CYNTHIA A. BOCHIO)

Dê-se vista ao(s) impugnado(s) para resposta, no prazo legal.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0021647-34.2006.403.6301 (2006.63.01.021647-5) - AMADOR MESSIAS VIEIRA(SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Dê-se vista ao(s) impugnado(s) para resposta, no prazo legal.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000348-43.2007.403.6114 (2007.61.14.000348-0) - EDMUR DONIZETTI FERRO X NEUZA DO CARMO FERRO GONCALVES X SERGIO LUIZ FERRO X TEREZA CRISTINA FERRO DRUMOND(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Dê-se vista ao(s) impugnado(s) para resposta, no prazo legal.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000061-75.2010.403.6114 (2010.61.14.000061-1) - MARIA AMELIA DA SILVA(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Dê-se vista ao(s) impugnado(s) para resposta, no prazo legal.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001134-48.2011.403.6114 - ELIZABETH MARIA PINTO GOMES(SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista ao(s) impugnado(s) para resposta, no prazo legal.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002438-82.2011.403.6114 - NATALICIO FABIANO DA SILVA(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Dê-se vista ao(s) impugnado(s) para resposta, no prazo legal.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006366-07.2012.403.6114 - VAGNER DE MESQUITA(SP283418 - MARTA REGINA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Dê-se vista ao(s) impugnado(s) para resposta, no prazo legal.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006877-05.2012.403.6114 - IVONE RAMOS DE FREITAS(SP261803 - SELMA JOAO FRIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Dê-se vista ao(s) impugnado(s) para resposta, no prazo legal.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007350-88.2012.403.6114 - MILTON MARCELI ROSINI(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Dê-se vista ao(s) impugnado(s) para resposta, no prazo legal.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000964-08.2013.403.6114 - MAURICIO GESTEIRA(SP254433 - VANESSA CONCEIÇÃO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Dê-se vista ao(s) impugnado(s) para resposta, no prazo legal.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005969-11.2013.403.6114 - LUIZ SANTIAGO(SP188401 - VERA REGINA COTRIM DE BARROS E SP282112 - GISELE MAGDA DA SILVA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Dê-se vista ao(s) impugnado(s) para resposta, no prazo legal.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003269-28.2014.403.6114 - MARCOS DANIEL TONIZZA(SP316566 - ROSELI APARECIDA RAMALHO LUPPI E SP196516 - MELISSA DE CASSIA LEHMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Dê-se vista ao(s) impugnado(s) para resposta, no prazo legal.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006125-62.2014.403.6114 - NEIL FELIX DE OLIVEIRA(SP212891 - ANTONIO CARLOS POSSALE E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Dê-se vista ao(s) impugnado(s) para resposta, no prazo legal.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006183-65.2014.403.6114 - ELIAS FRANCISCO DA SILVA(SP256519 - DILEUZA RIBAS CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Dê-se vista ao(s) impugnado(s) para resposta, no prazo legal.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004774-69.2005.403.6114 (2005.61.14.004774-7) - ANTONIO EUDAZIO DUTRA(SP051858 - MAURO SIQUEIRA CESAR E SP174583 - MAURO SIQUEIRA CESAR JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO) X ANTONIO EUDAZIO DUTRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista ao(s) impugnado(s) para resposta, no prazo legal.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004127-40.2006.403.6114 (2006.61.14.004127-0) - CARLOS JOSE DE MENESES(SP211746 - DANIEL ASCARI COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO) X CARLOS JOSE DE MENESES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista ao(s) impugnado(s) para resposta, no prazo legal.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004441-83.2006.403.6114 (2006.61.14.004441-6) - PAULO ZIBORDI(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. CYNTHIA A. BOCHIO) X PAULO ZIBORDI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista ao(s) impugnado(s) para resposta, no prazo legal.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007517-18.2006.403.6114 (2006.61.14.007517-6) - MARIA DO CARMO DE ALMEIDA LIMA(SP115718 - GILBERTO CAETANO DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DO CARMO DE ALMEIDA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista ao(s) impugnado(s) para resposta, no prazo legal.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

000531-77.2008.403.6114 (2008.61.14.000531-6) - ODOGILDO VITORINO DA SILVA(SP125504 - ELIZETE ROGERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO) X ODOGILDO VITORINO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista ao(s) impugnado(s) para resposta, no prazo legal.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004542-52.2008.403.6114 (2008.61.14.004542-9) - MARIA LIDIA RODRIGUES(SP058690 - ANGELA MARIA GAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X MARIA LIDIA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista ao(s) impugnado(s) para resposta, no prazo legal.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004621-31.2008.403.6114 (2008.61.14.004621-5) - JOSE DONIZETI FERREIRA GALVAO(SP271819 - PEDRO PASCHOAL DE SA E SARTI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DONIZETI FERREIRA GALVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista ao(s) impugnado(s) para resposta, no prazo legal.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005904-55.2009.403.6114 (2009.61.14.005904-4) - JOSE INACIO DE OLIVEIRA(SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC E SP228789 - TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X JOSE INACIO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista ao(s) impugnado(s) para resposta, no prazo legal.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009351-51.2009.403.6114 (2009.61.14.009351-9) - JOSEFA DE LOURDES DOS SANTOS LOPES(SP224824 - WILSON LINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X JOSEFA DE LOURDES DOS SANTOS LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista ao(s) impugnado(s) para resposta, no prazo legal.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006280-07.2010.403.6114 - CELSO ALVES DA SILVA(SP210990 - WALDIRENE ARAUJO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X CELSO ALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista ao(s) impugnado(s) para resposta, no prazo legal.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002808-61.2011.403.6114 - ARI JOSE DE SOUZA(SP293673A - PEDRO HENRIQUE TOMAZINI GOMES E SP274575 - CARMO MARTINS MANCEBO SEGUNDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA) X ARI JOSE DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista ao(s) impugnado(s) para resposta, no prazo legal.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006349-05.2011.403.6114 - JAQUES GONCALVES BARBOSA(SP117354 - IARA MORASSI LAURINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X JAQUES GONCALVES BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista ao(s) impugnado(s) para resposta, no prazo legal.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003382-50.2012.403.6114 - JOSE CARLOS MARQUES DE SOUZA(SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI E SP292439 - MARIANA APARECIDA DE LIMA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X JOSE CARLOS MARQUES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista ao(s) impugnado(s) para resposta, no prazo legal.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005853-39.2012.403.6114 - JOSE MIGUEL FILHO(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X JOSE MIGUEL FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista ao(s) impugnado(s) para resposta, no prazo legal.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002528-22.2013.403.6114 - CLAUDIO GABRIEL RIBEIRO(SP103781 - VANDERLEI BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X CLAUDIO GABRIEL RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista ao(s) impugnado(s) para resposta, no prazo legal.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003377-91.2013.403.6114 - MARIA DO SOCORRO DE PAIVA FREITAS(SP293869 - NELSON LUIZ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X MARIA DO SOCORRO DE PAIVA FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista ao(s) impugnado(s) para resposta, no prazo legal.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004064-68.2013.403.6114 - FRANCISCO LUCENA TAVARES(SP328688 - ALINE BRITTO DE ALBUQUERQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA) X FRANCISCO LUCENA TAVARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista ao(s) impugnado(s) para resposta, no prazo legal.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004518-48.2013.403.6114 - EDSON DE OLIVEIRA(SP213678 - FERNANDA FRAQUETA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X EDSON DE OLIVEIRA X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista ao(s) impugnado(s) para resposta, no prazo legal.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004929-91.2013.403.6114 - ELENILSON VITURINO DA SILVA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X ELENILSON VITURINO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista ao(s) impugnado(s) para resposta, no prazo legal.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005226-98.2013.403.6114 - MARCOS ANTONIO JACOB(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X MARCOS ANTONIO JACOB X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista ao(s) impugnado(s) para resposta, no prazo legal.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005706-76.2013.403.6114 - JOAO MACHADO(SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X JOAO MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista ao(s) impugnado(s) para resposta, no prazo legal.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006333-80.2013.403.6114 - CARLOS ROBERTO DA SILVA FERNANDES(SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X CARLOS ROBERTO DA SILVA FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista ao(s) impugnado(s) para resposta, no prazo legal.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003316-02.2014.403.6114 - LUIZ COELHO DE LEMOS(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X LUIZ COELHO DE LEMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista ao(s) impugnado(s) para resposta, no prazo legal.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005542-77.2014.403.6114 - EDMAR MOREIRA DA SILVA(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA E SP334172 - ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA) X EDMAR MOREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista ao(s) impugnado(s) para resposta, no prazo legal.

Int.

Expediente N° 3420

DEPOSITO

0006475-89.2010.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X CLAUDIA CARDOSO RAMOS

Trata-se de embargos de declaração apresentados face aos termos do despacho de fl. 231.É o relatório. Decido.Não é caso de embargos. A finalidade dos embargos de declaração é tão somente integrar a decisão, visando sanar eventuais vícios de omissão, obscuridade, ou contradição nela existente, de modo a completá-la ou esclarecê-la. Não visa, portanto, sua modificação. Como é

cedição, a contradição que enseja a interposição dos embargos de declaração deve ser da decisão com ela mesma, quando presentes partes que conflitam entre si, ou afirmações que se rechaçam ou anulam. Neste passo, observo que não há na decisão qualquer vício a ser sanado, haja vista não haver nela mesma qualquer incoerência ou contradição passível de reforma, quando muito desacerto. A questão referente à publicação do edital encontra respaldo no art. 257 do CPC, devendo a parte interessada em fazer valer sua própria posição sobre a matéria manejar o recurso cabível. Posto isto, REJEITO os embargos de declaração. Int.

NUNCIACAO DE OBRA NOVA

0002409-61.2013.403.6114 - HAKOR CAPITAL LTDA(SP014184 - LUIZ TZIRULNIK E SP162178 - LEANDRO CESAR DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAICARAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER E SP250073 - LUCAS HERNANDEZ DO VALE MARTINS E SP275878 - IVAN GERALDO ROCHA DA PALMA)

Fls. 529/532: A codenunciada Caiçaras teve devida oportunidade de manifestação antes de exarado o decisório de fls. 525/527, o qual tratou por inteiro da questão debatida, nada havendo a reconsiderar. Posto isso, mantenho o quanto decidido, que deverá ser cumprido no prazo estipulado, já em curso. Intimem-se.

MONITORIA

0008270-38.2007.403.6114 (2007.61.14.008270-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARTINS E GUMIERI VEICULOS LTDA X ARMANDO MARTINS JUNIOR X MARIA CRISTINA GUMIERI X ERICA BUENO DE CAMARGO MARTINS(SP247098 - JOSE ALBERTO ALVES DOS SANTOS E SP201541 - ANDRE LUIZ GONCALVES DE SOUZA)

Manifeste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 534 do NCPC.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual manifestação da parte autora.

Int.

MONITORIA

0002793-97.2008.403.6114 (2008.61.14.002793-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ALTERNATIVA ELETROHIDRAULICA LTDA X CLAUDINEI CASSIO DE OLIVEIRA X IVANI DE OLIVEIRA(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS)

Manifeste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 534 do NCPC.

No silêncio, aguarde-se, em arquivo, eventual manifestação da parte autora.

Int.

MONITORIA

0006753-22.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X VERLAINE APARECIDA ALVES DO NASCIMENTO X NEMESIO PINTO DO NASCIMENTO X VERA LUCIA ALVES

Intime-se a RÉ para pagamento, em 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa, fixada em 10% (dez por cento) sobre o montante da cobrança.

Int.

MONITORIA

0007002-70.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X THIAGO GABRIEL CARVALHO

Intime-se o RÉU para pagamento, em 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa, fixada em 10% (dez por cento) sobre o montante da cobrança.

Int.

MONITORIA

0007594-80.2013.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X VANDERLEI FURLANETO

Para que a penhora on-line via BACEN-JUD seja realizada, é necessário informar o valor da dívida atualizado, devendo a CEF diligenciar neste sentido.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

MONITORIA

0000072-31.2015.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X VICKER ACESSORIOS PARA MOLAS LTDA. EM RECUPERACAO JUDICIAL X LUIS CARLOS DE CAMPOS(SP242313 - EMMANOEL ALEXANDRE DE OLIVEIRA E SP224137 - CASSIO RANZINI OLMOS)

Manifeste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 534 do NCPC.
No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual manifestação da parte autora.
Int.

MONITORIA

0001244-71.2016.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANTONIO CARLOS ANSELMO DE SOUSA

Intime-se o RÉU para pagamento, em 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa, fixada em 10% (dez por cento) sobre o montante da cobrança.
Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002837-72.2015.403.6114 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000541-77.2015.403.6114 ()) - AACT COMERCIO E SERVICOS LIMITADA - EPP X MAURICIO TATTI(SP231978 - MARIO WILSON APARECIDO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF.
Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007533-74.2003.403.6114 (2003.61.14.007533-3) - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP051099 - ARNALDO CORDEIRO P DE M MONTENEGRO E SP191390A - ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA E SP234635 - EDUARDO PONTIERI) X ROOFER COM/ ATACADISTA DE CHAPAS LTDA X RONALDO BENTO DA SILVA X WANDA BRANDAO DA SILVA(SP314789 - DANILO RODRIGUES LORCA E SP275514 - MARCELO TAVARES MONTECLARO CESAR)

Concedo ao exequente o prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido.
No silêncio, cumpra-se a parte final da determinação de fls. 448.
Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005957-94.2013.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ITALY VETRO COM/ DE VIDROS LTDA - EPP X RONALD CAMOLESI X JULIO EDUARDO MELETTI PEREIRA

Para que a penhora on-line via BACEN-JUD seja realizada, é necessário informar o valor da dívida atualizado, devendo a CEF diligenciar neste sentido.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.
Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003759-50.2014.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X SG COM/ E SERVICOS DE PECAS EM ACO LTDA - ME X LUCIANA CRISTINA PAIVA X MAURICIO AKAMINE

Indefiro a diligência requerida pela CEF, porquê já cumprida nos autos.
Defiro a suspensão do processo nos termos do art. 921, III do NCPC.
Aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.
Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004996-22.2014.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X VOLPI TECNOLOGIA E AUTOMACAO LTDA X LILIAN DE LOURDES BUENO X EUNICE APARECIDA CURTI DA SILVA

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF.
No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.
Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006057-15.2014.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X LINDOMAR VALDEMAR RODRIGUES - EPP X LINDOMAR VALDEMAR RODRIGUES

Concedo à CEF o prazo de 10 (dez) dias.
No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.
Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000025-57.2015.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X PNEUMAKE COMPRESSORES EIRELI - EPP X MARIA ELISABETE CAMARA X GUSTAVO CAMARA SILVA X MARCIO HENRIQUE SERRANO

Preliminarmente, manifeste-se a CEF em relação à citação dos demais coexecutados.

No silêncio, cumpra-se a parte final da determinação de fls. 110.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000036-86.2015.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JOSE CARLOS BISPO DE SANTANA(SP040220 - JOSE HYGINO MALDONADO DE SOUZA)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000191-89.2015.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X S.M. CAR COMERCIO DE FERRAMENTAS - EIRELI X THENARD SILVA MAIA

Para que a penhora on-line via BACEN-JUD seja realizada, é necessário informar o valor da dívida atualizado, devendo a CEF diligenciar neste sentido.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003207-51.2015.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SEDARA COMERCIO DE ALIMENTOS E BEBIDAS EIRELI - EPP X ROQUE RAFAEL FLORES

Intime-se o patrono da CEF para retirada do alvará de levantamento já expedido, no prazo de 05 (CINCO) dias, sob pena de cancelamento e devolução dos valores ao depositante/contribuinte.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0004548-74.1999.403.6114 (1999.61.14.004548-7) - SAO BERNARDO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA E SP314889 - RODRIGO HENRIQUE CRICHI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO)

Face ao lapso temporal decorrido desde fls. 1023, concedo à impetrante o prazo de 05 (cinco) dias, pela derradeira vez.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0005964-81.2016.403.6114 - IDELVAN ARAUJO DA SILVA X RONALDO APARECIDO DA CRUZ X MARCELO SILVA MENDES(SP087708 - ROBERTO GOMES LAURO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Dê-se vista aos impetrantes para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo, com ou sem resposta, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Int.

CAUTELAR INOMINADA

0004074-06.1999.403.6114 (1999.61.14.004074-0) - JOSE MELLO AMORIM NETO(SP080315 - CLAUDIO JACOB ROMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP072682 - JANETE ORTOLANI)

Expeça-se alvará de levantamento para a quantia depositada nos autos, a favor da parte autora, após o decurso de prazo para recurso contra esta decisão. Expedido o alvará, este deverá ser retirado em 20 (vinte) dias, sob pena de cancelamento.

Após, tomem os autos ao arquivo.

Int.

3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000691-36.2016.4.03.6114

AUTOR: CARLOS MOREIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: EDSON RODRIGUES VELOSO - SP144778

RÉU: DIADEMA ESCOLA SUPERIOR DE ENSINO LTDA, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO, CAIXA ECONOMICA FEDERAL, UNIESP S.A

Advogado do(a) RÉU: DIENEN LEITE DA SILVA - SP324717

Advogado do(a) RÉU: NAILA HAZIME TINTI - SP245553

Advogado do(a) RÉU: DIENEN LEITE DA SILVA - SP324717

Vistos

Manifestação id 689035. Digam os réus no prazo de 10 (dez) dias.

São BERNARDO DO CAMPO, 3 de março de 2017.

OUTRAS MEDIDAS PROVISIONAIS (1289) Nº 5000284-30.2016.4.03.6114

AUTOR: HL & GARCIA TRANSPORTES E LOGISTICA EIRELI - EPP

Advogado do(a) AUTOR: SERGIO FERNANDES CHAVES - SP314178

RÉU: MUNICIPIO DE SAO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) RÉU: GIOVANA APARECIDA SCARANI - SP86178

Advogado do(a) RÉU:

Vistos.

Intime(m)-se a autora, ora executada, na pessoa de seu advogado, a providenciar o pagamento do montante devido, no valor de R\$ 257,04, atualizados em 12/2016, conforme cálculos apresentados pela União Federal, em 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% sobre o da condenação e também de honorários de advogado de 10%, na forma do 1º do artigo 523 do Novo CPC.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000445-06.2017.4.03.6114

AUTOR: MARIA LUIZA STRAMANDINOLI RUBIO

Advogado do(a) AUTOR: PAULO DONATO MARINHO GONCALVES - RJ40770

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

Vistos.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Cite(m)-se.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 6 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000006-92.2017.4.03.6114
AUTOR: ERMELINDO JOSE DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ILZA OGI - SP127108
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

Vistos.

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo digam as partes se tem provas a produzir, justificando-as, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000430-37.2017.4.03.6114
AUTOR: WALTER EDUARDO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

Vistos.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Cite(m)-se.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 6 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000340-29.2017.4.03.6114
AUTOR: ROSALVO OLIVEIRA LIMA
Advogado do(a) AUTOR: CLEIDE APARECIDA RIBEIRO - SP212126
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

Vistos.

Dê-se ciência às partes sobre a perícia designada para o dia 22/03/2017, às 13 horas, a ser realizada no domicílio do Autor, na Av. Senador Vítorino Freire, nº 135, Torre 4, apto 24, Diadema - SP, CEP 09910-550, pela Dra. Vladia Juozepavicius Gonçalves Matioli - CRM 112.790.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 6 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000438-14.2017.4.03.6114

AUTOR: LUIZ CARLOS DOS SANTOS LANNES

Advogados do(a) AUTOR: VERA REGINA COTRIM DE BARROS - SP188401, GISELE MAGDA DA SILVA RODRIGUES - SP282112

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

Vistos.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Cite(m)-se.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 6 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000944-24.2016.4.03.6114

AUTOR: MUNICIPIO DE SAO BERNARDO DO CAMPO

Advogados do(a) AUTOR: LEOBERTO PAULO VENANCIO - SP138867, RICARDO SAHARA - SP301897

RÉU: UNIAO FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

Vistos

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo.

Dê-se vista ao Autor(a)(es/s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intime(m)-se.

DESPACHOS, DECISÕES E SENTENÇAS PROFERIDOS PELA DRA. ANA LUCIA IUCKER MEIRELLES DE OLIVEIRA

MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR

DR. MÁRCIO MARTINS DE OLIVEIRA

MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

**BEL(A). CRISTIANE JUNKO KUSSUMOTO MAEDA
DIRETORA DE SECRETARIA**

Expediente Nº 10816

PROCEDIMENTO COMUM

**0004981-82.2016.403.6114 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2308 - ARINA LIVIA FIORAVANTE) X YURI FELIPE MOZONI SANCHES(SP106350 - HELENO ORDONHO DO NASCIMENTO)
SEGREDO DE JUSTIÇA**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000236-71.2016.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607
EXECUTADO: 3-D INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA - EPP, ENIO DEL GRANDE
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:

Vistos.

Providencie a CEF o soerguimento dos valores constantes no alvará expedido nestes autos, devendo atentar quanto ao prazo de vencimento, sob pena de cancelamento, bem como junte aos autos o comprovante de levantamento.

Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000158-77.2016.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607
EXECUTADO: VALDIR MACENO DE OLIVEIRA, LUIZA ANASTACIO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:

Vistos.

Manifeste-se a Exequente, acerca do retorno das carta precatórias, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito.

No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo, sobrestados, até nova provocação.

Intime-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5000264-39.2016.4.03.6114
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607
RÉU: ALAN CARLOS SUZUKI DE ANDRADE
Advogado do(a) RÉU:

Vistos.

Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito.

No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo, sobrestados, até nova provocação.

Intime-se.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5000062-28.2017.4.03.6114

REQUERENTE: SUZETE MARIA DA CRUZ MONTEIRO MATÃO, JOSÉ MANUEL MAGRO MATÃO MONTEIRO, CARLOS ALEXANDRE MONTEIRO MATÃO

Advogado do(a) REQUERENTE: CARLOS ALEXANDRE KLOMFAHS - SP346140

Advogado do(a) REQUERENTE: CARLOS ALEXANDRE KLOMFAHS - SP346140

Advogado do(a) REQUERENTE: CARLOS ALEXANDRE KLOMFAHS - SP346140

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL

Advogado do(a) REQUERIDO:

Vistos.

Suzete Maria da Cruz Monteiro Matão e outros opuseram embargos em face da sentença, aduzindo a existência de omissão na sentença proferida.

É o relatório.

Decido.

Recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivos.

Assim dispõe o art. 1.022 do Código de Processo Civil:

“Art. 1.022 - Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I – esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II – suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

...”

A sentença é clara, não contém omissão, contradição ou obscuridade.

Com efeito, constou expressamente do julgado: “Condeno os autores ao pagamento das despesas processuais, incluindo custas e honorários advocatícios, ora arbitrados em dez por cento do valor atualizado da causa, para cada um deles, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC, *observado o disposto no art. 98, § 3º, do mesmo Código.*”

Ante o exposto, conheço dos presentes embargos de declaração e lhes nego provimento.

P.R.I.

São Bernardo do Campo, 6 de março de 2017.

Expediente Nº 10807

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0008251-56.2012.403.6114 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 379 - MIGUEL HORVATH JUNIOR E Proc. 892 - ANNA CLAUDIA PELLICANO AFONSO) X LINNEU DE CAMARGO NEVES(SP106133 - ULISSES LEITE REIS E ALBUQUERQUE) X PAULO BADIH CHEHIN(SP163000 - EDISON CAMBON JUNIOR E SP088098 - FLAVIO LUIZ YARSHELL E SP184101 - GUSTAVO PACIFICO) X JOAO ULISSES SIQUEIRA(SP062270 - JOSE MARIO REBELLO BUENO E SP116841 - DENISE DURVAL PRADO GASPARETTO) X LUIS FERNANDO GONCALVES(SP158024 - MARCELO VIEIRA OLIVEIRA) X PETERSON DE OLIVEIRA AMORIM(SP109979 - GUILHERME MARTINS FONTE PEREIRA) X DAVID MARCOS FREIRE(SP109979 - GUILHERME MARTINS FONTE PEREIRA E SP299546 - ANA PAULA DE ALMEIDA SOUZA CALLEGARI)
SEGREDO DE JUSTIÇA

PROCEDIMENTO COMUM

0005291-98.2010.403.6114 - AIRTON CHAVES(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Vistos.

Fls. 219: manifeste-se o Autor conforme determinado às fls. 212.

PROCEDIMENTO COMUM

0008801-72.2011.403.6183 - ANTONIO FERNANDES DE SOUSA LIRA(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 549 - TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES E SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS)

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo.

Dê-se vista ao(a)(s) Autor(a)(es/s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.

Intime(m)-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0011042-14.2014.403.6183 - MARIA RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS)

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo.

Dê-se vista ao(a)(s) Autor(a)(es/s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.

Intime(m)-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002681-84.2015.403.6114 - MARIA MISSAKO KURIKI(SP264905 - ELIANE APARECIDA DIAS E SP265033 - RENATA DE OLIVEIRA ALBUQUERQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Recebo o recurso de apelação, tão somente em seu efeito devolutivo, no que se refere a antecipação da tutela e no mais em ambos os efeitos.

Dê-se vista ao(a)(s) Autor(a)(es/s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime(m)-se

PROCEDIMENTO COMUM

0000368-19.2016.403.6114 - OSVALDIR APARECIDO SILVA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo.

Dê-se vista ao(a)(s) Autor(a)(es/s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.

Intime(m)-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000920-81.2016.403.6114 - EDMILSON MOREIRA(SP328688 - ALINE BRITTO DE ALBUQUERQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Recebo o recurso de apelação, tão somente em seu efeito devolutivo, no que se refere a antecipação da tutela e no mais em ambos os efeitos.

Dê-se vista ao(a)(s) Autor(a)(es/s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.
Intime(m)-se

PROCEDIMENTO COMUM

0001891-66.2016.403.6114 - BRAZUL TRANSPORTE DE VEICULOS LTDA X BRAZUL TRANSPORTE DE VEICULOS LTDA(MG056543 - DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE) X INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE REC NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo.
Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004252-56.2016.403.6114 - ANTONIO CARLOS DE JESUS NUNES(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP263906 - JANAINA CIPRIANO MINETA E SP309891 - PRISCILA TEIXEIRA VITAL MORAES E SP296181 - MARILIN CUTRI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo.
Dê-se vista ao(a)(s) Autor(a)(es/s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.
Intime(m)-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005482-36.2016.403.6114 - MANOEL PINHEIRO NETO(SP137682 - MARCIO HENRIQUE BOCCHI E SP344412 - CAROLINA LUVIZOTTO BOCCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo.
Dê-se vista ao(a)(s) Autor(a)(es/s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.
Intime(m)-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005510-04.2016.403.6114 - MANUEL VERISSIMO DA SILVA(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.
Tendo em vista o não recolhimento do preparo, providencie o recorrente, na pessoa de seu advogado, o recolhimento do restante das custas e do porte de remessa e retorno, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção, nos termos do artigo 1007, 2º do CPC.
Intimem-se

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005279-45.2014.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X APRICAMOLD FERRAMENTARIA LTDA - ME X JOSE ADALTON FERREIRA

Vistos.
Nomeie a Defensoria Pública da União como curador especial dos réus, nos termos do artigo 72, do Código de Processo Civil. Intime-se da presente nomeação, bem como para que apresente defesa no prazo legal.
Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

000637-92.2015.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MICHELE SOUZA DE SANTANA

Vistos.
Nomeie a Defensoria Pública da União como curador especial dos réus, nos termos do artigo 72, do Código de Processo Civil. Intime-se da presente nomeação, bem como para que apresente defesa no prazo legal.
Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003596-56.2003.403.6114 (2003.61.14.003596-7) - BASF S/A(SP183929 - PATRICIA YOSHIKO TOMOTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. RAQUEL VIEIRA MENDES) X UNIAO FEDERAL X BASF S/A

Vistos.

Fls. 392: Reitero o despacho anterior.

Em sendo assim, manifeste-se o exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do cumprimento da obrigação.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004551-53.2004.403.6114 (2004.61.14.004551-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP129119 - JEFFERSON MONTORO) X SANDRO APARECIDO SOARES(SP201753 - SIMONE FERRAZ DE ARRUDA E SP121819 - LEILA DE LORENZI FONDEVILA E SP216667 - RENE LAURIANO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SANDRO APARECIDO SOARES

Vistos.

Reitero o despacho de fls. 169.

Abra-se vista à parte executada da petição de fls. 166/168, no prazo de 10 (dez) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003058-07.2005.403.6114 (2005.61.14.003058-9) - SORAIA SOARES DE FREITAS(SP201429 - LUCIANA APARECIDA IAFRATE MACARIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096298 - TADAMITSU NUKUI) X SORAIA SOARES DE FREITAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.

Reitero o despacho de fls. 257.

Abra-se vista à parte exequente da petição e documentos juntados pela CEF, no prazo de 10 (dez) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008375-05.2013.403.6114 - SERGIO ROBERTO DE LUCA(SP057030 - ROMILDA RODRIGUES DE SOUZA SAMPAIO E SP334606 - LIGIA RODRIGUES DE SOUZA BEZERRA) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SERGIO ROBERTO DE LUCA X UNIAO FEDERAL

Vistos.

Reitero o despacho de fls.236.

Abra-se vista à parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003012-71.2012.403.6114 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 379 - MIGUEL HORVATH JUNIOR) X ARNALDO POLLONE IND/ E COM/ LTDA(SP119840 - FABIO PICARELLI) X ARNALDO POLLONE IND/ E COM/ LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Fls. 432: Requeira o INSS o que de direito, no prazo legal.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO CARLOS

1ª VARA DE SÃO CARLOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000046-71.2017.4.03.6115

AUTOR: JEFFERSON AMAURI DE SIQUEIRA

Advogado do(a) AUTOR: JEFFERSON AMAURI DE SIQUEIRA - PR57142

RÉU: ADVOCACIA GERAL DA UNIAO, FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

D E C I S Ã O

Infere-se dos documentos juntados pelo autor que o pedido e a causa de pedir do processo referido não induzem litispendência ou prevenção em relação ao presente feito.

Sem prejuízo, intime-se o autor a comprovar seu interesse na propositura da ação, em 48 (quarenta e oito) horas, trazendo aos autos comprovante de inscrição no exame de seleção para ingresso em 2017 nos cursos de graduação presenciais oferecidos pela UFSCar, nos termos do Edital nº 002, de 19/01/2017.

Satisfeito o item anterior, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, tendo em vista a possibilidade de atingimento de interesse transindividual.

Defiro a gratuidade, nos termos da declaração e documentos trazidos aos autos. Anote-se.

Intime-se, com urgência.

São Carlos, 6 de março de 2017.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000139-34.2017.4.03.6115

AUTOR: VICTOR MANUEL VALDES ALIE

Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL LOPES DE CARVALHO - SP300838

RÉU: UNIAO FEDERAL, ORGANIZACAO PAN-AMERICANA DA SAUDE/ORGANIZACAO MUNDIAL DA SAUDE - OPAS/OMS

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Trata-se de ação, pelo rito ordinário, ajuizada por **VICTOR MANUEL VLADES ALIE**, de nacionalidade cubana, residente em Pirassununga, SP, na qual se objetiva, em antecipação de tutela, seja determinada sua permanência no Programa denominado "Mais Médicos", até final julgamento do feito, bem como seja-lhe conferida a possibilidade de renovar o contrato e perceber a respectiva bolsa, ou o depósito judicial dos valores respectivos, impedindo seu repasse ao governo de Cuba.

Aduz, em síntese, que é médico formado em Cuba e encontra-se no Brasil para cumprir missão junto ao Programa denominado “Mais Médicos”. Alega que sofre tratamento diferenciado dos demais estrangeiros por ser nacional de Cuba, eis que não teve oportunidade de solicitar a renovação de seu contrato, o que foi possibilitado aos demais estrangeiros. Acresce que os valores pagos pelo trabalho do autor são enviados para o governo cubano, que fica com parte dos valores repassando uma parte mínima ao autor. Diz que houve um “arranjo jurídico” para remunerar os médicos cubanos, sendo paga uma bolsa no valor de R\$ 11.500,00, dos quais 5% ficam retidos à OPAS, a título de taxa, e o restante é enviado ao governo de Cuba, o qual repassa um valor aproximado a R\$ 3.000,00 ao médico participante do Programa. Afirma tratamento desigual e discriminatório. Diz que seu contrato vencerá em março do corrente ano e, após o vencimento, terá de retornar a Cuba. Afirma que pretende obter a nacionalidade brasileira e permanecer no Brasil, uma vez que se casou com brasileira. Relata que presta serviços na USF João Balbi, Pirassununga, SP, e na Prefeitura Municipal de Campinas. Invoca o princípio da isonomia previsto no *caput* do art. 5º da CF/88.

Com a inicial juntou documentos.

Vieram-me os autos conclusos eletronicamente.

Sumariados, decido.

De início, cumpre asseverar que, mesmo firmado o contrato de prestação de serviços pelo autor no exterior, as normas aplicáveis à espécie, no que tange à execução das obrigações nele contidas, são as previstas no ordenamento jurídico brasileiro, por força do art. 9º, §1º e art. 12 da LINDB, sendo competente a autoridade judiciária brasileira, por aplicação do art. 21, I e II do NCPD.

Nesse passo, segundo concebido pela Lei nº 12.871/2013, o Programa “Mais Médicos” tem por finalidade formar recursos humanos na área médica para o Sistema Único de Saúde (SUS), objetivando diminuir a carência de médicos nas regiões prioritárias para o SUS; melhorar a prestação de serviços de atenção básica em saúde no País; fortalecer a política de educação permanente com a integração ensino-serviço, por meio da atuação das instituições de educação superior na supervisão acadêmica das atividades desempenhadas pelos médicos e promover a troca de conhecimentos e experiências entre profissionais da saúde brasileiros e médicos formados em instituições estrangeiras, com aperfeiçoamento de médicos para atuação nas políticas públicas de saúde do País e na organização e no funcionamento do SUS e estímulo para a realização de pesquisas aplicadas pelo SUS.

No âmbito do Programa foi instituído o “Mais Médicos para o Brasil”, que possibilita o recrutamento de médicos formados em Universidades estrangeiras, na qualidade de “médico intercambista” (art. 13).

Preceitua o art. 16 da lei de regência que o médico intercambista exercerá a Medicina exclusivamente no âmbito das **atividades de ensino, pesquisa e extensão do Projeto Mais Médicos para o Brasil**, dispensada, para tal fim, nos 3 (três) primeiros anos de participação, a revalidação de seu diploma nos termos do § 2º do art. 48 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

E acresce o art. 17 que *“As atividades desempenhadas no âmbito do Projeto Mais Médicos para o Brasil não criam vínculo empregatício de qualquer natureza”*.

Desse modo, com a indisfarçável intenção de suprir a falta de mão-de-obra médica no SUS, criou-se o mencionado programa como alternativa para se possibilitar o recrutamento de médicos estrangeiros, mediante um aparente programa de intercâmbio, com vistas ao aprimoramento acadêmico e a pesquisa, mas que, como se sabe, trata-se apenas de um pano de fundo para se mascarar verdadeira contratação de prestação de serviços dos médicos estrangeiros.

Sem embargo dos ponderáveis argumentos colacionados pelo autor, notadamente em relação à aplicação do princípio da isonomia à espécie, bem como de valores que são caros à dignidade de qualquer trabalhador, como os invocados nas Convenções 95 e 97 da OIT, tenho que há uma questão prejudicial a ser enfrentada, que se refere à natureza do contrato firmado com o autor, no âmbito do referido programa.

Como já asseverado, por mais que se tente dizer que se trata de um programa de aperfeiçoamento, intercâmbio ou pesquisa, que busca unir a experiência cultural e profissional de médicos brasileiros e estrangeiros, é certo que o desiderato do programa é o suprimento de mão-de-obra médica nas diversas regiões do país, notadamente aquelas que despertam menor interesse de atuação pelos médicos nacionais. Indisfarçavelmente é um contrato que envolve uma **prestação de serviços** (arts. 593 e seguintes do CC), porém regido por lei especial.

No ponto, o autor colacionou aos autos apenas o contrato firmado com *La sociedad mercantil cubana Comercializadora de Servicios Médicos Cubanos S/A – CSMC* – a qual subscreve o contrato “por mandato” do *Ministério de Salud Pública de la República de Cuba*, que tem por objeto estabelecer uma “relación de trabajo” com autor a fim de possibilitar que participe do Programa Mais Médicos no território brasileiro, em virtude de Convênio de Cooperação Técnica firmado entre o *Ministério de Salud Pública de la República de Cuba* e a *Organización Panamericana de La Salud/Organización Mundial de La Salud*.

Nada obstante, é certo que para além da relação contratual mencionada, há outros “subcontratos” firmados pelo autor decorrentes daquela relação contratual, como ele mesmo menciona na inicial, ao dizer que presta serviços em unidades de saúde localizadas nos Municípios de Campinas e Pirassununga.

Estes “subcontratos”, que podem ser classificados como contratos acessórios ou mesmo coligados ao firmado em Cuba, são os que revelam a verdadeira face do Programa “Mais Médicos”, como programa oficial agenciador de mão-de-obra estrangeira.

Inegável, portanto, que a prestação de serviços realizada em território brasileiro se dá na forma de contrato administrativo ou, no mínimo, de contrato de prestação de serviços (art. 593 e seguintes do CC), acaso não tenha sido observada a forma prescrita em lei para a elaboração do contrato administrativo, o que parece ter se verificado na espécie dos autos, uma vez que o autor não trouxe aos autos os instrumentos contratuais pertinentes à prestação dos serviços nos municípios mencionados na inicial.

Rememore-se, a propósito, que o Código Civil brasileiro estabeleceu em seu art. 112 que nas declarações de vontade se atenderá mais à intenção nelas consubstanciada do que ao sentido literal de linguagem.

Consoante preleciona **Caio Mário da Silva Pereira** cabe ao intérprete “*buscar a intenção dos contratantes, percorrendo o caminho da linguagem em que vazaram a declaração, mas sem se prender demasiadamente a esta. Nas perquirições da vontade não poderá o interprete vincular-se, por exemplo, à designação adotada pelas partes para o seu contrato (nomen iuris), mas cumpre prender-se a tipo contratual efetivamente adequado ao negócio que realizam*” (*Instituições de direito civil*. 13. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2009, v.3, p. 44).

Nesse passo, as obrigações executadas pelo autor em território brasileiro – prestação de serviços médicos no âmbito do SUS - revelam que o contrato firmado com o autor é classificado como espécie de contrato administrativo, ou ainda que se queira defini-lo como de Direito Privado, será um contrato de prestação de serviços regido por normas especiais de Direito Público, no qual o regime privado é derogado parcialmente por normas de Direito Público.

Com efeito, uma das prerrogativas (cláusulas exorbitantes) inerentes aos contratos administrativos é a possibilidade de rescisão unilateral pela Administração (art. 78, XII, da Lei nº 8.666/93).

Frise-se que mesmo o contrato de prestação de serviços em sua concepção civilista admite a rescisão unilateral por uma das partes (art. 599, CC).

Ora, se em ambas as espécies contratuais se admite a rescisão unilateral pela parte contratante, é certo que inexistente direito público subjetivo do autor à prorrogação, por tempo indeterminado, da relação jurídica contratual por ele firmada com o governo brasileiro, não havendo fundamento legal que ampare a pretensão deduzida na inicial.

Anote-se, outrossim, que mesmo a alegação de violação à isonomia tem sido afastada. Nesse sentido, confira-se a r. decisão proferida pelo eminente **Desembargador Federal Carlos Moreira Alves**, do TRF da 1ª Região, Agravo de Instrumento nº 00675395620164010000, DJe 01.12.2016:

“A União interpõe agravo de instrumento por meio do qual pede a reforma de r. decisão do Juízo Federal da 20ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal que, em ação sob procedimento ordinário à ela proposta pela ora agravada, antecipou os efeitos da tutela vindicada para o fim de determinar-lhe “renove o contrato da Autora, garantindo-lhe à permanência no Programa Mais Médicos para o Brasil, nas mesmas condições em que foi admitida” (fls. 35). Defiro o pedido de efeito suspensivo ao instrumento, pois os elementos que o compõem deixam identificar, em juízo de cognição sumária, a presença concomitante dos requisitos que autorizam a adoção da providência, em especial no que se refere à relevância dos fundamentos desenvolvidos no arrazoado recursal, com a conformação de prova inequívoca da verossimilhança da alegação em que se sustenta o direito pleiteado, em especial pelo fato de que a agravada foi contratada mediante o Programa de Cooperação Técnica entre o Governo Brasileiro e o Governo de Cuba, através da Organização Pan-Americana da Saúde, o que diferencia a forma de contratação da agravada dos demais médicos estrangeiros e nacionais do Programa Mais Médicos para o Brasil, com o que não há que se falar em violação do princípio da isonomia em face da edição da Lei nº 13.333, de 12 de setembro de 2016. Comunique-se ao Juízo Federal da 20ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal. Intime-se a agravada, para os fins do disposto no inciso II do artigo 1.019 do novo Código de Processo Civil.”

Assim sendo, não vislumbro probabilidade do direito invocado pela parte autora, razão pela qual **indefiro** o pleito de tutela de urgência antecipada formulado na inicial.

Sem prejuízo, intime-se o autor para, no prazo de 15 (quinze) dias, justificar, mediante a juntada de documentos, sua condição de hipossuficiente, sob pena de indeferimento da Justiça Gratuita, bem como justificar, cabalmente, o valor atribuído à causa, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito.

Após regularizados, cite-se.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Carlos, 7 de março de 2017.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000068-32.2017.4.03.6115

AUTOR: JOANA MARIA JORGE DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MARIANA FRANCO RODRIGUES - SP279627

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de quinze dias (CPC, art. 351).

Sem prejuízo, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Int.

São CARLOS, 6 de março de 2017.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000020-10.2016.4.03.6115

AUTOR: LUIZ ANTONIO CLEMENTINO

Advogado do(a) AUTOR: DAVI PEREIRA REMEDIO - SP289517

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Pretende o autor sejam considerados como trabalhados em condições especiais os períodos de 08/03/1982 a 30/09/1983, na função de trabalhador rural em agroindústria, na Fazenda São Carlos; 26/10/1983 a 28/04/1988, na função de trabalhador rural em agroindústria para Açúcar e Alcool Bandeirantes e de 01/07/2000 a 31/01/2004 como instrumentalista para a mesma empresa, para, ao final, ser-lhe concedido o benefício previdenciário de aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de contribuição com reconhecimento da atividade especial, a contar do requerimento administrativo (12/08/2013).

Saneio o feito.

O ponto controvertido no caso em exame é a comprovação do tempo de serviço especial.

A comprovação do exercício da atividade sob condições ambientais nocivas é feita mediante a apresentação de formulário próprio (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 ou PPP- Perfil Profissiográfico Previdenciário) e/ou laudo pericial a ser fornecido pelo(s) empregador(es), referentes a todos os períodos em que deseja ver convertido o tempo especial em comum.

Outrossim, é ônus do segurado apresentar os documentos comprobatórios do exercício da atividade em condições especiais para a obtenção do enquadramento pretendido, nos termos da Legislação previdenciária. Sob tais premissas, ressalto que constitui dever do segurado comprovar a atividade especial em uma das seguintes formas:

a. até 28/04/1995, comprovar a exposição a agente nocivo ou o enquadramento por categoria profissional, bastando, para tanto, a juntada das informações patronais que permitam, de forma idônea e verossímil, a subsunção aos quadros anexos aos Decretos 53831/64 e 83080/79; não se fala em laudo técnico até então, ressalvando-se o caso do agente nocivo ruído;

b. de 24/08/1995 até 10/12/1997, comprovar o enquadramento por agente nocivo (o por categoria profissional já não é mais possível), também bastando a juntada de informações patronais idôneas, nos termos já mencionados no tópico anterior;

c. a partir de 10/12/1997, indispensável a juntada de laudo técnico atualizado para o enquadramento por exposição a agente nocivo, acompanhado das informações patronais, ou Perfil Profissiográfico Previdenciário, que faz as vezes de ambos documentos, que deve estar respaldado em laudo técnico de condições ambientais, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador, sendo a ele fornecido quando da rescisão do trabalho (art. 58, 4º, da Lei n. 8213/91).

Ora, a legislação esclarece, portanto, quais os meios probatórios necessários para o enquadramento da atividade como tempo especial. Caso o empregador se negue ao fornecimento dos referidos documentos, cabível a discussão em sede própria, mediante ação cominatória, ou pedido de requisição no bojo dos autos, desde que comprovada, documentalmente, a recusa do empregador em fornecer os documentos requeridos.

Por conseguinte, defiro ao autor o prazo de 10 dias para a juntada de outras documentos comprobatórios da atividade especial.

Após, dê-se vista à parte ré, pelo prazo de 10 dias, a fim de que tenha vista dos novos documentos, assim como daqueles anexados aos autos em 24/02/2017 (ID 669541, 669557, 669560 e 669573).

Na sequência, venhamos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São CARLOS, 6 de março de 2017.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000013-18.2016.4.03.6115

AUTOR: MARIANA DE SOUSA 32615298810

Advogado do(a) AUTOR: JOSILENE ALVES DA SILVA VIEIRA - SP305703

RÉU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

A parte autora manifestou-se em réplica refutando os argumentos arguidos na contestação e requerendo, se o caso, a produção de prova documental e testemunhal.

Verifico, ainda, que o réu não foi intimado dos termos do despacho proferido em 26/01/2017 (ID 211938), a fim de se manifestar sobre a produção probatória.

A fim de evitar qualquer alegação de nulidade, intime-se o réu para que diga se tem interesse na produção de provas, no prazo de 15 dias.

Sem prejuízo, adianto que a controvérsia entre as partes, residente na exigência ou não de inscrição da parte autora perante o órgão fiscalizador/réu e obrigações daí decorrentes, não comporta a oitiva de testemunhas ou de perícia, posto ser comprovável por documentos, os quais a parte autora já teve oportunidade de produzir (CPC, art. 434).

Com a manifestação do réu, bem como decorrido o prazo de eventual recurso, venhamos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São CARLOS, 6 de março de 2017.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

JUIZ FEDERAL

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5000069-17.2017.4.03.6115

REQUERENTE: RAFAEL HENRIQUE ROCHA PEREIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: LISANDRA CORREA RUPERES - SP341193

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL

Advogado do(a) REQUERIDO:

DESPACHO

Primeiramente, acolho a emenda à inicial. Ao SUDP para alteração da classe processual para “Procedimento Comum”.

Cabe ao juízo controlar de ofício o valor da causa, devendo ser verificado se o valor atribuído condiz com o conteúdo patrimonial em discussão ou com o proveito econômico pretendido (NCPC, art. 292, §3º).

Nessa esteira, observa-se que o autor indicou como valor da causa a quantia de R\$ 1.000,00. Contudo, a pretensão do autor é para que passe a figurar como militar da reserva do quadro de Militares da Aeronáutica com a remuneração calculada com base no posto hierarquicamente imediato, podendo gozar todos os benefícios especialmente remuneração e acesso ao Sistema de Saúde da Aeronáutica. Por conseguinte, concedo à parte autora o prazo de 15 dias, para aquilatar corretamente o valor da causa, nos termos do art. 292, § 2º e 3º do CPC.

Quanto ao pedido de justiça gratuita, o autor não cumpriu a determinação anterior (juntada da última DIRPF), limitando-se a juntar declaração de hipossuficiência (ID 658175). Sem elementos suficientes para apreciar a miserabilidade, indefiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

No mesmo prazo acima assinalado, recolha a parte autora as custas iniciais.

Após, venham novamente os autos conclusos.

Int.

São CARLOS, 6 de março de 2017.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000030-20.2017.4.03.6115

AUTOR: VANDERLEI RIBEIRO MENDES

Advogado do(a) AUTOR: EDYNALDO ALVES DOS SANTOS JUNIOR - SP274596

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

O autor foi intimado a juntar cópia da petição inicial do processo apontado no termo de prevenção (0000697-19.2016.403.6312), tendo cumprido a determinação.

No ponto, verifica-se que a petição inicial do presente processo e daquele acima referido são idênticas.

Com efeito, tendo em vista que houve decisão declinatória de competência do JEF, há que se demonstrar eventual desistência daquela demanda e sua homologação, a fim de que não se opere a litispendência.

Desse modo, concedo à parte autora o prazo de 5 dias, a fim de comprovar a desistência da referida ação, sob pena destes autos serem extintos sem resolução de mérito (CPC, art. 485, V).

Int.

São Carlos, 7 de março de 2017.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000034-91.2016.4.03.6115
AUTOR: CECILIA HELENA SOARES PORTO
Advogado do(a) AUTOR: CELSO FIORAVANTE ROCCA - SP132177
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Cite-se o INSS, para contestar em 30 dias.
Após, intime-se a parte autora a replicar, em 15 dias.
Em seguida, venham conclusos, para providências preliminares.

São CARLOS, 13 de janeiro de 2017.

2ª VARA DE SÃO CARLOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000027-02.2016.4.03.6115
AUTOR: INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS CORREA LTDA - ME
Advogados do(a) AUTOR: JOANA CLARA GONZALEZ - SP374122, CAMILA BATISTA DE OLIVEIRA - SP381933, MARCOS ROBERTO MARCHESIM - SP381059
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU:

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação:

Manifeste(m)se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões), em 15 (quinze) dias, nos termos do art. 437 do NCPC.

Intime(m)-se.

São CARLOS, 6 de março de 2017.

JUNTADA DE AR NEGATIVO (CITAÇÃO)

JUNTADA DE AR NEGATIVO (CITAÇÃO)

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000003-37.2017.4.03.6115

REQUERENTE: IMPORPEL INDUSTRIA E COMERCIO DE PAPEIS LIMITADA

Advogado do(a) REQUERENTE: APARECIDO ALVES FERREIRA - SP370363

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) REQUERIDO:

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação:

Manifeste(m)se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões), em 15 (quinze) dias, nos termos do art. 437 do NCPC.

Intime(m)-se.

São CARLOS, 6 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000048-41.2017.4.03.6115

AUTOR: CLAUDIA FERNANDA LANDGRAF ZEMA

Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SC12679

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Verifico a inoocorrência de prevenção.

É certo que, nos termos do art. 334 do Novo Código de Processo Civil, se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, a audiência de conciliação ou de mediação deve ser designada.

O parágrafo 4º do art. 334 especifica que a audiência não será realizada se todas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual ou quando a lide não admitir autocomposição.

Com efeito, a determinação constitucional da competência da Justiça Federal se dá, especialmente, em razão da natureza do sujeito. A Constituição Federal atribui à Justiça Federal competência para processar e julgar as causas de interesse da União, suas autarquias, conselhos de classe, fundações públicas federais empresas públicas, entes no exercício de atividade federal delegada.

Assim, de um modo geral, a doutrina e a jurisprudência assinalam que o interesse público, em razão de sua indisponibilidade e supremacia, não admite conciliação ou transação, exceto se autorizada por lei.

Considerando o elevado número de feitos em tramitação nesta Vara, bem como a estatística de acordos homologados nestes últimos dez anos, entendo precipitada, neste momento processual, a realização da audiência prevista no art. 334 do NCPC.

No mais, a Procuradoria Seccional Federal em Araraquara informou através do Ofício nº 47/2016 de 18/03/2016 (petição arquivada em Secretaria) “que as Autarquias e Fundações Públicas Federais representadas pela Procuradoria Seccional Federal em Araraquara-SP não possuem interesse na realização das audiências prévias de conciliação, tal como previsto no novo CPC”.

Desta forma, postergo a realização de audiência de conciliação.

Defiro os benefícios da assistência judiciária requerida. Anote-se.

Cite(m)-se o réu(s). No mandado de citação deverá constar que o(s) réu(s) poderá oferecer contestação por petição, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 335 NCPC), oportunidade que poderá alegar toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do(s) autor(es) e especificando as provas que pretende produzir (art. 336 NCPC).

Caberá ainda a(o) ré(u) dizer sobre eventual possibilidade de um acordo, inclusive especificando em quais termos, entendendo-se seu silêncio como impossibilidade de composição.

Intime-se.

São CARLOS, 2 de fevereiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000039-79.2017.4.03.6115
AUTOR: ROSANA MARTINELLI
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SC12679
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Verifico a inoccorrência de prevenção.

É certo que, nos termos do art. 334 do Novo Código de Processo Civil, se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, a audiência de conciliação ou de mediação deve ser designada.

O parágrafo 4º do art. 334 especifica que a audiência não será realizada se todas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual ou quando a lide não admitir autocomposição.

Com efeito, a determinação constitucional da competência da Justiça Federal se dá, especialmente, em razão da natureza do sujeito. A Constituição Federal atribui à Justiça Federal competência para processar e julgar as causas de interesse da União, suas autarquias, conselhos de classe, fundações públicas federais empresas públicas, entes no exercício de atividade federal delegada.

Assim, de um modo geral, a doutrina e a jurisprudência assinalam que o interesse público, em razão de sua indisponibilidade e supremacia, não admite conciliação ou transação, exceto se autorizada por lei.

Considerando o elevado número de feitos em tramitação nesta Vara, bem como a estatística de acordos homologados nestes últimos dez anos, entendo precipitada, neste momento processual, a realização da audiência prevista no art. 334 do NCPC.

No mais, a Procuradoria Seccional Federal em Araraquara informou através do Ofício nº 47/2016 de 18/03/2016 (petição arquivada em Secretaria) “que as Autarquias e Fundações Públicas Federais representadas pela Procuradoria Seccional Federal em Araraquara-SP não possuem interesse na realização das audiências prévias de conciliação, tal como previsto no novo CPC”.

Desta forma, postergo a realização de audiência de conciliação.

Defiro os benefícios da assistência judiciária requerida. Anote-se.

Cite(m)-se o réu(s). No mandado de citação deverá constar que o(s) réu(s) poderá oferecer contestação por petição, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 335 NCPC), oportunidade que poderá alegar toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do(s) autor(es) e especificando as provas que pretende produzir (art. 336 NCPC).

Caberá ainda a(o) ré(u) dizer sobre eventual possibilidade de um acordo, inclusive especificando em quais termos, entendendo-se seu silêncio como impossibilidade de composição.

Intime-se.

São CARLOS, 3 de fevereiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000056-18.2017.4.03.6115

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) AUTOR:

RÉU: DANIELA APARECIDA DE MAGALHAES ROZA DE MORAES

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

É certo que, nos termos do art. 334 do Novo Código de Processo Civil, se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, a audiência de conciliação ou de mediação deve ser designada.

O parágrafo 4º do art. 334 especifica que a audiência não será realizada se todas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual ou quando a lide não admitir autocomposição.

Com efeito, a determinação constitucional da competência da Justiça Federal se dá, especialmente, em razão da natureza do sujeito. A Constituição Federal atribui à Justiça Federal competência para processar e julgar as causas de interesse da União, suas autarquias, conselhos de classe, fundações públicas federais empresas públicas, entes no exercício de atividade federal delegada.

Assim, de um modo geral, a doutrina e a jurisprudência assinalam que o interesse público, em razão de sua indisponibilidade e supremacia, não admite conciliação ou transação, exceto se autorizada por lei.

Considerando o elevado número de feitos em tramitação nesta Vara, bem como a estatística de acordos homologados nestes últimos dez anos, entendo precipitada, neste momento processual, a realização da audiência prevista no art. 334 do NCPC.

No mais, a Procuradoria Seccional Federal em Araraquara informou através do Ofício nº 47/2016 de 18/03/2016 (petição arquivada em Secretaria) “que as Autarquias e Fundações Públicas Federais representadas pela Procuradoria Seccional Federal em Araraquara-SP não possuem interesse na realização das audiências prévias de conciliação, tal como previsto no novo CPC”.

Desta forma, postergo a realização de audiência de conciliação.

Defiro os benefícios da assistência judiciária requerida. Anote-se.

Cite-se o(s) réu(s), por carta, devendo constar que o(s) réu(s) poderá oferecer contestação por petição, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 335 NCPC), oportunidade que poderá alegar toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do(s) autor(es) e especificando as provas que pretende produzir (art. 336 NCPC).

Intime-se.

São CARLOS, 2 de fevereiro de 2017.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

Expediente N° 10521

PROCEDIMENTO COMUM

0007484-42.2012.403.6106 - VINEVALDO MANCINE(SP259409 - FLAVIA BORGES GOULART CAPUTI) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos.

A fim de racionalizar os procedimentos relativos à execução, abra-se vista à União Federal (Fazenda Nacional) para que traga aos autos a conta de liquidação atualizada. Prazo: 30 dias.

Com a juntada da memória de cálculo, proceda a secretaria à alteração da classe deste feito para 206 (Execução contra a Fazenda Pública), mantendo-se as partes.

Após, abra-se vista à parte autora para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pela União, no prazo de 10 dias.

Havendo concordância, intime-se formalmente a União Federal nos termos do artigo 535 do CPC.

No caso de discordância, deverá a parte autora, no prazo de 10 dias, apresentar os próprios cálculos.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002472-08.2016.403.6106 - LUCIA MARIA SEVERO(SP284649 - ELIANA GONCALVES TAKARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Fls. 151/156. Presente a hipótese do artigo 1007, parágrafo 1º do CPC, recebo a apelação da parte autora.

Vista ao INSS para resposta, intimando-o também do despacho de fl. 144.

Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002479-97.2016.403.6106 - JOAO ANTONIO MASCAROS BORIS(SP238647 - GEOVANA PIANA E SP264870 - CAMILA DE MORAES LAINE) X CONSELHO REG MEDICINA DO EST DE SP - DELEGACIA REG EM S J DO RIO PRETO(SP086795 - OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO)

Ante a descida dos autos do Agravo 0010745-58.2016.403.0000, proceda a Secretaria à anotação no Sistema de Acompanhamento processual da dependência ao Processo 00024799720164036106 (rotina MV AG).

Considerando os termos da Recomendação CNJ 37/11 (item XVII, letra C) e Resolução CJF 318/14 (art. 23, parágrafo 4º), determino sejam trasladadas para estes autos as peças originais de fls. 02/09, 102/127 e 132/134, devendo o que sobejar nos autos do referido Agravo ser encaminhado à Comissão Setorial de Gestão e Avaliação Documental desta Subseção Judiciária para imediata eliminação, sem a necessidade de publicação de edital de eliminação.

Deverão ser certificados nos autos e anotados no Sistema de Acompanhamento Processual (rotina MV IS) tanto o cumprimento da ordem de traslado, quanto da ordem de remessa à Gestão documental.

Após, Aguarde-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 255/257.

Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente N° 10524

PROCEDIMENTO COMUM

0004240-66.2016.403.6106 - VANESSA FERNANDES COSTA SOLIME(SP362267 - LARISSA ELIAS COLOMBO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2290 - VANESSA VALENTE C. SILVEIRA DOS SANTOS) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(Proc. 1372 - VERONILDA DE OLIVEIRA ELIAS)

OFÍCIO N° 319/2017 - 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto

PROCEDIMENTO COMUM

Autor(a): VANESSA FERNANDES COSTA SOLIME

Réu: UNIÃO FEDERAL e DENIT

Fls. 157/158 e 159: Tendo em vista o equívoco na indicação da testemunha, oficie-se ao Juízo da 25ª Vara Federal de São Paulo, comunicando que a testemunha a ser ouvida é o Policial Rodoviário Federal ANTONIO BACCARO JUNIOR, matrícula 1068394, a ser intimado na Rua Ciro Soares de Almeida, nº 150, Bairro Vila Maria, São Paulo/SP.

Cópia da presente servirá como ofício e deverá ser instruída com cópias de fls. 153/156, 157/158 e 159.

Após, aguarde-se o retorno das precatórias expedidas.

Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000095-85.2016.4.03.6103

AUTOR: GERALDO DONIZETI ALVES DE BRITO

Advogado do(a) AUTOR: SANDRO LUIS CLEMENTE - SP294721

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Indefiro o requerimento de produção de prova pericial formulado à fl. 239, pois impertinente ao deslinde do feito, uma vez que nas causas envolvendo o reconhecimento de períodos laborados em condições especiais a prova é feita, nos termos da legislação, por intermédio de formulários e laudos técnicos específicos, conforme disposto no artigo 58, §1º, da Lei n. 8.213/91.

Intime-se.

Após, abra-se conclusão.

4ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

Expediente Nº 1416

EXECUCAO FISCAL

0400519-51.1996.403.6103 (96.0400519-7) - FAZENDA NACIONAL(SP023539 - ANTONIO JOSE ANDRADE) X SAUDE UNICOR ASSISTENCIA MEDICA LTDA X RENATO DUPRAT FILHO(SP057925 - ARTHUR CARUSO JUNIOR)

Julgo extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 924, V, do Novo Código de Processo Civil, diante do reconhecimento, pela exequente, da ocorrência de prescrição intercorrente. Custas ex lege. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, em havendo penhora/bloqueio de bens ou valores, torno-o(s) insubsistente(s). Proceda-se ao seu cancelamento/liberação, expedindo-se, no caso de penhora de imóvel, o competente mandado, mediante requerimento do interessado, o qual arcará com as custas, emolumentos e contribuições correspondentes junto ao Cartório de Registro de Imóveis. Havendo mandado/precatória (citação/penhora) não cumprido, recolha-se-o. Oportunamente, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0004216-38.2002.403.6103 (2002.61.03.004216-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X KHONEM ENGENHARIA E CONSULTORIA S/C LTDA(SP168208 - JEAN HENRIQUE FERNANDES)

Vistos etc. Julgo extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 924, V, do Novo Código de Processo Civil, diante do reconhecimento, pela exequente, da ocorrência de prescrição intercorrente. Custas ex lege. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, em havendo penhora/bloqueio de bens ou valores, torno-o(s) insubsistente(s). Proceda-se ao seu cancelamento/liberação, expedindo-se, no caso de penhora de imóvel, o competente mandado, mediante requerimento do interessado, o qual arcará com as custas, emolumentos e contribuições correspondentes junto ao Cartório de Registro de Imóveis. Havendo mandado/precatória (citação/penhora)

não cumprido, recolha-se-o.Oportunamente, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0006024-73.2005.403.6103 (2005.61.03.006024-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X ANTONIO VENCESLAU RODRIGUES(SP217667 - NILTON MATTOS FRAGOSO FILHO)

Vistos, etc.Julgo extinto o presente feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 26, da Lei nº 6.830/80, diante do cancelamento do débito na via administrativa, conforme noticiado pelo exequente.Em havendo penhora, torno-a insubsistente. Em caso de bem imóvel, expeça-se mandado de cancelamento independentemente do recolhimento de custas, emolumentos e contribuições por parte do executado.Havendo mandado (citação/penhora) não cumprido, recolha-se-o.Sem custas e sem honorários.Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, arquivem-se, observadas as formalidades legais.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0002805-81.2007.403.6103 (2007.61.03.002805-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2200 - FERNANDO JOSE AMANCIO RODRIGUES) X PADUA VEICULOS E PECAS LTDA(SP282510 - BRUNO DIAS CARVALHO PENA RIBEIRO) X PIAZZA VALE COM/ DE VEICULOS LTDA X EDISON DA COSTA(SP201346 - CARLOS ALEXANDRE LOPES RODRIGUES DE SOUZA E SP218069 - ANDERSON MARCOS SILVA E SP266112 - REGIMAR LEANDRO SOUZA PRADO E SP290236 - FABIO DA SILVA BARROS CAPUCHO)

EDISON DA COSTA apresentou exceção de pré-executividade às fls. 206/227 em face da FAZENDA NACIONAL, alegando sua ilegitimidade passiva para o feito, uma vez que não houve a prática de atos contrários à lei ou fraudulentos que autorizem a aplicação do artigo 135 do CTN. Sustenta a ocorrência da prescrição, inclusive intercorrente.A excepta manifestou-se às fls.

229/247.FUNDAMENTO E DECIDO.ILEGITIMIDADE PASSIVA A inclusão dos sócios-gerentes, diretores ou representantes legais somente pode ocorrer após a efetiva comprovação pelo exequente da realização de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto, matéria sumulada pelo E. Superior Tribunal de Justiça, in verbis: "Súmula nº 430:O inadimplemento da obrigação tributária pela sociedade não gera, por si só, a responsabilidade solidária do sócio-gerente."Nesse sentido: "PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - SÓCIO - LEGITIMIDADE PASSIVA - RESPONSABILIDADE PESSOAL PELO INADIMPLEMENTO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA DA SOCIEDADE - ART. 135, III DO CTN - DOLO, FRAUDE OU EXCESSO DE PODERES - COMPROVAÇÃO IMPRESCINDÍVEL - PRECEDENTES - OMISSÃO INEXISTENTE.1. Inexiste omissão no julgado que examina a tese da legitimidade passiva do sócio à luz de documentos considerados insuficientes para provar que o sócio não tinha responsabilidade para responder pelos tributos que estavam sendo exigidos. Artigos 128, 131, 458, II e III, 512, 527, 535, II do CPC não violados.2. É pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que o simples inadimplemento da obrigação tributária não enseja a responsabilização pessoal do dirigente da sociedade. Para que este seja pessoalmente responsabilizado é necessário que se comprove que agiu dolosamente, com fraude ou excesso de poderes.3. A comprovação da responsabilidade do sócio, a cargo do exequente, é imprescindível para que a execução fiscal seja redirecionada, mediante citação do mesmo.4. Recurso especial provido."REsp 397074 / BA, RECURSO ESPECIAL 2001/0191159-5, Rel. Ministra ELIANA CALMON, 2ª Turma DJ 22/4/2002PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO AOS SÓCIOS. CDA. LEGITIMIDADE PASSIVA. ÔNUS PROBATÓRIO DA FAZENDA PÚBLICA. PRECEDENTES.1. Quando a execução fiscal for redirecionada aos sócios da pessoa jurídica em virtude da responsabilidade solidária, e aqueles não constarem na respectiva certidão de dívida ativa, compete à Fazenda pública exequente o ônus probatório capaz de imputar-lhes a culpa por eventuais infrações apuradas durante a sua participação nas atividades da empresa executada (art. 135, caput, CTN).2. Recurso especial não-provido."REsp 911449/DF. RECURSO ESPECIAL 2006/0275614-3, Min Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, 2ª Turma No caso concreto, conforme certidão do sr. oficial de justiça às fl. 110, a pessoa jurídica executada não foi localizada em seu domicílio fiscal, tendo o oficial de justiça certificado que a empresa não está estabelecida no local, estando o estabelecimento fechado, o que configura indício de dissolução irregular, ensejando a responsabilização dos gerentes da sociedade, nos termos da Súmula nº 435 do E. STJ: "Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente".Verifico que o excipiente, de acordo com os dados da ficha cadastral da JUCESP às fls. 155/156, possuía poderes de gerência à época da dissolução irregular, fato que o torna parte legítima para responder pelo débito. Destarte, não produzidas provas para elidir a presunção de dissolução regular, incumbência do excipiente, nos termos do art. 333 do Código de Processo Civil, o pedido improcede.PRESCRIÇÃO Colho dos autos que a dívida executada refere-se ao não recolhimento de IRPJ, CONTRIBUIÇÃO SOCIAL, COFINS, PIS e MULTA DE MORA, referente aos anos de 1996 a 2004, cuja constituição do crédito tributário deu-se por declaração (CDAs nº 80 2 6 056406-43, 80 6 06 126435-03, 80 6 06 126436-94 e 80 7 06 029337-19), pela notificação do contribuinte do auto de infração (CDAs nº 80 2 06 078082-40, 80 2 06 078083-20, 80 6 06 162522-15, 80 6 06 162523-04, 80 6 06 162524-87, 80 6 06 162525-68 e 80 7 06 040293-60) e por termo de confissão espontânea (CDA nº 80 6 02 070354-63); bem como de débito oriundo do não pagamento de MULTA, cuja constituição deu-se por lançamento ex-officio.A partir da constituição, iniciou-se a contagem do prazo prescricional quinquenal, a teor do art. 174 do CTN, in verbis: A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva".CDAs n 80206056406-43 e 80606126436-94No caso concreto, os créditos representados pelas certidões de dívida ativa acima, foram constituídos declaração do período mais antigo entregue em 08/08/2003. O despacho de citação foi proferido em 18/06/2007, interrompendo a prescrição nos termos do art. 174, parágrafo único, inc. I do CTN. Desta forma, foi observado o prazo de cinco anos de que dispõe a Fazenda Nacional para ajuizamento da ação, não se operando a prescrição.CDAs nº 80206078083-20, 80606162523-04, 80606162524-87, 80706040293-60, 80206078082-40 e 80606162522-15No caso concreto, os créditos representados pelas certidões de dívida ativa acima, foram constituídos pela notificação do contribuinte do auto de infração em 26/04/2001 e 05/04/2002.Houve a apresentação de impugnação administrativa em 29/05/2001 (fls. 300/362), que suspendeu o prazo prescricional até a intimação da decisão final, realizada em 22/03/2004, a qual reiniciou aquele prazo. Desta forma, não decorreu o lapso quinquenal, não se operando, portanto, a prescrição. O despacho de citação foi proferido em

18/06/2007, interrompendo a prescrição nos termos do art. 174, parágrafo único, inc. I do CTN. Desta forma, foi observado o prazo de cinco anos de que dispõe a Fazenda Nacional para ajuizamento da ação, não se operando a prescrição. CDAs n 80602070354-630 débito foi objeto de parcelamento em 03/06/1998 e rescisão em 07/09/2002, com reparcelamento em 30/11/2003 e rescisão em 08/04/2006 (fls. 262/v e 263). Os parcelamentos motivaram a interrupção do prazo prescricional, nos termos do inciso IV do art. 174 do CTN, uma vez que importa no reconhecimento da dívida. A partir da rescisão, iniciou-se nova contagem do prazo quinquenal. Assim, o despacho que ordenou a citação em 18/06/2007, deu-se antes do decurso dos cinco anos de que dispõe a Fazenda Nacional para cobrança do crédito tributário. CDAs n 80606085322-04, 80606126435-03 e 80706029337-19 No caso concreto, os créditos representados pelas certidões de dívida ativa acima, foram constituídos declaração do período mais antigo entregue em 13/05/2003. O despacho de citação foi proferido em 18/06/2007, interrompendo a prescrição nos termos do art. 174, parágrafo único, inc. I do CTN. Desta forma, foi observado o prazo de cinco anos de que dispõe a Fazenda Nacional para ajuizamento da ação, não se operando a prescrição. CDA n 80606162525-68 Os créditos representados pelas certidões de dívida ativa acima, foram constituídos pela notificação do contribuinte do auto de infração em 26/05/2003 (fls.279/280). O despacho de citação foi proferido em 18/06/2007, interrompendo a prescrição nos termos do art. 174, parágrafo único, inc. I do CTN, não havendo se falar em prescrição. Ademais, embora a citação do excipiente em 23/05/2014, verifica-se, no caso, que não houve prescrição intercorrente, a qual materializar-se-ia desde que a demora na execução fiscal fosse atribuída à falta de impulso do exequente para promover diligências tendentes a encontrar o devedor ou bens a ele pertencentes. Por todo o exposto, REJEITO os pedidos. Defiro a indisponibilidade de ativos financeiros em relação ao(s) executado(s) citado(s), nos termos do artigo 854, do Novo Código de Processo Civil. Em havendo indisponibilidade excessiva ou irrisória, proceda-se ao desbloqueio, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. No tocante à hipótese prevista no parágrafo 1 do artigo 854 do Novo Código de Processo Civil, há interpretação deste Juízo, no sentido de que o prazo de 24 (vinte e quatro) horas, conta-se a partir da vinda das informações do executado(s) quanto a eventuais impenhorabilidades, isso porque, a interpretar-se de forma contrária, surgiria um critério aleatório (por ausência de critérios objetivos) para a escolha de qual conta ou instituição financeira seria cancelada a indisponibilidade excessiva, o que por óbvio, cria uma situação de iniquidade perante o exequente. Intime(m)-se o(s) executado(s) da indisponibilidade válida, pessoalmente ou na pessoa de seu(s) advogado(s), para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. Em sendo infrutífera a intimação por mandado, no(s) endereço(s) constante(s) nos autos, proceda-se à intimação do(s) executado(s) por edital. Decorrido o prazo legal sem manifestação do(s) executado(s), converta-se a indisponibilidade em penhora, mediante transferência do(s) valor(es) bloqueado(s), no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, bem como intime(m)-se o(s) executado(s), contando-se a partir da intimação o prazo para embargos (nos termos do art. 212 e parágrafo 2º, do Novo CPC). Em caso de diligência negativa ou desbloqueio, dê-se vista à exequente. Em sendo requerido prazo para diligências, ou diante de ausência de manifestação, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

EXECUCAO FISCAL

0003069-30.2009.403.6103 (2009.61.03.003069-2) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS E SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMORES) X ESCRITORIO CONTABIL BRASILIA S/C LTDA X AIRTON DE OLIVEIRA CAMPOS X CLAUDIO PIRES DOS SANTOS X LUIZ FERNANDO CHERUBINI(SP079978 - TIAGO JOSE DOS SANTOS) Em face do pagamento do débito, conforme noticiado à fl. 207, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 924, II, do Novo Código de Processo Civil. Custas ex lege. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, em havendo penhora, torna-se insubsistente, expedindo-se, no caso de imóvel, o competente mandado, mediante requerimento do interessado, o qual arcará com as custas, emolumentos e contribuições correspondentes junto ao Cartório de Registro de Imóveis. Havendo mandado (citação/penhora) não cumprido, recolha-se-o. Proceda-se ao cancelamento do bloqueio efetivado à fl. 189. Oportunamente, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0006103-08.2012.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X NIMEY ARTEFATOS DE COURO LTDA(SP280355 - PAULA CRISTINA DA SILVA LIMA) Defiro a indisponibilidade de ativos financeiros em relação ao(s) executado(s) citado(s), nos termos do artigo 854, do Novo Código de Processo Civil. Em havendo indisponibilidade excessiva ou irrisória, proceda-se ao desbloqueio, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. No tocante à hipótese prevista no parágrafo 1 do artigo 854 do Novo Código de Processo Civil, há interpretação deste Juízo, no sentido de que o prazo de 24 (vinte e quatro) horas, conta-se a partir da vinda das informações do executado(s) quanto a eventuais impenhorabilidades, isso porque, a interpretar-se de forma contrária, surgiria um critério aleatório (por ausência de critérios objetivos) para a escolha de qual conta ou instituição financeira seria cancelada a indisponibilidade excessiva, o que por óbvio, cria uma situação de iniquidade perante o exequente. Intime(m)-se o(s) executado(s) da indisponibilidade válida, pessoalmente ou na pessoa de seu(s) advogado(s), para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. Em sendo infrutífera a intimação por mandado, no(s) endereço(s) constante(s) nos autos, proceda-se à intimação do(s) executado(s) por edital. Decorrido o prazo legal sem manifestação do(s) executado(s), converta-se a indisponibilidade em penhora, mediante transferência do(s) valor(es) bloqueado(s), no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, bem como intime(m)-se o(s) executado(s), contando-se a partir da intimação o prazo para embargos (nos termos do art. 212 e parágrafo 2º, do Novo CPC). Em caso de diligência negativa ou desbloqueio, dê-se vista à exequente. Em sendo requerido prazo para diligências, ou diante de ausência de manifestação, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência. CERTIDÃO FL. 115: Certifico e dou fê que, houve a

indisponibilidade da quantia de R\$ 406,14 (quatrocentos e seis reais e quatorze centavos) em conta pertencente ao executado, do Itaú Unibanco.

EXECUCAO FISCAL

0004557-78.2013.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X MARINA EXPRESS TRANSPORTES LTDA - EPP(SP256828 - ARTUR RICARDO RATC E SP247162 - VITOR KRIKOR GUEOGJIAN)

Trata-se de execução fiscal em que a executada nomeia à penhora debênture da Eletrobras como garantia do Juízo. O exequente discordou da nomeação feita pelo executado, alegando que o título está prescrito, requerendo o indeferimento do pedido, bem como a penhora on line de ativos financeiros. No que tange ao bem nomeado à penhora, - debênture da Eletrobrás emitido em 1972 - indefiro o pedido. Com efeito, o título oferecido pela executada está prescrito, pois deveriam ter sido resgatados no prazo de 20 (vinte) anos. Ademais, tais títulos não contêm cláusula de correção monetária e por serem valores mobiliários emitidos pelas S/A, seu valor de mercado decorre de livre negociação, não havendo plena liquidez como dos títulos cotáveis em bolsa. É esse o entendimento da Jurisprudência: Ementa: AGRADO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - NOMEAÇÃO À PENHORA - OBRIGAÇÕES AO PORTADOR EMITIDAS PELA ELETROBRÁS EM 1973 - PRESCRIÇÃO - ILIQUIDEZ - IMPOSSIBILIDADE - AGRADO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. 1. Nos termos do artigo 9 da LEF, o executado poderá, em garantia da execução nomear bens à penhora, observada a ordem do art. 11 da LEF. Esse direito não é absoluto, pois o Juiz e o exequente não podem se sujeitar aos caprichos do executado pois "realiza-se a execução no interesse do credor" (art. 612 do Código de Processo Civil). 2. Em sede de execução deve-se buscar o equilíbrio entre os princípios da utilidade da execução e da menor onerosidade, sem prejuízo para aquele que tem o seu favor o título executivo. 3. Afigura-se indevido aceitar para fins de penhora a nomeação de bens consistentes em debêntures emitidas pela Eletrobrás cujo requisito da liquidez não lhe é intrínseco. 4. Agravo improvido. Acórdão: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão. Classe: AG - AGRADO DE INSTRUMENTO - 198862 - Processo: 2004.03.00.006775-4 UF: SP Turma: PRIMEIRA TURMA. Relator: JUIZ JOHONSOM DI SALVO. Data do Julgamento: 27/09/2005. Data da Publicação: DJU DATA: 11/11/2005 PÁGINA: 434 Portanto, indefiro a penhora do título nomeado pela executada. Considerando a preferência legal instituída pelo artigo 835 do Novo Código de Processo Civil, defiro a indisponibilidade de ativos financeiros em relação à executada citada, nos termos do artigo 854 do mesmo Diploma legal. Em havendo indisponibilidade excessiva ou irrisória, proceda-se ao desbloqueio, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. No tocante à hipótese prevista no parágrafo 1 do artigo 854 do Novo Código de Processo Civil, há interpretação deste Juízo, no sentido de que o prazo de 24 (vinte e quatro) horas, conta-se a partir da vinda das informações do executado(s) quanto a eventuais impenhorabilidades, isso porque, a interpretar-se de forma contrária, surgiria um critério aleatório (por ausência de critérios objetivos) para a escolha de qual conta ou instituição financeira seria cancelada a indisponibilidade excessiva, o que por óbvio, cria uma situação de iniquidade perante o exequente. Intime-se a executada acerca da indisponibilidade válida, pessoalmente ou na pessoa de seu(s) advogado(s), para manifestação no prazo de cinco dias. Em sendo infrutífera a intimação por mandado, no(s) endereço(s) constante(s) nos autos, proceda-se à intimação da executada por edital. Decorrido o prazo legal sem manifestação da executada, converta-se a indisponibilidade em penhora, mediante transferência do(s) valor(es) bloqueado(s), no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, bem como intime-se a executada, contando-se a partir da intimação o prazo para embargos à penhora. Em caso de diligência negativa ou desbloqueio, dê-se vista à exequente. Em sendo requerido prazo para diligências, ou diante de ausência de manifestação, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

EXECUCAO FISCAL

0001733-15.2014.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X DELTA SOL LTDA - EPP(SP251673 - RICARDO STOCKLER SANTOS LIMA E SP125505 - EDUARDO HENRIQUES TEIXEIRA)

Defiro a indisponibilidade de ativos financeiros em relação ao(s) executado(s) citado(s), nos termos do artigo 854, do Novo Código de Processo Civil. Em havendo indisponibilidade excessiva ou irrisória, proceda-se ao desbloqueio, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. No tocante à hipótese prevista no parágrafo 1 do artigo 854 do Novo Código de Processo Civil, há interpretação deste Juízo, no sentido de que o prazo de 24 (vinte e quatro) horas, conta-se a partir da vinda das informações do executado(s) quanto a eventuais impenhorabilidades, isso porque, a interpretar-se de forma contrária, surgiria um critério aleatório (por ausência de critérios objetivos) para a escolha de qual conta ou instituição financeira seria cancelada a indisponibilidade excessiva, o que por óbvio, cria uma situação de iniquidade perante o exequente. Intime(m)-se o(s) executado(s) da indisponibilidade válida, pessoalmente ou na pessoa de seu(s) advogado(s), para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. Em sendo infrutífera a intimação por mandado, no(s) endereço(s) constante(s) nos autos, proceda-se à intimação do(s) executado(s) por edital. Decorrido o prazo legal sem manifestação do(s) executado(s), converta-se a indisponibilidade em penhora, mediante transferência do(s) valor(es) bloqueado(s), no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, bem como intime(m)-se o(s) executado(s), contando-se a partir da intimação o prazo para embargos (nos termos do art. 212 e parágrafo 2º, do Novo CPC). Em caso de diligência negativa ou desbloqueio, comprove o exequente a realização de diligências em busca de imóveis e veículos pertencentes ao(s) executado(s), providência necessária, nos termos da Súmula 560 do E. STJ. No silêncio ou se requerido prazo para diligências, ou diante de ausência de manifestação, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência. CERTIDÃO FL. 233: Certifico e dou fê que, houve a indisponibilidade da quantia de R\$ 14.275,74 (quatorze mil, duzentos e setenta e cinco reais e setenta e quatro centavos) em conta pertencente ao executado, do Banco Santander

EXECUCAO FISCAL

0003349-25.2014.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X MARCIO ALESSANDRO DOS SANTOS BARBOSA SJ CAMPO(SP274983 - JAMES TORRES DE SOUZA) X MARCIO ALESSANDRO DOS SANTOS BARBOSA

Defiro a indisponibilidade de ativos financeiros em relação ao(s) executado(s) citado(s), nos termos do artigo 854, do Novo Código de Processo Civil. Em havendo indisponibilidade excessiva ou irrisória, proceda-se ao desbloqueio, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. No tocante à hipótese prevista no parágrafo 1 do artigo 854 do Novo Código de Processo Civil, há interpretação deste Juízo, no sentido de que o prazo de 24 (vinte e quatro) horas, conta-se a partir da vinda das informações do executado(s) quanto a eventuais impenhorabilidades, isso porque, a interpretar-se de forma contrária, surgiria um critério aleatório (por ausência de critérios objetivos) para a escolha de qual conta ou instituição financeira seria cancelada a indisponibilidade excessiva, o que por óbvio, cria uma situação de iniquidade perante o exequente. Intime(m)-se o(s) executado(s) da indisponibilidade válida, pessoalmente ou na pessoa de seu(s) advogado(s), para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. Em sendo infrutífera a intimação por mandado, no(s) endereço(s) constante(s) nos autos, proceda-se à intimação do(s) executado(s) por edital. Decorrido o prazo legal sem manifestação do(s) executado(s), converta-se a indisponibilidade em penhora, mediante transferência do(s) valor(es) bloqueado(s), no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, bem como intime(m)-se o(s) executado(s), contando-se a partir da intimação o prazo para embargos (nos termos do art. 212 e parágrafo 2º, do Novo CPC). Em caso de diligência negativa ou desbloqueio, dê-se vista à exequente. Em sendo requerido prazo para diligências, ou diante de ausência de manifestação, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência. CERTIDAO FL 60: Certifico e dou fê que, houve a indisponibilidade da quantia de R\$ 1.622,19 (um mil, seiscentos e vinte e dois reais e dezenove centavos) em conta pertencente ao executado, do Banco Itaú Unibanco. Certifico também que, houve a indisponibilidade da quantia de R\$ 530,66 (quinhentos e trinta reais e sessenta e seis centavos) em conta pertencente à executada junto ao Banco do Brasil. Certifico mais que, houve a indisponibilidade da quantia de R\$ 190,14 (cento e noventa reais e quatorze centavos) junto ao banco Itaú Unibanco, pertencente a Marcio Alessandro do Santos Barbosa.

EXECUCAO FISCAL

0006327-72.2014.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X JOSE MARCIO FERREIRA ME(SP325452 - ROGERIO CESAR DE MOURA)

JOSÉ MARCIO FERREIRA ME, apresentou exceção de pré-executividade às fls. 69/83 em face da FAZENDA NACIONAL, alegando a nulidade da certidão de dívida ativa, bem como a ocorrência de decadência e prescrição do crédito tributário. A excepta apresentou impugnação às fls. 96 e 121/122, rebatendo os argumentos da excipiente. Pleiteia a conversão em renda dos valores bloqueados à fl. 63. Eis a síntese do necessário. Fundamento e decido. NULIDADE DAS CDAs Aduz o excipiente a nulidade das CDAs executadas, informando que não estariam aptas a servir como título extrajudicial. Afirma que a Fazenda Nacional, quando da inscrição em dívida ativa, tomou como base que a empresa é cadastrada junto a Receita no Lucro Presumido, todavia, por força de decisão judicial, estaria enquadrada no SIMPLES desde o início de suas atividades. Rejeito os argumentos relacionados ao mérito da cobrança e por consequência o pedido, porque deles dependente. Com efeito, referida matéria demanda dilação probatória e oportunidade de ampla defesa quanto aos fatos alegados, incompatível com a via da exceção de pré-executividade. Nesse sentido a súmula 393 do Superior Tribunal de Justiça: "A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória". Registre-se, ainda, que a exceção de pré-executividade é cabível quando puder o julgador chegar a determinada conclusão com documentos acostados aos autos sem a necessidade de dilação probatória, o que se mostra inviável no caso em apreço, já que os documentos acostados às fls. 88/93 não são aptos a demonstrar a nulidade dos títulos ora executados. PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA A controvérsia refere-se ao não recolhimento de IRPJ, SIMPLES e COFINS relativos à períodos de 2000 a 2003, cuja constituição do período mais antigo (lançamento) deu-se por meio de declaração prestada pelo próprio contribuinte em 15/08/2003 (fls. 97/112). Tratando-se de tributo sujeito a lançamento por homologação, a partir da declaração inicia-se o prazo prescricional quinquenal para a cobrança do crédito, não havendo falar-se em decadência, dispondo o art. 174, "caput", do CTN, verbis: A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva". Nesse sentido: IRPJ, CSLL, PIS E COFINS. DCTF. TRIBUTOS DECLARADOS E NÃO PAGOS. ARTS. 2º, 3º, E 8º, 2º, DA LEI Nº 6.830/80. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO. ART. 174 DO CTN. PREVALÊNCIA. INOCORRÊNCIA DE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGO CONSTITUCIONAL. APRECIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. I - É assente o entendimento nesta Corte de que nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, a declaração do contribuinte por meio da Declaração de Contribuições e Tributos Federais - DCTF elide a necessidade da constituição formal do débito pelo Fisco, passando a fluir, desde o momento da citada declaração, o prazo prescricional do art. 174, do CTN, para o ajuizamento do executivo fiscal. Precedentes: REsp nº 285192/PR, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 07/11/05 e EDcl no AgRg no REsp nº 443.971/PR, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 24/02/03. VI - Agravo regimental improvido. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 964130 Processo: 200701461667 UF: RS Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA, Data da decisão: 04/12/2007 Documento: STJ000814138, DJ DATA: 03/03/2008 PÁGINA: 1, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO débito foi objeto de parcelamentos nos períodos de 25/07/2003 a 20/08/2009 (fl. 114) seguido de reparcelamento pela Lei 11.941/2009, com rescisão em 04/08/2011 (fl. 99). Os parcelamentos motivaram a interrupção do prazo prescricional, nos termos do inciso IV, do parágrafo único do art. 174 do CTN, uma vez que importam no reconhecimento da dívida. A partir da rescisão dos parcelamentos, iniciou-se nova contagem do prazo quinquenal. Assim, o despacho que ordenou a citação em novembro de 01/12/2014, deu-se antes do decurso dos cinco anos de que dispõe a Fazenda Nacional para cobrança do crédito tributário. Ante o exposto, REJEITO os pedidos. No tocante ao pedido formulado pela excepta às fls. 121/122, aguarde-se conversão da indisponibilidade em penhora. Proceda-se à transferência dos valores

bloqueados à fl. 63 para a conta à disposição do Juízo. Após, cumpra-se a decisão de fl. 62 em sua integralidade.

EXECUCAO FISCAL

0004033-13.2015.403.6103 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE) X SAINT-GOBAIN DO BRASIL PRODUTOS INDUSTRIAIS E PARA CONSTRUCAO LTDA(SP155523 - PAULO EDUARDO RIBEIRO SOARES E SP314219 - MARCIO XAVIER CAMPOS)

Em face do pagamento do débito, conforme noticiado à fl. 56, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 924, II, do Novo Código de Processo Civil. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, em havendo penhora, torno-a insubsistente, expedindo-se, no caso de imóvel, o competente mandado, mediante requerimento do interessado, o qual arcará com as custas, emolumentos e contribuições correspondentes junto ao Cartório de Registro de Imóveis. Havendo mandado (citação/penhora) não cumprido, recolha-se-o. Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0006587-81.2016.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LEANDRO MORAIS GROFF) X RUSTON ALIMENTOS LTDA(SP132073 - MIRIAN TERESA PASCON)

Inicialmente, ante o comparecimento espontâneo da executada às fls. 13/20, denotando conhecimento da presente execução fiscal, dou-a por citada, nos termos do artigo 239, 1º, do CPC. Julgo extinto o presente feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 26, da Lei nº 6.830/80, diante do cancelamento do débito na via administrativa, conforme noticiado pelo exequente. Em havendo penhora, torno-a insubsistente. Em caso de bem imóvel, expeça-se mandado de cancelamento independentemente do recolhimento de custas, emolumentos e contribuições por parte do executado. Havendo mandado (citação/penhora) não cumprido, recolha-se-o. Condeno a exequente ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, com fundamento no artigo 85, 2 do CPC, uma vez que apresentada Exceção de Pré Executividade pela executada, no qual arguia em defesa, os motivos que ensejaram o cancelamento do débito pela administração. Sem custas. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, arquivem-se, observadas as formalidades legais. P.R.I.

Expediente Nº 1422

EXECUCAO FISCAL

0402179-85.1993.403.6103 (93.0402179-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 581 - CLAUDIA MARIA ALVES CHAVES) X BRITO COM/ E REPRESENTACOES LTDA X LUIZ GERALDO FERREIRA BRITO(SP200232 - LUCIANA APARECIDA DOS SANTOS FREITAS)

Considerando que frustrada a intimação pessoal, conforme fls. 349/351, intime-se a executada por meio de sua advogada, pelo diário eletrônico da justiça, para que compareça à Secretaria para agendamento de data de expedição de alvará de levantamento, e assim, restituir à executada os valores remanescentes depositados nos autos.

EXECUCAO FISCAL

0001207-19.2012.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X POLICLIN S A SERVICOS MEDICO HOSPITALARES(SP132073 - MIRIAN TERESA PASCON)

DESPACHO DE FL. 1538:

Fl. 1.536. Requistem-se com urgência à Central de Mandados informações acerca do cumprimento do Mandado de Constatação e Reavaliação nº 2016.03917. Após, tornem conclusos.

DESPACHO DE FL. 1540:

Fl. 1539. Dê-se ciência à executada. Oficie-se à Central de Mandados determinando o cumprimento urgente do Mandado nº 0304.2016.3917.

EXECUCAO FISCAL

0003775-03.2015.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X FLC INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA(SP122287 - WILSON RODRIGUES DE FARIA E SP195279 - LEONARDO MAZZILLO)

Aguarde-se sobrestado no arquivo, nos termos da determinação de fl. 78.

Expediente Nº 1421

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0008224-67.2016.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002534-57.2016.403.6103 ()) - LANCHONETE E PADARIA FLOR DE YPE LTDA - EPP(SP218191 - VIVIANE SIQUEIRA LEITE E SP238953 - BRUNO SCHOUERI DE CORDEIRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA)

Certifico e dou fê que estes Embargos foram opostos tempestivamente e que a avaliação dos bens penhorados é inferior ao valor do

débito.

Recebo os presentes embargos sem efeito suspensivo, uma vez que ausente a garantia integral do Juízo. Regularize a embargante sua representação processual, no prazo de quinze dias, mediante juntada de instrumento de procuração original.

EXECUCAO FISCAL

0006056-49.2003.403.6103 (2003.61.03.006056-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA) X CAVALLEIRO CAMARGO INSTALACOES S/C LTDA X SELMA CAVALLEIRO CAMARGO X JUSTINO SANTOS DA SILVA(SP135790 - RICARDO JOSE BALLARIN)

CAVALLEIRO CAMARGO INSTALAÇÕES S/C LTDA, SELMA CAVALLEIRO CAMARGO e JUSTINO SANTOS DA SILVA, assistido(a)(s) pela Defensoria Pública da União, impugnou(aram) genericamente a execução, alegando prescrição das parcelas anteriores a 20/08/1998. A exceção manifestou-se às fls. 127/130. DECIDO considerando que a dívida executada refere-se ao período de 02/1999 a 10/1999 (fls. 128/129), bem como que a ação executiva foi proposta em 20/08/2003, resta clara a inoccorrência de prescrição, uma vez que não há como ter transcorrido o prazo quinquenal entre a constituição do crédito e o protocolo da ação (art. 174, caput, , parágrafo único, inc. I do CTN c.c. art. 240, 1º, do NCPC). Dessa forma, INDEFIRO o pedido. Defiro a indisponibilidade de ativos financeiros em relação ao(s) executado(s) citado(s), nos termos do artigo 854, do Novo Código de Processo Civil. Em havendo indisponibilidade excessiva ou irrisória, proceda-se ao desbloqueio, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. No tocante à hipótese prevista no parágrafo 1 do artigo 854 do Novo Código de Processo Civil, há interpretação deste Juízo, no sentido de que o prazo de 24 (vinte e quatro) horas, conta-se a partir da vinda das informações do executado(s) quanto a eventuais impenhorabilidades, isso porque, a interpretar-se de forma contrária, surgiria um critério aleatório (por ausência de critérios objetivos) para a escolha de qual conta ou instituição financeira seria cancelada a indisponibilidade excessiva, o que por óbvio, cria uma situação de iniquidade perante o exequente. Intime(m)-se o(s) executado(s) da indisponibilidade válida, pessoalmente ou na pessoa de seu(s) advogado(s), para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. Em sendo infrutífera a intimação por mandado, no(s) endereço(s) constante(s) nos autos, proceda-se à intimação do(s) executado(s) por edital. Decorrido o prazo legal sem manifestação do(s) executado(s), converta-se a indisponibilidade em penhora, mediante transferência do(s) valor(es) bloqueado(s), no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, bem como intime(m)-se o(s) executado(s), contando-se a partir da intimação o prazo para embargos (nos termos do art. 212 e parágrafo 2º, do Novo CPC). Em caso de diligência negativa ou desbloqueio, dê-se vista à exequente. Em sendo requerido prazo para diligências, ou diante de ausência de manifestação, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

TRANSCRIÇÃO DA CERTIDÃO DE FL. 137: "Certifico que houve a indisponibilidade da quantia de R\$ 863,96, em conta pertencente ao(à) (co)executado(a) JUSTINO SANTOS DA SILVA, no Banco CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, conforme protocolo (Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores) já anexado aos autos. Certifico que houve a indisponibilidade da quantia de R\$ 6,76, em conta pertencente ao(à) (co)executado(a) JUSTINO SANTOS DA SILVA, no Banco DO BRASIL, conforme protocolo (Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores) já anexado aos autos. Certifico que houve a indisponibilidade da quantia de R\$ 4,02, em conta pertencente ao(à) (co)executado(a) JUSTINO SANTOS DA SILVA, no Banco SANTANDER, conforme protocolo (Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores) já anexado aos autos. São José dos Campos/SP, 06/03/2017."

EXECUCAO FISCAL

0008789-80.2006.403.6103 (2006.61.03.008789-5) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X JOAO LUCIO TEIXEIRA(SP074987 - JOAO LUCIO TEIXEIRA)

Defiro a indisponibilidade de ativos financeiros em relação ao(s) executado(s) citado(s), nos termos do artigo 854, do Novo Código de Processo Civil. Em havendo indisponibilidade excessiva ou irrisória, proceda-se ao desbloqueio, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. No tocante à hipótese prevista no parágrafo 1 do artigo 854 do Novo Código de Processo Civil, há interpretação deste Juízo, no sentido de que o prazo de 24 (vinte e quatro) horas, conta-se a partir da vinda das informações do executado(s) quanto a eventuais impenhorabilidades, isso porque, a interpretar-se de forma contrária, surgiria um critério aleatório (por ausência de critérios objetivos) para a escolha de qual conta ou instituição financeira seria cancelada a indisponibilidade excessiva, o que por óbvio, cria uma situação de iniquidade perante o exequente. Intime(m)-se o(s) executado(s) da indisponibilidade válida, pessoalmente ou na pessoa de seu(s) advogado(s), para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. Em sendo infrutífera a intimação por mandado, no(s) endereço(s) constante(s) nos autos, proceda-se à intimação do(s) executado(s) por edital. Decorrido o prazo legal sem manifestação do(s) executado(s), converta-se a indisponibilidade em penhora, mediante transferência do(s) valor(es) bloqueado(s), no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, bem como intime(m)-se o(s) executado(s), contando-se a partir da intimação o prazo para embargos (nos termos do art. 212 e parágrafo 2º, do Novo CPC). Em caso de diligência negativa ou desbloqueio, dê-se vista à exequente. Em sendo requerido prazo para diligências, ou diante de ausência de manifestação, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência. CERTIDÃO FL. 81: Certifico e dou fê que, houve a indisponibilidade da quantia de R\$ 6.893,69 (seis mil, oitocentos e noventa e três reais e sessenta e nove centavos) em conta pertencente ao executado junto ao Banco Itaú Unibanco. Certifico também que, houve a indisponibilidade da quantia de R\$ 3.723,10 (três mil, setecentos e vinte e três reais e dez centavos) em conta pertencente à executada junto ao Banco do Brasil.

EXECUCAO FISCAL

0008513-78.2008.403.6103 (2008.61.03.008513-5) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X JOSE NILTON DE ARAUJO(SP185585 - ALEXANDRE MOREIRA BRANCO E SP155637 - FRANCISCO QUIRINO TEIXEIRA)

Defiro a indisponibilidade de ativos financeiros em relação ao(s) executado(s) citado(s), nos termos do artigo 854, do Novo Código de Processo Civil. Em havendo indisponibilidade excessiva ou irrisória, proceda-se ao desbloqueio, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. No tocante à hipótese prevista no parágrafo 1 do artigo 854 do Novo Código de Processo Civil, há interpretação deste Juízo, no sentido de que o prazo de 24 (vinte e quatro) horas, conta-se a partir da vinda das informações do executado(s) quanto a eventuais impenhorabilidades, isso porque, a interpretar-se de forma contrária, surgiria um critério aleatório (por ausência de critérios objetivos) para a escolha de qual conta ou instituição financeira seria cancelada a indisponibilidade excessiva, o que por óbvio, cria uma situação de iniquidade perante o exequente. Intime(m)-se o(s) executado(s) da indisponibilidade válida, pessoalmente ou na pessoa de seu(s) advogado(s), para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. Em sendo infrutífera a intimação por mandado, no(s) endereço(s) constante(s) nos autos, proceda-se à intimação do(s) executado(s) por edital. Decorrido o prazo legal sem manifestação do(s) executado(s), converta-se a indisponibilidade em penhora, mediante transferência do(s) valor(es) bloqueado(s), no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, bem como intime(m)-se o(s) executado(s), contando-se a partir da intimação o prazo para embargos (nos termos do art. 212 e parágrafo 2º, do Novo CPC). Em caso de diligência negativa ou desbloqueio, dê-se vista à exequente. Em sendo requerido prazo para diligências, ou diante de ausência de manifestação, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência. DECISÃO FL. 71: Certifico e dou fê que, houve a indisponibilidade da quantia de R\$ 4.737,19 (quatro mil, setecentos e trinta e sete reais e dezenove centavos) em conta pertencente ao executado junto à Caixa Econômica Federal.

EXECUCAO FISCAL

0002675-18.2012.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X IGREJA EVANGELICA ASSEMBLEIA DE DEUS MINISTER(SP166665 - JUBERCIO BASSOTTO)

Defiro a indisponibilidade de ativos financeiros em relação ao(s) executado(s) citado(s), nos termos do artigo 854, do Novo Código de Processo Civil. Em havendo indisponibilidade excessiva ou irrisória, proceda-se ao desbloqueio, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. No tocante à hipótese prevista no parágrafo 1 do artigo 854 do Novo Código de Processo Civil, há interpretação deste Juízo, no sentido de que o prazo de 24 (vinte e quatro) horas, conta-se a partir da vinda das informações do executado(s) quanto a eventuais impenhorabilidades, isso porque, a interpretar-se de forma contrária, surgiria um critério aleatório (por ausência de critérios objetivos) para a escolha de qual conta ou instituição financeira seria cancelada a indisponibilidade excessiva, o que por óbvio, cria uma situação de iniquidade perante o exequente. Intime(m)-se o(s) executado(s) da indisponibilidade válida, pessoalmente ou na pessoa de seu(s) advogado(s), para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. Em sendo infrutífera a intimação por mandado, no(s) endereço(s) constante(s) nos autos, proceda-se à intimação do(s) executado(s) por edital. Decorrido o prazo legal sem manifestação do(s) executado(s), converta-se a indisponibilidade em penhora, mediante transferência do(s) valor(es) bloqueado(s), no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, bem como intime(m)-se o(s) executado(s), contando-se a partir da intimação o prazo para embargos (nos termos do art. 212 e parágrafo 2º, do Novo CPC). Em caso de diligência negativa ou desbloqueio, dê-se vista à exequente. Em sendo requerido prazo para diligências, ou diante de ausência de manifestação, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência. CERTIDÃO FL. 174: Certifico e dou fê que, houve a indisponibilidade da quantia de R\$ 21.242,99 (vinte e um mil, duzentos e quarenta e dois reais e noventa e nove centavos) em conta pertencente ao executado junto ao Banco do Brasil. Certifico também que, houve a indisponibilidade de igual quantia, em conta pertencente à executada junto ao Banco Itaú Unibanco.

EXECUCAO FISCAL

0007344-80.2013.403.6103 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ATLANTICA VALE EMPREENDIMENTOS LTDA(SP271826 - RAFAEL SONNEWEND ROCHA)

Defiro a indisponibilidade de ativos financeiros em relação ao(s) executado(s) citado(s), nos termos do artigo 854, do Novo Código de Processo Civil. Em havendo indisponibilidade excessiva ou irrisória, proceda-se ao desbloqueio, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. No tocante à hipótese prevista no parágrafo 1 do artigo 854 do Novo Código de Processo Civil, há interpretação deste Juízo, no sentido de que o prazo de 24 (vinte e quatro) horas, conta-se a partir da vinda das informações do executado(s) quanto a eventuais impenhorabilidades, isso porque, a interpretar-se de forma contrária, surgiria um critério aleatório (por ausência de critérios objetivos) para a escolha de qual conta ou instituição financeira seria cancelada a indisponibilidade excessiva, o que por óbvio, cria uma situação de iniquidade perante o exequente. Intime(m)-se o(s) executado(s) da indisponibilidade válida, pessoalmente ou na pessoa de seu(s) advogado(s), para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. Em sendo infrutífera a intimação por mandado, no(s) endereço(s) constante(s) nos autos, proceda-se à intimação do(s) executado(s) por edital. Decorrido o prazo legal sem manifestação do(s) executado(s), converta-se a indisponibilidade em penhora, mediante transferência do(s) valor(es) bloqueado(s), no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, bem como intime(m)-se o(s) executado(s), contando-se a partir da intimação o prazo para embargos (nos termos do art. 212 e parágrafo 2º, do Novo CPC). Em caso de diligência negativa ou desbloqueio, dê-se vista à exequente. Em sendo requerido prazo para diligências, ou diante de

ausência de manifestação, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

TRANSCRIÇÃO DA CERTIDÃO DE FL. 83: "Certifico que houve a indisponibilidade da quantia de R\$ 7.259,26, em conta pertencente ao(à) (co)executado(a) ATLANTICA VALE EMPREENDIMENTOS LTDA - ME, no Banco DO BRASIL, conforme protocolo (Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores) já anexado aos autos. São José dos Campos/SP, 06/03/2017."

EXECUCAO FISCAL

0007702-11.2014.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2171 - FABRICIA FERNANDES DE SOUZA) X LEATEC COM.IMP/E EXP/ DE PRODUTOS PLASTICOS LTDA(SP125734 - ANA CRISTINA CASANOVA CAVALLO) LEATEC COM. IMP/ E EXP/ DE PRODUTOS PLASTICOS LTDA apresentou exceção de pré-executividade às fls. 32/57, na qual alega nulidade da CDA pela ausência de preenchimento dos requisitos legais. Afirma, em síntese, que todas as CDAs deveriam ter sido inscritas pelo seu valor remanescente, o que não ocorreu. A excepta manifestou-se às fls. 59/63. É o que basta ao relatório. FUNDAMENTO E DECIDIDO. As nulidades arguidas pela excipiente não merecem ser acolhidas uma vez que a certeza e liquidez da CDA, e sua exequibilidade, advêm da inscrição, ato final da apuração administrativa de legalidade do crédito e que o submete a exigentes requisitos instituídos no artigo 202, do Código Tributário Nacional. Destarte, houve cumprimento de todos os requisitos para a inscrição e cobrança da dívida. Os comandos do artigo 202, inc. III, do CTN foram obedecidos, pois constam da CDA, o valor originário da dívida, origem, número da inscrição, fundamentação legal, descrição e período da dívida e de todos os acréscimos aplicados. Com efeito, do exame dos autos da Execução Fiscal em apenso observa-se que houve cumprimento de todos os requisitos para a inscrição e cobrança da dívida. A origem, natureza da dívida e seu fundamento legal encontram-se discriminados, bem como o período cobrado. Há discriminação do débito e dos acréscimos aplicados, bem como seus termos iniciais. Toda legislação referente à forma de cálculo de juros, correção monetária e encargo também constam das Certidões de Dívida Ativa, sendo importante ressaltar que também o "valor remanescente" encontra-se devidamente apontado nas CDAs de fls. 03/20. Por todo o exposto, REJEITO os pedidos. Defiro a indisponibilidade de ativos financeiros em relação ao(s) executado(s) citado(s), nos termos do artigo 854, do Novo Código de Processo Civil. Em havendo indisponibilidade excessiva ou irrisória, proceda-se ao desbloqueio, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. No tocante à hipótese prevista no parágrafo 1 do artigo 854 do Novo Código de Processo Civil, há interpretação deste Juízo, no sentido de que o prazo de 24 (vinte e quatro) horas, conta-se a partir da vinda das informações do executado(s) quanto a eventuais impenhorabilidades, isso porque, a interpretar-se de forma contrária, surgiria um critério aleatório (por ausência de critérios objetivos) para a escolha de qual conta ou instituição financeira seria cancelada a indisponibilidade excessiva, o que por óbvio, cria uma situação de iniquidade perante o exequente. Intime(m)-se o(s) executado(s) da indisponibilidade válida, pessoalmente ou na pessoa de seu(s) advogado(s), para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. Em sendo infrutífera a intimação por mandado, no(s) endereço(s) constante(s) nos autos, proceda-se à intimação do(s) executado(s) por edital. Decorrido o prazo legal sem manifestação do(s) executado(s), converta-se a indisponibilidade em penhora, mediante transferência do(s) valor(es) bloqueado(s), no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, bem como intime(m)-se o(s) executado(s), contando-se a partir da intimação o prazo para embargos (nos termos do art. 212 e parágrafo 2º, do Novo CPC). Em caso de diligência negativa ou desbloqueio, dê-se vista à exequente. Em sendo requerido prazo para diligências, ou diante de ausência de manifestação, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

TRANSCRIÇÃO DA CERTIDÃO DE FL. 66: "Certifico que houve a indisponibilidade da quantia de R\$ 383,41, em conta pertencente ao(à) (co)executado(a) LEATEC COMERCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE PRODUTOS PLÁSTICOS LTDA - EPP, no Banco BRADESCO, conforme protocolo (Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores) já anexado aos autos. Certifico que houve a indisponibilidade da quantia de R\$ 120,22, em conta pertencente ao(à) (co)executado(a) LEATEC COMERCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE PRODUTOS PLÁSTICOS LTDA - EPP, no Banco SANTANDER, conforme protocolo (Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores) já anexado aos autos".

EXECUCAO FISCAL

0002100-05.2015.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X MATIS DO BRASIL CONSULTORIA E PROJETOS INDUSTRIAIS LTDA(SP126768 - GETULIO MITUKUNI SUGUIYAMA) Defiro a indisponibilidade de ativos financeiros em relação ao(s) executado(s) citado(s), nos termos do artigo 854, do Novo Código de Processo Civil. Em havendo indisponibilidade excessiva ou irrisória, proceda-se ao desbloqueio, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. No tocante à hipótese prevista no parágrafo 1 do artigo 854 do Novo Código de Processo Civil, há interpretação deste Juízo, no sentido de que o prazo de 24 (vinte e quatro) horas, conta-se a partir da vinda das informações do executado(s) quanto a eventuais impenhorabilidades, isso porque, a interpretar-se de forma contrária, surgiria um critério aleatório (por ausência de critérios objetivos) para a escolha de qual conta ou instituição financeira seria cancelada a indisponibilidade excessiva, o que por óbvio, cria uma situação de iniquidade perante o exequente. Intime(m)-se o(s) executado(s) da indisponibilidade válida, pessoalmente ou na pessoa de seu(s) advogado(s), para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. Em sendo infrutífera a intimação por mandado, no(s) endereço(s) constante(s) nos autos, proceda-se à intimação do(s) executado(s) por edital. Decorrido o prazo legal sem manifestação do(s) executado(s), converta-se a indisponibilidade em penhora, mediante transferência do(s) valor(es) bloqueado(s), no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, bem como intime(m)-se o(s) executado(s), contando-se a partir da intimação o prazo para embargos (nos termos do art. 212 e parágrafo 2º, do Novo

CPC). Em caso de diligência negativa ou desbloqueio, dê-se vista à exequente. Em sendo requerido prazo para diligências, ou diante de ausência de manifestação, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

TRANSCRIÇÃO DA CERTIDÃO DE FL. 68: "Certifico que houve a indisponibilidade da quantia de R\$ 137.399,68, em conta pertencente ao(à) (co)executado(a) MATIS DO BRASIL CONSULTORIA E PROJETOS INDUSTRIAIS LTDA, no Banco SANTANDER, conforme protocolo (Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores) já anexado aos autos. Certifico que houve a indisponibilidade da quantia de R\$ 1.665,92, em conta pertencente ao(à) (co)executado(a) MATIS DO BRASIL CONSULTORIA E PROJETOS INDUSTRIAIS LTDA, no Banco BNP PARIBAS, conforme protocolo (Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores) já anexado aos autos. Certifico que houve a indisponibilidade da quantia de R\$ 1.034,44, em conta pertencente ao(à) (co)executado(a) MATIS DO BRASIL CONSULTORIA E PROJETOS INDUSTRIAIS LTDA, no Banco ITAU UNIBANCO S/A, conforme protocolo (Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores) já anexado aos autos. São José dos Campos/SP, 06/03/2017."

EXECUCAO FISCAL

000541-76.2016.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X WIREX CONDUTORES DO BRASIL S/A(SP235177 - RODRIGO ALEXANDRE LAZARO PINTO)

Ante o comparecimento espontâneo da pessoa jurídica executada, denotando conhecimento da presente execução fiscal, dou-o(a) por citado(a), nos termos do artigo 239, parágrafo 1º, do Novo Código de Processo Civil. Considerando a ordem de preferência disposta no artigo 11 da Lei n. 6.830/80, defiro a indisponibilidade de ativos financeiros em relação ao(s) executado(s) citado(s), nos termos do artigo 854, do Novo Código de Processo Civil. Em havendo indisponibilidade excessiva ou irrisória, proceda-se ao desbloqueio, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. No tocante à hipótese prevista no parágrafo 1 do artigo 854 do Novo Código de Processo Civil, há interpretação deste Juízo, no sentido de que o prazo de 24 (vinte e quatro) horas, conta-se a partir da vinda das informações do executado(s) quanto a eventuais impenhorabilidades, isso porque, a interpretar-se de forma contrária, surgiria um critério aleatório (por ausência de critérios objetivos) para a escolha de qual conta ou instituição financeira seria cancelada a indisponibilidade excessiva, o que por óbvio, cria uma situação de iniquidade perante o exequente. Intime(m)-se o(s) executado(s) da indisponibilidade válida, pessoalmente ou na pessoa de seu(s) advogado(s), para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. Em sendo infrutífera a intimação por mandado, no(s) endereço(s) constante(s) nos autos, proceda-se à intimação do(s) executado(s) por edital. Decorrido o prazo legal sem manifestação do(s) executado(s), converta-se a indisponibilidade em penhora, mediante transferência do(s) valor(es) bloqueado(s), no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, bem como intime(m)-se o(s) executado(s), contando-se a partir da intimação o prazo para embargos (nos termos do art. 212 e parágrafo 2º, do Novo CPC). Em caso de diligência negativa ou desbloqueio, dê-se vista à exequente. Em sendo requerido prazo para diligências, ou diante de ausência de manifestação, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência. DECISÃO FL. 58: Certifico e dou fê que, houve a indisponibilidade da quantia de R\$ 11.635,53 (onze mil, seiscentos e trinta e cinco reais e cinquenta e três centavos) em conta pertencente ao executado junto ao Banco Safra. Certifico também que, houve a indisponibilidade da quantia de R\$ 1.591,14 (um mil, quinhentos e noventa e um reais e quatorze centavos) em conta pertencente ao executado junto ao Banco Bradesco. Certifico mais que, houve a indisponibilidade da quantia de R\$ 539,19 (quinhentos e trinta e nove reais e dezenove centavos) junto ao Banco do Brasil. Certifico também que, houve a indisponibilidade da quantia de R\$ 0,91 (noventa e um centavos) em conta pertencente à executada junto ao Banco Pan S.A.

EXECUCAO FISCAL

0002534-57.2016.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X LANCHONETE E PADARIA FLOR DE YPE LTDA - EPP(SP238953 - BRUNO SCHOUERI DE CORDEIRO E SP218191 - VIVIANE SIQUEIRA LEITE)

Deixo de apreciar a exceção de pré-executividade de fls. 23/42, tendo em vista a oposição de embargos à execução versando sobre a mesma matéria. Fls. 59/vº. Considerando a insuficiência da penhora de fls. 69/70, bem como a preferência legal instituída pelo artigo 835 do Novo Código de Processo Civil, defiro a indisponibilidade de ativos financeiros em relação à executada citada, nos termos do artigo 854 do mesmo Diploma legal, a título de substituição. Em havendo indisponibilidade excessiva ou irrisória, proceda-se ao desbloqueio, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. No tocante à hipótese prevista no parágrafo 1 do artigo 854 do Novo Código de Processo Civil, há interpretação deste Juízo, no sentido de que o prazo de 24 (vinte e quatro) horas, conta-se a partir da vinda das informações do executado(s) quanto a eventuais impenhorabilidades, isso porque, a interpretar-se de forma contrária, surgiria um critério aleatório (por ausência de critérios objetivos) para a escolha de qual conta ou instituição financeira seria cancelada a indisponibilidade excessiva, o que por óbvio, cria uma situação de iniquidade perante o exequente. Intime-se a executada acerca da indisponibilidade válida, pessoalmente ou na pessoa de seu(s) advogado(s), para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. Em sendo infrutífera a intimação por mandado, no(s) endereço(s) constante(s) nos autos, proceda-se à intimação da executada por edital. Decorrido o prazo legal sem manifestação da executada, converta-se a indisponibilidade em penhora, mediante transferência do(s) valor(es) bloqueado(s), no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, bem como intime-se a executada, contando-se a partir da intimação o prazo para embargos à penhora. Em caso de diligência negativa ou desbloqueio, dê-se vista à exequente.

CERTIDÃO (06/03/2017) - Certifico e dou fê que, houve a indisponibilidade da quantia de R\$ 5.310,32 (cinco mil, trezentos e dez reais e

trinta e dois centavos) em conta pertencente à executada junto ao Itaú Unibanco S. A.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

1ª VARA DE SOROCABA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000381-42.2016.4.03.6110

AUTOR: JOSE APARECIDO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE ALEXANDRE FERREIRA - SP192911

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO/MANDADO

1. Recebo a petição (ID 269403, pág. 1 a 3) como aditamento à inicial, fixo o valor da causa em R\$ 55.565,87.

2. Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do § 3º do artigo 99 do CPC de 2015, tendo em vista a juntada aos autos da declaração de hipossuficiência (ID 196272, pág. 2), não havendo nos autos elementos que evidenciem a falta de pressupostos legais para a concessão da gratuidade. **Anote-se.**

3. Ante a impossibilidade de autocomposição deixo de designar audiência de conciliação.

4. **CITE-SE o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**^[1], na pessoa de seu representante legal, para os atos e termos da ação proposta, conforme petição inicial que segue por cópia, ressaltando que poderá contestar o feito no prazo de 30 (trinta) dias.

5. Cópia desta decisão servirá como mandado de citação.

6. Após, venham os autos conclusos para sentença, uma vez que se trata de matéria já pacificada pelo Supremo Tribunal Federal.

7. Intime-se.

Sorocaba, 3 de março de 2017.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto

[1] Instituto Nacional do Seguro Social – INSS - Av. Gal. Carneiro nº 677, Cerrado, Sorocaba/SP

Expediente Nº 3564

EXECUCAO FISCAL

0010876-46.2010.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X DE VILLATTE INDUSTRIAL - EIRELI - EPP(SP138268 - VALERIA CRUZ) X SPICA LTDA - EPP(SP138268 - VALERIA CRUZ) X FUNDICAO FEIRENSE - EIRELI - EPP(SP138268 - VALERIA CRUZ) X CATHERINE MARIE JOSE OKRETIC

1. A parte executada, especialmente às fls. 3349 a 3535, 3536 a 3555 e 3629 a 3727, solicita a reconsideração da decisão que proferi às fls. 3243 a 3252, além de formular outros pedidos. A Fazenda Nacional, em resposta, pede a manutenção das decisões prolatadas (fls. 3730 a 3745). O depositário judicial, como vem ocorrendo, peticionou às fls. 3557 a 3573, 3575 a 3604, 3608 a 3628 e 3748 a 3764 trazendo informes acerca do desenvolvimento dos seus trabalhos junto ao grupo econômico executado. É o sucinto relato. Decido. 2. Em primeiro lugar, observo que a decisão que proferi às fls. 3243 a 3252, em 13.10.2016, já é objeto de questionamento, por meio do recurso próprio (AI n. 0020797-16.2016.4.03.0000), junto ao TRF da Terceira Região, como bem informou a própria parte executada (fls. 3349 e 3536). Dessarte, entendo que deve ser, agora, aguardada a decisão a ser proferida pelo TRF da Terceira Região, de modo que, quanto a esta situação, nada a decidir por este juízo, mormente pela incoerência, no meu entendimento de fato novo que possa ensejar a mudança daquela decisão. Insiste a parte executada em mudar a base de cálculo e o percentual determinados por este juízo para a efetivação da penhora sobre o faturamento (=de faturamento bruto para líquido); bem como alterar os valores devidos ao depositário judicial. Tudo isto foi tratado, analisado, nas decisões de fls. 2049 a 2053 e 2293 a 2295 e repisado na decisão de fls. 3243 a 3252. Aliás, boa parte dos questionamentos novamente suscitados foram tratados e decididos no AI n. 0001701-15.2016.4.03.0000/SP, cuja ementa ficou assim redigida: AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 0001701-15.2016.4.03.0000/SP 2016.03.00.001701-7/SP RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTAAGRAVANTE : DE VILLATTE INDL/ EIRELI-EPP e outros(as)ADVOGADO : SP061762 JARBAS ANDRADE MACHIONIAGRAVANTE : SPICA LTDA : FUNDICAO FEIRENSE - EIRELI - EPPADVOGADO : SP061762 JARBAS ANDRADE MACHIONI e outro(a)AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADAORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SOROCABA >10ª SSJ>SPNo. ORIG. : 00108764620104036110 1 Vr SOROCABA/SPEMENTA DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA SOBRE O FATURAMENTO. PERCENTUAL. FIXAÇÃO. ATRIBUIÇÃO JUDICIAL. VALOR DO FATURAMENTO. CÁLCULO. ANÁLISE DE DOCUMENTOS CONTÁBEIS. EQUIVOCO NÃO-COMPROVADO. PERCENTUAL EXCESSIVO NÃO DEMONSTRADO. RECURSO DESPROVIDO. 1. A decisão anterior à agravada determinou ao depositário "apresentar plano de trabalho, para aprovação, indicando a forma de efetivação da constrição (prazo, administração, percentual do faturamento a ser constricto, valor dos honorários, nomes e qualificações dos integrantes da equipe, etc)", não sendo possível interpretar tal trecho como determinação ao auxiliar para fixar o percentual da constrição, pois as atribuições do depositário referem-se, tal como prevista no artigo 655-A, do Código de Processo Civil/1973, a "submeter à aprovação judicial a forma de efetivação da constrição, bem como de prestar contas mensalmente, entregando ao exequente as quantias recebidas". 2. A fixação do percentual da constrição refere-se a ato exclusivo do Juízo da execução, sendo que o que ali constou refere-se a equívoco material, sendo que a própria decisão previu que a fixação do percentual somente seria realizada após a apresentação do plano de trabalho. 3. Mesmo que houvesse determinação no sentido proposto pelas agravantes, eventual percentual apresentado pelo depositário não escaparia da análise judicial (a eventualmente homologá-lo), o que efetivamente ocorreu, sendo irrelevante para a defesa das executadas que o depositário tenha deixado de propor um percentual. 4. Não se impugnou, de forma efetiva, a decisão agravada, a fim de afastar e demonstrar a ilegalidade da conclusão quanto ao valor do faturamento bruto das empresas, pois as agravantes apenas reiteraram suas manifestações em primeiro grau, repetidas em embargos declaratórios, não apresentando qualquer documento adicional para o fim de demonstrar que, de fato, o cálculo do faturamento bruto mensal, realizado pelo depositário, através de diligência no setor financeiro da empresa e análise dos documentos contábeis, tenha se limitado ao documento juntado aos autos, ou mesmo que este não comprovaria o valor apontado. 5. A alegação de que o percentual da constrição fixado pelo Juízo seria excessivamente oneroso, prejudicando suas atividades, constitui alegação genérica, sem qualquer conteúdo probatório. Ademais, o suposto excesso pode, eventualmente, ser verificado ao longo da execução do plano de trabalho homologado, que contempla ampla fiscalização sobre as atividades empresariais, demonstrando-se, assim, não haver qualquer ilegalidade na decisão agravada. 6. Agravo de instrumento desprovido. ACÓRDÃO Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. São Paulo, 07 de abril de 2016. Qualquer alegação nesse sentido, no meu entendimento, não se mostra plausível, simplesmente pelo fato de que, apesar da penhora determinada por este juízo, o FATURAMENTO BRUTO do grupo executado praticamente cresce a cada mês (vejam-se alguns exemplos para o ano de 2016):- janeiro: R\$ 593.908,91- fevereiro: R\$ 639.620,21- março: R\$ 876.529,04- abril: R\$ 860.211,22- maio: R\$ 991.484,08- junho: R\$ 948.882,72- julho: R\$ 774.469,89 (fl. 3287)- agosto: R\$ 1.126.385,92 (fl. 3292)- setembro: R\$ 1.012.901,77 (fl. 3570)- outubro: R\$ 1.084.488,75 (fl. 3624) Dessarte, os questionamentos tratados nos itens "2.1" (inexistência de lucro pela executada; necessidade de redução da constrição); "2.2" (honorários vultosos fixados para o depositário); "2.3" (proposta de pagamento - 2,5% do faturamento líquido mensal + 0,5% a título de honorários do depositário); "2.6" (questão da implantação do "duplo sim"); e "2.7" (dificuldade enfrentada pelo setor), conforme fls. 3354 a 3361 e 3366 a 3369; alguns deles repetidos na petição de fls. 3629 a 3646, pelas razões acima expostas, deve-se aguardar o pronunciamento do TRF da Terceira Região. Não posso deixar de assinalar que a dívida, aqui cobrada, totaliza, atualmente, R\$ 14.887.886,85 (conforme os extratos atualizados ora acostados a estes autos e já descontados os

valores pertinente ao item "9" adiante). Em contas judiciais vinculadas à presente execução, valor precipuamente oriundo da penhora sobre o faturamento bruto, conforme determinada por esse juízo, há, aproximadamente (segundo os extratos anexos), R\$ 560.000,00, evidenciando, assim, efetividade e possibilidade de se manter aquela constrição. Anoto, ratificando os motivos que justificaram as duas medidas, devidamente expostos na decisão de fls. 3243 a 3252 (itens "3.1" e "4"), que a implementação do "duplo sim" e da ordem para que a compradora Mercedes Benz depositasse parte do pagamento devido ao grupo em juízo foram encetadas pelo comprovado, injustificado e reiterado comportamento do grupo executado em descumprir as ordens emanadas por este juízo. Aliás, nada obstante a tomada de medidas legais mais contundentes, com o único propósito de que as decisões já prolatadas sejam cumpridas, o grupo executado simplesmente se nega em observá-las. Neste sentido, por exemplo, os valores devidos, a título da penhora, pertinentes aos faturamentos verificados em julho, agosto, setembro e outubro de 2016, vencidos no interregno de outubro de 2016 a janeiro de 2017, não foram integralmente pagos, conforme atestam os documentos de fls. 3271, 3286-8, 3290-3, 3358, 3558, 3564-5, 3568 a 3571, 3609, 3610, 3616 a 3620 e 3623 a 3627. A parte executada, aliás, propõe um acordo para efetivação da penhora estabelecida (antes mencionado e objeto do AI em análise) e, sem qualquer autorização judicial para tanto, resolve implementá-lo; isto é, comporta-se de acordo com a sua conveniência, ignorando as decisões judiciais vigentes. Continua, portanto, e desde o início da implementação da penhora por este juízo, conduzindo-se de maneira desdenhosa em relação às ordens do Poder Judiciário. Expedientes fraudulentos foram usados pelo grupo executado, consoante já consignei em decisões anteriores (= fatos que levaram às providências para verificação do crime de fraude à execução - fls. 326-9), e, nada obstante a gravidade de tais situações, outro, criado com o mesmo propósito (= retirar indevidamente recursos da empresa) veio ao conhecimento deste juízo, conforme tratarei no item "3.2.2" infra. Tudo mostra, pois, que não existe "boa vontade" do grupo executado em honrar suas obrigações e observar as determinações judiciais. Até o presente momento, a título dos valores vencidos, em decorrência da penhora aqui tratada e de acordo com os documentos antes citados (já descontados os valores que recolheu, por conta e risco), a parte executada deve a quantia de R\$ 447.514,40, relativa aos faturamentos verificados no interregno de julho a outubro de 2016.2.1. Os quesitos suscitados pela parte demandada e pertinentes à suposta existência de justificativa para o inadimplemento das obrigações perante este juízo e ausência de dolo da conduta (itens "2.4" e "2.5" de fls. 3362 a 3366), circunstâncias usadas por este juízo para determinar a provocação da instância criminal (fl. 3252, item "8"), deverão ser apresentados, se o caso, para análise perante os órgãos responsáveis por eventuais investigações e/ou ante o titular da ação penal. Não cabe mais a este juízo tratar do assunto, uma vez que já foi encaminhado para as providências, se necessárias, pelos órgãos responsáveis por eventual persecução penal.3. No que diz respeito à atuação do administrador-depositário nomeado por este juízo, a parte demandada apresenta irrisignação quanto à implantação do "duplo sim" (item "2.5" de fls. 33667-7); pede limite à sua atuação (fls. 3633 a 3638) e solicita que seja condenado no pagamento de danos materiais e danos morais, em função de não ter autorizado o pagamento de títulos vencidos no período de 26.12.2016 a 03.01.2017, causando, assim, prejuízos à empresa executada (fls. 3638 a 3641).3.1. Em primeiro lugar, consoante já dogmatizei, as razões que me levaram à implantação do "duplo sim" encontram-se expostas na decisão proferida às fls. 3243 a 3252 (itens "3" e "3.1"), que devem ser mantidas, até porque o grupo demandado, mesmo depois desse juízo prolatar aquela decisão (em outubro de 2016), não alterou seu comportamento, no sentido de, reiteradamente e de forma injustificada, deixar de cumprir as ordens judiciais.3.2. Em segundo lugar, não há nos autos prova de quaisquer desmandos praticados pelo administrador-depositário. Conforme já expus em decisões anteriores, a fim de que a penhora sobre o faturamento apresente resultado efetivo, o administrador-depositário nomeado pelo juiz deve ter pleno conhecimento da movimentação financeira da parte executada. Para tanto, deve ter pleno acesso a todos os dados que dizem respeito a tais movimentos de caixa. No mais, considerando que a parte executada deu mostras concretas da ocorrência de "pagamentos" realizados sem a devida justificativa (já cuidei do assunto na decisão de fls. 3243 a 3252), cabe, então, ao administrador-depositário, conforme orientações deste juiz e a implementação do "duplo sim", efetuar o efetivo controle, especialmente, do que se paga, a fim de evitar sejam recursos da parte executada "desperdiçados", de modo a frustrar a efetivação da penhora sobre o faturamento. E o administrador-depositário, no cumprimento dessas funções, deve apresentar, periodicamente, a este juízo o relatório dos seus trabalhos, informando o valor do faturamento e comunicando qualquer situação que lhe pareça estranha ao desenvolvimento regular das atividades da empresa executada, a fim de que este juízo consiga analisar se a ordem de penhora vem sendo cumprida e se devem ser tomadas outras providências para a sua efetivação. Isto vem ocorrendo. O administrador-depositário tem apresentado, por meio de petições, o valor do faturamento bruto da empresa e outros dados pertinentes à atividade da empresa executada, que possam comprometer a ordem de penhora e, assim, devem ser trazidos ao conhecimento desse juízo, para as deliberações. A conduta do administrador-depositário, assim, encontra-se em perfeita conformidade com a função que deve exercer, na condição de auxiliar do juízo.3.2.1. Nesse contexto (= análise da conduta do administrador-depositário), inserem-se outras duas questões. A primeira delas vincula-se à alegação de ter o administrador-depositário causado, no interregno de 26.12.2016 a 03.01.2017, dano à parte executada. O administrador-depositário, em sua manifestação de fls. 3748 a 3751, informou a este juízo que ficou sabendo da situação, contudo, em momento algum teria deixado de autorizar os pagamentos. A empresa executada, por sua vez, informa que tais pagamentos, elencados às fls. 3639 a 3640, não teriam sido autorizados pelo depositário. Não estou convencido, pelo que consta dos autos, da ocorrência de culpa por parte do administrador-depositário, uma vez as provas apresentadas não atestam, com suficiência, ter sido negligente, situação que o tornaria culpado pelos atrasos nos pagamentos. Ocorre que, durante o período reclamado (26.12.2016 a 03.01.2017), foi autorizado pelo administrador-depositário, e realizado, pagamento em 02.01.2017 (fl. 3759), situação que, a princípio, afasta a sua omissão injustificada, como pretende a parte executada, em autorizar pagamentos no período de 26.12.2017 a 03.01.2017. No mais, em se tratando de questão judicializada, na ocorrência de prejuízo iminente à parte, como assevera a empresa executada, deveria ter encetado, à época (= quando do retorno do recesso de final de ano da empresa), em plantão judiciário, providências, a fim de que fossem os pagamentos realizados, o quanto antes. Não há notícias de qualquer pedido dessa natureza, realizado em plantão judiciário, pela parte interessada. Assim, pela omissão da parte executada em solicitar ao Poder Judiciário as medidas urgentes cabíveis, não se pode concluir que o administrador-depositário seja o único responsável pelo atraso dos pagamentos. Existe, sim, manifestação, em plantão judiciário (20.12.2017 - fls. 3575-7), apresentada tão-somente pelo administrador-depositário, noticiando fatos pertinentes à causa e, demonstrando, mais uma vez, que, de forma zelosa, cumpre suas obrigações. Sem a efetiva prova de ter sido o único culpado pelo prejuízo da ordem de R\$ 2.399,07 (= total dos encargos suportados pela empresa executada, em função dos pagamentos atrasados), os pedidos de indenização (danos material e moral) não procedem.3.2.2.

O segundo item versa sobre a não autorização para o pagamento de serviços prestados pela empresa "CMJ OKRETIC - ME", no valor de R\$ 7.000,00, de um total de R\$ 19.000,00, consoante a nota fiscal e o contrato de prestação de serviços juntados às fls. 3579 e 3602-4. Há diversas incongruências na contratação acima relatada, de modo que devo presumir tratar-se de um negócio jurídico simulado, realizado com o flagrante intuito de desviar, de forma indevida, recursos da empresa executada e, por conseguinte, fraudar a presente cobrança da dívida fiscal. Eis as prováveis irregularidades: a) a única sócia da pessoa jurídica "CMJ OKRETIC - ME" é Catherine Marie Jose Okretic (fl. 3581). Ocorre que Catherine, conforme prova o documento de fls. 3599 e 3600 (=instrumento público de procuração), é a única procuradora, para os fins de gerenciar a empresa Spica, constituída pela sócia Brigitte Okretic. Se Catherine figura como a administradora de fato da empresa Spica, por autorização da sócia Brigitte, por que motivo é contratada, pela própria Spica, para prestar "serviços de Administração e Diretoria Gerencial, com exclusividade" (fl. 3602)? Considere-se que Brigitte, na condição de sócia, tira pró-labore mensal de R\$ 10.367,61 (fl. 3590). Ora, se a sócia resolveu nomear Catherine para desempenhar suas funções, qualquer retribuição por tal mister deve ser resolvida entre as duas partes interessadas e não suportada pela empresa Spica, que já arca com o pró-labore. Não existe motivo, portanto, para a manutenção de tal situação esdrúxula: a mandatária da sócia, com a atribuição de comandar a empresa, ser, nada obstante tal situação, contratada pela própria empresa para desempenhar, mediante o recebimento de R\$ 19.000,00 por mês, a mesma função que lhe foi incumbida pela sócia da Spica. b) a verdadeira intenção do contrato entabulado, isto é, instrumento formalizado para tentar justificar a saída de R\$ 19.000,00/mês para a representante da sócia, comprova-se, ainda, pela oportunidade em que realizado: em outubro de 2016, justamente na época em que este juízo determinou a implementação do duplo sim, ou seja, um controle mais rigoroso, a cargo do administrador-depositário, no tocante ao pagamento das despesas da empresa executada. Assim, dado o "duplo sim", tenta a parte executada, mais uma vez, por meio de expediente injustificado, desviar recursos, a fim de evitar o cumprimento das medidas aqui tomadas. c) a fim de que sejam espancadas quaisquer dúvidas acerca do contrato aqui versado (se sério o acordo ou não), determinei que fosse realizada a constatação das atividades da empresa "CMJ OKRETIC - ME", no seu endereço, conforme consta na Nota Fiscal e na JUCESP (=Rua Ricardo Severo, 49, Vila Assis, Sorocaba/SP). A Oficiala de Justiça, cumprida a determinação, certificou (fl. 3768): "No endereço indicado funciona uma empresa de assessoria e contabilidade, Tempo Assessoria Contabil EIRELI....-Que a CMJ Okretic-ME é uma empresa do grupo SPICA Eireli EPP e que nunca funcionou naquele endereço, alegando que desconhecia o fato de a CMJ Okretic ME utilizar aquele endereço para emissão de notas fiscais..." Comprovadamente, considerando que a empresa não possui sequer "existência" no endereço que sempre declinou como sendo seu, conclui-se que se trata de uma empresa de "fachada", demonstrando, mais uma vez, que o contrato entabulado entre ela e a Spica não se reveste de seriedade. Todos os elementos supra atestam que o contrato de prestação de serviços entabulado entre a Spica e a empresa CMJ OKRETIC - ME não passa de um negócio jurídico simulado, por conter informações, a princípio, inverídicas (=acerca a existência da empresa contratada, a respeito da natureza do serviço prestado etc - art. 167, 1º, II, do CC), criado com o único intento de desviar de forma indevida recursos financeiros da empresa executada, pondo em xeque, por conseguinte, a penhora determinada por este juízo. Tais pagamentos, calcados naquele contrato, pelos motivos acima, não pode ser autorizados por este juízo. O administrador-depositário, em conduta escorreita, noticiou, antes de autorizar o pagamento, porquanto poderia ostentar irregularidade, como, aliás, ficou provada, os fatos a este juízo, aguardando, com cautela, decisão a ser proferida. O administrador-depositário, como se sabe, apenas pode e deve autorizar pagamentos efetuados pela empresa e que se mostram isentos de dúvidas acerca da pertinência com relação às atividades da parte executada, devidamente alicerçados em documentos (sérios) que lhe forem apresentados. Ocorrendo fundada desconfiança acerca da obrigação de pagar, deve, como o fez, submeter a questão à apreciação judicial, para autorização ou não. Observe-se, ainda, que desde a implantação do "duplo sim", à exceção desse pagamento, todos os demais foram devidamente autorizados pelo administrador-depositário, situação que demonstra a sua atuação escorreita, sem qualquer intenção de comprometer os negócios normais da empresa. A situação aqui tratada, ademais, como outras já noticiadas, apresenta sérios indícios do crime tipificado no art. 179 do CP e, assim, deverá ser encaminhada ao MPF, para as devidas providências a seu cargo. 4. Considerando a comprovada recalcitrância de o grupo executado proceder ao recolhimento dos valores devidos a título da penhora sobre o faturamento, estendo a medida determinada no item "4" da decisão proferida às fls. 3243 a 3252, observados os procedimentos ali estabelecidos, com a finalidade de que o valor devido (R\$ 447.514,40 - dele tratei no item "2", acima - de todo modo, foi mencionado à fl. 3610), relativo a período de faturamento verificado de julho a outubro de 2016, seja depositado pela Mercedes Benz do Brasil, após realizado o último depósito em razão daquela decisão, na continuidade, em seis (6) parcelas mensais: cinco (5) no valor de R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais) e uma (1) no valor de R\$ 72.514,40 (setenta e dois mil quinhentos e catorze reais e quarenta centavos). A Mercedes Benz do Brasil deverá proceder da seguinte maneira: durante o mês, assim que devidos valores à empresa executada, tais quantias deverão ser depositadas em juízo, até que se atinja o valor mensal acima determinado; alcançado tal montante, a partir de então os valores serão normalmente creditados na conta da empresa executada. Cópia de presente decisão, que será encaminhada pelo Depositário Judicial (Dr. Leonardo Santos Moreira - OAB/SP 218.288), valerá como intimação do responsável pelo Departamento Jurídico da Mercedes Benz do Brasil (situado na Avenida Alfred Jurzykowski, 562, São Bernardo do Campo/SP), a fim de que, no prazo de dez (10) dias, encete as providências necessárias para que sejam implementadas as medidas determinadas por este juízo, sob pena de cometer o crime de desobediência (art. 330 do CP). Assinalo que a Mercedes Benz, em cumprimento à determinação desse juízo, já efetuou o pagamento de quatro (4) das cinco (5) parcelas devidas, conforme prova o extrato atualizado da conta judicial usada para tal fim, vinculada à presente execução fiscal. Oficie-se, para cumprimento. 5. Encaminhe-se cópia da presente decisão para instrução da notícia dirigida ao MPF por meio do ofício de fl. 3258 (=suposta continuidade da situação de desobediência). 6. Remeta-se cópia da presente decisão e dos documentos de fls. 3575 a 3604 e 3765 a 3772, para instrução da situação narrada ao MPF, por meio do ofício de fl. 3259 (=suposto cometimento de fraude à execução). 7. Considerando as informações prestadas pela Receita Federal do Brasil (fls. 3304 a 3341), dando notícia acerca da não apresentação de GFIPs para determinadas competências, situação que pode evidenciar, em tese, a prática de delito tratado no art. 2º, I, da Lei n. 8.137/90, oficie-se, com cópia da presente decisão e daqueles documentos citados, ao MPF em Sorocaba, para as providências que entender pertinentes. 8. Cumpra-se o item 8, letra "e", de fl. 3252, verso. 9. Abra-se vista à FN para ciência da presente decisão e a fim de que se manifeste sobre a situação das CDAs 80 2 10 004053-25, 80 3 10 000458-57, 80 6 10 009142-37, 80 6 10 009143-18 e 80 7 10 002555-08 que, conforme os documentos ora juntados, por determinação desse juízo, encontram-se no sistema na situação de "EXTINTA POR CANCELAMENTO COM AJUIZAMENTO A SER CANCELADO"

(mesmo se comprovada a extinção de tais CDAs, a cobrança deve prosseguir, pois os demais créditos exigidos totalizam, hoje, R\$ 14.887.886,85).10. Fl. 3731: Defiro a citação, nos termos em que solicitada. Providencie-se.11. Fls. 3774-6: Nada a decidir.12. Encaminhe-se cópia da presente decisão para instrução do AI noticiado e em andamento (n. 0020797-16.2016.4.03.0000).13. Dê-se ciência, por meio eletrônico ao administrado-depositário. Com o comprovado recolhimento da última parcela devida pela Mercedes Benz do Brasil, apresente o administrador-depositário o valor a ser levantado, a título dos seus honorários, uma vez que o último levantamento ocorreu em julho de 2016, referente ao faturamento de março de 2016 (fls. 3086 a 3123).14. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000301-78.2016.4.03.6110

AUTOR: IZAIAS NUNES FRANCO

Advogados do(a) AUTOR: ANA CAROLINA NORDI GUIMARAES BRONDI ALIAGA - SP209825, TELMO TARCITANI - SP189362

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

1. As demandas abaixo elencadas que tramitaram no JEF não constituem óbices ao prosseguimento desta, na medida em que, após a análise dos documentos juntados pela parte autora, constata-se que dizem respeito:

- a) nº **0009089-51.2007.403.6115** ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença a **partir de 30/01/2007**, com sentença parcialmente procedente para determinar o restabelecimento desde o ajuizamento (06/06/2007);
- b) nº **0010998-94.2008.403.6315** ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença a **partir de 21/08/2008**, com sentença parcialmente procedente para determinar o restabelecimento com pagamento a partir do dia da realização da perícia médica (04/05/2009) e,
- c) nº **0008682-06.2011.403.6315** ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença a **partir de 05/10/2011**, com sentença de improcedência do pedido.

2. Esclareça e comprove a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, o período de restabelecimento do benefício de auxílio-doença requerido nos autos de ns. **0003465-16.2010.403.6315** e **0009799-66.2010.403.6315**, uma vez que em relação aos mesmos foram carreadas as sentenças de improcedência do pedido (ID ns. 273889 – páginas 12 a 15 e 50 a 53), mas foram juntadas idênticas petições iniciais correspondentes ao ID n. 273899 – páginas 1 a 11 e 39 a 49).

3. Emende a parte autora a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos arts. 319 e 321 do CPC/2015, para:

- a) esclarecer a partir de quando pretende o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, uma vez que nos documentos carreados aos autos não há comprovação do requerimento administrativo na data apresentada na inicial, qual seja, 06/10/2010. Ademais, deve ser observado que houve o ajuizamento dos autos nº 0008682-06.2011.403.6315, cujo objeto é o restabelecimento do benefício de auxílio-doença a partir de 05/10/2011, com sentença de improcedência do pedido (item "1", c), período posterior ao pleiteado nestes autos;
- b) esclarecer a forma pela qual identificou o conteúdo da demanda aforada, juntando aos autos planilha demonstrativa dos cálculos efetuados para a aferição do valor da causa, observando o disposto nos parágrafos 1º e 2º do art. 292 do Código de Processo Civil/2015, ressaltando que, para processamento da ação por este Juízo, tal valor deverá ser superior a 60 (sessenta) salários mínimos e,
- c) adequar a sua petição inicial, quanto à tutela provisória, às disposições do novo Código de Processo Civil.

SOROCABA, 3 de março de 2017.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 3561

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000837-48.2014.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSE APARECIDO CAMARA(SP339283 - LAURA BABY BRAGA E SP361756 - LUDMILLA MACHADO DE SOUZA) X KATIA REGINA MURRO(SP098755 - JOSE CARLOS PACIFICO) X LUIZ ANTONIO ARRUDA(SP174995 - FABIO PEUCCI ALVES) TERMO DE AUDIÊNCIA Aos dois dias do mês de março do ano de dois mil e dezessete, na cidade de Sorocaba, na sala de audiências da Primeira Vara Federal, onde presente se encontrava o MM. Juiz Federal Substituto, Doutor MARCOS ALVES TAVARES, comigo, analista judiciário ao final assinado, foi aberta a presente audiência nos autos da Ação Penal acima epigrafada, que a JUSTIÇA PÚBLICA move em face de KÁTIA REGINA MURRO e OUTRO. Apregoadas as partes, presente na sala de videoconferências deste Fórum da Justiça Federal em Sorocaba, o Procurador da República, Dr. Osvaldo dos Santos Heitor Junior. Ausentes os denunciados KÁTIA REGINA MURRO e LUIZ ANTONIO DE ARRUDA, assim como os seus defensores constituídos, tendo sido nomeado defensor ad hoc para ambos os réus o Dr. Vinicius Ortega de Oliveira - OAB/SP 392.775. Presente, na sala de videoconferências do Fórum da Subseção Judiciária de Curitiba/PR, a testemunha arrolada pela defesa do réu Luiz Antonio, ADIR BUSSOLO. Iniciados os trabalhos, foi determinada a lavratura do presente termo. O MM. Juiz colheu o depoimento da testemunha, cujo registro foi feito por meio de sistema de gravação digital audiovisual, na forma do art. 405, 1º e 2º, do Código de Processo Penal (incluído pela Lei nº 11.719 de 20 de junho de 2008), tendo sido determinada a gravação da cópia em mídia tipo CD, que será juntada a estes autos. Na sequência, o MM. Juiz deliberou: "1. Arbitro os honorários do defensor ad hoc em 1/3 do mínimo legal. Expeça a Secretaria a solicitação de pagamento. 2. Concedo à defesa do réu Luiz Antonio o prazo de 3 (três) dias para que forneça os endereços atuais das testemunhas Teodoro Rodrigues Junior e José Wanderlei Anhaia, sob pena de preclusão. Transcorrido o prazo ora concedido, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos. Intime-se por publicação na imprensa oficial. Nada mais." Saem cientes os presentes. Lido e achado conforme, segue devidamente assinado.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006381-46.2016.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X GIANE ALBUQUERQUE DA SILVA(SP205020 - ANIBAL MIRANDA PORTO JUNIOR E SP188712 - EDSON MARQUES DE OLIVEIRA) X LUIZ CARLOS DE PAULA X DOMINGOS DONIZETE MACHADO(SP116184 - MARIA CRISTINA BARRETTI) Autos nº 0006381-46.2016.403.6110 Ação Penal RÉU PRESODECISÃO / OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO 01. Analisando as alegações preliminares apresentadas pela defesa dos denunciados Domingos Donizete Machado (fl. 234) e Luiz Carlos de Paula (fl. 235), verifico não existirem causas para se decretar a absolvição sumária ou mesmo o trancamento da ação criminal, por justa causa. Note-se que as alegações preliminares da denunciada Giane Albuquerque (fls. 153-7) foram objeto da decisão de fls. 169-75. Determino, portanto, o prosseguimento do feito, observando que foram arroladas três (2) testemunhas pela acusação comum à defesa dos denunciados Domingos e Luiz (fls. 234 e 235). 2. Designo o dia 16 de Março de 2017, às 15 horas, para realização de audiência de instrução, destinada à oitiva das testemunhas arroladas pela acusação e defesa, Sérgio Filipe Albuquerque da Silva e Diego Gonçalves Custódio, e ao interrogatório dos denunciados. Cópia desta decisão servirá como ofício de requisição das testemunhas de acusação comum à defesa e como mandado de intimação aos denunciados Luiz Carlos e Domingos Donizete (soltos) - a ser cumprido através de Oficial de Justiça desta Subseção Judiciária tendo em vista que estamos diante de ré presa - para que compareçam no Fórum da Justiça Federal em Sorocaba na data acima apazada, a fim de serem ouvidas. 3. Cópia desta servirá como ofício à Delegacia de Polícia Federal em Sorocaba/SP requisitando escolta policial para GIANE ALBUQUERQUE DA SILVA. 4. Comunique-se ao Diretor do estabelecimento penitenciário onde se encontra recolhida a acusada requisitando o comparecimento desta à audiência perante esta Subseção Judiciária. Cópia desta servirá como ofício. 5. Solicite-se, junto ao Setor Administrativo deste Fórum Federal, que providencie refeição para a acusada, caso necessário. 6. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. 7. Dê-se ciência à Defensoria Pública da União. Intime-se. DECISÃO PROFERIDA EM 23/02/2017:

DECISÃO / MANDADO DE INTIMAÇÃO 1. Defiro o requerido pela Defensoria Pública da União às fls. 240-1. Intimem-se as testemunhas Jaqueline Matos Santos de Souza e Gisele Albuquerque da Silva, para que compareçam neste Juízo Federal da 1ª Vara no dia 16 de Março de 2017, às 15 horas, a fim de serem ouvidas como testemunhas. Cópia desta decisão servirá como mandado de intimação a ser cumprido através de Oficial de Justiça desta Subseção Judiciária tendo em vista que estamos diante de ré presa. 2. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal, à Defensoria Pública da União e intime-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009168-48.2016.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X EMERSON DE MORAES ROBERTO(MS019434 - FABIO ADRIANO ROMBALDO)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Informo que os autos estão disponíveis para defesa apresentar suas alegações finais, no prazo de cinco dias.

2ª VARA DE SOROCABA

Dr. SIDMAR DIAS MARTINS

Juiz Federal

Dr. MARCELO LELIS DE AGUIAR

Juiz Federal Substituto

Bel. MARCELO MATTIAZO

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6639

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001917-42.2017.403.6110 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001753-87.2011.403.6110 ()) - JOSE CARLOS PEREIRA LIMA X ELISANGELA DE JESUS MOREIRA LIMA(SP216863 - DEJANE MELO AZEVEDO RIBEIRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Considerando que, conforme despacho proferido a fls. 98 dos autos da Execução Fiscal, processo n. 00017538720114036110, em apenso, restou suspenso o andamento daquela, entendo desnecessária a concessão de liminar de manutenção da posse do bem imóvel penhorado em favor da embargante, eis que não se vislumbra a possibilidade da ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação e tampouco a presença do periculum in mora que justifique tal medida, pelo que determino o processamento do presente feito independentemente da providência requerida.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Cite-se a embargada, nos termos do art. 679 do Novo Código de Processo Civil.

Int.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU

2ª VARA FEDERAL DE SOROCABA/SP

Processo n. 5000058-37.2016.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: ADEMILSON MOREIRA DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: JANAINA BAPTISTA TENENTE - SP311215

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Interpostas as apelações de ID 455075 (autor) e ID 637513 (INSS), vista aos apelados para apresentarem contrarrazões no prazo de 15(quinze) dias, nos termos do art. 1010, parágrafo 1.º do CPC/2015.

Se a(s) parte(s) recorrida(s) arguir(em) em contrarrazões questão(ões), que não comporte(m) agravo de instrumento, intime(m)-se o(s) recorrente(s) para se manifestarem no prazo de 15(quinze) dias, conforme previsto no art. 1009, parágrafos 1.º e 2.º do CPC/2015.

Cumpridas as formalidades legais e, comprovada a implantação determinada a fl. 112v., remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, conforme previsto no art. 1010, parágrafo 3.º do CPC/2015.

Int.

Sorocaba, 21 de fevereiro de 2017.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU

2ª VARA FEDERAL DE SOROCABA/SP

Processo n. 5000090-08.2017.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: JOSE ANTONIO CAMPANA

Advogado do(a) AUTOR: ADILSON PEREIRA GOMES - SP337742

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Nos termos do artigo 321 c.c. artigo 319, incisos V e VI, ambos do Novo Código de Processo Civil, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que emende a inicial, sob pena indeferimento, justificando o valor dado à causa, considerando o valor do benefício que pretende receber e a data do pedido administrativo de concessão do mesmo, adequando-o ao benefício econômico pretendido. Fica consignado que, se for apurado valor da causa diverso, o(a) autor(a) deverá promover o aditamento à inicial e juntar cópia para fins de instrução do mandado de citação, bem como, especificando as provas com as quais pretende demonstrar a verdade dos fatos alegados.

Fica o autor dispensado, contudo, de declarar sua opção pela realização ou não de audiência de conciliação (artigo 334 do Código de Processo Civil de 2015), eis que esta não se mostra recomendável no presente feito, na medida em que se faz necessária um mínimo de produção probatória (comprovação das condições especiais) para aferir eventual possibilidade de autocomposição entre as partes.

Intime-se.

Sorocaba, 23 de fevereiro de 2017.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
2ª VARA FEDERAL DE SOROCABA/SP

Processo n. 5000832-67.2016.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: JOSE DONIZETE SIQUEIRA

Advogado do(a) AUTOR: JANAINA BAPTISTA TENTE - SP311215

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DES P A C H O

Acolho a emenda à inicial de Id 580105. Retifique-se o valor da causa para R\$ 99.784,20.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se o INSS.

Concedo o prazo suplementar requerido para a juntada do processo administrativo. Int.

Sorocaba, 23 de fevereiro de 2017.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
2ª VARA FEDERAL DE SOROCABA/SP

Processo n. 5000169-84.2017.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: AGOSTINHO SIMOES PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA - SP110325

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Trata-se de Ação Ordinária proposta por **AGOSTINHO SIMÕES PEREIRA** contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria especial.

Segundo relato da inicial, o autor requereu administrativamente pedido de aposentadoria especial, no entanto o réu desconsiderou como especial os períodos de 01/04/1987 a 29/06/1989, 04/07/1989 a 01/11/1993 e de 14/12/1998 a 16/05/2014. Entende que houve erro, por parte do réu, na apreciação desse período.

Conforme se verifica este feito acusou prevenção em relação à ação n. 0007774-74.2014.403.6110 e n. 0001371-21.2016.403.6110, ambos em trâmite perante a 4ª Vara Federal local.

É o relatório. Decido.

Pelo que se depreende dos documentos juntados com a inicial e, em consulta ao sistema processual, o pedido e as partes das ações acima referidas são idênticos aos deste feito, sendo que naquele juízo as ações foram extintas sem julgamento do mérito pela ausência de cumprimento das emendas às iniciais lá determinadas.

Assim, verifica-se que o pedido feito nestes autos é mera reiteração daqueles formulados anteriormente perante o juízo da 4ª Vara Federal e, portanto, o presente feito deve ser remetido àquele juízo para processamento e julgamento eis que preventos em relação a este.

Essa é a inteligência do art. 286, incisos II, do Código de Processo Civil:

Art. 286. Serão distribuídas por dependência as causas de qualquer natureza:

...

II – quando, tendo sido extinto o processo sem resolução de mérito, for reiterado o pedido, ainda que em litisconsórcio com outros autores ou que sejam parcialmente alterados os réus da demanda;

...

Isto posto, nos termos do artigo 286, inciso II, do Código de Processo Civil, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar este feito em favor da 4ª Vara Federal desta 10ª Subseção Judiciária.

Intimado o autor, redistribua-se esta ação para a 4ª Vara Federal, por prevenção às Ações Ordinárias n. 0007774-74.2014.403.6110 e 0001371-21.2016.403.6110 que tramitaram perante aquele juízo.

Intime-se.

Sorocaba, 23 de fevereiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000023-14.2015.4.03.6110

AUTOR: SIDNEI MORALES HERNANDES

Advogados do(a) AUTOR: ADRIANA HADDAD DOS SANTOS - SP212868, RUTH APARECIDA BITTAR CENCI - SP77492, NELSON EDUARDO BITTAR CENCI - SP216306

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação ajuizada pelo procedimento ordinário em 27.11.2015, por meio do Processo Judicial Eletrônico - PJE, tendo por objeto a conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB: 42/161.606.327-8) em aposentadoria especial, na data da DER (18.11.2013), mediante o reconhecimento de tempo de atividade especial exercida na empresa Schaeffler Brasil Ltda, de 09.03.1992 a 19.12.2011, c.c. a revisão da Renda Mensal Inicial - RMI do benefício no que concerne ao salário de contribuição do mês de outubro de 2013 utilizado no cálculo pela Autarquia Previdenciária, ao argumento de que o valor empregado (R\$ 296,04) é equivocado.

Relata que a autarquia ré lhe concedeu a aposentadoria por tempo de contribuição, reconhecendo, naquela ocasião, os períodos de **02/02/1981 a 22/06/1990 e de 28/08/1990 a 28/02/1992** como trabalhados em condições especiais, conferindo-lhe, dessa forma, mais de trinta e seis anos de contribuição. No entanto, deixou de reconhecer como especial o lapso objeto desta demanda, cujo labor foi exercido na empresa Schaeffler do Brasil Ltda., sob a exposição ao agente nocivo ruído de intensidade superior ao limite de tolerância.

Com a inicial vieram os documentos acostados ao processo sob ID-8315, 8317/8321 e 9034/9036.

O INSS contestou a demanda (ID-28371). A autarquia impugna totalmente a validade do PPP apresentado pelo autor em pedido de revisão *“posto que se trata de documento sequer assinado e que conflita integralmente com o primeiro PPP, este sim assinado, onde constava níveis de exposição a ruído totalmente diversos destes”*.

Parecer da Contadoria Judicial acerca da Contagem de tempo de contribuição do autor em Id's 134619, 134620 e 134621. Parecer da Contadoria Judicial sobre a Renda Mensal Inicial (RMI) em Id's 174822, 174823 e 174826.

Decisão Id 25829 converteu o julgamento em diligência determinando à parte autora que apresentasse o Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho – LCAT utilizado como base para as informações lançadas nos PPPs, acompanhado da justificativa da empresa Schaeffler do Brasil Ltda., em razão das divergências entre os PPPs emitidos em 16.05.2011 e em 09.10.2014.

Documentação apresentada em Id 28035.

Os autos retornaram conclusos para sentença.

É o relatório.

Decido.

A lide comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Pretende o autor a conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB: 42/161.606.327-8) para a modalidade especial, a partir do reconhecimento do período de 09.03.1992 a 19.12.2011 como de exercício de atividade sob a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, o que lhe conferiria, na data da DER (18.11.2013), mais de vinte e cinco anos de trabalho sob condições especiais, garantindo-lhe o direito à aposentadoria na modalidade especial. Ademais, almeja a revisão da sua Renda Mensal Inicial – RMI.

Quanto à aposentadoria especial, trata-se de benefício previdenciário concedido ao segurado que tenha trabalhado durante um período mínimo de 15, 20 ou 25 anos com exposição permanente a agentes agressivos à saúde e à integridade física.

A Constituição Federal dispõe, ao tratar da Previdência Social, da aposentadoria especial em seu art. 201, § 1º: *“É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar.”*

A Lei Complementar nº 142, de 08 de maio de 2013, tratou apenas da aposentadoria da pessoa com deficiência, sendo silente quanto ao trabalho exercido sob condições que prejudiquem a saúde. Dessa forma, enquanto não sobrevier norma específica, a matéria será disciplinada no art. 57, e seus parágrafos, e art. 58, da Lei n. 8.213, de 24 de julho de 1991, cuja redação foi modificada pelas Leis n. 9.032, de 28 de abril de 1995; n. 9.711, de 20 de novembro de 1998; e n. 9.732, de 11 de dezembro de 1998.

Regulamentando as citadas leis, no que tange a aposentadoria especial, tem-se os arts. 64 a 70-I do Decreto 3.048, de 06 de maio de 1999, com suas sucessivas modificações.

Por fim, procedimentalizando internamente a atuação da autarquia previdenciária, os arts. 234 a 273 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06 de agosto de 2010, com alterações posteriores.

Antes do advento da Lei n. 9.032 de 1995, para a comprovação do exercício de atividades em condições prejudiciais à saúde do trabalhador, bastava que a atividade exercida ou a substância ou elemento agressivos à saúde do trabalhador estivessem inseridos no rol do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964, ou no do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979, sendo dispensável a apresentação de laudo técnico.

Às atividades laborativas que ensejam o cômputo como atividade desenvolvida em condições especiais e os meios de sua comprovação devem observar a legislação vigente à época de sua realização, tendo-se, em síntese:

i) até 28.04.1995 o reconhecimento é pela categoria profissional, bastando que o enquadramento da atividade exercida, da substância ou do elemento agressivo à saúde do trabalhador esteja relacionado nos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/1964 e nº 83.080/1979;

ii) de 29.04.1995 até 05.03.1997 necessária a demonstração da efetiva exposição do trabalhador ao agente prejudicial à saúde (químico, físico, biológico), em caráter permanente, não ocasional e nem intermitente, por meio de **informações do empregador ao órgão previdenciário por meio de formulários** (SB-40, DSS-30, DISES-BE-5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 ou PPP), que possuem presunção de veracidade;

iii) de 06.03.1997 até os dias atuais continua a necessidade de comprovação da efetiva exposição do segurado a agente prejudicial à saúde (químicos, físicos, biológicos), em caráter permanente, não ocasional nem intermitente, por meio de **formulário – Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP)** –, que deverá ser embasado em Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho (LCAT) – art. 58 da Lei 8.213/1991 (06.03.1997, data em que foi publicado o Decreto 2.172/1997, regulamentando a MP 1.523/1996, convertida na Lei 9.528, de 10.12.1997, que entrou em vigor em 11.12.1997).

Excepcionalmente, em situações peculiares, a serem analisadas pontualmente, poderá ser comprovada a atividade especial por meio de prova idônea (Súmula TFR 198).

Impende reconhecer que até 13 de dezembro de 1998, data imediatamente anterior à publicação da Lei nº 9.732/1998 (14.12.1998), a existência ou a utilização de equipamento de proteção individual ou coletiva (EPI ou EPC) não descaracteriza a atividade como especial. Após essa data a utilização de equipamentos de proteção individual ou coletivo não descaracteriza a situação de agressividade ou de nocividade à saúde e à integridade física, no ambiente de trabalho, a menos que se prove que essa utilização efetiva neutralize por completo a ação deletéria dos agentes ambientais nocivos ou os elimine totalmente (ARE 664335/SC – Santa Catarina – Recurso Extraordinário com Agravo - Relator(a): Min. Luiz Fux - Julgamento: 04.12.2014 - Órgão Julgador: Tribunal Pleno).

No que tange a comprovação dos agentes nocivos ruído e calor, a partir de 06.03.1997 basta apenas a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP para sua constatação, pois tal documento é emitido embasado necessariamente no Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho – LCAT; já para a comprovação de trabalho em período anterior, deverá ser apresentado laudo técnico subscrito por Médico ou Engenheiro de Segurança do Trabalho, juntamente com o respectivo formulário exigível à época (SB-40, DSS-30, DISES-BE-5235, DIRBEN-8030 ou DSS-8030). Isto porque somente o recurso de medição técnica é adequado para aferir a real exposição aos referidos agentes agressores, sendo que apenas com o advento do Decreto 2.172/1997, regulamentando as alterações da Lei 9.528/1997, foi instituída a obrigatoriedade do laudo técnico.

Já os níveis de exposição a ruídos deverão ser assim computados para fins de caracterização da atividade como especial: até 05.03.1997 superior a 80 decibéis e após 06.03.1997 superior a 85 decibéis. Friso que, não obstante ser pacífica a jurisprudência acerca da aplicação do limite de 90 decibéis durante o período de vigência do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, reconhecida inclusive no regime do art. 543-C do Código de Processo Civil (STJ, EDcl no REsp 1400361/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, Julgamento 02.10.2014, DJe 09.10.2014), não vislumbro ser possível a aplicação de tal limite em patamar superior ao atualmente vigente, haja vista que seria um contrassenso admitir que durante o interregno de 06.03.1997 a 07.11.2003 a exposição a ruídos acima de 85 e abaixo de 90 decibéis não faz qualquer mal à saúde do ser humano, mas, a partir do dia 18.11.2003, sem qualquer mudança ontológica, passa a ser prejudicial à saúde. Utilizar desse entendimento, *data maxima venia*, é atentar contra a dignidade da pessoa humana, em nítida afronta ao texto Constitucional, notadamente por não se reconhecer um direito que o exercício de atividade laborativa em condições de prejuízo à saúde humana enseja. O que faz mal ao ser humano hoje, reconhecidamente, também o fez, em regra, ontem, anteontem e durante todo o viger do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Nesse diapasão, deve-se preponderar o entendimento emanado do Supremo Tribunal Federal reconhecendo que “a aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo.” (ARE 664335/SC – Santa Catarina – Recurso Extraordinário com Agravo - Relator(a): Min. Luiz Fux - Julgamento: 04.12.2014 - Órgão Julgador: Tribunal Pleno).

Tendo-se em vista o panorama acima traçado, uma vez demonstrada a exposição aos agentes nocivos e preenchido o lapso temporal necessário, o trabalhador fará jus a aposentadoria especial segundo as regras aplicadas aos segurados da Previdência Social, vinculados ao RGPS – Regime Geral de Previdência Social.

Por sua vez, no que tange aos Perfis Profissiográficos Previdenciário – PPPs emitidos pela empresa Schaeffler Brasil Ltda. em 16.05.2011 (Id 9035) e em 09.10.2014 (Id 8320), os quais apresentam divergências quanto à intensidade de exposição ao fator ruído pelo autor, foram juntadas informações complementares em Id 281035, oportunidade na qual a empresa informou que o PPP emitido em 16.05.2011 apresentou equívocos nos campos 15.4 e 16. No mesmo Id 281035 constam os Laudos Técnicos de Avaliação de Ruído.

Passo, assim, à análise dos períodos que integram o pedido do autor.

Período de 09.03.1992 a 19.12.2011

Conforme destacado acima, até 28.04.1995 a atividade especial poderá ser reconhecida pela categoria profissional, bastando que o enquadramento da atividade exercida, da substância ou do elemento agressivo à saúde do trabalhador esteja relacionado nos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/1964 e nº 83.080/1979.

Segundo consta nos Laudos Técnicos de Avaliação de Ruído (Id 280135) e o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido em 09.10.2014 (Id 8320) o autor trabalhou na firma Schaeffler Brasil Ltda. na função de Torneiro Ferramenteiro CNC, de 09.03.1992 a 30.04.2005, e na função de Torneiro Ferramenteiro III, de 01.05.2005 a 19.12.2011, cujas atividades consistiam, principalmente em “*usinar ferramentas, ferramentais ou peças de produção unitária e seriada para os meios produtivos, meios de controle, máquinas e outros equipamentos, através da operação de tornos CNC – Controle Numérico Computadorizado e Convencionais*”, operando “*torno universal, atendendo-se às medidas e especificações de ferramentas para processo*”.

Antes da vigência da Lei n. 9.032/1995, vale dizer, até 28.04.1995, para o enquadramento da atividade exercida, da substância ou do elemento agressivo à saúde, era bastante que estivessem relacionados nos quadros anexos aos Decretos n. 53.831/1964 e n. 83.080/1979.

Assim descrita, a atividade exercida pelo autor no período de 09.03.1992 a 28.04.1995 pode ser equiparada à atividade de esmerilhador, indicada no código 2.5.3, anexo II, do Decreto 83.080/79, como já reconhecido pelo e. TRFda 3ª Região, a exemplo da ementa seguinte:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PROPORCIONAL. ARTS. 52 E 53 DA LEI N.º 8.213/91. CARACTERIZAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. POSSIBILIDADE DE ENQUADRAMENTO PELA CATEGORIA PROFISSIONAL ATÉ 10.12.1997 (LEI N.º 9.528/97). CONVERSÃO DE LABOR ESPECIAL EM TEMPO DE SERVIÇO COMUM. POSSIBILIDADE. IMPLEMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, EM SUA FORMA PROPORCIONAL, NA DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO.

I - Remessa oficial não conhecida em face da alteração legislativa decorrente da entrada em vigor do novo CPC (Lei n.º 13.105/15), que majorou substancialmente o valor de alçada para condicionar o trânsito em julgado ao reexame necessário pelo segundo grau de jurisdição.

II - Possibilidade de enquadramento da categoria profissional de “torneiro mecânico”, por analogia às atividades previstas no código 2.5.3, do Anexo III, do Decreto n.º 83.080/79. Incidência da orientação contida na Circular n.º 15, de 08.09.1994, do INSS.

III - Possibilidade de conversão da atividade especial em tempo de serviço comum, nos termos do art. 70 do Decreto n.º 3.048/99, seja de períodos exercidos antes da Lei n.º 6.887/80, ou após 28.05.1998. Precedentes.

IV - Implemento dos requisitos legais necessários à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, em sua forma proporcional, a partir da data do requerimento administrativo. EC n.º 20/98.

V - Verba honorária fixada nos termos da Súmula n.º 111 do C. STJ e Consectários Legais estabelecidos em consonância com o regramento contido no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, em vigor, por ocasião da execução do julgado.

VI - Remessa oficial não conhecida e Apelo da parte autora parcialmente provido.

(TRF3-Oitava Turma; APELREEX - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2187923 / SP – Processo: 0018607-15.2015.4.03.6144; Relator: Desembargador Federal DAVID DANTAS; e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/12/2016)

Por seu turno, durante o período de 09.03.1992 até 19.12.2011, o autor laborou exposto de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, ao agente nocivo ruído de intensidade de 92 dB(A).

Dessa forma, tendo que a intensidade do agente agressor ultrapassa o limite de tolerância legalmente admitido, o período de **09.03.1992 a 19.12.2011 deve ser contados como tempo especial.**

Outrossim, considerando que o PPP emitido pela empresa Schaeffler Brasil Ltda. em 15.05.2011 (Id 9035) não integrou o pedido inicial no processo administrativo de requerimento de concessão do benefício NB:42/161.606.327-8, sendo apresentado somente em grau de recurso administrativo no pedido de conversão de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, protocolado em 18.08.2015 (Id 8320), **o período ora reconhecido deve ser contados como tempo especial na data do recurso administrativo, protocolizado em 18.08.2015.**

Considerando o acréscimo do período ora reconhecido como especial àqueles já reconhecidos administrativamente (02.02.1981 a 22.06.1990 e 28/08/1990 a 29/02/1992) e a contagem elaborada pela Contadoria Judicial, constante nos Id's 134619, 134620 e 134621, verifico que a parte autora **implementou o requisito tempo de contribuição especial suficiente para auferir o benefício de aposentadoria na modalidade especial** pleiteado nesta demanda, fazendo jus à revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB: 42/145.751.827-6 para o fim de converter o benefício para a tempo de contribuição especial, a ser **convertido retroativamente a partir do dia 18.08.2015, data do recurso administrativo, quando foi anexado o PPP emitido em 09.10.2014 (Id 8320).**

DA REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL – RMI

Pleiteia o autor a revisão da sua Renda Mensal Inicial – RMI ao argumento que o INSS considerou como salário de contribuição no mês de outubro de 2013 o valor de R\$ 296,04 e não o valor de contribuição efetivamente auferido, isto é, a importância de R\$ 5.117,23, limitado ao teto no caso.

A Contadoria Judicial apresentou parecer e cálculos em Id's 174822, 174823 e 174826, informando, em síntese:

“[...]”

A Autarquia Previdenciária concedeu o benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição sob nº 42/161.606.327-8, com DIB em 18/11/2013, média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondente a 80% de todo o período contributivo no valor de R\$ 3.900,32, computado como salário de contribuição no mês de outubro de 2013 o valor de R\$ 296,04, conforme telas do PLENUS, em anexo.

O autor requer a conversão de seu benefício de Aposentadoria por Tempo de contribuição em Aposentadoria Especial, desde 18/11/2013 e a revisão da renda mensal inicial, computando para o mês de outubro/2013 o salário de contribuição de R\$ 5.117,23, conforme Demonstrativo de Pagamento da empresa Schaeffler Brasil Ltda. (ID 8320).

Considerando o pedido do autor elaboramos novo cálculo da RMI, substituindo o salário de contribuição de R\$ 296,04 para R\$ 4.159,00 (limite máximo do salário de contribuição) para o mês de outubro de 2013, apurando para salário de benefício e RMI (100%) o valor de R\$ 3.904,17, cálculo em anexo”.

Dessa forma, considerando o Demonstrativo de Pagamento da empresa Schaeffler Brasil Ltda. (ID 8320 – pág. 09) e o parecer da Contadoria Judicial (Id's 174822, 174823 e 174826) a autarquia previdenciária deverá substituir o salário de contribuição de R\$ 296,04 (duzentos e noventa e seis reais e quatro centavos) pelo salário de contribuição de R\$ 4.159,00 (quatro mil, cento e cinquenta e nove reais) - limite máximo do salário de contribuição para o mês de outubro de 2013, quando do cálculo da RMI da aposentadoria especial.

É a fundamentação necessária.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO**, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de **determinar que o INSS proceda:**

- (i) **ao enquadramento e averbação do período de 09.03.1992 a 19.12.2011, como exercício de atividade especial;**
- (ii) **à conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB: 42/161.606.327-8 para a modalidade de aposentadoria especial ao autor SIDNEI MORALES HERNANDES, a ser convertido retroativamente a partir da data de 18.08.2015, após o trânsito em julgado deste decisium e;**
- (iii) **à revisão da RMI (100%), substituindo o salário de contribuição de R\$ 296,04 (duzentos e noventa e seis reais e quatro centavos) pelo salário de contribuição no valor de R\$ 4.159,00 (quatro mil, cento e cinquenta e nove reais) - limite máximo do salário de contribuição para o mês de outubro de 2013.**

As prestações recebidas a título de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição deverão ser deduzidas dos valores atrasados resultantes da alteração da modalidade do benefício.

Sobre as diferenças apuradas devem incidir correção monetária nos termos da Resolução/CJF 267, de 02.12.2013, e juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, a partir da data da citação da demanda, nos moldes do art. 406 do Código Civil.

Considerando que a parte autora decaiu de parte mínima do pedido (art. 86, par. único do CPC), condeno a parte ré ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

Civil.

Sentença **não** sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo

Custas *ex lege*.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SOROCABA, 14 de fevereiro de 2017.

4ª VARA DE SOROCABA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000245-11.2017.4.03.6110

IMPETRANTE: LUIS GUILHERME FERNANDES COSTA LIMA

Advogado do(a) IMPETRANTE: GABRIEL AUGUSTO SIRIO CABRERA - SP366055

IMPETRADO: PRESIDENTE DA CPSA DA FACULDADE DE MEDICINA DA PUC-SP, REITORA DA PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE SÃO PAULO

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Considerando as informações prestadas pela autoridade impetrada (ID 696014), mantenho a decisão (ID 656762) por seus próprios fundamentos.

Dê-se vista, com urgência, ao Ministério Público Federal.

Intime-se. Cumpra-se.

Sorocaba, 07 de março de 2017.

M a r g a r e t e M o r a l e s S i m ã o M a r t i n e z S a c r i s t a n
J u í z a F e d e r a l

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000245-11.2017.4.03.6110

IMPETRANTE: LUIS GUILHERME FERNANDES COSTA LIMA

Advogado do(a) IMPETRANTE: GABRIEL AUGUSTO SIRIO CABRERA - SP366055

IMPETRADO: PRESIDENTE DA CPSA DA FACULDADE DE MEDICINA DA PUC-SP, REITORA DA PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE SÃO PAULO

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Considerando as informações prestadas pela autoridade impetrada (ID 696014), mantenho a decisão (ID 656762) por seus próprios fundamentos.

Dê-se vista, com urgência, ao Ministério Público Federal.

Intime-se. Cumpra-se.

Sorocaba, 07 de março de 2017.

M a r g a r e t e M o r a l e s S i m ã o M a r t i n e z S a c r i s t a n
J u í z a F e d e r a l

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

1ª VARA DE ARARAQUARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500067-32.2017.4.03.6120

AUTOR: ROSELI AMARAL DA SILVA BERGAMIN

Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO CANIZELLA - SP215995

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Tratando-se de causa cujo valor se insere no âmbito da competência absoluta do Juizado Especial Federal, nos termos do art. 3º, parágrafo 3º, da Lei nº 10.259/2001, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Araraquara, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 9 de fevereiro de 2017.

SENTENÇA

Trata-se de Embargos de Declaração (588476) opostos pela **Procuradoria da Fazenda Nacional** à sentença 521858, que no bojo da Ação de Repetição de Indébito em epígrafe homologou

“o reconhecimento jurídico do pedido pela ré” e resolveu o mérito “para condenar a União à repetição do que recolhido pela autora a título de contribuição previdenciária sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, relativamente a serviços que lhe tenham sido prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho, no período que vai de janeiro de 2012 até dezembro de 2015, no importe de R\$ 66.473,27, acrescido da taxa SELIC (ou índice substituto), desde o pagamento indevido até a data de expedição do requisitório ou compensação, ficando facultado à autora optar por um ou por outro desde que observado, neste último caso, o art. 26, parágrafo único, da Lei n. 11.457/07”.

Aduz a embargante que referida sentença teria incorrido em erro material na medida em que homologou reconhecimento do pedido pela União, no qual ficara ressalvado “à fiscalização o poder-dever de verificar a existência e o montante dos valores indevidamente recolhidos”, sem, contudo, consignar expressamente essa observação no dispositivo, ao mesmo tempo em que explicitou o valor de R\$ 66.473,27 como o indébito a ser repetido, o que poderia levar a autora a pleitear *quantum* superior ao efetivamente devido sob o manto da coisa julgada.

Conhecidos os embargos e vislumbrada a hipótese de efeitos infringentes, despacho 595490 determinou a intimação da outra parte para exercício do contraditório.

Em sua manifestação (637907), a embargada defendeu a denegação de efeitos infringentes e o desprovinimento dos embargos por reputar redundantes e inócuas as providências propugnadas pela embargante.

Demonstrou, contudo, interpretar o dispositivo da mesma forma que esta pretende seja ele configurado, pois reconheceu possibilidade da União fiscalizar o *quantum debeatur*, seja quando do cumprimento de sentença, mediante alegação de excesso de execução, seja quando da compensação administrativa, nos termos da IN/RFB n. 1.300/2012, especialmente de seu art. 81, §2º.

Vieram os autos conclusos.

Deflui dos elementos contidos nos autos e da fundamentação dada à sentença ora embargada, que a resolução do mérito foi engendrada de modo a condenar a União à repetição do que recolhido pela autora a título de contribuição previdenciária sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, relativamente a serviços que lhe tenham sido prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho, no período que vai de janeiro de 2012 até dezembro de 2015, acrescido da taxa SELIC (ou índice substituto), desde o pagamento indevido até a data de expedição do requisitório ou compensação, ficando facultado à autora optar por um ou por outro desde que observado, neste último caso, o art. 26, parágrafo único, da Lei n. 11.457/07.

O que se debateu foi a inconstitucionalidade de dispositivo de lei; a prescrição ou não do direito de repetição de indébito relativamente aos recolhimentos havidos num certo período; e a atualização do montante a ser apurado.

Não foi objeto de discussão o efetivo recolhimento de determinados valores a título de contribuição previdenciária em uma definida competência.

O montante de R\$ 66.473,27, estimado pela autora como representativo do quanto devido nesta ação para fim de lhe atribuir valor, não pode ser tomado como cifra correspondente a condenação líquida e infensa à fiscalização das autoridades competentes.

Assim, entendo merecer serem acolhidos os embargos para o fim de suprimir a referência ao valor acima apontado consignar o poder-dever de fiscalização, de modo a deixar clara e inequívoca a intenção original do dispositivo.

Por esse motivo, faz-se também imperioso alterar a fundamentação da desnecessidade de remessa oficial.

Por conseguinte, **ACOLHO** os embargos de declaração nos termos da fundamentação, alterando o dispositivo da sentença que passa a ter a seguinte redação:

*“Diante do exposto, com fundamento no art. 487, III, “a”, do NCPC, **homologo** o reconhecimento jurídico do pedido pela ré e **RESOLVO O MÉRITO** para condenar a União à repetição do que recolhido pela autora a título de contribuição previdenciária sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, relativamente a serviços que lhe tenham sido prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho, no período que vai de janeiro de 2012 até dezembro de 2015, ficando reservado à fiscalização o poder-dever de verificar a existência e o montante dos valores indevidamente recolhidos, aos quais deverá ser acrescida a taxa SELIC (ou índice substituto), desde o pagamento indevido até a data de expedição do requisitório ou compensação, facultando-se à autora optar por um ou por outro, desde que observado, neste último caso, o art. 26, parágrafo único, da Lei n. 11.457/07.*

Sem condenação em honorários advocatícios, pois configurada a hipótese do art. 19, IV, §1º, I, da Lei n. 10.522/02.

Custas recolhidas pela autora (certidão 251175), a serem reembolsadas pela ré, nos termos do art. 4º, parágrafo único, da Lei n. 9.289/1996.

Incabível o reexame necessário, nos termos do art. 496, §4º, II, do NCPC.

Em secretaria por 6 meses. Em nada sendo requerido, archive-se.

Publique. Intimem-se”.

Publique-se. Intimem-se.

Araraquara, 03 de março de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000096-82.2017.4.03.6120

IMPETRANTE: LUIZ LEONCIO RAMOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: LENITA MARA GENTIL FERNANDES - SP167934

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS, CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM MATAO

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Cuida-se de Mandado de Segurança com Pedido de Liminar impetrado por **Luiz Leôncio Ramos** contra ato praticado pelo **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, agência de Matão-SP**, consubstanciado em alegada inércia na apreciação de pedido de revisão de benefício previdenciário.

Informa o impetrante que, sob o protocolo de n. 21022050.2.00001/06-5, no ano de 2006, pleiteou junto a INSS a averbação de tempo de serviço relativo à “Fazenda Preferida”, de 1º/06/1970 a 06/07/1973, o que foi deferido; em 14/07/2011, requereu a revisão de sua Renda Mensal Inicial – RMI, em decorrência do tempo de serviço averbado.

Sustenta que, apesar do longo lapso de tempo, seu pedido de revisão ainda não foi apreciado, e que, ao comparecer à agência do INSS em 15/05/2014, comunicaram-lhe que sua petição não fora examinada, sem, contudo, informar os motivos dessa demora ou uma provável data de apreciação.

Aduz não ser a omissão administrativa alcançável pelo prazo decadencial para manejo de Mandado de Segurança; ser líquido e certo o seu direito; e haver plausibilidade da tese deduzida e perigo na demora, o que justificaria o deferimento de liminar.

Requer os benefícios da gratuidade da justiça; seja concedida “*a medida in limine, expedindo a ordem mandamental para que o impetrado, ou quem suas vezes fizer, conceda a imediata concessão revisional do Impetrante LUIZ LEONCIO RAMOS, concedendo ao final da demanda a segurança definitiva*”; e notificada a “*autoridade coatora para que apresente a apreciação do pedido de acordo com o parágrafo primeiro do art. 6º da Lei 12.016/2009*”.

Juntou procuração (618183), declaração de pobreza (618193) e documentos comprobatórios da percepção do benefício previdenciário, averbação de tempo de serviço e protocolo de pedido de revisão (618194 e ss.).

Certidão 619380, do Setor de Distribuição, deu conta de que um assunto cadastrado foi excluído por impertinência, e de que a autoridade CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM MATÃO foi inserida como impetrada.

Vieram os autos conclusos.

Este o relatório.

Fundamento e decido.

Destina-se o Mandado de Segurança à salvaguarda de direito líquido e certo cuja efetivação seja frustrada por ato ilegal ou em abuso de poder cometido por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (art. 5º, LXIX, da CF).

Por dever ser líquido e certo o direito tutelado, não se presta o *writ* à discussão de pretensões para cuja configuração seja necessária dilação probatória.

Assim, os documentos juntados assumem especial importância nesta via, pois consubstanciam a ilegalidade combatida.

Pode acontecer, no entanto, de a prova documental do direito violado encontrar-se em mãos da autoridade coatora, não tendo a ela acesso o paciente, situação para a qual o art. 6º, §1º, da Lei n. 12.016/09, prevê solução específica: o juízo oficial impetrado para que a exiba no prazo de 10 (dez) dias.

No presente caso, a Exordial estruturou-se no sentido de justificar fosse determinada à autoridade coatora a apreciação de pedido de revisão de benefício previdenciário. Todavia, ao final, indica-se como segurança pleiteada “*a imediata concessão revisional do impetrante*”, isto é, o recálculo de sua RMI segundo o tempo de serviço averbado; ao mesmo tempo, pleiteia-se seja a autoridade coatora compelida a exibir sua decisão do pedido de revisão, como se este fosse um documento inacessível a servir de comprovação da segurança pretendida.

Restou obscuro se o que almeja o paciente é a apreciação administrativa de pedido de revisão; ou o recálculo de RMI denegado pelo INSS; ou ainda, o recálculo de RMI não obstante a decisão administrativa a respeito não tenha sido proferida.

A depender do pedido, documentos probatórios diferentes serão necessários.

No que toca ao pleito de exibição de documento, além de não ser passível de análise antes de definida a segurança almejada, carece de explicações quanto à impossibilidade de acesso por recusa da autoridade ao fornecimento de certidão de seu conteúdo.

Por fim, apesar de o Setor de Distribuição ter inserido o Chefe da Agência do INSS em Matão com autoridade coatora, já que fora indicado o INSS nessa qualidade, o paciente não o fez, pelo que deve ser corrigido esse ponto.

Ante todo o exposto:

1. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do art. 99, §3º, do CPC;
2. Postergo para depois da emenda a apreciação do pedido liminar;
3. Intime-se o impetrante para que emende a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias,
 - 3.1. Indicando especificamente a autoridade coatora e a pessoa jurídica a que se vincula;
 - 3.2. Esclarecendo qual a segurança pleiteada;
 - 3.3. Informando se, diante do esclarecimento prestado, subsiste o pedido de exibição de documento e, em caso positivo, o contexto dentro do qual foi negado acesso ao seu conteúdo mediante certidão.
4. Após, voltem os autos conclusos.

Publique-se. Intime-se.

Araraquara, 02 de março de 2017.

2ª VARA DE ARARAQUARA

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000142-08.2016.4.03.6120

AUTOR: ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S.A

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO GONCALVES GOMES - RJ121350

RÉU: VICENTE PAULO DIAS

Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

Defiro o prazo requerido pela Autora. Retire-se o processo da pauta de audiência.

Intime-se.

ARARAQUARA, 1 de março de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000156-89.2016.4.03.6120

IMPETRANTE: DISTRIBUIDORA MODENUTI COMERCIO DE UTENSILIOS DOMES LTD

Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO SPINELLA DE ALMEIDA - PR55597

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

D E S P A C H O

Intime-se o Impetrante para juntar aos autos a diferença das custas no valor de R\$907,62, no prazo de cinco dias, sob pena de deserção, nos termos da LEI Nº 9.289, DE 4 DE JULHO DE 1996.

ARARAQUARA, 23 de fevereiro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000120-13.2017.4.03.6120

IMPETRANTE: JOHN BEAN TECHNOLOGIES MAQUINAS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SC29924

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

D E S P A C H O

Notifique-se a autoridade coatora prestar informações no prazo de 10 dias.

Dê-se ciência à União enviando-lhe cópia da inicial sem documentos para, querendo, ingressar no feito, nos termos do art. 7º, II da Nova Lei do Mandado de Segurança (Lei n. 12.016/2009).

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para que se manifeste, em 10 dias, vindo, a final, os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

ARARAQUARA, 3 de março de 2017.

**DRª VERA CECÍLIA DE ARANTES FERNANDES COSTA JUÍZA FEDERAL DR.MARCIO CRISTIANO EBERT JUIZ
FEDERAL SUBSTITUTO BEL. ADRIANA APARECIDA MORATODIRETORA DE SECRETARIA**

Expediente Nº 4697

PROCEDIMENTO COMUM

0010558-57.2015.403.6120 - CELSO LUIZ LEITE DE CAMPOS(SP361987 - ALINE APARECIDA MINE) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS E SP277037 - DIOGO AZEVEDO BATISTA DE JESUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Fica o(a) beneficiário(a) (autor) intimado(a) para retirada do alvará de levantamento expedido, com prazo de validade até o dia 02/05/2017, nos termos da Resolução 110/2010 - CJF.

0001884-56.2016.403.6120 - SOLAMITA DOS SANTOS MARIANO(SP082865 - MARIA LUCIA CONDE PRISCO DOS SANTOS E SP198093 - ROSIMEIRE MOTTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP157975 - ESTEVÃO JOSE CARVALHO DA COSTA E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Fl. 119: Autorizo a apropriação dos valores depositados em nome da autora até o montante do débito para regularização do contrato nº 855553168641-0. Comprovada a regularização do contrato, expeça-se alvará de levantamento em nome da autora do saldo remanescente. Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Fica o(a) beneficiário(a) (advogada da autora) intimado(a) para retirada do alvará de levantamento expedido, com prazo de validade até o dia 27/04/2017, nos termos da Resolução 110/2010 - CJF.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANÇA PAULISTA

1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000016-12.2017.4.03.6123

IMPETRANTE: ADRIANA DA CUNHA SANTOS, CARLOS EDUARDO DA CUNHA SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: FRANCISCO PEREIRA DOS SANTOS - SP371886

Advogado do(a) IMPETRANTE: FRANCISCO PEREIRA DOS SANTOS - SP371886

IMPETRADO: INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO, DIRETOR INSTITUTO DE TECNOLOGIA IFSP
CAMPUS BRAGANÇA PAULISTA

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

D E C I S Ã O

Trata-se de pedido de liminar em mandado de segurança pelo qual o impetrante pretende sua imediata matrícula no curso técnico integrado ao ensino médio, na referida instituição de ensino.

Sustenta, em suma, o seguinte: a) foi aprovado para o citado curso; b) a autoridade impetrada negou-lhe a matrícula, sob o argumento de que não cursou integralmente o ensino fundamental em instituição de ensino pública; c) todavia, frequentou tal instituição na qualidade de bolsista por apenas 02 anos, tendo estudado os demais anos em instituição pública de ensino; d) é economicamente hipossuficiente, pelo que preenche os requisitos para as vagas reservadas aos alunos que cursaram o ensino fundamental em instituição pública; e) está privado de seu direito à educação.

Decido.

Recebo a petição de ID nº 646906 como emenda à petição inicial.

Conforme documentos juntados (ID nº 631073 e 631070), o impetrante foi relacionado na convocação para matrícula do curso técnico integrado ao ensino médio, do referido instituto federal.

Todavia, segundo o documento de ID nº 631070, emanado da autoridade impetrada, a matrícula não foi efetivada porque “de acordo com a inscrição feita, que desejou concorrer às vagas reservadas, e o comprovante de escolaridade apresentado para matrícula, que evidenciou que não cursou integralmente o ensino fundamental em instituição de ensino pública, a matrícula foi indeferida.”

A negativa da autoridade impetrada, contudo, não pode prosperar.

Embora tenha concorrido para vagas destinadas a alunos que cursaram integralmente o ensino fundamental em instituição pública, não obstante ter frequentado dois anos do ensino fundamental (3ª e 4ª séries do ensino fundamental) na Escola Santo Agostinho (ID nº 646898), de natureza privada, o impetrante tem direito líquido e certo à matrícula.

Com efeito, os contratos de prestação de serviços (ID's 631079 e 631076), celebrados, respectivamente, em 05.04.2011 e 14.05.2012, em suas cláusulas quinta e sexta, comprovam que a instituição prestou os serviços educacionais ao impetrante em **caráter gratuito**.

Ora, o requisito da frequência integral do ensino fundamental em instituição pública justifica-se pela notória desvantagem de seus alunos relativamente aos que têm condições econômicas de custear o ensino privado.

No caso do impetrante, não se apura a suficiência financeira, eis que foi beneficiado pela instituição privada, por dois anos, com serviços educacionais totalmente gratuitos.

Há, pois, plausibilidade do direito, encontrando-se o impetrante em situação de equivalência material relativamente aos concorrentes que cursaram o ensino fundamental em instituição pública.

O perigo da demora decorre do início do ano letivo.

Ante o exposto, **defiro o pedido de liminar** para determinar à autoridade impetrada que, em 48 horas, efetue a matrícula do impetrante no curso técnico integrado ao ensino médio na área escolhida pelo aluno no certame, caso o único óbice seja o fato de ter cursado parte do ensino fundamental na Escola Santo Agostinho.

Requisitem-se informações, que deverão ser **pessoalmente** prestadas em 10 (dez) dias.

Intimem-se a pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, colhido o parecer do Ministério Público Federal, venham-me os autos conclusos.

Publique-se e Intimem-se.

Bragança Paulista, 03 de março de 2017.

Juiz Federal Gilberto Mendes Sobrinho

GILBERTO MENDES SOBRINHO
JUIZ FEDERAL
ANDRÉ ARTUR XAVIER BARBOSA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5097

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0001145-11.2015.403.6123 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002115-16.2012.403.6123 () -
BENEDITO EDUARDO DE MIRANDA(SP229424 - DEMETRIUS MARCEL DOMINGUES CAPODEFERRO E SP232200 -
FABIOLA LEMES CAPODEFERRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL)

Nos termos do despacho de fls. 264, manifeste-se o embargante, no prazo de 10(dez) dias, acerca dos cálculos apresentados a fls. 266. Após, com ou sem a manifestação, dê-se vista ao embargado.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0000149-04.2001.403.6123 (2001.61.23.000149-4) - INSS/FAZENDA(SP042676 - CARLOS ANTONIO GALAZZI) X ITAGRAMA GRANITOS E MARMORES LTDA X JOAO DE SOUZA LEME - ESPOLIO (NICEIA APPARECIDA ALMEIDA LEME) X JOAO BATISTA DIAS(SP069011 - JANICE HELENA FERRERI E SP262465 - SABRINA ZAMANA DOS SANTOS E SP305070 - MONICA MARIA CARDOSO E SP333557 - TATIANE APARECIDA RODRIGUES E SP142628 - ROSILENE REGINA FERRERI E SP201977 - PAOLA FIORE PRADO) X GERONIMO MILAN NETO X SILVANA VEIGA MILAN

Fls. 448/449. Defiro. Tendo em vista a cessação dos efeitos da prenotação (fls. 441/445) junto ao Cartório de Registro de Imóveis de Bragança Paulista, expeça-se, com urgência, novo mandado de levantamento de penhorado do bem imóvel relacionado no auto de penhora e depósito de fls. 323/324.

Intime-se o executado, por meio da sua patrona constituída subscritora da peça processual de fls. 448/449, para que, no prazo peremptório de cinco dias, efetive junto ao Cartório de Registro de Imóveis local o recolhimento pertinente ao caso concreto, ficando, desde já autorizado que se proceda nos termos do requerimento de fl. 448/449.

Após, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento desta execução no prazo de 15 dias.

Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

1ª VARA DE TAUBATE

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000148-12.2016.4.03.6121

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348

EXECUTADO: NORONHA DE SOUZA & SOUZA LTDA. - ME, CHARLES NORONHA DE SOUZA, LUIZIANA MARTINS MALHEIROS

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

D E S P A C H O

Defiro à CEF prazo de 05 dias para a juntada da carta de preposição. Considerando ter sido infrutífera a tentativa de conciliação, retornem os autos ao juízo de origem.

TAUBATÉ, 2 de março de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000205-30.2016.4.03.6121

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348

EXECUTADO: S. DE OLIVEIRA BANDEIRA - ME, ELIAZAR SABINO BANDEIRA, STEFANIE DE OLIVEIRA BANDEIRA

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Defiro à CEF prazo de 05 dias para a juntada da carta de preposição. Considerando ter sido infrutífera a tentativa de conciliação, retomemos autos ao juízo de origem.

TAUBATÉ, 2 de março de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000210-52.2016.4.03.6121

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348

EXECUTADO: A S STERZO - ME, ALISON SAMPAIO STERZO

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Defiro à CEF prazo de 05 dias para a juntada da carta de preposição. Considerando ter sido infrutífera a tentativa de conciliação, retomemos autos ao juízo de origem.

TAUBATÉ, 2 de março de 2017.

**DRA. MARISA VASCONCELOS JUÍZA FEDERAL TITULAR
DIRETORA DE SECRETARIA - BELA. MARIA CRISTINA PIRES ARANTES UBERTINI**

Expediente Nº 2989

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0003518-89.2013.403.6121 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MUNICIPIO DE TAUBATE (SP275215 - PAULO SERGIO ARAUJO TAVARES E Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL X ROBERTO PEREIRA PEIXOTO (SP234863 - THIAGO DE BORGIA MENDES PEREIRA) X LUCIANA FLORES PEIXOTO (SP234863 - THIAGO DE BORGIA MENDES PEREIRA) X RENATO PEREIRA JUNIOR (SP124889 - EDISON DA SILVA LEITE) X FERNANDO GIGLI TORRES X PEDRO HENRIQUE DA SILVEIRA (SP167054 - ANDRE LUIZ MARCONDES DE ARAUJO) X JOSE EDUARDO TOUSO (SP108875 - LOURENCO BELASQUES GOMES) X LUCIANE PRADO RODRIGUES X HOME CARE MEDICAL LTDA (SP124889 - EDISON DA SILVA LEITE)

Em face do reconhecimento da presença de justa causa para a propositura da presente Ação Civil Pública (fls. 223/225), foram os réus chamados a contestar a ação. Roberto Pereira Peixoto, Luciana Flores Peixoto e Pedro Henrique da Silveira apresentaram contestação, respectivamente às fls. 308/323, 269/307 e 260/267. Aduziram preliminares de incompetência absoluta, litispendência/conexão com as

outras três Ações Cíveis Públicas movidas pelo Ministério Público Estadual (n. 00011789-81.2011.8.26.0625, 0009564-54.2012.8.26.0625 e 0016357-2012.8.26.0625) que, segundo alegam Roberto e Luciana, possuem as mesmas alegações de fato (mesmos termos de prorrogação e o mesmo parecer do Tribunal de Contas do Estado de SP) e de direito com a presente demanda. Os réus Renato Pereira Júnior, Fernando Gigli Torres, José Eduardo Touso, Luciane Prado Rodrigues e Home Care Medical Ltda. não apresentaram contestação, apesar de devidamente citados, respectivamente às fls. 259, 238, 252, 256 e 365. Decido. Trata-se de Ação Cível Pública por Ato de Improbidade Administrativa, ajuizada pelo Ministério Público Federal, em razão de inúmeras irregularidades praticadas na concorrência pública nº 05/2002, tais como restrição da competitividade e prejuízo à economicidade do certame, e nos termos de prorrogação (8º e 9º termos aditivos), cuja extensão contratual foi declarada ilegal do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo por caracterizar força de situação emergencial. Concluiu o "parquet" que os fatos narrados importaram enriquecimento ilícito, causaram dano ao erário e violaram os princípios da administração pública (artigos 10 e 11 da Lei nº 8.429/92), pelo que requer a condenação dos réus conforme especifica às fls. 67 e 68 às penas do art. 12, incisos I, II e III, da nº 8.429/92. Quanto à competência, ratifico a decisão à fl. 224 no sentido de que este Juízo Federal é competente para processar e julgar atos de improbidade que importaram em malversação de verba pública federal, porquanto repassada fundo a fundo na execução de ações no âmbito do SUS, como é o caso dos autos. A preliminar de ilegitimidade aventada pelo réu Pedro Henrique Silveira confunde-se com o mérito e com ele será analisada. Decreto a revelia dos réus Renato Pereira Júnior, Fernando Gigli Torres, José Eduardo Touso, Luciane Prado Rodrigues e Home Care Medical Ltda. que não apresentaram contestação, apesar de devidamente citados. Porém deixo de aplicar seus efeitos, nos termos do artigo 345, II, do CPC/2015, na esteira de balizada jurisprudência no sentido de que na "ação de improbidade administrativa, considerada a gravidade das sanções a serem impostas, em caso de procedência do pedido, o autor tem o dever de comprovar os fatos imputados ao réu, afastando-se, em face da indisponibilidade dos interesses envolvidos nessa espécie de demanda, a incidência de presunção de veracidade dos fatos alegados pelo autor, decorrente da revelia, a teor dos arts. 319 e 320, II, do CPC". Oficie-se ao Juízo Estadual e ao Ministério Público Estadual para ciência desta decisão, em face da alegação de conexão entre esta Ação Cível Pública e os autos da Ação Cível Pública promovida pelo Ministério Público Estadual em andamento na Vara da Fazenda Pública da Comarca de Taubaté (autos n. n. 00011789-81.2011.8.26.0625, 0009564-54.2012.8.26.0625 e 0016357-2012.8.26.0625), para as providências que entenderem cabíveis. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir. Int.

USUCAPIAO

0002309-51.2014.403.6121 - MARIA ELIANA CIPRIANO X MARIA YOLANDA DE MELLO X MARIA CLAUDETE ALVES (SP212294 - LUIZ CARLOS MOREIRA COSTA) X SOCIEDADE CIVIL DO BARRANCAO (SP154018 - FERNANDO DE CAMARGO SHELDON JUNIOR)

Promova a parte autora o recolhimento das custas processuais no prazo de quinze dias, sob pena de cancelamento da distribuição nos termos do art. 290 do CPC. Advirto que o anterior recolhimento de custas no âmbito da justiça estadual não exime a parte autora do recolhimento respectivo perante a Justiça Federal por ocasião da redistribuição. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005271-91.2007.403.6121 (2007.61.21.005271-1) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X BENEDITO ANTONIO BARBOSA

HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela Exequente e, em consequência, JULGO EXTINTO o processo, sem julgamento do mérito, e o faço com fulcro no artigo 485, VIII, do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que não foi estabelecida a relação processual. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

MANDADO DE SEGURANCA

0000168-88.2016.403.6121 - JAMBEIRO CALDEIRARIA E USINAGEM LTDA (SP246618 - ANGELO BUENO PASCHOINI E SP153343 - ROGERIO CASSIUS BISCALDI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATE - SP

Embarga a impetrante a sentença de fls. 168/173, alegando omissão com relação à apreciação do pedido de não incidência de contribuição previdenciária quanto ao adicional à hora normal (composição da hora extra). É a síntese do necessário. Passo a decidir. Conheço dos embargos de declaração de fls. 178/180 por serem tempestivos. Não houve a omissão apontada. No caso, o Juízo, analisou o pedido de não incidência de contribuição previdenciária sobre as horas extras como um todo, contemplando, inclusive o adicional a hora normal que é parte integrante da hora extra. Assim, persiste o entendimento de que a hora extra tem natureza remuneratória e que deve, portanto, incidir sobre ela a contribuição previdenciária, sem haver qualquer desmembramento dos valores que a compõem. Desse modo, houve expressa manifestação deste juízo quanto a necessidade de incidência da contribuição previdenciária no que tange às horas extras, abarcando-se o adicional a hora normal que a compõe. Assim sendo, a decisão proferida foi clara e guardou coerência com os fatos submetidos à apreciação judicial, estando suficientemente fundamentada, motivo pelo qual rejeito os presentes embargos de declaração. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0001724-28.2016.403.6121 - CALDEIRARIA JAMBEIRENSE - USINAGEM INDUSTRIAL LTDA (SP246618 - ANGELO BUENO PASCHOINI E SP153343 - ROGERIO CASSIUS BISCALDI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATE - SP

Embarga a impetrante a sentença de fls. 213/218, alegando omissão com relação à apreciação do pedido de não incidência de contribuição previdenciária quanto ao adicional à hora normal (composição da hora extra). É a síntese do necessário. Passo a decidir. Conheço dos embargos de declaração de fls. 223/225 por serem tempestivos. Não houve a omissão apontada. No caso, o Juízo, analisou o pedido de não incidência de contribuição previdenciária sobre as horas extras como um todo, contemplando, inclusive o adicional a hora normal que é parte integrante da hora extra. Assim, persiste o entendimento de que a hora extra tem natureza remuneratória

e que deve, portanto, incidir sobre ela a contribuição previdenciária, sem haver qualquer desmembramento dos valores que a compõem. Desse modo, houve expressa manifestação deste juízo quanto a necessidade de incidência da contribuição previdenciária no que tange às horas extras, abarcando-se o adicional a hora normal que a compõe. Assim sendo, a decisão proferida foi clara e guardou coerência com os fatos submetidos à apreciação judicial, estando suficientemente fundamentada, motivo pelo qual rejeito os presentes embargos de declaração. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002069-09.2007.403.6121 (2007.61.21.002069-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1166 - JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X CDN COM/ E LOCACAO DE EQUIPAMENTOS E PAINES ELETRONICOS LTDA EPP(SP128342 - SHAULA MARIA LEÃO DE CARVALHO) X ALCIDES PEREIRA LOCACAO EPP X REIAN COM/ E ADMINISTRACAO DE EVENTOS LTDA(SP128342 - SHAULA MARIA LEÃO DE CARVALHO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE CACAPAVA - SP X PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTANCIA BALNEARIA DE UBATUBA(SP059840 - ANTONIO GOMES FILHO) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X CDN COM/ E LOCACAO DE EQUIPAMENTOS E PAINES ELETRONICOS LTDA EPP
Diante do lançamento da determinação judicial definitiva de proibição expressa de exploração de jogos de azar pelas empresas condenadas (fls. 1049, 1057 e 1096) nas respectivas fichas cadastrais da JUCESP, observo que houve a satisfação da obrigação fixada no título judicial, motivo pelo qual JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 924, II, do Código de Processo Civil. Expeça-se ofício para inscrição em dívida ativa das custas processuais não pagas, na proporção de um terço para cada empresa condenada. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

2ª VARA DE TAUBATE

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000107-45.2016.4.03.6121

IMPETRANTE: D.P.A ASSESSORIA ADMINISTRATIVA E CONSTRUÇÕES LTDA - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: RAQUEL DA SILVA GATTO - SP275037

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

DPA ASSESSORIA ADMINISTRATIVA E CONSTRUÇÕES LTDA impetrou o presente ‘*writ*’ contra o **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATÉ/SP**, objetivando seja determinado ao impetrado a apreciação dos Requerimentos de Restituição de Retenção – RRR protocolizados por meio de PER/ DCOMP desde 2013, os quais se encontram “em análise”.

Relata que os pedidos administrativos formulados compreendem exercícios e valores decorrentes do recolhimento a maior de contribuição previdenciária de seus empregados, ou da retenção prevista no artigo 31 da Lei 8.212/1991, com redação dada pela Lei 9.711/1998.

Alega a impetrante que protocolizou, nos anos de 2013 e 2014, os seguintes Requerimentos de Restituição de Retenção: 37932.45651.030214.1.2.16-5164, 42499.71359.020813.1.2.15-2087, 27257.85668.210813.1.2.15-1452, 25672.28596.031013.1.2.15-8015, 02657.00651.030214.1.2.15-5170 e 14725.74173.040214.1.2.15-8843.

Aduz a impetrante que, até o momento, os requerimentos não obtiveram decisão, já ultrapassado o prazo legal de 360 dias para a decisão de procedimento administrativo, nos termos do artigo 24 da Lei 11.457/2007.

Argumenta a impetrante que o pronunciamento da Receita Federal sobre os protocolos apresentados acarretaria em um período de equilíbrio financeiro, podendo continuar com suas atividades e manter empregos dos seus funcionários diretos.

Foi determinado ao Impetrante a emenda à petição inicial para que indicasse precisamente a Autoridade Impetrada.

O Impetrante, por meio da petição id 338033, emendou a inicial apontando o Delegado da Receita Federal de Taubaté como Autoridade Coatora.

A apreciação do pedido liminar foi postergada para após a juntada das informações da Autoridade Impetrada (doc. id 396733).

A autoridade impetrada apresentou informações (doc. id 521842), oportunidade em que aduziu que falece interesse processual em relação aos PER/DCOMP n. 25672.28596.031013.1.2.15-8015 e 02657.00651.030214.1.2.15-5170, uma vez que ambos já receberam tratamento conclusivo do direito vindicado, na data de 20/10/2016, estando em fase procedimental diversa, isto é, na etapa subsequente de compensação *ex officio*, nos termos do artigo 73 da Lei 9.430/96.

Quanto aos demais PER/DCOMP reconheceu o decurso do prazo para apreciação dos pedidos de compensação. Em linhas gerais, atribuiu a mora à escassez de recursos humanos e observou que existem diversos pedidos aguardando análise e que são prioritários em relação ao pleito do impetrante em razão de critérios prévia e legalmente estabelecidos. Por fim, requereu a decretação do segredo de Justiça dos documentos juntados aos autos.

Relatei.

Fundamento e decido.

Inicialmente, quanto ao pedido de anotação de segredo nos autos, destaco que a publicidade dos atos jurisdicionais é a regra, sendo que o sigilo, inclusive fiscal, constitui direito disponível.

Destaco que o impetrante, ao ajuizar seu pedido, certamente, tinha conhecimento das informações que naturalmente seriam expostas em Juízo, oportunidade em que deixou de requerer o afastamento da publicidade do feito. Sendo assim, diante da ausência de pedido do contribuinte, titular do direito cuja proteção o sigilo judicial almeja, rejeito o pedido aviado pela autoridade coatora, pela ausência de legitimidade. Observo, contudo, que tal providência pode ser revista a pedido do interessado.

Para a concessão da liminar em mandado de segurança, dois são os requisitos: (1) a relevância dos fundamentos da impetração (*fumus boni iuris*) e (2) a urgência da medida pleiteada, que não poderá ser concedida em momento posterior sob pena de ineficácia da ordem judicial (*periculum in mora*). No caso concreto, vislumbro os requisitos necessários à concessão do provimento postulado, considerando os argumentos e documentos produzidos pelas partes.

Tem a ação como objeto a correção de ato ou omissão ilegal de autoridade a direito do impetrante que deve se apresentar com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício quando da impetração.

No caso em comento, observo a relevância nos fundamentos trazidos pela impetrante, pois o inciso LXXVIII do art. 5.º da Constituição Federal (proveniente da "*reforma do Judiciário*") e levado a efeito pela Emenda Constitucional n.º 45/2004) elevou o princípio da duração razoável do processo judicial e administrativo à condição de garantia fundamental.[\[1\]](#)

Assim, visando imprimir efetividade a essa nova garantia fundamental, a Lei n.º 11.457, de 16 de março de 2007 estabeleceu em seu art. 24 o **prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte para a Administração proferir decisão administrativa de interesse do contribuinte.**

No que se refere ao prazo de 360 dias para processamento e análise do pedido na seara tributária, destaco o RE Nº 1.138.206 - RS (2009/0084733-0), cuja ementa, da lavra do Ministro Luiz Fux, segue transcrita:

(...) 1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, *in verbis*: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação." 2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; Resp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005). 3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte. 4. *Ad argumentandum tantum*, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quicá fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, § 2º, mais se aproxima do *thema judicandum*, *in verbis*: "Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. § 1º O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. § 2º Para os efeitos do disposto no § 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos." 5. A Lei n.º 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, *litteris*: "Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte." 6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes. 7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07). 8. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (g. n.).

Nesse sentido, colaciono ementa proferida pelo TRF/4.ª Região:

MANDADO DE SEGURANÇA. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO. RESSARCIMENTO DE TRIBUNAÇÃO DE PEDIDO. PRAZO. 1. Hipótese de incidência dos arts. 24, 48 e 49 da L 9.784/1999 para o prazo de apreciação e decisão dos requerimentos administrativos protocolados junto à Receita Federal do Brasil. 2. **O art. 24 da L 11.457/2007, que prevê o prazo de 360 dias para a decisão dos requerimentos administrativos, se aplica aos pedidos de ressarcimento protocolados após a sua entrada em vigor.** 3. Prazos fixados em lei ou na sentença excedidos no momento do julgamento da apelação e reexame necessário. Prazo adicional outorgado para o caso de não ter sido ainda cumprida a sentença. (TRF/4.ª REGIÃO, APELREEX 200770050045346 D.E. 09/09/2008, rel. MARCELO DE NARDI). (g. n.).

Os pedidos administrativos do impetrante foram protocolizados e recebidos via Internet em agosto/2013, outubro/2013 e fevereiro /2014.

Assim, nesse particular, assiste razão à impetrante, eis que presente direito líquido e certo à conclusão dos processos administrativos elencados na petição inicial, vez que fartamente extrapolado o prazo legalmente estabelecido.

A despeito das dificuldades apresentadas pela autoridade coatora, é de se ressaltar que o prazo foi extrapolado em patamar acima do razoável (os 360 dias estipulados pela lei já se transformaram em mais de 1000).

Neste sentido, impõe-se a concessão parcial do pedido liminar para o fim de determinar que a autoridade impetrada conclua a análise dos pedidos de ressarcimento (PER/DCOMP) apresentados pela parte impetrante (pedidos de ressarcimento nº 37932.45651.030214.1.2.16-5164, 42499.71359.020813.1.2.15-2087, 27257.85668.210813.1.2.15-1452, e 14725.74173.040214.1.2.15-8843,), no prazo de trinta dias, salvo se a demandante, por qualquer motivo, deu causa à demora, ou se o processo administrativo não estiver tramitando sob a competência administrativa da autoridade impetrada, circunstâncias excepcionais que deverão ser imediatamente informadas e comprovadas nos autos pela última.

Intimem-se. Oficie-se.

Abra-se vista ao Ministério Público Federal.

Giovana Aparecida Lima Maia

Juíza Federal Substituta

[1] Nesse sentido já decidiu o TRF/3.^a Região: AI_200803000322012, Des. Fed. JOHONSOM DI SALVO, DJF3 CJ1 08/06/2009, p. 51.

MÁRCIO SATALINO MESQUITA
JUIZ FEDERAL TITULAR
SILVANA BILIA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2125

PROCEDIMENTO COMUM

0000734-96.2013.403.6103 - MARIO CELSO SILVA DE SOUZA(SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Fls. 139: Designo audiência para a realização do depoimento pessoal do autor para o dia 06 de ABRIL de 2017, às 13:30 hs. Tendo em vista que não consta nos autos endereço atualizado do autor, intime-se sua advogada para que forneça em tempo hábil o respectivo endereço para viabilizar a intimação. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004299-14.2013.403.6121 - ANTONIO CONSTANTINO DOS SANTOS(SP266570 - ANA BEATRIS MENDES SOUZA GALLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Fls. 61/66: Dispõe o artigo 139 do Código de Processo Civil/2015, em seus incisos II e V, que cabe ao juiz velar pela duração razoável do processo, além de promover, a qualquer tempo, a autocomposição, preferencialmente com auxílio de conciliadores. Como o litígio que se apresenta nestes autos é exclusivamente patrimonial, e havendo possibilidade de transação entre as partes, designo o dia _18 DE ABRIL de 2017, às 16h_, para realização de audiência de conciliação, que se dará na Central de Conciliação instalada nesta Subseção. Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000230-43.2016.4.03.6121

EXEQUENTE: HERMINIO MANCASTROPPI JUNIOR

Advogado do(a) EXEQUENTE: JUREMI ANDRE AVELINO - SP210493

EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA, BANCO CENTRAL DO BRASIL

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

Trata-se de ação de execução individual de sentença coletiva ajuizada por Hermínio Mancastropi Junior em face do Banco do Brasil e do Banco Central do Brasil, objetivando a execução de sentença proferida em sede de Ação Civil Pública que tramitou perante a 3ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal, nos autos do processo n. 0002526-09.1999.4.01.0000, e que teria declarado que o índice de correção monetária aplicável às cédulas de crédito rural em que estava prevista a indexação pelos índices da caderneta de poupança, no mês de março de 1990, foi a variação do BTN no percentual de 41,28%, condenado os réus, solidariamente, ao pagamento das diferenças apurados entre o IPC de março de 1990 e o BTN fixado no mesmo período, corrigidos monetariamente, a contar do pagamento a maior pelos índices aplicáveis aos débitos judiciais, acrescidos de juros de mora de 0,5% ao mês até a entrada em vigor do Código Civil de 2002 (11.01.2003), quando passarão para 1% ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil de 2002.

O exequente trouxe autos cópia do voto proferido pelo Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, nos autos do RE n. 1.319.232, em trâmite no Superior Tribunal de Justiça, deixando de juntar aos autos o título executivo – sentença/acórdão – além da certidão de trânsito em julgado, documentos indispensáveis ao ajuizamento da ação.

Ante o exposto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 320 e 321 do Código de Processo Civil/2015, para que o autor emende a petição inicial, juntando aos autos a sentença/acórdão e a certidão de trânsito em julgado, documentos indispensáveis à propositura da ação, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Int.

Taubaté, 17 de janeiro de 2017.

Giovana Aparecida Lima Maia

Juíza Federal Substituta

HABEAS DATA (110) Nº 5000143-53.2017.4.03.6121

IMPETRANTE: LEAR DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE INTERIORES AUTOMOTIVOS LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: CAMILA MARQUES DE AZEVEDO - SP375451

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATÉ

Advogado do(a) IMPETRADO:

D E C I S Ã O

LEAR DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE INTERIORES AUTOMOTIVOS LTDA. impetrou habeas data, com pedido de liminar, contra ato do **Delegado da Receita Federal do Brasil de Taubaté/SP**, objetivando seja determinado à autoridade impetrada que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, forneça relatórios e/ou extratos contendo as seguintes informações fiscais, relativas à impetrante e controladas nos sistemas de conta corrente de pessoa jurídica da Receita Federal do Brasil: (i) Sistema de Conta Corrente da Pessoa Jurídica (SINCOR); (ii) Conta Corrente da Pessoa Jurídica (CONTACORPJ); (iii) Conta Corrente da Guia de Recolhimento do FGTS e de informações à Previdência Social (CCORGFIP); (iv) em quaisquer outros programas em que existam registros de dados sobre débitos e créditos relativos a tributos federais e contribuições previdenciárias; (v) além do apontamento da existência de eventuais créditos existentes em seu nome.

Aduz a impetrante, em síntese, que por meio do Centro Virtual de Atendimento ao Contribuinte – e-CAC – da Receita Federal do Brasil – RFB monitora sua situação fiscal, e embora esta possua sistemas informatizados de apoio à arrecadação que indicam pagamentos não alocados a débitos e, assim, possíveis créditos em favor dos contribuintes, tais como o SINCOR, o CONTACORPJ e o CCORGFIP, não disponibiliza todas as informações automaticamente.

Sustenta a impetrante que o Supremo Tribunal Federal, no RE 673707 decidiu, com repercussão geral, que o habeas data é meio adequado para a obtenção de tais informações pelo contribuinte.

Alega a impetrante que no dia 18.12.2016 apresentou pedido de acesso às informações controladas pela Receita Federal em seus sistemas de conta corrente de pessoa jurídica (SINCOR, CONTACORPJ e CCORGFIP) e relativas ao pleiteado nos presentes autos, tendo gerado o processo administrativo n. 10860.721422/2016-11, e que, passados mais de dez dias, a Autoridade impetrada permaneceu inerte.

Aduz, portanto, o cabimento do *habeas data*, nos termos do artigo 5º, inciso LXXII, “a” da Constituição e do artigo 8º, parágrafo único, inciso I da Lei 9.507/1997, bem como seu direito à obtenção das aludidas informações, nos termos do artigo 5º, inciso XXXIII da Carta e da Lei 12.527/2011, regulamentada pelo Decreto 7.742/2012.

Argumenta a impetrante com a necessidade de obtenção da liminar, ao fundamento de que o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação consiste no fato de que, ao desabrigo da tutela jurisdicional, a impetrante não terá acesso aos dados correspondentes a *eventuais créditos em seu nome, que podem estar na iminência de serem atingidos pelos efeitos extintivos da prescrição*.

Requer ainda a impetrante a decretação de sigilo de justiça, nos termos do artigo 189, inciso III, do Código de Processo Civil.

É o relatório.

Fundamento e decisão.

Em razão da confidencialidade dos documentos cujo acesso requer a impetrante, defiro o pedido de decretação de sigilo de justiça, autorizado o acesso aos autos restrito às partes e seus procuradores. Anote-se.

Presente a relevância dos fundamentos da impetração, uma vez que o Supremo Tribunal Federal já assentou entendimento, em sede de repercussão geral, no sentido de que “o *Habeas Data* é garantia constitucional adequada para a obtenção dos dados concernentes ao pagamento de tributos do próprio contribuinte constantes dos sistemas informatizados de apoio à arrecadação dos órgãos da administração fazendária dos entes estatais” (RE 673707, j. 17/06/2015, Relator Min. Luiz Fux).

Contudo, não vislumbro a presença do *periculum in mora*. A impetrante se limita a fazer alegações genéricas quanto à possibilidade de existência de créditos a serem atingidos pela prescrição, não apontando nenhum indício ou circunstância concreta capaz de conduzir à conclusão, ou mesmo real possibilidade, da existência de créditos tributários na iminência de consumação do prazo prescricional.

Pelo exposto, **INDEFIRO** a liminar. Notifique-se a Autoridade impetrada para que preste informações, no prazo de dez dias, dando-se vista, a seguir, ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

Taubaté, 06 de março de 2017.

Giovana Aparecida Lima Maia

Juíza Federal Substituta

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPA

1ª VARA DE TUPÃ

VANDERLEI PEDRO COSTENARO Juiz Federal Paulo Rogério Vanemacher Marinho Diretor de Secretaria

Expediente N° 4969

EXECUCAO FISCAL

0001260-69.2014.403.6122 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X FRIGMA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP340000 - ANTONIO CARLOS DE BARROS GOES)

Considerando-se a realização das 184ª, 189ª e 194ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: Dia 07/06/2017, às 11 h, para o primeiro leilão. Dia 21/06/2017, às 11 h, para o segundo leilão. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 189ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: Dia 28/08/2017, às 11 h, para o primeiro leilão. Dia 11/09/2017, às 11 h, para o segundo leilão. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 194ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas: Dia 25/10/2017, às 11 h, para o primeiro leilão. Dia 08/11/2017, às 11 h, para o segundo leilão. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art.889 do Código de Processo Civil. Sendo imóvel o bem penhorado, providencie a matrícula atualizada, caso ainda não tenha solicitado, no prazo de 10 (dez) dias. Providencie a exequente o valor atualizado do débito, no prazo de 05 dias, casado necessário. Ficam cientes os interessados da existência de recurso interposto nos autos de Embargos à Execução, pendente de julgamento pelo TRF da 3ª Região Intimem-se. Expedindo-se o necessário. Realizado e encerrado o leilão sem licitantes, revelando-se a dificuldade na comercialização do bem, não é de ser designada nova hasta pública, mormente quando se considera o alto custo do processo executivo, em especial o envolvido na realização da hasta. Por outro lado, não havendo outros bens passíveis de substituir o atualmente penhorado, evidenciando-se que a penhora incidiu sobre patrimônio sem liquidez, interesse ou valor comercial, determino a suspensão do curso da presente ação nos termos do art. 40 "caput", da Lei n.6.830/80, ressalvada a possibilidade de, a qualquer tempo, a indicação de bens em substituição. Decorrido o prazo de um ano sem que haja manifestação, determino, independentemente de nova intimação, o arquivamento dos autos sem baixa na Distribuição (baixa sobrestado), certificando-se. Requerendo a suspensão do curso do processo para realização de diligências, aguarde-se pelo prazo requerido. Findo o prazo ou solicitando vista dos autos fora do Cartório, abra-se vista à exequente. Na hipótese da exequente requerer a suspensão, nos termos do referido artigo, fica desde já deferido, suspendendo, pois, o curso da execução pelo prazo pretendido pelo(a) exequente, a quem deve ser dado vista imediata desta decisão nos termos do parágrafo 1º, do art. citado. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria fica determinado o arquivamento do feito. Havendo pedido de vista dos autos, fica desde já deferido. Libere-se eventuais valores insignificantes bloqueados através do sistema BACENJUD. Intime-se.

Expediente N° 4963

USUCAPIAO

0000876-72.2015.403.6122 - LAIDE RODRIGUES DA SILVA(SP143870 - ADRIANO GUEDES PEREIRA) X SEM IDENTIFICACAO

Trata-se de ação de usucapião iniciada sob a égide do Código de Processo Civil de 1973.

Tal diploma legal trazia a ação de usucapião como procedimento próprio dentro das ações possessórias (art. 941 a 945).

O Novo Código de Processo Civil suprimiu a ação de usucapião como procedimento especial, referindo-se a ele nos artigos 246 e 259, entretanto possibilitou a adoção do procedimento extrajudicial com base no artigo 1.071 que altera a Lei de Registros Públicos (Lei 6.015/73) acrescentando o artigo 216-A, que regula o procedimento do usucapião a ser requerido perante o oficial de registro de imóveis. Daí inferir-se que as ações de usucapião adotarão o procedimento comum previsto no novo código.

Feitos os esclarecimentos necessários, determino:

1. Intime-se o procurador Dr. Adriano Guedes Pereira para que traga aos autos a procuração outorgada pela requerente;
2. Informe a requerente da nomeação do causídico por carta;

3. Tendo em vista a manifestação de fls. 141/142 seguida de seu original, determino o desentranhamento de fls. 145/146 e sua devolução à ordem local, e;

4. Cite-se o DNIT para, tendo em vista o interesse demonstrado, responder ao feito no prazo legal.

Com relação a dilação probatória requerida em fls. 141/142, aguarde-se o momento oportuno.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001413-20.2005.403.6122 (2005.61.22.001413-8) - ANTONIO LUIZ DE MELO X CREUZA ADELITA DE MELO FERREIRA X FILEMON ANTONIO DE MELO X JACIRA ADELITA DE MELO GONCALVES X JOSE ANTONIO DE MELO X MIGUEL ANTONIO DE MELO X OSVALDO ANTONIO DE MELO X RAIDALVA ADELITA DE MELO X ROMULO ANTONIO DE MELO(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES E SP164185 - GUSTAVO PEREIRA PINHEIRO E SP161507 - RENATA MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE) Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 924, II, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 925 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM

0000839-60.2006.403.6122 (2006.61.22.000839-8) - CARLOS ANTONIO CLEMENTE(SP219291 - ANA CAROLINA DE MOURA FERREIRA PETTENUCCI E SP243001 - GUSTAVO HEIJI DE PONTES UYEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE) X CARLOS ANTONIO CLEMENTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 216 do Provimento n. 64/2005 fica o(a) requerente intimado(a) de que foi realizado o desarquivamento dos autos, com vistas pelo prazo de 05 (cinco) dias, para requerer o que de direito. Após este prazo, nada sendo requerido, certificará a Secretaria o decurso de prazo e devolverá os autos ao Setor de Arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0000358-63.2007.403.6122 (2007.61.22.000358-7) - JOAO MARQUES DE JESUS X AMELIA MARQUES DE JESUS SILVA(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X AMELIA MARQUES DE JESUS SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP238668 - KARINA EMANUELE SHIDA PAZOTTO)

Nos termos do artigo 216 do Provimento n. 64/2005 fica o(a) requerente intimado(a) de que foi realizado o desarquivamento dos autos, com vistas pelo prazo de 05 (cinco) dias, para requerer o que de direito. Após este prazo, nada sendo requerido, certificará a Secretaria o decurso de prazo e devolverá os autos ao Setor de Arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0001883-41.2011.403.6122 - ANTONIO FRANCISCO DA COSTA(SP258749 - JOSE RUBENS SANCHES FIDELIS JUNIOR E SP242838 - MARCOS ROGERIO SCIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Nos termos do artigo 216 do Provimento n. 64/2005 fica o(a) requerente intimado(a) de que foi realizado o desarquivamento dos autos, com vistas pelo prazo de 05 (cinco) dias, para requerer o que de direito. Após este prazo, nada sendo requerido, certificará a Secretaria o decurso de prazo e devolverá os autos ao Setor de Arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0000065-20.2012.403.6122 - AIRTON OLIVEIRA DANTAS(SP175263 - CASSIA DE OLIVEIRA GUERRA E SP245282 - TANIA REGINA CORVELONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X AIRTON OLIVEIRA DANTAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 216 do Provimento n. 64/2005 fica o(a) requerente intimado(a) de que foi realizado o desarquivamento dos autos, com vistas pelo prazo de 05 (cinco) dias, para requerer o que de direito. Após este prazo, nada sendo requerido, certificará a Secretaria o decurso de prazo e devolverá os autos ao Setor de Arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0001317-58.2012.403.6122 - DIRCEU DELAI(SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS E SP254700 - ARNALDO DOS ANJOS RAMOS E SP266585 - CESAR FERNANDO FERREIRA MARTINS MACARINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO)

Intime-se a parte autora/credora para manifestar-se acerca da impugnação apresentada pela União.

PROCEDIMENTO COMUM

0001320-13.2012.403.6122 - LUZIA LUCENA(SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS E SP254700 - ARNALDO DOS ANJOS RAMOS E SP266585 - CESAR FERNANDO FERREIRA MARTINS MACARINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO)

Intime-se a parte autora à apresentar os cálculos de liquidação no prazo de 30 (trinta) dias, conforme artigo 534 do CPC/2015. Apresentada a conta, intime-se a União (Fazenda Nacional), nos termos do artigo 535 do CPC/2015. Se a União não interpuser impugnação à execução, concordar com a liquidação efetuada pela parte credora ou permanecer em silêncio, expeça-se o necessário para

efetivação do pagamento. Na oportunidade em que falar sobre os cálculos apresentados pela União ou quando trouxer a liquidação do julgado, deverá a parte credora: a) trazer o contrato de prestação de serviço se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe a título de honorários contratados, que deverá estar acompanhado de memória de cálculo, elaborada com base nos valores liquidados, discriminando o percentual e o valor a ser reservado, a teor do que estabelece o art. 19 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal. b) esclarecer sobre a existência de alguma dedução enunciada no art. 39 da IN 1500/14 da Receita Federal do Brasil. Disponibilizados os valores em conta, intime(m)-se o(s) favorecidos(s) para efetuar o respectivo saque. Vale relembrar que o saque, sem a expedição de alvará, rege-se pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e está sujeito à retenção de imposto de renda na fonte, salvo quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os valores recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Expedido(s) requisição(ões)/precatório(s), ciência às partes. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 924, inciso II, do CPC.

PROCEDIMENTO COMUM

0001846-77.2012.403.6122 - DEVANIR MAREIRA PETELIN(SP258749 - JOSE RUBENS SANCHES FIDELIS JUNIOR E SP186352 - MAIRA KARINA BONJARDIM DAMIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Não houve cessação da prestação por ordem judicial. A cessação decorreu da incidência da MP 739/16, sucedida pela MP 767/17, ainda em tramitação, que deu nova redação ao art. 60 da Lei 8.213/91, a fim de prever a denominada alta programada judicial.

Desta feita, quando não prevista na decisão judicial a data da cessação do benefício de auxílio-doença, haverá a alta automática no prazo de 120 dias, contada da data de concessão ou reativação, salvo se o segurado requerer a sua prorrogação junto ao INSS.

No caso, como o tema alusivo às referidas medidas provisórias não mereceu atenção da autora, o juízo nada pode deliberar sobre a reativação da prestação cessada, sem prejuízo de que seja formulada a prorrogação ou, superado o aludido prazo, nova concessão de benefício por incapacidade.

No mais, cumpra-se o despacho de fl. 178.

PROCEDIMENTO COMUM

0001942-92.2012.403.6122 - CELIO VERISSIMO DE SOUZA(SP205573 - CAMILA DE MATOS BOZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Despacho de fl. 194: "Ciência às partes do retorno dos autos da instância superior. Solicite-se o pagamento dos honorários do(a) advogado(a) dativo(a), conforme determinado na r. sentença. Caso a Secretaria verifique que o(a) causídico(a) não possui cadastro no novo sistema AJG, intime-o para providenciá-lo, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de não receber pelo trabalho prestado. Após, concedo vista pelo prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Intime-se." Fica a advogada intimada a responder o termo de compromisso no Sistema da AJG, a fim de possibilitar o pagamento dos honorários.

PROCEDIMENTO COMUM

0000925-84.2013.403.6122 - MARIA ZOE ANTUNES X ROGERIA FERNANDES ARAGAO(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes do retorno dos autos.

Ao Ministério Público Federal para manifestação.

Após, tomem os autos conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM

0001042-75.2013.403.6122 - AGENI DA SILVA OREQUE(SP205914 - MAURICIO DE LIRIO ESPINACO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Nos termos do artigo 216 do Provimento n. 64/2005 fica o(a) requerente intimado(a) de que foi realizado o desarquivamento dos autos, com vistas pelo prazo de 05 (cinco) dias, para requerer o que de direito. Após este prazo, nada sendo requerido, certificará a Secretaria o decurso de prazo e devolverá os autos ao Setor de Arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0001947-80.2013.403.6122 - MOACIR DOS SANTOS(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP238668 - KARINA EMANUELE SHIDA PAZOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes do retorno dos autos da instância superior. Concedo vista pelo prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001115-13.2014.403.6122 - JURACI CRUZ PRATES(SP168886 - ALESSANDRA APARECIDA BIDOIA) X CIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL E URBANO DO ESTADO DE SAO PAULO - CDHU(SP116830 - ANTONIO CARLOS GALLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Interpostas apelações, vista aos recorridos para, desejando, apresentarem contrarrazões, no prazo de 15 dias (art. 1010, parágrafo 1º, do CPC/2015). Sobrevindo recurso adesivo, vista à parte contrária para, desejando, apresentar contrarrazões a este, no prazo de 15 dias (art. 1010, parágrafo 2º, do CPC/2015). Cumpridas as formalidades, encaminhem-se os autos os ao E. TRF da 3ª Região (art. 1010,

parágrafo 3º, CPC/2015).

PROCEDIMENTO COMUM

0001374-08.2014.403.6122 - IDALINA APARECIDA PERES(SP292493 - VLADIMIR LOZANO JUNIOR E SP087101 - ADALBERTO GODOY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X MUNICIPIO DE ADAMANTINA(SP219271 - LUIZ CARLOS BOCCHI JUNIOR) X MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO(SP251942 - FERNANDA AUGUSTA HERNANDES CARRENHO)

Intime-se a parte autora para que encaminhe ao Departamento de Saúde de Marília o relatório detalhado e atualizado preenchido pelo médico prescritor com as especificações do material utilizado pela autora, a fim de dar cumprimento ao determinado em sentença.

PROCEDIMENTO COMUM

0000066-97.2015.403.6122 - JOSE FRANCISCO OLIVEIRA NETO(SP289947 - RUDINEI DE OLIVEIRA E SP157044 - ANDRE EDUARDO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM)

Intime-se o patrono para que, no prazo de 10 dias, traga aos autos cópia da parte da CTPS da qual conste a data de opção do autor pelo regime do FTGS, documento indispensável ao julgamento da lide, sob pena de extinção nos termos do artigo 485, IV, do CPC. Cumprida a providência, vista à CEF e venham-me conclusos. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000389-05.2015.403.6122 - WILSON RODRIGUES MATA(SP233797 - RENATA REGINA BUZZINARO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)

Interposta apelação, vista à parte autora para, desejando, apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias (art. 1010, parágrafo 1º, do CPC/2015). Se a parte recorrida arguir em contrarrazões questão(ões) resolvida(s) na fase de conhecimento, que não comporte(m) agravo de instrumento, intime-se o recorrente a, desejando, manifestar-se a respeito dela(s), no prazo de 15 dias (parágrafos 1º e 2º do art. 1009 do CPC). Sobrevindo recurso adesivo, vista à parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias (art. 1010, parágrafo 2º, do CPC/2015). Cumpridas as formalidades, encaminhem-se os autos os ao E. TRF da 3ª Região (art. 1010, parágrafo 3º, CPC/2015).

PROCEDIMENTO COMUM

0000682-72.2015.403.6122 - EDILSON CANDIDO DE SA(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO E SP293500 - ANA PAULA MIRANDA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)

Interposta apelação, vista à parte autora para, desejando, apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias (art. 1010, parágrafo 1º, do CPC/2015). Se a parte recorrida arguir em contrarrazões questão(ões) resolvida(s) na fase de conhecimento, que não comporte(m) agravo de instrumento, intime-se o recorrente a, desejando, manifestar-se a respeito dela(s), no prazo de 15 dias (parágrafos 1º e 2º do art. 1009 do CPC). Sobrevindo recurso adesivo, vista à parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias (art. 1010, parágrafo 2º, do CPC/2015). Cumpridas as formalidades, encaminhem-se os autos os ao E. TRF da 3ª Região (art. 1010, parágrafo 3º, CPC/2015).

PROCEDIMENTO COMUM

0000686-12.2015.403.6122 - GILBERTO ADONIZETE DE SOUZA(SP205914 - MAURICIO DE LIRIO ESPINACO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)

Observe que o causídico não compreendeu bem o despacho de fls. 45. O juízo quer saber unicamente qual a data de início da prestação que reivindica no caso. Isso a fim de estabelecer o valor da causa, com reflexo na competência, além de direcionar o ato pericial. Assim, retomem os autos ao advogado para efetivo cumprimento do despacho de fls. 45, visto que a manifestação de fls. 54 não supre o que fora determinado.

PROCEDIMENTO COMUM

0001106-17.2015.403.6122 - PAULO SERGIO PEREIRA SANDOVAL X ELENIR QUINTANA SANDOVAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Vistos etc. Comunicada, pela causídica, a renúncia ao mandato que lhe foi outorgado, os autores foram pessoalmente intimados para constituírem novo defensor, tendo permanecido silentes, razão pela qual a extinção do feito é medida que se impõe. Posto isso, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 76, 1º, I, c.c. 485, IV, todos do Código de Processo Civil. Sem custas, porque não adiantadas. Pelo princípio da causalidade, aquele que deu causa a demanda deve responder pelas despesas dela decorrentes, assim condeno o(a) autor(a) nos ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios, que fixo a razão de 10% sobre o valor dado à causa, cuja execução fica condicionada nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50 (RE 551508 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 11/12/2007, DJe-031 DIVULG 21-02-2008 PUBLIC 22-02-2008 EMENT VOL-02308-07 PP-01555: "[...] Os beneficiários da Justiça gratuita devem ser condenados aos ônus da sucumbência, com a ressalva de que essa condenação se faz nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50 que, como decidido por esta Corte no RE 184.841, foi recebido pela atual Constituição por não ser incompatível com o artigo 5º, LXXIV, da Constituição. Precedentes. [...]"). Após o trânsito em julgado, archive-se. Publique-se, registre-se e intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

Vistos etc.ESMERALDA APARECIDA RIBEIRO, qualificada nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo pedido cinge-se à conversão de aposentadoria por tempo de contribuição em especial, retroativa o requerimento administrativo, em 01.12.2009, quando não, a contar do pedido realizado em 30.10.2012, ao argumento de ter desenvolvido atividade de natureza nociva por período suficiente, fazendo jus, portanto, à prestação, acrescida dos encargos inerentes à sucumbência, sem a incidência do fator previdenciário. Requer, outrossim, a conversão de comum para especial de lapsos de trabalho - discriminados - que eventualmente não forem considerados especiais. Deferidos os benefícios da gratuidade de justiça, citou-se o INSS, que apresentou contestação. Pugnou pela improcedência do pedido, ao argumento de não fazer jus a autora ao reconhecimento da nocividade aduzida. Requereu, que em caso de procedência, o benefício seja concedido somente após comprovado afastamento do trabalho, nos termos do 8º do art. 57 da Lei 8.213/91. Arguiu ainda a prescrição quinquenal de eventuais créditos. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Na ausência de preliminares ou nulidades processuais suscitadas e, encontrando-se o feito devidamente instruído, a dispensar realização de prova em audiência, conheço do pedido de forma antecipada. Trata-se de ação versando pleito de reconhecimento de períodos de atividade profissional exercida em condições especiais (auxiliar de enlatamento, atendente e auxiliar de enfermagem), os quais, devidamente somados, possibilitariam acesso à aposentadoria especial, desde a data do deferimento administrativo da aposentadoria por tempo de contribuição (em 01.12.2009 ou 30.10.2012). Segundo a inicial e documentos que a instruem, a autora teve negado, por falta de idade, pedido de aposentadoria formulado em 01.12.09 e, após novo requerimento, em 30.10.12, teve concedido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, vez que somados 32 anos, 11 meses e 12 dias de tempo de serviço, o que diz ter afetado de forma significativa a renda mensal inicial, eis que fazia jus a aposentadoria especial, mais vantajosa. Na ocasião, o INSS reconheceu administrativamente, como especial, o lapso de 11.08.90 a 05.03.97, período, portanto, incontroverso. Por tal razão, ingressou com a presente ação, por meio da qual pretende obter o benefício previdenciário de aposentadoria especial, espécie mais benéfica do gênero aposentadoria por tempo de contribuição. Sendo assim, pleiteia seja a aposentadoria ordinária convertida em especial, com data de início retroativa à concessão administrativa. A respeito do tema submetido à apreciação judicial, faz-se mister uma rápida análise da legislação atinente à aposentadoria especial, que está no substrato do litígio. A aposentadoria especial foi instituída pelo art. 31 da Lei 3.807/60, sendo devida ao segurado que, contando no mínimo com 50 anos de idade e 15 anos de contribuições, tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos, pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que, definidos em decreto do Poder Executivo, fossem considerados penosos, insalubres ou perigosos. Com a sobrevivência da Constituição Federal de 1988, consagrou o legislador constituinte, entre os benefícios do Regime Geral de Previdência Social, a aposentadoria especial para aqueles segurados sujeitos a trabalho sob condições especiais que prejudicassem a saúde ou a integridade física, conforme definido em lei (inciso II do art. 202 da CF, atualmente 1º do art. 201 por conta da Emenda Constitucional 20/98). Quanto ao enquadramento da atividade exercida como especial, a interpretação/aplicação deve tomar a lei previdenciária em vigor à época em que exercido o trabalho, que passa a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do segurado. De outro modo, prestado o serviço sob a égide de determinada legislação previdenciária, adquire o segurado direito à sua consideração, a disciplinar todos os efeitos do exercício da atividade especial, inclusive a forma de prová-la, não lhe sendo aplicável a lei nova restritiva. Colocado isso, é de se ver que, desde o antigo Decreto 89.312/84 e, depois, a Lei 8.213/91 (art. 57), redação original, era permitida a conversão do trabalho caracterizado como especial em comum e comum em especial. Até então, o enquadramento do trabalho como especial seguia dupla metodologia: por exercício de atividade profissional ou por sujeição a agentes nocivos, potencialmente ou concretamente prejudiciais à saúde ou à integridade física do segurado. Assim, para fins de enquadramento como especial, bastava o mero exercício da atividade profissional prevista nos Decretos 53.831/64 e/ou 83.080/79, ou legislação esparsa, porquanto presumida a sujeição a agente nocivo. Na hipótese de submissão a agente nocivo, o enquadramento reclamava preenchimento de formulário (SB40 ou DSS8030), com indicação do fator agressivo, sendo desnecessário laudo, salvo na hipótese de ruído e calor, que sempre reclamaram avaliação pericial a fim de quantificação. Com a sobrevivência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, passou a ser vedada a conversão do tempo de serviço comum em especial (5º do art. 57 da Lei 8.213/91). Nesse ponto, relevante assentar que preservado está o direito à conversão do tempo de serviço comum em especial até 28 de abril de 1995, pois para fins de aplicação deve ser considerada a lei vigente à época do exercício da atividade abrangida pelo Regime Geral de Previdência Social, como enfatizado. Em 28 de maio de 1998, a Medida Provisória 1.663, na sua décima reedição, expressamente revogou o 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, circunstância que levaria à vedação de conversão de tempo de serviço especial em comum. Todavia, a Lei 9.711/98, resultante da conversão da Medida Provisória 1.663-15, não previu a revogação expressa do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.032/95, razão pela qual permanece em pleno vigor a possibilidade de conversão de tempo trabalhado sob condições especiais em tempo comum nos termos do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.032/95. A respeito da possibilidade de conversão do trabalho sob condições especiais, independentemente da época em que prestado, tem-se o Decreto 3.048/99, alterado pelo Decreto 4.827/03. No mesmo sentido é a súmula 50/TNU: É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período. No entanto, para fins de enquadramento, a partir da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, deixou de haver a previsão alusiva ao simples exercício de atividade profissional, remanescendo somente a afeta a agentes nocivos, cuja comprovação seguiu a anterior metodologia, sendo necessário a apresentação de laudo técnico ou pericial somente após o Decreto 2.172, de 5 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória 1.523, de 11 de outubro de 1996, convertida na Lei 9.528/97. E mais, a nova lei fez abandonar a antiga disciplina do mero enquadramento ficto da atividade ou do agente agressivo, a fim de exigir a efetiva prova da sujeição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade do segurado. Bem por isso, havendo prova de que o uso de equipamento de proteção atenua, reduz, neutraliza ou confere proteção eficaz ao segurado em relação à nocividade do agente, conduzindo os seus efeitos a limites legais de tolerância (salvo ruído acima do limite previsto em regulamento), não faz jus ao enquadramento do período para fins de aposentadoria especial - STF, ARE 664.335, dezembro de 2014, em repercussão geral. Em resumo, tendo em conta o que se expôs, para compatibilizar a transição das regras com o princípio de que as normas legais não devem retroagir, salvo expressa previsão, o enquadramento em atividade especial, deve ser feito da seguinte forma: ⇒ até 28 de abril de 1995,

possível o reconhecimento da especialidade do trabalho quando houver a comprovação do exercício de atividade prevista nos Decretos 53.831/64 e/ou 83.080/79 e/ou na legislação ou quando demonstrada a sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova, desde que constante em formulário emitido pela empresa, exceto para ruído e calor, que exigem laudo;=> a partir de 29 de abril de 1995, inclusive, extinto o mero enquadramento por categoria profissional, sendo necessária a demonstração efetiva de exposição a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo;=> a partir de 06 de março de 1997, data da entrada em vigor do Decreto 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei 8.213/91 pela MP 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica. É de se adotar, como síntese representativa da jurisprudência consolidada no tema, os seguintes enunciados:=> Súmula 198/TFR: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em regulamento.=> Súmula 9/TNU: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.=> Súmula 55/TNU: A conversão do tempo de atividade especial em comum deve ocorrer com aplicação do fator multiplicativo em vigor na data da concessão da aposentadoria. => Súmula 62/TNU: O segurado contribuinte individual pode obter reconhecimento de atividade especial para fins previdenciários, desde que consiga comprovar exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física. => Súmula 68/TNU: O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado. Importante ressaltar, no que diz respeito ao agente nocivo "ruído", ser impossível a retroação do Decreto 4.882/03. Nesse sentido: "PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. 1. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, não sendo possível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Matéria decidida sob o regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008 no REsp 1.398.260/PR, Primeira Seção, Relator Ministro Herman Benjamin, Julgado em 14.5.2014 (pendente de publicação); e em Incidente Nacional de Uniformização de Jurisprudência (Pet 9.059/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, DJe 9.9.2013). 2. Na hipótese, o período convertido em especial, relativo ao agente ruído de 89dB, corresponde a 1.10.2001 a 21.1.2009. 3. Assim, o provimento do presente recurso afasta a especialidade (acréscimo de 40% sobre o tempo comum) do período de 1.10.2001 a 18.11.2003. 4. No acórdão de origem não há especificação do tempo total de serviço apurado, razão por que deverá ser provido o presente recurso mediante devolução dos autos à Corte de origem para que aprecie o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição bom base no decote fixado no presente julgamento. 5. Recurso Especial provido". (REsp 1481082/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/10/2014, DJe 31/10/2014) Assim, entendo que o nível de ruído caracterizador da nocividade das feitura praticadas deve ser superior a 80 decibéis até 05.03.97 (edição do Decreto 2.172/97), após, acima de 90 dB, até 18.11.03 (edição do Decreto 4.882/03), quando houve uma atenuação, sendo que o índice passou a ser de mais de 85 dB. Pois bem. No caso, considerando que o INSS já reconheceu administrativamente o labor em condições especiais no lapso de 11.08.90 a 05.03.97, a controvérsia acerca do caráter especial do trabalho recai sobre os seguintes períodos: Período: 06.02.1980 a 24.04.1984 Empresa: Granol Indústria, Comércio e Exportação S/A Função/Atividades: Cf. CTPS: "auxiliar de enlatamento" Agentes Nocivos: Ruído Enquadramento legal: Sem previsão de enquadramento por categoria profissional para a atividade. Quanto ao agente agressivo indicado (ruído), está previsto no item 1.1.6 do quadro anexo do Decreto 53.831/64 e item 1.1.5 do Decreto n. 83.080/79. Provas: CTPS, PPP e laudo Conclusão: Reconhecido. De acordo com o PPP e Laudo Pericial (fls. 15/23), que devem ser acolhidos por se encontrarem revestidos das formalidades legais exigidas, a autora, no lapso em que ocupou cargo de auxiliar de enlatamento, esteve sujeita a nível de ruído fixado entre 87 dB. Assim, tendo em conta as diretrizes legais, esteve a autora sujeita a nível de ruído superior ao limite de tolerância nos lapso em questão. Período: 01.02.85 a 31.07.90 e 06.03.97 a 30.10.12 (1º requerimento - lapso de 11.08.90 a 05.03.97 já reconhecido) Empresa: Casa de Saúde São Francisco de Assis S/C Ltda e Sociedade Beneficente São Francisco de Assis de Tupã Função/Atividades: Atendente hospitalar e atendente e auxiliar de enfermagem Agentes Nocivos: Biológicos Enquadramento legal: Vide conclusão Provas: CTPS, PPP e Laudo (fls. 10/13 e 15/36) Conclusão: Reconhecido. Referidos períodos merecem ser enquadrados como especiais. O lapso desempenhado como atendente hospitalar comporta enquadramento por afinidade do meio de trabalho e dos agentes nocivos previstos nos itens 1.3.2 e 2.1.3 do Decreto 53.831/64, e 1.3.4 do Decreto 83.080/79, que prevêem trabalhos em estabelecimentos de saúde em contato com material infecto-contagioso, sendo prova suficiente, para o lapso, o PPP e laudos apresentados. De registro, ter a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Federais editado a Súmula n. 82, com o seguinte teor: "O código 1.3.2 do quadro anexo ao Decreto n. 53.831/64, além dos profissionais da área da saúde, contempla os trabalhadores que exercem atividades de serviços gerais em limpeza e higienização de ambientes hospitalares". Os demais lapsos, nos quais desempenhou as atividades de atendente e auxiliar de enfermagem, merecem reconhecimento, pois carrega a autora Perfis Profissiográficos Previdenciários (PPP), acompanhados de laudos das condições ambientais do trabalho, devidamente assinados pelo responsável pela empresa empregadora. Referidos documentos apontam que a autora, no desenvolvimento dessas atividades esteve exposta a agentes biológicos agressivos, não neutralizados pelo uso de EPI, sendo provas suficientes os documentos já mencionados. Necessária se faz a soma dos tempos, a fim de apurar se a autora faz jus à aposentadoria: contribuído exigido faltante carência 383 180 PERÍODO meios de prova Contribuição 31 11 12 Tempo Contr. até 15/12/98 18 0 26 Tempo de Serviço 31 11 12 admissão saída .R/U. CTPS OU OBS anos meses dias 06/02/80 24/04/84 u c GRANOL - fl. 10 - auxiliar de enlatamento 4 2 1901/02/85 01/04/88 u c HOSPITAL SÃO FRANCISCO - fl. 10 - atendente hospitalar 3 2 102/04/88 31/07/90 u c HOSPITAL SÃO FRANCISCO - fl. 10 - atendente enfermagem 2 4 011/08/90 05/03/97 u c HOSPITAL SÃO FRANCISCO - fl. 13 - RECONHECIDO - FL. 51, VERSO 6 6 2606/03/97 31/10/10 u c HOSPITAL SÃO FRANCISCO - fl. 13 - auxiliar enfermagem - pela CTPS é atendente, não teve alteração 13 7 2601/11/10 30/10/12 u c HOSPITAL SÃO FRANCISCO - fl. 13 - técnica de enfermagem 2 0 0 Portanto, em 30.10.2012, data do segundo requerimento administrativo (que resultou na concessão de sua

aposentadoria comum), totalizava a autora 31 (trinta e um) anos, 11 (onze) meses e 13 (treze) dias de tempo de trabalho em condições especiais, que lhe possibilitava, naquela data, o acesso à prestação previdenciária reivindicada. Quanto à carência, está devidamente comprovada, haja vista o longo período contributivo da autora. O valor do benefício deverá ser apurado administrativamente, nos termos da Lei 8.213/91, modificada pela Lei 9.876/99, sendo o coeficiente de 100% do salário-de-benefício, sem incidência do denominado fator previdenciário. Em relação a data de início do benefício, observo que, embora a autora, já em 2009, possuísse tempo suficiente à vindicada aposentadoria, não houve, na ocasião, pedido ou análise de reconhecimento de tempo especial. Portanto, não se tem vício no ato administrativo, pois apreciado dentro dos contornos fáticos e jurídicos dados pela própria autora, o qual retirou do INSS a possibilidade de aferir e concluir de forma diversa. Dessa forma, o início do benefício deve corresponder a 30.12.2012, data do segundo pedido, quando se encontravam à disposição do INSS todos os elementos materiais necessários à concessão do benefício postulado. Ainda no tema, tendo em vista a natureza da aposentadoria concedida, a incidir regra prevista no 8º do art. 57 da Lei 8.213/91, ressalvo que somente após o trânsito em julgado, com a efetiva implantação definitiva do benefício previdenciário - e consequente alteração de sua natureza -, será exigível o afastamento da autora do trabalho insalubre. Sem antecipação dos efeitos da tutela, pois ausente perigo de dano, eis que a autora está trabalhando. Nos termos do Provimento Conjunto 69/06, da Corregedoria Geral da Justiça Federal, com as alterações posteriores (Provimento Conjunto 71/06 e 144/11): **DADOS DO BENEFÍCIO A SER CONCEDIDO/REVISTO:**. NB: prejudicado. Nome do Segurado: **ESMERALDA APARECIDA RIBEIRO**. Benefício concedido e/ou revisado: conversão de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. Renda Mensal Atual: prejudicado. DIB: 30/12/2012. Renda Mensal Inicial: a ser calculada pelo INSS. Data do início do pagamento: após o trânsito em julgado. CPF: 057.174.728.03. Nome da mãe: **Elsa Gonçalves Ribeiro**. PIS/NIT: 1.201.701.919-6. Endereço do segurado: **Rua José Bonifácio, 1225, Jardim Ipiranga, Tupã/SPP**. Portanto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, consubstanciado nos argumentos jurídicos aduzidos na fundamentação, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 487, I, do CPC), condenando o INSS a conceder à autora aposentadoria especial, a contar da data do requerimento administrativo (30/12/2012), cuja renda mensal inicial deverá ser apurada administrativamente, nos termos da Lei 8.213/91, modificada pela Lei 9.876/99, sendo o coeficiente de 100% do salário-de-benefício. As diferenças devidas, descontados os valores já percebidos a título de aposentadoria por tempo de contribuição, serão apuradas e pagas após o trânsito em julgado e mediante liquidação, incidindo juros e atualização monetária nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960, de 29 de junho de 2009 (incidência única dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança). A regra prevista no 8º do art. 57 da Lei 8.213/91 somente incidirá após o trânsito em julgado, com a efetiva implantação definitiva do benefício previdenciário - e consequente alteração de sua natureza. Condene o INSS, ademais, ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro no valor correspondente a 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas que se vencerem após a prolação do presente julgado (STJ, súmula 111). Custas indevidas na espécie, pois não adiantadas pela autora, beneficiário da gratuidade de justiça. Tomando o provável proveito econômico da sentença, fica evidenciada a impossibilidade de a condenação de primeiro grau ultrapassar o valor de mil salários mínimos, motivo pelo qual deixo de conferir à sentença o reexame necessário (3º, I, do art. 496 do CPC). Publique-se, registre-se e intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000965-61.2016.403.6122 - JOSE ANTONIO ALTERO NETO (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)

Trata-se de feito proposto por José Antonio Altero Neto em face do INSS pleiteando o benefício de aposentadoria especial. Inicialmente o feito foi decidido pelo declínio da competência em função do valor da causa.

A parte autora requer a tramitação dos autos no Juízo comum e esclarece a forma de cálculo do valor dado à causa.

Requer a recepção da manifestação como emenda a inicial para readequar o valor da causa para R\$ 86.044,20 (oitenta e seis mil e quarenta e quatro reais e vinte centavos).

Entendo pertinentes os esclarecimentos prestados em fls. 101/111 e admito a emenda à inicial. Anote-se.

Revogo a decisão de fls. 99/100 e determino o processamento do feito perante este Juízo.

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, ante as alegações de fls. 12.

A fim de dar maior efetividade à tutela do direito invocado, reconheço não se admitir, neste momento processual, autocomposição (art. 334, 4º, II, do CPC/2015), haja vista a necessidade de prévia instrução probatória.

Não observo nos autos elementos que indiquem os pressupostos que admitam a concessão da tutela antecipada, neste momento.

Entendo que tal medida poderá ser melhor apreciada em sentença. Assim, aguarde-se a instrução do feito.

Faculto a parte autora emendar a petição inicial, a fim de juntar aos autos cópia integral dos laudos técnicos individuais das condições ambientais - LTCAT, formulados por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, referentes aos períodos tidos por especiais, no prazo de 30 (trinta) dias, notadamente por tratar-se de ruído. Na ausência de tais elementos, o pedido será apreciado segundo os documentos já juntados aos autos.

Decorrido o prazo sem manifestação ou juntados mencionados documentos, cite-se o INSS.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001229-78.2016.403.6122 - MUNICIPIO DE ADAMANTINA (SP183819 - CLAUDIA BITENCURTE CAMPOS E SP305732 - RENATA LANI FAVARETTO FERREIRA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1287 - ANDRE LUIZ LAMKOWSKI MIGUEL)

Vistos etc. Ante o pedido de desistência da ação, **JULGO EXTINTO** o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Honorários indevidos na espécie. Sem custas, porque não adiantadas. Após o trânsito em julgado, archive-se. Publique-se, registre-se e intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000156-37.2017.403.6122 - ANTONIO BENEDITO PEREIRA DA FONSECA JUNIOR(SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)

Ante a alegação de insuficiência de recursos da parte autora para fazer frente às custas, às despesas processuais e aos honorários advocatícios, defiro a gratuidade de justiça (art. 98 do CPC/2015). A fim de dar maior efetividade à tutela do direito invocado, reconhecimento não se admitir, neste momento processual, autocomposição (art. 334, 4º, II, do CPC/2015), haja vista a necessidade de prévia instrução probatória. Cite-se o INSS para, desejando, apresentar contestação, no prazo de 15 dias (art. 335, III, do CPC/2015).

PROCEDIMENTO COMUM

0000158-07.2017.403.6122 - DOMINGOS DE CARVALHO(SP233797 - RENATA REGINA BUZZINARO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)

Ante a alegação de insuficiência de recursos da parte autora para fazer frente às custas, às despesas processuais e aos honorários advocatícios, defiro a gratuidade de justiça (art. 98 do CPC/2015). A fim de dar maior efetividade à tutela do direito invocado, reconhecimento não se admitir, neste momento processual, autocomposição (art. 334, 4º, II, do CPC/2015), haja vista a necessidade de prévia instrução probatória. Cite-se o INSS para, desejando, apresentar contestação, no prazo de 15 dias (art. 335, III, do CPC/2015). Por fim, intime-se ao INSS para apresentar cópia do processo administrativo de concessão do benefício n. 139.670.059-2, bem como de eventual processo revisão do benefício anteriormente mencionado.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000665-51.2006.403.6122 (2006.61.22.000665-1) - JOAO DONIZETTI FONTANA(SP119093 - DIRCEU MIRANDA E SP206229 - DIRCEU MIRANDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)

Interposta apelação, vista à parte autora para, desejando, apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias (art. 1010, parágrafo 1º, do CPC/2015). Se a parte recorrida arguir em contrarrazões questão(ões) resolvida(s) na fase de conhecimento, que não comporte(m) agravo de instrumento, intime-se o recorrente a, desejando, manifestar-se a respeito dela(s), no prazo de 15 dias (parágrafos 1º e 2º do art. 1009 do CPC). Sobrevindo recurso adesivo, vista à parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias (art. 1010, parágrafo 2º, do CPC/2015). Cumpridas as formalidades, encaminhem-se os autos os ao E. TRF da 3ª Região (art. 1010, parágrafo 3º, CPC/2015).

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001467-49.2006.403.6122 (2006.61.22.001467-2) - MARIO NALON(SP209679 - ROBSON MARCELO MANFRE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MARIO NALON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 216 do Provimento n. 64/2005 fica o(a) requerente intimado(a) de que foi realizado o desarquivamento dos autos, com vistas pelo prazo de 05 (cinco) dias, para requerer o que de direito. Após este prazo, nada sendo requerido, certificará a Secretaria o decurso de prazo e devolverá os autos ao Setor de Arquivo.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001006-04.2011.403.6122 - MAGUIOMEOR GOMES CAPIOTTO(SP326378 - VILSON PEREIRA PINTO E SP308918 - RODRIGO APARECIDO SENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MAGUIOMEOR GOMES CAPIOTTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 216 do Provimento n. 64/2005 fica o(a) requerente intimado(a) de que foi realizado o desarquivamento dos autos, com vistas pelo prazo de 05 (cinco) dias, para requerer o que de direito. Após este prazo, nada sendo requerido, certificará a Secretaria o decurso de prazo e devolverá os autos ao Setor de Arquivo.

CARTA PRECATORIA

0001116-27.2016.403.6122 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP X JOSE APARECIDO DA SILVA SANTOS(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TUPA - SP

Aos 16 dias do mês de fevereiro ano de dois mil e dezessete, nesta cidade de Tupã, na sala de audiências do Juízo Federal da 1ª Vara, onde se encontrava o MM. Juiz Federal, DR. VANDERLEI PEDRO COSTENARO, comigo, Analista/Técnico Judiciário ao final assinado, à hora designada, foi procedida à abertura da Audiência de Oitiva de Testemunhas, observadas as formalidades legais, nos autos da carta precatória supra, oriunda da ação previdenciária n.º 0001110-24.2014.403.6111 da 1ª Vara do Fórum Federal de Marília - SP, em que figura como autor(a) JOSÉ APARECIDO DA SILVA SANTOS e, como réu, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Apregoadas as partes, não compareceram o autor, seu advogado, as testemunhas e o INSS. Pelo MM. Juiz foi dito que: "Ante a ausência das testemunhas, esclareça o autor se persiste interesse na oitiva, no prazo de 5 dias. No silêncio, restitua-se ao Juízo deprecante. Comunique-se ao Juízo deprecante a não realização da audiência de oitiva das testemunhas". NADA MAIS HAVENDO, as partes presentes saem de tudo cientes, pelo MM. Juiz foi determinado o encerramento da presente audiência.

MANDADO DE SEGURANCA

0000610-85.2015.403.6122 - SILMARA CRISTIANE DO NASCIMENTO DE SOUZA X JOEL LINO DE SOUZA(SP141883 - CELSO ALICEDA PORCEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE TUPA(SP110868 - ALVARO PELEGRINO)

Vistos etc. Cuida-se de mandado de segurança impetrado por SILMARA CRISTIANE DO NASCIMENTO DE SOUZA e JOEL LINO DE SOUZA em face do CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE TUPÃ, com pedido para que as autoridades coatoras se abstenham de negar aos impetrantes acesso à moradia do programa "Minha Casa Minha Vida". Dizem os impetrantes terem sido indevidamente desclassificados de sorteio do programa "Minha Casa Minha Vida", cuja motivação fundou-se na circunstância de a renda familiar ser superior ao limite constante do edital (R\$ 1.600,00). Após esclarecimentos prestados pela Prefeitura Municipal de Tupã/SP e a vinda das informações requisitadas à CEF, os autos vieram conclusos, ocasião em que foi determinada a suspensão do presente feito, até notícia de desfecho de ação pendente na Justiça Estadual, versando mesmo pedido e causa de pedir. Veio aos autos cópia de sentença de improcedência preferida no processo n. 0000288-65.2015.403.6122, onde pessoa diversa, que figurava como 21ª suplente no certame, postulava mesma unidade habitacional ora questionada. Sobreveio manifestação do Município de Tupã, requerendo o apensamento do presente ao feito n. 0000535-46.2015.403.6122, onde Sebastiana Gutierrez Sanches, 14ª suplente do certame, também almeja a debatida unidade habitacional. O Ministério Público Federal ofertou parecer. Preliminarmente, pugnou pelo reconhecimento de coisa julgada em relação ao Município de Tupã, bem como pela ocorrência de decadência, no tocante à Caixa Econômica Federal. No mérito, debateu-se concessão parcial da segurança. São os fatos em breve relato. Decido. Do que se extrai dos autos, os impetrantes, em 22.08.2014, foram sorteados no programa "Minha Casa Minha Vida", tendo, em novembro de 2014, ocorrido a desclassificação, sob o argumento de a renda bruta familiar ser superior ao valor teto estipulado para a participação no certame, de R\$ 1.600,00 (incompatível por renda), conforme documentos de fls. 51 e 44/49. Em razão disso, a impetrante Silmara Cristiane do Nascimento de Souza ajuizou, na Justiça Estadual em Tupã/SP, mandado de segurança - n. 1000647-85.2015.826.0637 -, contra o Município de Tupã/SP, no qual foi determinado, por meio de liminar, em 11.02.2015 (fls. 22/23), a reserva de moradia. As unidades habitacionais foram entregues aos participantes no dia 02.03.2015 (fls. 35/36) e o Município de Tupã informou (fls. 35/35) ter havido a reserva referida. Aludido mandado de segurança restou extinto sem resolução de mérito, tendo a impetrante - agora com o marido - ingressado com o presente mandamus nesta subseção judiciária em desfavor também da CEF (em 25.06.2015), utilizando-se dos mesmos fatos e fundamentos jurídicos da anterior impetração. Todavia, em 12.08.2015, houve reforma da sentença pelo Tribunal de Justiça de São Paulo/SP (fls. 60/68), para o fim de reconhecer a competência da Justiça Estadual e conceder a ordem no sentido de afastar a exclusão dos impetrantes do programa e determinar a reinserção, encontrando-se referido feito, inclusive na fase de cumprimento de sentença (fl. 132). Portanto, os impetrantes já obtiveram o provimento jurisdicional pleiteado neste mandamus, devendo o presente ser extinto sem resolução de mérito, em razão de ausência de interesse processual, ante a perda do objeto por fato superveniente. Não fosse isso, em relação ao ato coator atribuído à CEF, há evidente decadência. De fato, conforme prescreve o art. 23 da Lei 12.016/2009, prazo decadencial de 120 (cento e vinte) dias para se requerer, via mandado de segurança, proteção a direito líquido e certo violado. E como o ato coator atribuído à CEF já se fazia presente desde a impetração na Justiça Estadual - 10/02/2015 -, salta à vista o transcurso do prazo decadencial para a pretensa proteção, via mandado de segurança, de eventual direito líquido e certo violado, pois ajuizado o presente mandamus em 25/08/2015, muito além, portanto, dos 120 (cento e vinte) dias contados do ato, na hipótese, tido como coator. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução de mérito, com fundamento no artigo no art. 485, inciso VI, do CPC. Sem custas, porque não adiantadas pelos impetrantes. Não são devidos honorários advocatícios nos termos do art. 25 da Lei 12.016/09 e das Súmulas 105 do Superior Tribunal de Justiça e 512 do Supremo Tribunal Federal. Sem reexame necessário, por não se tratar de hipótese de obrigatoriedade (art. 14, 1º, da Lei 12.016/09). Publique-se, registre-se, intimem-se e officie-se.

MANDADO DE SEGURANÇA

0000745-63.2016.403.6122 - CARLOS ALBERTO LEVON (SP169417 - JOSE PEREIRA FILHO) X CHEFE AGENCIA PREVIDENCIA SOCIAL ADAMANTINA-SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Cuida-se de mandado de segurança, impetrado por CARLOS ALBERTO LEVON, nos autos qualificado, em face de ato, dito por ilegal, exarado pelo CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE ADAMANTINA. Em suma, diz o impetrante, policial civil, que após ter obtido êxito no reconhecimento administrativo dos lapsos de trabalho exercidos no meio rural - de 07/10/1981 a 12/07/1987 e 24/10/1987 a 30/06/1989, a autarquia previdenciária, para dar prosseguimento ao pedido de certidão de tempo de contribuição, exigiu-lhe o pagamento de indenização no importe R\$ 91.566,93, atualizada em 24/11/2010, cuja importância impugna ao argumento de que deveria incidir a disciplina de contribuição vigente à época do exercício da atividade rural a ser averbada, qual seja: o salário mínimo então vigente, rechaçados dos cálculos os juros e as multas, por inexistência de previsão legal à época em que devidas as contribuições, eis que referente a período anterior à MP 1.523, de 11 de outubro de 1996. Recolhidas as custas processuais, indeferiu-se o pedido liminar, diante da ausência de urgência da medida (cf. decisão de fl. 31). O INSS manifestou interesse em intervir no feito (fl. 35). Notificada, a autoridade coatora não prestou informações. O Ministério Público Federal opinou pela extinção do feito sem resolução do mérito, considerando a ocorrência de decadência do direito vindicado. É a síntese do necessário. Tenho ter o impetrante decaído do direito postulado. De efeito, prevê o art. 23 da Lei 12.016/2009, prazo decadencial de 120 (cento e vinte) dias para se requerer, via mandado de segurança, proteção a direito líquido e certo violado. Veja-se que referida regra não ofende a norma do art. 5º, LXIX, da Constituição Federal, conforme se verifica pela Súmula 632 do Supremo Tribunal Federal - "É constitucional lei que fixa o prazo de decadência para a impetração de mandado de segurança". No caso dos autos, o impetrante formulou, em 24/11/2010, pedido de certidão de tempo de serviço para fins de contagem recíproca, pleiteando reconhecimento de períodos rurais de trabalho. Assim, admitidos os lapsos laborativos, a impetrada, mediante documento de fl. 20, datado de 27 de maio de 2011, exigiu-lhe o recolhimento das contribuições previdenciárias para dar prosseguimento ao pleito. Deste modo, salta à vista o transcurso do prazo decadencial para a pretensa proteção, via mandado de segurança, de eventual direito líquido e certo violado, pois ajuizado o presente mandamus em 01/08/2016, muito além, portanto, dos 120 (cento e vinte) dias contados do ato, na hipótese, tido como coator. Esclareço, ademais, que o pedido de fls. 21, datado de 22/07/2016, refere-se somente à atualização dos valores para eventual recolhimento, não se confundindo com o ato dito coator, no caso, a exigência de recolhimento das indenizações, o qual se deu, como assinalado, em 2011. Por fim, vale ressaltar que o reconhecimento da decadência não impede a propositura de nova demanda por vias ordinárias. Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, nos termos do art. 487, inciso II, do CPC/2015 c/c artigo 23 da Lei 12.016/2009. Custas pagas. Não são devidos honorários advocatícios nos termos do art. 25

da Lei 12.016/09 e das Súmulas 105 do Superior Tribunal de Justiça e 512 do Supremo Tribunal Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0000179-80.2017.403.6122 - NERIVALDO LOPES(SP300215 - ANDERSON CARLOS GOMES) X DIRETOR DA INSTITUICAO DOM BOSCO DE ENSINO E CULTURA LTDA - FACULDADE DE DIREITO ALTA PAULISTA
Defiro os benefícios da gratuidade de justiça. Nomeio para a defesa do impetrante o Dr. Anderson Carlos Gomes, OAB/SP 300.215.A princípio, não haveria óbice a rematricula, tendo em vista o acordo realizado entre as partes, que está sendo cumprido. No entanto, considerando a inexistência de prova da negativa da rematricula pela instituição impetrada, notifique-se a autoridade coatora para, no prazo de 10 (dez) dias, prestar informações. Após, com a vinda das informações, apreciarei o pedido de liminar. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0000187-57.2017.403.6122 - ERICO GUSTAVO DA SILVA RUIZ(SP153263 - ADRIANA CRISTINE ARIOLI DA COSTA SILVA) X COMANDANTE DO IV COMANDO AEREO REGIONAL - IV COMAR
Vistos etc. Cuida-se de mandado de segurança interposto por Erico Gustavo da Silva Ruiz, contra ato do Comandante do IV Comando Aéreo Regional - IV Comar, com pedido liminar para que "seja determinado à autoridade coatora que determine providências no sentido de que seja o impetrante incorporado à FAB no posto de Aspirante a Oficial Farmacêutico e conseqüente participação nas fases do Estágio de Adaptação e Serviço, sob pena de desobediência". São os fatos em breve relato. Forçoso reconhecer a incompetência deste Juízo Federal para conhecer e apreciar o presente feito. De efeito, em se tratando de mandado de segurança, a competência é determinada pela sede e pela categoria funcional da autoridade coatora. Confira-se: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA ESTABELECIDADA DE ACORDO COM A SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA. SÚMULA 83, DESTA CORTE, APLICÁVEL TAMBÉM AOS RECURSOS INTERPOSTOS PELA LETRA "A" DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. IMPROVIMENTO. I. A jurisprudência desta Corte se firmou no sentido de que a competência para conhecer do mandado de segurança é a da sede funcional da autoridade coatora. II. Aplicável a Súmula 83, desta Corte, aos recursos interpostos com base na letra "a", do permissivo constitucional. III. Agravo regimental a que se nega provimento. (AGRESP - 1078875, Quarta Turma, Relator Aldir Passarinho Junior, DJE: 27/08/2010). CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA. I. A competência para processar e julgar mandado de segurança é determinada pela sede funcional da autoridade tida como coatora. II. A Lei nº 12.016/09 dispõe em seu artigo 6º, 3º, que autoridade coatora é aquela que tenha poder decisório ou deliberativo sobre a prática do ato ilegal, não o mero executor do ato. Precedentes do STJ. III. Conflito negativo de competência julgado procedente. (TRF3, conflito de competência - 12579, Segunda Seção, Relatora Juíza Alda Basto, DJF3 CJ1:14/07/2011, pg. 46) Como se vê, competente para processar e julgar, diante da natureza e sede funcional da autoridade coatora, é uma das Varas do Juízo Federal de São Paulo/SP, e como se trata de competência absoluta pode ser declinada de ofício, sendo improrrogável. Por estes fundamentos, declino da competência para conhecer e julgar o presente feito, remetendo-o a uma das Varas Federais da Justiça Federal de São Paulo/SP, nos termos do artigo 64, 4º, do Código de Processo Civil. Decorrido eventual prazo de recurso, dê-se baixa na distribuição e encaminhe-se, com urgência, o processo. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001096-80.2009.403.6122 (2009.61.22.001096-5) - RAFAEL RODRIGO TOBIAS GABRIEL(SP250537 - RHANDALL MIO DE CARVALHO E SP251841 - NEIVALDO MARCOS DIAS DE MORAES E SP272048 - CLEBER BARBOSA ALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1654 - DANIEL RUIZ CABELLO) X RAFAEL RODRIGO TOBIAS GABRIEL X UNIAO FEDERAL
Na parte em que impugnada, a execução pela Fazenda Pública esta fica suspensa (CPC, art. 535 parágrafo 4º). Igualmente, sendo o trânsito em julgado pressuposto necessário à expedição do precatório ou requisição de pequeno valor (CF, art. 100 e parágrafos), necessário aguardar a decisão da impugnação. Assim, concedo o efeito suspensivo. Intime-se o autor para, desejando, manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias. Após, retornem os autos conclusos.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001237-02.2009.403.6122 (2009.61.22.001237-8) - ALECIO JULIANO(SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS E SP109265 - MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X ALECIO JULIANO X UNIAO FEDERAL
Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 924, II, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 925 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001305-78.2011.403.6122 - MARLENE SUELI LAUBE - INCAPAZ X ALMERINDA KRAUSE LAUBE(SP189525 - EDUARDO FRANCISCO MOYSES CISNEROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MARLENE SUELI LAUBE - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 924, II, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 925 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001673-87.2011.403.6122 - FLAVIO HENRIQUE DA SILVA LOPES X ANGELICA CRISTINA ARAUJO CASTRO(SP281243 - ALINE DE OLIVEIRA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO

RODRIGUES DA SILVA) X FLAVIO HENRIQUE DA SILVA LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 924, II, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 925 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001471-76.2012.403.6122 - EDILSON RITO DA SILVA X MARIA DE FATIMA LOPES(SP133470 - LIDIA KOWAL GONCALVES SODRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X EDILSON RITO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 924, II, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 925 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001626-79.2012.403.6122 - EVA PEREIRA LINS DOS SANTOS(SP205914 - MAURICIO DE LIRIO ESPINACO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X EVA PEREIRA LINS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de impugnação à execução de sentença, oposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em face de EVA PEREIRA LINS DOS SANTOS, aduzindo, em síntese, excesso de execução, por não ter o cálculo de liquidação da verba honorária atentado ao enunciado da súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Intimada, a autora permaneceu silente. Decido. Do que se extrai dos autos, apresentados os cálculos de liquidação pelo INSS, houve omissão no tocante aos honorários advocatícios devidos. Assim, a autora apresentou cálculo de liquidação, fixando o valor dos honorários advocatícios em R\$ 3.326,45, montante impugnado pelo INSS, que entende corresponderem a R\$ 1.997,28, ao argumento de que não respeitado o enunciado da súmula 111 STJ. Portanto, não se tem qualquer restrição ao direito de o advogado ser remunerado mediante honorários, mas oposição quanto ao valor da aludida verba apurada pela autora em liquidação. Assiste razão ao INSS. A decisão monocrática que deu parcial provimento à remessa oficial e à apelação da autora, para o fim de conceder aposentadoria por tempo de contribuição, fixou o valor dos honorários advocatícios "[...] em 10% sobre o total da condenação, consoante entendimento desta Turma e artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça [...]". Extrai-se com facilidade do julgado que a base de cálculo dos honorários advocatícios, não obstante a reforma da sentença de primeira instância, deve corresponder apenas às "parcelas vencidas até a data da sentença", nada mais. Inegavelmente, em feitos outros, tem-se visto o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ao dar provimento a recurso em face de sentença de improcedência, fixar a base de cálculo da verba honorária com termos maiores, quase sempre da data de início da prestação até a do acórdão. Entretanto, no caso, diversamente decidiu o TRF da 3ª Região, restringido a aludida base de cálculo, não cabendo à autora, na via estreita da execução do julgado, ampliá-la, sob pena de ofensa aos limites da coisa julgada - por evidente, cabia à autora, nos autos principais e oportunamente, ter instado o TRF da 3ª Região a decidir de forma distinta. Desta feita, acolho a impugnação manejada, prosseguindo-se a execução no montante apurado pelo INSS. Superado o prazo recursal, requirite-se o pagamento, atentando-se para as diretrizes fixadas. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo à razão de 10% (dez por cento - art. 85, 3º, I) sobre o proveito econômico experimentado (R\$ 1.329,17 - representativo da diferença entre os valores apurados pelas partes), cuja execução fica condicionada a perda da qualidade de hipossuficiente. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001201-18.2013.403.6122 - LINDAURA MARIA DE LIMA(SP110207 - JOSUE OTO GASQUES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X LINDAURA MARIA DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 924, II, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 925 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002082-92.2013.403.6122 - APARECIDA MARIA FERNANDES(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO E SP293500 - ANA PAULA MIRANDA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X APARECIDA MARIA FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 924, II, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 925 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000052-50.2014.403.6122 - JOAO BATISTA DE OLIVEIRA(SP205914 - MAURICIO DE LIRIO ESPINACO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X JOAO BATISTA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 924, II, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 925 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000113-08.2014.403.6122 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000734-49.2007.403.6122 (2007.61.22.000734-9)) - JOAO ANTONIO DE LIMA SANTOS X JOSE ANTONIO DE LIMA X ANTONIO RODRIGUES DE

LIMA X MARIA APARECIDA RODRIGUES DE LIMA SOARES X MARIA LUIZA RODRIGUES DE LIMA X LUZIA RODRIGUES DE LIMA(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vista aos credores, pelo prazo de 10 (dez) dias, a fim de se manifestar sobre o cálculo da contadaria.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001605-35.2014.403.6122 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001912-04.2005.403.6122 (2005.61.22.001912-4)) - VALDEVINO ALVES FERREIRA X ANDRE ALVES FERREIRA X NEUZA APARECIDA FERREIRA DA CRUZ X IVONE FERREIRA DOS SANTOS X ODAIR FERREIRA DOS SANTOS X FABIO JOSE DOS SANTOS X LUZIA APARECIDA DOS SANTOS X JULIANA FERREIRA DOS SANTOS SILVA X EVERTON CARLOS DOS SANTOS X ELAINE CRISTINA DOS SANTOS(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 924, II, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 925 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001606-20.2014.403.6122 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001912-04.2005.403.6122 (2005.61.22.001912-4)) - ANDRE ALVES FERREIRA X VALDEVINO ALVES FERREIRA X NEUZA APARECIDA FERREIRA DA CRUZ X IVONE FERREIRA DOS SANTOS X ODAIR FERREIRA DOS SANTOS X FABIO JOSE DOS SANTOS X LUZIA APARECIDA DOS SANTOS X JULIANA FERREIRA DOS SANTOS SILVA X EVERTON CARLOS DOS SANTOS X ELAINE CRISTINA DOS SANTOS(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)

O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 924, II, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 925 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001615-79.2014.403.6122 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000983-10.2001.403.6122 (2001.61.22.000983-6)) - ISaura NEVES FERREIRA X JOSE RUFINO NEVES X ANA ROSA NEVES X RAIMUNDO RUFINO NEVES X TERESA ROSA NEVES DE SOUZA X VERA LUCIA ROSA NEVES(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)

Vista aos credores, pelo prazo de 10 (dez) dias, a fim de se manifestar sobre o cálculo da contadaria.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000007-12.2015.403.6122 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000983-10.2001.403.6122 (2001.61.22.000983-6)) - GEDALVA PEREIRA DE SOUZA X VALDECIR PEREIRA DE SOUZA X LINDAURA PEREIRA DE SOUZA X CLARICE PEREIRA DE SOUZA X ALINE DE SOUZA MELLO X ANGELICA MELLO FELICIANO X EWERTON PEREIRA DE SOUZA SANTOS X VITORIA DE SOUZA DA SILVA X JANDIRA PEREIRA DE SOUZA(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)

Vista aos credores, pelo prazo de 10 (dez) dias, a fim de se manifestar sobre o cálculo da contadaria.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000209-86.2015.403.6122 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000983-10.2001.403.6122 (2001.61.22.000983-6)) - LUZIA ADEGAS DOS SANTOS X ANTONIO CODINA ADEGAS X IZILDINHA APARECIDA CODINA GARCIA X JOSE CARLOS ADEGAS CODINA X LUZIA RODRIGUES TELLES X TEREZINHA RODRIGUES COUTINHO X NILVA APARECIDA RODRIGUES DE ALMEIDA X JOSE RODRIGUES X MOACIR RODRIGUES X MARIA DE FATIMA RODRIGUES SILVA(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)

De início, informe o procurador da parte autora o endereço atualizado de José Rodrigues, considerando a devolução da correspondência em fls. 148. Tendo em vista a notícia do falecimento de Terezinha Rodrigues Coutinho, sucessora de Ilydio Rodrigues Adegas, necessária a habilitação dos herdeiros para recebimento dos valores pagos, nos termos da lei civil. Conforme art. 49 da Resolução 128/2012 do CJF, tratando-se de sucessão "causa mortis" posterior à apresentação do ofício requisitório, os valores disponibilizados deverão ser convertidos em depósito judicial até ulterior deliberação sobre a titularidade do crédito. Assim, oficie-se ao(à) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Presidente do E. TRF 3ª Região, via e-mail, solicitando a conversão em depósito judicial, à ordem deste Juízo, do numerário depositado em favor daquele(a), conforme extrato. Após, intime-se o causídico para apresentar certidão de óbito, e se for o caso, promover a habilitação dos sucessores da falecida, a fim de permitir o regular processamento do feito, no prazo de 60 (sessenta) dias. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo. Requerida a habilitação, manifeste-se o INSS, no prazo de 20 (vinte) dias.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000107-30.2016.403.6122 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000264-28.2001.403.6122 (2001.61.22.000264-7)) - LAIR STANGARI DA SILVA(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)

Vista aos credores, pelo prazo de 10 (dez) dias, a fim de se manifestar sobre o cálculo da contadaria.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000190-46.2016.403.6122 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000983-10.2001.403.6122 (2001.61.22.000983-6)) - MARIA DA PENHA MONTANHEIRO X LUIZA ANDREA MITAINI X OSMAR MORAIS DA SILVA X VILMA QUEZIA MORAIS X RUTH MORAIS DA SILVA MESQUITA(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)
Vista aos credores, pelo prazo de 10 (dez) dias, a fim de se manifestar sobre o cálculo da contadoria.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000343-79.2016.403.6122 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000264-28.2001.403.6122 (2001.61.22.000264-7)) - PAULO SERGIO CHIMELO(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)
Vista aos credores, pelo prazo de 10 (dez) dias, a fim de se manifestar sobre o cálculo da contadoria.

ACAO DE EXIGIR CONTAS

0000991-30.2014.403.6122 - CONSTRUTORA MENDONCA INDSUTRIA, COMERCIO E SERVICOS LTDA(SP097975 - MARCELO AUGUSTO DE MOURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)
Tomem os autos conclusos para sentença.

ACAO DE EXIGIR CONTAS

0001008-32.2015.403.6122 - HADDAD & HADDAD - MOVEIS LTDA - ME X JOSE MARIA HADDAD(SP186655 - RODRIGO PAULO ALBINO E SP097975 - MARCELO AUGUSTO DE MOURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Nos termos do artigo 550, parágrafo segundo do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para manifestar-se acerca da contestação apresentada pela CEF.

Após, tomem os autos conclusos.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0001690-31.2008.403.6122 (2008.61.22.001690-2) - GUERINO SEICENTO TRANSPORTES LTDA(SP209895 - HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ E SP065530 - JOAO CARLOS SEICENTO) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 1431 - REGIS TADEU DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(SP121898 - ANTONIO MARCIO TEIXEIRA AGOSTINHO) X UNIAO FEDERAL X GUERINO SEICENTO TRANSPORTES LTDA

Trata-se de feito em fase de cumprimento de sentença para quitação dos honorários de sucumbência, em que houve a formalização de parcelamento.

Observo que o acordo foi firmado somente em relação à União (fls. 648/661 e 676/678) e que não há nos autos, acordo formalizado com a ANTT, apesar da concordância da autarquia (fls. 625).

Ainda, os comprovantes colacionados aos autos se referem somente aos pagamentos efetuados para a União no código 13.903-3, estando ausentes os pagamentos referentes ao código 13.905-0 correspondente à ANTT.

Assim, intime-se o executado para comprovar a quitação das parcelas referentes aos meses de 11 e 12/2016 e 01/2017 destinadas à União, bem como para que colacione aos autos o parcelamento junto a ANTT que segundo manifestação de fls. 625 poderá ser formalizado no endereço Av. Castro Alves, 460, Bairro Somenzari, Marília/SP.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000762-12.2010.403.6122 - TSUNEHIRO NAKANISHI X JAMES SHIN NAKANISHI X ALFREDO NOBUYUKI NAKANISHI X LIDIA AKEMI NAKANISHI(SP165003 - GIOVANE MARCUSSI) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X UNIAO FEDERAL(Proc. 1654 - DANIEL RUIZ CABELLO) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X TSUNEHIRO NAKANISHI

Intime-se a parte autora/devedora, pessoalmente e na pessoa de seu advogado, a efetuar o pagamento de valores remanescentes referentes a honorários advocatícios no valor de R\$ 27.104,95, conforme planilha apresentadas pelos credores, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) sobre o valor devido, nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil. Havendo interesse em impugnar, o pagamento deverá ser feito, na totalidade, por meio de depósito judicial (DARF Depósito). Apresentada impugnação, retornem conclusos. Decorrido prazo legal sem que referida peça de defesa seja apresentada, oficie-se a instituição bancária depositária para que proceda à transferência em pagamento definitivo à União. Se uma vez intimada a adimplir obrigação fixada no título judicial, a parte autora/devedora deixar transcorrer "in albis" o prazo, vistas a parte credora para requerer o que de direito em prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias. Na inércia do credor, remetam-se os autos ao arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001225-22.2008.403.6122 (2008.61.22.001225-8) - APARECIDA IZALTINA DE CARVALHO MOTTA(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO E SP082923 - VILMA PACHECO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X APARECIDA IZALTINA DE CARVALHO MOTTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimado na forma do artigo 535 do Código de Processo Civil, o INSS concordou com a conta apresentada pela parte credora. Assim, caso o causídico queira destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força contratual, a teor do que estabelece o art. 19 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, deverá apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, o contrato de honorários. Na sequência, requisite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Disponibilizados os valores em conta, intime(m)-se o(s) favorecidos(s) para efetuar o respectivo saque. Vale lembrar que o saque, sem a expedição de alvará, rege-se pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e está sujeito à retenção de imposto de renda na fonte, salvo quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os valores recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Expedido(s) requisição(ões)/precatório(s), ciência às partes. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 924, inciso II, do CPC.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000346-44.2010.403.6122 - ANTONIO RISSI BENTO X LAURINDA TOME BENTO(SP136939 - EDILAINE CRISTINA MORETTI POCO E SP185735 - ARNALDO JOSE POCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X LAURINDA TOME BENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 924, II, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 925 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001240-83.2011.403.6122 - CARLOS BOTARO(SP109265 - MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO E SP272774 - VICTOR GABRIEL NARCISO MATSUNAGA E SP250144 - JULIANA BACCHO CORREIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1654 - DANIEL RUIZ CABELLO) X CARLOS BOTARO X FAZENDA NACIONAL

Intime-se a parte autora à apresentar os cálculos de liquidação no prazo de 30 (trinta) dias, conforme artigo 534 do CPC/2015, ante a manifestação de fls. 227/228. Apresentada a conta, intime-se a União (Fazenda Nacional), nos termos do artigo 535 do CPC/2015. Se a União não interpuser impugnação à execução, concordar com a liquidação efetuada pela parte credora ou permanecer em silêncio, expeça-se o necessário para efetivação do pagamento. Na oportunidade em que falar sobre os cálculos apresentados pela União ou quando trazer a liquidação do julgado, deverá a parte credora: a) trazer o contrato de prestação de serviço se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe a título de honorários contratados, que deverá estar acompanhado de memória de cálculo, elaborada com base nos valores liquidados, discriminando o percentual e o valor a ser reservado, a teor do que estabelece o art. 19 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal. b) esclarecer sobre a existência de alguma dedução enunciada no art. 39 da IN 1500/14 da Receita Federal do Brasil. Disponibilizados os valores em conta, intime(m)-se o(s) favorecidos(s) para efetuar o respectivo saque. Vale lembrar que o saque, sem a expedição de alvará, rege-se pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e está sujeito à retenção de imposto de renda na fonte, salvo quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os valores recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Expedido(s) requisição(ões)/precatório(s), ciência às partes. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 924, inciso II, do CPC.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001536-71.2012.403.6122 - JORGE LUIZ FRANCA SANTOS(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO E SP293500 - ANA PAULA MIRANDA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X JORGE LUIZ FRANCA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Na parte em que impugnada, a execução pela Fazenda Pública esta fica suspensa (CPC, art. 535 parágrafo 4º). Igualmente, sendo o trânsito em julgado pressuposto necessário à expedição do precatório ou requisição de pequeno valor (CF, art. 100 e parágrafos), necessário aguardar a decisão da impugnação. Assim, concedo o efeito suspensivo. Intime-se o autor para, desejando, manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias. Após, retornem os autos conclusos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000858-22.2013.403.6122 - NILSON ANTONIO DE BRITO(SP205914 - MAURICIO DE LIRIO ESPINACO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X NILSON ANTONIO DE BRITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 924, II, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 925 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001278-27.2013.403.6122 - ANDRE DOS SANTOS(SP205914 - MAURICIO DE LIRIO ESPINACO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ANDRE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 924, II, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 925 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001802-24.2013.403.6122 - NILSON MONTERO AGUDO X LUCIA DOS SANTOS MONTERO(SP326378 - VILSON PEREIRA PINTO E SP258749 - JOSE RUBENS SANCHES FIDELIS JUNIOR E SP327218 - ALLAN MAYKON RUBIO

ZAROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X LUCIA DOS SANTOS MONTERO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 924, II, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 925 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES

1ª VARA DE JALES

Doutor FABIANO LOPES CARRARO
Juiz Federal
Belª. Maína Cardilli Marani Capello
Diretora de Secretaria *

Expediente Nº 4182

PROCEDIMENTO COMUM

0000406-69.2014.403.6124 - VINICIUS FELIPE CORREA(SP153043 - JOSE HUMBERTO MERLIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Ciência às partes da audiência designada para o dia 09 de março de 2017 às 14 h 30 min na CEJUSC da Comarca de Fernandópolis/SP localizada na Av. dos Arnaldos (av. 04), nº. 1929, Parque Estoril, Fernandópolis/SP.

Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS

1ª VARA DE OURINHOS

DRA. ELIDIA APARECIDA DE ANDRADE CORREA
JUIZA FEDERAL
BEL. JOSÉ ROALD CONTRUCCI
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4809

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001147-43.2013.403.6125 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004145-52.2011.403.6125 ()) - FUNDACAO EDUCACIONAL MIGUEL MOFARREJ(SP105113A - CARLOS ALBERTO BARBOSA FERRAZ E SP323863 - NATHALIA CARNEVALLE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1040 - AUREO NATAL DE PAULA)

ATO DE SECRETARIA

FACULTO ÀS PARTES A APRESENTAÇÃO DE SUA RAZÕES FINAIS, NO PRAZO SUCESSIVO DE 15 (QUINZE) DIAS, INICIANDO-SE PELA PARTE EMBARGANTE (NCPC, ART. 364, PAR. 2.º), OPORTUNIDADE EM QUE DEVERÃO OS DEMANDANTES MANIFESTAR-SE SOBRE EVENTUAIS OUTROS DOCUMENTOS JUNTADOS. COM A JUNTADA DAS MANIFESTAÇÕES OU, DECORRENDO O PRAZO "IN ALBIS", VENHAM OS AUTOS CONCLUSOS PARA SENTENÇA. (DESPACHO DA F. 892).

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA

1ª VARA DE S J BOA VISTA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000045-50.2017.4.03.6127
IMPETRANTE: TERESA ISABEL BADAN PALHARES DE CAMPOS

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 08/03/2017 363/670

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ MENEZELLO NETO - SP56072, CRISTIANO HENRIQUE PEREIRA - SP221167
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE ITAPIRA - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Defiro os benefícios da Gratuidade da Justiça.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora promova a emenda da petição inicial, indicando a pessoa jurídica interessada, a qual integra a autoridade apontada como coatora, em observância ao artigo 6º, caput, da Lei 12.016/2009.

Após cumprida a determinação supra, tomem-me conclusos.

Intime-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 6 de março de 2017.

DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TITULAR
DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA
THALES BRAGHINI LEÃO - JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 9019

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0038207-68.1989.403.6100 (89.0038207-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. LUIZ ALBERTO DAVID ARAUJO) X DIVINO CIANCAGLIO X DIVINO CIANCAGLIO(SP052912 - ANA SUELI DE CASTRO BARONI E SP047990 - LUIZ FRANCISCO FEJAO TEIXEIRA) X PORTO DE AREIA CIANCAGLIO LTDA X PORTO DE AREIA CIANCAGLIO LTDA(SP120058 - LUIZ CARLOS ACETI JUNIOR E SP009541 - MAURICIO FRANCISCO MARTUCCI) X UNIAO FEDERAL

Da análise minuciosa dos autos, verifica-se que em 30/07/2014 foi proferida decisão determinando a realização de perícia, a fim de que o dano ambiental fosse arbitrado. Foi nomeado perito o senhor Mateus Galante Olmedo, que deveria apresentar proposta de honorários, os quais seriam suportados pelos executados. O senhor perito propôs o valor de R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais) para realizar a perícia, tendo sido deferidos os quesitos do MPF e do corréu Antonio Carlos (fls. 473). Ademais, considerando a situação financeira dos executados, entendeu o Juízo razoável a fixação dos honorários periciais em R\$ 12.000,00 (doze mil reais), valor que deveria ser depositado pelos executados em 04 parcelas. A parte executada não depositou a primeira parcela dos honorários e diante disso, houve tentativa de bloqueio de valores existentes nas contas dos corréus junto ao Sistema Bacenjud (fls. 537/538). Houve bloqueio de R\$ 878,72 em nome de Divino Ciancaglio, que solicitou seu desbloqueio aduzindo ser verba de aposentadoria, o que foi deferido pelo Juízo (fls. 555). Diante da realidade dos autos, do lapso temporal decorrido e na tentativa de por fim à questão aqui posta, o senhor perito designou uma vistoria prévia na área, o que aconteceu em 15/09/16, a fim de verificar a possibilidade real de realizar a perícia pelo sistema AJG. O senhor perito apresentou petição, solicitou que fosse oficiada a Cetesb, que juntou ofício às fls. 594/655, tendo havido nova manifestação do perito às fls. 657/659, com manifestação das partes sobre tais documentos. Senhor Antonio Carlos Ciancaglio requereu o arquivamento dos autos, senhor Divino Ciancaglio aduziu restar prejudicada qualquer apuração do dano ambiental relativa ao auto de infração que deu margem à sentença proferida e por fim, o Ministério Público Federal verificou ser necessária a elaboração de laudo pericial cingindo-se às áreas que são objeto do presente feito, após o pagamento da parcela de honorários periciais arbitrados.

Considerando a recalcitrância dos requeridos no que toca ao cumprimento do pagamento dos honorários periciais, postulou o MPF pela indisponibilidade de bens em nome dos réus, por meio do sistema CNIB, bem como bloqueio de valores e veículos junto aos sistemas Bacenjud e Renajud de Antonio Carlos Ciancaglio. Aberta vista ao perito para manifestação, este aduziu que sem o depósito dos honorários periciais, não haveria como dar continuidade ou efetivar qualquer complemento técnico pericial nos moldes apresentados pelo MPF. Era o que cabia relatar. Conforme requerido pelo MPF e corroborado pelo senhor perito, para que se prossiga e finalmente possa haver nos autos uma perícia conclusiva, faz-se necessário o adimplemento por parte dos réus das parcelas dos honorários periciais, que totalizam R\$ 12.000,00 (doze mil reais). Como os réus já foram intimados para tal fim e quedaram-se inertes, diante do bloqueio do

Bacenjud de verba de aposentadoria do corréu, que depois foi liberada e do lapso temporal decorrido desde o deferimento da perícia que se deu em 2014 sem sucesso até o presente momento, verifico ser plausível e assim defiro o pedido do MPF de indisponibilidade de bens dos réus Porto de Areia Ciancaglio Ltda., Divino Ciancaglio e Antonio Carlos Ciancaglio, através do Cadastro Nacional de Indisponibilidade de Bens - CNIB, a fim de realizar mais uma tentativa de angariar os recursos necessários para realização da perícia técnica e decidir definitivamente a questão dos autos. Intimem-se e cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000023-89.2017.4.03.6127

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE:

EXECUTADO: FIGUEIREDO & GIGLIO LTDA - EPP, MARIA ADALGIZA DE FIGUEIREDO GIGLIO, JOSE GIGLIO

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Em atenção aos princípios norteadores do Processo Judicial Eletrônico, notadamente a busca pela celeridade processual, bem como em especial atenção ao princípio da eficiência, expressamente consagrado no artigo 6º do Código de Processo Civil, reconsidero a determinação anteriormente lançada aos autos.

Providencie a Secretaria a imediata elaboração da (s) Carta (s) Precatória (s) para citação da (s) parte (s) executada (s).

Fica a Caixa Econômica Federal expressamente advertida de que, com a publicação oficial do presente despacho no Diário Eletrônico da Justiça, estará disponível a supracitada Carta Precatória. Fica consignado, ainda, que será de sua exclusiva responsabilidade a distribuição da deprecata junto ao juízo competente (inclusive como recolhimento de todas as custas/despesas naquele juízo exigidas).

Por fim, deverá a exequente comprovar nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias, o cumprimento integral desta determinação (distribuição da deprecata).

Decorrido o prazo supra sem manifestação, remetam-se os presentes autos ao Arquivo Sobrestado, onde aguardarão manifestação.

Intime-se. Cumpra-se.

São JOão DA BOA VISTA, 6 de março de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000024-74.2017.4.03.6127

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE:

EXECUTADO: JOSE CANDIDO DA SILVA BAR & CAFE - ME, JOSE CANDIDO DA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Em atenção aos princípios norteadores do Processo Judicial Eletrônico, notadamente a busca pela celeridade processual, bem como em especial atenção ao princípio da eficiência, expressamente consagrado no artigo 6º do Código de Processo Civil, reconsidero a determinação anteriormente lançada aos autos.

Providencie a Secretaria a imediata elaboração da (s) Carta (s) Precatória (s) para citação da (s) parte (s) executada (s).

Fica a Caixa Econômica Federal expressamente advertida de que, com a publicação oficial do presente despacho no Diário Eletrônico da Justiça, estará disponível a supracitada Carta Precatória. Fica consignado, ainda, que será de sua exclusiva responsabilidade a distribuição da deprecata junto ao juízo competente (inclusive como o recolhimento de todas as custas/despesas naquele juízo exigidas).

Por fim, deverá a exequente comprovar nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias, o cumprimento integral desta determinação (distribuição da deprecata).

Decorrido o prazo supra sem manifestação, remetam-se os presentes autos ao Arquivo Sobrestado, onde aguardarão manifestação.

Intime-se. Cumpra-se.

São JOão DA BOA VISTA, 6 de março de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000020-37.2017.4.03.6127

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE:

EXECUTADO: JERTEC MONTAGEM INDUSTRIAL LTDA - ME, JOSE RICARDO DE SOUZA, TATIANA DE FATIMA MORAES

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Em atenção aos princípios norteadores do Processo Judicial Eletrônico, notadamente a busca pela celeridade processual, bem como em especial atenção ao princípio da eficiência, expressamente consagrado no artigo 6º do Código de Processo Civil, reconsidero a determinação anteriormente lançada aos autos.

Providencie a Secretaria a imediata elaboração da (s) Carta (s) Precatória (s) para citação da (s) parte (s) executada (s).

Fica a Caixa Econômica Federal expressamente advertida de que, com a publicação oficial do presente despacho no Diário Eletrônico da Justiça, estará disponível a supracitada Carta Precatória. Fica consignado, ainda, que será de sua exclusiva responsabilidade a distribuição da deprecata junto ao juízo competente (inclusive como o recolhimento de todas as custas/despesas naquele juízo exigidas).

Por fim, deverá a exequente comprovar nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias, o cumprimento integral desta determinação (distribuição da deprecata).

Decorrido o prazo supra sem manifestação, remetam-se os presentes autos ao Arquivo Sobrestado, onde aguardarão manifestação.

Intime-se. Cumpra-se.

São JOão DA BOA VISTA, 6 de março de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000003-98.2017.4.03.6127

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

EXECUTADO: MAIARA DE CARVALHO PAZZOTTI

Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Em atenção aos princípios norteadores do Processo Judicial Eletrônico, notadamente a busca pela celeridade processual, bem como em especial atenção ao princípio da eficiência, expressamente consagrado no artigo 6º do Código de Processo Civil, reconsidero a determinação anteriormente lançada aos autos.

Providencie a Secretaria a imediata elaboração da (s) Carta (s) Precatória (s) para citação da (s) parte (s) executada (s).

Fica a Caixa Econômica Federal expressamente advertida de que, com a publicação oficial do presente despacho no Diário Eletrônico da Justiça, estará disponível a supracitada Carta Precatória. Fica consignado, ainda, que será de sua exclusiva responsabilidade a distribuição da deprecata junto ao juízo competente (inclusive com o recolhimento de todas as custas/despesas naquele juízo exigidas).

Por fim, deverá a exequente comprovar nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias, o cumprimento integral desta determinação (distribuição da deprecata).

Decorrido o prazo supra sem manifestação, remetam-se os presentes autos ao Arquivo Sobrestado, onde aguardarão manifestação.

Intime-se. Cumpra-se.

São JOão DA BOA VISTA, 6 de março de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000005-68.2017.4.03.6127

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE:

EXECUTADO: BEE HAPPY COMERCIO DE BRINQUEDOS E ELETRONICOS LTDA - ME, IVONETE DELALLANA DE GODOI, SIMONE DE GODOI BORGES

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

D E S P A C H O

Em atenção aos princípios norteadores do Processo Judicial Eletrônico, notadamente a busca pela celeridade processual, bem como em especial atenção ao princípio da eficiência, expressamente consagrado no artigo 6º do Código de Processo Civil, reconsidero a determinação anteriormente lançada aos autos.

Providencie a Secretaria a imediata elaboração da (s) Carta (s) Precatória (s) para citação da (s) parte (s) executada (s).

Fica a Caixa Econômica Federal expressamente advertida de que, com a publicação oficial do presente despacho no Diário Eletrônico da Justiça, estará disponível a supracitada Carta Precatória. Fica consignado, ainda, que será de sua exclusiva responsabilidade a distribuição da deprecata junto ao juízo competente (inclusive com o recolhimento de todas as custas/despesas naquele juízo exigidas).

Por fim, deverá a exequente comprovar nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias, o cumprimento integral desta determinação (distribuição da deprecata).

Decorrido o prazo supra sem manifestação, remetam-se os presentes autos ao Arquivo Sobrestado, onde aguardarão manifestação.

Intime-se. Cumpra-se.

São JOão DA BOA VISTA, 6 de março de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000044-65.2017.4.03.6127

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE:

EXECUTADO: TEREZINHA LUZ DE SOUZA - ME, LUIZ RICARDO CASTELI, TEREZINHA LUZ DE SOUZA

Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Cite(m)-se nos termos do artigo 827 e ss. do CPC, expedindo-se o necessário.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez) por cento do valor da causa, os quais serão reduzidos pela metade no caso de pronto pagamento em 03 (três) dias.

Providencie a Secretaria a imediata elaboração da (s) Carta (s) Precatória (s) para citação da (s) parte (s) executada (s).

Fica a Caixa Econômica Federal expressamente advertida de que, com a publicação oficial do presente despacho no Diário Eletrônico da Justiça, estará disponível a supracitada Carta Precatória. Fica consignado, ainda, que será de sua exclusiva responsabilidade a distribuição da deprecata junto ao juízo competente (inclusive com o recolhimento de todas as custas/despesas naquele juízo exigidas).

Por fim, deverá a exequente comprovar nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias, o cumprimento integral desta determinação (distribuição da deprecata).

Decorrido o prazo supra sem manifestação, remetam-se os presentes autos ao Arquivo Sobrestado, onde aguardarão manifestação.

Intime-se. Cumpra-se.

São JOão DA BOA VISTA, 6 de março de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000004-83.2017.4.03.6127

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE:

EXECUTADO: NOVART INDUSTRIA E COMERCIO DE ESTRUTURAS METALICAS EIRELI - EPP, BENEDITA APARECIDA STRINGUETTI

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Em atenção aos princípios norteadores do Processo Judicial Eletrônico, notadamente a busca pela celeridade processual, bem como em especial atenção ao princípio da eficiência, expressamente consagrado no artigo 6º do Código de Processo Civil, reconsidero a determinação anteriormente lançada aos autos.

Providencie a Secretaria a imediata elaboração da Carta Precatória para citação da (s) parte (s) executada (s).

Fica a Caixa Econômica Federal expressamente advertida de que, com a publicação oficial do presente despacho no Diário Eletrônico da Justiça, estará disponível a supracitada Carta Precatória. Fica consignado, ainda, que será de sua exclusiva responsabilidade a distribuição da deprecata junto ao juízo competente (inclusive com o recolhimento de todas as custas/despesas naquele juízo exigidas).

Por fim, deverá a exequente comprovar nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias, o cumprimento integral desta determinação (distribuição da deprecata).

Decorrido o prazo supra sem manifestação, remetam-se os presentes autos ao Arquivo Sobrestado, onde aguardarão manifestação.

Intime-se. Cumpra-se.

São JOão DA BOA VISTA, 6 de março de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000001-31.2017.4.03.6127
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE:
EXECUTADO: CARLOS EDUARDO BASEIO, KAREN BASEIO GHANDOUR
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Em atenção aos princípios norteadores do Processo Judicial Eletrônico, notadamente a busca pela celeridade processual, bem como em especial atenção ao princípio da eficiência, expressamente consagrado no artigo 6º do Código de Processo Civil, reconsidero a determinação anteriormente lançada aos autos.

Providencie a Secretaria a imediata elaboração da Carta Precatória para citação da (s) parte (s) executada (s).

Fica a Caixa Econômica Federal expressamente advertida de que, com a publicação oficial do presente despacho no Diário Eletrônico da Justiça, estará disponível a supracitada Carta Precatória. Fica consignado, ainda, que será de sua exclusiva responsabilidade a distribuição da deprecata junto ao juízo competente (inclusive com o recolhimento de todas as custas/despesas naquele juízo exigidas).

Por fim, deverá a exequente comprovar nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias, o cumprimento integral desta determinação (distribuição da deprecata).

Decorrido o prazo supra sem manifestação, remetam-se os presentes autos ao Arquivo Sobrestado, onde aguardarão manifestação.

Intime-se. Cumpra-se.

São JOão DA BOA VISTA, 6 de março de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000002-16.2017.4.03.6127
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE:
EXECUTADO: CARLOS EDUARDO BASEIO, KAREN BASEIO GHANDOUR
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Em atenção aos princípios norteadores do Processo Judicial Eletrônico, notadamente a busca pela celeridade processual, bem como em especial atenção ao princípio da eficiência, expressamente consagrado no artigo 6º do Código de Processo Civil, reconsidero a determinação anteriormente lançada aos autos.

Providencie a Secretaria a imediata elaboração da (s) Carta (s) Precatória (s) para citação da (s) parte (s) executada (s).

Fica a Caixa Econômica Federal expressamente advertida de que, com a publicação oficial do presente despacho no Diário Eletrônico da Justiça, estará disponível a supracitada Carta Precatória. Fica consignado, ainda, que será de sua exclusiva responsabilidade a distribuição da deprecata junto ao juízo competente (inclusive com o recolhimento de todas as custas/despesas naquele juízo exigidas).

Por fim, deverá a exequente comprovar nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias, o cumprimento integral desta determinação (distribuição da deprecata).

Decorrido o prazo supra sem manifestação, remetam-se os presentes autos ao Arquivo Sobrestado, onde aguardarão manifestação.

Intime-se. Cumpra-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 6 de março de 2017.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARRETOS

1ª VARA DE BARRETOS

DR. ALEXANDRE CARNEIRO LIMA
JUIZ FEDERAL
BEL. FRANCO RONDINONI
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente N° 2228

PROCEDIMENTO COMUM

0000186-24.2017.403.6138 - SERGIO LUIZ DA SILVA X MIRIAM SILVA(SP377636 - FLAVIO ANTONIO ALVES CARVALHO E SP385394 - GUILHERME HENRIQUE DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.I - Trata-se de pedido da parte autora, em sede de tutela cautelar em caráter antecedente, de suspensão do leilão extrajudicial do bem imóvel adquirido mediante contrato de compra, venda e mútuo com alienação fiduciária.É o que importa relatar. DECIDO A parte autora alega, em síntese, que a parte ré nega-se a renegociar a dívida e a revisar a cláusula concernente ao plano de equivalência salarial.A parte autora confessa o inadimplemento das prestações devidas desde janeiro de 2016. Sustenta que, passado o momento de dificuldade financeira, buscou honrar a obrigação assumida, mas houve recusa da CEF em razão da última consolidação da propriedade.A parte autora pede a suspensão do leilão mediante o depósito das prestações vencidas, o que evidencia sua boa-fé e sua disposição para pagar a dívida, ainda que em mora. Contudo, importa destacar que são também encargos decorrentes da mora do devedor e obrigação legal sua as despesas efetuadas durante a execução extrajudicial ou consolidação da propriedade, conforme expresso no artigo 26, 1º, da Lei nº 9.514/97 e no artigo 27, 3º, inciso II, e 4º, 5º e 8º, da mesma lei.Assim, LIMINARMENTE DEFIRO EM PARTE A TUTELA ANTECIPADA para autorizar o depósito judicial de todas as prestações vencidas oriundas do contrato mútuo e alienação fiduciária em garantia nº 1.5555.0674643, incluindo atualização monetária, juros e multa, firmado entre SÉRGIO LUIZ DA SILVA (CPF 046.472.958-00), MIRIAM SILVA (CPF 038.998.608-96) e Caixa Econômica Federal, sendo que a suspensão da execução extrajudicial fica condicionada ao depósito de todas as prestações vencidas até esta data acrescidas dos encargos mensais pretéritos e das despesas do credor decorrentes do procedimento de consolidação da propriedade; além da manutenção do depósito dos encargos mensais vincendos atualizados.Frise-se que a concessão da tutela condiciona-se ao à prova do depósito das prestações vencidas acrescidas dos encargos mensais pretéritos e das despesas do credor decorrentes do procedimento de consolidação da propriedade, no prazo de 15 (quinze) dias, ou antes do leilão marcado para antes desse prazo, se a parte autora pretende suspendê-lo. Por sua vez, a subsistência dos efeitos da tutela condiciona-se também ao pagamento das prestações vincendas aludidas e demais despesas havidas pelo credor para consolidação da propriedade em seu domínio, mediante comprovação nos autos.Após a comprovação do depósito integral pela parte autora, comunique imediatamente e pelo meio mais expedito o departamento responsável pelo leilão na pessoa de Rubens de Moraes (fls. 52), ou quem lhe faça as vezes, para ciência e cumprimento desta decisão, a fim de que suspenda qualquer ato de alienação do imóvel, devendo ainda informar o valor atualizado das prestações vincendas, de acordo com o contrato, para os depósitos futuros. Sem prejuízo, oportunamente, intime-se o advogado da Caixa Econômica Federal para ciência desta decisão.II - Remetam-se os autos a SUDP para retificar a autuação, devendo constar classe nº 12084 - tutela cautelar antecedente, nos termos do Comunicado nº 21/2016 do NUAJ.No prazo de 15 (quinze) dias, deverá a parte autora regularizar sua representação processual mediante juntada de procuração original ou cópia autêntica, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito e revogação da medida deferida. Indefiro o pedido de justiça gratuita, uma vez que não há nos autos declaração de hipossuficiência financeira e procuração regular para declarar pobreza. Fica a parte autora intimada a providenciar o devido recolhimento das custas processuais iniciais, na forma prevista no Provimento n.º 64 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal (e Lei 9.289/96), no mesmo prazo e oportunidade acima concedidos, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do CPC/2015.III - Sem prejuízo das determinações acima, designo audiência de tentativa de conciliação no dia 06 de abril de 2017, às 15:00 horas, na sede deste juízo, nos termos do artigo 139, inciso V, do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MAUA

1ª VARA DE MAUA

DR. FÁBIO RUBEM DAVID MÜZEL

Juiz Federal

ANA CAROLINA SALLES FORCACIN

Diretora de Secretaria

Expediente N° 2455

PROCEDIMENTO COMUM

0002125-43.2011.403.6140 - VILDEMAR QUEIROZ GONCALVES(SPI63755 - RONALDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vildemar Queiroz Gonçalves ajuizou ação, aos 22.04.2008, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de benefício assistencial de prestação continuada, para pessoa portadora de deficiência, em razão de incapacidade para o trabalho (pp. 2-32). Os autos foram distribuídos para a 5ª Vara Cível da Comarca de Mauá, SP. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (p. 33). A Autarquia Previdenciária apresentou contestação, arguindo que a parte autora não preenche os requisitos legais para a obtenção do benefício assistencial (pp. 38-43). A parte autora impugnou os termos da contestação (pp. 47-48). Determinada a realização de perícia médica (p. 50) A parte autora ofertou quesitos (pp. 56-57). O laudo médico pericial foi encartado (pp. 72-77). A parte autora noticiou sua mudança de endereço, para Janaúba, MG (p. 79). Na certidão de folha 92, restou consignado que residiam com o autor sua genitora, e seu irmão, nascido aos 28.10.1977. De acordo com a certidão, a mãe do demandante percebia pensão no valor de um salário mínimo, e o irmão do autor não possui renda. A parte autora manifestou-se (pp. 95-96). Em razão da instalação desta Vara Federal, os autos foram redistribuídos (pp. 98-99). Foi determinada a realização de perícia médica e de perícia socioeconômica (pp. 101-101v.). A parte autora ofertou quesitos e apresentou documentos (pp. 108-119). O laudo socioeconômico, realizado aos 13.02.2015, foi juntado (pp. 180-198). O laudo médico pericial foi encartado (pp. 168 e 200-203). As partes manifestaram-se (pp. 234-235 e 237). O Ministério Público Federal opinou pela extinção do processo sem resolução do mérito, por força da concessão administrativa do benefício (pp. 239-243). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. A parte autora pretende a concessão do benefício de assistência social, previsto no inciso V do artigo 203 da Lei Fundamental. O benefício de prestação continuada, no valor de 1 (um) salário mínimo foi assegurado pela Constituição da República nos seguintes termos:"Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:(...)V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei". A Lei n. 8.742, de 07.12.1993, que regulamenta a referida norma constitucional, estabelece em seu artigo 20 os requisitos para a concessão do benefício, como pode ser aferido abaixo:"Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. 2º Para efeito de concessão do benefício de prestação continuada, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o 2º, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. 8º A renda familiar mensal a que se refere o 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. 9º Os rendimentos decorrentes de estágio supervisionado e de aprendizagem não serão computados para os fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere o 3º deste artigo. 10 Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. 11 Para concessão do benefício de que trata o caput deste artigo, poderão ser utilizados outros elementos probatórios da condição de miserabilidade do grupo familiar e da situação de vulnerabilidade, conforme regulamento". No caso ora em apreciação, os elementos de prova coligidos não permitem a concessão do benefício assistencial em data anterior à data da concessão do benefício na esfera administrativa. O Sr. Perito médico apontou que o autor "apresenta amaurose em ambos os olhos de caráter irreversível. Olho direito secundário à patologia de retina (grande área cicatricial). Olho esquerdo eviscerado. Não apresenta a mínima condição de exercício profissional" (p. 168), dependendo da assistência permanente de terceiros para prática dos atos da vida independente (v. resposta ao

questo n. 7 - p. 202). Do ponto de vista clínica, portanto, presente hipótese de concessão do benefício (art. 20, 2º, LOAS). De outra parte, no que diz respeito ao quesito da miserabilidade, deve ser dito que por ocasião da elaboração do laudo socioeconômico, realizado aos 13.02.2015 (p. 180), a parte autora já percebia o benefício assistencial, concedido administrativamente em 23.04.2014 (p. 190). Por ocasião da visita realizada pela Sra. Assistente Social, a parte autora vivia na companhia de sua companheira, desempregada, e de um filho, com 8 (oito) meses de idade (p. 181). Ocorre que a exordial não descreve a composição do grupo familiar, por ocasião do ajuizamento da ação, realizado aos 22.04.2008, época em que o autor residia em Mauá, SP, sendo certo que aos 09.08.2010, o grupo familiar do demandante era composto por sua genitora, e por um irmão, nascido aos 28.10.1977, sendo certo que eles, nesta data, já residiam em Janaúba, MG (p. 92). Não houve a realização de estudo socioeconômico, contemporâneo ao ajuizamento da ação, época em que a parte autora residia em Mauá, SP, razão pela qual não restou preenchido o fato constitutivo do direito da parte autora (art. 373, I, CPC), o que impede o pagamento de proventos do benefício assistencial em data anterior a 23.04.2014 (p. 190), DIB do amparo social para pessoa portadora de deficiência concedido administrativamente. Portanto, inviável o pagamento de proventos do benefício assistencial de amparo social para pessoa portadora de deficiência, em época anterior a 23.04.2014, data da concessão do benefício assistencial na esfera administrativa (p. 190), à mingua de comprovação da miserabilidade do grupo familiar no período (art. 373, I, CPC). Em face do explicitado, reconhecimento a ausência de interesse processual superveniente, a contar de 23.04.2014, data da concessão do benefício assistencial na esfera administrativa (p. 190), extinguindo o processo sem resolução do mérito (art. 485, VI, CPC), e, extingo o processo com resolução do mérito, JULGANDO IMPROCEDENTE O PEDIDO, de pagamento dos proventos do benefício de amparo social para pessoa portadora de deficiência, no período anterior a 23.04.2014 (p. 190), na forma do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, por não ter sido feita prova da composição do grupo familiar, bem como da miserabilidade do grupo familiar, na época (art. 373, I, CPC). Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e ao pagamento de honorários de advogado, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa (art. 85, 2º, CPC - Lei n. 13.105/2015). No entanto, sopesando que a parte autora é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita (p. 33), a cobrança remanescerá sob condição suspensiva de exigibilidade, cabendo ao credor demonstrar que houve superação da situação de insuficiência de recursos, no prazo de 5 (cinco) anos (art. 98, 3º, CPC - Lei n. 13.105/2015). Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Mauá, 1º de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM

0002227-65.2011.403.6140 - MARIA HELENA ALVES DE SALES(SP176866 - HERCULA MONTEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FAGNER SALES DA SILVA X ALINE SANTOS GAMA X FRANCISCA LOPES FIDELES DA SILVA(PE029831 - MARIANNA CASTRO BATISTA MOISES)

Suspenso o feito por mais 30 (trinta) dias úteis. Intime-se a representante judicial da demandante, a fim de que promova a inclusão dos herdeiros da corré falecida, Sra. Francisca Lopes Fidelis da Silva, no polo passivo da ação, sob pena de extinção do feito sem apreciação de mérito, nos moldes do inciso I do 1º do artigo 76 do Código de Processo Civil.

PROCEDIMENTO COMUM

0001849-75.2012.403.6140 - DURVALINO CARDOSO(SP200343 - HERMELINDA ANDRADE CARDOSO MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Durvalino Cardoso ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com conversão de períodos laborados sob condições especiais, bem como com o reconhecimento de tempo trabalhado na seara rural. De acordo com a exordial, a parte autora laborou, exposta a agentes nocivos, nos períodos de 04.01.1973 a 27.09.1973 e de 12.05.1975 a 31.08.1987, bem como desenvolveu atividade como trabalhador rural, em regime de economia familiar, no período compreendido entre 23.10.1963 a 23.12.1972. Aponta que o INSS homologou o período de 01.01.1972 a 23.12.1972 (pp. 2-137). Concedida a gratuidade de justiça (p. 139). A Autarquia Federal ofertou contestação, aduzindo que a parte autora não preenche os requisitos legais para a concessão do benefício (pp. 141-157v.). A parte autora requereu a produção de prova testemunhal (pp. 159-159v.), e impugnou os termos da contestação (pp. 160-163v.). Colhido o depoimento pessoal do autor (pp. 167-169). As testemunhas foram ouvidas, através de carta precatória (pp. 237-242). As partes ofertaram alegações finais (pp. 245-246 e 248). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Inicialmente, observo que o magistrado que presidiu a audiência de instrução (p. 167) foi removido para outra Subseção Judiciária, razão pela qual passo a julgar o feito. As partes controvertem acerca do direito da parte autora à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com conversão de períodos de trabalho sujeito a condições especiais, bem como o reconhecimento de tempo de serviço desenvolvido na atividade rural. Sobre o reconhecimento do tempo especial, deve ser dito que a aposentadoria especial foi inicialmente prevista pelo artigo 31 da Lei n. 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social) e destinada para os segurados que tivessem exercido atividade profissional, em serviços que fossem considerados penosos, insalubres ou perigosos. Trata-se, na verdade, de uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado, presumindo a lei que o seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais. Posteriormente, o artigo 26 do Decreto n. 77.077/76 (Consolidação das Leis da Previdência Social) manteve a previsão da aposentadoria diferenciada em razão do grau de exposição da saúde do trabalhador, embora com algumas modificações. Tanto a Lei n. 3.807/60 como o Decreto n. 77.077/76 relegaram ao Poder Executivo a tarefa de especificar quais atividades seriam consideradas insalubres, penosas ou perigosas. O Decreto n. 53.831/1964 foi o primeiro a trazer a lista de atividades especiais para efeitos previdenciários, tendo como base a atividade profissional ou a exposição do segurado a agentes nocivos. Já o Decreto n. 83.080/79 estabeleceu nova lista de atividades profissionais, agentes físicos, químicos e biológicos presumidamente nocivos à saúde, para fins de aposentadoria especial, sendo que, o Anexo I classificava as atividades de acordo com os agentes nocivos enquanto que o Anexo II trazia a classificação das atividades segundo os grupos profissionais. O Decreto n. 53.831/64 e o Decreto n. 83.080/79 tiveram vigência concomitante, de modo que é aplicável a regra mais benéfica para o trabalhador, nas hipóteses de aparente conflito entre as normas. Com o advento da Lei n. 6.887/80, ficou claramente explicitado na legislação a hipótese da conversão do tempo laborado em condições especiais em tempo comum, de forma a harmonizar a adoção de dois sistemas de aposentadoria díspares, um comum e outro especial. A

interpretação sistemática das normas concernentes às aposentadorias vigentes à época permite-nos concluir que a conversão do tempo especial em comum sempre foi possível, mesmo no regime anterior ao advento da Lei n. 6.887/80, diante da própria diferença entre o tempo de serviço exigido para requerer-se uma ou outra. A Consolidação das Leis da Previdência Social CLPS, aprovada pelo Decreto n. 89.312/84, manteve estas mesmas diretrizes, bem como a legislação superveniente que sempre previu a conversão dos períodos laborados sob condições hostis à saúde, para efeito de serem somados aos demais períodos, com vistas à obtenção de aposentadoria. Atualmente, a matéria é regulamentada pelo Plano de Benefícios da Previdência Social, instituído pela Lei n. 8.213/91 e seus decretos regulamentadores. O exercício de atividades profissionais consideradas penosas, insalubres ou perigosas à saúde ou à integridade física gera ao trabalhador o direito à aposentadoria especial, em tempo reduzido (15, 20 ou 25 anos), e que esse tempo de serviço, se prestado alternativamente nas condições mencionadas, computa-se, após a respectiva conversão, como tempo comum (artigos 57, 3º, e 58 da Lei n. 8.213/91). Segundo dispunha o artigo 152, da citada lei, a relação de atividades profissionais que enseja o benefício em apreço seria submetida, no prazo de trinta dias de sua publicação, à apreciação do Congresso Nacional, prevalecendo nesse ínterim a lista constante da legislação então em vigor. Não tendo sido encaminhado o projeto de lei em questão, o Regulamento da Previdência Social, baixado pelo Decreto n. 357/91 dispôs em seu artigo 295 que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 83.080/1979, e o anexo do Decreto n. 53.831/64, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física, tendo sido mantida a mesma redação quando da edição do novo regulamento, baixado pelo Decreto n. 611/92. Na época, tinha-se como imperativa a presunção legal de que pertencer à determinada categoria profissional ou exercer determinado cargo ou função era suficiente para definir a exposição do trabalhador aos agentes nocivos e, conseqüentemente, gerar-lhe o direito ao benefício de aposentadoria especial, situação que só foi modificada com a edição da Lei n. 9.032/95 que em nova redação ao artigo 57 da Lei n. 8.213/91 acrescentou-lhe os 3º e 4º assim redigidos: 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. Para os fins visados, considera-se trabalho permanente aquele em que o segurado, no exercício de todas as suas funções seja efetivamente exposto aos agentes nocivos em referência, e trabalho não ocasional e não intermitente aquele em que, na jornada de trabalho, não tenha sofrido interrupção ou suspensão da exposição aos agentes nocivos. A Lei n. 9.528/97 introduziu alteração na redação do artigo 58 da Lei n. 8.213/1991, dispondo que a relação dos agentes nocivos à saúde ou à integridade física do trabalhador, considerados para fins de concessão da aposentadoria especial, seria definida por decreto expedido pelo Poder Executivo e que a efetiva exposição do segurado se daria mediante apresentação de formulário emitido pela empresa e com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, e no qual constariam informações atinentes à existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo empregador (1º e 2º). As relações que disciplinavam as atividades consideradas especiais, para fins previdenciários, integrantes dos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, ficaram prejudicadas com a revogação do artigo 152 da Lei n. 8.213/91 e da Lei n. 5.527/68, operadas pela Medida Provisória n. 1.523 e suas reedições, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732/98, passou a exigir que o laudo técnico em que se baseiam as informações contidas no formulário seria expedido nos termos da legislação trabalhista e não mais na forma especificada pelo INSS (nova redação do artigo 58, 1º e 2º, da Lei n. 8.213/91), tornando obrigatório ao empregador mantê-lo atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho. Ainda, a mencionada lei incumbiu o empregador de elaborar e manter atualizado o perfil profissiográfico, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e de fornecer-lhe cópia autêntica desse documento quando da rescisão do contrato de trabalho (artigo 58, 3º e 4º). Da análise da legislação de regência, verifica-se, portanto, que: a) até 28 de abril de 1995, quando vigente a Lei n. 3.807/60 e suas alterações e, posteriormente, a Lei n. 8.213/91, em sua redação original (artigos 57 e 58), para o enquadramento como tempo especial é bastante que a atividade exercida ou a substância ou o elemento agressivo à saúde do trabalhador estejam relacionados no Anexo do Decreto n. 53.831/64 ou nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, sendo dispensável o laudo técnico ou a análise de qualquer outra questão - exceto para calor e ruído, cujos níveis somente podem ser avaliados através de aparelho próprio, sendo sempre necessário o laudo pericial; b) a partir de 29 de abril de 1995, quando entrou em vigor a Lei n. 9.032/95, o reconhecimento do tempo de serviço especial deve atender ao Anexo III do Decreto n. 53.831/64 ou nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, com a comprovação da efetiva exposição do trabalhador a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física e em caráter permanente, não ocasional nem intermitente, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico; c) a contar de 05 de março de 1997, data em que foi editado o Decreto n. 2.172/97, regulamentando a Medida Provisória n. 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97, tornou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos, na forma estabelecida pelo INSS, por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico ou perícia técnica; d) é possível a conversão de tempo especial em tempo comum, mesmo após 28 de maio de 1998 (STJ, 5ª Turma, AgRg no REsp 1.104.011/RS). Por derradeiro, importante ressaltar que, o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), substituiu, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais. Quanto ao agente agressivo "ruído", impende destacar que, diante da decisão proferida pelo colendo Superior Tribunal de Justiça nos autos do REsp 1398260/PR, os patamares de tolerância devem ser considerados: 80dB(A) até 05.03.1997 (data da edição do Decreto n. 2.172), 90 dB(A) até 17.11.2003 (data da edição do Decreto nº. 4882) e, por fim, a contar de 18.11.2003, 85dB(A), ressalvando-se, ainda, que diante do entendimento esposado pelo Pretório Excelso (ARE n. 664335), a informação sobre o uso de Equipamento de Proteção Individual/Equipamento de Proteção Coletiva não se presta à descaracterização do tempo especial quando houver exposição a níveis de pressão sonora acima dos precitados patamares legal. De outra parte, consoante também decidido pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE n. 664335, referida interpretação não se estende nas hipóteses de exposição a agentes agressivos distintos do ruído, servindo, em conclusão, o uso de Equipamento de Proteção Individual ou Coletiva para afastar a especialidade das atividades desenvolvidas. No caso concreto, a parte autora laborou entre 04.01.1973 a 27.09.1973 na

"São Paulo Alpargatas S/A", exercendo a atividade de "reserva" e de "enfiteusário". De acordo com o PPP de folhas 39-40, o segurado estava exposto ao agente nocivo ruído, com nível de exposição de 83 dB(A). No entanto, o laudo técnico pericial individual de folhas 41 emitido aos 28.05.1997, aponta que a unidade fabril onde o segurado laborava foi gradativamente paralisada, a partir de abril de 1992, sendo totalmente paralisada em março de 1994. Desse modo, sopesando que o segurado laborou em 1973, é forçoso concluir que não há registros ambientais contemporâneos ao labor prestado, de tal sorte que não é possível o reconhecimento do precitado período como tempo especial. O demandante trabalhou entre 12.05.1975 a 30.09.1976, de 01.10.1976 a 31.03.1980, e de 01.04.1980 a 31.08.1987 na "Pirelli Cabos S/A", exercendo as atividades de "auxiliar de produção", "operador trefilador II", "operador" e "trefilador I". Nos documentos apresentados é indicado que o segurado estava exposto a ruído de 85 dB(A), de modo habitual e permanente, não havendo registro de alteração de "layout" (p. 54). Dessa maneira, o interregno compreendido entre 12.05.1975 a 31.08.1987 deve ser considerado como tempo especial. De outra parte, o autor pretende reconhecer tempo de trabalho desenvolvido na seara rural. Para comprovação do tempo rural, a parte autora apresentou: a) cópia de certidão de exercício de atividade rural, emitida aos 13.09.2010 pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Grandes Rios, PR, em que é apontado que a parte autora laborou de 23.10.1963 a 23.12.1972 no Sítio Santa Lúcia, de propriedade de Joaquim Cardoso (p. 56); b) cópia de atestado do Departamento da Polícia Civil do Estado do Paraná, datado de 21.09.2010, indicando que a parte autora declarou ser "lavrador", em 09.10.1972, quando do requerimento de expedição da 1ª via de sua carteira de identidade (p. 57); c) cópia de DIRPF em nome do pai do autor, qualificado como "lavrador", referente aos anos-calendários de 1972 e 1973 (pp. 58-64); d) cópia da entrevista rural prestada pela parte autora perante o INSS (p. 66-67); e e) cópia do termo de homologação da atividade rural efetuado pelo INSS em favor da parte autora, referente ao período de 01.01.1972 a 23.12.1972 (p. 68). O demandante nasceu aos 23.10.1951 (p. 17), e pretende o reconhecimento do período de 23.10.1963 a 23.12.1972. O INSS reconheceu administrativamente o exercício de atividade rural pelo autor no período compreendido entre 01.01.1972 a 23.12.1972 (p. 68). Há apenas um documento contemporâneo em nome próprio do autor, em que é qualificado como "lavrador", relativo à data de 09.10.1972 (p. 57). A prova oral produzida é frágil para o reconhecimento de outros períodos, haja vista que as testemunhas mencionam datas, aleatoriamente, de forma fluida, sem estabelecerem marcos com suas próprias experiências pessoais, não existindo segurança para o reconhecimento de um período superior ao já averbado pelo INSS na esfera administrativa. Desta maneira, considerando o período de 12.05.1975 a 31.08.1987 como de efetivo exercício de atividade especial, a parte autora computa 33 (trinta e três) anos, 6 (seis) meses e 26 (vinte e seis) dias de tempo de contribuição, o que é insuficiente para a aposentação. Em face do exposto, com resolução do mérito, nos moldes do artigo 487, I, do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015), JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, para condenar o INSS a averbar como tempo especial o período de 12.05.1975 a 31.08.1987. Tendo em conta que o proveito econômico da decisão é inestimável, e que a demandante sucumbiu na maior parte dos pedidos, condeno o INSS ao pagamento de honorários de advogado, no importe de R\$ 1.000,00 (um mil reais), na forma do 8º do artigo 85 do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e ao pagamento de honorários de advogado, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa (art. 85, 2º, CPC). No entanto, sopesando que a parte autora é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita (p. 139), a cobrança remanescerá sob condição suspensiva de exigibilidade, cabendo ao credor demonstrar que houve superação da situação de insuficiência de recursos, no prazo de 5 (cinco) anos (art. 98, 3º, CPC). Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Mauá, 23 de fevereiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM

0001514-17.2016.403.6140 - GERSON FERNANDES DE RESENDE (SP307247 - CLECIO VICENTE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Gerson Fernandes de Resende ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, postulando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o enquadramento, como tempo especial, do interregno laborado de 01.02.1996 a 23.10.2014, com o pagamento de atrasados desde a data do requerimento administrativo formulado aos 12.06.2015. Requereu a concessão de tutela provisória. Juntou documentos (pp. 2-63). Foram concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e determinada a remessa dos autos à Contadoria Judicial para apuração do valor da causa (p. 66). Parecer da Contadoria Judicial encartado nas folhas 68-70. Decisão de folha 72, fixando a competência deste Juízo e indeferindo o pedido de Assistência Judiciária Gratuita. A parte autora comunicou a interposição de agravo de instrumento (pp. 77-101). Foi juntada aos autos a decisão proferida no bojo do agravo de instrumento, que indeferiu a concessão da tutela recursal (pp. 102-103). A parte autora comprovou o recolhimento das custas judiciais (pp. 105-106). Vieram os autos conclusos. É o breve relato. Decido. Anoto que deixo de designar a audiência de conciliação e mediação prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil, haja vista que os elementos de prova até o momento existentes não são suficientes para afastar a presunção de legitimidade do ato administrativo que indeferiu a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor da parte autora, o que inviabiliza eventual conciliação nesta fase processual, ressalvando-se que nada impede tentativa de conciliação em oportunidade ulterior, notadamente considerando que administração pública federal direta, suas autarquias e fundações somente poderão oferecer proposta de transação com fundamento em autorização do Advogado-Geral da União, com base na jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal ou de tribunais superiores ou, ainda, de parecer do Advogado-Geral da União, aprovado pelo Presidente da República (artigo 35, I e II, da Lei n. 13.140/2015). Além disso, nos termos do ofício n. 35/2016 - GAB/PFE-INSS/ERSAE, de 22.03.2016, arquivado na Secretaria, os representantes judiciais da demandada manifestaram expressamente a ausência de interesse em comparecer na audiência de conciliação, havendo, desse modo, por ora, impossibilidade de autocomposição (artigo 334, II, Código de Processo Civil), na medida em que não se pode impor a uma das partes a obrigação de comparecimento para eventualmente realizar autocomposição por força de incompatibilidade lógica, malgrado a disposição literal do novo diploma legal. Nesse sentido: "Não me impressiona, a este respeito, a referência feita pelo inciso I do 4º do art. 334 que, na sua literalidade, rende ensejo ao entendimento de que a audiência não se realizará somente se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual. Basta que uma não queira para frustrar o ato. Não faz sentido, ao menos quando o objetivo que se persegue é a autocomposição, que a vontade de uma parte obrigue a outra a comparecer à audiência (ainda mais sob pena de multa). O primeiro passo para o atingimento da autocomposição deve ser das próprias partes e que seus procuradores as orientem nesse sentido, inclusive para fins de escorreita

elaboração da petição inicial" - foi grifado e colocado em negrito. In BUENO, Cassio Scarpinella. Manual de direito processual civil: inteiramente estruturado à luz do novo CPC, de acordo com a Lei n. 13.256, de 4-2-2016. 2ª ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2016, p. 305. Passo, então, ao exame do pedido de tutela provisória. O artigo 300 do Código de Processo Civil enumera como pressupostos para o deferimento da antecipação da tutela a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil ao processo. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pelo demandante, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão nesta sede de cognição, diante da ausência de prova inequívoca de preenchimento dos requisitos ensejadores da aposentadoria por tempo de contribuição. Ressalto ainda que, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, a princípio, o indeferimento da concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição na esfera administrativa goza de presunção de legalidade, sendo certo que caso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora poderá receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios. O requisito de urgência também resta afastado, tendo em conta que a parte autora encontra-se exercendo atividade remunerada. Indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, que poderá ser novamente apreciado por ocasião da sentença. Cite-se o réu para contestar, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir, especificando-as de forma minudente e fundamentada, sob pena de preclusão. Com a juntada da contestação ou decurso de prazo, dê-se vista à parte autora para manifestação, e, inclusive, para que especifique as provas que pretende produzir, de modo detalhado e fundamentado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão. Oportunamente, encaminhem-se os autos para a Contadoria Judicial, a fim de reproduzir a contagem elaborada pelo INSS, na esfera administrativa, apenas para auxiliar na elaboração da sentença, e, posteriormente, retornem os autos conclusos. Intimem-se. E comunique-se, preferencialmente por meio eletrônico, a prolação desta decisão para a Excelentíssima Desembargadora Federal relatora do recurso de agravo de instrumento n. 0016396-71.2016.4.03.0000. Mauá, 22 de fevereiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM

0002397-61.2016.403.6140 - EDSON LUIZ LOPES (SP307247 - CLECIO VICENTE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Edson Luiz Lopes ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, postulando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento, como tempo especial, do interregno trabalhado de 01.02.1996 a 19.05.2015, com o pagamento de atrasados desde a data do requerimento administrativo formulado aos 05.10.2015. Sucessivamente, na hipótese de não haver preenchido os requisitos necessários à concessão do benefício na data de entrada do requerimento, requereu a fixação da DIB na data do ajuizamento da ação, da citação do requerido ou da prolação da sentença, o que lhe for mais favorável. Requereu a concessão de tutela de urgência. A inicial veio acompanhada de documentos (pp. 2-148). Decisão de folha 52, indeferindo o pedido de Assistência Judiciária Gratuita. A parte autora comunicou a interposição de agravo de instrumento (pp. 58-75). Foi juntada aos autos a decisão proferida no bojo do agravo de instrumento, que determinou o prosseguimento do feito sem efeito suspensivo (pp. 76-78). A parte autora comprovou o recolhimento das custas judiciais (pp. 80-81). Vieram os autos conclusos. É o breve relato. Decido. Anoto que deixo de designar a audiência de conciliação e mediação prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil, haja vista que os elementos de prova até o momento existentes não são suficientes para afastar a presunção de legitimidade do ato administrativo que indeferiu a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor da parte autora, o que inviabiliza eventual conciliação nesta fase processual, ressalvando-se que nada impede tentativa de conciliação em oportunidade ulterior, notadamente considerando que administração pública federal direta, suas autarquias e fundações somente poderão oferecer proposta de transação com fundamento em autorização do Advogado-Geral da União, com base na jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal ou de tribunais superiores ou, ainda, de parecer do Advogado-Geral da União, aprovado pelo Presidente da República (artigo 35, I e II, da Lei n. 13.140/2015). Além disso, nos termos do ofício n. 35/2016 - GAB/PFE-INSS/ERSAE, de 22.03.2016, arquivado na Secretaria, os representantes judiciais da demandada manifestaram expressamente a ausência de interesse em comparecer na audiência de conciliação, havendo, desse modo, por ora, impossibilidade de autocomposição (artigo 334, II, Código de Processo Civil), na medida em que não se pode impor a uma das partes a obrigação de comparecimento para eventualmente realizar autocomposição por força de incompatibilidade lógica, malgrado a disposição literal do novo diploma legal. Nesse sentido: "Não me impressiona, a este respeito, a referência feita pelo inciso I do 4º do art. 334 que, na sua literalidade, rende ensejo ao entendimento de que a audiência não se realizará somente se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual. Basta que uma não queira para frustrar o ato. Não faz sentido, ao menos quando o objetivo que se persegue é a autocomposição, que a vontade de uma parte obrigue a outra a comparecer à audiência (ainda mais sob pena de multa). O primeiro passo para o atingimento da autocomposição deve ser das próprias partes e que seus procuradores as orientem nesse sentido, inclusive para fins de escoreta elaboração da petição inicial" - foi grifado e colocado em negrito. In BUENO, Cassio Scarpinella. Manual de direito processual civil: inteiramente estruturado à luz do novo CPC, de acordo com a Lei n. 13.256, de 4-2-2016. 2ª ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2016, p. 305. Passo, então, ao exame do pedido de tutela provisória. O artigo 300 do Código de Processo Civil enumera como pressupostos para o deferimento da antecipação da tutela a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil ao processo. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pelo demandante, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão nesta sede de cognição, diante da ausência de prova inequívoca de preenchimento dos requisitos ensejadores da aposentadoria por tempo de contribuição. Ressalto ainda que, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, a princípio, o indeferimento da concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição na esfera administrativa goza de presunção de legalidade, sendo certo que caso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora poderá receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios. O requisito de urgência também resta afastado, tendo em conta que a parte autora encontra-se exercendo atividade remunerada. Indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, que poderá ser novamente apreciado por ocasião da sentença. Cite-se o réu para contestar, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir, especificando-as de forma minudente e fundamentada, sob pena de preclusão. Com a juntada da contestação ou decurso de prazo, dê-se vista à parte autora para manifestação, e, inclusive, para que especifique as provas que pretende produzir, de modo detalhado

e fundamentado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão. Oportunamente, encaminhem-se os autos para a Contadoria Judicial, a fim de reproduzir a contagem elaborada pelo INSS, na esfera administrativa, apenas para auxiliar na elaboração da sentença, e, posteriormente, retornem os autos conclusos. Intimem-se. E comuniquem-se, preferencialmente por meio eletrônico, a prolação desta decisão para o Excelentíssimo Juiz Federal Convocado relator do recurso de agravo de instrumento n. 0021100-30.2016.4.03.0000.Mauá, 22 de fevereiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM

0000370-71.2017.403.6140 - EMAR PEREIRA DOS REIS ALBUQUERQUE(SP096893 - JOAO SERGIO RIMAZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Emar Pereira Reis Albuquerque ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, postulando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, acrescido do adicional de 25% previsto no artigo 45 da Lei n. 8.213/91, com o pagamento de atrasados desde a data de entrada do requerimento administrativo formulado aos 07.12.2016. Juntou documentos (pp. 2-34). Foi determinada a remessa dos autos à Contadoria Judicial para apuração do valor da causa (p. 37). Parecer da Contadoria Judicial encartado nas folhas 44-47. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Em 22.12.2014, foi instalada a 1ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Mauá, com competência para o processamento e o julgamento das causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, excluídas aquelas que não podem ser processadas no JEF, na forma do artigo 3º, parágrafo 1º, da Lei n. 10.259/2001. No foro em que houver instalação do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta, com possibilidade, portanto, de reconhecimento de ofício. Dessa maneira, o valor da causa passa a definir a competência absoluta do juízo e, portanto, deve obedecer aos parâmetros legais e jurisprudenciais, sob pena de atribuir indevidamente à parte a escolha do órgão julgador. O valor da causa, nos casos em que o pedido pode ser quantificado pecuniariamente, deve corresponder ao benefício econômico pretendido, nos termos do artigo 291 do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015). Havendo parcelas vencidas e vincendas, o valor da causa será obtido somando-se as parcelas vencidas com as 12 por vencer (artigo 292, parágrafos 1º e 2º, do Código de Processo Civil - Lei n. 13.105/2015). No caso vertente, a parte autora pretendeu a concessão de benefício por incapacidade, com o pagamento de atrasados desde 07.12.2016, cujo montante equivale a R\$ 12.981,72 (folha 44), valor este que não supera 60 (sessenta) salários mínimos. Portanto, os autos devem ser remetidos ao Juizado Especial Federal desta Subseção. Em face do exposto, tendo em vista que a competência do Juizado Especial é absoluta para as causas cujo valor seja inferior a 60 (sessenta) salários mínimos (artigo 3º, parágrafo 3º, da Lei n. 10.259/2001), DECLINO DA COMPETÊNCIA, e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Mauá, SP. Intime-se. Cumpra-se. Mauá, 2 de março de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0011139-11.2002.403.6126 (2002.61.26.011139-7) - VIACAO JANUARIA LTDA(SP178715 - LUCIANA XAVIER E SP254903 - FRANCILENE DE SENA BEZERRA SILVERIO) X UNIAO FEDERAL(SP046355 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X UNIAO FEDERAL X VIACAO JANUARIA LTDA

Vistos.

Considerando o deferimento de tutela recursal para suspensão da execução (pp. 682-686), remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa na distribuição, onde deverão aguardar notícia sobre a apreciação do agravo de instrumento interposto. Intimem-se. Após, ao arquivo.

Expediente Nº 2456

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002639-54.2015.403.6140 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000907-77.2011.403.6140 ()) - VLAMIR MASSA(SP139958 - ELOISA HELENA TOGNIN) X INSS/FAZENDA(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA)

Vlamir Massa opôs embargos à execução fiscal que lhe move a Fazenda Nacional. Em síntese, o embargante aduz que houve redirecionamento da execução fiscal em seu desfavor, em razão da dissolução irregular da pessoa jurídica, mas tal fato por si só não é suficiente para sua inclusão no polo passivo da execução fiscal, na medida em que não restou caracterizado ato ilícito na gestão. Outrossim, aponta que o bem penhorado é seu único imóvel e local de residência, bem de família, portanto, motivo pelo qual deve ser desconstituída a penhora (pp. 2-113). Foi determinada a emenda da exordial (p. 116). A parte autora apresentou emenda à vestibular (pp. 119-175). A Fazenda Nacional ofertou impugnação aos embargos à execução, apontando que não há nenhuma ilegalidade no redirecionamento da execução fiscal em face do sócio, ora embargante. Com relação à penhora, reconheceu tratar-se de bem de família (pp. 182-191). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento antecipado, eis que desnecessária a produção de outras provas (art. 355, I, CPC). A parte embargante aduz que para o redirecionamento da execução fiscal em face do sócio não basta a dissolução irregular, sendo necessária a comprovação da existência de dolo do sócio em fraudar o fisco. A Fazenda Nacional aponta que a dissolução irregular da pessoa jurídica viabiliza o redirecionamento da execução, apontando que o embargante, no caso, era efetivamente o administrador da pessoa jurídica na época da dissolução irregular. A Súmula 435 do egrégio Superior Tribunal de Justiça explicita que: "presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixa de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente". No caso concreto, o Sr. Oficial de Justiça anotou que a empresa estava inativa (p. 84 dos autos n. 0000907-77.2011.4.03.6140), sendo certo que o embargante figura como sócio e administrador da "Color Blendas Polímeros Representação Comercial Ltda.", tal como pode ser aferido nas folhas 89-91 dos autos da execução fiscal

(0000907-77.2011.4.03.6140). Nesse passo, deve ser dito que o Código Civil disciplina as formas de dissolução da sociedade, bem como estipula as regras para a liquidação da sociedade, dentre as quais está pagar o passivo, confessar a falência ou pedir recuperação judicial. O descumprimento do quanto previsto no Código Civil é, à toda evidência, um ilícito civil na administração da pessoa jurídica. Nesse sentido: "PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. REDIRECIONAMENTO DE EXECUÇÃO FISCAL DE DÍVIDA ATIVA NÃO-TRIBUTÁRIA EM VIRTUDE DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR DE PESSOA JURÍDICA. POSSIBILIDADE. ART. 10, DO DECRETO N. 3.078/19 E ART. 158, DA LEI N. 6.404/78 - LSA C/C ART. 4º, V, DA LEI N. 6.830/80 - LEF. 1. A mera afirmação da Defensoria Pública da União - DPU de atuar em vários processos que tratam do mesmo tema versado no recurso representativo da controvérsia a ser julgado não é suficiente para caracterizar-lhe a condição de amicus curiae. Precedente: REsp. 1.333.977/MT, Segunda Seção, Rel. Min. Isabel Gallotti, julgado em 26.02.2014. 2. Consoante a Súmula n. 435/STJ: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. 3. É obrigação dos gestores das empresas manter atualizados os respectivos cadastros, incluindo os atos relativos à mudança de endereço dos estabelecimentos e, especialmente, referentes à dissolução da sociedade. A regularidade desses registros é exigida para que se demonstre que a sociedade dissolveu-se de forma regular, em obediência aos ritos e formalidades previstas nos arts. 1.033 à 1.038 e arts. 1.102 a 1.112, todos do Código Civil de 2002 - onde é prevista a liquidação da sociedade com o pagamento dos credores em sua ordem de preferência - ou na forma da Lei n. 11.101/2005, no caso de falência. A desobediência a tais ritos caracteriza infração à lei. 4. Não há como compreender que o mesmo fato jurídico dissolução irregular seja considerado ilícito suficiente ao redirecionamento da execução fiscal de débito tributário e não o seja para a execução fiscal de débito não-tributário. Ubi eadem ratio ibi eadem legis dispositio. O suporte dado pelo art. 135, III, do CTN, no âmbito tributário é dado pelo art. 10, do Decreto n. 3.078/19 e art. 158, da Lei n. 6.404/78 - LSA no âmbito não-tributário, não havendo, em nenhum dos casos, a exigência de dolo. 5. Precedentes: REsp. n. 697108 / MG, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 28.04.2009; REsp. n. 657935 / RS, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 12.09.2006; AgRg no AREsp 8.509/SC, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 4.10.2011; REsp 1272021 / RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 07.02.2012; REsp 1259066/SP, Terceira Turma, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJe 28/06/2012; REsp. n. 1.348.449 - RS, Quarta Turma, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, julgado em 11.04.2013; AgRg no AG n. 668.190 - SP, Terceira Turma, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, julgado em 13.09.2011; REsp. n. 586.222 - SP, Quarta Turma, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, julgado em 23.11.2010; REsp 140564 / SP, Quarta Turma, Rel. Min. Barros Monteiro, julgado em 21.10.2004. 6. Caso em que, conforme o certificado pelo oficial de justiça, a pessoa jurídica executada está desativada desde 2004, não restando bens a serem penhorados. Ou seja, além do encerramento irregular das atividades da pessoa jurídica, não houve a reserva de bens suficientes para o pagamento dos credores. 7. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008" - foi grifado e colocado em negrito. (STJ, REsp 1.371.128, Autos n. 2013.0049755-8, Primeira Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, v.u., publicada no DJE aos 17.09.2014) Portanto, caracterizada a dissolução irregular da sociedade, e sendo o embargante o administrador da pessoa jurídica, não há como afastar a imputação de ilícito civil em seu desfavor, razão pela qual deve remanescer no polo passivo da execução fiscal. De outra banda, a parte embargante pretende a desconstituição da penhora, por ter recaído sobre bem de família. A Fazenda Nacional apontou que "analisando os documentos de fls. 23/175, verifica-se que o imóvel de matrícula n. 19084 do CRI de Mauá-SP é bem de família e, por isso, impenhorável. Diante disso, a Fazenda Nacional não se opõe ao levantamento da penhora que recaiu sobre o aludido bem" (p. 182-verso). Assim sendo, há reconhecimento da procedência do pedido de desconstituição da penhora. Em face do explicitado, com resolução do mérito (art. 487, I e II, CPC), JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na vestibular dos embargos à execução, com o fito de determinar a desconstituição da penhora incidente sobre o imóvel objeto da matrícula n. 19.084 do CRI de Mauá, SP, em razão do reconhecimento do pedido pela Fazenda Nacional. Condene a Fazenda Nacional ao pagamento de honorários de advogado, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa (R\$ 1.000,00, aos 04.11.2015), na forma do 3º, I, e 4º, III, do artigo 85 do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais, independentemente do trânsito em julgado, e expeça-se ofício para o CRI de Mauá, SP, a fim de que averbada a desconstituição da penhora incidente sobre o imóvel objeto da matrícula n. 19.084, por ser bem de família. Resta prejudicada a manifestação do executado constante nas folhas 163-252 dos autos da execução fiscal (0000907-77.2011.4.03.6140), em razão do quanto decidido nesta sentença. A Fazenda Nacional deverá requerer o que entender pertinente, em termos de prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, nos autos da execução fiscal (0000907-77.2011.4.03.6140). Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos moldes do 3º do artigo 496 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Mauá, 16 de fevereiro de 2017.

EXECUCAO FISCAL

0004397-10.2011.403.6140 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X CERVIN COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA - MASSA FALIDA(SP068863 - ABSALAO DE SOUZA LIMA)

Diante do requerimento de fls. 93/94, defiro a penhora no rosto dos autos aduzida pela exequente.

Inicialmente, expeça-se, preferencialmente pelo meio eletrônico, ofício a 4ª Vara Cível da Justiça Federal em São Paulo, para reserva de numerário, até o valor do débito (R\$ 889.282,08 em 20/02/2017).

Em continuidade expeça-se carta precatória para penhora no rosto dos autos do processo nº 0018235.15.1989.403.6100, em que são partes Cervin Indústria e Comércio LTDA e Delegada da Receita Federal em Santo André-SP e outro.

Instrua-se o ofício e com cópia desta decisão.

Satisfeito os comandos acima, manifeste-se a Procuradoria da Fazenda Nacional em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, os autos serão remetidos ao arquivo findo nos moldes do art. 40 da LEF.

Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0005077-92.2011.403.6140 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 850 - ADIR ASSEF AMAD) X HOSPITAL E MATERNIDADE MAUA LTDA X OSVALDO AKIRA MIYAKE X SIGEIYASHU TOBO(SP133284 - FABIOLA FERRAMENTA MUNIZ DE FARIA E SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE CASTRO E SP114021 - ENOQUE TADEU DE MELO)

Trata-se de execução fiscal movida pela Fazenda Nacional (INSS) em face de Hospital e Maternidade Mauá Ltda. e outros, no bojo da qual foi apresentada, pelo executado e pela exequente, petição informando a extinção da certidão de dívida ativa por pagamento posterior ao ajuizamento, com renúncia ao prazo recursal (pp. 519-267). É o relatório. Decido. Tendo o próprio titular do direito estampado no título "sub judice" noticiado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Em face do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, inc. II, do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015). Determino a liberação da penhora que recaiu sobre o imóvel de matrícula 38.087 (p. 289). Oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis solicitando a baixa na anotação. Tendo em vista a renúncia ao prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo findo, com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Mauá, 2 de março de 2017.

EXECUCAO FISCAL

0005998-51.2011.403.6140 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X ADALBERTO SILVEIRA MIRANDA

Trata-se de execução fiscal movida pelo Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo/SP em face de Adalberto Silveira Miranda, no bojo da qual foi apresentada, pela exequente, petição informando o pagamento da dívida, com o requerimento de extinção da presente execução e de renúncia ao prazo recursal (p. 103). É o relatório. Decido. Tendo o próprio titular do direito estampado no título "sub judice" noticiado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Em face do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, inc. II, do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015). As custas processuais foram recolhidas (p. 46). Expeça-se alvará de levantamento em favor do executado, das quantias transferidas para a conta vinculada a este Juízo (pp. 79-82). Diante da renúncia ao prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo findo, com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Mauá, 2 de março de 2017.

EXECUCAO FISCAL

0007657-95.2011.403.6140 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI) X CERVIN COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA - MASSA FALIDA(SP068863 - ABSALAO DE SOUZA LIMA)

Diante do requerimento de fls. 147/148, defiro a penhora no rosto dos autos aduzida pela exequente.

Inicialmente, expeça-se, preferencialmente pelo meio eletrônico, ofício a 4ª Vara Cível da Justiça Federal em São Paulo, para reserva de numerário, até o valor do débito (R\$ 390.868,03 em 20/02/2017).

Em continuidade expeça-se carta precatória para penhora no rosto dos autos do processo nº 0018235.15.1989.403.6100, em que são partes Cervin Indústria e Comércio LTDA e Delegado da Receita Federal em Santo André-SP e outro.

Instrua-se o ofício e com cópia desta decisão.

Satisfeito os comandos acima, manifeste-se a Procuradoria da Fazenda Nacional em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, os autos serão remetidos ao arquivo findo nos moldes do art. 40 da LEF.

Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

000557-50.2015.403.6140 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X MAPRA MANGUEIRAS E ARTEFATOS DE BORRACHA INDUSTRIA E CO

A exequente requer o prosseguimento do feito com realização de constrição judicial para a satisfação do seu crédito. Tendo em vista que a ordem de citação contida na lei de regência (Lei 6.830/80 - Lei de Execução Fiscal), importa em atos de constrição judicial, determino as seguintes diligências: BACENJUD, RENAJUD e Expedição de MANDADO/PRECATÓRIA.

DO BACENJUD.

Considerando os ditames do artigo 185-A, do Código Tributário Nacional, DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras de titularidade o(s) (co)executado(s), por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito declinado pela exequente.

Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilidade de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora.

Promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os no Banco Caixa Econômica Federal nº 2113.

Em caso de bloqueio de valores irrisórios fica desde já determinado o desbloqueio que será concretizado mediante protocolo eletrônico efetuado por este(a) magistrado(a). Efetuado o bloqueio, intime(m)-se o(s) (co)executado(s) desta decisão e da penhora, por: MANDADO, PUBLICAÇÃO ou EDITAL conforme o caso; para os fins do artigo 16, inciso III, da Lei nº 6.830/80 (se o caso).

Infrutífera a diligência por MANDADO, manifeste-se a exequente.

Com manifestação o(s) (co)executado(s) pleiteando o desbloqueio/levantamento da penhora fica desde já intimado, em virtude da apreciação do requerimento, a apresentar:

- a) Extratos bancários originais do mês do bloqueio e dos três meses anteriores, que evidenciem tratar-se de conta corrente, salário, poupança, aplicação financeira ou demais casos.
- b) Comprovantes de pagamento decorrente de relação de trabalho, aposentadoria, pensão e outros.

Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos, intime-se o Exequente a apresentar os dados necessários para transferência dos valores penhorados. Com a informação, TRANSFIRAM-SE os valores em favor do exequente, oficiando-se à Caixa Econômica Federal. Após a conversão, INTIME-SE o exequente para que se manifeste sobre a quitação, ou não, do débito, (observando a data do bloqueio judicial para apuração de eventual saldo remanescente), bem como sobre o prosseguimento do feito.

DO RENAJUD:

Determino a realização de pesquisa e inclusão de minuta de restrição de transferência dos veículos automotores de propriedade do(s) (co)executado(s), independente de outras restrições existentes. Com diligência positiva, expeça-se MANDADO para penhora, avaliação e intimação. Fica desde já autorizado o Analista Judiciário - Executante de Mandados (Oficial de Justiça Avaliador) a proceder na forma do artigo 212, 2º, do Código de Processo Civil. Sendo carta precatória, depreque-se o leilão.

DA CONSTRICÇÃO JUDICIAL DE BENS LIVRES E DESIMPEDIDOS.

Expeça-se MANDADO para penhora, avaliação e intimação. Fica desde já autorizado o Analista Judiciário - Executante de Mandados (Oficial de Justiça Avaliador) a proceder na forma do artigo 212, 2º, do Código de Processo Civil. Sendo carta precatória, depreque-se o leilão.

DISPOSIÇÕES FINAIS:

Restando todas as diligências negativas, suspendo a presente execução nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Intime-se a exequente. Com a devolução dos autos, ao arquivo sobrestado, sem baixa na distribuição, na forma do artigo 40, 2º, da Lei 6830/80. Aduzindo, a exequente, novos requerimentos deverá fundamentá-los e instruí-los com dados suficientes à movimentação processual. Ressalto que Petição com manifestação de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, serão juntadas e os autos retornarão ao arquivo, sem nova vista para a Exequente, ficando desde já intimada.

Cumpra-se. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVA

1ª VARA DE ITAPEVA

DR EDEVALDO DE MEDEIROS
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL RODRIGO DAVID NASCIMENTO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2367

PROCEDIMENTO COMUM

0000731-38.2010.403.6139 - LEONOR GONCALVES(SP174674 - MAISA RODRIGUES GARCIA DE SILVEIRA PORTELLA)
X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que as partes foram devidamente intimadas da decisão proferida na Instância Superior, bem como observando a inexistência de condenação em verba de sucumbência ou de valores a serem levantados e/ou convertidos, determino a remessa dos presentes ao arquivo, com baixa na distribuição. Dê-se ciência ao INSS.

Cumpra-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002054-44.2011.403.6139 - MARIA APARECIDA PEDROSO RAMOS X BENEDITO JOSE RAMOS X VALERIA PEDROSO RAMOS X VANDERLEIA PEDROSO RAMOS X VAGNER PEDROSO RAMOS(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, proposta por Maria Aparecida Pedroso Ramos, falecida e substituída no curso da demanda por Benedito José Ramos, Vanderleia Pedroso Ramos, Wagner Pedroso Ramos e Valeria Pedroso Ramos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que a parte autora pede a condenação do réu à concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Narra a inicial, em síntese, que a autora era segurada do RGPS, na qualidade de trabalhadora rural, e ficou totalmente incapacitada para a sua atividade habitual porque acometida de câncer de mama. Juntou procuração e documentos (fls. 05/15). Pelo despacho de fl. 16, foi concedida a gratuidade judiciária, foi determinada a verificação de litispendência ou coisa julgada, a posterior citação do INSS e a expedição de ofício à agência do INSS, solicitando eventual histórico. Pesquisa da Secretaria do Juízo à fl. 18. Foi certificada a citação do INSS (fl. 22). Ofício do Chefê da Agência do INSS de Itapeva/SP à fl. 23, instruído com os documentos de fls. 24/26. O INSS apresentou contestação (fls. 29/38), pugnando pela improcedência do pedido, alegando, em síntese, a falta da qualidade de segurada da autora, o descumprimento da carência e a ausência de prova da incapacidade para o trabalho. Juntou quesitos (fl. 39). Réplica à fl. 42. Pelo despacho de fl. 43, foi determinada a especificação de provas. Pela parte autora, foi requerida a produção de prova testemunhal e pericial (fl. 45). Pela parte ré, foi requerido o depoimento pessoal da autora e a apresentação da CTPS original (fl. 46). À fl. 47, o Juízo fixou o ponto controvertido, determinou a realização de perícia pelo IMESC e apresentou quesitos, bem como postergou a análise da necessidade da produção de prova oral. Pela parte autora foi requerida a juntada de documentos (fls. 50/55). Na manifestação de fls. 56, foi noticiado o óbito da autora e requerida a sua substituição por seus sucessores (Benedito José Ramos, Vanderleia Pedroso

Ramos, Vagner Pedrosa Ramos, Valeria Pedrosa Ramos), que juntaram procuração e documentos de fls. 57/64. Manifestação da parte ré às fls. 66/68. Pela decisão de fl. 69, foi deferido o pedido de substituição de fl. 56, foi dada por prejudicada a produção da prova pericial e foi designada audiência de instrução e julgamento. Foi realizada a audiência designada (fls. 74/76). Abriu-se vista ao Ministério Público Federal (MPF), ante o interesse de incapaz, a menor Vanderleia (fl. 77). Manifestação do MPF às fls. 79/83. Foi proferida a sentença de fls. 85/87, condenando a parte ré à implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, com o pagamento das respectivas prestações mensais desde a propositura da ação até a data do óbito da falecida autora. O juízo estadual declinou da competência nos termos da decisão de fl. 91. O processo foi recebido e redistribuído por este Juízo (fl. 92). Intimado, o INSS apresentou recurso de apelação (fls. 94/97). Juntou extratos do CNIS e DATAPREV de fls. 98/102. O recurso foi recebido à fl. 104. Pela parte autora, foram apresentadas contrarrazões às fls. 105/109. Recebido o processo na Sétima Turma do TRF-3ª Região, foi determinada a sua remessa ao MPF (fl. 111). Manifestação do MPF às fls. 115/118, pugnando pela cassação da sentença proferida, porque não realizada perícia comprobatória da incapacidade da finada demandante. Pelo ilustre Relator, foi proferida a decisão de fls. 120/122, reconhecendo a nulidade da sentença determinando o retorno dos autos ao Juízo de origem, para o regular prosseguimento do feito, que, conforme fundamentação da referida decisão, seria a reabertura da fase de instrução, com vistas à realização de perícia indireta e a oitiva de testemunhas sobre o alegado trabalho rural. Foi certificado o trânsito em julgado da referida decisão e realizada a remessa dos autos para este Juízo (fl. 125). Recebidos os autos, pelo despacho de fl. 126, foi determinada a realização de perícia médica indireta, com posterior abertura de vista às partes e ao MPF. Laudo pericial às fls. 128/131. Intimada, a parte autora se manifestou à fl. 132-v. Intimado (fl. 133), o INSS ficou-se inerte. Por sua vez, o MPF se manifestou à fl. 134, afirmando a capacidade das partes. Pelo despacho de fl. 135, foi designada audiência de instrução e julgamento, em cumprimento à decisão do Tribunal (fls. 120/122), bem como foi determinada a expedição de solicitação de pagamento ao perito, e a remessa dos autos ao SEDI, para retificações em sistema. Foi certificada a expedição de solicitação de pagamento ao perito (fl. 136). Certidão do SEDI à fl. 140. Foi certificada a intimação do INSS à fl. 141. Conforme certidão de fl. 143, os autores Benedito José Ramos, Vanderleia Pedrosa Ramos e Vagner Pedrosa Ramos foram pessoalmente intimados da designação de audiência, enquanto a autora Valério Pedrosa Ramos não foi encontrada pelo Oficial de Justiça. É o relatório. Fundamento e decido. Mérito. Sobre a qualidade de segurado, nos termos do art. 11 da Lei nº 8.213/91, são segurados obrigatórios do RGPS, o trabalhador rural empregado (art. 11, I "a"). A teor do inciso V do mesmo artigo, também é segurado obrigatório como contribuinte individual a) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária, a qualquer título, em caráter permanente ou temporário, em área superior a 4 (quatro) módulos fiscais; ou, quando em área igual ou inferior a 4 (quatro) módulos fiscais ou atividade pesqueira, com auxílio de empregados ou por intermédio de prepostos; ou ainda nas hipóteses dos 9º e 10º deste artigo; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008); (...); g) quem presta serviço de natureza urbana ou rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego; Segundo o inciso VI, também do artigo em estudo, é segurado obrigatório, como trabalhador avulso, quem presta, a diversas empresas, sem vínculo empregatício, serviço de natureza urbana ou rural definidos no Regulamento. Adiante, o art. 11, inciso VII, alíneas "a" e "b" da Lei nº 8.213/91 estabelece que é segurado obrigatório do RGPS, como segurado especial, a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com auxílio eventual de terceiros, na condição de: a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro, assentado ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais que explorem a agropecuária em área de até quatro módulos fiscais ou de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2º da Lei nº 9.985/2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida; b) pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida. A Lei também abona a qualidade de segurado aos cônjuges e filhos maiores de dezesseis anos de idade ou a este equiparado que trabalhem com o grupo familiar respectivo. Nos termos do 1º do art. 11 da Lei nº 8.213/91, entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes. A propósito do tema, a 5ª Turma do STJ já entendeu que "Tendo a Autora, ora Recorrida, exercido a atividade agrícola, individualmente, no período de carência, o recebimento de proventos por seu marido não lhe retira a qualidade de segurada especial pois, nos termos do artigo supracitado, também é segurado especial quem exerce atividade agrícola de forma individual (REsp 675.892, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 7.3.2005). Sobre o mesmo assunto, a Turma Nacional de Uniformização dos JEFs editou a súmula nº 41, no sentido de que "A circunstância de um dos integrantes do núcleo familiar desempenhar atividade urbana não implica, por si só, a descaracterização do trabalhador rural como segurado especial, condição que deve ser analisada no caso concreto". Este enunciado, todavia, não é suficientemente claro, uma vez que não explicita quando e por que o exercício de atividade urbana de um dos membros da família retira, ou não retira, do outro, a qualidade de segurado especial. O conceito legal de regime de economia familiar, todavia, contém essa explicação, posto que assim se considera a atividade em que o trabalho dos membros da família seja indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar, exigência que também se aplica ao trabalho rural individual. Diante disso, é possível inferir que, se algum membro da família tem outro rendimento, o regime de economia familiar será descaracterizado se a renda for suficiente para a subsistência e desenvolvimento socioeconômico dela, caso em que o trabalho rural seria apenas um acréscimo orçamentário. E, nesse caso, mesmo aquele que exerce atividade rural individualmente não poderia ser considerado segurado especial, na medida em que não restaria preenchido o requisito de subsistência. A respeito da prova da atividade rural, o art. 55, 3º da Lei nº 8.213/91, norma de caráter nitidamente processual, exige que a comprovação do tempo de serviço para efeitos previdenciários seja baseada em início de prova material, não valendo prova exclusivamente testemunhal, exceto por caso fortuito ou força maior. Ao tratar das provas, o art. 369 do CPC estabelece que todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados no CPC, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda o pedido ou a defesa e influir eficazmente na convicção do juiz. O art. 442 do CPC prevê que a prova testemunhal é sempre admissível, não dispondo a lei de modo diverso. A regra no processo civil brasileiro é, pois, da amplitude dos meios probatórios, e a sua limitação, a exceção, como ocorre, por exemplo, no caso previsto no artigo 444 CPC. E as exceções, como cediço, não se ampliam por interpretação. Como não se trata de valoração da prova, mas de sua admissão, não é lícito exigir, por exemplo, contemporaneidade do início de prova material com o fato que se pretenda provar em juízo, como é o caso da súmula 34 da TNU. Enfim, o juiz não pode recusar início de prova material pelo tão só fato de ele não ser contemporâneo às alegações do autor, mas pode, e deve, evidentemente, ao julgar a ação, atribuir o valor que o

documento merecer (CPC, art. 371). No campo jurisprudencial, agora com correção, tem-se aceitado a utilização de documento em nome do marido ou companheiro em benefício da mulher ou companheira, para fins de comprovação de tempo rural. Presume-se que, em se tratando de atividade desenvolvida em regime de economia familiar, o fato de constar a profissão do marido ou companheiro como lavrador alcança a situação de sua mulher ou companheira. No mesmo sentido, a possibilidade de se utilizar documento em nome de familiar próximo, para fins de comprovação de tempo rural. Sobre a carência, o art. 26 da Lei nº 8.213/91 estabelece que independem de carência os benefícios concedidos na forma do inciso I do art. 39, aos segurados especiais referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei. Dispõe o art. 39 que, para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11 acima referido, fica garantida a concessão de aposentadoria por idade ou por invalidez, de auxílio-doença, de auxílio-reclusão ou de pensão, no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período, imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido. Sobre o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez, a teor do art. 59 da Lei nº 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido na mesma Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Segundo o art. 42, também da Lei nº 8.213/91, a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Não serão, entretanto, devidos auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (Lei nº 8.213/91, art. 42, 2º e 59, parágrafo único e 60, 6º). A rigor, todavia, o que impede o direito aos benefícios é a incapacidade precedente à filiação, e não a doença, vez que é aquela, e não esta, que é causa geradora do direito ao benefício por incapacidade. Desse modo, se o segurado se filiar ao sistema enfermo, mas não incapacitado, sobrevivendo incapacidade, terá direito a um dos benefícios; por outro lado, caso se filie já incapacitado, somente o agravamento da incapacidade, que possibilitará o recebimento de um deles. Não basta, entretanto, a qualidade de segurado e a incapacidade para ter direito aos benefícios, pois conforme o art. 25, inciso I da Lei nº 8.213/91 a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez depende, via de regra, do pagamento 12 (doze) contribuições mensais. Entretanto, o art. 26, inciso II, da mesma Lei, estabelece que independe de carência a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social a cada três anos, de acordo com os critérios de estigma, deformação, mutilação, deficiência, ou outro fator que lhe confira especificidade e gravidade que mereçam tratamento particularizado. O inciso III do mesmo artigo dispõe que também independe de carência os benefícios concedidos na forma do inciso I do art. 39, aos segurados especiais referidos no inciso VII do art. 11 da mesma Lei. Por período de carência entende-se, na dicção do art. 24 da Lei nº 8.213/91, "...o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências". O parágrafo único do mesmo artigo prevê que "Havendo perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a essa data só serão computadas para efeito de carência depois que o segurado contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com, no mínimo, 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido". As contribuições recolhidas em atraso, no caso do empregado doméstico, contribuinte individual, especial e facultativo, desde que posteriores à primeira paga em dia, devem ser consideradas para efeito de carência (Lei nº 8.213/91, art. 27, inciso II). Nesse sentido: (...) 2. O recolhimento com atraso não impossibilita o cômputo das contribuições para a obtenção do benefício. 3. É da data do efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso que se inicia a contagem do período de carência quando se tratar de empregado doméstico, contribuinte individual, especial e facultativo, empresário e trabalhador autônomo. Isso segundo a exegese do art. 27, II, da Lei nº 8.213/91. 4. No caso, o que possibilita sejam as duas parcelas recolhidas com atraso somadas às demais com o fim de obtenção da aposentadoria por idade é o fato de a autora não ter perdido a qualidade de segurada e de o termo inicial da carência ter-se dado em 1º.1.91.5. Recurso especial conhecido e provido. (REsp 642.243/PR, Rel. Ministro NILSON NAVES, SEXTA TURMA, julgado em 21/03/2006, DJ 05/06/2006, p. 324) Malgrado o artigo em comento se refira também ao empregado doméstico, dele não se exige pontualidade, porque o responsável tributário é o seu empregador. No caso dos autos, os pontos controvertidos são a incapacidade para o trabalho da falecida autora Maria Pedroso Ramos, bem como o exercício de atividade rural pela finada, em regime não especificado na inicial, até o início da incapacidade alegada. Para comprovar o alegado labor rural, a parte autora colacionou aos autos os documentos de fls. 08/10. Para comprovar a alegada incapacidade, a parte autora coligiu os documentos de fls. 11/14 e 51/55. Em audiência, o autor Benedito José Ramos disse, em resumo, o seguinte: mora na Vila São Benedito desde 1979, na cidade de Itapeva/SP; recebe um benefício; tem 52 anos de idade; é aposentado desde 2003; perdeu a visão e se aposentou por invalidez; quando se casou, em 2008, já tinha perdido a visão; recebe o benefício desde 1993, na verdade, não desde 2003; nasceu em 1964; não tinha 30 anos quando se aposentou; deu baixa na firma porque estava perdendo a visão; ficou encostado por um tempo e se aposentou; se casou em 1988; quando se casou ainda não estava aposentado; se aposentou cinco anos após casado; já vivia com a falecida; a Maria Aparecida era bóia-fria; tinha mercearia, mas parou de trabalhar por causa da visão; nunca trabalhou na roça; alugou uma chácara em que a falecida autora trabalhava; é a chácara do contrato; fez o contrato em 1996; o arrendamento era para as duas vacas que tinha comprado e lidava com uma horta; ela trabalhava de bóia-fria em toda parte, também, arrancando feijão e quebrando milho; o irmão do autor era turmeiro, o Valdemar, que já é falecido; ele levava a esposa; quando tinha mercearia, ainda não era casado com a falecida; ela trabalhava na bóia-fria; quando se casou, não estava mais na mercearia; após casado, ela ia todos os dias na roça; os três filhos nasceram em 1989, em 1993 e não se lembra da data de nascimento do último; com as crianças pequenas, a sua irmã cuidava das crianças para a esposa trabalhar; a esposa fez tratamento de saúde por 5 anos; ela trabalhou até 8 meses antes de falecer; era o irmão do autor que a levava para trabalhar na bóia-fria; outros turmeiros também levavam; ficava com as crianças nesta época já, com auxílio da irmã, que era vizinha. A testemunha Marlei de Melo Barros disse, em resumo, o seguinte: mora no Jardim Beija-Flor, entre o São Benedito e o Beija-Flor; está lá há 50 anos; nasceu lá; sempre viveu lá; é motorista; parou de puxar bóia-fria há 2 anos; hoje é motorista de caminhão; tem 2 caminhões; transporta mudanças, veículos e o que aparece; a turma não quer trabalhar; há 10

anos, levava a mulher do autor para trabalhar; se encarregava de arranjar o pessoal para a colheita; não tem apelido; era turmeiro mesmo; levava o Benedito antes de 10 anos atrás; o autor enxergava um pouco e ia trabalhar; não sabe da mercearia; o autor ia com a esposa, que o guiava; a esposa trabalhou até antes de morrer; o autor e a falecida esposa tinham 3 filhos naquela época; eles carregavam as crianças; o irmão turmeiro do autor, Valdemar José Ramos, faleceu; este era o seu sócio; comprou o caminhão do Valdemar e se tornou empreiteiro; a falecida autora trabalhou até quase morrer, de câncer; ela se virava. A testemunha Jair Valerio da Silva, em resumo, o seguinte: é vizinho do autor Benedito; mora no Jardim Beija-Flor há 20 anos; morou mais tempo na Rua São Paulo, na Vila Nova, perto da rodoviária; era taxista; foi por 30 anos; já se aposentou; fez o casamento do Benedito como taxista; já conhecia o autor; conheceu a esposa dele; ela faleceu há mais de 6 anos; antes de ele ficar cego, o autor fazia serviço de boia-fria; nunca viu a mercearia do autor Benedito; nunca viu o autor na roça; parece que o autor tomava conta de uma chácara; ela trabalhava de bóia-fria; tem 83 anos de idade; a falecida autora trabalhava em caminhão de bóia-fria; ela ficou mais de um ano sem trabalhar, é o que calcula; o caminhão pegava a turma na Vila, por isso sabia que ela trabalhava; a autora faleceu há 6 ou 7 anos; nessa época já não era mais pau de arara, já era ônibus; nunca viu a autora falecida entrar em um ônibus. Passo à análise dos documentos e das declarações do autor e de suas testemunhas. No que atine à incapacidade, a perícia médica constatou que a falecida demandante era "portadora de câncer de mama metastático" (quesito 1 - fl. 129), doença que "determina incapacidade total e permanente ao trabalho, devido a limitações físicas" (quesito 2 - fl. 129). Concluiu o perito pela "incapacidade permanente" da falecida autora (quesito 7 - fl. 130) e fixou a data de início da incapacidade em 04/04/2007 (quesito 8 - fl. 130). Asseverou o expert que, no início da doença, a finada autora não carecia de ajuda de terceiros para as atividades da vida diária e que, com a evolução da gravidade da doença, ela provavelmente se tornou dependente de terceiros para tais atividades (quesito 4 - fl. 129). Ademais, aduziu o perito que a doença enfrentada pela pericianda ("neoplasia maligna") caracteriza patologia prevista nos artigos 26, II, e 151, da Lei 8.213/1991 c/c Portaria Interministerial nº 2998/01 (item 12 - fl. 130). Anote-se que, com o pedido de substituição de parte (fl. 56), foi coligida cópia da certidão de óbito da autora Maria Aparecida Pedroso (fl. 58), evento ocorrido em 25/07/2009, na qual ela foi qualificada como "lavradora" e a causa da morte registrada foi "Insuficiência Respiratória, Carcinomatose". Observo que, na inicial, a parte autora indicou domicílio na Rua São Benedito, 622, Vila São Benedito, em Itapeva/SP, mesmo endereço indicado no CNIS da falecida demandante (fl. 24). Em diligência no local indicado na inicial, para intimar os sucessores que substituíram a finada no polo ativo da demanda, o Oficial de Justiça logrou encontrar os autores, com exceção de Valeria Pedroso Ramos. A parte autora apresentou como início de prova material do alegado labor campesino os documentos de fls. 08/10. O documento de fl. 08 é cópia de "Contrato de Arrendamento", por tempo determinado (03 meses a partir de 01/06/1996), em que o marido da autora, Benedito José Ramos, figura como arrendatário de um imóvel rural situado no município de Itapeva/SP, pertencente a Maria Fátima de Barros Rodrigues. No referido instrumento, a data de celebração está parcialmente ilegível e a denominação do imóvel já está ilegível. Dentre os documentos anexados à fl. 09 estão duas notas fiscais de compra, emitidas em 03/05/1996 (primeira) e 18/11/2002 (quarta), bem como seis notinhas de compra, sem numeração e identificação do emitente, nas quais a falecida autora foi qualificada como adquirente das mercadorias. Nenhum dos referidos documentos serve como início de prova material do alegado labor campesino, tendo em vista que qualquer pessoa, trabalhadora rural ou não, poderia adquirir o mesmo produto no estabelecimento de venda. De igual modo, não servem como início de prova material a notinha de compra de farinha de trigo e as notas fiscais de compra de vacinas contra febre aftosa, todas anexadas à fl. 10, nas quais o autor Benedito, marido da falecida, foi qualificado como adquirente de tais mercadorias. Registre-se que, na primeira notinha, referente à aquisição de farinha de trigo, emitida em 20/12/1997, foi atribuído ao comprador o endereço do "Sítio São Benedito". Já nas duas notas fiscais subsequentes, emitidas em 27/05/1997 e 25/11/1996, constam os seguintes endereços: "Bairro Sítio Rio dos Cunha" e "Bº. Rio dos Cunha". Por sua vez, na última nota fiscal juntada à fl. 10, emitida em 31/05/1996, consta o endereço "Vila São Benedito". No que atine à atividade probatória do réu, observo que, em cumprimento à determinação judicial de fl. 16, o INSS, por meio do Chefe de Agência de Itapeva/SP, apresentou pesquisas do CNIS e DATAPREV de fls. 24/26, referentes à finada demandante, apenas. No CNIS (fl. 25), não há registro de contribuição, contrato de trabalho e benefício. Já na informação de fl. 26, consta o indeferimento do pedido de concessão de amparo social ao portador de deficiência, benefício requerido pela autora em 11/01/2008. Com a contestação (fls. 29/38), o INSS não apresentou documentos. Com a apelação (fls. 94/97), a parte ré apresentou as pesquisas do CNIS e DATAPREV de fls. 98/102, referentes ao autor Benedito José Ramos, marido de Maria Aparecida. No CNIS de fl. 99, consta que o autor Benedito recolheu contribuições de 03/1987 a 05/1989, de 08/1989 a 12/1990, como contribuinte individual. Neste documento, também há registro da concessão de benefício não identificado, com data de início em 01/07/1993. Conforme INFBEN de fl. 102, trata-se do benefício de aposentadoria por invalidez, concedido ao demandante Benedito na qualidade de segurado empresário. No extrato do CNIS de fl. 100, por sua vez, consta que o autor Benedito possui inscrição no RGPS como contribuinte "autônomo" desde 01/03/1987. No que diz respeito à prova oral, o depoimento de Benedito discrepa dos testemunhos. A testemunha Jair nunca viu a falecida trabalhando ou indo para o trabalho. Ademais, o seu depoimento é genérico. Marlei falou que levava a falecida e Benedito para trabalhar na roça, mas Benedito disse que nunca trabalhou na roça e que era sua mulher quem trabalhava. Registre-se, ainda, que a prova documental, de arrendamento de uma chácara por Benedito, não indica o alegado trabalho como bóia-fria da falecida. Desse modo, não ficou comprovado que a falecida autora Maria Aparecida possuía qualidade de segurada quando do início da incapacidade. Diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária de gratuidade da judiciária, sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR nº 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR nº 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelação 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013). A sentença ora prolatada não se subsume às hipóteses previstas no artigo 496, do Código de Processo Civil, e, por isso, não está sujeita à remessa necessária. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Registre-se. Intime-se Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006133-66.2011.403.6139 - BENEDITO ROZA DA SILVA(SP110874 - JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA E SP131988 -

É de conhecimento deste juízo que quando o benefício está com situação suspensa (fl. 157), basta que o beneficiário compareça a uma das agências da previdência social para atualização de dados, momento em que a reativação será efetuada.

Ainda, com relação aos questionamentos da advogada da autora no que tange à publicação da decisão de tutela antecipada, tem-se que o acórdão do TRF, à fl. 138 determina que a comunicação se dê por e-mail. Tal cumprimento se deu à fl. 141, motivo pelo qual não há irregularidade a ser sanada.

No mais, defiro o pedido de prioridade na tramitação. Tarjem-se os autos.

Por fim, nova vista ao INSS para apresentação de execução invertida.

Cumpra-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006378-77.2011.403.6139 - NILSON APARECIDO OLIVEIRA CARVALHO(SP061676 - JOEL GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que as partes foram devidamente intimadas da decisão proferida na Instância Superior, bem como observando a inexistência de condenação em verba de sucumbência ou de valores a serem levantados e/ou convertidos, determino a remessa dos presentes ao arquivo, com baixa na distribuição. Dê-se ciência ao INSS.

Cumpra-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0011178-51.2011.403.6139 - MARCIA ANTUNES DA SILVA(SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que as partes foram devidamente intimadas da decisão proferida na Instância Superior, bem como observando a inexistência de condenação em verba de sucumbência ou de valores a serem levantados e/ou convertidos, determino a remessa dos presentes ao arquivo, com baixa na distribuição. Dê-se ciência ao INSS.

Cumpra-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000199-93.2012.403.6139 - BENEDITO RODRIGUES(SP263318 - ALEXANDRE MIRANDA MORAES E SP239003 - DOUGLAS PESSOA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a certidão de fl. 253, mantenham-se os autos suspensos em Secretaria até o ulterior trânsito em julgado.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000952-50.2012.403.6139 - VERGINIA RODRIGUES(SP133680 - MAURICIO SILVA ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimada a emendar a inicial (fls. 103/104), a autora se manteve inerte, não juntando certidão de nascimento legível, nem regularizando a representação.

Nesse ínterim, em 29/04/2016, a parte autora veio a óbito, conforme certidão de fl. 112.

Foi pedida sucessão processual das filhas Ana Paula e Edinéia (fls. 111/115), com a qual discordou o réu (fl. 118).

Inicialmente, deverão as sucessoras esclarecer a informação constante da certidão de óbito de fl. 112 de que a autora falecida era casada com Lino Moreno. Isso porque a inicial narra que esta vivia em união estável com Aparício Moreira de Almeida, devendo, portanto, indicar em quais períodos a autora conviveu/se relacionou com cada um.

Sem prejuízo, necessário que o pedido de fls. 111/115 seja instruído com procuração original, não apenas com a fotocópia (fl. 113).

Por fim, deverão, ainda, providenciar cópia legível da certidão de nascimento da autora falecida (fl. 09), tal qual determinado pelo despacho de fl. 106; bem como do documento de identidade de fl. 114, diante da impossibilidade de visualização das informações lá constantes.

Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento.

Cumpridas as determinações, dê-se nova vista ao INSS e, após, tornem conclusos para análise do pedido de habilitação.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002754-83.2012.403.6139 - ELIANA CARRIEL DE LIMA PINHEIRO(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que as partes foram devidamente intimadas da decisão proferida na Instância Superior, bem como observando a inexistência de condenação em verba de sucumbência ou de valores a serem levantados e/ou convertidos, determino a remessa dos presentes ao arquivo, com baixa na distribuição. Dê-se ciência ao INSS.

Cumpra-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002880-36.2012.403.6139 - JARDES FERREIRA DA SILVA(SP081382 - JAIR DE JESUS MELO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a determinação do Colendo Tribunal (fls. 86/88), determino a realização de perícia médica, ficando para tal encargo, desde já nomeado o Dr. Marcelo Aelton Cavaleti, e designada a data de 19 de abril de 2017, às 17h10min para sua realização.

Ao perito competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos do juízo, apresentados no item final deste despacho, os constantes da Portaria nº 12/2011 - SE 01 e os eventualmente formulados pelas partes.

Fixo os honorários do perito no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor conforme resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal. Dê-se ciência ao(a) sr(a) perito(a).

A parte autora deverá comparecer perante o perito MUNIDA DE TODOS OS EXAMES, ATESTADOS E/OU LAUDOS MÉDICOS JÁ REALIZADOS, FICANDO CIENTE DE QUE A NÃO APRESENTAÇÃO DE TAIS DOCUMENTOS ACARRETERÁ A PRECLUSÃO DESSE DIREITO (art. 396 do CPC). DA MESMA FORMA, FICA A PARTE AUTORA ALERTADA DE QUE SUA AUSÊNCIA INJUSTIFICADA SERÁ INTERPRETADA COMO DESINTERESSE NA PRODUÇÃO DA PROVA, COM O JULGAMENTO DO PROCESSO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA.

Defiro à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para indicar quesitos e assistente técnico, caso ainda não o tenha feito.

Na ocasião, o Perito Judicial ficará à disposição das partes para esclarecimentos que se fizerem necessários, incluindo a resposta de quesitos complementares que sejam diversos dos quesitos únicos do juízo abaixo discriminados.

Eventual pedido de concessão ou revogação de tutela antecipada será apreciado após a produção do laudo pericial, quando houver maiores elementos para decisão em um ou outro sentido.

A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar ao (à) periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de tudo que possa interessar ao médico que o(a) examinar (EXAMES, RADIOGRAFIAS, E ATESTADOS MÉDICOS etc).

Cumpra-se e aguarde-se a realização da perícia.

Quesitos do Juízo:

1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora?
2. Quais as características, consequências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade.
3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em quê (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às suas alegações?
4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? Se positivo, a incapacidade é temporária ou permanente, total ou parcial?
5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. Se negativo, a incapacidade é temporária ou permanente, parcial ou temporária?
6. Em caso de incapacidade, o tratamento pode revertê-la? O tratamento é clínico ou cirúrgico? Qual o tempo de sua duração para a devida reabilitação?
7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano?
8. A parte autora está incapaz para os atos da vida civil?
9. Há nexo causal entre a doença ou lesão com acidente do trabalho? Houve emissão de Comunicação de Acidente do Trabalho (CAT)?
10. Prestar eventuais esclarecimentos adicionais sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes.

O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias. Depois de juntado aos autos deverá ser dada vista às partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente. Após, expeça-se solicitação de pagamento ao(s) perito(s).

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003189-57.2012.403.6139 - JAIR DE ALMEIDA BARROS(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que as partes foram devidamente intimadas da decisão proferida na Instância Superior, bem como observando a inexistência de condenação em verba de sucumbência ou de valores a serem levantados e/ou convertidos, determino a remessa dos presentes ao arquivo, com baixa na distribuição. Dê-se ciência ao INSS.

Cumpra-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003205-11.2012.403.6139 - AGDA VANESSA DOS SANTOS PONTES(SP141314 - PEDRO BENEDITO RODRIGUES UBALDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que as partes foram devidamente intimadas da decisão proferida na Instância Superior, bem como observando a inexistência de condenação em verba de sucumbência ou de valores a serem levantados e/ou convertidos, determino a remessa dos presentes ao arquivo, com baixa na distribuição. Dê-se ciência ao INSS.
Cumpra-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000263-69.2013.403.6139 - LENICE DOS SANTOS RODRIGUES(SP100449 - ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que as partes foram devidamente intimadas da decisão proferida na Instância Superior, bem como observando a inexistência de condenação em verba de sucumbência ou de valores a serem levantados e/ou convertidos, determino a remessa dos presentes ao arquivo, com baixa na distribuição. Dê-se ciência ao INSS.
Cumpra-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000462-91.2013.403.6139 - NOEMI FLORENTINO(SP260446B - VALDELI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que as partes foram devidamente intimadas da decisão proferida na Instância Superior, bem como observando a inexistência de condenação em verba de sucumbência ou de valores a serem levantados e/ou convertidos, determino a remessa dos presentes ao arquivo, com baixa na distribuição. Dê-se ciência ao INSS.
Cumpra-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001224-10.2013.403.6139 - PALMIRA DA MORA LOPES(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que as partes foram devidamente intimadas da decisão proferida na Instância Superior, bem como observando a inexistência de condenação em verba de sucumbência ou de valores a serem levantados e/ou convertidos, determino a remessa dos presentes ao arquivo, com baixa na distribuição. Dê-se ciência ao INSS.
Cumpra-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001575-80.2013.403.6139 - ANA DE ALMEIDA SANTOS(SP093904 - DIRCEU CELESTINO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que as partes foram devidamente intimadas da decisão proferida na Instância Superior, bem como observando a inexistência de condenação em verba de sucumbência ou de valores a serem levantados e/ou convertidos, determino a remessa dos presentes ao arquivo, com baixa na distribuição. Dê-se ciência ao INSS.
Cumpra-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001742-97.2013.403.6139 - ADELAIDE PADILHA DE JESUS(SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2433 - RODRIGO DE AMORIM DOREA E Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

DECISÃOFls. 344/345: Trata-se de embargos de declaração opostos por Espólio de Adelaide Padilha de Jesus, no qual manifesta seu inconformismo com a decisão de fl. 342, que indeferiu a substituição de parte pelos filhos da autora falecida ante a existência de um companheiro. Os embargos de declaração foram opostos intempestivamente (fl. 346).É o relatório.Fundamento e decido.A decisão de fl. 342 foi publicada em 22/11/2016 (342-vº), considerando-se publicada em 23/11/2016. Por conseguinte, o "dies a quo" do prazo é 24/11/2016, findando o quinquídio em 30/11/2016.A oposição dos Embargos de Declaração em 01/12/2016 prejudica sua análise ante a sua intempestividade.Assim, deixo de receber os embargos opostos por serem intempestivos.Entretanto, considerando que a informação trazida pela petição de fls. 344/345 (falecimento de Salvador Martins) é cognoscível de ofício, revejo o despacho de fl. 342. Por conseguinte, passo à análise do pedido de substituição de partes realizado pelos filhos da autora falecida.O art. 112 da Lei nº 8.213/91 dispõe que "o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento". Filhos maiores de 21 anos, portanto, que não sejam inválidos ou que não tenham deficiência intelectual ou mental que os tornem absoluta ou relativamente incapazes, só têm direito ao valor não recebido em vida pelo segurado, na ausência de dependentes habilitados à pensão por morte.No caso dos autos, a parte autora faleceu em 17.07.2014, deixando 9 filhos vivos e 2 filhos pré-mortos. Assim, defiro a gratuidade de justiça e a habilitação de:-HELIO BENEDITO MARTINS (filho da autora falecida - fls. 243/249 - tendo direito à cota de 1/11 do total);-MARIA LICEIA MARTINS MACHADO (filha da autora falecida - fls. 250/256 - tendo direito à cota de 1/11 do total);-CELIO MARTINS (filho da autora falecida - fls. 257/263 - tendo direito à cota de 1/11 do total);-LUCINEIA MARTINS (filha da autora falecida - fls. 264/269 - tendo direito à cota de 1/11 do total);-VALDECI APARECIDO MARTINS (filho da autora falecida - fls. 270/276 - tendo direito à cota

de 1/11 do total);-ADENILSON APARECIDO MARTINS (filho da autora falecida - fls. 277/279 e 282/285 - tendo direito à cota de 1/11 do total);-GILDA APARECIDA MARTINS PEREIRA (filha da autora falecida - fls. 280/281 e 286/291 - tendo direito à cota de 1/11 do total);-GINA MARIA PADILHA (filha da autora falecida - fls. 292 e 295/297 - tendo direito à cota de 1/11 do total);-GILSON DOS SANTOS MARTINS (filho da autora falecida - fls. 293 e 298/302 - tendo direito à cota de 1/11 do total);-ELIANA APARECIDA DOS SANTOS (neta da autora falecida - fls. 304/310 - tendo direito à cota de 1/4 do que seria devido a sua mãe Célia);-ELISANGELA LUZIA DOS SANTOS (neta da autora falecida - fls. 311/317 - tendo direito à cota de 1/4 do que seria devido a sua mãe Célia);-ELCIO JOSÉ DOS SANTOS (neto da autora falecida - fls. 318/324 - tendo direito à cota de 1/4 do que seria devido a sua mãe Célia);-ELVIS ADRAINO DOS SANTOS (neto da autora falecida - fls. 325/330 - tendo direito à cota de 1/4 do que seria devido a sua mãe Célia);-GEOVANA APARECIDA MARTINS (neta da autora falecida - fls. 333/340 - tendo direito ao valor integral que seria devido ao seu pai José Orlando).Tudo conforme comprovam os documentos anexados aos autos, nos termos do art. 112 da Lei n. 8.213/91 e 165 do Decreto n. 3.048/99.Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão dos herdeiros acima habilitados em substituição à parte autora.Após, considerando que os cálculos apresentados nos presentes autos são anteriores ao trânsito em julgado da decisão (fls. 176/179 e certidão de fl. 224-vº), dê-se vista ao INSS para execução invertida.Cumpra-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001405-74.2014.403.6139 - IVAN PONTES RAMOS(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que as partes foram devidamente intimadas da decisão proferida na Instância Superior, bem como observando a inexistência de condenação em verba de sucumbência ou de valores a serem levantados e/ou convertidos, determino a remessa dos presentes ao arquivo, com baixa na distribuição. Dê-se ciência ao INSS.

Cumpra-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002814-85.2014.403.6139 - NELSON DE SENE EPP(SP182889 - CASSIO HENRIQUE MATARAZZO CARREIRA) X AGENCIA NACIONAL DE PETROLEO

Certifico que, em conformidade com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos às partes, no prazo legal, para ciência da redesignação de audiência pelo juízo deprecado (fl.132).

PROCEDIMENTO COMUM

0000436-25.2015.403.6139 - VALDEMIER BUENO DE CAMARGO(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS FERRAZ E SP169677 - JOSIANE DE JESUS MOREIRA UBALDO E SP135233 - MARLON AUGUSTO FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM RECONHECIMENTO DE TEMPO RURAL E ESPECIAL
AUTOR: VALDEMIER BUENO DE CAMARGO, CPF 02088745858, residente à Rua Nivaldo Ferreira Gandra, nº 191, Itapeva III - Itapeva/SP.

TESTEMUNHAS: 1 - SILVANO DUARTE CAMARGO; 2 - JOÃO MORAES DOS SANTOS, ambos residentes no Bairro Barreiro (Próximo A Igreja Cristã Presbiteriana) - Nova Campina/SP.

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 28/11/2017, às 14h00min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600.

O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência a fim de ser interrogado (Art. 385 do NCPC), servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação.

No mais, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 dias, informando se: a) intimará as testemunhas arroladas por meio de carta com Aviso de Recebimento, cujas cópias deverão ser juntadas aos autos no mínimo 3 dias antes da data de realização da audiência, nos termos do parágrafo 1º, do Art. 455, do CPC, ou, b) se as testemunhas arroladas comparecerão à audiência independentemente de intimação por carta, a teor do disposto no Art. 455, parágrafo 2º, do CPC.

Frise-se que, se a autora optar por intimar suas testemunhas por meio de carta com Aviso de Recebimento, a inércia em fazê-lo implica na desistência da oitiva, na forma do parágrafo 3º, do Art. 455, do CPC, ao passo em que, se optar pelo comparecimento das testemunhas independentemente de intimação por carta, o não comparecimento importará em presunção de desistência da ouvida (Art. 455, parágrafo 2º, do CPC).

Por fim, manifeste-se a parte autora sobre a contestação e documentos juntados às fls. 49/73.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000956-82.2015.403.6139 - LORELI ALVES FARIA(SP263520 - SANDRA ORTIZ DE ABREU E SP287263 - TATIANA INVERNIZZI RAMELLO TIVELLI) X UNIAO FEDERAL

Certifico que, em cumprimento às decisões de fls. 452 e 466, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, acerca da manifestação da ré de fls. 478/479.

PROCEDIMENTO COMUM

0001194-04.2015.403.6139 - JOSE ANTONIO DE LIMA(SP127068 - VALTER RODRIGUES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR E Proc. 2440 - CRISTIANE MARIA

MARQUES)

Ante a apresentação de cálculos pela parte autora, intime-se o INSS nos termos do Art. 535 e seguintes do NCPC, para apresentar impugnação à execução.

Ressalto que, configurando-se o caso de RPV, fixo, desde já, nos termos do Art. 85, parágrafo 3º, inciso I, do NCPC, os honorários advocatícios do cumprimento de sentença em 10% da condenação.

Por fim, promova a Secretaria a alteração da classe processual para "Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública" (código 12078), sendo exequente o autor e executado a ré.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000898-45.2016.403.6139 - ZAQUEU RODRIGUES DELGADO - INCAPAZ X DELFINO RODRIGUES DELGADO(SP156306 - LUCIANA SCAVASSIN VAZ AMADEU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2440 - CRISTIANE MARIA MARQUES E Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante da comprovação de solicitação de reativação do benefício (fl. 195), abra-se nova vista para que o INSS apresente execução invertida.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000036-40.2017.403.6139 - JOSE APARECIDO CARVALHO(SP331029 - IZAUL LOPES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A petição de fls. 107/110 informa o indeferimento do requerimento administrativo. No entanto, a decisão juntada não contém a data em que proferida e nem especifica análise de período especial posterior a 2003.

Há que se considerar, ainda, que os PPPs juntados às fls. 72/80 datam de 2016 e o processo administrativo juntado à fl. 96 contém decisões datadas de 2015, o que impõe concluir que não foram juntados quando do requerimento administrativo.

Pelo exposto, esclareça a parte autora a decisão juntada à fl. 108, informando e comprovando, no prazo de 10 (dez) dias, os períodos em que, apesar de requeridos, foram indeferidos pelo INSS.

Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000971-22.2013.403.6139 - ILZA FAGUNDES DE ARAUJO(SP197054 - DHAIIANNY CAÑEDO BARROS FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

APOSENTADORIA POR IDADE

AUTORA: ILZA FAGUNDES DE ARAUJO, CPF 359.793.418-89, residente à Rua Tônico Saturnino, nº 92, Jardim Santa Inês I - Itaberá/SP.

TESTEMUNHAS: 1 - NEIRI APARECIDA DE LIMA BORETTE, Rua Francisco Alves Negrão, 195, Itaberá/SP; 2 - ANTONIO PAULINO DOS SANTOS, Bairro Agrovila III, Itaberá/SP; 3 - NOEL DA SILVA, Bairro Agrovila III, Itaberá/SP.

Considerando a decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 28/11/2017, às 14h40min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600.

O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência a fim de ser interrogado (Art. 385 do NCPC), servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação.

No mais, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 dias, informando se: a) intimará as testemunhas arroladas por meio de carta com Aviso de Recebimento, cujas cópias deverão ser juntadas aos autos no mínimo 3 dias antes da data de realização da audiência, nos termos do parágrafo 1º, do Art. 455, do CPC, ou, b) se as testemunhas arroladas comparecerão à audiência independentemente de intimação por carta, a teor do disposto no Art. 455, parágrafo 2º, do CPC.

Frise-se que, se a autora optar por intimar suas testemunhas por meio de carta com Aviso de Recebimento, a inércia em fazê-lo implica na desistência da oitiva, na forma do parágrafo 3º, do Art. 455, do CPC, ao passo em que, se optar pelo comparecimento das testemunhas independentemente de intimação por carta, o não comparecimento importará em presunção de desistência da ouvida (Art. 455, parágrafo 2º, do CPC).

Ademais, advirta-se à parte autora de que eventual pedido de substituição de testemunha deverá ser realizado, nos termos do Art. 451 do CPC, bem como comprovado, documentalmente, se o caso, ao menos 05 (cinco) dias antes da audiência, sob pena de julgamento do processo no estado em que se encontra.

Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001477-61.2014.403.6139 - JANAINA DE ALMEIDA MOURA(SP081382 - JAIR DE JESUS MELO CARVALHO E SP081965 - MARCIA ALMEIDA DE OLIVEIRA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que as partes foram devidamente intimadas da decisão proferida na Instância Superior, bem como observando a inexistência

de condenação em verba de sucumbência ou de valores a serem levantados e/ou convertidos, determino a remessa dos presentes ao arquivo, com baixa na distribuição. Dê-se ciência ao INSS.

Cumpra-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002178-22.2014.403.6139 - SIRLEI APARECIDA RODRIGUES(SP282544 - DEBORA DA SILVA LEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que as partes foram devidamente intimadas da decisão proferida na Instância Superior, bem como observando a inexistência de condenação em verba de sucumbência ou de valores a serem levantados e/ou convertidos, determino a remessa dos presentes ao arquivo, com baixa na distribuição. Dê-se ciência ao INSS.

Cumpra-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002954-22.2014.403.6139 - CECILIA DE LIMA CRUZ(SP174674 - MAISA RODRIGUES GARCIA DE SILVEIRA PORTELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que o INSS ainda não teve ciência do pedido de habilitação e diante da proximidade da audiência (17/05/2017), retire-se o processo de pauta e intime-se o réu do requerimento de fls. 59/63.

Após, voltem conclusos para análise do pedido e posterior designação de nova data para audiência.

Cumpra-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000278-33.2016.403.6139 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001202-49.2013.403.6139 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2563 - CAIO BATISTA MUZEL GOMES) X OLINDA JOSE DA SILVA(SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI)

O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - opôs embargos à execução promovida por Olinda José da Silva com fundamento na sentença proferida na Ação de Conhecimento nº 0001202-49.2013.4.03.6139, em apenso, na qual a embargada apresentou cálculo de liquidação no valor de R\$ 22.226,89 (vinte e dois mil, duzentos e vinte e seis reais e oitenta e nove centavos) para 11/2015. Argumenta, em suma, excesso de execução, porquanto a embargada, ao efetuar o cálculo, incluiu parcelas posteriores ao início do pagamento administrativo e o décimo terceiro salário de 2015, também pago administrativamente. Além disso, a embargada teria calculado a verba honorária em 10% sobre todas as parcelas vencidas, contrariando o julgado que determinou a incidência dos honorários advocatícios sobre as parcelas vencidas até a data daquela decisão. Juntou documentos (fls. 04/30). Recebidos os embargos (fl. 33), a embargada concordou com os cálculos apresentados pelo embargante (fl. 34). É o relatório. Fundamento e decido. Defiro, inicialmente, os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita à embargada, uma vez que já deferidos no processo de conhecimento à fl. 34. Configura-se hipótese de julgamento antecipado dos embargos, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, porquanto desnecessária e incabível a produção de outras provas. Cuida-se de embargos objetivando a desconstituição dos cálculos ofertados pela embargada. Verifico, neste senão, que a controvérsia existente acerca dos cálculos, em que se apura o valor da condenação, apontada pelo embargante, resta sanada, tendo em vista a concordância expressa da embargada, à fl. 34, com os valores apresentados pela Autarquia Previdenciária. Anoto que, conforme dispõe o artigo 200 do Código de Processo Civil, "os atos das partes, consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade, produzem imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção de direitos processuais". Posto isso, JULGO PROCEDENTES os Embargos à Execução ajuizados pelo INSS e determino o prosseguimento da execução pelo valor de R\$ 19.899,56 (dezenove mil, oitocentos e noventa e nove reais e cinquenta e seis centavos), atualizados para novembro de 2015, resultante da conta de liquidação apresentada pelo INSS, às fls. 04/05. Condeno a embargada no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o cálculo apresentado por ela nos autos principais e o valor homologado na presente sentença. A cobrança da verba honorária ficará condicionada à comprovação da alteração das condições econômicas da embargada, nos termos do artigo 98, 3º, do CPC, cujos benefícios lhe foram deferidos. Proceda-se o traslado desta decisão e da conta de liquidação referida para os autos principais, prosseguindo-se na execução. Sem condenação em custas, tendo em vista que não são devidas no presente caso, nos termos do artigo 7º da Lei 9.289/96. Decisão não sujeita ao reexame necessário, uma vez que o art. 496 do Código de Processo Civil, não se refere às sentenças que julgarem procedentes os embargos em favor da Fazenda Pública. Transitada em julgado, desansem-se e arquivem-se independentemente de ulterior despacho. P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000158-24.2015.403.6139 - LUIZ CARLOS OLIVEIRA ROSA(SP111950 - ROSEMARI MUZEL DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES) X LUIZ CARLOS OLIVEIRA ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 143/150: manifeste-se o autor no prazo de 05 (cinco) dias acerca do requerido.

Após, vista ao INSS.

Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCO

1ª VARA DE OSASCO

Dr. FERNANDO HENRIQUE CORREA CUSTÓDIO - Juiz Federal Titular
Dr. RODINER RONCADA - Juiz Federal Substituto
Belª Adriana Bueno Marques - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1153

MONITORIA

0001053-51.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GISLAINE PEREIRA DA SILVA

Tendo em vista a impossibilidade de conciliação por ausência da parte ré, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, até manifestação que proporcione efetivo impulso ao feito.
Intime-se.

MONITORIA

0001057-88.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROSE MARLI PEREIRA ARAUJO

Tendo em vista a impossibilidade de conciliação por ausência da parte ré, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, até manifestação que proporcione efetivo impulso ao feito.
Intime-se.

MONITORIA

0001059-58.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ELAINE CRISTINA OLIVEIRA

Tendo em vista a impossibilidade de conciliação por ausência da parte ré, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, até manifestação que proporcione efetivo impulso ao feito.
Intime-se.

MONITORIA

0002320-58.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X WILLIANS SILVA MUNIZ

1. Ante a certidão supra, expeça-se nova carta de intimação, conforme determinação de fl. 55.2. Tendo em vista que a presente demanda se encontra em fase de cumprimento de sentença (execução de título judicial), providencie a Secretaria a alteração de classe processual através de rotina própria no sistema informatizado (MV_XS), procedendo-se as anotações devidas.3. Intimem-se.

MONITORIA

0002789-07.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JULIAO ALVES DA SILVA NETO

1. Ante a certidão supra, expeça-se nova carta de intimação, conforme determinação de fl. 39.2. Tendo em vista que a presente demanda se encontra em fase de cumprimento de sentença (execução de título judicial), providencie a Secretaria a alteração de classe processual através de rotina própria no sistema informatizado (MV_XS), procedendo-se as anotações devidas.3. Intimem-se.

MONITORIA

0003162-38.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ARIIVALDO SANTOS DE JESUS

Ante a certidão retro, considerando-se os termos da Ordem de Serviço 0877903, de 21/01/2015, da Central de Mandados desta Subseção Judiciária, que regulamenta a distribuição das cartas precatórias ao Juízo Estadual nas cidades pertencentes a esta jurisdição, expeça-se carta precatória ao r. Juízo de Direito de uma das Varas da Comarca de Itapeçerica da Serra/S, bem como ao Juízo Federal da 5ª Subseção de Campinas.

Determino que a Caixa Econômica Federal compareça na Secretaria desta 1ª Vara Federal, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de proceder à retirada, mediante recibo nos autos, da carta precatória devidamente instruída, devendo, após, providenciar a distribuição dos referido expediente junto ao Juízo Deprecado (Itapeçerica da Serra - Justiça Estadual), salientando que incumbirá à demandante o recolhimento das custas e diligências do oficial de justiça exigidas no âmbito da Justiça Estadual, por ocasião da distribuição da precatória em questão. A efetivação dos aludidos atos de distribuição deverá ser comprovada pela Caixa Econômica Federal nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da retirada da precatória da Secretaria, para fins de acompanhamento do cumprimento dos atos deprecados.

Providencie a Secretaria o encaminhamento da Carta Precatória via correio eletrônico ao Juízo Federal da 5ª Subseção de Campinas. Intimem-se.

MONITORIA

0003165-90.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ALBERTO FERREIRA DA SILVA

Defiro o prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido; na inércia ou manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (sem requerimento concreto de diligências), remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intimem-se.

MONITORIA

0003184-96.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FERNANDO JUNIOR LUIZ

Tendo em vista a impossibilidade de conciliação por ausência da parte ré, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, até manifestação que proporcione efetivo impulso ao feito. Intime-se.

MONITORIA

0003185-81.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RENATO JOSE DA SILVA

Tendo em vista a impossibilidade de conciliação por ausência da parte ré, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, até manifestação que proporcione efetivo impulso ao feito. Intime-se.

MONITORIA

0007064-96.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GISLAINE PEREIRA DA SILVA ME

Tendo em vista a impossibilidade de conciliação por ausência da parte ré, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, até manifestação que proporcione efetivo impulso ao feito. Intime-se.

MONITORIA

0007138-53.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MIRIAM LAGONEGRO

Tendo em vista a impossibilidade de conciliação por ausência da parte ré, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, até manifestação que proporcione efetivo impulso ao feito. Intime-se.

MONITORIA

0007157-59.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDUARDO DE MORAES VALENTIM

Tendo em vista a impossibilidade de conciliação por ausência da parte ré, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, até manifestação que proporcione efetivo impulso ao feito. Intime-se.

MONITORIA

0012877-07.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LENILSON SANTOS SANTANA

Tendo em vista a impossibilidade de conciliação por ausência da parte ré, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, até manifestação que proporcione efetivo impulso ao feito. Intime-se.

MONITORIA

0013610-70.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PEDRO CEZARO DE SOUZA

Tendo em vista a impossibilidade de conciliação por ausência da parte ré, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, até manifestação que proporcione efetivo impulso ao feito.

Intime-se.

MONITORIA

0016977-05.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CLAUDIA SANTANA DO ROSARIO

Tendo em vista a impossibilidade de conciliação por ausência da parte ré, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, até manifestação que proporcione efetivo impulso ao feito.

Intime-se.

MONITORIA

0017001-33.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ALEX EDUARDO FLOR

Tendo em vista a impossibilidade de conciliação por ausência da parte ré, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, até manifestação que proporcione efetivo impulso ao feito.

Intime-se.

MONITORIA

0020657-95.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X KARLA ALEXSANDRA HERMINIO DOS SANTOS BATISTA

Tendo em vista a impossibilidade de conciliação por ausência da parte ré, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, até manifestação que proporcione efetivo impulso ao feito.

Intime-se.

MONITORIA

0020659-65.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FRANCISCO ANTONIO CORDULINO DA SILVA

Tendo em vista a impossibilidade de conciliação por ausência da parte ré, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, até manifestação que proporcione efetivo impulso ao feito.

Intime-se.

MONITORIA

0021938-86.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANEZIO BARBOSA FELICIO

Tendo em vista a impossibilidade de conciliação por ausência da parte ré, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, até manifestação que proporcione efetivo impulso ao feito.

Intime-se.

MONITORIA

0001324-26.2012.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X WAGNER DE SOUZA XAVIER

Tendo em vista a impossibilidade de conciliação por ausência da parte ré, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, até manifestação que proporcione efetivo impulso ao feito.

Intime-se.

MONITORIA

0001326-93.2012.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROSIVANIO DA SILVA GAMA

Tendo em vista a impossibilidade de conciliação por ausência da parte ré, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, até manifestação que proporcione efetivo impulso ao feito.

Intime-se.

MONITORIA

0001425-63.2012.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X VANDERLEI JOAQUIM DA SILVA

Trata-se de ação monitoria proposta pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL em face de VANDERLEI JOAQUIM DA SILVA, em que se pretende a condenação do réu ao pagamento da quantia indicada na petição inicial, decorrente do inadimplemento contratual. À fl. 45 a CEF requereu a desistência do feito, com fulcro do art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. É o breve relatório. Decido. Não vislumbro óbice para o acolhimento do pedido de desistência formulado pela parte requerente e homologo-o por sentença, para que produza os efeitos legais. Diante do exposto, HOMOLOGO, por sentença, O PEDIDO DE DESISTÊNCIA formulado pela parte requerente, para que produza seus efeitos jurídicos e legais e, por conseguinte, JULGO EXTINTO o feito, sem resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Indevidos honorários advocatícios na espécie, ante a ausência de citação. Custas "ex lege". Transitada em julgado nesta data, archive-se o feito com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MONITORIA

0002055-22.2012.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LEONICE DA SILVA

Tendo em vista a impossibilidade de conciliação por ausência da parte ré, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, até manifestação que proporcione efetivo impulso ao feito.
Intime-se.

MONITORIA

0002645-96.2012.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DANIELLE MORAES PEREIRA COELHO

Tendo em vista a impossibilidade de conciliação por ausência da parte ré, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, até manifestação que proporcione efetivo impulso ao feito.
Intime-se.

MONITORIA

0003083-25.2012.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROGERIO DA SILVA ALLO

Tendo em vista a impossibilidade de conciliação por ausência da parte ré, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, até manifestação que proporcione efetivo impulso ao feito.
Intime-se.

MONITORIA

0003399-38.2012.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANDRE GONCALVES NETO

Tendo em vista a impossibilidade de conciliação por ausência da parte ré, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, até manifestação que proporcione efetivo impulso ao feito.
Intime-se.

MONITORIA

0004575-52.2012.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X WILLIAN THIAGO SILVA MANSILLA

Tendo em vista a impossibilidade de conciliação por ausência da parte ré, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, até manifestação que proporcione efetivo impulso ao feito.
Intime-se.

MONITORIA

0002741-77.2013.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X HELENITA APRO DE OLIVEIRA

Tendo em vista a impossibilidade de conciliação por ausência da parte ré, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, até manifestação que proporcione efetivo impulso ao feito.
Intime-se.

MONITORIA

0003154-90.2013.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALEXANDRE DE OLIVEIRA RIBEIRO

Tendo em vista a impossibilidade de conciliação por ausência da parte ré, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, até manifestação

que proporcione efetivo impulso ao feito.
Intime-se.

MONITORIA

0000202-07.2014.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X AVAIR MARQUES SANTOS

Tendo em vista a impossibilidade de conciliação por ausência da parte ré, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, até manifestação que proporcione efetivo impulso ao feito.
Intime-se.

MONITORIA

0000332-94.2014.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CESAR SILVA GOUVEA

Tendo em vista a impossibilidade de conciliação por ausência da parte ré, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, até manifestação que proporcione efetivo impulso ao feito.
Intime-se.

MONITORIA

0000606-58.2014.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALEXANDRE HERNANDES MUNHOZ

Tendo em vista a impossibilidade de conciliação por ausência da parte ré, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, até manifestação que proporcione efetivo impulso ao feito.
Intime-se.

MONITORIA

0005207-10.2014.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LINDOMAR FERREIRA DAS CHAGAS

Tendo em vista a impossibilidade de conciliação por ausência da parte ré, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, até manifestação que proporcione efetivo impulso ao feito.
Intime-se.

MONITORIA

0005980-21.2015.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ANTONIO EUDERLAN SOARES DA SILVA

1. Cite(m)-se o(a/s) ré(u/s) para pagamento ou oposição de embargos no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 701 e 702 do Código de Processo Civil, com a advertência de que, não sendo realizado o pagamento no valor cobrado, acrescido dos honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, nem opostos os embargos, presumir-se-ão aceitos pela parte ré como verdadeiros os fatos articulados na inicial, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial e converter-se-á o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo-se nos termos dos artigos 513 e seguintes do Código de Processo Civil.
2. No caso de pagamento, a parte ré ficará isenta das custas processuais (art. 701, 1º, do Código de Processo Civil).
3. Intime-se a parte ré de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte autora e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, a parte ré poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do novo Código de Processo Civil. A opção pelo parcelamento importará renúncia ao direito de opor embargos.
4. Decorrido o prazo sem interposição de embargos ou pagamento da dívida, remetam-se os autos à Central de Conciliação - Osasco, para inclusão na pauta de audiências.
5. No caso de diligência negativa, defiro pesquisas junto aos sistemas Bacenjud, Renajud, e Webservice, a fim de se obter o atual endereço da parte requerida; em sendo obtido endereço diverso daqueles já diligenciados nos autos, expeça-se nova carta de citação.
6. Cópia desta decisão servirá como carta de citação.
7. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0016982-27.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X NUBIA DE MOURA SANTOS MINIMERCADO ME X NUBIA DE MOURA SANTOS

Providencie a exequente cálculo atualizado do débito, em 30 (trinta) dias; após, tornem os autos conclusos.
Na inércia, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.
Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0021947-48.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LEANDRO RICARDO VASCO

Tendo em vista que parte do(s) endereço(s) informado(s) da parte ré pertence(m) ao Município de São Paulo, Itapevi e Barueri (SP), expeça-se CARTA PRECATÓRIA ao r. Juízo de Direito de uma das Varas da Comarca de Itapevi/SP, bem como ao Juízo Federal da Subseção da Capital e da 44ª Subseção de Barueri

Determino que a Caixa Econômica Federal compareça na Secretaria desta 1ª Vara Federal, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de proceder à retirada, mediante recibo nos autos, da carta precatória devidamente instruída, devendo, após, providenciar a distribuição dos referido expediente junto ao Juízo Deprecado (Justiça Estadual), salientando que incumbirá à demandante o recolhimento das custas e diligências do oficial de justiça exigidas no âmbito da Justiça Estadual, por ocasião da distribuição da precatória em questão.

A efetivação dos aludidos atos de distribuição deverá ser comprovada pela Caixa Econômica Federal nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da retirada da precatória da Secretaria, para fins de acompanhamento do cumprimento dos atos deprecados. Providencie a Secretaria o encaminhamento carta precatória (São Paulo e Barueri - Justiça Federal), via correio eletrônico.

Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005193-94.2012.403.6130 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2269 - CRISTIANA MUNDIM MELO) X BLIZ PROMOCOES CULTURAIS S/C LTDA

1. Comunique-se ao SEDI, via correio eletrônico, nos termos do artigo 134 do Provimento CORE 64/2005 e Comunicado 0002/2012 NUAJ, determinando a retificação do polo passivo da ação para constar: BLITZ PROMOÇÕES CULTURAIS S/C LTDA.

2. Expeça-se carta precatória, conforme requerido a fl. 76, devendo ser encaminhada via correio eletrônico ao Juízo Federal de uma das Varas da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo.

3. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000547-07.2013.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOEL BRITO DE OLIVEIRA

Trata-se de execução de título extrajudicial, em que se pretende a cobrança de dívida oriunda de contrato firmado entre as partes. No curso da ação, as partes se compuseram, consoante afirma a exequente à fl. 69. É o breve relatório. Decido. Considerando-se o acordo firmado entre as partes (fl. 69), homologo-o por sentença, para que produza seus efeitos legais. Diante do exposto, HOMOLOGO por sentença o acordo firmado entre as partes, para que produza os seus efeitos legais, e, por conseguinte, JULGO EXTINTA a presente ação, com exame do mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, b, do Código de Processo Civil. Custas "ex lege". Transitada em julgado, archive-se o feito com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000927-30.2013.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SHOPTRONICS COMERCIO ELET. LTDA-ME-EPP X CARLOS EUGENIO MORAES X PERCIO ROBERTO ADARIO X MARCIO MATIAS RODRIGUES DA CUNHA X DOUGLAS BULHOES MIRANDA ADARIO X RONALDO MITSURU THOM YOSHIDA(SP097788 - NELSON JOSE COMEGNIO)

1. Fl. 128/129: Anote-se no sistema processual a alteração de advogado.

2. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal no prazo de 30 (trinta) dias sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça; na inércia ou manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (sem requerimento concreto de diligências), remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001584-69.2013.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MEIRE ELLY CRUZ E SILVA MATOS

Providencie a exequente cálculo atualizado do débito, em 30 (trinta) dias; após, tornem os autos conclusos.

Na inércia, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003150-53.2013.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PANIFICADORA CIPAVA LTDA EPP X HUMBERTO FERNANDES PEREIRA X RALPH MATIAS SOARES

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal no prazo de 30 (trinta) dias; na inércia ou manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (sem requerimento concreto de diligências), remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002210-54.2014.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ECO SILVA PLASTICOS LTDA - ME X RODRIGO DA SILVA X JOSE BENEDITO DA SILVA

Tendo em vista a impossibilidade de conciliação por ausência da parte ré, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, até manifestação que proporcione efetivo impulso ao feito.

Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002211-39.2014.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DIMAS GRAF LTDA X ODMAR SILVA FOGACA X LUCIA ELENA AZEREDO

Tendo em vista a impossibilidade de conciliação por ausência da parte ré, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, até manifestação que proporcione efetivo impulso ao feito.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0006842-89.2015.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X CHROMAVIS DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.

Cite-se para, no prazo legal de 5 (cinco) dias, pagar ou indicar bens visando à garantia da execução.

De início, tente-se a citação por meio postal e, para o caso de não ser alcançado o intento, ocorrendo juntada de "AR negativo", determino que a Secretaria realize consulta pelo sistema WebService, da Receita Federal.

Se da aludida consulta resultar o encontro de endereço diverso, em comparação com aquele indicado originalmente, renove-se a tentativa de citação por via postal.

Sendo confirmado o mesmo endereço, expeça-se mandado para cumprimento por analista judiciário - executante de mandados e, se assim for conseguida a citação, considerada a hipótese de omitir-se a parte cita da, do mesmo mandado já constará ordem para livre penhora, até o limite do valor em execução, avaliando-se e registrando-se.

Para a hipótese de nem mesmo ocorrer citação, por ausência do executado de seu domicílio ou sua ocultação, já fica aqui determinado o arresto de bens com valor total correspondente à dívida exequenda, incluídos os acréscimos pertinentes, também se fazendo o necessário para avaliação e registro daquela constrição.

Uma vez realizada a citação pelo Correio, em atenção ao pleito formulado no Ofício PSFN/OSASCO Nº 286/2014, de 23 de junho de 2014, arquivado junto à Secretaria desta Vara, se não houver pagamento e tampouco garantia, considerando a ordem de preferência legalmente estabelecida, DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e /ou aplicações financeiras do(s) executado(s) devidamente citado(s) por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito.

Comprovado bloqueio de valor irrisório, inferior a R\$ 100,00 (cem reais), promova-se o desbloqueio.

(1) No caso de bloqueio de valor irrisório ou não havendo bloqueio de valores: Tomem os autos conclusos para suspensão do feito executivo, com base na disposição do art. 40 da Lei nº 6.830/80.

(2) Concretizando-se bloqueio (total ou parcial) e não sendo irrisório o valor bloqueado, aguarde-se por 30 (trinta) dias.

Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada principal e junto a instituições financeiras públicas.

Promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência 3034 - PAB da Justiça Federal de Osasco.

No caso de executado(s) representado(s) por advogado, intime-o desta decisão e, se for o caso, da penhora, mediante publicação, para os fins do art. 16, inciso III, da Lei n. 6.830/80.

Nos casos em que o executado tenha sido citado e tenha quedado inerte (revelia), publique-se este despacho, em cumprimento à disposição contida no artigo 322 do CPC.

Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos, CONVERTA-SE EM RENDA a favor do exequente, oficiando-se à Caixa Econômica Federal.

Após a conversão, INTIME-SE o exequente para que em 30 (trinta) dias se manifeste sobre a quitação, ou não, do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito.

Estando completada a penhora, intime-se quanto ao prazo de 30 (trinta) dias para o oferecimento de embargos.

Ao final, independentemente do resultado de todas as diligências determinadas nesta oportunidade, dê-se vista à parte exequente para dizer sobre o seguimento do feito, em 30 (trinta) dias.

MANDADO DE SEGURANCA

0002267-43.2012.403.6130 - ESPABRA GENEROS ALIMENTICIOS LTDA(SP110071 - FABIOLA REGINA MASSARA ANTIQUERA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP

SENTENÇA Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por ESPABRA GÊNEROS ALIMENTÍCIOS LTDA., contra suposto ato coator praticado pelo DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP, em que se pretende provimento jurisdicional no sentido de determinar-se à autoridade impetrada que julgue, no prazo de dez dias, o pedido de restituição de indébito enviado eletronicamente em 30/03/2011, após o deferimento da habilitação de crédito

reconhecido por decisão judicial transitada em julgado nos autos do processo administrativo nº 10882.100233/2009-23. Sustenta a impetrante que o referido processo administrativo está sem movimentação há quase 02 anos, conforme documento de fls. 22. Aduz que até a presente data a autoridade impetrada não efetuou a análise do pedido de restituição, embora já tenha transcorrido prazo superior àquele estipulado pelo artigo 24 da Lei 11.457/2007. Com a inicial, foram juntados os documentos de fls. 13/102. O pedido de liminar foi deferido (fls. 106/108). A autoridade impetrada apresentou informações (fls. 166/171). A Procuradoria da Fazenda Nacional não se manifestou (fl. 187). O MPF deixou de se pronunciar, justificando (fl. 188). É o relatório. Decido. As condições da ação, essenciais para o exercício do direito, devem estar presentes do início até o momento final da prestação jurisdicional. No que se refere ao interesse de agir, a parte deve demonstrar a necessidade do provimento e a adequação da via eleita se obter a proteção buscada. Não se pode olvidar que o interesse de agir deve estar presente no momento da propositura da ação. Nesse contexto, a lide e seu julgamento só se justificam se houver necessidade da intervenção estatal, por intermédio do Poder Judiciário, para a solução do conflito de interesses existente entre as partes. No caso, deferida parcialmente a liminar, determinando-se à autoridade impetrante que, no prazo de 30 (trinta) dias, providenciase a análise e conclusão do pedido de restituição formulado no bojo do processo administrativo nº 10882.100233/2009-23 (fls. 106/108), esta última noticiou seu cumprimento, informando que foi analisado por meio do processo administrativo nº 10882.723786/2012-54 o pedido de restituição de nº 01210.1112.300311.1.2.54-4249 e emitido o parecer SEORT/DRF/OSA nº 0339/2012, cuja ciência foi dada à impetrante em 31/10/2012 (fls. 149/152). Assim sendo, resulta inconteste a perda de objeto do presente mandado de segurança - considerando-se estritamente o pedido formulado no bojo da inicial e não as demais discussões que se levantaram no curso da ação, como o inconformismo da parte impetrante com a decisão proferida administrativamente, o que não se admite na escurreita via do mandado de segurança -, sendo de rigor sua extinção, sem julgamento do mérito. Deste modo, não havendo mais lide (conflito de interesse qualificado por uma pretensão resistida), inútil se torna o prosseguimento do feito, o que impõe a extinção do processo, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Diante do exposto, JULGO EXTINTO o feito, sem resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Indevidos honorários advocatícios na espécie, consoante o art. 25 da Lei n. 12.016/09 e as Súmulas 105 do STJ e 512 do STF. Custas "ex lege". Publique-se. Registre-se. Intime-se. Transitada em julgado, arquivase o feito com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0001239-06.2013.403.6130 - TELEFONICA TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA(SP303020A - LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA) X DELEGADO DA RECEITA FED DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM BARUERI

Fls. 136/137: Defiro os pedidos.

Certifique-se o trânsito em julgado da r. sentença de fls. 128/129. Após, expeça-se alvará de levantamento do montante depositado a fl. 84, nos termos do artigo 208, do Provimento CORE 64/2005.

Com a informação de cumprimento da ordem pela Caixa Econômica Federal, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Anotem-se as informações relativas às intimações do patrono da impetrante, no sistema processual informatizado, certificando-se nos autos.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0002540-85.2013.403.6130 - INFOSERVER S.A.(SP164322A - ANDRE DE ALMEIDA RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP

Chamo o feito à ordem. Inicialmente, com relação às entidades terceiras, embora sejam interessadas e destinatárias legais das contribuições sociais em discussão, elas não possuem a atribuição de fiscalizar o seu recolhimento, de acordo com o art. 2º da Lei 11.457/2007, verbis: "Art. 2º Além das competências atribuídas pela legislação vigente à Secretaria da Receita Federal, cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas a tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e das contribuições instituídas a título de substituição." Em sede de mandado de segurança, a autoridade coatora é aquela que tem atribuições para cumprir ou fazer cumprir uma ordem judicial exarada no processo. Nesse raciocínio, verifica-se que as entidades terceiras apontadas pelas impetrantes como integrantes do polo passivo não ostentam a qualidade de autoridade, pois não fiscalizam o recolhimento das contribuições previdenciárias e, assim, não devem figurar no polo passivo. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS A OUTRAS ENTIDADES E FUNDOS. ADICIONAL DE HORA EXTRA. SALÁRIO MATERNIDADE. DESCANSO SEMANAL REMUNERADO. INCIDÊNCIA. 1. A obrigação tributária, sua base de cálculo, alíquotas e demais aspectos da hipótese de incidência dizem respeito à relação jurídica de natureza tributária que se estabelece unicamente entre a União Federal e o contribuinte. Assim, não há qualquer vínculo jurídico entre as entidades integrantes do "Sistema S" e o contribuinte. 2. O adicional de horas-extras possui caráter salarial, conforme art. 7º, XVI, da CF/88 e Enunciado n. 60 do TST. Consequentemente, sobre ele incide contribuição previdenciária. Precedentes do STJ. 3. O STJ pacificou o entendimento, em julgamento proferido na sistemática do art. 543-C do CPC, sobre a incidência de contribuição previdenciária nos valores pagos pelo empregador a título de salário-maternidade (REsp. n. 1230957/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE 18/03/2014). 4. Nem toda verba paga em razão do contrato de trabalho corresponde à efetiva prestação de serviços, sendo por vezes devida em razão de expressa disposição legal, e em decorrência do contrato de trabalho, como é o caso do descanso semanal remunerado, previsto no artigo 67 da CLT. Tal verba integra a remuneração, e não têm natureza indenizatória. Precedentes do STJ. 5. As conclusões referentes às contribuições previdenciárias também se aplicam às contribuições sociais destinadas a outras entidades e fundos, uma vez que a base de cálculo destas também é a folha de salários. 6. Apelação não provida. (AMS 00033205320114036111, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/12/2016) DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DO 1º DO ART. 557, DO CPC/1973. AGRAVO

DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E DE TERCEIROS. DESNECESSIDADE DE INCLUIR NO POLO PASSIVO DO FEITO AS ENTIDADES FAVORECIDAS PELAS CONTRIBUIÇÕES. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. - Ao recurso de agravo do 1º, do art. 557, do CPC/1973, conforme remansosa jurisprudência do C. STJ, cabia enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. - Inexiste relação jurídica mantida diretamente entre o contribuinte e as entidades terceiras (em realidade, há que se falar apenas e tão somente num vínculo entretido entre os contribuintes e a Fazenda Nacional). Some-se a isso o fato de que a adoção de tese diversa (que admitisse a inclusão das entidades terceiras) redundaria num tumulto processual, na medida em que, para cada ato processual, haveria a necessidade de intimar um número extenso de entidades cujo interesse na demanda é meramente reflexo. - Agravo legal a que se nega provimento.(AI 00282448920154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/08/2016)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. INCLUSÃO DAS ENTIDADES SESC, SENAC, INCRA, SEBRAE E FNDE COMO LITISCONSORTES PASSIVAS. NÃO CABIMENTO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. As entidades integrantes do denominado "Sistema S" possuem, no máximo, interesse jurídico reflexo, o que autorizaria a intervenção como assistentes simples, nos processos em que se discute a incidência de contribuição previdenciária. Destarte, não se constituem partes, não são litisconsortes e, muito menos, litisconsortes necessários. 2. Agravo não provido.(AI 00096320620154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/09/2015)Destarte, não se mostra necessário manter as referidas entidades no polo passivo do presente Mandado de Segurança razão pela qual reconsidero em parte a r. decisão de fl. 1203/1204. Comunique-se o SEDI, por correio eletrônico, determinando a exclusão do polo passivo das entidades: SENAI, SESI, SEBRAE, FNDE, SESC, SENAC e INCRA, nos termos do artigo 134 do Provimento CORE 64/2005 e Comunicado 0002/2012 NUAJ.Após, voltem conclusos para sentença. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0000473-16.2014.403.6130 - POLIMIX CONCRETO LTDA(SP168709 - MIGUEL BECHARA JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO - SP X UNIAO FEDERAL

Ciência do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Requeiram as partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0000477-53.2014.403.6130 - COARI CONCRETO LTDA(SP168709 - MIGUEL BECHARA JUNIOR) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO - SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP X UNIAO FEDERAL

Ciência do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Requeiram as partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0003429-05.2014.403.6130 - ROSELI DE ALMEIDA(SP082491 - ODETE NEUBAUER DE ALMEIDA) X DELEGADO DO CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS

SENTENÇA Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por ROSELI DE ALMEIDA, contra suposto ato coator praticado pelo DELEGADO DO CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS, em que se pretende a concessão de segurança que determine à autoridade impetrada a concessão do competente registro definitivo junto ao Conselho Regional de Corretores de Imóveis da 2ª Região - CRECI/SP. Pelo despacho de fl. 30, à impetrante foi determinada a juntada de comprovante de rendimento atual ou cópia integral da última declaração de imposto de renda da impetrante, para fins de apreciação do pedido de Justiça Gratuita deduzido na inicial. A impetrante requereu dilação de prazo para cumprimento (fl. 31) e à fl. 32 se manifestou informando que é isenta de apresentar declaração de rendimentos para imposto de renda. À fl. 33, foi certificado o decurso do prazo, sem cumprimento integral da decisão de fl. 30, pela parte impetrante. É o relatório. DECIDO. A presente ação não deve prosseguir. No caso em exame, a impetrante deixou de cumprir da decisão de fl. 30, sobretudo no que toca à juntada de comprovante de rendimentos, para fins de apreciação do pedido de justiça gratuita, impondo-se, portanto, a extinção do feito sem resolução do mérito. Por oportuno, colaciono as ementas dos seguintes julgados: PROCESSUAL - PETIÇÃO INICIAL - REQUISITOS - EMENDA - INDEFERIMENTO - PEDIDO GENÉRICO. Só depois de dar oportunidade ao autor para emendar ou completar a inicial e ele não cumprir a diligência, o Juiz poderá indeferir a inicial. Recurso provido. (STJ - PRIMEIRA TURMA, RESP 199800261532, GARCIA VIEIRA, DJ DATA:14/09/1998 PG:00025.) PROCESSUAL CIVIL. DETERMINAÇÃO DE EMENDA. REGULARIZAÇÃO NÃO EFETUADA. INDEFERIMENTO DA INICIAL. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. 1. A autora foi intimada para proceder à necessária regularização do feito, nos termos do art. 284 do CPC, no prazo de 10 (dez) dias, findo o qual não cumpriu a determinação. 2. Sob o argumento de que o inventário havia sido concluído, limitou-se a requerer a inclusão dos herdeiros do de cujus no pólo ativo da demanda. No entanto, não trouxe aos autos qualquer elemento que comprovasse a sua afirmação, tal como certidão de objeto e pé do processo de inventário ou mesmo cópia do

respectivo formal de partilha. Saliente-se que em face da decisão que determinou a emenda não houve interposição de recurso.3. O desatendimento à ordem judicial para a emenda da inicial acarreta a extinção do processo, sem resolução do mérito. Precedente desta C. Sexta Turma: AC 1080852, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, DJU 25.06.2007, p. 414.4. Apelação improvida.Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida(TRF 3ª Região - AC - Apelação Cível - 1336553 - Processo nº 2007.61.00.012770-6/SP - Sexta Turma - Julgamento: 19/03/2009 - Publicação: DJF3 CJ1 data: 13/04/2009, p. 64)PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL - SFH - PROCESSO EXTINTO COM FULCRO NO ARTIGO 267, INCISOS I E IV, DO CPC - PETIÇÃO INICIAL INDEFERIDA -NÃO ATENDIMENTO AO COMANDO DE ADEQUAÇÃO DO VALOR DA CAUSA - RECURSO IMPROVIDO. I - Se depois de dar oportunidade ao autor emendar ou complementar a inicial, para o fim de se atribuir o adequado valor à causa e ele não cumprir a integralmente a diligência, o Juiz poderá indeferir a inicial. II - Ademais, por força do disposto nos arts. 267, I, e 284, parágrafo único, do CPC, não acarreta em cerceamento de defesa o indeferimento da petição inicial e a conseqüente extinção do processo sem julgamento do mérito, caso a parte permaneça inerte após ter sido oportunizada a emenda da exordial, ou a ofereça de maneira incompleta, sendo desnecessária, para tanto, a sua intimação pessoal, somente exigível nas hipóteses previstas no art. 267, II e III, do CPC. III - A alteração, de ofício, do valor da causa, somente se justifica quando o critério estiver fixado na lei ou quando a atribuição constante da exordial constituir expediente do autor para desviar a competência, o rito processual adequado ou alterar a regra recursal. IV - Agravo legal improvido.(TRF 3ª REGIÃO - SEGUNDA TURMA, AC 200661000037087, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, DJF3 CJ1 DATA:12/08/2010 PÁGINA: 270Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 321, parágrafo único c/c artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Registre-se. Publique-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0003430-87.2014.403.6130 - DAVID DA SILVA(SP082491 - ODETE NEUBAUER DE ALMEIDA) X DELEGADO DO CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS

SENTENÇA Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por DAVID DA SILVA, contra suposto ato coator praticado pelo DELEGADO DO CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS, em que se pretende a concessão de segurança que determine à autoridade impetrada a concessão do competente registro definitivo junto ao Conselho Regional de Corretores de Imóveis da 2ª Região - CRECI/SP.Pelo despacho de fl. 35, à impetrante foi determinado: a) a comprovação do ato coator supostamente perpetrado pela autoridade impetrada e b) apresentação do comprovante de rendimentos ou declaração de imposto de renda para análise do pedido de assistência gratuita.À fl. 39, foi certificado o decurso do prazo, sem cumprimento integral da decisão de fl. 35, pela parte impetrante.É o relatório. DECIDO.A presente ação não deve prosseguir.No caso em exame, a impetrante deixou de cumprir da decisão de fl. 35, sobretudo no que toca à juntada de comprovante de rendimentos, para fins de apreciação do pedido de justiça gratuita, impondo-se, portanto, a extinção do feito sem resolução do mérito. Por oportuno, colaciono as ementas dos seguintes julgados:PROCESSUAL - PETIÇÃO INICIAL - REQUISITOS - EMENDA - INDEFERIMENTO - PEDIDO GENÉRICO. Só depois de dar oportunidade ao autor para emendar ou completar a inicial e ele não cumprir a diligência, o Juiz poderá indeferir a inicial. Recurso provido.(STJ - PRIMEIRA TURMA, RESP 199800261532, GARCIA VIEIRA, DJ DATA:14/09/1998 PG:00025.)PROCESSUAL CIVIL. DETERMINAÇÃO DE EMENDA. REGULARIZAÇÃO NÃO EFETUADA. INDEFERIMENTO DA INICIAL. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA.1. A autora foi intimada para proceder à necessária regularização do feito, nos termos do art. 284 do CPC, no prazo de 10 (dez) dias, findo o qual não cumpriu a determinação.2. Sob o argumento de que o inventário havia sido concluído, limitou-se a requerer a inclusão dos herdeiros do de cujus no pólo ativo da demanda. No entanto, não trouxe aos autos qualquer elemento que comprovasse a sua afirmação, tal como certidão de objeto e pé do processo de inventário ou mesmo cópia do respectivo formal de partilha. Saliente-se que em face da decisão que determinou a emenda não houve interposição de recurso.3. O desatendimento à ordem judicial para a emenda da inicial acarreta a extinção do processo, sem resolução do mérito. Precedente desta C. Sexta Turma: AC 1080852, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, DJU 25.06.2007, p. 414.4. Apelação improvida.Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida(TRF 3ª Região - AC - Apelação Cível - 1336553 - Processo nº 2007.61.00.012770-6/SP - Sexta Turma - Julgamento: 19/03/2009 - Publicação: DJF3 CJ1 data: 13/04/2009, p. 64)PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL - SFH - PROCESSO EXTINTO COM FULCRO NO ARTIGO 267, INCISOS I E IV, DO CPC - PETIÇÃO INICIAL INDEFERIDA -NÃO ATENDIMENTO AO COMANDO DE ADEQUAÇÃO DO VALOR DA CAUSA - RECURSO IMPROVIDO. I - Se depois de dar oportunidade ao autor emendar ou complementar a inicial, para o fim de se atribuir o adequado valor à causa e ele não cumprir a integralmente a diligência, o Juiz poderá indeferir a inicial. II - Ademais, por força do disposto nos arts. 267, I, e 284, parágrafo único, do CPC, não acarreta em cerceamento de defesa o indeferimento da petição inicial e a conseqüente extinção do processo sem julgamento do mérito, caso a parte permaneça inerte após ter sido oportunizada a emenda da exordial, ou a ofereça de maneira incompleta, sendo desnecessária, para tanto, a sua intimação pessoal, somente exigível nas hipóteses previstas no art. 267, II e III, do CPC. III - A alteração, de ofício, do valor da causa, somente se justifica quando o critério estiver fixado na lei ou quando a atribuição constante da exordial constituir expediente do autor para desviar a competência, o rito processual adequado ou alterar a regra recursal. IV - Agravo legal improvido.(TRF 3ª REGIÃO - SEGUNDA TURMA, AC 200661000037087, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, DJF3 CJ1 DATA:12/08/2010 PÁGINA: 270Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 321, parágrafo único c/c artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Registre-se. Publique-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0003614-43.2014.403.6130 - LOGMIX TRANSPORTES LTDA(SP206593 - CAMILA ÂNGELA BONOLO PARISI E SP183531 - ANTONIO ESTEVES JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP X UNIAO

FEDERAL

Chamo o feito à ordem. Inicialmente, com relação às entidades terceiras, embora sejam interessadas e destinatárias legais das contribuições sociais em discussão, elas não possuem a atribuição de fiscalizar o seu recolhimento, de acordo com o art. 2º da Lei 11.457/2007, verbis: "Art. 2º Além das competências atribuídas pela legislação vigente à Secretaria da Receita Federal, cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas a tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e das contribuições instituídas a título de substituição." Em sede de mandado de segurança, a autoridade coatora é aquela que tem atribuições para cumprir ou fazer cumprir uma ordem judicial exarada no processo. Nesse raciocínio, verifica-se que as entidades terceiras apontadas pelas impetrantes como integrantes do polo passivo não ostentam a qualidade de autoridade, pois não fiscalizam o recolhimento das contribuições previdenciárias e, assim, não devem figurar no polo passivo. Nesse sentido: **TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS A OUTRAS ENTIDADES E FUNDOS. ADICIONAL DE HORA EXTRA. SALÁRIO MATERNIDADE. DESCANSO SEMANAL REMUNERADO. INCIDÊNCIA.** 1. A obrigação tributária, sua base de cálculo, alíquotas e demais aspectos da hipótese de incidência dizem respeito à relação jurídica de natureza tributária que se estabelece unicamente entre a União Federal e o contribuinte. Assim, não há qualquer vínculo jurídico entre as entidades integrantes do "Sistema S" e o contribuinte. 2. O adicional de horas-extras possui caráter salarial, conforme art. 7º, XVI, da CF/88 e Enunciado n. 60 do TST. Consequentemente, sobre ele incide contribuição previdenciária. Precedentes do STJ. 3. O STJ pacificou o entendimento, em julgamento proferido na sistemática do art. 543-C do CPC, sobre a incidência de contribuição previdenciária nos valores pagos pelo empregador a título de salário-maternidade (REsp. n. 1230957/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE 18/03/2014). 4. Nem toda verba paga em razão do contrato de trabalho corresponde à efetiva prestação de serviços, sendo por vezes devida em razão de expressa disposição legal, e em decorrência do contrato de trabalho, como é o caso do descanso semanal remunerado, previsto no artigo 67 da CLT. Tal verba integra a remuneração, e não tem natureza indenizatória. Precedentes do STJ. 5. As conclusões referentes às contribuições previdenciárias também se aplicam às contribuições sociais destinadas a outras entidades e fundos, uma vez que a base de cálculo destas também é a folha de salários. 6. Apelação não provida. (AMS 00033205320114036111, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/12/2016) **DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DO 1º DO ART. 557, DO CPC/1973. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E DE TERCEIROS. DESNECESSIDADE DE INCLUIR NO POLO PASSIVO DO FEITO AS ENTIDADES FAVORECIDAS PELAS CONTRIBUIÇÕES. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.** - Ao recurso de agravo do 1º, do art. 557, do CPC/1973, conforme remansosa jurisprudência do C. STJ, cabia enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. - Inexiste relação jurídica mantida diretamente entre o contribuinte e as entidades terceiras (em realidade, há que se falar apenas e tão somente num vínculo entretido entre os contribuintes e a Fazenda Nacional). Some-se a isso o fato de que a adoção de tese diversa (que admitisse a inclusão das entidades terceiras) redundaria num tumulto processual, na medida em que, para cada ato processual, haveria a necessidade de intimar um número extenso de entidades cujo interesse na demanda é meramente reflexo. - Agravo legal a que se nega provimento. (AI 00282448920154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/08/2016) **PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. INCLUSÃO DAS ENTIDADES SESC, SENAC, INCRA, SEBRAE E FNDE COMO LITISCONSORTES PASSIVAS. NÃO CABIMENTO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. AGRAVO NÃO PROVIDO.** 1. As entidades integrantes do denominado "Sistema S" possuem, no máximo, interesse jurídico reflexo, o que autorizaria a intervenção como assistentes simples, nos processos em que se discute a incidência de contribuição previdenciária. Destarte, não se constituem partes, não são litisconsortes e, muito menos, litisconsortes necessários. 2. Agravo não provido. (AI 00096320620154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/09/2015) Destarte, não se mostra necessário manter as referidas entidades no polo passivo do presente Mandado de Segurança razão pela qual reconsidero a r. decisão de fl. 96. Resta, portanto, prejudicado o agravo retido interposto às fls. 100/105, motivo pelo qual revela-se desprovida a oitiva do agravado nos moldes do artigo 523, 2º, do CPC/1973. Comunique-se o SEDI, por correio eletrônico, determinando a exclusão do polo passivo das entidades: SENAI, SESI, SEBRAE e INCRA, nos termos do artigo 134 do Provimento CORE 64/2005 e Comunicado 0002/2012 NUAJ. Cumpra-se com urgência e, em seguida, voltem conclusos para sentença. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA

0005533-67.2014.403.6130 - LABCLIM DIAGNOSTICOS LABORATORIAIS LTDA (SP127514 - MAURICE FRANCISCO BORELLI E SP320779 - BRUNA LUISA ANADAO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP SENTENÇA Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por LABCLIM DIAGNÓSTICOS LABORATORIAIS LTDA., em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI, postulando provimento jurisdicional que lhe assegure o direito de não recolher a contribuição previdenciária patronal, prevista no artigo 22, incisos I e II, da Lei 8.212/91, sobre os valores pagos a seus empregados relativos a: a) abono de férias; b) abono pecuniário; c) auxílio acidente; d) auxílio seguro; e) auxílio transporte; f) adicional noturno; g) adicional de insalubridade; h) aviso prévio indenizado; i) assistência médica e odontológica; j) férias indenizadas; k) férias convertidas em pecúnia; l) férias gozadas; m) terço constitucional de férias; n) salário família; o) salário maternidade e p) horas extras. Adicionalmente, pugna para que a autoridade impetrada se abstenha da imposição de multa e juros sobre a contribuição devida por ocasião do pagamento realizado ao trabalhador em razão de sentença ou acordo trabalhista, relativamente ao período compreendido entre a prestação do serviço e a liquidação de sentença ou acordo. Sustenta, em síntese, que não deve ser mais compelida ao recolhimento da contribuição social previdenciária sobre tais verbas, uma vez que não houve a efetiva prestação de serviço ou trabalho colocado à disposição pelo empregado. Com a inicial vieram o instrumento de procuração e documentos (fls. 97/111). Pela

petição de fls. 126/127, a parte impetrante desistiu parcialmente do pedido constante na inicial, no que tange à declaração de inexistência de relação jurídica tributária entre a impetrante e a União sobre as remunerações pagas aos segurados empregados prevista na Lei nº 8.212/91, referente à cota patronal a título de férias, abono pecuniário, auxílio-acidente, auxílio-seguro, auxílio-transporte, aviso prévio indenizado, assistência médica e odontológica, férias indenizadas, férias convertidas em pecúnia, terço constitucional de férias e salário família. É o relatório. Decido. Não vislumbro óbice para o acolhimento do pedido de desistência parcial formulado pela impetrante e homologo-o por sentença, para que produza os efeitos legais. Diante do exposto, HOMOLOGO, por sentença, O PEDIDO DE DESISTÊNCIA PARCIAL formulado pela impetrante, com relação aos pedidos no que tange à declaração de inexistência de relação jurídica tributária entre a impetrante e a União sobre as remunerações pagas aos segurados empregados prevista na Lei nº 8.212/91, referente à cota patronal a título de férias, abono pecuniário, auxílio-acidente, auxílio-seguro, auxílio-transporte, aviso prévio indenizado, assistência médica e odontológica, férias indenizadas, férias convertidas em pecúnia, terço constitucional de férias e salário família, para que produza seus efeitos jurídicos e legais, sem resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas "ex lege". Prossiga-se quanto ao restante. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0005706-91.2014.403.6130 - BRASIL KIRIN LOGISTICA E DISTRIBUICAO LTDA.(SP294123 - DAIANE AMBROSINO E SP154074 - GUSTAVO ALMEIDA E DIAS DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP(RJ095245 - BRUNO MURAT DO PILLAR E SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH)

Chamo o feito à ordem. Inicialmente, com relação às entidades terceiras, embora sejam interessadas e destinatárias legais das contribuições sociais em discussão, elas não possuem a atribuição de fiscalizar o seu recolhimento, de acordo com o art. 2º da Lei 11.457/2007, verbis: "Art. 2º Além das competências atribuídas pela legislação vigente à Secretaria da Receita Federal, cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas a tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e das contribuições instituídas a título de substituição." Em sede de mandado de segurança, a autoridade coatora é aquela que tem atribuições para cumprir ou fazer cumprir uma ordem judicial exarada no processo. Nesse raciocínio, verifica-se que as entidades terceiras apontadas pelas impetrantes como integrantes do polo passivo não ostentam a qualidade de autoridade, pois não fiscalizam o recolhimento das contribuições previdenciárias e, assim, não devem figurar no polo passivo. Nesse sentido: **TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS A OUTRAS ENTIDADES E FUNDOS. ADICIONAL DE HORA EXTRA. SALÁRIO MATERNIDADE. DESCANSO SEMANAL REMUNERADO. INCIDÊNCIA.** 1. A obrigação tributária, sua base de cálculo, alíquotas e demais aspectos da hipótese de incidência dizem respeito à relação jurídica de natureza tributária que se estabelece unicamente entre a União Federal e o contribuinte. Assim, não há qualquer vínculo jurídico entre as entidades integrantes do "Sistema S" e o contribuinte. 2. O adicional de horas-extras possui caráter salarial, conforme art. 7º, XVI, da CF/88 e Enunciado n. 60 do TST. Consequentemente, sobre ele incide contribuição previdenciária. Precedentes do STJ. 3. O STJ pacificou o entendimento, em julgamento proferido na sistemática do art. 543-C do CPC, sobre a incidência de contribuição previdenciária nos valores pagos pelo empregador a título de salário-maternidade (REsp. n. 1230957/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE 18/03/2014). 4. Nem toda verba paga em razão do contrato de trabalho corresponde à efetiva prestação de serviços, sendo por vezes devida em razão de expressa disposição legal, e em decorrência do contrato de trabalho, como é o caso do descanso semanal remunerado, previsto no artigo 67 da CLT. Tal verba integra a remuneração, e não tem natureza indenizatória. Precedentes do STJ. 5. As conclusões referentes às contribuições previdenciárias também se aplicam às contribuições sociais destinadas a outras entidades e fundos, uma vez que a base de cálculo destas também é a folha de salários. 6. Apelação não provida. (AMS 00033205320114036111, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/12/2016) **DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DO 1º DO ART. 557, DO CPC/1973. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E DE TERCEIROS. DESNECESSIDADE DE INCLUIR NO POLO PASSIVO DO FEITO AS ENTIDADES FAVORECIDAS PELAS CONTRIBUIÇÕES. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.** - Ao recurso de agravo do 1º, do art. 557, do CPC/1973, conforme remansosa jurisprudência do C. STJ, cabia enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. - Inexiste relação jurídica mantida diretamente entre o contribuinte e as entidades terceiras (em realidade, há que se falar apenas e tão somente num vínculo entretido entre os contribuintes e a Fazenda Nacional). Some-se a isso o fato de que a adoção de tese diversa (que admitisse a inclusão das entidades terceiras) redundaria num tumulto processual, na medida em que, para cada ato processual, haveria a necessidade de intimar um número extenso de entidades cujo interesse na demanda é meramente reflexo. - Agravo legal a que se nega provimento. (AI 00282448920154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/08/2016) **PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. INCLUSÃO DAS ENTIDADES SESC, SENAC, INCRA, SEBRAE E FNDE COMO LITISCONSORTES PASSIVAS. NÃO CABIMENTO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. AGRAVO NÃO PROVIDO.** 1. As entidades integrantes do denominado "Sistema S" possuem, no máximo, interesse jurídico reflexo, o que autorizaria a intervenção como assistentes simples, nos processos em que se discute a incidência de contribuição previdenciária. Destarte, não se constituem partes, não são litisconsortes e, muito menos, litisconsortes necessários. 2. Agravo não provido. (AI 00096320620154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/09/2015) Destarte, não se mostra necessário manter as referidas entidades no polo passivo do presente Mandado de Segurança razão pela qual reconsidero em parte a r. decisão de fl. 83. Comunique-se o SEDI, por correio eletrônico, determinando a exclusão do polo passivo das entidades: SENAI, SESI, SEBRAE, FNDE, SESC, SENAC e INCRA, nos termos do artigo 134 do Provimento CORE 64/2005 e Comunicado 0002/2012 NUAJ. Cumpra-se a parte final da respeitável decisão de fls.

97/100, com urgência, intimando-se o representante judicial da União Federal, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Após, remetam-se os autos ao MPF e, em seguida, voltem conclusos para sentença. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0005360-09.2015.403.6130 - BANCO BRADESCO SA(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA SECCIONAL FAZENDA NACIONAL OSASCO/SP

Expeça-se mandado de intimação para cumprimento da determinação de fls. 542/543 ; com a resposta, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0005770-67.2015.403.6130 - CIELO S.A.(SP130824 - LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA E SP330743 - HENRIQUE AMARAL LARA E SP256666 - RENATO HENRIQUE CAUMO) X PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA SECCIONAL FAZENDA NACIONAL OSASCO/SP X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por CIELO S/A contra suposto ato coator praticado pelo PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO, pelo qual se objetiva provimento jurisdicional urgente voltado à imediata suspensão da exigibilidade dos valores de PIS consubstanciados no Auto de Infração n 0004711, objeto do processo administrativo n 13819.002564/2003-65, nos termos do artigo 151, inciso IV, do CTN, determinando-se à apontada autoridade coatora que se abstenha de praticar quaisquer atos tendentes à inscrição dos aludidos débitos em Dívida Ativa da União, bem como de promover a inscrição do nome da impetrante no CADIN, até o trânsito em julgado da decisão final desta ação. Alega, preliminarmente, a nulidade da autuação fiscal em face da decisão judicial favorável à impetrante, uma vez que o suposto débito encontrava-se com sua exigibilidade suspensa por força da liminar posteriormente confirmada por sentença concedida nos autos do Mandado de Segurança n 97.0002612-4, havendo, portanto, manifesta violação ao artigo 62 do Decreto n 70.235/72. Aduz a impetrante, em síntese, que efetuou a compensação de créditos de PIS decorrentes de recolhimentos realizados indevidamente com base na MP n 1.212/95, com parcelas vincendas do próprio PIS. Essa compensação foi realizada de acordo com a Lei n 8.383/91, que regulamentava a sistemática de compensação de tributos federais à época dos fatos. Alega que apesar da regularidade das compensações efetuadas, estas foram ignoradas pelas autoridades fiscais, em manifesta violação à ordem judicial proferida no Mandado de Segurança n 97.0002612-4. Com a inicial, foram juntados os documentos de fls. 17/183. O pedido de liminar foi indeferido (fls. 273/274). A impetrante noticiou a interposição de agravo de instrumento (fls. 285/295). A autoridade impetrada apresentou informações (fls. 296/307). A impetrante informou a realização de depósito judicial, requerendo a suspensão da exigibilidade dos débitos em tela (fls. 308/331). O pedido foi indeferido, em razão da inadequação da via eleita (fl. 332). A impetrante interpôs agravo de instrumento (fls. 341/353). Às fls. 336/340 sobreveio decisão no agravo de instrumento, deferindo-se a antecipação da tutela recursal, para reconhecer que, sem prejuízo de eventual apuração de valores remanescentes pelo Fisco, o depósito judicial dos valores controvertidos suspende a exigibilidade do crédito tributário. A UNIÃO FEDERAL requereu a intervenção no feito (fl. 364). O MPF nada requereu (fl. 368). É o relatório. Decido. Admito a intervenção da União Federal no feito. Anote-se. Verifico que a parte impetrante juntou aos autos as cópias dos seguintes documentos: i) Portaria MF n 36/2014 da PGFN (fl. 18/48); ii) Portaria n 110/2009 da Procuradoria Regional da Fazenda Nacional da 3 Região; iii) petição inicial do processo n 97.0002612-4 (fls. 66/84); iv) Decisão liminar proferida nos autos do aludido processo (fl. 85/86); v) Sentença exarada no bojo do mesmo processo (fls. 87/104); vi) Ementa e acórdão (fls. 105/113); vii) Declarações de contribuições e tributos federais (fls. 116/144); viii) Auto de Infração n 0004711 e demonstrativos (fls. 146/162); ix) Relatório de Situação Fiscal (fls. 164/166); x) Processo administrativo n 13819.002564/2003-65 (fls. 167/181). Compulsando os autos, verifico nas cópias da petição inicial do aludido processo que não foi objeto daquele pedido a declaração do direito de compensação dos valores recolhidos em razão das normas jurídicas impugnadas no mandado de segurança (autos do processo n 97.0002612-4)-fls. 66/84. A sentença proferida na referida ação (fl. 87/104), em seu dispositivo (fl. 103), não contém determinação que autorize a compensação. Assim sendo, resta difícil a verificação, em sede de mandado de segurança, onde não se admite dilação probatória, de que o pedido de compensação de créditos de PIS decorrentes de recolhimentos realizados indevidamente com base na MP n 1.212/95 esteja, de fato, abarcado pela autoridade da coisa julgada emanada da sentença exarada no referido mandamus. Aliás, cumpre ressaltar que não consta dos autos Certidão de inteiro teor do referido processo, atestando a ocorrência do trânsito em julgado. Note-se que mesmo que se considere a existência de provimento jurisdicional que garanta a compensação, esta somente poderia ter sido efetivada após o trânsito em julgado da decisão concessiva desta faculdade. Adicionalmente, analisando-se as DCTFs juntada aos autos (fls. 115/144) observa-se que a compensação foi efetivada no ano de 1998, sem autorização judicial para tal operação; vez que a liminar concedida (fls. 85/86) tinha o condão de apenas, verbis: "suspender a exigibilidade da cobrança da contribuição para o PIS cobrada segundo as Medidas Provisórias (...)" Assim sendo não se vislumbra in casu, qualquer ilegalidade ou abuso de poder na conduta da autoridade impetrada ou ainda qualquer ameaça a direito líquido e certo da impetrante, o que impõe a improcedência dos pedidos iniciais. Diante do exposto, resolvo o mérito da demanda, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e DENEGO A SEGURANÇA pleiteada. Indevidos honorários advocatícios na espécie, consoante o art. 25 da Lei n. 12.016/09 e as Súmulas 105 do STJ e 512 do STF. Comunique-se o Exmo. (a) Sr. (a) Relator (a) do Agravo de Instrumento acerca desta decisão. Custas "ex lege". Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0005867-67.2015.403.6130 - ALVENIUS EQUIPAMENTOS TUBULARES LTDA(SP114521 - RONALDO RAYES E SP154384 - JOÃO PAULO FOGACA DE ALMEIDA FAGUNDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP X PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO

Vistos em embargos de declaração. Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte impetrante, em face da sentença de fls. 294/295, sustentando-se a existência de vício no julgado. Em breve síntese, a embargante afirma que a sentença embargada encontra-se

eivada de omissão e erro ao não atribuir o efeito suspensivo aos créditos tributários inscritos em dívidas ativas sob os nºs 320891283, 318196409 e 318196417, objetos da Execução Fiscal nº 0011693-84.1998.8.26.0152, sob o fundamento de que os documentos apresentados não seriam bastantes para comprovar a suficiência das garantias naqueles autos.É o relatório. Decido.Os embargos foram opostos tempestivamente, fls. 294/295.Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição, ou ainda, esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgado, consoante artigo 1022 do Código de Processo Civil.Não vislumbro a ocorrência de quaisquer dos vícios ensejadores de retificação do julgado.Cumprer ressaltar que, como dito, o recurso de embargos de declaração caracteriza-se como instrumento a ser manejado nos casos em que o julgado apresenta erro material, omissão, contradição ou obscuridade no que toca à substância do pedido, e não necessariamente no que se refere ao interesse de quaisquer das partes.A sentença restou suficientemente clara quanto ao entendimento deste magistrado no que toca à questão posta em debate, entendendo este juízo pela ausência de qualquer ato coator praticado pela impetrante que justifique a concessão da segurança pleiteada.Insta registrar que o juiz, ao decidir a qualquer questão controvertida, indicará os fundamentos jurídicos de seu convencimento, não estando obrigado a refutar ou acolher todas as teses trazidas pela parte.Os enunciados nºs 1 e 5 da ENFAM, aprovados no seminário "O Poder Judiciário e o Novo Código de Processo Civil" esclarece que "entende-se por fundamento referido no art. 10 do CPC/2015 o substrato fático que orienta o pedido, e não o enquadramento jurídico atribuído pelas partes" e ainda "não viola o art. 10 do CPC/2015 a decisão com base em elementos de fato documentados nos autos sob o contraditório". Deste modo, enfrentada a questão cuja resolução influenciou diretamente a decisão da causa, em total simetria entre a fundamentação e o dispositivo, sem qualquer aparente omissão e contradição, não há que se falar em reforma do julgado pela via dos embargos de declaração.Nesta trilha, o compulsar dos embargos denota que a parte embargante insurge-se contra o próprio mérito da decisão, sendo forçoso concluir que o que se busca é a alteração do julgado, com modificação da decisão de mérito, o que não é possível nesta escurreita via, porquanto, como é cediço, os embargos declaratórios não possuem o efeito infringente do julgado, o que deverá ser buscado na via recursal apropriada. Ante o exposto, CONHEÇO os embargos de declaração e REJEITO-OS, mantendo, na íntegra, a sentença embargada, tal como lançada.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0005936-02.2015.403.6130 - JAIR ALBINO(SP212834 - ROSMARY ROSENDO DE SENA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO-SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

C E R T I D ã O Nos termos do artigo 1º, II, "c", da Portaria nº 61/2016 deste Juízo, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação da parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões ao apelo, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, s 1º e 2º do Código de Processo Civil.

MANDADO DE SEGURANCA

0007048-06.2015.403.6130 - RITA MARIA DE SOUZA(SP212834 - ROSMARY ROSENDO DE SENA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO-SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em embargos de declaração.Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte impetrante, em face da sentença de fls. 325/328, sustentando-se a existência de vício no julgado.Em breve síntese, a embargante afirma que a sentença embargada encontra-se eivada de contradição, uma vez que, segundo afirma, restou demonstrado o direito líquido e certo.É o relatório. Decido.Os embargos foram opostos tempestivamente, fls. 206/207.Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição, ou ainda, esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgado, consoante artigo 1022 do Código de Processo Civil.Não vislumbro a ocorrência de quaisquer dos vícios ensejadores de retificação do julgado.Cumprer ressaltar que, como dito, o recurso de embargos de declaração caracteriza-se como instrumento a ser manejado nos casos em que o julgado apresenta erro material, omissão, contradição ou obscuridade no que toca à substância do pedido, e não necessariamente no que se refere ao interesse de quaisquer das partes.A sentença restou suficientemente clara quanto ao entendimento deste magistrado no que toca à questão posta em debate, entendendo pela falta de interesse processual superveniente quanto ao pedido de letra "a" e pela inadequação da via eleita com relação aos pedidos de letras "b", "c" e "d" da inicial.Insta registrar que o juiz, ao decidir a qualquer questão controvertida, indicará os fundamentos jurídicos de seu convencimento, não estando obrigado a refutar ou acolher todas as teses trazidas pela parte.Os enunciados nºs 1 e 5 da ENFAM, aprovados no seminário "O Poder Judiciário e o Novo Código de Processo Civil" esclarece que "entende-se por fundamento referido no art. 10 do CPC/2015 o substrato fático que orienta o pedido, e não o enquadramento jurídico atribuído pelas partes" e ainda "não viola o art. 10 do CPC/2015 a decisão com base em elementos de fato documentados nos autos sob o contraditório". Deste modo, enfrentada a questão cuja resolução influenciou diretamente a decisão da causa, em total simetria entre a fundamentação e o dispositivo, sem qualquer aparente omissão e contradição, não há que se falar em reforma do julgado pela via dos embargos de declaração.Nesta trilha, o compulsar dos embargos denota que a parte embargante insurge-se contra o próprio mérito da decisão, sendo forçoso concluir que o que se busca é a alteração do julgado, com modificação da decisão de mérito, o que não é possível nesta escurreita via, porquanto, como é cediço, os embargos declaratórios não possuem o efeito infringente do julgado, o que deverá ser buscado na via recursal apropriada. Ante o exposto, CONHEÇO os embargos de declaração e REJEITO-OS, mantendo, na íntegra, a sentença embargada, tal como lançada.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0007281-03.2015.403.6130 - BAUKO EQUIPAMENTOS DE MOVIMENTACAO E ARMAZENAGEM S.A. X BAUKO MAQUINAS S/A X BAUKO RENTAL LOCAAO DE EQUIPAMENTOS S.A.(SP162707 - ROBERTO GRECO DE SOUZA FERREIRA E SP185242 - GRAZIELE PEREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP

C E R T I D ã O Nos termos do artigo 1º, II, "c", da Portaria nº 61/2016 deste Juízo, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação da parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões ao apelo, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do

artigo 1.010, s 1º e 2º do Código de Processo Civil.

MANDADO DE SEGURANCA

0007716-74.2015.403.6130 - SIGNA-MATIC DO BRASIL LTDA(SP141036 - RICARDO ADATI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINST TRIBUTARIA - OSASCO X UNIAO FEDERAL

C E R T I D ã O Nos termos do artigo 1º, II, "c", da Portaria nº 61/2016 deste Juízo, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação da parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões ao apelo, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, s 1º e 2º do Código de Processo Civil.

MANDADO DE SEGURANCA

0016661-09.2016.403.6100 - FERNANDO LINO DA SILVA(SP235726 - ALCIONEI MIRANDA FELICIANO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por FERNANDO LINO DA SILVA originalmente em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO e da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em que se pretende provimento jurisdicional voltado à suspensão da exigibilidade do crédito tributário de Imposto de Renda Pessoa física referente ao Ano-Calendarário de 2013. Em síntese, relata o impetrante que recebeu a quantia total de R\$ 211.817,18 (decorrente de reclamação trabalhista julgada procedente em seu favor); e que deste montante auferiu efetivamente R\$ 122.952,50, nas datas de 26/10/2011 e 16/04/2012 (tendo-se em vista os descontos de honorários advocatícios, INSS, IRPF e FGTS). Afirma que, a Caixa Econômica Federal informou à autoridade fiscal que repassou ao impetrante os montantes de R\$ 105.908,58 em agosto de 2012 e de R\$ 105.908,58, em setembro de 2012; razão pela qual recebeu notificação da Receita Federal cobrando o montante de R\$ 38.964,37 a título de IRPF. Informa que, por ser pessoa simples e de poucos conhecimentos, acabou por parcelar o débito em 8 (oito parcelas) de R\$ 4.870,54; e que só posteriormente quando procurou ajuda profissional percebeu que tinha cometido um equívoco ao reconhecer um débito indevido. Com a inicial foram acostados os documentos de fls. 11/345. Emendas à inicial foram acostadas às fls. 349/355, 359/363 e 365/366, em atendimento ao quanto determinado às fls. 348 e 356. Por despacho de fl. 364 foram deferidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita ao impetrante. Por decisão de fls. 367 foi declinada a competência em favor da Subseção Judiciária de Osasco, bem como remetidos os autos a este Juízo. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, recebo as petições de fls. 349/355, 359/363 e 365/366 como emendas à inicial. Compulsando os autos, verifico que, a despeito dos inúmeros documentos acostados aos autos, remanesce controvérsia a respeito das quantias efetivamente auferidas pelo impetrante a título de verbas indenizatórias trabalhistas, e por conseguinte, dos valores devidos a título de IR. Com efeito, alega o impetrante que apenas foi depositado em sua conta bancária o montante de R\$ 122.952,50, consoante comprovantes anexos de R\$ 12.939,00 e 110,0135 (fl. 23 e 24/25). Entretanto, consta de sua Declaração de Imposto de Renda- Pessoa Física Retificadora o montante de R\$ 211.936,22 como rendimento recebido de Pessoa Jurídica (fls. 12/19). Além disso, o extrato de fl. 20 aponta o recebimento pelo impetrante de duas parcelas no valor de R\$ 105.908,59 (cada uma). De qualquer modo, não se pode olvidar que o mandado de segurança repressivo exige ato coator concretamente praticado com ilegalidade ou abuso de poder. No tocante ao pedido é patente a ocorrência da decadência, tendo-se em vista que o impetrante (notificado pela Receita Federal para efetuar o pagamento do impugnado valor recebido a título de indenização de verbas trabalhistas) ao invés de impetrar a presente ação, confessou o débito mediante a apresentação de Declaração de Imposto de Renda de Pessoa Física retificadora em meados de 2015 (fls. 12/15), impetrando o presente "mandamus" apenas em julho de 2016 (fl. 02); extrapolando, portanto, o prazo legal previsto no artigo 23 da Lei n 12.016/2009. Com o decurso, in albis, do prazo decadencial de 120 dias, a que se refere o art. 23 da Lei nº 12.016 /2009, extingue-se, de pleno direito, a prerrogativa de impetrar mandado de segurança. Assim, decaído está o direito do impetrante em requerer a segurança pleiteada. É oportuno registrar que a extinção do direito de impetrar mandado de segurança, resultante da consumação do prazo decadencial, embora impeça a utilização processual desse instrumento constitucional, não importa em correspondente perda do direito material, ameaçado ou violado, de que seja titular a parte interessada, que sempre poderá - respeitados os demais prazos estipulados em lei - questionar, em juízo, a validade jurídica dos atos emanados do Poder Público que lhe sejam lesivos. Por todo o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e resolvo o processo, nos termos do artigo 485, inciso I, do atual Código de Processo Civil, e artigos 10 e 23 da Lei 12.016/2009. Custas "ex lege". Indevidos honorários advocatícios (art. 25 da Lei n. 12.016/09; STJ, Súmula nº 105; e STF, Súmula nº 512). Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0002678-47.2016.403.6130 - SINVAL FRANCISCO CIPRIANO(SP212834 - ROSMARY ROSENDO DE SENA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO-SP

C E R T I D ã O Nos termos do artigo 1º, II, "c", da Portaria nº 61/2016 deste Juízo, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação da parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões ao apelo, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, s 1º e 2º do Código de Processo Civil.

MANDADO DE SEGURANCA

0002725-21.2016.403.6130 - ANTARES HOLDINGS LTDA.(SP206899 - BRUNO FAJERSZTAJN E SP015759 - RICARDO MARIZ DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP X UNIAO FEDERAL

C E R T I D ã O Nos termos do artigo 1º, II, "c", da Portaria nº 61/2016 deste Juízo, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação da parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões ao apelo, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, s 1º e 2º do Código de Processo Civil.

MANDADO DE SEGURANCA

0004432-24.2016.403.6130 - IRAPURU TRANSPORTES LTDA(RS060483 - ELVIS DE MARI BATISTA E RS064229 -

SAMUEL RADAELLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por IRAPURU TRANSPORTES LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, em que se pretende provimento jurisdicional voltado à suspensão da exigibilidade do crédito tributário complementar a ser gerado a título de antecipação de dívida, bem como para que seja determinado à autoridade impetrada que se abstenha de excluir a impetrante do REFIS e de adotar quaisquer medidas desfavoráveis atinentes ao crédito tributário em discussão no presente "mandamus". Relata a impetrante, em síntese, que aderiu ao REFIS, incluindo no referido parcelamento os débitos federais existentes em seu nome, antecipando o montante de R\$ 8.874.061,20 (débitos previdenciários - PGFN) e R\$ 269.005,60 (débitos previdenciários-RFB); e que, posteriormente, recolheu os valores da apontada diferença no que atine especificamente às modalidades não previdenciárias. Sustenta, em síntese, que a Lei n 11.941/09 não explicita o que seriam as "reduções" que podem ser aplicadas aos débitos a serem parcelados, a fim de que sobre esta operação recaia o percentual de antecipação e que utilizou como "redutores" multas, juros, encargo legal e prejuízo fiscal, asseverando o seu direito líquido e certo em proceder às devidas reduções. Aduz que realizou devidamente o pagamento das antecipações devidas e que faz jus a manter-se vinculado ao REFIS, sem que tenha, para tanto, que recolher qualquer diferença a título de antecipação. Com inicial vieram os documentos de fls. 17/87. Emenda à inicial foi acostada à fl. 91/102. O pedido de liminar foi indeferido (fls. 104/106). A autoridade apontada como coatora apresentou informações (fls. 113/115). A União Federal manifestou interesse em ingressar no feito (fl. 116). O MPF deixou de se pronunciar, justificando (fl. 119). É o relatório. DECIDO. Defende a impetrante o seu direito de realizar a antecipação nos valores apontados, entendendo devidas as reduções que levam em conta multas, juros, encargo legal e prejuízo fiscal como valores a serem debitados da base de cálculo do parcelamento sobre a qual incide a alíquota devida a título de antecipação (de 5 a 20%, nos termos do parágrafo 2, artigo 2, da Lei 12.996/2014). Com efeito, a Lei 12.996/14 nada dispõe a respeito e o artigo 1, parágrafo 3 da Lei n 11.941/2009, assim como a Portaria Conjunta n 13 da PGFN/RFB, aparentemente, sinalizam no sentido de que as reduções dizem respeito às multas de mora e de ofício, não abrangendo, a princípio, juros, prejuízo fiscal e encargo legal. Estabelecem os referidos dispositivos: Lei n 11941/2009 "Art. 1º Poderão ser pagos ou parcelados, em até 180 (cento e oitenta) meses, nas condições desta Lei, os débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e os débitos para com a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, inclusive o saldo remanescente dos débitos consolidados no Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, de que trata a Lei no 9.964, de 10 de abril de 2000, no Parcelamento Especial - PAES, de que trata a Lei no 10.684, de 30 de maio de 2003, no Parcelamento Excepcional - PAEX, de que trata a Medida Provisória no 303, de 29 de junho de 2006, no parcelamento previsto no art. 38 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, e no parcelamento previsto no art. 10 da Lei no 10.522, de 19 de julho de 2002, mesmo que tenham sido excluídos dos respectivos programas e parcelamentos, bem como os débitos decorrentes do aproveitamento indevido de créditos do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI oriundos da aquisição de matérias-primas, material de embalagem e produtos intermediários relacionados na Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, aprovada pelo Decreto no 6.006, de 28 de dezembro de 2006, com incidência de alíquota 0 (zero) ou como não-tributados (...)" 3º Observado o disposto no art. 3º desta Lei e os requisitos e as condições estabelecidos em ato conjunto do Procurador-Geral da Fazenda Nacional e do Secretário da Receita Federal do Brasil, a ser editado no prazo de 60 (sessenta) dias a partir da data de publicação desta Lei, os débitos que não foram objeto de parcelamentos anteriores a que se refere este artigo poderão ser pagos ou parcelados da seguinte forma: I - pagos a vista, com redução de 100% (cem por cento) das multas de mora e de ofício, de 40% (quarenta por cento) das isoladas, de 45% (quarenta e cinco por cento) dos juros de mora e de 100% (cem por cento) sobre o valor do encargo legal; II - parcelados em até 30 (trinta) prestações mensais, com redução de 90% (noventa por cento) das multas de mora e de ofício, de 35% (trinta e cinco por cento) das isoladas, de 40% (quarenta por cento) dos juros de mora e de 100% (cem por cento) sobre o valor do encargo legal; III - parcelados em até 60 (sessenta) prestações mensais, com redução de 80% (oitenta por cento) das multas de mora e de ofício, de 30% (trinta por cento) das isoladas, de 35% (trinta e cinco por cento) dos juros de mora e de 100% (cem por cento) sobre o valor do encargo legal; IV - parcelados em até 120 (cento e vinte) prestações mensais, com redução de 70% (setenta por cento) das multas de mora e de ofício, de 25% (vinte e cinco por cento) das isoladas, de 30% (trinta por cento) dos juros de mora e de 100% (cem por cento) sobre o valor do encargo legal; ou V - parcelados em até 180 (cento e oitenta) prestações mensais, com redução de 60% (sessenta por cento) das multas de mora e de ofício, de 20% (vinte por cento) das isoladas, de 25% (vinte e cinco por cento) dos juros de mora e de 100% (cem por cento) sobre o valor do encargo legal. (...) Portaria Conjunta n 13 da PGFN/RFB "Art. 2º Os débitos de que trata esta Portaria Conjunta poderão ser pagos ou parcelados da seguinte forma: I - pagos à vista, com redução de 100% (cem por cento) das multas de mora e de ofício, de 40% (quarenta por cento) das multas isoladas, de 45% (quarenta e cinco por cento) dos juros de mora e de 100% (cem por cento) do valor do encargo legal; II - parcelados em até 30 (trinta) prestações mensais e sucessivas, com redução de 90% (noventa por cento) das multas de mora e de ofício, de 35% (trinta e cinco por cento) das multas isoladas, de 40% (quarenta por cento) dos juros de mora e de 100% (cem por cento) do valor do encargo legal; III - parcelados em até 60 (sessenta) prestações mensais e sucessivas, com redução de 80% (oitenta por cento) das multas de mora e de ofício, de 30% (trinta por cento) das multas isoladas, de 35% (trinta e cinco por cento) dos juros de mora e de 100% (cem por cento) do valor do encargo legal; IV - parcelados em até 120 (cento e vinte) prestações mensais e sucessivas, com redução de 70% (setenta por cento) das multas de mora e de ofício, de 25% (vinte e cinco por cento) das multas isoladas, de 30% (trinta por cento) dos juros de mora e de 100% (cem por cento) do valor do encargo legal; ou V - parcelados em até 180 (cento e oitenta) prestações mensais e sucessivas, com redução de 60% (sessenta por cento) das multas de mora e de ofício, de 20% (vinte por cento) das multas isoladas, de 25% (vinte e cinco por cento) dos juros de mora e de 100% (cem por cento) do valor do encargo legal. 1º As reduções de que tratam este artigo não serão cumulativas com outras reduções previstas em lei. 2º Na hipótese de anterior concessão de redução de multas, de juros de mora ou de encargos legais previstos em outras legislações, prevalecerão os percentuais de redução constantes nesta Portaria Conjunta, aplicados sobre os respectivos valores originais." De qualquer modo, urge ressaltar que o impetrante sequer indicou o disposto legal que o autorizaria a realizar as antecipações nos moldes pretendidos. Não se pode olvidar ainda que só tem direito à consolidação do parcelamento o contribuinte que houver comprovado o preenchimento de todos os seus

requisitos, dentre os quais o integral pagamento da antecipação, bem como haver concluído a prestação de informações necessárias à consolidação, nos moldes da Portaria 1064/2015. Cumpre observar que a exigência de cumprimento, pelas autoridades impetradas, do que se contém nos dispositivos normativos que regulamentam o parcelamento não violam os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Ademais, não cabe ao Poder Judiciário, com base em critérios de conveniência e oportunidade, invocar o princípio da razoabilidade e da proporcionalidade para alterar os requisitos para consolidação dos débitos no parcelamento da Lei nº 11.941/2009. Tal julgamento violaria o princípio da separação de poderes, previsto no artigo 2º da Constituição Federal. Assim sendo não se vislumbra in casu, qualquer ilegalidade ou abuso de poder na conduta da autoridade impetrada ou ainda qualquer ameaça a direito líquido e certo da impetrante, uma vez não comprovado, de plano, por este o regular preenchimento dos requisitos legais do REFIS, o que impõe a improcedência dos pedidos iniciais. Diante do exposto, resolvo o mérito da demanda, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e DENEGO A SEGURANÇA pleiteada. Indevidos honorários advocatícios na espécie, consoante o art. 25 da Lei n. 12.016/09 e as Súmulas 105 do STJ e 512 do STF. Custas "ex lege". Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA

0007365-67.2016.403.6130 - COMPUTEL COMPUTADORES E TELECOMUNICACOES SA(SP356925 - FILIPE MARTIENA TEIXEIRA E SP338362 - ANGELICA PIM AUGUSTO E SP376431B - JOSE CASSIANO PEDI FERREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO - SP

SENTENÇA Trata-se de mandado de segurança, impetrado por COMPUTEL COMPUTADORES E TELECOMUNICAÇÕES S/A, contra suposto ato coator praticado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, em que se pretende provimento jurisdicional que determine a expedição de Certidão Negativa de Débitos em favor da impetrante. O pedido de liminar foi indeferido (fls. 102/103). Pela petição de fls. 165/166, a impetrante formulou pedido de desistência da ação. É o breve relatório. Decido. Não vislumbro óbice para o acolhimento do pedido de desistência formulado pela impetrante e homologo-o por sentença, para que produza os efeitos legais. Diante do exposto, HOMOLOGO, por sentença, O PEDIDO DE DESISTÊNCIA formulado pela impetrante, para que produza seus efeitos jurídicos e legais, sem resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas "ex lege". Transitada em julgado, archive-se o feito com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA

0007619-40.2016.403.6130 - BLAU FARMACEUTICA S.A.(SP196729 - MAURICIO DE CARVALHO SILVEIRA BUENO E SP344235 - HENRIQUE MELLÃO CECCHI DE OLIVEIRA E SP374589 - BARBARA WEG SERA) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL-CHEFIA SEC 8 REG-EM OSASCO-SP

SENTENÇA Trata-se de mandado de segurança impetrado por BLAU FARMACÊUTICAS S.A., em que se pretende provimento jurisdicional urgente voltado à suspensão da exigibilidade do crédito tributário objeto do processo administrativo n 13897.720397/2016-20, nos moldes do artigo 151, inciso, III, do CTN, a fim de que o mesmo não constitua óbice à expedição da CPD-EN em favor da impetrante, bem como para que não seja causa da inscrição do nome da impetrante no CADIN, até a apreciação final do pedido de reconhecimento de denúncia espontânea feito à autoridade fiscal. Em síntese, relata a impetrante que, ao verificar equívoco na apuração e recolhimento dos débitos de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica e de Contribuição Sobre o Lucro Líquido, relativos aos 3 e 4 trimestres dos anos de 2014 e de 2015, incontinenti providenciou, de forma espontânea, o recolhimento e/ou compensação do montante integral do tributo, acrescido de juros de mora. Afirma que, após a denúncia espontânea, constatou que os valores correspondentes à multa de mora foram indevidamente incluídos na situação de pendentes no Relatório de Situação Fiscal da Impetrante, razão pela qual, em 21 de junho de 2016, protocolou petição perante a autoridade impetrada, requerendo a "baixa dos débitos" quitados integralmente; pedido este que, após várias diligências, foi formalizado pela autoridade fiscal somente em 17 de outubro de 2016, no bojo do processo administrativo n 13897.720397/2016-20, sem qualquer decisão ou previsão de solução até momento. Por fim, alega que, no intuito de prevenir qualquer entrave à renovação de sua CPN-EN (cujo prazo vencerá em 30 de outubro de 2016), protocolou perante a autoridade impetrada pedido de emissão de CPD-EN em 05 de outubro, requerendo urgência na apreciação, porém não houve qualquer análise do pedido por parte da autoridade impetrada. Alude que necessita da pretendida CPN-EN para fazer prova de sua regularidade fiscal perante órgãos públicos, como condição para formalização de contratos e recebimento de valores. Com a inicial vieram os documentos de fls. 17/95. Às fls. 102/104 a impetrante apresentou emenda à inicial, atendendo ao despacho de fls. 100, retificando o valor atribuído à causa, complementando as custas processuais e formulando pedido subsidiário com fulcro no artigo 13 da Lei n 11.051/2004. O pedido de liminar foi indeferido (fls. 105/107). Pela petição de fl. 117, a impetrante noticiou a perda superveniente do objeto da ação, uma vez que a autoridade impetrada profereu decisão nos autos do processo administrativo nº 13897.720397/2016-20. É o breve relatório. DECIDO. DA FALTA DE INTERESSE DE AGIR SUPERVENIENTE O interesse de agir deve estar presente não só no momento da propositura da ação, como, também, por ocasião da prolação da sentença, que não poderá ser proferida sem isto (cf. Nelson Nery Jr., Código de Processo Civil Comentado, 10ª edição, Editora RT, pág. 167). Nesse contexto, a lide e seu julgamento só se justificam se houver necessidade da intervenção estatal, por intermédio do Poder Judiciário, para a solução do conflito de interesses existente entre as partes. Quando esse conflito não mais persiste, inútil se torna o prosseguimento do feito. Considerando-se a petição da impetrante (fl. 117), verifica-se ser desnecessário o provimento jurisdicional requerido, restando ausente, destarte, o indispensável interesse de agir. Deste modo, a tutela jurisdicional pretendida não teria nenhuma valia, visto estar consumada e exaurida a situação jurídica em questão, o que impõe a solução do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Diante do exposto, RECONHEÇO A FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL SUPERVENIENTE da parte impetrante com relação aos pedidos iniciais, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil, respectivamente. Indevidos honorários advocatícios na espécie, consoante o art. 25 da Lei n. 12.016/09. Custas "ex lege". Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA

0000527-74.2017.403.6130 - ALEXSANDRA CARNEIRO ARRUDA(SP207065 - INALDO PEDRO BILAR) X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM OSASCO - SP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por ALEXSANDRA CARNEIRO ARRUDA em face do GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM OSASCO/SP, objetivando provimento jurisdicional voltado à liberação imediata do FGTS da impetrante. Em breve síntese, afirma a impetrante ter interesse na aquisição de imóvel que se encontra penhorado nos autos do processo nº 0905368-38.2012.8.26.0068, que tramita perante a 6ª Vara Cível do Foro da Comarca de Barueri/SP, e que, assim, pretende utilizar seu saldo de FGTS para quitação do imóvel. Aduz que, sabendo que os processos de liberação do FGTS para aquisição de imóvel só ocorrem com a intermediação de um agente financeiro, o que não haverá no caso aqui mencionado, carece de ordem judicial que lhe permita a utilização do saldo do seu FGTS. Com a inicial, foram juntados os documentos de fls. 14/155. É o relatório. Decido. Tratando-se de mandado de segurança repressivo, mister se faz, de plano, a comprovação da existência de ato coator, sob pena de indeferimento liminar do pedido. Neste sentido, merece destaque o seguinte julgado da lavra do Superior Tribunal de Justiça: "ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO SUPERIOR. AUSÊNCIA DE ATO COATOR DE MINISTRO DE ESTADO. DIREITO LÍQUIDO E CERTO NÃO DEMONSTRADO DE PLANO. NECESSIDADE DEDILAÇÃO PROBATÓRIA. VIA MANDAMENTAL INIDÔNEA. INDEFERIMENTO DA INICIAL. (...) 2. In casu, a impetrante não juntou qualquer documento comprobatório da prática de ato coator pelo Ministro da Educação, o que afasta a competência do STJ, posto que esta Corte somente tem competência para processar e julgar originariamente ações de segurança contra atos de autoria de Ministro de Estado ou do próprio STJ. 3. A concessão do mandado de segurança exige prova pré-constituída do direito líquido e certo que se quer ver declarado, apta a permitir o exame da pretensão deduzida, não se admitindo dilação probatória. Precedentes: MS 13.261/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 04/03/2010; RMS 30.976/PR, Rel. Ministra ELIANA CALMON, DJe 24/03/2010; REsp 1149379/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 30/03/2010). 4. In casu, inexistente nos autos qualquer documento que comprove, prima facie, a existência do seu direito, limitando-se o impetrante a juntar aos autos um andamento processual do Ministério da Educação e notícia de jornal informando que diversos estudantes ficaram impedidos de realizar a prova pelos mesmos motivos que a impetrante. 5. Agravo regimental desprovido" (STJ, AGRMS - AGRAVO REGIMENTAL NO MANDADO DE SEGURANÇA-15167, Rel. Luiz Fux, 1 Sessão, DJE DATA:01/07/2010) (grifos nossos). No caso em concreto, o impetrante não comprovou que a apontada autoridade impetrada agiu de modo ilegal ou arbitrário. Aliás, sequer demonstrou a existência de qualquer omissão por parte da autoridade impetrada, aduzindo, tão somente, a urgência para liberação do seu saldo de FGTS, visando à aquisição de imóvel pela via de leilão judicial. Destarte, ante a ausência de ato coator, não vislumbro direito líquido e certo do impetrante. Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso I, do atual CPC e artigo 10 da Lei nº 12.016/2009. Indevidos honorários advocatícios na espécie, consoante o artigo 25 da Lei nº 12.016/09. Custas na forma da lei. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA

0000587-47.2017.403.6130 - VECCHIO EMPORIO INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA(SP119083A - EDUARDO DIAMANTINO BONFIM E SILVA) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO - SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por VECCHIO EMPORIO INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA em face do PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO, em que se pretende provimento jurisdicional voltado à suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente à inscrição nº 80.5.12.002849-49, originada do processo administrativo nº 46413.000434/2007-33- Auto de Infração nº 013646532, até o julgamento definitivo do Processo nº 1000372-49.2013.5.02.0242. Requer ainda que o referido débito tributário não constitua óbice à emissão de futura Certidão Negativa de Débitos Tributários Federais em seu favor. Em síntese, alega o impetrante que, em 06 de setembro de 2016, formulou perante a apontada autoridade coatora "pedido de averbação de causa suspensiva" do débito consubstanciado na Certidão de Dívida Ativa nº 80.5.12.002849-49, originada do Processo Administrativo nº 46413.000434/2007-33- Auto de Infração nº 013646532 (doc. 02), referente à multa aplicada pelo Ministério do Trabalho com fundamento no artigo 41, "caput", da Consolidação das Leis do Trabalho ("CLT"). Relata a impetrante que o mencionado auto de infração foi declarado nulo por sentença judicial proferida nos autos da ação anulatória nº 1000372-49.2013.5.02.0242 (doc 03), ajuizada em face da União Federal e do Ministério do Trabalho e Emprego; e que desta decisão foi interposto recurso ordinário, ao que é atribuído efeito meramente devolutivo (doc. 04), nos termos do artigo 899 da CLT. Alega ainda que a autoridade impetrada manteve o apontado ato coator, negando-se a reconhecer a suspensão do aludido crédito tributário, conforme despacho proferido em 31.10.2016, cuja ciência pela impetrante ocorreu em 03.11.2016 (doc. 08- fl. 63). Com a inicial foram acostados os documentos de fls. 20/64. É o relatório. DECIDO. Cumpre ressaltar que, para a concessão da liminar, faz-se necessária a concorrência dos dois pressupostos estabelecidos no inciso II do artigo 7º da Lei nº 12.016/09, quais sejam, demonstração da relevância do fundamento e do perigo da demora. Assim, deve haver nos autos elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito líquido e certo do impetrante. Em síntese, requer a impetrante provimento jurisdicional voltado à suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente à inscrição nº 80.5.12.002849-49, originada do processo administrativo nº 46413.000434/2007-33- Auto de Infração nº 013646532, uma vez proferida sentença nos autos do processo nº 1000372-49.2013.5.02.0242, a qual reconheceu a nulidade do aludido auto de infração. Compulsando os autos, verifico que, a despeito de não haver sido acostado aos autos cópia da CDA nº 80.5.12.002849-49 e Relatório de Situação Fiscal, consoante se extrai dos documentos de fls. 41/43 e 47, o referido Auto de infração, aparentemente, foi declarado nulo por sentença, da qual foi interposto recurso ordinário pela União (ainda pendente de julgamento); o que, a princípio, sugere a ocorrência da alegada causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Por outro lado, não demonstrou a impetrante que a sua Certidão de Regularidade Fiscal está vencida ou na iminência de perder a validade, limitando-se a alegar genericamente o "periculum in mora", afirmando que os efeitos nefastos dessa cobrança desencadearão prejuízos em suas operações comerciais, afetando a sua confiabilidade perante o mercado. Assim sendo, não reconheço o periculum in mora, pois a impetrante não comprovou que a espera até a prolação da sentença nesta ação mandamental lhe causará

prejuízos irreparáveis ou de difícil reparação, requisito essencial para a concessão da liminar, cumprindo registrar-se que não há nos autos qualquer documento que comprove que o não deferimento imediato do pedido inviabilizará a continuidade das atividades empresariais da impetrante. Posto isso, INDEFIRO o pedido de liminar. Notifique-se a Autoridade apontada como coatora para que preste as informações no prazo legal. Intime-se pessoalmente o representante judicial da autoridade impetrada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09. Após, remetam-se os autos ao ilustre representante do Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença. Publique-se. Intime-se. Registre-se. Cumpra-se.

CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR

0001830-60.2016.403.6130 - BRASLO PRODUTOS DE CARNE LTDA(SP221616 - FABIO AUGUSTO CHILO) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA Trata-se de medida cautelar, com pedido de liminar, em que BRASLO PRODUTOS DE CARNE LTDA. pretende a prestação de caução idônea no valor integral dos débitos que serão objetos de execuções fiscais que venham a ser propostas para a exigência das DEBCADs 44.262.357-7, 44.375.312-1, 44.596.250-0, 45.160.003-7 e 45.518.955-2 como garantia antecipada destes, a fim de que não constituam óbice à emissão de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, nos termos do art. 206 do CTN. Em síntese, a requerente afirma haver verificado no respectivo Relatório Complementar de Situação Fiscal o apontamento dos débitos referidos, constatando que tais impedem a renovação de sua Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, valendo-se da presente ação para evitar que aqueles comprometam a sua regularidade fiscal. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 12/135. À fl. 139-v foi certificado acerca do feito apontado no quadro indicativo de possibilidade de prevenção de fls. 136/138. Pela petição de fls. 140/142, a parte requerente apresentou endosso às apólices relacionadas aos DEBCADs 44.375.312-1, 44.596.250-0, 44.262.357-7 e 45.160.003-7 e ainda a apólice nº 066532016000107750002251, em substituição à apólice nº 066532016000107750002243, contendo, além das rubricas de principal, juros e multa, o montante relacionado aos encargos legais do débito objeto do DEBCAD 45.518.955-2 e o período de vigência de 2 (dois) anos, contados a partir de 18/03/2016 (fls. 145/227). A decisão de fl. 228 postergou a apreciação do pedido de liminar para após a vinda da informação determinada à Procuradoria da Fazenda Nacional, acerca da existência de inscrição dos débitos em Dívida Ativa. Pela petição de fls. 230/234, o requerente informou que os débitos não se encontram inscritos em dívida ativa, razão pela qual a decisão de fl. 228 foi revogada. Petição da parte autora às fls. 230/234. Indeferimento do pedido liminar às fls. 236/237. Pedido de concessão de liminar formulado às fls. 241/242. Concessão de prazo para apresentação da apólice do seguro garantia pela parte requerente (fl. 244). Cumprimento pelo requerente às fls. 248/341. Pela decisão de fls. 342/344, o pedido de liminar foi deferido, reconhecendo-se as apólices de seguro garantia apresentadas no feito como garantidoras dos débitos consubstanciados nos DEBCAD's 44.262.357-7, 44.375.312-1, 44.596.250-0, 45.160.003-7 e 45.518.955-2, a fim de que estes não constituam óbice à emissão da competente Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa em favor da requerente, até decisão final deste Juízo. Agravo de instrumento da Fazenda Nacional às fls. 369/378. Contestação às fls. 352/368, com preliminar de falta de interesse de agir. Pela petição de fls. 386/387, a parte requerente concorda com a alegação de perda de objeto, em razão do ajuizamento da execução fiscal nº 0003694-36.2016.403.6130, requerendo, entretanto, que o feito seja julgado com exame do mérito, condenando-se a União Federal em verba honorária. É o relatório. Decido. DA FALTA DE INTERESSE DE AGIR SUPERVENIENTE O interesse de agir deve estar presente não só no momento da propositura da ação, como, também, por ocasião da prolação da sentença, que não poderá ser proferida sem isto (cf. Nelson Nery Jr., Código de Processo Civil Comentado, 10ª edição, Editora RT, pág. 167). Nesse contexto, a lide e seu julgamento só se justificam se houver necessidade da intervenção estatal, por intermédio do Poder Judiciário, para a solução do conflito de interesses existente entre as partes. Quando esse conflito não mais persiste, inútil se torna o prosseguimento do feito. Considerando-se a notícia de ajuizamento da execução fiscal (fl. 386), verifica-se ser desnecessário o provimento jurisdicional requerido, restando ausente, destarte, o indispensável interesse de agir. Deste modo, a tutela jurisdicional pretendida não teria nenhuma valia, visto estar consumada e exaurida a situação jurídica em questão, o que impõe a solução do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Diante do exposto, RECONHEÇO A FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL SUPERVENIENTE da parte impetrante com relação aos pedidos iniciais, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil, respectivamente. Em razão do princípio da causalidade, considerando-se que a execução fiscal foi ajuizada em 24/05/2016 (fl. 353-v), condeno a requerida ao pagamento de honorários advocatícios, os quais são fixados em 8% (oito por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, 3º, inciso I do CPC. Comunique-se o(a) Exmo(a). Sr(a). Relator(a) do Agravo de Instrumento, acerca desta decisão. Custas "ex lege". Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0004010-20.2014.403.6130 - DIAGNOSTICOS DA AMERICA S/A(SP113694 - RICARDO LACAZ MARTINS) X UNIAO FEDERAL

Vistos em embargos de declaração. Trata-se de embargos de declaração opostos pela UNIÃO FEDERAL, em face da sentença de fls. 217-217-v, integrada pela sentença de fls. 225/225-v, sustentando-se a existência de vício no julgado. Em breve síntese, a embargante aduz que a sentença embargada apresenta contradição, por haver afastado a tabela escalonada prevista no art. 85, 3º e do 5º, ambos do CPC/2015, não observando os limites mínimos do 2º do mesmo artigo, dispositivo este aplicado em substituição. É o relatório. Decido. Os embargos foram opostos tempestivamente, fls. 227/228. Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição, ou ainda, esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgado, consoante artigo 1022 do Código de Processo Civil. Não vislumbro a ocorrência de quaisquer dos vícios ensejadores de retificação do julgado. Cumpre ressaltar que, como dito, o recurso de embargos de declaração caracteriza-se como instrumento a ser manejado nos casos em que o julgado apresenta erro material, omissão, contradição ou obscuridade no que toca à substância do pedido e não necessariamente no que se refere ao interesse de quaisquer das partes. A sentença restou suficientemente clara quanto ao entendimento do r. magistrado oficiante quanto à fixação dos honorários advocatícios, entendendo o julgador pela inconstitucionalidade dos incisos I a V do 3º e do 5º, ambos do art. 85 do Novo Código de Processo Civil. Insta registrar que o juiz, ao decidir a qualquer questão controvertida e as dela decorrentes indicará os fundamentos

jurídicos de seu convencimento, de acordo com o princípio do livre convencimento motivado do juiz. Os enunciados nºs 1 e 5 da ENFAM, aprovados no seminário "O poder Judiciário e o Novo Código de Processo Civil" esclarece que "entende-se por fundamento referido no art. 10 do CPC/2015 o substrato fático que orienta o pedido, e não o enquadramento jurídico atribuído pelas partes" e ainda "não viola o art. 10 do CPC/2015 a decisão com base em elementos de fato documentados nos autos sob o contraditório". Deste modo, enfrentada a questão acerca da condenação dos honorários advocatícios e isto devidamente motivado, não há que se falar em reforma do julgado pela via dos embargos de declaração. Nesta trilha, o compulsar dos embargos denota que a parte embargante insurge-se contra o próprio mérito da disposição embargada, sendo forçoso concluir que o que se busca é a alteração do julgado neste ponto, com modificação da disposição final que condenou as autoras ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios, o que não é possível nesta escorreita via, porquanto, como é cediço, os embargos declaratórios não possuem o efeito infringente do julgado, o que deverá ser buscado na via recursal apropriada. Ante o exposto, CONHEÇO os embargos de declaração e REJEITO-OS, mantendo, na íntegra, a sentença embargada, tal como lançada. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0005033-98.2014.403.6130 - SANDRA REGINA DAVOGLIO X JOAO MARTINS GUERRA (SP064896 - ALTIMAR ANTONIO LEMOS E SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Manifeste(m)-se o(s) requerente(s) sobre a preliminar argüida na contestação de fls. 69/86, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 351 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENÇA

0006075-17.2016.403.6130 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003585-61.2012.403.6130 ()) - SANWEY INDUSTRIA DE CONTAINERS LTDA X SANWEY INDUSTRIA DE CONTAINERS LTDA (SP192922 - LOURDES MACHADO DE OLIVEIRA DONADIO) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Trata-se de pedido de execução provisória de sentença proferida no bojo de mandado de segurança, processo n. 0003585-61.2012.403.6130, que tramitou perante esta 1ª vara federal de Osasco/SP, ora em sede recursal. É o relatório. Decido. Nos termos do artigo 14, 3º, da lei n. 12.016/09: "A sentença que conceder o mandado de segurança pode ser executada provisoriamente, salvo nos casos em que for vedada a concessão da medida liminar". Isso porque o recurso de apelação cabível em face da r. sentença concessiva da segurança não possui efeito suspensivo, mas unicamente efeito devolutivo. Agora, a questão que se coloca é a de se saber qual o formato para a realização de tal execução provisória: deve ser postulada e efetiva nos próprios autos do writ? Cabe a extração de carta de sentença para tanto? Observa o procedimento da execução provisória do Código de Processo Civil? A doutrina pátria é pacífica em responder a tal indagação no sentido de que a execução provisória da sentença concessiva da segurança deve ser realizada nos próprios autos, mediante ofício endereçado à autoridade coatora. Confira-se, a propósito: "A despeito da divergência acerca da natureza de tal provimento, nunca se questionou que a efetivação do direito líquido e certo reconhecido por sentença concessiva em mandado de segurança ocorre imediatamente, por mera notificação da autoridade coatora". (grifos nossos) "A execução provisória foi estendida à sentença concessiva da segurança pela Lei n. 6.071, de 3.7.74, mas daí não se conclua que essa provisoriedade exija a caução e a carta de sentença referidas no art. 588 do CPC. E assim já se decidiu. Pois, se a liminar é executada independentemente desses requisitos, ilógico seria exigir-las para execução da decisão do mérito, ainda que sujeita a recurso". (grifos nossos) Ou seja, deve a mesma ser requerida e efetivada nos próprios autos do mandado de segurança, e não em ação ou procedimento autônomo, aliás, conforme antigo precedente do Colendo Superior Tribunal de Justiça, a conferir: MANDADO DE SEGURANÇA - SENTENÇA CONCESSIVA - EXECUÇÃO PROVISORIA - DISPENSA DA CAUÇÃO - LEI 1.533/51, ART. 12, PARAGRAFO UNICO - 1. SENTENÇA DE NATUREZA MANDAMENTAL, ANTES DE TRANSITADA EM JULGADO, PODE SER CUMPRIDA PROVISORIA E IMEDIATAMENTE VIA SIMPLES NOTIFICAÇÃO POR OFÍCIOS, INDEPENDENTEMENTE DE CAUÇÃO OU DE CARTA DE SENTENÇA. 2. PRECEDENTES ITERATIVOS. 3. RECURSO IMPROVIDO. (RMS 2.019/CE, Rel. Ministro MILTON LUIZ PEREIRA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/04/1994, DJ 23/05/1994, p. 12550) DISPOSITIVO: Por decorrência, tenho ser o caso de extinção do presente feito, por inadequação da via eleita, logo, sem resolução de mérito do processo, a teor do prescrito pelo artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação nas custas e despesas processuais, bem como em honorários, por ausência de concretização de relação jurídica processual. Com o trânsito em julgado, sem manifestação, arquivem-se. P.R.I.C.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENÇA

0006076-02.2016.403.6130 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002698-77.2012.403.6130 ()) - SANWEY INDUSTRIA DE CONTAINERS LTDA X SANWEY INDUSTRIA DE CONTAINERS LTDA (SP192922 - LOURDES MACHADO DE OLIVEIRA DONADIO) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Trata-se de pedido de execução provisória de sentença proferida no bojo de mandado de segurança, processo n. 0002698-77.2012.403.6130, que tramitou perante esta 1ª vara federal de Osasco/SP, ora em sede recursal. É o relatório. Decido. Nos termos do artigo 14, 3º, da lei n. 12.016/09: "A sentença que conceder o mandado de segurança pode ser executada provisoriamente, salvo nos casos em que for vedada a concessão da medida liminar". Isso porque o recurso de apelação cabível em face da r. sentença concessiva da segurança não possui efeito suspensivo, mas unicamente efeito devolutivo. Agora, a questão que se coloca é a de se saber qual o formato para a realização de tal execução provisória: deve ser postulada e efetiva nos próprios autos do writ? Cabe a extração de carta de sentença para tanto? Observa o procedimento da execução provisória do Código de Processo Civil? A doutrina pátria é pacífica em responder a tal indagação no sentido de que a execução provisória da sentença concessiva da segurança deve ser realizada nos próprios autos, mediante ofício endereçado à autoridade coatora. Confira-se, a propósito: "A despeito da divergência acerca da natureza de tal provimento, nunca se questionou que a efetivação do direito líquido e certo reconhecido por sentença concessiva em mandado de

segurança ocorre imediatamente, por mera notificação da autoridade coatora". (grifos nossos)"A execução provisória foi estendida à sentença concessiva da segurança pela Lei n. 6.071, de 3.7.74, mas daí não se conclua que essa provisoriedade exija a caução e a carta de sentença referidas no art. 588 do CPC. E assim já se decidiu. Pois, se a liminar é executada independentemente desses requisitos, ilógico seria exigí-los para execução da decisão do mérito, ainda que sujeita a recurso". (grifos nossos)Ou seja, deve a mesma ser requerida e efetivada nos próprios autos do mandado de segurança, e não em ação ou procedimento autônomo, aliás, conforme antigo precedente do Colendo Superior Tribunal de Justiça, a conferir:MANDADO DE SEGURANÇA - SENTENÇA CONCESSIVA - EXECUÇÃO PROVISORIA - DISPENSA DA CAUÇÃO - LEI 1.533/51, ART. 12, PARAGRAFO UNICO -.1. SENTENÇA DE NATUREZA MANDAMENTAL, ANTES DE TRANSITADA EM JULGADO, PODE SER CUMPRIDA PROVISORIA E IMEDIATAMENTE VIA SIMPLES NOTIFICAÇÃO POR OFICIOS, INDEPENDENTEMENTE DE CAUÇÃO OU DE CARTA DE SENTENÇA.2. PRECEDENTES ITERATIVOS.3. RECURSO IMPROVIDO.(RMS 2.019/CE, Rel. Ministro MILTON LUIZ PEREIRA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/04/1994, DJ 23/05/1994, p. 12550)DISPOSITIVO:Por decorrência, tenho ser o caso de extinção do presente feito, por inadequação da via eleita, logo, sem resolução de mérito do processo, a teor do prescrito pelo artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.Sem condenação nas custas e despesas processuais, bem como em honorários, por ausência de concretização de relação jurídica processual.Com o trânsito em julgado, sem manifestação, arquivem-se.P.R.I.C.

2ª VARA DE OSASCO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000888-40.2016.4.03.6130

IMPETRANTE: MARTIN-BROWER COMERCIO, TRANSPORTES E SERVICOS LTDA, MARTIN-BROWER FOOD SERVICE COMERCIO TRANSPORTES E SERVICOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - RS40881, JOAO JOAQUIM MARTINELLI - MG1796A, SANDRA NEVES LIMA DOS SANTOS - SP238717

Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - RS40881, JOAO JOAQUIM MARTINELLI - MG1796A, SANDRA NEVES LIMA DOS SANTOS - SP238717

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Trata-se de mandado de segurança com vistas a obter provimento jurisdicional que declare a inexigibilidade da contribuição salário-educação, após 12/12/01, por falta de fundamento legal a exigência de contribuição nos moldes estabelecidos pelo art. 15 da Lei nº 9424/96, em virtude de inconstitucionalidade superveniente em face da EC nº 33/2001.

É o relatório do essencial.

Considerando que não houve pedido de medida liminar, notifique-se a autoridade apontada como coatora para prestar informações, no prazo legal.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

OSASCO, 19 de dezembro de 2016.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MOGI DAS CRUZES

1ª VARA DE MOGI DAS CRUZES

Dr. PAULO LEANDRO SILVA
Juiz Federal Titular

Expediente Nº 2407

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0004035-87.2015.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP077580 - IVONE COAN) X ALEX SANDRO DA SILVA

Defiro à autora, o derradeiro prazo de 20 (vinte) dias, SOB PENA DE EXTINÇÃO, para que providencie o necessário para o cumprimento da liminar deferida nos autos.

Com a resposta, expeça-se novo mandado de busca e apreensão nos moldes do expedido à fl. 29.

No silêncio, intime-se pessoalmente a parte autora, nos termos do disposto no art. 485 do CPC.

Cumpra-se.

Int.

DESAPROPRIACAO

0008201-07.2011.403.6133 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA(SP270022 - LIGIA CARLA MILITÃO DE OLIVEIRA) X ELIANA LOPES(SP060368 - FERNANDO ALBERTO FELICIANO) X EDUARDO LOPES(SP060368 - FERNANDO ALBERTO FELICIANO)

Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias para a realização do depósito judicial referente aos honorários periciais, conforme requerido pelo expropriante às fls. 328/329.

Consigno que, após a intimação da parte autora os autos deverão ser devolvidos em Secretaria, visto que existem outros processos apensados à estes.

Com o retorno dos autos, publique-se a r. decisão de fls. 307/308.

Intime-se.

DECISÃO DE FLS. 307/308:

INDEFIRO o pedido da expropriante de fls. 303/304. Primeiro porque os arquitetos são registrados no Conselho Regional de Arquitetura e Urbanismo, não no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia, não havendo que se falar em exercício irregular da profissão, com base no parecer de fls. 305/306. Segundo porque, conforme jurisprudência do STJ, a exigência de Engenheiro Agrônomo, prevista na Lei 8629/93, é dirigida à Administração Pública, enquanto que as regras processuais são ditadas pela Lei Complementar 76/93 e pelo Código de Processo Civil. Nesse sentido: Ementa: ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO. REFORMA AGRÁRIA. AVALIAÇÃO.

NOMEAÇÃO. PERITO. ENGENHEIRO AGRÔNOMO. ENGENHEIRO CIVIL. 1. A nomeação de engenheiro civil para auxiliar engenheiro agrônomo na avaliação do imóvel rural desapropriado não tem o condão de anular a perícia técnica. 2. O artigo 12, 3º, da Lei nº 8.629/93 estabelece que: "O Laudo de Avaliação será subscrito por Engenheiro Agrônomo com registro de Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, respondendo o subscritor, civil, penal e administrativamente, pela superavaliação ou fraude nas informações". 3. In casu, em atendimento ao art. 12, 3º, da Lei n.º 8.629/93, o juízo de primeira instância nomeou engenheiro agrônomo para a avaliação da terra nua e das plantações encontradas no imóvel expropriado e engenheiro civil para a avaliação das construções havidas no imóvel. 4. Deveras, não pode ser nulificado o ato judicial que se revela diligente mercê de razoável a sua conclusão no sentido de alcançar o postulado constitucional da justa indenização, haja vista que visa obter um trabalho pericial praticado por profissional que expresse com maior exatidão o valor econômico do bem desapropriado. 5. A regra do art. 12, 3º, da Lei n. 8.629, de 1993, é dirigida à administração pública e não em relação ao auxiliar do Juiz, que deve ser um perito de confiança do Juízo. Precedentes: REsp 849.225/RJ, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, DJ. 27/03/2008; REsp 811.002/RN, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ 01/10/2007; AgRg no REsp 902.595/CE, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, DJ 31/05/2007; REsp 866.053/CE, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, DJ 07/11/2006. 6. Recurso especial desprovido. (STJ - RECURSO ESPECIAL REsp 924105 ES 2007/0027301-8 (STJ). Certifique-se o decurso de prazo para impugnação da decisão de fls. 301. Sem prejuízo, para que não parem dúvidas acerca da capacidade técnica do expert nomeado, intime-se o perito para que, no prazo de 10 (dez) dias, em cumprimento ao disposto no art. 465, 2º, II do CPC, junte aos autos currículo que comprove a capacidade técnica e profissional para o bom fiel cumprimento da perícia designada, bem como sua regularidade perante o respectivo conselho de classe. Após, dê-se ciência às partes dos documentos juntados pelo perito. Por fim, desde já devolvo o prazo remanescente de 9 (nove) dias para que o expropriante realize o depósito da despesa determinada, iniciando-se após as diligências ora determinadas. Cumpra-se. Intime-se.

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: ÀS FLS. 311/324 MANIFESTAÇÃO DO PERITO.

DESAPROPRIACAO

0001526-23.2014.403.6133 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008201-07.2011.403.6133 ()) - BANDEIRANTES ENERGIA S/A(SP304070 - LAIS SANTOS COELHO GOMES E SP186458A - GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXÃO E SP297039 - ALEXANDRE ANTONIO CESCHINI FIGLIOLIA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA X ELIANA LOPES(SP060368 - FERNANDO ALBERTO FELICIANO) X EDUARDO LOPES(SP060368 - FERNANDO ALBERTO FELICIANO) X JACOB CARDOSO LOPES X MYRIAM CHAVES LOPES

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão. Após, conclusos.

Intime-se.

USUCAPIAO

0002950-66.2015.403.6133 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008201-07.2011.403.6133 ()) - JOAO TEIXEIRA CHAVES X NEUZA SEIXAS CHAVES(SP077317 - CLAUDIO GOMIERO E SP061967 - MARIA SONIA CARVALHO GOMIERO) X MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES/SP(SP164180 - GRACIELA MEDINA SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA X ITAQUAREIA INDUSTRIA EXTRATIVA DE MINERIOS LTDA(SP282473 - ALEKSANDRO PEREIRA DOS SANTOS) X MARIO APARECIDO CYRINO X ELZENIL DE JESUS CRUZ CYRINO X IRAN PAULO DA SILVA X CELSO GOMES FERREIRA X LUCIANA DA SILVA FERREIRA X HELIO FERREIRA DOS SANTOS(SP233369 - MARIA IRIDAN DE OLIVEIRA) X BENTO VELOSO DOS SANTOS X JOAO BARBOSA DE ANDRADE X JOSINETE BESERRA DE ANDRADE

Intime-se as partes para que indiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento e preclusão.

No mesmo prazo, deverão os autores e o INCRA informarem se os mesmos estão relacionados no programa de reforma agrária objeto da Ação de Desapropriação da área indicada.

Intimem-se. Cumpra-se, oficiando-se ao INCRA.

MANDADO DE SEGURANCA

0005065-26.2016.403.6133 - MARCIO RAMOS DA SILVA(SP294606 - BRUNO FERREIRA DOS SANTOS LIMA) X CHEFE DO POSTO DO INSS EM SUZANO-SP X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM MOGI DAS CRUZES - SP

Reconsidero a decisão de fls.27/29 no tocante à necessidade de emenda à inicial.

Cumpra-se o restante do determinado.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0002271-37.2013.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X ROSELI BOVOLENTO(SP079289 - ROSELI BOVOLENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSELI BOVOLENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSELI BOVOLENTO

Defiro o prazo de 20 (vinte) dias requerido à fl. 75, devendo, no mesmo prazo, a exequente requerer o que de direito.

Silente, arquivem os autos.

Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0000216-74.2017.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175337B - ANDRE YOKOMIZO ACEIRO E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X LAIZE APARECIDA MARIANO

Mantenho a decisão de fls. 30/31 por seus próprios fundamentos.

Cumpra a autora a decisão supramencionada, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Intime-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0000285-09.2017.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175337B - ANDRE YOKOMIZO ACEIRO E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X RODNEI PEDRO SERVICIA

Mantenho a decisão de fls. 30/31 por seus próprios fundamentos.

Cumpra a autora a decisão supramencionada, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Intime-se.

AUTOR: LUIZ SAMPAIO
Advogado do(a) AUTOR: GILSON ROBERTO NOBREGA - SP80946
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Defiro a gratuidade da justiça.

Cite-se, na forma da lei.

Apresentada a contestação e em sendo arguidas preliminares contidas no artigo 337 do CPC, intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão.

Após, conclusos.

Anote-se. Cumpra-se. Intimem-se.

MOGIDAS CRUZES, 3 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000092-06.2017.4.03.6133
AUTOR: EDMILSON SANTOS DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA CARDIA DE CASTRO BRESSAN - SP379650
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por **EDMILSON SANTOS DE SOUZA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS** objetivando a concessão do benefício previdenciário consistente em auxílio doença, ou, alternativamente, aposentadoria por invalidez.

Vieram então conclusos.

É o relatório. Decido.

Analisando os autos, entendo ser hipótese de declínio de competência.

O art. 109, § 3º, da CF/88 afirma que:

§ 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, **as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal**, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual.

(grifei)

Ocorre que essa faculdade constitucional não constitui em óbice para o ajuizamento das ações previdenciárias fora da comarca onde reside o segurado, desde que o Juízo Federal escolhido tenha competência sobre seu domicílio. Destarte, levando-se a teleologia inspirada na maior facilitação de acesso dos segurados à jurisdição, pode-se optar entre o juízo federal da circunscrição judiciária com competência sobre o seu domicílio, o juízo federal da capital e até mesmo o juízo estadual da comarca de seu domicílio, se esta não for sede de vara da Justiça Federal.

O Supremo Tribunal Federal já pacificou o entendimento de que “*o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da capital do estado-membro*”. (Súmula 689 – STF).

No caso em apreço, observo que o autor reside no Município de Ferraz de Vasconcelos, manifestando interesse em que o feito fosse processado e julgado perante a Justiça Federal, uma vez que deixou de ajuizá-la perante o Juízo Estadual de sua Comarca. Não obstante, fê-lo perante Juízo incompetente, tendo em vista que o Município de Ferraz de Vasconcelos pertence à jurisdição da Justiça Federal de Guarulhos/SP.

Posto isso, **DECLINO A COMPETÊNCIA** para a Justiça Federal de Guarulhos/SP.

Façam-se as anotações necessárias, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

MOGI DAS CRUZES, 3 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000088-66.2017.4.03.6133

AUTOR: JOSE CARLOS DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA - SP200420, PATRICIA CHARRUA FERREIRA - SP339754

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por **JOSE CARLOS DE OLIVEIRA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS** objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 174.474.968-7) requerido em 22/07/2015.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.

Nos termos do novo CPC, pretende o autor a concessão da tutela provisória de urgência, a qual pressupõe: a) probabilidade do direito e, b) perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, consoante dispõe o artigo 300, *caput* do diploma legal de 2015.

A probabilidade do direito se entende pela provável existência de um direito a ser tutelado, que, por sua clareza e precisão, autorizaria, desde logo, um julgamento de acolhida do pedido formulado pelo autor. Por sua vez, o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo caracteriza-se como o perigo de restar infrutífera a sentença caso não seja concedida a antecipação.

A pretensão da parte autora demanda ser melhor aferida no decorrer do procedimento, posto que os documentos trazidos aos autos não são suficientes, em sede de tutela provisória de urgência, aptos a comprovar o seu direito à concessão do benefício, devendo-se aguardar instrução probatória.

Posto isso, por não estarem presentes no momento os requisitos legais, **INDEFIRO** o pedido de antecipação de tutela e determino o regular andamento do feito.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Cite-se, na forma da lei.

Apresentada a contestação e em sendo arguidas preliminares contidas no artigo 337, do CPC, intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 351 do mesmo *Codex*.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão.

Após, conclusos.

Cumpra-se. Intime-se.

MOGIDAS CRUZES, 6 de março de 2017.

Expediente N° 2403

PROCEDIMENTO COMUM

0006896-42.2011.403.6309 - DIONIZIA MARIA DE JESUS SILVA(SP074940 - MARCIA TERESA DE CASTILHO MOREIRA PASSOS E SP180359 - ALETHEA CRISTINE DE ALMEIDA FEITAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GISELE MIRANDA BARBOSA X MARILZA MOTA DE MIRANDA BARBOSA

Diante das infrutíferas tentativas de localização das rés, citem-se por edital, com prazo de 20(vinte) dias. Cumpra-se e int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001836-92.2015.403.6133 - JOAO JOSE MONTEIRO FILHO(SP305874 - OTAVIO AUGUSTO MONTEIRO PINTO ALDAY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206673 - EDISON BALDI JUNIOR)

Intime-se a parte autora, para que cumpra, no prazo de 05(cinco) dias, a determinação de fl. 158, promovendo a inclusão do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL no polo passivo da ação, em litisconsórcio passivo necessário, requerendo a sua citação, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 115, parágrafo único, do CPC. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002509-85.2015.403.6133 - SHIRLEY APARECIDA PINTO DA SILVA(SP333664 - PATRICIA CONCEIÇÃO DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA LUCINETE DA SILVA(SP352499 - REBECCA DA SILVA LAGO)

Ciência às partes acerca do retorno das cartas precatórias acostadas às fls. 406/416 e 417/428. Considerando que a testemunha EMÍLIA FERNANDA SILVA não foi localizada (fl. 414), intime-se a ré, MARIA LUCINETE DA SILVA, para que, no prazo de 05(cinco) dias, diga se persiste o interesse na oitiva da referida testemunha, devendo acostar aos autos endereço atualizado. Em termos, tomem os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002894-33.2015.403.6133 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALIZETE PINTO DE ABREU

Fls. 108/109: Nos termos do artigo 256, II e §3º, do CPC, expeça-se edital com prazo de 20(vinte) dias, para citação da ré, ALIZETE PINTO DE ABREU, observando-se os requisitos previstos no artigo 257, do CPC. Cumpra-se e int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004179-61.2015.403.6133 - CARMEN VERONICA LUCIA MUROI ONODA(SP262484 - VALERIA APARECIDA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Desentranhe-se o laudo médico acostado às fls. 67/71, visto que apresentado em duplicidade, entregando-o ao perito. Isto feito, officie-se conforme requerido pelo INSS à fl. 76 (verso), consignando nos ofícios o prazo de 10(dez) dias, para cumprimento. Com as respostas, dê-se vista às partes. Após, tomem os autos conclusos. Cumpra-se e int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005076-55.2016.403.6133 - WILLIAN PEREIRA PONTE(SP284301 - ROBERTA APARECIDA SCHNEIDER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por WILLIAN PEREIRA PONTE em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e, sucessivamente, a concessão de auxílio-acidente ou aposentadoria por invalidez. Foi determinada emenda à inicial às fl. 57 e 68, juntando o autor os documentos de fls. 59/67 e 69/71. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Recebo as manifestações de fls. 59/67 e 69/71 como aditamento à inicial. Nos termos do novo CPC, pretende o autor a concessão da tutela provisória de urgência, a qual pressupõe: a) probabilidade do direito e, b) perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, consoante dispõe o artigo 300, caput do diploma legal de 2015. A probabilidade do direito se entende pela provável existência de um direito a ser tutelado, que, por sua clareza e precisão, autorizaria, desde logo, um julgamento de acolhida do pedido formulado pelo autor. Por sua vez, o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo caracteriza-se como o perigo de restar infrutífera a sentença caso não seja concedida a antecipação. A pretensão da parte autora demanda ser melhor aferida no decorrer do procedimento, posto que os documentos trazidos aos autos não são suficientes, em sede de tutela provisória de urgência, aptos a comprovar o seu direito à concessão do benefício, devendo-se aguardar instrução probatória, especialmente a realização de perícia médica. Posto isso, por não estarem presentes no momento os requisitos legais, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela e determino o regular andamento do feito. Por ora, designo perícia médica nas especialidades de ortopedia. Para tanto, nomeio o Dr. Claudinet Cezar Crozera, CRM 96.945, para atuar como perito judicial deste feito. A PERÍCIA MÉDICA ocorrerá em uma das salas de perícia deste Fórum Federal, situado na Avenida Fernando Costa, nº 820, Vila Rubens, Mogi das Cruzes/SP, na data de 09/05/2017 às 09:45 h. Desde já este juízo formula os seguintes quesitos: 1. O(A) autor(a) é portador(a) de alguma patologia? 2. Qual? Descrever também CID.3. A referida patologia o(a) torna incapaz para o trabalho que antes exercia ou para a sua atividade habitual? De forma total ou parcial? 4. A referida patologia o(a) torna incapaz para qualquer trabalho? 5. Em caso de incapacidade, ela é temporária ou definitiva? 6. É possível identificar quando se iniciou a doença e desde quando se verifica a incapacidade? 7. A patologia o incapacita para os atos da vida civil? 8. Outros esclarecimentos tidos por necessários pelo perito(a). Promova a Secretaria a juntada aos autos de cópia dos quesitos depositados em Juízo pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. PROVIDENCIE O(A) PATRONO(A) DO(A) AUTOR(A) A INTIMAÇÃO DE SEU(SUA) CONSTITUINTE ACERCA DA DATA DA PERÍCIA MÉDICA, ORIENTANDO-O(A) PARA QUE COMPAREÇA COM ANTECEDÊNCIA MÍNIMA DE 30 (TRINTA MINUTOS) - MUNIDO(A) DE DOCUMENTOS PESSOAIS, BEM COMO DE TODA DOCUMENTAÇÃO MÉDICA QUE POSSUIR, ATINENTE AO(S) PROBLEMA(S) DE SAÚDE ALEGADO(S). Com a juntada do laudo pericial, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora. No mesmo prazo, deverão as partes informar se pretendem produzir outras provas, justificando a sua necessidade e finalidade. Inexistindo óbices, requirite-se o pagamento dos honorários periciais, os quais arbitro no valor máximo previsto na tabela constante do anexo da Resolução nº 232/2016, do E. Conselho Nacional de Justiça. Cite-se, na forma da lei. Apresentada a contestação e em sendo arguidas preliminares contidas no artigo 337, do CPC, intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 351 do mesmo Codex. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Após, conclusos. Cumpra-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005217-74.2016.403.6133 - MARCOS CARVALHO(SP295963 - SHIRLENE COELHO DE MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por MARCOS CARVALHO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando a concessão do benefício de aposentadoria especial ou, alternativamente, aposentadoria por tempo de contribuição.Determinada emenda à inicial (fl. 66), o autor se manifestou à fl. 68 e juntou os documentos de fls. 69/150. Vieram os autos conclusos.É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.Recebo a manifestação de fl. 68 como aditamento à inicial.Nos termos do novo CPC, pretende o autor a concessão da tutela provisória de urgência, a qual pressupõe: a) probabilidade do direito e, b) perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, consoante dispõe o artigo 300, caput do diploma legal de 2015.A probabilidade do direito se entende pela provável existência de um direito a ser tutelado, que, por sua clareza e precisão, autorizaria, desde logo, um julgamento de acolhida do pedido formulado pelo autor. Por sua vez, o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo caracteriza-se como o perigo de restar infrutífera a sentença caso não seja concedida a antecipação. A pretensão da parte autora demanda ser melhor aferida no decorrer do procedimento, posto que os documentos trazidos aos autos não são suficientes, em sede de tutela provisória de urgência, aptos a comprovar o seu direito à concessão do benefício, devendo-se aguardar instrução probatória. Posto isso, por não estarem presentes no momento os requisitos legais, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela e determino o regular andamento do feito.Cite-se, na forma da lei. Apresentada a contestação e em sendo arguidas preliminares contidas no artigo 337, do CPC, intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 351 do mesmo Codex. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão. Após, conclusos. Cumpra-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000572-69.2017.403.6133 - KLEBERSON RONEY LOPES X ALINE DE SIQUEIRA MEDINA ALVAREZ LOPES(SP193454 - PATRICIA GARCIA SECANI PERETTI GUIMARÃES) X ENGIMOB EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro a gratuidade da justiça.

Cite-se, na forma da lei.

Apresentada a contestação e em sendo arguidas preliminares contidas no artigo 337 do CPC, intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão.

Após, conclusos.

Anote-se. Cumpra-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011911-11.2013.403.6183 - LUCIO APARECIDO PAVIANI(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCIO APARECIDO PAVIANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a certidão de fls. 356, intime-se a parte autora para que, no prazo de 05 dias, se manifeste acerca do despacho de fls. 329, especialmente com relação aos cálculos do INSS juntados às fls. 337/353.

Silente, intime-se pessoalmente o autor para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 5 dias, sob pena de extinção, nos termos do art. 485, parágrafo 1º do CPC.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002134-21.2014.403.6133 - SERVICO MUNICIPAL DE AGUAS E ESGOTOS DE MOGI DAS CRUZES(SP220975 - JOSE EDUARDO DE JESUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SERVICO MUNICIPAL DE AGUAS E ESGOTOS DE MOGI DAS CRUZES
Fls. 79/82: Manifeste-se a exequente, no prazo de 05(cinco) dias, acerca do cálculo apresentado pelo executado. Havendo concordância, fica homologado o referido valor, devendo ser expedido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) pertinente(s), intimando-se as partes acerca do teor. Intime-se. Cumpra-se.

2ª VARA DE MOGI DAS CRUZES

Juiz Federal.

Juiz Federal Substituto

Diretora de Secretária

Expediente Nº 1080

MONITORIA

0002832-61.2013.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ARIANE ARMANDO

CERTIFICO E DOU FÉ QUE a parte autora carrou equivocadamente aos autos as guias de recolhimento de diligência do Oficial de Justiça Estadual (fls. 48/51).

CERTIFICO ainda que lancei no sistema processual "INFORMAÇÃO DE SECRETARIA", a fim de dar ciência à parte autora para que promova a retirada das guias de fl. 49/51, mediante substituição por cópias, para entrega nos autos da respectiva carta precatória, conforme requerido no ofício de fl. 54.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAI

1ª VARA DE JUNDIAI

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000080-41.2016.4.03.6128

AUTOR: WANDERLEY RUBENS FONSECA

Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRO EDUARDO FONSECA - SP377120

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação ordinária, pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por **Wanderley Rubens Fonseca** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando a concessão da *majoração de 25% sobre o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição*.

Informa a parte autora que recebe o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 105089691-0). Contudo, relata que em razão da “degeneração da mácula da retina por idade – DMRI” – CID H35.3 e H54.2, há grande perda de visão, sendo tratado como deficiente visual – cegueira legal - e necessita de assistência permanente de outra pessoa.

Sustenta, por fim, que ingressou com o pedido administrativo de majoração do benefício (NB 42/105.089.691-0), contudo o Instituto-réu indeferiu sob a fundamentação de que, para o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, não há previsão de majoração. Defende que deve ser assegurado contra o risco social e que deve ser adotada decisão justa. Cita decisão da TNU.

Foi indeferida a antecipação da tutela e determinada a realização de perícia.

O INSS contestou pela improcedência do pedido.

Realizada a perícia, a parte autora manifestou-se pela comprovação da necessidade de assistência permanente de ajuda.

Vieram os autos conclusos à apreciação.

É o breve relatório. Decido.

De início registro que o acréscimo de 25% em razão da necessidade de acompanhante somente é devido a partir de seu requerimento administrativo (Resp 897824).

No caso, o requerimento foi efetivado em 2016, razão pela qual eventual direito ao acréscimo somente pode ser reconhecido a partir de tal DER, especialmente no caso em que o autor nem mesmo é aposentado por invalidez, não tendo o INSS conhecimento anterior de qualquer necessidade do autor.

O artigo 201 da Constituição Federal prevê que o Regime Previdenciário será fixado em lei, razão pela qual a Constituição exige lei para criação de direitos e benefícios, não cabendo, portanto, ao Poder Judiciário, que não é órgão legislativo, criar novas hipóteses de vantagens ou benefícios, não previstas em lei, sob o fundamento de justiça ou equidade.

Em recente decisão sobre desaposentação, o Supremo Tribunal Federal vem de reafirmar sua jurisprudência no sentido de que “No âmbito do Regime Geral de Previdência Social - RGPS, somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias”, não havendo, por ora, previsão legal do direito à “desaposentação”, (Informativo de Jurisprudência 845 do STF), o que bem se aplica ao presente caso.

De fato, o artigo 45 da Lei 8.213, de 1991, prevê que “O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento)”.

Portanto, tal acréscimo está expressamente previsto em lei apenas para o benefício de aposentadoria por invalidez, não sendo devido no auxílio-doença ou em qualquer outra hipótese de aposentadoria.

Ou seja, o autor não tem direito ao acréscimo de 25%.

Dispositivo.

Ante o exposto, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **julgo improcedente o pedido**, de reconhecimento do direito ao acréscimo do artigo 45 da Lei 8.213/91 no benefício do autor, que não é de aposentadoria por invalidez.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, ressalvando que a cobrança dos honorários advocatícios deve ficar sobrestada até que seja feita a prova (pela parte contrária) de que a parte autora perdeu a condição de necessitada, pelo prazo máximo de cinco anos, após o qual estará prescrita a obrigação, conforme o disposto no §3º do artigo 98 do CPC.

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal, e após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

JUNDIAÍ, 27 de fevereiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000024-08.2016.4.03.6128

AUTOR: CATARINA JORGINA RIBEIRO

Advogado do(a) AUTOR: ALEX DA SILVA GODOY - SP368038

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, OLANGE MARIA ALVES DA COSTA

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

Designo o dia **20/06/2017** (terça-feira), às **14h30**, para realização de audiência de oitiva da(s) testemunha(s) a serem arroladas pela parte autora, na sala de audiências desta 1ª Vara, situada na Avenida Prefeito Luís Latorre, nº 4.875, Vila das Hortências – Jundiaí/SP.

A parte autora deverá apresentar o rol das testemunhas, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da publicação deste despacho na imprensa oficial. A(s) testemunha(s) indicada(s) deverá(ão) comparecer munida(s) de documento de identidade pessoal com foto.

Nos termos do art. 455, do CPC, cabe ao(s) advogado(s) constituído(s) pela(s) parte(s) informar ou intimar cada testemunha por si arrolada, dispensada a intimação do Juízo. Ainda conforme o parágrafo 1º do referido dispositivo, a “intimação deverá ser realizada por carta com aviso de recebimento, cumprindo ao advogado juntar aos autos com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento”.

Se a parte optar por trazer a testemunha independentemente de intimação, deverá o patrono comunicar nestes autos, presumindo-se, caso a testemunha não compareça, que a parte desistiu de sua inquirição (art. 455, parágrafo 2º, CPC).

Comprovada nestes autos a hipótese prevista no inciso I, do parágrafo 4º, do art. 455, do CPC (frustrada a intimação por carta com aviso de recebimento), providencie a Secretaria, com urgência, a intimação da(s) testemunha(s) para comparecimento, advertindo-a(s) de que a ausência sem motivo justificado implicará em condução coercitiva e responsabilidade pelas despesas de adiamento.

Fica o(a) patrono(a) da parte autora advertido(a) de que, nos termos do art. 455, parágrafo 3º, a inércia na realização da intimação importará desistência da inquirição da testemunha.

Em caso de comparecimento espontâneo da corré **OLANGE MARIA ALVES DA COSTA (CPF 107.602.988-40)**, **deverá a Secretaria intimá-la da audiência designada.**

JUNDIAÍ, 24 de fevereiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000006-50.2017.4.03.6128
AUTOR: ANIBAL DO CARMO
Advogado do(a) AUTOR: LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE - SP115661
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

S E N T E N Ç A

Pretende a parte autora a revisão do valor do seu benefício, sustentando que a legislação deve observar o princípio constitucional da preservação do valor do benefício. Aduz que o artigo 41-A da Lei 8.213, de 1991, seria inconstitucional e que deve ser aplicado o índice relativo ao IPC-3i, pelo que sofreu perdas acumuladas.

Citado, o INSS contestou pela improcedência do pedido.

Em réplica, a parte autora defendeu não ser caso de decadência e a procedência do pedido.

DECIDO.

Inicialmente, de fato, não há falar em decadência, pois se busca a alteração dos índices de reajuste.

Quanto à prescrição, deixo consignado que seu prazo é quinquenal, com termo final na data do ajuizamento da ação, de eventuais valores devidos à parte autora.

Alteração de índices de reajuste.

Quanto à pretensão de alteração dos índices de reajustes do benefício, é de se lembrar que o princípio da preservação do valor real do benefício, conforme já decidiram o Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça, tem seus contornos fixados pela legislação, Lei 8.213/91 e alterações posteriores, sendo incabível a substituição do índice de reajuste por aquele que o segurado entenda melhor.

É ver:

"Ementa PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. BENEFÍCIO. MANUTENÇÃO DO VALOR REAL. REAJUSTE. JUNHO DE 1997, 1999 E 2000. IGP-DI. INAPLICABILIDADE.

I - Os critérios pertinentes à preservação do valor real dos benefícios previdenciários foram definidos com o advento da Lei nº 8.213/91, que dispôs sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social. O critério de reajuste previsto no art. 41 da supracitada lei, qual seja, o INPC, foi sucedido pela Lei nº 8.542/92, que estabeleceu o IRSM, e pela Lei nº 8.880/94, que instituiu o IPC-r. Com o advento da Lei nº 9.711/98, o critério a ser aplicado no cálculo dos benefícios foi novamente alterado, instituindo-se o IGP-DI, conforme dicção do art. 7º da Lei nº 9.711/98. Posteriormente foi realizada nova modificação com o advento da MP n.º 2.022-17, de 23/05/00, sucessivamente reeditada até a MP n.º 2.187-13, de 24/08/01.

II - Portanto, o índice a ser utilizado é aquele previsto na lei, não cabendo ao segurado o direito à escolha do percentual que, segundo seu entendimento, melhor refletiria a reposição do valor real do benefício. Precedentes desta Corte e do c. Pretório Excelso.

Agravo regimental desprovido."

(AGA 734820/DF, 5ª T, STJ, de 19/09/06, Rel. Min. Felix Fischer)

"AGA 724885/SP, 5ª T, STJ, de 07/03/06, Rel. Min. Gilson Dipp)

Ementa PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. MANUTENÇÃO DO VALOR REAL DOS BENEFÍCIOS. LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL ADOTADA. DESVIRTUAMENTO DO ESTAMPADO NO ART. 201, § 4º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. RESPONSABILIDADE DA LEGISLAÇÃO ORDINÁRIA PARA ESTABELECE CRITÉRIOS DE RECOMPOSIÇÃO. IGP-DI. ART. 41, § 9º DA LEI 8.213/91. DESVINCULAÇÃO E APLICAÇÃO DE DIVERSOS ÍNDICES. PERCENTUAIS DIVULGADOS POR MEDIDAS PROVISÓRIAS. APLICABILIDADE DO INPC. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I - Impõe-se concluir que a legislação infraconstitucional adotada para preservar a "manutenção do valor real dos benefícios" desvirtua o preceito estampado no artigo 201 da Carta Magna, especialmente em seu parágrafo 4º.

II - O Supremo Tribunal Federal, ao interpretar a Constituição Federal, já afastou, diversas vezes, a pretendida manutenção do valor real dos benefícios.

III - O Pretório Excelso, ao apreciar o RE. 219.880-RN, decidiu que o artigo 201, § 4º da Constituição "deixou para a legislação ordinária o estabelecimento dos critérios para essa preservação. E, para isso, a legislação tem adotado indexadores que visam a recompor os valores em face da inflação, não dando margem, evidentemente, à caracterização da inconstitucionalidade dela a alegação de que, pela variação que pode ocorrer entre esses índices pelo critério de sua aferição, se deva ter por inconstitucional um que tenha sido menos favorável que o outro. Para essa declaração de inconstitucionalidade seria mister que se demonstrasse que o índice estabelecido em lei para esse fim é manifestamente inadequado, o que não ocorre no caso".

IV - Quanto ao problema da adoção do IGP-DI, cumpre atentar ao disposto no artigo 41, § 9º da Lei 8.213/91, alterado pela M.P. 2.022-17, de 23/05/2000. Sua redação prescreve que "Quando da apuração para fixação do percentual do reajuste do benefício, poderão ser utilizados índices que representem a variação de que trata o inciso IV deste artigo, divulgados pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE ou de instituição congênere de reconhecida notoriedade, na forma do regulamento."

V - Neste quadro, verifica-se que o critério utilizado para reajustar os benefícios desvinculou-se de um índice específico, que no caso era o IGP-DI. Optou-se pela adoção de qualquer outro índice legal, mesmo diverso do divulgado pelo IBGE, desde que fosse um índice divulgado por "instituição congênere de reconhecida notoriedade".

VI - Analisando diversos índices oficiais divulgados por diferentes Medidas Provisórias, verifica-se que não havia qualquer correlação com os índices oficiais, até porque não houve qualquer motivação a respeito, o que deu ensejo a diversas digressões quanto ao desrespeito ao comando lançado no § 9º, do art. 41, da Lei 8.213/91. Todavia, examinando melhor o problema alusivo aos percentuais oficiais definidos, observa-se que os mesmos procuraram levar em conta, sempre que possível, o INPC.

VII - Neste contexto, infere-se que os percentuais foram fixados em patamar ligeiríssimamente superior ao INPC. Confira-se: 1- A Medida Provisória 1.572-1, de 28.05.1997 concedeu aos benefícios previdenciários um reajustamento anual de 7,76%, quando a variação acumulada do INPC, nos últimos dozes meses, naquela competência maio/1997, era de 6,95%, ou seja, o índice concedido no mencionado período foi superior ao aferido pelo INPC; 2 - A Medida Provisória 1.663, de 28.05.1998, concedeu aos benefícios previdenciários um reajuste anual de 4,81%, enquanto a variação acumulada do INPC, nos últimos dozes meses era de 4,75%; 3- A Medida Provisória 1.824-1, de 28.05.1999 concedeu aos benefícios previdenciários um reajuste anual de 4,61%, ou seja, superior ao INPC do período de junho/1998 a maio/1999, que atingiu o patamar de 3,14%; 4- A Medida Provisória 2.022-17/2000 autorizou um reajuste dos benefícios em 5,81%, a partir de junho, sendo que naquele ano o índice aferido pelo INPC ficou ligeiramente menor; 5- Em 2001, foi editado o Decreto 3.826, de 31.05.2001, que autorizou o reajuste dos benefícios em 7,66%, ou seja, valor idêntico ao INPC, descontada a diferença de 0,07%.

VIII - Nestes termos, levando-se em consideração os percentuais divulgados pelos órgãos oficiais, têm-se que todas as normas autorizativas de reajustes aos benefícios previdenciários levaram em consideração o INPC, no período de 1997 a 2001. Desta feita, sendo o INPC índice de indubitável credibilidade, torna-se inviável a opção por outro mais satisfatório às pretensões dos beneficiários, a teor da interpretação dada pelo Pretório Excelso ao analisar o tema (art. 201, § 4º da CF/88).

IX - Agravo interno desprovido.

E A Turma Nacional de Uniformização de jurisprudência dos Juizados Especiais Federais já editou as súmulas nº 2 e 8 nos seguintes dizeres:

"Súmula 2 - Os benefícios previdenciários, em maio de 1996, deverão ser reajustados na forma da Medida Provisória 1.415, de 29 de abril de 1996, convertida na Lei 9.711, de 20 de novembro de 1998."

"Súmula 8 - Os benefícios de prestação continuada, no regime geral da Previdência Social, não serão reajustados com base no IGP-DI nos anos de 1997, 1999, 2000 e 2001."

Lembro que "A garantia constitucional de reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, inserta no § 4º do art. 201 da Constituição Federal de 1988, não confere ao Judiciário o poder de modificar critérios de reajustamento eleitos pelo legislador, substituindo-os por outros que entenda mais adequados para repor as perdas geradas pela inflação, sob pena de ingerência indevida de um Poder na esfera do outro".

Ademais, que os índices de reajustes fixados desde 1991 até o ano de 2001 (este pelo Decreto 3.826/91), já foram todos objeto de apreciação judicial, tendo inclusive o próprio Supremo Tribunal Federal se manifestado pela adequação deles, inclusive pela utilização do INPC como índice de reajuste, como nos mostra a seguinte ementa:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS: REAJUSTE: 1997, 1999, 2000 e 2001. Lei 9.711/98, arts. 12 e 13; Lei 9.971/2000, §§ 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826, de 31.5.01, art. 1º. C.F., art. 201, § 4º. I.- Índices adotados para reajustamento dos benefícios: Lei 9.711/98, artigos 12 e 13; Lei 9.971/2000, §§ 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826/01, art. 1º: inconstitucionalidade. II.- A presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, § 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste. Os percentuais adotados excederam os índices do INPC ou destes ficaram abaixo, num dos exercícios, em percentual desprezível e explicável, certo que o INPC é o índice mais adequado para o reajuste dos benefícios, já que o IGP-DI melhor serve para preços no atacado, porque retrata, basicamente, a variação de preços do setor empresarial brasileiro. III.- R.E. conhecido e provido.

(RE 376846/SC, de 24/09/2003, STF. Rel. Min. Carlos Velloso)

Para os períodos posteriores a 2001, somente se restasse demonstrada a completa inadequação dos índices utilizados para atualização dos benefícios é que se poderia aventar a hipótese de ilegalidade e/ou inconstitucionalidade no caso específico, pelo que não há falar em sua substituição por outro índice pretendido pela parte autora.

Nesse sentido, já decidiu o Supremo Tribunal Federal que:

"EMENTA: Previdência social. - O artigo 201, § 2º, da parte permanente da Constituição dispõe que "é assegurado o reajustamento dos benefícios para preservá-los, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei". Portanto, deixou para a legislação ordinária o estabelecimento dos critérios para essa preservação. E, para isso, a legislação tem adotado indexadores que visam a recompor os valores em face da inflação, não dando margem, evidentemente, à caracterização da inconstitucionalidade dela a alegação de que, pela variação que pode ocorrer entre esses índices pelo critério de sua aferição, se deva ter por inconstitucional um que tenha sido menos favorável que outro. Para essa declaração de inconstitucionalidade seria mister que se demonstrasse que o índice estabelecido em lei para esse fim é manifestamente inadequado, o que não ocorre no caso. Note-se, por fim, que a legislação infraconstitucional não poderia adotar como critério para essa preservação de valores a vinculação ao salário-mínimo, visto como está ela vedada para qualquer fim pelo inciso IV do artigo 7º da Constituição. Recurso extraordinário não conhecido." (grifei)

(RE 219880/RN, 1ª T, STF, de 24/04/99, Rel. Min. Moreira Alves)

Ocorre que não se verifica a manifesta inadequação dos índices de reajuste do benefício aplicados. Registro que a jurisprudência dos Tribunais superiores mantém-se pela regularidade dos reajustes na forma levada a efeito pela legislação previdenciária:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDÊNCIA SOCIAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CRITÉRIOS PARA A PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL DO BENEFÍCIO. CABE AO LEGISLADOR ORDINÁRIO. NECESSIDADE DE ANÁLISE DE NORMAS INFRACONSTITUCIONAIS. AGRAVO IMPROVIDO. I - O acórdão recorrido encontra-se em harmonia com a jurisprudência da Corte no sentido de que cabe ao legislador ordinário definir os critérios para a preservação do valor real do benefício. Precedentes. II - A verificação, no caso concreto, da existência, ou não, de ofensa ao texto constitucional situa-se no âmbito infraconstitucional. A afronta à Constituição, se ocorrente, seria indireta. Incabível, portanto, o recurso extraordinário. Precedentes. III - Agravo regimental improvido.

(AI-AgR 702670, DE 17/03/09, 1ª T, STF, Rel. Ricardo Lewandowski)

"Ementa : PREVIDENCIÁRIO. CÁLCULO DE BENEFÍCIO CONCEDIDO NA VIGÊNCIA DA LEI N. 8.213/91. MANUTENÇÃO DO VALOR REAL DOS BENEFÍCIOS. 1. Os critérios de concessão e revisão dos benefícios previdenciários previstos na Lei n. 8.213/91 não ofendem a garantia de preservação do seu valor real. Precedente. 2. Agravo regimental improvido.

(AGRESP 1108397, de 20/10/2009, 5ª T, STJ, Rel. Jorge Mussi)

Por fim, após a vigência do artigo 41-A da Lei 8.213, de 1991, retornou-se expressamente à utilização do INPC como índice de reajuste, que melhor reflete o índice de inflação, não havendo falar em sua alteração para o IPC-3i. Nesse sentido:

"Ementa:PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE APOSENTADORIA. IRREDUTIBILIDADE DO VALOR DO BENEFÍCIO. PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL. PRETENSÃO DE ADOÇÃO DO IPC-3I. IMPOSSIBILIDADE. 1. A irredutibilidade do valor real do benefício, princípio constitucional delineado pelo art. 201, § 4º, da Constituição da República, é assegurada pela aplicação da correção monetária anual, cujos índices são estabelecidos por meio de lei, razão pela qual não cabe ao Poder Judiciário escolher outros parâmetros, seja o índice de atualização o INPC, IGP-DI, IPC, BTN, ou qualquer outro diverso daqueles definidos pelo legislador. Assim sendo, a fórmula de reajuste dos benefícios mantidos pela Previdência Social obedece a critérios fixados estritamente em leis infraconstitucionais. O STF já se pronunciou a respeito, concluindo que a adoção de índice previsto em lei, para a atualização dos benefícios previdenciários, não ofende as garantias da irredutibilidade do valor dos benefícios e da preservação do seu valor real, por ter a respectiva legislação criado mecanismos para essa preservação (RE 231.412/RS, DJ 25.9.98, relator Min. Sepúlveda Pertence). Portanto, evidencia-se irretocável a decisão recorrida. 2. Mantidos os honorários advocatícios. 3. Apelação desprovida." (ac 2131730, 10ª T, TRF 3, de 21/06/16, Rel. Nelson Porfírio)

Dispositivo.

Diante do disposto, **julgo IMPROCEDENTE** o pedido, de alteração dos índices e ou critérios de reajustamento do benefício previdenciário e de revisão da aposentadoria.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, ressalvando que a cobrança dos honorários advocatícios deve ficar sobrestada até que seja feita a prova (pela parte contrária) de que a parte autora perdeu a condição de necessitada, pelo prazo máximo de cinco anos, após o qual estará prescrita a obrigação, conforme o disposto no §3º do artigo 98 do CPC.

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal, e após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

JUNDIAÍ, 27 de fevereiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000315-08.2016.4.03.6128

AUTOR: JOSE CARLOS GOMES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ANAHY ALMEIDA IBANHES PALMA - SP373831

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Defiro a dilação de prazo requerida (30 dias) (ID 666861).

Após, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para sentença.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000109-91.2016.4.03.6128

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR:

RÉU: REGINALDO LOURENCO DE LIMA

Advogado do(a) RÉU:

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de BUSCA E APREENSÃO movida pela Caixa Econômica Federal – CEF em face de REGINALDO LOURENÇO DE LIMA, devidamente qualificado na inicial, objetivando liminarmente a busca e apreensão de bem alienado fiduciariamente.

Aduz a parte requerente que celebrou contrato de financiamento com a requerente, no qual foi emitida CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO (nº. 9968720585), pactuado em 09/02/2015, tendo como garantia o VEÍCULO AUTOMOTOR CHEVROLET/CELTA SPIRIT, PLACA EFZ7794, ANO FAB/MOD 2009/2010, CHASSI 9BGRX4810AG155481, RENA VAM 00154353167.

Sustenta, todavia, que referido financiamento teve seu vencimento antecipado em face do não pagamento das prestações mensais, cujo saldo devedor atualizado para 02/05/2016 perfaz o montante de R\$ 23.393,05 (vinte e três mil, trezentos e noventa e três reais e cinco centavos).

Requer a restrição total do veículo no RENAJUD e expedição de mandado, assim como a conversão em execução força no caso de não localização do bem.

Com a inicial vieram procuração e documentos.

A liminar de busca e apreensão foi deferida (id. 208585), restando efetivada (id. 242939 e 663788).

Citada, a parte ré deixou de apresentar contestação.

Decido.

Não havendo necessidade de outras provas e nem preliminares a enfrentar, passo, então, ao julgamento do mérito nos termos do artigo 355, I do CPC.

O pedido é procedente.

A parte ré, devidamente citada, não contestou o pedido, tomando-se revel. Em consequência da revelia, presumem-se verdadeiros os fatos alegados na inicial, nos termos do artigo 344, do CPC/2015. Não obstante, o pedido está devidamente instruído, apresentando a parte autora o contrato firmado pelas partes, que comprova a relação jurídica, e a notificação extrajudicial, que comprova a mora da ré. Ademais, não tendo a parte ré purgado a mora, de rigor a procedência do pedido.

Dispositivo.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do CPC/2015, **JULGO PROCEDENTE** o pedido de BUSCA E APREENSÃO formulado por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de **REGINALDO LOURENÇO DE LIMA**, para confirmar a liminar concedida e consolidar a propriedade e posse do bem à parte autora.

Sucumbente, arcará a parte ré como pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa.

Transitado em julgado, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

JUNDIAÍ, 24 de fevereiro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000165-27.2016.4.03.6128

IMPETRANTE: BRAJPAR - LANCHONETE LTDA - ME REPRESENTANTE: JOSE PAULO GONCALVES

null

IMPETRADO: TENENTE CORONEL

Advogado do(a) IMPETRADO:

S E N T E N Ç A

Trata-se de pedido de medida liminar formulado por BRAJPAR –LANCHONETE LTDA ME em face do Comandante do 12º Grupo de Artilharia de Campanha, objetivando que seja declarada a nulidade do ato praticado pela autoridade impetrada, que lhe negou oportunidade para produzir prova pericial e testemunhal no procedimento administrativo.

Defende que houve cerceamento ao seu direito de defesa e que não foi assegurado o devido processo legal, sendo nulo o procedimento conduzido por autoridade sem isenção de ânimo.

Narra que seu Contrato de Cessão de Uso foi rescindido sem oportunidade para produzir prova testemunhal, para comprovar a proibição de acesso dos militares, o que teria afetado seu faturamento e impossibilitado o pagamento das taxas de Cessão de Uso no período de dezembro de 2015 a abril de 2016.

Afirma que apresentou defesa protocolizada no dia 13 de julho de 2016, às 10:34 horas, quando requereu a produção de prova pericial e testemunhal, porém o procedimento foi encerrado não lhe permitindo o devido processo legal e cerceando seu direito de defesa.

Liminar indeferida (id. 259000).

Sobreveio pedido de reconsideração (id. 273234), o qual foi indeferido (id. 275846).

Informações apresentadas pela autoridade impetrada (id. 349480).

O MPF manifestou seu desinteresse no feito (id. 359908).

É o Relatório. Decido.

Como cediço, é defeso ao Poder Judiciário apreciar o mérito administrativo, salvo sob a ótica do princípio da legalidade, motivo pelo qual o objeto da presente impetração se limita à verificação da legalidade do procedimento administrativo que culminou com a rescisão do contrato de cessão de uso em questão.

Pois bem.

Observo que a defesa protocolizada pela Impetrante em 13 de julho de 2016, às 10:34 foi considerada tempestiva e levada em conta quando do efetivado o Relatório pelo Encarregado do Processo Administrativo, em 25/07/2016.

Por outro lado, os fatos estavam sendo apurados no Processo Administrativo, culminando com a rescisão contratual nos termos dos artigos 78 e 79, I, da Lei 8.666/93.

E o artigo 109, I, da mesma lei prevê a possibilidade de recurso, no prazo de cinco dias, para o caso de rescisão do contrato.

Ou seja, o recurso a ser dirigido e apreciado por autoridade superior é este previsto no artigo 109, I, da Lei 8.666/93, contra o ato de rescisão do contrato, uma vez que os atos anteriores à rescisão estavam na fase de apurações para a conclusão final da autoridade.

Não havendo notícia nos autos de negativa de seguimento de recurso contra o ato que rescindiu o contrato, não vislumbro as alegadas nulidades.

Nessa esteira, verifica-se que a própria parte, ao formular pedido de reconsideração contra o indeferimento da liminar, carrou aos autos o despacho de indeferimento de recurso.

Acrescente-se que, nas informações prestadas, a autoridade impetrada delineou satisfatoriamente o curso do procedimento ora atacado, concorde com o princípio da legalidade, **aduzindo especialmente que foi realizada oitiva de depoimento da Sra. Rosa Marisa Fontanesi (conforme atesta a notificação que lhe foi enviada pela autoridade impetrada – id. 349482)**, com a presença do cessionário de uso, Sr. José Paulo Gonçalves (que também foi notificado para tanto – id. 349482). O termo de inquirição da referida testemunha foi igualmente trazido a estes autos (id. 349482). Tal medida foi tomada em decorrência da reabertura do citado procedimento para a oitiva dela, bem como para permitir a produção de prova contábil pela impetrante.

Portanto, pelo que se infere do conjunto fático-probatório que ampara a impetração, **a parte impetrante não logrou demonstrar que o motivo do ato administrativo** – a ausência do recolhimento mensal da taxa de permissão de uso – **decorreria da queda de faturamento provocada pela aventada proibição de que os militares frequentassem a cantina**, motivo pelo qual aquele se mostra incólume e apto a deflagrar o procedimento que culminou com a rescisão do contrato de cessão de uso. De outra parte, restou configurada a legalidade do procedimento, que garantiu a ampla defesa e o contraditório.

Assim, pelo que se extrai da documentação carreada aos autos, a parte impetrante não demonstrou nenhuma ilegalidade a macular o procedimento administrativo guerreado, motivo pelo qual o mérito do ato administrativo mantém-se incólume, não se abrindo espaço para o Poder Judiciário imiscuir-se em tal seara.

Dispositivo.

Ante o exposto, **julgo improcedente o pedido e DENEGO A SEGURANÇA.**

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Custas na forma da lei, cuja exigibilidade fica suspensa em virtude da gratuidade da justiça ora deferida.

Oportunamente, havendo o trânsito em julgado, arquivem-se.

P.R.I.C.

JUNDIAÍ, 24 de fevereiro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000227-67.2016.4.03.6128
IMPETRANTE: RODRIGO MONTEIRO DE ALMEIDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: THIAGO BRUNELLI FERRAREZI - SP296572
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM JUNDIAÍ
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

S E N T E N Ç A

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por RODRIGO MONTEIRO DE ALMEIDA contra ato da e da objetivando GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DE JUNDIAÍ UNIÃO FEDERAL, o imediato pagamento do seguro-desemprego, haja vista ter cumprido todos os requisitos legais exigidos para concessão do benefício.

O impetrante sustenta ter sido dispensado da empresa INOVA SOLUTION INFORMÁTICA na data de 01/06/2016, tendo requerido o seguro-desemprego na Delegacia Regional do Trabalho em Jundiaí, que o negou sob o fundamento de que o autor possui renda própria por ser sócio da pessoa jurídica com CNPJ 24.579.417/0001-19.

Argumenta que a pessoa jurídica em questão, constituída apenas em 12/04/2016, não movimentou recursos, motivo pelo qual não houve qualquer faturamento dela decorrente.

Juntou documentos.

Despacho determinando a intimação do Impetrante para regularizar o polo passivo da demanda, bem como adequar o valor da causa ao benefício econômico pretendido (id 289031).

Sobreveio petição alterando o polo passivo e retificando o valor da causa (id 298196).

Liminar indeferida (id. 412299).

O MPF manifestou seu desinteresse no feito (id. 418395).

Vieram os autos conclusos à apreciação.

É o Relatório. Fundamento e Decido.

O seguro desemprego é um benefício temporário, concedido para assistir o trabalhador dispensado sem justa causa, durante a busca por um novo emprego.

A Constituição Federal, em seu artigo 7º, inciso II, assim dispõe:

“Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

II - seguro-desemprego, em caso de desemprego involuntário;

(...)”

Regulamentando a matéria, a Lei 7.998, de 11 de janeiro de 1990, em seu artigo 3º, estabeleceu:

Art. 3º Terá direito à percepção do seguro-desemprego o trabalhador dispensado sem justa causa que comprove:

I - ter recebido salários de pessoa jurídica ou de pessoa física a ela equiparada, relativos a: [\(Redação dada pela Lei nº 13.134, de 2015\)](#)

a) pelo menos 12 (doze) meses nos últimos 18 (dezoito) meses imediatamente anteriores à data de dispensa, quando da primeira solicitação; [\(Incluído pela Lei nº 13.134, de 2015\)](#)

b) pelo menos 9 (nove) meses nos últimos 12 (doze) meses imediatamente anteriores à data de dispensa, quando da segunda solicitação; e [\(Incluído pela Lei nº 13.134, de 2015\)](#)

c) cada um dos 6 (seis) meses imediatamente anteriores à data de dispensa, quando das demais solicitações; [\(Incluído pela Lei nº 13.134, de 2015\)](#)

II - (Revogado): [\(Redação dada pela Lei nº 13.134, de 2015\)](#)

III - não estar em gozo de qualquer benefício previdenciário de prestação continuada, previsto no Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, excetuado o auxílio-acidente e o auxílio suplementar previstos na [Lei nº 6.367, de 19 de outubro de 1976](#), bem como o abono de permanência em serviço previsto na [Lei nº 5.890, de 8 de junho de 1973](#);

IV - não estar em gozo do auxílio-desemprego; e

V - não possuir renda própria de qualquer natureza suficiente à sua manutenção e de sua família.

VI - matrícula e frequência, quando aplicável, nos termos do regulamento, em curso de formação inicial e continuada ou de qualificação profissional habilitado pelo Ministério da Educação, nos termos do [art. 18 da Lei nº 12.513, de 26 de outubro de 2011](#), ofertado por meio da Bolsa-Formação Trabalhador concedida no âmbito do Programa Nacional de Acesso ao Ensino Técnico e Emprego (Pronatec), instituído pela [Lei nº 12.513, de 26 de outubro de 2011](#), ou de vagas gratuitas na rede de educação profissional e tecnológica. [\(Incluído pela Lei nº 13.134, de 2015\)](#)

§ 1º A União poderá condicionar o recebimento da assistência financeira do Programa de Seguro-Desemprego à comprovação da matrícula e da frequência do trabalhador segurado em curso de formação inicial e continuada ou qualificação profissional, com carga horária mínima de 160 (cento e sessenta) horas. [\(Incluído pela Lei nº 12.513, de 2011\)](#)

§ 2º O Poder Executivo regulamentará os critérios e requisitos para a concessão da assistência financeira do Programa de Seguro-Desemprego nos casos previstos no § 1º, considerando a disponibilidade de bolsas-formação no âmbito do Pronatec ou de vagas gratuitas na rede de educação profissional e tecnológica para o cumprimento da condicionalidade pelos respectivos beneficiários. [\(Incluído pela Lei nº 12.513, de 2011\)](#)

§ 3º A oferta de bolsa para formação dos trabalhadores de que trata este artigo considerará, entre outros critérios, a capacidade de oferta, a reincidência no recebimento do benefício, o nível de escolaridade e a faixa etária do trabalhador. [\(Incluído pela Lei nº 12.513, de 2011\)](#)

No caso em tela, a parte impetrante teve negado o requerimento de seguro-desemprego, em razão de suposto auferimento de renda como sócio de empresa (id. 283068).

Por meio das informações prestadas, a parte impetrada aduziu que a negativa em questão decorre de recomendação oriunda da Controladoria-Geral da União, que emitiu Circular n.º 71, de 30/12/2015, esclarecendo que “a condição de empresário perante bases governamentais descaracteriza a condição de desempregado do requerente do benefício do Seguro-Desemprego”.

Acrescentou ainda que, desde então, foram feitos alguns ajustes nos critérios de análise dos recursos administrativos interpostos nesses casos, para o fim de se admitir a apresentação dos seguintes documentos, com o fito de descaracterizar a aludida presunção de renda: i) Certidão de Baixa de Inscrição no CNPJ, (ii) Certidão emitida pela Junta Comercial local ou Cartório de Registro Civil onde conste sua saída do quadro societário da empresa, (iii) Declaração Simplificada da Pessoa Jurídica.

Pois bem.

Em que pese aquele rol de documentos não vincular este Juízo, que está apto a considerar outras espécies de documentos que tenham o condão de desconstituir a presunção de renda decorrente da condição de sócio de pessoa jurídica, fato é que o impetrante trouxe aos autos, única e exclusivamente, declaração unilateralmente produzida por um contador, a qual não tem a aptidão pretendida.

Acresça-se que, de outra parte, o Juízo consultou o sítio eletrônico da Receita Federal e as informações nele constantes corroboram que a empresa encontra-se ativa e que a parte autora consta como sócia em seu quadro societário.

Portanto, não verifico qualquer ilegalidade no indeferimento administrativo do pedido de seguro desemprego.

Dispositivo.

Ante o exposto, **julgo improcedente o pedido e DENEGO A SEGURANÇA.**

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Custas na forma da lei, cuja exigibilidade fica suspensa em virtude da gratuidade da justiça deferida.

Oportunamente, havendo o trânsito em julgado, arquivem-se.

JUNDIAÍ, 24 de fevereiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000143-66.2016.4.03.6128

AUTOR: KALICARD ADMINISTRADORA DE CARTOES LTDA.

Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO TOLEDO DE OLIVEIRA - SP165584, MARCIO DE OLIVEIRA RAMOS - SP169231, FRANCINEIDE OLIVEIRA ARAUJO DOS SANTOS - SP278767

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) RÉU:

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Trata-se de ação de conhecimento, processada sob o rito ordinário, ajuizada por **Kalicard Administradora de Cartões Ltda.** em face da **União**, objetivando a concessão de provimento jurisdicional para o fim de afastar a exigibilidade da contribuição previdenciária bem como da contribuição ao SAT/RAT, incidentes sobre as verbas pagas aos seus empregados a saber: 1) 1/3 constitucional de férias indenizadas e gozadas; 2) aviso prévio indenizado; 3) 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do auxílio doença e auxílio acidente.

Em síntese, a autora sustenta ser indevida a incidência da contribuição previdenciária sobre tais verbas ao argumento de não ostentarem natureza remuneratória.

Requer, ainda, o reconhecimento de seu direito à repetição/restituição dos valores já recolhidos, nos últimos cinco anos, a serem apurados perante a Receita Federal e que sejam excluídos de eventual parcelamento.

Foi deferida a medida liminar.

Citada, a União apresentou contestação, sustentado a possibilidade de exclusão da base de cálculo da contribuição previdenciária somente das verbas expressamente indicadas no art.28, §9º da Lei n.º 8.212/91. Especialmente em relação ao pedido atinente a incidência do terço constitucional de férias sobre a remuneração e rendimentos variáveis, aduziu não corresponder aos enunciados colacionados como precedentes. Acrescentou, ainda, que as decisões do STJ e STF se limitam a casos em que se discutia a incidência sobre a remuneração paga a servidores públicos. Sobre o acréscimo do terço constitucional de férias, sustentou sua natureza remuneratória, do que decorre a legalidade da incidência da contribuição. No que tange à incidência sobre o aviso prévio indenizado, defendeu sua incidência em relação ao reflexo sobre o décimo terceiro salário, deixando de contestar o pedido quanto à sua incidência sobre as demais verbas. Em relação à incidência sobre auxílio doença/acidente, defenderam a sua regularidade.

É o relatório. Decido.

Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil.

Sem preliminares a enfrentar, passo à análise do mérito.

Nada obstante meu entendimento, de que a contribuição patronal apresenta hipótese de incidência ampla no artigo 195, I, “a”, da Constituição Federal, abarcando “a folha de salário” e demais rendimentos do trabalho recebidos a qualquer título pela pessoa que presta serviços e que as decisões afastando inúmeras verbas da tributação ainda alteram o conceito de “folha de salário” utilizado na Constituição, assim como o fato de que algumas decisões estão se baseando em conceitos tirados de jurisprudência relativa à contribuição do servidor público, Lei 8.112/90, que nada tem a ver com a contribuição patronal prevista na Lei 8.212/91 – inclusive o próprio RE 593.068/SC pendente no STF que trata de servidor público – é de ser acolhido o entendimento dos tribunais superiores.

O Superior Tribunal de Justiça consolidou sua jurisprudência em relação a inúmeras rubricas já levadas a seu crivo, tendo fixado que:

I – possuem **natureza indenizatória** e não se sujeitam à contribuição previdenciária:

- i) Aviso prévio indenizado – EDREsp 1.230.957/RS;
- ii) Adicional de 1/3 sobre as férias gozadas ou indenizadas – REsp 1.230.957/RS;
- iii) Salários dos 15 (hoje 30) dias anteriores ao recebimento de benefício de auxílio-doença/auxílio-acidente – REsp 1.230.957/RS;
- iv) Auxílio creche – AgRg no Ag 1169671 / RS

II – possuem **natureza remuneratória** e se sujeitam à contribuição previdenciária:

- i) Horas extras – Resp 1.358.281/SP ;

- ii) Adicionais noturno, de insalubridade e periculosidade - Resp 1.358.281/SP;
- iii) Salário maternidade e paternidade – Resp 1.230.957/RS;
- iv) Férias gozadas – EDREsp 1.230.957/RS; e
- v) 13º Salário (gratificação natalina) – Resp 1.486.779/RS

Tendo em vista que eventuais pagamentos efetivados pela autora relativos às verbas de caráter indenizatório são indevidos, a contribuinte tem direito à restituição do que foi recolhido nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, conforme artigo 168, I, do Código Tributário Nacional, a ser exercido em sede própria, devidamente acrescidos pela aplicação da Selic (art. 39, Lei 9.250/95).

Observo, por fim, que por se tratar de ação visando apenas restituição e não compensação, eventual valor a restituir deverá ser apurado com base nos comprovantes juntados neste processo (ID 224063, ID 224065, ID 224070 e ID 224090).

Outrossim, tratando-se de pedido certo, não há falar em sentença condicional, sendo que não há demonstração de débitos parcelados sob tais rubricas. Observo que não há impedimento à compensação do indébito após o trânsito em julgado, nos termos e condições fixados na Lei (art. 89, §4º, da Lei 8.212/91).

Dispositivo.

Ante o exposto, com base no artigo 487, I, do CPC, **julgo procedente** o pedido para:

i) para declarar a inexigibilidade da contribuição previdenciária (art. 22 da Lei 8.212/91) incidente sobre valores pagos pela autora a seus empregados sobre as seguintes rubricas: i) adicional de 1/3 sobre as férias; ii) aviso prévio indenizado e iii) os primeiros 15 dias de auxílio doença;

ii) declarar o direito à restituição dos valores pagos e incidentes sobre as mencionadas verbas, dentro dos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, com o acréscimo da taxa Selic, ou, ainda, à compensação termos e condições fixados na lei. (art. 89, §4º, da Lei 8.212/91).

Condeno a União a pagar os honorários da sucumbência, que, observado o critério do art. 85 do CPC, fixo em 10% sobre o valor da condenação.

Custas na forma da Lei n. 9.289/1996.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

P.R.I. Comunique-se o Relator do Agravo (ID 251595).

JUNDIAÍ, 27 de fevereiro de 2017.

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação ordinária ajuizada por **WEIR DO BRASIL LTDA.** em face da **União** em que se busca a anulação do débito fiscal referente ao Auto de Infração no qual se exige Imposto de Renda Pessoa Jurídica (“IRPJ”) e da Contribuição Social sobre Lucro Líquido (“CSLL”), relativos ao ano-calendário de 2003, processo administrativo nº 19515.008717/2008-93..

Sustenta que “i) Nos anos-calendários anteriores a 2003, a Autora sofreu retenções de IRRF e efetuou recolhimentos de antecipação de IRPJ e CSLL. Não obstante, por equívoco, deixou de informar tais valores em suas DIPJs; conseqüentemente, deixou de utilizar esses valores para a dedução do IRPJ e CSLL devidos naqueles anos-calendários. (ii) Ao verificar tal equívoco, a Autora realizou levantamento dos valores de IRRF e de estimativas mensais não aproveitadas em tais períodos e passou a utilizá-los na compensação das estimativas mensais relativas ao ano-calendário de 2003.

Aduz que “o equívoco cometido pela Autora foi, na verdade, ter deixado de informar valores que gerariam saldo negativo de IRPJ e de CSLL em sua DIPJ relativa aos anos-calendários anteriores a 2003, Conseqüentemente, ao invés de compensar as estimativas mensais de IRPJ e de CSLL do ano-calendário de 2003 com saldo negativo desses tributos, a Autora compensou os próprios créditos de IRRF e estimativas mensais apurados em anos-calendário anteriores.”

Acrescenta que “Trata-se de um equívoco esclarecido e contornado. Porém, a Autora cometeu um segundo lapso: não informou sobre essas compensações nas respectivas Declarações de Débitos e Créditos Tributários Federais (“DCTF”) e Declarações de Compensação (“DCOMP”). Mas esse segundo erro também não traz prejuízo à arrecadação, nem tampouco é capaz de invalidar os créditos tributários comprovadamente existentes” e que o mesmo ocorreu com os valores de CSLL.

Defende tratar-se de equívoco e que seria erro de natureza meramente formal, assim como que deve ser aplicado o princípio da verdade material.

Requer a tutela cautelar do débito mediante apresentação de seguro-garantia. Juntou documentos; cópia do procedimento administrativo; de Parecer Técnico contábil da existência do crédito compensado; seguro-garantia.

Houve decisão admitindo o seguro-garantia e suspendendo a exigibilidade do crédito tributário (ID 146506).

Citada, a União contestou sustentando que a improcedência do pedido. Aduz que o princípio da verdade material decorre do princípio da legalidade e que a Autora efetuou compensação sem observar a lei (ID 179253).

A parte autora requereu perícia técnico contábil para comprovação da existência dos créditos compensados, para confirmação do Parecer Técnico Contábil que juntou à inicial (ID 204854).

Decido.

Por entender desnecessária a realização da perícia pretendida pela parte autora, conforme fundamentação abaixo, julgo antecipadamente a lide, conforme artigo 355, I, do CPC.

O Código Tributário Nacional, no seu artigo 170, facultou à lei estipular garantias e condições e “autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública.”

E a Lei 9.430/96, em seu artigo 74, autorizou a compensação do crédito a ser restituído ao contribuinte para quitação de quaisquer tributos e contribuições sob a administração da Secretaria da Receita Federal, mediante requerimento a ser autorizado por esta, nestes termos:

“Art. 74. Observado o disposto no artigo anterior, a Secretaria da Receita Federal, atendendo a requerimento do contribuinte, poderá autorizar a utilização de créditos a serem a ele restituídos ou ressarcidos para a quitação de quaisquer tributos e contribuições sob sua administração.”

Já o parágrafo 1º do citado artigo, acrescido pela Lei 10.637/02, dispõe sobre a forma da compensação, nestes termos:

“§ 1º A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados.” (grifei).

Ou seja, **o sujeito passivo deve entregar a declaração da compensação** e é o próprio sujeito passivo quem informa o valor do pretendido indébito tributário e aponta os créditos tributários que pretende compensar.

E o § 2º do mesmo artigo 74 da Lei 9.430 também deixa expressamente consignado que **é a compensação declarada à Secretaria da Receita Federal** que extingue o crédito tributário.

Esgrima a Autora com o princípio da verdade material, o qual “Consiste em buscar aquilo que é realmente verdade, pois a administração deve sempre buscar a verdade substancial.” (Bandeira de Mello, Celso Antonio, CDA 2005, p. 472).

E no dizer de Leandro Paulsen, *et alii*, “segundo esse princípio, a autoridade julgadora deverá buscar a realidade dos fatos” (Direito Processual Tributário, PAF e execução fiscal, 7ª ed. p.107).

A busca da verdade material está, assim, interligada à prova de fato, visando à prevalência do princípio da legalidade tributária.

No caso, contudo, a verdade material é clara e incontroversa: a empresa não apresentou qualquer Declaração de Compensação à Receita Federal relativa ao IRPJ e à CSLL do ano-calendário de 2003. Nem mesmo nas DCTF's houve informação de compensação, conforme reconhece a própria Autora.

Portanto, não houve compensação, que somente se daria mediante o encontro de contas, crédito tributários com créditos do contribuinte líquidos e certos, perante o órgão de administração tributária.

Defende, ainda, a Autora que teria ocorrido mero engano, mero equívoco, erro de natureza meramente formal.

Contudo, atos irregulares “são os que apresentam defeitos irrelevantes, quase sempre de forma, não afetando ponderavelmente o interesse público, dada a natureza leve da infringência das normas legais (Zanella di Pietro, Maria Sylvia, DA 2000, p.225).

Já Declaração de Compensação é da essência do ato. É ela que instrumentaliza a compensação tributária perante a Receita Federal, sendo sua apresentação exigência expressamente disposta em lei.

Desse modo, a não apresentação de Declaração de Compensação não se trata de mero erro formal, ou mera irregularidade, mas implica a inexistência do ato, pela absoluta impossibilidade de extinção do crédito tributário sem que a Administração tome conhecimento dessa extinção.

A inexistência da compensação não decorre da inexistência ou irregularidade na apuração do indébito em favor da contribuinte, nem mesmo impede a utilização de tal crédito em uma compensação válida, sendo de todo desnecessário perícia nestes autos para verificação da existência e suficiência do crédito alegado, já que o débito não compensado não foi objeto de impugnação.

Em voto do então Ministro do STJ, Teori Zavascki, no EREsp 576661, de 29/09/06, a 1ª Seção daquela corte já teve oportunidade de deixar assentado que:

“5. Finalmente, **é imprescindível que o Fisco seja formalmente informado da extinção do Crédito tributário, quando promovida por via de compensação.** Deve-se considerar que, uma vez declarado o valor integral do débito tributário, não tem a Administração como distinguir — a não ser tomando ciência da realização da compensação pelo contribuinte —, entre inadimplemento ou pagamento a menor e compensação. Sem essa cientificação formal, não pode o Fisco, igualmente, exercer o direito à averiguação da regularidade do procedimento e ao lançamento de eventuais diferenças, se for o caso, direito esse que conserva, segundo entendimento jurisprudencial uníssono, ainda que haja decisão judicial autorizando e fixando os termos do encontro de contas, como no caso dos autos. Nesse sentido, entre muitos: RESP 413.668/RS, 2ª Turma, Min. Franciulli Netto, DJ de 01.02.2005; RESP 232.019/SP, 2ª Turma, Min. Peçanha Martins, DJ de 18.02.2002; RESP 676.051/AL, 1ª Turma, Min. Teori Zavascki, DJ de 04.04.2005... 6. No caso concreto, segundo assentou o acórdão do Tribunal a quo, "a impetrante não comprovou que tenha realizado a compensação e comunicado ao Fisco tal procedimento" (fl.100), razão pela qual resta inviável o acolhimento da pretensão à obtenção da Certidão Negativa.” (destaquei)

Dispositivo.

Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da Lei nº. 9.289/1996.

Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo no mínimo previsto nos incisos do § 3º do artigo 85 do CPC, com base no valor da causa.

Publique-se. Intimem-se.

JUNDIAÍ, 28 de fevereiro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000177-41.2016.4.03.6128

IMPETRANTE: SEKEL BRASIL TRADING LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA REGINA RODRIGUES ORSOLON - SP150928

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ, UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

S E N T E N Ç A

1. RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **SEKEL BRASIL TRADING LTDA - EPP (CNPJ 05.302.896/0001-87)** e **FILIAL (CNPJ 05.302.896/0002-68)** em face do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí/SP**, no qual pleiteia a concessão de tutela jurisdicional que lhe reconheça o direito líquido e certo ao não recolhimento das contribuições previdenciárias incidentes sobre as verbas pagas aos seus empregados a saber: **i) Aviso Prévio Indenizado; ii) Férias Indenizadas; iii) Terço Constitucional de Férias Indenizadas; iv) Férias em Dobro; v) Multa por Atrasado na Rescisão; vi) 13º Salário pago na Rescisão.**

Além de Férias Gozadas; Terço Constitucional sobre Férias Gozadas; Auxílio Acidente do Trabalho (primeiros 15 dias); Auxílio Doença/Enfermidade (primeiros 15 dias); Salário Maternidade; e 13º Salário.

Em síntese, a impetrante sustenta ser indevida a exigência da contribuição previdenciária sobre referidas verbas, porquanto não se revestem de natureza salarial. Ao final, postula pelo direito à compensação das contribuições recolhidas indevidamente nos últimos cinco anos.

Juntou procuração e documentos.

Custas parcialmente recolhidas (id. 249328).

Decisão deferindo parcialmente a liminar requerida (id. 379872).

Interposição de Agravo de instrumento (id. 340539).

Devidamente intimado, o Ministério Público Federal deixou de se manifestar sobre o mérito (id. 418499).

Notificada, a autoridade coatora prestou informações (id. 466975).

Vieram os autos conclusos.

1. FUNDAMENTAÇÃO

Ao teor do artigo 195 da Constituição da República, a contribuição previdenciária devida pelo empregador, empresa ou entidade por ela equiparada, incidirá sobre:

“a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

b) a receita ou o faturamento; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

c) o lucro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)"

A interpretação conferida pelos Tribunais Superiores à alínea "a" do dispositivo mencionado propôs a exclusão das prestações de natureza indenizatória. Segundo o entendimento, a verba indenizatória não representaria contraprestação pelos serviços prestados nem refletiria ganho salarial do empregado.

Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. INCIDÊNCIA SOBRE TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. I - A orientação do Tribunal é no sentido de que as contribuições previdenciárias não podem incidir em parcelas indenizatórias ou que não incorporem a remuneração do servidor. II - Agravo regimental improvido. (AI 712880 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 26/05/2009, DJe-113 DIVULG 18-06-2009 PUBLIC 19-06-2009 REPUBLICAÇÃO: DJe-171 DIVULG 10-09-2009 PUBLIC 11-09-2009 EMENT VOL-02373-04 PP-00753) grifei

Tecidas essas considerações iniciais, passo a analisar as verbas sobre as quais pretende o impetrante afastar a incidência da exação tributária.

O E. Superior Tribunal de Justiça consolidou sua jurisprudência em relação a inúmeras rubricas já levadas a seu crivo, tendo fixado que:

I – possuem natureza **indenizatória** e não se sujeitam à contribuição previdenciária:

- i) Aviso prévio indenizado – EDREsp 1.230.957/RS;
- ii) Adicional de 1/3 sobre as férias gozadas ou indenizadas – REsp 1.230.957/RS;
- iii) Salários dos 15 (hoje 30) dias anteriores ao recebimento de benefício de auxílio-doença e auxílio-acidente – REsp 1.230.957/RS e Resp 1403607/SP;
- iv) Auxílio-educação - AgRg no REsp 1079978 / PR;
- v) Abono assiduidade – REsp 712185/RS;
- vi) Abono único anual – AgRg nos EAREsp 360559/RS;
- vii) Salário-família – AgRg no Resp 1137857 / RS; e
- viii) Participação nos lucros – RE 393158 AgR / RS.

II – possuem natureza **remuneratória** e se sujeitam à contribuição previdenciária:

- i) Horas extras – Resp 1.358.281/SP ;
- ii) Adicionais noturno, de insalubridade e periculosidade - Resp 1.358.281/SP;
- iii) Salário maternidade e paternidade – Resp 1.230.957/RS;
- iv) Férias gozadas – EDREsp 1.230.957/RS;
- v) Descanso semanal remunerado sobre adicional de horas extras – AgRg no Resp 1226211 / PR; e
- vi) 13º Salário (gratificação natalina) – Resp 1.486.779/RS.

Férias em dobro: Não incide a contribuição previdenciária sobre os valores recebidos a título de férias em dobro e seu respectivo terço constitucional, ante a natureza indenizatória destas verbas.

TRIBUTÁRIO. IR INCIDENTE SOBRE FÉRIAS VENCIDAS INDENIZADAS. FÉRIAS PROPORCIONAIS E 1/3 DE FÉRIAS. REMESSA OFICIAL IMPROVIDA. -O artigo 43 do Código Tributário Nacional disciplina a tributação relativa ao Imposto de Renda, definindo, inclusive, o fato gerador da exação. - **O C. Superior Tribunal de Justiça já firmou o entendimento de que as férias vencidas, férias em dobro vencidas, férias proporcionais vencidas e respectivos terços constitucionais têm natureza de ressarcimento, de compensação, não se incluindo, com isso, nos conceitos de renda ou proventos de qualquer natureza, constantes do artigo 43 do CTN** (REsp 872.326/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/11/2007, DJ 22/11/2007, p. 197; AgRg no Ag 864.191/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 14/08/2007, DJ 20/09/2007, p. 239; REsp 980.658/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/10/2007, DJ 07/11/2007, p. 231). -As verbas oriundas da não fruição das férias, em razão do encerramento do vínculo empregatício, ainda que proporcionais ou em dobro, caracterizam-se pela natureza indenizatória, pois têm como escopo compensar a ausência do direito ao descanso, e se enquadram na regra de isenção prevista no inciso V do artigo 6º da Lei n. 7.713/88, que isenta do imposto de renda. -Reexame necessário improvido. (REOMS 00107770420134036100, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/10/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO..) grifei

Com relação à multa por atrasados na rescisão, não demonstrou a impetrante seu caráter indenizatório, de modo que deverá ser tributada.

Quanto à compensação, é importante atentar para o fato de que é vedada a sua realização antes do trânsito em julgado da decisão judicial que reconheceu o crédito, conforme artigo 170-A do CTN.

Outrossim, o artigo 170 do CTN deixa consignado que a compensação é efetivada nos termos e condições fixados na lei.

Já o artigo 89 da Lei 8.212/91, com a redação dada pela Lei 11.941/09, deixa consignado que:

“Art. 89. As contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 desta Lei, as contribuições instituídas a título de substituição e as contribuições devidas a terceiros somente poderão ser restituídas ou compensadas nas hipóteses de pagamento ou recolhimento indevido ou maior que o devido, nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

....

§ 4º O valor a ser restituído ou compensado será acrescido de juros obtidos pela aplicação da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, a partir do mês subsequente ao do pagamento indevido ou a maior que o devido até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada.”

1. DISPOSITIVO

Ante o exposto, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA** e confirmo a antecipação dos efeitos da tutela concedida para:

i) declarar a inexigibilidade da contribuição previdenciária (cota patronal) incidente sobre valores pagos pela impetrante e respectivas filiais (CNPJs **05.302.896/0001-87 e 05.302.896/0002-68**) a seus empregados sobre as seguintes rubricas: **i) Aviso Prévio Indenizado; ii) Férias Indenizadas; iii) Terço Constitucional de Férias Indenizadas; iv) Férias em Dobro; v) Terço Constitucional sobre Férias Gozadas; vi) Auxílio Acidente do Trabalho (primeiros 15 dias) e vii) Auxílio Doença/Enfermidade (primeiros 15 dias).**

ii) declarar o direito à compensação dos valores pagos e incidentes sobre as mencionadas verbas, dentro dos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, com o acréscimo da taxa Selic (art. 89, §4º, da Lei 8.212/91), somente após o trânsito em julgado.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25, da Lei 12.016/09.

Custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 14, §1º da lei 12.016/09).

Comunique-se o teor desta sentença ao Exmo. Relator do Agravo de Instrumento 5002964-94.2016.4.03.0000.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000390-47.2016.4.03.6128

IMPETRANTE: NOSTIX - COMERCIO DE GENEROS ALIMENTICIOS E PARTICIPACOES LTDA.-

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO SOARES LACERDA NEME - SP167967

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ/SP

Advogado do(a) IMPETRADO:

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança de caráter preventivo, impetrado por NOSTIX COMÉRCIO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS E PARTICIPAÇÕES LTDA., em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí/SP, no qual pleiteia liminarmente provimento jurisdicional para determinar à autoridade coatora que se abstenha de exigir da Impetrante o Imposto de Renda e Contribuição Social Sobre Lucro Líquido sobre o valor da indenização recebida pela desapropriação de seu Imóvel, suspendendo-se a sua exigibilidade nos termos do artigo 151, IV do CTN.

Sustenta, em síntese, que o valor recebido por ocasião da desapropriação de seu imóvel tem caráter indenizatório, e, portanto, não se sujeita à incidência dos citados tributos.

Junta documentos.

Custas recolhidas (id. 480890).

Liminar parcialmente deferida (id. 519427).

Intimado, o Ministério Público Federal se manifestou no sentido de que inexistente interesse público que justifique sua intervenção (id. 532921).

Por meio das informações prestadas (id. 545309), a autoridade impetrada aduziu à existência do Parecer PGFN/CAT n.º 176/2016, por meio do qual os Procuradores da Fazenda Nacional ficam autorizados a não apresentar contestação, a não interpor recursos, bem como a desistir dos já interpostos quando a demanda e/ou a decisão tratar do assunto em pauta. No entanto, afirmou que, enquanto não for publicada Nota Explicativa nos termos do artigo 19 da Lei nº 10.522/2002, a Secretaria da Receita Federal do Brasil – RFB, não pode deixar de constituir os respectivos créditos tributários, motivo pelo qual por ora, o entendimento da RFB é de que os valores relativos à indenização por desapropriação devem integrar a base de cálculo do IRPJ e da CSLL.

A União (Fazenda Nacional) requereu ingresso nos presentes autos, solicitando a intimação de todos os atos praticados e decisões proferidas (id. 559052).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e decidido.

Há remansosa jurisprudência em nossos tribunais acerca da não incidência de Imposto de Renda e CSLL sobre valores recebidos a título indenizatório, como é o caso de desapropriações. Nesse sentido, leia-se:

“TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. IMPOSTO DE RENDA. INDENIZAÇÃO DECORRENTE DE DESAPROPRIAÇÃO. VERBA INDENIZATÓRIA. NÃO-INCIDÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. 1. A incidência do imposto de renda tem como fato gerador o acréscimo patrimonial (art. 43, do CTN), sendo, por isso, imperioso perscrutar a natureza jurídica da verba percebida, a fim de verificar se há efetivamente a criação de riqueza nova: a) se indenizatória, que, via de regra, não retrata hipótese de incidência da exação; ou b) se remuneratória, ensejando a tributação. Isto porque a tributação ocorre sobre signos presuntivos de capacidade econômica, sendo a obtenção de renda e proventos de qualquer natureza um deles. 2. Com efeito, a Constituição Federal, em seu art. 5º, assim disciplina o instituto da desapropriação: “XXIV - a lei estabelecerá o procedimento para desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, mediante justa e prévia indenização em dinheiro, ressalvados os casos previstos nesta Constituição;” 3. Destarte, a interpretação mais consentânea com o comando emanado da Carta Maior é no sentido de que a indenização decorrente de desapropriação não encerra ganho de capital, porquanto a propriedade é transferida ao poder público por valor justo e determinado pela justiça a título de indenização, não ensejando lucro, mas mera reposição do valor do bem expropriado. 4. “Representação. Arguição de Inconstitucionalidade parcial do inciso ii, do parágrafo 2., do art. 1., do Decreto-lei Federal n. 1641, de 7.12.1978, que inclui a desapropriação entre as modalidades de alienação de imóveis, suscetíveis de gerar lucro a pessoa física e, assim, rendimento tributável pelo imposto de renda. Não há, na desapropriação, transferência da propriedade, por qualquer negócio jurídico de direito privado. Não sucede, aí, venda do bem ao poder expropriante. Não se configura, outrossim, a noção de preço, como contraprestação pretendida pelo proprietário, 'modo privato'. O 'quantum' auferido pelo titular da propriedade expropriada é, tão-só, forma de reposição, em seu patrimônio, do justo valor do bem, que perdeu, por necessidade ou utilidade pública ou por interesse social. Tal o sentido da 'justa indenização' prevista na Constituição (art. 153, parágrafo 22). Não pode, assim, ser reduzida a justa indenização pela incidência do imposto de renda. Representação procedente, para declarar a inconstitucionalidade da expressão 'desapropriação', contida no art. 1., parágrafo 2., inciso ii, do decreto-lei n. 1641/78. (Rp 1260, Relator(a): Min. NÉRI DA SILVEIRA, TRIBUNAL PLENO, julgado em 13/08/1987, DJ 18-11-1988) 4. In casu, a ora recorrida percebeu verba decorrente de indenização oriunda de ato expropriatório, o que, manifestamente, consubstancia verba indenizatória, razão pela qual é infensa à incidência do imposto sobre a renda. 5. Deveras, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido da não-incidência da exação sobre as verbas auferidas a título de indenização advinda de desapropriação, seja por necessidade ou utilidade pública ou por interesse social, porquanto não representam acréscimo patrimonial. 6. Precedentes: AgRg no Ag 934.006/SP, Rel. Ministro CARLOS FERNANDO MATHIAS, DJ 06.03.2008; REsp 799.434/CE, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, DJ 31.05.2007; REsp 674.959/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJ 20/03/2006; REsp 673273/AL, Rel. Ministro LUIZ FUX, DJ 02.05.2005; REsp 156.772/RJ, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ 04/05/98; REsp 118.534/RS, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, DJ 19/12/1997. 7. Recurso especial desprovido. 7. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.” (STJ. REsp 1116460 / SP. Relator Ministro Luiz Fux – Primeira Seção – DJe 01/02/2010).”

E ainda:

“TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO - CSSL: NÃO INCIDÊNCIA SOBRE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE INDENIZAÇÃO POR DESAPROPRIAÇÃO. 1. A matéria relativa à não incidência do Imposto de Renda sobre as verbas recebidas a título de indenização decorrente de desapropriação está pacificada em Recurso Repetitivo (REsp 1116460 SP 2009/0006580-7). 2. Com relação à apuração e ao pagamento da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, aplicam-se as mesmas normas estabelecidas para o IRPJ (artigo 57, da Lei Federal nº 8.981/95, com a redação dada pela Lei Federal nº 9.065/95). Precedentes desta Corte Regional. 3. Remessa oficial improvida.” (TRF3. REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 333770 / SP. Relatora Juíza Convocada Giselle França. DJF-e 02/08/2016).”

Não por outro motivo, a própria autoridade impetrada indicou que está em via de consolidação na própria seara administrativa o entendimento segundo o qual não há se falar em incidência da CSLL e IR sobre os valores relativos à indenização por desapropriação.

Nesse contexto, a concessão da segurança é medida que se impõe.

Dispositivo.

Ante todo o exposto, confirmo os efeitos da liminar anteriormente deferida, julgo procedente o pedido e **CONCEDO A SEGURANÇA**, com fulcro no artigo 487, I, do CPC, **para o fim de determinar à autoridade coatora que se abstenha de exigir da Impetrante o Imposto de Renda e a Contribuição Social Sobre Lucro Líquido referentes ao valor da indenização recebida pela desapropriação do imóvel matriculado no 2º Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Jundiaí sob nº 97.508**, localizado na Avenida Comendador Antônio Borin, nº 3.480, Bairro Caxambú, Jundiaí/SP.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Após o trânsito em julgado e cumpridas as cautelas de praxe, arquivem-se.

P.R.I.

JUNDIAÍ, 1 de março de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000346-28.2016.4.03.6128

IMPETRANTE: DOBLE A COMERCIAL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAEL MARCHETTI MARCONDES - SP234490

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI

Advogado do(a) IMPETRADO:

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Doble A Comercial Ltda.** em face do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí/SP**, objetivando a concessão de provimento jurisdicional a fim de lhe assegurar a não inclusão da parcela relativa ao ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS em relação aos fatos geradores vencidos e vincendos. Requer, outrossim, o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos.

Sustenta, do mesmo modo, que o Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 240.785/MG reconheceu a inconstitucionalidade de inclusão do ICMS na base de cálculo das referidas contribuições sociais.

Juntou documentos.

Custas recolhidas (id. 413074).

Intimado, o Ministério Público Federal se manifestou no sentido de que inexistia interesse público que justificasse sua intervenção (id. 515778).

Informações prestadas pela autoridade impetrada (id. 542524).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o Relatório. Fundamento e Decido.

Pretende a impetrante a exclusão do valor correspondente ao ICMS da base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, assim como o reconhecimento do seu direito à compensação dos valores que entende indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos.

O artigo 195 da Constituição Federal já previa a contribuição das empresas para a seguridade social incidente sobre a folha de salário, o faturamento e o lucro. Com a Emenda Constitucional nº 20, de 1998, o Inciso I, “b” do artigo 195 passou a prever a contribuição sobre a receita ou o faturamento.

Afora isso, o artigo 239 da mesma Constituição Federal de 1988 manteve expressamente a contribuição ao PIS, criado pela Lei Complementar 7, de 1970, cuja contribuição das empresas tinha por base de cálculo o faturamento, consoante artigo 3º, “b”, de tal LC 7/70.

Ou seja, a Constituição Federal albergou as contribuições sociais sobre o “faturamento”.

Assim, basta se perquirir o que o constituinte tinha em mente quando delimitou a regra matriz de incidência das contribuições utilizando o termo “faturamento”, inclusive porque convalidou expressamente a cobrança do PIS sobre o “faturamento”.

Ocorre que poucos meses antes da promulgação da Constituição Federal de 1988 o então Tribunal Federal de Recursos já havia consolidado sua jurisprudência no sentido de que os tributos incluídos no preço do produto estavam abarcados no conceito de faturamento, publicando inclusive a Súmula 258 que diz:

“Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICM.”

Ou seja, o ICM(S) está incluindo no conceito de faturamento.

E o Superior Tribunal de Justiça manteve o entendimento, como nos mostram as súmulas abaixo:

“A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS.” (Súmula nº 68)

“A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL.” (Súmula nº 94)

Por seu lado, o Supremo Tribunal Federal, em diversas oportunidades deixou consignado que o conceito de receita bruta coincide com o de faturamento “que para efeitos legais, foi sempre entendido como o produto de todas e não somente das vendas acompanhadas de fatura” (ADC 1, Moreira Alves).

Produto de todas as vendas não é a receita auferida pela contribuinte, mas, sim, o resultado decorrente da venda incluindo os tributos indiretos.

Lembro que a equiparação dos conceitos de faturamento e receita bruta já havia se firmado na seara tributária em decorrência das bases de cálculo da contribuição ao PIS, desde a Lei Complementar 7/70, e da contribuição para o Finsocial, criada pelo DL 1940/82, assim como a Lei Complementar 70/91, que instituiu a Cofins.

Tratando-se de receita bruta, os tributos incluídos no preço da mercadoria ou na prestação do serviço compõem tal receita, somente podendo ser excluídas da base de cálculo do PIS e da Cofins acaso exista previsão nesse sentido.

O mesmo entendimento aplica-se à COFINS, posto tratar-se de contribuição instituída pela LC nº 70/91 em substituição ao FINSOCIAL.

Em conclusão, em respeito à segurança jurídica e a toda a jurisprudência que se formou nas últimas décadas, a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da Cofins implica mudança dos conceitos de faturamento e receita bruta há muito firmados, o que deve ser rechaçado, anotando-se que se é bem verdade que “a lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado” utilizados pela Constituição Federal “para definir o limitar competências tributárias” (artigo 110 do CTN), também o judiciário não pode fazê-lo.

Ademais, no ADC 1, o Ministro Carlos Veloso havia resolvido – no âmbito da Suprema Corte - a questão relativa a inclusão do ICMS no conceito de faturamento de forma definitiva:

“Em alguns memoriais fala-se, também, que haveria inconstitucionalidade em razão de o ICMS integrar a base de cálculo da COFINS. Assim, deveria esta Corte excluir o ICMS da base de cálculo da COFINS. A questão, no ponto, entretanto, diz respeito ao conceito de faturamento, o que não ostenta as galas de questão constitucional. Assim, esse argumento não é matéria que possa ser discutida na ação declaratória de inconstitucionalidade, dado que se trata de questão infraconstitucional.” (grifei).

Desse modo, também se respeita a Constituição quando se mantém a competência constitucional de cada Tribunal, e no caso o tribunal competente (STJ) já tem posição consolidada sobre o tema.

E nada obstante a questão em tela ter sido apreciada pela Suprema Corte, no Recurso Extraordinário nº 240.785-2 Minas Gerais, sinalizando no sentido da impossibilidade de cômputo do valor do ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS, tendo em vista tratar-se decisão isolada da qual não participaram diversos dos atuais Ministros do STF, e sendo ela contrária a toda jurisprudência formada há muito tempo – uma verdadeira inovação legislativa - ainda entendo aplicável a jurisprudência consolidada no âmbito do STJ, cujo teor contraria a pretensão da impetrante, ao estabelecer que:

“Ementa: TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO ICMS. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DO STJ.

1. Não se pode conhecer da alegada ofensa ao art. 535 do CPC, porquanto as razões do Agravo Regimental são genéricas e não indicam objetivamente de que forma teria havido omissão e qual a relevância do ponto, em tese omitido, para o deslinde da controvérsia. Aplica-se, por analogia, o óbice da Súmula 284/STF.

2. É firme a orientação do STJ de que a parcela relativa ao ICMS compõe a base de cálculo do PIS e da Cofins (Súmulas 68 e 94/STJ).

Precedentes atuais de ambas as Turmas da Primeira Seção: AgRg no AREsp 528.055/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 26/8/2014; AgRg no AREsp 494.775/RS, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 1º/7/2014; AgRg no AREsp 505.444/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 21/5/2014.

3. Agravo Regimental conhecido parcialmente e, nessa parte, não provido.” (AgRg no AREsp 520341/PR, 2ª T STJ, de 23/09/14)

Dispositivo.

Ante todo o exposto, **julgo improcedente o pedido, denegando a segurança.**

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Custas na forma da Lei n. 9.289/1996.

Decorrido o prazo, sem interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se os autos.

P.R.I.

JUNDIAÍ, 1 de março de 2017.

JOSE TARCISIO JANUARIO

JUIZ FEDERAL

JANICE REGINA SZOKE ANDRADE

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 1159

INQUERITO POLICIAL

0012951-39.2010.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO(SP357502 - VICTOR SOLLA PEREIRA SILVA JORGE)

SEGREDO DE JUSTIÇA

PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO DO MP (PECAS DE INFORMACAO)

0004618-53.2016.403.6128 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3173 - JOSE LUCAS PERRONI KALIL) X WAGNER FERNANDES DE MATTOS

Vistos em sentença. Trata-se de Procedimento Investigativo instaurado para apurar suposto fato tipificado no artigo 331 do Código Penal, em face de Wagner Fernandes de Mattos. Segundo consta, no dia 09 de novembro de 2015, ao contatado pelo Oficial de Justiça para citação em ação de execução fiscal, respondeu "se vira peão, tá pensando que sou moleque; (...) não tenho medo de polícia nem de oficial de justiça (...); o senhor vai ver quando me encontrar cara a cara". (fl. 07) Após requerimento do Ministério Público Federal (fl. 08), foi designada audiência preliminar para proposta de transação penal (fl. 30). Em audiência foi homologada a proposta de transação penal, mediante a doação à APAE e ao Centro de Atendimento à Síndrome de Down "Bem-Te-Vi", do valor de R\$ 1000,00 (cem reais) a cada uma (fl. 49). Às fls. 51/53 foi informado o pagamento com a juntada de recibos, cuja autenticidade foi confirmada pelas entidades às fls. 56/57. Intimado, o Ministério Público Federal manifestou pela extinção da punibilidade. Vieram os autos conclusos à apreciação. É o

relatório. DECIDO. Consoante se verifica dos recibos de fls. 52/53 e das informações de fls. 56/57, o averiguado efetuou o pagamento da prestação pecuniária fixada à fl. 49. Ante o exposto, acolhendo a manifestação ministerial de fl. 55, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de Vagner Fernandes de Mattos. Intime-se o advogado constituído pela imprensa oficial. Ciência ao Ministério Público Federal. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.C.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009740-63.2009.403.6105 (2009.61.05.009740-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3173 - JOSE LUCAS PERRONI KALIL) X ANTONIO CARLOS PINTO(SP150251 - ROGERIO DO AMARAL) X MIGUEL AUGUSTO DE OLIVEIRA(SP163887 - ALESSANDRO CIRULLI E SP163887 - ALESSANDRO CIRULLI E SP253434 - RAFAELA DOMINGUES CARDOSO)

Tendo em vista o requerimento de fl. 425, depreque-se, COM URGÊNCIA, ao Excelentíssimo Senhor Juiz Federal da Subseção Judiciária de Limeira as providências necessárias à realização da audiência de interrogatório do réu MIGUEL AUGUSTO DE OLIVEIRA, por videoconferência, no dia 16 de março de 2017, às 16h30min.

Cópia deste servirá de Carta Precatória n.º 17/2017.

Por outro lado, em relação ao pedido de fl. 424, aguarde-se a realização da audiência para que o Ministério Público Federal indique os autos cujas certidões requer sejam solicitadas.

Ante a proximidade da audiência, intime-se o acusado, por seu advogado constituído, pela imprensa oficial.

Cumpra-se e intime-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008177-63.2011.403.6105 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3173 - JOSE LUCAS PERRONI KALIL) X OSVALDO CESAR CARRIJO(MG096702 - ROSIRIS PAULA CERIZZE VOGAS) X EMILIO MAIOLI BUENO(SP131587 - ALEXANDRE SINIGALLIA CAMILO PINTO E SP330827 - PAOLA MARTINS FORZENIGO) X SIMON BOLIVAR DA SILVEIRA BUENO

Vistos. Cuida-se de ação penal instaurada em desfavor de Osvaldo Cesar Carrijo e Emilio Maioli Bueno, para apurar eventual prática do delito tipificado nas penas do artigo 337-A, incisos I e III, do Código Penal, em concurso formal com o artigo 1º, incisos I e II, da Lei n.º 8.137/90, na forma do artigo 71 do Código Penal (07 vezes). A denúncia foi oferecida em 18 de setembro de 2015 (fls. 144/145) e recebida em 07 de outubro de 2015 (fls. 148/149). Os acusados foram pessoalmente citados (fls. 276-verso e 285) e, por defensores constituídos, apresentaram respostas escritas à acusação às fls. 173/206 e 286/329. Apreciação das respostas escritas à acusação às fls. 337/343, em que foi rejeitada a denúncia em relação ao delito tipificado no artigo 337-A, incisos I e III, do Código Penal e determinado o prosseguimento do feito quanto ao crime previsto no artigo 1º, incisos I e II, da Lei n.º 8.137/90. Às fls. 376/376-verso apresentou aditamento à denúncia para incluir o réu Simon Bolivar da Silveira Bueno e, por consequência, substituir as testemunhas Simon Bolivar da Silveira Bueno e Luiz Carlos Silveira Bueno, anteriormente arroladas, por Celso da Silveira Costa e Rogério Roberto Bonfim Vieram os autos conclusos à apreciação. É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, é possível o Ministério Público Federal, como dominus litis, aditar a denúncia, desde que antes de prolatada a sentença, senão veja-se: RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO E LESÕES CORPORAIS. ADITAMENTO DA DENÚNCIA DURANTE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO. TESE DE NULIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. ART. 569, DO CPP. CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA ASSEGURADOS. EXCESSO DE PRAZO. SÚMULA 21/STJ. ILEGALIDADE INEXISTENTE. 1. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu reiteradas vezes que, no curso do processo, desde que antes de prolatada a sentença e possibilitado ao réu o exercício do contraditório e da ampla defesa, é lícito ao Ministério Público realizar o aditamento da denúncia, inclusive dando ao fato definição jurídica diversa. Precedentes. 2. Na presente hipótese, foi oportunizado e garantido ao recorrente o exercício dos direitos ao contraditório e à ampla defesa, tendo em vista que a audiência de instrução e julgamento fora suspensa com abertura de prazo para manifestação defensiva, pelo que não há falar em constrangimento ilegal, sobretudo porque, no sistema processual penal brasileiro, o acusado se defende da imputação fática, e não da imputação jurídica. 3. Súmula 21/STJ: Pronunciado o réu, fica superada a alegação do constrangimento ilegal da prisão por excesso de prazo na instrução. 4. Recurso em habeas corpus parcialmente conhecido e, na parte conhecida, improvido. (RHC 32.884/PI, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 20/06/2013, DJe 01/08/2013) (Grifei) Neste aspecto, analisando os termos de declarações acostados pelo Ministério Público Federal às fls. 377/378, verifico que há indícios concretos de que Simon Bolivar da Silveira Bueno, na condição de presidente do Conselho de Administração, era o administrador principal da empresa Econ Distribuição S/A, sendo, assim, responsável pela determinação do emprego de fraude perpetrada pelo uso de cartões flexcards para reduzir tributos. Presente, pois, justa causa para a inclusão no polo passivo da ação penal do denunciado Simon Bolivar da Silveira Bueno. Saliento que, com a rejeição da denúncia em relação à suposta prática do delito tipificado no artigo 337-A do Código Penal (fls. 337/343), a inclusão refere-se apenas ao crime previsto no artigo 1º, incisos I e II, da Lei n.º 8.137/90. Ante o exposto, nos termos do artigo 396 do Código de Processo Penal, RECEBO O ADITAMENTO DA DENÚNCIA em face de SIMON BOLIVAR DA SILVEIRA BUENO, pela prática em tese do delito previsto no artigo 1º, incisos I e II, da Lei n.º 8.137/90, em continuidade delitiva (07 vezes). Por consequência, cancelo a audiência anteriormente designada para possibilitar a instrução criminal simultânea para todos os réus. Intimem-se, com urgência, os acusados Osvaldo Cesar Carrijo e Emilio Maioli Bueno, por seus advogados constituídos, e as testemunhas Michele Cristina Cunha Galina, José Notini Neto, Luana de Fátima e Sérgio Bracco Camarini. Solicite-se a devolução da Carta Precatória n.º 412/2016, no estado em que se encontra. Cite-se o réu SIMON BOLIVAR DA SILVEIRA BUENO, no endereço declinado à fl. 145-verso, para responder a acusação por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 396 do Código de Processo Penal. Deverá constar do mandado ou carta precatória, além dos requisitos enumerados nos artigos 352 e 354 do Código de Processo Penal que: a. Em sua resposta, o acusado poderá arguir preliminares e alegar o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as (art. 396-A, caput, do Código de Processo Penal); b. Caso sejam arroladas testemunhas pela defesa, caberá a ele apresentá-las em audiência

independentemente de intimação, ou requerer, justificadamente, na resposta, a necessidade de intimação pelo Juízo, conforme previsto na parte final do Artigo 396-A do Código de Processo Penal;c. Não apresentada a resposta no prazo legal, ou se o acusado, citado, não constituir defensor, será nomeado Defensor Dativo para oferecê-la, nos termos do artigo 396-A, parágrafo 2º do Código de Processo Penal;d. Uma vez citado pessoalmente, o réu não poderá mudar de residência sem comunicar ao juízo o local onde poderá ser encontrado, ou, quando citado ou intimado pessoalmente para qualquer ato, não poderá deixar de comparecer, sob pena de o processo seguir sem sua presença (art. 367 do Código de Processo Penal);e. O Oficial de Justiça deverá inquirir o réu se possui ou não defensor constituído e, em caso negativo, se possui condições financeiras para fazê-lo.Requisitem-se os antecedentes criminais do réu aos órgãos de praxe, bem como as respectivas certidões esclarecedoras dos feitos nelas constantes, atendendo-se a Secretaria para os termos da Súmula 444 do E. Superior Tribunal de Justiça, ou seja, somente deverão ser requisitadas as certidões esclarecedoras dos feitos em relação aos quais houver informação sobre a prolação de sentença condenatória.Em atenção ao princípio da economia processual que deve reger toda a Administração Pública, o acusado, no momento da citação, também deverá ser intimado de que, para os próximos atos processuais, será intimado por meio de seu defensor (constituído ou nomeado).Remetam-se os presentes autos ao SEDI para inclusão do réu SIMON BOLIVAR DA SILVEIRA BUENO e para que forneça as certidões de informações criminais em relação a ele.Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.Cumpra-se e intemem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010483-68.2012.403.6105 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3173 - JOSE LUCAS PERRONI KALIL) X ALEXANDER MEIRA LEITE(SP172134 - ANA CAROLINA GHIZZI CIRILO) X EDUARDO MEIRA LEITE(SP265302 - FABIO LUCIANO BARBOSA) X JOAQUIM MEIRA LEITE(SP272041 - CARLOS EDUARDO ZATTA) X LOURDES MEIRA LEITE MAGALHAES(SP172134 - ANA CAROLINA GHIZZI CIRILO)

Certifico e dou fê que, de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório:"Intime-se a defesa dos acusados ALEXSANDER MEIRA LEITE, EDUARDO MEIRA LEITE e LOURDES MEIRA LEITE MAGALHÃES para fins do artigo 403 do Código de Processo Penal, no prazo de 05 (cinco) dias".

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003903-36.2014.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3173 - JOSE LUCAS PERRONI KALIL) X DANIEL MARTINAZZO(SP051150 - CARLOS EDSON STRASBURG E SP215839 - LUCIANO AUGUSTO TASINAFRO RODRIGUES LOURO)

Em vista do endereço informado à fl. 462, providencie o necessário para agendamento de videoconferência com a Subseção Judiciária de Florianópolis, para oitiva da testemunha PLÍNIO HERNANDES FORTES FILHO, no dia 20/04/2017, às 16h.

Depreque-se, com urgência, ao Excelentíssimo Senhor Juiz Federal da Subseção Judiciária de Florianópolis a intimação da testemunha PLÍNIO HERNANDES FORTES FILHO, portador do RG n.º 27.272.292-3 e do CPF n.º 165.155.188-03, residente na Rua Frei Caneca, n.º 450, Bloco 1, apartamento 304, Agrônômica, Florianópolis/SP, telefone (11) 95170 6293, e, se for o caso, a notificação de seu superior hierárquico, para audiência de instrução designada.

Cópia deste servirá de Carta Precatória n.º 15/2017.

Intime-se a defesa da expedição da carta precatória.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004576-38.2015.403.6128 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3173 - JOSE LUCAS PERRONI KALIL) X JAIME SCHREIER(SP315995 - RAFAEL ESTEPHAN MALUF E SP315995 - RAFAEL ESTEPHAN MALUF)

Certifico e dou fê que, de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório:"Intime-se a defesa do acusado JAIME SCHREIER para fins do artigo 403 do Código de Processo Penal, no prazo de 05 (cinco) dias".

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005586-20.2015.403.6128 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3173 - JOSE LUCAS PERRONI KALIL) X GELMO FERREIRA X BENEDITO APARECIDO PINHEIRO(SP365211 - CRISTIANE LOPES AGUIEIRAS)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo réu GELMO FERREIRA (fl. 185), porque é próprio e tempestivo.

Intime-se a defesa do referido acusado para que, no prazo de 08 (oito) dias, apresente suas razões recursais.

Em seguida, nos termos do artigo 600 do Código de Processo Penal, abra-se vistas ao Ministério Público Federal para contrarrazoar o recurso interposto pelo referido réu.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento do recurso, com as nossas homenagens.

Cumpra-se e intime-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003700-49.2016.403.6128 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3173 - JOSE LUCAS PERRONI KALIL) X CELSO JUNCO COSTA(SP091916 - ADELMO DA SILVA EMERENCIANO) X REGINALDO VILA(SP374454 - GLAUCO HENRIQUE TEOTONIO DA SILVA)

Vistos, etc.O Ministério Público Federal ofertou denúncia em desfavor dos acusados Celso Junco Costa e Reginaldo Vila, imputando-lhes

a prática dos delitos previstos no artigo 1º, inciso I, da Lei n.º 8.137/90, em concurso de pessoas e continuidade delitiva (fls. 86/89-verso). A denúncia foi recebida em 04/05/2016 (fls. 95/96). Os acusados foram pessoalmente citados (fls. 120 e 162). O réu Celso Junco Costa, por defensor constituído (fl. 155) apresentou resposta à acusação às fls. 133/150, na qual sustentou: (i) preliminarmente, a inépcia da denúncia em razão de: (a) não ter indicado, individualmente, os meios, motivos e maneira como o denunciado supostamente teria contribuído para o ilícito; (b) não ter exposto a relação de causalidade entre a conduta do réu e os fatos delituosos narrados; (c) ausência de justa causa para a ação penal, haja vista a ausência de indícios mínimos de autoria e materialidade delitivas; (ii) no mérito, (a) reservou-se ao direito de manifestar no decorrer da instrução processual e ao final do processo, mas requereu a absolvição sumária porque, segundo alega, não exercia qualquer atividade de gestão e comando à época dos fatos; (b) requereu sejam excluídas as testemunhas excedentes ao número legal arroladas pelo Ministério Público Federal. Arrolou 08 (oito) testemunhas. O acusado Reginaldo Vila, por sua vez, por advogado nomeado (fl. 157), apresentou resposta à acusação às fls. 163/166, em que se reservou ao direito de manifestar sobre o mérito nas alegações finais e requereu a designação da audiência de instrução após o período de seis meses, a contar de 1º de fevereiro de 2017, em vista do quadro médico evidenciado no atestado de fl. 167. Não arrolou testemunhas. É o necessário. Fundamento e Decido. Apresentadas as respostas à acusação, passo à análise das teses defensivas, por tópicos, a seguir: I - Da inépcia da denúncia. Ao contrário do que sustenta a defesa do acusado Celso Junco Costa, a denúncia ofertada pelo Ministério Público Federal apresenta uma narrativa lógica dos fatos, descrevendo condutas que, em tese, encontram-se tipificadas no ordenamento jurídico brasileiro. Com efeito, a peça inaugural descreve a conduta do acusado, ao narrar que Celso, na qualidade de sócio administrador da empresa Quinel Sucos e Embalagens Ltda., função essa que desempenhava desde 20/07/2000 até o bloqueio judicial da pessoa jurídica em 12/09/2011, suprimiu tributos federais mediante a omissão de declaração à autoridade fazendária de receitas auferidas nos anos de 2007 e 2008. Narra a denúncia que foi constatada intensa movimentação financeira nas contas bancárias do corréu Reginaldo Vila, a qual, após diligências realizadas com os diversos emitentes de documentos de crédito e débito, revelou-se tratar de recursos que pertenciam à empresa Quinel Sucos e Embalagens Ltda., à época administrada pelo acusado Celso Junco Costa e por seu pai, Nelson Costa. Referida narrativa demonstra o vínculo entre o acusado Celso e a suposta prática delitiva, vínculo este consubstanciado na responsabilidade pelos atos de gestão da empresa, conforme se verifica não só da ficha cadastral completa da empresa, acostada às fls. 51/53 e 90/92, como também das declarações do corréu Reginaldo Vila (fl. 72) e de Gilberto Barthos de Carvalho (fl. 73). Este último, inclusive, informou que Celso "tinha conhecimento dos depósitos bancários realizados pela empresa QUINEL nas contas bancárias de REGINALDO VILA" (fl. 73). Por consequência, a exposição fática permite o exercício do contraditório e da ampla defesa, garantidos constitucionalmente, sendo formulada de acordo com os parâmetros estabelecidos no artigo 41 do Código de Processo Penal. Neste aspecto, é certo que nos crimes societários, como é o caso dos autos, não há como especificar a conduta de cada um dos réus, descrevendo as atuações individuais minuciosamente. A descrição de conduta típica e a demonstração de nexos entre a conduta e a suposta prática de ato delituoso, como ocorreu no presente caso, já permite o exercício da ampla defesa e obedece ao disposto no artigo 41 do Código de Processo Penal, conforme entendimento esposado pela 5ª turma do Colendo Superior Tribunal de Justiça, a saber: (...) INÉPCIA DA DENÚNCIA. AUSÊNCIA DE INDIVIDUALIZAÇÃO DA CONDUTA DO ACUSADO. PEÇA INAUGURAL QUE ATENDE AOS REQUISITOS LEGAIS EXIGIDOS E DESCREVE CRIMES EM TESE. AMPLA DEFESA GARANTIDA. MÁCULA NÃO EVIDENCIADA. 1. Não pode ser acoimada de inepta a denúncia formulada em obediência aos requisitos traçados no artigo 41 do Código de Processo Penal, descrevendo perfeitamente a conduta típica, cuja autoria é atribuída ao recorrente devidamente qualificado, circunstâncias que permitem o exercício da ampla defesa no seio da persecução penal, na qual se observará o devido processo legal. 2. Nos chamados crimes de autoria coletiva, embora a vestibular acusatória não possa ser de todo genérica, é válida quando, apesar de não descrever minuciosamente as atuações individuais dos acusados, demonstra um liame entre o seu agir e a suposta prática delituosa, estabelecendo a plausibilidade da imputação e possibilitando o exercício da ampla defesa. Precedentes. (...) (RHC 63.071/PE, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 01/03/2016, DJe 09/03/2016) (Grifei). No mesmo sentido é o entendimento esposado na 6ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, senão veja-se: PENAL. PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. VIOLAÇÃO AO ART. 619 DO CPP. MERO INCONFORMISMO. INÉPCIA DA DENÚNCIA. INOCORRÊNCIA. DENÚNCIA QUE DESCREVE A CONDUTA DO RECORRENTE. DEMAIS TESES SUSCITADAS. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. RECURSO IMPROVIDO. 1. Como bem consignado pelo Ministério Público Federal em seu parecer "(...) não restou comprovada a alegativa de ofensa ao art. 619 do Código de Processo Penal, porque os declaratórios defensivos não foram acolhidos por inexistência de obscuridade ou omissão em que, supostamente, teria incorrido o aresto hostilizado, revelando o ora Recorrente-Paciente mero inconformismo com o decisor da Corte a quo." (fls. 585/586) 2. A denúncia, à luz do disposto no art. 41 do Código de Processo Penal, deve conter a descrição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, a definição da conduta do autor, sua qualificação ou esclarecimentos capazes de identificá-lo, bem como, quando necessário, o rol de testemunhas. 3. Bem delineou a inicial que o recorrente como um dos sócios e administradores da empresa, obrigado, assim, ao gerenciamento e cumprimento das obrigações perante o fisco, aproveitando-se da conveniência e oportunidade proporcionada por sua função, objetivando criminoso enriquecimento mediante a redução da carga tributária incidente sobre a empresa, livre e conscientemente, aderindo à vontade delituosa do outro (domínio do fato) agindo mediante fraude, omitiu a correta escrituração fiscal nos livros obrigatórios, na conta gráfica nos arquivos magnéticos e nas declarações GIAS do ICMS, deixando de apurar, declarar e recolher os valores do imposto devido, causando prejuízos à Fazenda Pública do Paraná. 4. Tem esta Turma entendido que, não sendo o caso de pessoa jurídica que conta com diversos sócios, onde variados agentes poderiam praticar a conduta criminosa em favor da empresa, mas sim de pessoa jurídica onde as decisões são unificadas no gestor, vindo o crime da pessoa jurídica em seu favor, pode então admitir-se o nexos causal entre o resultado da conduta constatado pela atividade da empresa e a responsabilidade pessoal e por culpa subjetiva de seu gestor. 5. Sendo o recorrente e outro codenunciado efetivos sócios e administradores da empresa à época dos fatos, e os únicos com domicílio no país, é possível se admitir o nexos causal entre o crime perpetrado e a responsabilidade pessoal do sócio-administrador, ainda mais no caso em tela, em que a conduta delituosa encontra-se devidamente detalhada na inicial acusatória, garantindo-lhe o direito de defesa. 6. Como bem consignado pelo Tribunal a quo "(...) A verificação ou não se o paciente era sócio e administrador da empresa FUJIWARA somente poderão ser devidamente apreciados no decorrer da instrução probatória." 7. Recurso em habeas corpus improvido. (RHC 60.077/PR, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO,

SEXTA TURMA, julgado em 09/08/2016, DJe 19/08/2016, grifei)Outrossim, a denúncia narra suficientemente a atuação dolosa dos réus, sendo certo que a procedência da imputação é questão de mérito que descabe analisar como requisito formal.No que diz respeito à ausência de indícios mínimos de autoria e materialidade, por se tratar de matéria que se confunde com o próprio mérito, será analisada em tópico posterior, quando da apreciação da presença de justa causa para o prosseguimento da ação penal.Assim, não procede a alegação de inépcia da inicial.II- Da ausência de justa causa para a ação penalSustenta a defesa do acusado Celso a inexistência de justa causa para a ação penal, porque não há nos autos indícios mínimos de autoria e materialidade delitiva. Defende ainda que na época dos fatos não exercia qualquer atividade de gestão e comando.Sobre a justa causa, é assente que se caracteriza quando existe suporte probatório mínimo para a imputação, ou seja, presentes indícios probatórios da materialidade e autoria delitiva.No caso, observa-se que a denúncia imputa aos acusados a supressão de IRPJ, PIS, CONFINS e CSLL, por meio de omissão de receitas movimentadas em contas bancárias do réu Reginaldo Vila.Neste aspecto, a Representação Fiscal para Fins Penais (fls. 12/30) e documentos anexos extraídos do processo administrativo fiscal n.º 19311.720087/2012-00, cujas cópias se encontram acostadas na mídia de fls. 10, constitui prova suficiente da materialidade delitiva, ao constatar "a interposição de pessoa física (réu Reginaldo Vila) para movimentação de numerários de operações mercantis".Ademais, os documentos de fls. 63/66 revelam que o débito foi constituído definitivamente em 18/06/2015, demonstrando, também, o preenchimento do requisito exigido para a tipificação do delito previsto no art. 1º, inciso I, da Lei n.º 8.137/90.Os indícios de autoria, por sua vez, são revelados pela mesma representação para fins penais e, ainda, pelas declarações na fase investigativa do corréu Reginaldo Vila (fl. 72) e de Gilberto Barthos de Carvalho (fl. 73) e a ficha cadastral completa da empresa, juntada às fls. 51/53 e 90/92. Esta, inclusive, revela que, diferentemente do que sustenta a defesa, o réu Celso era, de fato, sócio e administrador da empresa Quinel Sucos e Embalagens Ltda.Desse modo, pelo menos em análise perfunctória, própria dessa fase processual, verifica-se a presença de elementos suficientes para o prosseguimento do processo criminal para se apurar a prática de crime contra a ordem tributária, tipificado no artigo 1º, inciso I, da Lei n.º 8.137/90.III- Da oitiva das testemunhas excedentes arroladas pela acusaçãoRequer a defesa a exclusão das testemunhas excedentes arroladas na denúncia, ao argumento de que o artigo 401 do Código de Processo Penal, para as ações penais de procedimento ordinário, estabelece a oitiva de até 08 (testemunhas) para cada parte.Nesse sentido, o artigo 401 do Código de Processo Penal prescreve que:Art. 401. Na instrução poderão ser inquiridas até 8 (oito) testemunhas arroladas pela acusação e 8 (oito) pela defesa. (Redação dada pela Lei n.º 11.719, de 2008). 1o Nesse número não se compreendem as que não prestem compromisso e as referidas. (Incluído pela Lei n.º 11.719, de 2008). 2o A parte poderá desistir da inquirição de qualquer das testemunhas arroladas, ressalvado o disposto no art. 209 deste Código. (Incluído pela Lei n.º 11.719, de 2008).Não obstante o Código não tenha estabelecido o número máximo de testemunhas em caso de pluralidade de fatos delituosos, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que, para a fixação do limite máximo de testemunhas deve ser observada a quantidade de crimes imputados. Nesse sentido: STF - RHC 65.673/SC e STJ - HC 55.702/ES.No presente caso, foi imputada aos réus a prática de crimes contra a ordem tributária, praticados em 2007 e 2008, em continuidade delitiva. Nesse caso, não há dúvidas que há pluralidade delitiva, sendo perfeitamente cabível o número superior de testemunhas, frente aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.Ademais, as testemunhas arroladas pelas partes auxiliarão na busca da verdade real e formarão a convicção do Juízo sobre os fatos, seja para condenar ou absolver os réus.Portanto, não há razão legal para limitar o número de testemunhas arroladas pela acusação.IV- Do incidente de insanidade mental:O Oficial de Justiça subscritor da certidão de citação do réu Reginaldo Vila (fl. 120) consignou que "no momento (o acusado) não aparenta ter condições de concatenar seus pensamentos".Por sua vez, os atestados médicos emitidos em 02 de agosto de 2016 (fl. 121) e 1º de fevereiro de 2017 (fl. 167) noticiam que o réu Reginaldo Vila "encontra-se em acompanhamento psiquiátrico com diagnóstico pelo CID 10: F33.2 (Episódio depressivo recorrente grave com sintomas de ansiedade) + F31.7 (Transtorno Bipolar). (...) Seu quadro apresenta grande desadaptação a sua vida diária além dos efeitos colaterais das medicações, comprometendo sua capacidade cognitiva no que diz respeito a tomada de decisões, julgamento de realidade (...)".Neste aspecto, o artigo 149 do Código de Processo Penal estabelece que:Art. 149. Quando houver dúvida sobre a integridade mental do acusado, o juiz ordenará, de ofício ou a requerimento do Ministério Público, do defensor, do curador, do ascendente, descendente, irmão ou cônjuge do acusado, seja este submetido a exame médico-legal. 1o O exame poderá ser ordenado ainda na fase do inquérito, mediante representação da autoridade policial ao juiz competente. 2o O juiz nomeará curador ao acusado, quando determinar o exame, ficando suspenso o processo, se já iniciada a ação penal, salvo quanto às diligências que possam ser prejudicadas pelo adiamento. (Grifei)Assim, em vista dos atestados médicos supra referidos, reputo conveniente ordenar, antes de iniciar a instrução processual, seja o réu Reginaldo Vila submetido a exame médico-legal, para verificar a condição de sua higidez mental.ConclusãoAnte o exposto, ausentes as hipóteses que autorizam a rejeição da denúncia ou ainda absolvição sumária dos réus, nos termos do artigo 399 do Código de Processo Penal, confirmo o recebimento da denúncia.Todavia, antes de ser designada audiência de instrução, determino a instauração de incidente para verificação da sanidade mental do réu Reginaldo Vila e, por consequência, suspendo o processo até a solução do incidente.Autue-se o incidente em apartado, remetendo-se ao SEDI para distribuição por dependência, nos termos do artigo 153 do Código de Processo Penal, baixando-se a competente portaria, que será acompanhada de cópia desta decisão, da denúncia, do termo de declaração de fl. 72, da certidão de citação de fl. 120 e dos atestados médicos de fls. 121 e 167.Em seguida, nos autos do incidente, intimem-se o Ministério Público Federal e a defesa do referido réu para, se quiserem, no prazo sucessivo de 05 dias, indicarem assistente técnico e apresentarem os quesitos a serem respondidos pelo Sr. Perito.Nos termos do artigo 149, parágrafo 2º, do Código de Processo Penal, nomeio como curador do referido réu o Dr. Glauco Henrique Teotônio da Silva - OAB/SP n.º 374.454 (defensor nomeado, fls. 157).Para realização do exame pericial nomeio como perito médico o Dr. Gustavo Daud Amadera, médico psiquiatra, devendo a Secretaria do Juízo agendar, por e-mail, a data mais breve possível para a perícia.Após o agendamento, intimem-se o acusado Reginaldo Vila e seu curador para comparecerem ao Fórum da Justiça Federal de Jundiá (sala de perícias), situado na Avenida Prefeito Luís Latorre, n.º 4.875, Vila das Hortênsias, Jundiá/SP, bem como para apresentarem ao perito eventuais documentos médicos que estejam em seu poder.Com o agendamento, cuide a Secretaria de enviar ao Perito cópia integral do incidente para elaboração do laudo pericial, intimando as partes da data designada.Desde já, formulo os seguintes quesitos:1º) Por doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado, era o réu, na data dos fatos, inteiramente capaz de entender o caráter criminoso do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento? 2º) Em virtude de perturbação da saúde mental ou por desenvolvimento mental incompleto ou retardado, não possuía, na data dos fatos, a plena capacidade de entender o caráter criminoso do

fato, ou de determinar-se de acordo com esse entendimento? 3º) Sobreveio doença mental ou a perturbação da saúde mental após os fatos? 4º) Em que condições de saúde mental se encontra, atualmente? 5º) Se portador de doença mental ou perturbação de saúde mental atualmente, qual a perspectiva e prazo de restabelecimento do réu? Com a vinda do laudo, tornem os autos do incidente conclusos. Intimem-se os réus (por seus advogados constituído e dativo). Ciência ao Ministério Público Federal.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004910-38.2016.403.6128 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3173 - JOSE LUCAS PERRONI KALIL) X JOSE OSVALDO FOGA(SP238958 - CARLA VANESSA MOLINA DA SILVA CALEGARI CARDOSO E SP229644 - MARCOS RAFAEL CALEGARI CARDOSO)

Vistos. Trata-se de ação penal proposta pelo Ministério Público Federal em face de José Osvaldo Foga, pela suposta prática da conduta tipificada no artigo 171, parágrafo 3º, do Código Penal. Segundo consta, o acusado, por meio da procuradora Jucélia Binello, teria obtido benefício de Amparo Social ao Idoso - NB 88/532.775.093-7, no período de 20/10/2008 a 31/08/2014, junto à Previdência Social de Jundiaí/SP, mediante declaração falsa, causando um prejuízo à autarquia federal no valor de R\$ 47.403,71 (quarenta e sete mil quatrocentos e três reais e setenta e um centavos). A denúncia foi recebida em 12/07/2016 (fls. 82/83). O acusado, citado à fl. 105, por procurador constituído (fl. 91), apresentou resposta à acusação às fls. 94/102, na qual requereu a realização de perícia grafotécnica da assinatura aposta na procuração concedida para requerimento do benefício, juntada à fl. 06 do Apenso I. O Ministério Público Federal, às fls. 108/108-verso, fez a proposta da suspensão condicional do processo ao acusado, pelo que, antes de serem apreciadas as teses defensivas, foi designada audiência preliminar (fl. 110). Às fls. 115/116 a defesa reiterou o pedido de absolvição sumária, mas sua análise foi postergada para após a audiência. Todavia, o Ministério Público Federal, às fls. 125/126, requer a absolvição sumária do réu, ao argumento de que os documentos fraudulentos não foram preenchidos e assinados por ele, que, por ser morador local, possivelmente acreditava fazer jus ao benefício e não possuía dolo de praticar a conduta. É o necessário. Decido. Pretende a defesa e o Ministério Público Federal a absolvição sumária do acusado, ao argumento de que ele não preencheu os documentos fraudulentos entregues ao INSS para recebimento do benefício. Todavia, compulsando os autos, não se verifica nenhuma das hipóteses do artigo 397 do Código de Processo Penal, a saber: (I) existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; (II) existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade; (III) o fato narrado evidentemente não constitui crime; e (IV) estar extinta a punibilidade do agente. Com efeito, observa-se que, a princípio, o acusado teria passado uma procuração para Jucélia Binello para representá-lo perante o INSS com fins específicos de requerer benefícios, revisão e interpor recursos (fl. 06). Esse documento constitui indício suficiente da materialidade e autoria delitivas, inclusive porque o próprio acusado admitiu ter recebido o benefício após ter procurado o escritório do Lourival (fl. 38). A confirmação da autenticidade da assinatura aposta na referida procuração depende de perícia técnica, ainda não efetivada nos autos. Outrossim, a verificação do dolo, como elemento subjetivo do tipo, depende de cognição mais aprofundada, que escapa à finalidade do artigo 397 do Código de Processo Penal, supra indicado. Dessa forma, pelo menos em cognição sumária, própria dessa fase processual, não estão presentes nenhuma das condições aptas a ensejar a absolvição sumária do acusado. Ante o exposto, determino o prosseguimento do feito e mantenho a audiência preliminar de proposta de suspensão condicional do processo anteriormente designada. Os demais pedidos defensivos serão analisados após a referida audiência. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000332-44.2016.4.03.6128

IMPETRANTE: NOSTIX - COMERCIO DE GENEROS ALIMENTICIOS E PARTICIPACOES LTDA.-

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO SOARES LACERDA NEME - SP167967

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ/SP

Advogado do(a) IMPETRADO:

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança de caráter preventivo, impetrado por NOSTIX COMÉRCIO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS E PARTICIPAÇÕES LTDA., em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí/SP, no qual pleiteia liminarmente provimento jurisdicional para determinar à autoridade coatora que se abstenha de exigir da Impetrante o PIS e a COFINS sobre o valor da indenização recebida pela desapropriação de seu Imóvel, suspendendo-se a sua exigibilidade nos termos do artigo 151, IV do CTN.

Sustenta, em síntese, que o valor recebido por ocasião da desapropriação de seu imóvel tem caráter indenizatório, e, portanto, não se sujeita à incidência dos citados tributos.

Junta documentos.

Custas recolhidas (id. 396234).

Postergada a apreciação da liminar (id. 398480).

Sobreveio a manifestação por meio da qual a Impetrante efetuou o depósito judicial da quantia contestada (id. 402749 e 402763), o que motivou a decisão de reconhecimento da suspensão da exigibilidade do crédito (id. 408983).

Intimado, o Ministério Público Federal se manifestou no sentido de que inexistente interesse público que justifique sua intervenção (id. 418452).

Embargos de declaração opostos (id. 427830) e rejeitados (id. 438339).

Por meio das informações prestadas (id. 447683), a autoridade impetrada argumentou que os valores questionados devem integrar a base de cálculo do PIS e da COFINS.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

Cinge-se a presente impetração à discussão acerca da incidência ou não do PIS e da COFINS sobre a indenização recebida pela Impetrante em virtude da desapropriação de imóvel (matrícula n.º 97.508) de sua propriedade pela Prefeitura do Município de Jundiá.

Pois bem.

Os valores pagos a título de indenização por desapropriação de bem imóvel pelo Poder Público, seja em virtude de reforma agrária, seja em decorrência necessidade ou utilidade pública, tem natureza de indenização, ou seja, tem por objetivo a reposição do valor do bem de cuja propriedade foi privada.

Diante disso, tal valor tem natureza diversa do conceito de faturamento, uma vez que não decorre do exercício das atividades empresariais, motivo pelo qual não se justifica a incidência do PIS ou da COFINS.

Nesse sentido, leia-se:

*“APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - TRIBUTÁRIO -INDENIZAÇÃO POR DESAPROPRIAÇÃO - NÃO INCIDÊNCIA DE PIS E COFINS - ORIGEM DIVERSA DO CONCEITO DE FATURAMENTO. 1- Os valores pagos a título de indenização por desapropriação de bem imóvel pelo Poder Público, seja para fins de reforma agrária, seja por necessidade ou utilidade pública, tem natureza de indenização, ou seja, tem por objetivo a reposição do valor do bem de cuja propriedade foi privada. **2- Desse modo, o valor correspondente à indenização tem origem diversa do conceito de faturamento, eis que não deflui do exercício das atividades empresariais, principais ou acessórias. Conseqüentemente, não há que se falar em incidência do PIS ou da COFINS.** 3- Embora a Constituição Federal preveja, no art. 184, §5º que estariam "isentas" de impostos federais apenas as operações de transferência de imóveis desapropriados para fins de reforma agrária, no caso dos autos não se cuida de estender a imunidade aos outros casos de desapropriação que não os decorrentes de reforma agrária, mas de não correspondência dos valores recebidos à hipótese de incidência do PIS e da COFINS. 4- Apelação e remessa oficial desprovidas.”*

(Processo AMS 00084031520044036105 AMS - APELAÇÃO CÍVEL – 271063 Relator (a) DESEMBARGADOR FEDERAL LAZARANO NETO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEXTA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 2 DATA:06/04/2009 PÁGINA: 1010 ..FONTE_ REPUBLICACAO)

E ainda:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. MANDADO DE SEGURANÇA. SUPOSTA ILEGITIMIDADE PASSIVA. INDENIZAÇÃO DECORRENTE DE DESAPROPRIAÇÃO. NÃO INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA. CSLL. PIS E COFINS. 1. O decisum ora agravado merece ser mantido, porque analisou a questão em debate à luz do entendimento manifesto na doutrina e na jurisprudência, eis que, com relação à alegada ilegitimidade passiva, não se pode impor ao contribuinte o conhecimento de toda a complexa estrutura administrativa da Receita Federal, ao ponto de que seja possível ele apontar com tamanha precisão o agente a quem deve dirigir a impetração, e por outro lado, a referida autoridade integra a mesma pessoa jurídica contra a qual se insurge o impetrante, sendo neste sentido, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal: “A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que a pessoa jurídica de direito público a que pertence a autoridade ou o órgão tido como coator é o sujeito passivo do mandado de segurança, razão por que é ele o único legitimado para recorrer da decisão que defere a ordem”. **2. Com relação ao mérito, também uníssona a jurisprudência no sentido de que a indenização decorrente de desapropriação não gera qualquer ganho de capital, na medida em que a propriedade é transferida ao poder público por valor justo e determinado pela justiça a título de indenização, não ensejando lucro, mas mera reposição do valor do bem expropriado.** 3. Agravo interno não provido.”

(TRF-2 - AC: 201051010000929 RJ 2010.51.01.000092-9, Relator: Desembargadora Federal SALETE MACCALOZ, Data de Julgamento: 26/04/2011, TERCEIRA TURMA ESPECIALIZADA, Data de Publicação: E-DJF2R - Data::23/05/2011 - Página::61)

Observe-se, por fim, que, diferentemente do quanto sustentando pela Impetrada, **o fato de a Impetrante ter como atividade compra e venda de imóveis por conta própria não desnatura a origem indenizatória da verba em discussão (desapropriação).**

Nesse contexto, a concessão da segurança é medida que se impõe.

Dispositivo.

Ante todo o exposto, julgo procedente o pedido e **CONCEDO A SEGURANÇA**, com fulcro no artigo 487, I, do CPC, **para o fim de determinar à autoridade coatora que se abstenha de exigir da Impetrante o PIS e a COFINS referentes ao valor da indenização recebida pela desapropriação do imóvel matriculado no 2º Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Jundiaí sob nº 97.508**, localizado na Avenida Comendador Antônio Borin, nº 3.480, Bairro Caxambú, Jundiaí/SP.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Com o trânsito em julgado, expeça-se o necessário para levantamento de eventual depósito realizado nos autos.

Após o trânsito em julgado e cumpridas as cautelas de praxe, arquivem-se.

P.R.I.

JUNDIAÍ, 2 de março de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000159-83.2017.4.03.6128

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

EXECUTADO: JUNDIAI III COMERCIO DE COLCHOES LTDA - EPP, CLODOALDO MANZAN RONCOLATO

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

D E S P A C H O

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, emende a petição inicial ou regularize o instrumento de mandato (ID646189), uma vez que a outorgante não é a Caixa Econômica Federal.

Após, voltem os autos conclusos.

Intime(me)-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 24 de fevereiro de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5000168-45.2017.4.03.6128

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

RÉU: TRAFOMIL TRANSFORMADORES LTDA, RUBENS GONCALVES JUNIOR, RAFAEL FERREIRA GONCALVES

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, emende a petição inicial ou regularize o instrumento de mandato (ID654618), uma vez que a outorgante não é a Caixa Econômica Federal.

Após, voltem os autos conclusos.

Intime(me)-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 24 de fevereiro de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5000167-60.2017.4.03.6128

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

RÉU: MBM COMERCIO DE VESTUARIO E ACESSORIOS EIRELI - EPP, MARCIA BEZERRA DE MORAIS

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, emende a petição inicial ou regularize o instrumento de mandato (ID654285), uma vez que a outorgante não é a Caixa Econômica Federal.

Após, voltem os autos conclusos.

Intime(me)-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 24 de fevereiro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000161-53.2017.4.03.6128

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

EXECUTADO: SUZANA RODRIGUES BARROSO - ME, SUZANA RODRIGUES BARROSO VITORIANO

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

D E S P A C H O

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, emende a petição inicial ou regularize o instrumento de mandato (ID646516), uma vez que a outorgante não é a Caixa Econômica Federal.

Após, voltem os autos conclusos.

Intime(me)-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 24 de fevereiro de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5000303-91.2016.4.03.6128
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597
RÉU: ADRIANA BIGOTTI PICINI
Advogado do(a) RÉU:

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: “nos termos do despacho inicial providencie a parte autora/exequente:

- 1 - Retirar na Secretaria desta Vara, no prazo de até 05 (cinco) dias, os documentos expedidos, os quais ficarão à disposição da parte em pasta própria;
- 2 – Em se tratando de carta simples, providenciar a remessa dos documentos via correio, para o endereço constante da carta expedida, com aviso de recebimento (o qual deverá ser juntado aos autos após a devolução pela ECT, para fins de comprovação da entrega);
- 3 – Em se tratando de carta precatória, providenciar a distribuição junto ao juízo deprecado, informando nos autos a adoção da providência e o número atribuído aos autos naquele juízo;

Fica a parte advertida de que o descumprimento das providências ora determinadas poderá acarretar no cancelamento da distribuição ou na extinção/arquivamento dos autos, conforme o caso.”.

JUNDIAÍ, 7 de março de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000393-02.2016.4.03.6128
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597
EXECUTADO: FRANCISCO DE ASSIS OLIVEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO:

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: “nos termos do despacho inicial providencie a parte autora/exequente:

- 1 - Retirar na Secretaria desta Vara, no prazo de até 05 (cinco) dias, os documentos expedidos, os quais ficarão à disposição da parte em pasta própria;
- 2 – Em se tratando de carta simples, providenciar a remessa dos documentos via correio, para o endereço constante da carta expedida, com aviso de recebimento (o qual deverá ser juntado aos autos após a devolução pela ECT, para fins de comprovação da entrega);
- 3 – Em se tratando de carta precatória, providenciar a distribuição junto ao juízo deprecado, informando nos autos a adoção da providência e o número atribuído aos autos naquele juízo;

Fica a parte advertida de que o descumprimento das providências ora determinadas poderá acarretar no cancelamento da distribuição ou na extinção/arquivamento dos autos, conforme o caso.”.

JUNDIAÍ, 7 de março de 2017.

2ª VARA DE JUNDIAÍ

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000172-82.2017.4.03.6128

IMPETRANTE: AURELIANO MENINO RODRIGUES DE SOUZA

Advogado do(a) IMPETRANTE: HILDEBRANDO PINHEIRO - SP168143

IMPETRADO: CHEFE/GERENTE/GERENTE REGIONAL DA AGÊNCIA/ DO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL - INSS

Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **AURELIANO MENINO RODRIGUES DE SOUZA** em face do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAÍ/SP**, objetivando liminarmente a implantação do benefício de aposentadoria especial requerido no processo administrativo 46/167.765.980-4.

Em síntese, narra o impetrante que a autarquia previdenciária inicialmente indeferiu a concessão do benefício. Em sede recursal, a 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social reformou a decisão em 16/11/2016 e houve o reconhecimento do seu direito à aposentadoria especial (acórdão 5581/2016), tendo o processo sido recebido pela seção de reconhecimento de direitos da Agência da Previdência Social para implantação do benefício em 29/11/2016, sem que tenha sido dado cumprimento até a presente data.

Decido.

A concessão da liminar em mandado de segurança pressupõe a verificação, em cognição sumária, da violação ao direito líquido e certo sustentado como causa de pedir do *writ*.

Conforme decisão da Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social, verifica-se que o impetrante faz jus ao benefício de aposentadoria especial.

Embora o acórdão 5581/2016 tenha sido prolatado em 16/11/2016 e encaminhado para cumprimento em 29/11/2016, segundo consulta processual recente juntada à inicial, não houve ainda a implantação do benefício, sendo que as decisões do Conselho de Recursos da Previdência Social devem ser cumpridas no prazo de 30 dias, nos termos do art. 56, § 1º, da Portaria MPS 548, de 13/09/2011.

Ainda que se alegue o acúmulo de trabalho da agência da autarquia, não se olvidando que os servidores devem seguir com cautela as diretrizes para concessão dos benefícios, evitando a ocorrência de erros administrativos, não se pode exigir do impetrante que aguarde tempo demasiado para recebimento de seu benefício, mormente por revestir-se de caráter alimentar, afigurando-se adequado o deferimento de prazo adicional de 30 dias para a implantação.

Pelo exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE** o pedido liminar para o fim de determinar à autoridade impetrada que implante o benefício de aposentadoria especial ao impetrante (N.B. 167.765.980-4), na forma em que foi reconhecido o seu direito consoante acórdão 5581/2016 da 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social, no prazo de 30 (trinta dias) a contar da intimação.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, devendo também ser intimada para o cumprimento da decisão, bem como dê-se ciência ao órgão de representação judicial da impetrada, conforme disposto no art. 7º, II, da Lei nº.12.016/2009.

Após, se em termos, dê-se vista dos autos ao MPF para se manifestar e em seguida, conclusos para sentença.

Defiro ao impetrante a gratuidade judicial.

JUNDIAÍ, 1 de março de 2017.

HABEAS DATA (110) Nº 5000070-60.2017.4.03.6128

IMPETRANTE: ORLANDA MARIA CARLOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO ANTONIO PIZZO - SP249728

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) IMPETRADO:

DE C I S Ã O

Recebo a petição da impetrante (doc 665523) como emenda à inicial, convertendo à ação em mandado de segurança.

Trata-se de pedido liminar para obtenção de certidão de tempo de contribuição, com a finalidade de averbação em regime próprio de Previdência Social.

Decido.

A concessão da liminar em mandado de segurança pressupõe a verificação, em cognição sumária, da violação ao direito líquido e certo sustentado como causa de pedir do *writ*.

Dos documentos juntados com a inicial, verifica-se que o Inss emitiu carta de exigência para que a impetrante comprovasse alguns períodos de contribuição (543444 pag. 4), sendo que ela própria afirmou que teria perdido uma Carteira de Trabalho antiga. Assim, não há prova pré-constituída de alguns períodos laborativos, devendo ser aguardada as informações da autoridade impetrada e a juntada do relatório CNIS para aferição da totalidade dos períodos contributivos que estariam devidamente comprovados.

Pelo exposto, **INDEFIRO** o pedido liminar

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, bem como dê-se ciência ao órgão de representação judicial, conforme disposto no art. 7º, II, da Lei nº.12.016/2009.

Após, se em termos, dê-se vista dos autos ao MPF para se manifestar e em seguida, conclusos para sentença.

Defiro ao impetrante a gratuidade judicial.

Sem prejuízo, encaminhem-se os autos ao Sedi para alteração da classe processual para mandado de segurança.

JUNDIAÍ, 2 de março de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000170-15.2017.4.03.6128
IMPETRANTE: GELCO GELATINAS DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - RS40881
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ/SP
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Vistos em liminar.

Trata-se de pedido de medida liminar formulado no presente mandado de segurança impetrado por **Gelco Gelatinas do Brasil Ltda** em face do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí/SP**, objetivando que seja reconhecido seu enquadramento no procedimento especial de ressarcimento relativo à contribuição ao PIS e à COFINS exportação, previsto na Portaria MF 348/2010, com a consequente liberação antecipada de 50% dos créditos dos pedidos PER/DCOMP protocolados em 20/05/2016, portanto há mais de 30 dias, devidamente corrigidos pela taxa Selic e sem a compensação de ofício de débitos tributários que estão com a exigibilidade suspensa.

Decido.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7.º, da Lei n.º 12.016/2009, quais sejam, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido da inicial e a possibilidade de ocorrência de lesão irreparável.

O ressarcimento antecipado de 50% do valor pleiteado nas PER/DCOMPs, a ser pago no prazo de 30 dias do protocolo do pedido, depende do cumprimento de condições previstas no art. 2º da Portaria MF 348, de 16/06/2010, a seguir transcritas:

Art. 2º A Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) deverá, no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados da data do Pedido de Ressarcimento dos créditos de que trata o art. 1º, efetuar o pagamento de 50% (cinquenta por cento) do valor pleiteado por pessoa jurídica que atenda, cumulativamente, às seguintes condições:

I - cumpra os requisitos de regularidade fiscal para o fornecimento de certidão negativa ou de certidão positiva, com efeitos de negativa, de débitos relativos aos tributos administrados pela RFB e à Dívida Ativa da União administrada pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN);

II - não tenha sido submetida ao regime especial de fiscalização de que trata o art. 33 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, nos 36 (trinta e seis) meses anteriores à apresentação do pedido;

III - esteja obrigado a manter Escrituração Fiscal Digital (EFD);

IV - tenha efetuado exportações no ano-calendário anterior ao do pedido em valor igual ou superior a 10% (dez por cento) da receita bruta total; e

(Redação dada pelo(a) Portaria MF nº 260, de 24 de maio de 2011)

V - nos 24 (vinte e quatro) meses anteriores à apresentação do pedido objeto do procedimento especial de que trata o art. 1º, não tenha havido indeferimentos de Pedidos de Ressarcimento ou não homologações de compensações, relativos a créditos de Contribuição para o PIS/PASEP, de COFINS e de IPI, totalizando valor superior a 15% (quinze por cento) do montante solicitado ou declarado.

§ 1º A aplicação do disposto no inciso V independe da data de apresentação dos Pedidos de Ressarcimentos ou das declarações de compensação analisados.

§ 2º Para efeito de aplicação do procedimento especial de que trata esta Portaria a RFB deverá observar a disponibilidade de caixa do Tesouro Nacional.

§ 3º A retificação do Pedido de Ressarcimento apresentada depois do efetivo ressarcimento de 50% (cinquenta por cento) do valor pleiteado na forma deste artigo, somente produzirá efeitos depois de sua análise pela autoridade competente.

§ 4º Para fins do pagamento de que trata o caput, deve ser descontado do valor a ser ressarcido, o montante utilizado em declarações de compensação apresentadas até a data da restituição, no que superar em 50% (cinquenta por cento) do valor pleiteado pela pessoa jurídica.

§ 5º Para fins do disposto no inciso V, não deve ser considerado o percentual de indeferimentos de pedidos de ressarcimento de Contribuição para o PIS/PASEP e de COFINS efetuados por empresa incorporada.

(Incluído(a) pelo(a) Portaria MF nº 131, de 20 de abril de 2012)

§ 6º O disposto no § 5º aplica-se às incorporações efetuadas até a data da publicação desta Portaria.

(Incluído(a) pelo(a) Portaria MF nº 131, de 20 de abril de 2012)

§ 7º Considera-se cumprida a exigência do disposto no inciso I do caput com a Certidão Negativa de Débitos relativos a Créditos Tributários Federais e à Dívida Ativa da União - CND ou Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos relativos a Créditos Tributários Federais e à Dívida Ativa da União - CPEND emitida em até 60 (sessenta) dias antes da data do pagamento.

(Incluído(a) pelo(a) Portaria MF nº 393, de 04 de outubro de 2016)

Assim, nesta análise de cognição sumária e sem a oitiva da autoridade impetrada, não é possível aferir se a impetrante cumpre, de fato, todas as condições, principalmente a prevista no inciso V. A juntada com a inicial de relatórios de auditoria da Secretaria da Receita Federal, relativos até o 3º Trimestre Calendário de 2014, em que as glosas foram inferiores a 15% dos créditos pleiteados, não são evidência de que não haja impedimentos posteriores, sendo imprescindível a prévia oitiva da autoridade fiscal.

Do exposto, INDEFIRO a medida liminar.

Notifique-se com urgência a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009.

Cumpra-se a Secretaria o disposto no artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Int.

JUNDIAÍ, 1 de março de 2017.

HABEAS DATA (110) Nº 5000070-60.2017.4.03.6128

IMPETRANTE: ORLANDA MARIA CARLOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO ANTONIO PIZZO - SP249728

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Recebo a petição da impetrante (doc 665523) como emenda à inicial, convertendo à ação em mandado de segurança.

Trata-se de pedido liminar para obtenção de certidão de tempo de contribuição, com a finalidade de averbação em regime próprio de Previdência Social.

Decido.

A concessão da liminar em mandado de segurança pressupõe a verificação, em cognição sumária, da violação ao direito líquido e certo sustentado como causa de pedir do *writ*.

Dos documentos juntados com a inicial, verifica-se que o Inss emitiu carta de exigência para que a impetrante comprovasse alguns períodos de contribuição (543444 pag. 4), sendo que ela própria afirmou que teria perdido uma Carteira de Trabalho antiga. Assim, não há prova pré-constituída de alguns períodos laborativos, devendo ser aguardada as informações da autoridade impetrada e a juntada do relatório CNIS para aferição da totalidade dos períodos contributivos que estariam devidamente comprovados.

Pelo exposto, **INDEFIRO** o pedido liminar

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, bem como dê-se ciência ao órgão de representação judicial, conforme disposto no art. 7º, II, da Lei nº.12.016/2009.

Após, se em termos, dê-se vista dos autos ao MPF para se manifestar e em seguida, conclusos para sentença.

Defiro ao impetrante a gratuidade judicial.

Sem prejuízo, encaminhem-se os autos ao Sedi para alteração da classe processual para mandado de segurança.

JUNDIAÍ, 2 de março de 2017.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000152-91.2017.4.03.6128

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

RÉU: ICF - IDEAL COMPRESSED FLUID LTDA - EPP, FABIANO BOMBARDI, FERNANDA RIBEIRO ANANIAS

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

D E C I S Ã O

Trata-se de ação movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de ICF IDEAL COMPRESSED FLUID LTDA EPP, FABIANO BOMBARDI e FERNANDA RIBEIRO BOMBARDI, objetivando a BUSCA E APREENSÃO de bem alienado fiduciariamente (Contrato n.º 251883704000029073).

Em garantia das obrigações assumidas, o devedor deu em alienação fiduciária o seguinte bem: “VEÍCULO AUTOMOTOR MARCA FORD, MODELO EDGE, ANO/MOD 2011/2011, COR PRATA, PLACA EXD4105, CHASSI 2FMDK4JC6BBB2216.”

A Requerente informa a inadimplência do requerido, com saldo devedor atualizado de R\$ 326.653,48 para 25/01/2017.

É a síntese do necessário. Decido.

São requisitos da medida cautelar o *'fumus boni juris'* e o *'periculum in mora'*, sendo o primeiro entendido como aquela plausibilidade inicial, forte de que o pleito é resguardado pelo direito.

A alienação fiduciária em garantia, de acordo com o artigo 66 da Lei 4728/65: “*transfere ao credor o domínio resolúvel e a posse indireta da coisa móvel alienada, independentemente da tradição efetiva do bem, tornando-se o alienante ou devedor em possuidor direto e depositário com todas as responsabilidades e encargos que lhe incumbem de acordo com a lei civil e penal.*”

A constituição em mora, de acordo com o artigo 2º do Decreto-lei 911/1969, decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento.

A Requerida foi devidamente notificada, conforme documento anexado à petição inicial.

Prevê o artigo 3º do Decreto 911/69 a possibilidade do proprietário fiduciário ou credor requerer busca e apreensão, conforme se verifica a seguir:

Art 3º O Proprietário Fiduciário ou credor poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor.

No caso em análise, está configurada a mora do devedor nos termos do artigo 3º do Decreto 911/69, razão pela qual a liminar deve ser deferida.

Assim, presentes os requisitos autorizadores, **DEFIRO a medida liminar**, para determinar a **BUSCA E APREENSÃO DO BEM ALIENADO FIDUCIARIAMENTE**, “VEÍCULO AUTOMOTOR MARCA FORD, MODELO EDGE, ANO/MOD 2011/2011, COR PRATA, PLACA EXD4105, CHASSI 2FMDK4JC6BBB2216.”

Expeça-se mandado de busca e apreensão, depositando-se o veículo ao preposto indicado diretamente ao sr. Oficial de Justiça pelo fiel depositário nomeado pela Caixa, consolidando-se, cinco dias após executada a liminar, a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio da Requerente, conforme parágrafo 1º do artigo 3º do DL n. 911/69, com a redação dada pela Lei n. 10.931/2004, de sorte que possa a Credora/Requerente proceder à venda do bem e, com o produto auferido, liquidar ou amortizar o débito de responsabilidade do Requerido.

Em não sendo localizado o bem, determino que seja incluída, via Sistema RenaJud, a anotação de “restrição total” do veículo.

Cite-se e intinem-se.

JUNDIAÍ, 21 de fevereiro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000160-68.2017.4.03.6128

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

EXECUTADO: CONSTRUTORA SORELI LTDA - ME, VITOR DA SILVA NEPOMUCENO, ANDREIA COLUCI BLOCH

Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Cite(m)-se, a fim de que o(s) réu(s) promova(m) o pagamento da quantia descrita na inicial, no prazo de 15 dias, ou, querendo, ofereça(m) embargos, independentemente da segurança do juízo, nos termos dos artigos 701 e 702, ambos do Código de Processo Civil em vigor, observando-se que para a hipótese de adimplemento voluntário da obrigação, o(s) réu(s) ficará(ão) isento(s) do pagamento das custas processuais e honorários advocatícios devidos à parte contrária (artigo 701, § 1º, do CPC/2015).

No retorno do Mandado, não ocorrendo a citação do réu, diligencie a Secretaria, para fins de consulta de endereços, junto aos sistemas Web Service da Receita Federal do Brasil, SIEL - Sistema de Informações Eleitorais do TRE e sistema BacenJud.

Na hipótese de se constatar a existência de outros endereços diferentes daquele(s) declinado(s) na inicial, providencie-se a respectiva citação.

Caso perdue a negativa das diligências, dê-se vista à Caixa Econômica Federal - CEF para que requiera o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Levada a efeito a citação e não ocorrendo o pagamento nem a interposição de Embargos Monitórios, depois de transcorrido o prazo legal, deverá a ação prosseguir nos termos do artigo 701, §2º, do Código de Processo Civil.

Assim, consoante dispõe o artigo 523 do Código de Processo Civil, deverá o(a) executado(a) ser intimado(a), pessoalmente, para pagamento da quantia total descrita na inicial, acrescido de custas se houver, conforme requerido pela credora, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, não efetuado o pagamento, o montante será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), assim como de honorários advocatícios à razão de 10% (dez por cento) sobre o total da dívida.

Em não havendo a quitação voluntária tempestiva do débito (CPC, Art. 523, §3º), expeça-se o mandado de penhora e avaliação.

Intime-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 23 de fevereiro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000162-38.2017.4.03.6128

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

EXECUTADO: CANTEX PARTICIPACOES E SERVICOS LTDA - EPP, ROBERTO CAVALCANTE, ROGERIO PAIVA CAVALCANTE

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Expeça-se mandado ou carta precatória para citação, penhora, avaliação, depósito e intimação, nos termos do artigo 829 e seguintes do Código de Processo Civil vigente.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, observando-se o preceituado no artigo 827 do Código de Processo Civil em vigor.

Após, citada a parte executada e efetivada a penhora, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Na hipótese de certificada a inexistência ou não localização de bens, proceda-se ao bloqueio de ativos financeiros até o montante do valor exequendo pelo sistema BACENJUD, nos termos do artigo 854 do CPC/2015, conforme requerido na inicial.

Ocorrendo o efetivo bloqueio, proceda-se a juntada aos autos do detalhamento de cumprimento da ordem, e intime-se a parte executada na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente, para que se manifeste nos termos do art. 854, §3º, do CPC/2015 e para que oponha embargos à execução no prazo legal (art. 16, inciso III, da Lei n. 6.830/80).

Rejeitada ou não apresentada manifestação pela parte executada, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura do termo, providenciando-se, junto à instituição financeira, a transferência do montante indisponível para conta vinculada a este juízo (art. 854, §5º do CPC/2015) ou para conta única do Tesouro Nacional (Lei Federal n. 9703/98, com alterações introduzidas pela Lei Federal n. 12.099/09), conforme o caso.

Fica determinado, desde já, o cancelamento de eventual indisponibilidade que exceda o valor atualizado do crédito executado, no prazo de 24 horas a contar da resposta da instituição financeira.

Havendo bloqueio de valores irrisórios, notadamente aqueles que seriam absorvidos pelas custas processuais, deverão ser liberados em favor da parte executada.

De outro giro, não localizada a parte executada, diligencie a Secretaria, para fins de consulta de endereços, junto aos sistemas Web Service da Receita Federal do Brasil, SIEL - Sistema de Informações Eleitorais do TRE e sistema BacenJud.

Na hipótese de se constatar a existência de outros endereços diferentes daquele(s) declinado(s) na inicial, providencie-se a respectiva citação.

Caso perdure a negativa das diligências, dê-se vista à Caixa Econômica Federal - CEF para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

É oportuno esclarecer que eventual pedido de citação por edital deverá ser instruído com a comprovação de que a exequente esgotou todos os meios colocados à sua disposição para localização do réu, tais como pesquisa junto aos bancos de dados das companhias telefônicas, Detran, Cartórios de Registro de Imóveis, Serasa, sistema interbancário do Banco Central do Brasil e Junta Comercial. A ausência de algum desses comprovantes, ou do comprovante da recusa no atendimento pelos respectivos órgãos e empresas, importará no sobrestamento do feito até o integral cumprimento do presente despacho ou da apresentação de novo endereço do executado.

Nada sendo requerido e transcorrido o prazo assinalado, voltem os autos conclusos para sobrestamento do feito, nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil em vigor.

Intime-se e cumpra-se.

JUNDIAÍ, 23 de fevereiro de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5000117-34.2017.4.03.6128

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

RÉU: ITUPEVA ELETROELETRONICOS LTDA - ME, LAERCIO BUFFONI JUNIOR

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Cite(m)-se, a fim de que o(s) réu(s) promova(m) o pagamento da quantia descrita na inicial, no prazo de 15 dias, ou, querendo, ofereça(m) embargos, independentemente da segurança do juízo, nos termos dos artigos 701 e 702, ambos do Código de Processo Civil em vigor, observando-se que para a hipótese de adimplemento voluntário da obrigação, o(s) réu(s) ficará(ão) isento(s) do pagamento das custas processuais e honorários advocatícios devidos à parte contrária (artigo 701, § 1º, do CPC/2015).

No retorno do Mandado, não ocorrendo a citação do réu, diligencie a Secretaria, para fins de consulta de endereços, junto aos sistemas Web Service da Receita Federal do Brasil, SIEL - Sistema de Informações Eleitorais do TRE e sistema BacenJud.

Na hipótese de se constatar a existência de outros endereços diferentes daquele(s) declinado(s) na inicial, providencie-se a respectiva citação.

Caso perdure a negativa das diligências, dê-se vista à Caixa Econômica Federal - CEF para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Levada a efeito a citação e não ocorrendo o pagamento nem a interposição de Embargos Monitórios, depois de transcorrido o prazo legal, deverá a ação prosseguir nos termos do artigo 701, §2º, do Código de Processo Civil.

Assim, consoante dispõe o artigo 523 do Código de Processo Civil, deverá o(a) executado(a) ser intimado(a), pessoalmente, para pagamento da quantia total descrita na inicial, acrescido de custas se houver, conforme requerido pela credora, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, não efetuado o pagamento, o montante será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), assim como de honorários advocatícios à razão de 10% (dez por cento) sobre o total da dívida.

Em não havendo a quitação voluntária tempestiva do débito (CPC, Art. 523, §3º), expeça-se o mandado de penhora e avaliação.

Fica, desde já, intimada a autora a comprovar a distribuição da(s) carta(s) precatória(s) expedida(s) junto ao Juízo(s) deprecado(s), no prazo de 30 (trinta) dias.

Intime-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 10 de fevereiro de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5000115-98.2016.4.03.6128
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RÉU: POLIANA DE FATIMA COSTA DA SILVA

DESPACHO

Cite(m)-se, a fim de que o(s) réu(s) promova(m) o pagamento da quantia descrita na inicial, no prazo de 15 dias, ou, querendo, ofereça(m) embargos, independentemente da segurança do juízo, nos termos dos artigos 701 e 702, ambos do Código de Processo Civil em vigor, observando-se que para a hipótese de adimplemento voluntário da obrigação, o(s) réu(s) ficará(ão) isento(s) do pagamento das custas processuais e honorários advocatícios devidos à parte contrária (artigo 701, § 1º, do CPC/2015).

No retorno do Mandado, não ocorrendo a citação do réu, diligencie a Secretaria, para fins de consulta de endereços, junto aos sistemas Web Service da Receita Federal do Brasil, SIEL - Sistema de Informações Eleitorais do TRE e sistema BacenJud.

Na hipótese de se constatar a existência de outros endereços diferentes daquele(s) declinado(s) na inicial, providencie-se a respectiva citação.

Caso perdue a negativa das diligências, dê-se vista à Caixa Econômica Federal - CEF para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Levada a efeito a citação e não ocorrendo o pagamento nem a interposição de Embargos Monitórios, depois de transcorrido o prazo legal, deverá a ação prosseguir nos termos do artigo 701, §2º, do Código de Processo Civil.

Assim, consoante dispõe o artigo 523 do Código de Processo Civil, deverá o(a) executado(a) ser intimado(a), pessoalmente, para pagamento da quantia total descrita na inicial, acrescido de custas se houver, conforme requerido pela credora, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, não efetuado o pagamento, o montante será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), assim como de honorários advocatícios à razão de 10% (dez por cento) sobre o total da dívida.

Em não havendo a quitação voluntária tempestiva do débito (CPC, Art. 523, §3º), expeça-se o mandado de penhora e avaliação.

Intime-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 4 de agosto de 2016.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LINS

1ª VARA DE LINS

DOUTOR ÉRICO ANTONINI.
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NA TITULARIDADE PLENA
BELa. ADRIANA MARA FERREIRA SASTRE DE SOUZA
DIRETORA DE SECRETARIA.
BEL. JOSÉ DONIZETI MIRANDA.
DIRETOR DE SECRETARIA EM SUBSTITUIÇÃO.

Expediente Nº 1058

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001129-63.2016.403.6142 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X MARCELA MARCONDES BICARATO(SP077291 - ADEMIR SOUZA E SILVA)

A acusada, por intermédio de defensor constituído (fls. 25), apresentou resposta por escrito, nos termos do art. 396-A, do Código de Processo Penal (fls. 171/185), requerendo, preliminarmente, a extinção da punibilidade e conseqüentemente da ação penal, em razão da perda do objeto, eis que formalizou parcelamento do débito junto à Fazenda Nacional e pagou a primeira parcela. Invoca a aplicação por analogia da Súmula 246 do STF e subsidiariamente o art. 34 da Lei 9.249/95. Requer, ainda, a absolvição sumária, alegando, em síntese, que os delitos nunca foram por ela praticados, pois: a) contratara duas empresas para assessorá-la na administração da farmácia; b) não houve fraude, o que foi reconhecido pelo próprio órgão fiscalizador, tanto é que gerou boleto de cobrança nos termos do art. 8º, parágrafo 4º, da Portaria 236/2004 do Ministério da Saúde; c) Inexigibilidade do crédito apurado, diante da impossibilidade de exibir as notas fiscais de compras dos produtos em estoque no dia 31/12/2009 porque ultrapassado o quinquênio de guarda obrigatória dos documentos fiscais, eis que as notas foram solicitadas no ano de 2013 e os produtos foram adquiridos nos anos de 2006 e 2007 (arts. 173 e 174 do CTN); d) adquiriu medicamentos para uso próprio apenas em três situações, e sempre precedido de receituário, como qualquer cidadão comum (valor insignificante); e e) era impossível de se apurar, à época, a venda de medicamento a pessoa já falecida, porque não era exigido documento com foto do beneficiário.

Arrolou testemunhas.

Juntou documentos com os quais prova formalização de pedido de parcelamento do débito tributário feito após o início do processo. No que pertine à suspensão da pretensão punitiva estatal em razão do parcelamento, em análise perfunctória e revisível em sentença, tenho que não se aplica ao caso, mas apenas e tão somente nos crimes de natureza fiscal, definidos nos artigos 1º e 2º da Lei nº. 8.137/90 e nos artigos 168-A e 337-A do Código Penal, inexistindo previsão legal de suspensão da ação penal ou extinção da punibilidade pelo pagamento integral do débito nos casos de "estelionato" (art. 171, CP). A extensão da norma permissiva ao crime de estelionato implicaria atuação judicial como legislador positivo, em ofensa à separação de poderes. Ademais, a analogia benéfica somente é cabível quando a

omissão do legislador é involuntária, o que não se dá no caso presente, vez que o legislador restringiu expressamente a benesse a crimes específicos, quando podia estendê-lo a outros. Frise-se que a reparação do dano, genericamente, possui efeitos exclusivamente no campo da dosimetria penal, mas não tem o condão de afastar integralmente a punibilidade. Trata-se de norma de exceção, cuja interpretação deve ser estrita, nos termos de conhecido princípio hermenêutico.

Ainda que se entendesse de forma diversa, o parcelamento foi posterior ao recebimento da denúncia.

Em relação às demais teses aventadas, em que pesem os argumentos da defesa, verifico que dependem de provas a serem produzidas durante a instrução criminal.

Assim, não sendo o caso de qualquer das hipóteses previstas no art. 397 do Código de Processo Penal, CONFIRMO O RECEBIMENTO DA DENUNCIA oferecida pelo Ministério Público Federal em desfavor de MARCELA MARCONDES BICARATO.

Em prosseguimento, designo o dia 2 de junho de 2017, às 14h00min, (horário de Brasília) para a realização da audiência de instrução, na sede deste Juízo Federal, através do sistema de videoconferência, com transmissão à Subseção de Campo Grande - MS, local onde se encontram as duas testemunhas de acusação.

Intimem-se as testemunhas arroladas pela defesa, para que compareçam à audiência designada.

Expeça-se carta precatória à Subseção de Campo Grande - MS objetivando a intimação das testemunhas arroladas pela acusação para que compareçam na sede do juízo deprecado (Campo Grande - MS), no dia 2 de junho de 2017, às 14h00min (horário de Brasília), a fim de serem ouvidas por este juízo deprecante, através do sistema de videoconferência.

Instruam-se com o necessário.

Providenciem-se os meios necessários (LINK e reserva de espaço) para a realização da videoconferência, informando ao juízo deprecado o respectivo número do Call Center (10080283) e do nosso IP INFOVIA (172.31.7.222).

Dê-se ciência ao MPF.

Intimem-se as partes, inclusive nos termos do art. 222 do Código de Processo Penal.

Ficam os interessados cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal de Lins-SP, sito à Rua José Fava, 444/460, Bairro Junqueira, Lins-SP, endereço eletrônico: Lins_vara01_com@jfsp.jus.br, telefone (014) 3533 1999.

Cumpra-se.

Publique-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CARAGUATATUBA

1ª VARA DE CARAGUATATUBA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000001-07.2017.4.03.6135

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

EXECUTADO: SUEKO MATSUOKA MONTE CLARO & CIA LTDA - EPP, SUEKO MATSUOKA MONTE CLARO, ROGERIO MONTE CLARO

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Regularize a exequente sua representação processual, apresentando instrumento outorgando poderes ao causídico subscritor da inicial.

Concedo, para tanto, o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Int.

CARAGUATATUBA, 24 de fevereiro de 2017.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA

1ª VARA DE CATANDUVA

JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS

Juiz Federal Titular

CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO

Juiz Federal Substituto

CAIO MACHADO MARTINS

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1476

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000044-02.2012.403.6136 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000043-17.2012.403.6136 ()) - LUCIA HELENA AGUILAR ALEXANDRE(SP156232 - ALEXANDRE FONTANA BERTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 702 - JOAO AUGUSTO PORTO COSTA)

Tratando-se de recurso interposto ainda sob a vigência do Código de Processo Civil de 1973, passo ao juízo de admissibilidade. RECEBO, nos efeitos suspensivo e devolutivo, a apelação de fls. 625/627, que é tempestiva e preenche os demais pressupostos de admissibilidade recursal.

INTIME-SE a apelada para que apresente contrarrazões, no prazo legal.

Apresentadas as contrarrazões ou decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, para julgamento do recurso. Intime-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001678-91.2016.403.6136 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000775-56.2016.403.6136 ()) - DELARCO AGRICOLA DE PARAISO LTDA(SP270721 - MARCOS HENRIQUE COLTRI) X FAZENDA NACIONAL

A embargante foi intimada a instruir corretamente os autos, juntando documentos que comprovem a garantia do juízo e a tempestividade dos embargos.

Equivocadamente, contudo, a embargante juntou cópias da execução fiscal n. 0000870-86.2016.403.6136. Estes embargos se referem, na verdade, à execução fiscal n. 0000775-56.2016.403.6136.

Diante disso, determino:

1. Desentranhem-se os documentos de fls. 63/168, porquanto não dizem respeito a este feito;
2. Os documentos desentranhados deverão permanecer na contracapa dos autos e poderão ser retirados pela embargante, em secretaria, com a devida oposição de recibo nos autos;
3. Intime-se a embargante, novamente, para que instrua corretamente os autos, juntando documentos que comprovem a garantia do juízo e a tempestividade dos embargos, nos termos do art. 16 da Lei n. 6.830/1980.

Intime-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001679-76.2016.403.6136 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000870-86.2016.403.6136 ()) - DELARCO AGRICOLA DE PARAISO LTDA(SP270721 - MARCOS HENRIQUE COLTRI) X FAZENDA NACIONAL

A embargante foi intimada a instruir corretamente os autos, juntando documentos que comprovem a garantia do juízo e a tempestividade dos embargos.

Equivocadamente, contudo, a embargante juntou cópias da execução fiscal n. 0000775-56.2016.403.6136. Estes embargos se referem, na verdade, à execução fiscal n. 0000870-86.2016.403.6136.

Diante disso, determino:

1. Desentranhem-se os documentos de fls. 112/168, porquanto não dizem respeito a este feito;
2. Os documentos desentranhados deverão permanecer na contracapa dos autos e poderão ser retirados pela embargante, em secretaria, com a devida oposição de recibo nos autos;
3. Intime-se a embargante, novamente, para que instrua corretamente os autos, juntando documentos que comprovem a garantia do juízo e a tempestividade dos embargos, nos termos do art. 16 da Lei n. 6.830/1980.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000674-24.2013.403.6136 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 533 - HENRIQUE AUGUSTO DIAS) X SOUBHIA COMERCIO DE BEBIDAS LTDA X ROBERTO SOUBHIA FILHO X MARCIA TRICCA SOUBHIA X TEREZA CRISTINA SOUBHIA CORRAL(SP114847 - DONALD INACIO DE CARVALHO E SP248577 - MATHEUS INACIO DE CARVALHO) X GHISLAINE SOUBHIA X PAULO HENRIQUE SOUBHIA

Em face do pedido formulado pela executada Tereza Cristina Soubhia Corral e considerando, sobretudo, a manifestação da Fazenda Nacional de fl. 282, determino a exclusão do polo passivo de: (i) TEREZA CRISTINA SOUBHIA CORRAL; (ii) MÁRCIA TRICCA SOUBHIA e (iii) GHISLAINE SOUBHIA, como requerido pela própria exequente. Como consequência, fica levantada a penhora de fls. 174/175. Não é necessária a expedição de mandado de levantamento da penhora, porquanto a constrição não foi registrada.

1. À SUDP para as providências necessárias.

2. Cumpra-se o despacho de fl. 295.

Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000697-67.2013.403.6136 - UNIAO FEDERAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X SOUBHIA COMERCIO DE BEBIDAS LTDA X ROBERTO SOUBHIA FILHO X MARCIA TRICCA SOUBHIA X TEREZA CRISTINA SOUBHIA CORRAL(SP114847 - DONALD INACIO DE CARVALHO E SP248577 - MATHEUS INACIO DE CARVALHO) X GHISLAINE SOUBHIA X PAULO HENRIQUE SOUBHIA

Em face do pedido formulado pela executada Tereza Cristina Soubhia Corral e considerando, sobretudo, a manifestação da Fazenda Nacional de fl. 303, determino a exclusão do polo passivo de: (i) TEREZA CRISTINA SOUBHIA CORRAL; (ii) MÁRCIA TRICCA SOUBHIA e (iii) GHISLAINE SOUBHIA, como requerido pela própria exequente. Como consequência, fica levantada a penhora de fl. 251. Não é necessária a expedição de mandado de levantamento, porquanto a constrição não foi registrada.

1. À SUDP para as providências necessárias.

2. Cumpra-se o despacho de fl. 313.

Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000855-25.2013.403.6136 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2086 - CLAUDIA REGINA GARCIA DE LIMA) X SOUBHIA COMERCIO DE BEBIDAS LTDA X MARCIA TRICCA SOUBHIA X GHISLAINE SOUBHIA X PAULO HENRIQUE SOUBHIA X ROBERTO SOUBHIA FILHO X TEREZA CRISTINA SOUBHIA CORRAL(SP114847 - DONALD INACIO DE CARVALHO E SP248577 - MATHEUS INACIO DE CARVALHO)

Em face do pedido formulado pela executada Tereza Cristina Soubhia Corral e considerando, sobretudo, a manifestação da Fazenda Nacional de fl. 579, determino a exclusão do polo passivo de: (i) TEREZA CRISTINA SOUBHIA CORRAL; (ii) MÁRCIA TRICCA SOUBHIA e (iii) GHISLAINE SOUBHIA, como requerido pela própria exequente. Como consequência, fica levantada a penhora de fl. 500, apenas em relação à executada MÁRCIA TRICCA SOUBHIA, ora excluída da relação processual. Não é necessária a expedição de mandado de levantamento da penhora, porquanto a constrição não foi registrada.

1. À SUDP para as providências necessárias.

2. Cumpra-se o despacho de fl. 592.

Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001772-44.2013.403.6136 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X TAMBELINI INDUSTRIA METALURGICA PROJ E CONSTR LTDA(SP104690 - ROBERTO CARLOS RIBEIRO E SP227089 - WILTON LUIS DE CARVALHO) X PEDRO LUIS TAMBELINI(SP104690 - ROBERTO CARLOS RIBEIRO)

1. Defiro a vista requerida pela executada à fl. 192.

2. Deixe, a secretária, por ora, de cumprir a determinação de fl. 191. Com o retorno dos autos ou o decurso do prazo, abra-se vista à exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0002984-03.2013.403.6136 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ROSIMEIRE DONIZETI FRANCO

Autos n.º 00002984-03.2013.403.6136/1ª Vara Federal de Catanduva/SP com JEF Adjunto. Exequente: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP. Executado: ROSIMEIRE DONIZETI FRANCO. Execução Fiscal (classe 99). Sentença Tipo B (v. Resolução n.º 535/2006, do CJP). SENTENÇA Vistos, etc. Trata-se de ação de execução movida pelo CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP em face de ROSIMEIRE DONIZETI FRANCO, visando à cobrança de crédito inscrito em dívida ativa. Em síntese, após todo o trâmite processual, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude do pagamento do débito (fl. 64). Na mesma oportunidade, renunciou os prazos para interposição de recurso e a intimação da decisão. Fundamento e decidido. A dívida em cobrança executiva foi integralmente liquidada mediante pagamento. Se assim é, nada mais resta ao juiz senão dar por satisfeita a obrigação, e determinar o posterior arquivamento dos autos. Dispositivo. Posto isto, declaro satisfeita a obrigação (v. art. 924, inciso II, do CPC). Dou por extinta a execução. Determino à Secretaria do Juízo que proceda imediatamente ao levantamento da restrição que recaiu sobre os veículos (fl. 61), ao desbloqueio dos valores remanescentes das contas bancárias (fls. 56-57) e o levantamento da indisponibilidade de bens imóveis (fl. 59), utilizando-se os sistemas eletrônicos RENAJUD, BACENJUD E ARISP, respectivamente. Custas devidas pelo executado. Sem condenação em honorários advocatícios. Efetuados os levantamentos, e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa. P.R.I.C. Catanduva, 27 de janeiro de 2017. JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS Juiz Federal

EXECUCAO FISCAL

0003114-90.2013.403.6136 - FAZENDA NACIONAL X SOUBHIA COMERCIO DE BEBIDAS LTDA X MARCIA TRICCA SOUBHIA X GHISLAINE SOUBHIA X PAULO HENRIQUE SOUBHIA X ROBERTO SOUBHIA FILHO X TEREZA CRISTINA SOUBHIA CORRAL(SP114847 - DONALD INACIO DE CARVALHO E SP248577 - MATHEUS INACIO DE CARVALHO)

Em face do pedido formulado pela executada Tereza Cristina Soubhia Corral e considerando, sobretudo, a manifestação da Fazenda Nacional de fl. 284, determino a exclusão do polo passivo de: (i) TEREZA CRISTINA SOUBHIA CORRAL; (ii) MÁRCIA TRICCA SOUBHIA e (iii) GHISLAINE SOUBHIA, como requerido pela própria exequente.

1. À SUDP para as providências necessárias.

2. Cumpra-se o despacho de fl. 294.

Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0003367-78.2013.403.6136 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ROSALINA NUNES SOARES

Vistos, etc. Trata-se de objeção de pré-executividade apresentada às fls. 29/32 pela executada ROSALINA NUNES nos autos da ação de execução fiscal em referência que lhe move o CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP -, aduzindo, em síntese, que a CDA na qual se baseia a execução é nula, pois inexigíveis os créditos. Segundo ela, nunca teria exercido a atividade de técnica de enfermagem, apenas recolheu a primeira anuidade, por ocasião da conclusão do curso, em 1998. Relata, ainda, que requereu o cancelamento do registro junto ao conselho de classe, contudo, pelo longo decurso de tempo, não possui mais o comprovante do requerimento. Defende que, nos termos da Resolução COFEN 212/1998, após 03 (três) anuidades em atraso, deveria ter sido cancelada automaticamente a inscrição do profissional. Assim, no seu entendimento, mostra-se totalmente indevida a cobrança das anuidades referentes aos anos de 2005 a 2008, em razão do pedido de cancelamento da inscrição, e ainda que assim não fosse, pelo cancelamento previsto na legislação, após 03 anuidades inadimplidas. O exequente, às folhas 42/52, apresenta impugnação, defendendo a inadequação da via eleita e pugna pela rejeição da objeção, sob o fundamento de que o fato gerador da cobrança de anuidades é a inscrição ativa do profissional junto ao seu respectivo conselho, independentemente do efetivo exercício da profissão fiscalizada. A executada, por sua vez, às folhas 58/59, ratifica os termos da presente objeção por ela apresentada. É o relatório do necessário. Decido. Como se sabe, no âmbito das execuções, a jurisprudência admite a figura da chamada "objeção de pré-executividade", que, nos termos da súmula nº 393 do E. STJ, "é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória". Nesse sentido, a doutrina a define como sendo "a defesa apresentada pelo executado no processo de execução, sem o formalismo dos embargos ou da impugnação, na maioria dos casos referente à matéria que poderia ter sido objeto de pronunciamento pelo juiz, de ofício" (cf.

DINAMARCO, Cândido Rangel. Instituições de Direito Processual Civil - IV Volume. 3. ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros Editores, 2009, p. 852). Assim, pela via da objeção de pré-executividade, admitem-se, além de todas as defesas fundadas nos requisitos da

execução que o juiz deve conhecer de ofício (tais como, falta de título executivo, iliquidez, inexigibilidade, excesso de execução etc.), as defesas fundadas em matérias que o juiz somente possa conhecer por iniciativa do executado (como, por exemplo, as nulidades relativas em geral), além do que, no entendimento alargado que o próprio STJ tem dado à sua súmula retro referida (v. E. STJ, no acórdão em embargos de declaração no recurso especial n.º 200702944587 (1013333), Relator Ministro Castro Meira, DJE 19/09/2008: "(...) As matérias passíveis de serem alegadas em exceção de pré-executividade não são somente as de ordem pública, mas também todos os fatos modificativos ou extintivos do direito do exequente, desde que comprovados de plano, sem necessidade de dilação probatória"), quaisquer defesas cuja comprovação não dependa de dilação probatória. Ponto nodal, portanto, que exsurge das considerações expostas, é que a objeção de pré-executividade é o instrumento indicado para o manuseio de defesas que independam de dilação probatória, seja porque

podem ser conhecidas de ofício pelo julgador, seja porque estão embasadas em provas pré-constituídas. A partir disso, analisando o caso concreto, vejo que a questão demanda dilação probatória, não sendo o caso de apreciá-la em sede de objeção de pré-executividade, mas sim, necessariamente, em sede de embargos à execução. Com efeito, não se tratando de matéria de ordem pública, passível de conhecimento ex officio pelo magistrado, não há prova pré-constituída nos autos de que a executada nunca tenha exercido a profissão de enfermeira, tampouco que tenha providenciado o cancelamento de seu registro profissional junto ao conselho exequente. Além disso, a CDA goza de presunção de certeza e liquidez, não havendo, em princípio, qualquer irregularidade na cobrança da dívida. Nesse sentido, a propósito, é o julgado no agravo de instrumento n.º 00079317320164030000, da 4.ª Turma do E. TRF da 3.ª Região, datado de 07/12/2016 e publicado em 23/01/2017, de relatoria do Juiz Federal Convocado MARCELO GUERRA, cuja ementa transcrevo:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. DEFENSOR PÚBLICO. CURADOR ESPECIAL. CDA. PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ. ÔNUS DA PROVA. DESNECESSIDADE DA JUNTADA DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. 1. Em que pese o defensor público atuar como curador especial no feito executivo, é certo que a certidão da dívida ativa goza de presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída do débito, nos termos do artigo 204, do CTN. 2. O artigo 3º, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80 também declara que a dívida ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez e que a referida presunção poderá ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro a quem aproveite. 3. Conforme ressaltado pela União Federal, o débito discutido se refere a lançamento por homologação, devendo ser aplicada a Súmula STJ 436, a qual preceitua que "a entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco". 4. Afastada a determinação para que a União Federal junte cópia do processo administrativo. 5. Agravo de instrumento provido." (destaquei). Pelo exposto, rejeito a objeção de pré-executividade de fls. 29/32. Intimem-se. Após, dê-se vista ao exequente para se manifestar sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez)

dias. Catanduva, 31 de janeiro de 2017. JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS Juiz Federal Titular

EXECUCAO FISCAL

0003492-46.2013.403.6136 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ASSOCIACAO BENEFICIENTE DE PINDORAMA(SP155723 - LUIS ANTONIO ROSSI)

Autos n.º: 0003492-46.2013.403.6136/1ª Vara Federal de Catanduva/SP.Processo originário do SAF de Catanduva/SP nº: 132.01.2002.023505-7/000000-000 (ordem nº 2.007/02).Exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.Executada: ASSOCIAÇÃO BENEFICIENTE DE PINDORAMA.Execução Fiscal (classe 99).Sentença Tipo B (v. Resolução n.º 535/2006, do CJF).SENTENÇA/CARTA DE INTIMAÇÃO Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de ASSOCIAÇÃO BENEFICIENTE DE PINDORAMA, visando à cobrança de crédito inscrito em dívida ativa. Em síntese, após todo o trâmite processual, a exequente requereu a extinção do feito em virtude do pagamento do débito (v. fl. 104).Fundamento e decido.A dívida em cobrança executiva foi integralmente liquidada mediante pagamento. Se assim é, nada mais resta ao juiz senão dar por satisfeita a obrigação, e determinar o posterior arquivamento dos autos.Dispositivo.Posto isto, declaro satisfeita a obrigação (v. art. 924, inciso II, do CPC). Dou por extinta a execução. Considerando o auto de fl. 25, fica imediatamente levantada a penhora relativa a esta execução fiscal, dando-se ciência ao(à) fiel depositário(a), por meio de carta de intimação com aviso de recebimento, acerca do seu levantamento, bem como do fato de estar, a partir de agora, desobrigado(a) do ônus de depositário(a). CÓPIA DESTA SENTENÇA, DESDE QUE COM A APOSIÇÃO DE ETIQUETA DEVIDAMENTE NUMERADA, DATADA E ASSINADA POR SERVIDOR IDENTIFICADO NO ATO DA EXPEDIÇÃO DO DOCUMENTO, SERVIRÁ COMO CARTA DE INTIMAÇÃO, que será enviada uma única vez ao endereço mais atualizado existente nestes autos. Custas devidas pelo executado. Sem condenação em honorários advocatícios. Independentemente do retorno do aviso de recebimento da carta de intimação, que deverá ser arquivado em pasta própria, arquivem-se os autos, com baixa definitiva. P.R.I.C. Catanduva, 27 de janeiro de 2017.JATIR PIETROFORTE LOPES VARGASJuiz Federal

EXECUCAO FISCAL

0003493-31.2013.403.6136 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ASSOCIACAO BENEFICIENTE DE PINDORAMA(SP155723 - LUIS ANTONIO ROSSI)

Autos n.º: 0003493-31.2013.403.6136/1ª Vara Federal de Catanduva/SP.Processo originário do SAF de Catanduva/SP nº: 132.01.2002.023505-7/000000-000 (ordem nº 2.007/02).Exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.Executada: ASSOCIAÇÃO BENEFICIENTE DE PINDORAMA.Execução Fiscal (classe 99).Sentença Tipo B (v. Resolução n.º 535/2006, do CJF).SENTENÇA/CARTA DE INTIMAÇÃO Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de ASSOCIAÇÃO BENEFICIENTE DE PINDORAMA, visando à cobrança de crédito inscrito em dívida ativa. Em síntese, após todo o trâmite processual, a exequente requereu a extinção do feito em virtude do pagamento do débito (v. fl. 86).Fundamento e decido.A dívida em cobrança executiva foi integralmente liquidada mediante pagamento. Se assim é, nada mais resta ao juiz senão dar por satisfeita a obrigação, e determinar o posterior arquivamento dos autos.Dispositivo.Posto isto, declaro satisfeita a obrigação (v. art. 924, inciso II, do CPC). Dou por extinta a execução. Considerando o auto de fl. 25, fica imediatamente levantada a penhora relativa a esta execução fiscal, dando-se ciência ao(à) fiel depositário(a), por meio de carta de intimação com aviso de recebimento, acerca do seu levantamento, bem como do fato de estar, a partir de agora, desobrigado(a) do ônus de depositário(a). CÓPIA DESTA SENTENÇA, DESDE QUE COM A APOSIÇÃO DE ETIQUETA DEVIDAMENTE NUMERADA, DATADA E ASSINADA POR SERVIDOR IDENTIFICADO NO ATO DA EXPEDIÇÃO DO DOCUMENTO, SERVIRÁ COMO CARTA DE INTIMAÇÃO, que será enviada uma única vez ao endereço mais atualizado existente nestes autos. Custas devidas pelo executado. Sem condenação em honorários advocatícios. Independentemente do retorno do aviso de recebimento da carta de intimação, que deverá ser arquivado em pasta própria, arquivem-se os autos, com baixa definitiva. P.R.I.C. Catanduva, 27 de janeiro de 2017.JATIR PIETROFORTE LOPES VARGASJuiz Federal

EXECUCAO FISCAL

0004148-03.2013.403.6136 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X CLAUDIO LUCIANO DINELLI ESTEVINHO(SP317123 - GIOVANNA DE LUCENA SANT'ANA)

Defiro a vista requerida pelo executado, pelo prazo legal.

Ressalto, todavia, que todas as manifestações das partes deverão ser endereçadas ao processo piloto, no qual devem ser praticados todos os atos processuais.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0004833-10.2013.403.6136 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMORES) X JOSE ROBERTO XAVIER

Autos n.º 0004833-10.2013.403.6136/1.ª Vara Federal de Catanduva/SPExequente: Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São PauloExecutado: José Roberto XavierExecução Fiscal (classe 99)Sentença Tipo C (v. Resolução n.º 535/2006, do CJF)SENTENÇA Vistos, etc.Trata-se de Ação de Execução movida pelo Conselho Regional de Contabilidade do Estão de São Paulo em face de José José Roberto Xavier, ambos qualificados nos autos, visando a cobrança de crédito inscrito em dívida ativa.Em síntese, após todo o trâmite processual, o Exequente requereu a extinção do feito sem ônus para as partes, alegando a remissão administrativa do débito.Fundamento e Decido.Diante da remissão da dívida, e tendo em vista que não houve qualquer manifestação do Executado no decorrer do processo, nada mais resta senão extinguir a presente execução, em razão da perda superveniente do seu objeto.Dispositivo.Posto isto, declaro extinto, sem resolução de mérito, o processo (art. 485, VI, do CPC, c/c art. 26 da Lei 6.830/80).

Sem penhora a levantar. Custas ex lege. Sem condenação em honorários. Transitada em julgado a sentença e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa. P.R.I.C. Catanduva, 20 de Janeiro de 2017. JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS Juiz Federal

EXECUCAO FISCAL

0004846-09.2013.403.6136 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X CLAUDIO LUCIANO DINELLI ESTEVINHO(SP317123 - GIOVANNA DE LUCENA SANT'ANA)

O executado compareceu espontaneamente aos autos, dando-se por citado no presente feito.

Defiro a vista por ele requerida, pelo prazo legal.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0005431-61.2013.403.6136 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP036083 - IVO PARDO) X DESTIL DESTILARIA ITAJOBI S/A

Autos n.º: 0005431-61.2013.403.6136/1.ª Vara Federal de Catanduva Proc. Orig. SAF/Catanduva (2526/1996) Exequirente: Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo Executado: Destil Destilaria Itajobi S/A Execução Fiscal (classe 99). Sentença Tipo B (v. Resolução n.º 535/2006, do CJF). SENTENÇA Vistos, etc. Verifico que a presente execução fiscal foi arquivada, sem baixa na distribuição, após requerimento do exequirente, pelo fato de: a) o débito consolidado ser inferior ao patamar que justificasse o seu prosseguimento; b) não ter sido localizado o devedor; ou, ainda, c) não ter sido encontrado bem passível de penhora em nome do devedor (art. 40, parágrafo 2º, da Lei n.º 6.830/80). Vejo, também, que entre a data do ato que determinou a remessa dos autos ao arquivo e aquela em que foi aberta nova vista, houve o decurso do prazo prescricional. Intimado, o Exequirente não se opôs ao reconhecimento da prescrição intercorrente (fl. 26). Fundamento e Decido. Pode o juiz decretar a prescrição intercorrente, depois de ouvida a Fazenda Pública (art. 40, 4.º, da Lei n.º 6.830/80), ainda que de ofício se, a contar da data do arquivamento da execução, houver sido superado lapso superior àquele ditado pela legislação que regula o crédito em execução para sua verificação. Anoto que a dívida em cobrança possui natureza jurídica tributária, sendo-lhe, portanto, aplicáveis as disposições do Código Tributário Nacional - CTN, no que se refere à prescrição (art. 174, caput, e parágrafo único), haja vista que o CTN, no que se refere à disciplina das normas gerais em matéria de legislação tributária, foi recebido pela Constituição Federal como lei complementar (art. 146, III, da CF/88, em especial a alínea "b" do dispositivo - "obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência tributários"). No caso, foi clara a lei ao fixar o prazo prescricional de 5 anos. Dispositivo. Posto isto, declaro satisfeita a obrigação (v. art. 924, inciso II, do CPC). Dou por extinta a execução. Após o trânsito em julgado da sentença, considerando o auto de fl. 14, fica levantada a penhora relativa a esta Execução Fiscal, dando-se ciência ao(à) fiel depositário(a), por meio de carta de intimação com aviso de recebimento, acerca do seu levantamento, bem como do fato de estar, a partir de agora, desobrigado(a) do ônus de depositário(a). CÓPIA DESTA SENTENÇA, DESDE QUE COM A APOSIÇÃO DE ETIQUETA DEVIDAMENTE NUMERADA, DATADA E ASSINADA POR SERVIDOR IDENTIFICADO NO ATO DA EXPEDIÇÃO DO DOCUMENTO, SERVIRÁ COMO CARTA DE INTIMAÇÃO, que será enviada uma única vez ao endereço mais atualizado existente nestes autos. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Independentemente do retorno do aviso de recebimento da carta de intimação, que deverá ser arquivado em pasta própria, arquivem-se os autos, com baixa definitiva. P.R.I.C. Catanduva, 24 de Janeiro de 2017. JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS Juiz Federal

EXECUCAO FISCAL

0007671-23.2013.403.6136 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X PREFEITURA MUNICIPAL DE CATIGUA

Autos n.º: 0007671-23.2013.403.6136/1.ª Vara Federal de Catanduva/SP com JEF Adjunto. Exequirente: Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo. Executado: Município de Catiguá. Execução Fiscal (classe 99) Sentença Tipo C (v. Resolução n.º 535/2006, do CJF) SENTENÇA/CARTA DE INTIMAÇÃO Vistos. Trata-se de execução fiscal proposta pelo CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, qualificado nos autos, em face do MUNICÍPIO DE CATIGUÁ, também qualificado, visando a cobrança de quantia decorrente da aplicação de multa administrativa inscrita em sua dívida ativa. Em síntese, no julgamento dos correlatos embargos à execução, houve o reconhecimento da procedência da tese defendida pelo executado, mostrando-se, dessa forma, indevida a imposição, por parte do exequirente, da multa administrativa punitiva que restou inscrita em sua dívida ativa, ora em cobrança. (v. fls. 27/32). É o brevíssimo relatório. Fundamento e Decido. Como é de geral sabença, os embargos à execução fiscal possuem como principal finalidade a impugnação da cobrança do crédito, seja ele de natureza tributária ou não, inscrito em dívida ativa pela Fazenda Pública exequirente: assim, em última análise, o seu objeto é o crédito que fundamenta a ação executiva de cobrança manejada pelo Fisco. Pois bem. Como nos embargos à execução fiscal de autos n.º 0007672-08.2013.403.6136, correlatos a esta execução, restou reconhecida a insubsistência do crédito exequirente, já que decorrente de ilegal imposição de multa administrativa, pelo exequirente ao executado, pelo descumprimento do dever legal contido no art. 24, caput, da Lei n.º 3.820/60 (descumprimento esse que se decidiu não ter se caracterizado), entendo que nada mais resta ao juiz senão por fim à presente ação executiva. Com efeito, não tendo existido, como se decidiu nos embargos, a obrigação que deu origem ao crédito em cobrança, evidentemente que tal crédito também não existiu e, não tendo existido, não poderia ter sido consubstanciado no título exequirente, que, por isso mesmo, não tem o condão de tornar adequado o uso da via executiva. De fato, não existindo crédito consubstanciado em título, não há fundamento para o manejo da ação de execução (v. art. 783, do CPC). Dispositivo. Posto isto, com base no art. 1.º da Lei n.º 6.830/80, c/c arts. 783 e 925, estes do CPC, ante a insubsistência do título executivo ora executado, declaro extinta a presente ação de execução fiscal. Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios, vez que na r. sentença proferida na correlata ação de embargos à execução fiscal (autos n.º 0007672-08.2013.403.6136), o exequirente já foi condenado ao pagamento de tais verbas sucumbenciais. Custas ex lege. Sentença não sujeita ao

reexame necessário. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Cópia desta decisão, desde que com a aposição de etiqueta devidamente numerada, datada e assinada por servidor identificado no ato da expedição do documento, servirá como carta de intimação ao exequente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Catanduva, 26 de janeiro de 2017. JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS Juiz Federal

EXECUCAO FISCAL

0000772-38.2015.403.6136 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CANOZO MADEIRAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP054914 - PASCOAL BELOTTI NETO)

Considerando o trânsito em julgado da decisão proferida pelo Egrégio STJ, bem como as decisões proferidas pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, dê-se vista às partes, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para que requeiram o que entenderem de direito. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000806-13.2015.403.6136 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X MUNICIPIO DE CATANDUVA

Autos n.º: 0000806-13.2015.4.03.6136/1.ª Vara Federal de Catanduva/SP com JEF Adjunto. Exequente: Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo. Executado: Município de Catanduva. Execução Fiscal (classe 99) Sentença Tipo C (v. Resolução n.º 535/2006, do CJF) SENTENÇA/CARTA DE INTIMAÇÃO Vistos. Trata-se de execução fiscal proposta pelo CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, qualificado nos autos, em face do MUNICÍPIO DE CATANDUVA, também qualificado, visando a cobrança de quantia decorrente da aplicação de multa administrativa inscrita em sua dívida ativa. Em síntese, no julgamento dos correlatos embargos à execução, houve o reconhecimento da procedência da tese defendida pelo executado, mostrando-se, dessa forma, indevida a imposição, por parte do exequente, da multa administrativa punitiva que restou inscrita em sua dívida ativa, ora em cobrança. (v. fls. 23/32). É o brevíssimo relatório. Fundamento e Decido. Como é de geral sabença, os embargos à execução fiscal possuem como principal finalidade a impugnação da cobrança do crédito, seja ele de natureza tributária ou não, inscrito em dívida ativa pela Fazenda Pública exequente: assim, em última análise, o seu objeto é o crédito que fundamenta a ação executiva de cobrança manejada pelo Fisco. Pois bem. Como nos embargos à execução fiscal de autos n.º 0000807-95.2015.403.6136, correlatos a esta execução, restou reconhecida a insubsistência do crédito exequendo, já que decorrente de ilegal imposição de multa administrativa, pelo exequente ao executado, pelo descumprimento do dever legal contido no art. 24, caput, da Lei n.º 3.820/60 (descumprimento esse que se decidiu não ter se caracterizado), entendo que nada mais resta ao juiz senão por fim à presente ação executiva. Com efeito, não tendo existido, como se decidiu nos embargos, a obrigação que deu origem ao crédito em cobrança, evidentemente que tal crédito também não existiu e, não tendo existido, não poderia ter sido consubstanciado no título exequendo, que, por isso mesmo, não tem o condão de tornar adequado o uso da via executiva. De fato, não existindo crédito consubstanciado em título, não há fundamento para o manejo da ação de execução (v. art. 783, do CPC). Dispositivo. Posto isto, com base no art. 1.º da Lei n.º 6.830/80, c/c arts. 783 e 925, estes do CPC, ante a insubsistência do título executivo ora executado, declaro extinta a presente ação de execução fiscal. Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios, vez que na r. sentença proferida na correlata ação de embargos à execução fiscal (autos n.º 0000807-95.2015.403.6136), o exequente já foi condenado ao pagamento de tais verbas sucumbenciais. Custas ex lege. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Cópia desta decisão, desde que com a aposição de etiqueta devidamente numerada, datada e assinada por servidor identificado no ato da expedição do documento, servirá como carta de intimação ao exequente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Catanduva, 20 de janeiro de 2017. JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS Juiz Federal

EXECUCAO FISCAL

0000808-80.2015.403.6136 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X MUNICIPIO DE CATANDUVA

Autos n.º: 0000808-80.2015.4.03.6136/1.ª Vara Federal de Catanduva/SP com JEF Adjunto. Exequente: Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo. Executado: Município de Catanduva. Execução Fiscal (classe 99) Sentença Tipo C (v. Resolução n.º 535/2006, do CJF) SENTENÇA/CARTA DE INTIMAÇÃO Vistos. Trata-se de execução fiscal proposta pelo CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, qualificado nos autos, em face do MUNICÍPIO DE CATANDUVA, também qualificado, visando a cobrança de quantia decorrente da aplicação de multa administrativa inscrita em sua dívida ativa. Em síntese, no julgamento dos correlatos embargos à execução, houve o reconhecimento da procedência da tese defendida pelo executado, mostrando-se, dessa forma, indevida a imposição, por parte do exequente, da multa administrativa punitiva que restou inscrita em sua dívida ativa, ora em cobrança. (v. fls. 23/24). É o brevíssimo relatório. Fundamento e Decido. Como é de geral sabença, os embargos à execução fiscal possuem como principal finalidade a impugnação da cobrança do crédito, seja ele de natureza tributária ou não, inscrito em dívida ativa pela Fazenda Pública exequente: assim, em última análise, o seu objeto é o crédito que fundamenta a ação executiva de cobrança manejada pelo Fisco. Pois bem. Como nos embargos à execução fiscal de autos n.º 0000809-65.2015.403.6136, correlatos a esta execução, restou reconhecida a insubsistência do crédito exequendo, já que decorrente de ilegal imposição de multa administrativa, pelo exequente ao executado, pelo descumprimento do dever legal contido no art. 24, caput, da Lei n.º 3.820/60 (descumprimento esse que se decidiu não ter se caracterizado), entendo que nada mais resta ao juiz senão por fim à presente ação executiva. Com efeito, não tendo existido, como se decidiu nos embargos, a obrigação que deu origem ao crédito em cobrança, evidentemente que tal crédito também não existiu e, não tendo existido, não poderia ter sido consubstanciado no título exequendo, que, por isso mesmo, não tem o condão de tornar adequado o uso da via executiva. De fato, não existindo crédito consubstanciado em título, não há fundamento para o manejo da ação de execução (v. art. 783, do CPC). Dispositivo. Posto isto, com base no art. 1.º da Lei n.º 6.830/80, c/c arts. 783 e 925, estes do CPC, ante a

insubsistência do título executivo ora executado, declaro extinta a presente ação de execução fiscal. Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios, vez que na r. sentença proferida na correlata ação de embargos à execução fiscal (autos n.º 0000809-65.2015.403.6136), o exequente já foi condenado ao pagamento de tais verbas sucumbenciais. Custas ex lege. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Cópia desta decisão, desde que com a aposição de etiqueta devidamente numerada, datada e assinada por servidor identificado no ato da expedição do documento, servirá como carta de intimação ao exequente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Catanduva, 23 de janeiro de 2017. JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS Juiz Federal

EXECUCAO FISCAL

0001215-86.2015.403.6136 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X MUNICIPIO DE CATANDUVA (SP218957 - FELIPE FIGUEIREDO SOARES)
Autos n.º: 0001215-86.2015.4.03.6136/1.ª Vara Federal de Catanduva/SP com JEF Adjunto. Exequente: Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo. Executado: Município de Catanduva. Execução Fiscal (classe 99) Sentença Tipo C (v. Resolução n.º 535/2006, do CJF) SENTENÇA/CARTA DE INTIMAÇÃO Vistos. Trata-se de execução fiscal proposta pelo CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, qualificado nos autos, em face da MUNICIPIO DE CATANDUVA, também qualificado, visando a cobrança de quantia decorrente da aplicação de multa administrativa inscrita em sua dívida ativa. Em síntese, no julgamento dos correlatos embargos à execução, cuja oposição foi certificada à fl. 30, houve o reconhecimento da procedência da tese defendida pelo executado, mostrando-se, dessa forma, indevida a imposição, por parte do exequente, da multa administrativa punitiva que restou inscrita em sua dívida ativa, ora em cobrança. (v. fls. 38/41). É o brevíssimo relatório. Fundamento e Decido. Como é de geral sabença, os embargos à execução fiscal possuem como principal finalidade a impugnação da cobrança do crédito, seja ele de natureza tributária ou não, inscrito em dívida ativa pela Fazenda Pública exequente: assim, em última análise, o seu objeto é o crédito que fundamenta a ação executiva de cobrança manejada pelo Fisco. Pois bem. Como nos embargos à execução fiscal de autos n.º 0001216-86.2015.403.6136, correlatos a esta execução, restou reconhecida a insubsistência do crédito exequendo, já que decorrente de ilegal imposição de multa administrativa, pelo exequente ao executado, pelo descumprimento do dever legal contido no art. 24, caput, da Lei n.º 3.820/60 (descumprimento esse que se decidiu não ter se caracterizado), entendo que nada mais resta ao juiz senão por fim à presente ação executiva. Com efeito, não tendo existido, como se decidiu nos embargos, a obrigação que deu origem ao crédito em cobrança, evidentemente que tal crédito também não existiu e, não tendo existido, não poderia ter sido consubstanciado no título exequendo, que, por isso mesmo, não tem o condão de tornar adequado o uso da via executiva. De fato, não existindo crédito consubstanciado em título, não há fundamento para o manejo da ação de execução (v. art. 783, do CPC). Dispositivo. Posto isto, com base no art. 1.º da Lei n.º 6.830/80, c/c arts. 783 e 925, estes do CPC, ante a insubsistência do título executivo ora executado, declaro extinta a presente ação de execução fiscal. Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios, vez que na r. sentença proferida na correlata ação de embargos à execução fiscal (autos n.º 0001216-71.2015.403.6136), o exequente já foi condenado ao pagamento de tais verbas sucumbenciais. Custas ex lege. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Cópia desta decisão, desde que com a aposição de etiqueta devidamente numerada, datada e assinada por servidor identificado no ato da expedição do documento, servirá como carta de intimação ao exequente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Catanduva, 20 de janeiro de 2017. JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS Juiz Federal

EXECUCAO FISCAL

0000085-27.2016.403.6136 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP (SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X LUIS HENRIQUE PELICANO
Autos n.º 0000085-27.2016.403.6136/1.ª Vara Federal de Catanduva/SP Exequente: Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo Executado: Luis Henrique Pelicano Execução Fiscal (classe 99) Sentença Tipo B (v. Resolução n.º 535/2006, do CJF) SENTENÇA Vistos, etc. Trata-se de Ação de Execução movida pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo em face de Luis Henrique Pelicano, ambos qualificados nos autos, visando a cobrança de crédito inscrito em dívida ativa. Em síntese, após todo o trâmite processual, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude do pagamento do débito (fl. 15). Na mesma oportunidade, renunciou os prazos para interposição de recurso e a intimação da decisão. Fundamento e Decido. A dívida foi integralmente liquidada mediante pagamento. Se assim é, nada mais resta senão dar por satisfeita a obrigação, determinando o posterior arquivamento dos autos. Dispositivo. Posto isto, declaro satisfeita a obrigação (art. 924, II, do CPC). Dou por extinta a execução. Sem penhora a levantar. Custas devidas pelo executado. Sem condenação em honorários advocatícios. Transitada em julgado a sentença e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa. P.R.I.C. Catanduva, 24 de Janeiro de 2017. Jatir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

EXECUCAO FISCAL

0000355-51.2016.403.6136 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X VERIDIANA APARECIDA PASCOAL
Autos n.º 0000355-51.2016.403.6136/1ª Vara Federal de Catanduva/SP com JEF Adjunto. Exequente: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP. Executado: VERIDIANA APARECIDA PASCOAL. Execução Fiscal (classe 99). Sentença Tipo B (v. Resolução n.º 535/2006, do CJF) SENTENÇA Vistos, etc. Trata-se de ação de execução movida pelo CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP em face de VERIDIANA APARECIDA PASCOAL, visando à cobrança de crédito inscrito em dívida ativa. Em síntese, após todo o trâmite processual, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude do pagamento do débito (fl. 32). Na mesma oportunidade, renunciou os prazos para interposição de recurso e a intimação da decisão. Fundamento e Decido. A dívida foi integralmente liquidada mediante pagamento. Se assim é, nada mais resta senão dar por satisfeita a obrigação, determinando o posterior arquivamento dos autos. Dispositivo. Posto isto, declaro satisfeita a obrigação (art. 924, II, do CPC). Dou por extinta a execução. Sem penhora a levantar. Custas devidas pelo executado. Sem condenação em honorários advocatícios. Transitada em julgado a sentença e nada

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006478-70.2013.403.6136 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X BRUMAU COMERCIO DE OLEOS VEGETAIS LTDA.(SP259856 - LUCAS BONI APRIGIO DA SILVA E SP216609 - MARCO TULIO BASTOS MARTANI) X BRUMAU COMERCIO DE OLEOS VEGETAIS LTDA. X FAZENDA NACIONAL X BRUMAU COMERCIO DE OLEOS VEGETAIS LTDA. X FAZENDA NACIONAL X FAZENDA NACIONAL X BRUMAU COMERCIO DE OLEOS VEGETAIS LTDA.

Vistos, etc. Trata-se de cumprimento de sentença em que reconhecida a exigibilidade de pagamento de quantia em dinheiro pela Fazenda Pública. Apresentado, às folhas 123/124, demonstrativo discriminado e atualizado do crédito devido, a União Federal (Fazenda Nacional), às folhas 126/127, impugnou-o por se mostrar, no caso concreto, excessivo. Em linhas gerais, discute-se se caberia, ou não, a incidência de juros de mora sobre a dívida. É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e decido. Trata-se de cumprimento de sentença em que reconhecida a exigibilidade de obrigação de pagar quantia certa pela Fazenda Pública, devidamente impugnado pela União Federal (Fazenda Nacional), sob o fundamento de se mostrar excessivo o valor pretendido. Inicialmente, esclareço que, no caso, a União Federal (Fazenda Nacional) ajuizou execução fiscal em face de Brumau Comércio de Óleos Vegetais Ltda, visando a cobrança de crédito inscrito em dívida ativa, e que, no curso do processamento do feito, houve o pagamento, pela devedora, do valor pretendido. Com tal informação, passada às folhas 66/68, declarei, por sentença, à folha 70, satisfeita a obrigação, liberando da constrição recursos bloqueados pelo Sistema BacenJud. Houve a interposição, pela devedora, de recurso de apelação, devidamente respondido, da sentença extintiva, na medida em que deixara de condenar a União Federal (Fazenda Nacional) em honorários advocatícios. Por sua vez, o E. TRF/3, ao apreciar a pretensão recursal, decidiu que haveria sim direito ao pagamento de 1% sobre o valor da causa atualizado a tal título. Transitada em julgado a decisão, deu-se início ao cumprimento de sentença, visando a satisfação do crédito. Nota-se, portanto, que o cumprimento de sentença, no caso concreto, destina-se apenas ao pagamento, pela União Federal (Fazenda Nacional), dos honorários advocatícios de sucumbência. Por outro lado, entendo que não são necessárias outras provas para que a questão relativa ao excesso ou não do valor pretendido nos autos possa ser adequadamente apreciada. Submeto, assim, o caso discutido, à disciplina normativa prevista nos art. 513, caput, c.c. art. 920, inciso II, c.c. art. 535, caput e inciso IV, todos do CPC. Como já salientado, a impugnação à quantia pretendida está basicamente fundada no art. 535, caput, e inciso IV, do CPC ("A Fazenda Pública será intimada na pessoa de seu representante judicial, por carga, remessa ou meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, podendo arguir: (...) IV - excesso de execução ou cumulação indevida de execuções" - grifei), e a União Federal (Fazenda Nacional) se desincumbiu, à folha 127, do ônus previsto no art. 535, 2.º, do CPC ("Quando se alegar que o exequente, em excesso de execução, pleiteia quantia superior à resultante do título, cumprirá à executada declarar de imediato o valor que entende correto, sob pena de não conhecimento da arguição"). Assinalo que, nos termos da decisão transitada em julgado, a União Federal (Fazenda Nacional) foi condenada a arcar com os honorários advocatícios fixados em 1% sobre o valor atualizado da causa. Observo, nesse passo, que as partes, nos autos, controvertem sobre a possibilidade de inclusão, ou não, no cálculo dos honorários, de juros de mora. Daí a origem do excesso refutado pela União Federal (Fazenda Nacional). Tem razão a União Federal (Fazenda Nacional). Explico. Concordo com a União Federal (Fazenda Nacional) quando defende que não devem incidir juros moratórios sobre o valor atualizado da causa, base de cálculo considerada para se chegar, após a aplicação do coeficiente de 1%, aos honorários devidos, haja vista que apenas seriam admitidos acaso não se verificasse o pagamento da dívida no prazo legal (v. E. TRF/3 no acórdão em apelação cível (autos) 00011692820044036122, Relatora Juiz Convocado Otávio Port, e-DJF3 Judicial 1, 04.09.2013: "PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO SOMENTE SOBRE O VALOR DA CAUSA. CÔMPUTO DOS JUROS DE MORA. IMPOSSIBILIDADE. EXEGESE DA SÚMULA 14 DO STJ. 1-A Súmula 14 do STJ evidencia a incidência exclusiva da correção monetária sobre o valor da causa para o cálculo dos honorários advocatícios, de modo que não é permitido ampliar esta base de cálculo com a incidência dos juros de mora. 2-Ao considerar que a condenação está restrita ao pagamento da verba honorária tão somente sobre o valor da causa, utilizam-se as diretrizes do MANUAL DE ORIENTAÇÃO DE PROCEDIMENTOS PARA OS CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL, segundo o qual "deverá haver atualização do valor da causa, desde a data de ajuizamento da ação, sem inclusão dos juros (Súmula n.14, STJ), aplicando-se o percentual determinado na decisão judicial". 2-Apelação a que se nega provimento." - grifei). Dispositivo. Posto isto, acolho a impugnação, e adoto, como correto, o cálculo apresentado pela União Federal (Fazenda Nacional), à folha 127. Em se tratando de execução exclusiva de honorários sucumbenciais, o advogado subscritor da petição de folha 123 deverá suportar honorários advocatícios, em favor dos Procuradores da Fazenda Nacional, arbitrados em 10% sobre o valor da diferença entre o valor pretendido inicialmente e aquele aqui admitido como correto. Intimem-se. Catanduva, 31 de janeiro de 2017. Jatur Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000716-39.2014.403.6136 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000715-54.2014.403.6136 ()) - TANIA DE FATIMA HALLEY HATTY(SP054914 - PASCOAL BELOTTI NETO E SP237608 - LYGIA STUCHI CHIFERRI BELOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO) X TANIA DE FATIMA HALLEY HATTY X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Trata-se de ação em fase de cumprimento de sentença movida por TÂNIA DE FÁTIMA HALLEY HATTY, qualificada nos autos, em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, também qualificada. Em síntese, após todo o trâmite processual, a exequente requereu a extinção do processo em virtude do pagamento do débito (v. fl. 278/279).Fundamento e Decido.Verificando que a dívida cujo pagamento se buscava por meio da fase processual cumprimento de sentença, foi integralmente liquidada pela executada, nada mais resta ao juiz senão dar por satisfeita a obrigação, determinando a extinção do feito e o seu posterior arquivamento.Dispositivo.Posto isto, declaro satisfeita a obrigação, dando por extinto o processo (v. art. 924, inciso II e art. 925 do CPC). Proceda-se imediatamente ao levantamento da penhora que recaiu sobre o(s) imóvel(éis) descrito(s) no auto de penhora de folha 171. CÓPIA DESTA SENTENÇA, DESDE QUE COM A

APOSIÇÃO DE ETIQUETA DEVIDAMENTE NUMERADA, DATADA E ASSINADA POR SERVIDOR IDENTIFICADO NO ATO DA EXPEDIÇÃO DO DOCUMENTO, SERVIRÁ COMO MANDADO DE LEVANTAMENTO DE PENHORA AO CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS COMPETENTE, CUJO CUMPRIMENTO FICARÁ CONDICIONADO AO PRÉVIO PAGAMENTO DAS CUSTAS E/OU EMOLUMENTOS RELATIVAS AO REFERIDO REGISTRO DIRETAMENTE AO OFICIAL. ANOTO QUE, EM HIPÓTESE ALGUMA, REFERIDO MANDADO PODERÁ SER DEVOLVIDO ANTES DE SEU INTEGRAL CUMPRIMENTO. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Transitada em julgado a sentença, nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 000715-54.2015.403.6136. NOTIFIQUE-SE A SURC ACERCA DO MANDADO DE LEVANTAMENTO DE PENHORA P.R.I.C. Catanduva, 24 de janeiro de 2017. JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008107-79.2013.403.6136 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007952-76.2013.403.6136 ()) - PEDRO MONTELEONE S/A COM VEICULOS E MAQUINAS AGRICOLAS X FAZENDA NACIONAL X FAZENDA NACIONAL X PEDRO MONTELEONE S/A COM VEICULOS E MAQUINAS AGRICOLAS

Autos n.º: 0008107-79.2013.403.6136/1.ª Vara Federal de Catanduva/SP com JEF Adjunto. Exequente: FAZENDA NACIONAL. Executado: PEDRO MONTELEONE S/A COMÉRCIO DE VEÍCULOS E MÁQUINAS AGRÍCOLAS. Cumprimento de Sentença (classe 229) Sentença Tipo B (v. Resolução n.º 535/2006, do E. CJF) SENTENÇA Vistos. Trata-se de ação em fase de cumprimento de sentença movida pela FAZENDA NACIONAL, qualificada nos autos, em face de PEDRO MONTELEONE S/A COMÉRCIO DE VEÍCULOS E MÁQUINAS AGRÍCOLAS, também qualificado. Em síntese, após todo o trâmite processual, a exequente requereu a extinção do processo em virtude do pagamento do débito (v. fl. 514). Fundamento e Decido. Verificando que a dívida cujo pagamento se buscava por meio da fase processual cumprimento de sentença, foi integralmente liquidada pelo executado, nada mais resta ao juiz senão dar por satisfeita a obrigação, determinando a extinção do feito e o seu posterior arquivamento. Dispositivo. Posto isto, declaro satisfeita a obrigação, dando por extinto o processo (v. art. 924, inciso II e art. 925 do CPC). Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Transitada em julgado a sentença, nada sendo requerido, arquivem-se os autos. P.R.I.C. Catanduva, 24 de janeiro de 2017. JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS Juiz Federal

Expediente Nº 1475

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0000283-35.2014.403.6136 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JOAMIR ROBERTO BARBOZA (SP054914 - PASCOAL BELOTTI NETO E SP237635 - MURILO HENRIQUE MIRANDA BELOTTI) X CARLOS ROBERTO GARIERI (SP181916 - JEANCARLO ABREU DE OLIVEIRA E SP168098 - VALTER ARAUJO JUNIOR)

Vistos. RELATÓRIO Trata-se de ação civil pública de improbidade administrativa, com pedido de liminar, ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF em face de JOAMIR ROBERTO BARBOZA e CARLOS ROBERTO GARIÉRI, em que objetiva provimento jurisdicional que reconheça a prática de atos ímprobos. Narra a peça inaugural que o Sr. JOAMIR ROBERTO BARBOZA, então na condição de Prefeito Municipal de Ariranha/SP, firmou Convênio nº 0186/2010 com o Ministério do Turismo em 22/04/2010, em que obteve recurso público no montante de R\$ 100.000,00 (Cem mil Reais), para a realização do projeto intitulado "Rodeio dos Campeões de Ariranha". Naquela época, o Prefeito Municipal de Ariranha/SP, Sr. JOAMIR ROBERTO BARBOZA, assinou Contrato de Locação de Serviço com a empresa "Rodeio Madrugada S/C Ltda" de propriedade do Sr. CARLOS ROBERTO GARIÉRI, a fim de que esta alocasse bandas e artistas para participarem das festividades locais. Ocorre que referida contratação foi realizada com "Dispensa/Inexigibilidade de Licitação", mas sem que tivesse sido feita ou diretamente com os próprios artistas, ou com seus respectivos empresários exclusivos, com exigiria o Art. 25, Inciso III, da Lei nº 8.666/93 (Lei de Licitações). Com isso, continua o "Parquet" Federal, a conduta dos acusados se amoldaria às previsões dos Incisos V, VIII e XII, do Art. 10, da Lei nº 8.429/92; pois teriam permitido e facilitado a aquisição de bens por preço superior ao de mercado; teriam frustrado a licitude de processo licitatório ou não a realizaram conforme exigido por lei e; teriam permitido ou facilitado para que terceiro se enriquecesse ilícitamente. Da mesma forma, ainda teriam incorrido nas condutas dispostas no Art. 11, Inciso I, da Lei nº 8.429/92, ao não observarem os deveres de honestidade, legalidade e lealdade às instituições. Pugna, por fim, em sede de liminar, a indisponibilidade dos bens de ambos os réus com fulcro nos Arts. 7º e 16 do diploma já mencionado; bem como a condenação dos corréus ao ressarcimento integral dos danos; a perda da função pública eventualmente exercida; a suspensão dos direitos políticos por oito (08) anos; ao pagamento de multa civil de duas (02) vezes o valor dos danos perpetrados ou de até cem (100) vezes o valor da remuneração percebida pelo agente público quando do exercício de seu cargo e; a proibição de contratar com o Poder Público, ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de cinco (05) anos. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 02/66). Nos termos da decisão de fls. 69/70, foi indeferida a decretação da indisponibilidade "inaudita altera pars" dos bens dos Srs. JOAMIR ROBERTO BARBOZA e CARLOS ROBERTO GARIÉRI. Na mesma oportunidade foram intimados a União e o Município de Ariranha/SP; bem como notificados os corréus para oferecimento de manifestações escritas. A Prefeitura Municipal de Ariranha/SP, com supedâneo no Art. 17, 3º da Lei de Improbidade, posicionou-se ao lado do MPF (fls. 81/82). Manifestação escrita do Sr. JOAMIR BARBOZA (fls. 97/118). Em preliminar, aduz pela incompetência absoluta da Justiça Federal. Primeiro porque não se faz presente qualquer ente federal em nenhum dos polos da ação; segundo que a presença do Ministério Público Federal como seu autor, não atrai a competência federal e; terceiro, por não ter ocorrido prejuízo para o Ministério do Turismo, em razão da glosa e do parcelamento. No mérito, alega que o Sr. CARLOS ROBERTO GARIÉRI, na condição de responsável pela empresa Rodeio Madrugada S/C Ltda., era efetivamente o empresário exclusivo de todos os artistas e bandas contratadas em cada um daqueles dias. Esclarece que a empresa

contratada não recebeu qualquer percentagem ou repasse do valor pago a cada um deles, portanto, sem prejuízo para os cofres públicos. Argumenta que há ausência de prova pré-constituída de atos de improbidade, mesmo porque os shows foram efetivamente prestados. Além do mais, em razão da consulta prévia a órgão competente da estrutura municipal, afasta-se a imprescindível demonstração de dolo. Após pedido de prazo (fls. 89/89), a UNIÃO demonstra seu desinteresse na sua participação nestes autos (fls. 121). O Sr. CARLOS ROBERTO GARIÉRI deixou seu prazo transcorrer "in albis" (fls. 133). Às fls. 134/135 a preliminar de incompetência da Justiça Federal foi apreciada e afastada. No mais a inicial foi recebida e citados os corréus. A contestação do Sr. JOAMIR ROBERTO BARBOZA está encartada Às fls. 139/159. Nela revisita e reforça as teses de inoccorrência de dano ao erário público (sem sobrevalor ou porcentagem, houve glosa e parcelamento); da contratação com empresário exclusivo e; da inexistência de dolo ou má-fé. Assim como na fase anterior, mais uma vez o Sr. CARLOS ROBERTO GARIÉRI, devidamente citado (fls. 169), quedou-se silente (fls. 172/v). Oportunizada às partes a manifestação quanto ao interesse na produção de provas (fls. 173), o Ministério Público Federal requereu a oitiva dos réus; a inquirição de testemunhas e a expedição de ofícios (fls. 174/175); o corréu JOAMIR a apresentação do rol de testemunhas em momento oportuno, caso não fosse julgada antecipadamente a lide (fls. 179/181). O corréu CARLOS mais uma vez não se manifestou nos autos (fls. 183). O deferimento da audiência de instrução e a expedição de ofícios para as empresas constantes no item "c" do requerimento ministerial foram deferidos, assim como a intimação para que o Sr. JOAMIR BARBOZA apresentasse o relação de testemunhas. A expedição de ofício ao Cartório de Registro Civil de Pessoas Jurídicas de Itápolis/SP foi indeferida, por sua vez (fls. 184). O Sr. Valter Araújo Júnior, Procurador Jurídico do Município de Ariranha/SP, atravessa petição em que requer a exclusão de seu nome do rol de testemunhas arroladas pelo corréu JOAMIR (fls. 201/202). Foi oportunizado ao MPF para que se manifestasse quanto ao pedido de exclusão da oitiva do Sr. Valter Araújo Júnior (fls. 224). Às fls. 231/232, dentre outros requerimentos e informações, o MPF insiste no depoimento daquele; o qual foi mantido (fls. 245). Oitiva do Sr. Marcos Roberto Viviani na 3ª Vara da Comarca de Votuporanga/SP às fls. 258/260 e, o depoimento do Sr. Esmeraldo Paliari na Vara Única da Comarca de Urupês/SP (fls. 302/305). EBA-EMPREENHIMENTOS ARTÍSTICOS LTDA. atravessa petição em que acosta documentos de fls. 262/283, a seu turno o MPF carrega as peças de fls. 307/326. A audiência de instrução foi realizada em 29/03/2016, ocasião em que foram ouvidos JOAMIR ROBERTO BARBOZA, CARLOS ROBERTO GARIÉRI, Marcelo Ricardo Mota, Almir Henrique Barboza e Valter Araújo Júnior (fls. 327/336). O memorial do Sr. JOAMIR chama a atenção para pontos específicos das oitivas colhidas em sede judicial para insistir nos argumentos defensivos já declinados (fls. 437/446). A seguir, atravessa petição em que junta manifestações do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo (fls. 447/460). Aberta vistas às partes para se manifestarem, o Ministério Público Federal, em alegações finais repete os termos da vestibular (fls. 462/470 v.); ao passo que o corréu CARLOS manteve sua conduta omissiva (fls. 471/verso). Quando em audiência, a Prefeitura Municipal de Ariranha/SP foi intimada a colacionar aos autos cópia de documentos que comprovassem a concessão do parcelamento do valor residual do convênio firmado com o Ministério do Turismo; bem como a demonstração de quitação integral do débito; contudo também adotou postura omissa. É o relatório. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO Antes de mais nada, devo consignar, apenas a título de reforço, que a competência é realmente deste Juízo Federal. A raiz para este entendimento está na própria Constituição Federal de 1988. Explico. Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho; Art. 1 Os atos de improbidade praticados por qualquer agente público, servidor ou não, contra a administração direta, indireta ou fundacional de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios, de Território, de empresa incorporada ao patrimônio público ou de entidade para cuja criação ou custeio o erário haja concorrido ou concorra com mais de cinquenta por cento do patrimônio ou da receita anual, serão punidos na forma desta lei. Em que pese a contratação ter se dado entre um Ente Político Municipal e um terceiro, a verba para tanto tem origem em um órgão da Administração Pública Direta Federal. É certo que o numerário dispendido não se incorporou ao patrimônio do destinatário, tanto que houve a fiscalização por parte do Ministério do Turismo; bem como a imprescindível necessidade da respectiva prestação de contas àquele órgão. Sobre o tema, de há muito o Colendo Supremo Tribunal Federal se pronunciou, inclusive com a edição das Súmulas 208 e 209, "in verbis": "Compete à Justiça Federal processar e julgar Prefeito Municipal por desvio de verba sujeita a prestação de contas perante órgão federal." "Compete à Justiça Estadual processar e julgar Prefeito por desvio de verba transferida e incorporada ao patrimônio municipal." Portanto, tendo em vista que o município de Ariranha/SP compõe a jurisdição desta Vara Federal de Competência Mista de Catanduva/SP e que no feito há interesse da União, confirmo a competência deste Juízo Federal. No mais, não havendo preliminares a serem apreciadas, analiso o mérito e, para tanto, reconheço a presença dos pressupostos processuais, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. Com efeito, a Constituição Federal prescreve no 4º do seu artigo 37: "4º. Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível". Nota-se que a norma constitucional em apreço remete a complementação da sua eficácia à lei. Com base no aludido preceito constitucional foi editada a Lei federal nº 8.429/1992 (Lei de Improbidade Administrativa), que passou a regular as hipóteses que caracterizam atos de improbidade administrativa. Referido Diploma Legal seccionou a tipificação de tais atos ímprobos em três modalidades: a) atos de improbidade administrativa que importam enriquecimento ilícito (artigo 9º); b) atos de improbidade administrativa que causam prejuízo ao Erário (artigo 10); e c) atos de improbidade administrativa que atentam contra os princípios da Administração Pública (artigo 11). O rol de condutas descritas nos artigos 9º, 10 e 11 da Lei federal nº 8.429/1992 é meramente exemplificativo, porquanto no caput de cada um deles constou a expressão "notadamente", que exprime a intenção de apenas explicitar os comportamentos que comumente vulneram a Administração Pública, principalmente os cinco princípios catalogados no caput do artigo 37 da Carta Magna: 1) legalidade; 2) impessoalidade; 3) moralidade; 4) publicidade e 5) eficiência. Assim, basta que o comportamento se amolde a quaisquer das hipóteses legais para que se caracterize o ato de improbidade administrativa. Deveras, a responsabilidade por atos de improbidade administrativa é de natureza subjetiva, razão pela qual importa verificar o dolo (artigos 9º, 10 e 11 da Lei Federal nº 8.429/1992) ou a culpa (artigo 10 do mesmo Diploma Legal) do agente público. Especificamente quanto ao artigo 10, trago excerto da lavra do e. Professor José dos Santos Carvalho Filho (in "Manual de Direito Administrativo", 24ª edição, 2011, Ed. Lumen Juris, pág. 996): "O elemento subjetivo é o dolo ou culpa, como consta do caput do dispositivo. Neste ponto o legislador adotou critério diverso em relação ao enriquecimento ilícito. É

verdade que há autores que excluem a culpa, chegando mesmo a considerar inconstitucional tal referência no mandamento legal. Não lhes assiste razão, entretanto. O legislador teve realmente do desiderato de punir condutas culposas de agentes, que causem danos ao erário. Aliás, para não deixar dúvida, referiu-se ao dolo e à culpa também no art. 5º, que, da mesma forma, dispõe sobre prejuízos ao erário. Em nosso entender, não colhe o argumento de que a conduta culposa não tem gravidade suficiente para propiciar a aplicação de penalidade. Com toda certeza, há comportamentos culposos que, pela repercussão que acarretam, têm maior densidade que algumas condutas dolosas". Pois bem. Passemos à análise do caso propriamente dito. A celeuma diz respeito à contratação dos artistas Frank e Fabi; Alex e Marco; Marcos e Belutti e; Flávio e Ricardo para que se apresentassem entre os dias 22 a 25 de ABRIL/2010 no evento denominado "Rodeio dos Campeões", patrocinado pela Prefeitura Municipal de Ariranha/SP, com recursos provenientes do Convênio nº 0186/2010 firmado junto ao Ministério do Turismo que alcançou a soma de R\$ 100.000,00 (Cem mil Reais). Ocorre que todas aquelas duplas sertanejas foram contratadas pelo Sr. JOAMIR ROBERTO BARBOZA, à época Prefeito Municipal de Ariranha/SP, quando assinou Contrato de Prestação de Serviço de fls. 63/65, diretamente com a empresa "Rodeio Madrugada", de propriedade do Sr. CARLOS ROBERTO GARIÉRI, que naqueles tempos detinha apenas e tão somente a exclusividade das datas respectivas de cada um daqueles artistas. Para o Ministério Público Federal, a contratação sem prévia licitação pública, aliada à falta de contato direto com o artista ou seu empresário exclusivo, feriu o disposto no Art. 25, Inciso III, da Lei nº 8.666/93. Com isso, teria causado prejuízo ao erário público federal, além de macular princípios administrativos, todos previstos na Lei nº 8.429/92. Diz o artigo 25, Inciso III, da Lei nº 8.666/93: Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial: III - para contratação de profissional de qualquer setor artístico, diretamente ou através de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública. A norma em comento tem eminente natureza de exceção à regra. É que para a Administração Pública, o procedimento licitatório visa garantir em linhas gerais, o melhor custo benefício para o ente público por um lado, e a oportunização da participação popular em igualdade de condições nos negócios públicos, por outro. Ocorre que em situações específicas, como no caso da contratação de artistas, a competição torna-se inviável, pois não há parâmetros objetivos de aferição entre um trabalho intelecto/cultural e outro. Todavia, a fim de ainda assim resguardar o interesse público, a Lei estipula certos requisitos para que a licitação seja inexigível. Para o que ora interessa, é imprescindível que a contratação se dê OU diretamente com o artista, OU com empresário EXCLUSIVO, dentre outras exigências. Há farta documentação nos autos, confirmada pelo teor dos depoimentos e interrogatórios, que as exigências legais não foram preenchidas. Entre as fls. 308/325 foi carreado aos autos cópia do contrato social e respectiva alteração contratual da "Empresa de Rodeio Madrugada Ltda.-ME", de propriedade de CARLOS ROBERTO GARIÉRI e Celso Vítor Gariéri. Quando de sua constituição em 1.991, não havia previsão dentre seus objetivos sociais a representação, intermediação ou promoção, de forma exclusiva, de artistas para a apresentação de shows musicais. Somente em 2.014 houve alteração deste item; porém ainda assim tais serviços não foram acrescidos. Especificamente questionado sobre o assunto em Juízo, o Sr. CARLOS ROBERTO GARIÉRI confessou que tanto ele, pessoa física, quanto a Empresa de Rodeio Madrugada Ltda.-ME NÃO têm como atividade a representação de artistas; nem nunca foram agentes exclusivos de forma permanente ou estável de qualquer artista, inclusive de Frank e Fabi; Alex e Marco; Marcos e Belutti e; Flávio e Ricardo. Contudo, ainda tentou se justificar ao esclarecer que entendia que a atividade de sonorização englobaria a realização de shows artísticos. Acrescentou que "acertou" DIRETAMENTE com Ricardo, da dupla Flávio e Ricardo, a escolha da data em que os encaixaria em algum evento e, para tanto, receberia uma "porcentagemzinha". Reafirmou que nunca foi seu empresário exclusivo. Veja que este quadro explicita categoricamente a vocação da norma em que se funda esta ação. Nada impede que nas relações de direito privado entre particulares o Sr. CARLOS, em contato direto com o Sr. Ricardo, negocie datas, locais e eventos para que a dupla sertaneja exponha seu trabalho. O valor de cada show, a formalização do contrato e a forma de pagamento - se antes ou depois do evento; se em dinheiro, cheque, transferência ou depósito bancário -, cabe às partes dentro da livre iniciativa privada. O interessante é que o Sr. CARLOS CONTRATOU a dupla Flávio e Ricardo DIRETAMENTE com o PRÓPRIO ARTISTA; circunstância confirmada no depoimento do Sr. Marcelo Ricardo Mota, quando disse que a dupla sertaneja não possuía empresário, senão um produtor que cuidava da logística (estadia, alimentação e deslocamento) do dia de cada apresentação. Explicou que quem cuidava da carreira era o PRÓPRIO DEPOENTE e para contratá-los, deveria se dirigir DIRETAMENTE com ele. Fácil perceber, portanto, que a Empresa de Rodeio Madrugada Ltda.-ME, representada na pessoa do Sr. CARLOS ROBERTO GARIÉRI, não atendia à determinação legal e só por isso já seria suficiente para inquirir de irregularidade/ilegalidade a inexigibilidade da contratação. Mas não é só. Em face da dupla Marcos e Belutti a situação ainda se agrava. Conforme documentos de fls. 262/283 destes autos, a empresa EBA - Empreendimentos Artísticos Ltda., manteve contrato de agenciamento de carreira artística com a dupla sertaneja em comento entre 13/05/2009 a 22/08/2012, onde era responsável pela administração da carreira destes artistas, venda de shows, dentre outras atividades. Informou que a empresa Piper Som Ltda.-ME, de propriedade da testemunha Esmeraldo Paliari, comprou a data de 24/04/2010 para que a dupla se apresentasse onde ele determinasse e, para tanto, pagou a quantia de R\$ 34.000,00 (Trinta e quatro mil Reais), conforme expedição de nota fiscal de serviços nº 0073, de fls. 283. Ocorre que no já referido Contrato de Locação de Serviço de fls. 63/65, entabulado entre o Município de Ariranha/SP, então representado por seu Prefeito, o Sr. JOAMIR ROBERTO BARBOZA, e a Empresa de Rodeio Madrugada Ltda.-ME do Sr. CARLOS ROBERTO GARIÉRI, a dupla Marcos e Belutti foi contratada para se apresentar no evento "Rodeio de Campeões" pelo valor de R\$ 48.000,00 (Quarenta e oito mil Reais). E mais. Em seu interrogatório, o Sr. CARLOS relatou que todas as duplas foram contratadas pela Prefeitura Municipal de Ariranha/SP por seu intermédio; com EXCEÇÃO dos sertanejos Marcos e Belutti. Nítido, portanto, que a Empresa de Rodeio Madrugada Ltda.-ME não era e nunca foi empresária exclusiva da dupla Marcos e Belutti; que a empresa EBA - Empreendimentos Artísticos Ltda. é que exercia este mister à época; que esta não foi contratada ou contratada DIRETAMENTE pela Prefeitura Municipal de Ariranha/SP; que o Ente Político Municipal experimentou ao menos um prejuízo de R\$ 14.000,00 (Catorze mil Reais) nesta contratação e; que a formalização do contrato não reflete a verdade, já que referida dupla, ao contrário do que consta da formalização, não foi contratada pela Empresa de Rodeio Madrugada Ltda.-ME. Insisto que a existência de intermediários entre o artista e o interessado (eventos corporativos, casamentos, formaturas, etc...) não é ilegal e faz parte da rotina da iniciativa privada; mas, como óbvio, a cada mudança de interessado há uma sobretaxa no valor inicial (porcentagem), e foi isso que a Lei de Licitações, sabiamente, visou evitar. Justamente por isso que a Lei nº 8.666/93 determinou que o Estado, a fim de resguardar o interesse e erário públicos, contate e contrate o artista diretamente ou por seu exclusivo empresário; o que não se deu aqui. Por conseguinte, sem serventia os documentos de

fls. 93/94, 100/101, 107/110 e 116/117 do procedimento administrativo, cujo conteúdo está no CD acondicionado às fls. 55 destes autos, por não refletirem a verdade. Por outro lado, inverossímil a versão apresentada pelo Sr. JOAMIR ROBERTO BARBOZA e aqueles com quem laborou na Prefeitura Municipal de Ariranha/SP naqueles tempos. Ao imputar a responsabilidade pela irregularidade na "dispensa/inexigibilidade" da licitação à respectiva Comissão Municipal, da qual não identifica sequer ao menos um de seus integrantes, apesar das assinaturas nos documentos de fls. 90, 97, 104 e 113 do procedimento administrativo já mencionado; o Sr. JOAMIR tentar se homizar atrás de uma nuvem, de uma cortina de fumaça, para que as consequências por sua má gestão, pelo menos sob este prisma, se percam neste limbo. Ora, ao se candidatar a importante cargo público eletivo, sabe que ao administrar não tem condições de realizar todas as tarefas mezinhas, inclusive por limitações humanas. Daí porque uma das principais atitudes é de se cercar de valores capacitados a exercerem o "mínus publico" com eficiência e respeito à Constituição e Leis. Impensável que em um município que conta com menos de dez mil (10.000) habitantes, o Prefeito não saiba declinar o nome das pessoas que compunham núcleo administrativo eminentemente próximo; ainda mais de um segmento tão caro aos interesses públicos (Comissão de Licitação) e imprescindível no dia-a-dia administrativo. Chama a atenção que o Sr. Almir Henrique Barboza, pessoa que ingressou no serviço público municipal pelas mãos do Sr. JOAMIR sem prévio concurso público em razão de sua proximidade e confiança, e que providenciou toda a documentação para envio ao Ministério do Turismo, tampouco aponte quem fazia parte da Comissão de Licitação; como, com quem e de que forma foi feito contato com o Sr. CARLOS e a Empresa de Rodeio Madrugada Ltda.-ME para sua contratação; nem o modo de como se deu o pagamento pela prestação do serviço. Como aceitar a versão do Dr. Valter Araújo Júnior, Procurador Jurídico do Município de Ariranha/SP desde 2008, ingresso por concurso público em MARÇO/2006, de que também não teria condições de nominar as pessoas que compunham a mesma Comissão de Licitação se foi quem produziu os Pareceres de Dispensa/Inexigibilidade de Licitação Fiscal de fls. 92, 99, 106 e 115 do procedimento administrativo, cuja cópia se vê na mídia de fls. 55. Aliás, indesculpável a retórica de que não tinha experiência suficiente à época para justificar os erros substanciais em referidos Pareceres quanto a identificação da empresa contratada AW Produções e Comunicações Ltda. e que os shows eram referentes a artistas do seguimento Gospel. Ao contrário do que espera o Sr. JOAMIR ROBERTO BARBOZA, as versões coincidentes de esquecimento da individualização dos integrantes da comissão de licitação municipal de sua parte, de Almir e do Dr. Valter; aliada à falta de zelo da Procuradoria em materializar seu mister ao deixar de aferir qual era a empresa que efetivamente estava sendo contratada pela Municipalidade; bem como se detinha dentre as suas atividades aquela de representar, como empresária exclusiva permanente, cada uma daquelas duplas e; ainda a falta de justificativa para a diferença entre o que a EBA - Empreendimentos Artísticos Ltda. recebeu (R\$ 34.000,00) e o que a Prefeitura Municipal desembolsou para a Empresa de Rodeio Madrugada Ltda.-ME (R\$ 48.000,00) somente para o show da dupla Marcos e Belutti, comprovam o conluio e, via de consequência, o dolo, entre estes e o Sr. CARLOS ROBERTO GARIÉRI. Veja que, mesmo se se considerasse que a conduta de cada um se deu de forma culposa, o que não é o caso, insisto, ainda assim, pelos motivos já declinados em passagem própria, a responsabilização de cada um ainda seria pertinente, ao menos pelo Art. 10 da Lei nº 9.429/92. Por fim, é preciso deixar consignado que houve efetivo prejuízo suportado pela União. Em que pese ter ocorrido glosa de parte da verba dispendida, ainda em DEZEMBRO/2013 a Prefeitura Municipal de Ariranha/SP oficiou o Ministério do Turismo (fls. 51 dos autos), a fim de solicitar o parcelamento do saldo residual a ser ressarcido referente ao Convênio objeto desta demanda no significativo valor de R\$ 44.859,81 (Quarenta e quatro mil, oitocentos e cinquenta e nove Reais e, oitenta e um centavos). Contudo, apesar de reiteradamente este Juízo ter aberto oportunidades para que o Sr. JOAMIR ROBERTO BARBOZA, ou mesmo a própria Prefeitura Municipal de Ariranha/SP informassem primeiro, se houve deferimento do pedido e, segundo, já houve quitação, ambos quedaram-se silentes. Com isso, pressuponho que está demonstrado que a dívida ainda remanesce e o ônus probatório que incumbe ao réu não foi desvencilhado. Afiro a adequação típica. Assim estão redigidos os dispositivos que estão sendo imputados aos corréus JOAMIR e CARLOS. Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei, e notadamente: V - permitir ou facilitar a aquisição, permuta ou locação de bem ou serviço por preço superior ao de mercado; VIII - frustrar a licitude de processo licitatório ou dispensá-lo indevidamente XII - permitir, facilitar ou concorrer para que terceiro se enriqueça ilícitamente; Entendo como plenamente demonstrado que houve a aquisição de serviço por preço superior ao de mercado. Para tanto, basta perceber a discrepância, sem que exista qualquer justificativa, entre o que foi pago à dupla Marcos e Belutti pela Prefeitura Municipal de Ariranha/SP à intermediária Empresa de Rodeio Madrugada Ltda.-ME e, o que tais artistas efetivamente perceberam por se apresentarem no dia 24/04/2010 no evento "Rodeio dos Campeões de Ariranha" da Piper Som Ltda.-ME. Tenho como configurada dispensa indevida do processo licitatório; porquanto contratada empresa que sabidamente não detinha exclusividade empresarial para representar as duplas sertanejas Frank e Fabi; Alex e Marco; Marcos e Belutti e; Flávio e Ricardo e; para tanto, materializaram documentos e declarações despidas de veracidade, a fim de dar ar de legalidade a procedimento viciado desde seu nascedouro. É certo também que houve enriquecimento ilícito por parte do Sr. CARLOS ROBERTO GARIÉRI, na medida em que, na condução da Empresa de Rodeio Madrugada Ltda.-ME, auferiu verba pública que não lhe era devida; porquanto auxiliado por agentes públicos municipais, obteve para si porcentagem entre o que efetivamente desembolsou por cada data adquirida de cada uma das duplas, e o que a Prefeitura Municipal lhe pagou. Resta avaliar o que traz o artigo 11 da Lei de Improbidade Administrativa. Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente: I - praticar ato visando fim proibido em lei ou regulamento ou diverso daquele previsto, na regra de competência; Como já descrito em item imediatamente anterior, ao menos os Princípios Administrativos Constitucionais da Legalidade e Moralidade foram maculados; uma vez que não respeitado, propositalmente, o regramento específico para a inexigibilidade da contratação de profissional do setor artístico. Firme no conjunto probatório do presente processo, reconheço que o decreto condenatório é de rigor para os corréus. Dosimetria das sanções Superada a análise do mérito, passo à dosimetria das sanções de cada um dos réus, de acordo com o artigo 12 da Lei de Improbidade Administrativa, combinados com o artigo 37, 4º, da Constituição Federal. É que apesar de estar comprovado que os réus concorreram em práticas ímprobas, é certo que as mesmas condutas ofenderam em simultaneidade os dispositivos dos Arts. 10 e 11 da Lei em comento. Assim, valho-me do Princípio da Subsunção por entender que a sanção mais grave absorve a menos lesiva. Por conseguinte, ater-me-ei apenas à disciplina do Inciso II, do Art. 12, da lei nº 8.429/92. Em estrita atenção ao Princípio da Proporcionalidade, mormente em razão da Lei de Improbidade apresentar tipologia aberta, é que se

sobrelevará o que prescreve o Parágrafo Único do mesmo Art. 12, quando menciona que: "Na fixação das penas previstas nesta lei o juiz levará em conta a extensão do dano causado, assim como o proveito patrimonial obtido pelo agente." Com relação do Sr. JOAMIR ROBERTO BARBOZA, a falta de cuidado em cerca-se de pessoas capacitadas para exercer a Administração Municipal, bem como a tentativa de imputar as consequências da ilegalidade a um organismo despidido de personalidade (Comissão de Licitação), sem que apontasse cada um de seus membros, a fim de que fosse possível cotejar sua versão com a daqueles, demonstram seu dolo, o prejuízo ao erário, o enriquecimento de terceiro e a mácula à Lei de Licitações. Como decorrência lógica, impõe-se sua condenação ao ressarcimento integral do valor de R\$ 44.859,81 (Quarenta e quatro mil, oitocentos e cinquenta e nove Reais e, oitenta e um centavos) em SOLIDARIEDADE com o Sr. CARLOS ROBERTO GARIÉRI, o qual deve ser corrigido monetariamente de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, objeto da Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal desde 09/11/2010, após o trânsito em julgado da presente ação. Incidem ainda juros de mora desde o ato citatório em 07/04/2014 até a data do efetivo pagamento. Condeno-o também ao pagamento de multa civil correspondente à mesma quantia de R\$ 44.859,81 (Quarenta e quatro mil, oitocentos e cinquenta e nove Reais e, oitenta e um centavos) à UNIÃO, após o trânsito em julgado. Contudo, o marco de correção monetária da multa civil é diferente. Isto porque o quantum da condenação somente surge na presente sentença, não podendo ser estimado anteriormente. Em decorrência, aplica-se o disposto no artigo 1º, 1º, da Lei federal nº 6.899/1981. Condeno-o ainda na "proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário", pelo prazo de 5 (cinco) anos, a partir do trânsito em julgado. Condeno, inclusive, à perda da função pública que eventualmente esteja exercendo à época do trânsito em julgado. Por último, aplico a sanção de suspensão dos direitos políticos, igualmente pelo prazo de 5 (cinco) anos, a partir do trânsito em julgado. Tendo em vista a condenação do Sr. JOAMIR ao ressarcimento integral do dano ao Erário Público e ao pagamento de multa civil, DETERMINO a IMEDIATA indisponibilidade de seus bens, a fim de garantir a satisfação integral de ambos os débitos. Já em face do Sr. CARLOS ROBERTO GARIÉRI, ciente de que não era empresário exclusivo de nenhuma das duplas que se apresentaram no evento promovido pela Prefeitura Municipal de Ariranha em ABR/2010; de que firmou declarações que não espelhavam a realidade dos fatos; de que assinou contrato como responsável de uma dupla sertaneja que sequer era intermediário entre esta e a Prefeitura; de que percebeu porcentagem entre o que o Ente Político Municipal dispendeu e o que cada artista percebeu, comprova seu dolo e respectivo enriquecimento ilícito à custa do erário público federal. Como decorrência lógica, impõe-se sua condenação ao ressarcimento integral do valor de R\$ 44.859,81 (Quarenta e quatro mil, oitocentos e cinquenta e nove Reais e, oitenta e um centavos) em SOLIDARIEDADE com o corréu JOAMIR ROBERTO BARBOZA, o qual deve ser corrigido monetariamente de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, objeto da Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal a partir de 09/11/2010, após o trânsito em julgado da presente ação. Incidem ainda juros de mora desde o ato citatório em 11/07/2014 até a data do efetivo pagamento. Condeno-o também ao pagamento de multa civil correspondente à mesma quantia de R\$ 44.859,81 (Quarenta e quatro mil, oitocentos e cinquenta e nove Reais e, oitenta e um centavos) à UNIÃO, após o trânsito em julgado. Contudo, o marco de correção monetária da multa civil é diferente. Isto porque o quantum da condenação somente surge na presente sentença, não podendo ser estimado anteriormente. Em decorrência, aplica-se o disposto no artigo 1º, 1º, da Lei federal nº 6.899/1981. Condeno ainda na "proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário", pelo prazo de 5 (cinco) anos, a partir do trânsito em julgado. Por último, aplico a sanção de suspensão dos direitos políticos, igualmente pelo prazo de 5 (cinco) anos, a partir do trânsito em julgado. Tendo em vista a condenação do Sr. CARLOS ao ressarcimento integral do dano ao Erário Público e ao pagamento de multa civil, DETERMINO a IMEDIATA indisponibilidade de seus bens, a fim de garantir a satisfação integral de ambos os débitos. DISPOSITIVO Ante o exposto, com resolução do mérito nos termos do Art. 487, Inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos articulados na petição inicial da lavra do Ministério Público Federal para reconhecer a prática de atos de improbidade administrativa materializados pelos corréus JOAMIR ROBERTO BARBOZA e CARLOS ROBERTO GARIÉRI na forma tipificada no artigo 10, Incisos V, VIII e XII; bem como no artigo 11, Inciso I, ambos da Lei federal nº 8.429/1992, razão pela qual lhes aplico as seguintes sanções aferidas de forma individual, de acordo com a fundamentação supra. Em face de JOAMIR ROBERTO BARBOZA: CONDENAÇÃO ao ressarcimento integral do valor de R\$ 44.859,81 (Quarenta e quatro mil, oitocentos e cinquenta e nove Reais e, oitenta e um centavos) em SOLIDARIEDADE com o Sr. CARLOS ROBERTO GARIÉRI; quantia que deve ser corrigida monetariamente a partir de 09/11/2010, de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, objeto da Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, após o trânsito em julgado da presente ação. Incidem ainda juros de mora desde o ato citatório em 07/04/2014 até a data do efetivo pagamento. CONDENAÇÃO ao pagamento de multa civil correspondente à mesma soma de R\$ 44.859,81 (Quarenta e quatro mil, oitocentos e cinquenta e nove Reais e, oitenta e um centavos) à UNIÃO, após o trânsito em julgado. Contudo, o marco de correção monetária deve observar o disposto no artigo 1º, 1º, da Lei federal nº 6.899/1981. CONDENAÇÃO na "proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário", pelo prazo de 5 (cinco) anos, a partir do trânsito em julgado. CONDENAÇÃO, inclusive, à perda da função pública que eventualmente esteja exercendo à época do trânsito em julgado. Por último, aplico a sanção de suspensão dos direitos políticos, igualmente pelo prazo de 5 (cinco) anos, a partir do trânsito em julgado. Em razão da aplicação das sanções de ressarcimento integral do dano ao Erário Público Federal e ao pagamento de multa civil, DETERMINO a IMEDIATA indisponibilidade de seus bens, a fim de garantir a satisfação integral de ambos os débitos. Em relação a CARLOS ROBERTO GARIÉRI: CONDENAÇÃO ao ressarcimento integral do valor de R\$ 44.859,81 (Quarenta e quatro mil, oitocentos e cinquenta e nove Reais e, oitenta e um centavos) em SOLIDARIEDADE com o Sr. JOAMIR ROBERTO BARBOZA; quantia que deve ser corrigida monetariamente desde 09/11/2010, de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, objeto da Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, após o trânsito em julgado da presente ação. Incidem ainda juros de mora desde o ato citatório em 11/07/2014 até a data do efetivo pagamento. CONDENAÇÃO ao pagamento de multa civil correspondente à mesma soma de R\$ 44.859,81 (Quarenta e quatro mil, oitocentos e cinquenta e nove Reais e, oitenta e um centavos) à UNIÃO, após o trânsito em julgado. Contudo, o marco de correção monetária deve observar o disposto no artigo 1º, 1º, da Lei federal nº 6.899/1981. CONDENAÇÃO na "proibição de contratar

com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário", pelo prazo de 5 (cinco) anos, a partir do trânsito em julgado. Por último, aplico a sanção de suspensão dos direitos políticos, igualmente pelo prazo de 5 (cinco) anos, a partir do trânsito em julgado. Em razão da aplicação das sanções de ressarcimento integral do dano ao Erário Público Federal e ao pagamento de multa civil, DETERMINO a IMEDIATA indisponibilidade de seus bens, a fim de garantir a satisfação integral de ambos os débitos. Também após o trânsito em julgado, oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, para que seja efetivada a suspensão dos direitos políticos dos Srs. JOAMIR ROBERTO BARBOZA e CARLOS ROBERTO GARIÉRI por 05 (cinco) anos. Outrossim, proceda-se ao registro de ambas as condenações no Cadastro Nacional de Condenados por ato de Improbidade Administrativa, nos termos a Resolução nº 44, de 20/11/2007, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ). Deixo de arbitrar honorários advocatícios, por força da previsão do artigo 128, 5º, inciso II, alínea "a", da Constituição da República. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Catanduva/SP, 03 de março de 2017. CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO Juiz Federal Substituto

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0001121-35.2015.403.6138 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X PATRICIA CARDOSO BUTINHAO(SP320388 - FABIOLA BUTINHÃO E SP320387 - REINALDO RIBEIRO) X LUIS EDUARDO BETUSSI(SP378775 - BRUNO SERGIO BARBOSA DALTIM E SP378780 - DAIENI GONCALVES DE SOUSA) X ELAINE CRISTINA FERREIRA DA SILVA(SP205315 - MARCO ANTONIO BUAINAIN FONSECA E SP091332 - JULIO EDUARDO ADDAD SAMARA E SP193858 - ADAURY CANDIDO) X PEDRO AUGUSTO BANHOS(SP288261 - HENRIQUE FERNANDO DE MELLO) X JOAO BATISTA DA SILVA(SP288261 - HENRIQUE FERNANDO DE MELLO) X VICTOR HUGO BANHOS(SP333967 - LEONARDO RIVA FATORELLI E SP288261 - HENRIQUE FERNANDO DE MELLO)

Vistos. Trata-se de ação civil pública de improbidade administrativa proposta pelo Ministério Público Federal - MPF em face de Patrícia Cardoso Butinhão, Luís Eduardo Betussi, Elaine Cristina Ferreira da Silva, Pedro Augusto Banhos, João Batista da Silva e Victor Hugo Banhos, inicialmente, distribuída perante à 1ª Vara Federal de Barretos, visando a condenação dos réus como incurso nas sanções previstas nos artigos 10, "caput" e Incisos I e VI, além do artigo 11, "caput", Inciso I, todos da Lei nº 8.429/92. Salienta o MPF, em apertada síntese, que busca, por meio da ação, a imposição de sanções em decorrência de atos caracterizados pela lei como violadores da probidade pública, mais precisamente como crimes contra o Sistema Financeiro Nacional, e que teriam sido dolosamente praticados pelos réus, no período de janeiro a dezembro de 2011, referente a operações de crédito e aplicações financeiras em desrespeito a diversos atos normativos, em especial, aquelas relativas à segurança nas operações bancárias editadas pela própria Caixa Econômica Federal - CEF. Menciona que referidas operações ocorreram quando a ré Patrícia, na qualidade de funcionária da Caixa Econômica Federal - CEF, efetuou diversas operações ilegais no exercício da função de gerente de canais, junto à Agência da CEF de Barretos e na função de gerente da pessoa jurídica na Agência da CEF em Catanduva. Relata que as operações mencionadas são revestidas de ilegalidades por não terem sido observados os preceitos normativos da CEF, vigente à época e causaram um prejuízo à instituição financeira no valor de R\$ 513.612,63 (quinhentos e treze mil, seiscentos e doze reais e sessenta e três centavos). Afirma que os demais réus, na qualidade de clientes da instituição financeira, receberam créditos decorrentes das operações, cientes das irregularidades. Requer, ao final, em sede liminar, a decretação de sequestro e indisponibilidade de bens e valores pertencentes aos réus, bem como expedição de ofício à Receita Federal para apresentar as 05 (cinco) últimas declarações de imposto de renda em nome dos réus. Em decisão, às folhas 30/31, o juízo de Barretos declinou da competência, argumentando que todos os danos causados com as operações irregulares teriam ocorrido em Catanduva, e determinou a remessa dos autos a esta Vara Federal. Em que pese o respeito a r. decisão proferida pelo juízo de Barretos, entendi, em decisão de folhas 34/35, que seria o caso de suscitar conflito de competência perante ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o qual, em decisão de folhas 41/44, julgou improcedente o conflito para declarar este Juízo Federal competente para processar e julgar a presente ação civil pública. Na sequência, ao despachar a inicial, determinei, à folha 45/45 verso, a notificação dos réus, nos termos do art. 17, 7.º, da Lei n.º 8.429/1992, para que oferecessem manifestações por escrito. Notificados, os réus Pedro Augusto Banhos, João Batista da Silva e Victor Hugo Banho, às folhas 59/60, o réu Luís Eduardo Betussi, às folhas 140/145, a ré Elaine Cristina Ferreira da Silva, às folhas 147/150 e a ré Patrícia Cardoso Butinhão, às folhas 158/166, ofereceram suas manifestações sobre a petição inicial. É o relatório do necessário. Decido. É caso de recebimento da inicial. Verifico, no caso concreto, que os elementos informativos constantes dos autos justificam seu prosseguimento. Os mesmos, aliás, dariam conta, em tese, da existência de atos de improbidade administrativa, mostrando-se prematuro, também, concluir-se pela improcedência do pedido veiculado na ação. A via eleita pelo MPF, ademais, não pode ser havida como inadequada à tutela do interesse em questão, tampouco que não seja legitimado à busca de sua satisfação. Assinalo, também, que as sanções penais, civis e administrativas são independentes daquelas previstas para os que incorrem em condutas consideradas ímprobas pela legislação, e não se pode categoricamente aqui afirmar que diante de circunstâncias concretas ligadas ao caso, o processo acabe perdendo seu objeto. Em relação ao pedido liminar para decretação de sequestro e indisponibilidade de bens e valores pertencentes aos réus, visando me acautelar de conceder, in limine, qualquer medida de urgência descompassada com a realidade fática do presente caso, entendo por bem postergar a apreciação do pedido para depois da vinda das contestações dos réus. Por outro lado, em relação ao pedido de expedição de ofício à Receita Federal para apresentar as 05 (cinco) últimas declarações de imposto de renda em nome dos réus, resta prejudicada sua apreciação, por se tratar de diligência desnecessária, vez que o Juízo dispõe de sistema que possibilita o acesso a informações protegidas pelo sigilo fiscal. Dessa forma, entendo que é o caso de requisitar as 05 (cinco) últimas declarações de imposto de renda, através do sistema INFOJUD, contudo, apenas em relação a ré Patrícia Cardoso Butinhão. Dispositivo. Posto isto, recebo a petição inicial. Proceda-se à requisição das 05 (cinco) últimas declarações imposto de renda da ré Patrícia Cardoso Butinhão, por meio do sistema INFOJUD. Com a juntada da informação, providencie-se a anotação de sigilo na capa dos autos e no sistema processual. Cópia desta decisão, desde que com a aposição de etiqueta devidamente numerada, datada e assinada por servidor identificado no ato da expedição do documento, servirá como: I) MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO AOS RÉUS: LUÍS EDUARDO BETUSSI, PEDRO AUGUSTO BANHOS, JOÃO BATISTA DA SILVA E VICTOR HUGO BANHOS, II) CARTA PRECATÓRIA À SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARRETOS-SP, PARA A CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DAS RÉS: PATRÍCIA CARDOSO BUTINHÃO, com

endereço na Rua 26, 2.718, Bairro Fortaleza, Barretos-SP e ELAINE CRISTINA FERREIRA DA SILVA, na Rua 20, 1.625, Bairro Jockey Club, Barretos-SP Com a apresentação das contestações, retornem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar de decretação de sequestro e indisponibilidade de bens e valores pertencentes aos réus. Intimem-se. Cumpra-se. Catanduva, 02 de março de 2017. CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM

0002615-96.2009.403.6314 - JOSE MARINHO ALVES(SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARÃES ALVES E SP144034 - ROMUALDO VERONESE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença lançada às folhas 377/383, que julgou parcialmente procedentes os pedidos do embargante apenas e tão somente para declarar como exercido em atividade especial e convertido o cálculo para tempo comum, os intervalos de 01/02/1980 a 26/03/1980, de 01/07/1987 a 11/07/1987 e de 29/04/1995 a 03/03/1997, sendo que o tempo reconhecido não é suficiente para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição pretendida (N.B. 42/121.811.199-0).

Sustenta, em apertada síntese, o embargante, que a sentença foi omissa, à medida que deixou de apreciar os seguintes períodos trabalhados em atividades especiais: de 01/08/1974 a 15/10/1977 - Tratorista; de 01/11/1977 a 27/03/1978 - Op. de Retro Escavadeira; de 18/04/1978 a 26/06/1978 - Op. Máquinas; de 13/03/1979 a 31/01/1980 - Op. Máquinas Motrizes; de 12/09/1980 a 16/01/1982 - Op. Máquinas; de 19/01/1982 a 20/07/1982 - Operador; de 01/9/1983 a 31/08/1985 e de 02/09/1985 a 04/01/1987 - Op. Moto niveladora; de 05/01/1987 a 30/03/1987 Op. Máquinas; 01/04/1987 a 15/06/1987 - Op. Máquinas II; de 02/01/1988 a 23/08/1988 e de 02/09/1988 a 13/10/1988 - Motorista; de 01/02/1989 a 08/05/1991, de 01/06/1991 a 04/09/1991 e de 20/01/1992 a 02/08/1993 - Op. Moto niveladora e de 01/09/1994 a 28/4/1995 Op. Máquinas. Requer, nesse sentido, que a alteração da sentença, com a devida correção da omissão apontada. É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e Decido. Inicialmente, anoto que os embargos são tempestivos, razão pela qual passo a apreciá-los. Somente há de se falar em alteração do decidido na sentença quando houver o juiz de corrigir, de ofício ou a requerimento da parte, inexatidões materiais, ou retificações de erro de cálculo, ou quando opostos embargos de declaração (art. 494, incisos I e II, do CPC). Estes, por sua vez, demandam a existência, na sentença, de obscuridade, contradição, omissão ou erro material (art. 1.022, incisos I, II e III do CPC). Têm por finalidade aclarar ou completar a decisão embargada, não possuindo caráter substitutivo, mas sim integrativo, implicando, assim, a manifesta impossibilidade de admiti-los, salvo excepcionalmente, com caráter infrigente. É o caso dos autos. Verifico assistir razão ao embargante, de fato, é cabível a correção da decisão atacada, todavia, apenas, quanto à existência erros materiais na fundamentação da sentença, razão pela qual os embargos devem ser providos. Em síntese, a fundamentação da referida sentença inicia-se com o reconhecimento da tese defensiva da prescrição e, em seguida, apresenta os parâmetros da conversão do tempo de serviço especial em comum que, por sua vez, subdivide-se em três tópicos. Com isso, tão somente, após o apontamento da base normativa, aplicada a situação fática, é que torna-se possível verificar se houve subsunção do fato à norma, isto é, dar início ao exame do caso concreto. Nesse sentido, ao revisar a decisão, constatei que, por descuido, alguns períodos indicados na inicial não foram corretamente reproduzidos na fundamentação, mais especificamente os períodos que constam no 1º e no 8º parágrafos do exame do caso concreto (conta-se da segunda parte da fundamentação, a partir da oração - "Passo ao exame do caso concreto"), dessa forma, indispensável que sejam retificados, os quais passam a ter, respectivamente, a seguinte redação: a) 1º parágrafo do exame do caso concreto: "Com relação aos lapsos temporais compreendidos entre 01/08/1974 a 15/10/1977, 11/11/1977 a 27/03/1978, 18/04/1978 a 26/06/1978, 13/03/1979 a 31/01/1980, 01/02/1980 a 26/03/1980, 12/09/1980 a 16/01/1982, 22/07/1982 a 25/08/1983, 01/09/1983 a 31/08/1985, 02/09/1985 a 04/01/1987, 05/01/1987 a 30/03/1987, 01/04/1987 a 15/06/1987, 01/07/1987 a 11/07/1987, 02/01/1988 a 23/08/1988, 02/09/1988 a 13/10/1988, 01/02/1989 a 08/05/1991, 01/06/1991 a 04/09/1991, 20/01/1992 a 02/08/1993, 01/09/1994 a 28/4/1995, teço as seguintes considerações.". b) 8º parágrafo do exame do caso concreto: "Contudo, restam ainda os interregnos delimitados entre 01/11/1978 a 09/03/1979, de 16/04/1980 a 11/09/1980, de 19/01/1982 a 20/07/1982, de 15/07/1987 a 20/11/1987, de 01/11/1988 a 31/01/1989, de 11/01/1994 a 31/05/1994 e de 01/6/1994 a 22/07/1994.". Com isso, é cabível a correção do dispositivo da sentença, que passa a ter a seguinte redação: "Diante do exposto, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do Sr. JOSÉ MARINHO ALVES para DECLARAR como exercido em atividade especial e convertido o cálculo para tempo comum, os intervalos de 01/11/1978 a 09/03/1979, de 16/04/1980 a 11/09/1980, de 19/01/1982 a 20/07/1982, de 15/07/1987 a 20/11/1987, de 01/11/1988 a 31/01/1989, de 11/01/1994 a 31/05/1994 e de 01/6/1994 a 22/07/1994. Deverá a Autarquia-ré atualizar os dados do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS em nome do autor. O tempo reconhecido não é o bastante a garantir-lhe a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição pleiteada, uma vez que, em 07/08/2001 (DER), o autor com 48 anos de idade, possui o tempo total de 32 anos, 04 meses e 26 dias, conforme os cálculos da Contadoria deste Juizado, cuja juntada ora determino. Não há que se falar em sucumbência recíproca das partes (artigo 85, 14 do Novo Código de Processo Civil) já que a demandada não foi acolhida na maior parte de seu pleito; mas sim sucumbência mínima. Assim sendo, condeno-o (JOSÉ MARINHO ALVES) ao pagamento de dez por cento (10%) sobre o valor atualizado da causa, nos moldes dos 2º e Incisos, 3º, Inciso I e 6º, todos do artigo 85 do CPC/2015 a título de honorários advocatícios. Considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita, a exação queda-se suspensa em respeito ao teor do 3º do artigo 98 do Código de Processo Civil em vigor. Sem custas em reembolso, conforme Inciso I da mesma norma. Deixo de sujeitar esta sentença ao duplo grau de jurisdição, com base na redação do Inciso I, do 3º, do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015.". Dispositivo. Posto isto, recebo os embargos declaratórios, e no mérito, acolho-os, sanando, assim, a falha apontada na fundamentação da sentença, conforme mencionado. No mais, mantenho a sentença proferida às folhas 377/383. PRI. Catanduva, 01 de março de 2017. Carlos Eduardo da Silva Camargo Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM

0003432-92.2011.403.6314 - EMILENE PEDRASSOLI(SP210685 - TAIS HELENA NARDI CACCIARI E SP169169 - ALEXANDER MARCO BUSNARDO PRIETO E SP329345 - GLAUCIA CANIATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VINICIUS BOCCHINI RIBEIRO(SP175624 - FABIANA TROVO CARNEIRO CARVALHO) X AMANDA

VISTOS.RELATÓRIOEMILENE PEDRASSOLI propõe ação de rito comum em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, VINÍCIUS BOCHINI RIBEIRO, AMANDA RADINAY RIBEIRO e FÁBIO DOS SANTOS RIBEIRO JÚNIOR, em que objetiva o desdobramento do benefício de pensão por morte NB 21/149.990.223-6 a partir da data de entrada do requerimento administrativo em 29/09/2009, em razão do falecimento de seu companheiro, Sr. FÁBIO DOS SANTOS RIBEIRO, ocorrido em 08/03/2009 e demais consectários legais. A inicial foi primeiramente distribuída no Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária de Catanduva/SP em 21/07/2011. Após parecer da Contadoria do Juízo, a incompetência absoluta do Juizado foi reconhecida ex officio" em 24/11/2011; motivo pelo qual, após extração de cópias, foi remetido à Justiça Comum da Comarca de Catanduva/SP. Já distribuído na 3ª Vara Cível daquele R. Juízo, e já acompanhada da peça contestatória do INSS (fls. 43/56), Nomeado curador para as pessoas de AMANDA RADINAY RIBEIRO e FÁBIO DOS SANTOS RIBEIRO JÚNIOR, em razão do conflito de interesses com a autora (mãe), a contestação foi apresentada às fls. 70/71 dos autos. Após a juntada de documentos pertinentes a regularizar a representação de VINÍCIUS BOCHINI RIBEIRO, sua contestação foi encartada às fls. 82/85. Nos termos do despacho de fls. 90, e em razão da instalação da 1ª Vara de Competência Mista desta Subseção Judiciária Federal de Catanduva/SP, foi determinada a remessa dos autos, após o exaurimento da competência delegada Estadual. Os advogados Adriana M.R. Caires Silva e, Odecir Antônio Bordinassi, renunciaram ao mandato (fls. 97/100). Ante a inércia da parte autora, o valor da causa foi fixado em R\$ 34.765,59; bem como foi nomeado novo curador especial aos réus AMANDA e FÁBIO. Também foi nomeado advogado dativo para VINÍCIUS, a qual atravessa a manifestação de fls. 117/121. Oportunizada às partes a especificação de provas, a demandante e seus dois filhos mantiveram-se inertes (fls. 124/verso); nada requereu o Sr. VINÍCIUS (fls. 126) e; a Autarquia-ré pleiteou a oitiva da autora. O Ministério Público Federal nada pleiteou. Após uma antecipação, materializou-se a audiência de conciliação, instrução e julgamento em 03/08/2016, ocasião em que foram ouvidas, além da Sra. EMILENE, duas testemunhas por si arroladas. Na ocasião, autora, VINÍCIUS, AMANDA e, FÁBIO, reiteraram suas peças inaugurais como alegações finais; ao passo que INSS e MPF requereram prazo. A Autarquia Previdenciária insiste pela improcedência (fls. 153/155); enquanto o "Parquet" Federal pugna pelo deferimento (fls. 157/158). É a síntese do necessário. DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. No mérito, propriamente dito, o pedido não merece acolhimento. Pretende a Sra. EMILENE o desdobramento do benefício de pensão por morte NB 21/149.990.223-6 a partir da data de entrada do requerimento administrativo em 29/09/2009, em razão do falecimento de seu companheiro, Sr. FÁBIO DOS SANTOS RIBEIRO, ocorrido em 08/03/2009. Em resumo, afirma que mantinha relacionamento estável, duradouro e com a intenção de constituição de família com o "de cujus", o que lhe garantiria o recebimento do benefício previdenciário de pensão por morte, face sua dependência econômica para com este. O benefício pretendido tem previsão no artigo 74 e seguintes da Lei n.º 8.213/91. Este primeiro dispositivo prevê: "Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar: I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. "Diz-se que a pensão por morte é "o benefício pago aos dependentes do segurado, homem ou mulher, que falecer, aposentado ou não", conforme previsão expressa do art. 201, V, da Constituição Federal, regulamentada pelo art. 74 da Lei do RGPS. Trata-se de prestação de pagamento continuado, substituidora da remuneração do segurado falecido. Em face disto, considera-se direito irrenunciável dos beneficiários que fazem jus à mesma." (in Direito Previdenciário, Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, Editora LTR, 3ª Edição, SP, 2002, p. 495). Este benefício dispensa carência, por força do previsto no artigo 26, inciso I, Lei n.º 8.213/91. Assim, a pensão por morte consiste no pagamento devido ao conjunto de dependentes do segurado que falecer. Percebe-se, desde logo, que o principal requisito para sua concessão é a demonstração da qualidade de dependente, por parte de quem pretende receber em relação ao segurado falecido, o que nos remete ao artigo 16 da mesma lei acima mencionada, assim como comprovação da qualidade de segurado do falecido no momento do óbito. Segundo tal artigo, são beneficiários do Regime Geral da Previdência Social, na condição de dependentes do segurado, aquelas pessoas enumeradas nos incisos I, II e III, sendo que a dependência econômica dos que estão relacionados no inciso I, entre eles o cônjuge e a(o) companheira(o), em relação ao segurado é presumida, conforme consta no 4º do mesmo artigo. Apenas os demais dependentes precisam comprovar a dependência econômica. O óbito do Sr. FÁBIO DOS SANTOS RIBEIRO está comprovado pela cópia da certidão, conforme se vê às fls. 17 dos autos. Sua condição de segurado do Regime Geral de Previdência Social também está demonstrada, pelo o que consta do extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS de fls. 51, na qual indica que era à época do seu passamento gozava do benefício previdenciário desde 07/11/2003. Assim, ambas as circunstâncias são incontroversas. O cerne da demanda reside na prova da existência da união estável entre autora e falecido, a qual lhe garantiria a qualidade de dependente deste para fins previdenciários. Como prova material, a Sra. EMILENE colacionou formulário de uma funerária, talvez datado de 2000, cujos dados do proponente, beneficiários e filhos solteiros, são completamente ilegíveis (fls. 24); declaração do Clube de Campo de Catanduva/SP, que informa que a autora era dependente do "de cujus" em 24/02/2005, com débitos referentes a mensalidades desde 24/05/2005; uma ficha de cadastramento em nome do Sr. FÁBIO, em que se vê que em JAN/1998 declarou como residência a rua Ibirá, 579 e como amásia a Sra. EMILENE (fls. 26) e; correspondência endereçada ao falecido para o mesmo endereço em MAI/2007 (fls. 27). Quando em audiência, a Sra. EMILENE explicou logo que o conheceu já passaram a viver juntos; apesar de ele ter contraído matrimônio com a Sra. Francine há três ou quatro meses antes de então. O Sr. Fábio já era usuário de drogas e por conta disto reiteradamente mudavam de endereço; uma vez que não conseguiam para os alugueres; daí porque sempre voltaram a viver na casa de seus pais à rua Ibirá, 579. Quanto à rua São Paulo, local onde se deu o óbito, relatou que é uma pensão frequentada por usuários de drogas, local em que o Sr. Fábio ficava por dias. Acresceu que descobriu que o falecido era portador do vírus da SIDA, quando este sofreu uma facada, quando estava grávida, mas nunca se separou. Afirmou ainda que o Sr. Fábio só se internou no final de seus dias e que revezava com sua mãe e sogra as visitas no hospital Emílio Carlos. Por fim, disse que desde 2011 passou a conviver com outra pessoa. A testemunha Lucilene é prima da autora. Acha que o casal se conheceu por volta de 1999 e viveram por três (03) anos na casa localizada na rua Ibirá, não sem antes residirem em diversos outros endereços. Narrou que Fábio era usuário de drogas e que EMILENE descobriu durante o relacionamento, mas nunca se separaram; apesar de existirem muitas discussões. Acrescentou que Fábio ficava um tempo surdo, mas depois voltava. Asseverou que Fábio era agressivo e a ameaçava,

enquanto ela tinha medo dele. A Sra. Maria Helena é vizinha dos pais da autora à rua Ibirá, local onde esta chegou a morar. Disse que Fábio "era meio complicado" e nunca se estabilizava como empregado em nenhum lugar; razão porque fazia "bicos" de vez em quando. O falecido era usuário de drogas e ficou internado em clínicas para tratamento. Relata a depoente que às vezes Fábio sumia com frequência e demorava a voltar, sendo certo que presenciou agressões da parte dele contra EMILENE. Esclarece que o casal nunca se separou, apesar de Fábio ter outros relacionamentos. Passo a analisar o conjunto probatório. Não há discussão que entre EMILENE e Fábio houve um relacionamento afetivo. Ocorre que a paternidade comum não implica na estabilidade da união até o passamento do varão. Tanto isto é verdade que mesmo recém-casado e com o filho VINÍCIUS vindo à luz naquela época, já se entrelaçava afetivamente com a autora. Os documentos apresentados não refletem os derradeiros anos de vida do "de cujus" (último de 2007) e o endereço da rua Ibirá poderia ser um ponto de referência para ele. Quanto a isto, veja que tanto a demandante, quanto as depoentes, foram uníssonas em afirmar que o Sr. Fábio frequentemente seguia seu destino sem dar satisfação a ninguém, sem prazo de retorno. Em que pese tal circunstância poder ser decorrente do vício em drogas, tal atitude não reflete o de uma união estável. A confirmar o pensamento, está o fato de que na Certidão de Óbito, o irmão do Sr. Fábio ter declarado que o domicílio deste era à rua São Paulo, 232, Catanduva/SP; local de uma pensão que é ponto de dependentes de drogas, endereço em que comumente o falecido passava dias, de acordo com a própria demandante. Ora, se houvesse um relacionamento estável entre autora e falecido até sua morte, é certo que o Sr. Júlio César Ribeiro declinará o endereço à rua Ibirá, 579, Catanduva/SP; bem como mencionaria a existência da Sra. EMILENE como companheira, já que declinou o casamento com a Sra. Francine Vantini Bocchini Ribeiro e individualizou os filhos. Outro ponto importante que deve ser destacado é que a presunção de dependência econômica da companheira é "iuris tantum"; ou seja, é relativa, pois cabe prova em sentido contrário. No caso dos autos, mesmo que se demonstrasse a existência da constituição e permanência de uma sólida e estável família entre o casal, o que não se deu, friso; não há como a Sra. EMILENE ser sua dependente econômica. A uma porque em razão de seu vício, não tinha emprego fixo e às vezes fazia alguns "bicos", sem que se saiba do que. A duas porque desde 2003 recebia benefício previdenciário, cujo valor deveria ser direcionado para o sustento de seu infeliz modo de vida. Se assim não o fosse, como a Sra. EMILENE se manteria nos longos períodos de ausência dele? A três, é fato notório que viciados praticam delitos quando já não possuem mais dinheiro para a aquisição de mais drogas; que dirá sustentar quatro pessoas (três filhos e a autora). Por outro lado, a Sra. EMILENE fixou domicílio junto a seus pais, porquanto não há prova de aluguel em outros imóveis. No período a demandante também era titular de benefício previdenciário (fls. 52), circunstâncias que somadas, lhe garantiriam a subsistência exclusiva. De qualquer sorte, sendo seu o ônus da prova quanto aos fatos constitutivos do suposto direito (artigo 373, inc. I, do Código de Processo Civil), entendo que não foi demonstrada a tese autoral, razão pela qual julgo improcedente a demanda. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos da parte autora EMILENE PEDRASSOLI, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para não lhe reconhecer o direito de lhe ser concedida, em desdobro, pensão por morte do benefício NB/21.149.990.223-6. Condene a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Catanduva, 23 de fevereiro de 2.017. CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM

0006353-05.2013.403.6136 - LAURA RODRIGUES DERACO (SP168384 - THIAGO COELHO) X UNIAO FEDERAL

Vistos. **RELATÓRIO** Trata-se de demanda de conhecimento, sob o rito comum, ajuizada por LAURA RODRIGUES DERACO em face da UNIÃO FEDERAL, em que objetiva provimento jurisdicional, com antecipação dos efeitos da tutela, que determine a implantação de pensão especial, na forma do artigo 53, inciso II, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Republicana de 1.988. Alega a autora, em suma, que foi casada com Sr. José Deraco, e este teria sido ex-combatente durante a Segunda Guerra Mundial como soldado junto as fileiras do Exército Brasileiro entre os anos de 1941 a 1944, junto ao 4º Regimento de Infantaria, localizado na cidade de Duque de Caxias/RJ. Requer ainda a prioridade no trâmite do feito; a inversão do ônus da prova; a definitividade da concessão da pensão em sentença de mérito e; a condenação da UNIÃO a indenizar-lhe o valor de R\$ 325.650,00 (Trezentos e vinte e cinco mil, seiscentos e cinquenta Reais), a título de danos materiais e morais cada. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 22/29). Nos termos do despacho de fls. 32 a apreciação da tutela antecipada foi adiada; foi deferida a prioridade e determinada a citação da parte-ré. A contestação de fls. 40/51, acompanhada do ofício expedido pelo Chefe do Estado-Maior da 2ª Região Militar; rebate cada um dos pontos da inicial. Indica o não-cabimento da concessão da tutela antecipada contra a Fazenda Pública, nos termos do Art. 2º-B, da Lei nº 9.494/97. Reforça pela ausência da verossimilhança dos fatos alegados e, de sua irreversibilidade. Pela prescrição, pugna pela improcedência do pedido. No mérito propriamente dito, alega que o fato do Sr. José Deraco ter servido em unidade litorânea durante o período do conflito bélico, não dá direito ao benefício, na medida em que não há notícia de que compôs tropas que atuaram na frente de batalha; que foi integrante de guarnição de ilhas oceânicas ou; que tenha se deslocado, ao menos por duas (02) vezes, de sua sede para cumprimento de missões bélicas. No mais, refuta as pretensões quanto as indenizações por danos materiais e morais; pois ausente nexo de causalidade entre a ação do Exército e qualquer ilicitude; quanto aos valores, sustenta que seriam desproporcionais e levariam ao enriquecimento ilícito. O indeferimento da tutela antecipada foi proferido às fls. 56. Em sucinta réplica, a demandante reforça pontos da inaugural. Oportunizada às partes especificarem provas, a autora pretende a oitiva da representante legal da UNIÃO, bem como o depoimento do Coronel responsável pelo 4º Batalhão de Osasco/SP (fls. 62); ao passo que a ré requer o julgamento antecipado da lide (fls. 64/verso). Instada a justificar a necessidade da produção de prova oral (fls. 69), a Sra. LAURA esclarece que a UNIÃO não teria apresentado documentos pertinentes tanto no bojo do procedimento administrativo, quanto no curso destes autos, os quais seriam de sua exclusiva guarda. Requer, ainda, a expedição de ofícios a diversas unidades do Exército, para que ofereçam documentos que entende pertinentes à causa (fls. 70/72). O indeferimento de ambos os pleitos, o respectivo agravo retido da decisão, a manutenção daquela por seu subscritor e, as contrarrazões, podem ser compulsadas às fls. 75/84 e 87/88 destes autos. É o relatório. Decido. **FUNDAMENTAÇÃO** Das Preliminares Inversão do Ônus da Prova De pronto, é preciso lembrar que não estamos diante de uma relação consumerista, razão porque não se aplica o regramento da Lei nº 8.078/90. Assim como à época da distribuição do presente feito em juízo, quanto no presente momento, o Código de Processo Civil, disciplina as regras do ônus probatório; sendo certo que cabe ao autor,

comprovar os fatos constitutivos de seu direito (Art 333, I CPC/73, atual Art. 373, I, CPC/2015). É bem verdade que a novel codificação disciplina a distribuição dinâmica da prova em seus 1º a 4º. Ocorre que não se está diante de um direito indisponível, nem há excessiva dificuldade ou impossibilidade de obtenção de elementos materiais dos fatos. Primeiramente a pensão em comento não se traduz em um direito indisponível, na medida em que nem todo cidadão brasileiro faz jus ao benefício. A concessão, seja no regime previdenciário próprio, geral ou privado, sempre traz consigo uma série de requisitos que devem ser adimplidos concomitantemente, sob pena de indeferimento. Pelo decurso de significativo lapso temporal entre o óbito do Sr. José em 1981 e o questionamento junto ao Exército Brasileiro em 1999, leva-se a crer que a Sra. LAURA tem fonte de renda suficiente a lhe garantir a subsistência, a exemplo de eventual concessão, isolada ou concomitante, de aposentadoria e pensão por outro regime previdenciário. Também não se está diante da produção da denominada "prova diabólica". Explico. Pelo teor do ofício nº 1450-S/4-EC.4 de fls. 27, a Sra. LAURA não requereu a concessão da pensão a dependente de ex-combatente, mas certidão de tempo de serviço militar, cujo indeferimento veio acompanhado de fundamentação própria. Já em JUNHO/2013, a demandante requer junto a 5ª Circunscrição de Serviço Militar de Ribeirão Preto/SP, vista e cópia do processo administrativo que negou a concessão de pensão especial (fls. 82); cuja resposta, por óbvio, só poderia ser pelo não encontro de tal documento; porquanto nunca houve pedido formal de pensão junto ao Exército Brasileiro; tampouco o Sr. José Deraco, pelo menos no que consta nos autos, serviu junto àquela Instituição Militar de Ribeirão Preto/SP. Daí porque, caberia à parte autora requerer a documentação específica, na Organização Militar respectiva, à prova que seria de seu interesse. Caso ocorresse demora ou recusa injustificada, então fazer uso de instrumentos legais a compelir o adimplemento. A ausência de comprovação de referidas diligências, não tem o condão de inverter a regra do ônus da prova. Da Prescrição Nesta seara, é preciso distinguir o que se pretende com a distribuição desta ação (pedido), denominado pela doutrina como fundo de direito; com os reflexos econômico/financeiros das parcelas respectivas, em eventual julgamento de mérito pela procedência. Para o primeiro - concessão de pensão a dependente de ex-combatente -, não há no ordenamento jurídico brasileiro nenhum prazo que delimite a pretensão de vindicá-lo; ou seja, o direito de pleiteá-lo pode ser acionado a qualquer tempo; daí porque a prescrição não atinge o fundo de direito. Por outro lado, as prestações de trato sucessivo sofrem a influência do instituto e, atingem todas aquelas prestações vencidas anteriormente aos cinco (05) anos que antecederam a data da distribuição da demanda, que no caso presente é 15/07/2013. Por oportuno, advirto que o lustro é o previsto no Art. 1º, do Decreto nº 20.910/32; tendo em vista que é norma especial se em cotejo à disciplina do Código Civil. Assim, os reflexos financeiros, em caso de julgamento pela procedência do pedido, terão como marco inicial 15/07/2013; sem qualquer possibilidade de retroação a partir de então. Mérito A questão a ser resolvida no mérito não depende da produção de outras provas por tudo o que já foi explanado no íter processual e comporta, assim, o julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I, do C.P.C. Com efeito, a controvérsia gira em torno do direito da autora ser beneficiada com a pensão especial prevista no inciso II do artigo 53 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), in verbis: "Art. 53. Ao ex-combatente que tenha efetivamente participado de operações bélicas durante a Segunda Guerra Mundial, nos termos da Lei nº 5.315, de 12 de setembro de 1967, serão assegurados os seguintes direitos: (...) II - pensão especial correspondente à deixada por segundo-tenente das Forças Armadas, que poderá ser requerida a qualquer tempo, sendo inacumulável com quaisquer rendimentos recebidos dos cofres públicos, exceto os benefícios previdenciários, ressalvado o direito de opção;". Nota-se que a norma constitucional em apreço remete a complementação da sua eficácia à Lei federal nº 5.315/1967. De acordo com a classificação doutrinária, trata-se de norma constitucional de eficácia contida (ou com eficácia relativa reduzível ou restringível), assim conceituada: "Normas constitucionais de eficácia contida são aquelas que o legislador constituinte regulou suficientemente os interesses relativos a determinada matéria, mas deixou margem à atuação restritiva por parte da competência discricionária do poder público, nos termos que a lei estabelecer ou nos termos de conceitos gerais nelas enunciados (por exemplo: art. 5º, XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer)" (italico no original e grifo meu) (in "Direito constitucional", de Alexandre de Moraes, 11ª edição, 2002, Ed. Atlas, pág. 41) Portanto, para a verificação da condição de ex-combatente aplica-se o preceito do artigo 1º, caput, da Lei federal nº 5.315/1967: "Art. 1º. Considera-se ex-combatente, para efeito da aplicação do artigo 178 da Constituição do Brasil, todo aquele que tenha participado efetivamente de operações bélicas, na Segunda Guerra Mundial, como integrante da Força do Exército, da Força Expedicionária Brasileira, da Força Aérea Brasileira, da Marinha de Guerra e da Marinha Mercante, e que, no caso de militar, haja sido licenciado do serviço ativo e com isso retornado à vida civil definitivamente. 1º. A prova da participação efetiva em operações bélicas será fornecida ao interessado pelos Ministérios Militares. 2º. Além da fornecida pelos Ministérios Militares, constituem, também, dados de informação para fazer prova de ter tomado parte efetiva em operações bélicas: a) no Exército: I - o diploma da Medalha de Campanha ou o certificado de ter serviço no Teatro de Operações da Itália, para o componente da Força Expedicionária Brasileira; II - o certificado de que tenha participado efetivamente em missões de vigilância e segurança do litoral, como integrante da guarnição de ilhas oceânicas ou de unidades que se deslocaram de suas sedes para o cumprimento daquelas missões. b) na Aeronáutica: I - o diploma da Medalha de Campanha da Itália, para o seu portador, ou o diploma da Cruz de Aviação, para os tripulantes de aeronaves engajados em missões de patrulha; c) na Marinha de Guerra e Marinha Mercante: I - o diploma de uma das Medalhas Navais do Mérito de Guerra, para o seu portador, desde que tenha sido tripulante de navio de guerra ou mercante, atacados por inimigos ou destruídos por acidente, ou que tenha participado de comboio de transporte de tropas ou de abastecimentos, ou de missões de patrulha; II - o diploma da Medalha de Campanha de Força Expedicionária Brasileira; III - o certificado de que tenha participado efetivamente em missões de vigilância e segurança como integrante da guarnição de ilhas oceânicas; IV - o certificado de ter participado das operações especificadas nos itens I e II, alínea c, 2º, do presente artigo; d) certidão fornecida pelo respectivo Ministério Militar ao ex-combatente integrante de tropa transportada em navios escoltados por navios de guerra. 3º. A prova de ter servido em Zona de Guerra não autoriza o gozo das vantagens previstas nesta Lei, ressalvado o preceituado no art. 177, 1º, da Constituição do Brasil de 1967, e o disposto no 2º do art. 1º desta Lei". A norma em apreço exige que o militar tenha efetivamente participado de operações bélicas durante o período da Segunda Guerra Mundial. E ainda, além de ter participado em efetivas ações beligerantes, é necessário que o militar vinculado a algumas das Forças Armadas mencionadas tenha sido licenciado do serviço ativo e, por conta disso, retornado à vida civil em caráter definitivo. A Certidão de Reservista de 1ª Categoria expedida 24/10/1944 em Duque de Caxias/RJ em nome do Sr. José Deraco (fls. 26), informa que ele foi alistado em São João de Ariranhã/SP e incorporado em 1941; o que significa que prestou serviço militar em Organização Militar da Ativa. Diz ainda o documento que serviu no 4º Regimento de Infantaria entre

01/11/1941 a 23/10/1944 na condição de soldado, sendo licenciado das fileiras do Exército em 23/10/1944. Acrescenta que o destino de mobilização é o próprio 4º R.I. Referida Certidão em nada se aproxima das especificidades exigidas em Lei para a concessão do benefício previdenciário pretendido. Nela há ausência de notícia de que o Sr. José Deraco recebeu diploma da Medalha de Campanha ou o certificado de ter servido no Teatro de Operações da Itália, para o componente da Força Expedicionária Brasileira; tampouco foi agraciado com o certificado de que tenha participado efetivamente em missões de vigilância e segurança do litoral, como integrante da guarnição de ilhas oceânicas ou de unidades que se deslocaram de suas sedes para o cumprimento daquelas missões. Ao voltar os olhos no ofício expedido pela Diretoria de Inativos e Pensionistas do Exército Brasileiro de fls. 27, é possível perceber que segundo os assentos do Sr. José Deraco nos arquivos daquela R. Instituição Militar, não há ocorrências de que ele tenha cumprido missão de vigilância e segurança do litoral, servido em ilhas oceânicas ou realizado viagem marítima em navio escoltado por navio de guerra. Ora, ao contrário do que alega a demandante, não houve omissão ou obstaculização do Exército Brasileiro em prestar os esclarecimentos vindicados. O relato oficial deve ser visto com "status" de alta confiabilidade, já que o efetivo controle dos recursos humanos e materiais refletiram em decisões estratégicas bélicas de um lado e; em respaldo e responsabilidade social por outro, este em relação aos familiares de combatentes mortos ou feridos. Por isso a fidedignidade do informe. Por tais razões, a autora não faz jus à pensão especial estatuída pelo inciso II do artigo 53 do ADCT da CF/1988. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados por LAURA RODRIGUES DERACO, com fulcro no Art. 487, Inciso I, do Código de Processo Civil, para negar a concessão da pensão especial prevista no artigo 53, inciso II, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) e demais consectários (danos materiais e morais). Defiro a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, agora nos moldes do artigo 98, Incisos I, II, III e VI, c/c os 2º e 3º do Código de Processo Civil de 2015. Condeno a parte autora no pagamento da verba honorária e custas, arbitradas em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do que preceitua o artigo 85, 2º, do CPC/2015; mas com a suspensão da execução enquanto perdurar a situação fática ensejadora deste benefício. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Catanduva/SP, 24 de fevereiro de 2017. CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM

0001520-07.2014.403.6136 - LUIZ ROBERTO CAZON(SP220682 - ORLANDO RISSI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Trata-se de ação, pelo rito comum, proposta por Luiz Roberto Cazon, qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando a concessão, desde o requerimento administrativo indeferido, de aposentadoria por tempo de contribuição. Salienta o autor, em apertada síntese, que, em 2 de junho de 2013 (DER), requereu, ao INSS, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, e que, por supostamente não somar tempo suficiente, o benefício foi indeferido. Contudo, explica que, no seu caso, a ausência de tempo de contribuição decorreu do não reconhecimento do período rural de janeiro de 1973 a dezembro de 1980, em que pese tenha juntado aos autos administrativos provas materiais que se mostrariam aptas a autorizar a justificação mediante complementação testemunhal. Não pôde, entretanto, valer-se do procedimento. Entende, desta forma, que faz jus ao reconhecimento do intervalo rural, e que o mesmo, se acrescido ao montante apurado pelo INSS quando da análise do requerimento, autorizará a concessão da aposentadoria. Menciona que, no período apontado, prestou serviços à Abdo José Sader, na Fazenda Santa Cruz, localizada em Ariranha. Com a inicial, junta documentos, e arrola três testemunhas. Foi concedida ao autor a gratuidade da justiça, bem como determinada, no despacho inicial, a correção do valor atribuído à causa, a partir de parecer da Contadoria do juízo. Citado, o INSS ofereceu contestação, em cujo bojo, no mérito, defendeu tese contrária ao pedido. Alegou que o tempo rural não estaria amparado em provas materiais idôneas mínimas. Houve a juntada aos autos de cópia integral do requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição. Deferi a colheita de prova oral em audiência. Na audiência realizada na data designada, cujos atos estão documentados nos autos, colhi o depoimento pessoal do autor, e ouvi três testemunhas por ele arroladas. Houve a juntada aos autos de cópia integral do requerimento de aposentadoria por idade formulado pelo autor. O INSS não se manifestou sobre a juntada. É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e decido. Verifico que o feito se processou com respeito ao devido processo legal, haja vista observados o contraditório e a ampla defesa, presentes os pressupostos processuais de existência e validade da relação jurídica processual, bem como as condições da presente ação. Não havendo sido alegadas preliminares, e, ademais, estando devidamente concluída a instrução processual, passo, sem mais delongas, ao julgamento do mérito do processo. Busca o autor, pela ação, a concessão, desde o requerimento administrativo indeferido (DER), de aposentadoria por tempo de contribuição. Salienta, em apertada síntese, que, em 2 de junho de 2013 (DER), requereu, ao INSS, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, e que, por supostamente não somar tempo suficiente, o benefício foi indeferido. Contudo, explica que, no seu caso, a ausência de tempo de contribuição decorreu do não reconhecimento do período rural de janeiro de 1973 a dezembro de 1980, em que pese tenha juntado aos autos administrativos provas materiais que se mostrariam aptas a autorizar a justificação mediante complementação testemunhal. Não pôde, entretanto, valer-se do procedimento. Entende, desta forma, que faz jus ao reconhecimento do intervalo rural, e que o mesmo, se acrescido ao montante apurado pelo INSS quando da análise do requerimento, autorizará a concessão da aposentadoria. Menciona que, no período apontado, prestou serviços à Abdo José Sader, na Fazenda Santa Cruz, localizada em Ariranha. Em sentido oposto, alega o INSS que o autor não teria direito ao reconhecimento do tempo de atividade rural indicado na petição inicial, já que esta pretensão não estaria baseada em provas materiais mínimas contemporâneas, daí decorrendo a improcedência do pedido. Assim, devo verificar, visando a solução adequada da causa, tomando por base os fatos e fundamentos jurídicos do pedido, se estão presentes os pressupostos exigidos para o reconhecimento do tempo de serviço trabalhado no campo, de janeiro de 1973 a dezembro de 1980, ou seja, se pelas provas carreadas aos autos eletrônicos, houve ou não demonstração efetiva, por parte do autor, do preenchimento dos requisitos legais a seguir indicados. Aliás, estando o segurado interessado realmente vinculado ao RGPS, não se discute possível direito à contagem recíproca de tempo de serviço. Além disso, constato que o período rural que o autor alega ter direito de ver aqui reconhecido não faz parte do montante apurado pelo INSS quando da análise do requerimento indeferido. Ali, o tempo contado se inicia em 7 de junho de 1986. Levando em consideração o disposto no art. 55, 2.º, da Lei n.º 8.213/91, o tempo de serviço do segurado trabalhador rural (v. art. 3.º, 1.º, letras "a" e "b", da Lei Complementar n.º 11/71 - v. também art. 160 e 161, caput e, da Lei n.º 4.214/63), anterior à data de início de vigência desta lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições sociais a

ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o regulamento. O trabalhador rural, que até o advento da CF/88 e da Lei n.º 8.213/91, era vinculado ao regime da Lei Complementar n.º 11/71 (ou mesmo da Lei n.º 4.214/63) (mantido pelo Decreto n.º 83.080/79), de caráter facultativo, passou a ser considerado segurado obrigatório do RGPS - Regime Geral de Previdência Social - nas categorias dos trabalhadores empregado, avulso, contribuinte individual e segurado especial (v. art. 3.º, 1.º, letras "a" e "b", da Lei Complementar n.º 11/71). No entanto, visando não submetê-los a prejuízo ante o caráter não contributivo do regime anterior, de cunho assistencial, o novo sistema permitiu a comprovação do tempo de serviço independentemente do recolhimento de contribuições sociais. Ocorre, entretanto, como já indicado acima, que somente os trabalhadores rurais foram beneficiados, uma vez que pela Lei n.º 6.260/75 os empregadores rurais sempre tiveram de comprovar os recolhimentos de suas contribuições sociais para a obtenção dos benefícios (o mesmo ocorrendo com a Lei n.º 4.214/63 - v. art. 161, caput: "os proprietários em geral, os arrendatários, demais empregados rurais não previstos na artigo anterior, bem como os titulares de firma individual, diretores, sócios, gerentes, sócios solidários, sócios quotistas, cuja idade seja, no ato da inscrição até cinqüenta anos, poderão, se o requererem, tomar-se contribuinte facultativo do IAPI"). A comprovação do tempo de serviço anterior à Lei n.º 8.213/91 deve estar necessariamente baseada em início de prova material, assim como dispõem o art. 55, 3.º, da Lei n.º 8.213/91, e a Súmula STJ 149 ("a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário"). Devo dizer que a prova de filiação previdenciária rural pode ser feita por aqueles documentos apontados no art. 106, caput, e parágrafo único, da Lei n.º 8.213/93, como por outros meios legais moralmente legítimos, ainda que não ali não estejam especificados. Eis a inteligência do art. 332 do CPC ("Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou defesa"). Lembre-se de que uma coisa é a inscrição, outra, bem distinta, a real filiação previdenciária, ocorrida, em casos tais, pelo exercício efetivo de trabalho rural (v. nesse sentido acórdão em apelação cível 385404 (autos n.º 200181000164033/CE), DJ 31.7.2006, página 540, Relator Desembargador Federal Napoleão Maia Filho, de seguinte: "(...) 2. É meramente exemplificativo o rol de documentos constante do art. 106, parág. único da Lei 8.213/98, daí se poder aceitar qualquer outro indício de prova material revelador da realidade e típicos da cultura rural, a ser complementado com a prova testemunhal; neste caso, a declaração do exercício de atividade rural, emitida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Assaré-CE, confirmando o regime de economia familiar desempenhado pela autora no período de 08.01.96 a 18.05.00; a Certidão de Casamento, datada de 08.07.96, indicando que a demandante é agricultora; a carteira de identificação de sócia expedida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Assaré-CE, com data de inscrição em 13.06.98; os comprovantes de recolhimento de contribuições sindicais referentes ao período de junho de 1998 a março de 2000 demonstram satisfatoriamente a qualidade de Trabalhadora Rural da parte apelada"). (v. ainda, acórdão em Agravo Regimental em Recurso Especial (855117/SP - 2006/0111760-6), Relatora Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ 17.12.2007, página 302: "(...) O rol de documentos descrito no art. 106 da Lei n.º 8.213/91 é meramente exemplificativo, e não taxativo, podendo ser aceitos como início de prova material outros documentos que corroborem a prova testemunhal da atividade rurícola alegada, como ocorre na hipótese). É claro, a prova exclusivamente testemunhal não pode ser aceita, como apontado. Isso quer dizer que a previsão constante do art. 106, caput, e parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, apenas vincula o INSS, e não o Judiciário, que se vale livremente das provas para chegar a solução que repute justa em cada caso concreto analisado. Quando muito, portanto, apenas para a concessão na via administrativa é que deveria o interessado se desincumbir do ônus de produzir as provas documentais apontadas no referido dispositivo. Embora considere judiciosa a tese no sentido de que, se apenas os segurados especiais tinham vinculação ao regime assistencial rural antes do advento da nova lei de benefícios da Previdência Social (somente o chefe ou arrimo da família tinha direito à aposentadoria), não estando abrangidos os dependentes, daí decorrendo a conclusão de que filhos de produtores não poderiam vir a se beneficiar atualmente da contagem, isso porque estavam à margem do sistema, asseguro que tal entendimento acabou não foi aceito em sede jurisprudencial, estando, desta forma, atualmente, inteiramente superado (v. doutrina: "O enunciado normativo era direcionado apenas aos trabalhadores que eram segurados do regime do FUNRURAL, como a figura do arrimo de família, uma vez que o regime era assistencial, consoante esclarece o parágrafo único do art. 138. Não se valorava o tempo de serviço porquanto era proporcionado apenas um benefício substitutivo por unidade familiar. Todavia, a interpretação conferida ao dispositivo acabou dilatando em demasia o seu âmbito subjetivo, alcançando os filhos do trabalhador rural. Nesta trilha, editou-se a Súmula 5 da TNU dos JEFs" - Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. Revista do Advogado, Porto Alegre, 2008, página 231). Isso não significa, de nenhuma maneira, que não deva o juiz se valer dos estritos termos da Lei n.º 8.213/91, e assim reconhecer os que podem ou não ser aceitos como segurados especiais, na medida em que é justamente com base nela que a pretensão vem articulada. Antes da Lei n.º 11.718/08, eram assim reconhecidos os filhos maiores de 14 anos do produtor rural, idade essa elevada a 16 anos (v. art. 11, inciso VII, letra c, da Lei n.º 8.213/91). Em complemento, observo que o reconhecimento do tempo de contribuição, na qualidade de segurado especial, com o advento da Lei n.º 8.213/91, fica na dependência do recolhimento pelo segurado, como facultativo, das devidas contribuições sociais (v. art. 25, 2.º, da Lei n.º 8.212/91 - v. E. TRF/3 no acórdão em apelação cível 1199551 (autos n.º 0022806-39.2007.4.03.9999/SP), Relator Desembargador Federal Walter do Amaral, e-DJF3 Judicial 1 17.11.2011: "V. Ressalte-se que o trabalho rurícola desenvolvido até 23 de julho de 1991 deverá ser computado, exceto para efeitos de carência, independentemente do recolhimento de contribuições ao INSS, conforme autorização contida no artigo 55, 2º, da Lei nº 8.213/91. VI. De outra forma, o labor exercido a partir de 24 de julho de 1991, data em que entrou em vigor a Lei supra citada, tem o seu reconhecimento restrito às hipóteses previstas nos artigos 39, inciso I, e 143 da Lei nº 8.213/91, que não contempla a mera averbação de tempo de serviço rural, na qualidade de segurado especial, para o fim de obtenção do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição. Assim, para a contagem do tempo de serviço do trabalhador rural, posterior ao início de vigência da Lei 8.213/91, torna-se imprescindível o recolhimento das contribuições previdenciárias" - grifei). A estrutura normativa aplicável à categoria dos segurados especiais está atualmente regulada no art. 11, inciso VII, letras a, b, e c, e, da Lei n.º 8.213/91). Em resumo, é reputado segurado especial a pessoa residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de produtor rural, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatários rurais, que explore atividade agropecuária em área de até 4 módulos fiscais. O cônjuge ou companheiro, bem como o filho maior de 16 anos do produtor rural, que, comprovadamente, trabalharem com o grupo familiar respectivo, passam à condição de segurados especiais. Devem participar,

de forma ativa, das atividades do grupo respectivo. Entende-se por regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes. Pode haver a contratação de empregados por prazo determinado ou de segurado trabalhador eventual, em épocas de safra, à razão de, no máximo, 120 pessoas/dia no ano civil, em períodos corridos ou intercalados ou, ainda, por tempo equivalente em horas de trabalho. Pede o autor, para fins de aposentadoria, a contagem do tempo de serviço rural de janeiro de 1973 a dezembro de 1980, na medida em que alega haver trabalhado na Fazenda Santa Cruz, de Abdo José Sader, em Ariranha. No depoimento pessoal, afirmou o autor, que, de 1973 a 1980, esteve a serviço do empregador rural Abdo, na Fazenda Santa Cruz. Morou durante o intervalo no imóvel rural. Era empregado do imóvel, assim como muitos outros trabalhadores que se dedicavam à cultura do café e da laranja. Segundo ele, o patrão apenas remunerava os dias efetivamente trabalhados, anotando as informações em livro existente na propriedade. Não havia a anotação em CTPS. Antônio Abdo Sader, ouvido como testemunha, disse que conheceu o autor em razão de os pais dele haverem trabalhado na propriedade que pertenceu ao seu genitor, em Ariranha, denominada Fazenda Santa Cruz. Mencionou que o imóvel era explorado com o plantio do café e de laranjas, e que, desta forma, os familiares do autor, inclusive ele, prestaram serviços como diaristas ali. Havia muitos trabalhadores rurais vinculados à propriedade. Seu pai fazia anotações em um livro mantido na fazenda. José Aparecido Mota, como testemunha, afirmou que conheceu o autor na época em que ele ainda morava na propriedade rural do Sr. Sader, Fazenda Santa Cruz, em Ariranha. Na medida em que o depoente sempre trabalhou em farmácias, atendia os familiares do autor desde aquele tempo. O autor trabalhava no imóvel com o cultivo do café e da laranja, e em serviços braçais diversos. José Vicente Ferreira Neto, como testemunha, disse que conheceu o autor na fazenda do Sr. Sader, em Ariranha. Afirmou que, de 1974 a 1981, prestou serviços rurais no imóvel, sendo acompanhado pelo autor. Ele morava na propriedade. Fazia todos os serviços braçais. Havia café e laranja. Muitos outros empregados trabalhavam ali. Na minha visão, há prova testemunhal segura e conclusiva que atesta que, de fato, o autor, durante o intervalo acima, esteve a serviço da Fazenda Santa Cruz, em Ariranha. Por outro lado, observo que o autor, à folha 31, em 7 de junho de 1986, foi contratado, como motorista, pela Bertolo Transportes Rodoviários Ltda, e que, até 10 de maio de 2013, permaneceu vinculado à mesma empregadora. Além disso, não tenho como saber se os manuscritos de folhas 37/47, e 77/148, apontados, durante a audiência de instrução, como sendo "o livro de informações sobre os empregados da Fazenda Santa Cruz", foram realmente produzidos nos anos indicados nos documentos, ou se apenas dizem respeito ao específico momento em que, por haver sido alienado o imóvel dos antigos donos para a empresa Bertolo Agropastoril Ltda (v. folha 37), houve a necessidade de se proceder aos acertos pecuniários com os trabalhadores. Ademais, o autor não é ali indicado como lavrador, apenas como "mensalista". Note-se, também, que, embora a testemunha José Vicente Ferreira Neto tenha afirmado que trabalhou, no mesmo local, e praticamente durante todo o intervalo pretendido, com o autor, o nome dele não aparece nos documentos citados, o que, de certa forma, desmerece a credibilidade dos assentos lançados. Diante desse quadro, entendo que o autor não tem direito de computar, para fins de aposentadoria, o período rural de janeiro de 1973 a dezembro de 1980, na medida em que a prova das atividades está embasada, apenas, em testemunhos. Com isso, não há direito à aposentadoria. Dispositivo. Posto isto, julgo improcedente o pedido. Resolvo o mérito do processo (v. art. 487, inciso I, do CPC). Deverá o autor responder pelas despesas processuais verificadas, e arcar com honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa (v. art. 85, caput, e , do CPC) em favor dos advogados públicos vinculados ao INSS, respeitada sua condição de beneficiário da gratuidade da justiça (v. art. 98, 3.º, do CPC). Custas ex lege. PRI. Catanduva, 22 de fevereiro de 2017. Jatir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM

0001312-86.2015.403.6136 - AMILTON RODRIGUES(SP243530 - LUIZ ALBERTO FEDERICI CALEGARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Trata-se de ação previdenciária, pelo rito comum, proposta por Amilton Rodrigues, qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando a concessão, desde o requerimento administrativo indeferido, de aposentadoria integral por tempo de contribuição. Salienta o autor, em apertada síntese, que requereu, ao INSS, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, e que o benefício restou indeferido por supostamente não contar tempo suficiente. Menciona que apenas foram reconhecidos 32 anos, 3 meses e 5 dias. Explica que a ausência de tempo de contribuição, no caso, decorreu do não enquadramento especial das atividades laborais, como eletricitário, nos períodos de 1.º de novembro de 1984 a 30 de setembro de 1987, de 1. de outubro de 1987 a 3 de fevereiro de 1992, de 8 de junho de 1992 a 31 de outubro de 1993, de 2 de maio de 1994 a 28 de fevereiro de 2006, e de 1.º de agosto de 2006 a 23 de junho de 2009, o que o privou do direito de convertê-los em tempo comum com os devidos acréscimos. No mencionados intervalos, esteve a serviço da Usina Açucareira Paredão S.A., e da Usina Itajobi Ltda. Pede, assim, a caracterização especial dos interregnos, e, após a conversão em tempo comum acrescido, a concessão da prestação. Com a inicial, junta documentos. Concedida ao autor a gratuidade da justiça, determinou-se a citação do INSS. Citado, o INSS ofereceu contestação instruída com documentos, em cujo bojo, no mérito, defendeu tese contrária à pretensão. Na sua visão, os períodos indicados, pelo autor, na petição inicial, não seriam passíveis de enquadramento especial, daí decorrendo a improcedência do pedido veiculado na ação. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e decido. Verifico que o feito se processou com respeito ao devido processo legal, haja vista observados o contraditório e a ampla defesa, presentes os pressupostos processuais de existência e validade da relação jurídica processual, bem como as condições da presente ação. Não havendo sido alegadas preliminares, e, ademais, não se mostrando necessária a colheita de outras provas, passo, sem mais delongas, ao julgamento do mérito do processo (v. art. 355, inciso I, do CPC: "O juiz julgará antecipadamente o pedido, proferindo sentença com resolução de mérito, quando: I - não houver a necessidade de produção de outras provas"). Busca o autor, pela ação, a concessão, desde o requerimento administrativo indeferido, de aposentadoria integral por tempo de contribuição. Salienta, em apertada síntese, que requereu, ao INSS, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, e que o benefício restou indeferido por supostamente não contar tempo suficiente. Menciona que apenas foram reconhecidos 32 anos, 3 meses e 5 dias. Explica que a ausência de tempo de contribuição, no caso, decorreu do não enquadramento especial das atividades laborais, como eletricitário, nos períodos de 1.º de novembro de 1984 a 30 de setembro de 1987, de 1. de outubro de 1987 a 3 de fevereiro de 1992, de 8 de junho de 1992 a 31 de outubro de 1993, de 2 de maio de 1994 a 28 de fevereiro de 2006, e

de 1.º de agosto de 2006 a 23 de junho de 2009, o que o privou do direito de convertê-los em tempo comum com os devidos acréscimos. No mencionados intervalos, esteve a serviço da Usina Açucareira Paredão S.A., e da Usina Itajobi Ltda. Pede, assim, a caracterização especial dos interregnos, e, após a conversão em tempo comum acrescido, a concessão da prestação. Em sentido oposto, discorda o INSS da pretensão, já que os períodos que deixaram de ser caracterizados, administrativamente, como especiais, não se mostrariam passíveis de serem reconhecidos. Daí, não teria o autor, justamente pela falta de tempo de contribuição, direito à aposentadoria pretendida. Declaro a prescrição do direito discutido no período anterior a 26 de novembro de 2010 (v. art. 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/1991). Digo isso porque, de acordo com a cópia do procedimento administrativo de benefício (v. folha 91), a DER está estabelecida em 23 de junho de 2009, e data, por sua vez, a presente ação, de 26 de novembro de 2015. Desta forma, mostram-se prescritas as eventuais parcelas pecuniárias devidas no período anterior a 26 de novembro de 2010. Por outro lado, levando-se em consideração os fatos e fundamentos jurídicos do pedido, e visando dar solução adequada à demanda, devo verificar se os períodos indicados pelo autor na petição inicial podem ou não ser aceitos como especiais, e convertidos em tempo comum com os devidos acréscimos. Saliento, nesse passo, que, até a edição da Lei n.º 9.032/95, que deu nova redação ao art. 57 da Lei n.º 8.213/91, a aposentadoria especial era devida, "... uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física", passando, a contar daí, a ser concedida "... ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física", durante o mesmo período: deixou de lado a lei o simples fato de o trabalhador desempenhar determinada atividade, passando a dele exigir efetiva sujeição aos agentes nocivos à saúde e integridade, tanto é que deverá comprovar "... além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício" (v. art. 57, 4.º, da Lei n.º 8.213/91, na redação dada pela Lei n.º 9.032/95), que deverá ser permanente, não ocasional nem intermitente, durante o período mínimo fixado (v. art. 57, 3.º, da Lei n.º 8.213/91, na redação dada pela Lei n.º 9.032/95). Entenda-se permanente o trabalho que é "exercido de forma não ocasional nem intermitente, no qual a exposição do empregado, trabalhador avulso ou do cooperado ao agente nocivo seja indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço" (v. art. 65, caput, do Decreto n.º 3.048/99). Por outro lado, observo que até a Medida Provisória n.º 1.523/96, reeditada até a conversão na Lei n.º 9.528/97, a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física seria objeto de lei específica (v. art. 58, caput, da Lei n.º 8.213/91 - redação original), o que nunca se efetivou, valendo, então, as indicações constantes do anexo do Decreto n.º 53.831/64 e anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79, passando, a contar daí, a ser definida pelo próprio Poder Executivo - "A nova lista emanou do anexo IV do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 2.172, de 5 de março de 1997" ("a relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerada para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo"). Questão delicada diz respeito à comprovação da efetiva sujeição do trabalho às condições especiais, vez que passou a depender da emissão, de acordo com a Lei n.º 9.732/98, que deu nova redação ao art. 58, 1.º, da Lei n.º 8.213/91, pela empresa, de formulário fundado em laudo técnico das condições ambientais, expedido por médico ou engenheiro de segurança do trabalho ("A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos é feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Esta comprovação já foi feita por diversos formulários distintos, que foram o SB - 40, DISES BE 5235, DSS 98030 e o DIRBEN 8030. Agora todos foram substituídos pelo PPP (perfil profissiográfico previdenciário), o qual traz diversas informações do segurado e da empresa" (Ibraim, Fábio Zambitte. Curso de Direito Previdenciário/Fábio Zambitte Ibrahim - 17. ed - Rio de Janeiro: Impetus, 2012, página 624). Portanto, cabe firmar posicionamento no sentido de que o período trabalhado antes da Lei n.º 9.032/95, somente demanda o enquadramento do trabalho no quadro anexo ao Decreto n.º 53.831/64, e nos anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79, sem a apresentação de laudo técnico (diante da presunção relativa de que o trabalho teria sido efetivamente realizado sob as condições especiais), exceto para o ruído (v. Súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais - "O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído" (v. também, art. 68, 11, do Decreto n.º 3.048/99 - Anexo I, da NR 15; e o decidido pelo E. STJ na PET 9059/RS, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJe 9.9.2013, de seguinte ementa: "Previdenciário. Incidente de Uniformização de Jurisprudência. Índice de Ruído a ser considerado para fins de contagem de tempo de serviço especial. Aplicação Retroativa do Índice Superior a 85 Decibéis previsto no Decreto n. 4.882/2003. Impossibilidade. Tempus Regit Actum. Incidência do Índice Superior a 90 Decibéis na Vigência do Decreto n. 2.172/97. Entendimento da TNU em Descompasso com a Jurisprudência desta Corte Superior. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; Resp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido" - grifei); e, no período seguinte, com a apresentação de laudo, comprovando a efetiva exposição aos agentes nocivos, entendimento esse que parte do pressuposto de que há

incorporação do direito ao patrimônio do segurado à medida em que o trabalho vai paulatinamente sendo efetuado nessas condições (note-se que, segundo entendimento jurisprudencial que acabou se consolidando sobre o tema discutido na ação, até 5 de março de 1997, data da Publicação do Decreto n.º 2.172/97, a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais ocorre apenas com o simples enquadramento da atividade exercida nos Decretos n.º 53.831/64, e n.º 83.080/79, e, a partir da referida data, mostra-se necessária a demonstração, mediante laudo técnico, da efetiva exposição do trabalhador a tais agentes nocivos, isso até 28/05/1998, quando restou vedada a conversão do tempo de serviço especial em comum pela Lei 9.711/98 - v. E. STJ no acórdão em Resp 551917 (autos n.º 200301094776/RS), DJE 15.9.2008, Relatora Ministra Maria Thereza de Assis de Moura: "(...) 1. Este Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão no sentido de que o direito ao cômputo diferenciado do tempo de serviço prestado em condições especiais, por força das normas vigentes à época da referida atividade, incorpora-se ao patrimônio jurídico do segurado, sendo lícita a sua conversão em tempo de serviço comum, não podendo sofrer qualquer restrição imposta pela legislação posterior, em respeito ao princípio do direito adquirido. 2. Até 05/03/1997 (v. doutrina: "Ainda que a redação do art. 58 da Lei n.º 8.213/91 não tenha sido alterada pela Lei n.º 9.032/95, não foi editada qualquer lei dispoendo sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física; portanto, o Anexo do Decreto n.º 53.831/64 e os Anexos I e II do Decreto 83.080/79 continuaram a ser aplicados, até serem revogados expressamente pelo art. 261 do Decreto 2.172/97" (Aposentadoria Especial - Regime Geral de Previdência Social. 2 ed. Curitiba: Juruá, 2005, p. 238 e 239) - citação constante do livro Curso de Direito Previdenciário, Fábio Zambitte Ibrahim, Editora Impetus, 2012, página 633), data da publicação do Decreto 2.172, que regulamentou a Lei 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais, em virtude da exposição de agentes nocivos à saúde e à integridade física dos segurados, dava-se pelo simples enquadramento da atividade exercida no rol dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 e, posteriormente, do Decreto 611/92. A partir da referida data, passou a ser necessária a demonstração, mediante laudo técnico, da efetiva exposição do trabalhador a tais agentes nocivos, isso até 28/05/1998, quando restou vedada a conversão do tempo de serviço especial em comum pela Lei 9.711/98" - grifei). Contudo, o E. STJ, alterando este entendimento, passou a admitir, e de forma pacificada, a possibilidade de conversão, em comum, do trabalho em condições especiais, mesmo após o apontado limite (v. acórdão no agravo regimental no recurso especial 139103/PR (autos n.º 2009/0087273-5), Relator Ministro Og Fernandes, DJe 2.4.2012: "(...) A eg. Terceira Seção desta Corte Superior de Justiça fixou a compreensão no sentido de que "permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última reedição da MP n.º 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/1991." (REsp 1.151.363/MG, Rel. Min. JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, DJe de 5/4/2011)". Ensina a doutrina: "Ademais, a revogação expressa do art. 57, 5.º, da Lei n.º 8.213/91, prevista na MP n.º 1.663/98, não logrou aprovação quando de sua conversão na Lei n.º 9.711/98, o que reforça a possibilidade de conversão, inclusive em períodos posteriores a 28 de maio de 1998. Não há de se falar em revogação tácita, pois a fixação de requisitos mais gravosos para fins de conversão no período citado (em razão da normatização frouxa do passado) não impede a conversão para períodos posteriores" - Ibrahim, Fábio Zambitte. Curso de Direito Previdenciário/Fábio Zambitte Ibrahim - 17. ed - Rio de Janeiro: Impetus, 2012, página 635). As regras de conversão, aliás, aplicáveis para o trabalho exercido em qualquer período, estão previstas no art. 70, caput, e, do Decreto n.º 3.048/99. Deve ser ainda levado em consideração o entendimento adotado pelo E. STF quando do julgamento do ARE 664.335/SC, Relator Ministro Luiz Fux, em 4 de dezembro de 2014, no sentido de que "O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à concessão de aposentadoria especial" (v. Informativo STF n.º 770/ - Repercussão Geral - Aposentadoria Especial e uso de equipamento de proteção - 4). Segundo o E. STF, "a melhor interpretação constitucional a ser dada ao instituto seria aquela que privilegiasse, de um lado, o trabalhador e, de outro, o preceito do art. 201 da CF, ...", e, assim, "apesar de constar expressamente na Constituição (art. 201, 1.º) a necessidade de lei complementar para regulamentar a aposentadoria especial, a EC 20/1998 fixa, expressamente, em seu art. 15, como norma de transição, que "até que a lei complementar a que se refere o art. 201, 1.º, da Constituição Federal, seja publicada, permanece em vigor o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, na redação vigente à data de publicação da Emenda". Além disso, "O Plenário discordou do entendimento segundo o qual o benefício previdenciário seria devido em qualquer hipótese, desde que o ambiente fosse insalubre (risco potencial do dano). Quanto ao tema relativo ao EPI destinado à proteção contra ruído, "na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria". Desta forma, acabou pacificado, pelo precedente acima (ARE 664.335/SC), de um lado, que a simples submissão do trabalhador a agente nocivo não seria apta a caracterizar a atividade como especial, haja vista que, de outro, informações contidas em PPP, ou mesmo em documento equivalente, poderiam atestar tanto a eliminação quanto a redução dos efeitos deletérios da exposição. Especificamente no que se refere ao agente prejudicial ruído, simples declaração nesse sentido, consignada no PPP, não seria bastante a descaracterizar o caráter prejudicial do trabalho, sendo exigida, no ponto, análise técnica obtida a partir de laudo pericial. Pede o autor, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, o enquadramento especial de suas atividades laborais como eletricitário nos períodos de 1.º de novembro de 1984 a 30 de setembro de 1987, de 1. de outubro de 1987 a 3 de fevereiro de 1992, de 8 de junho de 1992 a 31 de outubro de 1993, de 2 de maio de 1994 a 28 de fevereiro de 2006, e de 1.º de agosto de 2006 a 23 de junho de 2009. Colho dos autos, à folha 150, que os intervalos acima, embora computados quando do requerimento de benefício, realmente deixaram de ser caracterizados como especiais. De acordo com os formulários previdenciários, juntados às folhas 106/107, relativos a informações sobre atividades em condições especiais, o autor, de 1.º de novembro de 1984 a 30 de setembro de 1987, e de 1. de outubro de 1987 a 3 de fevereiro de 1992, esteve a serviço da Usina Açucareira Paredão S.A., e de 8 de junho de 1992 a 31 de outubro de 1993, trabalhou na Usina Nova América S.A., havendo, nas duas citadas empresas, ocupado o cargo de electricista. Provam, também, os documentos, que, nos dois primeiros intervalos, encarregou-se de "Manter o equilíbrio de carga com medições diretas com circuito eletrificado, em serviços internos da indústria. Abrange: a cabine de transformação de força elétrica de alta tensão 13.200 e 2.200 volts para uma voltagem de serviço de 440/380/220 volts industrial. Manobra constante reversora com circuito eletrificado sobre a energia própria (geradora) ou da concessionária da cidade de Bauru (CPFL) em corrente transformada de 13.200 volts para 440/380/220. Manter redes em condições de aceitar a voltagem acima especificada. Corrigir os defeitos em qualquer

hora do dia (24 horas) com chuva ou não". No terceiro período, "executava suas atividades profissionais como electricista na Área Industrial, onde o sistema elétrico é na maioria de 440 volts, montando e dando manutenção em partes elétricas, painéis, instalações, redes, iluminação, equipamentos e aplicando testes posteriores". Por outro lado, na minha visão, ao contrário do entendimento do INSS, os documentos citados acima provam, de maneira satisfatória, que as atividades laborais desempenhadas pelo segurado estão subsumidas ao item 1.1.8 do Quadro Anexo a que se refere o art. 2.º, do Decreto n.º 53.831/1964 ("Eletricidade - Operações em locais com eletricidade em condições de perigo de vida. Trabalhos permanentes em instalações ou equipamentos elétricos com riscos de acidentes - Eletricistas, cabistas, montadores e outros. Jornada normal ou especial fixada em lei em serviços expostos a tensão superior a 250 volts. (...)"). Faz jus, portanto, ao enquadramento especial, por categoria profissional, dos períodos assinalados anteriormente (v. convertidos em tempo comum, apura-se o acréscimo de 3 anos, 5 meses e 16 dias). Quanto aos demais períodos, observo, pelos formulários de PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário elaborados pela empregadora, Usina Itajobi Ltda - Açúcar e Alcool, que, de 2 de maio de 1994 a 28 de fevereiro de 2006, e de 1.º de agosto de 2006 a 23 de junho de 2009, o autor trabalhou no setor de manutenção elétrica, como electricista de manutenção. Dão conta os documentos previdenciários de que, durante suas atividades laborais (v. profissiografia: "Planejar e desenvolver instalações industriais eletroeletrônicas, realizar manutenções preventivas e corretivas, realizar reparos e consertos em equipamentos elétricos garantindo assim um bom desempenho dos equipamentos e componentes elétricos industriais e a continuidade dos processo. Realizar medições e testes. Elaborar documentação técnica e trabalhar em conformidade com normas e procedimentos técnicos e de qualidade, segurança, higiene, saúde e preservação ambiental") teria ficado exposto ao fator de risco ruído, em 88 dB. Cabe aqui ressaltar que o patamar encontrado é apenas superior à tolerância admitida normativamente nos períodos de 2 de maio de 1994 a 5 de março de 1997 (v. 80 dB), e de 19 de novembro de 2003 até a DER. Vejo, também, às folhas 124/131, por meio do PPRA - Programa de Prevenção de Riscos Ambientais adotado no âmbito da empresa empregadora, que, no setor de oficina elétrica os ruídos seriam intermitentes, em 78 dB, e no setor de indústria, contínuos, em 88 dB. O autor trabalhava nos dois setores. Correta, desta forma, a decisão administrativa, tomada à folha 150, na medida em que pautada na ausência de exposição permanente do segurado ao agente nocivo, no patamar reputado prejudicial. Assim, mesmos naqueles períodos em que, em tese, poderia haver direito ao reconhecimento especial do trabalho, em razão da intermitência da sujeição ao fator de risco prejudicial, inexistente a possibilidade de se proceder à mencionada caracterização. Diante desse quadro, levando-se consideração o acréscimo decorrente da conversão do tempo especial em comum admitida na sentença (v. 3 anos, 5 meses e 16 dias), e o montante já aceito, administrativamente, pelo INSS até a DER (v. 32 anos, 3 meses e 5 dias), soma o autor, no mesmo marco, o total de 35 anos, 8 meses e 21 dias. Portanto, tem direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição. Dispositivo. Posto isto, declaro prescrito o direito no período anterior a 26 de novembro de 2010, e, quanto ao restante do pedido, julgo parcialmente procedente. Resolvo o mérito do processo (v. art. 487, incisos II, e I, do CPC). Reconheço, como especiais, os períodos de 1.º de novembro de 1984 a 30 de setembro de 1987, de 1.º de outubro de 1987 a 3 de fevereiro de 1992, e de 8 de junho de 1992 a 31 de outubro de 1993, desde já autorizando a conversão dos mesmos em tempo comum acrescido (v. acréscimo de 3 anos, 5 meses e 16 dias). Condene o INSS a conceder ao autor, Amilton Rodrigues, a partir da DER (DIB - 23.6.2009), a aposentadoria integral por tempo de contribuição (v. com o total de 35 anos, 8 meses e 21 dias). As parcelas em atraso, devidas da DIB até a DIP, aqui fixada em 1.º fevereiro de 2017, deverão ser corrigidas monetariamente com o emprego do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente ao tempo de conta, e acrescidas de juros de mora, desde a citação, pelos critérios do art. 1.º - F, da Lei n.º 9.494/1997. Deverão ser descontados todos os valores considerados inacumuláveis eventualmente recebidos pelo segurado no mesmo intervalo. Com o trânsito em julgado, intime-se o INSS para que, em 60 dias, implante a prestação, e apresente os cálculos de liquidação. Como cada litigante foi vencedor e vencido em parte (v. art. 86, caput, do CPC), as despesas deverão ser proporcionalmente distribuídas entre eles. Condene o INSS a arcar com honorários advocatícios fixados em 10% sobre a condenação, até a sentença (v. art. 85, caput, e, do CPC). Condene o autor a arcar com honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre a diferença entre o que seria devido pelo total acolhimento da pretensão veiculada, até a sentença, e a condenação efetiva, podendo ser descontado o valor quando da elaboração da conta (v. art. 85, caput, e, e art. 98, 2.º, e 3.º, do CPC). Diante do disposto no art. 496, inciso I, e 3.º, inciso I, do CPC, mesmo se tratando de sentença ilíquida, deixo de submetê-la ao reexame necessário. Custas ex lege. PRI. Catanduva, 20 de fevereiro de 2017. Resumo: Concessão de Aposentadoria por Tempo de Contribuição DIB: 23.6.2009 DIP: 01.02.2017 RMI: a calcular RMA: a calcular Atrasados: a calcular Períodos reconhecidos como especiais: DE 01.11.1984 A 30.09.1987- DE 01.10.1987 A 03.02.1992- DE 08.06.1992 A 31.10.1993 Jatir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM

0001326-70.2015.403.6136 - MAGALI APARECIDA BIZARRI GEROMEL (SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARÃES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Trata-se de ação previdenciária, pelo rito comum, proposta por Magali Aparecida Bizarri Geromel, qualificada nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando a conversão, desde a concessão administrativa da prestação, de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. Salienta a autora, em apertada síntese, que, em 29 de julho de 2009, requereu, ao INSS, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, e que, desde então, está aposentada pelo RGPS. Menciona que restou ali apurado o tempo de 30 anos, 2 meses e 14 dias. Explica, contudo, que, na DER, teria direito à aposentadoria especial, benefício este mais vantajoso em termos financeiros, haja vista que, de 14 de agosto de 1984 a 29 de julho de 2009, ficou sujeita, ao executar suas funções como atendente e técnica de enfermagem, a agentes nocivos e prejudiciais à saúde e integridade física (v. fatores de risco biológicos). Aduz, também, que o INSS, ao analisar o requerimento de aposentadoria, limitou-se a caracterizar como especial o período anterior a 6 de março de 1997. Diz, ainda, que faz jus à conversão em tempo especial do intervalo comum de 1.º de junho a 8 de julho de 1978. Com a inicial, junta documentos de interesse. Concedida à autora a gratuidade da justiça, determinou-se a citação do INSS. Citado, o INSS ofereceu contestação instruída com documentos, em cujo bojo, no mérito, arguiu preliminar de prescrição quinquenal, e defendeu tese contrária à pretensão. Na sua visão, o período indicado, pela autora, na petição inicial, não seria passível de enquadramento especial, daí decorrendo, pela ausência de tempo mínimo de exposição a agentes nocivos, a inexistência do direito à aposentadoria especial. A autora foi ouvida sobre a resposta. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório, sintetizando o

essencial. Fundamento e decido. Verifico que o feito se processou com respeito ao devido processo legal, haja vista observados o contraditório e a ampla defesa, presentes os pressupostos processuais de existência e validade da relação jurídica processual, bem como as condições da presente ação. Não havendo sido alegadas preliminares, e, ademais, não se mostrando necessária a colheita de outras provas, passo, sem mais delongas, ao julgamento do mérito do processo (v. art. 355, inciso I, do CPC: "O juiz julgará antecipadamente o pedido, proferindo sentença com resolução de mérito, quando: I - não houver a necessidade de produção de outras provas"). Busca a autora, pela ação, a conversão, desde a concessão administrativa da prestação, de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. Salienta, em apertada síntese, que, em 29 de julho de 2009, requereu, ao INSS, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, e que, desde então, está aposentada pelo RGPS. Menciona que restou ali apurado o tempo de 30 anos, 2 meses e 14 dias. Explica, contudo, que, na DER, teria direito à aposentadoria especial, benefício este mais vantajoso em termos financeiros, haja vista que, de 14 de agosto de 1984 a 29 de julho de 2009, ficou sujeita, ao executar suas funções como atendente e técnica de enfermagem, a agentes nocivos e prejudiciais à saúde e integridade física (v. fatores de risco biológicos). Aduz, também, que o INSS, ao analisar o requerimento de aposentadoria, limitou-se a caracterizar como especial o período anterior a 6 de março de 1997. Diz, ainda, que faz jus à conversão em tempo especial do intervalo comum de 1.º de junho a 8 de julho de 1978. Em sentido oposto, discorda o INSS da pretensão, já que o período que deixou de ser caracterizado, administrativamente, como especial, não se mostra passível de ser assim reconhecido. Daí, não teria a autora direito à aposentadoria especial. Acolho a preliminar de prescrição quinquenal arguida pelo INSS na contestação (v. art. 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/1991). Digo isso porque, de acordo com a cópia do procedimento administrativo de benefício, às folhas 70/91, a DER está estabelecida em 29 de julho de 2009, e data, por sua vez, a presente ação revisional, de 26 de novembro de 2015. Desta forma, mostram-se prescritas as eventuais parcelas pecuniárias devidas no período anterior a 26 de novembro de 2010. Por outro lado, levando-se em consideração os fatos e fundamentos jurídicos do pedido revisional, visando dar solução adequada à demanda, devo, inicialmente, verificar se o período de 6 de março de 1997 até a DER pode ou não ser aceito como especial. Não custa mencionar que o INSS, como bem se vê à folha 44, caracterizou, como especial, o intervalo compreendido de 14 de agosto de 1984 a 5 de março de 1997. Saliento, nesse passo, que, até a edição da Lei n.º 9.032/95, que deu nova redação ao art. 57 da Lei n.º 8.213/91, a aposentadoria especial era devida, "... uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física", passando, a contar daí, a ser concedida "... ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física", durante o mesmo período: deixou de lado a lei o simples fato de o trabalhador desempenhar determinada atividade, passando a dele exigir efetiva sujeição aos agentes nocivos à saúde e integridade, tanto é que deverá comprovar "... além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício" (v. art. 57, 4.º, da Lei n.º 8.213/91, na redação dada pela Lei n.º 9.032/95), que deverá ser permanente, não ocasional nem intermitente, durante o período mínimo fixado (v. art. 57, 3.º, da Lei n.º 8.213/91, na redação dada pela Lei n.º 9.032/95). Entenda-se permanente o trabalho que é "exercido de forma não ocasional nem intermitente, no qual a exposição do empregado, trabalhador avulso ou do cooperado ao agente nocivo seja indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço" (v. art. 65, caput, do Decreto n.º 3.048/99). Por outro lado, observo que até a Medida Provisória n.º 1.523/96, reeditada até a conversão na Lei n.º 9.528/97, a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física seria objeto de lei específica (v. art. 58, caput, da Lei n.º 8.213/91 - redação original), o que nunca se efetivou, valendo, então, as indicações constantes do anexo do Decreto n.º 53.831/64 e anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79, passando, a contar daí, a ser definida pelo próprio Poder Executivo - "A nova lista emanou do anexo IV do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 2.172, de 5 de março de 1997" ("a relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerada para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo"). Questão delicada diz respeito à comprovação da efetiva sujeição do trabalho às condições especiais, vez que passou a depender da emissão, de acordo com a Lei n.º 9.732/98, que deu nova redação ao art. 58, 1.º, da Lei n.º 8.213/91, pela empresa, de formulário fundado em laudo técnico das condições ambientais, expedido por médico ou engenheiro de segurança do trabalho ("A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos é feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Esta comprovação já foi feita por diversos formulários distintos, que foram o SB - 40, DISES BE 5235, DSS 98030 e o DIRBEN 8030. Agora todos foram substituídos pelo PPP (perfil profissiográfico previdenciário), o qual traz diversas informações do segurado e da empresa" (Ibraim, Fábio Zambitte. Curso de Direito Previdenciário/Fábio Zambitte Ibrahim - 17. ed - Rio de Janeiro: Impetus, 2012, página 624). Portanto, cabe firmar posicionamento no sentido de que o período trabalhado antes da Lei n.º 9.032/95, somente demanda o enquadramento do trabalho no quadro anexo ao Decreto n.º 53.831/64, e nos anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79, sem a apresentação de laudo técnico (diante da presunção relativa de que o trabalho teria sido efetivamente realizado sob as condições especiais), exceto para o ruído (v. Súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais - "O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído" (v. também, art. 68, 11, do Decreto n.º 3.048/99 - Anexo I, da NR 15; e o decidido pelo E. STJ na PET 9059/RS, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJe 9.9.2013, de seguinte ementa: "Previdenciário. Incidente de Uniformização de Jurisprudência. Índice de Ruído a ser considerado para fins de contagem de tempo de serviço especial. Aplicação Retroativa do Índice Superior a 85 Decibéis previsto no Decreto n. 4.882/2003. Impossibilidade. Tempus Regit Actum. Incidência do Índice Superior a 90 Decibéis na Vigência do Decreto n. 2.172/97. Entendimento da TNU em Descompasso com a Jurisprudência desta Corte Superior. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força

da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; Resp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido" - grifei); e, no período seguinte, com a apresentação de laudo, comprovando a efetiva exposição aos agentes nocivos, entendimento esse que parte do pressuposto de que há incorporação do direito ao patrimônio do segurado à medida em que o trabalho vai paulatinamente sendo efetuado nessas condições (note-se que, segundo entendimento jurisprudencial que acabou se consolidando sobre o tema discutido na ação, até 5 de março de 1997, data da Publicação do Decreto n.º 2.172/97, a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais ocorre apenas com o simples enquadramento da atividade exercida nos Decretos n.º 53.831/64, e n.º 83.080/79, e, a partir da referida data, mostra-se necessária a demonstração, mediante laudo técnico, da efetiva exposição do trabalhador a tais agentes nocivos, isso até 28/05/1998, quando restou vedada a conversão do tempo de serviço especial em comum pela Lei 9.711/98 - v. E. STJ no acórdão em Resp 551917 (autos n.º 200301094776/RS), DJe 15.9.2008, Relatora Ministra Maria Thereza de Assis de Moura: "(...) 1. Este Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão no sentido de que o direito ao cômputo diferenciado do tempo de serviço prestado em condições especiais, por força das normas vigentes à época da referida atividade, incorpora-se ao patrimônio jurídico do segurado, sendo lícita a sua conversão em tempo de serviço comum, não podendo sofrer qualquer restrição imposta pela legislação posterior, em respeito ao princípio do direito adquirido. 2. Até 05/03/1997 (v. doutrina: "Ainda que a redação do art. 58 da Lei n.º 8.213/91 não tenha sido alterada pela Lei n.º 9.032/95, não foi editada qualquer lei dispendo sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física; portanto, o Anexo do Decreto n.º 53.831/64 e os Anexos I e II do Decreto 83.080/79 continuaram a ser aplicados, até serem revogados expressamente pelo art. 261 do Decreto 2.172/97" (Aposentadoria Especial - Regime Geral de Previdência Social. 2 ed. Curitiba: Juruá, 2005, p. 238 e 239) - citação constante do livro Curso de Direito Previdenciário, Fábio Zamбите Ibrahim, Editora Impetus, 2012, página 633), data da publicação do Decreto 2.172, que regulamentou a Lei 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais, em virtude da exposição de agentes nocivos à saúde e à integridade física dos segurados, dava-se pelo simples enquadramento da atividade exercida no rol dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 e, posteriormente, do Decreto 611/92. A partir da referida data, passou a ser necessária a demonstração, mediante laudo técnico, da efetiva exposição do trabalhador a tais agentes nocivos, isso até 28/05/1998, quando restou vedada a conversão do tempo de serviço especial em comum pela Lei 9.711/98" - grifei). Contudo, o E. STJ, alterando este entendimento, passou a admitir, e de forma pacificada, a possibilidade de conversão, em comum, do trabalho em condições especiais, mesmo após o apontado limite (v. acórdão no agravo regimental no recurso especial 139103/PR (autos n.º 2009/0087273-5), Relator Ministro Og Fernandes, DJe 2.4.2012: "(...) A eg. Terceira Seção desta Corte Superior de Justiça fixou a compreensão no sentido de que "permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última reedição da MP n.º 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tomou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/1991." (REsp 1.151.363/MG, Rel. Min. JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, DJe de 5/4/2011)". Ensina a doutrina: "Ademais, a revogação expressa do art. 57, 5.º, da Lei n.º 8.213/91, prevista na MP n.º 1.663/98, não logrou aprovação quando de sua conversão na Lei n.º 9.711/98, o que reforça a possibilidade de conversão, inclusive em períodos posteriores a 28 de maio de 1998. Não há de se falar em revogação tácita, pois a fixação de requisitos mais gravosos para fins de conversão no período citado (em razão da normatização frouxa do passado) não impede a conversão para períodos posteriores" - Ibrahim, Fábio Zamбите. Curso de Direito Previdenciário/Fábio Zamбите Ibrahim - 17. ed - Rio de Janeiro: Impetus, 2012, página 635). As regras de conversão, aliás, aplicáveis para o trabalho exercido em qualquer período, estão previstas no art. 70, caput, e, do Decreto n.º 3.048/99. Deve ser ainda levado em consideração o entendimento adotado pelo E. STF quando do julgamento do ARE 664.335/SC, Relator Ministro Luiz Fux, em 4 de dezembro de 2014, no sentido de que "O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à concessão de aposentadoria especial" (v. Informativo STF n.º 770/ - Repercussão Geral - Aposentadoria Especial e uso de equipamento de proteção - 4). Segundo o E. STF, "a melhor interpretação constitucional a ser dada ao instituto seria aquela que privilegiasse, de um lado, o trabalhador e, de outro, o preceito do art. 201 da CF, ...", e, assim, "apesar de constar expressamente na Constituição (art. 201, 1.º) a necessidade de lei complementar para regulamentar a aposentadoria especial, a EC 20/1998 fixa, expressamente, em seu art. 15, como norma de transição, que "até que a lei complementar a que se refere o art. 201, 1.º, da Constituição Federal, seja publicada, permanece em vigor o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, na redação vigente à data de publicação da Emenda". Além disso, "O Plenário discordou do entendimento segundo o qual o benefício previdenciário seria devido em qualquer hipótese, desde que o ambiente fosse insalubre (risco potencial do dano). Quanto ao tema relativo ao EPI destinado à proteção contra ruído, "na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria". Desta forma, acabou pacificado, pelo precedente acima (ARE 664.335/SC), de um lado, que a simples submissão do trabalhador a agente nocivo não seria apta a caracterizar a atividade como especial, haja vista que, de outro, informações contidas em PPP, ou mesmo em documento equivalente, poderiam atestar tanto a eliminação quanto a redução dos efeitos deletérios da exposição. Especificamente no que se refere ao agente prejudicial ruído, simples declaração nesse sentido, consignada no PPP, não seria bastante a descaracterizar o caráter prejudicial do trabalho, sendo exigida, no ponto, análise técnica obtida a partir de laudo pericial. Colho dos autos, mais precisamente à folha 45, que o INSS recusou o enquadramento especial para o intervalo de 6 de março de 1997 a 29 de julho de 2009 (DER) em razão de as atividades descritas no formulário de PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário apresentado pela autora não

estarem subsumidas àquelas previstas no item 3.0.1, do Anexo IV, do Decreto n.º 3.048/1999. De acordo com o formulário de PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário elaborado pela empregadora, à folha 42, Hospital Escola Padre Albino, no interregno controvertido, a autora ocupou o cargo de técnico de enfermagem (v. com supervisão, até 31 de dezembro de 2000), e desenvolveu suas atividades junto ao setor de enfermagem do nosocômio. Atesta o documento que, no período, teve por atribuição funcional "Prestar serviços de atendimento de enfermagem aos pacientes, através da aplicação de metodologias e técnicas específicas, zelando pela eficácia dos procedimentos adotados. Lê relatórios de ocorrência do plantão anterior, certificando-se dos procedimentos adotados". Além disso, indica o formulário, de maneira precisa, que a autora ficou exposta a vírus e bactérias (agentes biológicos), e que o levantamento quanto a isso coube a profissionais legalmente habilitados. Ou seja, a partir de laudos técnicos. Há menção, ainda, no formulário de PPP, de que a autora não apresentou resultados clínicos anormais durante todo o tempo em que ali trabalhou (v. monitoração biológica). Assinalo, nesse passo, que o enquadramento especial quanto aos agentes biológicos, isso a partir de 6 de março de 1997, justamente o que interessa para a solução da demanda, passou a depender da observância do disposto nos itens 3.0.0 e 3.0.1 do Anexo IV, do Decreto n.º 2.172/97, que dispõem, expressamente, que as atividades apenas podem ser reputadas especiais se houver a "Exposição aos agentes citados unicamente nas atividades relacionadas" (microorganismos e parasitas infecciosos vivos e suas toxinas), a) trabalhos em estabelecimentos de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou com manuseio de materiais contaminados", e, como visto acima, as atividades laborais descritas no formulário de PPP apresentado não autorizam conclusão diversa daquela que acabou sendo adotada na esfera administrativa ("não trabalhou exclusivamente e com efetiva exposição, de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente e em condições especiais, à doenças infecto-contagiosas e/ou material contaminado no período" - v. folha 45, parte final). Correta, portanto, a decisão administrativa que recusou o enquadramento especial do período. Assim, na DER, ou mesmo durante a tramitação do processo administrativo, a autora não somava tempo, em condições especiais, suficiente à concessão da aposentadoria especial. Por outro lado, assinalo que o STJ tem entendimento pacificado no sentido de que (v. agravo no Resp 687.621/RS (2015/0068716-9), Relator Ministro Gurgel de Faria) "A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011". Ou seja, "Em outras palavras, somente com a reunião dos requisitos da aposentadoria é que será possível constatar o direito à conversão do tempo de serviço comum em especial. (EDcl no REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/11/2014, DJe 02/02/2015)". Assim, em 29 de julho de 2009 (DER), como não mais existia direito à conversão do tempo comum em especial (v. Lei n.º 9.032/1995), isto impede o acolhimento do pedido veiculado à folha 12verso, item 3.2. Dispositivo. Posto isto, declaro prescrito o direito no período anterior a 26 de novembro de 2010, e, quanto ao restante do pedido, julgo-o improcedente. Resolvo o mérito do processo (v. art. 487, incisos II, e I, do CPC). Deverá a autora suportar todas as despesas processuais verificadas, e arcar com honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor atualizado da causa, respeitada, no entanto, sua condição de beneficiária da gratuidade da justiça (v. art. 85, caput, e , e 98, 2.º e 3.º, do CPC). Custas ex lege. PRI. Catanduva, 20 de fevereiro de 2017. Jatir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

INTERDITO PROIBITORIO

0000109-21.2017.403.6136 - RICARDO ALESSANDRO TEIXEIRA GONSAGA(SP227312 - HUGO RENATO VINHATICO DE BRITTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Trata-se de interdito proibitório, por meio do qual o autor, RICARDO ALESSANDRO TEIXEIRA GONSAGA, devidamente qualificado, requer, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF), suficientemente qualificada nos autos, seja obstada a prática de atos constritivos da posse e, principalmente, tendentes à venda, em público leilão, do imóvel em que reside e cuja propriedade foi consolidada em favor da EMGEA - Empresa Gestora de Ativos, em razão do inadimplemento das obrigações pecuniárias decorrentes do contrato de financiamento de imóvel residencial quitado, mútuo e alienação fiduciária em garantia, carta de crédito com recursos do SBPE no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação - SFH que celebraram. Esclarece a requerente, em síntese, que adquiriu o imóvel situado na Rua Altinópolis, nº 690, Bairro Agudo Ronão, em Catanduva-SP, matriculado sob o n.º 14.568, no 1.º Ofício de Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de Catanduva/SP, com recursos provenientes de financiamento contratado junto à requerida, em 13/01/2009, e, para a garantia da dívida, alienou-lhe, fiduciariamente, o bem. O financiamento foi realizado em 240 (duzentos e quarenta) parcelas de R\$ 2.804,60 (dois mil, oitocentos e quatro reais e sessenta centavos), contudo, viu-se, momentaneamente, impedido de honrar os compromissos assumidos com a avença, e, posteriormente ao tentar efetuar o pagamento, a CEF teria recusado o recebimento, razão pela qual, ajuizou perante a 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto, ação de consignação em pagamento (0004493-93.2012.403.6106). Afirma ainda, que tentou, em diversas ocasiões, negociações com a instituição financeira, contudo, sem sucesso, sendo que, após recebimento da última correspondência, dando conta de que deveria quitar integralmente o imóvel, sob pena de perdê-lo, ao tentar renegociar, foi informado que a propriedade do imóvel em que reside já havia sido consolidada em nome da EMGEA. Justificou seu pedido de concessão da medida liminar, por entender que, uma vez consolidada a propriedade do imóvel em que reside em nome da EMGEA, estaria sujeita à sua venda pela então proprietária, o que implicaria na perda da posse. Nesse ponto, na sua visão, estaria caracterizado o justo receio de violência iminente na posse do imóvel. Requer, ao final, a realização de justificação prévia para a comprovação dos fatos alegados, para posterior concessão liminar do interdito proibitório, bem como a expedição de certidão para averbação da existência da presente ação, junto à matrícula do imóvel. Às fls. 11/198, juntou documentos. À fl. 204, foi proferido despacho para regularização do valor da causa, em consonância ao objeto da ação, determinação que restou cumprida pelo autor, às fls. 207/209. Na sequência, à fl. 211, determinou-se que o autor apresentasse certidão da matrícula do imóvel atualizada, bem como efetuasse o recolhimento das custas para expedição da certidão pretendida. O autor, por sua vez, às fls. 212/216, cumpriu devidamente o despacho mencionado. É o relatório. Decido. Busca o autor, através do presente interdito proibitório, evitar a prática de ato ilícito, consubstanciado no esbulho ou turbação possessória. Entendo que é o caso de aplicar a regra do art. 567 do CPC, segundo a qual, "o possuidor direto ou indireto que tenha justo receio de ser molestado na posse poderá requerer ao juiz que o segure da turbação ou esbulho iminente, mediante

mandado proibitório em que se comine ao réu determinada pena pecuniária caso transgrida o preceito". Nesse sentido, a presente ação tem nítida natureza inibitória, para evitar que a ameaça à posse se concretize. Nos termos do art. 568 do CPC, ao interdito proibitório aplica-se às disposições relativas à manutenção e reintegração de posse, assim, a teor do art. 561 do Código de Processo Civil, o autor, no caso, possuidor indireto do imóvel objeto do litígio, deverá provar (1) a sua posse, (2) a turbação ou o esbulho praticado pela ré, (3) a data da turbação ou do esbulho e a (4) continuação da posse, embora turbada, na ação de manutenção, ou a perda da posse, na ação de reintegração. Assim, à vista disso, entendo que o pedido liminar deve ser indeferido. Explico o porquê. De acordo com a regra constante na alínea "a", da cláusula 17.^a (décima sétima) do contrato celebrado entre as partes (v. fl. 25), "a dívida decorrente deste financiamento, acrescida de todos os encargos e demais acessórios, bem como quaisquer importâncias de responsabilidade do devedor/fiduciante, atualizados na forma da cláusula oitava será considerada antecipadamente vencida e imediatamente exigível pela Caixa, independentemente de aviso, notificação ou interpelação judicial ou extrajudicial, podendo ensejar a execução do contrato e de sua respectiva garantia, em razão de quaisquer dos motivos previstos em lei, em especial o contido no art. 1.425 do Código Civil, e ainda, na ocorrência de quaisquer das seguintes hipóteses: a) atraso de 60 (sessenta) dias ou mais no pagamento de qualquer um dos encargos mensais e ou outras obrigações de pagamento previstas neste instrumento" (destaquei). Por outro lado, da cláusula 18.^a (décima oitava), caput, se extrai que, "para os fins previstos no 2.^o, art. 26, da Lei n.º 9.514/97, fica estabelecido o prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data do vencimento do primeiro encargo mensal vencido e não pago", de seu parágrafo primeiro, que "decorrida a carência de 60 (sessenta) dias, que trata o caput desta cláusula, a CEF ou o seu cessionário, poderá iniciar o procedimento de intimação e, mesmo que não concretizada, o devedor/fiduciante que pretende purgar a mora deverá fazê-lo mediante o pagamento dos encargos mensais vencidos e não pagos e os que vencerem até a data do efetivo pagamento, atualizados monetariamente, incluindo encargos contratuais e legais, além de despesas de cobrança e de intimação, e tributos contribuições condominiais e associativas, apurados consoante disposições contidas na cláusula décima segunda", de seu parágrafo segundo, que "a mora do devedor/fiduciante será ratificada mediante intimação com prazo de 15 (quinze) dias para a sua purgação", de seu parágrafo quinto, que "havendo mais de um encargo em atraso somente será permitida a purgação da mora, caso ocorra, simultaneamente o pagamento de todos os encargos em atraso, salvo deliberação da Caixa, autorizando o pagamento parcelado". A cláusula décima nona prevê que "decorrido o prazo de 15 (quinze) dias sem purgação da mora, o Oficial do Competente Registro de Imóveis certificará esse fato e, à vista da comprovação do pagamento do imposto de transmissão sobre bens imóveis - ITBI, e, se for o caso, do laudêmio, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome da Caixa". Assim, considerando que a própria autora expressamente reconheceu na inicial não ter honrado as obrigações contratuais que assumiu com a ré por meio do contrato de financiamento que entabularam, deixando de adimplir várias parcelas do acordo, inclusive, ajuizando ação de consignação em pagamento (0004493-93.2012.403.6106), perante a 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto, no ano de 2012, a qual foi julgada improcedente, evidentemente que se mostra superada, e muito, a tolerância atraso de 60 (sessenta) dias ou mais no pagamento de qualquer um dos encargos mensais, a ser suportada pela CEF, constante da cláusula 17.^a da avença, que ainda há pouco transcrevi, o que, indiscutivelmente, deu ensejo ao vencimento antecipado da dívida. Dessa forma, reputo, em princípio, legítima a execução extrajudicial do contrato promovida pela instituição financeira. Se assim é, na minha visão, não vislumbro o cometimento de nenhuma irregularidade, tanto procedimental quanto material, por parte da ré que tenha o condão de, uma vez consolidada a propriedade resolúvel em nome da EMGEA, lhe impedir de exercer as posições jurídicas inerentes a tal direito, principalmente, a faculdade de dispor do bem, posição essa que, à luz da regra do art. 27, da Lei n.º 9.514/97, em verdade, se transmuda numa verdadeira sujeição, tendo em vista o imperativo legal. Por estas razões, tenho comigo que a CEF cumpriu o procedimento previsto não apenas no art. 26, da Lei 9.514/97, mas, também, no próprio contrato assinado pelas partes, não se evidenciando, pelo menos por ora, qualquer mácula capaz de invalidar a consolidação da propriedade do bem imóvel matriculado sob o n.º 14.568, no 1.º Ofício do Registro de Imóveis da Comarca de Catanduva/SP, em seu nome, tampouco, qualquer direito da parte autora de obter a ordem de impedimento da CEF de praticar atos constitutivos da detenção ou de venda do aludido bem a terceiros, razão pela qual, indefiro o pedido liminar. Outrossim, em relação ao pedido de realização de audiência de justificação prévia, deixo de acolhê-lo, vez que, pelo teor da assertiva da peça inicial, bem como pelos documentos que a acompanham, entendo que não há necessidade de audiência de justificação, pois não há prova oral que altere a ausência de demonstração da turbação ou esbulho, ao menos, a título de tutela antecipatória. Por fim, deverá a CEF, em sua contestação, informar, caso depositado o valor da dívida na integralidade, se haveria interesse na realização de audiência de conciliação. Cópia desta decisão servirá como CARTA PRECATÓRIA Nº 92/2017-SPD À SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP, PARA A CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA RÉ, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, NO PRAZO DE 30 DIAS. Intimem-se. Catanduva, 1º de março de 2017. CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 1478

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000534-53.2014.403.6136 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000533-68.2014.403.6136 () - UNIAO FEDERAL X FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE CATANDUVA(SP200713 - RAFAEL AUGUSTO DE MORAES NEVES) Vistos. RELATÓRIO UNIÃO FEDERAL propõe a presente Ação de Embargos à Execução Fiscal em face da FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL DE CATANDUVA/SP, em razão do ajuizamento de execução fiscal nº 0000533-68.2014.403.6136 desta mesma Subseção Judiciária Federal de Catanduva/SP. Originariamente a execução fiscal foi distribuída ao Setor de Anexo Fiscal do Fórum de Catanduva/SP, daí porque estes embargos também o foram naquele R. Juízo Estadual. Preliminarmente, a embargante levantou a tese da incompetência absoluta para o processamento e julgamento da execução junto à Justiça Estadual. No mérito, apontou para a hipótese de imunidade recíproca, tendo em vista que a exação era referente ao Imposto Predial e Territorial Urbano referente a competência de 2010. Aos 06/02/2014, foi determinada a remessa da execução fiscal e deste feito a esta Vara de Competência Mista desta Subseção Judiciária Federal de Catanduva/SP. A UNIÃO FEDERAL cumpriu determinação deste juízo e juntou cópia das principais peças da

execução fiscal (fls. 16/55).A impugnação da embargada pode ser lida às fls. 62/64, acompanhada do documento de fls. 65.Nela, esclarece que a CDA nº 5302/2001 refere-se a cobrança da denominada Taxa de Conservação de Acesso, Muro e Calçada, Taxa de Expediente e Taxa de Combate a Incêndio/Sinistro.Não nega que a Certidão de Dívida Ativa original também englobava o IPTU daquele período, nem que há imunidade tributária recíproca entre os entes políticos da federação com relação a impostos; tanto que houve deferimento administrativo da imunidade.Adverte, contudo, que uma nova CDA substituiu a anterior naquele processo executivo, a qual se relaciona apenas às Taxas de Serviços Urbanos de 2010 e; como esta espécie de tributo (taxa) não se submete às regras constitucionais, além de fato do serviço ser prestado de forma divisível e específica, a exação é de rigor.Em réplica, a UNIÃO FEDERAL adverte que tanto na CDA original, quanto na que a substituiu, há referência apenas a imposto; mas mesmo que se considerasse que o título refere-se à taxa, ainda assim a CDA gozaria de irregularidades insanáveis.Alega que no documento não há menção à origem da dívida, fundamentação legal e número do procedimento administrativo da inscrição. Destaca que a sigla "TSU" não supre o requisito previsto no Art. 2º, 5º, Inciso III, da Lei nº 6.830/80. Tais omissões, prossegue a embargante, trouxe-lhe prejuízos na verificação da legalidade da cobrança e no manejo de sua defesa.Acrescenta ainda que dentre as hipóteses que dariam ensejo à taxa, muitas delas já teriam sido consideradas por Tribunais Regionais Federais e Superiores como inconstitucionais, face a ausência de divisibilidade dos serviços prestados.É o relatório.Fundamento e decido.FUNDAMENTAÇÃOPresentes as condições da ação e os pressupostos processuais de existência e validade, passo à análise dos autos.A Certidão de Dívida Ativa nº 5302/2011, acostada por cópia às fls. 31 dos autos, informa que a dívida em cobro é afeta à Taxa de Serviços Urbanos (Gênero) e traz a sigla (TSU), nos termos dos Arts. 300 a 311 da Lei Complementar Municipal de Catanduva/SP nº 098/98.Ao buscar tais dispositivos normativos, vê-se que são afetos a regras gerais e genéricas da Dívida Ativa e Certidão Negativa. No Título V da Lei complementar em comento, há a especificação de uma série de taxas, mas nenhuma delas denominada "Muro e Calçada".Ocorre que referido documento deveria extremar e especificar cada uma das espécies de taxas que pretendia ver adimplida e, para tanto, indicar os respectivos regramentos próprios, o que não ocorreu.Entre os Arts. 138 a 142, há disciplina da Taxa de Expediente. Interessante notar que ela é afeta à prestação de serviços burocráticos por parte do Poder Executivo Municipal no exclusivo interesse do contribuinte, por solicitação deste (Art. 141), a exemplo da apresentação de alguma petição ou lavratura de termo ou contrato. Diz o Art. 140 que a taxa é lançada antecipadamente e o pagamento é feito mediante guia.Fácil perceber, portanto, que incabível o cobro desta taxa no bojo da CDA em comento.A taxa de Combate a Incêndio (Arts. 192/196), traz eminente serviço público indivisível; situação que por si só descaracteriza a exação. Todavia, mesmo que se pensasse que a atividade é supedaneada pelo Poder de Polícia, seria imprescindível que o Ente Público Municipal comprovasse que existe estrutura material e humana que justificasse a cobrança; na medida em que por se tratar de uma atividade preventiva, esta deveria ser efetiva e concreta. Porém, não há comprovação nos autos destes requisitos. Ademais, o serviço público mencionado é de competência exclusiva dos Corpos de Bombeiros Militares, estes subordinados aos Estados-Membros, sendo certo que a intenção da embargada fere os preceitos insculpidos nos Arts. 42 e 144, 6º a 8º, da Constituição Republicana.Já a taxa de Conservação e Acesso prevista dentre os artigos 171 e 177 da LC 98/98 de Catanduva/SP, também não tem como característica a especificidade e divisibilidade do serviço. É fato que o benefício desta tarefa beneficia a um sem número de pessoas, residentes ou não no município ("Art. 171: A taxa de conservação de acesso, tem como fato gerador os serviços prestados pelo Município com a finalidade de manter devidamente conservadas e em boas condições de uso as áreas de acesso aos imóveis urbanos. Parágrafo Único: A área de acesso, para fins deste artigo, é o trecho da via pública que confronta com o imóvel urbano e de cuja conservação depende a entrada e a saída de veículos ou o simples estacionamento, quando permitido, junto ao respectivo meio fio da mencionada área.").Ora, diante deste quadro, os usuários deste serviço são indetermináveis e impossível é a aferição da utilização proporcional por cada um deles do serviço de conservação e acesso; daí porque o custo da atividade deve ser suportado pela arrecadação de impostos, cujo produto é "não-vinculado", ao contrário das taxas.Mas não é só.Ausente os dispositivos legais que indicassem cada fato gerador; também o título executivo não traz o número do processo administrativo ou do auto de infração que deu ensejo à cobrança, nos termos dos 6º e 5º, Incisos III e VI, do art. 2º, da Lei nº 6830/80.A atividade administrativa de cobrança de tributos é essencialmente vinculada, ou seja, deve sempre obediência às disposições legais, sob pena de deixar de usufruir das prerrogativas da legalidade, liquidez e certeza da dívida.No caso dos autos, entendo que a Certidão de Dívida Ativa nº 5302/2011 não atendeu ao escopo da Lei nº 6830/80; daí porque inexigível o título executivo.DISPOSITIVOIsto posto, ACOELHO os embargos à execução fiscal e JULGO PROCEDENTE o pedido para reconhecer a inexigibilidade da exação espelhada na Certidão de Dívida Ativa nº 5302/2011, expedida pela Fazenda pública Municipal de Catanduva/SP. CONDENO a embargada ao pagamento de honorários advocatícios ao equivalente a dez (10) por cento sobre o valor atualizado da causa, nos moldes do que preceituam os 2º e Incisos; 3º, Inciso I; 4º, Inciso III e; 6º, todos do artigo 85, do Novo Código de Processo Civil. Custas indevidas, na forma dos artigos 4º I e 7º, ambos da Lei nº 9.289/96.Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da execução nº 0000533-68.2014.403.6136.Após o trânsito em julgado, archive-o. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Catanduva, 23 de fevereiro de 2.017. CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO Juiz Federal Substituto

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000084-76.2015.403.6136 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002180-35.2013.403.6136 ()) - MARIA CRISTINA PRADO LUENGO(SP294428 - JULIANA MALARA DIAS FERES) X FAZENDA NACIONAL

Vistos.Trata-se de embargos de terceiro opostos por Maria Cristina Prado Luengo, qualificada nos autos, em face da União Federal (Fazenda Nacional), visando que seja declarada insubsistente a indisponibilidade que recaiu em bens pertencentes a ela. Alega a embargante, em apertada síntese, que os imóveis, dois terrenos, localizados no Residencial Sebastião Moraes em Catanduva-SP, objetos das matrículas 26.879 e 26.880 do 2º CRI de Catanduva-SP, sob os quais recaiu a indisponibilidade efetuada na execução fiscal nº 0002180-35.2013.4.03.6136, desde há muito tempo não mais pertencem aos executados, Fatati Empreendimentos Imobiliários S/C Ltda e outros. Afirma que, os executados, em 05.07.2002, através de escritura pública, venderam os imóveis para Maria Cristina Prado Luengo. Entende que adquiriu os imóveis de boa fé, e que há mais de quinze anos está na posse dos bens, assistindo-lhe, desta forma, o direito de ver levantada a constrição apontada. Com a inicial, aponta o direito de regência, e cita precedentes sobre o tema versado. Junta documentos.Em despacho, de folhas 50, determinei a citação. Citada, a embargada apresentou contestação, às folhas 52/53,

preliminarmente alegou que a presente ação é idêntica aos Embargos de Terceiro nº 0000085-61.2015.403.6136, postulando pela extinção, na forma do art. 485, V, do Código de Processo Civil. No mérito, concordou com o levantamento da indisponibilidade, reconhecendo que a venda dos imóveis ocorreram antes da inscrição em dívida ativa, contudo, manifesta-se contrariamente à eventual condenação ao pagamento dos ônus sucumbenciais, já que houve omissão do negócio jurídico pelos embargantes, ao deixarem de dar publicidade, através do respectivo registro. É o relatório do necessário. Fundamento e Decido. De início, faz-se mister frisar que inexistente prevenção entre o vertente feito e o Processo n. 0000085-61.2015.403.6136, tendo em vista que não possui a mesma causa de pedir. Por certo, no caso dos autos, a autora requereu o levantamento da indisponibilidade que originou-se da execução fiscal de nº 0002180-35.2013.403.6136, enquanto naquele processo pede o cancelamento da indisponibilidade efetuada em execução fiscal diversa, processo principal nº 0000298-38.2013.403.6136. Pois bem. Entendo que houve reconhecimento da procedência do pedido por parte da embargada (v. art. 487, inciso III, alínea "a", do CPC). Dessa forma, nada mais resta ao juiz senão homologar a manifestação da embargada e, por conseguinte, determinar o definitivo levantamento da penhora que recaiu sobre o imóvel objeto deste feito, levada a efeito no bojo da ação de execução fiscal de autos n.º 0002180-35.2013.4.03.6136. Assim, quanto aos honorários advocatícios sucumbenciais, penso que, em que pese disponha o caput do art. 90, do CPC, que "proferida sentença com fundamento em desistência, em renúncia ou em reconhecimento do pedido, as despesas e os honorários serão pagos pela parte que desistiu, renunciou ou reconheceu", entendo que não é o caso de condenar a embargada ao pagamento de tais verbas, pois, como bem asseverou, por ocasião da indisponibilidade sobre os imóveis matriculados sob os n.º 26.879 e 26.880 do 2º CRI de Catanduva-SP, não havia, nas matrículas dos referidos bens, o registro do título que transferiu a embargante a posse e o direito à propriedade dos imóveis. Dispositivo. Posto isto, com fulcro no art. 487, inciso III, alínea "a", c/c art. 354, todos do CPC, homologo o reconhecimento da procedência do pedido e resolvo o mérito do processo. Proceda-se ao imediato levantamento da indisponibilidade que recaiu sobre os imóveis matriculados sob o n.º 26.879 (AV. nº 2) e 26.880 (AV. nº 2), descritos nas matrículas das folhas 40/43. CÓPIA DESTA SENTENÇA, DESDE QUE COM A APOSIÇÃO DE ETIQUETA DEVIDAMENTE NUMERADA, DATADA E ASSINADA POR SERVIDOR IDENTIFICADO NO ATO DA EXPEDIÇÃO DO DOCUMENTO, SERVIRÁ COMO MANDADO DE LEVANTAMENTO DE INDISPONIBILIDADE AO CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS COMPETENTE, CUJO CUMPRIMENTO FICARÁ CONDICIONADO AO PRÉVIO PAGAMENTO DAS CUSTAS E/OU EMOLUMENTOS RELATIVAS AO REFERIDO REGISTRO DIRETAMENTE AO OFICIAL. ANOTO QUE, EM HIPÓTESE ALGUMA, REFERIDO MANDADO PODERÁ SER DEVOLVIDO ANTES DE SEU INTEGRAL CUMPRIMENTO. Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos da fundamentação. Custas ex lege. Junte-se cópia desta decisão nos autos da ação principal (execução fiscal de autos n.º 0002180-35.2013.4.03.6136). NOTIFIQUE-SE A SURC ACERCA DO MANDADO DE LEVANTAMENTO DA INDISPONIBILIDADE. Transitada em julgado a sentença, e nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Catanduva, 20 de fevereiro de 2017. JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS Juiz Federal

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000085-61.2015.403.6136 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000298-38.2013.403.6136 ()) - MARIA CRISTINA PRADO LUENGO (SP294428 - JULIANA MAIARA DIAS FERES) X FAZENDA NACIONAL

Vistos. Trata-se de embargos de terceiro opostos por Maria Cristina Prado Luengo, qualificada nos autos, em face da União Federal (Fazenda Nacional), visando que seja declarada insubsistente a indisponibilidade que recaiu em bens pertencentes a ela. Alega a embargante, em apertada síntese, que os imóveis, dois terrenos, localizados no Residencial Sebastião Moraes em Catanduva-SP, objetos das matrículas 26.879 e 26.880 do 2º CRI de Catanduva-SP, sob os quais recaiu a indisponibilidade efetuada na execução fiscal nº 0000298-38.2013.403.6136, desde há muito tempo não mais pertencem aos executados, Fatati Empreendimentos Imobiliários S/C Ltda e outros. Afirma que, os executados, em 05.07.2002, através de escritura pública, venderam os imóveis para Maria Cristina Prado Luengo. Entende que adquiriu os imóveis de boa fé, e que há mais de quinze anos está na posse dos bens, assistindo-lhe, desta forma, o direito de ver levantada a constrição apontada. Com a inicial, aponta o direito de regência, e cita precedentes sobre o tema versado. Junta documentos. Em despacho, de folhas 51, determinei a citação. Citada, a embargada apresentou contestação, às folhas 53/54, concordando com o levantamento da indisponibilidade, reconhecendo que a venda dos imóveis ocorreram antes da inscrição em dívida ativa, contudo, manifesta-se contrariamente à eventual condenação ao pagamento dos ônus sucumbenciais, já que houve omissão do negócio jurídico pelos embargantes, ao deixarem de dar publicidade, através do respectivo registro. É o relatório do necessário. Fundamento e Decido. Entendo que houve reconhecimento da procedência do pedido por parte da embargada (v. art. 487, inciso III, alínea "a", do CPC). Dessa forma, nada mais resta ao juiz senão homologar a manifestação da embargada e, por conseguinte, determinar o definitivo levantamento da penhora que recaiu sobre o imóvel objeto deste feito, levada a efeito no bojo da ação de execução fiscal de autos n.º 0000298-38.2013.403.6136. Assim, quanto aos honorários advocatícios sucumbenciais, penso que, em que pese disponha o caput do art. 90, do CPC, que "proferida sentença com fundamento em desistência, em renúncia ou em reconhecimento do pedido, as despesas e os honorários serão pagos pela parte que desistiu, renunciou ou reconheceu", entendo que não é o caso de condenar a embargada ao pagamento de tais verbas, pois, como bem asseverou, por ocasião da indisponibilidade sobre os imóveis matriculados sob os n.º 26.879 e 26.880 do 2º CRI de Catanduva-SP, não havia, nas matrículas dos referidos bens, o registro do título que transferiu a embargante a posse e o direito à propriedade dos imóveis. Dispositivo. Posto isto, com fulcro no art. 487, inciso III, alínea "a", c/c art. 354, todos do CPC, homologo o reconhecimento da procedência do pedido e resolvo o mérito do processo. Proceda-se ao imediato levantamento da indisponibilidade que recaiu sobre os imóveis matriculados sob o n.º 26.879 (AV. nº 3) e 26.880 (AV. nº 3), descritos nas matrículas das folhas 40/43. CÓPIA DESTA SENTENÇA, DESDE QUE COM A APOSIÇÃO DE ETIQUETA DEVIDAMENTE NUMERADA, DATADA E ASSINADA POR SERVIDOR IDENTIFICADO NO ATO DA EXPEDIÇÃO DO DOCUMENTO, SERVIRÁ COMO MANDADO DE LEVANTAMENTO DE INDISPONIBILIDADE AO CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS COMPETENTE, CUJO CUMPRIMENTO FICARÁ CONDICIONADO AO PRÉVIO PAGAMENTO DAS CUSTAS E/OU EMOLUMENTOS RELATIVAS AO REFERIDO REGISTRO DIRETAMENTE AO OFICIAL. ANOTO QUE, EM HIPÓTESE ALGUMA, REFERIDO MANDADO PODERÁ SER DEVOLVIDO ANTES DE SEU INTEGRAL CUMPRIMENTO. Não há condenação ao pagamento de

honorários advocatícios, nos termos da fundamentação. Custas ex lege. Junte-se cópia desta decisão nos autos da ação principal (execução fiscal de autos n.º 0000298-38.2013.403.6136). NOTIFIQUE-SE A SURC ACERCA DO MANDADO DE LEVANTAMENTO DE PENHORA. Transitada em julgado a sentença, e nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Catanduva, 20 de fevereiro de 2017. JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS Juiz Federal

EXECUCAO FISCAL

0000594-60.2013.403.6136 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1744 - ALESSANDRO DE FRANCESCHI) X CANOZO MADEIRAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X AUGUSTO CESAR CANOZO X ANA MARIA DE SIQUEIRA CANOZO X MARTINHO LUIZ CANOZO X AUGUSTO CANOZO(SP054914 - PASCOAL BELOTTI NETO)

Vistos. Trata-se de objeção de pré-executividade apresentada às fls. 269/282 pelos coexecutados MARTINHO LUIZ CANOZO, AUGUSTO CÉSAR CANOZO, ESPÓLIO DE AUGUSTO CANOZO, representado por Sylvia Joana Marchesoni Canozo e ANA MARIA DE SIQUEIRA CANOZO nos autos da ação de execução fiscal em referência movida pela FAZENDA NACIONAL (UNIÃO), aduzindo, em síntese, ilegitimidade para integrarem o polo passivo da relação jurídica processual, na medida em que sustentam não ter havido o encerramento irregular da sociedade executada, tampouco a Fazenda comprovou a ocorrência daquelas hipóteses legais autorizadas da desconsideração da personalidade jurídica da empresa que poderiam dar ensejo à responsabilização pessoal de seus sócios. Também sustentam os excipientes a ocorrência da prescrição da pretensão da Fazenda Pública de executá-los juntamente com a sociedade devedora, uma vez que já estaria superado o prazo da União de pretender o redirecionamento da ação executiva em face dos sócios, pois entre a citação da empresa devedora e a dos sócios, ora coexecutados, houve decurso do lapso temporal autorizador do reconhecimento da prescrição quinquenal. Esclarecem que a executada ANA MARIA DE SIQUEIRA CANOZO jamais exerceu função gerencial na empresa, mostrando-se totalmente equivocada a determinação para incluí-la no polo passivo da execução. Às fls. 302/307, a exequente apresentou manifestação acerca da objeção do executado, defendendo a inexistência dos pressupostos de admissibilidade de sua interposição, a inoportunidade da prescrição quinquenal, uma vez que entre a citação da empresa e o pedido de inclusão dos sócios no polo passivo da demanda não transcorreu o lapso temporal de 05 (cinco) anos, e invocando a teoria "actio nata". Em relação à executada ANA MARIA DE SIQUEIRA CANOZO, a exequente manifesta-se expressamente que não se opõe à exclusão da mesma do polo passivo. Requeru, ao final, o cumprimento da parte final da decisão de fls. 301. É o relatório do necessário. Decido. Como se sabe, no âmbito das execuções, a jurisprudência admite a figura da chamada "objeção de pré-executividade", que, nos termos da súmula n.º 393, do C. STJ, "é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória". Nesse sentido, a doutrina a define como sendo "a defesa apresentada pelo executado no processo de execução, sem o formalismo dos embargos ou da impugnação, na maioria dos casos referente a matéria que poderia ter sido objeto de pronunciamento pelo juiz, de ofício" (cf. DINAMARCO, Cândido Rangel. Instituições de Direito Processual Civil - IV Volume. 3. ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros Editores, 2009, p. 852). Assim, pela via da objeção de pré-executividade, além da dedução de todas as defesas fundadas na inexistência ou na inconsistência dos requisitos da execução, aqueles que o juiz pode (e deve) conhecer de ofício (tais como, falta de título executivo, iliquidez, inexigibilidade, excesso de execução etc.), admite-se, ainda, a veiculação de defesas fundadas em matérias que o juiz somente possa conhecer por iniciativa do executado e cuja comprovação não dependa de dilação probatória (v., nesse sentido, o entendimento alargado que o próprio C. STJ tem dado à sua súmula retro referida: "PROCESSUAL CIVIL EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO. 1. As matérias passíveis de serem alegadas em exceção de pré-executividade não são somente as de ordem pública, mas também todos os fatos modificativos ou extintivos do direito do exequente, desde que comprovados de plano, sem necessidade de dilação probatória. 2. É possível arguir-se a prescrição intercorrente por meio de exceção de pré-executividade sempre que demonstrada por prova documental inequívoca constante dos autos ou apresentada juntamente com a petição. 3. In casu, o próprio Tribunal a quo afirmou ser inadequada a via da exceção de pré-executividade, que requer dilação probatória, considerando que a parte interessada não trouxe prova da entrega da declaração nem cópia do processo administrativo para a devida análise. 4. Para se chegar à conclusão diversa da que chegou o Tribunal de origem, há necessidade de serem examinados todos os elementos e provas trazidos aos autos, o que não se coaduna com a via estreita do recurso especial, a teor da Súmula 7/STJ. 5. Agravo regimental provido. Embargos de declaração prejudicados" [destaque!] [EDcl no REsp n.º 1013333 - 2007/0294458-7, relator Ministro Castro Meira, Segunda Turma do STJ, DJE de 19/09/2008]). Ponto nodal, portanto, que exsurge das considerações expostas, é que a objeção de pré-executividade é o instrumento indicado para o manuseio de defesas que independam de dilação probatória, seja porque podem ser conhecidas de ofício pelo julgador, seja porque estão embasadas em provas pré-constituídas. A partir disso, analisando o caso concreto, vejo que as questões de fundo ventiladas por meio da defesa apresentada, quais sejam, a ilegitimidade dos sócios para integrar a relação jurídica executiva e a ocorrência de prescrição da pretensão executória da Fazenda Pública em face deles, configuram matéria de ordem pública, passíveis de serem conhecidas de ofício pelo magistrado (v. art. 485, inciso VI e 3.º, e art. 332, 1.º, todos do CPC), o que autoriza a sua análise. Pois bem. Revejo meu posicionamento e passo a compartilhar do entendimento adotado pelo E. TRF3 no julgamento do agravo de instrumento 00463205020044030000, relatora: Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, DJF3: 11/03/2016 "...1. Novo julgamento dos embargos de declaração determinado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, tão somente para suprir a omissão no tocante à prescrição da pretensão de redirecionamento do feito em face do sócio. 2. Nos termos do art. 174, caput do CTN, a Fazenda Pública tem o prazo de cinco anos para cobrar judicialmente o débito, através da propositura da ação de execução fiscal, sendo o prazo contado da sua constituição definitiva. O prazo prescricional pode ser interrompido ou suspenso, nos termos dos arts. 174, parágrafo único e 151, respectivamente, ambos do CTN. 3. Proposta a ação para a cobrança judicial da dívida e interrompida a prescrição pela citação pessoal do devedor, de acordo com o art. 174, I, do CTN com a redação anterior à Lei Complementar nº 118/05, ou, atualmente, pelo despacho que ordenar a citação, pode acontecer do processo ficar paralisado, o que dá causa à prescrição intercorrente. 4. Quanto à possibilidade de redirecionamento do feito executivo para os sócios gerentes, especialmente em casos de dissolução irregular da pessoa jurídica, a jurisprudência é firme, especialmente a adotada por essa E. 6ª Turma, quanto à contagem do prazo prescricional do redirecionamento da execução fiscal para os sócios pela teoria da actio nata, qual seja, para o caso de pedido de redirecionamento do feito

para os sócios/corresponsáveis, o marco inicial se dá quando a exequente toma conhecimento dos elementos que possibilitem o prosseguimento do feito em face dos corresponsáveis. 5. In casu, considerando que entre a ciência do procurador fazendário da dissolução irregular devidamente constatada nos autos por oficial de justiça, e o pleito de redirecionamento do feito para os responsáveis tributários, não decorreu lapso temporal superior a 5 (cinco) anos, não restou configurada a ocorrência de prescrição intercorrente em relação à pretensão do redirecionamento da demanda para o sócio/corresponsável. (grifei)No caso concreto, considerando a contagem do prazo prescricional a partir do momento em que a exequente toma conhecimento dos elementos que possibilitem o prosseguimento do feito em face dos sócios até o pedido de redirecionamento da execução fiscal para inclusão dos mesmos, não se verifica a ultrapassagem do lapso temporal de 05 (cinco) anos. Explico. Conforme consulta ao CNPJ da empresa executada, juntada ao pedido de redirecionamento do sócio, à fl. 85, nos autos da execução relativa à Canozo Madeiras Indústria e Comércio Ltda, processo nº 0000596-30.2013.403.6136, é possível constatar irregularidade na situação da empresa, ao menos, desde 01/06/1998, fato corroborado pela relação de Declarações de Imposto de Renda da empresa, juntada à impugnação da objeção de pré-executividade, à fl. 264 da execução mencionada, a qual demonstra que a última declaração foi entregue no ano anterior (22/08/1997). Compulsando os autos, vejo que, às folhas 109/110, em petição protocolada em 12/06/2001, a exequente informa a adesão da empresa executada ao REFIS, razão pela qual, foi proferido despacho, em 05/07/2001, pelo juízo do SAF - Setor de Anexo Fiscal, à folha 112, determinando remessa dos autos ao arquivo, aguardando provocação. Após, paralisada a presente execução por mais de 01 (um) ano, a movimentação processual subsequente ocorreu apenas em 13/07/2002 (folha 115), ocasião em que a exequente peticionou junto aos autos, informando a exclusão da empresa executada ao REFIS e requerendo o regular prosseguimento do feito executivo. Nesse sentido, a opção pelo parcelamento configura ato inequívoco do devedor quanto ao reconhecimento do débito, acarretando a interrupção da prescrição, a teor do disposto no inc. IV do parágrafo único do art. 174 do Código Tributário Nacional. Assim, considerando que a irregularidade na situação da empresa foi constatada em 01/06/1998, que a executada aderiu ao parcelamento do REFIS, o que, como mencionado, tem o condão de interromper a contagem do prazo prescricional e que em 13/07/2002, a exequente noticia a exclusão da empresa do referido programa, o prazo para requerimento de redirecionamento para os sócios deverá ser contado a partir de então. Conclui-se, portanto, que o pedido de inclusão dos sócios no polo passivo deu-se dentro do prazo de 05 (cinco) anos contados de 13/07/2002, vez que efetuado por petição protocolada em 10/12/2003 e juntada aos autos às fls. 121/122, razão pela qual, não verifico a ocorrência de transcurso de prazo maior do que o legal para que a exequente providenciasse o redirecionamento da pretensão executiva contra os sócios da empresa devedora, assim, evidente que a inclusão deles no polo passivo se mostra devida. Se assim é, ante a concordância expressa da exequente, defiro parcialmente a objeção de pré-executividade de fls. 193/210, e determino a exclusão de ANA MARIA DE SIQUEIRA CANOZO do polo passivo da ação executiva. Dessa forma, remetam-se os autos à SUDP, para exclusão da mencionada executada. No mais, os sócios MARTINHO LUIZ CANOZO, AUGUSTO CÉSAR CANOZO e ESPÓLIO DE AUGUSTO CANOZO, representado por Sylvia Joana Marchesoni Canozo devem permanecer no polo passivo da ação. Por fim, abra-se vista à exequente para que se manifeste a respeito da possibilidade de suspensão da presente execução nos termos do art. 20 da Portaria PGFN 396/2016 e do art. 40 da Lei n. 6.830/1980. Caso entenda não ser cabível a suspensão, deverá a exequente manifestar-se acerca do prosseguimento do feito, informando o valor atualizado do débito. Prazo: 30 (trinta) dias. Intimem-se. Cumpra-se. Catanduva, 22 de fevereiro de 2017. JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS Juiz Federal

EXECUCAO FISCAL

0001514-34.2013.403.6136 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X CANOZO MADEIRAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X AUGUSTO CANOZO X MARTINHO LUIZ CANOZO(SP054914 - PASCOAL BELOTTI NETO)

Vistos. Trata-se de objeção de pré-executividade apresentada às fls. 217/232 pelos coexecutados MARTINHO LUIZ CANOZO, AUGUSTO CÉSAR CANOZO e ESPÓLIO DE AUGUSTO CANOZO, representado por Sylvia Joana Marchesoni Canozo nos autos da ação de execução fiscal em referência movida pela FAZENDA NACIONAL (UNIÃO), aduzindo, em síntese, ilegitimidade para integrarem o polo passivo da relação jurídica processual, na medida em que sustentam não ter havido o encerramento irregular da sociedade executada, tampouco a Fazenda comprovou a ocorrência daquelas hipóteses legais autorizadas da desconsideração da personalidade jurídica da empresa que poderiam dar ensejo à responsabilização pessoal de seus sócios. Também sustentam os excipientes a ocorrência da prescrição da pretensão da Fazenda Pública de executá-los juntamente com a sociedade devedora, uma vez que já estaria superado o prazo da União de pretender o redirecionamento da ação executiva em face dos sócios, pois entre a citação da empresa devedora e a dos sócios, ora coexecutados, houve decurso do lapso temporal autorizador do reconhecimento da prescrição quinquenal. Às fls. 277/281, a exequente apresentou manifestação acerca da objeção do executado, defendendo a inexistência dos pressupostos de admissibilidade de sua interposição, a inocorrência da prescrição quinquenal, uma vez que entre a citação da empresa e o pedido de inclusão dos sócios no polo passivo da demanda não transcorreu o lapso temporal de 05 (cinco) anos, e invocando a teoria "actio nata". Requereu, ao final, o cumprimento da parte final da decisão de fls. 275. É o relatório do necessário. Decido. Como se sabe, no âmbito das execuções, a jurisprudência admite a figura da chamada "objeção de pré-executividade", que, nos termos da súmula n.º 393, do C. STJ, "é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória". Nesse sentido, a doutrina a define como sendo "a defesa apresentada pelo executado no processo de execução, sem o formalismo dos embargos ou da impugnação, na maioria dos casos referente a matéria que poderia ter sido objeto de pronunciamento pelo juiz, de ofício" (cf. DINAMARCO, Cândido Rangel. Instituições de Direito Processual Civil - IV Volume. 3. ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros Editores, 2009, p. 852). Assim, pela via da objeção de pré-executividade, além da dedução de todas as defesas fundadas na inexistência ou na inconsistência dos requisitos da execução, aqueles que o juiz pode (e deve) conhecer de ofício (tais como, falta de título executivo, iliquidez, inexigibilidade, excesso de execução etc.), admite-se, ainda, a veiculação de defesas fundadas em matérias que o juiz somente possa conhecer por iniciativa do executado e cuja comprovação não dependa de dilação probatória (v., nesse sentido, o entendimento alargado que o próprio C. STJ tem dado à sua súmula retro referida: "PROCESSUAL CIVIL EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO. 1. As matérias passíveis de serem alegadas em exceção de pré-executividade não são

somente as de ordem pública, mas também todos os fatos modificativos ou extintivos do direito do exequente, desde que comprovados de plano, sem necessidade de dilação probatória. 2. É possível arguir-se a prescrição intercorrente por meio de exceção de pré-executividade sempre que demonstrada por prova documental inequívoca constante dos autos ou apresentada juntamente com a petição. 3. In casu, o próprio Tribunal a quo afirmou ser inadequada a via da exceção de pré-executividade, que requer dilação probatória, considerando que a parte interessada não trouxe prova da entrega da declaração nem cópia do processo administrativo para a devida análise. 4. Para se chegar à conclusão diversa da que chegou o Tribunal de origem, há necessidade de serem examinados todos os elementos e provas trazidos aos autos, o que não se coaduna com a via estreita do recurso especial, a teor da Súmula 7/STJ. 5. Agravo regimental provido. Embargos de declaração prejudicados" [destaque!] [EDcl no REsp n.º 1013333 - 2007/0294458-7, relator Ministro Castro Meira, Segunda Turma do STJ, DJE de 19/09/2008]). Ponto nodal, portanto, que exsurge das considerações expostas, é que a objeção de pré-executividade é o instrumento indicado para o manuseio de defesas que independam de dilação probatória, seja porque podem ser conhecidas de ofício pelo julgador, seja porque estão embasadas em provas pré-constituídas. A partir disso, analisando o caso concreto, vejo que as questões de fundo ventiladas por meio da defesa apresentada, quais sejam, a ilegitimidade dos sócios para integrar a relação jurídica executiva e a ocorrência de prescrição da pretensão executória da Fazenda Pública em face deles, configuram matéria de ordem pública, passíveis de serem conhecidas de ofício pelo magistrado (v. art. 485, inciso VI e 3.º, e art. 332, 1.º, todos do CPC), o que autoriza a sua análise. Pois bem. Revejo meu posicionamento e passo a compartilhar do entendimento adotado pelo E. TRF3 no julgamento do agravo de instrumento 00463205020044030000, relatora: Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, DJF3: 11/03/2016 "...1. Novo julgamento dos embargos de declaração determinado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, tão somente para suprir a omissão no tocante à prescrição da pretensão de redirecionamento do feito em face do sócio. 2. Nos termos do art. 174, caput do CTN, a Fazenda Pública tem o prazo de cinco anos para cobrar judicialmente o débito, através da propositura da ação de execução fiscal, sendo o prazo contado da sua constituição definitiva. O prazo prescricional pode ser interrompido ou suspenso, nos termos dos arts. 174, parágrafo único e 151, respectivamente, ambos do CTN. 3. Proposta a ação para a cobrança judicial da dívida e interrompida a prescrição pela citação pessoal do devedor, de acordo com o art. 174, I, do CTN com a redação anterior à Lei Complementar nº 118/05, ou, atualmente, pelo despacho que ordenar a citação, pode acontecer do processo ficar paralisado, o que dá causa à prescrição intercorrente. 4. Quanto à possibilidade de redirecionamento do feito executivo para os sócios gerentes, especialmente em casos de dissolução irregular da pessoa jurídica, a jurisprudência é firme, especialmente a adotada por essa E. 6ª Turma, quanto à contagem do prazo prescricional do redirecionamento da execução fiscal para os sócios pela teoria da actio nata, qual seja, para o caso de pedido de redirecionamento do feito para os sócios/corresponsáveis, o marco inicial se dá quando a exequente toma conhecimento dos elementos que possibilitem o prosseguimento do feito em face dos corresponsáveis. 5. In casu, considerando que entre a ciência do procurador fazendário da dissolução irregular devidamente constatada nos autos por oficial de justiça, e o pleito de redirecionamento do feito para os responsáveis tributários, não decorreu lapso temporal superior a 5 (cinco) anos, não restou configurada a ocorrência de prescrição intercorrente em relação à pretensão do redirecionamento da demanda para o sócio/corresponsável. (grifei) No caso concreto, considerando a contagem do prazo prescricional a partir do momento em que a exequente toma conhecimento dos elementos que possibilitem o prosseguimento do feito em face dos sócios até o pedido de redirecionamento da execução fiscal para inclusão dos mesmos, não se verifica a ultrapassagem do lapso temporal de 05 (cinco) anos. Explico. Conforme consulta ao CNPJ da empresa executada, juntada ao pedido de redirecionamento do sócio, à fl. 85, nos autos da execução relativa à Canozo Madeiras Indústria e Comércio Ltda, processo nº 0000596-30.2013.403.6136, é possível constatar irregularidade na situação da empresa, ao menos, desde 01/06/1998, fato corroborado pela relação de Declarações de Imposto de Renda da empresa, juntada à impugnação da objeção de pré-executividade, à fl. 264 da execução mencionada, a qual demonstra que a última declaração foi entregue no ano anterior (22/08/1997). Compulsando os autos, vejo que, às folhas 53/54, em petição protocolada em 12/06/2001, a exequente informa a adesão da empresa executada ao REFIS, razão pela qual, foi proferido despacho, em 25/07/2001, pelo juízo do SAF - Setor de Anexo Fiscal, à folha 56, determinando remessa dos autos ao arquivo, aguardando provocação. Após, paralisada a presente execução por mais de 01 (um) ano, a movimentação processual subsequente ocorreu apenas em 27/06/2002 (folha 59), ocasião em que a exequente peticionou junto aos autos, informando a exclusão da empresa executada ao REFIS e requerendo o regular prosseguimento do feito executivo. Nesse sentido, a opção pelo parcelamento configura ato inequívoco do devedor quanto ao reconhecimento do débito, acarretando a interrupção da prescrição, a teor do disposto no inc. IV do parágrafo único do art. 174 do Código Tributário Nacional. Assim, considerando que a irregularidade na situação da empresa foi constatada em 01/06/1998, que a executada aderiu ao parcelamento do REFIS, o que, como mencionado, tem o condão de interromper a contagem do prazo prescricional e que em 27/06/2002, a exequente noticia a exclusão da empresa do referido programa, o prazo para requerimento de redirecionamento para os sócios deverá ser contado a partir de então. Conclui-se, portanto, que o pedido de inclusão dos sócios no polo passivo deu-se dentro do prazo de 05 (cinco) anos contados de 27/06/2002, vez que efetuado por petição protocolada em 15/10/2004 e juntada aos autos às fls. 94/95, razão pela qual, não verifico a ocorrência de transcurso de prazo maior do que o legal para que a exequente providenciasse o redirecionamento da pretensão executiva contra os sócios da empresa devedora, assim, evidente que a inclusão deles no polo passivo se mostra devida. Se assim é, indefiro a objeção de pré-executividade de fls. 217/232 e os sócios MARTINHO LUIZ CANOZO, AUGUSTO CÉSAR CANOZO e ESPÓLIO DE AUGUSTO CANOZO, representado por Sylvia Joana Marchesoni Canoz devem permanecer no polo passivo da ação. No mais, abra-se vista à exequente para que se manifeste a respeito da possibilidade de suspensão da presente execução nos termos do art. 20 da Portaria PGFN 396/2016 e do art. 40 da Lei n. 6.830/1980. Caso entenda não ser cabível a suspensão, deverá a exequente manifestar-se acerca do prosseguimento do feito, informando o valor atualizado do débito. Prazo: 30 (trinta) dias. Intimem-se. Cumpra-se. Catanduva, 22 de fevereiro de 2017. JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS Juiz Federal

EXECUCAO FISCAL

0001827-92.2013.403.6136 - INSS/FAZENDA(Proc. 637 - VICENTE CELSO QUAQLIA) X CANOZO MADEIRAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X AUGUSTO CEZAR CANOZO X MARTINHO LUIZ CANOZO(SP054914 - PASCOAL BELOTTI NETO)

Vistos. Trata-se de objeção de pré-executividade apresentada às fls. 176/190 pelos coexecutados MARTINHO LUIZ CANOZO e AUGUSTO CÉSAR CANOZO, nos autos da ação de execução fiscal em referência movida pela FAZENDA NACIONAL (UNIÃO), aduzindo, em síntese, ilegitimidade para integrar o polo passivo da relação jurídica processual, na medida em que sustentam não ter havido o encerramento irregular da sociedade executada, tampouco a Fazenda comprovou a ocorrência daquelas hipóteses legais autorizadas da desconsideração da personalidade jurídica da empresa que poderiam dar ensejo à responsabilização pessoal de seus sócios. Também sustentam os excipientes a ocorrência da prescrição da pretensão da Fazenda Pública de executá-los juntamente com a sociedade devedora, uma vez que já estaria superado o prazo da União de pretender o redirecionamento da ação executiva em face dos sócios, pois entre a citação da empresa devedora e a dos sócios, ora coexecutados, houve decurso do lapso temporal autorizador do reconhecimento da prescrição quinquenal. Às fls. 214/219, a exequente apresentou manifestação acerca da objeção do executado, defendendo a inexistência dos pressupostos de admissibilidade de sua interposição, a inoportunidade da prescrição quinquenal, uma vez que entre a citação da empresa e o pedido de inclusão dos sócios no polo passivo da demanda não transcorreu o lapso temporal de 05 (cinco) anos, e invocando a teoria "actio nata". Requereu, ao final, o cumprimento da parte final da decisão de fls. 213. É o relatório do necessário. Decido. Como se sabe, no âmbito das execuções, a jurisprudência admite a figura da chamada "objeção de pré-executividade", que, nos termos da súmula n.º 393, do C. STJ, "é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória". Nesse sentido, a doutrina a define como sendo "a defesa apresentada pelo executado no processo de execução, sem o formalismo dos embargos ou da impugnação, na maioria dos casos referente a matéria que poderia ter sido objeto de pronunciamento pelo juiz, de ofício" (cf. DINAMARCO, Cândido Rangel. Instituições de Direito Processual Civil - IV Volume. 3. ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros Editores, 2009, p. 852). Assim, pela via da objeção de pré-executividade, além da dedução de todas as defesas fundadas na inexistência ou na inconsistência dos requisitos da execução, aqueles que o juiz pode (e deve) conhecer de ofício (tais como, falta de título executivo, iliquidez, inexigibilidade, excesso de execução etc.), admite-se, ainda, a veiculação de defesas fundadas em matérias que o juiz somente possa conhecer por iniciativa do executado e cuja comprovação não dependa de dilação probatória (v., nesse sentido, o entendimento alargado que o próprio C. STJ tem dado à sua súmula retro referida: "PROCESSUAL CIVIL EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO. 1. As matérias passíveis de serem alegadas em exceção de pré-executividade não são somente as de ordem pública, mas também todos os fatos modificativos ou extintivos do direito do exequente, desde que comprovados de plano, sem necessidade de dilação probatória. 2. É possível arguir-se a prescrição intercorrente por meio de exceção de pré-executividade sempre que demonstrada por prova documental inequívoca constante dos autos ou apresentada juntamente com a petição. 3. In casu, o próprio Tribunal a quo afirmou ser inadequada a via da exceção de pré-executividade, que requer dilação probatória, considerando que a parte interessada não trouxe prova da entrega da declaração nem cópia do processo administrativo para a devida análise. 4. Para se chegar à conclusão diversa da que chegou o Tribunal de origem, há necessidade de serem examinados todos os elementos e provas trazidos aos autos, o que não se coaduna com a via estreita do recurso especial, a teor da Súmula 7/STJ. 5. Agravo regimental provido. Embargos de declaração prejudicados" [destaque!] [EDcl no REsp n.º 1013333 - 2007/0294458-7, relator Ministro Castro Meira, Segunda Turma do STJ, DJE de 19/09/2008]). Ponto nodal, portanto, que exsurge das considerações expostas, é que a objeção de pré-executividade é o instrumento indicado para o manuseio de defesas que independam de dilação probatória, seja porque podem ser conhecidas de ofício pelo julgador, seja porque estão embasadas em provas pré-constituídas. A partir disso, analisando o caso concreto, vejo que as questões de fundo ventiladas por meio da defesa apresentada, quais sejam, a ilegitimidade dos sócios para integrar a relação jurídica executiva e a ocorrência de prescrição da pretensão executória da Fazenda Pública em face deles, configuram matéria de ordem pública, passíveis de serem conhecidas de ofício pelo magistrado (v. art. 485, inciso VI e 3.º, e art. 332, 1.º, todos do CPC), o que autoriza a sua análise. Pois bem. Revejo meu posicionamento e passo a compartilhar do entendimento adotado pelo E. TRF3 no julgamento do agravo de instrumento 00463205020044030000, relatora: Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, DJF3: 11/03/2016 "...1. Novo julgamento dos embargos de declaração determinado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, tão somente para suprir a omissão no tocante à prescrição da pretensão de redirecionamento do feito em face do sócio. 2. Nos termos do art. 174, caput do CTN, a Fazenda Pública tem o prazo de cinco anos para cobrar judicialmente o débito, através da propositura da ação de execução fiscal, sendo o prazo contado da sua constituição definitiva. O prazo prescricional pode ser interrompido ou suspenso, nos termos dos arts. 174, parágrafo único e 151, respectivamente, ambos do CTN. 3. Proposta a ação para a cobrança judicial da dívida e interrompida a prescrição pela citação pessoal do devedor, de acordo com o art. 174, I, do CTN com a redação anterior à Lei Complementar nº 118/05, ou, atualmente, pelo despacho que ordenar a citação, pode acontecer do processo ficar paralisado, o que dá causa à prescrição intercorrente. 4. Quanto à possibilidade de redirecionamento do feito executivo para os sócios gerentes, especialmente em casos de dissolução irregular da pessoa jurídica, a jurisprudência é firme, especialmente a adotada por essa E. 6ª Turma, quanto à contagem do prazo prescricional do redirecionamento da execução fiscal para os sócios pela teoria da actio nata, qual seja, para o caso de pedido de redirecionamento do feito para os sócios/corresponsáveis, o marco inicial se dá quando a exequente toma conhecimento dos elementos que possibilitem o prosseguimento do feito em face dos corresponsáveis. 5. In casu, considerando que entre a ciência do procurador fazendário da dissolução irregular devidamente constatada nos autos por oficial de justiça, e o pleito de redirecionamento do feito para os responsáveis tributários, não decorreu lapso temporal superior a 5 (cinco) anos, não restou configurada a ocorrência de prescrição intercorrente em relação à pretensão do redirecionamento da demanda para o sócio/corresponsável. (grifei) No caso concreto, considerando a contagem do prazo prescricional a partir do momento em que a exequente toma conhecimento dos elementos que possibilitem o prosseguimento do feito em face dos sócios até o pedido de redirecionamento da execução fiscal para inclusão dos mesmos, não se verifica a ultrapassagem do lapso temporal de 05 (cinco) anos. Explico. Conforme consulta ao CNPJ da empresa executada, juntada ao pedido de redirecionamento do sócio, à fl. 85, nos autos da execução relativa à Canozo Madeiras Indústria e Comércio Ltda, processo nº 0000596-30.2013.403.6136, é possível constatar irregularidade na situação da empresa, ao menos, desde 01/06/1998, fato corroborado pela relação de Declarações de Imposto de Renda da empresa, juntada à impugnação da objeção de pré-executividade, à fl. 264 da execução mencionada, a qual demonstra que a última declaração foi entregue no ano anterior (22/08/1997). Assim, considerando o transcurso de prazo decorrido entre 01/06/1998 e o pedido de inclusão dos sócios no polo passivo, efetuado por petição protocolada aos 18/11/2002 e juntada aos autos à fl. 68, não verifico a ocorrência de transcurso de prazo maior do que o legal para que a exequente providenciasse o redirecionamento da

pretensão executiva contra os sócios da empresa devedora, assim, evidente que a inclusão deles no polo passivo se mostra devida. Se assim é, indefiro a objeção de pré-executividade de fls. 176/190 e os sócios MARTINHO LUIZ CANOZO e AUGUSTO CÉSAR CANOZO devem permanecer no polo passivo da ação. No mais, abra-se vista à exequente para que se manifeste a respeito da possibilidade de suspensão da presente execução nos termos do art. 20 da Portaria PGFN 396/2016 e do art. 40 da Lei n. 6.830/1980. Caso entenda não ser cabível a suspensão, deverá a exequente manifestar-se acerca do prosseguimento do feito, informando o valor atualizado do débito. Prazo: 30 (trinta) dias. Intimem-se. Cumpra-se. Catanduva, 07 de fevereiro de 2017. JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS Juiz Federal

EXECUCAO FISCAL

0001839-09.2013.403.6136 - INSS/FAZENDA X CANOZO MADEIRAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X MARTINHO LUIZ CANOZO(SP054914 - PASCOAL BELOTTI NETO E SP106234 - MARLEI MARIA MARTINS E SP127127 - VANESSA FRIAS COUTO) X AUGUSTO CEZAR CANOZO

Vistos. Trata-se de objeção de pré-executividade apresentada às fls. 217/224 pelos coexecutados MARTINHO LUIZ CANOZO e AUGUSTO CÉSAR CANOZO, nos autos da ação de execução fiscal em referência movida pela FAZENDA NACIONAL (UNIÃO), aduzindo, em síntese, ilegitimidade para integrarem o polo passivo da relação jurídica processual, na medida em que sustentam não ter havido o encerramento irregular da sociedade executada, tampouco a Fazenda comprovou a ocorrência daquelas hipóteses legais autorizadas da desconsideração da personalidade jurídica da empresa que poderiam dar ensejo à responsabilização pessoal de seus sócios. Às fls. 250/252, a exequente apresentou manifestação acerca da objeção dos executados, defendendo a inexistência dos pressupostos de admissibilidade de sua interposição. Requereu, ao final, o cumprimento da parte final da decisão de fls. 247. É o relatório do necessário. Decido. Como se sabe, no âmbito das execuções, a jurisprudência admite a figura da chamada "objeção de pré-executividade", que, nos termos da súmula n.º 393, do C. STJ, "é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória". Nesse sentido, a doutrina a define como sendo "a defesa apresentada pelo executado no processo de execução, sem o formalismo dos embargos ou da impugnação, na maioria dos casos referente a matéria que poderia ter sido objeto de pronunciamento pelo juiz, de ofício" (cf. DINAMARCO, Cândido Rangel. Instituições de Direito Processual Civil - IV Volume. 3. ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros Editores, 2009, p. 852). Assim, pela via da objeção de pré-executividade, além da dedução de todas as defesas fundadas na inexistência ou na inconsistência dos requisitos da execução, aqueles que o juiz pode (e deve) conhecer de ofício (tais como, falta de título executivo, iliquidez, inexigibilidade, excesso de execução etc.), admite-se, ainda, a veiculação de defesas fundadas em matérias que o juiz somente possa conhecer por iniciativa do executado e cuja comprovação não dependa de dilação probatória (v., nesse sentido, o entendimento alargado que o próprio C. STJ tem dado à sua súmula retro referida: "PROCESSUAL CIVIL EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO. 1. As matérias passíveis de serem alegadas em exceção de pré-executividade não são somente as de ordem pública, mas também todos os fatos modificativos ou extintivos do direito do exequente, desde que comprovados de plano, sem necessidade de dilação probatória. 2. É possível arguir-se a prescrição intercorrente por meio de exceção de pré-executividade sempre que demonstrada por prova documental inequívoca constante dos autos ou apresentada juntamente com a petição. 3. In casu, o próprio Tribunal a quo afirmou ser inadequada a via da exceção de pré-executividade, que requer dilação probatória, considerando que a parte interessada não trouxe prova da entrega da declaração nem cópia do processo administrativo para a devida análise. 4. Para se chegar à conclusão diversa da que chegou o Tribunal de origem, há necessidade de serem examinados todos os elementos e provas trazidos aos autos, o que não se coaduna com a via estreita do recurso especial, a teor da Súmula 7/STJ. 5. Agravo regimental provido. Embargos de declaração prejudicados" [destaque] [EDcl no REsp n.º 1013333 - 2007/0294458-7, relator Ministro Castro Meira, Segunda Turma do STJ, DJE de 19/09/2008]). Ponto nodal, portanto, que exsurge das considerações expostas, é que a objeção de pré-executividade é o instrumento indicado para o manuseio de defesas que independam de dilação probatória, seja porque podem ser conhecidas de ofício pelo julgador, seja porque estão embasadas em provas pré-constituídas. A partir disso, analisando o caso concreto, vejo que a questão de fundo ventilada por meio da defesa apresentada, qual seja, a ilegitimidade dos sócios para integrar a relação jurídica executiva configura matéria de ordem pública, passível de ser conhecida de ofício pelo magistrado (v. art. 485, inciso VI e 3.º do CPC), o que autoriza a sua análise. Pois bem. Revejo meu posicionamento e passo a compartilhar do entendimento adotado pelo E. TRF3 no julgamento do agravo de instrumento 00463205020044030000, relatora: Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, DJF3: 11/03/2016 "...1. Novo julgamento dos embargos de declaração determinado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, tão somente para suprir a omissão no tocante à prescrição da pretensão de redirecionamento do feito em face do sócio. 2. Nos termos do art. 174, caput do CTN, a Fazenda Pública tem o prazo de cinco anos para cobrar judicialmente o débito, através da propositura da ação de execução fiscal, sendo o prazo contado da sua constituição definitiva. O prazo prescricional pode ser interrompido ou suspenso, nos termos dos arts. 174, parágrafo único e 151, respectivamente, ambos do CTN. 3. Proposta a ação para a cobrança judicial da dívida e interrompida a prescrição pela citação pessoal do devedor, de acordo com o art. 174, I, do CTN com a redação anterior à Lei Complementar nº 118/05, ou, atualmente, pelo despacho que ordenar a citação, pode acontecer do processo ficar paralisado, o que dá causa à prescrição intercorrente. 4. Quanto à possibilidade de redirecionamento do feito executivo para os sócios gerentes, especialmente em casos de dissolução irregular da pessoa jurídica, a jurisprudência é firme, especialmente a adotada por essa E. 6ª Turma, quanto à contagem do prazo prescricional do redirecionamento da execução fiscal para os sócios pela teoria da actio nata, qual seja, para o caso de pedido de redirecionamento do feito para os sócios/responsáveis, o marco inicial se dá quando a exequente toma conhecimento dos elementos que possibilitem o prosseguimento do feito em face dos responsáveis. 5. In casu, considerando que entre a ciência do procurador fazendário da dissolução irregular devidamente constatada nos autos por oficial de justiça, e o pleito de redirecionamento do feito para os responsáveis tributários, não decorreu lapso temporal superior a 5 (cinco) anos, não restou configurada a ocorrência de prescrição intercorrente em relação à pretensão do redirecionamento da demanda para o sócio/responsável. (grifei) A dissolução irregular da executada Canozo Madeiras Indústria e Comércio Ltda já foi reconhecida, por este magistrado, por ocasião da apreciação de objeção de pré-executividade apresentada na ação executiva nº 0000596-30.2013.403.6136. Explico. Conforme consulta ao CNPJ da empresa executada, juntada ao pedido de redirecionamento do sócio, à fl. 85, nos autos da execução relativa à Canozo Madeiras Indústria e

Comércio Ltda, processo nº 0000596-30.2013.403.6136, é possível constatar irregularidade na situação da empresa, ao menos, desde 01/06/1998, fato corroborado pela relação de Declarações de Imposto de Renda da empresa, juntada à impugnação da objeção de pré-executividade, à fl. 264 da execução mencionada, a qual demonstra que a última declaração foi entregue no ano anterior (22/08/1997). Outrossim, em que pese a ocorrência de prescrição não faça parte das alegações da presente objeção de pré-executividade, para que, não pare qualquer dúvida, quanto à regularidade da inclusão dos sócios e considerando que a contagem do prazo prescricional a partir do momento em que a exequente toma conhecimento dos elementos que possibilitem o prosseguimento do feito em face dos sócios até o pedido de redirecionamento da execução fiscal para inclusão dos mesmos, não se verifica a ultrapassagem do lapso temporal de 05 (cinco) anos. Assim, considerando o transcurso de prazo decorrido entre 01/06/1998 e o pedido de inclusão dos sócios no polo passivo, efetuado por petição protocolada aos 08/10/2002 e juntada aos autos à fl. 62, não verifico a ocorrência de transcurso de prazo maior do que o legal para que a exequente providenciasse o redirecionamento da pretensão executiva contra os sócios da empresa devedora, assim, evidente que a inclusão deles no polo passivo se mostra devida. Se assim é, indefiro a objeção de pré-executividade de fls. 217/224 e os sócios MARTINHO LUIZ CANOZO e AUGUSTO CÉSAR CANOZO devem permanecer no polo passivo da ação. No mais, abra-se vista à exequente para que se manifeste a respeito da possibilidade de suspensão da presente execução nos termos do art. 20 da Portaria PGFN 396/2016 e do art. 40 da Lei n. 6.830/1980. Caso entenda não ser cabível a suspensão, deverá a exequente manifestar-se acerca do prosseguimento do feito, informando o valor atualizado do débito. Prazo: 30 (trinta) dias. Intimem-se. Cumpra-se. Catanduva, 07 de fevereiro de 2017. JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS Juiz Federal

EXECUCAO FISCAL

0001937-91.2013.403.6136 - INSS/FAZENDA X CANOZO MADEIRAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X MARTINHO LUIZ CANOZO(SPO54914 - PASCOAL BELOTTI NETO) X AUGUSTO CESAR CANOZO

Vistos. Trata-se de objeção de pré-executividade apresentada às fls. 190/198 pelos coexecutados MARTINHO LUIZ CANOZO e AUGUSTO CÉSAR CANOZO, nos autos da ação de execução fiscal em referência movida pela FAZENDA NACIONAL (UNIÃO), aduzindo, em síntese, ilegitimidade para integrarem o polo passivo da relação jurídica processual, na medida em que sustentam não ter havido o encerramento irregular da sociedade executada, tampouco a Fazenda comprovou a ocorrência daquelas hipóteses legais autorizadas da desconsideração da personalidade jurídica da empresa que poderiam dar ensejo à responsabilização pessoal de seus sócios. Às fls. 223/223 verso, a exequente apresentou manifestação acerca da objeção dos executados, defendendo a irregularidade no encerramento das atividades empresariais. Requereu, ao final, a utilização dos sistemas disponíveis ao juízo (BACENJUD, RENAJUD e ARISP). É o relatório do necessário. Decido. Como se sabe, no âmbito das execuções, a jurisprudência admite a figura da chamada "objeção de pré-executividade", que, nos termos da súmula n.º 393, do C. STJ, "é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória". Nesse sentido, a doutrina a define como sendo "a defesa apresentada pelo executado no processo de execução, sem o formalismo dos embargos ou da impugnação, na maioria dos casos referente a matéria que poderia ter sido objeto de pronunciamento pelo juiz, de ofício" (cf. DINAMARCO, Cândido Rangel. Instituições de Direito Processual Civil - IV Volume. 3. ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros Editores, 2009, p. 852). Assim, pela via da objeção de pré-executividade, além da dedução de todas as defesas fundadas na inexistência ou na inconsistência dos requisitos da execução, aqueles que o juiz pode (e deve) conhecer de ofício (tais como, falta de título executivo, iliquidez, inexigibilidade, excesso de execução etc.), admite-se, ainda, a veiculação de defesas fundadas em matérias que o juiz somente possa conhecer por iniciativa do executado e cuja comprovação não dependa de dilação probatória (v., nesse sentido, o entendimento alargado que o próprio C. STJ tem dado à sua súmula retro referida: "PROCESSUAL CIVIL EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO. 1. As matérias passíveis de serem alegadas em exceção de pré-executividade não são somente as de ordem pública, mas também todos os fatos modificativos ou extintivos do direito do exequente, desde que comprovados de plano, sem necessidade de dilação probatória. 2. É possível arguir-se a prescrição intercorrente por meio de exceção de pré-executividade sempre que demonstrada por prova documental inequívoca constante dos autos ou apresentada juntamente com a petição. 3. In casu, o próprio Tribunal a quo afirmou ser inadequada a via da exceção de pré-executividade, que requer dilação probatória, considerando que a parte interessada não trouxe prova da entrega da declaração nem cópia do processo administrativo para a devida análise. 4. Para se chegar à conclusão diversa da que chegou o Tribunal de origem, há necessidade de serem examinados todos os elementos e provas trazidos aos autos, o que não se coaduna com a via estreita do recurso especial, a teor da Súmula 7/STJ. 5. Agravo regimental provido. Embargos de declaração prejudicados" [destaque] [EDcl no REsp n.º 1013333 - 2007/0294458-7, relator Ministro Castro Meira, Segunda Turma do STJ, DJE de 19/09/2008]). Ponto nodal, portanto, que exsurge das considerações expostas, é que a objeção de pré-executividade é o instrumento indicado para o manuseio de defesas que independam de dilação probatória, seja porque podem ser conhecidas de ofício pelo julgador, seja porque estão embasadas em provas pré-constituídas. A partir disso, analisando o caso concreto, vejo que a questão de fundo ventilada por meio da defesa apresentada, qual seja, a ilegitimidade dos sócios para integrar a relação jurídica executiva configura matéria de ordem pública, passível de ser conhecida de ofício pelo magistrado (v. art. 485, inciso VI e 3.º do CPC), o que autoriza a sua análise. Pois bem. Revejo meu posicionamento e passo a compartilhar do entendimento adotado pelo E. TRF3 no julgamento do agravo de instrumento 00463205020044030000, relatora: Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, DJF3: 11/03/2016 "...1. Novo julgamento dos embargos de declaração determinado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, tão somente para suprir a omissão no tocante à prescrição da pretensão de redirecionamento do feito em face do sócio. 2. Nos termos do art. 174, caput do CTN, a Fazenda Pública tem o prazo de cinco anos para cobrar judicialmente o débito, através da propositura da ação de execução fiscal, sendo o prazo contado da sua constituição definitiva. O prazo prescricional pode ser interrompido ou suspenso, nos termos dos arts. 174, parágrafo único e 151, respectivamente, ambos do CTN. 3. Proposta a ação para a cobrança judicial da dívida e interrompida a prescrição pela citação pessoal do devedor, de acordo com o art. 174, I, do CTN com a redação anterior à Lei Complementar nº 118/05, ou, atualmente, pelo despacho que ordenar a citação, pode acontecer do processo ficar paralisado, o que dá causa à prescrição intercorrente. 4. Quanto à possibilidade de redirecionamento do feito executivo para os sócios gerentes, especialmente em casos de dissolução irregular da pessoa jurídica, a jurisprudência é firme, especialmente a adotada por essa E. 6ª Turma, quanto à contagem do prazo prescricional do redirecionamento da execução fiscal para os sócios pela teoria da actio nata, qual

seja, para o caso de pedido de redirecionamento do feito para os sócios/corresponsáveis, o marco inicial se dá quando a exequente toma conhecimento dos elementos que possibilitem o prosseguimento do feito em face dos corresponsáveis. 5. In casu, considerando que entre a ciência do procurador fazendário da dissolução irregular devidamente constatada nos autos por oficial de justiça, e o pleito de redirecionamento do feito para os responsáveis tributários, não decorreu lapso temporal superior a 5 (cinco) anos, não restou configurada a ocorrência de prescrição intercorrente em relação à pretensão do redirecionamento da demanda para o sócio/corresponsável. (grifei)A dissolução irregular da executada Canozo Madeiras Indústria e Comércio Ltda já foi reconhecida, por este magistrado, por ocasião da apreciação de objeção de pré-executividade apresentada na ação executiva nº 0000596-30.2013.403.6136. Explico. Conforme consulta ao CNPJ da empresa executada, juntada ao pedido de redirecionamento do sócio, à fl. 85, nos autos da execução relativa à Canozo Madeiras Indústria e Comércio Ltda, processo nº 0000596-30.2013.403.6136, é possível constatar irregularidade na situação da empresa, ao menos, desde 01/06/1998, fato corroborado pela relação de Declarações de Imposto de Renda da empresa, juntada à impugnação da objeção de pré-executividade, à fl. 264 da execução mencionada, a qual demonstra que a última declaração foi entregue no ano anterior (22/08/1997). Outrossim, em que pese a ocorrência de prescrição não faça parte das alegações da presente objeção de pré-executividade, para que, não paire qualquer dúvida, quanto à regularidade da inclusão dos sócios e considerando que a contagem do prazo prescricional a partir do momento em que a exequente toma conhecimento dos elementos que possibilitem o prosseguimento do feito em face dos sócios até o pedido de redirecionamento da execução fiscal para inclusão dos mesmos, não se verifica a ultrapassagem do lapso temporal de 05 (cinco) anos. Assim, considerando a proximidade entre o pedido de inclusão dos sócios no polo passivo, efetuado por petição protocolada aos 27/04/1998 e juntada aos autos à fl. 13 e a data em que reconhecida a dissolução irregular da executada (01/06/1998), não verifico a ocorrência de transcurso de prazo maior do que o legal para que a exequente providenciasse o redirecionamento da pretensão executiva contra os sócios da empresa devedora, assim, evidente que a inclusão deles no polo passivo se mostra devida. Se assim é, indefiro a objeção de pré-executividade de fls. 190/198 e os sócios MARTINHO LUIZ CANOZO e AUGUSTO CÉSAR CANOZO devem permanecer no polo passivo da ação. No mais, abra-se vista à exequente para que se manifeste a respeito da possibilidade de suspensão da presente execução nos termos do art. 20 da Portaria PGFN 396/2016 e do art. 40 da Lei n. 6.830/1980. Caso entenda não ser cabível a suspensão, deverá a exequente manifestar-se acerca do prosseguimento do feito, informando o valor atualizado do débito. Prazo: 30 (trinta) dias. Intimem-se. Cumpra-se. Catanduva, 22 de fevereiro de 2017. JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS Juiz Federal

EXECUCAO FISCAL

0002555-36.2013.403.6136 - INSS/FAZENDA X CANOZO MADEIRAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X AUGUSTO CANOZO X MARTINHO LUIZ CANOZO X AUGUSTO CESAR CANOZO (SP054914 - PASCOAL BELOTTI NETO E SP237635 - MURILO HENRIQUE MIRANDA BELOTTI)

Vistos. Trata-se de objeção de pré-executividade apresentada às fls. 143/151 pelos coexecutados MARTINHO LUIZ CANOZO, AUGUSTO CÉSAR CANOZO e ESPÓLIO DE AUGUSTO CANOZO, representado por Sylvia Joana Marchesoni Canozo nos autos da ação de execução fiscal em referência movida pela FAZENDA NACIONAL (UNIÃO), aduzindo, em síntese, ilegitimidade para integrarem o polo passivo da relação jurídica processual, na medida em que sustentam não ter havido o encerramento irregular da sociedade executada, tampouco a Fazenda comprovou a ocorrência daquelas hipóteses legais autorizadas da desconsideração da personalidade jurídica da empresa que poderiam dar ensejo à responsabilização pessoal de seus sócios. Às fls. 175/177, a exequente apresentou manifestação acerca da objeção dos executados, defendendo a inexistência dos pressupostos de admissibilidade de sua interposição. Requereu, ao final, o cumprimento da parte final da decisão de fls. 184. É o relatório do necessário. Decido. Como se sabe, no âmbito das execuções, a jurisprudência admite a figura da chamada "objeção de pré-executividade", que, nos termos da súmula n.º 393, do C. STJ, "é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória". Nesse sentido, a doutrina a define como sendo "a defesa apresentada pelo executado no processo de execução, sem o formalismo dos embargos ou da impugnação, na maioria dos casos referente a matéria que poderia ter sido objeto de pronunciamento pelo juiz, de ofício" (cf. DINAMARCO, Cândido Rangel. Instituições de Direito Processual Civil - IV Volume. 3. ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros Editores, 2009, p. 852). Assim, pela via da objeção de pré-executividade, além da dedução de todas as defesas fundadas na inexistência ou na inconsistência dos requisitos da execução, aqueles que o juiz pode (e deve) conhecer de ofício (tais como, falta de título executivo, iliquidez, inexigibilidade, excesso de execução etc.), admite-se, ainda, a veiculação de defesas fundadas em matérias que o juiz somente possa conhecer por iniciativa do executado e cuja comprovação não dependa de dilação probatória (v., nesse sentido, o entendimento alargado que o próprio C. STJ tem dado à sua súmula retro referida: "PROCESSUAL CIVIL EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO. 1. As matérias passíveis de serem alegadas em exceção de pré-executividade não são somente as de ordem pública, mas também todos os fatos modificativos ou extintivos do direito do exequente, desde que comprovados de plano, sem necessidade de dilação probatória. 2. É possível arguir-se a prescrição intercorrente por meio de exceção de pré-executividade sempre que demonstrada por prova documental inequívoca constante dos autos ou apresentada juntamente com a petição. 3. In casu, o próprio Tribunal a quo afirmou ser inadequada a via da exceção de pré-executividade, que requer dilação probatória, considerando que a parte interessada não trouxe prova da entrega da declaração nem cópia do processo administrativo para a devida análise. 4. Para se chegar à conclusão diversa da que chegou o Tribunal de origem, há necessidade de serem examinados todos os elementos e provas trazidos aos autos, o que não se coaduna com a via estreita do recurso especial, a teor da Súmula 7/STJ. 5. Agravo regimental provido. Embargos de declaração prejudicados" [destaquei] [EDcl no REsp n.º 1013333 - 2007/0294458-7, relator Ministro Castro Meira, Segunda Turma do STJ, DJE de 19/09/2008]). Ponto nodal, portanto, que exsurge das considerações expostas, é que a objeção de pré-executividade é o instrumento indicado para o manuseio de defesas que independam de dilação probatória, seja porque podem ser conhecidas de ofício pelo julgador, seja porque estão embasadas em provas pré-constituídas. A partir disso, analisando o caso concreto, vejo que as questões de fundo ventiladas por meio da defesa apresentada, quais sejam, a ilegitimidade dos sócios para integrar a relação jurídica executiva e a ocorrência de prescrição da pretensão executória da Fazenda Pública em face deles, configuram matéria de ordem pública, passíveis de serem conhecidas de ofício pelo magistrado (v. art. 485, inciso VI e 3.º, e art. 332, 1.º, todos do CPC), o que

autoriza a sua análise. Pois bem. Revejo meu posicionamento e passo a compartilhar do entendimento adotado pelo E. TRF3 no julgamento do agravo de instrumento 00463205020044030000, relatora: Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, DJF3: 11/03/2016 "...1. Novo julgamento dos embargos de declaração determinado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, tão somente para suprir a omissão no tocante à prescrição da pretensão de redirecionamento do feito em face do sócio. 2. Nos termos do art. 174, caput do CTN, a Fazenda Pública tem o prazo de cinco anos para cobrar judicialmente o débito, através da propositura da ação de execução fiscal, sendo o prazo contado da sua constituição definitiva. O prazo prescricional pode ser interrompido ou suspenso, nos termos dos arts. 174, parágrafo único e 151, respectivamente, ambos do CTN. 3. Proposta a ação para a cobrança judicial da dívida e interrompida a prescrição pela citação pessoal do devedor, de acordo com o art. 174, I, do CTN com a redação anterior à Lei Complementar nº 118/05, ou, atualmente, pelo despacho que ordenar a citação, pode acontecer do processo ficar paralisado, o que dá causa à prescrição intercorrente. 4. Quanto à possibilidade de redirecionamento do feito executivo para os sócios gerentes, especialmente em casos de dissolução irregular da pessoa jurídica, a jurisprudência é firme, especialmente a adotada por essa E. 6ª Turma, quanto à contagem do prazo prescricional do redirecionamento da execução fiscal para os sócios pela teoria da actio nata, qual seja, para o caso de pedido de redirecionamento do feito para os sócios/corresponsáveis, o marco inicial se dá quando a exequente toma conhecimento dos elementos que possibilitem o prosseguimento do feito em face dos corresponsáveis. 5. In casu, considerando que entre a ciência do procurador fazendário da dissolução irregular devidamente constatada nos autos por oficial de justiça, e o pleito de redirecionamento do feito para os responsáveis tributários, não decorreu lapso temporal superior a 5 (cinco) anos, não restou configurada a ocorrência de prescrição intercorrente em relação à pretensão do redirecionamento da demanda para o sócio/corresponsável. (grifei)A dissolução irregular da executada Canozo Madeiras Indústria e Comércio Ltda já foi reconhecida, por este magistrado, por ocasião da apreciação de objeção de pré-executividade apresentada na ação executiva nº 0000596-30.2013.403.6136. Explico. Conforme consulta ao CNPJ da empresa executada, juntada ao pedido de redirecionamento do sócio, à fl. 85, nos autos da execução relativa à Canozo Madeiras Indústria e Comércio Ltda, processo nº 0000596-30.2013.403.6136, é possível constatar irregularidade na situação da empresa, ao menos, desde 01/06/1998, fato corroborado pela relação de Declarações de Imposto de Renda da empresa, juntada à impugnação da objeção de pré-executividade, à fl. 264 da execução mencionada, a qual demonstra que a última declaração foi entregue no ano anterior (22/08/1997). Outrossim, em que pese a ocorrência de prescrição não faça parte das alegações da presente objeção de pré-executividade, para que, não paire qualquer dúvida, quanto à regularidade da inclusão dos sócios e considerando que a contagem do prazo prescricional a partir do momento em que a exequente toma conhecimento dos elementos que possibilitem o prosseguimento do feito em face dos sócios até o pedido de redirecionamento da execução fiscal para inclusão dos mesmos, não se verifica a ultrapassagem do lapso temporal de 05 (cinco) anos. Em consulta à Certidão de Dívida Ativa - CDA, objeto da presente execução, no banco de dados da Fazenda Nacional, vejo que a empresa executada aderiu ao REFIS, em 10/03/2000 e que foi excluída do referido programa em 27/04/2001. Nesse sentido, a opção pelo parcelamento configura ato inequívoco do devedor quanto ao reconhecimento do débito, acarretando a interrupção da prescrição, a teor do disposto no inc. IV do parágrafo único do art. 174 do Código Tributário Nacional. Assim, considerando que a irregularidade na situação da empresa foi constatada em 01/06/1998, que a executada aderiu ao parcelamento do REFIS, o que, como mencionado, tem o condão de interromper a contagem do prazo prescricional e que em 27/04/2001, consta exclusão da empresa do referido programa, o prazo para requerimento de redirecionamento para os sócios deverá ser contado a partir de então. Conclui-se, portanto, que o pedido de inclusão dos sócios no polo passivo deu-se dentro do prazo de 05 (cinco) anos contados de 27/04/2001, vez que efetuado por petição protocolada em 13/06/2003 e juntada aos autos às fls. 31/32, razão pela qual, não verifico a ocorrência de transcurso de prazo maior do que o legal para que a exequente providenciasse o redirecionamento da pretensão executiva contra os sócios da empresa devedora, assim, evidente que a inclusão deles no polo passivo se mostra devida. Se assim é, indefiro a objeção de pré-executividade de fls. 143/151 e os sócios MARTINHO LUIZ CANOZO, AUGUSTO CÉSAR CANOZO e ESPÓLIO DE AUGUSTO CANOZO devem permanecer no polo passivo da ação. No mais, abra-se vista à exequente para que se manifeste a respeito da possibilidade de suspensão da presente execução nos termos do art. 20 da Portaria PGFN 396/2016 e do art. 40 da Lei n. 6.830/1980. Caso entenda não ser cabível a suspensão, deverá a exequente manifestar-se acerca do prosseguimento do feito, informando o valor atualizado do débito. Prazo: 30 (trinta) dias. Intimem-se. Cumpra-se. Catanduva, 23 de fevereiro de 2017. JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS Juiz Federal

EXECUCAO FISCAL

0002614-24.2013.403.6136 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TRANSCREP TRANSPORTE TERRAPLANAGEM E COMERCIO DE MAT PARA CONSTRUCAO X SERAFIM SALIM CREPALDI(SP112367 - CARLOS GOMES COIMBRA)

Neste feito, não há imóvel penhorado. Tampouco existe ordem de indisponibilidade em relação a qualquer imóvel pertencente ao executado Serafim Salim Crepaldi. Assim, o pedido de fls. 134/135 é inepto, porquanto totalmente dissociado da realidade fática constante dos autos. Deixo, portanto, de apreciá-lo.

Abra-se vista à exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0002792-70.2013.403.6136 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO X INDUSTRIA TEXTIL E CONFECÇOES CAMBUY LTDA

Autos n.º 0002792-70.2013.403.6136/1.ª Vara Federal de Catanduva/SPProc. Orig. SAF/Catanduva, nº 4113/1999 Exequente: Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia Executada: Indústria Têxtil e Confecções Cambuy LTDA. Execução Fiscal (classe 99) Sentença Tipo B (v. Resolução n.º 535/2006, do CJF) SENTENÇA Vistos, etc. Trata-se de Ação de Execução movida pelo Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia em face de Indústria Têxtil e Confecções Cambuy LTDA., visando a cobrança de crédito inscrito em dívida ativa. Em síntese, após o trâmite processual, o Exequente requereu a extinção do feito pelo pagamento do débito (fl. 280). Fundamento e Decido. A dívida foi integralmente liquidada mediante pagamento. Se assim é, nada mais resta senão dar por satisfeita

a obrigação, determinando o posterior arquivamento dos autos. Dispositivo. Posto isto, declaro satisfeita a obrigação (art. 924, II, do CPC). Dou por extinta a execução. Considerando o auto de fl. 19, fica levantada imediatamente a penhora relativa a esta execução fiscal, dando-se ciência ao fiel depositário, por meio de carta de intimação com aviso de recebimento, acerca do seu levantamento, bem como do fato de estar, a partir de agora, desobrigado do ônus de depositário. CÓPIA DESTA DECISÃO, DESDE QUE COM A APOSIÇÃO DE ETIQUETA DEVIDAMENTE NUMERADA, DATADA E ASSINADA POR SERVIDOR IDENTIFICADO NO ATO DA EXPEDIÇÃO DO DOCUMENTO, SERVIRÁ COMO CARTA DE INTIMAÇÃO, que será enviada uma única vez ao endereço mais atualizado existente nestes autos. Custas devidas pela executada. Sem condenação em honorários advocatícios. Independentemente do retorno do aviso de recebimento, que deverá ser arquivado em pasta própria, arquivem-se os autos, com baixa definitiva. P.R.I.C. Catanduva, 13 de Fevereiro de 2017. Carlos Eduardo da Silva Camargo Juiz Federal Substituto

EXECUCAO FISCAL

0002839-44.2013.403.6136 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE CATANDUVA (SP056523 - JOAO GONCALVES ROQUE FILHO E SP136432 - LIDIONETE ROSSI)
Autos n.º: 0002839-44.2013.403.6136/1ª Vara Federal de Catanduva/SP Exequente: Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo Executado: Município de Catanduva Execução Fiscal (classe 99) Sentença Tipo C (v. Resolução n.º 535/2006, do CJF) SENTENÇA/CARTA DE INTIMAÇÃO Vistos. Trata-se de Execução Fiscal proposta pelo CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, qualificado nos autos, em face do MUNICÍPIO DE CATANDUVA, também qualificado, visando a cobrança de quantia decorrente da aplicação de multa administrativa inscrita em sua dívida ativa. Em síntese, no julgamento dos correlatos Embargos à Execução Fiscal (0001249-61.2015.403.6136), houve o reconhecimento da procedência da tese defendida pelo Executado, mostrando-se, dessa forma, indevida a imposição, por parte do exequente, de multa administrativa punitiva que restou inscrita em sua dívida ativa, ora em cobrança. (v. fls. 28-30). É o relatório. Fundamento e Decido. Os Embargos à Execução Fiscal possuem como principal finalidade a impugnação da cobrança do crédito, seja ele de natureza tributária ou não, inscrito em dívida ativa pela Fazenda Pública exequente. Assim, em última análise, o seu objeto é o crédito que fundamenta a ação executiva de cobrança manejada pelo Fisco. Pois bem. Como nos embargos à execução fiscal 0001249-61.2015.403.6136, correlatos a esta execução, restou reconhecida a insubsistência do crédito exequendo, já que decorrente de ilegal imposição de multa administrativa pelo exequente ao executado, pelo descumprimento do dever legal contido no art. 24, caput, da Lei n.º 3.820/60 (descumprimento esse que se decidiu não ter se caracterizado), entendo que nada mais resta ao juiz senão por fim à presente ação executiva. Com efeito, não tendo existido, como se decidiu nos embargos, a obrigação que deu origem ao crédito em cobrança, evidente que tal crédito também não existiu e, não tendo existido, não poderia ter sido consubstanciado no título exequendo. De fato, não existindo crédito consubstanciado em título, não há fundamento para o manejo da ação de execução (art. 783, do CPC). Dispositivo. Posto isto, com base no art. 1.º da Lei n.º 6.830/80, c/c arts. 783 e 925, estes do CPC, ante a insubsistência do título executivo ora executado, declaro extinta a presente ação de execução fiscal. Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios, vez que na r. sentença proferida na correlata ação de embargos à execução fiscal o exequente já foi condenado ao pagamento de tais verbas sucumbenciais. Custas ex lege. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Cópia desta decisão, desde que com a aposição de etiqueta devidamente numerada, datada e assinada por servidor identificado no ato da expedição do documento, servirá como carta de intimação ao exequente. PRIC. Catanduva, 06 de fevereiro de 2017. JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS Juiz Federal

EXECUCAO FISCAL

0003883-98.2013.403.6136 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X CHRISTIANE RATTON SANCHEZ
Autos n.º: 0003883-98.2013.403.6136/1ª Vara Federal de Catanduva/SP com JEF Adjunto. Processo originário do SAF de Catanduva/SP nº: 132.01.2003.038684-0/000000-000 (ordem nº 19.044/03). Exequente: CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO. Executado: CHRISTIANE RATTON SANCHEZ Execução Fiscal (classe 99). Sentença Tipo B (v. Resolução n.º 535/2006, do CJF). SENTENÇA/MANDADO DE LEVANTAMENTO DE PENHORA Vistos, etc. Trata-se de ação de execução movida pelo CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO em face de CHRISTIANE RATTON SANCHEZ, visando à cobrança de crédito inscrito em dívida ativa. Em síntese, após todo o trâmite processual, o exequente requereu a extinção do feito em virtude do pagamento do débito (fl. 167 e 186). Fundamento e decido. A dívida em cobrança executiva foi integralmente liquidada mediante pagamento. Se assim é, nada mais resta ao juiz senão dar por satisfeita a obrigação, e determinar o posterior arquivamento dos autos. Dispositivo. Posto isto, declaro satisfeita a obrigação (v. art. 924, inciso II, do CPC). Dou por extinta a execução. Proceda-se imediatamente ao levantamento da penhora que recaiu sobre o(s) imóvel(eis) descrito(s) no auto de penhora de folha(s) 68, instruído com as folhas 87/98. CÓPIA DESTA SENTENÇA, DESDE QUE COM A APOSIÇÃO DE ETIQUETA DEVIDAMENTE NUMERADA, DATADA E ASSINADA POR SERVIDOR IDENTIFICADO NO ATO DA EXPEDIÇÃO DO DOCUMENTO, SERVIRÁ COMO MANDADO DE LEVANTAMENTO DE PENHORA AO CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS COMPETENTE, CUJO CUMPRIMENTO FICARÁ CONDICIONADO AO PRÉVIO PAGAMENTO DAS CUSTAS E/OU EMOLUMENTOS RELATIVAS AO REFERIDO REGISTRO DIRETAMENTE AO OFICIAL. ANOTO QUE, EM HIPÓTESE ALGUMA, REFERIDO MANDADO PODERÁ SER DEVOLVIDO ANTES DE SEU INTEGRAL CUMPRIMENTO. Custas devidas pelo executado. Sem condenação em honorários advocatícios. Transitada em julgado a sentença, e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa. NOTIFIQUE-SE A SURC ACERCA DO MANDADO DE LEVANTAMENTO DE PENHORA. CÓPIA DESTA DECISÃO, DESDE QUE COM A APOSIÇÃO DE ETIQUETA DEVIDAMENTE NUMERADA, DATADA E ASSINADA POR SERVIDOR IDENTIFICADO NO ATO DA EXPEDIÇÃO DO DOCUMENTO, SERVIRÁ COMO CARTA DE INTIMAÇÃO AO EXEQUENTE. P.R.I.C. Catanduva, 07 de fevereiro de 2017. JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS Juiz Federal

EXECUCAO FISCAL

0004611-42.2013.403.6136 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE CATANDUVA(SP136432 - LIDIONETE ROSSI)
Autos n.º: 0004611-42.2013.4.03.6136/1.ª Vara Federal de Catanduva/SP com JEF Adjunto. Exequente: Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo. Executado: Município de Catanduva. Execução Fiscal (classe 99) Sentença Tipo C (v. Resolução n.º 535/2006, do CJF) SENTENÇA/CARTA DE INTIMAÇÃO Vistos. Trata-se de execução fiscal proposta pelo CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, qualificado nos autos, em face do MUNICÍPIO DE CATANDUVA, também qualificado, visando a cobrança de quantia decorrente da aplicação de multa administrativa inscrita em sua dívida ativa. Em síntese, no julgamento dos correlatos embargos à execução, houve o reconhecimento da procedência da tese defendida pelo executado, mostrando-se, dessa forma, indevida a imposição, por parte do exequente, da multa administrativa punitiva que restou inscrita em sua dívida ativa, ora em cobrança. (v. fls. 33/48). É o brevíssimo relatório. Fundamento e Decido. Como é de geral sabença, os embargos à execução fiscal possuem como principal finalidade a impugnação da cobrança do crédito, seja ele de natureza tributária ou não, inscrito em dívida ativa pela Fazenda Pública exequente: assim, em última análise, o seu objeto é o crédito que fundamenta a ação executiva de cobrança manejada pelo Fisco. Pois bem. Como nos embargos à execução fiscal de autos n.º 0004612-27.2013.403.6136, correlatos a esta execução, restou reconhecida a insubsistência do crédito exequendo, já que decorrente de ilegal imposição de multa administrativa, pelo exequente ao executado, pelo descumprimento do dever legal contido no art. 24, caput, da Lei n.º 3.820/60 (descumprimento esse que se decidiu não ter se caracterizado), entendo que nada mais resta ao juiz senão por fim à presente ação executiva. Com efeito, não tendo existido, como se decidiu nos embargos, a obrigação que deu origem ao crédito em cobrança, evidentemente que tal crédito também não existiu e, não tendo existido, não poderia ter sido consubstanciado no título exequendo, que, por isso mesmo, não tem o condão de tornar adequado o uso da via executiva. De fato, não existindo crédito consubstanciado em título, não há fundamento para o manejo da ação de execução (v. art. 783, do CPC). Dispositivo. Posto isto, com base no art. 1.º da Lei n.º 6.830/80, c/c arts. 783 e 925, estes do CPC, ante a insubsistência do título executivo ora executado, declaro extinta a presente ação de execução fiscal. Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios, vez que na r. sentença proferida na correlata ação de embargos à execução fiscal (autos n.º 0004612-27.2013.403.6136), o exequente já foi condenado ao pagamento de tais verbas sucumbenciais. Custas ex lege. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Cópia desta decisão, desde que com a aposição de etiqueta devidamente numerada, datada e assinada por servidor identificado no ato da expedição do documento, servirá como carta de intimação ao exequente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Catanduva, 16 de fevereiro de 2017. CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO Juiz Federal Substituto

EXECUCAO FISCAL

0005365-81.2013.403.6136 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X MONTENIL MONTAGENS INDUSTRIAIS LC LTDA X APARECIDA SUELI CANTAO RAYA
Autos n.º: 0005365-81.2013.403.6136/1.ª Vara Federal de Catanduva/SP com JEF Adjunto Catanduva/SP. Processo originário do SAF de Catanduva/SP (ordem n.º 4291/98). Exequente: FAZENDA NACIONAL. Executado: MONTENIL MONTAGENS INDUSTRIAIS LC LTDA E OUTRO. Execução Fiscal (classe 99). Sentença Tipo B (v. Resolução n.º 535/2006, do CJF). SENTENÇA Vistos, etc. Verifico que a presente execução fiscal foi arquivada, sem baixa na distribuição, por requerimento da exequente, pelo fato de o débito consolidado ser inferior ao patamar que justificasse o seu prosseguimento, ou por não ter sido localizado o devedor ou, ainda, por não ter sido encontrado em nome do(a) devedor(a) bem passível de penhora (v. art. 40, parágrafo 2º, da Lei n.º 6.830/80). Vejo também que da data do ato que determinou a remessa dos autos ao arquivo, até aquela em que foi aberta nova vista, houve o decurso do prazo prescricional. A exequente, intimada a se manifestar sobre eventual ocorrência de prescrição intercorrente, informou não ter identificado qualquer causa suspensiva e/ou interruptiva do prazo prescricional e, por essa razão, não se opôs à aplicação do disposto no art. 40, 4º, da Lei n.º 6.830/80, incluído pela Lei n.º 11.051/2004. Fundamento e Decido. Pode o juiz decretar a prescrição intercorrente, depois de ouvida a Fazenda Pública (v. art. 40, 4.º, da Lei n.º 6.830/80), ainda que de ofício, se, da data do arquivamento da execução, houver sido superado lapso superior àquele ditado, pela legislação que regula o crédito em execução, para sua verificação. Eis a disciplina legal, e a hipótese concreta. Anoto que a dívida em cobrança possui natureza jurídica tributária, sendo-lhe, portanto, aplicáveis as disposições do Código Tributário Nacional - CTN, no que se refere à prescrição (v. CTN, art. 174, caput, e parágrafo único). Haja vista que o CTN, no que se refere à disciplina das normas gerais em matéria de legislação tributária, foi recebido pela Constituição Federal (v. art. 146, inciso III, letras, da CF/88 - v., em especial a letra b do dispositivo - "obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência tributários"), como lei complementar (LC), e esta, no caso (o CTN), foi expressa quanto ao fato de o prazo prescricional estar fixado em 5 anos, quaisquer disposições normativas que não se revestirem de lei complementar, e tratem do tema, são ineficazes do ponto de vista jurídico. Dispositivo. Posto isto, declaro a ocorrência de prescrição intercorrente. Dou por extinta a execução (v. art. 924, inciso V, do CPC). Sem penhora a levantar. Não são devidos honorários. Custas ex lege. Transitada em julgado a sentença e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa. P.R.I.C. Catanduva, 07 de fevereiro de 2017. JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS Juiz Federal

EXECUCAO FISCAL

0006030-97.2013.403.6136 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X COMERCIO DE FRUTAS BARBOSA E FILHOS LTDA
Autos n.º: 0006030-97.2013.403.6136/1.ª Vara Federal de Catanduva/SP com JEF Adjunto Catanduva/SP. Exequente: FAZENDA NACIONAL. Executado: COMÉRCIO DE FRUTAS BARBOSA E FILHOS LTDA. Execução Fiscal (classe 99). Sentença Tipo B (v. Resolução n.º 535/2006, do CJF). SENTENÇA Vistos, etc. Verifico que a presente execução fiscal foi arquivada, sem baixa na distribuição, por requerimento da exequente, pelo fato de o débito consolidado ser inferior ao patamar que justificasse o seu prosseguimento, ou por não ter sido localizado o devedor ou, ainda, por não ter sido encontrado em nome do(a) devedor(a) bem passível de penhora (v. art. 40, parágrafo 2º, da Lei n.º 6.830/80). Vejo também que da data do ato que determinou a remessa dos autos ao

arquivo, até aquela em que foi aberta nova vista, houve o decurso do prazo prescricional. A exequente, intimada a se manifestar sobre eventual ocorrência de prescrição intercorrente, informou não ter identificado qualquer causa suspensiva e/ou interruptiva do prazo prescricional e, por essa razão, não se opôs à aplicação do disposto no art. 40, 4º, da Lei n.º 6.830/80, incluído pela Lei n.º 11.051/2004. Na oportunidade, dispensou de forma expressa a sua intimação pessoal do teor da sentença, caso a ocorrência da prescrição viesse a ser reconhecida. Fundamento e Decido. Pode o juiz decretar a prescrição intercorrente, depois de ouvida a Fazenda Pública (v. art. 40, 4.º, da Lei n.º 6.830/80), ainda que de ofício, se, da data do arquivamento da execução, houver sido superado lapso superior àquele ditado, pela legislação que regula o crédito em execução, para sua verificação. Eis a disciplina legal, e a hipótese concreta. Anoto que a dívida em cobrança possui natureza jurídica tributária, sendo-lhe, portanto, aplicáveis as disposições do Código Tributário Nacional - CTN, no que se refere à prescrição (v. CTN, art. 174, caput, e parágrafo único). Haja vista que o CTN, no que se refere à disciplina das normas gerais em matéria de legislação tributária, foi recebido pela Constituição Federal (v. art. 146, inciso III, letras, da CF/88 - v., em especial a letra b do dispositivo - "obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência tributários"), como lei complementar (LC), e esta, no caso (o CTN), foi expressa quanto ao fato de o prazo prescricional estar fixado em 5 anos, quaisquer disposições normativas que não se revestirem de lei complementar, e tratem do tema, são ineficazes do ponto de vista jurídico. Dispositivo. Posto isto, declaro a ocorrência de prescrição intercorrente. Dou por extinta a execução (v. art. 924, inciso V, do CPC). Sem penhora a levantar. Não são devidos honorários. Custas ex lege. Transitada em julgado a sentença e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa. P.R.I.C. Catanduva, 09 de fevereiro de 2017. JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS Juiz Federal

EXECUCAO FISCAL

0006643-20.2013.403.6136 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X SANDRA CRISTINA ALVES

Autos n.º 0006643-20.2013.403.6136/1ª Vara Federal de Catanduva/SP com JEF Adjunto. Exequente: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP. Executado: SANDRA CRISTINA ALVES. Execução Fiscal (classe 99). Sentença Tipo B (v. Resolução n.º 535/2006, do CJF). SENTENÇA Vistos, etc. Trata-se de ação de execução movida pelo CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP em face de SANDRA CRISTINA ALVES, visando à cobrança de crédito inscrito em dívida ativa. Em síntese, após todo o trâmite processual, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude do pagamento do débito (fl. 58). Na mesma oportunidade, renunciou os prazos para interposição de recurso e a intimação da decisão. Fundamento e Decido. A dívida foi integralmente liquidada mediante pagamento. Se assim é, nada mais resta senão dar por satisfeita a obrigação, determinando o posterior arquivamento dos autos. Dispositivo. Posto isto, declaro satisfeita a obrigação (art. 924, II, do CPC). Dou por extinta a execução. Sem penhora a levantar. Custas devidas pelo executado. Sem condenação em honorários advocatícios. Transitada em julgado a sentença e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa. P.R.I.C. Catanduva, 07 de fevereiro de 2017. Jatur Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

EXECUCAO FISCAL

0007121-28.2013.403.6136 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 702 - JOAO AUGUSTO PORTO COSTA) X J P CATANDUVA PRODUTOS ELETRO PLASTICOS LTDA

Autos n.º: 0007121-28.2013.403.6136/1.ª Vara Federal de Catanduva/SP com JEF Adjunto Catanduva/SP. Exequente: FAZENDA NACIONAL. Executado: JP CATANDUVA PRODUTO ELETRO PLÁSTICOS LTDA. Execução Fiscal (classe 99). Sentença Tipo B (v. Resolução n.º 535/2006, do CJF). SENTENÇA Vistos, etc. Verifico que a presente execução fiscal foi arquivada, sem baixa na distribuição, por requerimento da exequente, pelo fato de o débito consolidado ser inferior ao patamar que justificasse o seu prosseguimento, ou por não ter sido localizado o devedor ou, ainda, por não ter sido encontrado em nome do(a) devedor(a) bem passível de penhora (v. art. 40, parágrafo 2º, da Lei n.º 6.830/80). Vejo também que da data do ato que determinou a remessa dos autos ao arquivo, até aquela em que foi aberta nova vista, houve o decurso do prazo prescricional. A exequente, intimada a se manifestar sobre eventual ocorrência de prescrição intercorrente, informou não ter identificado qualquer causa suspensiva e/ou interruptiva do prazo prescricional e, por essa razão, não se opôs à aplicação do disposto no art. 40, 4º, da Lei n.º 6.830/80, incluído pela Lei n.º 11.051/2004. Fundamento e Decido. Pode o juiz decretar a prescrição intercorrente, depois de ouvida a Fazenda Pública (v. art. 40, 4.º, da Lei n.º 6.830/80), ainda que de ofício, se, da data do arquivamento da execução, houver sido superado lapso superior àquele ditado, pela legislação que regula o crédito em execução, para sua verificação. Eis a disciplina legal, e a hipótese concreta. Anoto que a dívida em cobrança possui natureza jurídica tributária, sendo-lhe, portanto, aplicáveis as disposições do Código Tributário Nacional - CTN, no que se refere à prescrição (v. CTN, art. 174, caput, e parágrafo único). Haja vista que o CTN, no que se refere à disciplina das normas gerais em matéria de legislação tributária, foi recebido pela Constituição Federal (v. art. 146, inciso III, letras, da CF/88 - v., em especial a letra b do dispositivo - "obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência tributários"), como lei complementar (LC), e esta, no caso (o CTN), foi expressa quanto ao fato de o prazo prescricional estar fixado em 5 anos, quaisquer disposições normativas que não se revestirem de lei complementar, e tratem do tema, são ineficazes do ponto de vista jurídico. Dispositivo. Posto isto, declaro a ocorrência de prescrição intercorrente. Dou por extinta a execução (v. art. 924, inciso V, do CPC). Sem penhora a levantar. Não são devidos honorários. Custas ex lege. Transitada em julgado a sentença e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa. P.R.I.C. Catanduva, 14 de fevereiro de 2017. CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO Juiz Federal Substituto

EXECUCAO FISCAL

0007122-13.2013.403.6136 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007121-28.2013.403.6136 ()) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 702 - JOAO AUGUSTO PORTO COSTA) X J P CATANDUVA PRODUTOS ELETRO PLASTICOS LTDA

Autos n.º: 0007122-13.2013.403.6136/1.ª Vara Federal de Catanduva/SP com JEF Adjunto Catanduva/SP. Exequente: FAZENDA NACIONAL. Executado: JP CATANDUVA PRODUTO ELETRO PLÁSTICOS LTDA. Execução Fiscal (classe 99). Sentença Tipo B (v. Resolução n.º 535/2006, do CJF). SENTENÇA Vistos, etc. Verifico que a presente execução fiscal foi arquivada, sem baixa na distribuição, por requerimento da exequente, pelo fato de o débito consolidado ser inferior ao patamar que justificasse o seu

prosseguimento, ou por não ter sido localizado o devedor ou, ainda, por não ter sido encontrado em nome do(a) devedor(a) bem passível de penhora (v. art. 40, parágrafo 2º, da Lei n.º 6.830/80). Vejo também que da data do ato que determinou a remessa dos autos ao arquivo, até aquela em que foi aberta nova vista, houve o decurso do prazo prescricional. A exequente, intimada a se manifestar sobre eventual ocorrência de prescrição intercorrente, e nos autos do processo 0007121-28.2013.403.6136, em apenso, informou não ter identificado qualquer causa suspensiva e/ou interruptiva do prazo prescricional e, por essa razão, não se opôs à aplicação do disposto no art. 40, 4º, da Lei n.º 6.830/80, incluído pela Lei n.º 11.051/2004. Fundamento e Decido. Pode o juiz decretar a prescrição intercorrente, depois de ouvida a Fazenda Pública (v. art. 40, 4º, da Lei n.º 6.830/80), ainda que de ofício, se, da data do arquivamento da execução, houver sido superado lapso superior àquele ditado, pela legislação que regula o crédito em execução, para sua verificação. Eis a disciplina legal, e a hipótese concreta. Anoto que a dívida em cobrança possui natureza jurídica tributária, sendo-lhe, portanto, aplicáveis as disposições do Código Tributário Nacional - CTN, no que se refere à prescrição (v. CTN, art. 174, caput, e parágrafo único). Haja vista que o CTN, no que se refere à disciplina das normas gerais em matéria de legislação tributária, foi recebido pela Constituição Federal (v. art. 146, inciso III, letras, da CF/88 - v., em especial a letra b do dispositivo - "obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência tributários"), como lei complementar (LC), e esta, no caso (o CTN), foi expressa quanto ao fato de o prazo prescricional estar fixado em 5 anos, quaisquer disposições normativas que não se revestirem de lei complementar, e tratem do tema, são ineficazes do ponto de vista jurídico. Dispositivo. Posto isto, declaro a ocorrência de prescrição intercorrente. Dou por extinta a execução (v. art. 924, inciso V, do CPC). Sem penhora a levantar. Não são devidos honorários. Custas ex lege. Transitada em julgado a sentença e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa. P.R.I.C. Catanduva, 14 de fevereiro de 2017. CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO Juiz Federal Substituto

EXECUCAO FISCAL

0007631-41.2013.403.6136 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X COOPERATIVA DE PRODUCAO DOS METALURGICOS DE CATANDUVA

Autos n.º 0007631-41.2013.403.6136/1.ª Vara Federal de Catanduva/SP com JEF Adjunto. Exequente: FAZENDA NACIONAL. Executada: COOPERATIVA DE PRODUÇÃO DOS METALÚRGICOS DE CATANDUVA. Execução Fiscal (classe 99). Sentença Tipo B (v. Resolução n.º 535/2006, do CJF). SENTENÇA Vistos, etc. Trata-se de ação de execução movida pela FAZENDA NACIONAL em face de COOPERATIVA DE PRODUÇÃO DOS METALÚRGICOS DE CATANDUVA, visando à cobrança de crédito inscrito em dívida ativa. Em síntese, após todo o trâmite processual, a exequente requereu a extinção do feito em virtude do pagamento do débito (fl. 57). Fundamento e Decido. A dívida em cobrança executiva foi integralmente liquidada mediante pagamento. Se assim é, nada mais resta ao juiz senão dar por satisfeita a obrigação, e determinar o posterior arquivamento dos autos. Dispositivo. Posto isto, declaro satisfeita a obrigação (v. art. 924, inciso II, do CPC). Dou por extinta a execução. Sem penhora a levantar. Custas devidas pelo executado. Sem condenação em honorários advocatícios. Transitada em julgado a sentença e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa. CÓPIA DESTA DECISÃO, DESDE QUE COM A APOSIÇÃO DE ETIQUETA DEVIDAMENTE NUMERADA, DATADA E ASSINADA POR SERVIDOR IDENTIFICADO NO ATO DA EXPEDIÇÃO DO DOCUMENTO, SERVIRÁ COMO CARTA DE INTIMAÇÃO AO EXEQUENTE. P.R.I.C. Catanduva, 06 de fevereiro de 2017. JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS Juiz Federal

EXECUCAO FISCAL

0000103-19.2014.403.6136 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X SEBASTIANA FORCATO

Autos n.º 0000103-19.2014.403.6136/1ª Vara Federal de Catanduva/SP com JEF Adjunto. Exequente: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP. Executado: SEBASTIANA FORCATO. Execução Fiscal (classe 99). Sentença Tipo B (v. Resolução n.º 535/2006, do CJF) SENTENÇA Vistos, etc. Trata-se de ação de execução movida pelo CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP em face de SEBASTIANA FORCATO, visando à cobrança de crédito inscrito em dívida ativa. Em síntese, após todo o trâmite processual, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude do pagamento do débito (fl. 43). Na mesma oportunidade, renunciou os prazos para interposição de recurso e a intimação da decisão. Fundamento e Decido. A dívida foi integralmente liquidada mediante pagamento. Se assim é, nada mais resta senão dar por satisfeita a obrigação, determinando o posterior arquivamento dos autos. Dispositivo. Posto isto, declaro satisfeita a obrigação (art. 924, II, do CPC). Dou por extinta a execução. Sem penhora a levantar. Custas devidas pelo executado. Sem condenação em honorários advocatícios. Transitada em julgado a sentença e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa. P.R.I.C. Catanduva, 07 de fevereiro de 2017. Jatif Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

EXECUCAO FISCAL

0000896-21.2015.403.6136 - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X ELIANE DA SILVA ABREU

Autos n.º 0000896-21.2015.403.6136 Exequente: CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL DE SÃO PAULO (CRESS 9.ª REGIÃO) Executado: ELIANE DA SILVA ABREU Execução Fiscal (classe 99) Sentença Tipo B (v. Resolução n.º 535/2006, do CJF) SENTENÇA / CARTA DE INTIMAÇÃO Vistos. Trata-se de ação de execução fiscal movida pelo CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL DE SÃO PAULO (CRESS 9.ª REGIÃO) em face de ELIANE DA SILVA ABREU, visando à cobrança de crédito inscrito em dívida ativa. Em síntese, após todo o trâmite processual, o exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pela executada (v. fl. 26). Fundamento e Decido. Como, segundo o exequente, a dívida em cobrança executiva foi integralmente satisfeita, nada mais resta ao juiz senão, dando por satisfeita a obrigação, extinguir a execução e determinar o posterior arquivamento dos autos. Dispositivo. Posto isto, declaro satisfeita a obrigação (v. art. 924, inciso II, do CPC). Dou por extinta a execução (v. art. 925, do CPC). Sem penhora a levantar. Custas devidas pela executada. Sem condenação em honorários advocatícios. Transitada em julgado a sentença e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa. P.R.I.C. CÓPIA DESTA SENTENÇA, DESDE QUE COM A

APOSIÇÃO DE ETIQUETA DEVIDAMENTE NUMERADA, DATADA E ASSINADA POR SERVIDOR IDENTIFICADO NO ATO DA EXPEDIÇÃO DO DOCUMENTO, SERVIRÁ COMO CARTA DE INTIMAÇÃO AO EXEQUENTE. Catanduva, 10 de fevereiro de 2017. JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS Juiz Federal

EXECUCAO FISCAL

0001093-73.2015.403.6136 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 908 - HERNANE PEREIRA) X NEGO TRANSPORTES LTDA - EPP

Autos n.º 0001093-73.2015.403.6136/1.ª Vara Federal de Catanduva/SP com JEF Adjunto. Exequente: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO. Executada: NEGO TRANSPORTES - EPP. Execução Fiscal (classe 99). Sentença Tipo B (v. Resolução n.º 535/2006, do CJF). SENTENÇA Vistos, etc. Trata-se de ação de execução movida pela INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO em face de NEGO TRANSPORTES - EPP, visando à cobrança de crédito inscrito em dívida ativa. Em síntese, após todo o trâmite processual, o exequente requereu a extinção do feito em virtude do pagamento do débito (fl. 14). Fundamento e Decido. A dívida em cobrança executiva foi integralmente liquidada mediante pagamento. Se assim é, nada mais resta ao juiz senão dar por satisfeita a obrigação, e determinar o posterior arquivamento dos autos. Dispositivo. Posto isto, declaro satisfeita a obrigação (v. art. 924, inciso II, do CPC). Dou por extinta a execução. Sem penhora a levantar. Custas devidas pelo executado. Sem condenação em honorários advocatícios. Transitada em julgado a sentença e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa. P.R.I.C. Catanduva, 10 de fevereiro de 2017. JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS Juiz Federal

EXECUCAO FISCAL

0000193-56.2016.403.6136 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X JUSSARA APARECIDA BENATTI

Autos n.º 0000193-56.2016.403.6136/1ª Vara Federal de Catanduva/SP com JEF Adjunto. Exequente: CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SÃO PAULO. Executado: JUSSARA APARECIDA BENATTI. Execução Fiscal (classe 99). Sentença Tipo B (v. Resolução n.º 535/2006, do CJF). SENTENÇA / CARTA DE INTIMAÇÃO Vistos. Trata-se de ação de execução fiscal movida pelo CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SÃO PAULO em face de JUSSARA APARECIDA BENATTI, visando à cobrança de crédito inscrito em dívida ativa. Em síntese, após a propositura da ação, o exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo executado (v. fl. 13/14). Na mesma oportunidade, renunciou os prazos para interposição de recurso e a intimação da decisão. Fundamento e Decido. Como, segundo o exequente, a dívida em cobrança executiva foi integralmente satisfeita, nada mais resta ao juiz senão, dando por satisfeita a obrigação, extinguir a execução e determinar o posterior arquivamento dos autos. Dispositivo. Posto isto, declaro satisfeita a obrigação (v. art. 924, inciso II, do CPC). Dou por extinta a execução (v. art. 925, do CPC). Sem penhora a levantar. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios. Transitada em julgado a sentença e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa. P.R.I.C. Catanduva, 16 de fevereiro de 2017. CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO Juiz Federal Substituto

EXECUCAO FISCAL

0001327-21.2016.403.6136 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X CEZAR JOSE

Autos n.º 0001327-21.2016.403.6136. Exequente: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO. Executado: CEZAR JOSE. Execução Fiscal (classe 99). Sentença Tipo B (v. Resolução n.º 535/2006, do CJF). SENTENÇA / CARTA DE INTIMAÇÃO Vistos. Trata-se de ação de execução fiscal movida pelo CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO em face de CEZAR JOSÉ, visando à cobrança de crédito inscrito em dívida ativa. Em síntese, após a propositura da ação, o exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo executado (v. fl. 10). Fundamento e Decido. Como, segundo o exequente, a dívida em cobrança executiva foi integralmente satisfeita, nada mais resta ao juiz senão, dando por satisfeita a obrigação, extinguir a execução e determinar o posterior arquivamento dos autos. Dispositivo. Posto isto, declaro satisfeita a obrigação (v. art. 924, inciso II, do CPC). Dou por extinta a execução (v. art. 925, do CPC). Sem penhora a levantar. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios. Transitada em julgado a sentença e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa. P.R.I.C. CÓPIA DESTA SENTENÇA, DESDE QUE COM A APOSIÇÃO DE ETIQUETA DEVIDAMENTE NUMERADA, DATADA E ASSINADA POR SERVIDOR IDENTIFICADO NO ATO DA EXPEDIÇÃO DO DOCUMENTO, SERVIRÁ COMO CARTA DE INTIMAÇÃO AO EXEQUENTE. Catanduva, 16 de fevereiro de 2017. CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO Juiz Federal Substituto

CAUTELAR FISCAL

0008106-94.2013.403.6136 - FAZENDA NACIONAL X COMERCIAL DE CARNES DUSSO LTDA EPP(SP110734 - ANTONIO MARIO ZANCANER PAOLI) X JOAO ANTONIO DUSSO(SP110734 - ANTONIO MARIO ZANCANER PAOLI) Vistos, etc. Trata-se de ação cautelar fiscal, com pedido de liminar, proposta pela União Federal (Fazenda Nacional) em face de Comercial de Carnes Dusso Ltda, pessoa jurídica de direito privado qualificada nos autos, e de João Antônio Dusso, também qualificado, visando a indisponibilidade dos bens dos requeridos. Salienta a requerente, em apertada síntese, que os requeridos possuem débitos tributários que, somados, ultrapassam trinta por cento do seu patrimônio conhecido, e explica que a constituição dos mesmos teve origem nas investigações procedidas durante a denominada Operação Grandes Lagos, que descobriu a existência de grande esquema de sonegação fiscal envolvendo frigoríficos. Menciona, também, que apresenta prova literal da constituição dos créditos, e documentos relacionados à inexistência de bens superiores ao limite apontado anteriormente. Sustenta, assim, a presença, no caso, dos requisitos da fumaça do bom direito e do perigo na demora, além de aduzir que a eventual impugnação administrativa não constituiria entrave ao

deferimento de medida. Com a inicial, junta documentos. Despachada a petição inicial, deferiu-se, às folhas 286/287, a liminar de indisponibilidade de bens. Citados, à folha 335verso, os requeridos, às folhas 337/344, ofereceram contestação instruída com documentos, em cujo bojo arguíram preliminar de ausência de interesse de agir pelo fato da não constituição definitiva dos créditos, e, no mérito, defenderam que, no caso, não estariam presentes os requisitos legais necessários à concessão da medida cautelar fiscal. Ali, pediram a limitação da medida, acaso acolhida, aos bens que, em 2010, faziam parte do patrimônio conhecido, excluindo-se, ainda, os caracterizados como impenhoráveis pela legislação processual. A requerente foi ouvida sobre a resposta. Deu ciência a requerente de que apenas um dos procedimentos administrativos fiscais não havia terminado, e de que os demais créditos teriam sido ajuizados para fins de cobrança. Determinou-se o levantamento da ordem de indisponibilidade sobre automóvel arrematado em leilão público. É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e decido. Verifico que o feito se processou com respeito ao devido processo legal, haja vista observados o contraditório e a ampla defesa, presentes os pressupostos processuais de existência e validade da relação jurídica processual, bem como as condições da presente ação. A preliminar arguida, às folhas 338/339, pelos requeridos, ausência de interesse processual decorrente da não constituição definitiva dos créditos tributários, na minha visão, confunde-se com o mérito, e, assim, deve ser apreciada a seguir. Não são necessárias outras provas para fins de que o mérito do processo cautelar possa ser devidamente apreciado. Busca a requerente, pela ação cautelar fiscal, o decreto de indisponibilidade dos bens dos requeridos. Salienta, em apertada síntese, que os requeridos possuem débitos tributários que, somados, ultrapassam trinta por cento do seu patrimônio conhecido, e explica que a constituição dos mesmos teve origem nas investigações procedidas durante a denominada Operação Grandes Lagos, que descobriu a existência de grande esquema de sonegação fiscal envolvendo frigoríficos. Menciona, também, que apresenta prova literal da constituição dos créditos, e documentos relacionados à inexistência de bens superiores ao limite apontado anteriormente. Sustenta, assim, a presença, no caso, dos requisitos da fumaça do bom direito e do perigo na demora, além de aduzir que a eventual impugnação administrativa não constituiria entrave ao deferimento de medida. Os requeridos, por sua vez, alegam que não estariam presentes, na hipótese, os requisitos legais necessários à medida cautelar fiscal, e que, acaso deferida, teria de ficar limitada aos bens que possuíam em 2010, excluindo-se, portanto, a indisponibilidade daqueles não mais integrantes de seu patrimônio, ou os reputados impenhoráveis pela legislação. De acordo como o art. 1.º, caput, da Lei n.º 8.397/1992, que institui a medida cautelar fiscal e dá outras providências, "O procedimento cautelar fiscal poderá ser instaurado após a constituição do crédito, inclusive no curso da execução judicial da Dívida Ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e respectivas autarquias". Por sua vez, o art. 2.º, inciso VI, do normativo, dispõe que "A medida cautelar fiscal poderá ser requerida contra o sujeito passivo de crédito tributário ou não tributário, quando o devedor: (...) VI - possui débitos, inscritos ou não em Dívida Ativa, que somados ultrapassem trinta por cento do seu patrimônio conhecido". Assinalo, nesse passo, posto importante, que, pelo art. 3.º, incisos I, e II, da Lei n.º 8.397/1992, "Para a concessão da medida cautelar fiscal é essencial: I - prova literal da constituição do crédito fiscal; II - prova documental de algum dos casos mencionados no artigo antecedente". Na hipótese dos autos, prova a requerente, às folhas 13/284, que, em decorrência das investigações levadas à efeito durante a denominada Operação Grandes Lagos, em que se descobriu que empresas frigoríficas atuantes na região agiam de modo semelhante ao fraudar a administração tributária, valendo-se de interpostas pessoas, físicas e jurídicas, mediante a movimentação em contas bancárias de vultosas quantias que, na verdade, pertenciam aos titulares de fato dos empreendimentos, a Receita Federal do Brasil, cumprindo determinação da Justiça Federal, procedeu a abertura de fiscalização junto às pessoas jurídicas envolvidas, direta ou mesmo indiretamente, no esquema ilícito então apurado. Assim, "a empresa Comercial de Carnes Dusso Ltda - EPP e seu sócio João Antônio Dusso envolveram-se nesse esquema, utilizando na Pessoa Jurídica de Notas Fiscais emitidas por empresas Noteiras (que se prestavam a fornecer Notas Fiscais mediante pagamento) para acobertar operações próprias de compra de gado bovino e para a venda de carnes resultantes do abate de gado na região. Na Pessoa Física do sócio, como "Procurador" de contas bancárias abertas em nome de Empresas Noteiras, utilizou-se de fato de tais contas para acobertar movimentações financeiras de operações próprias". A requerida Comercial de Carnes Dusso Ltda - EPP, foi atuada, relativamente ao ano-calendário de 2002, por ter omitido receitas oriundas de depósitos bancários de origem não comprovada, e, em relação aos anos-calendários de 2003 a 2006, por omissão de receitas oriundas de depósitos bancários de origem não comprovada. Por sua vez, João Antônio Dusso, sonegou IRPF sobre a presunção de rendimentos oriundos de depósitos bancários de origem não comprovada, em 2002 e 2003, havendo sido ainda indicado como solidário nas dívidas relativas à pessoa jurídica. Além disso, observo, pela leitura da mesma documentação, em especial a representação para fins de propositura de medida cautelar fiscal, que o valor dos débitos então apurados é, em muito, superior a 30% do patrimônio conhecido dos devedores. Inegável, portanto, na hipótese discutida, que, ao mesmo tempo que a requerente fez prova literal da constituição do crédito fiscal pela notificação endereçada aos devedores, instruiu os autos com documentos que aqui julgo capazes de atestar que a dívida é superior ao limite previsto no inciso VI, do art. 2.º, da Lei n.º 8.397/1992. Vale ressaltar que a notificação do lançamento constitui necessariamente o tributo, mesmo que, em razão de eventual impugnação tempestiva, a constituição ocorrida não possa ainda ser aceita como definitiva. O art. 13, inciso I, da Lei n.º 8.397/1992, trata da hipótese, e indica, ao prever que "Cessa a eficácia da medida cautelar fiscal: se a Fazenda Pública não propuser a execução judicial da Dívida Ativa no prazo fixado no art. 11 desta lei" (v. art. 11: "Quando a medida cautelar fiscal for concedida em procedimento preparatório, deverá a Fazenda Pública propor a execução judicial da Dívida Ativa no prazo de sessenta dias, contados da data em que a exigência se tornar irrecorrível na esfera administrativa"), que, para os estritos fins da lei, o lançamento não precisa ser definitivo. Vale ressaltar que a requerente faz prova nos autos de que apenas um dos procedimentos administrativos fiscais ainda não terminou, estando todos os demais créditos decorrentes dos lançamentos tomados definitivos, devidamente ajuizados. Anoto que a suspensão da exigibilidade do crédito tributário decorrente da impugnação administrativa apenas constitui empecilho ao deferimento da cautelar fiscal na hipótese do art. 2.º, inciso V, a, da Lei n.º 8.397/1992, e não do seu inciso VI. Além disso, assinalo que a alegação em que amparado o pedido de limitação temporal por parte dos requeridos não desmerece ou infirma o fato comprovado de o patrimônio conhecido dos mesmos se mostrar inferior ao patamar previsto como bastante para o deferimento da medida cautelar, havendo de se mencionar, em acréscimo, neste ponto, que indisponibilidade não se confunde com penhora, e que eventuais terceiros de boa-fé que possam ser prejudicados pelos atos de constrição têm a sua disposição medidas para a tutela dos eventuais direitos violados. Nesse sentido decidiu o E. TRF/3 no acórdão em apelação cível 00169514020114039999 (1629390), Relator Juiz Federal Convocado Cláudio Santos, e-DJF3 Judicial 1, 4.5.2012: "Ação Cautelar Fiscal. Indisponibilidade de Bens do Ativo Permanente do Contribuinte. Apuração de Débitos Acima de 30% do Seu Patrimônio

Conhecido (Artigo 2.º, inciso VI, da Lei n.º 8.397/92). 1. A preliminar deduzida confunde-se com o mérito da causa e, como tal, deve ser apreciada. 2. O artigo 2º da Lei nº 8.397/92 institui hipóteses de cautelar fiscal a partir de créditos tributários, exigindo, portanto, apenas a constituição, salvo na hipótese específica dos incisos V, b (quando o contribuinte: "V - notificado pela Fazenda Pública para que proceda ao recolhimento do crédito fiscal: b) põe ou tenta por seus bens em nome de terceiros"), e VII (quando o contribuinte: "VII - aliena bens ou direitos sem proceder à devida comunicação ao órgão da Fazenda Pública competente, quando exigível em virtude de lei"). 3. Nas demais hipóteses, prevalece a exigência de prévia constituição do crédito tributário, mas não de constituição definitiva - salvo na hipótese do parágrafo único do artigo 1º, em que sequer se exige prévia constituição -, tanto assim que o artigo 11 prevê que, concedida a cautelar diante de crédito tributário passível de recurso administrativo, em procedimento preparatório, a execução fiscal, a partir da constituição definitiva, deve ocorrer "no prazo de sessenta dias, contados da data em que a exigência se tornar irrecorrível na esfera administrativa". 4. O legislador ao referir-se à "constituição do crédito" não abrangeu nem consagrou a exigência de "constituição definitiva do crédito". Por outro lado, o artigo 2º, V, a, da Lei nº 8.397/92, ao prever que a inadimplência do contribuinte não gera cautelar fiscal se suspensa a exigibilidade do crédito para cujo pagamento foi intimado, nada mais fez do que avaliar como insusceptível de proteção cautelar o interesse fiscal diante de falta de pagamento de crédito cuja exigibilidade esteja suspensa. Isto em uma das hipóteses de cabimento da medida, consubstanciada em mero inadimplemento de obrigação notificada, não sendo necessária a conjugação de todos os dispositivos para o cabimento. 5. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta Turma reconhece a inexistência de ilegalidade ou inconstitucionalidade na legislação, especificamente no que estipulou a cautelar fiscal fundada no inciso VI do artigo 2º da Lei nº 8.397/92. 6. Está perfeitamente caracterizada a hipótese de cabimento da medida, facultado que é ao credor tributário o manejo da cautelar buscando resguardar a capacidade de satisfação de seus créditos. Com efeito, os documentos carreados com a exordial demonstram que, ao tempo do ajuizamento, os créditos tributos inscritos em dívida ativa em face do devedor totalizavam aproximadamente R\$ 320 mil, ao passo que não havia em seu ativo nenhum bem móvel ou imóvel e até mesmo os bens em nome do cônjuge não chegavam a R\$ 20 mil. 7. Trata-se de critério objetivo de cabimento da medida cautelar, de modo que haveria o Réu, ora apelante, de demonstrar que a dívida é inferior a 30% do patrimônio total da pessoa jurídica, ou seja, que há plena e irrefutável solvência, como única forma de afastar a medida. Atendido, assim, o requisito do inciso VI. 8. A medida cautelar se destina à garantia de efetividade do processo executivo; seu fim último (como medida preventiva, conservatória ou garantidora de direito) é a antecipação de uma eventual e futura constrição judicial. Por essa razão é oponente em face de quem seja sujeito passivo do crédito tributário, sendo certo que não é possível discutir a dívida em si mesma, para o que há outros meios jurídicos adequados, de modo que a cognição a ser procedida não é exauriente, não se analisando a dívida e titularidade senão superficialmente, quando manifesta, *in oculo*, sua inexistência/ilegitimidade. 9. Na ótica de propriedade da análise de manifesta ilegitimidade, possível analisar fundamentos de ordem pública, como é o caso da do valor do crédito constituído e da decadência do crédito que enseja o ajuizamento, visto que reconhecível inclusive de ofício. 10. É de se dar parcial provimento ao apelo a fim de que o valor da indisponibilidade seja adequado ao novo valor da dívida, visto como em sede administrativa foi reduzida a multa imputada. 11. No caso não se verifica *prima facie* a decadência invocada. O crédito foi constituído em novembro/2008, tendo por base fatos geradores ocorridos em 2003 e 2004, sabendo-se que ao caso se aplica a regra do art. 173, I, do CTN, pelo qual o prazo em questão se iniciou no primeiro dia do exercício seguinte, pelo que venceria respectivamente em 31.12.2008 e 31.12.2009. 12. A jurisprudência entende que a indisponibilidade somente é devida em relação a bens passíveis de penhora. Caso em que imóvel atingido pela indisponibilidade foi reconhecido pela sentença como "bem de família", não podendo, pois, ser atingido pela indisponibilidade, já que impenhorável. 13. Mantida a procedência da cautelar fiscal, não há que se alterar a condenação nos ônus sucumbenciais, inclusive em relação aos honorários advocatícios, uma vez que fixados com modicidade (R\$ 500,00). 14. Apelação parcialmente provida" (grifei). Dispositivo. Posto isto, julgo procedente o pedido. Resolvo o mérito do processo cautelar (v. art. 487, inciso I, do CPC). Confirmando a decisão liminar deferida às folhas 286/287. Deverão os requeridos arcar com honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa atualizado (v. art. 85, caput, e, do CPC). PRI. Custas ex lege. Catanduva, 22 de fevereiro de 2017. Jatir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

CAUTELAR FISCAL

0008194-35.2013.403.6136 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2791 - LIVIA JOYCE CAVALHIERI DA CRUZ PAULA) X DISCAR DISTRIBUIDORA DE CARNES CATANDUVA LTDA(SP223369 - EVANDRO BUENO MENEGASSO) X ERNESTO LUCIO CALEGARE(SP155723 - LUIS ANTONIO ROSSI) X WALTER LUCIO CALEGARI(SP223369 - EVANDRO BUENO MENEGASSO)

Vistos, etc. Trata-se de ação cautelar fiscal, com pedido de liminar, proposta pela União Federal (Fazenda Nacional) em face de Discar Distribuidora de Carnes Catanduva Ltda, pessoa jurídica de direito privado qualificada nos autos, de Ernesto Lúcio Calegare, e de Walter Lúcio Calegare, também qualificados, visando a indisponibilidade dos bens dos requeridos até a satisfação integral dos créditos tributários por eles devidos. Saliência a requerente, em apertada síntese, que a Lei n.º 8.397/1992, ao regular a cautelar fiscal, previu, em seu art. 1.º, que a medida pode ser ajuizada antes ou no curso da execução fiscal da dívida ativa, e, em seu art. 2.º, inciso VI, que tem cabimento quando o devedor possui débitos, inscritos ou não em dívida ativa, que, somados, ultrapassem trinta por cento de seu patrimônio conhecido. Além disso, aponta que o art. 3.º, da mencionada lei, dispõe que a concessão da medida deve estar embasada em prova literal da constituição do crédito fiscal, e em prova documental de algum dos casos mencionados no artigo antecedente. Explica, no caso, que possui provas documentais de que a Discar Distribuidora de Carnes Catanduva Ltda não recolheu tributos federais devidamente apurados e que não possui patrimônio conhecido para fazer frente aos pagamentos devidos. Entende que o processamento do feito deve ser procedido em segredo de justiça, haja vista que a documentação apresentada diz respeito à situação econômica e financeira dos requeridos. Aduz que a empresa Discar foi constituída para a exploração da atividade de comércio, importação e exportação de produtos e subprodutos bovinos e suínos, e que optou pelo sistema de tributação simplificado, o Simples. A partir de informações relativas a fatos descobertos durante a tramitação da denominada Operação Grandes Lagos, realizada pela Polícia Federal, Ministério Público Federal e Receita Federal do Brasil, descobriu-se a existência de grande esquema de sonegação praticado por frigoríficos da região, o que levou à apuração, mediante fiscalização administrativa, de que a Discar transferia valores de suas contas correntes para a dos sócios gerentes e familiares destes, sem, contudo, proceder à declaração. Tais fatos foram assim praticados pelos sócios Ernesto e Walter que, entre os anos

de 2003 e 2004, movimentaram R\$ 7.302.526,71. Intimada a explicar a ocorrência verificada, a empresa manteve-se inerte, dificultando, inclusive, o procedimento fiscalizatório. Com isso, houve a apuração, por auto de infração, do valor tributário de R\$ 2.163.188,21. Ernesto, ao saber da existência da fiscalização aberta contra ele e a mulher, por movimentação financeira incompatível, tentou desfazer-se de seu patrimônio mediante a atribuição a ela, em separação consensual, da maioria dos bens móveis e imóveis, ficando apenas com as cotas das empresas em que figura como sócio. Ela, inclusive, manteve o nome de casada. Como Ernesto e Walter se beneficiaram diretamente das fraudes cometidas em âmbito empresarial, passam a responder, de forma solidária, pela dívida, legitimando, consequentemente, a inclusão dos mesmos no polo passivo da ação. Faz prova do *fumus bonis iuris*, e do *periculum in mora*, requisitos estes necessários à tutela do interesse público relacionado à garantia de satisfação da dívida. Lembra, também, que a impugnação administrativa não constitui entrave ao deferimento da medida cautelar fiscal. Junta documentos com a inicial. Despachada a petição inicial, deferiu-se, às folhas 162/163, a liminar de indisponibilidade de bens. Discar Distribuidora de Carnes Catanduva Ltda, e Walter Lúcio Calegare, às folhas 238/272, ofereceram contestação instruída com documentos, em cujo bojo defenderam que não se mostrariam verdadeiras as afirmações tecidas pela requerente na petição inicial, no sentido de participarem de esquema fraudulento destinado à sonegação de tributos federais. Como apresentaram, em sede administrativa, impugnação ao lançamento fiscal, esta, por possuir efeito suspensivo, impediria, enquanto não solucionada em definitivo a questão, a adoção de medidas constritivas em face deles. Transcrevem o teor integral da defesa administrativa. Dizem, também, que o fato de empresa Discar não possuir vasto patrimônio não implicaria a suposição de existência de irregularidade, sendo certo que fora autorizada a legalmente funcionar. Aduzem, ainda, que Ernesto nunca participou da gestão da empresa, atribuição essa exclusiva de Walter, e que a apuração dos créditos por arbitramento ocorreu contrariamente às prescrições normativas aplicáveis. Além disso, segundo os requeridos, não haveria nos autos provas suficientes para demonstrar as alegações da requerente. Ernesto Lúcio Calegare, às folhas 337/378, ofereceu contestação, em cujo bojo alegou que sua inclusão no polo passivo da ação cautelar fiscal decorreu do simples fato de figurar como sócio da empresa Discar, sem que a requerente, por sua vez, demonstrasse no processo administrativo a existência de possível participação nas irregularidades cometidas em âmbito empresarial. Estas, no caso, teriam sido apenas atribuídas a Walter, em que pese também impertinentes. Defendeu que a responsabilidade tributária somente poderia ser imputada ao sócio em caso de cometimento de ato previsto na legislação tributária, o que aqui não ocorreria. Com a suspensão da exigibilidade do crédito em razão da apresentação de impugnação administrativa, não haveria espaço para a medida cautelar fiscal, justamente pela inexistência de lançamento reputado definitivo. Teria havido, ainda, segundo ele, cerceamento de defesa pela não observância do prazo processual correto dentro do qual poderia se defender. Vale-se, no mérito, do teor da impugnação que apresentou, administrativamente, para refutar o lançamento. Frisa, por fim, que os elementos de prova produzidos durante o curso do procedimento administrativo fiscal não seriam capazes de indicar a existência do alegado interesse comum no fato gerador, fundamento que serviu para vinculá-lo ao débito de maneira solidária. Questiona a alegação de que teria se valido da separação consensual para fins de livrar seu patrimônio de futura responsabilização fiscal, anotando tratar-se de insinuação vazia e infundada. A requerente foi ouvida sobre as respostas. As partes foram devidamente ouvidas sobre os documentos de interesse juntados aos autos. É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e decido. Verifico que o feito se processou com respeito ao devido processo legal, haja vista observados o contraditório e a ampla defesa, presentes os pressupostos processuais de existência e validade da relação jurídica processual, bem como as condições da presente ação. Embora, de fato, como se observa às folhas 234/235, o mandado de citação não tenha seguido corretamente o teor do art. 8.º, caput, e parágrafo único, da Lei n.º 8.397/1992, haja vista que indicou, expressamente, prazo de resposta de 5 dias, quando o correto, no caso, seria o de 15, o requerido Ernesto Lúcio Calegare deixou de demonstrar qual teria sido o prejuízo (v. art. 280, c.c. art. 282, 1.º, do CPC) efetivamente sofrido em razão da mencionada irregularidade, o que, assim, impede o acolhimento da preliminar de cerceamento de defesa por ele alegada às folhas 341/342, item "II.c". Aliás, e muito pelo contrário, percebo, pela leitura da contestação oferecida às folhas 337/378, que o direito acabou sendo exercido de maneira inegavelmente ampla e sem embaraços, lembrando-se, ademais, de que poderia ter simplesmente requerido, se a falha constituísse realmente empecilho à tutela do interesse, que o prazo fosse respeitado em sua inteireza. As demais preliminares arguidas, às folhas 338/342, pelo requerido Ernesto Lúcio Calegare, em sua contestação, (a) ilegitimidade passiva, e (b) inadmissibilidade a ação cautelar fiscal em razão da suspensão da exigibilidade do crédito tributário pela apresentação tempestiva de impugnação administrativa, na minha visão, confundem-se com o próprio mérito do processo, o que indica que devem ser apreciadas a seguir. Não são necessárias outras provas para fins de que o mérito do processo cautelar possa ser devidamente apreciado. Busca a requerente, pela ação cautelar fiscal, o decreto de indisponibilidade dos bens dos requeridos até a integral satisfação dos créditos tributários por eles devidos. Salienta, em apertada síntese, que a Lei n.º 8.397/1992, ao regular a cautelar fiscal, previu, em seu art. 1.º, que a medida pode ser ajuizada antes ou no curso da execução fiscal da dívida ativa, e, em seu art. 2.º, inciso VI, que tem cabimento quando o devedor possui débitos, inscritos ou não em dívida ativa, que, somados, ultrapassem trinta por cento de seu patrimônio conhecido. Além disso, aponta que o art. 3.º, da mencionada lei, dispõe que a concessão da medida deve estar embasada em prova literal da constituição do crédito fiscal, e em prova documental de algum dos casos mencionados no artigo antecedente. Explica que possui provas documentais de que a Discar Distribuidora de Carnes Catanduva Ltda não recolheu tributos federais devidamente apurados e que não tem patrimônio conhecido para fazer frente aos pagamentos devidos. Entende que o processamento do feito deve ser procedido em segredo de justiça, haja vista que a documentação apresentada diz respeito à situação econômica e financeira dos requeridos. Aduz que a empresa Discar foi constituída para a exploração da atividade de comércio, importação e exportação de produtos e subprodutos bovinos e suínos, e que optou pelo sistema de tributação simplificado, o Simples. A partir de informações relativas a fatos descobertos durante a tramitação da denominada Operação Grandes Lagos, realizada pela Polícia Federal, Ministério Público Federal e Receita Federal do Brasil, descobriu-se a existência de grande esquema de sonegação praticado por frigoríficos da região, o que levou à apuração, mediante fiscalização administrativa, de que a Discar transferia valores de suas contas correntes para a dos sócios gerentes e familiares destes, sem, contudo, proceder à declaração. Tais fatos foram assim praticados pelos sócios Ernesto e Walter que, entre os anos de 2003 e 2004, movimentaram R\$ 7.302.526,71. Intimada a explicar a ocorrência verificada, a empresa manteve-se inerte, dificultando, inclusive, o procedimento fiscalizatório. Com isso, houve a apuração, por auto de infração, do valor tributário de R\$ 2.163.188,21. Ernesto, ao saber da existência da fiscalização aberta contra ele e a mulher, por movimentação financeira incompatível, tentou desfazer-se de seu patrimônio mediante a atribuição a ela, em separação consensual, da maioria dos bens móveis e imóveis, ficando apenas com as cotas das empresas

em que figura como sócio. Ela, inclusive, manteve o nome de casada. Como Ernesto e Walter se beneficiaram diretamente das fraudes cometidas em âmbito empresarial, passam a responder, de forma solidária, pela dívida, legitimando, conseqüentemente, a inclusão dos mesmos no polo passivo da ação. Faz prova do *fumus bonis iuris*, e do *periculum in mora*, requisitos estes necessários à tutela do interesse público relacionado à garantia de satisfação da dívida. Lembra, também, que a impugnação administrativa não constitui entrave ao deferimento da medida cautelar fiscal. Por outro lado, em sentido oposto, discordam os requeridos da pretensão cautelar. Em linhas gerais, alegam que não haveria provas de que teriam se valido de fraudes para deixar de pagar a dívida indicada na petição inicial como devida pela requerente. Dizem que a impugnação ao lançamento constituiria motivo suficiente para o afastamento da medida constritiva, e que, inclusive, o requerido Ernesto nem faria parte da administração da empresa devedora. De acordo com o art. 1.º, caput, da Lei n.º 8.397/1992, que institui a medida cautelar fiscal e dá outras providências, "O procedimento cautelar fiscal poderá ser instaurado após a constituição do crédito, inclusive no curso da execução judicial da Dívida Ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e respectivas autarquias". Por sua vez, o art. 2.º, inciso VI, do normativo, dispõe que "A medida cautelar fiscal poderá ser requerida contra o sujeito passivo de crédito tributário ou não tributário, quando o devedor: (...) VI - possui débitos, inscritos ou não em Dívida Ativa, que somados ultrapassem trinta por cento do seu patrimônio conhecido". Assinalo, nesse passo, posto importante, que, pelo art. 3.º, incisos I, e II, da Lei n.º 8.397/1992, "Para a concessão da medida cautelar fiscal é essencial: I - prova literal da constituição do crédito fiscal; II - prova documental de algum dos casos mencionados no artigo antecedente". Na hipótese dos autos, prova a requerente pela cópia do procedimento administrativo de lançamento fiscal autuado em apartado, que a requerida Discar Distribuidora de Carnes Catanduva Ltda foi submetida a fiscalização em razão de apresentar o mesmo modo de agir ilícito adotado por outras empresas do ramo frigorífico, descoberto durante o curso da denominada "Operação Grandes Lagos": seus sócios estariam envolvidos com outras empresas, e possuíam movimentações financeiras incompatíveis. Este o contexto da fiscalização, que, aliás, decorreu de determinação da Justiça Federal, já que muitas eram as pessoas jurídicas envolvidas nos fatos. Os trabalhos, assim, foram iniciados em julho de 2008, com a intimação pessoal do sócio Ernesto, que informou que, desde 2006, a pessoa jurídica estaria inativa. Embora intimada, não apresentou a documentação necessária ao procedimento, em que pese houvesse requerido prazo para que assim o fizesse, deferido e prorrogado sem nenhum atendimento. Diante disso, levantou a fiscalização junto às instituições financeiras em que a empresa possuía conta, os extratos bancários e demais documentos de interesse. Em março de 2009, após a análise dos elementos colhidos, determinou-se nova intimação, neste caso específica, a fim de que justificasse, com documentos hábeis e idôneos, coincidentes em datas e valores, a origem dos recursos ingressados em suas contas correntes, relativos aos anos calendários de 2003 a 2006. Depois de concedidos prazos que prorrogavam a data limite para o cumprimento da justificação, em correspondência a empresa assinalou que não teria sido possível localizar a documentação. Diante disso, os valores que ingressaram nas contas bancárias foram tributados como "omissão de rendimentos", em 2006/2007, e, em 2003/2004, estando a empresa vinculada ao Simples, a apuração se pautou pelos regramentos aplicáveis à sistemática de mensuração dos lucros (v. valores declarados em PJSI, e os créditos não comprovados). Quanto aos sócios, Walter Lúcio Calegare, e Ernesto Lúcio Calegare, também fariam parte do quadro social da Frigopotí, investigada pelos mesmos fatos ilícitos. Analisados, por amostragem, os extratos bancários e cheques da empresa, estes assinados pelos dois, verificou-se fluxo financeiro diretamente para as contas correntes dos mesmos, ou para cônjuge ou parentes próximos. Com isso, passaram à condição de responsáveis solidários pelos créditos, haja vista que teriam inegável interesse comum nas situações relativas aos fatos geradores tributários. Notificados, assim, a contribuinte e os responsáveis, do lançamento tributário, apresentaram impugnações, questionando suas conclusões. Por outro lado, observo, às folhas 29/34, a partir de leitura da representação fiscal para propositura de medida cautelar fiscal, que o valor do débito então apurado é, em muito, superior a 30% do patrimônio conhecido dos devedores. Além disso, há ali também menção a conduta atribuída ao requerido Ernesto, no sentido de buscar se desfazer de seus bens visando justamente impedir o recebimento da dívida (v. após o encerramento da ação fiscal na Discar, descobriu-se que Ernesto havia mudado de endereço sem que isso houvesse sido previamente comunicado à fiscalização, e que, após separação consensual verificada em 2 de junho de 2009, portanto, no curso do procedimento administrativo, a maioria dos bens acabou sendo atribuída à ex-mulher). Inegável, portanto, na hipótese discutida, que, ao mesmo tempo que a requerente fez prova literal da constituição do crédito fiscal pela notificação endereçada aos devedores, instruiu os autos com documentos que aqui julgo capazes de atestar que a dívida é superior ao limite previsto no inciso VI, do art. 2.º, da Lei n.º 8.397/1992. Vale ressaltar que a notificação do lançamento constitui necessariamente o tributo, mesmo que, em razão de eventual impugnação tempestiva, a constituição ocorrida não possa ainda ser aceita como definitiva. O art. 13, inciso I, da Lei n.º 8.397/1992, trata da hipótese, e indica, ao prever que "Cessa a eficácia da medida cautelar fiscal: se a Fazenda Pública não propuser a execução judicial da Dívida Ativa no prazo fixado no art. 11 desta lei" (v. art. 11: "Quando a medida cautelar fiscal for concedida em procedimento preparatório, deverá a Fazenda Pública propor a execução judicial da Dívida Ativa no prazo de sessenta dias, contados da data em que a exigência se tornar irrecorrível na esfera administrativa"), que, para os estritos fins da lei, o lançamento não precisa ser definitivo. Anoto que a suspensão da exigibilidade do crédito tributário decorrente da impugnação administrativa apenas constitui empecilho ao deferimento da cautelar fiscal na hipótese do art. 2.º, inciso V, a, da Lei n.º 8.397/1992, e não do seu inciso VI. Na minha visão, a questão relativa à alegada ilegitimidade para figurar como devedor, aventada pelo requerido Ernesto, é daquelas que devem ser resolvidas quando da discussão, em profundidade, do próprio lançamento tributário, o que impede, por manifesta impertinência temática, sua apreciação no bojo da cautelar fiscal, ainda mais quando existem nos autos administrativos provas que se mostram aparentemente capazes de autorizar a decisão que fora ali tomada. Como assinalado anteriormente, a fiscalização da devedora se deveu à descoberta de que adotava o mesmo modo de agir verificado pela Polícia Federal e pelo Ministério Público Federal durante a denominada Operação Grandes Lagos, que teve por alvo empreendimentos ligados ao ramo comercial carnes (v. sócios proprietários de várias empresas com movimentações financeiras incompatíveis), e, o que interessa, durante o seu curso, pela documentação bancária que serviu de base para o lançamento tributário, aliás, não questionada adequadamente pela interessada, teria ele se beneficiado diretamente das irregularidades fiscais, existindo, desta forma, fundamento seguro para a solidariedade. Sua inclusão, como devedor, portanto, não decorreu simplesmente do fato de fazer parte do quadro societário da empresa. O mesmo entendimento se aplica às demais alegações dos requeridos visando desmerecer o próprio lançamento. Como a dívida constituída abarca os meses de janeiro a dezembro de 2003 e 2004, contado o prazo de 5 anos a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado (v. art. 173, inciso I, do CTN), restaria caracterizada a decadência em

janeiro de 2009, mas, na forma assinalada acima, a fiscalização da empresa devedora teve início em julho de 2008, ficando impedida, portanto, a configuração da caducidade do direito (v. art. 173, parágrafo único, do CTN). Não se deve esquecer de que, no caso, justamente em razão de fraude, o prazo decadencial não é contado a partir do fato gerador, e sim, do primeiro dia do exercício seguinte. Nesse sentido decidiu o E. TRF/3 no acórdão em apelação cível 00169514020114039999 (1629390), Relator Juiz Federal Convocado Cláudio Santos, e-DJF3 Judicial 1, 4.5.2012: "Ação Cautelar Fiscal. Indisponibilidade de Bens do Ativo Permanente do Contribuinte. Apuração de Débitos Acima de 30% do Seu Patrimônio Conhecido (Artigo 2º, inciso VI, da Lei nº 8.397/92). 1. A preliminar deduzida confunde-se com o mérito da causa e, como tal, deve ser apreciada. 2. O artigo 2º da Lei nº 8.397/92 institui hipóteses de cautelar fiscal a partir de créditos tributários, exigindo, portanto, apenas a constituição, salvo na hipótese específica dos incisos V, b (quando o contribuinte: "V - notificado pela Fazenda Pública para que proceda ao recolhimento do crédito fiscal: b) põe ou tenta por seus bens em nome de terceiros"), e VII (quando o contribuinte: "VII - aliena bens ou direitos sem proceder à devida comunicação ao órgão da Fazenda Pública competente, quando exigível em virtude de lei"). 3. Nas demais hipóteses, prevalece a exigência de prévia constituição do crédito tributário, mas não de constituição definitiva - salvo na hipótese do parágrafo único do artigo 1º, em que sequer se exige prévia constituição -, tanto assim que o artigo 11 prevê que, concedida a cautelar diante de crédito tributário passível de recurso administrativo, em procedimento preparatório, a execução fiscal, a partir da constituição definitiva, deve ocorrer "no prazo de sessenta dias, contados da data em que a exigência se tornar irrecurável na esfera administrativa". 4. O legislador ao referir-se à "constituição do crédito" não abrangeu nem consagrou a exigência de "constituição definitiva do crédito". Por outro lado, o artigo 2º, V, a, da Lei nº 8.397/92, ao prever que a inadimplência do contribuinte não gera cautelar fiscal se suspensa a exigibilidade do crédito para cujo pagamento foi intimado, nada mais fez do que avaliar como insusceptível de proteção cautelar o interesse fiscal diante de falta de pagamento de crédito cuja exigibilidade esteja suspensa. Isto em uma das hipóteses de cabimento da medida, consubstanciada em mero inadimplemento de obrigação notificada, não sendo necessária a conjugação de todos os dispositivos para o cabimento. 5. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta Turma reconhece a inexistência de ilegalidade ou inconstitucionalidade na legislação, especificamente no que estipulou a cautelar fiscal fundada no inciso VI do artigo 2º da Lei nº 8.397/92. 6. Está perfeitamente caracterizada a hipótese de cabimento da medida, facultado que é ao credor tributário o manejo da cautelar buscando resguardar a capacidade de satisfação de seus créditos. Com efeito, os documentos carreados com a exordial demonstram que, ao tempo do ajuizamento, os créditos tributos inscritos em dívida ativa em face do devedor totalizavam aproximadamente R\$ 320 mil, ao passo que não havia em seu ativo nenhum bem móvel ou imóvel e até mesmo os bens em nome do cônjuge não chegavam a R\$ 20 mil. 7. Trata-se de critério objetivo de cabimento da medida cautelar, de modo que haveria o Réu, ora apelante, de demonstrar que a dívida é inferior a 30% do patrimônio total da pessoa jurídica, ou seja, que há plena e irrefutável solvência, como única forma de afastar a medida. Atendido, assim, o requisito do inciso VI. 8. A medida cautelar se destina à garantia de efetividade do processo executivo; seu fim último (como medida preventiva, conservatória ou garantidora de direito) é a antecipação de uma eventual e futura constrição judicial. Por essa razão é oponente em face de quem seja sujeito passivo do crédito tributário, sendo certo que não é possível discutir a dívida em si mesma, para o que há outros meios jurídicos adequados, de modo que a cognição a ser procedida não é exauriente, não se analisando a dívida e titularidade senão superficialmente, quando manifesta, *in oculis*, sua inexistência/ilegitimidade. 9. Na ótica de propriedade da análise de manifesta ilegitimidade, possível analisar fundamentos de ordem pública, como é o caso da do valor do crédito constituído e da decadência do crédito que enseja o ajuizamento, visto que reconhecível inclusive de ofício. 10. É de se dar parcial provimento ao apelo a fim de que o valor da indisponibilidade seja adequado ao novo valor da dívida, visto como em sede administrativa foi reduzida a multa imputada. 11. No caso não se verifica *prima facie* a decadência invocada. O crédito foi constituído em novembro/2008, tendo por base fatos geradores ocorridos em 2003 e 2004, sabendo-se que ao caso se aplica a regra do art. 173, I, do CTN, pelo qual o prazo em questão se iniciou no primeiro dia do exercício seguinte, pelo que venceria respectivamente em 31.12.2008 e 31.12.2009. 12. A jurisprudência entende que a indisponibilidade somente é devida em relação a bens passíveis de penhora. Caso em que imóvel atingido pela indisponibilidade foi reconhecido pela sentença como "bem de família", não podendo, pois, ser atingido pela indisponibilidade, já que impenhorável. 13. Mantida a procedência da cautelar fiscal, não há que se alterar a condenação nos ônus sucumbenciais, inclusive em relação aos honorários advocatícios, uma vez que fixados com modicidade (R\$ 500,00). 14. Apelação parcialmente provida" (grifei). Dispositivo. Posto isto, julgo procedente o pedido. Resolvo o mérito do processo cautelar (v. art. 487, inciso I, do CPC). Confirmando a decisão liminar deferida às folhas 162/163. Deverão os requeridos arcar com honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa atualizado (v. art. 85, caput, e, do CPC). PRI. Custas ex lege. Catanduva, 21 de fevereiro de 2017. Jatir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000980-90.2013.403.6136 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000979-08.2013.403.6136 ()) - PEDRO MONTELEONE S/A COM VEICULOS E MAQUINAS AGRICOLAS(SP054914 - PASCOAL BELOTTI NETO E SP089710 - MARCOS TADEU DE SOUZA E SP106234 - MARLEI MARIA MARTINS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 588 - ROSA MARIA M DE A CAVALCANTI) X PEDRO MONTELEONE S/A COM VEICULOS E MAQUINAS AGRICOLAS X FAZENDA NACIONAL

Autos n.º: 0000980-0.2013.403.6136/1.ª Vara Federal com JEF Adjunto de Catanduva/SP. Exequente: PEDRO MONTELEONE S/A COMÉRCIO VEÍCULOS E MÁQUINAS AGRÍCOLAS. Executado: FAZENDA NACIONAL. Execução contra a Fazenda Pública (Classe 206). Sentença Tipo B - v. Resolução n.º 535/2007, do CJF. SENTENÇA Vistos. Trata-se de execução contra a Fazenda Pública movida por PEDRO MONTELEONE S/A COMÉRCIO VEÍCULOS E MÁQUINAS AGRÍCOLAS em face do FAZENDA NACIONAL. Fundamento e Decido. O pagamento do débito pelo executado (v. fls. 246/248) implica o reconhecimento do pedido, dando ensejo à extinção da execução. Dispositivo. Considerando o pagamento do débito, extingue a execução, nos termos dos arts. 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Transitada em julgado a sentença, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C. Catanduva, 13 de fevereiro de 2017. CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO Juiz Federal Substituto

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BOTUCATU

1ª VARA DE BOTUCATU

DOUTOR MAURO SALLES FERREIRA LEITE
JUIZ FEDERAL
ANTONIO CARLOS ROSSI
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente N° 1619

PROCEDIMENTO COMUM

0001015-94.2015.403.6131 - NILTON MARCOS TURCO(SP313826 - VITOR RUBIN GOMES) X MUNICIPIO DE AREIOPOLIS(SP232594 - ARTHUR CELIO CRUZ FERREIRA JORGE GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM)

Às fls. 103 e 104 a Caixa Econômica Federal pagou espontaneamente valor parcial do débito a que foi integralmente condenada. Considerando-se que entre os executados do presente processo consta o Município de Areiópolis, o qual obrigatoriamente submete-se à sistemática de pagamento estabelecida pelo art. 100 da Constituição Federal, bem como, que não se admite ritos diversos dentro de um mesmo processo, e, por fim, tendo em vista que a natureza da condenação constante do título judicial transitado em julgado nestes autos é SOLIDÁRIA, intimem-se os executados Município de Areiópolis e Caixa Econômica Federal (obrigados integralmente pela dívida), nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil para, querendo, impugnarem a execução do débito remanescente apontado pela parte autora, ora exequente, às fls. 120/121, no prazo de 30 (trinta) dias.
Sem prejuízo, expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora, para saque do valor depositado à fl. 103.
Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA

1ª VARA DE LIMEIRA

Dra. Carla Cristina de Oliveira Meira
Juíza Federal
Dr. Marcelo Jucá Lisboa
Juiz Federal Substituto
Adriano Ribeiro da Silva
Diretor de Secretaria

Expediente N° 1909

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0000058-86.2017.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X C. D. B. CENTRO DE DISTRIBUICAO DE BISCOITOS LTDA - ME X ALLYNE DEQUECHE X PAULA DEQUECHE DE MELO

Intime-se a autora a retirar, na secretaria desta vara, a Carta Precatória expedida, no prazo de 15 (quinze) dias, ficando desde logo cientificada do seu dever de acompanhamento das diligências nos termos do art. 261, par. 2º do CPC/15.
Com o resultado das diligências, dê-se vista à autora, por informação de secretaria, para requerer o que de direito em 15 (quinze) dias.
Int.

MONITORIA

0020074-03.2013.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X VANDERLEI CARLOS DA SILVA

Nada de novo averiguado, dê-se vista à parte autora, por informação de secretaria, para requerer o que de direito em 15 dias, sob pena de extinção do feito.

MONITORIA

0003173-23.2014.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X CLAUDINEI

DONIZETE BERTOLO

Nada de novo averiguado, dê-se vista à parte autora, por informação de secretaria, para requerer o que de direito em 15 dias, sob pena de extinção do feito.

MONITORIA

0003982-13.2014.403.6143 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP164383 - FABIO VIEIRA MELO E SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO) X LINZ EYEWEAR IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - EPP

Nada de novo averiguado, dê-se vista à parte autora, por informação de secretaria, para requerer o que de direito em 15 dias, sob pena de extinção do feito.

MONITORIA

0000544-08.2016.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X H. B. CHURRASQUEIRAS E ACESSORIOS EIRELI - EPP(SP357539A - ETIENE ZACARONI DE MENEZES FERREIRA) X HALLYSON VINICIUS BEZERRA(SP357539A - ETIENE ZACARONI DE MENEZES FERREIRA)

Intime-se o autor para responder aos embargos monitorios, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

MONITORIA

0000995-33.2016.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR E SP272805 - ALEXANDRE BERETTA DE QUEIROZ) X HB INDUSTRIA E COMERCIO DE PECAS PARA BICICLETAS LTDA - EPP X BRUNO GONCALVES NETTO X JOAO BATISTA FELICIO DE SOUZA(SP101318 - REGINALDO CAGINI)

Nada de novo averiguado, dê-se vista à parte autora, por informação de secretaria, para requerer o que de direito em 15 dias, sob pena de extinção do feito.

PROCEDIMENTO COMUM

0002537-86.2016.403.6143 - RACHEL CECILIO BUENO DE OLIVEIRA X VALERIA CECILIO BUENO DE OLIVEIRA(SP318370B - DANIEL FERREIRA GOMES PERCHON E DF034942 - SANDRA ORTIZ DE ABREU) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a autora, através de informação de secretaria, para retirada do alvará expedido, no prazo de 15 (quinze) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0003641-16.2016.403.6143 - MARIA APARECIDA FREATO BERTI(SP030837 - GERALDO JOSE BORGES) X INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE REC NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Ante a alegação preliminar de ilegitimidade de parte, pela ré, concedo à autora o prazo de 15 (quinze) dias para manifestação, facultando à esta emendar a inicial para substituição do réu, nos termos do art. 338 do CPC/15.

Manifeste-se, ainda, acerca da contestação apresentada no mesmo prazo supra.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005115-22.2016.403.6143 - GUSTAVO RODRIGUES DE AMORIM X MARIA MADALENA CARVALHO RODRIGUES(SP325571 - ANDREIA APARECIDA OLIVEIRA BESSA) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Especifiquem as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Após, tomem os autos conclusos, para os fins do art. 370 e seguintes do CPC/2015.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005588-08.2016.403.6143 - MUNICIPIO DE CONCHAL(SP227852 - ADEMIR ANTONIO DE AZEVEDO E SP303230 - MICHAEL LUIZ RABELO) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Especifiquem as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Após, tomem os autos conclusos, para os fins do art. 370 e seguintes do CPC/2015.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000100-38.2017.403.6143 - ASSOCIACAO DE PAIS E AMIGOS DO DEFICIENTE AUDITIVO M G(SP323746 - RAFAEL COLOMBO GONCALVES LUIZ) X UNIAO FEDERAL

A despeito do não cumprimento da determinação de fl. 89, intime-se a parte pessoalmente para que cumpra o quanto lá determinado, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

000126-36.2017.403.6143 - MOACIR ALVES DE MENEZES(SP247209 - LILIAN MOLINARI TUFANIN) X UNIAO FEDERAL

A despeito do não cumprimento da determinação de fl. 30, intime-se a parte pessoalmente para que cumpra o quanto lá determinado, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito.

Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002241-35.2014.403.6143 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007739-49.2013.403.6143 ()) - MEGATRON AUTO POSTO LTDA X BENEDITO LUIZ DESTRO X MARCO ANTONIO SALLA(SP208616 - AURELIO CARLOS FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Comprove a embargante o depósito da 1ª parcela dos honorários periciais, conforme determinado à fl. 163, no prazo de 05 (cinco) dias. Com a juntada, cumpra-se no que falta a r. decisão.

Fica a embargante cientificada de que, permanecendo inerte, a prova pericial será indeferida por preclusão.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

000160-16.2014.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X O. L. G. INDUSTRIA E COMERCIO DE METAIS PERFURADOS LTDA - EPP X MAURICIO GONCALVES DE OLIVEIRA X INGLID REGES MANFREDI DE OLIVEIRA

Intime-se a exequente para que se manifeste acerca do resultado negativo do leilão, no prazo de 15 dias.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001104-18.2014.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X PRESERMEC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X FILIPE COSTA BEREZOSKI X MARIA CELIA COSTA BEREZOSKI

Com o resultado das diligências, dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002258-71.2014.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X SELMA FRANCA BERNARDES SORVETERIA - ME X SELMA FRANCA BERNARDES

Nada de novo averiguado, dê-se vista à parte autora, por informação de secretaria, para requerer o que de direito em 10 dias, sob pena de extinção do feito.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002260-41.2014.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X JOSOE DA SILVA MENDES

Vista à exequente dos documentos juntados para se manifestar no prazo de 05 (cinco dias).Após, tornem os autos conclusos.Intime-se."

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002988-82.2014.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X ANTONIO ALCINDO CAPUZZO & CIA LTDA - ME X ANTONIO ALCINDO CAPUZZO(SP306560 - CLAUDIA MARIA LELIS MELLO BERNARDI)

Intime-se a exequente para que se manifeste acerca do resultado negativo do leilão, no prazo de 15 dias.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003901-64.2014.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X ANTONIO ALCINDO CAPUZZO & CIA LTDA - ME X ELIZABETH COMBE CAPUZZO X ANTONIO ALCINDO CAPUZZO

Intime-se a exequente para que se manifeste acerca do resultado negativo do leilão, no prazo de 15 dias.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000148-65.2015.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X ALDINEIA ELAINE VIANNA PAULO

Vista à exequente dos documentos juntados para se manifestar no prazo de 05 (cinco dias).Após, tornem os autos conclusos.Intime-se."

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000151-20.2015.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X UITUKE
COMERCIO DE FRIOS EIRELI - ME X ALESSANDRO UITUKE

Nada de novo averiguado, dê-se vista à parte autora para requerer o que de direito em 10 (dez) dias.
Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002124-10.2015.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X MARCIO
FACCIOLI MATERIAIS DE CONSTRUCAO - EIRELI X MARCIO FACCIOLI

Verifico que no despacho de fls. 90 constou erroneamente o número da matrícula do imóvel hipotecado. Onde se lê 39.690, leia-se 1.258. E onde se lê 1.258, leia-se 39.690. Assim, expeça-se Carta Precatória para penhora, avaliação e depósito do imóvel de matrícula nº 39.690.
Publique-se este, bem como o despacho de fls. 90 através de Informação de Secretaria.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004483-30.2015.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X FORMULABS
INDUSTRIA E COMERCIO DE MATERIAIS PARA ESCRITORIO LTDA - EPP X MILTON DO NASCIMENTO X MARIA
APARECIDA DE MORAES DO NASCIMENTO(SP306560 - CLAUDIA MARIA LELIS MELLO BERNARDI E SP288213 -
ELISANGELA URBANO BATISTA)

Ante a manifestação da autora/exequente à fl.46, designo audiência de conciliação para o dia 17/04/2017, às 15:00hs.
Intimem-se por publicação. Caso a parte ré/executada não possua patrono(s) constituído(s) nos autos, intime-se por carta com aviso de Recebimento.
Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000017-56.2016.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X THIAGO
AUGUSTO MACHADO

Com o resultado das diligências, dê-se vista à parte autora, por informação de secretaria, para requerer o que de direito em 15 dias, sob pena de extinção do feito.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000630-76.2016.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X C. E. A. DA SILVA -
PURIFICADORES - ME X CARLOS EDUARDO APARECIDO DA SILVA

Nada de novo averiguado, dê-se vista à parte autora, por informação de secretaria, para requerer o que de direito em 15 dias, sob pena de extinção do feito.

MANDADO DE SEGURANCA

0004391-23.2013.403.6143 - VARFRIGOR ABATEDOURO DE PEQUENOS ANIMAIS LTDA - ME(SP030322 - ANTONIO
CARLOS DO PATROCINIO RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

Dê-se ciência à Fazenda Nacional da resposta, apresentada pela CEF, ao Ofício expedido, pelo prazo de 10 (dez) dias.
Após, nada sendo requerido, arquivem-se.
Int. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0003148-10.2014.403.6143 - C.A.VASCONCELLOS(SP209384 - SAMUEL DE LIMA NEVES) X DELEGADO DA RECEITA
FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

Considerando a certidão de fl. 141, retro, expeça-se novo Ofício nos termos do r. despacho de fl. 139.
Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0000723-73.2015.403.6143 - COOPERATIVA PECUARIA HOLAMBRA(SP319510A - LUIS CARLOS CREMA E SP319492A -
DANIEL CREMA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

Considerando a concordância, pela Fazenda, oficie-se o presidente do E. Tribunal Regional da 3ª Região para a expedição do precatório/RPV.
Apresente a exequente a qualificação completa da(s) parte(s) e/ou advogado(s) (nome, números de RG, CPF e OAB) para a expedição, devendo, ainda, se necessário, proceder à regularização da representação processual, apresentando instrumento de mandato com poderes específicos para "receber e dar quitação".

Antes de transmitir ao E. Tribunal, intimem-se as partes dando-lhes ciência da expedição do(s) Ofício(s) Requisitório(s), conforme determina o art. 11 da Resolução nº 405/2016 do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Com a vinda do depósito requisitado ao E. T.R.F., relativo ao pagamento do valor devido, e nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

MANDADO DE SEGURANCA

0001877-92.2016.403.6143 - BAUMER S A(SP238689 - MURILO MARCO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

Tendo em vista a alegação de preliminar em contrarrazões de apelação, dê-se vista ao apelante para manifestar-se.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0000058-37.2017.403.6127 - ICATU COMERCIO EXPORTACAO E IMPORTACAO LTDA(SP141206 - CLAUDIA DE CASTRO CALLI E SP287687 - RODRIGO OLIVEIRA SILVA) X DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP X AGENTE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOAO DA BOA VISTA - SP X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS - SP

Ante a petição de fl. 342, homologo a renúncia da impetrante à faculdade de recorrer. Considerando que não chegou a haver intimação do representante legal da pessoa jurídica à qual pertence a autoridade impetrada, certifique-se desde logo o trânsito em julgado. Intime-se.

Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0001903-71.2011.403.6109 - JAIDE ALMEIDA DA SILVA(SP163756 - SERGIO LUIZ DE MORAES BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X JAIDE ALMEIDA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Expedido(s) o(s) Alvará(s), intime-se por informação de secretaria para retirada no prazo de 15 (quinze) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0001265-28.2014.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X LAUDINEIA VIEIRA DOS SANTOS(SP202791 - CESAR HENRIQUE CASTELLAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LAUDINEIA VIEIRA DOS SANTOS

Tendo em vista que os sistemas conveniados a este juízo já foram diligenciados (BACENJUD às fls. 77/77-V, RENAJUD fl. 78/78-V e ARISP fls. 79/80), não tendo logrado em localizar bens do(s) devedor(es), suficientes para o pagamento da dívida, ante ainda o requerimento da exequente de fl. 82, SUSPENDO/ARQUIVO, desde já, o curso da presente execução, nos termos do art. 921, par. 1º do CPC. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação da exequente.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0001947-46.2015.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X NILDA MARIA RESENDE DA SILVA(SP277612 - ANA PAULA SPAGNOL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NILDA MARIA RESENDE DA SILVA

Ante certidão de fl. 116, dando conta do possível extravio da petição nº 201661090031364-1, protocolizada em 25/11/2016, intime-se o peticionário para que junte cópia da referida petição no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, cumpra-se a decisão de fl. 114.

ALVARA JUDICIAL

0003550-23.2016.403.6143 - FRANCISCO RIBEIRO DA CUNHA(SP111166 - JOSE EDUARDO ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A despeito do não cumprimento da determinação de fl. 12, intime-se a parte pessoalmente para que cumpra o quanto lá determinado, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito.

Intime-se.

Expediente Nº 1914

MANDADO DE SEGURANCA

0001842-83.2016.403.6127 - TATONI & CIA. LTDA(SP187746 - CERES PRISCYLLA DE SIMOES MIRANDA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOAO DA BOA VISTA - SP

A impetrante já foi intimada duas vezes para retificar o polo passivo da demanda (em setembro e dezembro de 2016), mas se manteve inerte. Considerando que o Delegado da Receita Federal do Brasil em São João da Boa Vista é parte manifestamente ilegítima, EXTINGO o processo nos termos dos artigos 485, VI, do novo CPC. Custas ex lege. Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. P.R.I.

MANDADO DE SEGURANCA

0001878-77.2016.403.6143 - BAUMER S A(SP238689 - MURILO MARCO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança por meio da qual pretende a impetrante que seja declarada a inexigibilidade da inclusão do ICMS - Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços - na base de cálculo do PIS e da COFINS relativamente aos recolhimentos efetuados sob a égide das Leis 10.637/2002, 10.833/2003 e 12.973/2014, bem como seja concedida a ordem no sentido de lhe no sentido de lhe possibilitar o recolhimento futuro das mencionadas contribuições com a exclusão referida. Objetiva ainda o reconhecimento de seu direito de compensar administrativamente o indébito recolhido desde 1º de janeiro de 2015, quando entrou em vigor a nova redação do artigo 12, 5º do Decreto-Lei nº 1.598/77, dada pela Lei 12.973/2014. Narra a inicial, em apertada síntese, a ilegalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS por não constituir receita a compor o faturamento, conforme entendimento do STF. Requer, em sede de tutela de urgência, a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários aludidos, determinando-se que a autoridade coatora abstenha-se de realizar atos de cobrança. A petição inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 76/525 e foi aditada às fls. 535/541 e 567. O pedido liminar foi deferido às fls. 562/564, tendo a União interposto agravo de instrumento da referida decisão às fls. 610/624, ao qual foi atribuído efeito suspensivo (fl. 609) e posteriormente dado provimento (fl. 635). Às fls. 570/608, a autoridade coatora prestou informações, alegando a impossibilidade de repetição do indébito via mandado de segurança. Defendeu a ausência de direito líquido e certo da impetrante e invocou o art. 166, do CTN como óbice ao creditamento pretendido. Defendeu ter se operado a decadência quanto ao direito de impetração do writ, considerando-se as datas de publicação das normas impugnadas pela impetrante. Defendeu, no mérito, a constitucionalidade e a legalidade da exação, bem como a impossibilidade de compensação e a necessidade de observância da prescrição quinquenal. O Ministério Público Federal considerou desprovida sua intervenção no feito (fls. 632). É o relatório. Decido. Recebo o aditamento de fl. 567. Afasto a alegação de iliquidez e incerteza dos créditos alegados, pois não se pode confundir-las com eventual iliquidez e incerteza do direito invocado no mandado de segurança. No caso concreto, o que se busca é a proibição de cobrança do ICMS para fatos geradores de PIS e COFINS, de modo que não há discussão sobre créditos. Afasto, ainda, a preliminar de carência de ação por inadequação da via eleita, visto que neste mandado de segurança não é veiculada pretensão condenatória de pagamento de quantia. Rechaço a alegação de decadência da impetração, já que a lei, por ser geral e abstrata, não fere direitos líquidos e certos apenas por entrar em vigor. Deve haver a prática de um ato concreto nos casos de mandado de segurança repressivo, a partir de quando, então, tem-se início o prazo decadencial. No que tange à alegação de ilegitimidade ativa, pela aplicação do art. 166 do CTN, também a afasto, uma vez que se confunde com o mérito da impetração. Com efeito, a hipótese de a impetrante embutir o ICMS no preço final do produto implicaria em se reconhecer tais valores como receita, o que não afetaria, necessariamente, a legitimidade ativa desta ação, até porque a causa de pedir se dirige aos recolhimentos realizados a título de PIS e da COFINS e não ao ICMS propriamente dito, cuja competência tributária e a capacidade tributária ativa não se encontrariam sequer afetos à União. Passo à análise de mérito. A causa de pedir exposta na inicial já foi objeto de análise por este juízo quando fora apreciada a relevância nos fundamentos da impetração, para fins de concessão da medida liminar pretendida, consoante decisão de fls. 562/564, cujos trechos pertinentes transcrevo abaixo: "(...) Antes do término do julgamento do RE 240.785/MG pelo Supremo Tribunal Federal, ocorrido em outubro/2014, vinha entendendo que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS era legal porque seu valor consistia em parcela do preço das mercadorias, integrando, por conseguinte, o faturamento das sociedades empresárias. Alinhava meu posicionamento ao do Superior Tribunal de Justiça, com jurisprudência pacífica a respeito, inclusive sumulada (vide súmulas 68 e 94). Após o julgamento do recurso extraordinário em questão, curvei-me ao entendimento que se sagrou vencedor dentro da Suprema Corte, malgrado o debate tenha ocorrido em sede de controle difuso de constitucionalidade, tendo a decisão eficácia somente inter partes. Colaciono, primeiramente, os dispositivos legais atinentes à matéria controvertida: Lei 9.718/98: Art. 2 As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei. (Vide Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001) Art. 3º O faturamento a que se refere o art. 2º compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) 2º Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2º, excluem-se da receita bruta: I - as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos; (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) II - as reversões de provisões e recuperações de créditos baixados como perda, que não representem ingresso de novas receitas, o resultado positivo da avaliação de investimento pelo valor do patrimônio líquido e os lucros e dividendos derivados de participações societárias, que tenham sido computados como receita bruta; (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) IV - as receitas de que trata o inciso IV do caput do art. 187 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, decorrentes da venda de bens do ativo não circulante, classificados como investimento, imobilizado ou intangível; e (Redação dada pela Lei nº 13.043 de 2014) VI - a receita reconhecida pela construção, recuperação, ampliação ou melhoramento da infraestrutura, cuja contrapartida seja ativo intangível representativo de direito de exploração, no caso de contratos de concessão de serviços públicos. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) (...) Depreende-se dos dispositivos supra, utilizados por remissão pelas leis que se referem ao PIS e à COFINS, que o legislador equiparou o faturamento à receita bruta, determinando-se, expressamente a inclusão dos tributos sobre ela incidentes. Para que o ICMS pudesse ser incluído na base de cálculo do PIS e da COFINS, necessário que o imposto se enquadrasse no conceito de faturamento, o que não é o caso. As contribuições sociais mencionadas, por meio da técnica de cálculo "por dentro", acabam incidindo sobre valores diversos do faturamento, como o próprio ICMS, que não compõe o resultado da venda de mercadorias ou serviços. Assim, os valores incidentes sobre a parcela atinente a esse imposto estadual transbordam os limites da base de cálculo fixada em lei. Ao incluir o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, portanto, está o Fisco alargando o conceito de faturamento para além da noção de operação ou negócio mercantil, contrariando o preconizado pelo artigo 110 do Código Tributário

Nacional:Art. 110. A lei tributária não pode alterar a definição e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios para definir ou limitar competências tributárias. Atento a isso, o Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE 240.785/MG, assentou o entendimento de que o referido imposto deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS, confirmando-se o voto do relator, Ministro Marco Aurélio Melo, do qual destaco os seguintes trechos, que acresço às razões de decidir: "Óptica diversa não pode ser emprestada ao preceito constitucional, revelador da incidência sobre o faturamento. Esta decorre, em si, de um negócio jurídico, de uma operação, importando, por tal motivo, o que percebido por aquele que a realiza, considerada a venda de mercadoria ou mesmo a prestação de serviços. A base de cálculo da Cofins não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar. O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo. A conclusão a que chegou a Corte de origem, a partir de premissa errônea, importa na incidência do tributo que é a Cofins, não sobre o faturamento, mas sobre outro tributo já agora da competência de unidade da Federação. No caso dos autos, muito embora com a transferência do ônus para o contribuinte, ter-se-á, a prevalecer o que decidido, a a incidência da Cofins sobre o ICMS, ou seja, a incidência da contribuição sobre o imposto, quando a própria Lei Complementar nº 70/91, fiel à dicção constitucional, afastou a possibilidade de incluir-se, na base de incidência da Cofins, o valor devido a título de IPI. Difícil é conceber a existência de tributo sem que se tenha alguma vantagem, ainda que mediata, para o contribuinte, o que se dirá quanto a um ônus fiscal atinente ao ICMS. O valor correspondente a este último não tem natureza de faturamento. Não pode, então, servir à incidência da Cofins, pois não revela medida de riqueza apanhada pela expressão contida no preceito da alínea b do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal". Conquanto referido entendimento tenha sido firmado antes do advento da Lei nº 12.973/2014, evidente que a esta se estende, já que legislação em referência incidiu na mesma espécie de inconstitucionalidade que incidia o texto legal revogado. (...) "A formação do contraditório não trouxe elementos novos e idôneos à alteração da conclusão obtida quando da apreciação do pedido liminar formulado pela impetrante, razão pela qual adoto os fundamentos supra como razões de decidir. A compensação pretendida, contudo, deverá ser realizada apenas quando transitada em julgado esta sentença, nos termos do artigo 170-A do CTN. Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** resolvendo o mérito da causa nos termos do art. 487, I, do CPC/2015, para: a) afastar a exigibilidade dos créditos tributários a título de PIS e COFINS incidentes apenas sobre a parcela da base de cálculo composta pelo valor do ICMS, devendo a autoridade coatora abster-se de praticar qualquer ato de cobrança ou restrição ao nome da impetrante em relação a tais créditos. b) declarar o direito da impetrante em proceder à compensação ou restituição dos valores indevidamente pagos (Súmula 461 do STJ), sob tais títulos, com os tributos eventualmente devidos, nos termos da legislação de regência, quando transitada em julgado a presente sentença, a partir de 1º de janeiro de 2015, corrigidos os valores a compensar pela taxa SELIC. Custas na forma da lei. Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Sentença sujeita ao reexame necessário, conforme art. 14, 1º, da Lei nº 12.016/2009, regra que, por ser especial, afasta a aplicabilidade do art. 496, 4º, II do CPC/2015. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

MANDADO DE SEGURANÇA

0001956-71.2016.403.6143 - TRANSPADUA TRANSPORTES LTDA (SP292902 - MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO E SP196459 - FERNANDO CESAR LOPES GONCALES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

Trata-se de mandado de segurança por meio da qual pretende a impetrante que seja declarado o seu direito creditório decorrente da exclusão do ICMS - Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços - da base de cálculo do PIS e da COFINS recolhidos nos cinco anos que antecederam a propositura da presente ação, bem como seja concedida a ordem no sentido de lhe possibilitar o recolhimento futuro das mencionadas contribuições com a exclusão referida. Narra a inicial, em apertada síntese, a ilegalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS por não constituir receita a compor o faturamento, conforme entendimento do STF. Pede, em sede de tutela de urgência, a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários aludidos e a determinação para que a autoridade coatora autorize a compensação imediata do indébito recolhido no lustro que antecedeu à propositura da ação. A petição inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 15/26 e foi aditada às fls. 30/57, 61/67 e 69/70. A liminar foi deferida às fls. 72/73, tendo a União interposto agravo de instrumento às fls. 115/127, ao qual foi atribuído efeito suspensivo, nos termos da decisão de fls. 133/137. Não consta nos autos notícia acerca do julgamento do agravo. As fls. 18/112, a autoridade coatora prestou informações, alegando ser impossível a repetição do indébito via mandado de segurança. Defendeu a ausência de direito líquido e certo da impetrante e invocou o art. 166, do CTN como óbice ao creditamento pretendido. Defendeu ter se operado a decadência quanto ao direito de impetração do writ, considerando-se as datas de publicação das normas impugnadas pela impetrante. Defendeu, no mérito, a constitucionalidade e a legalidade da exação, bem como a impossibilidade de compensação e a necessidade de observância da prescrição quinquenal. O Ministério Público Federal considerou despicenda sua intervenção no feito (fls. 142). É o relatório. Decido. Afasto a alegação de iliquidez e incerteza dos créditos alegados, pois não se pode confundir-las com eventual iliquidez e incerteza do direito invocado no mandado de segurança. No caso concreto, o que se busca é a proibição de cobrança do ICMS para fatos geradores de PIS e COFINS, de modo que não há discussão sobre créditos. Afasto, ainda, a preliminar de carência de ação por inadequação da via eleita, visto que neste mandado de segurança não é veiculada pretensão condenatória de pagamento de quantia. Rechaço a alegação de decadência da impetração, já que a lei, por ser geral e abstrata, não fere direitos líquidos e certos apenas por entrar em vigor. Deve haver a prática de um ato concreto nos casos de mandado de segurança repressivo, a partir de quando, então, tem-se início o prazo decadencial. No que tange à alegação de ilegitimidade ativa, pela aplicação do art. 166 do CTN, também a afasto, uma vez que se confunde com o mérito da impetração. Com efeito, a hipótese de a impetrante embutir o ICMS no preço final do produto implicaria em se reconhecer tais valores como receita, o que não afetaria, necessariamente, a legitimidade ativa desta ação, até porque a causa de pedir se dirige aos recolhimentos realizados a título de PIS e da COFINS e não ao ICMS propriamente dito, cuja competência tributária e a capacidade tributária ativa não se encontrariam sequer afetados.

à União. Quanto ao mérito, este juízo já teve a oportunidade de apreciá-lo quando analisada a relevância dos fundamentos da impetração para fins de concessão da liminar vindicada na inicial, consoante trechos pertinentes da decisão de fls. 45/47 abaixo transcritos: "(...) Antes do término do julgamento do RE 240.785/MG pelo Supremo Tribunal Federal, ocorrido em outubro/2014, vinha entendendo que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS era legal porque seu valor consistia em parcela do preço das mercadorias, integrando, por conseguinte, o faturamento das sociedades empresárias. Alinhava meu posicionamento ao do Superior Tribunal de Justiça, com jurisprudência pacífica a respeito, inclusive sumulada (vide súmulas 68 e 94). Após o julgamento do recurso extraordinário em questão, curvei-me ao entendimento que se sagrou vencedor dentro da Suprema Corte, malgrado o debate tenha ocorrido em sede de controle difuso de constitucionalidade, tendo a decisão eficácia somente inter partes. Colaciono, primeiramente, os dispositivos legais atinentes à matéria controvertida: Lei 9.718/98: Art. 2 As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei. (Vide Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001) Art. 3º O faturamento a que se refere o art. 2º compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei no 1.598, de 26 de dezembro de 1977. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) 2º Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2º, excluem-se da receita bruta: I - as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos; (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) II - as reversões de provisões e recuperações de créditos baixados como perda, que não representem ingresso de novas receitas, o resultado positivo da avaliação de investimento pelo valor do patrimônio líquido e os lucros e dividendos derivados de participações societárias, que tenham sido computados como receita bruta; (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) IV - as receitas de que trata o inciso IV do caput do art. 187 da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976, decorrentes da venda de bens do ativo não circulante, classificado como investimento, imobilizado ou intangível; e (Redação dada pela Lei nº 13.043 de 2014) VI - a receita reconhecida pela construção, recuperação, ampliação ou melhoramento da infraestrutura, cuja contrapartida seja ativo intangível representativo de direito de exploração, no caso de contratos de concessão de serviços públicos. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) (...) Depreende-se dos dispositivos supra, utilizados por remissão pelas leis que se referem ao PIS e à COFINS, que o legislador equiparou o faturamento à receita bruta, determinando-se, expressamente a inclusão dos tributos sobre ela incidentes. Para que o ICMS pudesse ser incluído na base de cálculo do PIS e da COFINS, necessário que o imposto se enquadrasse no conceito de faturamento, o que não é o caso. As contribuições sociais mencionadas, por meio da técnica de cálculo "por dentro", acabam incidindo sobre valores diversos do faturamento, como o próprio ICMS, que não compõe o resultado da venda de mercadorias ou serviços. Assim, os valores incidentes sobre a parcela atinente a esse imposto estadual transbordam os limites da base de cálculo fixada em lei. Ao incluir o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, portanto, está o Fisco alargando o conceito de faturamento para além da noção de operação ou negócio mercantil, contrariando o preconizado pelo artigo 110 do Código Tributário Nacional: Art. 110. A lei tributária não pode alterar a definição e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios para definir ou limitar competências tributárias. Atento a isso, o Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE 240.785/MG, assentou o entendimento de que o referido imposto deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS, confirmando-se o voto do relator, Ministro Marco Aurélio Melo, do qual destaco os seguintes trechos, que acresço às razões de decidir: "Óptica diversa não pode ser emprestada ao preceito constitucional, revelador da incidência sobre o faturamento. Esta decorre, em si, de um negócio jurídico, de uma operação, importando, por tal motivo, o que percebido por aquele que a realiza, considerada a venda de mercadoria ou mesmo a prestação de serviços. A base de cálculo da Cofins não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar. O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo. A conclusão a que chegou a Corte de origem, a partir de premissa errônea, importa na incidência do tributo que é a Cofins, não sobre o faturamento, mas sobre outro tributo já agora da competência de unidade da Federação. No caso dos autos, muito embora com a transferência do ônus para o contribuinte, ter-se-á, a prevalecer o que decidido, a a incidência da Cofins sobre o ICMS, ou seja, a incidência da contribuição sobre o imposto, quando a própria Lei Complementar nº 70/91, fiel à dicção constitucional, afastou a possibilidade de incluir-se, na base de incidência da Cofins, o valor devido a título de IPI. Difícil é conceber a existência de tributo sem que se tenha alguma vantagem, ainda que mediata, para o contribuinte, o que se dirá quanto a um ônus fiscal atinente ao ICMS. O valor correspondente a este último não tem natureza de faturamento. Não pode, então, servir à incidência da Cofins, pois não revela medida de riqueza apanhada pela expressão contida no preceito da alínea b do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal". Conquanto referido entendimento tenha sido firmado antes do advento da Lei nº 12.973/2014, evidente que a esta se estende, já que legislação em referência incidiu na mesma espécie de inconstitucionalidade que incidia o texto legal revogado. (...) Adoto os fundamentos supra como razões de decidir, uma vez que a formação do contraditório não trouxe aos autos elementos novos e idôneos para a alteração da conclusão obtida naquela oportunidade. Apenas acresço que a compensação pretendida deverá ser realizada apenas quando transitada em julgado esta sentença, consoante art. 170-A do CTN. Ante o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA resolvendo o mérito da causa nos termos do art. 487, I, do CPC/2015, para: a) afastar a exigibilidade dos créditos tributários a título de PIS e COFINS incidentes apenas sobre a parcela da base de cálculo composta pelo valor do ICMS, devendo a autoridade coatora abster-se de praticar qualquer ato de cobrança ou restrição ao nome da impetrante em relação a tais créditos. b) declarar o direito da impetrante em proceder à compensação ou restituição dos valores indevidamente pagos (Súmula 461 do STJ), sob tais títulos, com os tributos eventualmente devidos, nos termos da legislação de regência, quando transitada em julgado a presente sentença, observada a prescrição quinquenal sob o regime da LC 118/05, corrigidos os valores a compensar pela taxa SELIC. Custas na forma da lei. Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Sentença sujeita ao reexame necessário, conforme art. 14, 1º, da Lei nº 12.016/2009, regra que, por ser especial, afasta a aplicabilidade do art. 496, 4º, II do CPC/2015. Oficie-se ao relator do agravo de instrumento interposto pela União (fls. 133/137). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

MANDADO DE SEGURANCA

0001958-41.2016.403.6143 - TRANSPADUA TRANSPORTES LTDA(SP292902 - MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO E SP196459 - FERNANDO CESAR LOPES GONCALES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SAO PAULO X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM PIRACICABA - SP(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, pelo qual a impetrante objetiva tutela jurisdicional que a coloque a salvo da incidência da parcela do FGTS incidente sobre a folha de salários, relativamente aos valores pagos a título de: a) Salário maternidade; b) 15 primeiros dias pagos a título de auxílio doença ou acidente; c) férias usufruídas; d) terço de férias; e) 13º salário; f) aviso prévio indenizado; g) férias indenizadas; h) abono pecuniário; i) férias em dobro; j) horas extras e reflexos em descaso semanal remunerado - DSR; k) adicionais noturno, de insalubridade e periculosidade e seus reflexos em DSR; l) auxílio médico, odontológico e de farmácia; m) vale transporte pago em pecúnia; e n) vale alimentação pago em pecúnia; o) bolsa estágio. Busca, ainda, a concessão da ordem, por sentença final, no sentido de evitar a exação sobre as referidas parcelas e declarar o direito a compensar o indébito referente ao lustro que antecedeu à propositura da ação, com correção pela SELIC. Aduz a impetrante, em breve síntese, que o fato gerador da contribuição referida é definido pela natureza jurídica da verba paga e que deve ser salarial para justificar a incidência, o que não é o caso dos pagamentos mencionados que têm natureza indenizatória/não-remuneratória. Postula a concessão de liminar, a fim de suspender a exigibilidade da parcela do FGTS incidente sobre os pagamentos realizados a tais títulos. Acompanham a petição inicial os documentos de fls. 35/45. Aditamentos às fls. 50/63 e fls. 67/74. A liminar foi parcialmente deferida às fls. 79/87, tendo a União interposto agravo de instrumento (fls. 129/149), recurso em que obteve tutela antecipada (fls. 151/152). O Delegado da Receita Federal do Brasil em Limeira, às fls. 97/103, arguiu sua ilegitimidade passiva, dizendo que compete ao Ministério do Trabalho e Emprego a fiscalização e apuração das contribuições ao FGTS. O Superintendente Regional da CEF em Piracicaba prestou informações às fls. 108/113, arguindo preliminar de carência de ação por falta de interesse processual, argumentando que não está presente direito líquido e certo, e por ilegitimidade passiva, afirmando que tem competência para fiscalizar ou cobrar as contribuições ao FGTS. No mérito, aduz que age de acordo com a Lei nº 8.036/1990 e resoluções editadas pelo Conselho Curador do FGTS. O Superintendente Regional do Trabalho em Emprego do Estado de São Paulo informou, às fls. 125/128, que a Lei nº 8.212/1991 não contempla as rubricas mencionadas na petição inicial, tampouco a Instrução Normativa nº 99/2012, que dispõe sobre a fiscalização o FGTS e das contribuições instituídas pela Lei Complementar nº 110/2001. O Ministério Público Federal considerou desprovidos sua intervenção no feito (fl. 166). É o relatório. DECIDO. Acolho a preliminar arguida pelo Delegado da Receita Federal do Brasil em Limeira. Analisando a natureza jurídica da contribuição, reconheço que o Delegado da Receita Federal do Brasil em Limeira/SP é autoridade ilegítima para figurar no polo passivo da presente ação. Isso pois dispõe a lei 8.844/1994 em seu artigo 1º: "Art. 1 Compete ao Ministério do Trabalho a fiscalização e a apuração das contribuições ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), bem assim a aplicação das multas e demais encargos devidos. Parágrafo único. A Caixa Econômica Federal (CEF) e a rede arrecadadora prestarão ao Ministério do Trabalho as informações necessárias ao desempenho dessas atribuições." (Grifei) Cabe, portanto, ao Ministério do Trabalho, e não à Receita Federal, a fiscalização, a apuração e aplicação de eventuais multas e encargos relacionados à Contribuição ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS). A este respeito é o julgado que colaciono: PROCESSO CIVIL - APELAÇÃO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL FGTS - LEI COMPLEMENTAR 110/01, ARTS. 1º E 2º - FINALIDADE E INSTITUIÇÃO DE ACORDO COM O PREVISTO CONSTITUCIONAL - EXIGIBILIDADE A PARTIR DO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2002 - LEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E DA AUTORIDADE COATORA. 1 - O Delegado Regional do Trabalho é autoridade coatora, a teor das atribuições conferidas ao Ministério do Trabalho pelo artigo 23 da Lei 8.036/90, que dispõe sobre o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. 2 - A CEF tem legitimidade passiva para a lide, enquanto responsável pela administração do FGTS. 3 - As exações tratadas nos artigos 1º e 2º da LC 110/01 se amoldam às espécies previstas no art. 149 da CF/88. 4 - Tais exações somente podem ser exigidas a partir do exercício financeiro de 2002, em respeito ao artigo 150, III, "b" da Constituição Federal. 5 - Preliminares rejeitadas. Remessa oficial tida por interposta e recursos de apelação parcialmente providos. Recurso da impetrante improvido. (TRF3 AMS 00004387820024036000; AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 271053, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, segunda turma; 20/08/2009) Nesse sentido, é cediço que a competência jurisdicional em matéria de mandado de segurança é definida pelo domicílio funcional da autoridade coatora e não pelo domicílio do impetrante. Ainda, esta assume natureza funcional, e, portanto, é absoluta, dada a natureza do objeto das lides deste jaez, o que possibilita a sua apreciação de ofício. Assim, vê-se que o presente mandamus se dirige a uma autoridade coatora ilegítima, e, conseqüentemente, tramita em juízo absolutamente incompetente. Registro que, tendo os autos vindo para sentença, não é mais adequado reconhecer a ilegitimidade passiva e determinar a remessa dos autos ao juízo competente; trata-se de caso que deve ser julgado. Por fim, ressalvo que as preliminares arguidas pelo Superintendente da Caixa Econômica Federal ficaram prejudicadas, pois, afastado o Delegado da Receita Federal do Brasil em Limeira do polo passivo, este juízo deixou de ter competência para apreciar os pleitos das partes remanescentes. Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA, extinguindo o feito sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil. Custas pela impetrante. Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Comunique-se o relator do AI nº 0018601-73.2016.4.03.0000. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

MANDADO DE SEGURANCA

0002848-77.2016.403.6143 - ENGEPE ENGENHARIA E PAVIMENTACAO LTDA(SP196459 - FERNANDO CESAR LOPES GONCALES E SP292902 - MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO DE SAO PAULO X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM PIRACICABA - SP(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, pelo qual a impetrante objetiva tutela jurisdicional que a coloque a salvo da incidência da parcela do FGTS incidente sobre a folha de salários, relativamente aos valores pagos a título de: a) Salário maternidade; b) 15 primeiros dias pagos a título de auxílio doença ou acidente; c) férias usufruídas; d) terço de férias; e) 13º salário; f) aviso prévio

indenizado; g) horas extras e reflexos em descaso semanal remunerado - DSR; h) adicionais noturno, de insalubridade e periculosidade e seus reflexos em DSR; i) vale transporte pago em pecúnia; e j) vale alimentação pago em pecúnia. Busca, ainda, a concessão da ordem, por sentença final, no sentido de evitar a exação sobre as referidas parcelas e declarar o direito a compensar o indébito referente ao lustro que antecedeu à propositura da ação, com correção pela SELIC. Aduz a impetrante, em breve síntese, que o fato gerador da contribuição referida é definido pela natureza jurídica da verba paga e que deve ser salarial para justificar a incidência, o que não é o caso dos pagamentos mencionados que têm natureza indenizatória/não-remuneratória. Postula a concessão de liminar, a fim de suspender a exigibilidade da parcela do FGTS incidente sobre os pagamentos realizados a tais títulos. Acompanham a petição inicial os documentos de fls. 30/64. A liminar foi parcialmente deferida às fls. 82/89, tendo a União interposto agravo de instrumento (fls. 117/133), recurso em que obteve tutela antecipada parcialmente (fls. 135/137). O Superintendente Regional da CEF em Piracicaba prestou informações às fls. 101/104, arguindo preliminar de carência de ação por falta de interesse processual, argumentando que não está presente direito líquido e certo. No mérito, aduz que age de acordo com a Lei nº 8.036/1990 e resoluções editadas pelo Conselho Curador do FGTS. O Superintendente Regional do Trabalho em Emprego do Estado de São Paulo informou, às fls. 106/108, que a Lei nº 8.212/1991 não contempla as rubricas mencionadas na petição inicial, tampouco a Instrução Normativa nº 99/2012, que dispõe sobre a fiscalização do FGTS e das contribuições instituídas pela Lei Complementar nº 110/2001. O Delegado da Receita Federal do Brasil em Limeira não prestou informações. O Ministério Público Federal considerou desprovida sua intervenção no feito (fl. 148). É o relatório. DECIDO. Analisando a natureza jurídica da contribuição, reconheço que o Delegado da Receita Federal do Brasil em Limeira/SP é autoridade ilegítima para figurar no polo passivo da presente ação. Isso pois dispõe a lei 8.844/1994 em seu artigo 1º: "Art. 1 Compete ao Ministério do Trabalho a fiscalização e a apuração das contribuições ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), bem assim a aplicação das multas e demais encargos devidos. Parágrafo único. A Caixa Econômica Federal (CEF) e a rede arrecadadora prestarão ao Ministério do Trabalho as informações necessárias ao desempenho dessas atribuições." (Grifei) Cabe, portanto, ao Ministério do Trabalho, e não à Receita Federal, a fiscalização, a apuração e aplicação de eventuais multas e encargos relacionados à Contribuição ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS). A este respeito é o julgado que colaciono: PROCESSO CIVIL - APELAÇÃO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL FGTS - LEI COMPLEMENTAR 110/01, ARTS. 1º E 2º - FINALIDADE E INSTITUIÇÃO DE ACORDO COM O PREVISTO CONSTITUCIONAL - EXIGIBILIDADE A PARTIR DO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2002 - LEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E DA AUTORIDADE COATORA. 1 - O Delegado Regional do Trabalho é autoridade coatora, a teor das atribuições conferidas ao Ministério do Trabalho pelo artigo 23 da Lei 8.036/90, que dispõe sobre o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. 2 - A CEF tem legitimidade passiva para a lide, enquanto responsável pela administração do FGTS. 3 - As exações tratadas nos artigos 1º e 2º da LC 110/01 se amoldam às espécies previstas no art. 149 da CF/88. 4 - Tais exações somente podem ser exigidas a partir do exercício financeiro de 2002, em respeito ao artigo 150, III, "b" da Constituição Federal. 5 - Preliminares rejeitadas. Remessa oficial tida por interposta e recursos de apelação parcialmente providos. Recurso da impetrante improvido. (TRF3 AMS 00004387820024036000; AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 271053, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, segunda turma; 20/08/2009) Nesse sentido, é cediço que a competência jurisdicional em matéria de mandado de segurança é definida pelo domicílio funcional da autoridade coatora e não pelo domicílio do impetrante. Ainda, esta assume natureza funcional, e, portanto, é absoluta, dada a natureza do objeto das lides deste jaez, o que possibilita a sua apreciação de ofício. Assim, vê-se que o presente mandamus se dirige a uma autoridade coatora ilegítima, e, conseqüentemente, tramita em juízo absolutamente incompetente. Registro que, tendo os autos vindo para sentença, não é mais adequado reconhecer a ilegitimidade passiva e determinar a remessa dos autos ao juízo competente; trata-se de caso que deve ser julgado. Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA, extinguindo o feito sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil. Custas pela impetrante. Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Comunique-se o relator do AI nº 0016424-39.2016.4.03.0000. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

MANDADO DE SEGURANÇA

0002852-17.2016.403.6143 - MORRO AZUL CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA(SP196459 - FERNANDO CESAR LOPES GONCALES E SP292902 - MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

Vistos etc... Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, pelo qual a impetrante objetiva tutela jurisdicional que a coloque a salvo da incidência, das contribuições sociais previdenciárias sobre folha de salários (art. 22, I, da Lei 8.212/91), sobre os valores pagos a título de: a) Salário maternidade; b) 15 primeiros dias pagos a título de auxílio doença ou acidente; c) férias usufruídas; d) terço de férias; e) 13º salário; f) aviso prévio indenizado; g) horas extras e reflexos em descaso semanal remunerado - DSR; h) adicionais noturno, de insalubridade e periculosidade e seus reflexos em DSR; i) vale transporte pago em pecúnia; e j) vale alimentação pago em pecúnia. Busca, ainda, a concessão da ordem, por sentença final, no sentido de evitar a exação sobre as referidas parcelas e declarar o direito a compensar o indébito referente ao lustro que antecedeu à propositura da ação. Aduz a impetrante, em breve síntese, que o fato gerador da contribuição referida é definido pela natureza jurídica da verba paga e que deve ser salarial para justificar a incidência, o que não é o caso dos pagamentos mencionados que têm natureza indenizatória/não-remuneratória. Postula a concessão de liminar, suspendendo a exigibilidade das contribuições previdenciárias incidentes sobre os pagamentos realizados a tais títulos. Acompanham a petição inicial os documentos de fls. 30/51. A inicial foi aditada às fls. 55/62 e 65/66. O pedido liminar foi parcialmente deferido às fls. 68/75 e a União interpôs agravo de instrumento em face da referida decisão às fls. 154/164, tendo sido indeferido o pedido de antecipação da tutela. A autoridade coatora prestou informações às fls. 81/145, sustentando a legalidade da exação e apontando óbices à compensação pretendida. O Ministério Público Federal considerou desprovida sua intervenção no feito (fl. 168). É o relatório. DECIDO. Este juízo já teve a oportunidade de se manifestar sobre a pretensão inicial quando analisada a relevância dos fundamentos da impetrante para fins de deferimento da medida liminar, conforme decisão de fls. 68/75, cujos trechos pertinentes transcrevo abaixo: "(...) A Constituição Federal revela os contornos da base de cálculo das contribuições previdenciárias nos artigos 195, I, "a" e 201, 11, de modo que, para fins de recolhimento, o conceito de salário foi ampliado, após a edição da Emenda Constitucional 20/98, para incorporar os rendimentos do empregado, a qualquer título, ou

seja, sua própria remuneração. Nesse sentido, o artigo 28, da Lei 8.212/91 definiu o salário-de-contribuição: "Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa." Assim, somente as verbas com caráter nitidamente indenizatório estão excluídas da incidência, pois não se enquadram nos conceitos de "folha de salários" ou "demais rendimentos do trabalho". Fixadas tais premissas passo à análise das verbas mencionadas na exordial.

1. Salário maternidade O salário-maternidade, ainda que seja um benefício previdenciário pago pela empresa e compensado quando do recolhimento das contribuições sobre a folha de salários, certamente é percebido como contraprestação pelo trabalho em função de determinação constitucional prevista no inciso XVIII, do artigo 7º, que assegura licença à gestante, "sem prejuízo do emprego e do salário". Baseada na constituição a lei de custeio da Previdência Social (Lei 8.212/91), inclui o salário-maternidade na composição do salário-de-contribuição, base de cálculo da contribuição questionada, in verbis: "Art. 28 Entende-se por salário-de-contribuição: (...) 2º O salário-maternidade é considerado salário-de-contribuição. (...) 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: a) os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade;". Neste sentido, há recente decisão do Colendo Superior Tribunal de Justiça que colaciona: **TRIBUTÁRIO CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. INCIDÊNCIA. MATÉRIA JULGADA SOB O REGIMENTO ART. 543-C DO CPC. FÉRIAS GOZADAS. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. 1. A Primeira Seção, por ocasião do julgamento do REsp 1.230.957- RS, da relatoria do Sr. Ministro Mauro Campbell Marques, sob o regime do artigo 543-C do CPC, Dje 18-3-2014, reiterou o entendimento de que incide contribuição previdenciária sobre o salário maternidade. 2. "A respeito dos valores pagos a título de férias, esta Corte vem decidindo que estão sujeitos à incidência da contribuição previdenciária. Precedentes: AgRg no Ag 1424039/DF, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 21/10/2011; AgRg nos EDcl no REsp 1040653/SC, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 15/09/2011." (AgRg no AREsp 90.530/DF, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/3/2014, DJe 4/4/2014). Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1469501 / PR AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2014/0177013-7; Ministro HUMBERTO MARTINS (1130) T2 - SEGUNDA TURMA; 18/09/2014 ; DJe 29/09/2014. Grifei) Assim, mostra-se evidente a legalidade da incidência da contribuição previdenciária sobre tal parcela, devendo persistir a incidência impugnada na inicial.**

2. Auxílio doença ou acidente nos primeiros quinze dias Quanto aos afastamentos decorrentes de auxílios doença e acidente (15 primeiros dias), possui entendimento pessoal no sentido de que essas verbas têm natureza salarial, pois constituem contraprestações pecuniárias em razão da relação de trabalho. Nesse período, o contrato de trabalho é interrompido, mantendo-se, contudo, o vínculo laboral e, por isso, entendo que seria devida a respectiva contribuição social. Não obstante, com o advento do Código de Processo Civil de 2015, houve notável valorização aos precedentes jurisprudenciais, consoante se depreende, por exemplo, do art. 489, 1º, inciso VI do CPC/2015, o qual vaticina não ser considerada fundamentada a sentença que "deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento". Desse modo, curvo-me ao entendimento sedimentado pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp 1.230.957-RS, sob o rito dos recursos repetitivos, no qual ficou sedimentada a posição no sentido de que os pagamentos realizados nos 15 primeiros dias de afastamento em virtude de auxílio-doença ou auxílio-acidente não devem integrar a base de cálculo das contribuições previdenciárias devidas pelo empregador.

3. Férias usufruídas. No que se refere às férias usufruídas, incide a contribuição previdenciária. Isto porque o pagamento efetuado por ocasião das férias tem natureza de contraprestação decorrente de relação de trabalho, ou seja, não obstante seja efetuado por ocasião do descanso do trabalhador, constitui remuneração ou rendimento pelo trabalho, e é feito por imposição legal e constitucional. Ora, o pagamento de indenização destina-se a reparar ou recompensar o dano causado a um bem jurídico, o qual, quando não recomposto "in natura" obriga o causador a uma prestação substitutiva em dinheiro. Tendo usufruído férias, não há falar em dano. Tal entendimento se coaduna com o julgado do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o qual, embora verse sobre contribuições previdenciárias, se aplica integralmente ao presente caso: **EMENTA: AGRADO LEGAL. ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PODERES DO RELATOR DO RECURSO. MANUTENÇÃO PARCIAL DA DECISÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FÉRIAS E SALÁRIO MATERNIDADE. INCIDÊNCIA. I - O Código de Processo Civil atribui poderes ao Relator para negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, bem como para dar provimento ao recurso interposto quando o ato judicial recorrido estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. II - Hipótese dos autos em que a decisão agravada observou os critérios anteriormente expostos e a parte agravante não refuta a subsunção do caso ao entendimento firmado, limitando-se a questionar a orientação adotada, já sedimentada nos precedentes mencionados por ocasião da aplicação da disciplina do artigo 557 do Código de Processo Civil. III - É devida a contribuição sobre o salário maternidade e as férias gozadas, em razão da natureza salarial dessas verbas, adequando-se ao entendimento jurisprudencial do E. STJ. IV - Agravo legal parcialmente provido para reconhecer como devida a contribuição previdenciária incidente sobre o salário maternidade e as férias gozadas. (APELREEX 00121109320104036100 APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1817139; COTRIM GUIMARÃES; 30/10/2014. Grifei) Esclareço que o entendimento manifestado pelo STJ no julgamento do REsp 1.322.945/DF foi retificado em sede de embargos de declaração, vindo aquela Corte a firmar seu entendimento pela natureza remuneratória de tal parcela.**

4. Terço Constitucional de Férias No que se refere ao adicional de 1/3 de férias, a Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar a Petição 7.296/PE (Rel. Min. Eliana Calmon) acolheu o Incidente de Uniformização de Jurisprudência para afastar a cobrança de Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional de férias, com o entendimento de que referida parcela possui natureza indenizatória: **TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO - INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DAS TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - NATUREZA JURÍDICA - NÃO-INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO - ADEQUAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ AO ENTENDIMENTO FIRMADO NO PRETÓRIO EXCELSO. 1. A Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência**

dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento, com base em precedentes do Pretório Excelso, de que não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 2. A Primeira Seção do STJ considera legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 3. Realinhamento da jurisprudência do STJ à posição sedimentada no Pretório Excelso de que a contribuição previdenciária não incide sobre o terço constitucional de férias, verba que detém natureza indenizatória e que não se incorpora à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. 4. Incidente de uniformização acolhido, para manter o entendimento da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nos termos acima explicitados. (Pet 7.296/PE, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/10/2009, DJe 10/11/2009. Grifei) Neste sentido, há que se estender tal entendimento à contribuição em apreço. 5. Décimo Terceiro Salário Conforme dispõe expressamente o 7º do art. 28 da Lei 8.212/91, o décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, exceto para o cálculo de benefício, na forma estabelecida em regulamento, não possuindo natureza indenizatória. Nesse sentido, há julgado representativo de controvérsia no âmbito do C. STJ: "TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. DECRETO Nº 612/92. LEI FEDERAL Nº 8.212/91. CÁLCULO EM SEPARADO. LEGALIDADE APÓS EDIÇÃO DA LEI FEDERAL Nº 8.620/93. MATÉRIA DECIDIDA PELA 1ª SEÇÃO, NO RESP 1066682/SP, JULGADO EM 09/12/2009, SOB O REGIME DO ART. 543-C DO CPC. 1. A Lei n.º 8.620/93, em seu art. 7.º, 2.º autorizou expressamente a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor bruto do 13.º salário, cuja base de cálculo será calculada em separado do salário-de-remuneração do respectivo mês de dezembro (Precedentes: REsp 868.242/RN, DJe 12/06/2008; EREsp 442.781/PR, DJ 10/12/2007; REsp n.º 853.409/PE, DJU de 29.08.2006; REsp n.º 788.479/SC, DJU de 06.02.2006; REsp n.º 813.215/SC, DJU de 17.08.2006). 2. Sob a égide da Lei n.º 8.212/91, o E. STJ firmou o entendimento de ser ilegal o cálculo, em separado, da contribuição previdenciária sobre a gratificação natalina em relação ao salário do mês de dezembro, tese que restou superada com a edição da Lei n.º 8.620/93, que estabeleceu expressamente essa forma de cálculo em separado. 3. In casu, a discussão cinge-se à pretensão da repetição do indébito dos valores pagos separadamente a partir de novembro de 1994, quando vigente norma legal a respaldar a tributação em separado da gratificação natalina. 4. A Primeira Seção, quando do julgamento do REsp 1066682/SP, sujeito ao regime dos "recursos repetitivos", reafirmou o entendimento de que "A Lei n.º 8.620/93, em seu art. 7.º, 2.º autorizou expressamente a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor bruto do 13.º salário, cuja base de cálculo será calculada em separado do salário-de-remuneração do respectivo mês de dezembro". (Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 09/12/2009). 5. À luz da novel metodologia legal, publicado o acórdão do julgamento do recurso especial, submetido ao regime previsto no artigo 543-C, do CPC, os demais recursos já distribuídos, fundados em idêntica controvérsia, deverão ser julgados pelo relator, nos termos do artigo 557, do CPC (artigo 5º, I, da Res. STJ 8/2008). 6. Recurso especial provido." (STJ, REsp 901.040/PE, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 10.2.2010. Grifei). Assim, claro é o dever de incidência da contribuição em comento sobre tal parcela, não havendo amparo na legislação e na jurisprudência o afastamento da exação pretendido pela impetrante. 6. Aviso-prévio indenizado No que diz respeito ao aviso prévio indenizado, diante das recentes decisões dos tribunais, notadamente do Superior Tribunal de Justiça e Tribunal Regional Federal da 3ª Região, revejo meu entendimento acerca do tema. Pois bem. A finalidade do aviso prévio indenizado é recompor o patrimônio do empregado desligado sem justa causa e sem a observância do prazo previsto no 1º do artigo 487 da CLT. Portanto, conforme jurisprudência consolidada, o aviso prévio indenizado previsto no 1, do artigo 487 da CLT, por não ser uma verba habitual e ter vocação ressarcitória, não deve sofrer a incidência da contribuição em testilha. Nesse sentido confirmam-se as seguintes ementas, as quais, embora se refiram às contribuições previdenciárias, se aplicam integralmente à contribuição sob análise: "TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO-INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. 1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 2. A Segunda Turma do STJ consolidou o entendimento de que o valor pago ao trabalhador a título de aviso prévio indenizado, por não se destinar a retribuir o trabalho e possuir cunho indenizatório, não está sujeito à incidência da contribuição previdenciária sobre a folha de salários. 3. Recurso Especial não provido." (STJ - RESP 201001995672 ;RESP - RECURSO ESPECIAL - 1218797; HERMAN BENJAMIN ;SEGUNDA TURMA ; 04/02/2011)" "AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO. ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL INCIDENTE SOBRE O AVISO PRÉVIO INDENIZADO. INEXIGIBILIDADE. NATUREZA INDENIZATÓRIA. PRECEDENTES. COMPENSAÇÃO. 1. A norma do artigo 557 do Código de Processo Civil é expressa ao dispor que o mesmo se aplica nos casos em que a jurisprudência relativa à matéria em apreço for dominante, não havendo que se dar interpretação diversa a mesma no sentido de que a mesma deve ser pacífica. 2. O aviso prévio indenizado não compõe parcela do salário do empregado, já que não tem caráter de habitualidade. Tem, antes, natureza meramente ressarcitória, paga com a finalidade de recompor o patrimônio do empregado desligado sem justa causa e, por esse motivo, não está sujeita à incidência da contribuição. 3. Compensação do crédito reconhecido e comprovado nos autos, com parcelas vincendas de contribuições previdenciárias, nos termos do artigo 89 da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 11.941/09 e regulamentado pela Instrução Normativa nº 900/2008 da Secretaria da Receita Federal, corrigidos pela variação da SELIC, observadas as normas do artigo 170 - A do Código Tributário Nacional. 4. Agravo legal não provido." (TRF3 MAS 00131683420104036100; MAS - APELAÇÃO CÍVEL - 328780; DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR; PRIMEIRA TURMA; e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/11/2012. Afasta-se, portanto a incidência da contribuição em tela. 7. Horas Extras e reflexos nos Descansos Semanais Remunerados - DSRs A prestação de serviço em regime extraordinário exige, nos termos da lei, a devida contraprestação remuneratória, a qual não objetiva "indenizar" o trabalhador por dano ou prejuízo algum, mas remunerá-lo pelo trabalho ou tempo à disposição do empregador, nos termos do artigo 28, I, da Lei 8.212/91. Mesmo quando o seu pagamento se opera na forma eventual, sempre se está retribuindo o trabalho realizado pelo empregado. E quando o pagamento se faz habitual, repercute inclusive no cálculo do 13º salário e das férias. É, portanto, verba paga "pelo trabalho", e não "para o trabalho", o que resulta na impossibilidade de lhe atribuir natureza indenizatória. Acrescente-se que referidos valores, por sofrerem a incidência das contribuições previdenciárias, compõem o salário-contribuição do segurado, influenciando, assim, no cálculo do salário-benefício, de forma que a exação na espécie consiste-se em consequência lógica de nosso sistema contributivo de previdência social. Destaque-se que o Superior Tribunal de Justiça pacificou a questão quando do julgamento do REsp 1.358.281/SP, cuja ementa abaixo se transcreve: EMENTA: TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO

CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. BASE DE CÁLCULO. ADICIONAIS NOTURNO, DE PERICULOSIDADE E HORAS EXTRAS. NATUREZA REMUNERATÓRIA. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DE AMBAS AS TURMAS DA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ. SÍNTESE DA CONTROVÉRSIA 1. Cuida-se de Recurso Especial submetido ao regime do art. 543-C do CPC para definição do seguinte tema: "Incidência de contribuição previdenciária sobre as seguintes verbas trabalhistas: a) horas extras; b) adicional noturno; c) adicional de periculosidade". CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA E BASE DE CÁLCULO: NATUREZA REMUNERATÓRIA 2. Com base no quadro normativo que rege o tributo em questão, o STJ consolidou firme jurisprudência no sentido de que não devem sofrer a incidência de contribuição previdenciária "as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador" (REsp 1.230.957/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 18/3/2014, submetido ao art. 543-C do CPC). 3. Por outro lado, se a verba possuir natureza remuneratória, destinando-se a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, ela deve integrar a base de cálculo da contribuição. ADICIONAIS NOTURNO, DE PERICULOSIDADE, HORAS EXTRAS: INCIDÊNCIA 4. Os adicionais noturno e de periculosidade, as horas extras e seu respectivo adicional constituem verbas de natureza remuneratória, razão pela qual se sujeitam à incidência de contribuição previdenciária (AgRg no REsp 1.222.246/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 17/12/2012; AgRg no AREsp 69.958/DF, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 20/6/2012; REsp 1.149.071/SC, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 22/9/2010; Rel. Ministro Ari Pargendler, Primeira Turma, DJe 9/4/2013; REsp 1.098.102/SC, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 17/6/2009; AgRg no Ag 1.330.045/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 25/11/2010; AgRg no REsp 1.290.401/RS; REsp 486.697/PR, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 17/12/2004, p. 420; AgRg nos EDcl no REsp 1.098.218/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 9/11/2009). PRÊMIO-GRATIFICAÇÃO: NÃO CONHECIMENTO 5. Nesse ponto, o Tribunal a quo se limitou a assentar que, na hipótese dos autos, o prêmio pago aos empregados possui natureza salarial, sem especificar o contexto e a forma em que ocorreram os pagamentos. 6. Embora os recorrentes tenham denominado a rubrica de "prêmio-gratificação", apresentam alegações genéricas no sentido de que se estaria a tratar de abono (fls. 1.337-1.339), de modo que a deficiência na fundamentação recursal não permite identificar exatamente qual a natureza da verba controvertida (Súmula 284/STF). 7. Se a discussão dissesse respeito a abono, seria necessário perquirir sobre a subsunção da verba em debate ao disposto no item 7 do 9 do art. 28 da Lei 8.212/1991, o qual prescreve que não integram o salário de contribuição as verbas recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados do salário. 8. Identificar se a parcela em questão apresenta a característica de eventualidade ou se foi expressamente desvinculada do salário é tarefa que esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. CONCLUSÃO 9. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008. (REsp 1358281/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/04/2014, DJe 05/12/2014) Neste passo, os reflexos desta verba nos descansos semanais remunerados devem também ser objeto de incidência das contribuições previdenciárias, ante a sua nítida natureza salarial. Ressalto, ademais que o DSR propriamente dito não apresenta natureza indenizatória, uma vez o seu pagamento repercute na base de cálculo das férias e do 13º salário. Desse modo, não há razão para que se considere como indenizatórios os seus reflexos. 8. Adicionais noturno, insalubridade e periculosidade, e seus reflexos em descansos semanais remunerados - DSRs Iguamente às horas extras, referidos adicionais têm por fundamento o labor do empregado, ou seja, também é pago "pelo trabalho" e não "para o trabalho". A despeito deste trabalho se operar em circunstâncias especiais (perigosas, insalubres, ou em período noturno), é fato que tais adicionais sempre estão remunerando o trabalho, a evidenciar a sua natureza remuneratória. Não prospera a afirmação de que referidas parcelas estão compensando o dano supostamente causado por condições adversas de trabalho. Isto porque, o trabalho em tais condições, por si só, não gera dano algum, caso contrário seria expressamente proibido. Deveras, o que o constituinte buscou é remunerar o trabalhador sob a ótica do risco de dano vivenciado e não o dano em si. Ausente o dano, objeto do ressarcimento, inconcebível se admitir que referidos adicionais sejam indenizatórios. Destaco que a natureza remuneratória de tais verbas é inquestionável na seara trabalhista, haja vista integrarem o salário para os devidos fins, conforme Súmulas nºs 60, 132, 139, e 191, do Tribunal Superior do Trabalho, in verbis: SUM-60: I - O adicional noturno, pago com habitualidade, integra o salário do empregado para todos os efeitos. (ex-Súmula nº 60 - RA 105/1974, DJ 24.10.1974) SUM-132: I - O adicional de periculosidade, pago em caráter permanente, integra o cálculo de indenização e de horas extras (ex-Prejulgado nº 3). (ex-Súmula nº 132 - RA 102/1982, DJ 11.10.1982/ DJ 15.10.1982 - e ex-OJ nº 267 da SBDI-1 - inserida em 27.09.2002) SUM-139: Enquanto percebido, o adicional de insalubridade integra a remuneração para todos os efeitos legais. (ex-OJ nº 102 da SBDI-1 - inserida em 01.10.1997) Note-se, inclusive, que referidos adicionais encontram-se inclusos na base de cálculo de outras verbas remuneratórias, o que pressupõe possuírem natureza remuneratória e não-indenizatória, consoante Súmula 191, e Orientações Jurisprudenciais do TST: SUM-191: O adicional de periculosidade incide apenas sobre o salário básico e não sobre este acrescido de outros adicionais. Em relação aos eletricitários, o cálculo do adicional de periculosidade deverá ser efetuado sobre a totalidade das parcelas de natureza salarial. OJ-SDI1-97: O adicional noturno integra a base de cálculo das horas extras prestadas no período noturno. OJ-SDI1-259: O adicional de periculosidade deve compor a base de cálculo do adicional noturno, já que também neste horário o trabalhador permanece sob as condições de risco. OJ-SDI1-47: A base de cálculo da hora extra é o resultado da soma do salário contratual mais o adicional de insalubridade. OJ-SDI1-259: O adicional de periculosidade deve compor a base de cálculo do adicional noturno, já que também neste horário o trabalhador permanece sob as condições de risco. O entendimento sedimentado na seara trabalhista quanto à natureza dos referidos adicionais deve ser aplicado também na seara tributária, haja vista decorrer da simples leitura da Constituição Federal, ex vi art. 7º, inciso XXIII: Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: (...) XXIII - adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei; (grifei) Ainda, a incidência das contribuições previdenciárias sobre tais verbas já foi inclusive pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme REsp 1.358.281/SP, julgado sob o rito dos recursos repetitivos, cuja ementa se transcreveu no tópico anterior: Igual sorte seguem os reflexos destes adicionais em Descansos semanais remunerados, aqui se estendendo as considerações formularas em relação à natureza salarial da referida parcela (DSR) quando se tratou dos reflexos das horas extras. 9. Auxílio transporte pago em pecúnia Dispõe a Lei 7.418/85 que: "Art. 2º - O Vale-Transporte, concedido nas condições e limites definidos, nesta Lei, no que se refere à contribuição do empregador: (Artigo renumerado

pela Lei 7.619, de 30.9.1987)a) não tem natureza salarial, nem se incorpora à remuneração para quaisquer efeitos;b) não constitui base de incidência de contribuição previdenciária ou de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço;c) não se configura como rendimento tributável do trabalhador.(...)Art. 4º - A concessão do benefício ora instituído implica a aquisição pelo empregador dos Vales-Transporte necessários aos deslocamentos do trabalhador no percurso residência-trabalho e vice-versa, no serviço de transporte que melhor se adequar. (Artigo renumerado pela Lei 7.619, de 30.9.1987) (Vide Medida Provisória nº 2.189-49, de 2001) (Vide Medida Provisória nº 280, de 2006)O art. 2º da lei 7.418/85 é claro ao afastar a natureza salarial do benefício de vale-transporte, o que o retira do campo da incidência da contribuição. Sobre o tema, o Supremo Tribunal Federal perfilhou entendimento, que passo a adotar, no sentido de que não incide contribuição previdenciária sobre auxílio-transporte ainda que pago em pecúnia, por reconhecer, também neste caso, a ausência da natureza salarial.Da mesma forma é o julgado do STJ que colaciono: EMENTA: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL DA SOCIEDADE EMPRESÁRIA. ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE O SALÁRIO-MATERNIDADE, AS HORAS EXTRAS E O RESPECTIVO ADICIONAL. INDÉBITO DECORRENTE DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PARA TERCEIROS OU FUNDOS. COMPENSAÇÃO COM TRIBUTOS DA MESMA ESPÉCIE. POSSIBILIDADE. INS RFB 900/2008 E 1.300/2012. EXORBITÂNCIA DA FUNÇÃO REGULAMENTAR. 1. Não viola o art. 535, inciso II, do CPC, o acórdão que decide de forma suficientemente fundamentada, não estando a Corte de origem obrigada a emitir juízo de valor expresso a respeito de todas as teses e dispositivos legais invocados pelas partes. 2. A Primeira Seção desta Corte Superior, ao julgar os Recursos Especiais 1.230.957/CE e 1.358.281/SP, no rito do art. 543-C do CPC, consolidou os seguintes entendimentos, respectivamente: (i) incide contribuição previdenciária (RGPS) sobre os valores pagos a título de salário-maternidade; e (ii) incide contribuição previdenciária (RGPS) sobre o adicional de horas extras. 3. Hipótese em que a sociedade empresária recorrente pretende compensar créditos oriundos do pagamento indevido de contribuições previdenciárias para terceiros ou fundos. O Tribunal de origem negou referida pretensão com base nos arts. 47 da IN RFB 900/2008; e 59 da IN RFB 1.300/2012. 4. As INs RFB 900/2008 e 1.300/2012, no lugar de estabelecerem os termos e condições a que se referem o art. 89, caput, da Lei n. 8.212/91, simplesmente vedaram a compensação pelo sujeito passivo. Desse modo, encontram-se eivadas de ilegalidade, porquanto exorbitam sua função meramente regulamentar. 5. Aplicação dos arts. 66 da Lei n. 8.383, de 1991, 39 da Lei n. 9.250, de 1995, e 89 da Lei n. 8.212, de 1991, no sentido de que o indébito referente às contribuições previdenciárias (cota patronal) e destinadas a terceiros pode ser objeto de compensação com parcelas vencidas posteriormente ao pagamento, relativas a tributo de mesma espécie e destinação constitucional, observando, contudo, a limitação constante do art. 170-A do CTN. Inaplicabilidade do art. 74 da Lei n. 9.430, de 1996 ao caso, conforme determina o art. 26 da Lei n. 11.457, de 2007. 6. Recurso especial provido em parte para declarar o direito de a sociedade empresária recorrente compensar as contribuições previdenciárias para terceiros ou fundos com tributo de mesma espécie e destinação constitucional. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL DA FAZENDA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VALE-TRANSPORTE. PAGAMENTO EM PECÚNIA. NÃO INCIDÊNCIA. 1. Não viola o art. 535, inciso II, do CPC, o acórdão que decide de forma suficientemente fundamentada, não estando a Corte de origem obrigada a emitir juízo de valor expresso a respeito de todas as teses e dispositivos legais invocados pelas partes. 2. A jurisprudência desta Corte Superior, alinhando-se ao entendimento adotado pelo Pleno do STF, firmou-se no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre as verbas referentes a auxílio-transporte, mesmo que pagas em pecúnia. 3. Recurso especial da União (Fazenda Nacional) a que se nega provimento. (RESP 201403034618; RESP - RECURSO ESPECIAL - 1498234; OG FERNANDES; SEGUNDA TURMA; 06/03/2015) (negrito nosso)10. Auxílio Alimentação pago em pecúnia ou ticket.Em relação a tais parcelas, não me convenço da verossimilhança das alegações da parte. Com efeito, referidas parcelas, por serem pagas em pecúnia ou ticket, adquirem a natureza salarial com a simples habitualidade no pagamento, conforme art. 201, 11, da CF/88, até porque com o recebimento deste benefício em pecúnia ou em ticket, não está o trabalhador atrelado à compra de alimentos, podendo usufruir do mesmo para outras necessidades, o que afasta a natureza indenizatória na espécie.Situação diversa é a do auxílio pago in natura que não deve sofrer a incidência das referidas contribuições.Neste sentido, veja-se a mansa e pacífica jurisprudência formada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça:EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. INCIDÊNCIA SOBRE AS SEQUENTES VERBAS: SALÁRIO MATERNIDADE, SALÁRIO PATERNIDADE, FÉRIAS GOZADAS, DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO, AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO, HORAS EXTRAS E RESPECTIVO ADICIONAL E ADICIONAIS NOTURNO, PERICULOSIDADE E INSALUBRIDADE. 1. A Primeira Seção/STJ, ao apreciar o REsp 1.230.957/RS (Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 18.3.2014), aplicando a sistemática prevista no art. 543-C do CPC, pacificou orientação no sentido de que incide contribuição previdenciária (RGPS) sobre as verbas pagas a título de salário maternidade e salário paternidade. 2. O pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário de contribuição (AgRg nos EAREsp 138.628/AC, 1ª Seção, Rel. Min. Sérgio Kukina, DJe de 18.8.2014; AgRg nos EREsp 1.355.594/PB, 1ª Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 17.9.2014). 3. A Primeira Seção/STJ, ao apreciar o REsp 1.358.281/SP (Rel. Min. Herman Benjamin, Sessão Ordinária de 23.4.2014), aplicando a sistemática prevista no art. 543-C do CPC, pacificou orientação no sentido de que incide contribuição previdenciária (RGPS) sobre as horas extras e respectivo adicional, e sobre os adicionais noturno e de periculosidade (Informativo 540/STJ). 4. A orientação desta Corte é firme no sentido de que o adicional de insalubridade integra o conceito de remuneração e se sujeita à incidência de contribuição previdenciária (AgRg no AREsp 69.958/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 20.6.2012; AgRg no REsp 957.719/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 2.12.2009). 5. No que concerne ao auxílio-alimentação, não há falar na incidência de contribuição previdenciária quando pago in natura, esteja ou não a empresa inscrita no PAT. No entanto, pago habitualmente e em pecúnia, há a incidência da contribuição. Nesse sentido: REsp 1.196.748/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 28.9.2010; AgRg no REsp 1.426.319/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 13.5.2014; REsp 895.146/CE, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 19.4.2007. No caso concreto, o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência deste Tribunal, pois constou expressamente que "o pagamento é efetuado mediante a entrega de crédito ao trabalhador, razão pela qual é devida a incidência da contribuição previdenciária". 6. A orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ é pacífica no sentido de que "o décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição para fins de incidência de

contribuição previdenciária" (REsp 812.871/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 25.10.2010). Essa orientação encontra amparo na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal que se firmou no sentido de que "é legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o 13º salário" (Súmula 688/STF). 7. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1473523/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/10/2014, DJe 28/10/2014. Grifei)EMENTA: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FÉRIAS GOZADAS. INCIDÊNCIA. MATÉRIA JULGADA SOB O RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. RESP 1.230.957/RS. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. PAGAMENTO EM TICKETS. INCIDÊNCIA DA REFERIDA CONTRIBUIÇÃO. PRECEDENTES. 1. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp 1.230.957/RS, processado nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil, firmou a compreensão no sentido de que o pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória, razão pela qual incide a contribuição previdenciária. 2. Conforme entendimento deste Superior Tribunal, o auxílio-alimentação pago in natura não integra a base de cálculo da contribuição previdenciária, esteja ou não a empresa inscrita no PAT; por outro lado, quando pago habitualmente e em pecúnia, incide a referida contribuição, como ocorre na hipótese dos autos em que houve o pagamento na forma de tickets. Precedentes: REsp 1.196.748/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 28/09/2010; AgRg no Ag 1.392.454/SC, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, DJe 25/11/2011; AgRg no REsp 1.426.319/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 13/05/2014. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1474955/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/10/2014, DJe 14/10/2014. Grifei) (...)Adoto os fundamentos supra como razões de decidir, porquanto a formação do contraditório não trouxe aos autos elementos novos e idôneos à alteração da conclusão obtida naquela oportunidade. Posto isso, CONCEDO PARCIALMENTE a segurança, para afastar a incidência da contribuição previdenciária, prevista no art. 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91, incidente sobre os 15 (quinze) primeiros dias de afastamento em virtude de auxílio doença ou acidente, terço constitucional de férias, aviso prévio-indenizado e vale transporte pago em pecúnia, devendo a autoridade coatora abster-se de praticar qualquer ato de cobrança ou de restrição ao nome da impetrante que tenha por objeto tais parcelas, e declarar o direito da autora em proceder à compensação do respectivo indébito com débitos tributários de mesma natureza, nos termos da legislação de regência, quando transitada em julgado a presente sentença, observada a prescrição quinquenal sob o regime da LC 118/05, corrigidos os valores a compensar pela taxa SELIC.Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.Sentença sujeita a reexame necessário.Oficie-se ao relator do agravo de instrumento interposto pela União acerca do teor desta decisão.Havendo interposição de recurso por qualquer das partes, dê-se vista à parte contrária para que, querendo, oferte contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido este prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao juízo ad quem, com nossas homenagens.Ocorrendo o trânsito em julgado, certifiquem-no e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa.P.R.I.

MANDADO DE SEGURANCA

0003036-70.2016.403.6143 - PINHALENSE S/A.-MAQUINAS AGRICOLAS(SP191957 - ANDRE ALEXANDRE ELIAS E SP200995 - DECIO PEREZ JUNIOR E SP243879 - DANIEL RIBEIRO DE ALMEIDA VERGUEIRO E SP203947 - LUIZ FERNANDO GUIZARDI CORDEIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP
Baixo os autos em diligência.Os documentos apresentados pela autoridade coatora e pela União não são suficientes para averiguar a ocorrência de coisa julgada. Para analisar essa alegação, intime-se a impetrante para juntar, em trinta dias, cópia da petição inicial, de eventual aditamento e da sentença do mandado de segurança nº 0008646-39.2007.403.6109.Após, tomem conclusos para sentença.Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0003118-04.2016.403.6143 - CONSTRUTORA SCALA GUACU LTDA.(SP243583 - RICARDO ALBERTO LAZINHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - DEPARTAMENTO REGIONAL DO ESTADO DE SAO PAULO - SESI(SP238464 - GIULIANO PEREIRA SILVA) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI(SP238464 - GIULIANO PEREIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL COLONIZACAO REFORMA AGRARIA SUPERINTENDENCIA REG SP INCRA X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(SP211043 - CRISTIANO VALENTE FERNANDES BUSTO)
Trata-se de embargos de declaração opostos pela autora com o intento de sanar alegada omissão na sentença de fls. 284/288. Sustenta que a sentença foi omissa em relação aos reflexos incidentes no aviso prévio indenizado sobre as férias proporcionais indenizadas e décimo terceiro salário indenizado.É o relatório. Decido.Conheço dos embargos opostos, pois são tempestivos.Conforme artigo 1.022 do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração para sanar obscuridade, contradição ou omissão. Ademais, entendo ser possível opô-los para correção de erro de fato, que, segundo o 1º do artigo 966 do mesmo diploma citado, dá-se quando "admitir fato inexistente ou quando considerar inexistente fato efetivamente ocorrido".No caso vertente, constato que de fato não houve manifestação deste Juízo em relação aos reflexos do aviso prévio indenizado, que, tendo a referida verba como fato gerador, também não possuem natureza remuneratória.Posto isto, CONHEÇO DOS PRESENTES EMBARGOS E DOU-LHES PROVIMENTO, para fins de sanar a omissão apontada, de modo a acrescer a fundamentação supra e retificar a parte dispositiva da sentença embargada para estender a concessão parcial da segurança aos reflexos do aviso prévio indenizado.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0003538-09.2016.403.6143 - STAMPLINE METAIS ESTAMPADOS LTDA(SP183531 - ANTONIO ESTEVES JUNIOR E SP206593 - CAMILA ÂNGELA BONOLO PARISI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP
Trata-se de mandado de segurança por meio da qual se pretende o reconhecimento da inexigibilidade da contribuição do PIS e da COFINS, com incidência sobre as receitas financeiras, determinada pelo Decreto nº 8.426/2015. Objetiva, ainda a declaração do direito à compensação do indébito recolhido nos cinco anos que antecederam à propositura da ação, compreendendo-se no conceito de despesas

financeiras os dispêndios decorrentes de empréstimos bancários e de recolhimento de tributos com atraso. Alega a impetrante que, na qualidade de empresa que explora o comércio atacadista de ferragens, ferramentas, tintas, vernizes, equipamentos de uso agropecuário, etc., realiza o recolhimento da contribuição ao PIS e da COFINS sob o regime da não-cumulatividade, bem como apura receitas financeiras. Assevera que desde 2005, em razão do Decreto 5.442/05, foram reduzidas a zero as alíquotas das mencionadas contribuições incidentes sobre as receitas financeiras, sendo que, recentemente, com o advento do Decreto 8.426/2015, estas exações passaram a ser devidas com base nas alíquotas de 0,65% (PIS) e 4% (COFINS) na aludida hipótese. Defende que a majoração das alíquotas destas contribuições implicou em violação ao princípio da legalidade, de modo a ser indevida a cobrança nestas bases. Requereu, liminarmente, a suspensão da exigibilidade das mencionadas contribuições incidentes sobre as receitas financeiras, determinando-se que a autoridade impetrada se absteresse da realização de quaisquer atos de cobrança. A petição inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 25/287. O pedido liminar foi indeferido às fls. 290/294 e a impetrante interpôs agravo de instrumento às fls. 314/362, não havendo notícias acerca de seu desfecho. A autoridade impetrada prestou informações às fls. 301/340 e a autoridade coatora arguiu, preliminarmente, a inadequação do mandado de segurança à pretensão de cobrança e a ausência de direito líquido e certo pela iliquidez e incerteza dos créditos. Aventou ainda a decadência da impetração, defendendo, no mérito, a legalidade da exação, a impossibilidade de compensação e a necessidade de observância da prescrição quinquenal. A União manifestou-se às fls. 365/376, sustentando a constitucionalidade do restabelecimento das alíquotas dentro do patamar já previsto em lei. O MPF considerou descabida sua intervenção no feito (fl. 378). É relatório. Decido. A causa de pedir exposta na inicial já foi objeto de análise por este juízo quando fora apreciada a relevância nos fundamentos da impetração, para fins de concessão da medida liminar pretendida, consoante decisão de fls. 290/294, cujos trechos pertinentes transcrevo abaixo: "(...) A incidência da contribuição ao PIS e à COFINS, sob o regime não-cumulativo, se encontra estabelecida nas Leis 10.637/02 e 10.833/04, cujos dispositivos pertinentes à solução da controvérsia, transcrevo abaixo: Lei 10.637/04: Art. 1º A Contribuição para o PIS/Pasep, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei no 1.598, de 26 de dezembro de 1977, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica com os respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) 2º A base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep é o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conforme definido no caput e no 1º. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (...) Art. 2º Para determinação do valor da contribuição para o PIS/Pasep aplicar-se-á, sobre a base de cálculo apurada conforme o disposto no art. 1º, a alíquota de 1,65% (um inteiro e sessenta e cinco centésimos por cento). Produção de efeito (...) Art. 3º Do valor apurado na forma do art. 2º a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a: Produção de efeito (Vide Lei nº 11.727, de 2008) (Produção de efeitos) (Vide Medida Provisória nº 497, de 2010) (Regulamento) I - bens adquiridos para revenda, exceto em relação às mercadorias e aos produtos referidos: (Redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004) a) no inciso III do 3º do art. 1º desta Lei; e (Redação dada pela Lei nº 11.727, de 2008). (Produção de efeitos) b) nos 1º e 1º-A do art. 2º desta Lei; (Redação dada pela Lei nº 11.787, de 2008) (Vide Lei nº 9.718, de 1998) II - bens e serviços, utilizados como insumo na prestação de serviços e na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda, inclusive combustíveis e lubrificantes, exceto em relação ao pagamento de que trata o art. 2º da Lei no 10.485, de 3 de julho de 2002, devido pelo fabricante ou importador, ao concessionário, pela intermediação ou entrega dos veículos classificados nas posições 87.03 e 87.04 da TIPI; (Redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004) III - (VETADO) IV - aluguéis de prédios, máquinas e equipamentos, pagos a pessoa jurídica, utilizados nas atividades da empresa; V - valor das contraprestações de operações de arrendamento mercantil de pessoa jurídica, exceto de optante pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES; (Redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004) VI - máquinas, equipamentos e outros bens incorporados ao ativo imobilizado, adquiridos ou fabricados para locação a terceiros ou para utilização na produção de bens destinados à venda ou na prestação de serviços. (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005) VII - edificações e benfeitorias em imóveis de terceiros, quando o custo, inclusive de mão-de-obra, tenha sido suportado pela locatária; VIII - bens recebidos em devolução, cuja receita de venda tenha integrado faturamento do mês ou de mês anterior, e tributada conforme o disposto nesta Lei. IX - energia elétrica consumida nos estabelecimentos da pessoa jurídica. (Incluído pela Lei nº 10.684, de 30.5.2003) IX - energia elétrica e energia térmica, inclusive sob a forma de vapor, consumidas nos estabelecimentos da pessoa jurídica. (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007) X - vale-transporte, vale-refeição ou vale-alimentação, fardamento ou uniforme fornecidos aos empregados por pessoa jurídica que explore as atividades de prestação de serviços de limpeza, conservação e manutenção. (Incluído pela Lei nº 11.898, de 2009) XI - bens incorporados ao ativo intangível, adquiridos para utilização na produção de bens destinados a venda ou na prestação de serviços. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) (...) Lei 10.833/04: Art. 1º A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei no 1.598, de 26 de dezembro de 1977, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica com os seus respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) 2º A base de cálculo da Cofins é o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conforme definido no caput e no 1º. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (...) Art. 2º Para determinação do valor da COFINS aplicar-se-á, sobre a base de cálculo apurada conforme o disposto no art. 1º, a alíquota de 7,6% (sete inteiros e seis décimos por cento). (...) Art. 3º Do valor apurado na forma do art. 2º a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a: (Produção de efeito) (Vide Medida Provisória nº 497, de 2010) I - bens adquiridos para revenda, exceto em relação às mercadorias e aos produtos referidos: (Redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004) a) no inciso III do 3º do art. 1º desta Lei; e (Redação dada pela Lei nº 11.727, de 2008) b) nos 1º e 1º-A do art. 2º desta Lei; (Redação dada pela lei nº 11.787, de 2008) II - bens e serviços, utilizados como insumo na prestação de serviços e na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda, inclusive combustíveis e lubrificantes, exceto em relação ao pagamento de que trata o art. 2º da Lei no 10.485, de 3 de julho de 2002, devido pelo fabricante ou importador, ao concessionário, pela intermediação ou entrega dos veículos classificados nas posições 87.03 e 87.04 da Tipi; (Redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004) III - energia elétrica e energia térmica,

inclusive sob a forma de vapor, consumidas nos estabelecimentos da pessoa jurídica; (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)IV - aluguéis de prédios, máquinas e equipamentos, pagos a pessoa jurídica, utilizados nas atividades da empresa;V - valor das contraprestações de operações de arrendamento mercantil de pessoa jurídica, exceto de optante pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES; (Redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004)VI - máquinas, equipamentos e outros bens incorporados ao ativo imobilizado, adquiridos ou fabricados para locação a terceiros, ou para utilização na produção de bens destinados à venda ou na prestação de serviços; (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005)VII - edificações e benfeitorias em imóveis próprios ou de terceiros, utilizados nas atividades da empresa;VIII - bens recebidos em devolução cuja receita de venda tenha integrado faturamento do mês ou de mês anterior, e tributada conforme o disposto nesta Lei;IX - armazenagem de mercadoria e frete na operação de venda, nos casos dos incisos I e II, quando o ônus for suportado pelo vendedor.X - vale-transporte, vale-refeição ou vale-alimentação, fardamento ou uniforme fornecidos aos empregados por pessoa jurídica que explore as atividades de prestação de serviços de limpeza, conservação e manutenção. (Incluído pela Lei nº 11.898, de 2009)XI - bens incorporados ao ativo intangível, adquiridos para utilização na produção de bens destinados a venda ou na prestação de serviços. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) Por seu turno, a Lei 10.865/04, em seu art. 27, passou a prever a possibilidade de o Poder Executivo, mediante decreto, autorizar a dedução das despesas financeiras dos contribuintes da base de cálculo das referidas contribuições, bem como previu a possibilidade de, pela mesma forma, ser reduzidas ou restabelecidas as alíquotas das contribuições em testilha, no que tange às receitas financeiras percebidas por empresas sujeitas ao recolhimento do PIS e da COFINS sob o regime não-cumulativo, utilizando-se como limitadores os percentuais estabelecidos nos incisos I e II do art. 8º da mencionada Lei.Art. 27. O Poder Executivo poderá autorizar o desconto de crédito nos percentuais que estabelecer e para os fins referidos no art. 3o das Leis nos 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, relativamente às despesas financeiras decorrentes de empréstimos e financiamentos, inclusive pagos ou creditados a residentes ou domiciliados no exterior. 1o Poderão ser estabelecidos percentuais diferenciados no caso de pagamentos ou créditos a residentes ou domiciliados em país com tributação favorecida ou com sigilo societário. 2o O Poder Executivo poderá, também, reduzir e restabelecer, até os percentuais de que tratam os incisos I e II do caput do art. 8o desta Lei, as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade das referidas contribuições, nas hipóteses que fixar. 3o O disposto no 2o não se aplica aos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) Consoante relata a própria impetrante, no ano de 2005, em razão do advento do Decreto 5.442/05, as alíquotas destas exações, no que tange às suas incidências sobre as receitas financeiras, foram reduzidas a zero, consoante art. 1º, do mencionado Decreto:Art. 1o Ficam reduzidas a zero as alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes sobre as receitas financeiras, inclusive decorrentes de operações realizadas para fins de hedge, auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de incidência não-cumulativa das referidas contribuições.Parágrafo único. O disposto no caput:I - não se aplica aos juros sobre o capital próprio; II - aplica-se às pessoas jurídicas que tenham apenas parte de suas receitas submetidas ao regime de incidência não-cumulativa da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS.O Decreto 5442/05 foi revogado pelo Decreto 8.426/2015, o qual passou a prever o seguinte:Art. 1º Ficam restabelecidas para 0,65% (sessenta e cinco centésimos por cento) e 4% (quatro por cento), respectivamente, as alíquotas da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes sobre receitas financeiras, inclusive decorrentes de operações realizadas para fins de hedge, auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de apuração não-cumulativa das referidas contribuições. 1º Aplica-se o disposto no caput inclusive às pessoas jurídicas que tenham apenas parte de suas receitas submetidas ao regime de apuração não-cumulativa da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS. 2º Ficam mantidas em 1,65% (um inteiro e sessenta e cinco centésimos por cento) e 7,6% (sete inteiros e seis décimos por cento), respectivamente, as alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS aplicáveis aos juros sobre o capital próprio. 3º Ficam mantidas em zero as alíquotas das contribuições de que trata o caput incidentes sobre receitas financeiras decorrentes de variações monetárias, em função da taxa de câmbio, de: (Incluído pelo Decreto nº 8.451, de 2015) I - operações de exportação de bens e serviços para o exterior; e (Incluído pelo Decreto nº 8.451, de 2015) II - obrigações contraídas pela pessoa jurídica, inclusive empréstimos e financiamentos. (Incluído pelo Decreto nº 8.451, de 2015) (Produção de efeito) 4º Ficam mantidas em zero as alíquotas das contribuições de que trata o caput incidentes sobre receitas financeiras decorrentes de operações de cobertura (hedge) realizadas em bolsa de valores, de mercadorias e de futuros ou no mercado de balcão organizado destinadas exclusivamente à proteção contra riscos inerentes às oscilações de preço ou de taxas quando, cumulativamente, o objeto do contrato negociado: (Incluído pelo Decreto nº 8.451, de 2015) a) estiver relacionado com as atividades operacionais da pessoa jurídica; e (Incluído pelo Decreto nº 8.451, de 2015) b) destinar-se à proteção de direitos ou obrigações da pessoa jurídica. (Incluído pelo Decreto nº 8.451, de 2015) Feitas as devidas referências à legislação aplicável, passo à análise da controvérsia trazida na inicial.A despeito das ponderações da impetrante não constato violação ao princípio da não-cumulatividade pela revogação do benefício fiscal relativo à dedução das despesas financeiras das bases de cálculo do PIS e da COFINS, ainda que considerada a redução a zero e o restabelecimento, pelo Poder executivo, de suas alíquotas, quando incidentes sobre as receitas financeiras.Isto porque, como cediço, o regime não cumulativo, no que tange à contribuição ao PIS e à COFINS, se vale do método indireto subtrativo, segundo o qual exclui-se da base de incidência de tais exações créditos apurados sobre determinadas operações, previstas expressamente em lei. Em outros termos, fica a critério do Legislador, a disposição sobre possibilidades de deduções da base de cálculo das exações em apreço. Esta é a escorreita compreensão a ser extraída do art. 195, 12º da CF/88.Veja-se o escólio de pontificam LEANDRO PAULSEN e ANDREI PITTEN VELOSO em obra dedicada ao tema:"(...) a não cumulatividade em tributo sobre a receita é uma ficção que, justamente por ter em conta a receita, induz uma amplitude maior que a da não cumulatividade dos impostos sobre operações com produtos industrializados ou mesmo sobre a circulação de mercadorias. (...)Restará claro da legislação, a par disso, que, diferentemente do que ocorre na não cumulatividade do IPI e do ICMS, no caso do PIS/PASEP e da COFINS, não há creditamento de valores destacados nas operações anteriores, mas apuração de créditos calculados em relação a despesas com bens e serviços utilizados na sua atividade econômica." (in Contribuições: Teoria Geral: Contribuições em espécie. 1ª ed.. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2010. p. 195/196).Neste passo, saliento que o caput do art. 27 da Lei 10.865/04 (transcrito alhures), previu que "o Poder

Executivo poderá autorizar o desconto de crédito nos percentuais que estabelecer e para os fins referidos no art. 3º das Leis nos 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, relativamente às despesas financeiras decorrentes de empréstimos e financiamentos, inclusive pagos ou creditados a residentes ou domiciliados no exterior". O caráter facultativo conferido pela expressão "poderá", complementada pela locução "autorizar", a meu ver, não deixa dúvidas de que o abatimento do crédito apurado quanto às despesas financeiras ficaria a critério da discricionariedade do Poder Executivo, não havendo relação de dependência lógica entre o restabelecimento das alíquotas das exações incidentes sobre as receitas financeiras e o abatimento do crédito apurado sobre as despesas financeiras. Veja-se que referidas operações (despesas financeiras) não se encontram listadas no rol dos arts. 3ºs das Leis 10.637/2002 e 10.833/2003 (redação atual) e, por outro lado, o Poder Executivo não se valeu da faculdade que a lei lhe conferiu, não se podendo, diante de tal quadro, ser inferido que houve violação a não-cumulatividade das referidas exações, haja vista o método utilizado para a apuração de suas bases de cálculo sob este regime (método indireto subtrativo). Ante o entendimento supra, desnecessário qualquer análise acerca da possibilidade de se considerar despesas obtidas com pagamento de tributos em atraso como "despesas financeiras". (...) "A formação do contraditório não trouxe elementos novos e idôneos à alteração da conclusão obtida quando da apreciação do pedido liminar formulado pela impetrante, razão pela qual adoto os fundamentos supra como razões de decidir. Com efeito, não havendo qualquer irregularidade no restabelecimento das alíquotas do PIS e da COFINS sobre as receitas financeiras, a sua exigência por parte da autoridade impetrada não configura violação a direito líquido e certo a ser protegido no presente mandamus. Posto isso, DENEGO A SEGURANÇA, resolvendo o mérito da ação, nos termos do art. 487, I, do CPC/2015. Custas pela impetrante. Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Oficie-se ao relator do agravo de instrumento interposto pela impetrante acerca do teor desta sentença. Havendo interposição de recurso por qualquer das partes, dê-se vista à parte contrária para que, querendo, oferte contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido este prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao juízo ad quem, com nossas homenagens. Ocorrendo o trânsito em julgado, certifiquem-no e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa. P.R.I.

MANDADO DE SEGURANÇA

0003590-05.2016.403.6143 - EXPURGA GUACU LTDA - EPP(SP270042 - HAMIR DE FREITAS NADUR E SP318423 - JOSE HENRIQUE BIANCHI SEGATTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA-SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, pelo qual a impetrante objetiva tutela jurisdicional que a coloque a salvo da incidência da contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de: a) terço de férias; b) abono pecuniário; c) férias indenizadas; d) auxílio doença; e) aviso prévio indenizado; f) "horas extras indenizadas"; g) salário maternidade. Busca, ainda, a concessão da ordem, por sentença final, no sentido de evitar a exação sobre as referidas parcelas e declarar o direito a compensar o indébito referente aos 05 (cinco) anos que antecederam à propositura da ação, com atualização pela taxa Selic. Aduz a impetrante, em breve síntese, que o fato gerador da contribuição referida é definido pela natureza jurídica da verba paga e que deve ser salarial para justificar a incidência, o que não é o caso dos pagamentos mencionados que têm natureza indenizatória/não-remuneratória. Postula a concessão de liminar, suspendendo a exigibilidade das contribuições previdenciárias incidentes sobre os pagamentos realizados a tais títulos. Acompanham a petição inicial os documentos de fls. 28/43. A inicial foi aditada às fls. 47/50. A liminar foi parcialmente deferida (fls. 52/56), tendo a União interposto agravo de instrumento (fls. 116/122), do qual ainda não se tem notícia de julgamento. Nas fls. 62/114, a autoridade coatora prestou informações, sustentando a legalidade da exação e apontando óbices à compensação pretendida. O Ministério Público Federal considerou desprovida sua intervenção no feito (fl. 123). É o relatório. DECIDO. O pedido é parcialmente procedente. Este juízo já teve a oportunidade de se manifestar sobre a pretensão inicial quando analisada a relevância dos fundamentos da impetrante para fins de deferimento da medida liminar, conforme decisão de fls. 52/56, cujos trechos pertinentes transcrevo abaixo: A Constituição Federal revela os contornos da base de cálculo das contribuições previdenciárias nos artigos 195, I, "a" e 201, 11, de modo que, para fins de recolhimento, o conceito de salário foi ampliado, após a edição da Emenda Constitucional 20/98, para incorporar os rendimentos do empregado, a qualquer título, ou seja, sua própria remuneração. Nesse sentido, o artigo 28, da Lei 8.212/91 definiu o salário-de-contribuição: "Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. Assim, somente as verbas com caráter nitidamente indenizatório estão excluídas da incidência, pois não se enquadram nos conceitos de "folha de salários" ou "demais rendimentos do trabalho". Fixadas tais premissas passo à análise das verbas mencionadas na exordial. 1. Terço Constitucional de Férias No que se refere ao adicional de 1/3 de férias, a Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar a Petição 7.296/PE (Rel. Min. Eliana Calmon) acolheu o Incidente de Uniformização de Jurisprudência para afastar a cobrança de Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional de férias, com o entendimento de que referida parcela possuiria natureza indenizatória. TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO - INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DAS TURMAS RECURSAIS DOS JUÍZADOS ESPECIAIS FEDERAIS - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - NATUREZA JURÍDICA - NÃO-INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO - ADEQUAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ AO ENTENDIMENTO FIRMADO NO PRETÓRIO EXCELSO. 1. A Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento, com base em precedentes do Pretório Excelso, de que não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 2. A Primeira Seção do STJ considera legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 3. Realinhamento da jurisprudência do STJ à posição sedimentada no Pretório Excelso de que a contribuição previdenciária não incide sobre o terço constitucional de férias, verba que detém natureza indenizatória e que não se incorpora à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. 4. Incidente de uniformização acolhido, para manter o entendimento da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nos termos acima explicitados. (Pet 7.296/PE, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/10/2009, DJe 10/11/2009. Grifei) Neste sentido, há

que se estender tal entendimento à contribuição em apreço.2. Férias pagas em pecúnia (Abono Pecuniário)O abono pecuniário, resultante da conversão de até um terço das férias, não sofre incidência da contribuição previdenciária por ter caráter indenizatório, haja vista se destinar a remunerar o período de férias não usufruídas. Nesse sentido:"PROCESSO CIVIL. AGRADO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. ABONO DE FÉRIAS. AUXÍLIO-DOENÇA. AUXÍLIO-CRECHE. HORAS EXTRAS. ADICIONAIS NOTURNO, DE PERICULOSIDADE, DE INSALUBRIDADE E DE HORAS EXTRAS. SALÁRIO MATERNIDADE. REPOUSO SEMANAL REMUNERADO. I - As recorrentes não trouxeram nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto já afirmado. Na verdade, as agravantes buscam reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante desta Corte. II - A Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça, em sede de incidente de uniformização de jurisprudência das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais, modificou o posicionamento a respeito do terço constitucional de férias, alinhando-se à jurisprudência já sedimentada por ambas as turmas do C. Supremo Tribunal Federal, no sentido da não incidência da contribuição previdenciária sobre o benefício. III - O abono pecuniário refere-se às importâncias recebidas a título de férias indenizadas de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho e é excluído expressamente da base de cálculo da contribuição, conforme art. 28, 9º, d, da Lei n.º 8.212/91, por constituir verba indenizatória. IV - O empregado afastado por motivo de doença ou acidente não presta serviço e, por conseguinte, não recebe remuneração salarial, mas tão somente uma verba de natureza previdenciária de deu empregador nos 15 (quinze) dias que antecedem o gozo do benefício "auxílio-doença". Logo, como a verba tem nítido caráter previdenciário, não incide a contribuição, na medida em que a remuneração paga ao empregado refere-se a um período de inatividade temporária. V - Conforme o enunciado nº 310: "o auxílio-creche não integra o salário de contribuição". VI - As horas extras são pagas ao trabalhador que exceder a duração normal da jornada do trabalho e não a compensar, tratando-se, portanto, de contraprestação ao serviço prestado. Tal instituto encontra-se disciplinado no artigo 7º, inciso XVI, da Constituição da República e artigo 59 e seguintes da Consolidação das Leis do Trabalho, estipulando-se, inclusive, remuneração superior à normalmente paga, integrando o salário do trabalhador. Em decorrência, inclui-se na base de cálculo das contribuições sociais, não importando se tal situação ocorrer de forma eventual ou mesmo rotineira. VII - As verbas pagas a título de adicionais noturnos, de periculosidade, de insalubridade e horas extras, têm natureza retributiva (remuneratória) e, portanto, integram o salário de contribuição. O pagamento de tais verbas possui caráter de retribuição pelo trabalho e não de indenização. VIII - Embora consubstancie benefício pago pelo empregador e compensado no momento do recolhimento das contribuições sobre a folha de salários, o salário maternidade é recebido como contraprestação pelo trabalho. Observa-se seu nítido caráter salarial, segundo a exegese que se extrai do art. 7º, XVIII, da Constituição Federal, de que é direito das trabalhadoras a "licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de cento e vinte dias". "O fato do pagamento ser feito pelo INSS não transmuda sua natureza, representando somente a substituição da fonte pagadora" (REsp 1149071, DJe 22/09/2010). IX - Devido à sua natureza remuneratória, é devida a incidência da contribuição previdenciária sobre o repouso semanal. Nesse sentido, o C. Superior Tribunal de Justiça: REsp 359.335/RS, Rel. Ministro GARCIA VIEIRA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/02/2002, DJ 25/03/2002, p. 197. X - Agravos legais não providos". (AC 00021720320084036114. REL. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO. TRF 3. 2ª TURMA. e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/10/2014)3. Férias indenizadasQuanto ao tema, reputo ausente o interesse processual da impetrante em afastar a incidência da contribuição em tela sobre tal parcela, uma vez que o 9º, alínea "d", do art. 28 da Lei 8.212/91, exclui, expressamente, as férias indenizadas da base de cálculo das contribuições previdenciárias, não havendo nos autos sequer indícios mínimos que demonstrem o justo receio da impetrante de que a autoridade coatora descumpra a legislação referida.4. Auxílio doença nos primeiros quinze diasQuanto aos afastamentos decorrentes de auxílios doença (15 primeiros dias), possuo entendimento pessoal no sentido de que essas verbas têm natureza salarial, pois constituem contraprestações pecuniárias em razão da relação de trabalho. Nesse período, o contrato de trabalho é interrompido, mantendo-se, contudo, o vínculo laboral e, por isso, entendo que seria devida a respectiva contribuição social.Não obstante, com o advento do Código de Processo Civil de 2015, houve notável valorização aos precedentes jurisprudenciais, consoante se depreende, por exemplo, do art. 489, 1º, inciso VI do CPC/2015, o qual vaticina não ser considerada fundamentada a sentença que "deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento".Desse modo, curvo-me ao entendimento sedimentado pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp 1.230.957-RS, sob o rito dos recursos repetitivos, no qual ficou sedimentada a posição no sentido de que os pagamentos realizados nos 15 primeiros dias de afastamento em virtude de auxílio-doença ou auxílio-acidente não devem integrar a base de cálculo das contribuições previdenciárias devidas pelo empregador.5. Aviso-prévio indenizadoNo que diz respeito ao aviso prévio indenizado, diante das recentes decisões dos tribunais, notadamente do Superior Tribunal de Justiça e Tribunal Regional Federal da 3ª Região, revejo meu entendimento acerca do tema.Pois bem.A finalidade do aviso prévio indenizado é recompor o patrimônio do empregado desligado sem justa causa e sem a observância do prazo previsto no 1º do artigo 487 da CLT.Portanto, conforme jurisprudência consolidada, o aviso prévio indenizado previsto no 1, do artigo 487 da CLT, por não ser uma verba habitual e ter vocação ressarcitória, não deve sofrer a incidência da contribuição em testilha. Nesse sentido confirmam-se as seguintes ementas, as quais, embora se refiram às contribuições previdenciárias, se aplicam integralmente à contribuição sob análise:"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO-INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. 1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 2. A Segunda Turma do STJ consolidou o entendimento de que o valor pago ao trabalhador a título de aviso prévio indenizado, por não se destinar a retribuir o trabalho e possuir cunho indenizatório, não está sujeito à incidência da contribuição previdenciária sobre a folha de salários. 3. Recurso Especial não provido." (STJ - RESP 201001995672 ;RESP - RECURSO ESPECIAL - 1218797;HERMAN BENJAMIN ;SEGUNDA TURMA ; 04/02/2011)"AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO. ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL INCIDENTE SOBRE O AVISO PRÉVIO INDENIZADO. INEXIGIBILIDADE. NATUREZA INDENIZATÓRIA. PRECEDENTES. COMPENSAÇÃO. 1. A norma do artigo 557 do Código de Processo Civil é expressa ao dispor que o mesmo se aplica nos casos em que a jurisprudência relativa à matéria em apreço for dominante, não havendo que se dar interpretação diversa a mesma no sentido de que a mesma deve ser pacífica. 2. O aviso prévio indenizado não compõe parcela do

salário do empregado, já que não tem caráter de habitualidade. Tem, antes, natureza meramente ressarcitória, paga com a finalidade de recompor o patrimônio do empregado desligado sem justa causa e, por esse motivo, não está sujeita à incidência da contribuição. 3. Compensação do crédito reconhecido e comprovado nos autos, com parcelas vincendas de contribuições previdenciárias, nos termos do artigo 89 da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 11.941/09 e regulamentado pela Instrução Normativa nº 900/2008 da Secretaria da Receita Federal, corrigidos pela variação da SELIC, observadas as normas do artigo 170 - A do Código Tributário Nacional. 4. Agravo legal não provido." (TRF3 MAS 00131683420104036100; MAS - APELAÇÃO CÍVEL - 328780; DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR; PRIMEIRA TURMA; e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/11/2012. Afasta-se, portanto a incidência da contribuição em tela. 6. Indenização por Supressão de Horas Extras - Súmula 291, TST A prestação de serviço em regime extraordinário exige, nos termos da lei, a devida contraprestação remuneratória, a qual não objetiva "indenizar" o trabalhador por dano ou prejuízo algum, mas remunerá-lo pelo trabalho ou tempo à disposição do empregador. Mesmo quando o seu pagamento se opera na forma eventual, sempre se está retribuindo o trabalho realizado pelo empregado. E quando o pagamento se faz habitual, repercute inclusive no cálculo do 13º salário e das férias. É, portanto, verba paga "pelo trabalho", e não "para o trabalho", o que resulta na impossibilidade de lhe atribuir natureza indenizatória. Destaque-se que o Superior Tribunal de Justiça possui entendimento pacífico sobre a natureza remuneratória desta verba, conforme posição externada no julgamento do REsp 1.358.281/SP, cujo trecho pertinente de sua ementa, segue abaixo: EMENTA: TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. BASE DE CÁLCULO. ADICIONAIS NOTURNO, DE PERICULOSIDADE E HORAS EXTRAS. NATUREZA REMUNERATÓRIA. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DE AMBAS AS TURMAS DA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ. SÍNTESE DA CONTROVÉRSIA 1. Cuida-se de Recurso Especial submetido ao regime do art. 543-C do CPC para definição do seguinte tema: "Incidência de contribuição previdenciária sobre as seguintes verbas trabalhistas: a) horas extras; b) adicional noturno; c) adicional de periculosidade". CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA E BASE DE CÁLCULO: NATUREZA REMUNERATÓRIA 2. Com base no quadro normativo que rege o tributo em questão, o STJ consolidou firme jurisprudência no sentido de que não devem sofrer a incidência de contribuição previdenciária "as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador" (REsp 1.230.957/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 18/3/2014, submetido ao art. 543-C do CPC). 3. Por outro lado, se a verba possuir natureza remuneratória, destinando-se a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, ela deve integrar a base de cálculo da contribuição. ADICIONAIS NOTURNO, DE PERICULOSIDADE, HORAS EXTRAS: INCIDÊNCIA 4. Os adicionais noturno e de periculosidade, as horas extras e seu respectivo adicional constituem verbas de natureza remuneratória, razão pela qual se sujeitam à incidência de contribuição previdenciária (AgRg no REsp 1.222.246/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 17/12/2012; AgRg no AREsp 69.958/DF, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 20/6/2012; REsp 1.149.071/SC, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 22/9/2010; Rel. Ministro Ari Pargender, Primeira Turma, DJe 9/4/2013; REsp 1.098.102/SC, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 17/6/2009; AgRg no Ag 1.330.045/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 25/11/2010; AgRg no REsp 1.290.401/RS; REsp 486.697/PR, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 17/12/2004, p. 420; AgRg nos EDcl no REsp 1.098.218/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 9/11/2009). (omissis) 9. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008. (REsp 1358281/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/04/2014, DJe 05/12/2014) Contudo, noto que a impetrante não busca o reconhecimento da natureza indenizatória das horas extras em si, mas sim do valor estabelecido nos termos da súmula 291 do TST, que se refere à indenização paga pelo trabalhador a título de supressão total ou parcial de horas extras habitualmente prestadas. A referida súmula revisou a Súmula 76 do TST, que tratava da supressão de horas extras, reformulando o entendimento relativo às suas consequências. Assim, após sua edição, ao invés do empregado ter as horas extras integradas ao salário, conforme dispunha a Súmula 76, passou a ter direito a uma indenização pela supressão das horas suplementares. O próprio enunciado sumular evidencia, portanto, o caráter indenizatório da verba em questão, senão vejamos: "HORAS EXTRAS. HABITUALIDADE. SUPRESSÃO. INDENIZAÇÃO. (nova redação em decorrência do julgamento do processo TST-IUJERR 10700-45.2007.5.22.0101) - Res. 174/2011, DEJT divulgado em 27, 30 e 31.05.2011 A supressão total ou parcial, pelo empregador, de serviço suplementar prestado com habitualidade, durante pelo menos 1 (um) ano, assegura ao empregado o direito à indenização correspondente ao valor de 1 (um) mês das horas suprimidas, total ou parcialmente, para cada ano ou fração igual ou superior a seis meses de prestação de serviço acima da jornada normal. O cálculo observará a média das horas suplementares nos últimos 12 (doze) meses anteriores à mudança, multiplicada pelo valor da hora extra do dia da supressão." Assim, entendo possível o afastamento da incidência da contribuição previdenciária nos valores pagos a título de indenização por supressão de horas extras, nos estritos termos da súmula 291 do TST. 7. Salário maternidade O salário-maternidade, ainda que seja um benefício previdenciário pago pela empresa e compensado quando do recolhimento das contribuições sobre a folha de salários, certamente é percebido como contraprestação pelo trabalho em função de determinação constitucional prevista no inciso XVIII, do artigo 7º, que assegura licença à gestante, "sem prejuízo do emprego e do salário". Baseada na constituição a lei de custeio da Previdência Social (Lei 8.212/91), inclui o salário-maternidade na composição do salário-de-contribuição, base de cálculo da contribuição questionada, in verbis: "Art. 28 Entende-se por salário-de-contribuição: (...) 2º O salário-maternidade é considerado salário-de-contribuição. (...) 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: a) os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade;" Neste sentido, há recente decisão do Colendo Superior Tribunal de Justiça que colaciono: TRIBUTÁRIO CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. INCIDÊNCIA. MATÉRIA JULGADA SOB O REGIMENTO ART. 543-C DO CPC. FÉRIAS GOZADAS. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. 1. A Primeira Seção, por ocasião do julgamento do REsp 1.230.957- RS, da relatoria do Sr. Ministro Mauro Campbell Marques, sob o regime do artigo 543-C do CPC, DJe 18-3-2014, reiterou o entendimento de que incide contribuição previdenciária sobre o salário maternidade. 2. "A respeito dos valores pagos a título de férias, esta Corte vem decidindo que estão sujeitos à incidência da contribuição previdenciária. Precedentes: AgRg no Ag 1424039/DF, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 21/10/2011; AgRg nos EDcl no REsp 1040653/SC, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 15/09/2011." (AgRg no

AREsp 90.530/DF, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/3/2014, DJe 4/4/2014). Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1469501 / PR AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2014/0177013-7; Ministro HUMBERTO MARTINS (1130) T2 - SEGUNDA TURMA; 18/09/2014 ;DJe 29/09/2014. Grifei) Assim, mostra-se evidente a legalidade da incidência da contribuição previdenciária sobre tal parcela, devendo persistir a incidência impugnada na inicial. Posto isso, CONCEDO PARCIALMENTE a segurança, para afastar a incidência da contribuição previdenciária, prevista no art. 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91, incidente sobre terço constitucional de férias, férias pagas em pecúnia (abono pecuniário), aviso prévio indenizado, os 15 (quinze) primeiros dias que antecedem à concessão do auxílio-doença e indenização por supressão de horas extras, nos estritos termos da súmula 291 do TST, devendo a autoridade coatora abster-se de praticar qualquer ato de cobrança ou de restrição ao nome da impetrante que tenha por objeto tais parcelas, e declarar o direito da autora em proceder à compensação do respectivo indébito com débitos tributários de mesma natureza, nos termos da legislação de regência, quando transitada em julgado a presente sentença, observada a prescrição quinquenal sob o regime da LC 118/05, corrigidos os valores a compensar pela taxa SELIC. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Sentença sujeita a reexame necessário. Comunique-se o relator do AI nº 0023084-49.2016.4.03.0000. Com o trânsito em julgado, e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

MANDADO DE SEGURANCA

0003614-33.2016.403.6143 - MOUNT VERNON CONFECÇOES LTDA. - EPP(SP191957 - ANDRE ALEXANDRE ELIAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

Trata-se de mandado de segurança por meio da qual pretende a autora obter provimento jurisdicional que declare a inexistência de relação jurídico-tributária entre as partes que tenha por conteúdo a exigência da contribuição ao PIS e da COFINS, com inclusão do valor do ICMS - Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços - em suas bases de cálculo, bem como o reconhecimento de seu direito de compensar administrativamente o indébito recolhido nos dez anos que antecederam à propositura da ação. Narra a inicial, em apertada síntese, a ilegalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS por não constituir receita a compor o faturamento, conforme entendimento do STF. Pede, em sede de tutela de urgência, a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários aludidos e a determinação para que a autoridade coatora autorize a compensação imediata do indébito recolhido no lustro que antecedeu à propositura da ação. A petição inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 14/43 e foi aditada à fl. 47. Às fls. 50/90, a autoridade coatora prestou informações, alegando ser impossível a repetição do indébito via mandado de segurança. Defendeu a ausência de direito líquido e certo da impetrante e invocou o art. 166, do CTN como óbice ao creditamento pretendido. Defendeu ter se operado a decadência quanto ao direito de impetração do writ, considerando-se as datas de publicação das normas impugnadas pela impetrante. Defendeu, no mérito, a constitucionalidade e a legalidade da exação, bem como a impossibilidade de compensação e a necessidade de observância da prescrição quinquenal. O Ministério Público Federal considerou desprovida sua intervenção no feito (fls. 92). É o relatório. Decido. Recebo o aditamento de fl. 47. Afasto a alegação de iliquidez e incerteza dos créditos alegados, pois não se pode confundir-las com eventual iliquidez e incerteza do direito invocado no mandado de segurança. No caso concreto, o que se busca é a proibição de cobrança do ICMS para fatos geradores de PIS e COFINS, de modo que não há discussão sobre créditos. Afasto, ainda, a preliminar de carência de ação por inadequação da via eleita, visto que neste mandado de segurança não é veiculada pretensão condenatória de pagamento de quantia. Rechaço a alegação de decadência da impetração, já que a lei, por ser geral e abstrata, não fere direitos líquidos e certos apenas por entrar em vigor. Deve haver a prática de um ato concreto nos casos de mandado de segurança repressivo, a partir de quando, então, tem-se início o prazo decadencial. No que tange à alegação de ilegitimidade ativa, pela aplicação do art. 166 do CTN, também a afasto, uma vez que se confunde com o mérito da impetração. Com efeito, a hipótese de a impetrante embutir o ICMS no preço final do produto implicaria em se reconhecer tais valores como receita, o que não afetaria, necessariamente, a legitimidade ativa desta ação, até porque a causa de pedir se dirige aos recolhimentos realizados a título de PIS e da COFINS e não ao ICMS propriamente dito, cuja competência tributária e a capacidade tributária ativa não se encontrariam sequer afetos à União. Passo à análise de mérito. Antes do término do julgamento do RE 240.785/MG pelo Supremo Tribunal Federal, ocorrido em outubro/2014, vinha entendendo que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS era legal porque seu valor consistia em parcela do preço das mercadorias, integrando, por conseguinte, o faturamento das sociedades empresárias. Alinhava meu posicionamento ao do Superior Tribunal de Justiça, com jurisprudência pacífica a respeito, inclusive sumulada (vide súmulas 68 e 94). Após o julgamento do recurso extraordinário em questão, curvei-me ao entendimento que se sagrou vencedor dentro da Suprema Corte, malgrado o debate tenha ocorrido em sede de controle difuso de constitucionalidade, tendo a decisão eficácia somente inter partes. Colaciono, primeiramente, os dispositivos legais atinentes à matéria controvertida: Lei 9.718/98: Art. 2 As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei. (Vide Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001) Art. 3o O faturamento a que se refere o art. 2o compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei no 1.598, de 26 de dezembro de 1977. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) 2º Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2º, excluem-se da receita bruta: I - as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos; (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) II - as reversões de provisões e recuperações de créditos baixados como perda, que não representem ingresso de novas receitas, o resultado positivo da avaliação de investimento pelo valor do patrimônio líquido e os lucros e dividendos derivados de participações societárias, que tenham sido computados como receita bruta; (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) IV - as receitas de que trata o inciso IV do caput do art. 187 da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976, decorrentes da venda de bens do ativo não circulante, classificado como investimento, imobilizado ou intangível; e (Redação dada pela Lei nº 13.043 de 2014) VI - a receita reconhecida pela construção, recuperação, ampliação ou melhoramento da infraestrutura, cuja contrapartida seja ativo intangível representativo de direito de exploração, no caso de contratos de concessão de serviços públicos. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) (...) Depreende-se dos dispositivos supra, utilizados por remissão pelas leis que se referem ao PIS e à COFINS, que o legislador equiparou o faturamento à receita bruta, determinando-se, expressamente a inclusão dos tributos sobre ela incidentes. Para que o ICMS pudesse ser incluído na base de cálculo do PIS e da COFINS, necessário que o imposto se enquadrasse no conceito de faturamento, o que não é o caso. As contribuições sociais mencionadas, por meio da técnica de cálculo

"por dentro", acabam incidindo sobre valores diversos do faturamento, como o próprio ICMS, que não compõe o resultado da venda de mercadorias ou serviços. Assim, os valores incidentes sobre a parcela atinente a esse imposto estadual transbordam os limites da base de cálculo fixada em lei. Ao incluir o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, portanto, está o Fisco alargando o conceito de faturamento para além da noção de operação ou negócio mercantil, contrariando o preconizado pelo artigo 110 do Código Tributário Nacional: Art. 110. A lei tributária não pode alterar a definição e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios para definir ou limitar competências tributárias. Atento a isso, o Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE 240.785/MG, assentou o entendimento de que o referido imposto deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS, confirmando-se o voto do relator, Ministro Marco Aurélio Melo, do qual destaco os seguintes trechos, que acresço às razões de decidir: "Óptica diversa não pode ser emprestada ao preceito constitucional, revelador da incidência sobre o faturamento. Esta decorre, em si, de um negócio jurídico, de uma operação, importando, por tal motivo, o que percebido por aquele que a realiza, considerada a venda de mercadoria ou mesmo a prestação de serviços. A base de cálculo da Cofins não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar. O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo. A conclusão a que chegou a Corte de origem, a partir de premissa errônea, importa na incidência do tributo que é a Cofins, não sobre o faturamento, mas sobre outro tributo já agora da competência de unidade da Federação. No caso dos autos, muito embora com a transferência do ônus para o contribuinte, ter-se-á, a prevalecer o que decidido, a incidência da Cofins sobre o ICMS, ou seja, a incidência da contribuição sobre o imposto, quando a própria Lei Complementar nº 70/91, fiel à dicção constitucional, afastou a possibilidade de incluir-se, na base de incidência da Cofins, o valor devido a título de IPI. Difícil é conceber a existência de tributo sem que se tenha alguma vantagem, ainda que mediata, para o contribuinte, o que se dirá quanto a um ônus fiscal atinente ao ICMS. O valor correspondente a este último não tem natureza de faturamento. Não pode, então, servir à incidência da Cofins, pois não revela medida de riqueza apanhada pela expressão contida no preceito da alínea b do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal". Conquanto referido entendimento tenha sido firmado antes do advento da Lei nº 12.973/2014, evidente que a esta se estende, já que legislação em referência incidiu na mesma espécie de inconstitucionalidade que incidia o texto legal revogado. A compensação pretendida, contudo, deverá ser realizada apenas quando transitada em julgado esta sentença, nos termos do artigo 170-A do CTN, e ficará limitada ao prazo prescricional de cinco anos fixado pela Lei Complementar 118/2005, consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 566.621, e não aos dez anos requeridos pela impetrante. Ante o exposto, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA** resolvendo o mérito da causa nos termos do art. 487, I, do CPC/2015, para: a) afastar a exigibilidade dos créditos tributários a título de PIS e COFINS incidentes apenas sobre a parcela da base de cálculo composta pelo valor do ICMS, devendo a autoridade coatora abster-se de praticar qualquer ato de cobrança ou restrição ao nome da impetrante em relação a tais créditos. b) declarar o direito da impetrante em proceder à compensação ou restituição dos valores indevidamente pagos (Súmula 461 do STJ), sob tais títulos, com os tributos eventualmente devidos, nos termos da legislação de regência, quando transitada em julgado a presente sentença, observada a prescrição quinquenal sob o regime da LC 118/05, corrigidos os valores a compensar pela taxa SELIC. Custas na forma da lei. Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Sentença sujeita ao reexame necessário, conforme art. 14, 1º, da Lei nº 12.016/2009, regra que, por ser especial, afasta a aplicabilidade do art. 496, 4º, II do CPC/2015. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

MANDADO DE SEGURANÇA

0003646-38.2016.403.6143 - PEDRO MARCIO DA FONSECA & CIA LTDA X PEDRO MARCIO DA FONSECA & CIA LTDA (SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA E SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS E SP208640 - FABRICIO PALERMO LEO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADM TRIBUTARIA EM LIMEIRA-SP Vistos etc... Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, pelo qual a impetrante objetiva tutela jurisdicional que a coloque a salvo da incidência da contribuição previdenciária (cota patronal, SAT e entidades terceiras) sobre os valores pagos a título de: a) horas extras; b) férias usufruídas; c) salário maternidade; d) licença paternidade; e) faltas abonadas/justificadas. Busca, ainda, a concessão da ordem, por sentença final, no sentido de evitar a exação sobre as referidas parcelas e declarar o direito a compensar o indébito referente aos 05 (cinco) anos que antecederam à propositura da ação, com atualização pela taxa Selic. Aduz a impetrante, em breve síntese, que o fato gerador da contribuição referida é definido pela natureza jurídica da verba paga e que deve ser salarial para justificar a incidência, o que não é o caso dos pagamentos mencionados que têm natureza indenizatória/não-remuneratória. Postula a concessão de liminar, suspendendo a exigibilidade das contribuições previdenciárias incidentes sobre os pagamentos realizados a tais títulos. Acompanham a petição inicial os documentos de fls. 43/69. A inicial foi aditada às fls. 73/75. A liminar foi indeferida (fls. 77/80). Às fls. 86/118, a autoridade coatora prestou informações, sustentando a legalidade da exação e apontando óbices à compensação pretendida. A União interveio nos autos para alegar a ocorrência de litispendência com o mandado de segurança nº 0003647-23.2016.403.6143 (fl. 121). O Ministério Público Federal considerou desprovidos sua intervenção no feito (fl. 123). É o relatório. Decido. Afasto a alegação de litispendência. Em consulta ao sistema processual, verifiquei que a causa de pedir refere-se às seguintes rubricas: terço constitucional de férias, auxílio-doença, auxílio-acidente, abono pecuniário, férias indenizadas e férias pagas em dobro (vide extrato anexo). Nenhuma corresponde às rubricas indicadas na petição inicial e referidas no relatório desta sentença. Quanto ao mérito, o pedido é improcedente. Este juízo já teve a oportunidade de se manifestar sobre a pretensão inicial quando analisada a relevância dos fundamentos da impetrante para fins de deferimento da medida liminar, conforme decisão de fls. 77/80, cujos trechos pertinentes transcrevo abaixo: A Constituição Federal revela os contornos da base de cálculo das contribuições previdenciárias nos artigos 195, I, "a" e 201, 11, de modo que, para fins de recolhimento, o conceito de salário foi ampliado, após a edição da Emenda Constitucional 20/98, para incorporar os rendimentos do empregado, a qualquer título, ou seja, sua própria remuneração. Nesse sentido, o artigo 28, da Lei 8.212/91 definiu o salário-de-contribuição: "Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma

ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa."Assim, somente as verbas com caráter nitidamente indenizatório estão excluídas da incidência, pois não se enquadram nos conceitos de "folha de salários" ou "demais rendimentos do trabalho".

Fixadas tais premissas passo à análise das verbas mencionadas na exordial. 1. Horas Extras A prestação de serviço em regime extraordinário exige, nos termos da lei, a devida contraprestação remuneratória, a qual não objetiva "indenizar" o trabalhador por dano ou prejuízo algum, mas remunerá-lo pelo trabalho ou tempo à disposição do empregador. Mesmo quando o seu pagamento se opera na forma eventual, sempre se está retribuindo o trabalho realizado pelo empregado. E quando o pagamento se faz habitual, repercute inclusive no cálculo do 13º salário e das férias. É, portanto, verba paga "pelo trabalho", e não "para o trabalho", o que resulta na impossibilidade de lhe atribuir natureza indenizatória. Destaque-se que o Superior Tribunal de Justiça possui entendimento pacífico sobre a natureza remuneratória desta verba, conforme posição externada no julgamento do REsp 1.358.281/SP, cujo trecho pertinente de sua ementa, segue abaixo: EMENTA: TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. BASE DE CÁLCULO. ADICIONAIS NOTURNO, DE PERICULOSIDADE E HORAS EXTRAS. NATUREZA REMUNERATÓRIA. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DE AMBAS AS TURMAS DA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ. SÍNTESE DA CONTROVÉRSIA 1. Cuida-se de Recurso Especial submetido ao regime do art. 543-C do CPC para definição do seguinte tema: "Incidência de contribuição previdenciária sobre as seguintes verbas trabalhistas: a) horas extras; b) adicional noturno; c) adicional de periculosidade". CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA E BASE DE CÁLCULO: NATUREZA REMUNERATÓRIA 2. Com base no quadro normativo que rege o tributo em questão, o STJ consolidou firme jurisprudência no sentido de que não devem sofrer a incidência de contribuição previdenciária "as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador" (REsp 1.230.957/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 18/3/2014, submetido ao art. 543-C do CPC). 3. Por outro lado, se a verba possuir natureza remuneratória, destinando-se a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, ela deve integrar a base de cálculo da contribuição. ADICIONAIS NOTURNO, DE PERICULOSIDADE, HORAS EXTRAS: INCIDÊNCIA 4. Os adicionais noturno e de periculosidade, as horas extras e seu respectivo adicional constituem verbas de natureza remuneratória, razão pela qual se sujeitam à incidência de contribuição previdenciária (AgRg no REsp 1.222.246/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 17/12/2012; AgRg no AREsp 69.958/DF, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 20/6/2012; REsp 1.149.071/SC, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 22/9/2010; Rel. Ministro Ari Pargendler, Primeira Turma, DJe 9/4/2013; REsp 1.098.102/SC, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 17/6/2009; AgRg no Ag 1.330.045/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 25/11/2010; AgRg no REsp 1.290.401/RS; REsp 486.697/PR, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 17/12/2004, p. 420; AgRg nos EDcl no REsp 1.098.218/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 9/11/2009). (omissis) 9. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008. (REsp 1358281/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/04/2014, DJe 05/12/2014) Neste passo, os reflexos desta verba nos descansos semanais remunerados devem também ser objeto de incidência da contribuição em comento, ante a sua nítida natureza salarial. Ressalto, ademais, que o DSR propriamente dito não apresenta natureza indenizatória, uma vez o seu pagamento repercute na base de cálculo das férias e do 13º salário. Desse modo, não há razão para se considerar como indenizatórios os seus reflexos. 2. Férias usufruídas No que se refere às férias usufruídas, incide a contribuição previdenciária. Isto porque o pagamento efetuado por ocasião das férias tem natureza de contraprestação decorrente de relação de trabalho, ou seja, não obstante seja efetuado por ocasião do descanso do trabalhador, constitui remuneração ou rendimento pelo trabalho, e é feito por imposição legal e constitucional. Ora, o pagamento de indenização destina-se a reparar ou recompensar o dano causado a um bem jurídico, o qual, quando não recomposto "in natura" obriga o causador a uma prestação substitutiva em dinheiro. Tendo usufruído férias, não há falar em dano. Tal entendimento se coaduna com o julgado do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região que segue: EMENTA: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PODERES DO RELATOR DO RECURSO. MANUTENÇÃO PARCIAL DA DECISÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FÉRIAS E SALÁRIO MATERNIDADE. INCIDÊNCIA. I - O Código de Processo Civil atribui poderes ao Relator para negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, bem como para dar provimento ao recurso interposto quando o ato judicial recorrido estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. II - Hipótese dos autos em que a decisão agravada observou os critérios anteriormente expostos e a parte agravante não refuta a subsunção do caso ao entendimento firmado, limitando-se a questionar a orientação adotada, já sedimentada nos precedentes mencionados por ocasião da aplicação da disciplina do artigo 557 do Código de Processo Civil. III - É devida a contribuição sobre o salário maternidade e as férias gozadas, em razão da natureza salarial dessas verbas, adequando-se ao entendimento jurisprudencial do E. STJ. IV - Agravo legal parcialmente provido para reconhecer como devida a contribuição previdenciária incidente sobre o salário maternidade e as férias gozadas. (APELREEX 00121109320104036100 APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1817139; COTRIM GUIMARÃES; 30/10/2014) g.n. nosso 3. Salário maternidade O salário-maternidade, ainda que seja um benefício previdenciário pago pela empresa e compensado quando do recolhimento das contribuições sobre a folha de salários, certamente é percebido como contraprestação pelo trabalho em função de determinação constitucional prevista no inciso XVIII, do artigo 7º, que assegura licença à gestante, "sem prejuízo do emprego e do salário". Baseada na constituição a lei de custeio da Previdência Social (Lei 8.212/91), inclui o salário-maternidade na composição do salário-de-contribuição, base de cálculo da contribuição questionada, in verbis: "Art. 28 Entende-se por salário-de-contribuição: (...) 2º O salário-maternidade é considerado salário-de-contribuição. (...) 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: a) os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade;" Neste sentido, há recente decisão do Colendo Superior Tribunal de Justiça que colaciono: TRIBUTÁRIO CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA.

SALÁRIO-MATERNIDADE. INCIDÊNCIA. MATÉRIA JULGADA SOB O REGIMENTO ART. 543-C DO CPC. FÉRIAS GOZADAS. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. 1. A Primeira Seção, por ocasião do julgamento do REsp 1.230.957- RS, da relatoria do Sr. Ministro Mauro Campbell Marques, sob o regime do artigo 543-C do CPC, Dje 18-3-2014, reiterou o entendimento de que incide contribuição previdenciária sobre o salário maternidade. 2. "A respeito dos valores pagos a título de férias, esta Corte vem decidindo que estão sujeitos à incidência da contribuição previdenciária. Precedentes: AgRg no Ag 1424039/DF, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, Dje 21/10/2011; AgRg nos EDcl no REsp 1040653/SC, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, Dje 15/09/2011." (AgRg no AREsp 90.530/DF, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/3/2014, Dje 4/4/2014). Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1469501 / PR AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2014/0177013-7; Ministro HUMBERTO MARTINS (1130) T2 - SEGUNDA TURMA; 18/09/2014 ;Dje 29/09/2014. Grifei) Assim, mostra-se evidente a legalidade da incidência da contribuição previdenciária sobre tal parcela, devendo persistir a incidência impugnada na inicial. 4. Licença paternidade O salário paternidade refere-se ao valor recebido pelo empregado durante os cinco dias de afastamento em razão do nascimento de filho (art. 7º, XIX, da CF/88, c/c o art. 473, III, da CLT e o art. 10, 1º, do ADCT). Esse pagamento tem natureza jurídica de licença remunerada prevista nos artigos retro, constituindo verba salarial. Portanto, porque não incluído no rol dos benefícios previdenciários, deve incidir sobre ele a contribuição social, segundo entendimento sedimentado pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp 1.230.957-RS, sob o rito dos recursos repetitivos. 5. Faltas abonadas/justificadas O pagamento dos dias de afastamento abonado pelo empregador em razão de atestados médicos tem natureza salarial, pois também configura contraprestação pecuniária em razão da relação de trabalho. Nesse período, o contrato de trabalho é interrompido, mantendo-se, contudo, o vínculo laboral. Dispõe o artigo 131, IV, da Consolidação das Leis do Trabalho que a falta justificada pelo empregado, o que abrange os dias não trabalhados em razão de atestado médico, não é considerada falta ao serviço e, portanto, não permite o desconto salarial, tampouco implica interferência no tempo de serviço. A este respeito confira-se: "APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES AO FGTS. INAPLICABILIDADE DAS DISPOSIÇÕES DO CTN. FÉRIAS INDENIZADAS. VALE-TRANSPORTE PAGO EM PECÚNIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. 15 DIAS ANTERIORES À CONCESSÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. FALTAS ABONADAS/JUSTIFICADAS. VALE ALIMENTAÇÃO PAGO EM DINHEIRO. INDENIZAÇÃO POR QUEBRA DE CAIXA. COMPENSAÇÃO/RESTITUIÇÃO. (...) 13. Seja em relação à contribuição previdenciária, seja em relação à contribuição ao FGTS, não há disposição legal na legislação que trate da contribuição previdenciária afastando as faltas abonadas/justificadas do conceito de salário de contribuição. 14. O artigo 473 da CLT - Consolidação das Leis do Trabalho prevê hipóteses que não suspendem o contrato de trabalho e as faltas justificadas, na forma da legislação trabalhista, constituem caso típico de interrupção do contrato de trabalho, assegurando ao empregado o direito à remuneração e à contagem do tempo de serviço. 15. O artigo 131 da CLT elenca os dias em que o trabalhador fica ausente do trabalho, justificado por atestado médico. Tais afastamentos não podem ser considerados como faltas e, assim, não há desconto salarial. Decorre daí que os valores pagos a esse título, possuem reconhecida natureza salarial, e, logo, remuneratória, fazendo incidir a contribuição à Seguridade Social. (TRF3; AMS 00087150220114036119; AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 349557; JOSÉ LUNARDELLI; PRIMEIRA TURMA; 07/07/2014)" (Grifei) Posto isso, DENEGO a segurança, extinguindo o processo, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Sentença não sujeita a reexame necessário. Com o trânsito em julgado, e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

MANDADO DE SEGURANÇA

0005008-75.2016.403.6143 - MADEIRANIT COMERCIO E INDUSTRIA DE MADEIRAS LTDA (SP109294 - MARLENE APARECIDA ZANOBIA) X DELEGADO DA RECEITA PREVIDENCIARIA DA CIDADE DE LIMEIRA - SP

Vistos etc. Trata-se de mandado de segurança objetivando a declaração de inexistência de relação jurídica tributária que obrigue a autora a recolher a contribuição previdenciária instituída pela Lei nº 9.876/99, que inseriu o inciso IV ao artigo 22 da Lei nº 8.212/91, relativo à cobrança de 15% (quinze por cento) sobre a nota fiscal ou fatura, decorrentes da prestação de serviços realizados por cooperativa de trabalho, bem com busca a declaração de seu direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente durante o lustro que antecedeu à propositura da ação. Alega que a cobrança da contribuição incidente sobre fatura implica criação de nova contribuição previdenciária sem obediência aos requisitos previstos constitucionalmente, na medida em que amplia indevidamente a base de cálculo das contribuições previdenciárias ao eleger hipótese de incidência não prevista pela constituição, consoante reconhecido pelo STF. Em sede de tutela de urgência, requer seja reconhecida incidentalmente a inconstitucionalidade do art. 22 da Lei 8.212/91, bem, como que seja deferido o pagamento consignado dos valores a serem deduzidos de imediato dos débitos tributários vincendos relativos à incidência da contribuição em comento. Acompanham a petição inicial os documentos de fls. 15/76. A liminar foi parcialmente concedida (fls. 79/80). Nas informações de fls. 86/99, a autoridade coatora defende a legalidade e a constitucionalidade da exação, fazendo ainda considerações sobre a compensação. O Ministério Público Federal considerou desnecessária sua intervenção no feito (fl. 104). É o relatório. DECIDO. Os argumentos trazidos pela autoridade coatora não alteraram a situação fático-jurídica que levou à prolação da decisão de fls. 79/80, de modo que adoto seus fundamentos como razões de decidir, reproduzindo abaixo os trechos pertinentes. Conquanto a impetrante postule na inicial a declaração de inconstitucionalidade do art. 22 da Lei 8.212/91, o que, aparentemente, incidiria no óbice ao qual se refere a Súmula 266 do STF, verifico que, na realidade, a controvérsia aqui firmada diz respeito à legitimidade da exigência do recolhimento da contribuição social, equivalente a 15% do valor da nota fiscal ou fatura, decorrente da prestação de serviços por cooperativas, instituída pelo inciso IV, do artigo 22, da Lei nº 8.212/1991, com a alteração introduzida pela Lei nº 9.876/1999. A lide cinge-se, portanto, aos efeitos concretos produzidos pela norma tida por inconstitucional, sendo que, na realidade, o objetivo desta ação (em sede liminar e em sentença final) é afastar a exação em comento. Pois bem. Os dispositivos legais acima mencionados assim prescrevem: "Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: (...) IV - quinze por cento sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, relativamente a serviços que lhe são prestados por cooperados por intermédio de cooperativa de trabalho" Inicialmente, entendia como legítima a exação em apreço. Defendia a tese de que o tributo em discussão

encontrava amparo no artigo 195 da Constituição Federal, e isso porque, no caso do inciso IV do artigo 22 da Lei nº 8.212/1991, os serviços seriam prestados aos empregadores e empresas pelos cooperados, pessoas físicas sem vínculo empregatício, limitando-se as cooperativas a intervir na relação estabelecida entre o empregador ou empresa e o cooperado, intermediando a contratação e o pagamento do serviço, para tanto, obrigando-se a emitir a nota fiscal ou fatura correspondente aos serviços prestados. Recentemente, contudo, com o advento do acórdão proferido no RE 595.838-SP (Rel. Min. Dias Toffoli, j. 08/10/2014), curvei-me ao novel entendimento do Supremo Tribunal Federal, que reconheceu a inconstitucionalidade do artigo 22, IV, da Lei nº 8.212/1991. Em razão disso, adoto, per relationem, os fundamentos da referida decisão, cuja ementa transcrevo: "Recurso extraordinário. Tributário. Contribuição Previdenciária. Artigo 22, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99. Sujeição passiva. Empresas tomadoras de serviços. Prestação de serviços de cooperados por meio de cooperativas de Trabalho. Base de cálculo. Valor Bruto da nota fiscal ou fatura. Tributação do faturamento. Bis in idem Nova fonte de custeio. Artigo 195, 4º, CF. 1. O fato gerador que origina a obrigação de recolher a contribuição previdenciária, na forma do art. 22, inciso IV da Lei nº 8.212/91, na redação da Lei 9.876/99, não se origina nas remunerações pagas ou creditadas ao cooperado, mas na relação contratual estabelecida entre a pessoa jurídica da cooperativa e a do contratante de seus serviços. 2. A empresa tomadora dos serviços não opera como fonte somente para fins de retenção. A empresa ou entidade a ela equiparada é o próprio sujeito passivo da relação tributária, logo, típico contribuinte da contribuição. 3. Os pagamentos efetuados por terceiros às cooperativas de trabalho, em face de serviços prestados por seus cooperados, não se confundem com os valores efetivamente pagos ou creditados aos cooperados. 4. O art. 22, IV da Lei nº 8.212/91, com a redação da Lei nº 9.876/99, ao instituir contribuição previdenciária incidente sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura, extrapolou a norma do art. 195, inciso I, a, da Constituição, descaracterizando a contribuição hipoteticamente incidente sobre os rendimentos do trabalho dos cooperados, tributando o faturamento da cooperativa, com evidente bis in idem. Representa, assim, nova fonte de custeio, a qual somente poderia ser instituída por lei complementar, com base no art. 195, 4º - com a remissão feita ao art. 154, I, da Constituição. 5. Recurso extraordinário provido para declarar a inconstitucionalidade do inciso IV do art. 22 da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99". Malgrado o acórdão tenha sido lavrado em sede de controle difuso e concreto de constitucionalidade, o precedente surgiu em julgamento do pleno do Supremo Tribunal Federal, a acenar para a formação de um paradigma para decisão futura da ADI 2594-DF, que trata da mesma controvérsia. Assim, indevida a exação em apreço, merecendo acolhida a pretensão inicial, quanto à declaração do indébito. Já no que tange à compensação com outros tipos de tributos federais, o artigo 74, caput, da Lei nº 9.430/1996, preconiza o seguinte: "Art. 74. O sujeito que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou a contribuição administrada pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão". Excepcionando a regra desse dispositivo, temos o artigo 26, parágrafo único, da Lei nº 11.457/2007: "Art. 26. (...) Parágrafo único. O disposto no art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, não se aplica às contribuições sociais a que se refere o art. 2º desta Lei". O artigo 2º, mencionado na transcrição acima, faz remissão às contribuições previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do artigo 11 da Lei nº 8.212/1991 (sobre a folha de salários, a dos empregados domésticos e a incidente sobre o salário-de-contribuição dos trabalhadores). Nenhuma das alíneas refere-se à contribuição objeto desta demanda. Por isso, não há óbice à compensação com outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. Vê-se, pois, que a regra geral de compensação com tributos de qualquer natureza não se estende a todas as contribuições sociais, mas não excepciona o caso vertente. Desse modo, a impetrante não poderá sofrer restrição na compensação de seus créditos. POSTO ISTO e por tudo mais que dos autos consta, CONCEDO A SEGURANÇA requerida para: a) declarar a não incidência da contribuição de 15% prevista no inciso IV, do art. 22 da lei 8.212/91; b) determinar à autoridade coatora que se abstenha de tributar e cobrar tais valores em desfavor da autora; ec) declarar o direito à compensação dos valores indevidamente pagos com quaisquer tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, quando transitada em julgado a presente sentença, observada a prescrição quinquenal sob o regime da LC 118/05, corrigidos os valores pela taxa SELIC. Custas ex lege. Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios. Sentença sujeita ao reexame necessário, conforme art. 14, 1º, da Lei nº 12.016/2009. Com o trânsito em julgado, e não havendo requerimento em termos de execução do julgado em até quinze dias, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000024-26.2017.4.03.6143

IMPETRANTE: ANTONIO TOMIO MAEDA, ARLINDO DE SALVO FILHO, BRUNO JUNDY FUKUGAUTI, CARLOS TAKAHARU FUKUGAUTI, LUIZ MASSAHARU FUKUGAUTI, LUIZ MASSAHARU FUKUGAUTI JUNIOR, ROBERTO YOSHIHARU FUKUGAUTI, SAMUEL SEIJI FUKUGAUTI
Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SC29924

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA-SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade coatora, enviando-lhe cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12016/2009.

Retifique-se a autuação a fim de se incluir o terceiro interessado "Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE", conforme requerido pela impetrante na inicial.

Ato contínuo, CITE-SE a terceira interessada. À falta de regra específica sobre citação na Lei nº 12.016/2009, deverão ser observadas as regras dos artigos 335 e 183 do Código de Processo Civil.

Após, ao Ministério Público Federal.

Então, tornem conclusos.

Cumpra-se.

LIMEIRA, 23 de fevereiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000009-57.2017.4.03.6143

AUTOR: POSTO RO 10 LTDA . - ME

Advogados do(a) AUTOR: VICTOR ARNS PASSOS - RS90751, BRUNO SILVA DE OLIVEIRA - RS57546

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Vistos, etc...

Trata-se de **demanda ajuizada pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada de urgência**, pela qual o autor objetiva tutela jurisdicional que a coloque a salvo da incidência da contribuição previdenciária destinada à seguridade social, RAT e entidades terceiras sobre os valores pagos a título de: **a)** aviso-prévio indenizado e seus reflexos; **b)** terço constitucional de férias; **c)** abono pecuniário; **d)** auxílio creche; **e)** 15 primeiros dias de auxílio acidente/doença; **f)** quebra de caixa;

Busca, por sentença final, a compensação ou restituição do indébito referente aos cinco anos que antecederam à propositura da ação.

Aduz a autora, em breve síntese, que o fato gerador da contribuição referida é definido pela natureza jurídica da verba paga e que deve ser salarial para justificar a incidência, o que não é o caso dos pagamentos mencionados que têm natureza indenizatória/não-remuneratória.

Postula a concessão de liminar, suspendendo a exigibilidade das contribuições previdenciárias incidentes sobre os pagamentos realizados a tais títulos.

A petição inicial e documentos estão elencados nos IDs 625847 a 625939 e houve aditamento nos IDs 646884/646902 e 670731/670760.

É o relatório. Decido.

Recebo os aditamentos à inicial.

A tutela vindicada liminarmente pelo autor deve ser analisada à luz dos requisitos previstos nos artigos 300 e 311 do CPC/2015, *in*

verbis:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver **elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo**.

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.
(...)

Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:

I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte;

II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;

III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa;

IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente.

Consoante se depreende dos dispositivos supra, para a concessão de provimento antecipatório ou cautelar, espécies do gênero “tutela de urgência” que, por sua vez, é espécie do gênero “tutela provisória”, ainda se faz necessária a comprovação da plausibilidade do direito alegado e do risco de dano ou de comprometimento do resultado útil do feito, representados, respectivamente, pelos adágios latinos *fumus boni iuris* e *periculum in mora*.

De outro prisma, observo que o Código de Processo Civil ora em vigor inovou sobre a matéria, passando a prever a possibilidade de concessão de tutela provisória sem a necessidade de demonstração de “*periculum in mora*”. Trata-se da **tutela de evidência**, estampada no art. 311 do CPC/2015, cuja concessão, conquanto prescindida da demonstração do risco de dano à parte ou ao resultado útil do processo, impende que a lide se enquadre em uma das hipóteses previstas nos incisos I ao IV, não sendo possível ao juízo decidir liminarmente nas hipóteses previstas nos incisos I e IV do referido dispositivo, consoante seu parágrafo único transcrito acima.

Da análise dos autos, à luz dos requisitos da **tutela de evidência**, não verifico o enquadramento deste feito em nenhuma das hipóteses legais de sua concessão, já que não se mostra possível a subsunção dos fatos às hipóteses dos incisos II e III do art. 311 do CPC/2015. Outrossim, não se está também diante das hipóteses previstas nos incisos I e IV do mencionado dispositivo.

Superado tal ponto, passo a analisar, doravante, a presença dos requisitos necessários à concessão do provimento requerido pela autora à luz da “**tutela de urgência**”, quais sejam, o “*fumus boni iuris*” e o “*periculum in mora*”.

A Constituição Federal revela os contornos da base de cálculo das contribuições previdenciárias nos artigos 195, I, “a” e 201, § 11, de modo que, para fins de recolhimento, o conceito de salário foi ampliado, após a edição da Emenda Constitucional 20/98, para incorporar os rendimentos do empregado, a qualquer título, ou seja, sua própria remuneração.

Nesse sentido, o artigo 28, da Lei 8.212/91 definiu o salário-de-contribuição:

“Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:

I – para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.”

Assim, somente as verbas com caráter nitidamente indenizatório estão excluídas da incidência, pois não se enquadram nos conceitos de “folha de salários” ou “demais rendimentos do trabalho”.

Fixadas tais premissas passo à análise da verbas mencionadas na exordial.

L.Aviso prévio indenizado e reflexos em 13º salário e férias

No que se refere ao aviso prévio os tribunais já assentaram o entendimento de que se trata de verba indenizatória.

Pois bem.

A finalidade do aviso prévio indenizado é recompor o patrimônio do empregado desligado sem justa causa e sem a observância do prazo previsto no § 1º do artigo 487 da CLT.

Portanto, conforme jurisprudência consolidada, o aviso prévio indenizado previsto no § 1º, do artigo 487 da CLT, por não ser uma verba habitual e ter vocação ressarcitória, **não deve sofrer a incidência da contribuição em testilha**. Nesse sentido confirmam-se as seguintes ementas:

“TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO-INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. 1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 2. A Segunda Turma do STJ consolidou o entendimento de que o valor pago ao trabalhador a título de aviso prévio indenizado, por não se destinar a retribuir o trabalho e possuir cunho indenizatório, não está sujeito à incidência da contribuição previdenciária sobre a folha de salários. 3. Recurso Especial não provido.” (STJ – RESP 201001995672 ;RESP – RECURSO ESPECIAL – 1218797;HERMAN BENJAMIN ;SEGUNDA TURMA ; 04/02/2011)

“AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO. ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL INCIDENTE SOBRE O AVISO PRÉVIO INDENIZADO. INEXIGIBILIDADE. NATUREZA INDENIZATÓRIA. PRECEDENTES. COMPENSAÇÃO. 1. A norma do artigo 557 do Código de Processo Civil é expressa ao dispor que o mesmo se aplica nos casos em que a jurisprudência relativa à matéria em apreço for dominante, não havendo que se dar interpretação diversa a mesma no sentido de que a mesma deve ser pacífica. 2. O aviso prévio indenizado não compõe parcela do salário do empregado, já que não tem caráter de habitualidade. Tem, antes, natureza meramente ressarcitória, paga com a finalidade de recompor o patrimônio do empregado desligado sem justa causa e, por esse motivo, não está sujeita à incidência da contribuição. 3. Compensação do crédito reconhecido e comprovado nos autos, com parcelas vincendas de contribuições previdenciárias, nos termos do artigo 89 da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 11.941/09 e regulamentado pela Instrução Normativa nº 900/2008 da Secretaria da Receita Federal, corrigidos pela variação da SELIC, observadas as normas do artigo 170 – A do Código Tributário Nacional. 4. Agravo legal não provido.” (TRF3 MAS 00131683420104036100; MAS – APELAÇÃO CÍVEL – 328780; DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR; PRIMEIRA TURMA; e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/11/2012 .

Afasta-se, portanto a incidência da contribuição em tela.

Igual sorte seguem seus reflexos (13ºs salários e férias), já que o tem como fato gerador.

2.Terço constitucional de férias

No que se refere ao adicional de 1/3 de férias, a Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar a Petição 7.296/PE (Rel. Min. Eliana Calmon) acolheu o Incidente de Uniformização de Jurisprudência para **afastar a cobrança de Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional de férias**, com o entendimento de que referida parcela possuiria natureza indenizatória:

TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO - INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DAS TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - NATUREZA JURÍDICA - NÃO-INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO - ADEQUAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ AO ENTENDIMENTO FIRMADO NO PRETÓRIO EXCELSO. 1. A Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento, com base em precedentes do Pretório Excelso, de que não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 2. A Primeira Seção do STJ considera legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. **3. Realinhamento da jurisprudência do STJ à posição sedimentada no Pretório Excelso de que a contribuição previdenciária não incide sobre o terço constitucional de férias, verba que detém natureza indenizatória** e que não se incorpora à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. 4. Incidente de uniformização acolhido, para manter o entendimento da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nos termos acima explicitados. (Pet 7.296/PE, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/10/2009, DJe 10/11/2009. Grifei)

3. Férias pagas em pecúnia (Abono Pecuniário)

O abono pecuniário, resultante da conversão de até um terço das férias, **não sofre incidência da contribuição previdenciária por caráter indenizatório**, haja vista se destinar a remunerar o período de férias não usufruídas. Nesse sentido:

“PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. ABONO DE FÉRIAS. AUXÍLIO-DOENÇA. AUXÍLIO-CRECHE. HORAS EXTRAS. ADICIONAIS NOTURNO, DE PERICULOSIDADE, DE INSALUBRIDADE E DE HORAS EXTRAS. SALÁRIO MATERNIDADE. REPOUSO SEMANAL REMUNERADO. I - As recorrentes não trouxeram nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto já afirmado. Na verdade, as agravantes buscaram reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante desta Corte. II - A Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça, em sede de incidente de uniformização de jurisprudência das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais, modificou o posicionamento a respeito do terço constitucional de férias, alinhando-se à jurisprudência já sedimentada por ambas as turmas do C. Supremo Tribunal Federal, no sentido da não incidência da contribuição previdenciária sobre o benefício. **III - O abono pecuniário refere-se às importâncias recebidas a título de férias indenizadas de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho e é excluído expressamente da base de cálculo da contribuição, conforme art. 28, § 9º, d, da Lei n.º 8.212/91, por constituir verba indenizatória.** IV - O empregado afastado por motivo de doença ou acidente não presta serviço e, por conseguinte, não recebe remuneração salarial, mas tão somente uma verba de natureza previdenciária de deus empregador nos 15 (quinze) dias que antecedem o gozo do benefício "auxílio-doença". Logo, como a verba tem nítido caráter previdenciário, não incide a contribuição, na medida em que a remuneração paga ao empregado refere-se a um período de inatividade temporária. V - Conforme o enunciado nº 310: "o auxílio-creche não integra o salário de contribuição". VI - As horas extras são pagas ao trabalhador que exceder a duração normal da jornada do trabalho e não a compensar, tratando-se, portanto, de contraprestação ao serviço prestado. Tal instituto encontra-se disciplinado no artigo 7º, inciso XVI, da Constituição da República e artigo 59 e seguintes da Consolidação das Leis do Trabalho, estipulando-se, inclusive, remuneração superior à normalmente paga, integrando o salário do trabalhador. Em decorrência, inclui-se na base de cálculo das contribuições sociais, não importando se tal situação ocorrer de forma eventual ou mesmo rotineira. VII - As verbas pagas a título de adicionais noturnos, de periculosidade, de insalubridade e horas extras, têm natureza retributiva (remuneratória) e, portanto, integram o salário de contribuição. O pagamento de tais verbas possui caráter de retribuição pelo trabalho e não de indenização. VIII - Embora consubstancie benefício pago pelo empregador e compensado no momento do recolhimento das contribuições sobre a folha de salários, o salário maternidade é recebido como contraprestação pelo trabalho. Observa-se seu nítido caráter salarial, segundo a exegese que se extrai do art. 7º, XVIII, da Constituição Federal, de que é direito das trabalhadoras a "licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de cento e vinte dias". "O fato do pagamento ser feito pelo INSS não transmuda sua natureza, representando somente a substituição da fonte pagadora" (REsp 1149071, DJe 22/09/2010). IX - Devido à sua natureza remuneratória, é devida a incidência da contribuição previdenciária sobre o repouso semanal. Nesse sentido, o C. Superior Tribunal de Justiça: REsp 359.335/RS, Rel. Ministro GARCIA VIEIRA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/02/2002, DJ 25/03/2002, p. 197. X - Agravos legais não providos". (AC 00021720320084036114. REL. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO. TRF 3. 2ª TURMA. e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/10/2014)

4. Auxílios doença ou acidente nos primeiros quinze dias

Quanto aos afastamentos decorrentes de auxílios doença e acidente (15 primeiros dias), **possuo entendimento pessoal** no sentido de que essas verbas têm natureza salarial, pois constituem contraprestações pecuniárias em razão da relação de trabalho. Nesse período, o contrato de trabalho é interrompido, mantendo-se, contudo, o vínculo laboral e, por isso, entendo que seria devida a respectiva contribuição social.

Não obstante, com o advento do Código de Processo Civil de 2015, houve notável valorização aos precedentes jurisprudenciais, consoante se depreende, por exemplo, do art. 489, § 1º, inciso VI do CPC/2015, o qual vaticina não ser considerada fundamentada a sentença que “*deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento*”.

Desse modo, **curvo-me ao entendimento sedimentado pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp 1.230.957-RS**, sob o rito dos recursos repetitivos, no qual ficou sedimentada a posição no sentido de que os pagamentos realizados nos 15 primeiros dias de afastamento em virtude de auxílio-doença ou auxílio-acidente **não devem integrar a base de cálculo das contribuições previdenciárias devidas pelo empregador.**

5. Auxílio creche

O auxílio creche, nos termos da súmula 310 do STJ, não integra o salário de contribuição, possuindo, portanto, **caráter indenizatório.** Nesse sentido:

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 458, II E 535, I E II DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-CRECHE. NÃO INCIDÊNCIA. SÚMULA 310/STJ. RECURSO SUBMETIDO AO REGIME PREVISTO NO ARTIGO 543-C DO CPC.

1. Não há omissão quando o Tribunal de origem se manifesta fundamentadamente a respeito de todas as questões postas à sua apreciação, decidindo, entretanto, contrariamente aos interesses dos recorrentes. Ademais, o Magistrado não está obrigado a rebater, uma um, os argumentos apresentados pelas partes.

2. A demanda se refere à discussão acerca da incidência ou não de contribuição previdenciária sobre os valores percebidos pelos empregados do Banco do Brasil a título de auxílio-creche.

3. A jurisprudência desta Corte Superior firmou entendimento no sentido de que o auxílio-creche funciona como indenização, não integrando, portanto, o salário de contribuição para a Previdência. Inteligência da Súmula 310/STJ. Precedentes: EREsp 394.530/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Primeira Seção, DJ 28/10/2003; MS 6.523/DF, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJ 22/10/2009; AgRg no REsp 1.079.212/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJ 13/05/2009; REsp 439.133/SC, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 22/09/2008; REsp 816.829/RJ, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJ 19/11/2007.

4. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ.

5. Recurso especial não provido.

(REsp 1146772/DF, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/02/2010, DJe 04/03/2010)”

Afasta-se, portanto, a incidência da contribuição em tela.

6. “Quebra de caixa”

No tocante à “quebra de caixa”, que corresponde ao valor pago mensalmente com vistas a compensar os riscos assumidos pelo empregado que manuseia numerário, a jurisprudência do STJ orientou-se no sentido de **reconhecer sua natureza salarial**, e conseqüentemente a incidência da contribuição previdenciária, senão vejamos:

“RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. VALORES RECEBIDOS PELO EMPREGADO A TÍTULO DE “QUEBRA DE CAIXA”. PAGAMENTO MENSAL INDEPENDENTEMENTE DE HAVER OU NÃO PERDA DE NUMERÁRIO. NATUREZA REMUNERATÓRIA. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ARTS 201, § 11, DA CF, 28, I, E § 9º DA LEI 8.212/1991.

1. As verbas pagas mensalmente aos empregados sob a rubrica “quebra de caixa”, em valor ou percentual fixo, independentemente de haver prejuízo a ser ressarcido, constituem acréscimo que remunera a maior responsabilidade exigida no exercício da função e o risco de equívocos de contagem envolvidos em transações monetárias. Natureza remuneratória. Incidência da contribuição previdenciária. Inteligência dos arts. 201, § 11, da CF, 28, I, § 9º, da Lei 8.212/1991.

2. Salvo se houver previsão expressa na convenção coletiva que excepcione a verba denominada “quebra de caixa” da remuneração por atribuir-lhe caráter de ganho eventual ou conferir-lhe natureza indenizatória, ou, ainda, se tal valor for pago exclusivamente quando houver prejuízo a ser ressarcido, caso em que a natureza da citada importância passa a ser indenizatória, é que não deve incidir a contribuição previdenciária.

3. No caso dos autos não há no acórdão recorrido indicação das situações excepcionais mencionadas no item anterior, constando explicitamente da ementa do acórdão recorrido que "O auxílio quebra de caixa constitui verba que possui natureza essencialmente salarial, por integrar a remuneração paga mensalmente ao empregado que desempenha função de caixa, independente da existência de um prejuízo a ser ressarcido". Incidência da contribuição previdenciária.

4. Recurso Especial não provido.

(REsp 1443271/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, Rel. p/ Acórdão Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/09/2015, DJe 30/05/2016)"

À vista de tudo isso, reputa-se presente, em parte, a plausibilidade do direito necessária para a concessão da tutela de urgência.

De outra monta, emerge o risco de dano, pois, se concedida a tutela jurisdicional somente por ocasião da sentença, permanecerá a autora recolhendo a contribuição sobre uma base de cálculo supostamente ilegal, encontrando as já conhecidas dificuldades para reaver o que pagou a mais, seja por restituição, seja por compensação.

Ante o exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE** a liminar, a fim de suspender a exigibilidade da contribuição previdenciária sobre pagamentos realizados a título de aviso prévio indenizado e seus reflexos, **terço constitucional de férias; abono pecuniário; auxílio doença ou acidente nos primeiros quinze dias e auxílio creche**, devendo a ré abster-se de praticar qualquer ato de cobrança ou de restrição ao nome da impetrante que tenha por objeto tais parcelas.

Cite-se com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000005-20.2017.4.03.6143

IMPETRANTE: CLAUDINE MINUSSI

Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SC29924

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade coatora, enviando-lhe cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12016/2009.

Encaminhe-se os autos aos SEDI para inclusão do FNDE como terceiro interessado, conforme requerido pela impetrante na inicial.

Após, CITE-SE a terceira interessada. À falta de regra específica sobre citação na Lei nº 12.016/2009, deverão ser observadas as regras dos artigos 335 e 183 do Código de Processo Civil.

Após, ao Ministério Público Federal.

Então, tornem conclusos.

Cumpra-se.

LIMEIRA, 21 de fevereiro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000028-63.2017.4.03.6143

IMPETRANTE: ISIDORO ANTONIUS DOMHOF

Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SC29924

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA-SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO

D E S P A C H O

Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade coatora, enviando-lhe cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12016/2009.

Ato contínuo, CITE-SE a terceira interessada. À falta de regra específica sobre citação na Lei nº 12.016/2009, deverão ser observadas as regras dos artigos 335 e 183 do Código de Processo Civil.

Após, ao Ministério Público Federal.

Então, tornem conclusos.

Cumpra-se.

LIMEIRA, 26 de fevereiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000221-20.2016.4.03.6109

AUTOR: FILIPE VASCONCELOS ANASTACIO

Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA CISLAGHI RIVERO - SP319725

RÉU: UNIAO FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de demanda ajuizada pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada de urgência, na qual o autor pleiteia o reconhecimento de sua condição de portador de deficiência física para fins de classificação em concurso público.

Narra que se inscreveu, na condição de pessoa portadora de deficiência, no concurso público para provimento de vagas nos cargos Técnico do Seguro Social, nos termos do Edital nº 1 - INSS, de 22 de dezembro de 2015, em razão de ser portador de "artrodese da coluna cervical". Aduz que a mencionada deficiência foi ocasionada após acidente automobilístico ocorrido no ano de 2007, que culminou com a fratura de suas vértebras C3, C4, C5 e C6. O autor foi submetido à cirurgia para fixação de pinos/parafusos para a estabilização da fratura da coluna cervical e desde possui limitação de movimentação na região cervical.

Dessa forma, tendo se declarado formalmente com deficiência, o autor menciona que encaminhou à banca organizadora do certame (CESPE) os documentos previstos no item 5.2 do edital, quais sejam, CPF e cópia autenticada do laudo médico atestando a espécie o grau da deficiência, com expressa referência à Classificação Internacional de Doenças (no seu caso, CIDs: Z98.1; S12,2) e teve sua inscrição deferida pela banca para concorrer na condição de pessoa com deficiência.

Alega que após a divulgação do resultado final das provas objetivas, teria sido aprovado em 5º lugar na Gerência Executiva de Piracicaba/SP, com 77.00 pontos, e convocado para a realização da perícia médica dos candidatos que se declararam com deficiência. Contudo, em que pese tenha comparecido à perícia médica oficial portando o laudo original emitido pelo Dr. Luiz Antonio Chanquete (CRM 25.801), seu nome posteriormente não figurou dentre a relação de candidatos aprovados considerados com deficiência.

O autor interpôs recurso administrativo contra o referido resultado, reiterando sua condição de pessoa portadora de deficiência, porém o recurso foi indeferido sob o argumento de o autor haver recuperado todos os movimentos após artrodese de coluna cervical, não se enquadrando como portador de deficiência nos termos do Decreto 3.298/99.

Sustenta que, nos termos do Anexo IV do edital, o certame destinou-se a preencher 04 (quatro) vagas no cargo pretendido pelo autor para a Gerência Executiva de Piracicaba, sendo 03 (três) destinadas à ampla concorrência e uma reservada aos candidatos negros, não havendo previsão de reserva de vagas imediatas aos candidatos portadores de deficiência, nos termos do subitem 5.1.2 do edital. Contudo, aduz que o prazo de validade do concurso é de um ano, prorrogável uma vez por igual período, de forma que, dentro do referido prazo, há possibilidade de que seja criada outra vaga para a Gerência Executiva de Piracicaba, ensejando a convocação automática de candidato com deficiência, que em razão da pontuação e classificação viria a ser o autor, na condição de deficiente físico.

Requer a concessão de tutela de urgência para que a ré seja compelida, até a realização de perícia médica judicial, a incluir o nome do autor na relação de candidatos aprovados, para todos os efeitos, reservando-lhe vaga destinada a candidato portador de deficiência caso esta venha a ser criada.

A petição inicial e documentos foram elencados nos IDs 26553/26557 e houve aditamento nos IDs 68323/68324.

É o relatório. DECIDO.

Recebo o aditamento.

A tutela vindicada liminarmente pelo autor deve ser analisada à luz dos requisitos previstos no artigo 300 do CPC/2015, *in verbis*:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão. (...)

Consoante se depreende dos dispositivos supra, para a concessão de provimento antecipatório ou cautelar, espécies do gênero "tutela de urgência" que, por sua vez, é espécie do gênero "tutela provisória", ainda se faz necessária a comprovação da plausibilidade do direito alegado e do risco de dano ou de comprometimento do resultado útil do feito, representados, respectivamente, pelos adágios latinos *fumus boni iuris e periculum in mora*.

Em análise perfunctória do feito, cabível neste momento processual, não vislumbro a plausibilidade do direito alegado pelo autor.

Inicialmente, transcrevo os dispositivos pertinentes do EDITAL Nº 1 - INSS, de 22 de dezembro de 2015 (ID 265545), que rege o concurso de técnico do seguro social prestado pelo autor:

"4 - DAS VAGAS

4.1 As vagas disponíveis constam do Anexo IV deste edital.

4.2 Os candidatos aprovados e homologados dentro do número de vagas ofertadas serão convocados, de acordo com sua classificação, em data oportuna, após o resultado final no concurso, para escolha da Agência da Previdência Social onde será lotado, dentro da Gerência-Executiva escolhida no momento da inscrição, observando os critérios e procedimentos a serem definidos em ato específico.

4.2.1 O candidato aprovado não poderá, em hipótese alguma, escolher uma Agência da Previdência Social que não esteja vinculada à Gerência-Executiva escolhida no momento da inscrição.

5 DAS VAGAS DESTINADAS AOS CANDIDATOS COM DEFICIÊNCIA

5.1 Das vagas destinadas a cada cargo/gerência-executiva e das que vierem a ser criadas durante o prazo de validade do concurso, 5% serão providas na forma do § 2º do artigo 5º da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990 e do Decreto nº 3.298, de 20 de dezembro de 1999, e suas alterações.

5.1.1 Caso a aplicação do percentual de que trata o subitem 5.1 deste edital resulte em número fracionado, este deverá ser elevado até o primeiro número inteiro subsequente, desde que não ultrapasse 20% das vagas oferecidas por cargo/gerência-executiva, nos termos do § 2º do artigo 5º da Lei nº 8.112/1990.

5.1.2 Somente haverá reserva imediata de vagas para os candidatos com deficiência nos cargos/gerência executiva com número de vagas igual ou superior a cinco.

5.1.3 Serão consideradas pessoas com deficiência aquelas que se enquadrarem nas categorias discriminadas no artigo 4º do Decreto nº 3.298/1999, com as alterações introduzidas pelo Decreto nº 5.296/2004, no § 1º do artigo 1º da Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012 (Transtorno do Espectro Autista), e as contempladas pelo enunciado da Súmula nº 377 do Superior Tribunal de Justiça (STJ): "O portador de visão monocular tem direito de concorrer, em concurso público, às vagas reservadas aos deficientes", observados os dispositivos da Convenção sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, ratificados pelo Decreto nº 6.949/2009.

5.6 DA PERÍCIA MÉDICA

5.6.1 O candidato que se declarar com deficiência, se não eliminado no concurso, será convocado para se submeter à perícia médica oficial promovida por equipe multiprofissional de responsabilidade do Cebraspe, formada por seis profissionais, que analisará a qualificação do candidato como deficiente, nos termos do artigo 43 do Decreto nº 3.298/1999 e suas alterações, do § 1º do artigo 1º da Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, e da Súmula nº 377 do Superior Tribunal de Justiça (STJ).

5.6.2 Os candidatos deverão comparecer à perícia médica com uma hora de antecedência, munidos de documento de identidade original e de laudo médico (original ou cópia autenticada em cartório) que ateste a espécie e o grau ou nível de deficiência, com expressa referência ao código correspondente da Classificação Internacional de Doenças (CID-10), conforme especificado no Decreto nº 3.298/1999, e suas alterações, bem como à provável causa da deficiência, de acordo com o modelo constante do Anexo I deste edital, e, se for o caso, de exames complementares específicos que comprovem a deficiência física.

5.6.3 O laudo médico (original ou cópia autenticada em cartório) será retido pelo Cebraspe por ocasião da realização da perícia médica.

5.6.6 Perderá o direito de concorrer às vagas reservadas às pessoas com deficiência o candidato que, por ocasião da perícia médica, não apresentar laudo médico (original ou cópia autenticada em cartório), que apresentar laudo que não tenha sido emitido nos últimos 12 meses ou deixar de cumprir as exigências de que trata os subitens 5.6.4 e 5.6.5 deste edital, bem como o que não for considerado pessoa com deficiência na perícia médica ou, ainda, que não comparecer à perícia.

5.6.7 O candidato que não for considerado com deficiência na perícia médica, caso seja aprovado no concurso, figurará na lista de classificação geral por cargo/gerência-executiva.”

12 DA NOMEAÇÃO, POSSE E EXERCÍCIO

12.1 A nomeação dos candidatos aprovados respeitará os critérios de alternância e proporcionalidade, que consideram a relação entre o número de vagas total e o número de vagas reservadas a candidatos com deficiência e a candidatos negros.

12.11 Os candidatos cujos nomes constem na relação de homologação do resultado final do concurso público, não nomeados, excedentes às vagas ofertadas, serão mantidos em cadastro durante o prazo de validade do concurso público.

13 DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

13.28 O prazo de validade do concurso esgotar-se-á após um ano, contado a partir da data de publicação da homologação do resultado final, podendo ser prorrogado, uma única vez, por igual período.” (grifo e negrito nosso)

O edital do concurso abordou a questão das vagas destinadas aos candidatos com deficiência em seu “item 5”, ficando estabelecido que das vagas destinadas a cada cargo/gerência-executiva e das que vierem a ser criadas durante o prazo de validade do concurso (1 ano, prorrogável por igual período), 5% serão providas na forma do § 2º do artigo 5º da Lei nº 8.112/1990 e do Decreto nº 3.298/1999.

O subitem 5.1.2 do edital, por sua vez, previu a reserva imediata de vagas para candidatos com deficiência apenas nas gerências executivas com número de vagas igual ou superior a cinco.

O autor optou, nos termos do item 4.2, por concorrer para a Gerência Executiva de Piracicaba, que abrange as cidades de São Pedro, Capivari e Conchal. Para a referida Gerência foi previsto o total de 4 (quatro) vagas, sendo três destinadas à ampla concorrência e uma reservada para candidatos negros (Num. 26554 - Pág. 30).

Não houve, portanto, reserva de vagas para provimento imediato aos candidatos com deficiência em razão do número de vagas ofertadas terem sido inferior a cinco. Contudo, caso sejam criadas novas vagas no prazo de validade do concurso, a nomeação dos candidatos aprovados deverá ocorrer alternadamente e proporcionalmente entre a lista geral e a lista de candidatos com deficiência, nos termos do item 12.1.

Interpretando conjuntamente as disposições editalícias, conclui-se que, sendo eventualmente criada uma 5ª vaga na Gerência Executiva de Piracicaba, obrigatoriamente deverá ser nomeado o candidato que figure como primeiro colocado na lista de candidatos com deficiência, considerando que não houve reserva imediata apenas em razão do número inicial de vagas abertas.

Cabe analisar então, diante dos fatos, se o autor teria direito a ser considerado pessoa portadora de deficiência e, em caso positivo, se sua nota seria suficiente para que estivesse na primeira colocação da lista de candidatos com deficiência.

Os documentos de fls. 01 e 19 - ID 265549 comprovam que o autor teve sua inscrição deferida pela banca organizadora para concorrer na condição de pessoa com deficiência. Concorrendo nesta condição, o autor obteve nota 77.00 (Pág. 155 - ID 265551) e seu nome constou na relação de candidatos convocados para a perícia médica, como se denota à fl. 156 do ID 265551.

Contudo, após a realização da perícia, de fato, o nome do autor não figurou na relação provisória dos candidatos considerados na perícia médica como portador de deficiência (ID 265553). O autor interpôs recurso (265555), porém nos termos do ID 265556, os peritos consideraram que o candidato havia recuperado todos os movimentos após a artrodese de coluna cervical, não se enquadrando na hipótese de deficiência física prevista pelo Decreto 3.298/99.

Acerca da deficiência, dispõe o mencionado decreto:

“Art. 4º É considerada pessoa portadora de deficiência a que se enquadra nas seguintes categorias:

I - deficiência física - alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento da função física, apresentando-se sob a forma de paraplegia, paraparesia, monoplegia, monoparesia, tetraplegia, tetraparesia, triplegia, triparesia, hemiplegia, hemiparesia, ostomia, amputação ou ausência de membro, paralisia cerebral, nanismo, membros com deformidade congênita ou adquirida, exceto as deformidades estéticas e as que não produzam dificuldades para o desempenho de funções; (Redação dada pelo Decreto nº 5.296, de 2004) (...)”

Inexiste um rol taxativo de doenças e respectivas CIDs que elenquem os casos de deficiência física. Ao invés disso, é considerada portadora de deficiência a pessoa que possui comprometimento de função física sob alguma das formas transcritas.

Os documentos trazidos pelo autor comprovam a existência da artrodese entre as vértebras C3 e C6 (ID 265570), contudo, são insuficientes para demonstrar se há comprometimento de funções na região cervical nos termos previstos pelo artigo 4º, I do Decreto 3.298/99.

Cabe ressaltar que, como se observa da lista de resultado final dos candidatos considerados pessoas com deficiência (item 1.1.161.1 da pág. 56 do ID 265564), caso fosse considerado pessoa com deficiência, o autor realmente seria o primeiro colocado da lista, considerando que obteve 77.00 pontos e o candidato André Marcelo Lopes obteve 63.00.

Contudo, trata-se de questão complexa, específica e que demanda a realização de prova pericial, de modo que não é possível vislumbrar, nesse momento processual, a plausibilidade do direito alegado pelo autor.

Não se evidencia ainda o perigo de dano ou risco ao resultado útil do feito, considerando que, embora as 4 vagas imediatas já tenham sido preenchidas, o autor não apresentou qualquer indício no sentido de que esteja na iminência de ser criada nova vaga para a Gerência Executiva de Piracicaba.

Pelo exposto, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA.

Defiro ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão do INSS no polo passivo.

Após, cite-se com as cautelas de praxe.

Intime-se.

LIMEIRA, 3 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000009-57.2017.4.03.6143

AUTOR: POSTO RO 10 LTDA . - ME

Advogados do(a) AUTOR: VICTOR ARNS PASSOS - RS90751, BRUNO SILVA DE OLIVEIRA - RS57546

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Vistos, etc...

Trata-se de **demanda ajuizada pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada de urgência**, pela qual o autor objetiva tutela jurisdicional que a coloque a salvo da incidência da contribuição previdenciária destinada à seguridade social, RAT e entidades terceiras sobre os valores pagos a título de: **a)** aviso-prévio indenizado e seus reflexos; **b)** terço constitucional de férias; **c)** abono pecuniário; **d)** auxílio creche; **e)** 15 primeiros dias de auxílio acidente/doença; **f)** quebra de caixa;

Busca, por sentença final, a compensação ou restituição do indébito referente aos cinco anos que antecederam à propositura da ação.

Aduz a autora, em breve síntese, que o fato gerador da contribuição referida é definido pela natureza jurídica da verba paga e que deve ser salarial para justificar a incidência, o que não é o caso dos pagamentos mencionados que têm natureza indenizatória/não-remuneratória.

Postula a concessão de liminar, suspendendo a exigibilidade das contribuições previdenciárias incidentes sobre os pagamentos realizados a tais títulos.

A petição inicial e documentos estão elencados nos IDs 625847 a 625939 e houve aditamento nos IDs 646884/646902 e 670731/670760.

É o relatório. Decido.

Recebo os aditamentos à inicial.

A tutela vindicada liminamente pelo autor deve ser analisada à luz dos requisitos previstos nos artigos 300 e 311 do CPC/2015, *in*

verbis:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver **elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo**.

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.
(...)

Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:

I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte;

II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;

III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa;

IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente.

Consoante se depreende dos dispositivos supra, para a concessão de provimento antecipatório ou cautelar, espécies do gênero “tutela de urgência” que, por sua vez, é espécie do gênero “tutela provisória”, ainda se faz necessária a comprovação da plausibilidade do direito alegado e do risco de dano ou de comprometimento do resultado útil do feito, representados, respectivamente, pelos adágios latinos *fumus boni iuris* e *periculum in mora*.

De outro prisma, observo que o Código de Processo Civil ora em vigor inovou sobre a matéria, passando a prever a possibilidade de concessão de tutela provisória sem a necessidade de demonstração de “*periculum in mora*”. Trata-se da **tutela de evidência**, estampada no art. 311 do CPC/2015, cuja concessão, conquanto prescindida da demonstração do risco de dano à parte ou ao resultado útil do processo, impende que a lide se enquadre em uma das hipóteses previstas nos incisos I ao IV, não sendo possível ao juízo decidir liminarmente nas hipóteses previstas nos incisos I e IV do referido dispositivo, consoante seu parágrafo único transcrito acima.

Da análise dos autos, à luz dos requisitos da **tutela de evidência**, não verifico o enquadramento deste feito em nenhuma das hipóteses legais de sua concessão, já que não se mostra possível a subsunção dos fatos às hipóteses dos incisos II e III do art. 311 do CPC/2015. Outrossim, não se está também diante das hipóteses previstas nos incisos I e IV do mencionado dispositivo.

Superado tal ponto, passo a analisar, doravante, a presença dos requisitos necessários à concessão do provimento requerido pela autora à luz da “**tutela de urgência**”, quais sejam, o “*fumus boni iuris*” e o “*periculum in mora*”.

A Constituição Federal revela os contornos da base de cálculo das contribuições previdenciárias nos artigos 195, I, “a” e 201, § 11, de modo que, para fins de recolhimento, o conceito de salário foi ampliado, após a edição da Emenda Constitucional 20/98, para incorporar os rendimentos do empregado, a qualquer título, ou seja, sua própria remuneração.

Nesse sentido, o artigo 28, da Lei 8.212/91 definiu o salário-de-contribuição:

“Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:

I – para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.”

Assim, somente as verbas com caráter nitidamente indenizatório estão excluídas da incidência, pois não se enquadram nos conceitos de “folha de salários” ou “demais rendimentos do trabalho”.

Fixadas tais premissas passo à análise da verbas mencionadas na exordial.

1. Aviso prévio indenizado e reflexos em 13º salário e férias

No que se refere ao aviso prévio os tribunais já assentaram o entendimento de que se trata de verba indenizatória.

Pois bem.

A finalidade do aviso prévio indenizado é recompor o patrimônio do empregado desligado sem justa causa e sem a observância do prazo previsto no § 1º do artigo 487 da CLT.

Portanto, conforme jurisprudência consolidada, o aviso prévio indenizado previsto no § 1º, do artigo 487 da CLT, por não ser uma verba habitual e ter vocação ressarcitória, **não deve sofrer a incidência da contribuição em testilha**. Nesse sentido confirmam-se as seguintes ementas:

“TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO-INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. 1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 2. A Segunda Turma do STJ consolidou o entendimento de que o valor pago ao trabalhador a título de aviso prévio indenizado, por não se destinar a retribuir o trabalho e possuir cunho indenizatório, não está sujeito à incidência da contribuição previdenciária sobre a folha de salários. 3. Recurso Especial não provido.” (STJ – RESP 201001995672 ;RESP – RECURSO ESPECIAL – 1218797;HERMAN BENJAMIN ;SEGUNDA TURMA ; 04/02/2011)

“AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO. ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL INCIDENTE SOBRE O AVISO PRÉVIO INDENIZADO. INEXIGIBILIDADE. NATUREZA INDENIZATÓRIA. PRECEDENTES. COMPENSAÇÃO. 1. A norma do artigo 557 do Código de Processo Civil é expressa ao dispor que o mesmo se aplica nos casos em que a jurisprudência relativa à matéria em apreço for dominante, não havendo que se dar interpretação diversa a mesma no sentido de que a mesma deve ser pacífica. 2. O aviso prévio indenizado não compõe parcela do salário do empregado, já que não tem caráter de habitualidade. Tem, antes, natureza meramente ressarcitória, paga com a finalidade de recompor o patrimônio do empregado desligado sem justa causa e, por esse motivo, não está sujeita à incidência da contribuição. 3. Compensação do crédito reconhecido e comprovado nos autos, com parcelas vincendas de contribuições previdenciárias, nos termos do artigo 89 da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 11.941/09 e regulamentado pela Instrução Normativa nº 900/2008 da Secretaria da Receita Federal, corrigidos pela variação da SELIC, observadas as normas do artigo 170 – A do Código Tributário Nacional. 4. Agravo legal não provido.” (TRF3 MAS 00131683420104036100; MAS – APELAÇÃO CÍVEL – 328780; DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR; PRIMEIRA TURMA; e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/11/2012 .

Afasta-se, portanto a incidência da contribuição em tela.

Igual sorte seguem seus reflexos (13ºs salários e férias), já que o tem como fato gerador.

2. Terço constitucional de férias

No que se refere ao adicional de 1/3 de férias, a Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar a Petição 7.296/PE (Rel. Min. Eliana Calmon) acolheu o Incidente de Uniformização de Jurisprudência para **afastar a cobrança de Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional de férias**, com o entendimento de que referida parcela possuiria natureza indenizatória:

TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO - INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DAS TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - NATUREZA JURÍDICA - NÃO-INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO - ADEQUAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ AO ENTENDIMENTO FIRMADO NO PRETÓRIO EXCELSO. 1. A Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento, com base em precedentes do Pretório Excelso, de que não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 2. A Primeira Seção do STJ considera legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. **3. Realinhamento da jurisprudência do STJ à posição sedimentada no Pretório Excelso de que a contribuição previdenciária não incide sobre o terço constitucional de férias, verba que detém natureza indenizatória** e que não se incorpora à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. 4. Incidente de uniformização acolhido, para manter o entendimento da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nos termos acima explicitados. (Pet 7.296/PE, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/10/2009, DJe 10/11/2009. Grifei)

3. Férias pagas em pecúnia (Abono Pecuniário)

O abono pecuniário, resultante da conversão de até um terço das férias, **não sofre incidência da contribuição previdenciária por caráter indenizatório**, haja vista se destinar a remunerar o período de férias não usufruídas. Nesse sentido:

“PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. ABONO DE FÉRIAS. AUXÍLIO-DOENÇA. AUXÍLIO-CRECHE. HORAS EXTRAS. ADICIONAIS NOTURNO, DE PERICULOSIDADE, DE INSALUBRIDADE E DE HORAS EXTRAS. SALÁRIO MATERNIDADE. REPOUSO SEMANAL REMUNERADO. I - As recorrentes não trouxeram nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto já afirmado. Na verdade, as agravantes buscaram reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante desta Corte. II - A Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça, em sede de incidente de uniformização de jurisprudência das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais, modificou o posicionamento a respeito do terço constitucional de férias, alinhando-se à jurisprudência já sedimentada por ambas as turmas do C. Supremo Tribunal Federal, no sentido da não incidência da contribuição previdenciária sobre o benefício. **III - O abono pecuniário refere-se às importâncias recebidas a título de férias indenizadas de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho e é excluído expressamente da base de cálculo da contribuição, conforme art. 28, § 9º, d, da Lei n.º 8.212/91, por constituir verba indenizatória.** IV - O empregado afastado por motivo de doença ou acidente não presta serviço e, por conseguinte, não recebe remuneração salarial, mas tão somente uma verba de natureza previdenciária de deus empregador nos 15 (quinze) dias que antecedem o gozo do benefício "auxílio-doença". Logo, como a verba tem nítido caráter previdenciário, não incide a contribuição, na medida em que a remuneração paga ao empregado refere-se a um período de inatividade temporária. V - Conforme o enunciado nº 310: "o auxílio-creche não integra o salário de contribuição". VI - As horas extras são pagas ao trabalhador que exceder a duração normal da jornada do trabalho e não a compensar, tratando-se, portanto, de contraprestação ao serviço prestado. Tal instituto encontra-se disciplinado no artigo 7º, inciso XVI, da Constituição da República e artigo 59 e seguintes da Consolidação das Leis do Trabalho, estipulando-se, inclusive, remuneração superior à normalmente paga, integrando o salário do trabalhador. Em decorrência, inclui-se na base de cálculo das contribuições sociais, não importando se tal situação ocorrer de forma eventual ou mesmo rotineira. VII - As verbas pagas a título de adicionais noturnos, de periculosidade, de insalubridade e horas extras, têm natureza retributiva (remuneratória) e, portanto, integram o salário de contribuição. O pagamento de tais verbas possui caráter de retribuição pelo trabalho e não de indenização. VIII - Embora consubstancie benefício pago pelo empregador e compensado no momento do recolhimento das contribuições sobre a folha de salários, o salário maternidade é recebido como contraprestação pelo trabalho. Observa-se seu nítido caráter salarial, segundo a exegese que se extrai do art. 7º, XVIII, da Constituição Federal, de que é direito das trabalhadoras a "licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de cento e vinte dias". "O fato do pagamento ser feito pelo INSS não transmuda sua natureza, representando somente a substituição da fonte pagadora" (REsp 1149071, DJe 22/09/2010). IX - Devido à sua natureza remuneratória, é devida a incidência da contribuição previdenciária sobre o repouso semanal. Nesse sentido, o C. Superior Tribunal de Justiça: REsp 359.335/RS, Rel. Ministro GARCIA VIEIRA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/02/2002, DJ 25/03/2002, p. 197. X - Agravos legais não providos". (AC 00021720320084036114. REL. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO. TRF 3. 2ª TURMA. e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/10/2014)

4. Auxílios doença ou acidente nos primeiros quinze dias

Quanto aos afastamentos decorrentes de auxílios doença e acidente (15 primeiros dias), **possuo entendimento pessoal** no sentido de que essas verbas têm natureza salarial, pois constituem contraprestações pecuniárias em razão da relação de trabalho. Nesse período, o contrato de trabalho é interrompido, mantendo-se, contudo, o vínculo laboral e, por isso, entendo que seria devida a respectiva contribuição social.

Não obstante, com o advento do Código de Processo Civil de 2015, houve notável valorização aos precedentes jurisprudenciais, consoante se depreende, por exemplo, do art. 489, § 1º, inciso VI do CPC/2015, o qual vaticina não ser considerada fundamentada a sentença que “*deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento*”.

Desse modo, **curvo-me ao entendimento sedimentado pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp 1.230.957-RS**, sob o rito dos recursos repetitivos, no qual ficou sedimentada a posição no sentido de que os pagamentos realizados nos 15 primeiros dias de afastamento em virtude de auxílio-doença ou auxílio-acidente **não devem integrar a base de cálculo das contribuições previdenciárias devidas pelo empregador.**

5. Auxílio creche

O auxílio creche, nos termos da súmula 310 do STJ, não integra o salário de contribuição, possuindo, portanto, **caráter indenizatório.** Nesse sentido:

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 458, II E 535, I E II DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-CRECHE. NÃO INCIDÊNCIA. SÚMULA 310/STJ. RECURSO SUBMETIDO AO REGIME PREVISTO NO ARTIGO 543-C DO CPC.

1. Não há omissão quando o Tribunal de origem se manifesta fundamentadamente a respeito de todas as questões postas à sua apreciação, decidindo, entretanto, contrariamente aos interesses dos recorrentes. Ademais, o Magistrado não está obrigado a rebater, uma um, os argumentos apresentados pelas partes.

2. A demanda se refere à discussão acerca da incidência ou não de contribuição previdenciária sobre os valores percebidos pelos empregados do Banco do Brasil a título de auxílio-creche.

3. A jurisprudência desta Corte Superior firmou entendimento no sentido de que o auxílio-creche funciona como indenização, não integrando, portanto, o salário de contribuição para a Previdência. Inteligência da Súmula 310/STJ. Precedentes: EREsp 394.530/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Primeira Seção, DJ 28/10/2003; MS 6.523/DF, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJ 22/10/2009; AgRg no REsp 1.079.212/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJ 13/05/2009; REsp 439.133/SC, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 22/09/2008; REsp 816.829/RJ, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJ 19/11/2007.

4. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ.

5. Recurso especial não provido.

(REsp 1146772/DF, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/02/2010, DJe 04/03/2010)”

Afasta-se, portanto, a incidência da contribuição em tela.

6. “Quebra de caixa”

No tocante à “quebra de caixa”, que corresponde ao valor pago mensalmente com vistas a compensar os riscos assumidos pelo empregado que manuseia numerário, a jurisprudência do STJ orientou-se no sentido de **reconhecer sua natureza salarial**, e conseqüentemente a incidência da contribuição previdenciária, senão vejamos:

“RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. VALORES RECEBIDOS PELO EMPREGADO A TÍTULO DE “QUEBRA DE CAIXA”. PAGAMENTO MENSAL INDEPENDENTEMENTE DE HAVER OU NÃO PERDA DE NUMERÁRIO. NATUREZA REMUNERATÓRIA. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ARTS 201, § 11, DA CF, 28, I, E § 9º DA LEI 8.212/1991.

1. As verbas pagas mensalmente aos empregados sob a rubrica “quebra de caixa”, em valor ou percentual fixo, independentemente de haver prejuízo a ser ressarcido, constituem acréscimo que remunera a maior responsabilidade exigida no exercício da função e o risco de equívocos de contagem envolvidos em transações monetárias. Natureza remuneratória. Incidência da contribuição previdenciária. Inteligência dos arts. 201, § 11, da CF, 28, I, § 9º, da Lei 8.212/1991.

2. Salvo se houver previsão expressa na convenção coletiva que excepcione a verba denominada “quebra de caixa” da remuneração por atribuir-lhe caráter de ganho eventual ou conferir-lhe natureza indenizatória, ou, ainda, se tal valor for pago exclusivamente quando houver prejuízo a ser ressarcido, caso em que a natureza da citada importância passa a ser indenizatória, é que não deve incidir a contribuição previdenciária.

3. No caso dos autos não há no acórdão recorrido indicação das situações excepcionais mencionadas no item anterior, constando explicitamente da ementa do acórdão recorrido que "O auxílio quebra de caixa constitui verba que possui natureza essencialmente salarial, por integrar a remuneração paga mensalmente ao empregado que desempenha função de caixa, independente da existência de um prejuízo a ser ressarcido". Incidência da contribuição previdenciária.

4. Recurso Especial não provido.

(REsp 1443271/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, Rel. p/ Acórdão Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/09/2015, DJe 30/05/2016)"

À vista de tudo isso, reputa-se presente, em parte, a plausibilidade do direito necessária para a concessão da tutela de urgência.

De outra monta, emerge o risco de dano, pois, se concedida a tutela jurisdicional somente por ocasião da sentença, permanecerá a autora recolhendo a contribuição sobre uma base de cálculo supostamente ilegal, encontrando as já conhecidas dificuldades para reaver o que pagou a mais, seja por restituição, seja por compensação.

Ante o exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE** a liminar, a fim de suspender a exigibilidade da contribuição previdenciária sobre pagamentos realizados a título de aviso prévio indenizado e seus reflexos, **terço constitucional de férias; abono pecuniário; auxílio doença ou acidente nos primeiros quinze dias e auxílio creche**, devendo a ré abster-se de praticar qualquer ato de cobrança ou de restrição ao nome da impetrante que tenha por objeto tais parcelas.

Cite-se com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

2ª VARA DE LIMEIRA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000030-33.2017.4.03.6143

AUTOR: REGINA LUCIA DE OLIVEIRA MORAES

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO FASCIANO SANTOS - PR27768

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

D E C I S Ã O

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Deixo de designar audiência de conciliação, tendo em vista a notória limitação regulamentar da Procuradoria Federal em oferecer propostas de acordo. Sem prejuízo, a tentativa de conciliação poderá ser formulada por escrito, a qualquer momento da tramitação do presente feito.

CITE-SE o INSS.

Sobrevindo contestação com proposta de acordo, ou nas hipóteses previstas nos artigos 350 e 351 do CPC-2015, intime-se a parte autora para manifestar-se, no prazo de 15 dias.

Intimem-se e cumpra-se.

LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

LIMEIRA, 2 de março de 2017.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AVARE

1ª VARA DE AVARE

DR. TIAGO BOLOGNA DIAS

Juiz Federal

LUIS FERNANDO BERGOC DE OLIVEIRA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 749

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002560-74.2015.403.6108 - JUSTICA PUBLICA X LINDOMAR PAULO DOS SANTOS(RJ107691 - ALEXANDRE RODRIGUES DE VASCONCELLOS)

Tendo em vista a readequação da pauta de audiências desta 1ª Vara Federal de Avaré/SP com JEF Adjunto e considerando os constantes problemas técnicos envolvendo a realização de audiências através do sistema de videoconferência, bem como a dificuldade prática verificada para o agendamento destes atos de instrução, os quais inviabilizam o procedimento, cancelo a audiência designada para o dia 28 de abril de 2017, às 13h (videoconferência com a Subseção Judiciária de São João de Meriti/RJ) e redesigno o ato para o dia 30 de maio de 2017, às 14h, oportunidade em que será realizado, na sede deste Juízo, de forma convencional, o interrogatório do réu Lindomar Paulo dos Santos, salvo caso de alegada e comprovada impossibilidade de comparecimento, nos termos do artigo 185, 2º, do CPP, o que deverá ser comunicado ao Juízo no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão.

Proceda-se ao cancelamento Call Center nº 10067045.

Dê-se ciência ao MPF. Comunique-se o juízo deprecado.

I.

Expediente Nº 750

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006901-22.2010.403.6108 - JUSTICA PUBLICA X ADRIANO MALTA SEMENTINO(PR017090 - EMERSON RICARDO GALICIOILLI E PR062350 - GERSON LUIZ GALICIOILLI JUNIOR E PR062866 - JOSE LUDOVICO KALICHEVSKI E PR072103 - DOUGLAS IRLAN KALICHEVSKI E PR017090 - EMERSON RICARDO GALICIOILLI E PR062350 - GERSON LUIZ GALICIOILLI JUNIOR E PR051171 - MAGNO BERNARDO DA SILVA E PR017090 - EMERSON RICARDO GALICIOILLI E PR062350 - GERSON LUIZ GALICIOILLI JUNIOR)

Tendo em vista a readequação da pauta de audiências desta 1ª Vara Federal de Avaré/SP com JEF Adjunto, considerando os constantes problemas técnicos envolvendo a realização de audiências através do sistema de videoconferência, bem como a dificuldade prática encontrada para o agendamento destes atos de instrução, os quais inviabilizam o procedimento:

1) Cancelo a audiência designada para o dia 04 de abril de 2017, às 11h (videoconferência com a Subseção Judiciária de Pouso Alegre/MG).

2) Cancelo a audiência designada para o dia 04 de abril de 2017, às 13h e redesigno para o dia 28 de março de 2017, às 14h, oportunidade em que serão realizadas, neste juízo, as oitivas das testemunhas de acusação Rogério Aparecido Osório e Daniel Pires Zambaldi (policiais militares);

3) Cancelo, ainda, a audiência designada para o dia 25 de abril de 2017, às 16h (interrogatório do réu, através do sistema de videoconferência com a Subseção Judiciária de Foz do Iguaçu/PR). Expeça-se carta precatória para a Subseção Judiciária de Pouso Alegre/MG, para a realização da oitiva da testemunha de acusação Thiago Elias Barbosa. Após a informação, pelo juízo deprecado, da data da realização da audiência, será redesignado o interrogatório do réu.

Proceda-se ao cancelamento do Call Center nº 10066242.

Dê-se ciência ao MPF. Comunique-se o juízo deprecado.

I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO VICENTE

1ª VARA DE SÃO VICENTE

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000065-96.2017.4.03.6141

AUTOR: ALBERTO DA CUNHA

Advogado do(a) AUTOR: EURICO NOGUEIRA DE SOUZA - SP152031

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Vistos.

Verifico que o autor não justifica o valor que atribui à demanda. Dessa forma, e considerando que a competência dos Juizados Especiais Federais para as demandas com valor de até 60 salários mínimos é absoluta, deve o autor anexar planilha que justifique o valor atribuído à causa, observando-se o disposto no art. 292, §1º e §2º do NCPC.

Sem prejuízo, intime-se a parte autora para que traga aos autos comprovante de endereço atualizado em seu nome.

Isto posto, **concedo a parte autora o prazo de 15 dias para regularização do feito, nos termos acima esmiuçados, sob pena de extinção.**

Após, tornem conclusos.

Int.

São VICENTE, 6 de março de 2017.

Expediente Nº 636

PROCEDIMENTO COMUM

0007673-70.2016.403.6141 - TEREZINHA GOMES DA SILVA(SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o teor da certidão de f. 75, redesigno:1) perícia social para o dia 17/03/2017, às 12:00 horas, a ser realizada na residência da autora; 2) redesigno ainda, perícia médica para o dia 24/03/2017, às 18:00 horas, quando a parte autora deverá comparecer neste Fórum, munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir.

Após, cumpram-se as determinações de f. 49.

Intimem-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARUERI

1ª VARA DE BARUERI

DRA. LETICIA DEA BANKS FERREIRA LOPES

JUÍZA FEDERAL

BEL. JOSE ELIAS CAVALCANTE

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 383

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0015477-17.2015.403.6144 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015478-02.2015.403.6144 () - TRAMONTINA SUDESTE S.A.(SP159137 - MARCELO BENTO DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA)

Trata-se de embargos à execução fiscal, opostos por TRAMONTINA SUDESTE S/A em face da execução que lhe move a FAZENDA NACIONAL, objetivando a "desconstituição e anulação do auto de infração, da inscrição em dívida ativa e da consequente Certidão de Dívida Ativa"- CDA n 80 2 09 011947-68, originária do Processo Administrativo n. 16175.000179/2005-56, ao argumento de que o débito encontra-se extinto por compensação com valores de "prejuízos fiscais apurados em períodos-base anteriores". Informa que, "recebeu por via postal, em 05 de abril de 2005, (...) Termo de Intimação - Revisão de DIPJ", "relativa ao ano-calendário 2001 (DIPJ/2002)", uma vez que "foram constatadas divergências entre os valores declarados e os valores calculados com base na legislação em vigor", "em períodos anteriores e nas Declarações de Débitos e Créditos Tributários Federais -DCTF ", resultando na conclusão do Fisco de "compensação a maior de prejuízo fiscal - ativ. Em geral (1991 a 2001)". Sustenta, contudo, que utilizou prejuízos fiscais no período de 1989 a 2002 e, desta forma, a "há impedimento para a pretensão da embargada, que se encontra no artigo 150, 1º e 4º do CTN", considerando que o Imposto de Renda é tributo sujeito a lançamento por homologação. Assim, tendo em vista o decurso de prazo superior a 5 anos entre a "compensação com prejuízos fiscais realizados entre 1989 a 2002" e a data da intimação (05/04/2005), deve ser reconhecida a decadência do direito ao lançamento. No mais, quanto ao mérito, sustenta que não houve nenhuma irregularidade, uma vez que entende fazer jus à "utilização dos prejuízos fiscais para apuração do lucro líquido". Insurge-se, ainda, quanto ao percentual da multa aplicada e demais acréscimos. Juntou os documentos de fls. 20/104. Recebidos os embargos e suspensa a execução (fls.105), a embargada apresentou sua impugnação, protestando pela improcedência do pedido (fls. 112/118). Intimada a especificar provas a serem produzidas, a embargante ficou-se inerte (fls.129/130). É a síntese do necessário. Decido. Quanto ao tema em debate, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.008.343 - SP, representativo da controvérsia, reconheceu a possibilidade de discussão da compensação tributária em sede de embargos à execução fiscal, nos seguintes termos: EMENTAPROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. PROCESSO JUDICIAL TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA PRETÉRITA ALEGADA COMO MATÉRIA DE DEFESA. POSSIBILIDADE. ARTIGO 16, 3º, DA LEF, C/C ARTIGOS 66, DA LEI 8.383/91, 73 E 74, DA LEI 9.430/96. 1. A compensação tributária adquire a natureza de direito subjetivo do contribuinte (oponível em sede de embargos à execução fiscal), em havendo a concomitância de três elementos essenciais: (i) a existência de crédito tributário, como produto do ato administrativo do lançamento ou do ato-norma do contribuinte que constitui o crédito tributário; (ii) a existência de débito do fisco, como resultado: (a) de ato administrativo de invalidação do lançamento tributário, (b) de decisão administrativa, (c) de decisão judicial, ou (d) de ato do próprio administrado, quando autorizado em lei, cabendo à Administração Tributária a fiscalização e ulterior homologação do débito do fisco apurado pelo contribuinte; e (iii) a existência de lei específica, editada pelo ente competente, que autorize a compensação, ex vi do artigo 170, do CTN. 2. Deveras, o 3º, do artigo 16, da Lei 6.830/80, proscreeve, de modo expresse, a alegação do direito de compensação do contribuinte em sede de embargos do executado. 3. O advento da Lei 8.383/91 (que autorizou a compensação entre tributos da mesma espécie, sem exigir prévia autorização da Secretaria da Receita Federal) superou o aludido óbice legal, momento a partir do qual passou a ser admissível, no âmbito de embargos à execução fiscal, a alegação de extinção (parcial ou integral) do crédito tributário em razão de compensação já efetuada (encartada em crédito líquido e certo apurado pelo próprio contribuinte, como sói ser o resultante de declaração de inconstitucionalidade da exação), sem prejuízo do exercício, pela Fazenda Pública, do seu poder-dever de apurar a regularidade da operação compensatória (Precedentes do STJ: EREsp 438.396/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Primeira Seção, julgado em 09.08.2006, DJ 28.08.2006; REsp 438.396/RS, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 07.11.2002, DJ 09.12.2002;

REsp 505.535/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 07.10.2003, DJ 03.11.2003; REsp 395.448/PR, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 18.12.2003, DJ 16.02.2004; REsp 613.757/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 10.08.2004, DJ 20.09.2004; REsp 426.663/RS, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 21.09.2004, DJ 25.10.2004; e REsp 970.342/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 04.11.2008, DJe 01.12.2008). 4. A alegação da extinção da execução fiscal ou da necessidade de dedução de valores pela compensação total ou parcial, respectivamente, impõe que esta já tenha sido efetuada à época do ajuizamento do executivo fiscal, atingindo a liquidez e a certeza do título executivo, o que se deduz da interpretação conjunta dos artigos 170, do CTN, e 16, 3º, da LEF, sendo certo que, ainda que se trate de execução fundada em título judicial, os embargos do devedor podem versar sobre causa extintiva da obrigação (artigo 714, VI, do CPC). 5. Ademais, há previsão expressa na Lei 8.397/92, no sentido de que: "O indeferimento da medida cautelar fiscal não obsta a que a Fazenda Pública intente ação judicial da Dívida Ativa, nem influi no julgamento desta, salvo se o juiz, no procedimento, cautelar fiscal, acolher a alegação de pagamento, de compensação, de transação, de remissão, de prescrição ou decadência, de conversão do depósito em renda, ou qualquer outra modalidade de extinção da pretensão deduzida." (artigo 15). 6. Conseqüentemente, a compensação efetuada pelo contribuinte, antes do ajuizamento do feito executivo, pode figurar como fundamento de defesa dos embargos à execução fiscal, a fim de ilidir a presunção de liquidez e certeza da CDA, máxime quando, à época da compensação, restaram atendidos os requisitos da existência de crédito tributário compensável, da configuração do indébito tributário, e da existência de lei específica autorizativa da citada modalidade extintiva do crédito tributário. 7. In casu, o contribuinte, em sede de embargos à execução fiscal, alegou a inexigibilidade do crédito tributário, em virtude de compensação sponte própria efetuada ante o pagamento indevido de CSSL (artigo 8º, da Lei 7.689/88) declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, tendo sido ajuizada ação ordinária para ver reconhecido seu direito à liquidação da obrigação tributária por meio da compensação efetuada. De acordo com o embargante, "compensou 87.021,95 UFIRs relativos aos créditos tributários oriundos da CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO, do exercício de 1988, pagos indevidamente, com 87.021,95 UFIRs relativas a créditos tributários líquidos e certos, concernente à mesma CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO do exercício de 1992". 8. O Juízo Singular procedeu ao julgamento antecipado da lide, pugnano pelo inoponibilidade da alegação de compensação em sede de embargos à execução (em virtude do disposto no artigo 16, 3º, da Lei de Execução Fiscal), (...) 9. Destarte, a indevida rejeição da compensação como matéria de defesa argüível em sede de embargos à execução fiscal, conjugada ao julgamento antecipado da lide, resultou em prematura extinção da ação antiexacional, razão pela qual merece prosperar a pretensão recursal. 10. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. Quanto à questão versada nos autos, o Código Tributário Nacional prevê, em seu artigo 156, II, a possibilidade de extinção do crédito tributário pela compensação com "créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública" (artigo 170). O artigo 74 da Lei nº 9.430/96, na redação dada pela Lei nº 10.637/2002 e alterações posteriores, preceitua: "Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002) 1º. A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002) 2º. A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002) (...) 4º. Os pedidos de compensação pendentes de apreciação pela autoridade administrativa serão considerados declaração de compensação, desde o seu protocolo, para os efeitos previstos neste artigo. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002) 5º. O prazo para homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo será de 5 (cinco) anos, contado da data da entrega da declaração de compensação. (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003) 6º. A declaração de compensação constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados. (Incluído pela Lei nº 10.833, de 2003) 7º. Não homologada a compensação, a autoridade administrativa deverá cientificar o sujeito passivo e intimá-lo a efetuar, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da ciência do ato que não a homologou, o pagamento dos débitos indevidamente compensados. (Incluído pela Lei nº 10.833, de 2003) 8º. Não efetuado o pagamento no prazo previsto no 7º, o débito será encaminhado à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para inscrição em Dívida Ativa da União, ressalvado o disposto no 9º. (Incluído pela Lei nº 10.833, de 2003)" Resta evidente, portanto, a possibilidade de extinção do crédito tributário por meio de compensação, deste, com créditos líquidos e certos do sujeito passivo da obrigação. Assim, cabe ao sujeito passivo a indicação do crédito a ser compensado quando da apresentação da DCOMP, para fins de extinção da dívida, "sob condição resolutória de sua ulterior homologação". No caso concreto, conforme cópia do Auto de Infração (fls. 73/77), após a revisão da Declaração de Informações econômico-fiscais da Pessoa Jurídica - Declaração de IRPJ, relativas ao ano calendário 2001, exercício 2002 (fls. 75 e 80), o Fisco identificou irregularidades, as quais ensejaram a "glosa de valores compensados na DIPJ, a título de prejuízo fiscal apurado em período base anterior, tendo em vista a insuficiência de saldos apurados e informados nas respectivas declarações de períodos anteriores". Consta da análise administrativa que o contribuinte informou a existência de um crédito de R\$ 463.683,06, indicado como saldo negativo de IRPJ. Contudo, após a análise administrativa, foram confirmados os créditos de valores, referentes a prejuízos fiscais, no importe de R\$ 138.425,19 (fls. 75). Portanto, os valores relativos aos prejuízos fiscais de exercícios anteriores, apresentados para compensação do tributo devido/declarado, foram considerados insuficientes para o pagamento, por compensação, do IRPJ devido no período. Cabe mencionar que apenas a partir da Lei n. 10.833, de 29 de dezembro de 2003, as declarações de compensação passaram a constituir "confissão de dívida", conforme 6º, do artigo 74 da Lei nº 9.430/96. Assim, diante da insuficiência dos valores apontados para compensação com o tributo devido, o Fisco apurou o débito remanescente de imposto a pagar, efetuando o lançamento destes valores pela lavratura do Auto de Infração. Encerrada a ação fiscal em 19/10/2005, resultando na apuração de crédito tributário devido pela empresa no valor de R\$ 195.748,31, a título de IRPJ, o contribuinte foi intimado para efetuar o pagamento ou apresentar impugnação (fls. 80/81). No caso, a embargante pretendia compensação de valores devidos de IRPJ, referentes a fatos geradores do ano 2001, com vencimento em 28/03/2002 (fls. 37). Consta a lavratura do Auto de Infração (fls. 73) em razão da glosa dos "prejuízos compensados indevidamente", bem como o encerramento da ação fiscal de revisão da DIPJ, em 19/10/2005 - fls. 75/81. Não merece acolhida, portanto, a alegação de decadência do direito do Fisco efetuar o lançamento do crédito, uma vez que a autuação da

empresa derivou de revisão da declaração de IRPJ do ano calendário 2001, finalizada em outubro de 2005, restando constituído o crédito, pelo Auto de Infração, dentro do prazo legal de 5 anos, contado a partir do fato gerador do IRPJ. Registre-se que o Imposto de Renda é tributo sujeito a "lançamento por homologação", no qual o "sujeito passivo deve antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa", extinguindo o crédito "sob condição resolutória da ulterior homologação ao lançamento", conforme artigo 150 do CTN. O Fisco, por sua vez, dispõe do prazo de 5 anos, a "contar da ocorrência do fato gerador" para homologar o lançamento (4º, artigo 150 do CTN). Quanto ao mérito da glosa dos valores de prejuízos fiscais, com o consequente reconhecimento da insuficiência dos valores declarados para compensar o IRPJ devido, à luz das provas produzidas nos autos, não é possível verificar as alegações da embargante. Note-se que após a intimação para apresentar os documentos para esclarecer as informações prestadas ao Fisco, a embargante ficou inerte e, conseqüentemente, foi apurado o débito tributário, acrescido de juros e multa. Nestes autos, igualmente, a embargante limitou-se a apresentar cópia do procedimento administrativo e, intimada quanto à pretensão de produzir provas, não se manifestou. No mais, a dívida ativa regularmente inscrita, goza de presunção de certeza e liquidez (art. 3.º, da lei 6.830/80 c.c. art. 204, do C.T.N.). Compete ao embargante apontar a existência de vício insanável do título que aparelha a execução, o que não ocorreu nos presentes autos, motivo pelo qual, mister reconhecer que quando do ajuizamento da execução o título apresentado preenchia os requisitos previstos no art. 202 do CTN e no art. 2º e 5º e 6º da LEF. Destarte, a CDA que embasou a execução apresenta-se lícita e, portanto, apta para o prosseguimento da execução. A pretensão, portanto, não merece acolhimento. Pelo exposto, julgo IMPROCEDENTES estes embargos, extinguindo o feito com resolução de mérito, a teor do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, arcando a embargante com as custas processuais devidas. Deixo de condená-la ao pagamento de honorários advocatícios, eis que suficiente o encargo previsto pelo Decreto-lei n.º 1.025/69. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal em apenso, onde serão decididas, oportunamente, eventuais questões pendentes. Decorrido o prazo sem apresentação de recurso, certifique-se, desampense-se e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0015480-69.2015.403.6144 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015481-54.2015.403.6144 ()) - TRAMONTINA SUDESTE S.A.(SP159137 - MARCELO BENTO DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA)

Os presentes embargos foram opostos em face da execução fiscal n. 0015481-54.2015.403.6144, promovida pela Fazenda Nacional, para cobrança de débito tributário representado pela CDA 80 2 08 001647-07. A embargante sustenta, inicialmente, a decadência do direito de lançamento do tributo, uma vez que "em 15 de fevereiro de 2002, foi lavrado o Auto de Infração 0005402", após "auditoria interna em DCTF" que constatou "falta de recolhimentos ou pagamentos de Imposto de Renda no período de vigência de 01 de janeiro de 1997 a março de 2000", ou seja, após o prazo previsto no artigo 150, 4º, do CTN. No mérito, alega o pagamento dos valores executados pela embargada, uma vez que obteve êxito na revisão do lançamento e os valores remanescentes foram quitados conforme DARFs apresentadas no processo administrativo. Insurge-se, ainda, quanto ao percentual de 75% de multas, bem como juros de mora incidentes também sobre a multa. Requer, ao final, o reconhecimento da decadência apontada e a desconstituição e anulação do Auto de Infração - IRPJ, bem como da CDA, com o consequente reconhecimento da inexistência deste débito. Juntou documentos de fls. 15/133. Recebidos os embargos com a suspensão da execução às fls. 134. Vieram os autos redistribuídos a este Juízo em 15/01/2016. Citada, a Fazenda Nacional apresentou impugnação aos embargos às fls. 147/152, sustentando a higidez da CDA, bem como a regularidade da multa aplicada. Intimada a especificar provas a produzir, a embargante ficou inerte (fls. 153). É o relatório. Decido. Compulsando os autos verifico que o débito de IRPJ, representado pela Certidão de Dívida Ativa n. 80 2 08 001647-07, foi apurado nos autos do processo administrativo n 13896 002214/2002-03 e constituído pelo Auto de Infração n 0005402 (fls. 34/35). O documento acostado às fls. 48 demonstra que o Fisco apurou "crédito tributário a pagar" no total de R\$ 25.447,30 (principal), referente ao período de fevereiro a dezembro de 1997, e aplicou multa, no percentual de 75% sobre este valor, totalizando R\$ 19.085,48, com vencimento em 28/02/2002. Não merece acolhida a alegada decadência do direito do Fisco efetuar o lançamento suplementar do crédito. Vejamos. A obrigação tributária nasce com a realização do fato gerador, assim entendida a situação definida em lei, necessária e suficiente à sua ocorrência (art. 114, CTN). Frise-se, porém, que a obrigação tributária assim surgida não é, por si só, exigível. É mister que o crédito dela decorrente seja constituído através de lançamento, que se constitui em atividade administrativa vinculada e obrigatória (art. 142 e parágrafo único, CTN). Na lição de Hugo de Brito Machado, lançamento tributário "é o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, identificar o seu sujeito passivo, determinar a matéria tributável e calcular ou por outra forma definir o montante do crédito tributário, aplicando, se for o caso, a penalidade cabível" (in Curso de Direito Tributário, São Paulo, Malheiros, 11ª ed. rev., 1996, p. 118). O crédito tributário cobrado no executivo fiscal (apenso) refere-se ao Imposto de Renda de Pessoa Jurídica, supostamente declarado a menor na DCTF apresentada pela empresa. Trata-se, portanto, de imposto sujeito ao lançamento por homologação, assim prevista no Código Tributário Nacional: Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa. 1º O pagamento antecipado pelo obrigado nos termos deste artigo extingue o crédito, sob condição resolutória da ulterior homologação ao lançamento. 2º Não influem sobre a obrigação tributária quaisquer atos anteriores à homologação, praticados pelo sujeito passivo ou por terceiro, visando à extinção total ou parcial do crédito. 3º Os atos a que se refere o parágrafo anterior serão, porém, considerados na apuração do saldo porventura devido e, sendo o caso, na imposição de penalidade, ou sua graduação. 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação. Desta forma, o sujeito passivo deve, ocorrido o fato gerador, apurar e recolher o valor devido, sem prévia providência, ou intervenção, administrativa. Contudo, este pagamento, de forma antecipada, extingue o crédito condicionado à posterior homologação do lançamento pela Fazenda Pública. No caso, o Fisco, não homologou o lançamento, uma vez que identificou valores não declarados/divergências, gerando um "crédito tributário a pagar" no total de R\$ 25.447,30, a título de principal, referente ao período de

fevereiro a dezembro de 1997 (demonstrativo do crédito tributário a pagar às fls. 48), lançado através do Auto de Infração nº005402, lavrado no ano de 2002. Portanto, quando da lavratura do Auto de Infração 0005402 ainda não havia decorrido o prazo de "cinco anos", contado a partir "da ocorrência do fato gerador", previsto no artigo 150, 4º, do CTN, para que a Fazenda Pública efetuasse o lançamento complementar. Cabe registrar que neste caso não se caracteriza a hipótese de aplicação do artigo 173, I, do CTN, uma vez que houve declaração dos valores devidos, sem homologação pelo Fisco em virtude de inconsistências verificadas na DCTF. Neste sentido a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. IRPJ. INEXISTÊNCIA DE PAGAMENTO ANTECIPADO. DECADÊNCIA DO DIREITO DE O FISCO CONSTITUIR O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TERMO INICIAL. ART. 173, I, DO CTN. APLICAÇÃO CUMULATIVA DOS PRAZOS PREVISTOS NOS ARTS. 150, 4º, e 173 do CTN. IMPOSSIBILIDADE. 1. A Primeira Seção, conforme entendimento exarado por ocasião do julgamento do Recurso Especial repetitivo 973.733/SC, Rel. Min; Luiz Fux, considera, para a contagem do prazo decadencial de tributo sujeito a lançamento por homologação, a existência, ou não, de pagamento antecipado, pois é esse o ato que está sujeito à homologação pela Fazenda Pública, nos termos do art. 150 e parágrafos do CTN. 2. Havendo pagamento, ainda que não seja integral, estará ele sujeito à homologação, daí porque deve ser aplicado para o lançamento complementar o prazo previsto no 4º desse artigo (de cinco anos a contar do fato gerador). Todavia, não havendo pagamento algum, não há o que homologar, motivo porque deverá ser adotado o prazo previsto no art. 173, I, do CTN". (AgRg no REsp 1277854 / PR. Relator Ministro HUMBERTO MARTINS. DJe 18/06/2012). No mesmo sentido confira-se: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. IRPF. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. LANÇAMENTO SUPLEMENTAR. DECADÊNCIA. TERMO A QUO CONDICIONADO À EXISTÊNCIA DE PAGAMENTO ANTECIPADO PARCIAL. ÔNUS PROBATÓRIO. RECURSO DESPROVIDO. 1. Consolidada a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, em se tratando de tributos sujeitos a lançamento por homologação, o direito do Fisco de efetuar lançamento de ofício de diferenças apuradas rege-se pelo artigo 150, 4º, do CTN, quando o contribuinte tenha efetuado o pagamento parcial dos tributos. Inexistindo declaração e pagamento pelo sujeito passivo, o direito de constituição do crédito tributário respectivo por iniciativa da autoridade fiscal é regido, diversamente, pela norma do artigo 173, I, do CTN. 2. No caso dos autos, conquanto certo que o tributo que embasa a cobrança está sujeito à sistemática de lançamento por homologação, não há qualquer comprovação de pagamento dos valores originalmente lançados, ônus probatório de superação imprescindível para afirmar-se a incidência do artigo 150, 4º do CTN. O exame da alegação de decadência, portanto, sujeita-se à dilação probatória, pertinente aos embargos à execução fiscal, mas vedada pela via incidental adotada. 3. Agravo de instrumento desprovido. (TRF3 - AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 586001 / SP. Relator DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA. e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/10/2016). Não caracterizada hipótese de decadência do direito de lançamento, passo ao exame da alegação de pagamento do débito executado. Extrai-se do procedimento administrativo nº 13896 002214/2002-03 (fls. 74) que, após a revisão administrativa do lançamento, alguns débitos foram excluídos, remanescendo o valor de R\$ 487,50, cujo pagamento não foi comprovado na impugnação. Uma vez considerado procedente o lançamento quanto a este valor, com incidência de multa e acréscimos legais, a empresa embargante foi intimada para pagamento dos valores devidos (fls. 81), conforme demonstrativo de débito de fls. 82/83. Ausente o pagamento, os valores foram inscritos em Dívida Ativa (fls. 97/105). A embargante alega, contudo, que houve equívoco do Fisco, uma vez que consta do processo administrativo o documento comprobatório do pagamento deste valor - DARF - que não foi considerada/confirmada na impugnação. Neste ponto, a Fazenda Nacional limita-se a informar (fls. 149) que "a administração tributária já extirpou o valor apontado na cobrança" e "todos os pagamentos foram imputados aos créditos em cobrança". Contudo, deve ser reconhecido o pagamento do valor de R\$ 487,50, desconsiderado pelo Fisco. Vejamos. A embargante apresentou, às fls. 57, guia DARF, do período de apuração de 30/09/1997, com vencimento em 08/10/1997, no valor de R\$ 487,50, com autenticação bancária de pagamento no mês 10 de 1997. Registre-se que este documento não teve sua autenticidade questionada pela embargada e, portanto, é apto a comprovar o pagamento do débito tributário nela mencionado. Assim, no que tange a este valor (desconsiderado pelo Fisco), bem como a respectiva multa e demais encargos legais, deve ser reconhecida a IMPROCEDÊNCIA DO LANÇAMENTO efetuado pelo Fisco, considerando que houve equívoco evidente na "revisão de lançamento" administrativa (demonstrativo de fls. 74). Verifica-se, ainda, da análise dos débitos relacionados no Auto de Infração nº005402 (fls. 36/37) em cotejo com os "créditos impugnados" (fls. 74), que a embargante logrou êxito na comprovação administrativa do pagamento de 8 (oito) pendências, ensejando a improcedência do lançamento. Desta forma, após a revisão administrativa, restou um único débito pendente de pagamento daqueles enumerados na autuação, no valor de R\$ 487,50. Portanto, reconhecido o pagamento do débito remanescente do Auto de Infração 0005402, deve ser julgada procedente a pretensão da embargante, uma vez que não há base para imposição de multa e demais encargos, diante da IMPROCEDÊNCIA DE TODOS OS LANÇAMENTOS constantes da autuação. Pelo exposto, acolho os presentes embargos à execução fiscal, julgando PROCEDENTE o pedido para declarar a inexistência do débito tributário representado na CDA 80 2 08 001647-07 que aparelha a execução, extinguindo o feito com resolução do mérito, a teor do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Condene a embargada ao pagamento de honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor atribuído à causa atualizado, nos termos do artigo 85, 2º, I, c/c 4º, III, do CPC. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal em apenso, onde serão decididas, oportunamente, eventuais questões pendentes. Decorrido o prazo sem apresentação de recurso, certifique-se, desampense-se e arquite-se. P.R.I.C.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0042054-32.2015.403.6144 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042055-17.2015.403.6144 () - DU PONT DO BRASIL S A(SP095111 - LUIS EDUARDO SCHOUERI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA)

Vistos em inspeção. Trata-se de embargos à execução fiscal n. 0042055-17.2015.403.6144, na qual proféri sentença em que extingui o processo com resolução do mérito, dada a informação da Fazenda Nacional de que o débito foi cancelado, nos termos do art. 26 da Lei 6.830/80. Com a extinção da execução fiscal, ante o cancelamento administrativo do débito, fica caracterizada a falta de interesse de agir superveniente. Assim, EXTINGO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Os embargos à execução não se sujeitam ao pagamento de custas, nos termos do art. 7º da Lei 9.289/96. Sem condenação

em honorários.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0050723-74.2015.403.6144 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0050724-59.2015.403.6144 ()) - ELDORADO INDUSTRIAS PLASTICAS LTDA(SP022590 - JOSE VALERIO DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA)

Vistos em inspeção.

Chamo o feito à ordem.

Os presentes embargos já foram recebidos e encontram-se maduros para sentença.

Abra-se conclusão.

Publique-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0050754-94.2015.403.6144 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0050753-12.2015.403.6144 ()) - MEDAPI COMERCIO ATACADISTA E IMPORTADORA LTDA.(SP250094 - MARCIO CAVENAGHI PEREIRA DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA)

Vistos em inspeção.Trata-se de embargos à execução fiscal n. 0050753-12.2015.403.6144, na qual proféri sentença em que extingui o processo com resolução do mérito, dada a informação da Fazenda Nacional de que os débitos foram cancelados, nos termos do art. 26 da Lei 6.830/80.Com a extinção da execução fiscal, ante o cancelamento administrativo dos débitos, fica caracterizada a falta de interesse de agir superveniente. Assim, EXTINGO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.Os embargos à execução não se sujeitam ao pagamento de custas, nos termos do art. 7º da Lei 9.289/96.Sem condenação em honorários.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000205-46.2016.403.6144 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0049866-28.2015.403.6144 ()) - MARY KAY DO BRASIL LTDA(SP156997 - LUIS HENRIQUE SOARES DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de embargos à execução fiscal n. 0049866-28.2015.403.6144, na proféri sentença extingui o processo com resolução do mérito, dada a informação da Fazenda Nacional de que os débitos foram cancelados, nos termos do art. 26 da Lei 6.830/80.Com a extinção da execução fiscal, ante o pagamento dos débitos, fica caracterizada a falta de interesse de agir superveniente. Assim, EXTINGO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.Os embargos à execução não se sujeitam ao pagamento de custas, nos termos do art. 7º da Lei 9.289/96.Sem condenação em honorários.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se.Registre-se. Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003093-22.2015.403.6144 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X KEY PLAN ENGENHARIA E NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA - EPP X CRISTIANY GUIMARAES DE MACEDO X CARLOS GUILHERME DE MACEDO JUNIOR

Está caracterizada, neste caso, a perda superveniente do interesse de agir da Caixa Econômica Federal, tendo em vista a composição amigável entre as partes, por ela própria comunicada (f.181).Diante do exposto, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.Condeno a CEF a arcar com as custas.Sem condenação em honorários advocatícios, porque os executados nem sequer chegaram a integrar a relação processual.No mais, determino que sejam liberadas eventuais constrações (penhora, bloqueio de ativos financeiros, restrições de veículos ou imóveis) se houver nos autos.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se. Registre-se. Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0000639-69.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X J.M.C INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA - EPP(SP365219 - ELCIO LUCIO RODRIGUES)

Fica a Fazenda Nacional intimada da sentença proferida bem como para, querendo, manifestar-se sobre os embargos de declaração opostos, nos termos do art. 1023, 2º, do CPC.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0005041-96.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X JOSE MARIA DA FONSECA

O cancelamento da inscrição em dívida ativa é causa de extinção da execução fiscal, a teor do art. 26 da Lei 6.830/80, visto que desaparece o pressuposto ao válido e regular desenvolvimento da execução fiscal, qual seja, o título executivo.Ante o exposto, com fundamento no art. 26 da Lei 6.830/80, declaro, por sentença, extinta esta execução fiscal, para que produza seus jurídicos e legais efeitos.Determino que sejam liberada a constração anotada (f. 17 - restrição de imóvel).Sem condenação em honorários advocatícios.Sem condenação em custas. O Conselho exequente não é sucumbente neste caso e a parte executada nem sequer chegou a integrar a relação processual.Ante a renúncia manifestada pelo exequente quanto ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado.Oportunamente, arquivem-se.Publique-se. Registre-se.

EXECUCAO FISCAL

0005854-26.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2381 - CATHERINY BACCARO NONATO) X LARRUS INDUSTRIA E COMERCIO DE COSMETICOS LTDA. - EPP(SP176811 - ANDREA PIRES FALASCHI)

Diante da informação dada pela própria exequente, julgo, por sentença, extinta a presente execução fiscal, com fundamento no art. 924, II, do Código de Processo Civil.Determino que sejam liberadas eventuais constrições (penhora, bloqueio de ativos financeiros, restrições de veículos ou imóveis).Sem condenação em honorários advocatícios.Custas pela executada, que deve recolhê-las, no prazo de 10 dias, nos termos da Lei 9.289/96, a qual dispõe sobre as custas devidas na Justiça Federal.Certificado o trânsito em julgado e comprovado o recolhimento das custas, arquivem-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0005946-04.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X PROFESSIONAL WEAR LOCACAO E LAVAGEM DE ROUPAS PROFISSIONAIS LTDA - EPP(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

Vistos em inspeção.

Fica a empresa executada intimada para, no prazo de 15 dias, regularizar sua representação processual, sob pena de não conhecimento da exceção de pré-executividade (f. 17/23).

Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0006859-83.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X JOSE DE OLIVEIRA GONCALVES(SP096215 - JOEL FREITAS DA SILVA)

JOSÉ DE OLIVEIRA GONÇALVES ingressou com exceção de pré-executividade, alegando pagamento da multa executada, bem como a prescrição do executivo (fls. 17-42).Instada a se manifestar, a Fazenda Nacional alega que o pagamento se refere a outro contribuinte, bem como incorrentes a prescrição e decadência (fls. 60-78). Decido.A exceção de pré-executividade é meio de defesa excepcional realizada sem o oferecimento de garantia. Admite-se a alegação de questões de ordem pública, como a falta de condições da ação executiva e de pressupostos processuais. Admite-se também alegação de causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente. No entanto, deve existir prova documental inequívoca, aferível de plano, sem dilação probatória. Nesse sentido, Súmula 393 do STJ: "A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória." A matéria articulada pela parte excipiente encontra-se embasada em prova documental, permitindo a análise plena por este Juízo.A)Os documentos juntados não demonstram que o pagamento realizado a título de multa por demora na prestação de informação de transferência de imóvel sujeito à enfiteuse se refere à alienação de que foi adquirente o executado. Contrariamente, no DARF apresentado consta como contribuinte Antônio Dias Felipe, indicando que se refere à alienação do imóvel pelo executado à Antonio Dias Felipe (fls. 53). Em adendo a tal fato, consta que foram incluídos quatro débitos referentes ao mesmo imóvel; tudo consentâneo com a alegação da Fazenda Nacional de que o débito executado se refere à multa diversa daquela paga por Antônio Dias Felipe.Afasto a alegação de pagamento.B)Quanto a alegação de prescrição, vejamos.De acordo com os documentos juntados às fls. 46 e 88, desde abril de 1996, a Secretaria do patrimônio da União tem ciência de que o executado é foreiro do imóvel registrado sob o nº 6213036820005 (RIP), porquanto firmou certidão com esse teor para viabilizar a transferência do imóvel em referência.A transferência do imóvel foi registrada na respectiva matrícula em 10/05/1991(fl. 37).Na época, vigia o Decreto nº 20.910/1932, o qual no seu artigo 1º, previa o prazo prescricional de cinco anos para cobrança das dívidas da União, contados da data do ato ou fato do qual se originarem.Posteriormente, a matéria foi regida pelo artigo 47, da Lei nº 9636/98, a qual mantinha unicamente o prazo prescricional de 5 anos. A Lei nº 9.821/99 alterou o artigo 47, da Lei nº 9636/98, prevendo prazo decadencial para lançamento de 5 anos e prazo prescricional também quinquenal para exigência do crédito. O prazo decadencial deveria ser contado "do instante em que o respectivo crédito poderia ser constituído, a partir do conhecimento por iniciativa da União ou por solicitação do interessado das circunstâncias e fatos que caracterizam a hipótese da receita patrimonial, ficando limitada a cinco anos a cobrança de créditos relativos a período anterior ao conhecimento".Por fim, a Lei nº 10.852/2004 alterou novamente o prazo decadencial previsto no artigo 47, da Lei nº 9.636/98, para dez anos. Tem-se, portanto, que o executado foi notificado da constituição do crédito em 10/09/2011, ou seja, após mais de cinco anos do conhecimento do fato pela União, ocorrido em abril de 1996, conforme bem demonstrado pela certidão de fl. 53.Ressalte-se que no momento da alteração legislativa de 2004, o crédito já havia decaído, não havendo que se aplicar a retroação prevista no artigo 2º, da Lei nº 10.853/04.Ante o exposto, JULGO extinto o feito, reconhecendo a decadência, com resolução do mérito da lide, com fundamento no disposto no art. 487, II, do Código de Processo Civil. Condene a Fazenda Nacional em honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa.Custas não incidentes na espécie.Sentença não sujeita a reexame necessário.Transitando em julgado, cientifique-se a parte exequente para os efeitos do art. 33 da LEF. Após, ao arquivo findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0007472-06.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X AGRISA-AGRO INDUSTRIAL SAO JOAO S/A(SP206593 - CAMILA ÂNGELA BONOLO PARISI E SP183531 - ANTONIO ESTEVES JUNIOR)

Diante da informação dada pela própria exequente, julgo, por sentença, extinta a presente execução fiscal, com fundamento no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Determino que sejam liberadas eventuais constrições (penhora, bloqueio de ativos financeiros, restrições de veículos ou imóveis).Sem condenação em honorários advocatícios.Custas pela executada, que deve recolhê-las, no prazo de 10 dias, nos termos da Lei 9.289/96, a qual dispõe sobre as custas devidas na Justiça Federal.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0008243-81.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X MICROTTEST INDUSTRIA NACIONAL DE AUTO PECAS LTDA. - EM RECUPERACAO JUDICIAL(SP075680 - ALVADIR FACHIN E SP234763 - MARCELO JOSE DE ASSIS FERNANDES)

Vistos em inspeção.

Ciência às partes da baixa dos autos do TRF3 para ajuízo de admissibilidade do recurso de apelação interposto contra sentença publicada antes da entrada em vigor do Novo Código de Processo Civil (f. 141).

Recebo a apelação interposta pela Fazenda Nacional (f. 128/131 e 132/133) em face da sentença (f. 123), que é tempestiva, nos efeitos devolutivo e suspensivo.

Apresente a parte executada contrarrazões, no prazo legal.

Em seguida, remetam-se os autos ao TRF3.

Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0012452-93.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X FABIA RODRIGUES

SUSPENDO, por ora, a presente execução, ante o pedido da exequente, feito em razão de parcelamento administrativo.

Arquivem-se, SOBRESTADOS, onde aguardarão provocação da exequente.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0013761-52.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X ORTOALPHA - ODONTOLOGISTAS ASSOCIADOS LTDA. - ME

Diante da informação dada pelo próprio Conselho exequente, julgo, por sentença, extinta a presente execução fiscal, com fundamento no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Determino que sejam liberadas eventuais constringções (penhora, bloqueio de ativos financeiros, restrições de veículos ou imóveis).Sem condenação em honorários advocatícios.Sem condenação em custas. O Conselho exequente não é sucumbente neste caso e a parte executada nem sequer chegou a integrar a relação processual.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se.Publique-se. Registre-se.

EXECUCAO FISCAL

0015478-02.2015.403.6144 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015481-54.2015.403.6144 ()) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X TRAMONTINA SUDESTE S.A.(SP159137 - MARCELO BENTO DE OLIVEIRA)

Vistos em inspeção.

Indefiro o requerido às f. 116 e 117.

O fato de as guias possuírem códigos de barra idênticos não obsta o recolhimento dos valores nelas expressos, vez que, se efetuado o pagamento perante as agências da Caixa Econômica Federal, conforme disposto nas orientações delas constantes, cada uma receberá uma autenticação distinta, caracterizando o recolhimento individualizado.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0015481-54.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X TRAMONTINA SUDESTE S.A.(SP159137 - MARCELO BENTO DE OLIVEIRA)

Indefiro o requerido às f. 149 e 150.

O fato de as guias possuírem códigos de barra idênticos não obsta o recolhimento dos valores nelas expressos, vez que, se efetuado o pagamento perante as agências da Caixa Econômica Federal, conforme disposto nas orientações delas constantes, cada uma receberá uma autenticação distinta, caracterizando o recolhimento individualizado.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0016501-80.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2381 - CATHERINY BACCARO NONATO) X URBANA COMUNICACOES LTDA - ME(SP085531 - JOSE DE HOLANDA CAVALCANTI NETO)

Diante da informação dada pela própria exequente, julgo, por sentença, extinta a presente execução fiscal, com fundamento no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Determino que sejam liberadas eventuais constringções (penhora, bloqueio de ativos financeiros, restrições de veículos ou imóveis).Sem condenação em honorários advocatícios.Custas pela executada, que deve recolhê-las, no prazo de 10 dias, nos termos da Lei 9.289/96, a qual dispõe sobre as custas devidas na Justiça Federal.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0017332-31.2015.403.6144 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 2116 - EURIPEDES CESTARE) X WAL MART BRASIL LTDA(SP200777 - ANDRE GONCALVES DE ARRUDA)

Diante da informação dada pela própria exequente, julgo, por sentença, extinta a presente execução fiscal, com fundamento no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Determino que sejam liberadas eventuais constringções (penhora, bloqueio de ativos financeiros, restrições de veículos ou imóveis).Sem condenação em honorários advocatícios.Custas pela executada, que deve recolhê-las, no prazo de 10 dias, nos termos da Lei 9.289/96.Certificado o trânsito em julgado e comprovado o recolhimento das custas, arquivem-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0019343-33.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS) X ARPA INFORMATICA LTDA - ME(SP164343 - FABIANA APARECIDA PARO CORTEZ E SP152009 - JOAO FERNANDO CORTEZ)

1. A execução foi redirecionada a PAULO TOMIO MORI (f. 46/50 e 52) simplesmente em razão do não pagamento, o que, de acordo com o entendimento cristalizado em recurso repetitivo (STJ, Resp 1101728/SP), não se enquadra na s hipóteses previstas no artigo 135, do CTN.No sentido aqui defendido, veja-se o julgado abaixo:TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTO NÃO PAGO PELA SOCIEDADE. RESPONSABILIDADE PESSOAL DOS SÓCIOS. DESCARACTERIZAÇÃO. NÃO-COMPROVAÇÃO, IN CASU, DAS HIPÓTESES LEGAIS DA RESPONSABILIZAÇÃO. JULGAMENTO EM RECURSO REPETITIVO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 430/STJ. CITAÇÃO POR EDITAL. NULIDADE. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECLARAÇÃO DE OFÍCIO. JULGAMENTO PELO STJ EM RECURSO REPETITIVO. PRESCRIÇÃO CONSUMADA. SÚMULA 106/STJ. NÃO-APLICAÇÃO. 1. O STJ, em recurso repetitivo (REsp 1101728/SP), decidiu que "é pacífica a jurisprudência do STJ no sentido de que a simples falta de pagamento do tributo não configura, por si só, nem em tese, circunstância que acarreta a responsabilidade subsidiária do sócio, prevista no art. 135 do CTN. É indispensável, para tanto, que tenha agido com excesso de poderes ou infração à lei, ao contrato social ou ao estatuto da empresa (REsp 374139/RS, 1ª Seção, DJ 28.02.2005)". 2. In casu, nenhuma das situações previstas no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional foi aferida. Restou comprovado que não ocorreu nenhuma das hipóteses legais da responsabilização do sócio por créditos tributários da sociedade executada. O sócio que se afastou regularmente da sociedade empresarial, ou seja, sem ter colaborado com a extinção ilegal da empresa, não pode ser por ela responsabilizado. Em nenhum momento foi demonstrado que o sócio tenha sido o responsável ou sequer participado do ato que deu ensejo ao fato gerador do tributo. 3. Aplicação da Súmula nº 430/STJ: "O inadimplemento da obrigação tributária pela sociedade não gera, por si só, a responsabilidade solidária do sócio-gerente". 4. Na execução fiscal a citação por edital somente é cabível quando frustradas as demais modalidades, ou seja, postal e por mandado (Súmula nº 414/STJ). Na hipótese, inconteste a nulidade na citação editalícia, por infringência à citada Súmula e ao art. 8º da LEF. 5. O colendo STJ, no regime do art. 543-C do CPC, decidiu que: "deve ser reconhecida a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de cinco anos a contar da decisão que determina o arquivamento, pois essa norma não constitui causa de suspensão do prazo prescricional. A mesma razão que impõe à incidência da prescrição intercorrente quando não localizados o devedor ou bens penhoráveis - impedir a existência de execuções eternas e imprescritíveis -, também justifica o decreto de prescrição nos casos em que as execuções são arquivadas em face do pequeno valor dos créditos executados" (REsp 1102554/MG):- "em execução fiscal, a prescrição ocorrida antes da propositura da ação pode ser decretada de ofício, com base no art. 219, parágrafo 5º do CPC (redação da Lei 11.051/04), independentemente da prévia ouvida da Fazenda Pública. O regime do parágrafo 4º do art. 40 da Lei 6.830/80, que exige essa providência prévia, somente se aplica às hipóteses de prescrição intercorrente nele indicadas" (REsp nº 1100156/RJ). 6. "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente" (Súmula 314/STJ). 7. In casu, restou deveras comprovado o transcurso do lapso prescricional de cinco anos, fazendo incidir a prescrição intercorrente. Inércia da exequente por vários anos, não adotando providências eficazes para localizar o devedor e permitir a interrupção da prescrição. 8. Prescrição consumada. Não-aplicação da Súmula nº 106/STJ. 9. Remessa oficial não-provida.(REO 200482000165170, Desembargador Federal Manuel Maia, TRF5 - Primeira Turma, DJE 12/05/2016)Diante do exposto, a inclusão no polo passivo da presente execução e citação do sócio da empresa executada são nulas.2. O cancelamento da inscrição em dívida ativa é causa de extinção da execução fiscal, a teor do art. 26 da Lei 6.830/80, visto que desaparece o pressuposto ao válido e regular desenvolvimento da execução fiscal, qual seja, o título executivo (f. 151/153 e 196/197).Ante o exposto, com fundamento no art. 26 da Lei 6.830/80, declaro, por sentença, extinta esta execução fiscal, para que produza seus jurídicos e legais efeitos.Determino que sejam liberadas eventuais constringções (penhora, bloqueio de ativos financeiros, restrições de veículos ou imóveis).Sem condenação em custas e honorários advocatícios.A Fazenda Nacional é isenta do recolhimento de custas, nos termos do art. 4º da Lei 9289/96 e do art. 39 da Lei 6830/80. A empresa executada nem sequer chegou a integrar a relação processual.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0019344-18.2015.403.6144 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019343-33.2015.403.6144 ()) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS) X ARPA INFORMATICA LTDA - ME(SP164343 - FABIANA APARECIDA PARO CORTEZ)

O cancelamento da inscrição em dívida ativa é causa de extinção da execução fiscal, a teor do art. 26 da Lei 6.830/80, visto que desaparece o pressuposto ao válido e regular desenvolvimento da execução fiscal, qual seja, o título executivo (f. 151/153 e 196/197 dos autos da execução fiscal n. 0019343-33.2015.403.6144 em apenso).Ante o exposto, com fundamento no art. 26 da Lei 6.830/80, declaro, por sentença, extinta esta execução fiscal, para que produza seus jurídicos e legais efeitos.Determino que sejam liberadas eventuais constringções (penhora, bloqueio de ativos financeiros, restrições de veículos ou imóveis).Sem condenação em custas e honorários advocatícios.A Fazenda Nacional é isenta do recolhimento de custas, nos termos do art. 4º da Lei 9289/96 e do art. 39 da Lei 6830/80. A

executada nem sequer chegou a integrar a relação processual.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0020540-23.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X LOPES PUBLICIDADE E MARKETING S/C LTDA - ME(SP135377 - SANDRA PEREIRA DA SILVA)

Diante da informação dada pela própria exequente, julgo, por sentença, extinta a presente execução fiscal, com fundamento no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Determino que sejam liberadas eventuais constrições (penhora, bloqueio de ativos financeiros, restrições de veículos ou imóveis).Sem condenação em honorários advocatícios.Custas pela executada, que deve recolhê-las, no prazo de 10 dias, nos termos da Lei 9.289/96, a qual dispõe sobre as custas devidas na Justiça Federal.Certificado o trânsito em julgado e comprovado o recolhimento das custas, arquivem-se.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0023520-40.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X DOUGLAS LEONARDO CEZAR(SP220389 - DOUGLAS LEONARDO CEZAR)

Diante da informação dada pela própria exequente, julgo, por sentença, extinta a presente execução fiscal, com fundamento no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Determino que sejam liberadas eventuais constrições (penhora, bloqueio de ativos financeiros, restrições de veículos ou imóveis).Sem condenação em honorários advocatícios.Custas pela executada, que deve recolhê-las, no prazo de 10 dias, nos termos da Lei 9.289/96, a qual dispõe sobre as custas devidas na Justiça Federal.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0023523-92.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X CATIA DAS MERCEDES GUERRA

Diante da informação dada pela própria exequente, julgo, por sentença, extinta a presente execução fiscal, com fundamento no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Determino que sejam liberadas eventuais constrições (penhora, bloqueio de ativos financeiros, restrições de veículos ou imóveis).Sem condenação em honorários advocatícios.Sem condenação em custas. A Fazenda Nacional é isenta de seu recolhimento, nos termos do art. 4º da Lei 9289/96 e do art. 39 da Lei 6830/80. A executada nem sequer chegou a integrar a relação processual.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0023902-33.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2381 - CATHERINY BACCARO NONATO) X WANDERLINO PEREIRA FRANCA(SP300288 - ELENIR VALENTIN DE OLIVEIRA)

Vistos em inspeção.

Fica a executada intimada da redistribuição dos autos a esta 1ª Vara Federal de Barueri/SP, bem como para, no prazo de 5 dias, nos termos do art. 437, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, manifestar-se acerca da petição e dos documentos novos apresentados pela exequente (f. 58/72).

Após, conclusos.

Publicue-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0024093-78.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1614 - CARLOS ROSALVO BARRETO E SILVA) X BRICKMANN COMUNICACOES LTDA - EPP

Diante da informação dada pela própria exequente, julgo, por sentença, extinta a presente execução fiscal, com fundamento no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Determino que sejam liberadas eventuais constrições (penhora, bloqueio de ativos financeiros, restrições de veículos ou imóveis).Sem condenação em honorários advocatícios.Sem condenação em custas. A Fazenda Nacional é isenta de seu recolhimento, nos termos do art. 4º da Lei 9289/96 e do art. 39 da Lei 6830/80. A executada nem sequer chegou a integrar a relação processual.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0024133-60.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS) X DURAL ENGENHARIA E COMERCIO LTDA - ME(SP163621 - LEONARDO SOBRAL NAVARRO)

Diante da informação dada pela própria exequente, julgo, por sentença, extinta a presente execução fiscal, com fundamento no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Determino que sejam liberadas eventuais constrições (penhora, bloqueio de ativos financeiros, restrições de veículos ou imóveis).Sem condenação em honorários advocatícios.Custas pela executada, que deve recolhê-las, no prazo de 10 dias, nos termos da Lei 9.289/96, a qual dispõe sobre as custas devidas na Justiça Federal.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0026667-74.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS) X TECIBOR IND E COM IMPORT E EXPORT DE ACES BORRACHA LTDA(SP299625 - FELIPE DE ALMEIDA OLIVEIRA E SP119055 - JOSE MARCOS DE OLIVEIRA)

Diante da informação dada pela própria exequente, julgo, por sentença, extinta a presente execução fiscal, com fundamento no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Determino que sejam liberadas eventuais constrições (penhora, bloqueio de ativos financeiros, restrições de veículos ou imóveis). Sem condenação em honorários advocatícios. Custas pela executada, que deve recolhê-las, no prazo de 10 dias, nos termos da Lei 9.289/96, a qual dispõe sobre as custas devidas na Justiça Federal. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0027299-03.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X JOSE MARIA DA FONSECA

O cancelamento da inscrição em dívida ativa é causa de extinção da execução fiscal, a teor do art. 26 da Lei 6.830/80, visto que desaparece o pressuposto ao válido e regular desenvolvimento da execução fiscal, qual seja, o título executivo. Ante o exposto, com fundamento no art. 26 da Lei 6.830/80, declaro, por sentença, extinta esta execução fiscal, para que produza seus jurídicos e legais efeitos. Determino que sejam liberadas eventuais constrições (penhora, bloqueio de ativos financeiros, restrições de veículos ou imóveis). Sem condenação em honorários advocatícios. Sem condenação em custas. O Conselho exequente não é sucumbente neste caso e a parte executada nem sequer chegou a integrar a relação processual. Ante a renúncia manifestada pelo exequente quanto ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Oportunamente, arquivem-se. Publique-se. Registre-se.

EXECUCAO FISCAL

0028046-50.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X JOSE MARIA DA FONSECA

O cancelamento da inscrição em dívida ativa é causa de extinção da execução fiscal, a teor do art. 26 da Lei 6.830/80, visto que desaparece o pressuposto ao válido e regular desenvolvimento da execução fiscal, qual seja, o título executivo. Ante o exposto, com fundamento no art. 26 da Lei 6.830/80, declaro, por sentença, extinta esta execução fiscal, para que produza seus jurídicos e legais efeitos. Determino que sejam liberadas eventuais constrições (penhora, bloqueio de ativos financeiros, restrições de veículos ou imóveis). Sem condenação em honorários advocatícios. Sem condenação em custas. O Conselho exequente não é sucumbente neste caso e a parte executada nem sequer chegou a integrar a relação processual. Ante a renúncia manifestada pelo exequente quanto ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Oportunamente, arquivem-se. Publique-se. Registre-se.

EXECUCAO FISCAL

0029777-81.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X ANTONIO SERGIO MOUTINHO(SP105465 - ACACIO VALDEMAR LORENCAO JUNIOR)

ANTÔNIO SÉRGIO MOUTINHO ingressou com exceção de pré-executividade, alegando pagamento do débito, além de prescrição e decadência. Requer danos morais (fls. 17-42). Instada a se manifestar, a Fazenda Nacional alega que o pagamento se refere a outro contribuinte, bem como incorrentes a prescrição e decadência (fls. 57-76). Decido. I. A exceção de pré-executividade é meio de defesa excepcional realizada sem o oferecimento de garantia. Admite-se a alegação de questões de ordem pública, como a falta de condições da ação executiva e de pressupostos processuais. Admite-se também alegação de causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente. No entanto, deve existir prova documental inequívoca, aferível de plano, sem dilação probatória. Nesse sentido, Súmula 393 do STJ: "A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória." A matéria articulada pela parte excipiente encontra-se embasada em prova documental, permitindo a análise plena por este Juízo. Assiste razão à Fazenda Nacional. Os documentos juntados demonstram que o pagamento realizado a título de laudêmio foi feito por Salvador Olegário Abílio (fls. 39 e 41). Observa-se, outrossim, que Salvador Olegário comprometeu-se a vender o imóvel aforado para o executado, que, por sua vez, utilizou-o para a integralização do capital social da ASM Administração de Bens Próprios S/C Ltda. O compromisso de compra e venda firmado entre Salvador e o executado não foi averbado na matrícula do imóvel alienado, de modo que o executado, na escritura de compra e venda constou como "cedente anuente". A execução em cobro se refere à promessa de transferência de domínio útil firmada entre Salvador e o executado. Superada a alegação de pagamento, não há também que se falar em prescrição ou decadência. De acordo com o documento juntado à fls. 75, em 07/03/2002, foi requerida a averbação, na Secretaria do Patrimônio da União, da transferência no registro cadastral do imóvel. O compromisso de compra e venda foi firmado em 28/10/1998 e a venda do imóvel, com a anuência do compromissário comprador, ora executado, foi registrada na respectiva matrícula em 31/01/2002. Na época, vigia a Lei n. 9821/99, que previa o prazo quinquenal de lançamento do crédito. Entretanto, antes de consumado tal prazo, sobreveio a Lei n. 10.852/2004, que alterou no prazo decadencial previsto no artigo 47, da Lei n. 9.636/98, para dez anos. No artigo 2º da Lei n. 10.852/2004 consta expressamente sua aplicabilidade "aos prazos em curso para constituição de créditos originários de receita patrimonial". Nesse sentido, o 1º, do artigo 47, da Lei n. 9.636/98 dispõe: "1º O prazo de decadência de que trata o caput conta-se do instante em que o respectivo crédito poderia ser constituído, a partir do conhecimento por iniciativa da União ou por solicitação do interessado das circunstâncias e fatos que caracterizam a hipótese de incidência da receita patrimonial, ficando limitada a cinco anos a cobrança de créditos relativos a período anterior ao conhecimento." Tem-se, portanto, executado foi notificado da constituição do crédito em 15/08/2011, ou seja, em menos de 10 anos do conhecimento do fato pela União, bem como o crédito refere-se a período inferior a 5 anos, contados do conhecimento dos fatos pela União. Por fim, a execução fiscal foi ajuizada em 21/01/2013, ou seja, dentro do lapso prescricional quinquenal, considerando que o lançamento se deu em 2011. Diante do exposto, afasto as alegações do excipiente, mantendo hígido o título executivo. II. Requer a União a penhora no rosto dos autos, no valor de R\$ 40.050,55, do Mandado de Segurança nº 0004240-33.2012.403.6130, em trâmite na 1ª Vara de Osasco, no qual há valores a serem levantados pelo executado. Tendo em vista que a presente execução visa à constrição de bens para o pagamento do débito, bem como que dinheiro prefere a qualquer outro bem, defiro o pedido. Expeça-se mandado de penhora no rosto dos autos acima indicado, comunicando-se o Juízo da 1ª Vara de Osasco, por email. Int.

EXECUCAO FISCAL

0032100-59.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1614 - CARLOS ROSALVO BARRETO E SILVA) X MARIA TEREZA RACHID MARTINS

Diante da informação dada pela própria exequente, julgo, por sentença, extinta a presente execução fiscal, com fundamento no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Determino que sejam liberadas eventuais constrições (penhora, bloqueio de ativos financeiros, restrições de veículos ou imóveis).Sem condenação em honorários advocatícios.Sem condenação em custas. A Fazenda Nacional é isenta de seu recolhimento, nos termos do art. 4º da Lei 9289/96 e do art. 39 da Lei 6830/80. A executada nem sequer chegou a integrar a relação processual.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0034094-25.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X TATIANE PEREZ DA SILVA(SP200110 - SERGIO EDUARDO PRIOLLI)

Diante da informação dada pelo próprio Conselho exequente, julgo, por sentença, extinta a presente execução fiscal, com fundamento no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Determino que sejam liberadas eventuais constrições (penhora, bloqueio de ativos financeiros, restrições de veículos ou imóveis).Sem condenação em honorários advocatícios.Sem condenação em custas. O Conselho exequente não é sucumbente neste caso e a parte executada nem sequer chegou a integrar a relação processual.Ante a renúncia manifestada quanto ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado.Arquivem-se.Publique-se. Registre-se.

EXECUCAO FISCAL

0035751-02.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP035799 - ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA) X SERGIO REALE NOGUEIRA

Diante da informação dada pelo próprio Conselho exequente, julgo, por sentença, extinta a presente execução fiscal, com fundamento no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Determino que sejam liberadas eventuais constrições (penhora, bloqueio de ativos financeiros, restrições de veículos ou imóveis).Sem condenação em honorários advocatícios.Sem condenação em custas. O Conselho exequente não é sucumbente neste caso e a parte executada nem sequer chegou a integrar a relação processual.Ante a renúncia manifestada quanto ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado.Arquivem-se.Publique-se. Registre-se.

EXECUCAO FISCAL

0037498-84.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2381 - CATHERINY BACCARO NONATO) X ADILSON VICARI(SP132545 - CARLA SUELI DOS SANTOS E SP358683 - CELIO LUIS GALVÃO NAVARRO)

Diante da informação dada pela própria exequente, julgo, por sentença, extinta a presente execução fiscal, com fundamento no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Determino que sejam liberadas eventuais constrições (penhora, bloqueio de ativos financeiros, restrições de veículos ou imóveis).Sem condenação em honorários advocatícios.Custas pela executada, que deve recolhê-las, no prazo de 10 dias, nos termos da Lei 9.289/96, a qual dispõe sobre as custas devidas na Justiça Federal.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0038695-74.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X ADCON SOCIEDADE CIVIL LTDA(SP167214 - LUIS EDUARDO NETO E SP157500 - REMO HIGASHI BATTAGLIA) X MARCOS ANTONIO DE ABREU PEREIRA

Vistos em inspeção.

1. F. 70/74: a exceção de pré-executividade oposta pela executada já foi julgada por meio da decisão de f. 68/69).

2. F. 75/86: anote-se a interposição de agravo de instrumento.

Mantenho a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos.

Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0042055-17.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X DU PONT DO BRASIL S A(SP095111 - LUIS EDUARDO SCHOUERI)

Vistos em inspeção.Em complementação à decisão anteriormente proferida (f. 85), temos que o cancelamento da inscrição em dívida ativa é causa de extinção da execução fiscal, a teor do art. 26 da Lei 6.830/80, visto que desaparece o pressuposto ao válido e regular desenvolvimento da execução fiscal, qual seja, o título executivo.Ainda que o requerimento da exequente para a extinção do feito tenha sido formulado com fulcro no art. 26 da Lei das Execuções Fiscais, é inaplicável sua parte final na espécie, pois há que se observar o princípio de tratamento isonômico das partes.O cancelamento somente foi perfectibilizado após a manifestação da executada, sendo constatado que a inscrição da dívida foi indevida, sem nem sequer ter sido alegado erro do contribuinte.Este é o predominante o entendimento da doutrina, como leciona Zuudi Sakakihara :Sendo evidente que ambas as partes não podem estar ao mesmo tempo desoneradas dos encargos processuais, pois, se despesas existirem, alguém obrigatoriamente terá de pagá-las, resta saber qual delas arcará com os ônus.A regra aplicável será aquela que determina o pagamento das despesas à parte que, injuridicamente, forçou a outra a realizá-las. Não seria despropositada a invocação do princípio da responsabilidade, segundo o qual aquele que causa prejuízo fica

obrigado a reparar o dano (CC, art. 159). Se a Fazenda Pública inscrever em dívida ativa crédito que, mais tarde, reconhece indevido, terá causado prejuízo à outra parte, na medida que esta tenha sido obrigada a realizar despesas para sua defesa. Ao desistir da execução, a Fazenda Pública estará obrigada a reembolsá-las, se já tiverem sido pagas, se ainda dependerem de satisfação. Neste sentido, a jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXECUTADO QUE CONTRATA ADVOGADO PARA SE DEFENDER NO PROCESSO. DESISTÊNCIA DA EXECUÇÃO PELO FISCO. LIBERAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA DO PAGAMENTO DAS DESPESAS PROCESSUAIS E DA VERBA DE PATROCÍNIO: NÃO-OCORRÊNCIA. PRECEDENTES. EMBARGOS REJEITADOS. I - Se o executado foi obrigado a se defender, seja por meio de embargos do devedor, seja via simples petição subscrita por causídico contratado para esse fim, não pode a Fazenda Pública invocar em seu prol a regra inserta no art. 26 da Lei 6.830/80, para se ver liberada do pagamento das despesas processuais e da verba de patrocínio. II - Precedentes das Turmas de Direito Público do STJ: REsp n. 8.589/SP, REsp n. 7.816/SP e REsp n. 67.308/SP. III - Embargos de divergência rejeitados. (STJ, EDREsp 80.257/SP, 1ª Seção, Rel. Min. Adhemar Macial, decisão por unanimidade em 10.12.97 publicada no DJU de 25.02.98, p. 14). Ante o exposto, com fundamento no art. 26 da Lei 6.830/80, declaro, por sentença, extinta esta execução fiscal também quanto à CDA 80 6 09 020325-90 para que produza seus jurídicos e legais efeitos (a CDA 80 7 09 005456-10 já havia sido excluída do objeto desta execução fiscal, nos termos da decisão de f. 85). Determino que sejam liberadas eventuais constrições (penhora, bloqueio de ativos financeiros, restrições de veículos ou imóveis). Expeça-se o necessário para transferência à ordem deste juízo do depósito realizado no Banco do Brasil quando os autos tramitavam perante a Vara da Fazenda Pública da Comarca de Barueri/SP e tinham o número 068.01.2009.038900-4 (f. 54), para a conta já aberta na CEF (f. 88). Sem condenação em custas. A Fazenda Nacional é isenta de seu recolhimento, nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei 9289/96 e do art. 39 da Lei 6830/80. Condene a Fazenda Nacional a pagar os honorários advocatícios à executada, os quais fixo em 10% do valor atribuído à causa, com correção monetária desde a data do ajuizamento, na forma das Resoluções vigentes, do Conselho da Justiça Federal, pelos índices da tabela das ações condenatórias em geral, nos termos do art. 85, 2º, 4º, inciso III, do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0042061-24.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X UNIBANCO SERVICOS DE INVESTIMENTO LTDA(SP226799A - RAFAEL BARRETO BORNHAUSEN)

Vistos em inspeção.

Não conheço do pedido de conversão do depósito em renda da União, pelos mesmos fundamentos expostos no item 3 da decisão de f. 43/44, que restou irrecorrida pela Fazenda Nacional.

Aguarde-se no arquivo (sobrestados) o resultado do julgamento definitivo dos embargos à execução fiscal n. 0042062-09.2015.403.6144, que foram desapensados desta execução fiscal para julgamento da apelação interposta (f. 58).

Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0042187-74.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X SYNTEC DO BRASIL LTDA(SP257314 - CAMILA ALONSO LOTITO DE CASTRO E SP147268 - MARCOS DE CARVALHO)

Intime-se o executado para apresentar, no prazo de 15 dias, contrarrazões ao recurso de apelação interposto pela exequente.

Se o executado interpuser apelação adesiva, intime-se a exequente para apresentar contrarrazões.

Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, a quem compete o exercício do juízo de admissibilidade do recurso, nos termos do art. 1010, 3º, do CPC.

Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0042890-05.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X KLA EVENTOS EMPRESARIAIS S/S LTDA - ME(SP214224 - VIVIAN REGINA GUERREIRO POSSETTI)

Vistos em inspeção.

Fica a empresa executada intimada para, no prazo de 15 dias, regularizar sua representação processual, sob pena de não conhecimento da exceção de pré-executividade (f. 57/64), bem como para manifestar-se sobre a afirmação feita pela Fazenda Nacional, de que os débitos objeto da petição inicial estão parcelados, restando configurada a confissão e falta de interesse jurídico na citada exceção oposta (f. 69/75).

Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0047266-34.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X EDZARD DIAS MAROTZKE(SP158009 - EVERTON TEIXEIRA)

Vistos em inspeção.

Fica a executada intimada para, no prazo de 5 dias, nos termos do art. 437, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, manifestar-se acerca da petição e dos documentos novos apresentados pela exequente (f. 32/40).

Após, conclusos.

Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0049866-28.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X MARY KAY DO BRASIL LTDA(SP156997 - LUIS HENRIQUE SOARES DA SILVA)

O cancelamento da inscrição em dívida ativa é causa de extinção da execução fiscal, a teor do art. 26 da Lei 6.830/80, visto que desaparece o pressuposto ao válido e regular desenvolvimento da execução fiscal, qual seja, o título executivo. Ainda que o requerimento da exequente para a extinção do feito tenha sido formulado com fulcro no art. 26 da Lei das Execuções Fiscais, é inaplicável sua parte final na espécie, pois há que se observar o princípio de tratamento isonômico das partes. O cancelamento somente foi perfectibilizado após a manifestação da executada, sendo constatado que a inscrição da dívida foi indevida, sem nem sequer ter sido alegado erro do contribuinte. É predominante o entendimento da doutrina neste sentido, como leciona Zuudi Sakakihara: Sendo evidente que ambas as partes não podem estar ao mesmo tempo desoneradas dos encargos processuais, pois, se despesas existirem, alguém obrigatoriamente terá de pagá-las, resta saber qual delas arcará com os ônus. A regra aplicável será aquela que determina o pagamento das despesas à parte que, injuridicamente, forçou a outra a realizá-las. Não seria despropositada a invocação do princípio da responsabilidade, segundo o qual aquele que causa prejuízo fica obrigado a reparar o dano (CC, art. 159). Se a Fazenda Pública inscrever em dívida ativa crédito que, mais tarde, reconhece indevido, terá causado prejuízo à outra parte, na medida que esta tenha sido obrigada a realizar despesas para sua defesa. Ao desistir da execução, a Fazenda Pública estará obrigada a reembolsá-las, se já tiverem sido pagas, se ainda dependerem de satisfação. Neste sentido, a jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXECUTADO QUE CONTRATA ADVOGADO PARA SE DEFENDER NO PROCESSO. DESISTÊNCIA DA EXECUÇÃO PELO FISCO. LIBERAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA DO PAGAMENTO DAS DESPESAS PROCESSUAIS E DA VERBA DE PATROCÍNIO: NÃO-OCORRÊNCIA. PRECEDENTES. EMBARGOS REJEITADOS. I - Se o executado foi obrigado a se defender, seja por meio de embargos do devedor, seja via simples petição subscrita por causídico contratado para esse fim, não pode a Fazenda Pública invocar em seu prol a regra inserta no art. 26 da Lei 6.830/80, para se ver liberada do pagamento das despesas processuais e da verba de patrocínio. II - Precedentes das Turmas de Direito Público do STJ: REsp n. 8.589/SP, REsp n. 7.816/SP e Resp n. 67.308/SP. III - Embargos de divergência rejeitados. (STJ, EDREsp 80.257/SP, 1ª Seção, Rel. Min. Adhemar Macial, decisão por unanimidade em 10.12.97 publicada no DJU de 25.02.98, p. 14). Ante o exposto, com fundamento no art. 26 da Lei 6.830/80, declaro, por sentença, extinta esta execução fiscal para que produza seus jurídicos e legais efeitos. Sem condenação em custas. A Fazenda Nacional é isenta de seu recolhimento, nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei 9289/96 e do art. 39 da Lei 6830/80. Condene a Fazenda Nacional a pagar os honorários advocatícios à executada, os quais fixo em 10% do valor atribuído à causa, com correção monetária desde a data do ajuizamento, na forma das Resoluções vigentes, do Conselho da Justiça Federal, pelos índices da tabela das ações condenatórias em geral, nos termos do art. 85, 2º, 4º, inciso III, do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado: i) fica autorizada a expedição de alvará de levantamento em favor da executada dos valores depositados nestes autos (f. 53 e 55). A executada deve dizer, no prazo de 10 dias, em nome de quem deve ser expedido o alvará de levantamento (advogado com poderes para receber e dar quitação por ela conferidos e seus dados da Carteira de Identidade, CPF e OAB, conforme Resolução CJF 110/2010); e ii) traslade-se cópia desta sentença e da certidão de trânsito em julgado para os autos dos embargos à execução em apenso, tomando-os conclusos em seguida. Após, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0049946-89.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI) X LEANDRO DE OLIVEIRA REZENDE JUNQUEIRA

Vistos em inspeção. Pedido retro: A Exequente requereu o sobrestamento do processo. Defiro o sobrestamento requerido e SUSPENDO, por ora, a presente execução. Remetam-se os presentes autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação da Exequente. Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0050724-59.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X ELDORADO INDUSTRIAS PLASTICAS LTDA(SP022590 - JOSE VALERIO DE SOUZA)

Vistos em inspeção.

A presente execução encontra-se suspensa, em razão da decisão proferida nos autos dos embargos à execução.

Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0050753-12.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X MEDAPI COMERCIO ATACADISTA E IMPORTADORA LTDA.(SP250094 - MARCIO CAVENAGHI PEREIRA DA SILVA E SP043373 - JOSE LUIZ SENNE)

Vistos em inspeção. Em complementação à decisão anteriormente proferida (f. 85), temos que o cancelamento da inscrição em dívida ativa é causa de extinção da execução fiscal, a teor do art. 26 da Lei 6.830/80, visto que desaparece o pressuposto ao válido e regular desenvolvimento da execução fiscal, qual seja, o título executivo. Ainda que o requerimento da exequente para a extinção do feito tenha sido formulado com fulcro no art. 26 da Lei das Execuções Fiscais, é inaplicável sua parte final na espécie, pois há que se observar o princípio de tratamento isonômico das partes. O cancelamento somente foi perfectibilizado após a manifestação da executada, sendo constatado que a inscrição da dívida foi indevida, sem nem sequer ter sido alegado erro do contribuinte. Este é o predominante o entendimento da doutrina, como leciona Zuudi Sakakihara: Sendo evidente que ambas as partes não podem estar ao mesmo tempo desoneradas dos encargos processuais, pois, se despesas existirem, alguém obrigatoriamente terá de pagá-las, resta saber qual delas

arcará com os ônus. A regra aplicável será aquela que determina o pagamento das despesas à parte que, injuridicamente, forçou a outra a realizá-las. Não seria despropositada a invocação do princípio da responsabilidade, segundo o qual aquele que causa prejuízo fica obrigado a reparar o dano (CC, art. 159). Se a Fazenda Pública inscrever em dívida ativa crédito que, mais tarde, reconhece indevido, terá causado prejuízo à outra parte, na medida que esta tenha sido obrigada a realizar despesas para sua defesa. Ao desistir da execução, a Fazenda Pública estará obrigada a reembolsá-las, se já tiverem sido pagas, se ainda dependerem de satisfação. Neste sentido, a jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXECUTADO QUE CONTRATA ADVOGADO PARA SE DEFENDER NO PROCESSO. DESISTÊNCIA DA EXECUÇÃO PELO FISCO. LIBERAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA DO PAGAMENTO DAS DESPESAS PROCESSUAIS E DA VERBA DE PATROCÍNIO: NÃO-OCORRÊNCIA. PRECEDENTES. EMBARGOS REJEITADOS. I - Se o executado foi obrigado a se defender, seja por meio de embargos do devedor, seja via simples petição subscrita por causidico contratado para esse fim, não pode a Fazenda Pública invocar em seu prol a regra inserta no art. 26 da Lei 6.830/80, para se ver liberada do pagamento das despesas processuais e da verba de patrocínio. II - Precedentes das Turmas de Direito Público do STJ: REsp n. 8.589/SP, REsp n. 7.816/SP e REsp n. 67.308/SP. III - Embargos de divergência rejeitados. (STJ, EDREsp 80.257/SP, 1ª Seção, Rel. Min. Adhemar Macial, decisão por unanimidade em 10.12.97 publicada no DJU de 25.02.98, p. 14). Ante o exposto, com fundamento no art. 26 da Lei 6.830/80, declaro, por sentença, extinta esta execução fiscal também quanto à CDA 80 6 09 020325-90 para que produza seus jurídicos e legais efeitos (a CDA 80 7 09 005456-10 já havia sido excluída do objeto desta execução fiscal, nos termos da decisão de f. 85). Determino que sejam liberadas eventuais constrições (penhora, bloqueio de ativos financeiros, restrições de veículos ou imóveis). Expeça-se o necessário para transferência à ordem deste juízo do depósito realizado no Banco do Brasil quando os autos tramitavam perante a Vara da Fazenda Pública da Comarca de Barueri/SP e tinham o número 068.01.2009.038900-4 (f. 54), para a conta já aberta na CEF (f. 88). Sem condenação em custas. A Fazenda Nacional é isenta de seu recolhimento, nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei 9289/96 e do art. 39 da Lei 6830/80. Condeno a Fazenda Nacional a pagar os honorários advocatícios à executada, os quais fixo em 10% do valor atribuído à causa, com correção monetária desde a data do ajuizamento, na forma das Resoluções vigentes, do Conselho da Justiça Federal, pelos índices da tabela das ações condenatórias em geral, nos termos do art. 85, 2º, 4º, inciso III, do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0003516-45.2016.403.6144 - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 2117 - FABIO CARRIAO DE MOURA) X AUTO POSTO SETE E MEIO LTDA

Diante da informação dada pela própria exequente, julgo, por sentença, extinta a presente execução fiscal, com fundamento no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Determino que sejam liberadas eventuais constrições (penhora, bloqueio de ativos financeiros, restrições de veículos ou imóveis). Sem condenação em honorários advocatícios. Sem condenação em custas. A autarquia-exequente é isenta de seu recolhimento, nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96 e do art. 39 da Lei n. 6.830/80. A executada nem sequer chegou a integrar a relação processual. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0004155-63.2016.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X BRANDAO MONTAGENS INDUSTRIAIS EIRELI(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES)

Não conheço do pedido da Fazenda Nacional de transferência do valor bloqueado para conta na CEF (f. 173), pois o valor de R\$ 568,35 já foi desbloqueado, conforme recibo de f. 170/171, nos termos do item 3 da decisão de f. 167/168, por ser inferior a 1% do valor do débito e ao limite máximo da Tabela de Custas.

Expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação a recair sobre quaisquer bens da parte executada.

Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

Expediente Nº 377

MONITORIA

0000946-23.2015.403.6144 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ALEXANDRE TULLII(SP245289 - DANIEL SIQUEIRA DE FARIA)

ficam as PARTES intimadas do retorno dos autos da Central de Conciliação, para eventual manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias.

MONITORIA

0000640-20.2016.403.6144 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X NF-ASSESSORIA E CONSULTORIA LTDA. - EPP X NATALICIO CHAVES DA SILVA JUNIOR X FANI GUERRERO BOSCO
Vistos em inspeção. Expeça-se carta precatória para citação da empresa ré na pessoa de seu representante legal, sr. Natalício Chaves da Silva Junior, no endereço à f. 63. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000493-28.2015.403.6144 - NOEL OLIVEIRA CARNEIRO(SP154118 - ANDRE DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2603 - EDUARDO HARUO MENDES YAMAGUCHI)

Ciência às partes do retorno dos autos a esta 1ª Vara da Justiça Federal em Barueri, para eventual manifestação no prazo de 15 (quinze)

dias.

Nada sendo requerido, archive-se.

Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004495-41.2015.403.6144 - RUBENS PEREIRA(SP300288 - ELENIR VALENTIN DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ajuizada por RUBENS PEREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual o autor requer a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição alegando ter direito à conversão de diversos períodos trabalhados no regime de tempo especial em tempo comum, o que não foi observado pela autarquia ré e levou ao indeferimento administrativo. Para tanto, postula o enquadramento como tempo de serviço especial dos períodos de 23/06/1969 a 10/01/1970, 01/06/1971 a 22/09/1971, 14/08/1972 a 12/06/1974, 05/07/1974 a 02/01/1975, 16/05/1975 a 13/06/1975, 12/03/1976 a 25/04/1976, 03/05/1976 a 19/11/1976, 02/12/1976 a 15/01/1981, 16/01/1981 a 30/06/1988, 03/10/1988 a 12/05/1991, 01/12/1991 a 31/07/1993, 01/01/1994 a 23/05/1994, 01/09/1994 a 12/12/1994, 15/08/1995 a 29/10/1996, 13/05/1997 a 26/03/1998, 17/04/1998 a 15/07/1998, 02/02/2004 a 07/12/2007, 01/07/2008 a 27/07/2008, 02/02/2009 a 15/11/2010 e 05/04/2011 a 06/11/2013, ao argumento de que esteve submetido a agentes nocivos. Concedeu-se o benefício de assistência judiciária gratuita ao autor, bem como indeferiu-se a antecipação de tutela e determinou-se ao autor que apresentasse cópia do processo administrativo interposto perante o INSS. (f. 73). Citado, o INSS contestou, pugnando, no mérito, pela improcedência do pedido, ao argumento de não estarem comprovados os requisitos para a concessão do benefício. Quanto ao caso concreto, afirma que os períodos de 01/12/1991 a 31/07/1993 a 01/01/1994 a 23/05/1994 não constam do CNIS, razão pela qual deve o autor trazer outras provas além do registro em CTPS - cuja presunção de veracidade é relativa - a fim de comprovar a existência de tais contratos de trabalho, que o período trabalhado na empresa Daniel Alves Ribeiro - ME tem data de rescisão divergente da informada, que o período de 16/01/1981 a 30/06/1988, nos dois diferentes cargos mencionados na CTPS, não permitem o enquadramento por categoria profissional e que os demais períodos mencionados na exordial não estão acompanhados de documentos comprobatórios, eis que o CD ROM apresentado pelo autor às fls. 76 está vazio. Requer a condenação em honorários e que a correção monetária e juros observem o disposto na lei n. 11.960/09 (f. 79/115). Instadas as partes a especificarem provas (f. 128), o autor requereu a produção de prova oral (f. 130), que foi indeferida pela decisão de fls. 133, eis que impertinente para elucidação dos pontos controversos, cuja prova é documental. Determinado novamente ao autor que apresentasse cópia integral do processo administrativo (fl. 135), tendo o autor juntado documentos às fls. 137/205, dando-se vista à parte contrária (f. 206). O autor juntou nova mídia de vídeo às fls. 209/210, abrindo-se nova vista, sem manifestação. É o relatório. Fundamento e decido. Em se tratando de atividade especial, é importante ter claro que, qualquer que seja a data do requerimento do benefício previdenciário ou do ajuizamento da demanda, a legislação vigente à época do exercício da atividade deve ser obedecida. Trata-se da aplicação do princípio *tempus regit actum*, indispensável à proteção da segurança jurídica. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e esse fato foi formalizado de acordo com as normas então vigentes, o INSS não pode negar a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes à época da prestação de serviços. Nesse sentido, confira-se entendimento do Superior Tribunal de Justiça - STJ, expresso no REsp 411.146/SC (Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 05.12.2006, DJ 05.02.2007 p. 323). Partindo desta premissa, o reconhecimento do tempo de atividade especial deve obedecer, em cada período, às regras a seguir expostas. Inicialmente, a aposentadoria especial foi prevista pelo artigo 31 da Lei n. 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social). Posteriormente, o artigo 26 do Decreto n. 77.077/76 (Consolidação das Leis da Previdência Social) manteve a previsão da aposentadoria diferenciada em razão do grau de exposição da saúde do trabalhador, embora com modificações. Esses dois diplomas deixaram a cargo do Poder Executivo a eleição das atividades consideradas insalubres, penosas ou perigosas. O Decreto n. 53.831/64 trouxe a lista de atividades especiais para efeitos previdenciários. Os critérios para classificação eram dois: grupo profissional ou exposição a agentes nocivos. Esse decreto foi revogado pelo Decreto n. 62.755/68 e revigorado pela Lei n. 5.527/68. Anos depois, o Decreto n. 83.080/79 estabeleceu nova lista de atividades profissionais, agentes físicos, químicos e biológicos presumidamente nocivos à saúde, para fins de aposentadoria especial. Seu Anexo I classificava as atividades de acordo com os agentes nocivos. O Anexo II trazia a classificação das atividades segundo os grupos profissionais. Os decretos de 1964 e de 1979 vigoraram concomitantemente. Assim, podem surgir situações de conflito entre as disposições de um e de outro. Nesses casos, o conflito resolve-se pela aplicação da regra favorável ao trabalhador. A Lei n. 8.213/91, artigo 57, parágrafo 4º, manteve o duplo critério de caracterização de atividades especiais, com regulamentação a cargo do Poder Executivo. Apesar das inovações trazidas por essa lei, os anexos aos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 continuaram em vigor, por força dos artigos 295 do Decreto n. 357/91 e 292 do Decreto n. 611/92, ambos com conteúdo idêntico. A Lei 9.032, de 28.04.1995, alterou a redação do artigo 57, parágrafo 4º, da Lei n. 8.213/91. O novo dispositivo deixou de prever a atividade especial em razão do grupo profissional, mantendo apenas o critério de exposição a agentes agressivos. A intenção do legislador era extinguir a aposentadoria especial pelo critério do grupo profissional. No que tange ao agente agressivo ruído cabe mencionar que sempre exigiu-se a efetiva aferição dos níveis da exposição para enquadramento da atividade, considerando-se especial a atividade exercida: a) até 05.03.1997, véspera de publicação do Decreto n. 2.172/97: enquadramento quando a exposição for superior a 80 dB(A); b) de 06.03.1997 a 18.11.2003, sob vigência do Decreto n. 2.172/97: enquadramento quando a exposição for superior a 90 dB(A); c) a partir de 19.11.2003, data de publicação do Decreto n. 4.882/03: enquadramento quando o Nível de Exposição Normalizado - NEN se situar acima de 85 dB(A). De outro giro, quanto à comprovação do tempo especial, até a entrada em vigor da Lei n. 9.032/95, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial independia da demonstração de efetiva exposição ao risco. A mera identificação da atividade ou a exposição a determinados agentes levavam à presunção da nocividade, salvo para os agentes ruído e calor. No caso de exercício de atividade profissional prejudicial à saúde do trabalhador, não se exigia apresentação de laudo técnico. A comprovação do exercício da atividade era feita pela simples apresentação de formulários criados pelo INSS e preenchidos pelo empregador, carteira de trabalho ou outro elemento de prova. Para conversão baseada na exposição a agentes nocivos as exigências também eram singelas. Antes da entrada em vigor da Lei n. 9.032/95, em 29.04.1995, só havia necessidade de laudo para prova de exposição aos agentes nocivos ruído e calor (REsp

639.066/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 20.09.2005, DJ 07.11.2005 p. 345). Por óbvio, a exigência imposta à demonstração do agente calor também é entendida ao agente frio, já que ambos dizem respeito ao mesmo fenômeno físico: intensidade da energia térmica existente em um determinado meio ambiente laboral. Para os demais casos, bastava a apresentação dos formulários SB 4030, DISES/BE 5235, DIRBEN 8030 e DSS 8030 indicando a exposição do segurado aos agentes agressivos apontados nos decretos. Quanto ao interregno compreendido entre 29.04.1995 e 05.03.1997, há divergências sobre a obrigatoriedade do laudo técnico para comprovação de qualquer atividade especial. A partir de 1995, fica clara a intenção do legislador de tornar a prova da atividade especial mais rigorosa. Todavia até 1997 a exigência não era inequívoca. A apresentação de laudo só foi expressamente prevista pela Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996, que alterou a redação do artigo 58, da Lei n. 8.213/91, e resultou, após várias reedições, na Lei n. 9.528, de 10.12.1997. Nesse período, o único marco seguro da obrigatoriedade do laudo reside no Decreto n. 2.172/97, artigo 66, 2º, em vigor a partir de 06.03.1997. Por isso, reconheço a necessidade de laudo técnico a partir de 06.03.1997. O Decreto n. 4.032, em vigor desde 27.11.2001, altera, mais uma vez, a disciplina da prova da atividade especial. Dando cumprimento ao 4º, do artigo 58, da Lei n. 8.213/91, esse decreto alterou o artigo 68, 2º, do Decreto n. 3.048/99. A partir de sua publicação, passa-se a exigir perfil profissiográfico previdenciário - PPP para esse fim. Todavia, a exigência só foi concretizada a partir de 01.01.2004 (Instrução Normativa N. 99 Inss/Dc, de 05.12.2003, publicada em 10.12.2003, artigo 148). Portanto, o PPP é o documento hábil à comprovação da exposição do autor aos agentes nocivos, substituindo o laudo de condições ambientais de trabalho, desde que emitido conforme as exigências. No caso concreto, o autor não apresentou os documentos comprobatórios do direito alegado. O autor foi suscitado por mais de uma vez a trazer aos autos cópia integral do procedimento administrativo que interpôs perante o INSS, tendo vindo aos autos duas mídias vazias e/ou com problemas técnicos e tendo sido juntados aos autos de forma impressa os documentos de fls. 137/205, insuficientes para instrução do feito, pois deles sequer constam os formulários PPP, ao menos dos períodos de trabalho controversos mais recentes. Os documentos solicitados são essenciais ao deslinde da questão e deveriam ter acompanhado a própria petição inicial. Registre-se, ainda, que as funções registradas na CTPS não podem ser enquadradas por categoria profissional, à míngua de previsão legal. Neste caso, desde que a função indicada na CTPS estivesse prevista nos Decretos n.83.080/79 e n.53.831/64, seria possível o enquadramento até 28/04/1995. O INSS, ainda, contesta os períodos de atividade de 01/12/1991 a 31/07/1993 e de 01/01/1994 a 23/05/1994, com anotação na CTPS (cópia às fls. 42), contudo, o autor não formulou qualquer pedido relativo a estes períodos, inviabilizando a análise nestes autos. No mais, não há divergência em relação ao vínculo com a empresa Daniel Alves Ribeiro - ME, uma vez que o autor menciona a data de 11/05/2010 às fls. 05. Destarte, neste cenário, por ausência de provas e falta de amparo legal, os períodos de atividade, indicados pelo autor, não podem ser enquadrados como tempo especial, acarretando a improcedência do pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Ante o exposto, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, resolvo o mérito da questão, julgando IMPROCEDENTE o pedido inicial. Condene o autor ao pagamento das despesas processuais e de honorários advocatícios, ora fixados em 10% do valor atualizado da causa, com fundamento no artigo 85, 3º, inciso I e 4º, inciso II do CPC. Em razão da gratuidade de justiça, nos termos do artigo 98, 3º, do NCPC, a obrigação de pagamento de honorários sucumbenciais fica "sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade". Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0010577-88.2015.403.6144 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2116 - EURIPEDES CESTARE) X PRISLENE GERVASIO ARCANJO DOS ANJOS

Cuida-se de ação de conhecimento por meio da qual o INSS pretende obter provimento jurisdicional que condene PRISLENE GERVASIO ARCANJO DOS ANJOS a ressarcir ao erário o montante que lhe foi pago por força do benefício previdenciário identificado pelo NB 80/146.917.264-7, cessado após a constatação de que seu deferimento decorreu do cômputo de vínculo empregatício falso (f. 2/25 - petição e documentos). Citada, a parte demandada deixou de apresentar contestação (fl. 41). Não houve requerimento de produção de outras provas (f.42). Vieram os autos em conclusão. É o relatório. Fundamento e decido. I. Nos termos do artigo 355, inciso II, do Código de Processo Civil, julgo antecipadamente a lide em face da ré PRISLENE GERVASIO ARCANJO DOS ANJOS, ante a sua revelia. Dispõe o Código de Processo Civil sobre o instituto em tela: Art. 344. Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor. A revelia diz respeito aos fatos, que em decorrência dela são reputados verdadeiros, se do contrário não resultar das provas dos autos, não havendo revelia sobre questões de direito. A ré PRISLENE GERVASIO ARCANJO DOS ANJOS, embora tenha sido regularmente citada (fl. 41), não apresentou defesa. II. O mérito da demanda refere-se à possibilidade de o INSS, constatando irregularidade na manutenção de benefício previdenciário, cobrar do titular os valores recebidos por força deste benefício. Tendo em vista a indisponibilidade do patrimônio público, não há inconstitucionalidade na exigência de devolução do valor recebido indevidamente, ainda que o erro seja imputado, total ou parcialmente, à Administração. Exige-se apenas obediência aos parâmetros fixados na legislação, inclusive limites temporais da revisão. Nessa toada, importante relembrar regras contidas no Código Civil a respeito de pagamento indevido e enriquecimento sem causa, cuja coibição é considerada princípio geral do direito: Código Civil Art. 876. Todo aquele que recebeu o que lhe não era devido fica obrigado a restituir; obrigação que incumbe àquele que recebe dívida condicional antes de cumprida a condição. [...] Art. 884. Aquele que, sem justa causa, se enriquecer à custa de outrem, será obrigado a restituir o indevidamente auferido, feita a atualização dos valores monetários. Sendo assim, há que avaliar se a concessão e a manutenção do benefício foram indevidas. Em 2008, a demandada requereu e obteve o benefício de salário-maternidade (espécie 80). O processo administrativo de concessão de referido benefício foi objeto de investigação na "operação maternidade" da Polícia Federal, desencadeada em 12/11/2011 e em que foram identificados 130 benefícios cuja concessão foi intermediada por organização criminosa. No caso dos autos, não houve a comprovação do vínculo de doméstica com o suposto empregador Antônio Gomes de Oliveira no período de 01/03/2008 a 07/05/2008. A conclusão a que se chega é a de que as prestações referentes ao benefício eram indevidas. É de se salientar que não há elementos que permitam concluir pela boa ou má-fé da ré. Todavia, o

recebimento de boa-fé não é suficiente para afastar a responsabilidade pela devolução dos valores que lhe foram pagos. Seja em relação jurídica de direito público, seja de direito privado, a obrigação de restituir surge para todo aquele que recebeu o que não lhe era devido. Portanto, não havendo controvérsia quanto ao recebimento, surge o dever de ressarcimento. Importa salientar que o STJ vem decidindo pela necessidade de devolução dos valores recebidos até mesmo quando a concessão de benefício ocorre por força de liminar: PREVIDÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. REVERSIBILIDADE DA DECISÃO. O grande número de ações, e a demora que disso resultou para a prestação jurisdicional, levou o legislador a antecipar a tutela judicial naqueles casos em que, desde logo, houvesse, a partir dos fatos conhecidos, uma grande verossimilhança no direito alegado pelo autor. O pressuposto básico do instituto é a reversibilidade da decisão judicial. Havendo perigo de irreversibilidade, não há tutela antecipada (CPC, art. 273, 2º). Por isso, quando o juiz antecipa a tutela, está anunciando que seu decisum não é irreversível. Mal sucedida a demanda, o autor da ação responde pelo recebeu indevidamente. O argumento de que ele confiou no juiz ignora o fato de que a parte, no processo, está representada por advogado, o qual sabe que a antecipação de tutela tem natureza precária. Para essa solução, há ainda o reforço do direito material. Um dos princípios gerais do direito é o de que não pode haver enriquecimento sem causa. Sendo um princípio geral, ele se aplica ao direito público, e com maior razão neste caso porque o lesado é o patrimônio público. O art. 115, II, da Lei nº 8.213, de 1991, é expresso no sentido de que os benefícios previdenciários pagos indevidamente estão sujeitos à repetição. Uma decisão do Superior Tribunal de Justiça que viesse a desconsiderá-lo estaria, por via transversa, deixando de aplicar norma legal que, a contrario sensu, o Supremo Tribunal Federal declarou constitucional. Com efeito, o art. 115, II, da Lei nº 8.213, de 1991, exige o que o art. 130, parágrafo único na redação originária (declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal - ADI 675) dispensava. Orientação a ser seguida nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil: a reforma da decisão que antecipa a tutela obriga o autor da ação a devolver os benefícios previdenciários indevidamente recebidos. Recurso especial conhecido e provido. (REsp 1401560/MT, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, Rel. p/ Acórdão Ministro ARI PARGENDLER, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/02/2014, DJe 13/10/2015, destacou-se) Nesse contexto, o pleito do INSS deve ser acolhido, para condenar o demandado a ressarcir o montante recebido, com atualização monetária e juros. Não há que se falar em multa, como constou do item I do pedido, vez que a autarquia não esclareceu qual seria o fundamento para cobrança desta verba. Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado na inicial para o fim de condenar PRISLENE GERVASIO ARCANJO DOS ANJOS a ressarcir ao INSS a quantia recebida por força do benefício previdenciário identificado pelo NB 80/146.917.264-7, atualizada monetariamente desde a data de cada pagamento e acrescida de juros de mora a partir da citação. Condeno o autor ao pagamento de honorários de sucumbência no importe de 10% do valor da condenação. Sentença não sujeita a reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0010612-48.2015.403.6144 - CSU CARDSYSTEM S/A(SP113043 - PAULO SERGIO BASILIO E PR026744 - CLAUDIA SALLES VILELA VIANNA) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CSU CARDSYSTEM S/A move a ação de conhecimento em face da UNIÃO FEDERAL e do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, alegando, em síntese, que está sujeita ao recolhimento de Seguro de Acidente de Trabalho (SAT), também conhecido como Risco Ambiental do Trabalho (RAT), cuja alíquota sofre incidência do Fator Acidentário de Prevenção (FAP), cujos critérios de cálculo visa impugnar. Alega a requerente que são incluídos nesse cálculo os benefícios cuja natureza - acidentária ou previdenciária - ainda está pendente de discussão na esfera administrativa, sendo os recursos administrativos dotados de efeito suspensivo, o que impediria seu cômputo para os cálculos da FAP. Sustentou ainda que no cálculo do FAP 2016, a ser divulgado em setembro de 2015, seriam incluídos sete benefícios (NBs 603.811.163-1, 603.682.438-0, 602.907.258-0, 603.087.441-5, 599.998.676-8, 601.999.940-1, 606.296.628-5) concedidos em 2013 e 2014, sobre cuja natureza pendente recurso administrativo por ela interposto. Pede que seja declarada a impossibilidade de inclusão das ocorrências e benefícios acima mencionados. Com a inicial vieram os documentos de fls. 54/93. Pela decisão proferida às fls. 117/119 foi deferido o pedido de antecipação de tutela para determinar que o INSS e a União não contabilizassem, para fins de cálculo do FAP de 2016 da empresa autora, os benefícios mencionados na inicial, ressalvada a possibilidade de contabilização nos casos em que já houvesse julgamento do recurso administrativo pendente, mediante comprovação nos autos, bem como foi determinada a citação dos réus. A União foi citada e apresentou defesa (fls. 137/144), arguindo preliminarmente a impossibilidade jurídica do pedido, a falta de interesse de agir, a ilegitimidade passiva e a necessidade de correção do valor da causa. No mérito, alegou a impossibilidade do Poder Judiciário atribuir efeito suspensivo a recursos administrativos que não o possuam por força de lei, e que via de regra os recursos administrativos não têm efeito suspensivo, pois dotados de presunção relativa de legalidade e legitimidade, e se tivessem efeito suspensivo haveria um aumento vertiginoso de recursos infundados com o intuito de prolongar o pagamento da contribuição com o FAP devido, o que prejudicaria o interesse público e os empregados segurados. Requereu a revogação da tutela antecipada e a improcedência do pedido inicial. A União interpôs ainda Agravo de Instrumento contra decisão que antecipou os efeitos da tutela (fls. 148/158). O INSS também foi citado e contestou (fls. 171/177), pugnano pela improcedência do pedido. Juntou os documentos de fls. 178/215. Réplica às fls. 162/169. As partes foram instadas a especificar provas (fls. 170), tendo apenas a parte autora requerido prova documental às fls. 217/218. O autora informou o não cumprimento da decisão liminar às fls. 220/222. Veio aos autos decisão proferida no agravo de instrumento, indeferindo o pedido de efeito suspensivo (fls. 232/234). O INSS juntou novos documentos às fls. 235/244 e 252/322, dando-se vista à parte contrária (fls. 323), que se manifestou às fls. 324/337. Foi comprovado o cumprimento da liminar às fls. 378/380 e 382/387. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. A preliminar de impossibilidade jurídica do pedido não merece acolhida, pois embasada em argumento - de mérito - de que a autora não pode formular pedido que obste o lançamento de crédito tributário. Não é o caso dos autos, pois pretende a autora a não inclusão de sete benefícios de natureza acidentária que foram objeto de recurso administrativo para cálculo da FAP com vigência em 2016, e não que a FAP não seja aplicada. Portanto, juridicamente possível o pedido, até porque há previsão legal de que a empresa pode contestar o nexo causal dos benefícios acidentários por meio de recurso administrativo dotado de efeito suspensivo (artigo 202-B do Decreto nº 3.048/99). Também não há falta de interesse de agir, pois a partir do momento que o INSS não se pronunciou acerca dos recursos administrativos interpostos pela autora, sequer para confirmar a atribuição de efeito suspensivo, nasceu seu interesse legítimo em impedir que tais benefícios impactassem no índice da FAP a ela aplicável,

mesmo antes da divulgação de seu cálculo. Caso o INSS tivesse se manifestado pela atribuição de efeito suspensivo aos recursos administrativos, de fato não haveria interesse de agir. Porém, conforme se comprovou ao longo do trâmite processual, os benefícios em questão foram considerados para o cálculo da FAP, e apenas desconsiderados após determinação judicial, o que reforça o interesse de agir da empresa demandante. A legitimidade passiva da União, por sua vez, não pode ser afastada, já que o MPS - Ministério da Previdência Social não tem personalidade jurídica para figurar no polo passivo da demanda e é o órgão da União responsável pelo cálculo da FAP, impugnado nestes autos. Ademais, a União, por meio da Secretaria da Receita Federal, é a responsável pela arrecadação das contribuições sociais, dentre elas a FAP (artigo 11, alínea a da lei nº 8.212/91). Quanto ao valor da causa, de fato não há possibilidade de previsão exata do impacto financeiro que o acolhimento do pedido faria na esfera jurídica da autora, razão pela qual mantenho, por ora, o valor da causa, até porque, em caso de procedência, os honorários serão calculados sobre o valor da causa, eventual majoração deste valor pode vir a ser até prejudicial à parte ré, sendo mais adequado que se mantenha o valor da causa atribuído pela autora. Afastadas as preliminares e ausentes outras questões que sejam cognoscíveis de ofício, passo a analisar o mérito. O pedido inicial procede. Faticamente, restou demonstrado o fundado receio da parte autora, pois ao longo do trâmite processual - em 30/09/2015 - ocorreu a divulgação do extrato de cálculo do FAP e, foram consideradas as ocorrências que tinham sido objeto de recurso administrativo ainda pendente de decisão. Não se pode dizer que os benefícios impugnados administrativamente têm caráter - acidentário ou previdenciário - definido, o que faz soar desarrazoado seu cômputo para o cálculo da FAP. As questões de direito envolvidas na contenda já foram suficientemente aclaradas na decisão que antecipou os efeitos da tutela, à qual me reporto e que adoto como posicionamento, que a seguir transcrevo: "...a inclusão no cálculo do FAP, e a consequente majoração de sua alíquota, de benefícios previdenciários cuja accidentalidade está sendo legalmente discutida fere o princípio do devido processo legal administrativo e seus consectários constitucionais. Neste sentido, impende destacar que a eventual reversão desta medida antecipatória não causará prejuízo ao Erário, que poderá incluir - ao final do processo administrativo e caso seja atribuída a natureza acidentária, referidos benefícios no cálculo do FAP do próximo ano ou mesmo recalculá-la a alíquota outrora atribuída à empresa. In casu, a parte autora insurge-se contra a metodologia de cálculo do SAT/RAT a que se refere o artigo 10 da Lei n. 10.666/03: Art. 10. A alíquota de contribuição de um, dois ou três por cento, destinada ao financiamento do benefício de aposentadoria especial ou daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, poderá ser reduzida, em até cinquenta por cento, ou aumentada, em até cem por cento, conforme dispuser o regulamento, em razão do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, apurado em conformidade com os resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social. A respeito da definição da natureza de eventual incapacidade do trabalhador - se acidentária ou não - dispõe a Lei n. 8.213/91: Art. 19. Acidente do trabalho é o que ocorre pelo exercício do trabalho a serviço de empresa ou de empregador doméstico ou pelo exercício do trabalho dos segurados referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte ou a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho. (Redação dada pela Lei Complementar nº 150, de 2015)[...] Art. 20. Consideram-se acidente do trabalho, nos termos do artigo anterior, as seguintes entidades mórbidas: I - doença profissional, assim entendida a produzida ou desencadeada pelo exercício do trabalho peculiar a determinada atividade e constante da respectiva relação elaborada pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social; II - doença do trabalho, assim entendida a adquirida ou desencadeada em função de condições especiais em que o trabalho é realizado e com ele se relacione diretamente, constante da relação mencionada no inciso I.[...] Art. 21-A. A perícia médica do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) considerará caracterizada a natureza acidentária da incapacidade quando constatar ocorrência de nexos técnico epidemiológico entre o trabalho e o agravo, decorrente da relação entre a atividade da empresa ou do empregado doméstico e a entidade mórbida motivadora da incapacidade elencada na Classificação Internacional de Doenças (CID), em conformidade com o que dispuser o regulamento. (Redação dada pela Lei Complementar nº 150, de 2015) 1o A perícia médica do INSS deixará de aplicar o disposto neste artigo quando demonstrada a inexistência do nexo de que trata o caput deste artigo. (Incluído pela Lei nº 11.430, de 2006) 2o A empresa ou o empregador doméstico poderão requerer a não aplicação do nexo técnico epidemiológico, de cuja decisão caberá recurso, com efeito suspensivo, da empresa, do empregador doméstico ou do segurado ao Conselho de Recursos da Previdência Social. (Redação dada pela Lei Complementar nº 150, de 2015) No caso dos autos, a parte autora comprova a interposição, em 2013 e em 2014, de recursos administrativos nos quais postula a reversão da natureza acidentária atribuída administrativamente a sete benefícios, sem que até o presente momento tenha havido resposta (f. 43/49 e 84/90). Com efeito, o próprio Regulamento da Previdência Social prevê, em seu art. 202-B, a possibilidade de a empresa contestar o FAP a ela atribuído no prazo de 30 dias perante o Ministério da Previdência Social, atribuindo a tal recurso efeito suspensivo. E assim o é porque cada evento acidentário que guardar nexo com a atividade exercida na empresa comporá o cálculo do FAP e, conseqüentemente, importará no aumento da contribuição previdenciária adicional a ser paga pela empresa. Insurge, neste ponto, a demandante, não contra a atribuição indiscriminada da natureza acidentária a todos os eventos ocorridos na empresa no decorrer dos anos de 2013 e 2014, e sim àqueles regularmente contestados e ainda pendentes de apreciação pela Administração Pública. Importa, ainda, mencionar que referidas impugnações, por terem natureza de recurso administrativo, também encontram guarida no Código Tributário Nacional, art. 151, inciso III, justificando, também, a suspensão da inclusão dos contestados benefícios no cálculo da alíquota FAP enquanto não definitivamente julgados pela Autoridade responsável. Chancelar o contrário importaria em afronta ao princípio do devido processo legal administrativo. Ora, se há previsão normativa de impugnação da natureza acidentária atribuída administrativamente aos benefícios, considerá-los automaticamente no cálculo do FAP implicaria reduzir a um caráter meramente formal a garantia da ampla defesa prevista pelo legislador inclusive à esfera administrativa. Demais disso, vale destacar que a garantia de razoável duração dos processos judiciais e administrativos é direito fundamental, além de estar intimamente relacionada com os princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade, conforme preceitua a Lei 9.784/1999 e os dispositivos insertos nos artigos 5º, inciso LXXVIII e 37, caput, da Constituição Federal, que a todos assegura o direito à celeridade na tramitação dos procedimentos administrativos. Neste ínterim, observa-se que, após mais de 2 (dois) anos do pedido - no caso das contestações de fls. 88 e 89 - sem desconsiderar as demais impugnações cuja data mais recente remonta a 27/08/2014 (fl. 90), e cuja demora já ultrapassa 11 (meses), a Previdência Social ainda não efetuou a conclusão do procedimento, deixando de cumprir com a sua atividade de prestar o serviço administrativo em tempo hábil, não observando tampouco o prazo previsto no art. 59, 1º, da Lei 9.784/99, que é de trinta dias, a contar da data de entrega do requerimento.

Nesse sentido, a Lei n. 9.784/99, em seu artigo 59, 1º e 2º, prevê que, quando a lei não fixar prazo diferente, o recurso administrativo deverá ser decidido no prazo máximo de trinta dias, a partir do recebimento dos autos pelo órgão competente, podendo esse prazo ser prorrogado por igual período, ante justificativa explícita. Dessa forma, não pode a Administração Pública postergar indefinidamente a análise de requerimento administrativo, no caso, contestação à natureza acidentária atribuída a benefício previdenciário, sem justificativa plausível. Frise-se ser pacífico nos Tribunais Superiores o entendimento de que a demora injustificada na tramitação e decisão dos procedimentos administrativos configura lesão a direito subjetivo individual, em flagrante ofensa aos princípios da eficiência, moralidade e da razoável duração do processo, reparável pelo Poder Judiciário, que pode determinar a fixação de prazo razoável para fazê-lo. Desta forma, verificada, no caso, a plausibilidade do direito invocado e o manifesto propósito protelatório do INSS e do Ministério da Previdência Social em não atender ao pleito da empresa demandante referente à conclusão do seu processo administrativo, e visto que é assegurado a todos, inclusive à Pessoa Jurídica, o devido processo legal na esfera administrativa, bem como a sua razoável duração, é de ser acolhido o pedido da parte autora de não inclusão no cálculo do FAT/RAT 2016 - baseado em dados compilados em 2013 e 2014 - dos benefícios sobre cuja natureza pendente discussão administrativa, até que a impugnação do contribuinte seja definitivamente apreciada. Ante o exposto, defiro o pedido de antecipação de tutela, para determinar que o INSS e a UNIÃO não contabilizem, para fins de cálculo do FAP de 2016 da empresa CSU CARDSYSTEM S/A, os benefícios previdenciários cuja natureza (acidentária ou não) é objeto de recurso administrativo. Em princípio, devem ser afastados do cálculo do FAP 2016 os sete benefícios mencionados na inicial (NBS 603.811.163-1, 603.682.438-0, 602.907.258-0, 603.087.441-5, 599.998.676-8, 601.999.940-1, 606.296.628-5, mencionados nas fls. 42/49), ressalvada a possibilidade de que sejam contabilizados os casos em que já houve julgamento do recurso administrativo pendente, situação que deverá ser comprovada nos autos. "Anoto ainda que, mesmo após o ajuizamento desta demanda, não veio aos autos prova de julgamento dos processos administrativos, e mesmo a decisão que antecipou os efeitos da tutela levou quase um ano para ser cumprida, não podendo a parte autora arcar com a ineficiência da Administração Pública. Os argumentos da União em relação ao aumento de recursos administrativos para protelar o recolhimento correto da SAT cai por terra diante de tal situação, pois além de haver previsão de efeito suspensivo para os recursos administrativos em que questionada a atribuição de caráter acidentário por nexo técnico epidemiológico ao benefício, a demora nos julgamentos demonstra o prejuízo que é causado à empresa. Por fim, aclaro que, sendo a presente demanda de natureza declaratória, eventuais efeitos práticos deverão ser objeto de ação própria, após o julgamento administrativo dos recursos pendentes. Por todo o exposto, resolvo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso I do CPC para julgar PROCEDENTE o pedido inicial, a fim de declarar impossibilidade de inclusão das ocorrências pendentes de recurso administrativo elencadas na exordial (NBS 603.811.163-1, 603.682.438-0, 602.907.258-0, 603.087.441-5, 599.998.676-8, 601.999.940-1, 606.296.628-5) no cálculo da FAP aplicável à empresa autora, vigente para o ano de 2016, ressalvada a possibilidade de que sejam contabilizados os casos em que já houve julgamento do recurso administrativo pendente. Confirmando a tutela antecipada. Condene os réus ao pagamento de honorários advocatícios correspondentes a 10% do valor atualizado da causa (art. 85, 2º e 3º do CPC). Custas ex lege. Nos termos do artigo 183 do Provimento CORE 64/05, informe-se ao Relator do agravo de instrumento n. 0019973-91.2015.4.03.0000 por meio de correio eletrônico. Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo legal para recurso voluntário, remetam-se os autos à Superior Instância. Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0022282-83.2015.403.6144 - EDSON JOSE DA SILVA(SP122708 - PAULO BENEDITO SANT'ANNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245553 - NAILA HAZIME TINTI)

CERTIFICO e dou fé que nos termos da Portaria nº 0893251, fica a CEF intimada da juntada de petição para ciência e eventual manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. Barueri, 23 de fevereiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM

0049112-86.2015.403.6144 - VANDA CARNEIRO(SP287036 - GEORGE MARTINS JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a autora intimada para, no prazo de 10 dias, dizer o motivo do não comparecimento à audiência designada nestes autos, sob pena de julgamento antecipado da lide.

Publique-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0050744-50.2015.403.6144 - HELFONT PARTICIPACOES LTDA(SP223659 - CAMILA PELIZARO DE ARRUDA CAMARGO E SP039006 - ANTONIO LOPES MUNIZ) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação proposta por Helfont Participações LTDA em face da União, em que requer a procedência da ação para: "(i) anular parcialmente os despachos decisórios proferidos nos pedidos de ressarcimento nºs 13811001671/99-16 (2 TRIM 1997); 13811001673/99-33 (3 TRIM 1997); 13811001674/99-04 (4 TRIM 1997); 13811001675/99-69 (2 TRIM 1998); 13811001676/99-21 (3 TRIM 1998) e 138110016779/99-94 (4 TRIM 1998), reconhecendo o direito da autora à atualização dos referidos créditos pela taxa Selic, a partir de 360 dias contados do protocolo dos referidos pedidos de ressarcimento até a data do seu efetivo aproveitamento, bem como (ii) anular as decisões que determinaram a compensação de ofício e a retenção dos valores até a liquidação dos débitos no Processo Administrativo nº 13811.000381/99-92, possibilitando a fruição imediata dos referidos créditos na forma de ressarcimento". Sustenta que, com fundamento na permissão contida na Instrução Normativa nº 21/97 apresentou pedidos de ressarcimento seguidos de pedidos de compensação quanto a créditos relativos a IPI no período de 1997 a 1998. Relata que, em 10/12/2013, foi intimada dos despachos decisórios deferindo parcialmente o direito creditório requerido nos pedidos de ressarcimento referentes aos 2º, 3º e 4º trimestres apenas pelo seu valor nominal, o que entende indevido, uma vez que os créditos deveriam ser atualizados pela Taxa Selic. Alega que, em abril de 2014, foi intimada a se manifestar sobre as decisões proferidas em todos os pedidos de ressarcimento quanto à

compensação de ofício dos créditos com os débitos apurados no processo administrativo nº 13811.000381/99-92 e que, ao se contrapor a ela, houve a retenção dos valores até a liquidação dos débitos. Afirma serem ilegais a compensação de ofício e a retenção de valores, porquanto os supostos débitos apurados no Processo Administrativo nº 13811.000381/99-92 são objeto da Ação anulatória nº 0002632-29.2014.403.6130 estando com sua exigibilidade suspensa. Juntou documentos (fls. 14/33). Intimada a regularizar sua representação processual (fl. 38) a aparte autora o fez às fls. 39/44. A União apresentou resposta na qual deixou de contestar o pedido de atualização dos débitos pela Taxa Selic nos termos do art. 2º, inciso V, da Portaria PGFN 502/2016 e pugnou pela improcedência do pedido do autor de anulação das decisões que determinaram a compensação e retenção dos valores até a liquidação dos débitos (fls. 51/57). A parte autora apresentou réplica às fls. 59/68. Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Decido. I. Quanto ao pedido de anulação parcial dos "despachos decisórios proferidos nos pedidos de ressarcimento nºs 13811001671/99-16 (2 TRIM 1997); 13811001673/99-33 (3 TRIM 1997); 13811001674/99-04 (4 TRIM 1997); 13811001675/99-69 (2 TRIM 1998); 13811001676/99-21 (3 TRIM 1998) e 138110016779/99-94 (4 TRIM 1998), reconhecendo o direito da autora à atualização dos referidos créditos pela taxa Selic, a partir de 360 dias contados do protocolo dos referidos pedidos de ressarcimento até a data do seu efetivo aproveitamento" não há controvérsia nos autos. Em se tratando de créditos escriturais não há incidência de correção monetária, por ausência de previsão legal, salvo na hipótese de óbice proporcionado pelo Fisco para o seu aproveitamento. Assim, caracterizada a mora do Fisco ao analisar o pedido administrativo de reconhecimento de crédito escritural deve incidir correção monetária, pela taxa SELIC, a partir da data do protocolo do pedido administrativo. A questão foi submetida à análise do Superior Tribunal de Justiça no REsp 1035847/RS, sob o regime dos recursos repetitivos, de relatoria do Ministro Luiz Fux, que firmou o seguinte entendimento: PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. IPI. PRINCÍPIO DA NÃO CUMULATIVIDADE. EXERCÍCIO DO DIREITO DE CRÉDITO POSTERGADO PELO FISCO. NÃO CARACTERIZAÇÃO DE CRÉDITO ESCRITURAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA. 1. A correção monetária não incide sobre os créditos de IPI decorrentes do princípio constitucional da não-cumulatividade (créditos escriturais), por ausência de previsão legal. 2. A oposição constante de ato estatal, administrativo ou normativo, impedindo a utilização do direito de crédito oriundo da aplicação do princípio da não-cumulatividade, descaracteriza referido crédito como escritural, assim considerado aquele oportunamente lançado pelo contribuinte em sua escrita contábil. 3. Destarte, a vedação legal ao aproveitamento do crédito impele o contribuinte a socorrer-se do Judiciário, circunstância que acarreta demora no reconhecimento do direito pleiteado, dada a tramitação normal dos feitos judiciais. 4. Conseqüentemente, ocorrendo a vedação ao aproveitamento desses créditos, com o conseqüente ingresso no Judiciário, posterga-se o reconhecimento do direito pleiteado, exurgindo legítima a necessidade de atualizá-los monetariamente, sob pena de enriquecimento sem causa do Fisco (Precedentes da Primeira Seção: EREsp 490.547/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 28.09.2005, DJ 10.10.2005; EREsp 613.977/RS, Rel. Ministro José Delgado, julgado em 09.11.2005, DJ 05.12.2005; EREsp 495.953/PR, Rel. Ministra Denise Arruda, julgado em 27.09.2006, DJ 23.10.2006; EREsp 522.796/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, julgado em 08.11.2006, DJ 24.09.2007; EREsp 430.498/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, julgado em 26.03.2008, DJe 07.04.2008; e EREsp 605.921/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 12.11.2008, DJe 24.11.2008). 5. Recurso especial da Fazenda Nacional desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1035847/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/06/2009, DJe 03/08/2009) No mesmo sentido, colaciono os julgados abaixo: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. VIOLAÇÃO A COISA JULGADA. OCORRÊNCIA. ACÓRDÃO EXEQUENDO QUE DEU PROVIMENTO AO APELO PARA RECONHECER A INCIDÊNCIA DE CORREÇÃO MONETÁRIA NA HIPÓTESE. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO QUANTO AO TERMO A QUO. APLICAÇÃO DE PRECEDENTE DESTA CORTE QUE RECONHECE A DATA DO PROTOCOLO DO PEDIDO DE RESSARCIMENTO COMO TERMO A QUO. 1. É pacífica a posição desta Corte no sentido de que se há pedido de ressarcimento de créditos de IPI, PIS/COFINS (em dinheiro ou via compensação com outros tributos) e esses créditos não são reconhecidos pela Receita Federal, ocorre a incidência de correção monetária, posto que caracteriza a chamada "resistência ilegítima". Tal orientação restou consolidada no bojo do recurso representativo da controvérsia REsp.nº 1.035.847 - RS. O precedente submetido ao rito do art. 543-C, do CPC. 2. Na seqüência, foi julgado o Recurso Representativo da Controvérsia REsp. n. 1.138.206/RS (Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 9.8.2010), onde se definiu que o art. 24 da Lei 11.457/2007 se aplica também para os feitos inaugurados antes de sua vigência. Com a superveniência deste dispositivo legal, entregou-se à Administração Tributária o prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias contados do protocolo dos pedidos de ressarcimento para que fosse dada resposta ao contribuinte. Desse modo, a mora como "resistência ilegítima" somente restará caracterizada depois desse prazo. 3. O prazo para o fim do procedimento não pode ser confundido com o termo inicial da correção monetária e juros SELIC, como quer a FAZENDA NACIONAL. "Quanto ao termo inicial da correção monetária, este deve ser coincidente com o termo inicial da mora. Usualmente, tenho conferido o direito à correção monetária a partir da data em que os créditos poderiam ter sido aproveitados e não o foram em virtude da ilegalidade perpetrada pelo Fisco. Nesses casos, o termo inicial se dá com o protocolo dos pedidos administrativos de ressarcimento" (EAg nº 1.220.942/SP, Primeira Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 10.04.2013). 4. Agravo regimental não provido. ..EMEN:(AGRESP 201402912506, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:18/05/2015) TRIBUTÁRIO. IPI. CREDITAMENTO. DIFERENÇA ENTRE CRÉDITO ESCRITURAL E PEDIDO DE RESSARCIMENTO EM DINHEIRO OU MEDIANTE COMPENSAÇÃO COM OUTROS TRIBUTOS. MORA DA FAZENDA PÚBLICA FEDERAL. INCIDÊNCIA DASÚMULA N. 411/STJ. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. PROTOCOLO DO PEDIDO. TEMA JÁ JULGADO PELO REGIME CRIADO PELO ART. 543-C, CPC, E DA RESOLUÇÃO STJ 08/2008 QUE INSTITUÍRAM OS RECURSOS REPRESENTATIVOS DA CONTROVÉRSIA. 1. É pacífico o entendimento do STJ no sentido de que, em regra, eventual possibilidade de aproveitamento dos créditos escriturais não dá ensejo à correção monetária, exceto se tal creditamento foi injustamente obstado pela Fazenda. Jurisprudência consolidada no enunciado n. 411, da Súmula do STJ: "É devida a correção monetária ao creditamento do IPI quando há oposição ao seu aproveitamento decorrente de resistência ilegítima do Fisco". 2. No entanto, os equívocos na aplicação do enunciado surgem quando se está diante de mora da Fazenda Pública para apreciar pedidos administrativos de ressarcimento de créditos em dinheiro ou ressarcimento mediante compensação com outros tributos. 3. Para espantar de vez as dúvidas a respeito, é preciso separar duas situações distintas: a situação do crédito escritural (crédito de um determinado tributo

recebido em dado período de apuração e utilizado para abatimento desse mesmo tributo em outro período de apuração dentro da escrita fiscal) e a situação do crédito objeto de pedido de ressarcimento (crédito de um determinado tributo recebido em dado período de apuração utilizado fora da escrita fiscal mediante pedido de ressarcimento em dinheiro ou ressarcimento mediante compensação com outros tributos). 4. Situação do crédito escritural: Deve-se negar ordinariamente o direito à correção monetária quando se fala de créditos escriturais recebidos em um período de apuração e utilizados em outro (sistemática ordinária de aproveitamento), ou seja, de créditos inseridos na escrita fiscal da empresa em um período de apuração para efeito de dedução dos débitos de IPI decorrentes das saídas de produtos tributados em períodos de apuração subsequentes. Na exceção à regra, se o Fisco impede a utilização desses créditos escriturais, seja por entendê-los inexistentes ou por qualquer outro motivo, a hipótese é de incidência de correção monetária quando de sua utilização, se ficar caracterizada a injustiça desse impedimento (Súmula n. 411/STJ). Por outro lado, se o próprio contribuinte acumula tais créditos para utilizá-los posteriormente em sua escrita fiscal por opção sua ou imposição legal, não há que se falar em correção monetária, pois a postergação do uso foi legítima, salvo, neste último caso, declaração de inconstitucionalidade da lei que impôs o comportamento. 5. Situação do crédito objeto de pedido de ressarcimento: Contudo, no presente caso estamos a falar de ressarcimento de créditos, sistemática diversa (sistemática extraordinária de aproveitamento) onde os créditos outrora escriturais passam a ser objeto de ressarcimento em dinheiro ou ressarcimento mediante compensação com outros tributos em virtude da impossibilidade de dedução com débitos de IPI decorrentes das saídas de produtos (normalmente porque isentos, não tributados ou sujeitos à alíquota zero), ou até mesmo por opção do contribuinte, nas hipóteses permitidas por lei. Tais créditos deixam de ser escriturais, pois não estão mais acumulados na escrita fiscal para uso exclusivo no abatimento do IPI devido na saída. São utilizáveis fora da escrita fiscal. Nestes casos, o ressarcimento em dinheiro ou ressarcimento mediante compensação com outros tributos se dá mediante requerimento feito pelo contribuinte que, muitas vezes, diante das vicissitudes burocráticas do Fisco, demora a ser atendido, gerando uma defasagem no valor do crédito que não existiria caso fosse reconhecido anteriormente ou caso pudesse ter sido utilizado na escrita fiscal mediante a sistemática ordinária de aproveitamento. Essa foi exatamente a situação caracterizada no Recurso Representativo da Controvérsia REsp.n.º1.035.847 - RS, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 24.6.2009, onde foi reconhecida a incidência de correção monetária. 6. A lógica é simples: se há pedido de ressarcimento de créditos de IPI, PIS/COFINS (em dinheiro ou via compensação com outros tributos) e esses créditos são reconhecidos pela Receita Federal com mora, essa demora no ressarcimento enseja a incidência de correção monetária, posto que caracteriza também a chamada "resistência ilegítima" exigida pela Súmula n. 411/STJ. Precedentes: REsp. n. 1.122.800/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 1.3.2011; AgRg no REsp. n. 1082458/RS e AgRg no AgRg no REsp. n. 1088292/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgados em 8.2.2011. 7. O Fisco deve ser considerado em mora somente a partir da data do protocolo dos pedidos de ressarcimento. 8. Embargos de divergência providos. (STJ - EAg: 1220942 SP 2012/0095341-6, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 10/04/2013, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 18/04/2013)II.Cinge-se a controvérsia dos autos, assim, quanto a legalidade das decisões de compensação de ofício/retenção dos créditos reconhecidos pelo Fisco nos Processos Administrativos de números 13811001671/99-16; 13811001673/99-33; 13811001674/99-04; 13811001675/99-69; 13811001676/99-21 e 138110016779/99-94. O Código Tributário Nacional autoriza a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos do contribuinte: Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública. (Vide Decreto nº 7.212, de 2010)Parágrafo único. Sendo vincendo o crédito do sujeito passivo, a lei determinará, para os efeitos deste artigo, a apuração do seu montante, não podendo, porém, cominar redução maior que a correspondente ao juro de 1% (um por cento) ao mês pelo tempo a decorrer entre a data da compensação e a do vencimento. Nos termos do art. 7º do Decreto-Lei nº 2.287/86, "a Receita Federal do Brasil, antes de proceder à restituição ou ao ressarcimento de tributos, deverá verificar se o contribuinte é devedor à Fazenda Nacional" e "existindo débito em nome do contribuinte, o valor da restituição ou ressarcimento será compensado, total ou parcialmente, com o valor do débito". Por seu turno, o art. 73 da Lei n.º 9.430/96 estabeleceu a possibilidade de compensação, em procedimento de ofício, de débitos, não parcelados ou parcelados sem garantia, inclusive inscritos em Dívida Ativa da União. Quanto à compensação de ofício foi editado o Decreto nº 2.138/97, nos seguintes termos: Art. 6 A compensação poderá ser efetuada de ofício, nos termos do art. 7 do Decreto-Lei n 2.287, de 23 de julho de 1986, sempre que a Secretaria da Receita Federal verificar que o titular do direito à restituição ou ao ressarcimento tem débito vencido relativo a qualquer tributo ou contribuição sob sua administração. 1 A compensação de ofício será precedida de notificação ao sujeito passivo para que se manifeste sobre o procedimento, no prazo de quinze dias, sendo o seu silêncio considerado como aquiescência. 2 Havendo concordância do sujeito passivo, expressa ou tácita, a Unidade da Secretaria da Receita Federal efetuará a compensação, com observância do procedimento estabelecido no art. 5. 3 No caso de discordância do sujeito passivo, a Unidade da Secretaria da Receita Federal reterá o valor da restituição ou do ressarcimento até que o débito seja liquidado. Regulamentando os procedimentos para a restituição, compensação, ressarcimento e reembolso no âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil foi editada a IN/RFB n.º 1.300/12, que assim dispõe: Art. 61. A restituição e o ressarcimento de tributos administrados pela RFB ou a restituição de pagamentos efetuados mediante DARF e GPS cuja receita não seja administrada pela RFB será efetuada depois de verificada a ausência de débitos em nome do sujeito passivo credor perante a Fazenda Nacional. (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1425, de 19 de dezembro de 2013) 1º Existindo débito, ainda que consolidado em qualquer modalidade de parcelamento, inclusive de débito já encaminhado para inscrição em Dívida Ativa da União, de natureza tributária ou não, o valor da restituição ou do ressarcimento deverá ser utilizado para quitá-lo, mediante compensação em procedimento de ofício. 1º - A A compensação de ofício de débito parcelado restringe-se aos parcelamentos não garantidos. (Incluído(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1425, de 19 de dezembro de 2013) 2º Previamente à compensação de ofício, deverá ser solicitado ao sujeito passivo que se manifeste quanto ao procedimento no prazo de 15 (quinze) dias, contados do recebimento de comunicação formal enviada pela RFB, sendo o seu silêncio considerado como aquiescência. 3º Na hipótese de o sujeito passivo discordar da compensação de ofício, a autoridade da RFB competente para efetuar a compensação reterá o valor da restituição ou do ressarcimento até que o débito seja liquidado. 4º Havendo concordância do sujeito passivo, expressa ou tácita, quanto à compensação, esta será efetuada. 5º O crédito em favor do sujeito passivo que remanescer do procedimento de ofício de que trata o 4º ser-lhe-á restituído ou ressarcido. 6º Quando se tratar de pessoa jurídica, a

verificação da existência de débito deverá ser efetuada em relação a todos os seus estabelecimentos, inclusive obras de construção civil. 7º O disposto no caput não se aplica ao reembolso. 8º A compensação de ofício com créditos provenientes de precatórios de que tratam os 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal sujeita-se a atos normativos que tratam especificamente da matéria. Da interpretação dos dispositivos legais supratranscritos, verifica-se que deve a Secretaria da Receita Federal do Brasil efetuar de ofício a compensação sempre que o contribuinte não o fizer voluntariamente. Trata-se de comando impositivo da lei à Administração Tributária Federal sempre que não houver compensação voluntária pelo sujeito passivo. Nesse contexto, a obrigatoriedade da notificação prévia do contribuinte nos termos do o Decreto n. 2.138/97 não implica na impossibilidade de efetuar a compensação. Não por outro motivo, nos termos do mesmo diploma legal, o silêncio do contribuinte é considerado como aquiescência ao procedimento de compensação de ofício, pois não fez uso da oportunidade que lhe foi dada (art. 6º, 1º). Da mesma forma, a discordância do procedimento possibilita a retenção do valor da restituição ou do ressarcimento até que o débito seja liquidado (art. 6º, 3º). O tema foi submetido ao julgamento do Superior Tribunal de Justiça no REsp 1213082/PR, sob o regime dos recursos repetitivos, que assim decidiu: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA (ART. 543-C, DO CPC). ART. 535, DO CPC, AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO. COMPENSAÇÃO DE OFÍCIO PREVISTA NO ART. 73, DA LEI N. 9.430/96 E NO ART. 7º, DO DECRETO-LEI N. 2.287/86. CONCORDÂNCIA TÁCITA E RETENÇÃO DE VALOR A SER RESTITUÍDO OU RESSARCIDO PELA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL. LEGALIDADE DO ART. 6º E PARÁGRAFOS DO DECRETO N. 2.138/97. ILEGALIDADE DO PROCEDIMENTO APENAS QUANDO O CRÉDITO TRIBUTÁRIO A SER LIQUIDADO SE ENCONTRAR COM EXIGIBILIDADE SUSPensa (ART. 151, DO CTN). 1. Não macula o art. 535, do CPC, o acórdão da Corte de Origem suficientemente fundamentado. 2. O art. 6º e parágrafos, do Decreto n. 2.138/97, bem como as instruções normativas da Secretaria da Receita Federal que regulamentam a compensação de ofício no âmbito da Administração Tributária Federal (arts. 6º, 8º e 12, da IN SRF 21/1997; art. 24, da IN SRF 210/2002; art. 34, da IN SRF 460/2004; art. 34, da IN SRF 600/2005; e art. 49, da IN SRF 900/2008), extrapolaram o art. 7º, do Decreto-Lei n. 2.287/86, tanto em sua redação original quanto na redação atual dada pelo art. 114, da Lei n. 11.196, de 2005, somente no que diz respeito à imposição da compensação de ofício aos débitos do sujeito passivo que se encontram com exigibilidade suspensa, na forma do art. 151, do CTN (v.g. débitos incluídos no REFIS, PAES, PAEX, etc.). Fora dos casos previstos no art. 151, do CTN, a compensação de ofício é ato vinculado da Fazenda Pública Federal a que deve se submeter o sujeito passivo, inclusive sendo lícitos os procedimentos de concordância tácita e retenção previstos nos 1º e 3º, do art. 6º, do Decreto n. 2.138/97. Precedentes: REsp. Nº 542.938 - RS, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 18.08.2005; REsp. Nº 665.953 - RS, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 5.12.2006; REsp. Nº 1.167.820 - SC, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 05.08.2010; REsp. Nº 997.397 - RS, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, julgado em 04.03.2008; REsp. Nº 873.799 - RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 12.8.2008; REsp. n. 491342 / PR, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 18.05.2006; REsp. Nº 1.130.680 - RS Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 19.10.2010. 3. No caso concreto, trata-se de restituição de valores indevidamente pagos a título de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ com a imputação de ofício em débitos do mesmo sujeito passivo para os quais não há informação de suspensão na forma do art. 151, do CTN. Impõe-se a obediência ao art. 6º e parágrafos do Decreto n. 2.138/97 e normativos próprios. 4. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008. (REsp 1213082/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/08/2011, DJe 18/08/2011) Em resumo, e de todo o exposto, conclui-se que são legais os procedimentos de compensação de ofício, desde que os créditos tributários em que foi imputada a compensação não estejam com sua exigibilidade suspensa (art. 151, do CTN), e de retenção prevista no 3º do art. 6º do Decreto nº 2.138/97 e art. 61, 3º da IN/RFB nº 1.300/12. Passo a análise do caso concreto. Pretende a parte autora ver reconhecida a ilegalidade do procedimento de compensação de ofício/retenção uma vez que o crédito estaria com exigibilidade suspensa em razão de decisão que concedeu a antecipação dos efeitos da tutela no Agravo de Instrumento nº 0017265-05.2014.403.0000. Sem razão, contudo. No caso dos autos, não restou comprovada, na época dos fatos, nenhuma das hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito previstas no art. 151 do CTN. Veja-se que o contribuinte foi cientificado da compensação de ofício em 13/05/2014, manifestou sua não concordância em 23/05/2014 e houve decisão de retenção dos valores até a liquidação do débito em 18/06/2014. Ocorre que, somente após todo o regular procedimento administrativo, em 13/08/2014, foi deferida a liminar suspendendo a exigibilidade do crédito, não havendo falar em qualquer vício nas decisões que se pretende anular. Em julgamento de caso similar, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região entendeu que a suspensão da exigibilidade do débito em momento posterior não afeta decisão anterior de compensação de ofício e/ou de retenção. Vejamos: APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. NÃO COMPROVADA. APELAÇÃO E REEXAME NECESSÁRIO IMPROVIDOS. 1. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do RESP nº 1.213.082/PR, pelo rito do art. 543-C do Código de Processo Civil, consolidou o entendimento de que a compensação de ofício é ato vinculado da Fazenda Pública Federal a que deve se submeter o sujeito passivo, sendo lícitos os procedimentos de retenção previstos no Decreto nº 2.138/97, inclusive na redação atual dada pelo art. 114 da Lei nº 11.196/2005, ficando vedada a sua utilização apenas quando o débito se encontrar com a exigibilidade suspensa, na forma do art. 151 do Código Tributário Nacional. 2. Recurso interposto em 04/08/2006, ou seja, posteriormente à prática do ato apontado como coator, consubstanciado no ofício nº 121, de 09/06/2006, que impediu o recebimento dos pedidos de restituição por força do débito objeto da referida NFLD. 3. O débito do contribuinte não se encontrava à época, com a exigibilidade suspensa, correta a sentença ao determinar a compensação de ofício, nos moldes do art. 114 da Lei nº 11.096/2005. 4. Apelação da autora e reexame necessário não providos. (AMS 00209547120064036100, JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/10/2015 FONTE_REPUBLICACAO) A contrario sensu, a compensação de ofício e/ou a retenção mostram-se ilegais apenas quando a suspensão da exigibilidade do débito é anterior à decisão administrativa. É o entendimento manifestado no julgado abaixo: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. COMPENSAÇÃO. CONDIÇÕES. RECURSO DESPROVIDO. 1. Consta das cópias do MS 0005502-40.2014.03.6100 que a impetrante obteve, por decisões da RFB, parcial reconhecimento de créditos de PIS e COFINS relativos ao 4 trimestre de 2008, em pedidos de ressarcimento protocolizados em 2011 sob o n 13593.35138.230911.1.5.10-4580 e 42161.78044.230911.1.5.11-8635, respectivamente. 2. Após o

reconhecimento do direito ao ressarcimento, a RFB informou ao contribuinte a adoção de procedimento de "compensação de ofício" de tais créditos com débitos "em aberto" do contribuinte, de acordo com o critério de imputação previsto na legislação (artigo 73 da Lei 9.430/96; artigo 7 do Decreto-lei 2.287/86 e Decreto 2.138/97). 3. Assim, o contribuinte, titular de créditos reconhecidos pela RFB em pedido de restituição de PIS e COFINS, não concordando (1) com a retenção dos créditos em decorrência da não-concordância com procedimento de "compensação de ofício"; (2) com a paralisação do processo além do prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias previsto no artigo 24 da Lei 11.457/2007; (3) com a não aplicação de taxa SELIC para atualização dos créditos desde o protocolo do pedido de ressarcimento até a data do efetivo ressarcimento/compensação, desconsiderando todo o período de paralisação do processo; e (4) com o próprio procedimento de "compensação de ofício", tendo em vista sua pretensão de utilização na compensação com débitos parcelados na Lei 11.941/09, impetrou o MS. 4. Caso em que, após reconhecimento administrativo do direito creditório com o deferimento parcial do pedido de ressarcimento do PIS e da COFINS do 4 trimestre de 2008, a RFB, vislumbrando a existência de débitos em nome do contribuinte, expediu a seguinte notificação. 5. O contribuinte discordou da compensação de ofício, o que, portanto, motivou a retenção dos valores de ressarcimento, nos termos do artigo 6, 3, do Decreto 2.138/97. 6. Há jurisprudência pacificada do Superior Tribunal de Justiça, consolidada no julgamento do RESP 1213082 (Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJU de 18/08/2011), submetido ao regime do 543-C, CPC, firme no sentido da legalidade da "compensação de ofício" previsto no artigo 6 do Decreto 2.138/97, exceto no tocante a débitos com exigibilidade suspensa nos termos do artigo 151, CTN. 7. Considerando o entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça, cabe ressaltar que quando da notificação do contribuinte acerca do procedimento de "compensação de ofício", a RFB informou sobre a existência de três débitos em nome do contribuinte, a motivar a compensação, com os seguintes códigos de receita: 9100, 1279 e 1285. 8. Tais códigos referem-se ao parcelamento do REFIS e parcelamento da Lei 11.941/09 (débitos não-parcelados anteriormente e saldo remanescente de outros parcelamentos), demonstrando que o ato praticado pela autoridade tributária, ao determinar a "compensação de ofício", foi praticado de forma manifestamente ilegal, contrariando a jurisprudência consolidada, como visto acima, pois, nos termos do artigo 151, VI, CPC, o parcelamento suspende a exigibilidade do crédito tributário. 9. Ao apresentar suas informações no mandado de segurança, a autoridade impetrada alegou ser irrelevante a suspensão da exigibilidade dos débitos para autorizar a "compensação de ofício", aduzindo, ademais, a superveniência de débitos sem exigibilidade suspensa, a impedir a compensação com débitos à escolha do contribuinte: "De acordo com as informações fornecidas pela EODIC - Equipe de Operacionalização do Direito Creditório, o óbice para a pretensão do contribuinte neste momento seria o fato do surgimento de novos débitos no sistema (anexo), devendo ser observada a ordem de preferência colocada nos artigos 63 e 64 da IN RFB n 1300/2009, além do fato de os processos já se encontrarem na fila de julgamento da DRJ". 10. A superveniência de débitos, eventualmente sem exigibilidade suspensa, sequer permitiria reconhecer a legalidade do ato impugnado, pois quando da edição do ato notificatório da "compensação de ofício", apenas aqueles três débitos constavam em nome do contribuinte e, de acordo com a "teoria dos motivos determinantes", amplamente aceita pela jurisprudência, os motivos que determinaram a vontade do agente, isto é, os fatos que serviram de suporte à sua decisão, integram a validade do ato, vedada convalidação. 11. Agravo inominado desprovido. (AI 00172625020144030000, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/11/2014 ..FONTE_ REPUBLICACAO:.) Desse modo, tendo em vista que a suspensão da exigibilidade do crédito em questão é superveniente às decisões de compensação de ofício/retenção, impossível sua anulação nos termos requeridos. Ante o exposto: a) HOMOLOGO o reconhecimento jurídico do pedido inicial de anulação parcial dos despachos decisórios proferidos nos pedidos de ressarcimento n°s 13811001671/99-16; 13811001673/99-33; 13811001674/99-04; 13811001675/99-69; 13811001676/99-21 e 138110016779/99-94, reconhecendo o direito da parte autora à atualização dos referidos créditos pela taxa Selic, a partir de 360 dias contados do protocolo dos referidos pedidos de ressarcimento até a data do seu efetivo aproveitamento por parte da União Federal, resolvendo o mérito com fundamento no artigo, 487, inciso III, letra a, do Código de Processo Civil; b) JULGO IMPROCEDENTES os demais pedidos, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das custas e de honorários ora fixados em 10% sobre o proveito econômico obtido (art. 85, CPC). Transitada em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000254-12.2015.403.6342 - ALIPIO DE SOUZA SILVA(SP192607 - JULIO CESAR RAMOS NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que o INSS ratifica os termos da apelação de fls. 108/135, intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Se o apelado interpuser apelação adesiva, intime-se o apelante para apresentar contrarrazões.

Não ocorrendo a hipótese do parágrafo anterior, remeta-se o feito ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.

Publique-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001412-80.2016.403.6144 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3171 - ISABELA AZEVEDO E TOLEDO COSTA CERQUEIRA) X WANDERLEY ALVES FERREIRA(SP225658 - EDGAR HIBBELN BARROSO)

Cuida-se de ação de conhecimento por meio da qual o INSS pretende obter provimento jurisdicional que condene WANDERLEY ALVES FERREIRA a ressarcir ao erário o montante que lhe foi pago no período de 03/2005 a 11/2005 por força do benefício previdenciário identificado pelo NB 31/505.457.505-3 (f. 2/115 - petição e documentos). A parte ré apresentou contestação, pugnano pela rejeição da demanda (f. 125/127). O INSS apresentou réplica (Fl. 130/137). Não houve requerimento de produção de outras provas (fl. 139). Vieram os autos em conclusão. É o relatório. Fundamento e decido. O mérito da demanda refere-se à possibilidade de o INSS, constatando irregularidade na manutenção de benefício previdenciário, cobrar do titular os valores recebidos por força deste

benefício. Tendo em vista a indisponibilidade do patrimônio público, não há inconstitucionalidade na exigência de devolução do valor recebido indevidamente, ainda que o erro seja imputado, total ou parcialmente, à Administração. Exige-se apenas obediência aos parâmetros fixados na legislação, inclusive limites temporais da revisão. Nessa toada, importante rememorar regras contidas no Código Civil a respeito de pagamento indevido e enriquecimento sem causa, cuja coibição é considerada princípio geral do direito: Código Civil Art. 876. Todo aquele que recebeu o que lhe não era devido fica obrigado a restituir; obrigação que incumbe àquele que recebe dívida condicional antes de cumprida a condição. [...] Art. 884. Aquele que, sem justa causa, se enriquecer à custa de outrem, será obrigado a restituir o indevidamente auferido, feita a atualização dos valores monetários. Sendo assim, há que avaliar se a concessão e a manutenção do benefício foram indevidas. No caso dos autos, o INSS "identificou irregularidades na manutenção do benefício em referência, relativamente à ausência de comprovação de incapacidade laborativa no período de 01/03/2005 a 10/09/2005 e não comparecimento para realização de exame médico pericial no período de 10/2005 a 11/2005" (fl. 59). Ocorre que, compulsando os autos, não se verifica qualquer irregularidade na conduta do réu. Verifica-se dos autos que o demandado passou por perícia médica em 20/12/2004 quando passou a receber o benefício. Quanto ao período de 03/2005 e 09/2005 o INSS não comprovou a inexistência de incapacidade. No laudo de fl. 53 há apenas afirmações genéricas de que o quadro apresentado pelo réu não gera incapacidade laborativa. Do mesmo modo, com relação ao período de 10/2005 a 11/2005, o INSS, suspeitando de irregularidade no recebimento do benefício do réu, o intimou para a realização de perícia médica à qual o demandado não compareceu. Ocorre que, no exercício do seu poder-dever de revisão administrativa de benefícios - previsto no artigo 71 da Lei nº 8.212/1991 - deveria o INSS ter imediatamente cessado o benefício em questão, o que somente fez meses depois, não podendo a demora da autarquia ser imputada ao réu. Nesse contexto, o pleito do INSS não deve ser acolhido. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Em razão da sucumbência, condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação (CPC, art. 85, 2º e 3º), considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua redação atual. Sem condenação nas custas do processo, em face de o réu ser isento do seu pagamento. Decorrido o prazo sem a apresentação de recurso, certifique-se e arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003593-54.2016.403.6144 - ECKERT & ZIEGLER BRASIL COMERCIAL LTDA.(SP147549 - LUIZ COELHO PAMPLONA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença que homologou o parcial reconhecimento da procedência do pedido e julgou improcedente o pedido de declaração de inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a autora ao adimplemento de obrigações tributárias da empresa REM INDÚSTRIA E COMERCIO LTDA. relacionadas a fatos geradores anteriores ao ato de cisão parcial. A ora embargante sustenta que há omissão e contradição na sentença. Há omissão quanto ao pedido formulado no parágrafo 107 da petição inicial, que diz respeito à situação das pendências fiscais discutidas na presente demanda. Há contradição entre seu relatório, fundamentação e dispositivo, no tocante à homologação do reconhecimento parcial da procedência do pedido (f. 166/173). Intimada (f. 182), a União manifestou-se sobre os embargos de declaração, nos termos do art. 1023, 2º, do CPC (f. 184/192). É o relatório.

Fundamento e decido. 1. Saliento que à autora não foi aberto prazo para manifestação sobre a contestação apresentada pela ré, uma vez que não foram alegadas quaisquer das matérias enumeradas no art. 337, do CPC, nos exatos termos previstos no art. 351 do mesmo código. Além disso, a autora foi intimada para especificar as provas que pretendia produzir assim que foi juntada aos autos a contestação apresentada pela União (f. 132), o que possibilitou tivesse vista dos autos e de todo o processado. Ademais, a petição mencionada nos embargos de declaração, datada de 05/10/2016 (f. 135/153), foi protocolada pela autora e juntada aos autos depois que estava aberta conclusão para sentença (de 02/09/2016 - f. 134-verso e 135). Esta petição não só foi considerada por este juízo, como, ante a afirmada urgência da autora, resultou na sentença proferida apenas dois dias depois, em 07/10/2016 (f. 154/158). Por tudo isso, não há que se falar em violação do direito da autora ao contraditório nem à ampla defesa, tampouco em responsabilização deste juízo por eventuais prejuízos por ela sofridos, em razão do processamento deste feito, como afirmado (f. 168).

2. Conheço dos embargos de declaração, visto que preenchidos seus pressupostos formais. 2.1 No mérito, há a apontada omissão na sentença embargada. O pedido formulado no item 107 da petição inicial (f. 32/33) não foi expressamente julgado, embora sejam consequência lógica do resultado do julgamento dos pedidos constantes do item 106 (f. 32) e tenha constado da sentença, quanto às obrigações tributárias da empresa REM INDÚSTRIA E COMERCIO LTDA. relacionadas a fatos geradores posteriores ao registro do ato de cisão parcial, datado de 12/08/2014, a determinação à União de que excluísse essas pendências e se abstivesse de incluir novas referentes a tais fatos geradores em seus sistemas informatizados. 2.2 No entanto, não há a apontada contradição na sentença embargada quanto ao parcial reconhecimento da procedência do pedido formulado. Do relatório da sentença consta exatamente a summa da contestação e o registro das principais ocorrências havidas no andamento do processo, como determina o art. 489, do CPC. O relato acerca da contestação apresentada pela União está em consonância com o que nela contido (f. 113/131). As demais alegações acerca da existência de contradição na sentença embargada não apresentam qualquer contradição a ser sanada. Apenas há considerações sobre ter a ré concordado implicitamente com parte do pedido e não reconhecido expressamente a procedência dele, o que não se amolda às hipóteses caracterizadoras dos embargos de declaração previstas no art. 1.022, do CPC. Com as alegações de contradição pretende a embargante, em verdade, a reapreciação e modificação do julgado, ostentando os presentes embargos caráter infringente. Se a embargante discorda dos termos contidos na sentença proferida, deverá oferecer suas razões na via recursal apropriada. Ante o exposto, acolho parcialmente os embargos de declaração, a fim de sanar a apontada omissão e acrescentar ao dispositivo da sentença embargada o seguinte: Determino à União, ante a ratificação da decisão em que antecipados os efeitos da tutela, que atualize seus sistemas informatizados, de modo no Relatório de Situação Fiscal da autora: a) conste o registro da suspensão da exigibilidade: i) das pendências referentes ao parcelamento da Lei 11.941/2009, até análise do Requerimento de Quitação Antecipada n. 18186.729752/2014-02 apresentado pela empresa REM INDÚSTRIA E COMERCIO LTDA. a ela vinculada por cisão (f. 126); e ii) das contribuições previdenciárias e devidas a terceiros dos períodos de julho de 2012 a agosto de 2014 pela empresa REM INDÚSTRIA E COMERCIO LTDA. a ela vinculada por cisão, ante a constatação da suficiência dos depósitos efetuados

nos autos n. 0001246-31.2011.402.5116 (f. 127);b) não constem débitos de contribuições previdenciárias e devidas a terceiros de período posterior a agosto de 2014 pela empresa REM INDÚSTRIA E COMERCIO LTDA. a ela vinculada por cisão; ec) não sejam incluídos novos débitos de contribuições previdenciárias e devidas a terceiros de período posterior a agosto de 2014 pela empresa REM INDÚSTRIA E COMERCIO LTDA. a ela vinculada por cisão. Retifique o SEDI o polo passivo, em que deve constar somente a União. Registre-se. Publique-se. Intime-se a União, com urgência, para cumprimento desta decisão, no prazo de 5 dias. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003647-20.2016.403.6144 - SEBASTIAO ALVES BARBOSA X ROSINEIDE GENEROSA BARBOSA DA SILVA X ROSA MARIA GENEROSA BARBOSA DA SILVA X ROSILAINE GENEROSA BARBOSA (SP193364 - FABIANA NETO MEM DE SA E SP351026 - ADRIANA REGINA FELISBERTO OLIVEIRA) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT

Trata-se de ação de conhecimento proposta por Sebastião Alves Barbosa, representado por Rosineide Generosa Barbosa, Rosa Maria Generosa Barbosa e Rosilaine Generosa Barbosa, em face do DNIT em que requer a condenação da ré à reparação de danos materiais, morais e estéticos sofridos por ocasião de acidente de veículos em rodovia federal. Na sua peça inicial, em resumo, a parte autora alega que, no dia 26 de junho de 2006, Sebastião Alves Barbosa conduzia veículo na rodovia federal BR-354 quando, ao efetuar uma curva no Km 582, deparou-se com um trator à sua frente, que trafegava no mesmo sentido e, a fim de evitar colisão, tentou desviar, perdeu o controle do carro, e caiu em um abismo de aproximadamente 30 m de altura. Relata que, em virtude do acidente, as vítimas foram resgatadas com vida, mas com lesões gravíssimas. Afirma que no local não havia qualquer tipo de sinalização, inexistindo indicação de tráfego de máquinas agrícolas na via. Sustenta que a falta de sinalização deu causa ao acidente. Juntou documentos (fls. 13/39). O Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT apresentou contestação às fls. 58/67 em que aduz, em síntese: a) a ocorrência de prescrição; b) a ausência de nexo de causalidade entre a conduta e o dano; c) a não comprovação de prejuízo material, moral ou estético. Pugnou pela improcedência dos pedidos dos autores. Os demandantes apresentaram réplica às fls. 71/72. Foi determinada a realização de perícia médica (fl. 77) e juntados os respectivos laudos (fls. 118/132). Os autos foram remetidos do juízo estadual para este juízo (fls. 138/140). A parte ré manifestou-se às fls. 151/165. Vieram os autos em conclusão. É o relatório. DECIDO. I. Quanto à preliminar de prescrição Alega a União que, tendo em vista que os fatos ocorreram em 26 de junho de 2006, já teria ocorrido o prazo prescricional do art. 206, 3º, V do Código Civil (três anos) uma vez que a propositura da ação data de 22 de junho de 2011. Sem razão, contudo. A questão foi submetida à análise do Superior Tribunal de Justiça no REsp 1.251.993/PR, sob o regime dos recursos repetitivos, que firmou entendimento no sentido de que nas ações de indenização contra a Fazenda Pública, o prazo prescricional é o quinquenal, previsto no art. 1º do Decreto 20.910/32. Transcrevo abaixo a ementa do julgado: ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA (ARTIGO 543-C DO CPC). RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. PRESCRIÇÃO. PRAZO QUINQUENAL (ART. 1º DO DECRETO 20.910/32) X PRAZO TRIENAL (ART. 206, 3º, V, DO CC). PREVALÊNCIA DA LEI ESPECIAL. ORIENTAÇÃO PACIFICADA NO ÂMBITO DO STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO. 1. A controvérsia do presente recurso especial, submetido à sistemática do art. 543-C do CPC e da Res. STJ n 8/2008, está limitada ao prazo prescricional em ação indenizatória ajuizada contra a Fazenda Pública, em face da aparente antinomia do prazo trienal (art. 206, 3º, V, do Código Civil) e o prazo quinquenal (art. 1º do Decreto 20.910/32). 2. O tema analisado no presente caso não estava pacificado, visto que o prazo prescricional nas ações indenizatórias contra a Fazenda Pública era defendido de maneira antagônica nos âmbitos doutrinário e jurisprudencial. Efetivamente, as Turmas de Direito Público desta Corte Superior divergiam sobre o tema, pois existem julgados de ambos os órgãos julgadores no sentido da aplicação do prazo prescricional trienal previsto no Código Civil de 2002 nas ações indenizatórias ajuizadas contra a Fazenda Pública. Nesse sentido, o seguintes precedentes: REsp 1.238.260/PB, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 5.5.2011; REsp 1.217.933/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 25.4.2011; REsp 1.182.973/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 10.2.2011; REsp 1.066.063/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJe de 17.11.2008; EREsp 1.066.063/RS, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 22/10/2009). A tese do prazo prescricional trienal também é defendida no âmbito doutrinário, dentre outros renomados doutrinadores: José dos Santos Carvalho Filho ("Manual de Direito Administrativo", 24ª Ed., Rio de Janeiro: Editora Lumen Júris, 2011, págs. 529/530) e Leonardo José Carneiro da Cunha ("A Fazenda Pública em Juízo", 8ª ed, São Paulo: Dialética, 2010, págs. 88/90). 3. Entretanto, não obstante os judiciosos entendimentos apontados, o atual e consolidado entendimento deste Tribunal Superior sobre o tema é no sentido da aplicação do prazo prescricional quinquenal - previsto do Decreto 20.910/32 - nas ações indenizatórias ajuizadas contra a Fazenda Pública, em detrimento do prazo trienal contido do Código Civil de 2002. 4. O principal fundamento que autoriza tal afirmação decorre da natureza especial do Decreto 20.910/32, que regula a prescrição, seja qual for a sua natureza, das pretensões formuladas contra a Fazenda Pública, ao contrário da disposição prevista no Código Civil, norma geral que regula o tema de maneira genérica, a qual não altera o caráter especial da legislação, muito menos é capaz de determinar a sua revogação. Sobre o tema: Rui Stoco ("Tratado de Responsabilidade Civil". Editora Revista dos Tribunais, 7ª Ed. - São Paulo, 2007; págs. 207/208) e Lucas Rocha Furtado ("Curso de Direito Administrativo". Editora Fórum, 2ª Ed. - Belo Horizonte, 2010; pág. 1042). 5. A previsão contida no art. 10 do Decreto 20.910/32, por si só, não autoriza a afirmação de que o prazo prescricional nas ações indenizatórias contra a Fazenda Pública foi reduzido pelo Código Civil de 2002, a qual deve ser interpretada pelos critérios histórico e hermenêutico. Nesse sentido: Marçal Justen Filho ("Curso de Direito Administrativo". Editora Saraiva, 5ª Ed. - São Paulo, 2010; págs. 1.296/1.299). 6. Sobre o tema, os recentes julgados desta Corte Superior: AgRg no AREsp 69.696/SE, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 21.8.2012; AgRg nos EREsp 1.200.764/AC, 1ª Seção, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe de 6.6.2012; AgRg no REsp 1.195.013/AP, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 23.5.2012; REsp 1.236.599/RR, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 21.5.2012; AgRg no AREsp 131.894/GO, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 26.4.2012; AgRg no AREsp 34.053/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe de 21.5.2012; AgRg no AREsp 36.517/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 23.2.2012; EREsp 1.081.885/RR, 1ª Seção, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJe de 1º.2.2011. 7. No caso concreto, a Corte a quo, ao julgar recurso contra

sentença que reconheceu prazo trienal em ação indenizatória ajuizada por particular em face do Município, corretamente reformou a sentença para aplicar a prescrição quinquenal prevista no Decreto 20.910/32, em manifesta sintonia com o entendimento desta Corte Superior sobre o tema. 8. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1251993/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/12/2012, DJe 19/12/2012, grifei)Desse modo, transcorridos menos de cinco anos dentre a data dos fatos e o ajuizamento da demanda não há falar em prescrição.II. Quanto ao méritoRelaciona-se o pedido dos requerentes com a atribuição de responsabilidade civil ao Estado. A Constituição Federal trata da matéria no artigo 37, 6º, segundo o qual: "as pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviço público responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa". De acordo com o dispositivo citado, a Constituição Federal adotou a teoria da responsabilidade objetiva do Estado sob a modalidade do risco administrativo.Sobre o tema, Sergio Cavaliere Filho (Programa de Responsabilidade Civil. 10 ed. São Paulo: Atlas, 2012, p. 261) leciona que:O exame desse dispositivo revela, em primeiro lugar, que o Estado só responde objetivamente pelos danos que os seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros. A expressão seus agentes, nessa qualidade, está a evidenciar que a Constituição adotou expressamente a teoria do risco administrativo como fundamento da responsabilidade da Administração Pública, e não a teoria do risco integral, porquanto condicionou a responsabilidade objetiva do Poder Público ao dano decorrente da sua atividade administrativa, isto é, aos casos em que houver relação de causa e efeito entre a atuação do agente público e o dano. Sem essa relação de causalidade, como já ficou assentado, não há como e nem por que responsabilizá-lo objetivamente.Contudo, mencionado dispositivo refere-se, tão-somente, às condutas comissivas do Estado. Na hipótese de omissão, não é o Estado que gera o evento danoso, em verdade, o Poder Público deixa de agir para impedir a ocorrência do prejuízo.Assim, nos casos em que os danos decorrem de uma omissão do Estado, a responsabilidade será de ordem subjetiva, sob a modalidade da culpa anônima ou falta do serviço, havendo a necessidade de comprovação também da culpa (lato sensu) da Administração Pública. Em verdade, tem-se, na hipótese de responsabilidade por omissão do Estado, a chamada "falta do serviço", isto é, um serviço público inexistente, deficiente ou atrasado, que não atinge a sua finalidade de impedir a superveniência de danos aos administrados. Seja a responsabilização do estado decorrente de ação ou de omissão, a condenação em indenizar está sujeita pelo menos à comprovação de três requisitos: a) a existência de ato ou fato que, potencialmente, pode causar dano; b) a ocorrência de prejuízo, de ordem material ou moral, efetivamente suportado pelo lesado; e c) a existência do nexos de causalidade entre o ato ou fato e o prejuízo de ordem material ou moral.Esses requisitos não estão presentes. De fato, nos termos do art. 82, I e IV da Lei nº 10.233/01, compete ao DNIT "estabelecer padrões, normas e especificações técnicas para os programas de segurança operacional, sinalização, manutenção ou conservação, restauração ou reposição de vias" e "administrar, diretamente ou por meio de convênios de delegação ou cooperação, os programas de operação, manutenção, conservação, restauração e reposição de rodovias". Tem o DNIT, portanto, o dever de conservar, manter e recuperar as rodovias sob sua administração. Ocorre que, no caso dos autos, não restou demonstrado o nexos de causalidade entre a conduta imputada à Administração e o dano verificado. Não foram comprovadas de forma clara as circunstâncias em que ocorreram o acidente. Na hipótese, o Boletim de Ocorrência elaborado pela autoridade policial (fls. 26/29) demonstra que o veículo em questão trafegava pela rodovia com número excedente de passageiros (sete) e que não foi localizada no dia dos fatos a Carteira Nacional de Habilitação - CNH do condutor. Acresça-se que, há relato de que a pista estava molhada em decorrência de chuva, bem como não existe qualquer elemento que indique o respeito pelo autor da velocidade permitida na pista. Veja-se que os autores se colocaram em situação de risco ao trafegar com sete pessoas em um automóvel com lotação máxima de cinco. A uma porque não há cinto de segurança para todos. A duas porque o veículo, mais pesado, apresenta menos estabilidade, levando mais tempo, como é sabido, para frear caso seja necessário. Desse modo, não sendo possível afirmar que a causa do acidente repousa na falta de sinalização da estrada não há falar em dever de indenizar.Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Em razão da sucumbência, condeno a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, esses últimos arbitrados em 10% sobre o valor atualizado da causa (CPC, art. 85), suspensa a exigibilidade em razão da gratuidade concedida. Transitada em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004682-15.2016.403.6144 - AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.(SP174280 - CLOVIS PANZARINI FILHO) X UNIAO FEDERAL

Manifêste-se a parte autora acerca da contestação, no prazo de 15 dias.
Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005387-13.2016.403.6144 - PRODEC PROTECAO E DECORACAO DE METAIS LTDA(SP162608 - GEORGE AUGUSTO LEMOS NOZIMA) X FAZENDA NACIONAL

Dê-se vista à requerente para manifestação sobre a documentação juntada aos autos em sede de contestação, bem como quanto aos argumentos contidos na peça de defesa, no prazo de 15 (quinze) dias (arts. 350, 351 e 437 1º, do CPC).
Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005554-30.2016.403.6144 - EDUARDO DE JESUS SOUZA(SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA E SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Determino o prosseguimento da instrução.

Para tanto, designo perícia médica, nomeando o Dr. Márcio Antonio da Silva, neurologista, CRM 94.142, qualificado no sistema AJG. Fixo honorários no valor máximo previsto na Resolução n. 305/14 do CJF.

A perícia será realizada no dia 22/03/2017, às 16:30h, na sede deste Juízo (Av. Juruá, n. 253, térreo, Bairro Alphaville Industrial, Barueri-SP, CEP 06455-010).

A parte autora deverá comparecer independentemente de intimação pessoal, salvo manifestação em sentido diverso nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias a contar da publicação desta decisão. Fica ciente de que deverá portar documento de identidade com fotografia e todos os documentos médicos de que dispuser a fim de comprovar o direito alegado, especialmente documentos que comprovem a data de início da incapacidade.

O perito deverá ser intimado por e-mail, ocasião em que lhe serão remetidas cópias dos quesitos das partes e do juízo pertinentes a perícia médica, estes previstos na Portaria nº 0893399, de 30.01.2015.

Caso as partes queiram indicar assistente técnico, terão o prazo de 5 (cinco) dias a contar da intimação deste despacho para fazê-lo.

Caberá às partes também informar a data da perícia a seus assistentes técnicos, se houver.

O laudo deverá ser entregue pelo perito no prazo de 30 (trinta) dias após a data da perícia.

Com a vinda do laudo, dê-se vista às partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias, inclusive acerca da possibilidade de transação.

Quanto aos pedidos de prova testemunhal e perícia social, não os considero necessários ao deslinde do feito, razão pela qual os indefiro.

Publique-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005982-12.2016.403.6144 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2116 - EURIPEDES CESTARE) X INSTALCOM TELECOMUNICACOES LTDA.(SP315868 - ELISÂNGELA DE MORAIS OLIVEIRA NOGUEIRA E SP130827 - MARCO ANTONIO ROCCATO FERRERONI E SP125992 - SANDRO MARCELO RAFAEL ABUD)

Dê-se vista à requerente para manifestação sobre a documentação juntada aos autos em sede de contestação, bem como quanto aos argumentos contidos na peça de defesa, no prazo de 15 (quinze) dias (arts. 350, 351 e 437 1º, do CPC).

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0009947-95.2016.403.6144 - BRASILGRAFICA S/A INDUSTRIA E COMERCIO(SP062385 - SALVADOR FERNANDO SALVIA) X UNIAO FEDERAL

Dê-se vista à requerente para manifestação sobre a documentação juntada aos autos em sede de contestação, bem como quanto aos argumentos contidos na peça de defesa, no prazo de 15 (quinze) dias (arts. 350, 351 e 437 1º, do CPC).

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0010164-41.2016.403.6144 - SIEGWERK BRASIL INDUSTRIA DE TINTAS LTDA(SP213029 - RAPHAEL RICARDO DE FARO PASSOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

ficam as PARTES intimadas para especificarem provas, de forma justificada, em 5 (cinco) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0010603-52.2016.403.6144 - FRANCISCO DAS CHAGAS MORAIS(SP238596 - CASSIO RAUL ARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de pedido de condenação da ré ao pagamento das diferenças correspondentes à substituição da TR pelo INPC ou qualquer outro índice que reponha as perdas inflacionárias do trabalhador, como índice de correção monetária dos depósitos da conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, desde janeiro de 1999, nos meses em que a TR foi zero ou menor que a inflação.

É a síntese do necessário.

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido na inicial.

Sobreste-se o andamento deste feito, conforme os termos da decisão do Colendo Superior Tribunal de Justiça que determinou a suspensão dos processos tendo como objeto a aplicação da TR como índice de correção monetária, até o final julgamento do Recurso Especial n. 1.381.683 - PE (2013/0128946-0).

Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0011120-57.2016.403.6144 - TICKET SERVICOS SA(SP032583 - BRAZ MARTINS NETO E SP203711 - MARTILEIDE VIEIRA PERROTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista que a citação da União ocorreu em momento posterior ao pedido de aditamento feito pela parte autora, recebo a petição de fls. 1160/1161 como emenda a inicial, nos termos do art. 329, I do código de Processo Civil. Cite-se novamente a União, devolvendo-se integralmente o prazo para a apresentação de resposta. Inclua-se a FINEP no polo passivo do presente feito conforme requerido. Ao SEDI para as providências cabíveis. Após, cite-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000046-69.2017.403.6144 - JCN SISTEMAS COMUNICACAO E MARKETING S/A(SP368580 - EUNICE PIMENTA GOMES DE BARROS) X PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO-SP

1. Recebo a petição de fls. 55/56 como emenda a inicial. Promova-se a exclusão do polo passivo da ação da Procuradoria da Fazenda Nacional e da Receita Federal do Brasil e inclua-se a União. Ao SEDI para as providências necessárias. 2. Mantenho a decisão anteriormente proferida (fl. 53) porquanto a parte autora não trouxe aos autos qualquer fato novo capaz de infirmá-la. Cite-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000023-94.2015.403.6144 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FEXBRASIL COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA X HELDER LANDY

Indefiro o requerimento de consulta aos sistemas RENAJUD e SIEL, haja vista que incumbe à exequente diligenciar na busca por endereços do executado.

Não há nos autos nada que comprove tais diligências, ônus da exequente.

Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a exequente se manifeste nos autos em termos de prosseguimento do feito.

Não havendo manifestação, intime-se pessoalmente a exequente nos termos do art. 485, 1º, do CPC. Silente, venham conclusos para sentença de extinção.

Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009414-73.2015.403.6144 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MAURICIO RODRIGUES ALVES

Indefiro o requerimento de consulta aos sistemas RENAJUD e SIEL, haja vista que incumbe à exequente diligenciar na busca por endereços do executado.

Não há nos autos nada que comprove tais diligências, ônus da exequente.

Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a exequente se manifeste nos autos em termos de prosseguimento do feito.

Não havendo manifestação, intime-se pessoalmente a exequente nos termos do art. 485, 1º, do CPC. Silente, venham conclusos para sentença de extinção.

Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0010591-72.2015.403.6144 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ONDA AMBIENTAL, ENGENHARIA, NEGOCIOS E LOGISTICA LTDA - ME X BENEDITA APARECIDA SILVESTRE X WOLNEY RICARDO PENALVA DE FARIAS

Vistos em inspeção.

Defiro o requerimento de consulta ao sistema BACENJUD, pois há nos autos diligência da exequente na busca por endereços do(s) executado(s).

Indefiro a consulta ao sistema SIEL, pois este Juízo não possui acesso ao referido sistema.

Havendo endereço diverso dos já diligenciados, citem-se os executados.

Não havendo endereço diverso, concedo desde já o prazo de 30 (trinta) dias para que a exequente se manifeste nos autos em termos de prosseguimento do feito.

Não havendo manifestação, intime-se pessoalmente a exequente nos termos do art. 485, 1º, do CPC. Silente, venham conclusos para sentença de extinção.

Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0029352-54.2015.403.6144 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ANDRE CRISTIANO DI DONATO - EPP X ANDRE CRISTIANO DI DONATO X CIRO JOSE CARVALHO GONSALES X MARIA APARECIDA DE MELO

Desentranhe-se a carta precatória nº 00184200820164036100 para juntada aos autos corretos.

Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para a exequente se manifestar em termos de prosseguimento do feito.

Não havendo manifestação, intime-se pessoalmente a exequente nos termos do art. 485, 1º, do CPC. Silente, venham conclusos para sentença de extinção.

Publique-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0000076-07.2017.403.6144 - DOUGLAS NADALINI DA SILVA(SP172338 - DOUGLAS NADALINI DA SILVA) X DIRETOR PRES DA ELETROPAULO METROP ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que a impetrante pede a concessão de ordem que determine o restabelecimento do fornecimento de energia elétrica no imóvel com endereço na Avenida Hélio Pellegrino, nº 26, apto. 42, São Paulo-SP. Relata a impetrante que, no dia 23.12.2016, funcionários da impetrada compareceram em sua residência para cumprir ordem de corte no

fornecimento de energia elétrica por falta de pagamento. Afirma que a suspensão do fornecimento foi indevida por inexistirem débitos em seu nome. Sustenta que requereu o religamento mediante contato telefônico, o qual foi determinado pela concessionária, mas não executado, uma vez que o medidor que existia no local foi retirado. Requer a concessão de medida liminar para o restabelecimento da energia elétrica no local no prazo de 4 (quatro) horas. Juntou documentos (fls. 6/16). Foi proferida decisão postergando a análise do pedido liminar, determinando-se a intimação da autoridade impetrada para que, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, "remeta todos os documentos e registros de que disponha a respeito dos protocolos n. 1654352657 e n. 333826407, bem como esclareça o motivo do corte no fornecimento de energia elétrica ao Impetrante, e se este foi notificado previamente, juntando os respectivos comprovantes" (fl. 17). Intimada, a autoridade impetrada deixou transcorrer o prazo sem manifestação (fl. 27). Decido. Nos termos do art. 7º, da Lei 12.016/2009, a medida liminar depende da relevância do fundamento e se do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida ao final do processo (n. III). Os requisitos acima enunciados estão presentes. O fornecimento de energia elétrica é serviço de natureza essencial, subordinado ao princípio da continuidade da prestação pela empresa-concessionária, conforme o art. 6º, 1º, da Lei 8.987/95. O corte só está autorizado por razões de ordem técnica ou de segurança das instalações ou no caso de inadimplemento, depois de prévio aviso ao consumidor (3º do artigo 6º). No caso dos autos, há comprovação de que o impetrante quitou as faturas pendentes antes da data prevista para o corte (fl. 10). Ainda, caberia à impetrada demonstrar a configuração das demais hipóteses que autorizariam a suspensão do fornecimento previstas na Lei nº 8.987/95 e na Resolução nº 414/2010 da ANEEL. Isso porque, por se tratarem de hipóteses de ordem técnica demonstram-se prova impossível ou excessivamente difícil de ser produzida pela impetrante. Ocorre que, apesar de intimada, a autoridade impetrada deixou de se manifestar (fl. 27). Relevantes, portanto os argumentos expendidos. O risco de ineficácia da medida caso concedida apenas ao final, por sua vez, decorre da própria natureza essencial do serviço, imprescindível à realização de tarefas diárias, fato que reforça a urgência da medida. Ante o exposto, defiro o pedido de medida liminar, e determino que a autoridade impetrada proceda à imediata retomada do fornecimento de energia elétrica da unidade consumidora n.º 0112995471. Notifique-se a autoridade impetrada para que cumpra essa decisão e, no prazo de 10 (dez) dias, preste informações. Cientifique-se o órgão de representação da pessoa jurídica interessada para, querendo, ingressar no feito, nos termos do art. 7º, II da Lei nº 12.016/2009. Nesta hipótese, remetam-se os autos ao SEDI para sua inclusão na lide como assistente litisconsorcial da autoridade impetrada. Findo esse prazo, dê-se vista ao Ministério Público para que se manifeste em 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, com ou sem o parecer do Ministério Público, tornem os autos conclusos. Registre-se. Publique-se.

NATURALIZACAO

0005125-68.2016.403.6110 - TUNG CHIUN WEN X MINISTERIO DA JUSTICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista que até a presente data a carta precatória para intimação do requerente da audiência anteriormente marcada ainda não retornou, designo nova Audiência de Naturalização para o dia 23/03/2017, às 16h, a ser realizada na sede deste Juízo.

Intime-se o requerente excepcionalmente por oficial de justiça acerca da audiência e da obrigatoriedade de recolhimento do valor de R\$ 5,32 (cinco reais e trinta e dois centavos), bem como do dever de apresentar, por ocasião da audiência:

- a) o comprovante de pagamento das custas;
- b) o protocolo de naturalização e;
- c) o Registro Nacional de Estrangeiros - RNE.

Ciência ao MPF.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000490-73.2015.403.6144 - EFRAIM PIRES LEITE(SP188752 - LARISSA BORETTI MORESSI E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP167526 - FABIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EFRAIM PIRES LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do despacho anterior, intimo as partes a, no prazo de 10 (dez) dias, dizerem se concordam com a memória de cálculo apresentada pelo contador judicial.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000975-39.2016.403.6144 - JOSE MARCOLINO DE SOUZA(SP221900 - ADAUTO ANTONIO DOS ANJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP085290 - MARILENE SA RODRIGUES DA SILVA) X JOSE MARCOLINO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do despacho anterior, intimo as partes a, no prazo de 10 (dez) dias, dizerem se concordam com a memória de cálculo apresentada pelo contador judicial.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000989-23.2016.403.6144 - MARINALVA XAVIER DE SOUSA(SP203091 - GUSTAVO FIERI TREVIZANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3113 - JOAQUIM VICTOR MEIRELLES DE SOUZA PINTO) X MARINALVA XAVIER DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da expedição da minuta dos ofícios requisitórios das Requisições de Pequeno Valor.

Nada sendo requerido em 5 (cinco) dias, transmitam-se os ofícios.

Após, sobreste-se o feito até a comunicação de pagamento.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0013800-17.1997.403.6100 (97.0013800-3) - CONSTRUTORA RIBEIRO DA COSTA LTDA(Proc. JOSE ARAO MANSOR NETO E Proc. TATIANA MARIA ORTOLAN BELLINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA) X UNIAO FEDERAL X CONSTRUTORA RIBEIRO DA COSTA LTDA

Vistos em inspeção.

Consulte-se a Central de Indisponibilidade a fim de verificar todas as restrições existentes nos imóveis relacionados à f. 247.

Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0021844-15.2003.403.6100 (2003.61.00.021844-5) - NOVEX LTDA(SP225479 - LEONARDO DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X NOVEX LIMITADA(SP225479 - LEONARDO DE ANDRADE)
DECISÃO PROFERIDA EM 06/02/2017:

Vistos em inspeção.

Expeça-se o necessário para a transformação em pagamento definitivo da União dos valores depositados na agência 1969, Conta 86400051-3, Operação 005, da Caixa Econômica Federal (fl. 365).

Após, dê-se vista à exequente, conforme requerido.

Cumpra-se. Intime-se. DECISÃO PROFERIDA EM 10/02/2017:

Retificando o despacho anterior, fl. 367, expeça-se o necessário para a transformação em pagamento definitivo da União dos valores depositados na agência 1969, Contas 86400051-3 e 86400050-5, Operação 005, da Caixa Econômica Federal (fl. 365 e 368).

Após, dê-se vista à exequente, conforme requerido.

Cumpra-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0021955-25.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RUBENS ALVES RIBEIRO(SP023273 - LUIZ LUCIANO COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RUBENS ALVES RIBEIRO

Tendo em vista a certidão de f. 126, na qual o réu manifesta interesse na nomeação de defensor para atuar em seu favor, nomeio o advogado voluntário LUIZ LUCIANO COSTA, qualificado no sistema AJG.

Proceda a Secretaria à intimação do advogado acerca desta decisão, bem como acerca da decisão de fl. 123.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0042667-52.2015.403.6144 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042668-37.2015.403.6144 ()) - MUNICIPIO DE JANDIRA(SP116996 - ROBERTO MARTINS LALLO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP292154 - ANDRE LUIZ FERREIRA DA SILVA) X MUNICIPIO DE JANDIRA X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

1. Altere-se a classe destes autos, para Execução contra a Fazenda Pública.

2. Ante a ausência de impugnação do Conselho executado quanto aos cálculos apresentados pela Prefeitura exequente (f. 313/318 e 322), requirite-se o pagamento por meio de RPV, nos termos do art. 535, 3º, inciso I, do CPC, e da Resolução CJF 405/2016 (que revogou a Resolução CJF 168/2011), como requerido.

Após, dê-se ciência às partes da expedição da minuta do ofício requisitório.

Não havendo oposição no prazo de 5 dias, transmita-se o ofício.

Após, sobreste-se o feito até a comunicação de pagamento.

Publique-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0025585-30.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS) X MOVI & ART PRODUcoes CINEMATOGRAFICAS LTDA(SP043542 - ANTONIO FERNANDO SEABRA E SP058686 - ALOISIO MOREIRA) X MOVI & ART PRODUcoes CINEMATOGRAFICAS LTDA X FAZENDA NACIONAL

1. Altere a Secretaria a classe processual para execução contra Fazenda Pública - classe 12078.2. Expeça-se requisitório de pequeno valor - RPV, referente aos honorários advocatícios, referente ao valor constante da petição de fl. 320.3. Após, dê-se ciência às partes, nos termos do art. 11 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal - CJF. Publique-se. Intime-se.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE

0015601-98.2016.403.6100 - TRANSFOLHA TRANSPORTE E DISTRIBUICAO LTDA.(SP303020A - LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA) X UNIAO FEDERAL

Anote-se a interposição de Agravo de Instrumento. Mantenho a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos. Intimem-se as partes a especificarem provas, de forma justificada, em 5 (cinco) dias. Publique-se. Intime-se.

2ª VARA DE BARUERI

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000159-35.2017.4.03.6144

AUTOR: CARLA DE MELO

Advogado do(a) AUTOR: PAULO BENEDITO SANT ANNA - SP122708

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

INTIME-SE A PARTE AUTORA para, no **prazo de 15 (quinze) dias**, havendo interesse, esclarecer o valor atribuído à causa, procedendo à emenda da petição inicial, se o caso, tendo em vista o disposto no art. 3º, da Lei n. 10.259/2001, sobre a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais para as causas cujo valor não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos.

Após, conclusos.

Intime-se.

BARUERI, 3 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000024-23.2017.4.03.6144

AUTOR: AIRTON MIGUEL DE JESUS

Advogado do(a) AUTOR: ELIAS RUBENS DE SOUZA - SP99653

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, §4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, intimo AS PARTES para a especificação de outras provas, caso entendam necessárias, em 5 (cinco) dias, justificando-as, sob consequência de preclusão.

BARUERI, 6 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000577-07.2016.4.03.6144
AUTOR: GIVALDO JOSE DA SILVA JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO MARTINS - SP327134
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU:

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, §4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, intimo AS PARTES para a especificação de outras provas, caso entendam necessárias, em 5 (cinco) dias, justificando-as, sob consequência de preclusão.

BARUERI, 6 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000442-92.2016.4.03.6144
AUTOR: MARCIO ANTONIO DA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO - SP256608
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, §4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, intimo AS PARTES para que, querendo, especifique outras provas, caso entendam necessárias, em 5 (cinco) dias, justificando-as, sob consequência de preclusão.

Decorrido o prazo acima sem manifestação das partes, façam-se conclusos os autos para sentença.

BARUERI, 6 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000445-47.2016.4.03.6144
AUTOR: ANTONIO CARLOS GOMES
Advogado do(a) AUTOR: VERA TEIXEIRA BRIGATTO - SP100827
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, §4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, intimo AS PARTES para que, querendo, especifique outras provas, caso entendam necessárias, em 5 (cinco) dias, justificando-as, sob consequência de preclusão.

BARUERI, 6 de março de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000460-16.2016.4.03.6144
IMPETRANTE: SILVANO DE JESUS MENDES
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLOVIS DE GOUVEA FRANCO - SP41354
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI
Advogado do(a) IMPETRADO:

Diante da apelação do impetrante, ciência à parte contrária da sentença, bem como para apresentação de contrarrazões.

Ciência ao Ministério Público Federal da sentença.

Após, com ou sem a apresentação das contrarrazões, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, com as nossas homenagens e observadas às cautelas de praxe.

Int.

BARUERI, 3 de março de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000153-62.2016.4.03.6144
IMPETRANTE: ANIANO MARTINS JUNIOR
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANIANO MARTINS JUNIOR - SP271685
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS
Advogado do(a) IMPETRADO:

Diante da apelação do impetrante, ciência à parte contrária da sentença, bem como para apresentação de contrarrazões.

Ministério Público Federal já intimado da sentença, conforme documento Id 239502.

Após, com ou sem a apresentação das contrarrazões, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, com as nossas homenagens e observadas às cautelas de praxe.

Int.

BARUERI, 3 de março de 2017.

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

3A VARA DE CAMPO GRANDE

Juiz Federal Odilon de Oliveira, Danilo Cesar Maffei Diotor de Secretaria. *****

Expediente N° 4441

ALIENACAO JUDICIAL

0004866-93.2008.403.6000 (2008.60.00.004866-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000674-25.2005.403.6000 (2005.60.00.000674-6)) JUIZO FEDERAL DA 3A VARA CRIMINAL DA SECAO JUDICIARIA DE MS X CARLOS PAVAO ESPINDOLA(MS004361 - ANTONIO DARIO FONTES)

Proceda-se à baixa destes autos, por meio de rotina própria, no sistema processual eletrônico, devendo a secretaria realizar a juntada, por linha, aos autos principais (sequestro nº 0000674-10.2005.403.6005) das vias originais dos seguintes documentos: decisões (fls. 48/49 e 50/53), mandados de avaliação (fls. 64/67 e 74/76), edital de leilão (fls. 107/109), termo de compromisso de leiloeira (fl. 122), autos de arrematação (fls. 124/128, 129/133, 134/138, 139/143 e 144/148) e despachos (fls. 304 e 321). O conteúdo remanescente deverá ser encaminhado à Comissão Setorial de Avaliação e Gestão Documental (artigos 2º e 4º da Ordem de Serviço nº 1233309, expedida pela Diretoria desta Seção Judiciária), aplicando-se, no que couber, a Resolução nº 318/2014 do CJF.Ciência às partes para requererem a retirada de eventuais documentos, em 05 (cinco) dias, considerando que os autos serão destruídos.

Expediente N° 4442

ACAO PENAL

0000235-02.2005.403.6004 (2005.60.04.000235-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1486 - MARCOS NASSAR) X JOSE ARTHUR MARINHO SAHIB(MS014509 - BRUNO GALEANO MOURAO) X RAFAELA OLIVEIRA SAHIB(MS014509 - BRUNO GALEANO MOURAO) X VALDENOR DANTAS DE OLIVEIRA(PB010177 - JAILSON ARAUJO DE SOUZA) X DAVID SUAREZ ARAUZ(MS012554 - CASSANDRA ARAUJO DELGADO GONZALEZ ABBATE)

Diante da informação de fls. 1958, redesigno a audiência para o dia 16/03/2017 às 13:30 horas. Intimem-se. Se ainda nao foi devolvida, oficie-se em retificação à carta precatória encaminhada à Justiça Federal de Corumbá-MS.

Expediente N° 4443

ACAO PENAL

0002322-10.2000.403.6002 (2000.60.02.002322-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. PEDRO ANTONIO ROSO) X LANDOLFO FERNANDES ANTUNES(MS006531 - ELZA SANTA CRUZ LANG E MS005291 - ELTON JACO LANG) X JOSE EDSON DO AMARAL(MS002199 - FLAVIO MODESTO GONCALVES FORTES) X MAURO ALBERTO PARRA ESPINDOLA(MS001099 - MANOEL CUNHA LACERDA) X UBIRATAN BRESCOVIT(RJ085631 - PATRICIA VIEIRA SCHMITT G. PEREIRA) X VICENTE LEO ROCHA ANTUNES(MS004319 - CLAUDIO ANTONIO LIMA DE FREITAS) X FAHD JAMIL(MS000786 - RENE SIUFI E MS008777 - ARNALDO ESCOBAR) X ARIIVALDO CARVALHO DE LIMA(MS000411 - JOSEPHINO UJACOW E MS007968 - TATIANA AZAMBUJA UJACOW MARTINS E MS002326 - FERNANDO JORGE ALBUQUERQUE PISSINI E MS014984 - ARTHUR EDUARDO BRESCOVIT DE BASTOS)

Fica o advogado Dr. Manoel Cunha Lacerda, OAB/MS 1099, intimado de que os autos em referência encontram-se em secretaria a sua disposição pelo prazo de 10 dias. Após, serão remetidos ao arquivo.

Expediente N° 4444

ACAO PENAL

0005383-63.2006.403.6002 (2006.60.02.005383-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X NASSER KADRI(SP165920 - ANNA MARIA ALVES DE ASSIS MENEGUINI) X ALI KADRI(SP165920 - ANNA MARIA ALVES DE ASSIS MENEGUINI) X RAMIZIA AIACH AL KADRI X FLAVIA KADRI MARTINELLI X JAMILI KADRI DONA X IZABEL BATISTA DE SOUZA X ADEMIR ANTONIO DE LIMA X JOSE IRISTENE CLAUDIO X ROSENO CAETANO FERREIRA FILHO X VALDIR DE JESUS TREVISAN(Proc. 1574 - ALEXANDRE KAISER RAUBER) X GUSTAVO BARBOSA TREVISAN(Proc. 1574 - ALEXANDRE KAISER RAUBER) X ANDRE SOARES COSTA X ADIB KADRI(PR035029 - JEFFERSON HESPANHOL CAVALCANTE E SP165920 - ANNA MARIA ALVES DE ASSIS MENEGUINI) X ALEXANDRE GOMES PATRIARCA(MS006972 - JORGE LUIZ MARTINS PEREIRA E MS003457 - TEREZA ROSSETI CHAMORRO KATO) X ELOI VITORIO MARCHETT X KLEBER APARECIDO TOMAZIM X MARCELO APARECIDO ALVES X ALESSANDRO FERREIRA(SP012288 - BENEDICTO ANTONIO FRANCO SILVEIRA) X VARSIDES BRUCH X ADILSON PEREIRA DA SILVA(MS002215 - ADEIDES NERI DE OLIVEIRA) X FRANCISCO DE SOUZA QUEIROZ(MS002215 - ADEIDES NERI DE OLIVEIRA)

Intimem-se as defesas dos acusados para fornecerem os endereços atualizados dos réus.Campo Grande, 24 de fevereiro de 2017.

4A VARA DE CAMPO GRANDE

***ª SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE - 4ª VARA.JUIZ FEDERAL: PEDRO PEREIRA DOS SANTOS. DIRETOR DE SECRETARIA: NAUDILEY CAPISTRANO DA SILVA**

Expediente N° 4983

ACAO DE USUCAPIAO

0000883-08.2016.403.6000 - KATSUMI NELSON SAKUMA X ELDA CARAMALAC SAKUMA(MS003054 - MARIO ROBERTO DE SOUZA E MS005967 - LUCIANA MARA DE LARA E SOUZA) X ABILIO FRANCO DE SOUZA - ESPOLIO X MARIA JOSE ANDRADE DE SOUSA X MARIA JOSE ANDRADE DE SOUSA X LUIZ CARLOS FRANCO DE SOUSA X MARIA CRISTINA DE SOUZA FIGUEIREDO X RENATO ALAMINO FIGUEIREDO X JOSE CARLOS FRANCO DE SOUSA X JUARACI JUNQUEIRA FRANCO X NEIDE MARRANI DE QUEIROZ X SILVIA SUGUI X ALMIR OSCAR VAZ X ELINA AKEMI TAIRA VAZ X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT

Dê-se ciência às partes acerca da vinda dos presentes autos para esta Subseção Judiciária, devendo a interessada requerer o que entender de direito, no prazo de dez dias.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001670-82.1989.403.6000 (00.0001670-5) - EMPRESA BRASILEIRA DE ENGENHARIA LTDA EMBRASEN(MS004660 - RICARDO YOUSSEF IBRAHIM) X UNIAO FEDERAL(PR000001 - LUIZ DE LIMA STEFANINI)

Alterem-se os registros e autuação para classe 229, acrescentando os tipos de parte exequente, para a ré, e executada, para a autora. Intime-se a executada, na pessoa de seu procurador, para, nos termos do art. 523, do novo Código de Processo Civil, pagar o valor do débito a que foi condenada na sentença prolatada, no prazo de quinze dias, sob pena de ao débito ser acrescido multa de dez por cento e honorários de advogado também de dez por cento. Decorrido o prazo, sem o pagamento, certifique-se e intime-se a exequente para manifestação, em dez dias, indicando, se for o caso, bens passíveis de penhora. Int.

0008881-04.1991.403.6000 (91.0008881-1) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. SILVIO PEREIRA AMORIM) X LUCINDA CHRISTOVAO BRASIL(MS003601 - ATHAYDE NERY DE FREITAS E Proc. SARAH F. MONTE ALEGRE DE ANDRADE SILVA) X ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL(MS003601 - ATHAYDE NERY DE FREITAS E Proc. SARAH F. MONTE ALEGRE DE ANDRADE SILVA)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária.Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de dez dias.Int.

0007922-57.1996.403.6000 (96.0007922-6) - SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS METALURGICAS MECANICAS E MATERIAIS ELETRICOS DO ESTADO(MS007924 - RIAD EMILIO SADDI E MS006460 - LAIRSON RUY PALERMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

Fls. 812-25. Manifeste-se o autor, em dez dias.Int.

0002103-08.1997.403.6000 (97.0002103-3) - SIMON FERREIRA SCHELL(MS003099 - ADEMAR MONTEIRO DA SILVA) X VALMIR DE OLIVEIRA BORGES(MS003099 - ADEMAR MONTEIRO DA SILVA) X WALDOMIRO SOARES MENDES(MS003099 - ADEMAR MONTEIRO DA SILVA) X SERGIO FRANCISCO RIBEIRO(MS003099 - ADEMAR MONTEIRO DA SILVA) X RUY REGINALDO TRANCHEZ MACIEL(MS003099 - ADEMAR MONTEIRO DA SILVA) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS

Tendo em vista o retorno destes autos para esta Subseção Judiciária, intime-se a parte autora para requerer o que entender de direito, em dez dias.Decorrido o prazo acima, sem manifestação, archive-se.Int.

0007083-27.1999.403.6000 (1999.60.00.007083-5) - JOANA ALICE PEREIRA SANTOS(Proc. 1228 - ANTONIO EZEQUIEL INACIO BARBOSA) X RENATO SILVA SANTOS(Proc. 1228 - ANTONIO EZEQUIEL INACIO BARBOSA) X SASSE - COMPANHIA BRASILEIRA DE SEGUROS GERAIS(MS007785 - AOTORY DA SILVA SOUZA) X APEMAT - CREDITO IMOBILIARIO S.A.(MS003920 - LUIZ AUDIZIO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA E MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária.Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de dez dias.Int.

0001487-86.2004.403.6000 (2004.60.00.001487-8) - JOAO BATISTA DE ARAUJO(MS006858 - RICARDO CURVO DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL(MS008043 - CHRIS GIULIANA ABE ASATO)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária.Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de dez dias.Int.

0014587-93.2013.403.6000 - NILTON FERREIRA BRITTES(SC017387 - NELSON GOMES MATTOS JUNIOR E MS012301 - PAULA SENA CAPUCI E MS014805B - NEIDE BARBADO) X FEDERAL DE SEGUROS S/A(RJ132101 - JOSEMAR LAURIANO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)

1) Fls. 407-9. A ré Federal de Seguros S.A. pede a restituição do prazo para oferecimento de contrarrazões, uma vez que os autos saíram em carga à CEF no dia 17.11.2016 (f. 402), quando deveriam permanecer em secretaria.O prazo da publicação de f. 401 iniciou no dia 18.11.2016. Sendo comum o prazo, os autos não deveriam ter saído em carga. Assim, defiro à requerente o pedido de restituição do prazo para apresentação de suas contrarrazões, a contar da intimação deste despacho.2) F. 412. Anote-se. Int.

000219-45.2014.403.6000 - MINERACAO GUIDONI LTDA(ES014012 - LIDIANE BAHIANSE GUIO E ES020158 - FERNANDA MAIA BRAVO PINHEIRO) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM

Especifiquem as partes, no prazo sucessivo de dez dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0002238-24.2014.403.6000 - JOSEFA LIMA PEREIRA(MS011750 - MURILO BARBOSA CESAR) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A(MS005871 - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA E MS010766 - GAYA LEHN SCHNEIDER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Relatório. Josefina Lima Pereira ajuizou a presente ação contra a Sul América Companhia Nacional de Seguros Gerais S/A, pretendendo a condenação da ré, a título de indenização, a lhe pagar o valor necessário à reparação de seu imóvel financiado pelo SFH ou de todos os danos porventura consertados pela mesma. A Caixa Econômica Federal, na condição de representante do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, manifestou interesse em ingressar na lide em substituição à Seguradora ou como assistente simples, alegando tratar-se de apólice pública (Ramo 66), fls. 242/255 e ratificou às fls. 433/436. O Juízo Estadual, a quem foi inicialmente distribuída a ação, declinou da competência para este juízo (fls. 418/421). O pedido de assistência da CEF foi deferido com a ressalva que o caso seria reexaminado após o término dos embargos de declaração interpostos nos REsp 1.091.393 e 1.091.363 (f. 490). É o breve relatório. 2. Fundamentação. O Superior Tribunal de Justiça decidiu que nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro Habitacional - SFH, a Caixa Econômica Federal - CEF - detém interesse jurídico para ingressar na lide como assistente simples somente nos contratos celebrados de 02.12.1988 a 29.12.2009 - período compreendido entre as edições da Lei nº 7.682/88 e da MP nº 478/09 - e nas hipóteses em que o instrumento estiver vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS (apólices públicas, ramo 66); EDcl nos EDcl no REsp 1091393 - 2008/0217717-0 de 14/12/2012. A CEF interpôs novos embargos. Afastando-os, a relatora arguiu que (...) pelo mesmo raciocínio construído quanto à aplicabilidade da MP nº 513/10 e da Lei nº 12.409/11, prevalece a irretroatividade da Lei nº 7.682/88, de maneira que o FCVS somente passou a garantir os contratos firmados após a sua entrada em vigor (EDcl nos EDcl nos EDcl no REsp 1091393- 2008/0217717-0 de 13/08/2014). Conforme mencionado naquela decisão, preenchidos os requisitos fixados pelo STJ, o interesse jurídico da CEF em atuar como representante do FCVS seria na qualidade de assistente simples, pelo que fica rechaçada a pretensão de substituir a seguradora, sua primeira opção. No mais, o contrato habitacional e, em decorrência, o de seguro, foram firmados em 26/11/1984 (f. 389), de sorte que não estão compreendidos no período de 02.12.1988 a 29.12.2009, quando, nos termos das decisões mencionadas, a empresa pública poderia ingressar nas ações securitárias como assistente simples. Importante destacar que independente de eventual ilegitimidade da parte autora ou ausência de interesse é certo que ela pretende a cobertura daquele contrato, firmado no mencionado lapso temporal. Registre-se que a intervenção autorizada pelo art. 1º da Lei 13.000/2014 não altera a questão, pois, conforme mencionado, o FCVS passou a garantir os contratos firmados após a entrada em vigor da Lei 7.682/1988. Neste sentido, menciono decisão do TRF da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SEGURO HABITACIONAL. FCVS. COMPETÊNCIA I - Nos contratos regidos pelas normas do SFH em que se discute a cobertura securitária, a CEF somente possui interesse a respaldar seu ingresso na lide se forem preenchidos três requisitos, a saber, se o contrato foi celebrado entre 02.12.1988 e 29.12.2009; se a apólice for pública, com cobertura do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS (Ramo 66); bem como a demonstração cabal de comprometimento do FCVS. Recurso Especial n.º 1.091.363/SC.II - Hipótese dos autos em que o contrato de financiamento imobiliário foi celebrado antes do advento da Lei 7.682 de 02.12.1988. Intervenção da CEF na lide. Impossibilidade. III - Em relação à intervenção da União Federal na lide na qualidade de assistente simples da CEF, a 1.ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo, já firmou entendimento no sentido de que a União, ao sustentar a sua condição de assistente, posto contribuir para o custeio do FCVS, revela a inadequação da figura de terceira porquanto vela por interesse econômico e não jurídico (REsp nº 1.133.769/RN, Relator Ministro Luiz Fux, in DJe 18/12/2009). IV - A Lei 13.000/14 em nada altera o quadro fixado pela jurisprudência do E. STJ tendo em vista que continua sendo exigida a comprovação da demonstração de comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA, prova esta ausente nestes autos. V - Recurso desprovido. (AI 0016985-97.2015.403.0000/MS - 2ª Turma - Des. Federal Peixoto Junior - e-DJF3 Judicial 23.03.2016) 3. Dispositivo Diante do exposto, conforme ressalvado na decisão de f. 490, modifico-a para indeferir o pedido da CEF para substituir a Sul América Companhia Nacional de Seguros Gerais S/A, não havendo interesse jurídico, para atuar como sua assistente. Nos termos da Súmula 150 do STJ, determino a devolução do processo ao Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Campo Grande, MS. Exclua-se a CEF do polo passivo. Após, encaminhem-se os autos àquele Juízo. Intime-se.

0007012-97.2014.403.6000 - CLEUZA LAURINDA GOMES (MS011750 - MURILO BARBOSA CESAR E SC007701 - MARIO MARCONDES NASCIMENTO) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A (SP027215 - ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS E SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)

1. Relatório. Cleuza Laurinda Gomes ajuizou a presente ação contra a Sul América Companhia Nacional de Seguros Gerais S/A, pretendendo a condenação da ré, a título de indenização, a lhe pagar o valor necessário à reparação de seu imóvel financiado pelo SFH ou de todos os danos porventura consertados pela mesma. A Caixa Econômica Federal, na condição de representante do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, manifestou interesse em ingressar na lide em substituição à Seguradora ou como assistente simples, alegando tratar-se de apólice pública (Ramo 66), fls. 266/294 e ratificou às fls. 391/394. O Juízo Estadual, a quem foi inicialmente distribuída a ação, declinou da competência para este juízo (f. 327). O pedido de assistência da CEF foi deferido com a ressalva que o caso seria reexaminado após o término dos embargos de declaração interpostos nos REsp 1.091.393 e 1.091.363 (f. 437). É o breve relatório.

2. Fundamentação. O Superior Tribunal de Justiça decidiu que nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro Habitacional - SFH, a Caixa Econômica Federal - CEF - detém interesse jurídico para ingressar na lide como assistente simples somente nos contratos celebrados de 02.12.1988 a 29.12.2009 - período compreendido entre as edições da Lei nº 7.682/88 e da MP nº 478/09 - e nas hipóteses em que o instrumento estiver vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS (apólices públicas, ramo 66); EDcl nos EDcl no REsp 1091393 - 2008/0217717-0 de 14/12/2012. A CEF interpôs novos embargos. Afastando-os, a relatora arguiu que (...) pelo mesmo raciocínio construído quanto à aplicabilidade da MP nº 513/10 e da Lei nº 12.409/11, prevalece a irretroatividade da Lei nº 7.682/88, de maneira que o FCVS somente passou a garantir os contratos firmados após a sua entrada em vigor (EDcl nos EDcl no REsp 1091393- 2008/0217717-0 de 13/08/2014). Conforme mencionado naquela decisão, preenchidos os requisitos fixados pelo STJ, o interesse jurídico da CEF em atuar como representante do FCVS seria na qualidade de assistente simples, pelo que fica rechaçada a pretensão de substituir a seguradora, sua primeira opção. No mais, o contrato habitacional e, em decorrência, o de seguro, foram firmados em 01/10/1983 (f. 58), de sorte que não estão compreendidos no período de 02.12.1988 a 29.12.2009, quando, nos termos das decisões mencionadas, a empresa pública poderia ingressar nas ações securitárias como assistente simples. Importante destacar que independente de eventual ilegitimidade da parte autora ou ausência de interesse é certo que ela pretende a cobertura daquele contrato, firmado no mencionado lapso temporal. Registre-se que a intervenção autorizada pelo art. 1º da Lei 13.000/2014 não altera a questão, pois, conforme mencionado, o FCVS passou a garantir os contratos firmados após a entrada em vigor da Lei 7.682/1988. Neste sentido, menciono decisão do TRF da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SEGURO HABITACIONAL. FCVS. COMPETÊNCIA I - Nos contratos regidos pelas normas do SFH em que se discute a cobertura securitária, a CEF somente possui interesse a respaldar seu ingresso na lide se forem preenchidos três requisitos, a saber, se o contrato foi celebrado entre 02.12.1988 e 29.12.2009; se a apólice for pública, com cobertura do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS (Ramo 66); bem como a demonstração cabal de comprometimento do FCVS. Recurso Especial n.º 1.091.363/SC. II - Hipótese dos autos em que o contrato de financiamento imobiliário foi celebrado antes do advento da Lei 7.682 de 02.12.1988. Intervenção da CEF na lide. Impossibilidade. III - Em relação à intervenção da União Federal na lide na qualidade de assistente simples da CEF, a 1.ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo, já firmou entendimento no sentido de que a União, ao sustentar a sua condição de assistente, posto contribuir para o custeio do FCVS, revela a inadequação da figura de terceira porquanto vela por interesse econômico e não jurídico (REsp nº 1.133.769/RN, Relator Ministro Luiz Fux, in DJe 18/12/2009). IV - A Lei 13.000/14 em nada altera o quadro fixado pela jurisprudência do E. STJ tendo em vista que continua sendo exigida a comprovação da demonstração de comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA, prova esta ausente nestes autos. V - Recurso desprovido. (AI 0016985-97.2015.403.0000/MS - 2ª Turma - Des. Federal Peixoto Junior - e-DJF3 Judicial 23.03.2016) 3. Dispositivo Diante do exposto, conforme ressalvado na decisão de f. 437, modifico-a para indeferir o pedido da CEF para substituir a Sul América Companhia Nacional de Seguros Gerais S/A, não havendo interesse jurídico, para atuar como sua assistente. Nos termos da Súmula 150 do STJ, determino a devolução do processo ao Juiz de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Campo Grande, MS. Exclua-se a CEF do polo passivo. Após, encaminhem-se os autos àquele Juízo. Intime-se.

0012319-32.2014.403.6000 - ALCIONE ALVES DA SILVA (MS012211 - FERNANDA DE ANDRADE BEPLER SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes, no prazo sucessivo de dez dias, as provas que ainda pretendem produzir, justificando-as. Int.

0000178-44.2015.403.6000 - ADRIANO MAXWELL VILANOVA DE ARAUJO (MS011980 - RENATA GONCALVES PIMENTEL E MS016323 - MAYARA HORTENCIA CARDOSO GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 128-31. Dê-se ciência ao autor. Intime-se o autor para requerer a citação do adquirente do imóvel, conforme determinado à f. 125. Int.

0002938-63.2015.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001382-26.2015.403.6000) BIOSEV S.A. (PE028007 - THIAGO MILET CAVALCANTI FERREIRA E PE012706 - WALTER GIUSEPPE ALCANTARA MANZI E PE030283 - ELDER GUSTAVO TAVARES RODRIGUES) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Especifiquem as partes, no prazo sucessivo de dez dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0003355-16.2015.403.6000 - ERASMO MELGAREJO (MS011750 - MURILO BARBOSA CESAR) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A (SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO E MG071822 - PATRICIA ROCHA DE MAGALHAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA E MS005871 - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA E MS010766 - GAYA LEHN SCHNEIDER)

1. Relatório. Erasmo Melgarejo ajuizou a presente ação contra a Sul América Companhia Nacional de Seguros Gerais S/A, pretendendo a condenação da ré, a título de indenização, a lhe pagar o valor necessário à reparação de seu imóvel financiado pelo SFH ou de todos os danos porventura consertados pela mesma. A Caixa Econômica Federal, na condição de representante do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, manifestou interesse em ingressar na lide em substituição à Seguradora ou como assistente simples, alegando tratar-se de apólice pública (Ramo 66), fls. 234/247. O Juízo Estadual, a quem foi inicialmente distribuída a ação, declinou da competência (fls. 463/465). É o breve relatório.

2. Fundamentação. O Superior Tribunal de Justiça decidiu que nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro Habitacional - SFH, a Caixa Econômica Federal - CEF - detém interesse jurídico para ingressar na lide como assistente simples somente nos contratos celebrados de 02.12.1988 a 29.12.2009 - período compreendido entre as edições da Lei nº 7.682/88 e da MP nº 478/09 - e nas hipóteses em que o instrumento estiver vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS (apólices públicas, ramo 66); EDcl nos EDcl no REsp 1091393 - 2008/0217717-0 de 14/12/2012. A CEF interpôs novos embargos. Afastando-os, a relatora arguiu que (...) pelo mesmo raciocínio construído quanto à aplicabilidade da MP nº 513/10 e da Lei nº 12.409/11, prevalece a irretroatividade da Lei nº 7.682/88, de maneira que o FCVS somente passou a garantir os contratos firmados após a sua entrada em vigor (EDcl nos EDcl no REsp 1091393- 2008/0217717-0 de 13/08/2014). Conforme mencionado naquela decisão, preenchidos os requisitos fixados pelo STJ, o interesse jurídico da CEF em atuar como representante do FCVS seria na qualidade de assistente simples, pelo que fica rechaçada a pretensão de substituir a seguradora, sua primeira opção. No mais, o contrato habitacional e, em decorrência, o de seguro, foram firmados em 30/03/1984 (f. 61), de sorte que não estão compreendidos no período de 02.12.1988 a 29.12.2009, quando, nos termos das decisões mencionadas, a empresa pública poderia ingressar nas ações securitárias como assistente simples. Importante destacar que independente de eventual ilegitimidade da parte autora ou ausência de interesse é certo que ela pretende a cobertura daquele contrato, firmado no mencionado lapso temporal. Registre-se que a intervenção autorizada pelo art. 1º da Lei 13.000/2014 não altera a questão, pois, conforme mencionado, o FCVS passou a garantir os contratos firmados após a entrada em vigor da Lei 7.682/1988. Neste sentido, menciono decisão do TRF da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SEGURO HABITACIONAL. FCVS. COMPETÊNCIA I - Nos contratos regidos pelas normas do SFH em que se discute a cobertura securitária, a CEF somente possui interesse a respaldar seu ingresso na lide se forem preenchidos três requisitos, a saber, se o contrato foi celebrado entre 02.12.1988 e 29.12.2009; se a apólice for pública, com cobertura do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS (Ramo 66); bem como a demonstração cabal de comprometimento do FCVS. Recurso Especial nº 1.091.363/SC.II - Hipótese dos autos em que o contrato de financiamento imobiliário foi celebrado antes do advento da Lei 7.682 de 02.12.1988. Intervenção da CEF na lide. Impossibilidade. III - Em relação à intervenção da União Federal na lide na qualidade de assistente simples da CEF, a 1.ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo, já firmou entendimento no sentido de que a União, ao sustentar a sua condição de assistente, posto contribuir para o custeio do FCVS, revela a inadequação da figura de terceira porquanto vela por interesse econômico e não jurídico (REsp nº 1.133.769/RN, Relator Ministro Luiz Fux, in DJe 18/12/2009). IV - A Lei 13.000/14 em nada altera o quadro fixado pela jurisprudência do E. STJ tendo em vista que continua sendo exigida a comprovação da demonstração de comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA, prova esta ausente nestes autos. V - Recurso desprovido. (AI 0016985-97.2015.403.0000/MS - 2ª Turma - Des. Federal Peixoto Junior - e-DJF3 Judicial 23.03.2016) 3. Dispositivo Diante do exposto, indefiro o pedido da CEF para substituir a Sul América Companhia Nacional de Seguros Gerais S/A, não havendo interesse jurídico, para atuar como sua assistente. Nos termos da Súmula 150 do STJ, determino a devolução do processo ao Juiz de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Campo Grande, MS. Exclua-se a CEF do polo passivo. Após, encaminhem-se os autos àquele Juízo. Intime-se.

0005343-72.2015.403.6000 - JOSE ALBERTO DE SOUSA(MS016274 - RACHEL CAROLINA DE ARRUDA MACHADO) X FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE X ASSOCIACAO DE POUPANCA E EMPRESTIMO - POUPEX

Especifiquem as partes, no prazo sucessivo de dez dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0011078-86.2015.403.6000 - SOTEF SOCIEDADE TECNICA DE ENGENHARIA E FUNDACOES LTDA(MS001342 - AIRES GONCALVES) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes, no prazo sucessivo de dez dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0000297-68.2016.403.6000 - ELMA PERES GORDIM(MS010265 - GIOVANA MARTINS PEPINO BADOCCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES S/A X PRIME INCORPORACOES E CONSTRUCOES S/A(MG080055 - ANDRE JACQUES LUCIANO UCHOA COSTA E MG108654 - LEONARDO FIALHO PINTO E MS010766 - GAYA LEHN SCHNEIDER)

Manifeste-se a autora, em dez dias, sobre a petição da Caixa Econômica Federal de f. 234.Int.

0000590-38.2016.403.6000 - APARECIDA VIVIANE RODRIGUES DO NASCIMENTO X DAYANE CRISTINA RODRIGUES TAVARES X EDER RODRIGUES DO NASCIMENTO(MS008076 - NELSON PASSOS ALFONSO) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes, no prazo sucessivo de dez dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0002186-57.2016.403.6000 - MARIA GONZAGA DA SILVA(SC007701 - MARIO MARCONDES NASCIMENTO E MS011750 - MURILO BARBOSA CESAR) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A(MG077634 - VIVIANE AGUIAR)

1. Relatório. Maria Gonzaga da Silva ajuizou a presente ação contra a Sul América Companhia Nacional de Seguros Gerais S/A, pretendendo a condenação da ré, a título de indenização, a lhe pagar o valor necessário à reparação de seu imóvel financiado pelo SFH ou de todos os danos porventura consertados pela mesma. A Caixa Econômica Federal, na condição de representante do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, manifestou interesse em ingressar na lide em substituição à Seguradora, alegando tratar-se de apólice pública (Ramo 66), fls. 371/396 e 6936944. O Juízo Estadual, a quem foi inicialmente distribuída a ação, declinou da competência para este juízo (fls. 263/267 e 503). Foi declinada a competência por este juízo, tendo em vista o valor dado à causa (f. 527). A autora opôs embargos de declaração (fls. 566/586). É o breve relatório.

2. Fundamentação. O Superior Tribunal de Justiça decidiu que nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro Habitacional - SFH, a Caixa Econômica Federal - CEF - detém interesse jurídico para ingressar na lide como assistente simples somente nos contratos celebrados de 02.12.1988 a 29.12.2009 - período compreendido entre as edições da Lei nº 7.682/88 e da MP nº 478/09 - e nas hipóteses em que o instrumento estiver vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS (apólices públicas, ramo 66); EDcl nos EDcl no REsp 1091393 - 2008/0217717-0 de 14/12/2012. A CEF interpôs novos embargos. Afastando-os, a relatora arguiu que (...) pelo mesmo raciocínio construído quanto à aplicabilidade da MP nº 513/10 e da Lei nº 12.409/11, prevalece a irretroatividade da Lei nº 7.682/88, de maneira que o FCVS somente passou a garantir os contratos firmados após a sua entrada em vigor (EDcl nos EDcl nos EDcl no REsp 1091393- 2008/0217717-0 de 13/08/2014). Conforme mencionado naquela decisão, preenchidos os requisitos fixados pelo STJ, o interesse jurídico da CEF em atuar como representante do FCVS seria na qualidade de assistente simples, pelo que fica rechaçada a pretensão de substituir a seguradora, sua primeira opção. No mais, o contrato habitacional e, em decorrência, o de seguro, foram firmados em 10/1983 (f. 200/201), de sorte que não estão compreendidos no período de 02.12.1988 a 29.12.2009, quando, nos termos das decisões mencionadas, a empresa pública poderia ingressar nas ações securitárias como assistente simples. Importante destacar que independente de eventual ilegitimidade da parte autora ou ausência de interesse é certo que ela pretende a cobertura daquele contrato, firmado no mencionado lapso temporal. Registre-se que a intervenção autorizada pelo art. 1º da Lei 13.000/2014 não altera a questão, pois, conforme mencionado, o FCVS passou a garantir os contratos firmados após a entrada em vigor da Lei 7.682/1988. Neste sentido, menciono decisão do TRF da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SEGURO HABITACIONAL. FCVS. COMPETÊNCIA I - Nos contratos regidos pelas normas do SFH em que se discute a cobertura securitária, a CEF somente possui interesse a respaldar seu ingresso na lide se forem preenchidos três requisitos, a saber, se o contrato foi celebrado entre 02.12.1988 e 29.12.2009; se a apólice for pública, com cobertura do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS (Ramo 66); bem como a demonstração cabal de comprometimento do FCVS. Recurso Especial nº 1.091.363/SC. II - Hipótese dos autos em que o contrato de financiamento imobiliário foi celebrado antes do advento da Lei 7.682 de 02.12.1988. Intervenção da CEF na lide. Impossibilidade. III - Em relação à intervenção da União Federal na lide na qualidade de assistente simples da CEF, a 1.ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo, já firmou entendimento no sentido de que a União, ao sustentar a sua condição de assistente, posto contribuir para o custeio do FCVS, revela a inadequação da figura de terceira porquanto vela por interesse econômico e não jurídico (REsp nº 1.133.769/RN, Relator Ministro Luiz Fux, in DJe 18/12/2009). IV - A Lei 13.000/14 em nada altera o quadro fixado pela jurisprudência do E. STJ tendo em vista que continua sendo exigida a comprovação da demonstração de comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA, prova esta ausente nestes autos. V - Recurso desprovido. (AI 0016985-97.2015.403.0000/MS - 2ª Turma - Des. Federal Peixoto Junior - e-DJF3 Judicial 23.03.2016)

3. Dispositivo Diante do exposto, acolho os embargos interpostos pela parte autora, bem como indefiro o pedido da CEF em substituir a Sul América Companhia Nacional de Seguros Gerais S/A, não havendo interesse jurídico, para atuar como sua assistente simples. Nos termos da Súmula 150 do STJ, determino a devolução do processo ao Juiz de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Campo Grande, MS. Intime-se.

0014580-96.2016.403.6000 - MARIA JOSE DE SOUZA NEVES X DALILA SANTOS FOGACA X FRANCISCO SALES DOS SANTOS FILHO(SC017387 - NELSON GOMES MATTOS JUNIOR E MS012301 - PAULA SENA CAPUCI E MS014805B - NEIDE BARBADO) X FEDERAL DE SEGUROS S/A EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL(MS001103 - HELOISA HELENA WANDERLEY MACIEL)

Manifistem-se os autores, inclusive esclarecendo se pretendem que a CEF figure como ré, substituta da seguradora ou como assistente desta. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003543-34.2000.403.6000 (2000.60.00.003543-8) - JORGE LUIZ REBESCHINI(MS007181 - DAVID MOURA DE OLINDO) X MAGNO ALVES DE SOUZA X MARCOS ROBERTO ALVES DE SOUZA X FERNANDO PEREIRA MARTINS X FELIX BERNART(MS003281 - MARIA CELESTE DA COSTA E SILVA) X UNIAO FEDERAL(MS008041 - CLENIO LUIZ PARIZOTTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1322 - IUNES TEHFI) X FELIX BERNART X MAURO VALERIO X MAGNO ALVES DE SOUZA X FERNANDO PEREIRA MARTINS X MARCOS ROBERTO ALVES DE SOUZA X JORGE LUIZ REBESCHINI(MS007181 - DAVID MOURA DE OLINDO)

F. 240. Defiro o pedido de vista ao autor Jorge Luiz Rebeschini. Anote-se a procuração de f. 241. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0000671-26.2012.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS013357 - KELLI DOMINGUES PASSOS FERREIRA) X FABRICIO ALLENS DE OLIVEIRA(MS006523 - COARACI NOGUEIRA DE CASTILHO E MS002433 - OSVALDO ODORICO E MS008778 - PATRICIA APARECIDA SOARES MACHADO) X ADELLY CRISTINA DA SILVA(MS006523 - COARACI NOGUEIRA DE CASTILHO) X CELIA MOREIRA AZEVEDO(Proc. 2356 - EVELYN ZINI MOREIRA DA SILVA BIRELLO) X LEONARDO MOREIRA NANTES(Proc. 2356 - EVELYN ZINI MOREIRA DA SILVA BIRELLO)

Especifiquem as partes, no prazo sucessivo de dez dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

6A VARA DE CAMPO GRANDE

Juiz Federal: Diogo Ricardo Goes Oliveira. Diretor de Secretaria: João Carlos dos Santos

Expediente Nº 1166

CARTA PRECATORIA

0007738-08.2013.403.6000 - JUIZO DA 4ª VARA FEDERAL DA SECAO JUDICIARIA DE MATO GROSSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X TRANSPORTADORA CAMPO GRANDE LTDA X PAULO CESAR DE ARRUDA CANGUSSU X FRANCISCO DE ARRUDA CANGUSSU X MIREIA DE ARRUDA CANGUSSU(MS007602 - GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA) X JUIZO DA 6 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS

F. 79-80 e 83-84A executada nomeou o imóvel de matrícula 67.251, 1ª Circunscrição Imobiliária desta capital, pertencente à José Cangussú Filho (f. 79-80).Discordância da exequente quanto à nomeação e requerimento de expedição de ofícios aos Cartórios de Registro de Imóveis de Campo Grande (f. 83-84).Pois bem.A indicação de bens à penhora pelo devedor de bem pertencente a terceiros é plenamente possível, desde que aceites pela exequente. Além disso, necessário se faz o consentimento expresso do terceiro, e, se for o caso, de seu cônjuge, quando se tratar de bem imóvel. É o que se extrai do artigo 9º, inciso IV e 1º, da Lei nº. 6.830/80.Verifica-se, no caso dos autos, que a executada, ao indicar o bem imóvel à penhora, não observou os requisitos legais. Além do que, a exequente discordou da oferta.Desse modo, torno sem efeito a nomeação de bem à penhora.Quanto ao pedido de expedição de ofícios aos Cartórios de Registro de Imóveis de Campo Grande, indefiro-o, porquanto compete à credora promover atos e diligências na busca de bens penhoráveis que possam satisfazer seu crédito. Ademais, a intervenção do Poder Judiciário somente se justifica em situações em que a Fazenda Pública demonstre inexistir outros meios para o levantamento da informação pretendida, comprovando, inclusive, o esgotamento de esforço prévio.Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002791-76.2011.403.6000 (2004.60.00.008596-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008596-54.2004.403.6000 (2004.60.00.008596-4)) JOAO GASPERIN NETO(MS011185 - MANOEL EDUARDO SABIO) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1111 - JOSIBERTO MARTINS DE LIMA)

Junte-se cópia das f. 73-77 e 99-104 na Execução Fiscal correspondente (autos nº 0008596-54.2004.403.6000). Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo Federal, bem como para requerimentos próprios, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias.Não havendo manifestação, arquivem-se os autos.

0008830-50.2015.403.6000 (2008.60.00.011138-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011138-06.2008.403.6000 (2008.60.00.011138-5)) AURELIO ROCHA X NILTON FERNANDO ROCHA(MS007449 - JOSELAINÉ BOEIRA ZATORRE) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Ciência aos embargantes dos documentos juntados pela União, pelo prazo de 05 (cinco) dias.Após, registrem-se para sentença, conforme determinado à fl. 226.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0011536-40.2014.403.6000 (98.0005675-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005675-35.1998.403.6000 (98.0005675-0)) NEUZA MARIA OCAMPOS VEIGA(MS003969 - RENATO ARAUJO CORREA) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Sobre a impugnação apresentada intime-se a parte embargante para, querendo, manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias.No mesmo prazo deverá a parte informar se pretende produção de provas, justificando sua pertinência.Após, à embargada para especificação de provas, pelo mesmo prazo.Na ausência de requerimentos, registrem-se para sentença.Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0002503-51.1999.403.6000 (1999.60.00.002503-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. JOSIBERTO MARTINS DE LIMA) X JOAQUIM LIBRELOTO STEFANELO(MS005470 - ADONIS CAMILO FROENER)

EXEQUENTE: UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) EXECUTADO(A): JOAQUIM LIBRELOTO STEFANELO Sentença tipo B A Exequerente requer a extinção do processo em razão do pagamento integral do crédito exequendo. Assim, nos termos do art. 924, II, do CPC, julgo extinto o processo com resolução do mérito. Libere-se eventual penhora. Havendo carta precatória expedida, solicite-se devolução se for o caso. Custas na forma da lei. Se inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais), arquivem-se os autos (Portaria nº 75, de 11-03-2012, do Ministério da Fazenda). P.R.I.C.

0003017-96.2002.403.6000 (2002.60.00.003017-6) - UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR E MS014145 - KLEBER MORENO SONCELA E MS014145 - KLEBER MORENO SONCELA) X MARIA ODETE ROCHA PINHEIRO X JOSE IDAMAR PINHEIRO DE FIGUEIREDO X MONREAL CORPORACAO NACIONAL DE SERV. COBRANCAS S/C LTDA(MS002640 - RUY LUIZ FALCAO NOVAES E MS010605 - MAURA LUCIA BARBOSA LEAL) X JOSE APARECIDO SONCELA(MS014145 - KLEBER MORENO SONCELA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - MOISES COELHO DE ARAUJO)

Nos termos do art. 10 da Resolução 168, do Conselho da Justiça Federal, intime(m)-se a(s) parte(s) do inteiro teor do(s) RPV(s) cadastrado(s). Não havendo impugnação no prazo de 5 dias, será viabilizada a remessa do ofício requisitório para o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0000745-90.2006.403.6000 (2006.60.00.000745-7) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1116 - ANA KARINA GARCIA JAVAREZ DE ARAUJO) X FRANCISCO AUGUSTO VIEIRA DE MELLO(MS010687 - ADRIANA BARBOSA LACERDA)

EXEQUENTE: UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) EXECUTADO(A): FRANCISCO AUGUSTO VIEIRA DE MELLO Sentença tipo B A Exequerente requer a extinção do processo em razão do pagamento integral do crédito exequendo. Assim, nos termos do art. 924, II, do CPC, julgo extinto o processo com resolução do mérito. 0,10 Libere-se a(s) penhora(s) de f. 53, 55 e 57, devendo a Secretaria providenciar o necessário. Havendo carta precatória expedida, solicite-se devolução se for o caso. Custas na forma da lei. Se inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais), arquivem-se os autos (Portaria nº 75, de 11-03-2012 do Ministério da Fazenda). P.R.I.C.

0011846-17.2012.403.6000 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1045 - CLAUDIA ASATO DA SILVA PENTEADO) X SOLANGE CUBEL MELLO X FRANCISCO AUGUSTO VIEIRA DE MELLO(MS010687 - ADRIANA BARBOSA LACERDA)

EXEQUENTE: UNIAO (FAZENDA NACIONAL) EXECUTADO(A): SOLANGE CUBEL MELLO E OUTRO Sentença tipo B A Exequerente requer a extinção do processo em razão do pagamento integral do crédito exequendo. Assim, nos termos do art. 924, II, do CPC, julgo extinto o processo com resolução do mérito. 0,10 Libere-se a(s) penhora(s) de f. 14-17, devendo a Secretaria providenciar o necessário. Havendo carta precatória expedida, solicite-se devolução se for o caso. Custas na forma da lei. Se inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais), arquivem-se os autos (Portaria nº 75, de 11-03-2012 do Ministério da Fazenda). P.R.I.C.

0000755-85.2016.403.6000 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1266 - RONILDE LANGHI PELLIN) X FABRICA QUIMICA, PETROLEO E DERIVADOS LTDA(MS018941 - HELDER GUIMARAES MARIANO)

Sobre a manifestação da União diga a parte executada, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, retornem conclusos para apreciação do pedido de liberação.

Expediente Nº 1167

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0007909-96.2012.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006017-26.2010.403.6000) AGENCIA ESTADUAL DE GESTAO DE EMPREENDIMENTOS - AGESUL(MS003889 - CIRO GUERRA DEL BARCO E PR043839 - FLAVIA TROMBINI PEREZ) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1113 - RICARDO SANSON)

Trata-se de pedido formulado pela AGÊNCIA ESTADUAL DE GESTÃO DE EMPREENHIMENTO - AGESUL para o fim de que a UNIÃO se abstenha de impedir a emissão de Certidão Negativa de Débitos em favor da embargante, bem como para que seja devolvido o montante depositado judicialmente pela autarquia para garantia da execução (fls. 209-212). Manifestação da União às fls. 225-227, pela rejeição dos pedidos. É o breve relato. Decido. Como se vê, trata-se a embargante de autarquia estadual integrante da administração indireta, a qual goza dos benefícios inerentes à Fazenda Pública, inclusive no que se refere à impenhorabilidade de seus bens e ao modo diferenciado de execução de título extrajudicial previsto no art. 910 do NCPC. Nesse âmbito, considerando a interposição dos presentes embargos à execução, em que se discute a exigência consignada no título que embasa o executivo fiscal nº 0006017-26.2010.403.6000, constato que se mostra possível a aplicação ao caso concreto do entendimento esposado no REsp nº 1.123.306/SP, submetido ao rito dos recursos repetitivos, o qual prevê que: **TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL CONTRA A FAZENDA MUNICIPAL. INEXISTÊNCIA DE PENHORA. ARTIGO 206, DO CTN. CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA. EXPEDIÇÃO. ADMISSIBILIDADE.** 1. O artigo 206 do CTN dispõe: Tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa. 2. A Fazenda Pública, quer em ação anulatória, quer em execução embargada, faz jus à expedição da certidão positiva de débito com efeitos negativos, independentemente de penhora, posto inapropriáveis os seus bens. (Precedentes: Ag 1.150.803/PR, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ. 05.08.2009; REsp 1.074.253/MG, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJ. 10.03.2009; AgRg no Ag 936.196/BA, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/04/2008, DJe 29/04/2008; REsp 497923/SC, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/05/2006, DJ 02/08/2006; AgRg no REsp 736.730/SC, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/08/2005, DJ 17/10/2005; REsp 601.313/RS, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 20.9.2004; REsp 381.459/SC, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ de 17.11.03; REsp 443.024/RS, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 02.12.02; REsp 376.341/SC, Rel. Min. GARCIA VIEIRA, DJU de 21.10.02) 3. Proposta ação anulatória pela Fazenda Municipal, está o crédito tributário com a sua exigibilidade suspensa, porquanto as garantias que cercam o crédito devido pelo ente público são de ordem tal que prescindem de atos assecuratórios da eficácia do provimento futuro, sobressaindo o direito de ser obtida certidão positiva com efeitos de negativa. (REsp n. 601.313/RS, relator Ministro CASTRO MEIRA, DJ de 20.9.2004). 4. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1123306/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 01/02/2010) (destaque) Ainda, em decorrência da prerrogativa de impenhorabilidade dos bens da entidade pública, tenho que o presente caso se mostra como exceção aos regramentos previstos nos artigos 16, 1º, da LEF e 206 do CTN, de modo que à autarquia estadual deve ser viabilizada a possibilidade de discussão judicial do débito exequendo sem a obrigatoriedade de prestação de garantia da execução apenas, conforme, inclusive, autoriza o art. 730 do CPC/73 (atual art. 910, CPC/15). Nesse exato sentido, vejamos o seguinte precedente, verbis: **PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - EMBARGOS À EXECUÇÃO - ENTE PÚBLICO (ECT) - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - INEXIGIBILIDADE DE GARANTIA DO JUÍZO - BENS IMPENHORÁVEIS - RETIRADA DO REGISTRO NO CADIN.** 1. Tendo em vista que os bens da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos gozam da prerrogativa de impenhorabilidade, inócua se mostra a exigência de garantia da execução, para fins de suspensão da exigibilidade do crédito tributário. 2. Nesse diapasão, ajuizados os embargos ou a anulatória pela ECT, está o crédito tributário com a sua exigibilidade suspensa, porquanto as garantias que cercam o crédito devido pelo ente público são de ordem tal que prescindem de atos assecuratórios da eficácia do provimento futuro (REsp 601.313/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/08/2004, DJ 20/09/2004 p. 259). No mesmo sentido: REsp 1115458/BA, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/11/2009, DJe 17/12/2009. 3. Viável assegurar-se ao ente público a obtenção de CPD-EN sem prévia garantia porque [a] sua natureza jurídica impossibilita a formalização de garantia por força da impenhorabilidade e indisponibilidade de seus bens; [b] há em seu favor presunção de solvabilidade; e [c] há sistemática constitucional de liquidação de suas dívidas, que se concretiza pelo rito do precatório (art. 100 da CF/88). (REOMS nº 2006.33.00.0124047/BA - Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral - TRF/1ª Região - Sétima Turma - Unânime - e-DJF1 22/8/2008 - pág. 366.) 4. Apelação e remessa oficial não providas. Sentença mantida. (AMS 2006.38.00.011036-1, DESEMBARGADOR FEDERAL REYNALDO FONSECA, TRF1 - SÉTIMA TURMA, e-DJF1 DATA:12/04/2013 PAGINA:1268.) (destaque) Sendo assim, considerando a impenhorabilidade dos bens das entidades de natureza pública, bem como o entendimento já mencionado e consolidado no Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual as garantias do crédito devido pelo ente público prescindem de atos assecuratórios da eficácia do provimento futuro, tenho que merecem acolhida os pedidos formulados. Portanto, nos termos da fundamentação supra, assim como em observância à força vinculante do disposto no REsp nº 1.123.306/SP, submetido ao regime dos recursos repetitivos (art. 927, III, NCPC): (I) Defiro o pedido de levantamento, em favor da autarquia embargante, da quantia depositada judicialmente no executivo fiscal nº 0006017-26.2010.403.6000. (II) Traslade-se cópia desta decisão para a execução, expedindo-se naqueles autos o necessário para o seu cumprimento. (III) Intime-se a União para que viabilize a expedição ou se abstenha de impedir a renovação da certidão positiva com efeitos de negativa à autarquia embargante. (IV) Após, registrem-se para sentença. Intimem-se.

0004459-09.2016.403.6000 (2007.60.00.006623-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006623-59.2007.403.6000 (2007.60.00.006623-5)) PTK ENGENHARIA LTDA(MS002196 - HELIO DE OLIVEIRA MACHADO) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

O Superior Tribunal de Justiça já se posicionou pela necessidade de garantia do executivo fiscal como condição para interposição dos embargos, nos termos do art. 16, 1º, da Lei nº 6.830/80. Por sua natureza, a matéria foi submetida ao regime dos recursos especiais repetitivos. Na ocasião, em julgamento ao REsp 1272827/PE, a Primeira Seção do STJ consolidou o seguinte entendimento: Em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736, do CPC dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, 1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal. (...) Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008. (REsp 1272827/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/05/2013, DJe 31/05/2013) (destaquei) Consigno que a garantia parcial da execução não impede o recebimento e processamento dos embargos, desde que seja comprovado pela parte embargante que não possui patrimônio suficiente para a garantia integral do crédito executado. É esse o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, também submetido ao regime dos recursos repetitivos, senão vejamos: (...) A insuficiência de penhora não é causa bastante para determinar a extinção dos embargos do devedor, cumprindo ao magistrado, antes da decisão terminativa, conceder ao executado prazo para proceder ao reforço, à luz da sua capacidade econômica e da garantia pética do acesso à justiça. (...) O pleito de imediato prosseguimento dos embargos, à revelia da referida decisão judicial, não merece acolhimento, haja vista que, conquanto a insuficiência patrimonial do devedor seja justificativa plausível à apreciação dos embargos à execução sem que o executado proceda ao reforço da penhora, deve ser a mesma comprovada inequivocamente. Nesse sentido, in verbis: Caso o devedor não disponha de patrimônio suficiente para a garantia integral do crédito executando, cabe-lhe comprovar inequivocamente tal situação. (...) 14. Recurso a que se nega provimento. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1127815/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/11/2010, DJe 14/12/2010) (destaquei) No caso, a execução fiscal encontra-se garantida apenas parcialmente (fl. 74 do executivo fiscal). Por tais razões, em observância à garantia constitucional do acesso à justiça, concedo à parte embargante prazo de 30 (trinta) dias para que comprove a garantia integral da execução fiscal ou a inexistência de bens penhoráveis, sob pena de extinção destes embargos. A parte deverá juntar aos autos certidões atualizadas acerca da propriedade de: (I) veículos junto ao Detran e (II) bens imóveis junto aos Cartórios de Registros de Imóveis desta capital. No mesmo prazo, deverá a parte proceder à regularização de sua representação processual, juntando aos autos procuração outorgada por seu(s) representante(s) legal(is), nos termos do art. 75, VIII, 76 e 103 do NCPC. Apensem-se aos autos principais. Intime-se.

0009792-39.2016.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010924-05.2014.403.6000) GERVASIO ALVES DE OLIVEIRA JUNIOR (MS003592 - GERVASIO ALVES DE OLIVEIRA JUNIOR) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL) (Proc. 1266 - RONILDE LANGHI PELLIN)

O Superior Tribunal de Justiça já se posicionou pela necessidade de garantia do executivo fiscal como condição para interposição dos embargos, nos termos do art. 16, 1º, da Lei nº 6.830/80. Por sua natureza, a matéria foi submetida ao regime dos recursos especiais repetitivos. Na ocasião, em julgamento ao REsp 1272827/PE, a Primeira Seção do STJ consolidou o seguinte entendimento: Em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736, do CPC dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, 1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal. (...) Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008. (REsp 1272827/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/05/2013, DJe 31/05/2013) (destaquei) Consigno que a garantia parcial da execução não impede o recebimento e processamento dos embargos, desde que seja comprovado pela parte embargante que não possui patrimônio suficiente para a garantia integral do crédito executado. É esse o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, também submetido ao regime dos recursos repetitivos, senão vejamos: (...) A insuficiência de penhora não é causa bastante para determinar a extinção dos embargos do devedor, cumprindo ao magistrado, antes da decisão terminativa, conceder ao executado prazo para proceder ao reforço, à luz da sua capacidade econômica e da garantia pética do acesso à justiça. (...) O pleito de imediato prosseguimento dos embargos, à revelia da referida decisão judicial, não merece acolhimento, haja vista que, conquanto a insuficiência patrimonial do devedor seja justificativa plausível à apreciação dos embargos à execução sem que o executado proceda ao reforço da penhora, deve ser a mesma comprovada inequivocamente. Nesse sentido, in verbis: Caso o devedor não disponha de patrimônio suficiente para a garantia integral do crédito executando, cabe-lhe comprovar inequivocamente tal situação. (...) 14. Recurso a que se nega provimento. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1127815/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/11/2010, DJe 14/12/2010) (destaquei) No caso, a execução fiscal encontra-se parcialmente garantida por valores constrictos através do sistema Bacen Jud. Ainda, verifica-se que o executado indicou bem à penhora nos autos 0010924-05.2014.403.6000, encontrando-se pendente a regularização de tal indicação, determinada na decisão de fl. 20 daquele feito. Por tais razões, em observância à garantia constitucional do acesso à justiça, concedo à parte embargante prazo de 30 (trinta) dias para que comprove a garantia integral da execução fiscal, sob pena de extinção destes embargos. No mesmo prazo, deverá o embargante proceder à regularização de sua representação processual, com a juntada de procuração ao feito (art. 103, CPC/15). Apensem-se aos autos principais. Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0007936-40.2016.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012099-05.2012.403.6000) AGNALDO APARECIDO DA SILVA (MS006052 - ALEXANDRE AGUIAR BASTOS E MS020590 - DOUGLAS BARROS DE FIGUEIREDO) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Ciência à parte embargante da contestação de fls. 31-34, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, registrem-se para sentença.

0009074-42.2016.403.6000 (2007.60.00.007822-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007822-19.2007.403.6000 (2007.60.00.007822-5)) JOSEFA IZIDORIO MENEGACE(MS002524 - PAULO ROBERTO P. DOS SANTOS) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Sobre a impugnação e documentos apresentados intime-se a parte embargante para, querendo, manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias.No mesmo prazo deverá a parte informar se pretende produção de provas, justificando sua pertinência.Após, à embargada para especificação de provas, pelo mesmo prazo.Na ausência de requerimentos, registrem-se para sentença.Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001831-77.1998.403.6000 (98.0001831-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARIO REIS DE ALMEIDA) X ELIDIO JOSE DEL PINO(MS016120 - WELLINGTON JOSE AGOSTINHO E MS007089 - CLAUDIA REGINA DIAS ARAKAKI)

F. 205-211 e 214-218.Considerando a rejeição do parcelamento aderido pelo executado, resta prejudicado o pedido de utilização de crédito oriundo de prejuízo fiscal. Intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, quanto ao prosseguimento do feito.

0002695-81.1999.403.6000 (1999.60.00.002695-0) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. JOSIBERTO MARTINS DE LIMA) X ELIDIO JOSE DEL PINO(MS002926 - PAULO TADEU HAENDCHEN E MS004493 - HERIBERTO ROLANDO BRANDES E MS005123 - ELTON LUIS NASSER DE MELLO E MS005124 - OTON JOSE NASSER DE MELLO E MS007089 - CLAUDIA REGINA DIAS ARAKAKI E MS005984 - DERLI SOUZA DOS ANJOS DIAS)

O executado requer a revisão de débitos cobrados e executados em duplicidade (f. 216-224).Instada à manifestação, a exequente informa que os débitos alegados em duplicidade, não se referem ao débito objeto da presente execução fiscal, bem como, a necessidade de instrução probatória (f. 268).Verifico que na planilha apresentada pela executada (f. 218) não está contida a CDA objeto deste executivo fiscal (f. 02), razão pela qual indefiro o pleiteado.Dado o lapso temporal decorrido, intime-se exequente para que se manifeste quanto à regularidade do parcelamento (f. 269).Se regular, fica desde já determinada a suspensão deste executivo fiscal, em virtude de parcelamento, até nova manifestação das partes.Caso contrário, requeira a exequente o que de direito para o prosseguimento do feito.Intimem-se.

0006308-70.2003.403.6000 (2003.60.00.006308-3) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(MS005518 - JOSIBERTO MARTINS DE LIMA) X AVEDIS SARIAN(MS001450 - RAIMUNDO GIRELLI E MS013346 - CHARLES BERNARDI ALTOUNIAN)

Intime-se a parte apelada, pela imprensa oficial, para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1.010, 1º, NCPC).Em caso de interposição de apelação adesiva, proceda-se à intimação da parte apelante para contrarrazões, no mesmo prazo (art. 1.010, 2º, NCPC).Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas (art. 1.010, 3º, NCPC).

0014757-07.2009.403.6000 (2009.60.00.014757-8) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1113 - RICARDO SANSON) X MARIO SERGIO RIBEIRO(MS004329 - ROGELHO MASSUD JUNIOR) X SALVIANO MENDES FONTOURA(MS000843 - JUAREZ MARQUES BATISTA)

Intimem-se os executados, através da imprensa oficial, para o pagamento das custas judiciais, no prazo de 15 (quinze) dias.Noticiado o pagamento, arquivem-se.Caso contrário, encaminhem-se os elementos necessários à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição em Dívida Ativa da União (art. 16 da Lei nº 9.289/96).

0008746-54.2012.403.6000 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1113 - RICARDO SANSON) X MARCELO RADAELLI DA SILVA-ME(MS006641 - MARCELO RADAELLI DA SILVA)

O executado requer a desconstituição da penhora e a extinção da execução fiscal, uma vez que parcelou a dívida (f. 46-47).Manifestação da exequente (f. 50v).A adesão ao programa de parcelamento de dívida fiscal não acarreta a extinção da execução, mas a suspensão da exigibilidade do crédito tributário até a quitação do débito. Exegese do artigo 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional. Em caso de descumprimento da obrigação, a execução voltará a ser processada.Neste âmbito, sendo a causa de suspensão de exigibilidade posterior à penhora, não se mostra possível a liberação de bens e valores já constritos anteriormente, constituindo estes garantia para o executivo fiscal em caso de inadimplemento do parcelamento firmado.No caso dos autos, a notícia da solicitação de parcelamento (f. 13.05.2016 - f. 47) é posterior à penhora (07.04.2016 - f. 68).Desse modo, indefiro os pedidos de extinção da execução e de liberação dos créditos penhorados.Dado o lapso temporal decorrido, intime-se a exequente para que se manifeste quanto à regularidade do parcelamento.Se regular, fica desde já determinada a suspensão deste executivo fiscal, em virtude de parcelamento, até nova manifestação das partes, mantendo-se os autos em arquivo provisório.Caso contrário, requeira a exequente o que de direito para o prosseguimento do feito.Intimem-se.

0005691-27.2014.403.6000 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1266 - RONILDE LANGHI PELLIN) X QUALLY PELES LTDA(PR028442 - DOUGLAS LEONARDO COSTA MAIA)

A executada requer a suspensão da anotação de seu nome nos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito, uma vez que parcelou a dívida (f. 38). Manifestação da exequente (f. 41-42). É um breve relato. Primeiramente, consigno que esta Seção Judiciária não mantém qualquer convênio com o SPC/SERASA, e que este Juízo não determinou a inclusão da parte executada no referido cadastro; tampouco repassou seus dados com esta finalidade. De igual modo, é possível constatar que a exequente não deu causa à inscrição no banco de dados do SPC/SERASA, eis que estes consistem em bancos de dados privados, com o quais a Fazenda Nacional não possui relação. De fato, a União realiza registro de devedores inscritos em dívida ativa apenas no CADIN (Cadastro Informativo de créditos não quitados do setor público federal) e não em cadastros privados. Por tais razões, considerando que nem este Juízo e nem a exequente deram causa à referida anotação, indefiro o pedido, por não ser esta a via adequada. A parte executada deverá buscar, através das vias próprias, a satisfação do direito pleiteado. Dado o lapso temporal decorrido, intime-se exequente para que se manifeste quanto à regularidade do parcelamento. Se regular, fica desde já determinada a suspensão deste executivo fiscal, em virtude de parcelamento, até nova manifestação das partes, mantendo-se os autos em arquivo provisório. Caso contrário, requeira a exequente o que de direito para o prosseguimento do feito. Intimem-se.

0011111-13.2014.403.6000 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1266 - RONILDE LANGHI PELLIN) X ODILSON DE MORAES(MS011475 - ODILSON DE MORAES)

EXEQUENTE: UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) EXECUTADO(A): ODILSON DE MORAES Sentença tipo B A Exequente requer a extinção do processo em razão do pagamento integral do crédito exequendo. Assim, nos termos do art. 924, II, do CPC, julgo extinto o processo com resolução do mérito. Libere-se eventual penhora. Havendo carta precatória expedida, solicite-se devolução se for o caso. Custas na forma da lei. Se inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais), arquivem-se os autos (Portaria nº 75, de 11-03-2012, do Ministério da Fazenda). P.R.I.C.

0013740-23.2015.403.6000 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1266 - RONILDE LANGHI PELLIN) X URSINA ADAMES DE SOUZA DIAS - ME(MS015042 - LUCENIR TEREZA RONDON LOPES DELMONDES)

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EXECUTADO(A): URSINA ADAMES DE SOUZA DIAS - ME Sentença tipo B A Exequente requer a extinção do processo em razão do pagamento integral do crédito exequendo. Assim, nos termos do art. 924, II, do CPC, julgo extinto o processo com resolução do mérito. Libere-se eventual penhora. Havendo carta precatória expedida, solicite-se devolução se for o caso. Custas na forma da lei. Se inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais), arquivem-se os autos (Portaria nº 75, de 11-03-2012, do Ministério da Fazenda). P.R.I.C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007933-56.2014.403.6000 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1266 - RONILDE LANGHI PELLIN) X ROMEU IMOVEIS LTDA - EPP(MS007783 - JOSE LUIZ DE FRANCA BESERRA) X JOSE LUIZ DE FRANCA BESERRA X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Nos termos do art. 10 da Resolução 168, do Conselho da Justiça Federal, intime(m)-se a(s) parte(s) do inteiro teor do(s) RPV(s) cadastrado(s). Não havendo impugnação no prazo de 5 dias, será viabilizada a remessa do ofício requisitório para o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Expediente Nº 1168

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0010700-96.2016.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005028-49.2012.403.6000) ELTON DAVI PEREIRA(MS016567 - VINICIUS ROSI) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1113 - RICARDO SANSON)

Considerando o disposto no art. 16, III, da LEF, manifeste-se a parte embargante acerca da tempestividade do feito, no prazo de 10 (dez) dias (art. 10, CPC/15). Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0001672-03.1999.403.6000 (1999.60.00.001672-5) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1111 - JOSIBERTO MARTINS DE LIMA) X THAROBE INDUSTRIA COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA - ME X CLEIDE ROLON X ADAO BENVENUTTI(PR017056 - ROBERTO WAGNER MARQUESI E PR046024 - RAQUEL DA CÂMARA GUALBERTO E MS004595 - NEIVA ISABEL GUEDES GARCEZ)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo Federal, bem como para requerimentos próprios, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Providencie-se a liberação das penhoras de f. 227 a 232, conforme determinado na sentença de f. 242-244. Não havendo manifestação, arquivem-se os autos.

0004653-05.1999.403.6000 (1999.60.00.004653-5) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1111 - JOSIBERTO MARTINS DE LIMA) X APPARECIDA DA PENHA DE ALMEIDA NOGUEIRA(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR E MS008197 - RUBERVAL LIMA SALAZAR) X GUILHERMO RAMAO SALAZAR X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

AUTOS N. 0004653-05.1999.403.6000 - EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA EXEQUENTE: GUILHERMO RAMÃO SALAZAR EXECUTADA: UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) Sentença Tipo B S E N T E N Ç A Trata-se de cumprimento de sentença em que Guilherme Ramão Salazar é o exequente e a União é executada. É o que importa mencionar. Considerando a satisfação do crédito motivador da presente demanda (f. 196-199), JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 924, II, do NCPC. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I.

0006721-25.1999.403.6000 (1999.60.00.006721-6) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. JOSIBERTO MARTINS DE LIMA) X DATALEX PROCESSAMENTOS DE DADOS LTDA(MS018319 - GUILHERME EUCLERIO DE LIMA NETO E MS018844 - ADILSON VIEGAS DE FREITAS JUNIOR)

AUTOS N. 0006721-25.1999.403.6000 - EXECUÇÃO FISCAL EXEQUENTE: UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) EXECUTADA: DATALEX PROCESSAMENTOS DE DADOS LTDA SENTENÇA TIPO B SENTENÇA Datalex Processamento de Dados Ltda opôs exceção de pré-executividade. Alegou, em síntese, ocorrência de prescrição intercorrente (f. 124-135). A parte exequente manifestou-se às f. 136. É o que importa mencionar. DECIDO. Saliento, de início, que é possível, em sede de exceção de pré-executividade, a análise de questões que envolvam matérias de ordem pública. Saliento, todavia, que, para tanto, é imprescindível que o exame ocorra com base nos documentos trazidos pelas partes, dado que a exigência de dilação probatória não se coaduna com o mencionado instrumento processual. Nesse sentido, veja o que dispõe o enunciado de súmula n. 393 do E. Superior Tribunal de Justiça: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Pois bem. Como se sabe, no primeiro ano em que o processo fica suspenso com base no artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais, não há fluência do prazo prescricional. É o que se extrai do enunciado de súmula n. 314 do E. Superior Tribunal de Justiça: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. No presente caso, o despacho que determinou a suspensão do processo ocorreu em 16.01.2001 (f. 113). A exceção demonstrou a adesão a dois parcelamentos: i) em 23.03.2000 (exclusão em 01.01.2002); e ii) em 30.07.2003 (exclusão em 26.07.2005), conforme documentos de f. 142-143. De julho/2005 a novembro/2016 não houve manifestação da exequente. Conclui-se daí que ocorreu a prescrição intercorrente, uma vez que o processo ficou paralisado por mais de onze anos. No que toca aos honorários advocatícios, considerando o acolhimento da exceção de pré-executividade - incidente processual que onerou a parte executada -, entendo, com supedâneo no princípio da causalidade, que a procedência do incidente, no caso dos autos, dá ensejo à condenação ao pagamento da verba honorária. Aplica-se, nesse caso, como se sabe, o disposto no art. 85 do NCPC, o qual estabelece em seu 3º os limites mínimos e máximos para a fixação do montante a ser pago, assim como o 2º do mesmo artigo que prevê critérios a serem considerados também na fixação da verba honorária, quando a Fazenda Pública for parte. Considerando isso, bem como a simplicidade da matéria enfrentada, entendo, com base nos critérios mencionados acima, que R\$-2.000,00 (dois mil reais), a serem pagos pela exceção em favor da excipiente, atende ao grau de zelo do profissional, lugar de prestação do serviço, à natureza e à importância da causa (2º).- DISPOSITIVO Diante do exposto, com base nos artigos 40, 4º, da Lei n. 6.830/80; 156, V; e 174, caput, do CTN, declaro extinto o crédito materializado nas certidões de dívida ativa ora executadas e julgo extinta a execução fiscal, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, II, do NCPC. Levante-se eventual penhora. Sem custas. Condeno a exceção ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em R\$-2.000,00 (dois mil reais). Oportunamente, arquivem-se os autos.

0000550-13.2003.403.6000 (2003.60.00.000550-2) - UNIAO FEDERAL(Proc. FABIANI FADEL BORIN) X MARCELO RAMOS GIMINEZ(MS011615 - HAROLDO PICOLI JUNIOR) X MARCIO RAMOS GIMINEZ(MS011615 - HAROLDO PICOLI JUNIOR E MS016053 - ALEXANDRE LACERDA OLIVEIRA E SILVA E MS019100 - GABRIEL GALLO SILVA) X GIGANTE TRANSPORTES LTDA

EXEQUENTE: UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) EXECUTADO(A): GIGANTE TRANSPORTES LTDA. E OUTROS Sentença tipo B A Exequente requer a extinção do processo em razão do pagamento integral do crédito exequendo. Assim, nos termos do art. 924, II, do CPC, julgo extinto o processo com resolução do mérito. Libere-se eventual penhora (f. 80). Havendo carta precatória expedida, solicite-se devolução se for o caso. Custas na forma da lei. Se inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais), arquivem-se os autos (Portaria nº 75, de 11-03-2012, do Ministério da Fazenda). P.R.I.C.

0013494-47.2003.403.6000 (2003.60.00.013494-6) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(MS008742 - ADRIANO LOBO VIANA DE RESENDE) X MARIZE ELVIRA PRAZERES MIOTELLO VALIERI(MS007400 - ALGACYR TORRES PISSINI NETO) X EDUARDO FERREIRA DA MOTTA X MARIA APARECIDA DE ANDRADE X ARABUTAN ALVES MARINHO X SIDNEI VALIERI(MS007400 - ALGACYR TORRES PISSINI NETO) X COLEGIO NOVO SEculo LTDA(MS007400 - ALGACYR TORRES PISSINI NETO E MS013399 - THIAGO VALIERI)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo Federal, bem como para requerimentos próprios, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Não havendo manifestação, arquivem-se os autos.

0002569-21.2005.403.6000 (2005.60.00.002569-8) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. JOSIBERTO MARTINS DE LIMA) X FRANCISCO PIRES DE OLIVEIRA (MS007963 - JOSE CARLOS VINHA)

EXEQUENTE: UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) EXECUTADO(A): FRANCISCO PIRES DE OLIVEIRA Sentença tipo B A Exequente requer a extinção do processo em razão do pagamento integral do crédito exequendo. Assim, nos termos do art. 924, II, do CPC, julgo extinto o processo com resolução do mérito. Libere-se eventual penhora. Havendo carta precatória expedida, solicite-se devolução se for o caso. Custas na forma da lei. Se inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais), arquivem-se os autos (Portaria nº 75, de 11-03-2012, do Ministério da Fazenda). P.R.I.C.

0000471-29.2006.403.6000 (2006.60.00.000471-7) - UNIAO FEDERAL(Proc. TANIA MARA DE SOUZA) X FRANCISCA IRACY BASTOS OURIVES(MS012529 - ANDRESSA NAYARA DE MATOS RODRIGUES BASMAGE E MS018802 - TIAGO BUNNING MENDES)

EXEQUENTE: UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) EXECUTADO(A): FRANCISCA IRACY BASTOS OURIVES Sentença tipo B A Exequente requer a extinção do processo em razão do pagamento integral do crédito exequendo. Assim, nos termos do art. 924, II, do CPC, julgo extinto o processo com resolução do mérito. Libere-se eventual penhora. Havendo carta precatória expedida, solicite-se devolução se for o caso. Custas na forma da lei. Se inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais), arquivem-se os autos (Portaria nº 75, de 11-03-2012, do Ministério da Fazenda). P.R.I.C.

0000794-24.2012.403.6000 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1117 - LAURA CRISTINA MIYASHIRO) X CONCRELEI PRE-FABRICADOS DE CONCRETO LTDA(MS002251 - ELIAS GADIA FILHO E MS008505 - MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA)

Defiro o pedido de vistas. Intime-se.

0013820-21.2014.403.6000 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1114 - CARLA DE CARVALHO PAGNONCELLI BACHEGA) X DJAIR FRANCO MANSILHA(MT0204930 - JANINI SILVA MANSILHA)

O executado noticia a tentativa de parcelamento da dívida. Contudo, alega não ter condições de pagar a parcela mínima. Propôs então à exequente outro valor (f. 29-30). Instada à manifestação a exequente informa que não tem autorização legal para concessão de tal parcelamento (f. 32). O parcelamento de débitos inscritos em Dívida Ativa não pode prosperar na via judicial, haja vista ser um procedimento próprio da esfera administrativa. Desta forma, indefiro o pleito do executado. Intimem-se as partes para manifestação quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

0008450-27.2015.403.6000 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1266 - RONILDE LANGHI PELLIN) X MARCELO ARIAS DE FREITAS(SP097672 - ANDRE LUIZ TRONCOSO)

EXEQUENTE: UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) EXECUTADO(A): MARCELO ARIAS DE FREITAS Sentença tipo B A Exequente requer a extinção do processo em razão do pagamento integral do crédito exequendo. Assim, nos termos do art. 924, II, do CPC, julgo extinto o processo com resolução do mérito. Libere-se eventual penhora. Havendo carta precatória expedida, solicite-se devolução se for o caso. Custas na forma da lei. Se inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais), arquivem-se os autos (Portaria nº 75, de 11-03-2012, do Ministério da Fazenda). P.R.I.C.

0011572-48.2015.403.6000 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1266 - RONILDE LANGHI PELLIN) X MARCO ANTONIO DE ARAUJO CURVAL(MS005398 - MARCO ANTONIO DE ARAUJO CURVAL)

Autos n. 0011572-48.2015.403.6000 O executado opôs exceção de pré-executividade (f. 10-12). Alegou, em síntese, que ocorreu a prescrição dos créditos tributários. A União pleiteou o indeferimento do pedido (f. 12v). É o que importa relatar. DECIDO. Verifico que não há nos autos prova de que o executado tem habilitação legal para postular em causa própria. Determino, assim, sua intimação para que, no prazo de quinze dias, traga documento que a demonstre (NCPC, arts. 103 e 104). Considerando, todavia, a simplicidade da matéria levantada, examino-a. Noto que os documentos juntados não viabilizam a correta apreciação da prescrição. Veja-se que não foi juntada cópia do processo administrativo que ensejou a cobrança das dívidas. Não é possível, assim, saber qual foi, de fato, a data de constituição definitiva dos créditos consubstanciados nas certidões de dívida ativa executadas - que, neste caso, ocorreu com a entrega da declaração de rendimentos. Tendo isso conta, deixo de conhecer a exceção de pré-executividade oposta (cf. enunciado de súmula n. 393 do STJ). Intimem-se.

0003487-39.2016.403.6000 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1266 - RONILDE LANGHI PELLIN) X MARIA CRISTINA SILVA DE OLIVEIRA - ME(MS019023 - HELEN KAROLINE DOS SANTOS)

MARIA CRISTINA SILVA DE OLIVEIRA - ME opôs exceção de pré-executividade às fls. 66-75, alegando, em síntese, a inexigibilidade dos títulos exequendos em razão: (i) da ausência de abatimento de quantias adimplidas mediante parcelamento; (ii) da necessidade de exclusão das multas punitivas e moratórias incidentes sobre os débitos executados, em razão da denúncia espontânea efetivada através do parcelamento realizado. Pugnou pela inversão do ônus da prova para o fim de que a exequente proceda à juntada dos processos administrativos que deram origem às inscrições exigidas, bem como de planilhas detalhadas dos débitos remanescentes. Requeveu a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Manifestação da União às fls. 96-97, em que impugna o pedido de gratuidade formulado e pleiteia o indeferimento dos pedidos formulados. É o breve relatório. Decido. Primeiramente, consigno que não comporta acolhida o pedido da excipiente para que a União traga aos autos cópia dos processos administrativos que originaram os créditos executados. Isso porque tal documentação encontra-se à disposição da contribuinte, a qual pode obtê-la mediante comparecimento e requerimento em sede administrativa, salvo se demonstrada a recusa da excepta a fornecer tal documentação, nos termos do art. 41 da LEF. Da mesma forma, registro que não merece deferimento o pleito da executada para que a exequente apresente planilhas detalhadas dos débitos atualizados. Isso porque na estreita sede de cognição da exceção de pré-executividade não se admite dilação probatória, cabendo à parte excipiente demonstrar que a cobrança é indevida ou excessiva, de plano e sem necessidade de ulterior comprovação. No caso, não se desincumbiu a executada do ônus de demonstrar o excesso de execução alegado, razão pela qual se impõe a manutenção da presunção de certeza e liquidez de que se revestem os títulos exequendos (art. 3º, LEF). Por fim, registro que a impossibilidade de utilização do benefício fiscal da denúncia espontânea em sede de parcelamento de débitos tributários já restou consolidada pelo Superior Tribunal de Justiça, inclusive sob o regime dos recursos repetitivos. Na ocasião, quando do julgamento do REsp 1102577/DF, consignou a Corte Superior o que segue: TRIBUTÁRIO. PARCELAMENTO DE DÉBITO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. INAPLICABILIDADE. RECURSO REPETITIVO. ART. 543-C DO CPC. 1. O instituto da denúncia espontânea (art. 138 do CTN) não se aplica nos casos de parcelamento de débito tributário. 2. Recurso Especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (REsp 1102577/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/04/2009, DJe 18/05/2009) (destaquei) Em conclusão, considerando a ausência de demonstração do excesso de execução alegado e a inaplicabilidade do benefício da denúncia espontânea ao caso concreto, inarredável o indeferimento dos pedidos formulados. Por fim, saliento que a concessão da gratuidade à empresa executada fica condicionada à juntada de documentação que demonstre sua impossibilidade de arcar com eventuais despesas processuais sem prejuízo de sua manutenção. Posto tudo isso: (I) Rejeito a exceção de pré-executividade oposta, nos termos da fundamentação supra. (II) Eventual pedido de parcelamento do débito deverá ser deduzido administrativamente junto à Procuradoria da Fazenda Nacional (III) Intimem-se as partes, devendo a exequente formular requerimentos próprios ao prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

0008156-38.2016.403.6000 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 2327 - FLAVIO GARCIA CABRAL) X TECNIFH TECNOLOGIA E CONSTRUcoes LTDA - EPP(MS014202 - BEATRIZ RODRIGUES MEDEIROS)

Autos n. 0008156-38.2016.403.6000A parte executada opôs exceção de pré-executividade às f. 73-79. Alegou, em síntese, que ocorreu a prescrição do crédito tributário. Juntou documentos às f. 81-84. Instada a se manifestar, a exequente apresentou impugnação, pleiteando o indeferimento do pedido (f. 85-85V). É o que importa relatar. DECIDO. Saliento, de início, que é possível, em sede de exceção de pré-executividade, a análise de questões que envolvam matérias de ordem pública. Saliento, todavia, que, para tanto, é imprescindível que o exame ocorra com base nos documentos trazidos pelas partes, dado que a exigência de dilação probatória não se coaduna com o mencionado instrumento processual. Nesse sentido, veja o que dispõe o enunciado de súmula n. 393 do E. Superior Tribunal de Justiça: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória.- PRESCRIÇÃO Como se sabe, nos termos do artigo 174 do CTN, a Fazenda Pública possui o prazo de cinco anos para cobrar o crédito tributário a partir de sua constituição definitiva. No caso dos autos, não é possível saber qual foi a data de constituição definitiva dos créditos executados. Veja-se que das certidões de dívida ativa não se extrai qual foi a data da entrega das declarações. As partes, por outro lado, não juntaram documentos que possibilitem a comprovação. Tendo isso em conta, deixo de conhecer a exceção de pré-executividade oposta. Defiro o requerido às f. 71. Suspenda-se o curso do processo, nos termos do art. 40, caput, da Lei n. 6.830/80 c/c art. 20 da Portaria PGFN n. 396/2016 (RDCC).

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008850-22.2007.403.6000 (2007.60.00.008850-4) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1113 - RICARDO SANSON) X GRAFICA ESPACO LTDA - ME X DARTAGNAN REZENDE DINIZ X ELIZABETH LEITE REZENDE DINIZ(MS009268 - MARCEL CHACHA DE MELO) X MARCEL CHACHA DE MELO X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

AUTOS N. 0008850-22.2007.403.6000 - EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA EXEQUENTE: MARCEL CHACHA DE MELO EXECUTADA: UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) Sentença Tipo BS E N T E N Ç A Trata-se de cumprimento de sentença em que Marcel Chacha de Melo é o exequente e a União é executada. É o que importa mencionar. Considerando a satisfação do crédito motivador da presente demanda (f. 104-108), JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 924, II, do NCPC. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0006507-34.1999.403.6000 (1999.60.00.006507-4) - MATO GROSSO DIESEL COMERCIO E INDUSTRIA LTDA(MS008107 - JOAO RICARDO NUNES DIAS DE PINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MATO GROSSO DIESEL COMERCIO E INDUSTRIA LTDA

Altere-se a classe da ação para Cumprimento de Sentença, devendo figurar como exequente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e como executado MATO GROSSO DIESEL COMERCIO E INDUSTRIA Lrda.Procedam-se às anotações e etiquetagens necessárias.Diante do trânsito em julgado da sentença e do pedido de f. 420-423, intime-se a parte executada para pagar o débito, no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10%, nos termos do art. 523 do NCPC.Não sendo cumprida espontaneamente a obrigação, vista dos autos à parte exequente para requerimentos próprios ao andamento do feito.

Expediente Nº 1169

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0009034-60.2016.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005168-83.2012.403.6000) RENATO LIMA FERRAZ(MS010001 - DAVID MARIO AMIZO FRIZZO) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1113 - RICARDO SANSON)

O Superior Tribunal de Justiça já se posicionou pela necessidade de garantia do executivo fiscal como condição para interposição dos embargos, nos termos do art. 16, 1º, da Lei nº 6.830/80.Por sua natureza, a matéria foi submetida ao regime dos recursos especiais repetitivos. Na ocasião, em julgamento ao REsp 1272827/PE, a Primeira Seção do STJ consolidou o seguinte entendimento:Em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736, do CPC dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, 1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal. (...) Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008. (REsp 1272827/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/05/2013, DJe 31/05/2013) (destaquei)Consigno que a garantia parcial da execução não impede o recebimento e processamento dos embargos, desde que seja comprovado pela parte embargante que não possui patrimônio suficiente para a garantia integral do crédito executado. É esse o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, também submetido ao regime dos recursos repetitivos, senão vejamos:(...) A insuficiência de penhora não é causa bastante para determinar a extinção dos embargos do devedor, cumprindo ao magistrado, antes da decisão terminativa, conceder ao executado prazo para proceder ao reforço, à luz da sua capacidade econômica e da garantia pética do acesso à justiça. (...) O pleito de imediato prosseguimento dos embargos, à revelia da referida decisão judicial, não merece acolhimento, haja vista que, conquanto a insuficiência patrimonial do devedor seja justificativa plausível à apreciação dos embargos à execução sem que o executado proceda ao reforço da penhora, deve ser a mesma comprovada inequivocamente. Nesse sentido, in verbis: Caso o devedor não disponha de patrimônio suficiente para a garantia integral do crédito exequendo, cabe-lhe comprovar inequivocamente tal situação. (...) 14. Recurso a que se nega provimento. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1127815/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/11/2010, DJe 14/12/2010) (destaquei)No caso, a execução fiscal encontra-se garantida parcialmente.Por tais razões, em observância à garantia constitucional do acesso à justiça, concedo à parte embargante prazo de 30 (trinta) dias para que comprove a garantia integral da execução fiscal ou a inexistência de outros bens penhoráveis, sob pena de extinção destes embargos.A parte deverá juntar aos autos certidões atualizadas acerca da propriedade de veículos junto ao Detran e bens imóveis junto aos Cartórios de Registros de Imóveis desta capital.Apensem-se aos autos principais.Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0005031-92.1998.403.6000 (98.0005031-0) - MERCIA MARIA GRANJA DE ALBUQUERQUE(MS016485 - SERGIO HENRIQUE DOS SANTOS BECKER) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1111 - JOSIBERTO MARTINS DE LIMA)

AUTOS N. 0005031-92.1998.403.6000 - EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICAEXEQUENTE: MÉRCIA MARIA GRANJA DE ALBUQUERQUEEXECUTADA: UNIÃO (FAZENDA NACIONAL)Sentença Tipo BS E N T E N Ç A Trata-se de cumprimento de sentença em que Mércia Maria Granja De Albuquerque é a exequente e a União é executada.É o que importa mencionar. Considerando a satisfação do crédito motivador da presente demanda (f. 266-269), JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 924, II, do NCPC.Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se.P.R.I.

0004970-41.2015.403.6000 (2003.60.00.007666-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007666-70.2003.403.6000 (2003.60.00.007666-1)) MIGUEL DA SILVA(MS016604 - ALEX DE ANDRADE LIRA E MS013411 - THIAGO MARQUES PEREIRA DE REZENDE) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

MIGUEL DA SILVA interpôs embargos de terceiro em face da UNIÃO buscando, em síntese, o levantamento da penhora incidente sobre o imóvel de matrícula nº 70.951 do Cartório de Registro de Imóveis da 2ª Circunscrição desta capital, determinada no executivo fiscal nº 0007666-70.2003.403.6000. Juntou os documentos de fls. 14-32. Manifestação da União às fls. 38-39, em que reconhece a procedência do pedido formulado, pleiteando, porém, que não seja a Fazenda Pública condenada ao pagamento de honorários advocatícios. É o breve relatório. Decido. Como se vê, in casu, a embargante reconheceu o pedido formulado pelo embargante, impondo-se a extinção deste feito e o afastamento da constrição realizada sobre o imóvel descrito na inicial. No tocante aos honorários sucumbenciais, muito embora não tenha a União apresentado oposição ao pedido formulado, tenho que não se mostra possível sua desoneração dos ônus sucumbenciais, em observância ao previsto no art. 90 do CPC/15 e à Súmula nº 303 do Superior Tribunal de Justiça, que assim dispõe: Art. 90. Proferida sentença com fundamento em desistência, em renúncia ou em reconhecimento do pedido, as despesas e os honorários serão pagos pela parte que desistiu, renunciou ou reconheceu. Súmula nº 303 STJ: Em embargos de terceiro, quem deu causa à constrição indevida deve arcar com os honorários advocatícios. Nesse sentido, vejamos ainda os seguintes precedentes, verbis: PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO. RECONHECIMENTO DO PEDIDO. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. Quem dá causa aos embargos de terceiro está sujeito ao pagamento da verba honorária, ainda que lhes reconheça a procedência. Recurso especial conhecido e provido. (REsp 356.323/SP, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, TERCEIRA TURMA, julgado em 24/10/2006, DJe 26/11/2008) PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IMPENHORABILIDADE DE BEM DE FAMÍLIA. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. CABIMENTO. 1. Ao decidir pela procedência dos embargos à execução fiscal, ante o reconhecimento da nulidade da penhora, a sentença fixou a condenação do embargado em honorários advocatícios no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), considerando ter a Fazenda Nacional dado causa à constrição judicial, ao indicar, no feito executivo, o imóvel objeto da penhora. 2. No caso dos autos, conforme consta da sentença, a Fazenda Nacional, em petição atravessada no feito executivo, indicou, expressamente, o imóvel sobre o qual recaiu a penhora, deixando de proceder diligência necessária, no intuito de verificar se aquele era o único bem de propriedade do executado. 3. Assim, malgrado tenha deixado de apresentar impugnação aos presentes embargos, a exequente restou por dar causa à propositura do presente feito, razão pela qual deve assumir os ônus da sucumbência. Apelação não provida. (PROCESSO: 00008304420134058500, AC563454/SE, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA LUCENA, Primeira Turma, JULGAMENTO: 11/06/2014, PUBLICAÇÃO: DJE 18/06/2014 - Página 124) Registro, ainda, que tal fixação não configura ofensa à dispensa de honorários prevista no art. 19, da Lei nº 10.522/02. A uma, pois, como dito, deve ser observada a incidência do art. 90 do CPC e da Súmula nº 303 do STJ no caso concreto. A duas, pois a aplicação do dispositivo invocado pela embargada se restringe às matérias relacionadas nos artigos 18 e 19, não se estendendo a toda e qualquer espécie de reconhecimento de pedido formulado pela União. Por fim, considerando a singeleza da matéria suscitada, a ausência de oposição da embargada, o trabalho realizado pelas partes e o tempo exigido para tanto, reputo como suficiente o montante de R\$-500,00 (quinhentos reais), a título de honorários advocatícios a serem pagos à parte embargante, nos termos dos artigos 85, 2º, incisos I a IV, 3º e 90, todos do CPC/15. Diante do exposto, homologo o reconhecimento da procedência do pedido e JULGO EXTINTO estes embargos de terceiro, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, III, a, do CPC/15. Sem custas, nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96. Condeno a União ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em R\$-500,00 (quinhentos reais), nos termos da fundamentação supra. Defiro os benefícios da justiça gratuita ao embargante (fl. 16). Levante-se a penhora no executivo fiscal. Oportunamente, desapensem-se e arquivem-se. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0004104-29.1998.403.6000 (98.0004104-4) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. JOSIBERTO MARTINS DE LIMA) X ADELINA MARIA AVESANI SPENGLER X EDUARDO DE MELO SPENGLER X ELDORADO INCORPORACOES LTDA(MS013893 - MARCELO ALFREDO ARAUJO KROETZ E MS010021 - LEONARDO COSTA DA ROSA)

A União noticia a impossibilidade de aproveitamento dos valores bloqueados neste feito até que haja a consolidação do parcelamento realizado pela empresa em sede administrativa (fls. 374-375). Ciência à executada. Após, tendo em vista o parcelamento firmado, suspendo o curso da presente execução fiscal até nova manifestação das partes. Aguarde-se em arquivo provisório.

0004335-80.2003.403.6000 (2003.60.00.004335-7) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. JOSIBERTO MARTINS DE LIMA) X ILDEU FERREIRA(MS007676 - ANDRE LUIS XAVIER MACHADO)

ILDEU FERREIRA - ESPÓLIO opôs exceção de pré-executividade em face da UNIÃO alegando, em síntese, a ocorrência de prescrição (fls. 175-181). Manifestação da União às fls. 182-183, em que reconheceu o pedido formulado e informou o cancelamento das inscrições executadas, pleiteando, porém, que não seja a Fazenda Pública condenada ao pagamento de honorários advocatícios. É o breve relatório. Decido. Como se vê, in casu, a exequente reconheceu o pedido realizado na exceção de pré-executividade oposta, impondo-se a extinção do executivo fiscal. No tocante aos honorários sucumbenciais, consigno que a permanência da cobrança judicial do crédito fulminado pela prescrição compeliu a parte executada a incorrer em despesas na contratação de advogado para oposição de exceção de pré-executividade, gerando danos ao seu patrimônio. Desse modo, não obstante não tenha a excepta apresentado oposição ao pleito formulado, tenho que se justifica sua condenação ao pagamento de honorários. Isso porque o cancelamento dos créditos apenas foi providenciado após a provocação da parte executada nestes autos, circunstância esta que afasta a aplicação do art. 26 da LEF, conforme entendimento jurisprudencial majoritário ao qual me filio. De fato, interpretação semelhante, pela manutenção dos efeitos da causalidade em desfavor da Fazenda Pública - quando já oferecida defesa pela parte executada - conduziu à elaboração da Súmula nº 153 do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual a desistência da execução fiscal, após o oferecimento dos embargos, não exime o exequente dos encargos da sucumbência. Diante desse contexto, verifico não se revelar possível a desoneração da excepta do pagamento dos honorários advocatícios no feito. Ainda, oportuno ressaltar que tal fixação não configura ofensa à dispensa de honorários prevista no art. 19, 1º, I, da Lei nº 10.522/02. A uma, porque, como dito, a imposição dos ônus sucumbenciais deve se pautar pelo princípio da causalidade. A duas, pois a aplicação do referido dispositivo se restringe às matérias relacionadas nos artigos 18 e 19, não se estendendo a toda e qualquer espécie de reconhecimento de pedido pela União. Por fim, considerando a singeleza da matéria suscitada, a ausência de oposição da exequente, o trabalho realizado pelas partes e o tempo exigido para tanto, reputo como suficiente o montante de R\$-1.000,00 (um mil reais), a título de honorários advocatícios a serem pagos à parte executada, nos termos do art. 85, 2º, incisos I a IV e 3º, todos do CPC/15. Diante do exposto, homologo o reconhecimento da procedência do pedido e JULGO EXTINTO este executivo fiscal, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, III, a, do CPC/15. Sem custas, nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96. Condeno a excepta ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em R\$-1.000,00 (um mil reais), em observância ao princípio da causalidade e nos termos da fundamentação supra. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I.

0005875-61.2006.403.6000 (2006.60.00.005875-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X REAL ODONTO PAX LTDA - ME(MS006720 - LUIZ EDUARDO PRADEBON E MS011088 - JOSE ALEXANDRE DE LUNA)

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL EXECUTADO(A): REAL ODONTO PAX LTDA. - ME Sentença tipo B A Exequente requer a extinção do processo em razão do pagamento integral do crédito exequendo. Assim, nos termos do art. 924, II, do CPC, julgo extinto o processo com resolução do mérito. Libere-se eventual penhora (f. 40). Havendo carta precatória expedida, solicite-se devolução se for o caso. Custas na forma da lei. Se inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais), arquivem-se os autos (Portaria nº 75, de 11-03-2012, do Ministério da Fazenda). P.R.I.C.

0012510-43.2015.403.6000 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1266 - RONILDE LANGHI PELLIN) X TOP MIDIA PAINES PUBLICITARIOS LTDA - EPP

A executada requer a suspensão da anotação de seu nome nos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito, uma vez que parcelou a dívida (f. 09-10). Manifestação da exequente (f. 24). É um breve relato. Primeiramente, consigno que esta Seção Judiciária não mantém qualquer convênio com o SPC/SERASA, e que este Juízo não determinou a inclusão da parte executada no referido cadastro; tampouco repassou seus dados com esta finalidade. De igual modo, é possível constatar que a exequente não deu causa à inscrição no banco de dados do SPC/SERASA, eis que estes consistem em bancos de dados privados, com o quais a Fazenda Nacional não possui relação. De fato, a União realiza registro de devedores inscritos em dívida ativa apenas no CADIN (Cadastro Informativo de créditos não quitados do setor público federal) e não em cadastros privados. Por tais razões, considerando que nem este Juízo e nem a exequente deram causa à referida anotação, indefiro o pedido, por não ser esta a via adequada. A parte executada deverá buscar, através das vias próprias, a satisfação do direito pleiteado. Considerando a informação de que o crédito exequendo está parcelado (f. 25), suspenda-se o presente executivo, até nova manifestação das partes, mantendo-se os autos em arquivo provisório. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001576-65.2011.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013266-28.2010.403.6000) VIACAO CIDADE MORENA LTDA(MS010279 - DIJALMA MAZALI ALVES E MS015954 - FERNANDO SILVA DE MACEDO LUZ) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1113 - RICARDO SANSON) X DIJALMA MAZALI ALVES X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

AUTOS N. 0001576-65.2011.403.6000 - EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA EXEQUENTE: DJALMA MAZILI ALVESEXECUTADA: UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) Sentença Tipo BS E N T E N Ç A Trata-se de cumprimento de sentença em que Djalma Mazili Alves é o exequente e a União é executada. É o que importa mencionar. Considerando a satisfação do crédito motivador da presente demanda (f. 192-198), JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 924, II, do NCPC. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I.

0012051-80.2011.403.6000 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1113 - RICARDO SANSON) X LEONARDO BRITO BANDEIRA(MS010602B - THAIS HELENA WANDERLEY MACIEL RAMPAZO E MS001103 - HELOISA HELENA WANDERLEY MACIEL) X THAIS HELENA WANDERLEY MACIEL X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

AUTOS N. 0012051-80.2011.403.6000 - EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA EXEQUENTE: THAIS HELENA WANDERLEY MACIEL RAMPAZO EXECUTADA: UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) Sentença Tipo BS E N T E N Ç A Trata-se de cumprimento de sentença em que Mércia Maria Granja De Albuquerque é a exequente e a União é executada. É o que importa mencionar. Considerando a satisfação do crédito motivador da presente demanda (f. 47-52), JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 924, II, do NCPC. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001249-48.1996.403.6000 (96.0001249-0) - BANCO DO BRASIL S/A (MS012473A - GUSTAVO AMATO PISSINI) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL) X BANCO DO BRASIL S/A (SP261030 - GUSTAVO AMATO PISSINI)

Anote-se (f. 206). Defiro o pedido de vista dos autos pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Expediente Nº 1170

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006379-33.2007.403.6000 (2007.60.00.006379-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005936-53.2005.403.6000 (2005.60.00.005936-2)) UNIAO (FAZENDA NACIONAL) (Proc. 1115 - MOISES COELHO DE ARAUJO) X TELEM S CELULAR S/A (MS006641 - MARCELO RADAELLI DA SILVA E MG009007 - SACHA CALMON NAVARRO COELHO E MG087017 - ANDRE MENDES MOREIRA)

Intime-se a executada para que, no prazo de quinze dias, junte cópia integral da sentença prolatada nos autos n. 0002908-77.2005.403.6000 e para que requeira o que entender cabível, tendo em vista o julgamento do processo que suspendia estes embargos.

0013675-67.2011.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002263-42.2011.403.6000) OMEGA TRADE IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA (MS006389 - MARCELO ALEXANDRE DA SILVA) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL) (Proc. 1112 - MARIO REIS DE ALMEIDA)

AUTOS N. 0013675-67.2011.403.6000 - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL EMBARGANTE: OMEGA TRADE IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA EMBARGADA: UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) SENTENÇA TIPO ASENTENÇA Trata-se de Embargos à Execução opostos por OMEGA TRADE IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA em face da UNIÃO. Alegou, em síntese, que: i) estão sendo executadas as dívidas inscritas sob o n. 13.2.08.000946-29 e n. 13.6.08.005031-70; ii) o montante cobrado já foi pago; iii) os códigos no qual efetuou o recolhimento foram, contudo, equivocados. Juntou documentos às f. 04-24. Os embargos foram recebidos (f. 26). A embargada apresentou impugnação (f. 29-32). Aduziu que: i) os valores foram recolhidos em códigos de receitas errôneos; ii) para a correção, deve ser formulado pedido de restituição com a consequente compensação; iii) os valores dos créditos reconhecidos como adimplidos são inferiores aos débitos apresentados pela embargante para serem compensados; iv) a execução deve prosseguir em relação aos valores que excedem os que autorizam a compensação, qual seja: R\$-11.393,20 (onze mil, trezentos e noventa e três reais e vinte centavos). Juntou documentos às f. 33-38. Intimado para apresentar réplica, a embargante manteve-se inerte (f. 39-40). Os autos vieram conclusos para sentença. É o que importa relatar. DECIDO. Estão sendo executados os créditos tributários inscritos sob o n. 13.2.08.000946-29 e n. 13.6.08.005031-70 (lucro presumido relativo ao ano de 2006). A embargante afirma que os débitos referem-se a contribuição social sobre o lucro líquido (código de receita n. 2372) e ao imposto de renda pessoa jurídica (código de receita n. 2089). Ocorre que, por erro, recolheu os tributos como se fossem PIS e COFINS (códigos de receita n. 8109 e n. 2172). Ao verificar o lapso, formalizou pedido de ressarcimento ou de restituição (PER) e declaração de compensação (DCOMP) - como demonstram os documentos de f. 06-18. A embargada, por sua vez, afirma que, de fato, os referidos requerimentos foram formulados. Afirma, outrossim, que os requerimentos foram processados e homologados e que se verificou que os valores dos créditos reconhecidos são inferiores aos apresentados pela embargante para serem compensados. É, pois, o que se extrai da documentação juntada: Foram analisados os créditos inscritos em Dívida Ativa DAU 13.2.08.000946-29, valor original inscrito de R\$ 3.951,52 (três mil, novecentos e cinquenta e um reais e cinquenta e dois centavos), Processo Adm. 10140.502707/2008-71. Foi encontrada nos sistemas da Receita Federal do Brasil a DECOMP 04050.24070.030407.1.3.04-0703, devidamente HOMOLOGADA, no valor original principal de apenas R\$ 642,62 (seiscentos e quarenta e dois reais e sessenta e dois centavos), valor claramente inferior ao originalmente devido pelo contribuinte, compensando assim parcialmente o valor inscrito. Considerando que a DCOMP original foi apresentada na data de 03.04.2007, portanto anteriormente à inscrição em dívida ativa, é cabível a alteração da inscrição para a exclusão do valor anteriormente compensado, devendo permanecer inscrito como dívida o valor original de R\$ 3.308,90 (três mil, trezentos e oito reais e noventa centavos). Foram analisados os créditos inscritos em Dívida Ativa DAU 13.6.08.005031-70, valor original inscrito de R\$ 2.370,02 (dois mil, trezentos e setenta reais e dois centavos), Processo Adm. 10140.502708/2008-15. Foi encontrada nos sistemas da Receita Federal do Brasil a DECOMP 39597.39790.030407.1.3.04-0713, devidamente HOMOLOGADA, no valor original principal de apenas R\$ 1.106,10 (mil cento e seis reais e dez centavos), assim como a DECOMP 25662.37771.030407.1.3.04-8120, devidamente HOMOLOGADA, no valor original principal de apenas R\$ 378,89 (trezentos e setenta e oito reais e oitenta e nove centavos), totalizando R\$ 1.485,09 (mil quatrocentos e oitenta e cinco reais e nove centavos) valores claramente inferiores ao originalmente devido pelo contribuinte, compensando assim parcialmente o valor inscrito. Considerando que as DCOMPs original foram apresentadas na data de 03.04.2007, portanto anteriormente à inscrição em dívida ativa, é cabível a alteração da inscrição para a exclusão do valor anteriormente compensado, devendo permanecer inscrito como dívida o valor original de R\$ 885,83 (oitocentos e oitenta e cinco reais e oitenta e três centavos). (f. 33) Vê-se que os números das declarações de compensação mencionadas identificam as trazidas pela embargante (f. 06-14) - que, como se nota, não trouxe a decisão proferida em sede administrativa. Além disso, após intimada a se manifestar sobre a impugnação e os documentos apresentados pela União, a embargante manteve-se inerte. Entendo, nessa esteira, que ela não se desincumbiu do ônus de comprovar o fato constitutivo de seu direito (NCPC, art. 373, I). Acrescente-se ainda que a prova coligida pela embargada revela que os valores que permitiam a dedução foram abatidos, tendo sido inscrito em dívida ativa somente o montante efetivamente devido. Entendo, com base nisso, que o caso é de improcedência. - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PRESENTES EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL que Omega Trade Importação e Exportação Ltda ajuizou em face da União, nos termos do art. 487, I, do NCPC, e reconheço a legalidade dos créditos executados. Sem custas. Sem honorários, uma vez que as CDA's já consignam a cobrança do encargo previsto no Decreto-Lei n. 1.025/69 (art. 1º, inciso IV, do Decreto-Lei n. 2.952/83). Cópia nos autos da Execução Fiscal. Com o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se os presentes autos. P.R.I.C.

0006471-64.2014.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005058-50.2013.403.6000) FERNANDO CESAR DE FIGUEIREDO (MS002889 - ERICO DE OLIVEIRA DUARTE) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL) (Proc. 1045 - CLAUDIA ASATO DA SILVA PENTEADO)

(I) Considerando o parcelamento noticiado, intime-se o embargante para que informe se ainda possui interesse no prosseguimento destes embargos, no prazo de 15 (quinze) dias. (II) Em caso positivo, deverá o embargante viabilizar e demonstrar a integralidade da garantia do executivo fiscal para fins de admissibilidade deste feito, nos termos da decisão de fls. 08-10 e do art. 16, 1º, da LEF. (II) Em caso negativo, registrem-se os embargos para sentença.

0010467-02.2016.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000402-45.2016.403.6000) KARAM TOUFIC ANBAR (MS011355 - SAMIRA ANBAR) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL) (Proc. 1266 - RONILDE LANGHI PELLIN)

O Superior Tribunal de Justiça já se posicionou pela necessidade de garantia do executivo fiscal como condição para interposição dos embargos, nos termos do art. 16, 1º, da Lei nº 6.830/80. Por sua natureza, a matéria foi submetida ao regime dos recursos especiais repetitivos. Na ocasião, em julgamento ao REsp 1272827/PE, a Primeira Seção do STJ consolidou o seguinte entendimento: Em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736, do CPC dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, 1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal. (...) Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008. (REsp 1272827/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/05/2013, DJe 31/05/2013) (destaque) Consigno que a garantia parcial da execução não impede o recebimento e processamento dos embargos, desde que seja comprovado pela parte embargante que não possui patrimônio suficiente para a garantia integral do crédito executado. É esse o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, também submetido ao regime dos recursos repetitivos, senão vejamos: (...) A insuficiência de penhora não é causa bastante para determinar a extinção dos embargos do devedor, cumprindo ao magistrado, antes da decisão terminativa, conceder ao executado prazo para proceder ao reforço, à luz da sua capacidade econômica e da garantia pécua do acesso à justiça. (...) O pleito de imediato prosseguimento dos embargos, à revelia da referida decisão judicial, não merece acolhimento, haja vista que, conquanto a insuficiência patrimonial do devedor seja justificativa plausível à apreciação dos embargos à execução sem que o executado proceda ao reforço da penhora, deve ser a mesma comprovada inequivocamente. Nesse sentido, in verbis: Caso o devedor não disponha de patrimônio suficiente para a garantia integral do crédito executando, cabe-lhe comprovar inequivocamente tal situação. (...) 14. Recurso a que se nega provimento. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1127815/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/11/2010, DJe 14/12/2010) (destaque) No caso, a execução fiscal não se encontra garantida. Por tais razões, em observância à garantia constitucional do acesso à justiça, concedo à parte embargante prazo de 30 (trinta) dias para que comprove a garantia integral da execução fiscal ou a inexistência de bens penhoráveis, sob pena de extinção destes embargos. A parte deverá juntar aos autos certidões atualizadas acerca da propriedade de veículos junto ao Detran e bens imóveis junto aos Cartórios de Registros de Imóveis desta capital. Por fim, registro que, em observância ao ônus probatório que recai sobre a parte requerente (art. 373, I, NCPC), a(s) cópia(s) do(s) processo(s) administrativo(s) necessários à apreciação do feito deverão ser trazidas aos autos pela embargante, salvo se demonstrada a recusa da embargada a fornecer tal documentação, nos termos do art. 41 da LEF. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Apensem-se aos autos principais. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0003507-60.1998.403.6000 (98.0003507-9) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. MARIO REIS DE ALMEIDA) X AL MENEZES TRANSPORTADORA LTDA(MS007772 - JOSE AGOSTINHO RAMIRES MENDONCA)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo Federal, bem como para requerimentos próprios, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. No silêncio, suspendo o andamento da presente Execução Fiscal, nos termos do artigo 40, caput e parágrafo 1º, da Lei de Execuções Fiscais (Lei n. 6.830/80). Se decorrido o prazo de um ano e o credor se mantiver inerte, os autos permanecerão arquivados com a incidência do parágrafo 2º do referido artigo.

0003912-28.2000.403.6000 (2000.60.00.003912-2) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. JOSIBERTO MARTINS DE LIMA) X MARIA IZABEL DE ABREU DEOTTI X OSMAR VICTORIANO X CASA DE CARNE TRIANGULO LTDA ME(MS012801 - PAULO VICTOR DIOTTI VICTORIANO)

CASA DE CARNE TRIÂNGULO LTDA ME opôs exceção de pré-executividade em face da UNIÃO alegando, em síntese, a ocorrência de prescrição intercorrente (fls. 123-130). Juntou os documentos de fls. 131-136. Manifestação da União às fls. 137-141, em que não se opõe ao pedido formulado caso verificado o decurso do prazo suscitado, pleiteando, porém, que não seja a Fazenda Pública condenada ao pagamento de honorários advocatícios. É o breve relatório. Decido. (I) DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE Compulsando os autos é possível verificar que as CDA consignam a cobrança de créditos de natureza tributária, aos quais se aplica o prazo prescricional quinquenal, nos termos do art. 174 do CTN. Como se vê, in casu, a exequente não se opôs ao reconhecimento da ocorrência da prescrição intercorrente, não tendo suscitado a incidência de nenhuma hipótese de suspensão ou interrupção do prazo em análise. No primeiro ano em que o processo fica suspenso, com base no artigo 40 da LEF, não há fluência do prazo prescricional, o qual só tem início com a inércia do credor. Isto é, começa a contar automaticamente após 01 (um) ano do despacho que determinou a suspensão. Esta é a inteligência da Súmula 314 do STJ, leia-se: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. No presente caso, o despacho que determinou a suspensão do processo data de 21-05-08 (fl. 122). Após isso não houve nova manifestação do exequente, no sentido de dar prosseguimento ao feito, tendo sido apresentada exceção de pré-executividade pela empresa em 25-07-16 (fl. 123). Constata-se, portanto, a ocorrência da prescrição intercorrente, uma vez que o processo ficou paralisado, ante a inércia da parte credora, por mais de 06 (seis) anos a partir da suspensão do feito. (II) DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS No tocante aos honorários sucumbenciais, consigno que a permanência da cobrança judicial do crédito fulminado pela prescrição intercorrente compeliu a parte executada a incorrer em despesas na contratação de advogado para oposição de exceção de pré-executividade, gerando danos ao seu patrimônio. Desse modo, tenho que o nexo causal a ser observado na fixação da verba sucumbencial, in casu, refere-se à causa imediata de extinção do presente feito, ou seja, à inércia da credora em realizar - dentro do prazo conferido pela lei - as diligências necessárias ao prosseguimento do feito. De fato, não ocorrendo o pagamento do débito ou o oferecimento voluntário de garantia pelo devedor, incumbe à parte exequente o ônus de buscar a satisfação de seu crédito, sendo a prescrição intercorrente consequência direta da inatividade da credora (art. 10, LEF). Diante desse contexto, não obstante não tenha a excepta apresentado oposição ao pleito formulado, tenho que se justifica sua condenação ao pagamento de honorários. Oportuno registrar que não se mostra possível a aplicação analógica da dispensa de honorários prevista no art. 19, 1º, I, da Lei nº 10.522/02. A uma, porque, como dito, a imposição dos ônus sucumbenciais deve se pautar pelo princípio da causalidade. A duas, pois a incidência do referido dispositivo se restringe às matérias relacionadas nos artigos 18 e 19. Ressalto, ainda, que tampouco se revela viável a utilização do art. 26 da LEF, uma vez que se mostrou necessária a provocação da parte executada para o alcance da extinção do feito, circunstância esta que afasta a aplicação da mencionada norma, conforme entendimento jurisprudencial majoritário ao qual me filio. De fato, interpretação semelhante, pela manutenção dos efeitos da causalidade em desfavor da Fazenda Pública - quando já oferecida defesa pela parte executada - conduziu à elaboração da Súmula nº 153 do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual a desistência da execução fiscal, após o oferecimento dos embargos, não exime o exequente dos encargos da sucumbência. Diante desse contexto, verifico não se mostrar possível a desoneração da excepta do pagamento dos honorários advocatícios no feito. Por fim, considerando a singeleza da matéria suscitada, a ausência de oposição da exequente, o trabalho realizado pelas partes e o tempo exigido para tanto, reputo como suficiente o montante de R\$- 1.000,00 (um mil reais), a título de honorários advocatícios a serem pagos à parte executada, nos termos do art. 85, 2º, incisos I a IV e 3º, todos do CPC/15. Diante do exposto, com base nos artigos 40, 4º, da Lei nº 6.830/80, 156, V, e 174, caput, do CTN, JULGO EXTINTO este executivo fiscal, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, II, do NCPC. Sem custas, nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96. Condeno a excepta ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em R\$- 1.000,00 (um mil reais), em observância ao princípio da causalidade e nos termos da fundamentação supra. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I.

0006084-69.2002.403.6000 (2002.60.00.006084-3) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. JOSIBERTO MARTINS DE LIMA) X MEGA COMERCIO E SERVICOS LTDA(MS008986 - HUMBERTO CHELOTTI GONCALVES)

AUTOS N. 0006084-69.2002.403.6000 - EXECUÇÃO FISCAL EXEQUENTE: UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) EXECUTADA: MEGA COMÉRCIO DE SERVIÇOS LTDA SENTENÇA TIPO B SENTENÇA Mega Comércio de Serviços Ltda opôs exceção de pré-executividade. Alegou, em síntese, ocorrência de prescrição intercorrente (f. 11-27). A parte exequente manifestou-se às f. 29-32, pleiteando o indeferimento do pedido. É o que importa mencionar. DECIDO. Saliento, de início, que é possível, em sede de exceção de pré-executividade, a análise de questões que envolvam matérias de ordem pública. Saliento, todavia, que, para tanto, é imprescindível que o exame ocorra com base nos documentos trazidos pelas partes, dado que a exigência de dilação probatória não se coaduna com o mencionado instrumento processual. Nesse sentido, veja o que dispõe o enunciado de súmula n. 393 do E. Superior Tribunal de Justiça: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Pois bem. Como se sabe, no primeiro ano em que o processo fica suspenso com base no artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais, não há fluência do prazo prescricional. É o que se extrai do enunciado de súmula n. 314 do E. Superior Tribunal de Justiça: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. No presente caso, o despacho que determinou a suspensão do processo ocorreu em 30.04.2008 (f. 10). Não restou demonstrada a existência de qualquer causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional no interstício entre a suspensão (30.04.2008) e a efetiva movimentação do processo (12.08.2016), conclui-se daí que, conforme alegado pelo excipiente, ocorreu a prescrição intercorrente, uma vez que o processo ficou paralisado por quase oito anos. A alegação da União de que deveria ter sido intimada após o transcurso do prazo de um ano da decisão que suspendeu a execução não merece prosperar, pois, como se extrai da mencionada decisão: Se decorrido o prazo de um ano e o credor se mantiver inerte, os autos permanecerão arquivados com a incidência do parágrafo 2º do referido artigo. (f. 10). Esse, aliás, é o entendimento pacífico da jurisprudência: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. APELAÇÃO E REEXAME NECESSÁRIO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECRETAÇÃO EX OFFICIO. ART. 40, 4º DA LEF. PRÉVIA INTIMAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA DA SUSPENSÃO DO FEITO. PEDIDO DE SOBRESTAMENTO DO PRÓPRIO EXEQUENTE. DESNECESSIDADE. NULIDADE INEXISTENTE. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO E REMESSA OFICIAL IMPROVIDOS. 1. O Superior Tribunal de Justiça possui o entendimento de ser desnecessária a intimação pessoal da Fazenda Pública acerca da suspensão da execução por ela requerida, bem como do arquivamento do feito, o qual decorre automaticamente do transcurso do prazo de um ano (Súmula 314/STJ). (AgRg no REsp 1479712/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/03/2015, DJe 11/03/2015). 2. Na hipótese, a pedido da exequente, houve a suspensão da execução em 11/06/1996, permanecendo a Fazenda Pública, ao longo de nove anos do ato de arquivamento, em absoluto estado de inércia, deixando de promover os atos e diligências necessárias para a localização da empresa executada. Portanto, correta a decretação da prescrição intercorrente, nos termos do 4º do art. 40 da Lei. 6.830/80. 3. Recurso de Apelação e Remessa Oficial improvidos. (TRF3, APELREEX 00361996020094039999, Desembargador Federal Hélio Nogueira, Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data: 14.12.2016) No que toca aos honorários advocatícios, considerando o acolhimento da exceção de pré-executividade - incidente processual que onerou a parte executada -, entendo, com supedâneo no princípio da causalidade, que a procedência do incidente, no caso dos autos, dá ensejo à condenação ao pagamento da verba honorária. Aplica-se, nesse caso, como se sabe, o disposto no art. 85 do NCPC, o qual estabelece em seu 3º os limites mínimos e máximos para a fixação do montante a ser pago, assim como o 2º do mesmo artigo que prevê critérios a serem considerados também na fixação da verba honorária, quando a Fazenda Pública for parte. Considerando isso, bem como a simplicidade da matéria enfrentada, entendo, com base nos critérios mencionados acima, que R\$-1.000,00 (mil reais), a serem pagos pela excepta em favor da excipiente, atende ao grau de zelo do profissional, lugar de prestação do serviço, à natureza e à importância da causa (2º). - DISPOSITIVO Diante do exposto, com base nos artigos 40, 4º, da Lei n. 6.830/80; 156, V; e 174, caput, do CTN, declaro extinto o crédito materializado nas certidões de dívida ativa ora executadas e julgo extinta a execução fiscal, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, II, do NCPC. Levante-se eventual penhora. Sem custas. Condeno a excepta ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em R\$-1.000,00 (mil reais). Oportunamente, arquivem-se os autos.

0007782-13.2002.403.6000 (2002.60.00.007782-0) - UNIAO FEDERAL (Proc. TANIA MARA DE SOUZA) X LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS CAMPO GRANDE LTDA (MS001450 - RAIMUNDO GIRELLI E MS013346 - CHARLES BERNARDI ALTOUNIAN)

Autos n. 0007782-13.2002.403.6000A executada opôs exceção de pré-executividade (f. 152-154). Alegou, em síntese, prescrição do crédito tributário. A exequente manifestou-se pelo indeferimento do pedido (f. 157-164). Juntou documentos (f. 165-197). É o que importa relatar. DECIDO. Saliento, de início, que é possível, em sede de exceção de pré-executividade, a análise de questões que envolvam matérias de ordem pública. Saliento, todavia, que, para tanto, é imprescindível que o exame ocorra com base nos documentos trazidos pelas partes, dado que a exigência de dilação probatória não se coaduna com o mencionado instrumento processual. Nesse sentido, veja o que dispõe o enunciado de súmula n. 393 do E. Superior Tribunal de Justiça: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória.- PRESCRIÇÃO Nos termos do artigo 174 do CTN, a Fazenda Pública possui o prazo de cinco anos para cobrar o crédito tributário a partir de sua constituição definitiva. No caso dos autos, a constituição definitiva dos créditos inscritos sob o n. 13.6.00.000447-07 e n. 13.7.00.000101-09 ocorreu em 31.03.1998 - por termo de confissão espontânea (f. 05-11). A parte executada aderiu a parcelamento dos débitos em 31.03.1998 e o rescindiu em 13.03.2000 (f. 189) - o que, como se sabe, interrompe o prazo de prescrição. A execução fiscal, por sua vez, foi ajuizada em 19.12.2002 (f. 02). O despacho que ordenou a citação foi dado em 21.02.2003 (f. 16). Como o despacho que determinou a citação ocorreu em data anterior à da entrada em vigor da Lei Complementar n. 118/2005 (09.06.2005), a interrupção do prazo de prescrição deu-se apenas com a citação inicial. Considerando que a citação da excipiente ocorreu em 08.04.2003 e que a citação retroage à data da propositura da demanda (art. 240, 1º, do NCPC) - salvo quando a demora é imputada ao exequente, conforme posição majoritária no Superior Tribunal de Justiça (firmada em recurso repetitivo) -, não há que se falar de prescrição, porque não decorrido o lustro prescricional entre 13.03.2000 e 19.12.2002, respectivamente, datas em que se reiniciou o prazo prescricional dos créditos e data de ajuizamento da execução.- CONCLUSÃO Por todo o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade oposta, nos termos da fundamentação supra. Intimem-se.

0009576-98.2004.403.6000 (2004.60.00.009576-3) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1116 - ANA KARINA GARCIA JAVAREZ DE ARAUJO) X ESCALON IND. E COMERCIO DE PRE-MOLDADOS LTDA - ME (massa falida) X LAJES MS LTDA - ME(MS004227 - HUGO LEANDRO DIAS)

Autos n. 0009576-98.2004.403.6000 A executada Lajes MS Ltda opôs exceção de pré-executividade (f. 221-225). Pediu, em síntese, a reconsideração da decisão de f. 201-205. A União manifestou-se, pleiteando o indeferimento do pedido (f. 227-230). É o que importa relatar. DECIDO. Como se pode notar, a decisão de f. 201-205 reconheceu a sucessão entre a Escalon Indústria e Comércio de Pré-Moldados Ltda ME e a Lajes MS Ltda. Nela, foi analisado cada um dos elementos necessários à configuração do instituto que permite a responsabilização tributária da empresa sucedida. O excipiente, por sua vez, às f. 221-225, limitou-se a questionar o teor da referida decisão. Não trouxe qualquer elemento de prova apto a elidir os argumentos utilizados para o reconhecimento da sucessão tributária. Tendo isso em conta, bem como o disposto no enunciado de súmula n. 393 do Superior Tribunal de Justiça, rejeito a exceção de pré-executividade oposta. A parte, como se sabe, deve manejar o recurso adequado quando pretende a reforma de decisão prolatada. Intimem-se.

0005936-53.2005.403.6000 (2005.60.00.005936-2) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1115 - MOISES COELHO DE ARAUJO) X VIVO S/A(MS006641 - MARCELO RADAELLI DA SILVA)

Defiro o requerido às 282-283. Intime-se a executada para que, no prazo de quinze dias, deposite em juízo o valor garantido pela carta fiança n. 2.060.587-1 (f. 158).

0009692-55.2014.403.6000 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1114 - CARLA DE CARVALHO PAGNONCELLI BACHEGA) X GRAFICA E EDITORA BRASILIA LTDA - ME(MS010605 - MAURA LUCIA BARBOSA LEAL)

Autos n. 0009692-55.2014.403.6000A executada opôs exceção de pré-executividade (f. 185-197). Alegou, em síntese, decadência e prescrição do crédito tributário. A exequente manifestou-se pelo indeferimento dos pedidos (f. 185-197). É o que importa relatar. DECIDO. Saliento, de início, que é possível, em sede de exceção de pré-executividade, a análise de questões que envolvam matérias de ordem pública. Saliento, todavia, que, para tanto, é imprescindível que o exame ocorra com base nos documentos trazidos pelas partes, dado que a exigência de dilação probatória não se coaduna com o mencionado instrumento processual. Nesse sentido, veja o que dispõe o enunciado de súmula n. 393 do E. Superior Tribunal de Justiça: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. - DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO A parte executada afirma que ocorreu a decadência do direito de lançar relativo aos créditos tributários inscritos sob o n. 13.2.06.002462-80, n. 13.4.06.000846-75, n. 13.4.06.000847-56, n. 13.6.06.009606-07, n. 13.6.06.009607-98 e n. 13.7.06.001455-01, cujo período de apuração mais antigo remonta a 30.01.1997 (f. 04-167). Em relação a eles, pode-se notar da documentação acostada, que a parte executada apresentou termo de confissão de dívida, em 26.03.2000 (f. 91) - que, como se sabe, supre a necessidade da constituição formal do crédito tributário, tornando-o exigível independentemente de qualquer procedimento administrativo ou de notificação. Tendo isso em conta, não há que se falar em decadência do direito de lançar, porquanto não transcorridos cinco anos entre o primeiro dia do exercício seguinte ao que lançamento poderia ter sido efetuado e a data de constituição definitiva dos créditos. Quanto à prescrição, verifico que ela também não se operou. Veja-se: i) a execução fiscal foi ajuizada em 24.09.2014 (f. 02); e ii) o despacho que ordenou a citação foi dado em 25.11.2014 (f. 168). Não se pode, todavia, olvidar que a executada aderiu a quatro parcelamentos: i) em fevereiro/2000 (cujo cancelamento se deu em janeiro/2002); ii) em julho/2003 (cujo cancelamento se deu em janeiro/2006); iii) em setembro/2006 (cujo cancelamento se deu em novembro/2009); e iv) em novembro/2009 (cujo cancelamento se deu em julho/2011). É, pois, o que se extrai dos documentos de f. 202-213. A adesão a parcelamento tributário é causa de suspensão da exigibilidade do crédito e interrompe o prazo prescricional, por constituir reconhecimento inequívoco do débito, nos termos do art. 174, IV, do Código Tributário Nacional. Considerando isso, bem como que o despacho que ordena a citação retroage à data da propositura da demanda (art. 240, 1º, do NCPC) - salvo quando a demora é imputada ao exequente, conforme posição majoritária no Superior Tribunal de Justiça (firmada em recurso repetitivo) -, não há que se falar em prescrição, porque não decorrido o lustro prescricional entre julho/2011 e setembro/2014, respectivamente, data em que recomeçou a correr o prazo prescricional e data de ajuizamento da execução. - CONCLUSÃO Por todo o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade oposta, nos termos da fundamentação supra. A exequente requereu, com amparo no art. 20 da Portaria PGFN n. 396/2016, de 20 de abril de 2016, que regulamenta o Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos - RDCC, a suspensão da execução fiscal nos termos do art. 40, caput, da Lei n. 6.830/80. Defiro o pedido formulado pela exequente (f. 182). Suspenda-se nos termos em que requerido. Intimem-se.

0012119-25.2014.403.6000 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1114 - CARLA DE CARVALHO PAGNONCELLI BACHEGA) X ADAO CALUX - ESPOLIO X NATALICIA CORTEZ CALUX(MS005695 - JULIO DELFINO DA SILVA E MS005820 - JOSE RICARDO NUNES)

Defiro o requerido às f. 22. Intime-se a parte executada para que, no prazo de quinze dias, traga aos autos cópia integral do processo de autos n. 0001618-85.2009.403.6000. Não atendido o determinado acima, julgo prejudicada a exceção de pré-executividade oposta às f. 08-14, em razão da ausência de provas quanto às matérias alegadas (enunciado de súmula n. 393 do STJ).

0008506-60.2015.403.6000 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1266 - RONILDE LANGHI PELLIN) X SSP DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO DE MS(PR043839 - FLAVIA TROMBINI PEREZ)

Autos n. 0008506-60.2015.403.6000A parte executada opôs exceção de pré-executividade às f. 41-67. Alegou, em síntese, que: i) é uma entidade da administração pública indireta, com personalidade jurídica de direito público; ii) seus bens são impenhoráveis; iii) a certidão de dívida ativa não contém os requisitos necessários descritos em lei; iv) há liminar concedida no bojo de ação anulatória (autos n. 0072610-92.2014.401.3400), em trâmite perante a 17ª Vara Federal de Brasília, que determina que a Fazenda Nacional se abstenha de negar a expedição de CPEN e de manter ativo eventual registro no CADIN, em razão do débito discutido. Requereu a declaração de nulidade do título e, subsidiariamente, a suspensão desta execução até o trânsito em julgado da ação anulatória referida. A exequente manifestou-se, pleiteando o indeferimento dos pedidos (f. 130-135). É o que importa relatar. DECIDO. Saliento, de início, que é possível, em sede de exceção de pré-executividade, a análise de questões que envolvam matérias de ordem pública. Saliento, todavia, que, para tanto, é imprescindível que o exame ocorra com base nos documentos trazidos pelas partes, dado que a exigência de dilação probatória não se coaduna com o mencionado instrumento processual. Nesse sentido, veja o que dispõe o enunciado de súmula n. 393 do E. Superior Tribunal de Justiça: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. - NULIDADE DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA O Código Tributário Nacional dispõe: Art. 202. O termo de inscrição da dívida ativa, autenticado pela autoridade competente, indicará obrigatoriamente: I - o nome do devedor e, sendo caso, o dos corresponsáveis, bem como, sempre que possível, o domicílio ou a residência de um e de outros; II - a quantia devida e a maneira de calcular os juros de mora acrescidos; III - a origem e natureza do crédito, mencionada especificamente a disposição da lei em que seja fundado; IV - a data em que foi inscrita; V - sendo caso, o número do processo administrativo de que se originar o crédito. Parágrafo único. A certidão conterá, além dos requisitos deste artigo, a indicação do livro e da folha da inscrição. Art. 203. A omissão de quaisquer dos requisitos previstos no artigo anterior, ou o erro a eles relativo, são causas de nulidade da inscrição e do processo de cobrança dela decorrente, mas a nulidade poderá ser sanada até a decisão de primeira instância, mediante substituição da certidão nula, devolvido ao sujeito passivo, acusado ou interessado o prazo para defesa, que somente poderá versar sobre a parte modificada. Art. 204. A dívida regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída. Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou do terceiro a que aproveite. Dispõe a Lei n. 6.830/80: Art. 2º (...) 5º. O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: I - o nome do devedor, dos corresponsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros; II - o valor originário da

dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato; III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida; IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo; V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida. 6º. A Certidão de Dívida Ativa conterá os mesmos elementos do Termo de Inscrição e será autenticada pela autoridade competente. Art. 3º. A dívida ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez. Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser elidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite. Está sendo executada a certidão de dívida ativa n.

13.7.15.000096-63 (f. 03-35). No caso, a certidão consigna, expressamente, o nome do devedor - SSP Departamento Estadual de Trânsito de MS - e seu endereço. Consigna, ainda, os valores originários da dívida e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos - que podem ser extraídos da fundamentação legal constante no título -, os períodos das dívidas, as datas de vencimentos e os termos iniciais, a origem, a natureza e os fundamentos legais, assim como a data, o número das inscrições e os números dos processos administrativos. A indicação dos fundamentos legais que embasam a cobrança e os encargos aplicados é suficiente para suprir a exigência legal referente à presença da origem, natureza do crédito e forma de cálculo dos juros de mora. Acerca do assunto, vejam-se os seguintes acórdãos: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONFISSÃO DE DÍVIDA. VALIDADE. NULIDADE DA CDA. IMPROCEDÊNCIA. NOTIFICAÇÃO DO DEVEDOR NO PROCESSO ADMINISTRATIVO. ORIGEM E NATUREZA DA DÍVIDA. DEMONSTRATIVO DE DÉBITO. 1. Validade da confissão de dívida firmada por quem, na petição inicial dos embargos à execução, se identifica como representante legal da pessoa jurídica. Ademais, incumbe a quem assinou o documento provar que ele foi elaborado de forma abusiva (CPC, artigos 333, II, e 388, II). 2. Tendo o crédito tributário sido constituído com base na confissão de dívida formulada pelo contribuinte, é inexigível a instauração do processo administrativo e a notificação dele. Precedentes desta Corte e do STJ. 3. A indicação na CDA da fundamentação legal respectiva atende às exigências relativas à origem e à natureza da dívida. (Lei 6.830/80, artigo 2º, parágrafo 5º, inciso III; CTN, artigo 202, inciso III). Precedentes desta Corte e do STJ. 4. Inexistência de determinação legal de que conste da CDA informação sobre a alíquota e a base de cálculo da exação, pois essas referências são supridas pela fundamentação legal respectiva. (Art. 202, inciso III, do Código Tributário Nacional, e art. 2º, parágrafo 5º, inciso III, da Lei 6.830/1980). Precedentes desta Corte e do STJ. 5. Inaplicabilidade do disposto no artigo 614, II, do CPC (juntada do demonstrativo de débito) à execução fiscal regida pela Lei 6.830/1980. Precedentes desta Corte e do STJ. 6. Apelação a que se nega provimento. (TRF1, AC 200638110010157, Juiz Federal Leão Aparecido Alves, 6ª Turma Suplementar, e-DJF1 Data: 30.03.2011) EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADE DA CDA. NÃO COMPROVAÇÃO. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS INCIDENTES SOBRE AS REMUNERAÇÕES PAGAS A AVULSOS, AUTÔNOMOS E ADMINISTRADORES. INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA PELO STF. NÃO COMPROVAÇÃO DA EXIGÊNCIA DE TAIS PARCELAS. COMPETÊNCIAS POSTERIORES À EC Nº 08/77 E ANTERIORES À CF/88. DECADÊNCIA. APLICABILIDADE. PRAZO QUINQUENAL. 1. Compete àquele que propõe a ação a prova de suas alegações, para contrapor a presunção de certeza e liquidez da CDA. Portanto, cabe ao interessado dirigir-se à repartição competente e pleitear a vista e cópia do procedimento administrativo que originou a inscrição em dívida ativa (artigo 41, caput, da Lei nº 6830/80), e somente caso seja negado o requerimento é que o julgador determinará que o exequente traga aos autos a cópia do procedimento administrativo. 2. Dessa feita, e tendo vindo aos autos, após a sentença, cópia dos documentos que comprovam que os créditos foram constituídos através de confissão do próprio contribuinte para o fim de inclusão da dívida em programa de parcelamento, com a devida notificação acerca da exclusão do parcelamento, não há falar em nulidade da CDA. 3. A dívida ativa regularmente inscrita é dotada de presunção juris tantum de certeza e liquidez, só podendo ser afastada por prova inequívoca. A CDA, ao indicar os fundamentos legais referentes ao débito exequendo, e o número do processo administrativo que lhe deu origem, viabiliza ao executado o conhecimento da dívida, sua origem, sua natureza e a forma de calcular os encargos presentes, atendendo, assim, aos seus requisitos legais. (...) 10. Remessa oficial provida, e decadência parcialmente reconhecida, restando condenada unicamente a embargante ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, nos termos do art. 21, parágrafo único, do CPC, estes fixados em 10% sobre o valor remanescente da dívida, com base no art. 20, 3º e 4º, do CPC, corrigidos pelo IPCA-E a partir do ajuizamento dos embargos. (TRF4, REOAC 200772990028289, Otávio Roberto Pamplona, Segunda Turma, D.E. 13.01.2010) Desse modo, porque a certidão de dívida ativa que lastreia a execução contém todos os requisitos legais, não há que se falar em nulidade. A dívida apresenta-se líquida e certa, não havendo, em relação a tal presunção, nenhuma prova inequívoca em contrário apresentada pelo excipiente. Assevero, com base na legislação aplicável, que a juntada do processo administrativo fiscal não é requisito essencial à propositura da execução fiscal. - AÇÃO ANULATÓRIA Veja-se o que restou decidido na liminar concedida na ação anulatória ajuizada perante o Juízo Federal de Brasília/DF (autos n. 0072610-92.2014.401.3400): (...) determino a intimação da União para se abster de condicionar a extração da mencionada certidão de débito subjacente à causa, sob pena de multa diária a ser arbitrada por esse juízo. O cumprimento integral da ordem (suspensão do registro no CADIN e expedição de CPen) deverá ser comprovado nos autos em até 48h a contar da intimação. (f. 124) Como se nota, no comando da decisão, não resta qualquer ordem quanto à suspensão da exigibilidade dos créditos federais. A execução fiscal deve, por conseguinte, prosseguir normalmente. - CONCLUSÃO Tendo isso em conta, rejeito a exceção oposta, nos termos da fundamentação supra. Intimem-se.

0008432-69.2016.403.6000 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 2327 - FLAVIO GARCIA CABRAL) X FPX TERRAPLENAGEM, PAVIMENTACAO E CONSTRUCOES LTDA - ME(MS014732 - PRISCILLA AYRES DI COLA ARANTES)

A executada requer a extinção da execução fiscal, uma vez que parcelou a dívida (f. 102). Manifestação da exequente (f. 112). É um breve relato. A adesão ao programa de parcelamento de dívida fiscal não acarreta a extinção da execução, mas a suspensão da exigibilidade do crédito tributário até a quitação do débito. Exegese do artigo 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional. Em caso de descumprimento da obrigação, a execução voltará a ser processada. Suspenda-se a presente execução, em razão do parcelamento (f. 112), até nova manifestação das partes. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002067-29.1998.403.6000 (98.0002067-5) - MERIVAN GONCALVES DE REZENDE(MS002464 - ROBERTO SOLIGO) X SILOE ROCHA DE REZENDE X COTREL - COMERCIO, TRANSPORTES E REPRESENTACOES SAO GABRIEL LTDA(MS007146 - MARCIO ANTONIO TORRES FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005487 - WALDIR GOMES DE MOURA) X COTREL - COMERCIO, TRANSPORTES E REPRESENTACOES SAO GABRIEL LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

AUTOS N. 0002067-29.1998.403.6000 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA EXEQUENTE: MERIVAN GONÇALVES DE REZENDE e outros EXECUTADA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Sentença Tipo BS E N T E N Ç A Trata-se de cumprimento de sentença em que Merivan Gonçalves de Rezende e Siloé Rocha de Rezende são os exequentes e a Caixa Econômica Federal é executada. A CEF opôs exceção de pré-executividade às f. 688-690. Aduziu que o valor que a exequente alega devido (R\$-11.8590,65) é manifestamente superior ao efetivamente devido (R\$-3.305,00). Pediu a extinção do cumprimento de sentença, dada a realização do depósito. Instada a se manifestar sobre a exceção (f. 698), os exequentes mantiveram-se inertes (f. 699-700v). A Seção de Cálculos Judiciais apresentou parecer (f. 702). Intimadas as partes acerca dele (f. 703): a executada ratificou sua manifestação e os exequentes não a apresentaram. É o que importa mencionar. DECIDO. Na sentença exequenda (f. 564-572), restou consignado que: Em relação aos embargantes Merivan Gonçalves de Rezende e Siloé Rocha de Rezende julgo procedentes os embargos, determinando, em consequência, a exclusão deles do polo passivo da execução fiscal em apenso. Em razão disto, condeno a embargada a adimplir a estes embargantes 10% (dez por cento) sobre o valor do crédito tributário, atualizado, a título de honorários advocatícios. A referida sentença foi mantida pela instância superior (f. 624-631). A CEF efetuou o depósito no valor de R\$-3.297,81 (três mil, duzentos e noventa e sete reais e oitenta e um centavos), conforme documento de f. 634 e 637. Considerando o comando da decisão de f. 564-572, o valor do crédito tributário e a manifestação da Seção de Cálculos Judiciais deste Juízo, entendo satisfeito o montante a ser pago a título de honorários advocatícios. Os parâmetros utilizados pela executada estão corretos - não apresentando, demais disso, os exequentes prova em contrário. Tendo isso em conta, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 924, II, do NCPC. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

2A VARA DE DOURADOS

FÁBIO LUPARELLI MAGAJEWSKI

Juiz Federal Substituto

CARINA LUCHESI MORCELI GERVAZONI

Diretora de Secretaria

Expediente N° 7097

PROCEDIMENTO COMUM

0006221-51.2002.403.6000 (2002.60.00.006221-9) - COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB(MS005871 - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA E MS008671 - EDINEI DA COSTA MARQUES) X JOAO CARLOS PESSATTO(MS006448 - ANISIO ZIEMANN E MS006486 - ALESSANDRE VIEIRA) X COASA - COMERCIAL AGRICOLA SAN RAPHAEL LTDA

Dê-se ciência às partes da decisão proferida pelo e. STJ, em sede de recurso especial, cuja cópia reprográfica encontra-se entranhada nas folhas 717/722, devendo requererem, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, o que julgarem pertinentes. Intimem-se. Cumpra-se.

0005424-59.2008.403.6002 (2008.60.02.005424-3) - CONSTRUTORA VALE VELHO LTDA(MS004786 - SERGIO ADILSON DE CICCIO) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos a esta 2ª Vara Federal para, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, requererem o que julgarem pertinentes. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, encaminhem-se estes autos ao arquivo, com as cautelas de estilo. Intimem-se. Cumpra-se.

0005407-86.2009.403.6002 (2009.60.02.005407-7) - EMILIA RECALDE(MS006447 - JOSE CARLOS CAMARGO ROQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA)

Dê-se ciência às partes das decisões proferidas nos Agravos de Instrumento n. 2016.03.00.011347-0 (fl. 249) e 2016.03.00.000218-0 (fl. 253). Após, aguarde-se a decisão do E. TRF da 3ª Região em sede do Agravo de Instrumento nº 2016.03.00.011347-0. Intimem-se. Cumpra-se.

0002680-81.2014.403.6002 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000493-03.2014.403.6002) DOUGLAS POLICARPO(MS017895 - RUBENS DARIU SALDIVAR CABRAL) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS - UFGD/MS

Tendo em vista eventuais efeitos infringentes nos embargos de declaração de fls. 784/787, manifeste-se o autor, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, voltem os autos conclusos. Intime-se.

0005120-16.2015.403.6002 - SIPAL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(PR040321 - EDUARDO DESIDERIO) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE MS - CREA/MS(MS008149 - ANA CRISTINA DUARTE BRAGA E MS008488 - ELISANGELA DE OLIVEIRA) X CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CONFEA(GO030327 - SILVIA CAROLINA PEREIRA CAMARGO)

A parte autora requer a produção de prova testemunhal (fls. 255/259), enquanto o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Mato Grosso do Sul - CREA/MS requer a produção de prova pericial (fls. 241/242), ambas visando comprovar as atividades desenvolvidas pela empresa autora. Contudo, incabível a alegação de necessidade de produção de prova testemunhal e pericial, porquanto foram acostados aos autos os documentos necessários à comprovação do objetivo social da parte autora. Outrossim, a obrigatoriedade de registro nos Conselhos Profissionais, nos termos da legislação específica (Lei n. 6.839 /80, art. 1º), vincula-se à atividade básica ou natureza dos serviços prestados. Desta forma, indefiro a produção da prova testemunhal e pericial requeridas pela parte autora e pelo CREA-MS, respectivamente, uma vez que a matéria aqui versada é unicamente de direito. Decorrido o prazo sem insurgências, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0001593-22.2016.403.6002 - ARI MAZZINI(MS018312 - IGOR EDUARDO BERTOLA BUTI E MS018310 - JONATHAN WILLIAM BATISTA MACENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1592 - JOANA ANGELICA DE SANTANA)

REPUBLICAÇÃO 1. RELATÓRIO.Cuida-se de ação ajuizada por Ari Mazzini contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da qual pleiteia seja declarada a não incidência do fator previdenciário no cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria que recebe, convertendo-a em aposentadoria especial, por ter exercido funções de magistério no ensino fundamental e médio por mais de 30 anos.O requerimento de assistência judiciária gratuita foi deferido (fl. 29).O INSS sustentou que o benefício foi concedido de forma correta, sendo legal a incidência do fator previdenciário sobre aposentadoria do professor (fls. 31/36).Memoriais da parte autora às fls. 45/54 e do INSS à fl. 55-v.Vieram conclusos para sentença. 2. FUNDAMENTAÇÃO.O autor, professor do ensino fundamental e médio, requereu e obteve o benefício de aposentadoria por tempo de serviço de professor (NB 147.717.067-4), concedida a partir de 27/04/2009, com incidência do fator previdenciário (fl. 19).Não se conformando com o cálculo da renda mensal inicial, pleiteia seja declarada a inaplicabilidade do fator previdenciário à renda inicial de seu benefício, sob o argumento de que o redutor é incompatível com o tratamento diferenciado que a Constituição Federal outorgou à aposentadoria de professor, se tratando de espécie de aposentadoria especial.Vejamos a legislação que disciplina a matéria.O item 2.1.4 do Quadro Anexo ao Decreto 53.831/64 previa a concessão de aposentadoria especial para o professor, aos 25 anos de serviço, tanto para homens quanto mulheres, por considerar a atividade penosa.Com o advento da EC 18/1981, a atividade de professor deixou de ser considerada especial, e passou a ser regulamentada diretamente pela Constituição, a qual previu a aposentadoria aos 30 anos de serviço para o homem e aos 25 anos de serviço para a mulher. A Constituição Federal de 1988 (art. 202) e a Lei 8.213/1991 (art. 56) continuaram a prever aposentadoria para o professor com 30 anos de serviço, se homem, e com 25 anos de serviço, se mulher.Portanto, desde a EC 18/1981, apesar de suas particularidades, reconhecidas na legislação, a docência deixou de ser considerada atividade especial, passando a dar ensejo à aposentadoria por tempo de serviço, somente com redução do tempo de serviço exigido.Assim, é aplicável o fator previdenciário, a teor do disposto no art. 29, I da Lei 8.213/1991, com a redação conferida pela Lei 9.876/1999, tendo em vista a época em que o autor implementou os requisitos para a obtenção do benefício.Nesse sentido é a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO (ART. 557, 1º, DO CPC). REVISÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA DE PROFESSOR. MODALIDADE DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO EXCEPCIONAL. FATOR PREVIDENCIÁRIO. I - Conforme o disposto no artigo 201, 7º, I e 8º, da Constituição da República, e artigo 56 da Lei n.º 8.213/91, a atividade de professor deixou de ser considerada especial para ser contemplada com regra excepcional, em que se exige um tempo de serviço menor em relação a outras atividades, desde que se comprove o trabalho efetivo nessa condição. II - O benefício da autora foi adequadamente apurado, porque de acordo com as regras da Lei 9.876/99, que prevê a incidência do fator previdenciário no cálculo do salário-de-benefício.III - Agravo da parte autora improvido (art. 557, 1º, do CPC). (TRF da 3ª Região, 10ª Turma, AC nº 1.794.185, processo nº 0039741-81.2012.4.03.9999, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, e-DFJ3 Judicial 1 de 03.03.2013)No mesmo sentido, o Supremo Tribunal Federal não vislumbrou inconstitucionalidade na incidência do fator previdenciário sobre a aposentadoria de professor:AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. LEI 9.876/1999. CONSTITUCIONALIDADE. ADI 2.111-MC/DF. APOSENTADORIA ESPECIAL DOS PROFESSORES. CÁLCULO DO MONTANTE DEVIDO. APLICAÇÃO DO FATOR PREVIDENCIÁRIO. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. AGRAVO IMPROVIDO. I - O Plenário desta Corte, no julgamento da ADI 2.111-MC/DF, Rel. Min. Sydney Sanches, entendeu constitucional o fator previdenciário previsto no art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei 8.213/1991, com redação dada pelo art. 2º da Lei 9.876/1999. II - Naquela oportunidade, o Tribunal afirmou, ainda, que a matéria atinente ao cálculo do montante do benefício previdenciário já não possui disciplina constitucional. Por essa razão, a utilização do fator previdenciário, previsto na Lei 9.876/1999, no cálculo do valor devido à recorrente a título de aposentadoria, não implica qualquer ofensa à Carta Magna. De fato, por ser matéria remetida à disciplina exclusivamente infraconstitucional, a suposta violação do Texto Maior se daria de forma meramente reflexa, circunstância que torna inviável o recurso extraordinário.III - Agravo regimental improvido. (STF, 2ª Turma, ARE 702764 AgR/RS, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, DJe 03.12.2012)Portanto, a aplicação do fator previdenciário para o cálculo da renda mensal do benefício de aposentadoria do professor está de acordo com o ordenamento jurídico, devendo ser rejeitada a pretensão autoral. 3. DISPOSITIVO.Ante o exposto, julgo improcedente o pedido e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora a pagar custas e honorários advocatícios no valor de R\$1.000,00, cuja exigibilidade ficará suspensa, conforme art. 85, 2º, 3º e 8º c/c art. 98, 2º e 3º do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003143-52.2016.403.6002 - JULIO CESAR DE SOUZA REGINATTO(SP325478 - BRUNO ALVES DAUFENBACK) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS012118 - ELSON FERREIRA GOMES FILHO)

Ciente da interposição de agravo contra a decisão de folhas 83/84, a qual, em juízo de retratação, mantenho pelos seus próprios fundamentos.Intime-se o Autor para, querendo, impugnar a contestação apresentada pela CEF.Sem prejuízo, manifestem-se as partes acerca das provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento.Intimem-se. Cumpra-se.

0003689-10.2016.403.6002 - FRANCISCO CARLOS DE MOURA(MS016734 - FREDERICO NOVAES DE MOURA) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT

Dê-se vista à parte requerente para que se manifeste em réplica no prazo de quinze dias(CPC, 351).nos prazos respectivos de contestação e réplica, determino que as partes especifiquem desde logo as provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. Havendo necessidade de prova testemunhal, deverao desde logo arrolar as testemunhas, indicando a pertinencia de cada uma delas, sob pena de indeferimento.

0004251-19.2016.403.6002 - DIEGO ACOSTA DE AZAMBUJA(SP263520 - SANDRA ORTIZ DE ABREU) X UNIAO FEDERAL

Ciente da interposição de Agravo de Instrumento (fls. 141/168) por parte do autor, visando à reforma da decisão proferida às fls. 135/137, porém, nos termos do CPC, artigo 1018, 1º, em exercício de juízo de retratação, mantenho a decisão ora agravada pelos seus próprios fundamentos. No mais, aguarde-se a decisão do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região no Agravo de Instrumento nº 5002660-95.2016.403.0000, tendo em vista a ausência do recolhimento das custas processuais, já que o deferimento parcial do benefício da gratuidade de justiça também foi impugnado no mencionado recurso. Intime-se.

0001877-12.2016.403.6202 - ADRIANA MOREIRA(MS011569 - KELMA TOREZAN CARRENHO) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Nos termos da Portaria número 014, datada de 28/12-2012, remeto para publicação o seguinte texto: Nos prazos respectivos de contestação e réplica, determino que as partes especifiquem desde logo as provas que pretendam produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. Havendo necessidade de prova testemunhal, deverão desde logo arrolar as testemunhas, indicando a pertinência de cada uma delas, sob pena de indeferimento. Em seguida, venham os autos conclusos para saneamento do processo ou seu julgamento no estado em que se encontrar. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000585-98.2002.403.6002 (2002.60.02.000585-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO E MS007523 - VALESKA PAGANI QUADROS PAVEL E MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X DENISE DA SILVA GUALANONE NEMIROVSKY X PAULO NEMIROVSKY(MS003706 - CARLOS AGOSTINHO MAIA PAIVA)

Fls. 142/145: Inclua-se, oportunamente, em pauta para leilão. Intimem-se. Cumpra-se.

0002361-50.2013.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES) X ZILA BERALDO PEREIRA(MS008806 - CRISTIANO KURITA)

Dê-se ciência à executada da petição e planilha de fls. 196/198, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, aguardem-se sobrestados os autos até o término dos depósitos mensais realizados pelo E. Tribunal de Justiça de MS, devendo a Secretaria, proceder ao sobrestamento após a juntada de cada comprovante de depósito, independentemente de novo despacho. Intimem-se. Cumpra-se.

0003219-47.2014.403.6002 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X FABIO ROSSATTI FIGUEIREDO

Tendo em vista que não foram localizados bens penhoráveis, com fundamento no artigo 921, inciso III, do CPC, SUSPENDO o curso da presente execução. Considerando a possibilidade de desarquivamento, caso se requeira, determino o arquivamento dos autos, com baixa sobrestado até prescrição intercorrente ou manifestação do exequente, dispensada a permanência em Secretaria, pelo prazo previsto no dispositivo legal supramencionado. Friso que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, nos termos previstos no artigo 921, parágrafos 1º e 4º. Intimem-se.

0002185-66.2016.403.6002 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(MS019819 - SILVIO ALBERTIN LOPES E MS019819 - SILVIO ALBERTIN LOPES) X JOSE CARLOS GARCIA BUENO X ELIZABETH MARTINS DA LOMBA

Intime-se a exequente para se manifestar acerca do mandado de citação às fls. 35/36, no prazo de 05 (cinco) dias

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000603-75.2009.403.6002 (2009.60.02.000603-4) - IRACEMA ARAUJO LEAO(MS005676 - AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - HENRIQUE VIANA BANDEIRA MORAES) X IRACEMA ARAUJO LEAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X AQUILES PAULUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que os presentes autos aguardam desde 2013 a habilitação de herdeiros da parte autora, bem como a existência dos autos de Inventário nº 0806941-63.2013.812.0002, em trâmite na 1ª Vara Cível da Comarca Dourados, manifestem-se as partes acerca do Ofício nº 825/2016 à fl. 181, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, intime-se o advogado da parte autora para que subscreva a petição de fl. 184, no mesmo prazo acima. Intimem-se. Cumpra-se.

0004938-06.2010.403.6002 - ANA CLARA MACEDO SANTANA X VALDEILDA MACEDO DOS SANTOS X RENATO SOARES DE ALMEIDA(MS006605 - ONILDO SANTOS COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1448 - JOSE DOMINGOS RODRIGUES LOPES) X ANA CLARA MACEDO SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ONILDO SANTOS COELHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a comunicação pelo Tribunal do depósito de valores requisitados via RPV ou Precatório, fica o advogado da parte autora intimado a retirar o(s) respectivo(s) extrato(s) de RPV ou precatório, no prazo de cinco dias, oportunidade em que deverá colocar o recibo, data e número da inscrição na OAB em todos os extratos constantes dos autos. Cumprida a providência anterior ou decorrido o prazo sem manifestação do advogado, tornem os autos conclusos para sentença de extinção, que pela sua natureza dispensa a intimação das partes e autoriza a certificação do trânsito em julgado, na data da sua publicação em Secretaria, possibilitando o imediato arquivamento dos autos. Intime-se.

0002242-60.2011.403.6002 - JOAO ANTONIO DE ALMEIDA(MS010248 - HORENCIO SERROU CAMY FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1592 - JOANA ANGELICA DE SANTANA) X JOAO ANTONIO DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1592 - JOANA ANGELICA DE SANTANA)

Considerando a comunicação pelo Tribunal do depósito de valores requisitados via RPV ou Precatório, fica o advogado da parte autora intimado a retirar o(s) respectivo(s) extrato(s) de RPV ou precatório, no prazo de cinco dias, oportunidade em que deverá colocar o recibo, data e número da inscrição na OAB em todos os extratos constantes dos autos. Cumprida a providência anterior ou decorrido o prazo sem manifestação do advogado, tornem os autos conclusos para sentença de extinção, que pela sua natureza dispensa a intimação das partes e autoriza a certificação do trânsito em julgado, na data da sua publicação em Secretaria, possibilitando o imediato arquivamento dos autos. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000965-92.2000.403.6002 (2000.60.02.000965-2) - AIRTON JOSE MEAZZA(MS002464 - ROBERTO SOLIGO) X NAMIRTON PEDRO MEAZZA(MS002464 - ROBERTO SOLIGO) X BIAGGIO MEAZZA(MS018671 - JESSICA PEDO) X VALDEMIRO CELESTE LAGO(MS002464 - ROBERTO SOLIGO) X ANTONIO CASARIN(MS002464 - ROBERTO SOLIGO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1039 - JERUSA GABRIELA FERREIRA)

Fica o patrono do executado Antonio Casarim, intimado para apresentar a certidão de óbito do mesmo, no prazo de 05(cinco) dias.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE DECISAO

0005187-44.2016.403.6002 - CARLOS KRUGMANN(SC032284 - LEONARDO OLIVEIRA DOS SANTOS) X BANCO DO BRASIL S/A

Ciente do agravo de instrumento de folhas 81/103, interposto contra a decisão de folha 75, a qual, no exercício do juízo de retratação, mantenho por seus próprios fundamentos. Aguarde-se decisão no AI noticiado.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004847-76.2011.403.6002 - JOSE MANOEL WERLANG(MS005676 - AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1592 - JOANA ANGELICA DE SANTANA) X JOSE MANOEL WERLANG X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Reitere-se o ofício expedido as fls. 226, à EADJ, para que comprove o cumprimento do julgado de fls. 2016/220, em 10(dez) dias. Sem prejuízo, abra-se vista a parte autora para, no prazo de 5(cinco) dias, requerer o que entender pertinente. COPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ COMO OFÍCIO N. /2017.DILIGENCIA: Deverá o Senhor Executante de Mandado (oficial de Justiça) diligenciar nesta urbe até a Av. Joaquim Teixeira Alves, n. 3070 - Centro, dando ciência ao Senhor Gerente Executivo do INSS do conteúdo do despacho acima. O que se cumpre, na forma e sob as penas da Lei.

0005122-25.2011.403.6002 - YEDA MARGARIDA FLORES SANTOS LIMA(MS011225 - MARCEL MARQUES SANTOS LEAL E MS019059 - WANDRESSA DONATO MILITAO) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1124 - JOEDI BARBOZA GUIMARAES) X YEDA MARGARIDA FLORES SANTOS LIMA X UNIAO (FAZENDA NACIONAL) X SANTOS LEAL ADVOGADOS S/S

Manifestem-se as partes acerca do ofício requisitório expedido nos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Sem insurgências, encaminhem-se os autos para conferência do Diretor de Secretaria e posterior encaminhamento ao Gabinete para transmissão do referido RPV. Cumpra-se. Intimem-se.

Expediente Nº 7098

PROCEDIMENTO COMUM

0000072-76.2015.403.6002 - EMPLAC-MIDIA EXTERIOR SINALIZACAO URBANA LTDA - ME X CAUBY BARBOSA FILHO X ARMANDO PEREZ JUNIOR(MS010668 - MARCUS FARIA DA COSTA E MS017971 - GIOVANNI FILLA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA E MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI E MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X GILVAETE PEREIRA FRANCO(MS002569 - LAUDELINO LIMBERGER) X GEORGINA MIRANDA FRANCO(MS013200 - FLAVIO NANTES DE CASTRO)

Designo o dia 03/05/2017, às 16h00 horas, para a realização de audiência de instrução, oportunidade em que serão ouvidas as testemunhas arroladas pela parte autora à fl. 269 (ANTÔNIO MARQUES DE VASCONCELOS, JORGE HORÁRIO DA SILVA e VANIA ERICA K. PANDOLFO) e serão tomados os depoimentos pessoais dos requerentes Cauby Barbosa Filho e Armando Peres Júnior e dos réus Gilvaete e Georgina Franco.Excepcionalmente, tendo em vista o requerido pela parte autora, deferido a intimação judicial das testemunhas Antônio Marques de Vasconcelos e Vania Erica K. Pandolfo, nos endereços informados às fls. 332/333.Considerando que a testemunha JORGE HORÁRIO DA SILVA tem domicílio em Coxim-MS, depreque-se a oitiva pelo método de videoconferência à Subseção Judiciária de Coxim.Em relação aos depoimentos pessoais dos réus Gilvaete Pereira Franco e Georgina Miranda Franco, depreque-se a oitiva pelo método de videoconferência à Seção Judiciária de Campo Grande, sendo desde logo advertidas que caso não compareçam à audiência, ou comparecendo, se recusarem a depor, presumir-se-ão verdadeiros os fatos alegados contra elas (NCPC, 385).Intimem-se ainda pessoalmente os requerentes Cauby Barbosa Filho e Armando Peres Júnior para comparecerem à audiência designada, na qual será tomado o depoimento pessoal, com a advertência acima mencionada.Intimem-se.

0000280-26.2016.403.6002 - MUNICIPIO DE NOVA ALVORADA DO SUL - MS(MS014497 - ACRISIO VENANCIO DA CUNHA FILHO E MS003102 - HELIO ESCOBAR DO NASCIMENTO) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 1376 - CARLOS FELIPE DA SILVA RIBEIRO)

Defiro o pedido de produção de prova testemunhal e designo o dia 26/04/2017, às 15h00 horas, para a realização de audiência de conciliação e instrução, oportunidade em que serão ouvidas as testemunhas arroladas pela parte autora à fl. 129.Saliento que caberá ao requerente da prova apresentar as testemunhas em audiência, intimando-as conforme o disposto no artigo 455 e seus parágrafos, do CPC.Ressalto que a intimação pela via judicial será feita, excepcionalmente, quando comprovado a frustração da intimação prevista no parágrafo 1º do artigo 455, ou quando sua necessidade for devidamente demonstrada pela parte, em tempo hábil para viabilizar a intimação. Intimem-se, cientificando as partes da designação de audiência.

0001668-61.2016.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA) X ALTAMIR LIMA DOS SANTOS(Proc. 1609 - WALBER RONDON RIBEIRO FILHO)

Defiro o pedido de produção de prova testemunhal e designo o dia 26/04/2017, às 14h00 horas, para a realização de audiência de conciliação e instrução, oportunidade em que serão ouvidas as testemunhas arroladas pelas partes nas folhas 57 e 78 verso, será tomado o depoimento do réu, devendo a parte ré justificar a necessidade do depoimento pessoal do representante da CEF.Saliento que caberá ao requerente da prova apresentar as testemunhas em audiência, intimando-as conforme o disposto no artigo 455 e seus parágrafos, do NCPC.Ressalto que a intimação pela via judicial será feita, excepcionalmente, quando comprovado a frustração da intimação prevista no parágrafo 1º do artigo 455, ou quando sua necessidade for devidamente demonstrada pela parte, em tempo hábil para viabilizar a intimação.Deverá o réu ser intimado por mandado e advertido que caso não compareça à audiência, ou comparecendo, se recuse a depor, presumir-se-ão verdadeiros os fatos alegados contra ele pela Caixa Econômica Federal em sua contestação, nos termos do disposto no artigo 385, parágrafo 1º, do Novo Código de Processo Civil.Intimem-se, cientificando as partes da designação de audiência.

0003064-73.2016.403.6002 - TAIANY MIRANDA SARAVY(MS011832 - LEANDRO LUIZ BELON E MS013636 - VICTOR MEDEIROS LEITUN) X CONSTRUTORA E INCORPORADORA TAVARES LTDA(MS011410 - JULIANO CAVALCANTE PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA E MS012118 - ELSON FERREIRA GOMES FILHO)

Defiro o pedido de produção de prova testemunhal e designo o dia 26/04/2017, às 16h00 horas, para a realização de audiência de conciliação e instrução, oportunidade em que serão ouvidas as testemunhas arroladas pelas partes nas folhas 218 e 230.Saliento que caberá ao requerente da prova apresentar as testemunhas em audiência, intimando-as conforme o disposto no artigo 455 e seus parágrafos, do CPC.Ressalto que a intimação pela via judicial será feita, excepcionalmente, quando comprovado a frustração da intimação prevista no parágrafo 1º do artigo 455, ou quando sua necessidade for devidamente demonstrada pela parte, em tempo hábil para viabilizar a intimação. Intimem-se, cientificando as partes da designação de audiência.

Expediente Nº 7099

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002989-73.2012.403.6002 (2005.60.02.001171-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001171-33.2005.403.6002 (2005.60.02.001171-1)) UNIMED DE DOURADOS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO LTDA(MS010109 - ROALDO PEREIRA ESPINDOLA E MS009475 - FABRICIO BRAUN) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Tendo em vista a apelação interposta pela embargante, dê-se vista à apelada para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo de 30 (trinta) dias, consoante art. 1.010, parágrafo 1º c/c art. 183, todos do Código de Processo Civil. Após, desapensem-se os autos e remetam-se estes ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observando-se as formalidades legais. Intimem-se.

0001987-29.2016.403.6002 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003633-79.2013.403.6002) NORBERTO BISEWSKI - EPP(PR029326 - ALESSANDRO FREDERICO DE PAULA) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Intime-se o embargante para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre a impugnação aos embargos juntada nas fls. 164/172, ocasião em que também deverá especificar as provas que pretende produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. Após, intime-se a embargada para que se manifeste sobre as provas, nos termos e prazo acima especificados. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

2000935-28.1997.403.6002 (97.2000935-7) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA MALUF) X ANTONIO REGINALDO VASCONCELOS(MS012622 - ANTONIO REGINALDO VASCONCELOS)

Tendo em vista o retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, com o trânsito em julgado (fl. 317) da decisão de fls. 313/314, que manteve inalterada a sentença de fls. 215/217, a qual extinguiu a execução fiscal n. 0001212-34.2004.403.6002, bem como extinguiu em parte a execução fiscal 2001384-49.1998.403.6002, ambas em apenso, determino: A) cumpra a Secretaria a sentença referida, remetendo-se os autos da execução fiscal n. 0001212-34.2004.403.6002 ao arquivo; B) intime-se a exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 20 (vinte) dias, devendo, nesta ocasião, apresentar o valor atualizado do débito remanescente, nos exatos termos da sentença acima mencionada. No silêncio, serão os autos suspensos, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira. Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação do(a) Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Intimem-se. Cumpra-se.

0000574-06.2001.403.6002 (2001.60.02.000574-2) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. MARIO REIS DE ALMEIDA) X CARLOS ALBERTO BRENNER GALVAO(MS007868 - CARLOS ALBERTO BRENNER GALVAO FILHO) X DIPASA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA

Manifeste-se a exequente, no prazo abaixo estipulado, sobre a petição juntada nas fls. 291/292. Fls. 293/295: defiro. Intime-se a União (Fazenda Nacional) para, querendo, apresentar impugnação à presente execução, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 535, caput, do CPC. Não havendo impugnação, expeça-se a respectiva RPV, nos termos do parágrafo terceiro do artigo acima citado. Após, em cumprimento à Resolução - CJF nº 405, datada de 09/06/2016, intimem-se as partes para que se manifestem sobre o teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pelo exequente. sem insurgências e após conferência pelo Diretor de Secretaria, remetam-se os autos ao GJ para transmissão do referido ofício requisitório ao E. TRF da 3ª Região. Em sendo apresentada impugnação, tornem os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

0002760-31.2003.403.6002 (2003.60.02.002760-6) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA MALUF) X ADILSON MIRANDA

Fl. 72: indefiro. Tendo em vista que as informações obtidas junto aos sistemas RENAJUD e INFOJUD estão disponíveis para consulta do exequente, cabe a ele indicar, se for o caso, sobre qual(is) bem(s) deseja que recaia a penhora, devendo manifestar-se em 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do despacho de fl. 71 Intime-se.

0001102-35.2004.403.6002 (2004.60.02.001102-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA MALUF) X NEUSA FERREIRA PENA(MS008734 - PAULA ALEXSANDRA CONSALTER ALMEIDA E MS014989 - ARIANE MONTEIRO BARCELLOS E MS012703 - EDUARDO ESGAIB CAMPOS FILHO)

Em face da notícia de Parcelamento Administrativo da dívida, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922 do CPC c/c 151, VI do CTN. Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino que se aguarde em arquivo eventual provocação do(a) Exequente. Decorrido o prazo de 05 (cinco) anos, a contar da intimação do exequente, sem que tenha havido prosseguimento da execução, registrem-se os presentes autos para sentença (cf.: art. 40, parágrafo 4º da LEF), após vista do exequente. Friso que o fato de a ação executiva permanecer arquivada não impede, nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela Exequente. Intime-se.

0001244-39.2004.403.6002 (2004.60.02.001244-9) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA MALUF) X EDSON KAKUTA

Fica o exequente intimado de que o bloqueio online de valores em conta bancária do(a) executado(a), através do sistema BACENJUD, restou negativo, devendo manifestar-se acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

0001289-43.2004.403.6002 (2004.60.02.001289-9) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA MALUF) X WANIA MIRANDA PEREIRA MENDES

Fl. 78: trata-se de pedido de reiteração da obtenção de cópia da última declaração de renda/bens apresentada pela executada, através do Sistema INFOJUD, que já fora obtida e juntada nas fls. 49/53. A medida judicial, por implicar exceção ao sigilo de dados (artigo 5º, XII, da Constituição Federal de 88) é uma atuação estatal nitidamente invasora, deve ser implantada com razoabilidade e prudência. A repetição da providência sem maiores critérios significaria a subordinação do órgão jurisdicional aos interesses do exequente e a violação sistemática do direito fundamental ao sigilo de dados. O credor deve demonstrar indícios de alteração da situação econômica do executado para o requerimento de uma nova pesquisa por meio do Sistema INFOJUD, a fim de evitar que o exequente se furte de sua obrigação de diligenciar a busca de bens passíveis de penhora, transferido o ônus e as diligências ao judiciário. Diante do exposto, indefiro, por ora, a medida, a menos que comprovada a evolução patrimonial da executada. Manifeste-se o Exequente acerca do regular prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Neste sentido, especifique bens da executada, livres e desembaraçados, comprovando nos autos sua propriedade e indicando sua atual localização. Saliento que, no silêncio ou na falta de manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, serão os autos suspensos, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira. Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação do Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Intime-se.

0001347-46.2004.403.6002 (2004.60.02.001347-8) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA MALUF E MS017793 - CASSIO FRANCISCO MACHADO NETO E MS017109 - TANIA CARLA DA COSTA SILVA) X OSORIO HIROSHI SUZU

Fica o exequente intimado acerca da penhora ocorrida bem como a manifestar-se em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias, tendo em vista o decurso in albis do prazo para a interposição de embargos à execução fiscal.

0003689-59.2006.403.6002 (2006.60.02.003689-0) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES) X JOFRAN COMERCIO DE CARNES LTDA X JOSE CARLOS LEGAL

Intimado para esclarecer se de fato ocorreu o óbito do corresponsável tributário JOSÉ CARLOS LEAL (fl. 30 e 42), incluído no polo passivo na fl. 27 e ainda não citado, o exequente quedou-se inerte, razão pela qual os autos foram arquivados (fl. 111 - verso), uma vez que não há como prosseguir no feito sem o devido impulsionamento pelo exequente. Retorna agora o exequente, em sua petição de fl. 112/157, requerendo a citação da empresa executada, pedido este descabido nesta fase processual, uma vez que a empresa executada já fora citada, conforme certidão de fl. 13. Ante o exposto e tendo em vista a falta de efetividade ao deslinde da causa ou sequer ao seu andamento, verificada no último pedido do exequente, determino o retorno dos autos ao arquivo, nos termos do despacho de fl. 111. Intime-se.

0005153-21.2006.403.6002 (2006.60.02.005153-1) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES E MS011243 - SORAYA DANIELLI HAMMOUD BRANDAO) X NUTRIGLORIA PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA - EPP X VITOR DEL HOYO NERI

Defiro a suspensão da execução conforme requerido. Arquivem-se os autos SOBRESTADOS sem baixa na distribuição até provocação da exequente. Intime-se.

0002789-95.2014.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(Proc. 1485 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X LUCIANE DE SOUZA

Primeiramente, manifeste-se a exequente quanto à destinação da quantia penhorada e depositada em conta judicial vinculada aos presentes autos, conforme guia de depósito juntada na fl. 32. Sem prejuízo, defiro o requerido nas fls. 36/37 e determino à Serventia que proceda à pesquisa de eventuais registros de veículos em nome da parte executada, através do sistema RENAJUD. Em caso positivo, determino que se proceda ao lançamento da restrição de transferência sobre todos os veículos encontrados em nome da executada LUCIANE DE SOUZA, CPF 793.679.761-00, através do sistema RENAJUD, ainda que exista sobre eles o gravame de alienação fiduciária. Para tanto, encaminhem-se os autos à Central de Mandados. Fica esclarecido, porém, que eventual penhora dependerá da localização dos bens, bem como da baixa do gravame de alienação fiduciária que eventualmente pesar sobre o(s) referido(s) veículo(s). Sendo positiva a resposta e não sendo o(s) veículo(s) encontrado(s) gravado(s) com alienação fiduciária, expeça-se mandado de constatação, penhora, avaliação e intimação da parte executada acerca da penhora, bem como para, querendo, opor embargos à execução, no endereço declinado na inicial. Com o retorno do mandado ou restando infrutífera a pesquisa RENAJUD, dê-se vista ao exequente para manifestação sobre prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se. Cumpra-se.

0000128-12.2015.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(Proc. 1485 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X GILSON FELIPE VALERIO

Primeiramente, verifico que consta nos autos a notícia do falecimento do executado GILSON FELIPE VALÉRIO, conforme informado pela Sra. Oficial de Justiça em sua certidão juntada na fl. 18. Diante disso, intime-se o exequente para que se manifeste sobre a veracidade de tal fato, no prazo de 20 (vinte) dias, requerendo o que de direito quanto ao prosseguimento do feito. Intime-se.

000142-93.2015.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(Proc. 1485 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X PATRICIA HELENA DOS SANTOS

Dê-se ciência ao exequente do resultado das consultas acerca do endereço da parte executada, realizadas pela Secretaria através dos Sistemas Web Service e Bacenjud, para manifestação sobre o prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias

0002664-93.2015.403.6002 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1443 - HELEN MARIA FERREIRA) X COPICO MANUTENCAO, INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS LTDA - EPP(MS009882 - SIUVANA DE SOUZA SALOMAO)

Considerando a manifestação da exequente, requerendo aplicação do Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos - RDCC, disciplinado pela Portaria nº 396/2016 da PGFN, suspendo o andamento da presente execução fiscal, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80. Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino o arquivamento dos autos, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, do dispositivo legal supramencionado. Friso que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação do (a) Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Intime-se. Cumpra-se.

000055-06.2016.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS(MS017109 - TANIA CARLA DA COSTA SILVA) X JOSE ANTONIO DOMINGUES

Fica o exequente intimado de que o bloqueio online de valores em conta bancária do(a) executado(a), através do sistema BACENJUD, restou negativo, devendo manifestar-se acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Fica o exequente intimado de que o bloqueio online de valores em conta bancária do(a) executado(a), através do sistema BACENJUD, restou negativo, devendo manifestar-se acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

0000712-45.2016.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS017109 - TANIA CARLA DA COSTA SILVA) X RENE MARCELO DE LIMA PEREIRA SILVA

Fica o exequente intimado de que o bloqueio online de valores em conta bancária do(a) executado(a), através do sistema BACENJUD, restou negativo, devendo manifestar-se acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

0001276-24.2016.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA - CREF 11.A REGIAO MS(MS002629 - SILVIO LOBO FILHO) X ANTONIO TOMAZ DE AQUINO JUNIOR

Em face da notícia de Parcelamento Administrativo da dívida, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922 do CPC c/c 151, VI do CTN. Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino que se aguarde em arquivo eventual provocação do(a) Exequente. Decorrido o prazo de 05 (cinco) anos, a contar da intimação do exequente, sem que tenha havido prosseguimento da execução, registrem-se os presentes autos para sentença (cf.: art.40, parágrafo 4º da LEF), após vista do exequente. Friso que o fato de a ação executiva permanecer arquivada não impede, nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela Exequente. Intime-se.

0001649-55.2016.403.6002 - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 1376 - CARLOS FELIPE DA SILVA RIBEIRO) X JOSE ROBERTO ANTUNES STRANG

Defiro a suspensão da execução conforme requerido. Arquivem-se os autos SOBRESTADOS sem baixa na distribuição até provocação da exequente. Intime-se.

0001893-81.2016.403.6002 - PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X AROLDO RUIZ DE ALMEIDA JUNIOR

Em face da notícia de Parcelamento Administrativo da dívida, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922 do CPC c/c 151, VI do CTN. Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino que se aguarde em arquivo eventual provocação do(a) Exequente. Decorrido o prazo de 05 (cinco) anos, a contar da intimação do exequente, sem que tenha havido prosseguimento da execução, registrem-se os presentes autos para sentença (cf.: art.40, parágrafo 4º da LEF), após vista do exequente. Friso que o fato de a ação executiva permanecer arquivada não impede, nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela Exequente. Intime-se.

0002120-71.2016.403.6002 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1112 - MARIO REIS DE ALMEIDA) X DELCO MARQUES DE OLIVEIRA(MS018774 - CAMILA RODRIGUES MELO) X LAERCIO MARQUES DE OLIVEIRA

Tendo em vista a manifestação da exequente, requerendo a suspensão da tramitação do feito até 29/12/2017, conforme determinado na Lei nº 13.340/16, uma vez que o objeto dos autos é a cobrança de crédito rural, suspendo o andamento da presente execução fiscal. Contudo, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino o sobrestamento dos autos. Friso que os autos permanecerão em arquivo-sobrestado, aguardando eventual manifestação do (a) Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de decorrido o prazo de suspensão determinado pela referida lei, se inicie o prazo prescricional intercorrente. Intime-se. Cumpra-se.

0003327-08.2016.403.6002 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1112 - MARIO REIS DE ALMEIDA) X EVAN PEDRO DA SILVA(MS006087 - CLEMENTE ALVES DA SILVA E MS008818 - PAULO SERGIO QUEZINI)

Por ora, intime-se o executado, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, regularize sua representação processual, apresentando instrumento de procuração original, outorgada ao subscritor da petição de fls. 15/20, sob pena de incorrer no parágrafo 2º do art. 104 do CPC. No caso de descumprimento da determinação supra, tornem os autos conclusos. Regularizada a representação, dê-se vista à exequente para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o parcelamento administrativo do débito cobrado na presente execução fiscal, noticiado pelo executado na petição acima citada. Intime-se.

0004655-70.2016.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(MS009853 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO E MS012532 - DOUGLAS DA COSTA CARDOSO) X CHEILA CRISTINA NASCIMENTO SILVA

Em face da notícia de Parcelamento Administrativo da dívida, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922 do CPC c/c 151, VI do CTN. Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino que se aguarde em arquivo eventual provocação do(a) Exequente. Decorrido o prazo de 05 (cinco) anos, a contar da intimação do exequente, sem que tenha havido prosseguimento da execução, registrem-se os presentes autos para sentença (cf.: art. 40, parágrafo 4º da LEF), após vista do exequente. Friso que o fato de a ação executiva permanecer arquivada não impede, nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela Exequente. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRES LAGOAS

1A VARA DE TRES LAGOAS

DR. ROBERTO POLINI.

JUIZ FEDERAL.

LUIZ FRANCISCO DE LIMA MILANO.

DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente Nº 4757

COMUNICACAO DE PRISAO EM FLAGRANTE

0003024-88.2016.403.6003 - MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL X DENIS CRISOSTOMO MARIANO DE OLIVEIRA(MS013322 - GRACE GEORGES BICHAR) X SERGIO DAS NEVES MARQUES

Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em face de SERGIO DAS NEVES MARQUES, qualificado nos autos, pela prática, em tese, dos crimes previstos no art. 33, caput, c/c. art. 40, I, ambos da Lei n. 11.343/06, c/c art. 307, caput, do Código de Trânsito Brasileiro, na forma do art. 69 do Código Penal; e DENIS CRISOSTOMO MARIANO DE OLIVEIRA, também qualificado nos autos, pela prática, em tese, dos crimes previstos no art. 33, caput, c/c. art. 40, I, ambos da Lei n. 11.343/06, na forma do art. 29, caput, do Código Penal. Devidamente notificados (fls. 78 e 108), apresentaram defesa preliminar (fls. 153 e fls. 112-124). Pelo que se depreende dos autos, a denúncia preenche os requisitos estampados no artigo 41 do Código de Processo Penal, pois dela consta a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, bem como a qualificação dos acusados e a classificação do delito, estando ausentes as hipóteses de rejeição previstas no artigo 395 daquele mesmo diploma legal. Por outro lado, analisando a peça acusatória em cotejo com o que consta do inquérito policial apenso, observo haver justa causa para a persecução penal, já que vem embasada em provas da existência de fato que constitui crime em tese e indícios da autoria, a justificar o oferecimento da denúncia. Se os fatos descritos efetivamente ocorreram como relatados, e se os acusados tem ou não responsabilidade criminal, é questão a ser mais bem avaliada durante a instrução criminal, já que os elementos de prova produzidos até o presente momento possibilitaram o prosseguimento do feito. Ante o exposto, RECEBO a denúncia oferecida em face de SERGIO DAS NEVES MARQUES e DENIS CRISOSTOMO MARIANO DE OLIVEIRA. Ademais, por ser mais benéfico aos réus, adoto a partir deste momento processual o rito comum ordinário. Determino a citação dos réus, por carta precatória se necessário, para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos dos arts. 396 e 396-A, do Código de Processo Penal. Ao arrolar testemunhas, deverão os réus indicar se aquelas prestarão seus depoimentos na audiência de instrução e julgamento a ser designada, ou se devem ser ouvidas por meio de carta precatória. Tratando-se de testemunhas meramente abonatórias, a oitiva poderá ser substituída por declaração juntada aos autos. Havendo necessidade da atuação de defensor dativo, fica autorizada a sua intimação acerca da nomeação e para que apresente a resposta à acusação, no prazo de lei. Quanto aos pedidos do Ministério Público Federal relativos aos antecedentes criminais, defiro a comunicação e expedição de ofícios para solicitação de folha de antecedentes, acompanhadas de certidão de objeto e pé de eventuais feitos existentes, sendo que, ressalvadas as hipóteses de réu preso e de suspensão condicional do processo (Lei nº 9.099/95, art. 89), tais providências deverão se dar previamente às alegações finais (CPP, art. 402), sobretudo visando à otimização do tempo da instrução penal (CF, art. 5º, LXXVIII) e à efetividade dos atos praticados pela Secretaria deste Juízo Federal. Cumpra a Secretaria o disposto na Resolução nº 112/2010, do Conselho Nacional de Justiça, apondo na contracapa dos autos as informações de que trata o seu art. 2º. Com a chegada das certidões, dê-se vistas ao MPF. Ao SEDI para reclassificação do feito. Após, retomem os autos conclusos. Cumpra-se, expedindo o necessário. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 4761

INQUERITO POLICIAL

0000305-02.2017.403.6003 - DELEGACIA DE POLICIA FEDERAL DE TRES LAGOAS - MS X DIEGO WALCZYNSKI DE AQUINO(MS017605 - LUIZ ROBERTO NOGUEIRA VEIGA JUNIOR)

Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em face de DIEGO WALCZYNSKI DE AQUINO, qualificado nos autos, pela prática, em tese, dos crimes previstos nos arts. 334-A, 1º, inciso I, do Código Penal c/c art. 3º do Decreto-Lei nº 399/1968, e art. 304 c/c art. 298, ambos do Código Penal, em concurso material (art. 69, caput). Pelo que se depreende dos autos, a denúncia preenche os requisitos estampados no artigo 41 do Código de Processo Penal, pois dela consta a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, bem como a qualificação do acusado e a classificação do delito, estando ausentes as hipóteses de rejeição previstas no artigo 395 daquele mesmo diploma legal. Por outro lado, analisando a peça acusatória em cotejo com o que consta do inquérito policial apenso, observo haver justa causa para a persecução penal, já que vem embasada em provas da existência de fato que constitui crime em tese e indícios da autoria, a justificar o oferecimento da denúncia. Se os fatos descritos efetivamente ocorreram como relatados, e se o acusado tem ou não responsabilidade criminal, é questão a ser mais bem avaliada durante a instrução criminal, já que os elementos de prova produzidos até o presente momento possibilitaram o prosseguimento do feito. Ante o exposto, RECEBO a denúncia oferecida em face de DIEGO WALCZYNSKI DE AQUINO. Determino a citação do acusado, por carta precatória se necessário, para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos dos arts. 396 e 396-A, do Código de Processo Penal, devendo consignar no mandado se o acusado, em razão de sua condição atual, necessita de nomeação de advogado dativo, nos termos e para os fins do parágrafo 2 do art. 396-A do Código de Processo Penal. Ao arrolar testemunhas, deverá o acusado indicar se aquelas prestarão seus depoimentos na audiência de instrução e julgamento a ser designada, ou se devem ser ouvidas por meio de carta precatória. Tratando-se de testemunhas meramente abonatórias, a oitiva poderá ser substituída por declaração juntada aos autos. Havendo necessidade da atuação de defensor dativo, fica autorizada a sua intimação acerca da nomeação e para que apresente a resposta à acusação, no prazo de lei. Quanto aos pedidos do Ministério Público Federal relativos aos antecedentes criminais, defiro a comunicação e expedição de ofícios para solicitação de folha de antecedentes, acompanhadas de certidão de objeto e pé de eventuais feitos existentes, sendo que, ressalvadas as hipóteses de réu preso e de suspensão condicional do processo (Lei nº 9.099/95, art. 89), tais providências deverão se dar previamente às alegações finais (CPP, art. 402), sobretudo visando à otimização do tempo da instrução penal (CF, art. 5º, LXXVIII) e à efetividade dos atos praticados pela Secretaria deste Juízo Federal. Defiro, ainda, a expedição de ofício à Delegacia de Polícia Federal, requisitando o laudo pericial referente ao documento apreendido, pendentes de conclusão. Cumpra a Secretaria o disposto na Resolução nº 112/2010, do Conselho Nacional de Justiça, apondo na contracapa dos autos as informações de que trata o seu art. 2º. Com a chegada das certidões, dê-se vistas ao MPF. Ao SEDI para reclassificação do feito. Cumpra-se, expedindo o necessário. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 4762

ACAO PENAL

0000883-82.2005.403.6003 (2005.60.03.000883-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1383 - LEONARDO AUGUSTO GUELF) X GUEMES CESAR DE FREITAS(MS019076 - GEILSON DA SILVA LIMA)

nº 0000883-82.2005.403.6003 Ação Penal Autor: Ministério Público Federal Réu: Guemes César de Freitas Classificação: ESENTENÇA1. Relatório.O Ministério Público Federal denunciou Guemes César de Freitas, qualificado nos autos, dando-o como incurso nas penas do artigo 48 da Lei nº 9.605/98, com os seguintes termos:O denunciado GUEMES CÉSAR DE FREITAS impede, com vontade livre e consciente, servindo-se da construção de um imóvel de 314 m² (...), a regeneração natural da vegetação da Área de Preservação Permanente, na área do Rancho Recanto da Garça, de sua propriedade, localizado na zona rural do município de Aparecida do Taboado/MS, à margem do Rio Paraná.Segundo consta das declarações do denunciado às fls. 21/22, GUEMES adquiriu o rancho há aproximadamente 10 anos e admitiu que edificou o local, sendo que a obra teve início em fevereiro de 2003.A conduta delituosa restou descoberta em 30.03.2005 em uma fiscalização empreendida pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis, o qual embargou a construção do Rancho Recanto da Garça (Auto de Infração e Termo de Embargo - fls. 07/08).O denunciado construiu o referido imóvel sem autorização do órgão competente e em Área de Preservação Permanente (art. 2º, b, da Lei 4.771/65, c/c art. 3º, I, da Resolução nº 302/02 do CONAMA), e lá o mantém, sendo que o imóvel dista apenas 68,40 metros (...) do nível da água, quando o exigido pela legislação é de, no mínimo, 100 m (cem metros) - Relatórios Circunstanciados de fls. 54/65 e 86/89. (...).A denúncia foi recebida em 13/01/2012 (fl. 149).O réu foi citado (fls. 173/174) e, por defensor dativo nomeado na folha 177, apresentou resposta à acusação, com preliminar de prescrição (fls. 182/187). Por fim, o Ministério Público Federal requereu seja declarada a extinção da pretensão punitiva, pelo advento da prescrição, tendo em vista que após o recebimento da denúncia já se passaram mais de 04 anos sem que ocorresse outra causa interruptiva do prazo prescricional (fl. 189).É o relatório.2. Fundamentação.Do crime do artigo 48 da Lei 9.605/98.O tipo penal está assim descrito:Art. 48. Impedir ou dificultar a regeneração natural de florestas e demais formas de vegetação:Pena - detenção, de seis meses a um ano, e multa.No caso, o réu admite o uso da área. Porém, a prática do fato foi documentada por auto de infração datado de 30/03/2005 (fl. 07).Para efeito de contagem de prescrição, é de ser considerada a data da lavratura do auto de infração. Neste aspecto, adoto o seguinte entendimento jurisprudencial: PROCESSO PENAL - AGRAVO REGIMENTAL - ART. 48 DA LEI 9.605/98 - O INÍCIO DA PERSECUÇÃO PENAL DEFLAGRA A CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL - CONFIRMAÇÃO DA DECISÃO MONOCRÁTICA - RECURSO IMPROVIDO. 1. Agravo Regimental interposto tempestivamente pelo Ministério Público Federal contra decisão que julgou extinta a punibilidade do réu pela ocorrência da prescrição retroativa entre a lavratura do auto de infração pela polícia e o recebimento da denúncia. 2. Nos termos da denúncia, o agente incidiu no tipo penal do artigo 48 da Lei nº 9.605/98 em sua forma comissiva, ao manter erguida edificação que impediu a regeneração natural de vegetação de área de preservação permanente. 3. Segundo o órgão acusador, a consumação do delito não se resumiu à lavratura do auto de infração ambiental porque não se trata de um crime instantâneo de efeito permanente, mas de crime permanente em que a consumação se protraí no tempo. O agravante alega que o acusado poderia ter feito cessar o impedimento à regeneração natural da vegetação mas não o fez. 4. Não se ignora que o artigo 111 do Código Penal estabelece que a prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, começa a correr do dia em que cessou a permanência. Entretanto, não se pode perder de vista que a prescrição tem por objetivo impedir a inércia Estatal. O início da persecução penal deflagra a necessidade de estipulação de prazos para que o Estado-Juiz atue na repressão ao crime e proteção da sociedade. 5. (...).6. (...). 7. Não se pode admitir a tese do agravante, sob pena de se criar uma nova modalidade de crime imprescritível, ao arrepio da Constituição Federal, que confere esta qualidade apenas aos crimes de racismo e de grupos armados, civis ou militares, contra a ordem constitucional e o Estado de Direito (art. 5º, incisos XLII e XLIV da CF). 8. O decisum recorrido não defende a priori tratar-se de um crime instantâneo de efeitos permanentes. Até porque, se assim fosse deveria ter sido investigada a data em que findou a construção do barraco, porque nesse momento o crime estaria consumado e se iniciaria a contagem do prazo prescricional. A definição do delito estampado no artigo 48 da Lei de Proteção Ambiental como crime permanente não causa qualquer embaraço à decisão que reconheceu a prescrição. Isto porque a divergência com a Douta Procuradora Regional da República cinge-se à data da cessação da permanência. 9. Não é razoável supor que apenas a demolição do barraco tem o condão de fazer cessar a permanência. Mesmo se tratando de um crime permanente é ilegal considerar-se que, a despeito da lavratura do auto de infração, a prescrição não começa a correr. A cessação da permanência coincide, in casu, com o flagrante da situação ilícita. Pode-se dizer que, com o início da persecução penal tem-se uma cessação ficta da permanência, porque o caráter fragmentário do direito penal não pode admitir a coexistência que um fato de somenos importância (que não foi reprimido administrativamente pelas autoridades públicas) tenha o caráter de um ilícito penal. Admitir que a prescrição não foi interrompida com o conhecimento do ilícito pelas autoridades públicas (auto de infração ambiental) implica reconhecer-se que elas não se submetem a prazos para a repressão dos crimes ambientais e nem é pra valer o ônus estatal de proteger o meio ambiente. 10. Agravo regimental improvido.(TRF-3ª Região, Primeira Turma, ACR 00051123020024036120, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, DJU DATA:19/12/2007). Pois bem, o crime em questão possui pena de 06 (seis) meses a 01 (um) ano de detenção. A prescrição ocorre em 04 (quatro) anos, nos termos do artigo 109, V, do Código Penal. Da data do recebimento da denúncia (13/01/2012 - fl. 149) até esta já se passaram mais de 04 anos, sem que tenha ocorrido outra causa interruptiva da prescrição. Assim, reconheço a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal. 3. Dispositivo.Diante do exposto, declaro extinta a punibilidade do réu Guemes César de Freitas em relação ao crime do artigo 48 da Lei 9.605/98, pelo advento da prescrição (art. 107, IV, c/c art. 109, V, CP). Sem custas.Fixo os honorários advocatícios a serem suportados pela União, após o trânsito em julgado, em favor do defensor dativo, Dr. Geilson da Silva Lima, OAB/MS nº 19.076, nomeado na folha 177, no valor médio da Tabela anexa à Resolução do Conselho da Justiça Federal nº 305/2014.Transitada em julgado, feitas as anotações e comunicações de estilo, ao arquivo.P.R.I.Três Lagoas/MS, 20/01/2017.Roberto Polini/Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA

1A VARA DE CORUMBA

BRUNO CEZAR DA CUNHA TEIXEIRA

JUIZ FEDERAL

VINICIUS MIRANDA DA SILVA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 8838

INQUERITO POLICIAL

0001325-59.2016.403.6004 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE CORUMBA / MS X LEONARD AGUSTUS FERNANDES(MS010283 - LUIZ GONZAGA DA SILVA JUNIOR)

Vistos.O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF ofertou denúncia em face DA PESSOA QUE DIZ SER LEONARD AUGUSTUS FERNANDES, pela suposta prática das condutas tipificadas nos artigos 304 e 338 c/c art.14, II, todos do Código Penal, na forma do artigo 70 do mesmo diploma legal. Recebida a denúncia, houve citação da pessoa acusada, seguida de resposta à acusação, apresentada por sua advogada dativa. É o que importa para o relatório. Fundamento e decidido.O Código de Processo Penal dispõe que:Art. 396. Nos procedimentos ordinário e sumário, oferecida a denúncia ou queixa, o juiz, se não a rejeitar liminarmente, recebê-la-á e ordenará a citação do acusado para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias. [...]Art. 396-A. Na resposta, o acusado poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário.[...] Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimizabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; IV - extinta a punibilidade do agente. No caso em pauta, não se vislumbra quaisquer das hipóteses previstas no art. 397 em relação à obtenção de absolvição sumária. O reconhecimento dessas hipóteses de absolvição sumária depende de demonstração inequívoca de que a persecução penal não tem condições de se desenvolver. Do contrário, impõe-se a continuidade da ação penal, com a instrução do feito, sob a égide das garantias do devido processo legal e do direito ao contraditório.Nesses termos, determino o prosseguimento do feito.Para tanto, designo audiência de instrução para o dia 21/03/2017, às 14h00min, a ser realizada na sede deste Juízo (Rua XV de Novembro, 120, Centro, Corumbá/MS). Requistem-se as testemunhas,Requisite-se o preso e sua escolta. Apesar de ser o réu estrangeiro, verificou-se desnecessária a tradução tanto na realização da audiência de custódia, quanto por ocasião de seu interrogatório em sede policial realizado em 25/01/2017, motivo pelo qual deixo de nomear intérprete para o ato ora designado.Intimem-se o réu e seu advogado dativo. Ciência ao Ministério Público Federal. Cópias deste despacho servirão como: 1) Mandado nº ____/2017-SC para intimação do réu LEONARD AUGUSTUS FERNANDES (OU NICHOLAS OLIVER CHUKWU) recolhido no Estabelecimento Penal Masculino desta cidade, acerca da audiência ora designada.2) Ofício ____/2017-SC ao Estabelecimento Penal Masculino de Corumbá requisitando o preso réu LEONARD AUGUSTUS FERNANDES (OU NICHOLAS OLIVER CHUKWU) para comparecer à audiência designada para 21/03/2017, às 14h00min.3) Ofício nº ____/2017-SC à Delegacia de Polícia Federal em Corumbá para que realize a escolta do réu LEONARD AUGUSTUS FERNANDES (OU NICHOLAS OLIVER CHUKWU) para comparecer ao ato ora designado, bem como requisitando a presença dos servidores LUDIMYLA PONCE DE LEON DIOGO DA SILVEIRA, matrícula 18979, e VITOR COSTA DA SILVA, matrícula 20776, Às providências.

Expediente Nº 8839

INCIDENTE DE RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS

0001265-86.2016.403.6004 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001190-47.2016.403.6004) VALDEMIR AUGUSTO RICO BONI(SP269216 - JADSON ROCHA DO NASCIMENTO) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I. RELATÓRIO Trata-se de Incidente de Restituição de Coisa Apreendida, formulado por VALDEMIR AUGUSTOS RICO BONI (f. 02-17), requerendo a restituição dos veículos caminhão trator Scania/P94GA4X2NZ 310, placas JQI-8998, com semi-reboque REB/GUERRA, placas LZX-1610, Renavam 00898547792, ano/modelo 2006, cor branca. Juntou procuração e documentos às f. 18-51 O Ministério Público Federal manifestou-se às f. 55-56 pela extinção do feito sem resolução do mérito, pois não há motivos para os veículos estarem vinculados à ação penal nº 0001190-47.2016.403.6004. Porém, não se afasta eventual apreensão dos veículos na esfera administrativa. É a síntese do necessário. Decido. II. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de incidente de restituição, almejando a restituição de veículos apreendidos, fundamentado na forma do artigo 118 do Código de Processo Penal, ou seja, a respeito de bens apreendidos na esfera criminal. De início, cabe ressaltar que a apreciação de pedido de restituição no bojo do processo criminal se dá quando o bem apreendido interessar ao processo, ou quando o bem puder ser objeto de perdimento na esfera criminal (artigo 91 do CP). Contudo, no caso concreto, o veículo não é necessário à investigação da prática do crime de descaminho e sequer foi considerado como instrumento do crime, de modo que a eventual aplicação da pena perdimento se daria na esfera administrativa e não na esfera criminal. Saliente-se que é da própria orientação do Manual de Bens Apreendidos do Conselho Nacional de Justiça que: Em se tratando de veículos apreendidos com mercadorias contrabandeadas e/ou descaminhadas ou por infração a outras regras Aduaneiras, normalmente tais veículos não permanecem apreendidos na esfera criminal, haja vista não se fazer presente nenhuma das situações dos arts. 91 e 92 do Código Penal. Assim, na esfera criminal tais veículos são liberados nos incidentes de restituição, mas continuam apreendidos na esfera administrativa pela Receita Federal por infração à legislação aduaneira, que prevê o perdimento deles. (Decreto-Lei 1455/75, art. 23 e seguintes, e Decreto-Lei 37/66, arts. 96 a 105). Neste passo, embora de pronto não se vislumbre interesse criminal na apreensão de tais veículos, verifica-se a possível infração à legislação aduaneira, o que torna possível a sua apreensão na esfera administrativa. De fato, o requerente em nenhum momento juntou aos autos qualquer comprovante de que tais veículos tenham sido realmente apreendidos em favor do inquérito policial distribuído sob o nº 0001190-47.2016.403.6004. Os documentos de f. 29-50 são oriundos do procedimento administrativo da Receita Federal. De qualquer forma, se for o caso de os veículos estarem realmente vinculados à esfera criminal no inquérito distribuído sob o nº 0001190-47.2016.403.6004, declaro a sua desvinculação, ficando estes à inteira disposição da Receita Federal junto à esfera administrativa. Com isso, não se torna possível determinar, por meio de incidente ajuizado no âmbito criminal, a restituição do bem apreendido na esfera administrativa. Isto é, a via eleita releva-se inadequada à tutela jurisdicional pretendida. III. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, aplicável ao Processo Penal neste caso (art. 3º do CPP). Se for o caso de estarem apreendidos nos autos nº 0001190-47.2016.403.6004, determino, sem prejuízo, a desvinculação dos veículos mencionados na presente sentença da esfera criminal, sem prejuízo de sua apreensão e destinação na esfera administrativa. Junte-se cópia desta sentença aos autos nº 0001190-47.2016.403.6004. Ciência à Inspeção da Receita Federal do Brasil de Corumbá/MS, informando que os citados bens se encontram retidos apenas na esfera administrativa. Sem custas ao requerente. Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, archive-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORÁ

1ª VARA DE PONTA PORÁ

JUIZ FEDERAL

DR ROBERTO BRANDÃO FEDERMAN SALDANHA

DIRETOR DE SECRETARIA

CHRISTOPHER BANHARA RODRIGUES

Expediente Nº 8794

MANDADO DE SEGURANÇA

0002403-56.2014.403.6005 - GERALDO MAGELA DOS PASSOS (MS016007 - FERNANDA FERREIRA HACKERT) X CHEFE DA INSPEÇÃO DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORÁ/MS X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Ante os termos do Acórdão de fls. 300/306 (anverso e verso), encaminhe-se cópia da veneranda Decisão à autoridade coatora para ciência e cumprimento. Estando cientes todas as partes e havendo certidão de trânsito em julgado (fl. 309) arquivem-se estes autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Cópia deste despacho servirá como OFÍCIO Nº ____/2017-SM para o Ilmo. INSPEÇÃO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PONTA PORÁ/MS, com endereço na Avenida Internacional, nº 860, Centro, Ponta Porá/MS, CEP: 79.904-738. Partes: Geraldo Magela dos Passos x Inspetor da Receita Federal em Ponta Porá/MS. Segue cópias de fls. 300/306 e 309 - anverso e verso). Sede do Juízo: Rua Baltazar Saldanha, 1917, Jardim Ipanema - Ponta Porá - MS - CEP 79904-202. Telefone: (67) 3431-1608. Fax: (67) 3431-0811.

Expediente Nº 8795

MANDADO DE SEGURANCA

0000177-15.2013.403.6005 - KUHN RENDACAR LTDA X MARCOS KUHN X GILMAR KUHN(MS011984 - LEILA MARIA MENDES SILVA) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA - MS X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Ante os termos da sentença de fls. 192/194 e dos Acórdãos de fls. 232/234, 244/248, 268/269 e 286/287 (anverso e verso), encaminhe-se cópias das venerandas decisões à autoridade coatora para ciência e/ou cumprimento. Estando cientes todas as partes e havendo certidão de trânsito em julgado (fl. 290) arquivem-se estes autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Cópia deste despacho servirá como OFÍCIO Nº ____/2017-SM para o Ilmo. INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PONTA PORÃ/MS, com endereço na Avenida Internacional, nº 860, Centro, Ponta Porã/MS, CEP: 79.904-738. Partes: Kuhn Rendacar LTDA x Inspetor da Receita Federal em Ponta Porã/MS e outro. Segue cópia de fls. 192/194, 232/234, 244/248, 268/269 e 286/287 e 290 (anverso e verso). Sede do Juízo: Rua Baltazar Saldanha, 1917, Jardim Ipanema - Ponta Porã - MS - CEP 79904-202. Telefone: (67) 3431-1608. Fax: (67) 3431-0811.

Expediente Nº 8796

PROCEDIMENTO ESP.DA LEI ANTITOXICOS

0001819-18.2016.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X FAUSTINO RAMAO LOPES(MS003409 - FERNANDO CESAR BUENO DE OLIVEIRA)

TERMO DE AUDIÊNCIA CRIMINAL Classe Procedimento Especial da Lei Antitóxicos 0001819-18.2016.403.6005MPF x Faustino Ramão Lopes Aos 23/02/2017, às 15h00, nesta cidade, na sala de audiências da 1ª Vara Federal de Ponta Porã - MS, sob a presidência do MM. Juiz Federal JOSÉ RENATO RODRIGUES, abaixo assinado, foi aberta a audiência com as formalidades de estilo. Feito o pregão compareceram: o Procurador da República, Dr. JOSÉ LEONARDO LUSSANI DA SILVA, as testemunhas arroladas pela acusação: Jonatas Pontes Gusmão e Eliane S. S. Silva, e o réu FAUSTINO RAMÃO LOPES, desacompanhado de Advogado, razão pela qual lhe foi nomeada como defensora ad hoc a Dra. LYSIAN CAROLINA VALDEZ, OAB/MS 7.750. Ausente a testemunha de acusação Márcio Andrade Molina Azevedo, bem como as testemunhas arroladas pela defesa. Após conversa com os policiais que fazem a escolta, foi determinada, sem oposição das partes, a retirada das algemas do réu durante a audiência. Após os testemunhos de Jonatas Pontes Gusmão e Eliane Solange Soares da Silva, as partes entenderam por bem inverter a ordem da produção das provas, motivo pelo qual foi realizado o interrogatório do réu. Depoimentos e interrogatório gravados em técnica audiovisual, nos termos do art. 405, 1º, do CPP. O MPF insistiu na oitiva da testemunha faltante. Pelo MM. Juiz Federal foi dito: Diante da não manifestação da defesa quanto ao determinado às fls. 250/253 e da ausência das testemunhas arroladas pela defesa, declaro preclusa a produção de aludida prova pela defesa. Designo o dia 21/03/2017, às 15h00, para oitiva da testemunha faltante. Requisite-se e intime-se, com condução coercitiva. A defesa dispensou a presença do réu na próxima audiência. Considerando o pedido do réu de ser transferido para presídio desta cidade, por estar distante da família, que não tem condições de visitá-lo onde atualmente se encontra, oficie-se o diretor do respectivo presídio, solicitando os bons préstimos no sentido de verificar a possibilidade do réu ser transferido para presídio nesta cidade. Arbitro os honorários da defensora ad hoc em 2/3 do valor mínimo da tabela CJF, expeça-se solicitação de pagamento. NADA MAIS HAVENDO, foi encerrada esta audiência, saindo intimados os presentes de todos os atos e documentos juntados até esta data. Intime-se o Advogado constituído à fl. 229, inclusive para juntada, no prazo de 15 dias, da procuração original. Cópia desta ata serve como Ofício nº 254/2017-GJ para o Diretor do Presídio Masculino de Dois Irmãos do Buriti/MS, que será gentilmente entregue no presídio pelos policiais que fazem a escolta. Eu, Henrique Guebur Araujo, _____, Técnico Judiciário, RF 7420, secretariei e digitei. JOSÉ RENATO RODRIGUES Juiz Federal

2A VARA DE PONTA PORA

Expediente Nº 4420

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003149-50.2016.403.6005 - UNIAO FEDERAL X RONALDO JOSE PUCCI

1. Cite-se o executado para que, no prazo de 3 (três) dias, efetue o pagamento da dívida.2. Se, no prazo estipulado, o executado quedar-se inerte, o oficial de justiça, munido da segunda via do mandado, procederá à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado, nos termos do 1º do art. 829 c/c art. 841 do CPC.3. O devedor poderá oferecer embargos, independentemente de penhora, depósito ou caução, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada do mandado de citação.4. Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez) com fundamento no art. 827 do CPC.5. Havendo pagamento integral no prazo estipulado, fica a verba honorária reduzida pela metade, nos termos do art. 827, 1º do CPC.6. O oficial de justiça, não encontrando o devedor, deverá proceder ao arresto de tantos bens quantos bastem para garantir a execução. Nos 10 (dez) dias seguintes à efetivação do arresto, o oficial de justiça procurará o devedor três vezes em dias distintos; não o encontrando, certificará o ocorrido (art. 830 do CPC).7. Defiro os benefícios do art. 212, par. 2º do CPC.8. A parte exequente fica ciente desde já de que deverá providenciar o recolhimento das custas processuais junto ao juízo deprecado, independentemente de intimação.9. CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ DE MANDADO DE INTIMAÇÃO 014/2017 - SD, DESTINADO À INTIMAÇÃO DE RONALDO JOSÉ PUCCI, CPF 829.832.591-53, com endereço à rua A, 41, Vila do Secador, Zona Rural em Ponta Porã/MS.

Expediente N° 4442

INQUERITO POLICIAL

0003135-66.2016.403.6005 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE PONTA PORÁ / MS X ANDERSON FELIPE SMANIOTTO(PR080438 - EVERTON THIAGO DA SILVA E PR073210 - ZOLMI GRAPIGLIA JUNIOR)

1. Considerando que o réu não arguiu preliminares em sua defesa prévia e que não se vislumbra hipótese de absolvição sumária, RECEBO A DENÚNCIA. Ao SEDI para alteração de classe processual.2. Ratifico a designação de audiência de instrução e julgamento para o dia 15/03/2017, às 14h30min na sede deste Juízo.3. Considerando que a testemunha arrolada pelo réu já foi intimada, oficie-se ao Estabelecimento Penal de Ponta Porã/MS e à Delegacia da Polícia Federal em Ponta Porã/MS requisitando, respectivamente, a apresentação e a escolta do preso Anderson Felipe Smaniotto, CPF 055.585.699-21 para a audiência acima mencionada.4. Ciência aos advogados do réu por publicação do presente. Ciência ao Representante do MPF mediante vista dos autos, que deverá devolvê-los com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas da audiência.CÓPIA DO PRESENTE SERVIRÁ DE OFÍCIO N° 201/2017-SC AO ESTABELECIMENTO PENAL DE PONTA PORÁ/MS E À DELEGACIA DA POLÍCIA FEDERAL DE PONTA PORÁ, para cumprimento do item 3 supra.

Expediente N° 4443

ACAO PENAL

0000926-61.2015.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X LUCIANO DE JESUS SANTOS(MS008516 - ISABEL CRISTINA DO AMARAL) X RENIVALDO OLIVEIRA DE JESUS JUNIOR(MS008930 - VALDIR CUSTODIO DA SILVA)

1. Vistos, etc.2. Considerando a juntada do laudo complementar, tenho que a instrução está encerrada.3. Ao MPF para alegações finais em memoriais, no prazo de 05 (cinco) dias.4. Após a acusação, às defesas para a mesma finalidade, porém no prazo comum de 05 (cinco) dias.5. Com a palavra das partes, conclusos para sentença.6. Intime-se oportuna e pessoalmente a defesa de LUCIANO.7. Publique-se oportunamente.8. Cumpra-se.Ponta Porã/MS, 17 de fevereiro de 2017.LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juiz Federal

Expediente N° 4444

PROCEDIMENTO ESP.DA LEI ANTITOXICOS

0001506-33.2011.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1395 - LUIS CLAUDIO SENNA CONSENTINO) X WALDINEI DE SOUZA RUIZ(MS005590 - JULIA APARECIDA DE LIMA E MS008777 - ARNALDO ESCOBAR) X ARAL MATTOSO(MS009931 - MARCELO LUIZ FERREIRA CORREA)

As testemunhas Joselito Gomes de Andrade (f. 203 e 197), Gervasio Jovane Rodrigues (f. 195 e 197), Juliano Leite Lopes (f. 216/219) e Vinícios Oliveira Binda (f. 196/197), arroladas pela acusação, foram ouvidas. A oitiva de Alberto Canhete foi dispensada, como se vê à f. 266. Foram ouvidas as testemunhas arroladas pela defesa de Waldinei de Souza Ruiz: Karieli Servin Avelino (f. 266) e Juliano Leite Lopes (f. 216/219). Dispensou-se a oitiva de Alessandra R. de Souza (f. 266). Foram ouvidas as testemunhas arroladas pela defesa de Aral Mattoso: Edson Conrado Duarte (f. 266) e Andreia Aquino Reinozo (f. 266). Foi indeferida a oitiva de Francisca Lopes (f. 282/283). Houve a juntada de laudo toxicológico definitivo (f. 318/323). Desse modo, para o encerramento da instrução processual, designo audiência para interrogatório dos réus Waldinei de Souza Ruiz e Aral Mattoso para o dia 29/03/2017, às 13h40min. Intimem-se pessoalmente os réus nos endereços que informaram nos autos, intimando-os também por publicação (uma vez que constituíram defesa técnica) para comparecerem na data e horário acima previstos para seus interrogatórios. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. CÓPIA DO PRESENTE SERVIRÁ DE MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 185/2017-SC - TIPO URGENTE/PLANTÃO/AUDIÊNCIA PRÓXIMA para intimação das pessoas abaixo mencionadas para comparecerem à Sede deste Juízo - Rua Baltazar Saldanha, 1917, Jardim Ipanema, Ponta Porã/MS - no dia 29/03/2017, às 13h40min para serem interrogadas nos autos da ação penal que lhes move o Ministério Público Federal: 1. WALDINEI DE SOUZA RUIZ, vugo gordinho, filho de Dirco Ferreira de Deus Ruiz e de Catarina de Souza Ruiz, CPF 006.993.081-35, residente na Rua Aeroporto Internacional, 127, Ponta Porã/MS. 2. Aral Mattoso, filho de Alaor Mattoso e de Maria Rozaria Gauto Mattoso, CPF 148.453.501-49, residente na Rua Epitácio Pessoa, 275, Granja, Ponta Porã/MS. Observação: Aral Mattoso trabalhava na Despachante Excel, na Av. Brasil, 14, em frente à Churrascaria Querência, Ponta Porã/MS.

Expediente Nº 4445

INQUERITO POLICIAL

0002509-47.2016.403.6005 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE PONTA PORA / MS X GERALDO ANDRADE PUERTA (MS007556 - JACENIRA MARIANO E MS018654 - MAURO ALCIDES LOPES VARGAS)

1. Vistos, etc. 2. Oferecida a denúncia pela prática, em tese, de delito descrito no art. 33, caput, c/c 40, I, da lei 11.343/06 e ausentes causas de rejeição do art. 395, do CPP. 3. Sendo assim, NOTIFIQUE-SE o acusado acerca dos termos da denúncia e INTIME-SE-O para que apresente defesa prévia no prazo de 10 (dez) dias, trazendo aos autos tudo o que interesse a sua defesa e, em caso de arrolamento de testemunhas, fica desde já cientificado de que deverá demonstrar objetiva e especificadamente quais fatos pretende provar com a oitiva de cada uma das testemunhas arroladas, sob pena de assim não o fizer, serem INDEFERIDAS pelo Juízo, evitando-se, desta forma, a desnecessária prorrogação do trâmite processual e a movimentação da máquina judiciária para oitiva de testemunhas meramente beatificatórias. 4. Atualize-se no sistema processual a defesa do acusado, fazendo constar a Dra. Jacenira Mariano (OAB/MS 7556) e o Dr. Mauro Alcides Lopes Mariano (OAB/MS 18654). 5. Publique-se. 6. Ciência ao parquet. 7. Cumpra-se. Ponta Porã/MS, 03 de março de 2017. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal

Expediente Nº 4446

PROCEDIMENTO COMUM

0001496-18.2013.403.6005 - MARIO SERGIO DORNELES PEREIRA (RJ052598 - MARCOS ANTONIO PEREIRA COSTA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS (RJ123220 - RENATA RODRIGUES DE SOUZA VERAS)

MÁRIO SÉRGIO DORNELES PEREIRA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face de CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRÁS e UNIÃO FEDERAL com o intuito de obter a liquidação de título emitido pelas rés. Alega, em síntese, que é portador de debênture da Eletrobrás, decorrente de empréstimo compulsório, emitida em 20/06/1974 e não resgatada nem atualizada pela ré. Aduz que a Lei nº 4.156/62 instituiu o empréstimo compulsório à Eletrobrás e que a Lei nº 5.073/66 prorrogou o prazo de cobrança e resgate. Narra que a legislação posterior previu a incidência de correção monetária e a jurisprudência do STJ manifestou-se pela inclusão da SELIC no cálculo. Sustenta que o prazo de resgate é de 20 anos e o de prescrição mais 20 anos, de modo que o termo final seria em 2014. Juntou documentos (fls. 15/35). Citada, a ré CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRÁS apresentou contestação (fls. 45/60) e alegou, preliminarmente, a inépcia da inicial, por ausência de juntada do título original. No mais, sustentou que as obrigações ao portador tem natureza administrativa e não se confundem com as debêntures, razão pela qual se sujeitam ao prazo decadencial de 5 anos. Sustenta que a questão já foi analisada pelo STJ, no rito do art. 543-C, do CPC/1973 (RE 150.199-RJ). Por fim, alegou a legalidade da correção monetária aplicada. O autor apresentou o título original acompanhado de laudo documentoscópico (fls. 80/86). Citada, a UNIÃO apresentou contestação às fls. 89/107, na qual alegou, em síntese, que o último resgate de obrigações ocorreu em 1997 e, considerado o prazo de 5 anos, operou-se a decadência de todos os direitos oriundos das Obrigações ao Portador em 2002. Sustentou a existência de recurso repetitivo sobre a matéria (RE1050199/RJ) e a legalidade da correção monetária e dos juros aplicados. O autor apresentou réplica às fls. 114/120. As partes não requereram a produção de outras provas. É o breve relatório. DECIDO. Ausentes requerimentos para produção de outras provas e tendo em vista que os documentos acostados aos autos são suficientes ao deslinde do feito, procedo ao julgamento antecipado, na forma do artigo 355, inciso I, do NCPC. Prejudicada a alegação de

inércia, em virtude da juntada do documento original. Passo à análise da prejudicial de mérito. O direito alegado pela autora refere-se à obrigação representada pelo título ao portador de fl. 30 (nº 997819), emitido em 1974 (série HH), contra a Eletrobrás, com base nas Leis nº 4.156/62, 4.364/64, 4.676/65 e 5.073/66. Inicialmente, observo que não se trata de debêntures lançadas pela Eletrobrás, mas de obrigações ao portador emitidas em decorrência de empréstimo compulsório sobre energia elétrica. Com a Lei n. 4.676/65, ficou estatuída a cobrança das obrigações da Eletrobrás, instituídas pela Lei n. 4.156, de 28.11.62, até 30.06.65, mediante apropriação de valores equivalentes a 20% (vinte por cento) do valor das contas de energia elétrica, resgatáveis após 10 (dez) anos, com juros de 12% (doze por cento) ao ano: Art. 4º Até 30 de junho de 1965, o consumidor de energia elétrica tomará obrigações da ELETROBRÁS, resgatáveis em 10 (dez) anos, a juros de 12% (doze por cento) ao ano, correspondentes a 20% (vinte por cento) do valor de suas contas. A partir de 1º de julho de 1965, e até o exercício de 1968, inclusive, o valor da tomada de tais obrigações será equivalente ao que for devido a título de imposto único sobre energia elétrica. (Redação dada pela Lei nº 4.676, de 16.6.1965) Com o advento da Lei n. 5.073, de 18.08.66, o prazo de cobrança foi prorrogado para 31.12.73, enquanto o de resgate foi dilatado para 20 (vinte) anos: Art 2º A tomada de obrigações da Centrais Elétricas Brasileiras S. A. - ELETROBRÁS - instituída pelo art. 4º da Lei n. 4.156, de 28 de novembro de 1962, com a redação alterada pelo art. 5º da Lei n. 4.676, de 16 de junho de 1965, fica prorrogada até 31 de dezembro de 1973. Parágrafo único. A partir de 1º de janeiro de 1967, as obrigações a serem tomadas pelos consumidores de energia elétrica serão resgatáveis em 20 (vinte) anos, vencendo juros de 6% (seis por cento) ao ano sobre o valor nominal atualizado, por ocasião do respectivo pagamento, na forma prevista no art. 3º da Lei nº 4.357, de 16 de julho de 1964, aplicando-se a mesma regra, por ocasião do resgate, para determinação do respectivo valor. O título, emitido em 1974, sujeita-se a prazo de resgate de 20 (vinte) anos. Vencido o prazo de resgate do título, possui o contribuinte 5 (cinco) anos para reaver a quantia em dinheiro, conforme o art. 4º, 11, da Lei n. 4.156/62 (g.n.): Art. 4º (...) 11. Será de 5 (cinco) anos o prazo máximo para o consumidor de energia elétrica apresentar os originais de suas contas, devidamente quitadas, à ELETROBRÁS, para receber as obrigações relativas ao empréstimo referido neste artigo, prazo este que também se aplicará, contado da data do sorteio ou do vencimento das obrigações, para o seu resgate em dinheiro. (Parágrafo incluído pelo Decreto-lei nº 644, de 23.6.1969) Também o art. 5º do Decreto-Lei n. 644/69 previa o prazo máximo de 5 (cinco) anos para o credor exercer o direito de resgate em dinheiro, contado da data do vencimento das obrigações. A regulamentar essa disposição, vejam-se as Resoluções n. 1.422/87 e 1.433/87 do Conselho Monetário Nacional. Assim, passados 5 (cinco) anos do término do prazo de resgate, que é de 20 (vinte) anos, não há mais possibilidade de resgatar o crédito em dinheiro. No caso concreto, em que a emissão do título ocorreu em 1974 e o resgate dar-se-ia em 1994, o termo final para isso ocorreu em 1999, quinto ano após o prazo fixado para o resgate. Assim, é impossível a utilização do título após o quinto ano contado do final do prazo de resgate: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. TÍTULOS DA ELETROBRÁS. PRESCRIÇÃO. 1. A Primeira Seção, no julgamento do Recurso Especial representativo de controvérsia n.º 1.050.199/RJ, da relatoria da Ministra Eliana Calmon, submetido ao rito do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n.º 08/2008, concluiu que as OBRIGAÇÕES AO PORTADOR emitidas pela ELETROBRÁS em razão do empréstimo compulsório instituído pela Lei 4.156/62 não se confundem com as DEBÊNTURES e, portanto, não se aplica a regra do art. 442 do CCom, segundo o qual prescrevem em 20 anos as ações fundadas em obrigações comerciais contraídas por escritura pública ou particular. Não se trata de obrigação de natureza comercial, mas de relação de direito administrativo a estabelecida entre a ELETROBRÁS (delegada da União) e o titular do crédito, aplicando-se, em tese, a regra do Decreto 20.910/32.2. Precedentes desta Corte, inclusive sob a sistemática do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n.º 08/2008.3. Recurso especial não provido. (REsp 1072406/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/09/2009, DJe 24/09/2009) TRIBUTÁRIO. ADMINISTRATIVO. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO DE ENERGIA ELÉTRICA. OBRIGAÇÕES AO PORTADOR. DEBÊNTURES. DISSIMILITUDE. PRAZO DECADENCIAL. RECURSO REPETITIVO. RESP PARADIGMA 1050199/RJ. SÚMULA 83/STJ.1. As obrigações ao portador emitidas pela ELETROBRÁS em razão do empréstimo compulsório instituído pela Lei n. 4.156/62 não se confundem com debêntures. Tal entendimento ficou consolidado pela Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1050199/RJ, Rel. Ministra Eliana Calmon, submetido ao rito dos recursos repetitivos.2. O prazo quinquenal para resgate das obrigações ao portador emitidas pela Eletrobras é decadencial, conforme determinado no art. 4º, 11, da Lei n. 4.156/62; e, in casu, já havia alcançado o direito do agravante quando da propositura da ação.3. Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida. 4. A Primeira Seção entende que deve ser aplicada a multa prevista no art. 557, 2º, do CPC nos casos em que a parte insurgir-se quanto a mérito já decidido em julgado submetido à sistemática do art. 543-C do CPC. Agravo regimental improvido, com aplicação de multa. (AgRg no AREsp 458.995/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/03/2014, DJe 28/03/2014) É, portanto, de cinco anos o prazo decadencial em que se busca o resgate de obrigações ao portador, representativas do crédito referente ao empréstimo compulsório sobre o consumo de energia elétrica, contados da data apurada para resgate prevista no próprio título. Cumpre ressaltar que não merece consideração o prazo prescricional de 20 (vinte) anos fixado na lei civil, pois, por possuir em sua origem natureza tributária, a obrigação rege-se pelo prazo prescricional estatuído no Direito Tributário (Decreto 20.910/32), correspondente a (cinco) anos. Por fim, cumpre consignar à ré Eletrobrás que a existência de litispendência/coisa julgada deve ser analisada em cada caso concreto e não por meio de identificação do título. Ante o exposto, resolvo o mérito e reconheço a decadência, nos termos do artigo 487, inciso II, do CPC. Custas ex lege. Condeno o autor a arcar com o valor dos honorários advocatícios, que fixo no percentual de 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do 3º, inciso I, do artigo 85 do NCP. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004338-09.2015.403.6002 - WESLEI CUBILHA VIEIRA (MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO E MS009979 - HENRIQUE DA SILVA LIMA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1033 - ALBERTO MAGNO RIBEIRO VARGAS)

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada, bem como indique, precisa e motivadamente, as provas que pretende produzir, vedado o requerimento genérico de prova, ou, do contrário, deverá requerer o julgamento antecipado da lide, no prazo de quinze dias. Sem prejuízo, determino a realização de perícia médica no dia 16/03/2017, a partir das 09h 30min, na sede deste juízo federal, e nomeio, para tanto, o perito médico Dr. RAUL GRIGOLETTI. Intime-o de sua nomeação, devendo o laudo ser entregue no prazo de 10 dias. O perito deverá responder aos quesitos do juízo, que seguem anexos a esta decisão, e aos das partes, além de apresentar suas conclusões acerca do objeto da perícia. Considerando que o perito reside em outra unidade de jurisdição e tem gastos de deslocamento fixo os honorários periciais no valor de R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), nos termos do parágrafo único do artigo 28, da Resolução CJF 305/2014, sem prejuízo do reembolso das despesas ao final pelo vencido. Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de (05) cinco dias (Art. 421 do CPC). Com apresentação dos laudos, abra-se vista às partes. Expeça-se a solicitação de pagamento após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo (art. 3º da Resolução nº 558/2007/CJF). Cópia deste despacho servirá de Carta de intimação 032/2017-SD, destinada ao Dr. Raul Grigoletti. Cópia deste despacho servirá de Carta Precatória nº 032/2017-SD endereçada à Subseção Judiciária de Campo Grande/MS, para o fim de intimar a União Federal, na pessoa de seu representante legal, com endereço na Avenida Afonso Pena, nº 6134, Chácara Cachoeira, Cep 79040-010, em Campo Grande-MS, acerca do despacho supra. Partes: WESLEI CUBILHA VIEIRA X UNIÃO FEDERAL

0001610-49.2016.403.6005 - FRANCISCA BERTO DOS SANTOS(MS011306 - LAURA KAROLINE SILVA MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Em face da petição retro e a fim de evitar futura nulidade processual, tenho por bem determinar a realização de nova perícia médica, devendo o autor comparecer ao exame médico munido de todos os exames recentes acerca das doenças que o acometem para subsidiar a perícia médica. Nomeio para tanto, o médico perito, Dr. RAUL GRIGOLETTI. Intime-o de sua nomeação, devendo o laudo ser entregue no prazo de 10 dias. Fica designada a perícia para o dia 16/03/17, a partir das 09:00 horas, na sede deste juízo. 2. O perito deverá responder aos quesitos do juízo, que seguem anexos a esta decisão, e aos das partes, que já foram apresentados, além de apresentar suas conclusões acerca do objeto da perícia. 3. Considerando que o perito reside em outra unidade de jurisdição e tem gastos de deslocamento fixo os honorários periciais no valor de R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), nos termos do parágrafo único do artigo 28, da Resolução CJF 305/2014, sem prejuízo do reembolso das despesas ao final pelo vencido. Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de (05) cinco dias (Art. 421 do CPC). 4. Com apresentação do laudo, abra-se vista às partes. Expeça-se a solicitação de pagamento após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo (art. 3º da Resolução nº 558/2007/CJF). Cópia deste despacho servirá de Carta de intimação 031/2017-SD, destinada ao Dr. Raul Grigoletti. Cópia deste despacho servirá de Carta Precatória nº 031/2017-SD endereçada à Subseção Judiciária de Dourados/MS, para o fim de intimar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na pessoa de seu representante legal, com endereço na Avenida Weimar Gonçalves Torres, nº 3215, Centro, em Dourados-MS, acerca do despacho supra. Partes: FRANCISCA BERTO DOS SANTOS X INSS

0002310-25.2016.403.6005 - GREGORIO LADESMA SANCHES(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada, bem como indique, precisa e motivadamente, as provas que pretende produzir, vedado o requerimento genérico de prova, ou, do contrário, deverá requerer o julgamento antecipado da lide, no prazo de quinze dias. Sem prejuízo, determino a realização de perícia médica no dia 16/03/2017, a partir das 09h 30min, na sede deste juízo federal, e nomeio, para tanto, o perito médico Dr. RAUL GRIGOLETTI. Intime-o de sua nomeação, devendo o laudo ser entregue no prazo de 10 dias. O perito deverá responder aos quesitos do juízo, que seguem anexos a esta decisão, e aos das partes, além de apresentar suas conclusões acerca do objeto da perícia. Considerando que o perito reside em outra unidade de jurisdição e tem gastos de deslocamento fixo os honorários periciais no valor de R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), nos termos do parágrafo único do artigo 28, da Resolução CJF 305/2014, sem prejuízo do reembolso das despesas ao final pelo vencido. Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de (05) cinco dias (Art. 421 do CPC). Com apresentação dos laudos, abra-se vista às partes. Expeça-se a solicitação de pagamento após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo (art. 3º da Resolução nº 558/2007/CJF). Cópia deste despacho servirá de Carta de intimação 015/2017-SD, destinada ao Dr. Raul Grigoletti. Cópia deste despacho servirá de Carta Precatória nº 025/2017-SD endereçada à Subseção Judiciária de Dourados/MS, para o fim de intimar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na pessoa de seu representante legal, com endereço na Avenida Weimar Gonçalves Torres, nº 3215, Centro, em Dourados-MS, acerca do despacho supra. Partes: GREGORIO LADESMA SANCHES X INSS

0003091-47.2016.403.6005 - MARIA SONIA CARDOSO DOS SANTOS(MS018293 - FERNANDA PRISYLLA FRANZONI AGUIRRE DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para, em 10 (dez) dias, emendar a inicial, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito (art. 267, do CPC), juntando aos autos a declaração de hipossuficiência, ou o recolhimento das custas processuais.

0003130-44.2016.403.6005 - JOSE BARROS BORGES(MS010063 - DANIEL REGIS RAHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Preliminarmente, intime-se a parte autora para, em 10 (dez) dias, emendar a inicial, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito (art. 267, do CPC), juntando o recolhimento das custas processuais ou o original da declaração de hipossuficiência, cópia autenticada ou declaração de autenticação, sob a responsabilidade de sua patrona, conforme reza o art. 365, do CPC.

0000117-03.2017.403.6005 - ASSOCIACAO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE PARANHOS(RS094465 - GILSON PIRES CAVALHEIRO) X UNIAO FEDERAL

AUTOS N. 0000117-03.2017.403.6005REQUERENTE: Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Paranhos/MSREQUERIDO: União FederalVistos etc.Por se tratar de direito indisponível, não é o caso de designação de audiência de mediação e conciliação, conforme estabelecido no art. 334, 4º, II, do novo CPC.Defiro os benefícios da justiça gratuita.Proceda-se à citação da parte requerida para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente resposta aos termos da presente ação, sob pena de serem presumidas verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (artigo 344 do Código de Processo Civil).Com a juntada da contestação, intime-se o requerente para que apresente réplica, no prazo legal (artigo 350, CPC).Cumpra-se.Ponta Porã, MS, 03 de março de 2017.LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSOJuíza Federal

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0000102-39.2014.403.6005 - DELMIRO BATISTA DE OLIVEIRA(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Face à juntada do contrato de honorários, defiro o pedido de retenção dos valores contratados entre as partes, nos termos do art. 22, par. 4º da Lei 8.906/1994 c/c art. 5º, parágrafo 1º da Resolução 55, de 14/05/2009 do Conselho da Justiça Federal.Expeça-se Requisição de Pequeno Valor ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, procedendo-se ao destaque dos valores contratados.

0001963-60.2014.403.6005 - MARIA DAS DORES CLETO RODRIGUES(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Face à juntada do contrato de honorários, defiro o pedido de retenção dos valores contratados entre as partes, nos termos do art. 22, par. 4º da Lei 8.906/1994 c/c art. 5º, parágrafo 1º da Resolução 55, de 14/05/2009 do Conselho da Justiça Federal.Expeça-se Requisição de Pequeno Valor ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, procedendo-se ao destaque dos valores contratados.

0000148-23.2017.403.6005 - PEDRO DOMINGUEZ(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita.2. Considerando o Ofício nº 077/2016 AGU/PGF/PFE-INSS/DOU-MS, no qual o INSS informa não ter interesse na realização de acordos antes da fase probatória, deixo de designar audiência de conciliação prevista no art. 334 do novo CPC.3. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 09/05/2017, às 14h e 30 min, a ser realizada na sede deste Juízo Federal.4. A parte autora deverá ser intimada na pessoa de seu advogado e as testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação.5. Cite-se o réu para, querendo, apresentar resposta e intime-o da audiência.6. Após, manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada, bem como indique, precisa e motivadamente, as provas que pretende produzir, vedado o requerimento genérico de prova, ou, do contrário, deverá requerer o julgamento antecipado da lide, no prazo de quinze dias.

0000152-60.2017.403.6005 - CICERO JOSE DA SILVA(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita.2. Considerando o Ofício nº 077/2016 AGU/PGF/PFE-INSS/DOU-MS, no qual o INSS informa não ter interesse na realização de acordos antes da fase probatória, deixo de designar audiência de conciliação prevista no art. 334 do novo CPC.3. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 09/05/2017, às 15h e 00 min, a ser realizada na sede deste Juízo Federal.4. A parte autora deverá ser intimada na pessoa de seu advogado e as testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação.5. Cite-se o réu para, querendo, apresentar resposta e intime-o da audiência.6. Após, manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada, bem como indique, precisa e motivadamente, as provas que pretende produzir, vedado o requerimento genérico de prova, ou, do contrário, deverá requerer o julgamento antecipado da lide, no prazo de quinze dias.

Expediente Nº 4447

PROCEDIMENTO COMUM

0001570-09.2012.403.6005 - ASSOCIACAO DOS PRODUTORES DE SOJA DO MS - APROSOJA(MS007602 - GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA) X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI X UNIAO FEDERAL X COMUNIDADE INDIGENA LIMA CAMPO X COMUNIDADE INDIGENA KOKUEY

Aceito a petição de fls. 1254/1257 como emenda à inicial.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Após, dê-se vista ao MPF e, em seguida, tornem conclusos.Int.Ponta Porã/MS, 23 de fevereiro de 2017. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSOJuíza Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAI

1A VARA DE NAVIRAI

JUIZ FEDERAL LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI

DIRETOR DE SECRETARIA: MARCO AURÉLIO RIBEIRO KALIFE

Expediente Nº 2841

PEDIDO DE LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0000225-29.2017.403.6006 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000214-97.2017.403.6006) ROBSON FABIANO LOPES DE ARAUJO X JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

PEDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIA Processo nº 0000225-29.2017.403.6006 Requerente: ROBSON FABIANO LOPES DE ARAÚJO DECISÃO Robson Fabiano Lopes de Araújo, preso em flagrante delito na data de 25/02/2017 por ter estar na posse de veículo objeto de furto/roubo e ter apresentado CRLV ideologicamente falso a policiais rodoviários federais, quando se dirigia ao Paraguai, na localidade de Mundo Novo/MS, pede a revogação da prisão preventiva decretada em seu desfavor, com imposição de medidas cautelares diversas. Alega que os requisitos para a manutenção da prisão preventiva não estão presentes, juntando comprovante de residência e documentos que afastam o caráter negativo das anotações penais em seu desfavor. O Ministério Público Federal manifestou-se contrariamente ao pleito (fl. 13/14v.). É o relato do quanto basta para decidir o pedido urgente. Consta do processado, mormente do auto de prisão em flagrante (processo nº 0000214-97.2017.403.6006), que Robson viajava como passageiro no veículo Toyota/Hilux com placas aparentes QGH9053, o qual era conduzido por sua companheira Francielle Rosa Marques, tendo ainda como passageiro o filho de ambos, Ruan Gabriell Marques Lopes. O veículo em questão se dirigia ao Paraguai, e era produto de roubo no Estado do Rio Grande do Norte, tendo suas placas sido adulteradas. Ademais, o substrato material do CRLV pertencia a um lote de documentos desviados do Detran/RN, contendo informações ideologicamente falsas. No momento da abordagem, Robson se apresentou como o proprietário do veículo, declarando tê-lo adquirido de uma pessoa de prenome Fernando. Pois bem. A manutenção da prisão preventiva exige a presença de uma série de requisitos: (a) os seguintes pressupostos: prova da materialidade e indícios suficientes da autoria; (b) um ou mais dos seguintes motivos: necessidade de garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal (CPP, art. 312); (c) um ou mais das seguintes condições de admissibilidade: que a infração constitua crime doloso com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 anos; tratar-se de pessoa já condenada por outro crime doloso, desde que não tenha transcorrido o prazo de 5 anos desde a data do cumprimento ou da extinção da pena anterior; tratar-se de crime envolvendo violência doméstica ou familiar contra mulher, criança, adolescente, enfermo ou pessoa com deficiência, nesses casos apenas para garantir a execução das medidas protetivas de urgência; quando houver dúvida sobre a identidade civil da pessoa. Como já ressaltado na decisão que converteu a prisão em flagrante em preventiva, a segregação cautelar é admissível no presente caso, já que os crimes em questão são dolosos e preveem pena restritiva de liberdade máxima em abstrato combinada superior a 4 anos de reclusão. Os pressupostos para a decretação da prisão preventiva, quais sejam, a prova da materialidade e indícios suficientes da autoria, acham-se presentes, consubstanciados nos autos de prisão em flagrante e de apreensão. Os documentos juntados pelo preso não demonstram, com razoável segurança, que possui endereço fixo. Ao ser interrogado em sede policial, declarou que residia em Chapadão do Sul/MS desde janeiro deste ano (fl. 6v. da comunicação do flagrante). Na audiência de custódia, informou que residia em Jucurutu/RN, e estava de passagem por Chapadão do Sul para vender um imóvel de sua propriedade. Também não há qualquer prova nos autos de que exerça atividade lícita. Por outro lado, como bem ressaltado pelo MPF, inclusive com o suporte documental, o acusado responde pelo crime de estelionato, por 8 vezes em continuidade delitiva (processo 0000997-72.2011.820.0128, em curso na Vara Única de Santo Antônio/RN), com sentença condenatória de primeiro grau. Também já foi condenado anteriormente pelo crime de porte de arma de fogo de uso permitido, conforme certidão apresentada por ele próprio (fl. 9v.). Por outro lado, as circunstâncias da prisão em flagrante indiciam o modus operandi de organização crimi-nosa voltada para o furto/roubo e escoamento para o exterior de veículos nacionais, sendo que o fato de Robson não apresentar documentos ou mesmo uma explicação minimamente plausível para estar na posse de veículo roubado, com placas adulteradas e CRLV ideologicamente falso, demonstra que participa de tal esquema criminoso, ao menos quando se analisam as provas e circunstâncias em regime de cognição sumária, próprio do exame das medidas cautelares, como sói ser a decretação da prisão preventiva. Ora, ninguém adquire um veículo de valor tão elevado sem ao menos conhecer e investigar o proprietário anterior, ou a pessoa que está realizando o negócio. Veja-se que Robson disse que conhece o vendedor apenas pelo prenome, sem saber mais detalhes, o que é pouco crível. Assim, e ante a ausência de qualquer elemento minimamente indiciário de que o preso exerça profissão lícita, é de se supor que integre bando constituído para operacionalizar o escoamento para o exterior de veículos roubados, crime que tem, insito a si, a utilização da violência e da grave ameaça. Portanto, é de se presumir, ao menos por ora, que o preso faz do crime seu meio de vida, o que atrai a necessidade da manutenção da prisão em preventiva, a fim de garantir a ordem pública, ante a suspeita de que, uma vez solto, voltará a delinquir, desassossegando o seio social. Embora a atual política criminal exija consistentes e excepcionais motivos para a manutenção da prisão cautelar, observo que a conduta ilícita que motivou a prisão, nas circunstâncias em que se deu, tem o condão de causar perturbação no seio social. Dessa forma, sopesadas as circunstâncias do caso, antes descritas, vislumbro a presença de elementos indicativos da necessidade de manutenção da prisão preventiva. Considerando a necessidade de manter a ordem pública, inadequada a aplicação, em substituição da prisão preventiva, das demais medidas cautelares previstas no art. 319 do CPP. Decisão. Pelo exposto, INDEFIRO o pedido de liberdade provisória. Oportunamente, traslade-se cópia para o inquérito policial a ser instaurado. Intime-se o preso e dê-se vista ao Ministério Público Federal.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM

1A VARA DE COXIM

DR. PAULO MARCOS RODRIGUES DE ALMEIDA Juiz Federal

LUCIMAR NAZARIO DA CRUZ Diretora de Secretaria

ACAO DE CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0000703-05.2015.403.6007 - ILECYR SHERLY FERNANDOS GARCIA(MS019083 - MARCOS VINICIUS LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

Fls. 63/64 (pet. autora):Por ora, diante da notícia de consolidação da propriedade em nome da Caixa Econômica Federal - CEF, ora ré, providencie a Secretaria consulta eletrônica ao setor responsável da CEF, acerca da possibilidade de solução da demanda pela via conciliatória.Com a resposta, venham os autos conclusos para designação de audiência de conciliação ou deliberação sobre o pedido de levantamento formulado.

ACAO DE DESAPROPRIACAO

0000435-14.2016.403.6007 - CONCESSIONARIA DE RODOVIA SUL - MATOGROSSENSE S.A(SP166297 - PATRICIA LUCCHI E SP331880 - LUIZ MAURICIO FRANCA MACHADO E SP282287 - ANA MARA FRANCA MACHADO E SP242593 - GISELE DE ALMEIDA) X ALFREDO DA SILVA MOREIRA FILHO X HELENA MARIA LIBOS SIMIONATO MOREIRA(MS011217 - ROMULO GUERRA GAI)

Fls. 177/179 e 180/181:1. Não consta dos autos instrumento de outorga de mandato dos expropriados ao advogado que subscreve a petição conjunta noticiando a conciliação extrajudicial (fls. 177/179), o que inviabiliza, por ora, a homologação do acordo.Sendo assim, INTIME-SE o advogado que assina pelos expropriados a petição conjunta de fls. 177/179, para que regularize a representação processual dos demandados, juntando procuração no prazo de 10 (dez) dias. Na mesma oportunidade, deverá apresentar certidões negativas dos tributos imobiliários (Dec.-lei 3.365/41, art. 34), a fim de agilizar o oportuno levantamento do depósito da indenização.2. Atendida a providência pelos expropriados, tornem os autos conclusos para homologação do acordo e expedição do mandado de inissão na posse.3. Sem prejuízo, também como forma de agilizar o procedimento, EXPEÇA-SE desde já edital para conhecimento de terceiros, com prazo de 10 (dez) dias (Dec.-lei 3.365/41, art. 34).

0000437-81.2016.403.6007 - CONCESSIONARIA DE RODOVIA SUL - MATOGROSSENSE S.A(SP166297 - PATRICIA LUCCHI E SP331880 - LUIZ MAURICIO FRANCA MACHADO E SP282287 - ANA MARA FRANCA MACHADO E SP242593 - GISELE DE ALMEIDA) X RONALDO GOLDONI(MS004114 - JOSE SEBASTIAO ESPINDOLA) X FERNANDA SILVA CRUZ GOLDONI(MS004114 - JOSE SEBASTIAO ESPINDOLA) X FERNANDO GOLDONI(MS004114 - JOSE SEBASTIAO ESPINDOLA) X RAFFAELLA DA ROSA PELLIZZON GOLDONI(MS004114 - JOSE SEBASTIAO ESPINDOLA) X JULIANA GOLDONI(MS004114 - JOSE SEBASTIAO ESPINDOLA) X FELIPE DENARDI(MS004114 - JOSE SEBASTIAO ESPINDOLA)

Fls. 160/161 e 162/164:1. Não consta dos autos instrumento de outorga de mandato dos expropriados ao advogado que subscreve a petição conjunta noticiando a conciliação extrajudicial (fls. 162/164), o que inviabiliza, por ora, a homologação do acordo.Sendo assim, INTIME-SE o advogado que assina pelos expropriados a petição conjunta de fls. 162/164, para que regularize a representação processual dos demandados, juntando procuração no prazo de 10 (dez) dias. Na mesma oportunidade, deverá apresentar certidões negativas dos tributos imobiliários (Dec.-lei 3.365/41, art. 34), a fim de agilizar o oportuno levantamento do depósito da indenização.2. Atendida a providência pelos expropriados, tornem os autos conclusos para homologação do acordo e expedição do mandado de inissão na posse.3. Sem prejuízo, também como forma de agilizar o procedimento, EXPEÇA-SE desde já edital para conhecimento de terceiros, com prazo de 10 (dez) dias (Dec.-lei 3.365/41, art. 34).

PROCEDIMENTO COMUM

0000082-86.2007.403.6007 (2007.60.07.000082-1) - PRIMOR SERVICOS LTDA(MS003589 - ADEMAR QUADROS MARIANI E MS010711 - MILTON MELGAREF DA COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR)

1. Converta-se a classe processual para cumprimento de sentença.2. Fls. 180/183: INTIME-SE o executado, Primor Serviços LTDA, por meio de seus Representantes Judiciais constituídos, para promover, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento da dívida de R\$ 13.844,46 (treze mil, oitocentos e quarenta e quatro reais e quarenta e seis centavos), ficando desde já advertido que não ocorrendo o pagamento voluntário, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento (CPC, art. 523, §1º).

0000057-34.2011.403.6007 - TEREZA SOARES DE ALMEIDA(MS007906 - JAIRO PIRES MAFRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR E MS010377 - HEITOR CARNEIRO GOMES ROSANI)

Trata-se de execução contra a Fazenda Pública, fundada em título judicial.Definido o valor da condenação, seguiu-se a expedição de ofícios requisitórios.É a síntese do necessário. DECIDO.Tendo em vista a comprovação do depósito do montante objeto dos RPVs (fls. 163/168), de que foram intimados os credores (fls. 171/174v), JULGO EXTINTA a execução, nos termos dos arts. 924, inciso II e 925 do Código de Processo Civil.Anoto ser desnecessário aguardar a comprovação do levantamento dos valores depositados, que, em regra, independe de alvará judicial (art. 41, 1º, da Resolução CJF 405/2016).Em seguida, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000156-67.2012.403.6007 - WALDOMIRO FERNANDO ZANCHETT(MS010071 - RICARDO ALEXANDRE DE SOUZA JESUS E MS004883 - PEDRO RONNY ARGERIN E MS005637 - RUY OTTONI RONDON JUNIOR E MS008021 - REGIS OTTONI RONDON E MS016966 - ED MAYLON RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.2. O benefício concedido na sentença (auxílio-doença), teve DIB e DIP fixados na mesma data. O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região manteve os termos da sentença neste ponto, portanto, a princípio, não são devidos valores atrasados à parte autora.3. EXPEÇA-SE Ofício ao INSS, com cópia das folhas 171/178, a fim de cumprir a r. decisão do E. Tribunal, para excluir do cômputo de tempo de serviço especial o período de 05/03/1997 a 18/11/2003 considerando-o, assim, tempo de serviço comum. Instrua-se com cópia das fls. 149/154.4. Tendo em vista que houve condenação em honorários de sucumbência, e que há mais de um representante judicial constituído pela parte autora, INTIMEM-SE os representantes judiciais da parte autora, a fim de que indiquem em nome de qual patrono deverá ser expedido a requisição de pequeno valor referente aos honorários de sucumbência.5. Após intimação das partes sobre o retorno dos autos, e cumprida a determinação do parágrafo anterior, EXPEÇA-SE minuta de RPV, referente à verba honorária, eis que são líquidos os valores e a atualização monetária será calculada observando a data-base informada no requisitório. Na sequência, intimem-se as partes para eventual manifestação sobre as minutas, no prazo de 5 (cinco) dias úteis.6. Nada mais sendo requerido, voltem os autos para transmissão dos ofícios requisitórios.7. Noticiado o pagamento, intime-se o beneficiário acerca da disponibilização e para que, querendo, manifeste-se no prazo de 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença de extinção e arquivamento.8. Adote a Secretaria as providências necessárias para alteração da classe para cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública.

0000108-40.2014.403.6007 - ROGERIO ALVES CAVALCANTI(MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO E MS009979 - HENRIQUE DA SILVA LIMA E MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO E MS012045 - JOAO RODRIGO ARCE PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Por determinação judicial, ficam as partes intimadas para que se manifestem, no prazo de 15(quinze) dias, sobre os laudos periciais juntados ao processo.

0000417-90.2016.403.6007 - LUIZ CARLOS DIAS(MS018022 - DIEGO FRANCISCO ALVES DA SILVA E MS007316 - EDILSON MAGRO E MS008219 - CLEIDOMAR FURTADO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por LUIZ CARLOS DIAS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que pretende o autor a concessão do benefício de pensão por morte em decorrência do falecimento de sua companheira, Sra. Auxiliadora Nunes de Souza, em 21/04/2015 (fl. 13). Formulado requerimento administrativo, o INSS indeferiu o pedido, ao argumento de ausência de qualidade de segurada da companheira falecida (NB 153.909.462-3, DER 25/11/2015, fl. 12). Sustenta o demandante que sua falecida companheira era pescadora artesanal, sendo segurada especial em vida. Assim, estariam preenchidos os requisitos para o pagamento da pensão por morte pretendida. A inicial veio instruída com procuração e documentos (fls. 11/73). A decisão de fls. 76/77 concedeu a assistência judiciária gratuita ao autor, indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e designou audiência de instrução. O INSS apresentou contestação às fls. 95/99, arguindo preliminar de prescrição quinquenal e, no mérito, pugando pela improcedência da demanda. Réplica às fls. 103/104. Aos 13/09/2016 realizou-se audiência de instrução, em que foi tomado o depoimento pessoal do autor e foram ouvidas duas testemunhas (fls. 105/108). Na ocasião, a parte autora juntou os documentos de fls. 110/117, sobre os quais, cientificado, o INSS ficou-se em silêncio (fl. 119). É o relatório necessário. DECIDO. 1. Preliminarmente Absolutamente descabida a arguição preliminar de prescrição formulada pelo INSS, uma vez que, postulando o demandante a concessão de pensão por morte a partir da data de entrada do requerimento administrativo (25/11/2015), claramente não decorreu o quinquênio prescricional até a data de ajuizamento da ação (01/06/2016). Rejeito, assim, a preliminar argüida. 2. No mérito Superada a questão preliminar, passo ao exame do mérito da causa. E, ao fazê-lo, constato a procedência do pedido. A Lei 8.213/91, em seu art. 74, prevê dois requisitos para a concessão da pensão por morte: (i) a qualidade de segurado do falecido; (ii) a qualidade de dependente do requerente do benefício. São duas, assim, as provas que o demandante haveria de produzir nestes autos: uma, relativa à afirmada condição de segurada especial de sua falecida companheira (a fim de demonstrar a qualidade de segurada na data do óbito); outra, pertinente à efetiva existência da união estável afirmada (de modo a demonstrar a qualidade de dependente do autor). Cabe analisar os diferentes pontos controvertidos em tópicos separados. 2.1. Como sabido, segurados especiais são o pescador artesanal e o pequeno produtor rural pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, explore atividade agropecuária em área de até quatro módulos fiscais ou de seringueiro ou extrativista vegetal (Lei 8.213/91, art. 11, inciso VII), entendendo-se como regime de economia familiar a atividade exercida em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes, em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento sócio-econômico do núcleo familiar (Lei 8.213/91, art. 11, inciso VII). Destarte, o segurado especial, para ter direito aos benefícios previdenciários, deve necessariamente comprovar em juízo: a) que reside no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele; b) que, individualmente ou em regime de economia familiar, explora atividade agropecuária em área de até quatro módulos fiscais ou exerce atividade de pesca artesanal, de seringueiro ou de extrativista vegetal; c) que, contando com o auxílio de familiares, exerce a atividade em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes, sendo o trabalho dos membros da família indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento sócio-econômico do núcleo familiar; d) que comercializa parte de sua contribuição (caso contrário, não há fato gerador da contribuição previdenciária e, logo, não se aperfeiçoa o direito à proteção previdenciária, cfr. CF, art. 195, 8º). A legislação e a jurisprudência exigem, para comprovação dos fatos alegados pelo sedizente segurado especial, um início de prova material, que poderá ser então complementado pela prova testemunhal. Não se admite a prova exclusivamente testemunhal (Lei 8.213/91, art. 55, 3º e STJ/Súmula

149), trazendo a lei e normas internas do INSS um rol - não taxativo - de documentos que podem constituir o início de prova material (Lei 8.213/91, art. 106). Conquanto não se exija prova documental específica de cada ano de atividade rural que se pretenda demonstrar (bastando prova material de partes do período), os documentos apresentados devem, necessariamente, ser contemporâneos ou próximos ao período que se pretende comprovar, sob pena de absoluta ineficácia probatória. Assentadas estas considerações, vê-se que, no caso concreto, o autor trouxe aos autos considerável início de prova material, destacando-se do acervo probatório os seguintes documentos: a) cópia da ficha de inscrição da falecida na Colônia de Pescadores Profissionais e Artesanais de Coxim/MS, juntamente com declaração para inscrição junto ao RGP - Registro Geral da Pesca e requerimento para a expedição da carteira de pescador profissional, todos datados de 06/05/1997 (fls. 14/16); b) contrato de garantia de compra de pescado firmado pela falecida com a Colônia de Pescadores de Coxim/MS em 02/09/2010 (fl. 17); c) cópia de declaração de atividade emitida pela Colônia de Pescadores Profissionais de Coxim/MS em 18/06/2015, atestando o exercício da atividade de pescadora da falecida de 06/05/1997 a 22/04/2015 (fls. 18/20); d) cópia da carteira de pescadora profissional da autora, com validade no período de 06/09/2006 a 22/02/2010 (fl. 25); e) notas fiscais de comercialização de pescado em nome do autor e da falecida, emitida em 10/08/2012 (fls. 27/28), e exclusivamente no nome da autora, emitidas em 28/09/2004 (fl. 30), 15/10/2006 (fl. 31), 07/08/2008 (fl. 33), 10/07/2006 (fl. 38); f) comprovante de requerimento de seguro-desemprego de pescador artesanal formulado pela falecida em 19/11/2014 (fl. 42) e extrato de pagamento do referido benefício em 2014 e em 2015 (fl. 43); g) cópias de requerimento de seguro-desemprego de pescador artesanal referente aos períodos de defeso de 2003/2004, 2004/2005, 2007/2008, 2009/2010, 2011/2012 e 2012/2013 (fls. 45/53). A prova testemunhal produzida em juízo corrobora integralmente o início de prova material e o depoimento pessoal do autor, não havendo indícios de combinação ou ensaio dos depoimentos das testemunhas. Com efeito, restou suficientemente demonstrado nos autos que a falecida exercia, juntamente com o autor, a atividade de pescadora artesanal desde o ano de 1997. E ainda que se considerasse a atividade interrompida quando do início do tratamento do câncer diagnosticado em fins de 2013, a companheira do autor mantinha-se em período de graça quando faleceu em 21/04/2015, tendo até mesmo recebido seguro-desemprego do período de defeso do ano 2014/2015 (fl. 43). Tenho por comprovada, assim, a qualidade de segurada da falecida companheira do autor, na condição de segurada especial. 2.2. No que se refere à afirmada qualidade de dependente do autor, enquanto companheiro da de cujus, integrante da primeira classe de dependentes prevista no art. 16 da Lei 8.213/91, o acervo probatório produzido nos autos é plenamente suficiente para o acolhimento do pedido, tendo sido a prova documental produzida rigorosamente corroborada pela prova testemunhal. Em seu depoimento pessoal, o autor afirmou ter conhecido a de cujus em meados do ano de 1991, tendo com ela permanecido até a data de sua morte. Em relato verossímil e coerente, o autor discorreu sobre a vida em comum e sobre as circunstâncias da morte de sua companheira. Por sua vez, as duas testemunhas ouvidas (José Bernardo da Silva e Davina Pinheiro da Silva), também pescadores, que conhecem o autor há anos, corroboraram o relato do demandante. Em depoimentos sem nenhum indício de ensaio ou combinação, afirmaram que autor e a falecida viviam como marido e mulher há mais de vinte anos, e disseram nunca ter percebido qualquer separação do casal, que viveu sob o mesmo teto até a morte da Sra. Auxiliadora. Nesse contexto, a prova documental encartada aos autos (em especial os docs. de fls. 10, 13, 14, 28 e 55/60 - endereço comum, fichas de inscrição da falecida em que o autor consta como seu esposo, notas de comercialização de pescado emitida em nome de ambos, apólice de seguro da falecida em que o autor constava como beneficiário, na condição de esposo), aliada à prova testemunhal produzida em juízo, comprovam a condição de companheiro do autor em relação à segurada falecida, circunstância que lhe confere a qualidade de dependente de 1ª classe (Lei 8.213/91, art. 16, inciso I) e dispensa a comprovação de dependência econômica. Presentes estas razões, impõe-se a procedência do pedido de pensão por morte. O termo inicial do benefício (DIB) deverá ser fixado na data do requerimento administrativo (25/11/2015), eis que formulado após o prazo de 30 dias contados do falecimento, ocorrido aos 21/04/2015 (NB 153.909.462-3), nos termos do art. 74, inciso II da Lei 8.213/91. A data de início do pagamento (DIP) - data após a qual os valores vencidos serão pagos administrativamente pelo INSS - será a data desta sentença. 3. Da antecipação dos efeitos da tutela. Tratando-se de benefício de caráter alimentar, e considerando o tempo decorrido desde o indeferimento do último requerimento administrativo, é caso de se conceder, excepcionalmente, a antecipação dos efeitos da tutela na própria sentença, para se determinar ao INSS que proceda à imediata implantação do benefício da parte autora, independentemente do trânsito em julgado. No que toca aos requisitos autorizadores previstos agora no art. 300 do Código de Processo Civil, vislumbra-se, de um lado, mais que a plausibilidade do direito afirmado, a própria certeza de sua existência, diante do julgamento da causa em sede de cognição exauriente. De outra parte, no que toca ao risco de dano irreparável, não se pode perder de perspectiva que a nota de urgência é característica que marca a generalidade das demandas previdenciárias que buscam a concessão de benefício, sendo a imprescindibilidade do amparo pela previdência social inerente à situação de todos que, incorrendo nos riscos sociais previstos no art. 201 da Constituição Federal, perdem a capacidade de se sustentar. Imperiosa, pois, a antecipação dos efeitos da tutela. - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil, e: a) condeno o INSS a implantar em favor do autor, LUIZ CARLOS DIAS, o benefício de pensão por morte, fixando como data de início do benefício (DIB) o dia 25/11/2015 e como data de início de pagamento (DIP) a data desta sentença; b) concedo a antecipação dos efeitos da tutela, devendo o INSS implantar o benefício do autor em até 20 dias contados da ciência da presente decisão, independentemente do trânsito em julgado, cabendo-lhe comprovar nos autos o cumprimento da decisão; c) condeno o INSS a pagar ao autor os atrasados desde 25/11/2015 - descontados os valores pagos a título de antecipação dos efeitos da tutela - devidamente atualizados desde o momento em que deveriam ter sido pagos e acrescidos de juros de mora desde a citação, na forma da Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal; d) condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor da condenação, na conformidade do art. 85, 2º e 3º, inciso I do Código de Processo Civil, devendo ser aplicada a Súmula 111 do C. Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual os honorários advocatícios fixados contra a Autarquia Previdenciária incidem sobre o valor das prestações vencidas, entendidas estas como sendo as devidas até a data da sentença (STJ, AgRgResp nº 701.530, Rel. Min. GILSON DIPP, Quinta Turma, DJ 07/03/2005). Demais da intimação pessoal da Procuradoria Federal, comunique-se a presente decisão por ofício à APS/ADJ/INSS/Campo Grande/MS para fins de cumprimento, observados os dados seguintes: NOME DO AUTOR LUIZ CARLOS DIAS NASCIMENTO 15/05/1969 CPF/MF 609.125.881-87 NB anterior NB 153.909.462-3 (indeferido) TIPO DE BENEFÍCIO PENSÃO POR MORTE (implantação) DIB 25/11/2015 DIP 22/02/2017 (data da sentença) DADOS DO SEGURADO FALECIDO: AUXILIADORA NUNES DE SOUZA Filha de Flôrencia Nunes de Souza Nascida em 22/02/1963 Falecida em 21/04/2015 Processo nº 0000417-

90.2016.403.6007, 1ª Vara Federal de Coxim O INSS está isento de custas, nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei 9.289/96. Muito embora a sentença não seja líquida, o valor da condenação claramente não supera mil salários-mínimos (R\$937.000,00), não sendo o caso de reexame necessário (cfr. CPC, art. 496, 3º, inciso I). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

000518-30.2016.403.6007 - VILMA MARIA DE LIMA (MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por VILMA MARIA DE LIMA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que pretende a autora a implantação do benefício de auxílio-doença e, sucessivamente, a concessão de aposentadoria por invalidez, de trabalhador rural, segurado especial. Sustenta a demandante estar acometida de enfermidade que a incapacita para o trabalho, fazendo jus à concessão do benefício pretendido. A inicial veio instruída com procuração e documentos (fls. 11/71). A decisão de fls. 74/75 deferiu o pedido de assistência judiciária gratuita, determinou a realização de perícia médica e designou audiência de instrução. O INSS apresentou contestação, indicou assistentes técnicos e quesitos às fls. 83/106, pugnano pela improcedência da demanda, ante a ausência de qualidade de segurado da autora. O laudo pericial foi juntado às fls. 108/111, concluindo pela capacidade da autora. Aos 21/09/2016 realizou-se audiência de instrução, em que foi tomado o depoimento pessoal da autora e foram ouvidas três testemunhas (fls. 112/113). Intimadas as partes para alegações finais, a parte autora ficou silente (fl. 115v) e o INSS requereu a improcedência do pedido (fls. 116/117). É o relatório necessário. DECIDO. 1. No mérito Não havendo questões preliminares a resolver, passo diretamente ao exame do mérito da causa. E, ao fazê-lo, constato a procedência parcial do pedido. Em linhas gerais, os benefícios previdenciários por incapacidade (auxílio-doença e aposentadoria por invalidez) são benefícios não programados, concedidos para o segurado que, cumprindo a carência exigida, seja acometido de incapacidade (temporária ou permanente, conforme o caso). São três, portanto, os requisitos legais para a concessão do benefício: (i) qualidade de segurado; (ii) carência, quando exigível; e (iii) incapacidade, temporária (auxílio-doença) ou permanente (aposentadoria por invalidez). Afirmo a autora ser segurada especial, devendo a questão de sua qualidade de segurado ser examinada sob esse aspecto. Como sabido, segurados especiais são o pescador artesanal e o pequeno produtor rural pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, explore atividade agropecuária em área de até quatro módulos fiscais ou de seringueiro ou extrativista vegetal (Lei 8.213/91, art. 11, inciso VII), entendendo-se como regime de economia familiar a atividade exercida em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes, em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento sócio-econômico do núcleo familiar (Lei 8.213/91, art. 11, inciso VII). Destarte, o segurado especial, para ter direito aos benefícios previdenciários, deve necessariamente comprovar em juízo: a) que reside no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele; b) que, individualmente ou em regime de economia familiar, explora atividade agropecuária em área de até quatro módulos fiscais ou exerce atividade de pesca artesanal, de seringueiro ou de extrativista vegetal; c) que, contando com o auxílio de familiares, exerce a atividade em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes, sendo o trabalho dos membros da família indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento sócio-econômico do núcleo familiar; d) que comercializa parte de sua contribuição (caso contrário, não há fato gerador da contribuição previdenciária e, logo, não se aperfeiçoa o direito à proteção previdenciária, cfr. CF, art. 195, 8º). A legislação e a jurisprudência exigem, para comprovação dos fatos alegados pelo sedente segurado especial, um início de prova material, que poderá ser então complementado pela prova testemunhal. Não se admite a prova exclusivamente testemunhal (Lei 8.213/91, art. 55, 3º e STJ/Súmula 149), trazendo a lei e normas internas do INSS um rol - não taxativo - de documentos que podem constituir o início de prova material (Lei 8.213/91, art. 106). Conquanto não se exija prova documental específica de cada ano de atividade rural que se pretenda demonstrar (bastando prova material de partes do período), os documentos apresentados devem, necessariamente, ser contemporâneos ou próximos ao período que se pretende comprovar, sob pena de absoluta ineficácia probatória. Não se pode esquecer, ainda, a existência dos trabalhadores rurais comuns (empregados ou contribuintes individuais - volantes/diaristas), como, e.g., os peões, vaqueiros, campeiros, cerqueiros, tratoristas etc., sendo a distinção legal entre atividade rural e urbana dada pela natureza do empregador (empregador rural) e do local da prestação do serviço (zona rural) e não pela atividade em si (motorista, doméstica etc.) (Lei 5.889/73, art. 2º). Deveras, a Lei 5.889/73 dispõe que [e]mpregado rural é toda pessoa física que, em propriedade rural ou prédio rústico, presta serviços de natureza não eventual a empregador rural, sob a dependência deste e mediante salário (art. 2º). Assentadas estas considerações, vê-se que, no caso concreto, a autora trouxe aos autos considerável início de prova material, destacando-se do acervo probatório os seguintes documentos: a) cópia de nota fiscal de aquisição de insumos agropecuários (painço) em nome da autora, cujo endereço é o do Assentamento Nova Aliança, em 29/08/2013 (fl. 38); b) cópia de instrumento particular de compra e venda do imóvel rural com 7,1900 hectares (lote 16, do assentamento Nova Aliança) à autora e seu marido, Aparecido Augusto de Lima, firmado em 01/06/2015 (fls. 40/54); c) cópia de ficha de inscrição da autora no Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Coxim/MS, em 28/01/2016 (fl. 55); d) cópias de notas fiscais de aquisição de insumos agropecuários, em nome do marido da autora, datados de 16/07/2014, 12/05/2015, 27/04/2015, 11/02/2016 e 13/04/2016 (fls. 58, 60/63). A prova testemunhal produzida em juízo corrobora integralmente o início de prova material e o depoimento pessoal da autora, não havendo indícios de combinação ou ensaio dos depoimentos das testemunhas. Com efeito, restou suficientemente demonstrado nos autos que a autora reside com seu esposo em lote situado no assentamento rural Nova Aliança, na área rural, onde exerce trabalho rural - criação de gado leiteiro (14 cabeças) e plantação de mandioca, há aproximadamente três anos, com comercialização do excedente da produção (leite, queijo, galinhas etc.). O depoimento da testemunha VALDECI MORAIS DE CARVALHO, que possui um arrendamento próximo ao lote da autora, foi categórico ao afirmar que frequentemente vê a autora trabalhando na chácara que possui no assentamento, onde ela e seu marido cuidam de gado, plantam mandioca, criam porcos e galinhas. Cumpre registrar, por relevante, que o fato de o marido da autora ter vínculos empregatícios anotados no CNIS até 07/04/2016 (fls. 99/103) não é, por si só, suficiente para descaracterizar a condição de segurada especial da demandante (cfr. Súmula 41 da TNU). Com efeito, a essencialidade do trabalho da autora para a subsistência e desenvolvimento sócio-econômico do seu núcleo familiar pode ser extraída da constatação de que, depois do encerramento formal do vínculo empregatício de seu marido, a

única fonte de renda para a subsistência do casal é o trabalho na própria propriedade que possuem. Desse modo, tenho que restou suficientemente demonstrada a condição de segurada especial da autora quando da formulação do requerimento administrativo, em 14/04/2016 (e ao menos desde 29/08/2013, data do documento mais antigo trazido aos autos - fl. 38), época em que também já havia cumprido a carência exigida para o benefício por incapacidade pretendido (12 meses), eis que os documentos de fls. 38 e 40/54 demonstram que já em 2013 a autora ostentava a qualidade de segurada especial. No que diz respeito ao requisito da incapacidade, o laudo médico pericial de fls. 108/111 concluiu que, sob o ponto de vista clínico, a autora não apresenta incapacidade para suas atividades habituais, na data da perícia, em 29/08/2016. Nada obstante, não se pode perder de vista que a perícia médica realizada na via administrativa reconheceu a incapacidade da parte autora a partir de 06/04/2016, com previsão de cessação em 30/06/2016 (fl. 104), tendo sido o benefício indeferido exclusivamente pelo entendimento da autarquia de que a autora não ostentava qualidade de segurada (fl. 70). Desse modo, reconhecida pela perícia na via administrativa a incapacidade total e temporária da autora, é de rigor o reconhecimento de que tal situação perdurou até a data da perícia judicial, quando foi afirmada a inexistência de incapacidade. Tem direito a demandante, assim, (i) a ver reconhecida pelo INSS sua qualidade de segurada (inclusive para eventuais requerimentos futuros, enquanto não perdida essa qualidade, ao menos durante o período de graça máximo de 36 meses) e (ii) ao pagamento dos valores de auxílio-doença entre o indevido indeferimento administrativo do benefício pleiteado (14/04/2016) e a data da perícia judicial (29/08/2016).-

DISPOSITIVO Diante de todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil, e a) declaro o direito da autora, VILMA MARIA DE LIMA, ao gozo do auxílio-doença no período de 14/04/2016 a 29/08/2016; b) condeno o INSS a pagar à autora os atrasados, devidamente atualizados desde o momento em que deveriam ter sido pagos e acrescidos de juros de mora desde a citação, na forma da Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal; c) condeno o INSS ao cumprimento de obrigação de fazer, consistente em averbar a condição de segurada especial da demandante desde 29/08/2013 até 29/08/2016, devendo considerar mantida essa qualidade, pelo menos, até 30/08/2019 (extensão máxima do período de graça); d) condeno o INSS, ainda, ao reembolso dos honorários periciais (fixados à fl. 74/v), que deverão ser oportunamente atualizados e incluídos na conta de liquidação do julgado, para expedição de RPV específica; e) condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor da condenação, na conformidade do art. 85, 2º e 3º, inciso I do Código de Processo Civil, devendo ser aplicada a Súmula 111 do C. Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual os honorários advocatícios fixados contra a Autarquia Previdenciária incidem sobre o valor das prestações vencidas, entendidas estas como sendo as devidas até a data da sentença (STJ, AgRg no Resp nº 701530, Rel. Min. GILSON DIPP, Quinta Turma, v.u., DJU 07/03/2005); O INSS está isento de custas, nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei 9.289/96. Muito embora a sentença seja ilíquida, o valor da condenação claramente não supera mil salários-mínimos (R\$937.000,00), não sendo o caso de reexame necessário (cf. CPC, art. 496, 3º, inciso I). Certificado o trânsito em julgado, INTIME-SE o INSS para cumprimento do julgado, em execução invertida. Publique-se, registre-se, intimem-se e cumpra-se.

0000530-44.2016.403.6007 - ANA MARTA VIEIRA DA SILVA (MS012327 - ABILIO JUNIOR VANELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

ATO ORDINATÓRIO. Por determinação judicial, ficam as partes intimadas para, querendo, se manifestarem, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, acerca do laudo complementar juntado ao processo.

0000540-88.2016.403.6007 - ROBERTO FERNANDES DE MELO (MS014607 - PAULO EUGENIO PORTES DE OLIVEIRA E MS020989 - VANTER HENRIQUE GONCALVES ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 129/130 (pet. autor): 1. A reiteração do pedido de antecipação dos efeitos da tutela não comporta acolhimento. O laudo pericial juntado aos autos foi categórico ao afirmar que o demandante não apresenta incapacidade para o desempenho de sua atividade profissional (fl. 119). Muito embora seja certo que o Juízo considerará, no julgamento da causa, todo o acervo probatório constante dos autos (e não só o laudo pericial), a conclusão do médico perito desveste, neste momento processual, de toda credibilidade as alegações iniciais, não havendo que se falar em *fumus boni juris*. 2. Chama atenção, ainda - como já anotado na decisão de fl. 37 -, que o demandante insiste em postular a concessão de licença não remunerada para trato de interesses particulares, pelo período de três anos, pretensão que aparentemente não se conecta com a causa de pedir da afirmada incapacidade. Tal contradição enfraquece ainda mais a tese propugnada, recomendando com força ainda maior o indeferimento da antecipação dos efeitos da tutela. 3. Por fim, quanto ao pedido alternativo de redução da jornada de trabalho para três horas e trinta minutos, vê-se que, demais de carecer de qualquer amparo legal, a pretensão igualmente colide com o pedido principal de licença para trato de interesses particulares (pet. inicial, item III, a - fl. 10), sendo os pedidos absolutamente incompatíveis entre si e, portanto, não cumuláveis (cf. CPC, art. 327, inciso I). Demais disso, resta claramente ultrapassada a fase de saneamento do processo, já estando em vias de conclusão a fase instrutória do feito. Destarte, neste estágio processual não mais se admite o aditamento da inicial, ainda que com o consentimento do réu (CPC, art. 329, inciso II). 4. Postas estas considerações, INDEFIRO a reiteração do pedido de antecipação dos efeitos da tutela e o pedido de aditamento da inicial formulados às fls. 129/130. 5. Publique-se para ciência do autor e INTIME-SE o INSS para ciência do laudo pericial e eventual manifestação, tomando em seguida conclusos para sentença.

0000567-71.2016.403.6007 - VERA LUCIA SILVA NASCIMENTO VIANA (MS007906 - JAIRO PIRES MAFRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por VERA LÚCIA SILVA NASCIMENTO VIANA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que pretende a autora a concessão do benefício de pensão por morte, em decorrência do falecimento de seu filho, Sr. Paulo Sérgio Gomes, em 26/01/2016 (fl. 11). Formulado o requerimento administrativo, o pedido de benefício foi indeferido pelo INSS ao argumento de ausência de qualidade de dependente (NB 135.660.363-4, DER 17/05/2016, fl. 19). Sustenta a demandante que dependia economicamente de seu filho, que era segurado do INSS, preenchendo os requisitos para a concessão do benefício. A inicial veio instruída com procuração e documentos (fls. 07/49). A decisão de fls. 52/53 concedeu a assistência judiciária gratuita à autora e designou audiência de instrução. O INSS apresentou contestação às fls. 65/67, pugnando pela improcedência da demanda. Réplica às fls. 72/73. Aos 08/11/2016 realizou-se audiência de instrução, em que foi tomado o depoimento pessoal da autora e foram ouvidas três testemunhas (fls. 76/77). Na ocasião, as partes apresentaram alegações finais remissivas. É o relatório necessário. DECIDO. I. Não havendo questões preliminares a resolver, passo diretamente ao exame do mérito da causa. E, ao fazê-lo, constato a improcedência do pedido. Como já assinalado, pretende a autora a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte, em virtude do falecimento de seu filho, Sr. Paulo Sérgio Gomes, em 26/01/2016 (fl. 11). A Lei 8.213/91, em seu art. 74, prevê dois requisitos para a concessão da pensão por morte: (i) a qualidade de segurado do falecido; (ii) a qualidade de dependente do requerente do benefício. A qualidade de segurado do falecido é incontroversa nos autos, residindo a questão jurídica a ser dirimida precisamente na qualidade de dependente da autora, e de sua dependência econômica em relação ao filho. Cumpre registrar, por relevante, que, buscando a demandante o reconhecimento de sua qualidade de dependente na condição de mãe - que integra a segunda classe de dependentes (Lei 8.213/91, art. 16, II) - é indispensável haver prova nos autos da dependência econômica (Lei 8.213/91, art. 16, 4º). Assim, impõe-se verificar se está caracterizada dependência econômica apta a configurar a qualidade de dependente da autora. Os documentos juntados com a inicial, bastante precários, não demonstram, por si sós, a dependência econômica da demandante em relação ao filho falecido. Demais de um cupom fiscal de farmácia (fl. 17) e boletos de crédito assinados pelo de cujus (fls. 20/46), há uma nota promissória incompleta, que sequer identifica o beneficiário (fl. 49). Cumpre registrar, por absolutamente relevante, que a petição inicial deliberadamente omitiu a informação de que o marido da autora (Sr. Severiano Gomes Viana, em nome de quem está a conta de luz apresentada pela autora - fl. 18) sempre exerceu atividade remunerada, desempenhando a função de agente de saúde do município. Tal informação veio ao processo apenas com o depoimento pessoal da autora, confirmado pelas testemunhas. Em realidade, ao ignorar a existência do marido da autora, a petição inicial tangencia o falseamento da verdade, quando, por exemplo, dá a entender que a demandante, sem renda própria, convivia exclusivamente com seu filho e dependia apenas de seus rendimentos, como se outra fonte de renda (a remuneração do marido) não houvesse (fl. 03, 2º). Logo, diante da omissão de fato relevante que era de conhecimento da autora, desvestem-se totalmente de credibilidade as afirmações constantes da inicial de que o Sr. Paulo Sérgio Gomes, falecido filho da demandante, era o responsável pelo sustento do lar. De outra parte, a prova oral produzida em audiência também não revelou a dependência econômica que se buscava demonstrar. Os depoimentos ouvidos - o da própria autora, inclusive - revelam que o núcleo familiar era mantido conjuntamente pela renda do marido e do filho, acrescida do aproveitamento, ainda que precário e pouco significativo, do que o sítio onde moravam produzia. Não consta dos autos informação segura sobre qual seria a renda do marido da autora (vez que, como visto, a petição inicial deliberadamente omite a informação), não havendo sequer como se saber se o salário recebido seria maior ou menor do que o filho. A testemunha ALOÍSIO, aliás, afirmou que o salário do marido da autora seria de uns mil reais (cfr. mídia de audiência). O cenário fático subjacente à demanda, assim, restou absolutamente duvidoso, não tendo a demandante logrado produzir prova suficiente de que o auxílio financeiro prestado por seu filho (v.g., no mercado e na farmácia) era absolutamente essencial para o sustento dos três, pai, mãe e filho. Significa dizer que, embora a prova oral tenha confirmado que o filho falecido da demandante trabalhava e efetivamente ajudava com as despesas da casa (arcando com o pagamento de algumas contas e outras despesas do lar), não restou comprovado que a autora, que reside com seu marido, dependia economicamente do filho. É evidente que a privação da renda familiar que advinha do trabalho do filho falecido pode causar sérios transtornos financeiros à demandante e seu marido, obrigando-os a uma re-adequação de seu já modesto padrão de vida e a possíveis cortes nas despesas mensais. Todavia, o que a lei exige para a concessão da pensão por morte pretendida é a dependência econômica dos pais em relação ao filho falecido, e não a mera assistência material, que, conquanto utilíssima ao bem estar da demandante e seu marido, não se afigura essencial à sua subsistência. Sendo assim, não restando provada nos autos a dependência econômica da autora em relação a seu filho, a hipótese é de improcedência do pedido. - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil. À luz do art. 98, 2º e 3º do novo Código de Processo Civil, condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da causa, ficando as obrigações decorrentes da sucumbência com sua exigibilidade suspensa, somente podendo ser executadas se, nos 5 anos subsequentes ao trânsito em julgado, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se, registre-se, intuem-se.

0000808-45.2016.403.6007 - RAYSSA DE LIMA FLORIANO X MARILUCE APARECIDA DE LIMA CAMPOS X EDILSON SANTANA FLORIANO (SP263520 - SANDRA ORTIZ DE ABREU E SP363781 - RAFAELA AMBIEL CARIA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS, em decisão.1. Fls. 195/247 (notícia de Agl da União):Mantenho a decisão embargada por seus próprios fundamentos.2. Fls. 251/252 (EDcl da União):Trata-se de embargos de declaração opostos pela União contra a decisão de fls. 180/185 apontando duas omissões no decisor: (i) quanto à fixação de prazo para cumprimento da decisão; (ii) quanto a pedido de prova formulado na petição de fls. 169/179.2.1. Com razão a União, cabendo o acolhimento dos declaratórios para suprir as omissões apontadas, nos termos abaixo.2.2. À vista das ponderações da União, e considerando que já foi observado idêntico procedimento de cumprimento da decisão em outros casos (e.g., autos 0008817-82.2015.403.6119) - já havendo iter procedimental estabelecido, portanto - concedo a União o prazo de 30 dias para cumprimento da decisão, devendo a ré comprovar nos autos as tempestivas providências adotadas.2.3. Atento ao direito à prova e À previsão do art. 464, 3º do CPC, e para que não se alegue cerceamento de defesa, DEFIRO o pedido de produção de prova técnica simplificada, para inquirição de especialista em farmacologia a respeito do específico medicamento pretendido pela autora (Soliris - eculizumab).2.4. Presentes estas considerações, ACOLHO os embargos declaratórios de fls. 251/252, nos termos da fundamentação supra, que fica fazendo parte integrante da decisão embargada (fls. 180/185).3. Diante da modificação parcial da forma de cumprimento da decisão que deferiu a medida liminar, ENCAMINHEM-SE cópias desta decisão e da de fls. 180/185 ao eminente Desembargador Federal Relator do agravo de instrumento interposto pela ré, para ciência. 4. Após a intimação das partes para ciência e cumprimento desta decisão, tornem os autos conclusos para nomeação do Especialista e designação de audiência para sua inquirição em juízo.

0000844-87.2016.403.6007 - JOSE LUCAS DA SILVA(MS018022 - DIEGO FRANCISCO ALVES DA SILVA E MS008219 - CLEIDOMAR FURTADO DE LIMA E MS007316 - EDILSON MAGRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por JOSÉ LUCAS DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que pretende o autor a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural. Alega o demandante, nascido em 29/02/1956, ser trabalhador rural (empregado rural), preenchendo os requisitos para a concessão do benefício, que foi indeferido na esfera administrativa (NB nº 157.641.457-1, DER 21/06/2016, fls. 12/13). Com a petição inicial vieram a procuração e documentos (fls. 09/22). A decisão de fls. 25/26 deferiu a assistência judiciária gratuita e designou audiência de instrução e julgamento. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 36/58, arguindo preliminar de prescrição quinquenal e, no mérito, pugnano pela improcedência do pedido. Realizada audiência de instrução aos 08/02/2017, foi tomado o depoimento do autor e foram ouvidas três testemunhas. O patrono do autor apresentou alegações finais orais (gravadas na mídia de audiência) e, ausente a Procuradoria Federal, teve-se por preclusa a oportunidade de memoriais do INSS, vindo os autos conclusos para sentença (fl. 60). É a síntese do necessário. DECIDO.1. Preliminarmente. Absolutamente descabida a arguição preliminar de prescrição formulada pelo INSS, uma vez que o demandante postula a concessão de aposentadoria rural desde a data do ajuizamento da ação (fl. 06). Rejeito, assim, a preliminar argüida.2. No mérito. Superada a questão preliminar, passo ao exame do mérito da causa. E, ao fazê-lo, constato a procedência do pedido.2.1. Das aposentadorias rurais. A Constituição Federal, atenta às peculiaridades do trabalho no campo, previu critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria rural, estabelecendo basicamente dois regimes (art. 201, 7º, inciso II, segunda parte): (i) um, geral, com idade reduzida para homens (60 anos) e mulheres (55 anos) (trabalhadores rurais); e (ii) outro, especial, para os lavradores que exerçam suas atividades em regime de economia familiar (segurado especial). Desse modo, têm direito à aposentadoria rural especial (com idade reduzida e condições especiais de comprovação das contribuições) os segurados especiais (aqueles que exercem suas atividades em regime de economia familiar), enquanto têm direito à aposentadoria rural comum (apenas com o benefício da idade reduzida) todos os demais trabalhadores rurais (empregados rurais, trabalhadores avulsos, contribuintes individuais e facultativos). Não há grande dificuldade em identificar os trabalhadores rurais comuns (empregados ou contribuintes individuais - volantes/diariatas), como, e.g., os peões, vaqueiros, campeiros, cerqueiros, tratoristas etc., sendo a distinção legal entre atividade rural e urbana dada pela natureza do empregador (empregador rural) e do local da prestação do serviço (zona rural) e não pela atividade em si (motorista, doméstica etc.) (Lei 5.889/73, art. 2º). Deveras, a Lei 5.889/73 dispõe que [e]mpregado rural é toda pessoa física que, em propriedade rural ou prédio rústico, presta serviços de natureza não eventual a empregador rural, sob a dependência deste e mediante salário (art. 2º). Presentes estas considerações, cabe o exame do caso concreto.2.2. Do caso concreto. O demandante completou 60 anos de idade em 29/02/2016 (fl. 11), preenchendo o requisito etário da aposentadoria rural. No que diz respeito ao afirmado trabalho rural, há farta prova documental de que o autor exerceu atividade como segurado empregado rural, ao menos de 01/09/1993 a 05/08/2011, havendo registro em sua CTPS do desempenho da função de tratorista na Pousada Agro Pecuária Ltda, além de termo de rescisão de contrato de trabalho (fls. 17/18), comunicação de dispensa do Ministério do Trabalho e Emprego (fl. 19), aviso prévio do empregador (fl. 20) e demonstrativos do FGTS (fls. 21/22). Demais disso, as três testemunhas ouvidas em juízo confirmaram integralmente a versão do autor apresentada em seu depoimento pessoal, de que trabalhou de 1993 a 2011 como empregado rural da Pousada Agro Pecuária Ltda, desempenhando, no mais das vezes, a função de tratorista. Impõe-se notar, neste ponto, que o indeferimento administrativo do pedido de aposentadoria rural do autor - que se deu pelo não atingimento da idade mínima (fls. 12/13) - parece ser devido à equivocada interpretação do INSS do que seja atividade rural, entendendo a autarquia, aparentemente, que atividade rural seria apenas a de lavoura ou a de pastoreio, sendo todos os outros trabalhadores rurais (serviços gerais, instaladores de cerca, tratoristas, pedreiros, operadores de máquinas agrícolas, trabalhadores domésticos da sede da fazenda etc.), na verdade, trabalhadores urbanos, que por isso deveriam se sujeitar à idade mínima da aposentadoria urbana, de 65 anos. Nada mais equivocado, contudo. Como já assinalado acima, a Constituição Federal prevê duas espécies de aposentadoria rural (art. 201, 7º, inciso II, segunda parte): (i) uma, geral, com idade reduzida para homens (60 anos) e mulheres (55 anos) (trabalhadores rurais); e (ii) outra, especial, para os lavradores que exerçam suas atividades em regime de economia familiar (segurado especial). Desse modo, têm direito à aposentadoria rural especial (com idade reduzida e condições especiais de comprovação das contribuições) os segurados especiais (aqueles que exercem suas atividades em regime de economia familiar), enquanto têm direito à aposentadoria rural comum (apenas com o benefício da idade reduzida) todos os demais trabalhadores rurais (empregados rurais, trabalhadores avulsos e temporários, contribuintes individuais e facultativos). Posta a questão nestes termos, resta absolutamente comprovada a condição de empregado rural do autor e o desempenho de atividade rural por mais de 15 anos (tempo equivalente à carência exigível para o autor, que atingiu a idade

mínima após 2011), sendo certo que eventual não recolhimento das contribuições previdenciária devidas não impede o reconhecimento do direito à aposentadoria, devendo o INSS valer-se das vias próprias para a cobrança do responsável tributário. Sendo assim, é caso de procedência do pedido. O termo inicial do benefício (DIB) deve ser fixado na data do ajuizamento da ação (17/10/2016), diante do exposto requerimento posto na petição inicial (fl. 06). A data de início do pagamento - DIP (após a qual os valores vencidos serão pagos administrativamente pelo INSS) será a data desta sentença, nos termos da antecipação dos efeitos da tutela abaixo concedida. 3. Da antecipação dos efeitos da tutela Tratando-se de benefício de caráter alimentar, e considerando o tempo decorrido desde o indeferimento do último requerimento administrativo, é caso de se conceder, excepcionalmente, a antecipação dos efeitos da tutela na própria sentença, para se determinar ao INSS que proceda à imediata implantação do benefício da parte autora, independentemente do trânsito em julgado. No que toca aos requisitos autorizadores previstos agora no art. 300 do Código de Processo Civil, vislumbra-se, de um lado, mais que a plausibilidade do direito afirmado, a própria certeza de sua existência, diante do julgamento da causa em sede de cognição exauriente. De outra parte, no que toca ao risco de dano irreparável, não se pode perder de perspectiva que a nota de urgência é característica que marca a generalidade das demandas previdenciárias que buscam a concessão de benefício, sendo a imprescindibilidade do amparo pela previdência social inerente à situação de todos que, incorrendo nos riscos sociais previstos no art. 201 da Constituição Federal, perdem a capacidade de se sustentar. Imperiosa, pois, a antecipação dos efeitos da tutela. - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil, e: a) condeno o INSS a implantar em favor do autor, JOSÉ LUCAS DA SILVA, o benefício de aposentadoria por idade rural, fixando como data de início do benefício (DIB) o dia 17/10/2016 e como data de início de pagamento (DIP) a data desta sentença; b) concedo a antecipação dos efeitos da tutela, devendo o INSS implantar o benefício do autor em até 20 dias contados da ciência da presente decisão, independentemente do trânsito em julgado, cabendo-lhe comprovar nos autos o cumprimento da decisão; c) condeno o INSS a pagar ao autor os atrasados desde 17/10/2016 - descontados os valores pagos a título de antecipação dos efeitos da tutela - devidamente atualizados desde o momento em que deveriam ter sido pagos e acrescidos de juros de mora desde a citação, na forma da Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal; d) condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor da condenação, na conformidade do art. 85, 2º e 3º, inciso I do Código de Processo Civil, devendo ser aplicada a Súmula 111 do C. Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual os honorários advocatícios fixados contra a Autarquia Previdenciária incidem sobre o valor das prestações vencidas, entendidas estas como sendo as devidas até a data da sentença (STJ, AgRg/Resp nº 701.530, Rel. Min. GILSON DIPP, Quinta Turma, DJ 07/03/2005). Demais da intimação pessoal da Procuradoria Federal, comunique-se a presente decisão por ofício à APS/ADJ/INSS/Campo Grande/MS para fins de cumprimento, observados os dados seguintes: NOME DO AUTOR JOSE LUCAS DA SILVANASCIMENTO 29/02/1956 CPF/MF 164.153.371-49 NB anterior NB 157.641.457-1 (indeferido) TIPO DE BENEFÍCIO APOSENTADORIA POR IDADE RURAL (implantação) DIB 17/10/2016 DIP 16/02/2017 (data da sentença) Processo nº 0000844-87.2016.403.6007, 1ª Vara Federal de Coxim O INSS está isento de custas, nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei 9.289/96. Muito embora a sentença não seja líquida, o valor da condenação claramente não supera mil salários-mínimos (R\$937.000,00), não sendo o caso de reexame necessário (cfr. CPC, art. 496, 3º, inciso I). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

000080-67.2017.403.6007 - LIODITO SIQUEIRA DE OLIVEIRA X HULDA FREIRE DOS SANTOS OLIVEIRA (MS005607 - JEAN ROMMY DE OLIVEIRA E MS017438 - JEAN ROMMY DE OLIVEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por LIODITO SIQUEIRA DE OLIVEIRA e HULDA FREIRE DOS SANTOS OLIVEIRA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em que se pretende a imediata exclusão dos nomes dos autores do cadastro de inadimplentes e o pagamento de indenização por danos materiais e morais. Sustentam os autores ter celebrado com a CEF contrato de financiamento habitacional (contrato nº 1.4444.0207.458-3). Aos 30/01/2017, os demandantes receberam comunicados do SCPC e do SERASA de que seus nomes haviam sido incluídos pela CEF nos cadastros de devedores, apontando como motivo o débito de R\$1.689,87, com vencimento em 24/12/2016, referente ao contrato de financiamento firmado. Afirmam os autores que a parcela de 24/12/2016 foi paga em 06/12/2016, estando regular o contrato, e que em decorrência da inscrição indevida de seus nomes nos cadastros de inadimplentes, vêm sofrendo danos e constrangimentos no local em que residem, em especial a co-autora HULDA, que atua na cidade de Pedro Gomes como correspondente bancário. Com a inicial vieram procuração e documentos (fls. 06/20). É a síntese do necessário. DECIDO. 1. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela comporta acolhimento. Os apontamentos de negativação (fls. 12/15) indicam a CEF, ora ré, como informante do suposto débito, dando conta também do número do contrato (00001.4444.0207.458-3). Entretanto, os autores apresentam comprovante de quitação da parcela vencida em 24/12/2016 (recibo datado de 06/12/2016 - fl. 16), justamente o suposto débito que embasa as inscrições no SCPC e no SERASA. Presente, assim, a verossimilhança das alegações iniciais, diante da prova documental inicial que aponta para a indevida negativação do nome dos autores junto aos órgãos de proteção ao crédito. De outra parte, no que diz com o periculum damnum irreparabile, são notórios os prejuízos patrimoniais (bloqueio do acesso ao crédito) e morais (dano à imagem) decorrentes da indevida inscrição nos cadastros de inadimplentes, independentemente de comprovação específica, ao menos neste estágio inicial do processo. Diante do exposto, DEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determino à CEF que, no prazo de 5 (cinco) dias, providencie a imediata exclusão dos nomes dos autores dos cadastros de inadimplentes quanto à suposta dívida objeto da ação (parcela do contrato 00001.4444.0207.458-3 com vencimento em 24/12/2016). Para eventualidade de descumprimento ou atendimento intempestivo, fixo desde já multa diária no valor de R\$500,00. 2. CITE-SE a CEF, que deverá apresentar com a resposta todos os documentos pertinentes para o deslinde do feito, na forma do inciso VIII do art. 6º da Lei 8.078/90 bem como informar a possibilidade de conciliação. Sem prejuízo, consulte-se por via eletrônica o setor responsável da CEF sobre a possibilidade de solução conciliatória, tomando conclusos para designação de audiência de conciliação em caso positivo. 3. Fica intimado o patrono da parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, regularizar a inicial e declarar a autenticidade dos documentos juntados aos autos, ou substituí-los por cópias autenticadas (cfr. CPC, art. 425).

Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por BENEDITA MARIA DE ARAUJO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se busca a concessão do benefício de amparo assistencial - LOAS (NB 701.748.787-8, DER 03/08/2015, fl.70). Alega a autora, em breve síntese, que é portadora de doença incapacitante e que a renda mensal familiar bruta não possibilita sua sobrevivência digna. Com a inicial vieram procuração e documentos (fls. 13/76 - cópia da comunicação do indeferimento administrativo à fl. 70). É a síntese do necessário. DECIDO. 1. Inicialmente, concedo à autora o benefício da Assistência Judiciária Gratuita, diante do exposto requerimento e da declaração apresentada (fls. 10 e 14). Anote-se na capa dos autos. 2. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela não comporta acolhimento. O art. 300 do Código de Processo Civil admite a antecipação total ou parcial da tutela pretendida desde que presentes, cumulativamente, os seguintes pressupostos: a) presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito; b) perigo de dano; e c) reversibilidade do provimento antecipado. No caso em exame, não vislumbro, neste momento processual, em juízo de cognição sumária, a probabilidade do direito da autora, notadamente no que se refere à sua hipossuficiência econômica (requisito constitucional indispensável para a concessão do benefício assistencial postulado, cfr. CF, art. 203, V). Com efeito, a prova documental que instrui a petição inicial não tem o condão, por si só, de demonstrar a verossimilhança das alegações de miserabilidade da demandante, sendo indispensável, no caso, a análise da situação econômico-social da autora por meio de perito do Juízo. De outra parte, também é de todo recomendável a verificação, por médico independente e da confiança deste Juízo, da efetiva presença da incapacidade decorrente da enfermidade noticiada na peça vestibular. Afigura-se, pois, absolutamente imprescindível, no caso, a verificação, por meio de perícias, não só das condições sócio-econômicas do núcleo familiar da autora, como também de suas condições clínicas. Nesse passo, ausentes elementos que evidenciem a plausibilidade das alegações iniciais - requisito indispensável à concessão da medida antecipatória pretendida, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil - INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de eventual re-análise do pedido por ocasião da sentença, caso alterado o quadro fático-probatório. 3. O novo Código de Processo Civil prevê que O Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos (NCPC, art. 3º, 2º), que A conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes (NCPC, art. 3º, 3º), que Se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, o juiz designará audiência de conciliação ou de mediação (NCPC, art. 334) e que A produção antecipada da prova será admitida nos casos em que [...] a prova a ser produzida seja suscetível de viabilizar a autocomposição ou outro meio adequado de solução de conflito (NCPC, art. 381, inciso II). Bem se vê, assim, que a designação prévia de audiência de conciliação, no novo sistema jurídico-processual civil brasileiro, não é mais uma faculdade do magistrado, mas sim imposição legal. Imposição essa que, evidentemente, comporta temperamentos no âmbito da Justiça Federal, dadas as peculiaridades da conciliação com o Poder Público em juízo. Nesse novo cenário jurídico-processual, cabe recordar que, na experiência prática da Justiça Federal em todo o País, ainda são raros e pouco frequentes os casos de acordo celebrados pela Procuradoria Federal (autorizada a tanto pela Lei Complementar 73/1993, art. 4º, inciso VI; Lei 9.469/97, arts. 1º, e Portaria AGU nº 109/2007, 990/2009 e Portaria PGF nº 915/2009, art. 1º, inciso I e II, e 258/2016, passim) em casos como o presente, que envolvem divergência de entendimento sobre a valoração de provas e até mesmo sobre a interpretação de dispositivos legais. Assim, a designação imediata de audiência de conciliação prévia (cfr. CPC, art. 334) nenhum proveito traria para o demandante no caso concreto. Ao contrário, obrigaria a comparecimento em ato processual inútil e ainda atrasaria o início do prazo para contestação. Por estas razões, a despeito do disposto no art. 334 do novo Código de Processo Civil, tenho por prejudicada a audiência de conciliação prévia. 4. Presentes as razões expostas, determino a antecipação da prova para realização de perícias médica e social. 5. Para realização de perícia médica, a fim de avaliar as condições de saúde da autora, nomeio o Dr. TIAGO LEAL, inscrito no CRM/MS sob nº 8215, para funcionar como perito judicial, e DESIGNO o dia 05/05/2017, às 8h00 para realização da perícia, que terá lugar na sala de perícias deste Fórum Federal de Coxim, localizado na Rua Viriato Bandeira, 711, 2º Piso, Centro, Coxim/MS. 5.1. O laudo pericial deverá ser entregue no prazo máximo de 20 (vinte) dias, devendo o Sr. Perito responder aos quesitos apresentados pela autora, pelo réu (depositados em Secretaria, cfr. Ofício PF/MS - 046/2017) e aos seguintes QUESITOS JUDICIAIS: QUESITOS MÉDICOS 1. Qual a queixa apresentada pela parte no ato da perícia? 2. Foi diagnosticada na perícia doença, lesão ou deficiência (com CID)? 2.1. Qual a causa provável da doença/lesão/deficiência diagnosticada? 2.2. Qual a data provável do início da doença/lesão/deficiência? 2.3. A doença/lesão/deficiência decorre do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador. 2.4. A doença/lesão/deficiência decorre de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se há notícia de assistência médica e/ou hospitalar. 3. A parte está realizando algum tratamento? 3.1. Qual a previsão de duração do tratamento? Ele é oferecido pelo SUS? 3.2. Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? 4. A doença/lesão/deficiência torna a parte incapacitada para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique. 4.1. A incapacidade da parte é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total? 4.2. Qual a data provável de início da incapacidade identificada? Justifique. 4.3. A incapacidade remonta à data de início da doença/lesão/deficiência ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique. 4.4. É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização desta perícia judicial? Se sim, justifique. 4.5. Tratando-se de incapacidade temporária, em quanto tempo a parte deverá ser reavaliada para verificação de eventual recuperação para voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual? 4.6. Tratando-se de incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se a parte está apta para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Se sim, com quais limitações/restrições? 4.7. Tratando-se de incapacidade total e permanente, a parte necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? Desde quando? 5. Foram levados em consideração exames clínicos, laudos ou outros elementos constantes dos autos para a presente avaliação pericial? 6. Diante das condições de saúde apresentadas pela parte na perícia, há necessidade de realização de exame pericial em outra especialidade? Se sim, qual? 5.2. Excepcionalmente, diante da carência de profissionais médicos para a realização de perícias nesta Subseção Judiciária, arbitro os honorários periciais do Perito Médico no dobro do valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal. 6. Para realização de perícia social, nomeio o assistente social RUDINEI VENDRUSCULO, inscrito no CRESS/MS sob o nº 1985, para funcionar como perito judicial. 6.1. Providencie a Secretaria o agendamento da visita social com o perito,

que poderá colher elementos prévios de convicção em visitas precursoras à região onde reside a autora, inclusive em contato com vizinhos.6.2. O laudo pericial deverá ser entregue no prazo máximo de 20 (vinte) dias, devendo o Sr. Perito instruí-lo com fotos do local e responder aos quesitos apresentados pela autora, pelo réu (depositados em Secretaria, cfr. Ofício PF/MS - 046/2017) e aos seguintes QUESITOS JUDICIAIS: QUESITOS SOCIAIS1. Quantas pessoas compõem o núcleo familiar do periciando? (discriminar nomes, estados civis, datas de nascimento, profissões, escolaridades, rendas, graus de parentesco e relações de dependência)2. O periciando possui companheira/esposa (companheiro/marido)? (indicar nome completo e data de nascimento) Na hipótese de ser separado/divorciado, recebe pensão alimentícia?3. O periciando possui filhos? Quantos? (indicar nomes e datas de nascimento de todos, ainda que não residentes na mesma casa)4. Existem pessoas na residência em tratamento médico ou psicológico regular? (indicar as formas e condições do tratamento, as doenças declaradas, os medicamentos utilizados e auxílios recebidos)5. Em caso de enfermidades, há sistema público de saúde que alcance a região onde o periciando reside? O programa existente promove o fornecimento gratuito de medicamentos? O periciando se utiliza desses serviços?6. Havendo renda familiar, quais as suas fontes (formais ou informais, com as respectivas ocupações), seu valor e periodicidade?7. Não havendo renda familiar apreciável, quais os motivos alegados?8. Em havendo, no âmbito familiar, pessoas com capacidade laborativa (ainda que desempregadas à época da perícia social), quais os períodos dos vínculos empregatícios mais recentes e as rendas aproximadas antes recebidas?9. A moradia do periciando é própria, alugada ou financiada? Caso seja alugada ou financiada, qual o valor pago, mensalmente? (sendo possível, apontar o valor aproximado do imóvel)10. Quais as condições da moradia? (apontar quantidade de cômodos, dimensões, estado geral de manutenção e conservação, mobília, higiene etc.)11. Quais as condições do entorno e da área externa do imóvel?12. Quais os gastos mensais do núcleo familiar do periciando com alimentação, habitação, educação, saúde, lazer, transporte, vestuário e higiene? Há outros gastos informados? Os gastos foram comprovados ou apenas declarados? 13. O núcleo familiar do periciando recebe benefício ou algum tipo de assistência dos governos federal, estadual ou municipal? E de empresa ou pessoa física? (discriminar)14. Na região onde o periciando reside há programas sociais para atendimento de pessoas carentes? Ele se utiliza desses serviços?6.3. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal.7. Cientifiquem-se os peritos (autorizado o uso de meio eletrônico) acerca das nomeações, do arbitramento dos honorários, das datas designadas para os exames periciais e do prazo para entrega dos laudos, certificando-se.Cumprido regularmente o encargo, requisitem-se os pagamentos.8. Providencie o patrono da parte autora a ciência de seu constituinte para comparecimento na data designada para a perícia médica, devendo trazer documentos pessoais de identificação e eventual documentação médica relacionada aos problemas de saúde alegados.8.1. INTIME-SE oportunamente o patrono da autora acerca da data agendada para a visita social, ficando ele encarregado de cientificar sua constituinte da data e da obrigação de franquear acesso à residência à perita judicial e de lhe apresentar todos os documentos que lhe forem solicitados.8.2. Fica a autora advertida de que a ausência nos dias de perícia agendados ou o impedimento à realização da perícia social serão interpretados como desinteresse no prosseguimento do processo, acarretando a extinção do feito sem exame do mérito.9. Com a publicação desta decisão, fica o patrono da autora intimado, ainda, a, no prazo de 5 (cinco) dias, regularizar a petição inicial, declarando a autenticidade das cópias simples juntadas aos autos ou substituindo-as por cópias autenticadas (cfr. CPC, art. 425), bem como, se for de seu interesse, apresentar quesitos e indicar assistente- técnico.10. JUNTEM-SE os quesitos e indicação de assistente-técnico depositados pelo INSS em Secretaria (cfr. Ofício PF/MS - 046/2017).11. Nos termos da Recomendação Conjunta CNJ/AGU/MTPS nº 001/2015, art. 1º, incisos I e II, aguarde-se a juntada do laudo pericial e, ato contínuo, CITE-SE e INTIME-SE o INSS, que então poderá, conforme o caso, oferecer proposta de acordo ou apresentar contestação.12. Com a manifestação do INSS, INTIME-SE a parte autora para ciência do laudo e eventual manifestação, tomando em seguida conclusos para decisão.

0000101-43.2017.403.6007 - EUDIMAR GUSTAVO LUCAS BONFIM(MS012872 - JEAN CLETO NEPOMUCENO CAVALCANTE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por EUDIMAR GUSTAVO LUCAS BONFIM em face da UNIÃO, em que pretende o autor a anulação do ato administrativo que o licenciou das fileiras do Exército, bem como a determinação de sua reintegração como adido, com posterior reforma e indenização por danos morais. Afirma o autor, em breve síntese, que foi incorporado às fileiras do Exército no mês de março de 2103 em perfeitas condições físicas e de saúde, sendo que no decorrer do serviço militar passou a sofrer dores no joelho com laudo para afastamento das atividades e tratamento até a cura, emitido em 25/01/2016. Nada obstante, foi indevidamente licenciado em 27/02/2016, antes da plena recuperação. Pede a concessão da tutela de urgência para determinar a imediata reintegração do autor às fileiras do Exército Brasileiro, na qualidade de ADIDO [...], o pagamento desta remuneração da baixa até a efetiva reintegração, corrigida monetariamente, ordenando, ainda, seja ele submetido à assistência médico-hospitalar, até que seja emitido um parecer definitivo, quando será licenciado, desincorporado ou reformado, conforme o caso, nos termos do art. 50, inc. V, da Lei. 6.880/80 (fl. 17). Com a petição inicial vieram procuração e documentos (fls. 19/50). É a síntese do necessário. DECIDO. 1. Inicialmente, concedo à parte autora o benefício da Assistência Judiciária Gratuita, diante do exposto requerimento e da declaração apresentada (fls. 17 e 25). Anote-se na capa dos autos. 2. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela não comporta acolhimento. O art. 300 do Código de Processo Civil admite a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, desde que presentes, cumulativamente, os seguintes pressupostos: a) presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito; b) perigo de dano; e c) reversibilidade do provimento antecipado. No caso em exame, não vislumbro, neste momento processual, em juízo de cognição sumária, a probabilidade do direito do autor, notadamente no que diz com a alegada incapacidade para o exercício de atividades habituais ou para o trabalho remunerado, bem como a data em que teriam se originado as respectivas doenças (e o respectivo nexo com a atividade castrense). Com efeito, os documentos acostados à inicial revestem-se de caráter de unilateralidade e são insuficientes à conclusão de que na data do licenciamento havia a alegada incapacidade, o que desveste de plausibilidade jurídica as alegações vertidas na inicial. Assim, indispensável, no caso, a verificação da efetiva presença das moléstias alegadas pelo demandante - e da consequente incapacidade, bem como o nexo de causalidade com as atividades castrenses - por médicos independentes e da confiança deste Juízo. Nesse passo, ausentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito - requisito indispensável à concessão da medida antecipatória pretendida, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil - INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de eventual re-análise do pedido por ocasião da sentença, caso alterado o quadro fático-probatório. 3. INTIME-SE o patrono da parte autora para regularizar a inicial e declarar a autenticidade dos documentos juntados aos autos (ou substituí-los por cópias autenticadas, cfr. CPC, art. 425), bem como para trazer aos autos os originais da procuração e da declaração de fls. 24/25, sob pena de indeferimento da inicial. 4. Cumpridas as determinações supra, venham conclusos para designação da perícia.

0000102-28.2017.403.6007 - EBERSON DE SOUZA ALEXANDRE (MS012872 - JEAN CLETO NEPOMUCENO CAVALCANTE) X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por EBERSON DE SOUZA ALEXANDRE em face da UNIÃO, em que pretende o autor a anulação do ato administrativo que o licenciou das fileiras do Exército, bem como a determinação de sua reintegração como adido, com posterior reforma e indenização por danos morais. Afirma o autor, em breve síntese, que foi incorporado às fileiras do Exército em perfeitas condições físicas e de saúde, sendo que no decorrer do serviço militar passou a sofrer dores no joelho e, em 2015, sofreu um acidente de trabalho, quando participava de formação geral, tendo inclusive sido afastado para tratamento de saúde, por 60 dias, e, antes da plena recuperação foi indevidamente licenciado. Pede a concessão da tutela de urgência para determinar a imediata reintegração do autor às fileiras do Exército Brasileiro, na qualidade de ADIDO [...], o pagamento desta remuneração da baixa até a efetiva reintegração, corrigida monetariamente, ordenando, ainda, seja ele submetido à assistência médico-hospitalar, até que seja emitido um parecer definitivo, quando será licenciado, desincorporado ou reformado, conforme o caso, nos termos do art. 50, inc. V, da Lei. 6.880/80 (fl. 18). Com a petição inicial vieram a procuração e documentos (fls. 20/40). É a síntese do necessário. DECIDO. 1. Inicialmente, concedo à parte autora o benefício da Assistência Judiciária Gratuita, diante do exposto requerimento e da declaração apresentada (fls. 17 e 26). Anote-se na capa dos autos. 2. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela não comporta acolhimento. O art. 300 do Código de Processo Civil admite a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, desde que presentes, cumulativamente, os seguintes pressupostos: a) presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito; b) perigo de dano; e c) reversibilidade do provimento antecipado. No caso em exame, não vislumbro, neste momento processual, em juízo de cognição sumária, a probabilidade do direito do autor, notadamente no que diz com a alegada incapacidade para o exercício de atividades habituais ou para o trabalho remunerado, bem como a data em que teriam se originado as respectivas doenças (e o respectivo nexo com a atividade castrense). Com efeito, os documentos acostados à inicial além de revestirem-se de caráter de unilateralidade não comprovam sequer o ato de licenciamento impugnado - que o demandante não trouxe aos autos - tampouco são suficientes à conclusão de que a alegada incapacidade foi adquirida em decorrência do serviço castrense. Tais circunstâncias, aliadas ao reconhecimento pela inspeção de saúde realizada em 04/04/2016, que concluiu que a doença ou defeito pré-existia à data da incorporação (fl. 29), desveste de plausibilidade jurídica as alegações vertidas na inicial. Assim, indispensável, no caso, a verificação da efetiva presença das moléstias alegadas pelo demandante - e da consequente incapacidade, bem como o nexo de causalidade com as atividades castrenses - por médicos independentes e da confiança deste Juízo. Nesse passo, ausentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito - requisito indispensável à concessão da medida antecipatória pretendida, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil - INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de eventual re-análise do pedido por ocasião da sentença, caso alterado o quadro fático-probatório. 3. O novo Código de Processo Civil prevê que O Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos (NCPC, art. 3º, 2º), que A conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes (NCPC, art. 3º, 3º), que Se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, o juiz designará audiência de conciliação ou de mediação (NCPC, art. 334) e que A produção antecipada da prova será admitida nos casos em que [...] a prova a ser produzida seja suscetível de viabilizar a autocomposição ou outro meio adequado de solução de conflito (NCPC, art. 381, inciso II). Postas estas considerações, é de rigor a antecipação da prova pericial médica (suscetível de viabilizar a autocomposição - NCPC, art. 381, inciso II), que, conforme o caso, poderá ensejar o

oferecimento de proposta de acordo pela UNIÃO. Essa, aliás, é a orientação do C. Conselho Nacional de Justiça e da própria Advocacia-Geral da União, como se vê da Recomendação Conjunta CNJ/AGU/MTPS nº 001/2015, pertinente às ações que buscam benefícios previdenciários por incapacidade. 4. Presentes as razões expostas, determino a antecipação da prova para realização de perícia médica, a fim de avaliar as condições de saúde do autor, nomeando o Dr. JULIO PIERIN, inscrito no CRM/MS sob nº 5130, para funcionar como perito judicial. DESIGNO o dia 26/04/2017, às 16h30 para realização da perícia, que terá lugar na sala de perícias deste Fórum Federal de Coxim, localizado na Rua Viriato Bandeira, 711, 2º Piso, Centro, Coxim/MS. 4.1. O laudo pericial deverá ser entregue no prazo máximo de 20 (vinte) dias, devendo o Sr. Perito responder aos quesitos apresentados pelo autor e aos seguintes QUESITOS JUDICIAIS: 1) É possível aferir a época em que a deficiência surgiu? Esta precede ou não o ingresso do autor às fileiras do exército? 2) O comprometimento de seu membro o incapacita para o serviço militar que estava exercendo até a data de seu desligamento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever o grau das possíveis limitações. 3) É possível aferir se o quadro de saúde do autor demandava tratamento médico específico na época em que prestou serviços no Exército? Era necessária eventual intervenção cirúrgica para melhoramento do quadro clínico? Em caso positivo, essa cirurgia foi realizada? E tratamentos complementares de recuperação, tais como tratamentos fisioterápicos? Quais os efeitos de eventual interrupção do tratamento? 4) O quadro clínico enfrentado pode ser classificado como grave problema de saúde? 5) O autor faz tratamento médico regular? Qual(is)? Desde quando? Recebe algum acompanhamento fisioterápico? 6) Os sintomas apresentados eram passíveis de atenuação e controle no período de prestação do serviço militar, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos ministrados à época? 7) Qual o atual estado do membro do autor afetado pela doença? Está comprometido? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Necessita ainda de tratamento médico, complementar ou medicamentoso? 8) O atual estado de saúde do autor impossibilita a prática de atividades laborais, notadamente o trabalho braçal, atividade exercida antes de seu ingresso nas fileiras do exército? Tem ele capacidade para a prática de atividades físicas? Consegue ele deambular sem ajuda de equipamentos, tais como muletas, bengalas ou cadeiras de roda? 9) A referida enfermidade decorre das atividades militares exercidas no período em que o autor estava engajado às fileiras do exército? 10) O autor poderia ser considerado apto ao ingresso nas fileiras do exército? 11) O autor poderia ser considerado apto para o licenciamento e desligamento das fileiras do exército? 4.2. Excepcionalmente, diante da carência de profissionais médicos para a realização de perícias nesta Subseção Judiciária, arbitro os honorários periciais no dobro do valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal. Cumprido regularmente o encargo, requisite-se o pagamento. 4.3. Cientifique-se o perito (autorizado o uso de meio eletrônico) acerca de sua nomeação, do arbitramento de seus honorários, da data designada para o exame pericial e do prazo para entrega do laudo, certificando-se. 4.4. Providencie o patrono do autor a ciência de seu constituinte para comparecimento na data designada para a perícia, devendo trazer documentos pessoais de identificação e eventual documentação médica relacionada aos problemas de saúde alegados. 4.5. Fica a parte autora advertida de que ausência injustificada no dia agendado para a realização da perícia será interpretada como desinteresse no prosseguimento do processo, acarretando a extinção do feito sem exame do mérito. 5. Deverão as partes, se for de seu interesse, apresentar quesitos e nomear assistentes técnicos no prazo de 15 (quinze) dias (art. 465, 1º, CPC - Lei n. 13.105/2015). 6. Nos termos da Recomendação Conjunta CNJ/AGU/MTPS nº 001/2015, art. 1º, incisos I e II (aqui invocada por analogia), aguarde-se a juntada do laudo pericial e, ato contínuo, CITE-SE e INTIME-SE a UNIÃO, que então poderá, conforme o caso, oferecer proposta de acordo ou apresentar contestação. 7. Com a manifestação da UNIÃO, INTIME-SE o autor para ciência do laudo e para manifestação, tomando em seguida conclusos para decisão. Cumpra-se.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0000118-21.2013.403.6007 - OSMILDO BRANDAO PEREIRA(MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de execução contra a Fazenda Pública, fundada em título judicial. Definido o valor da condenação, seguiu-se a expedição de ofícios requisitórios. É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista a comprovação do depósito do montante objeto dos RPVs (fls. 151/154), de que foram intimados os credores (fl. 155/v), JULGO EXTINTA a execução, nos termos dos arts. 924, inciso II e 925 do Código de Processo Civil. Anoto ser desnecessário aguardar a comprovação do levantamento dos valores depositados, que, em regra, independe de alvará judicial (art. 41, 1º, da Resolução CJF 405/2016). Em seguida, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000362-47.2013.403.6007 - DARCY FERNANDES DA SILVA(MS011217 - ROMULO GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica o causídico intimado acerca do desarquivamento dos autos para eventual manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 216 do Provimento CORE 64/2005. Nada sendo requeridos os autos serão devolvidos ao arquivo.

0000463-84.2013.403.6007 - ROSALVES DE SANTANA FILHO(MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias úteis, sobre a memória de cálculo apresentada pelo INSS.2. No mesmo prazo, caso o(a) advogado(a) queira destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, na forma disciplinada pelo art. 22, 4º, da Lei 8.906/94, deverá manifestar-se expressamente e juntar aos autos o respectivo contrato (CJF, res. 405/2016, art. 19).3. Saliento que, nas causas em que atuam mais de um patrono, deverá ser indicado em nome de qual representante judicial deverá ser expedido o ofício requisitório referente aos honorários devidos.4. Havendo discordância dos valores apresentados, deverá a parte exequente promover o cumprimento de sentença contra a fazenda pública (CPC, art. 534).5. Não havendo manifestação, no prazo assinalado, serão reputados como corretos os cálculos apresentados pela autarquia ré, e os valores serão requisitados sem destaque de eventuais honorários contratuais.6. Eventualmente, tratando-se de valores que ultrapassam o limite para expedição de Requisição de Pequeno Valor, a parte deverá manifestar expressamente se renúncia aos valores excedentes, no mesmo prazo para manifestação, sendo certo que a ausência de manifestação será interpretada como falta de interesse na renúncia ao valor excedente, expedindo-se o pagamento na forma de precatório.Intimem-se.

0000533-04.2013.403.6007 - SALVADORA ARGUELHO FERRO(MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias úteis, sobre a memória de cálculo apresentada pelo INSS.2. No mesmo prazo, caso o(a) advogado(a) queira destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, na forma disciplinada pelo art. 22, 4º, da Lei 8.906/94, deverá manifestar-se expressamente e juntar aos autos o respectivo contrato (CJF, res. 405/2016, art. 19).3. Saliento que, nas causas em que atuam mais de um patrono, deverá ser indicado em nome de qual representante judicial deverá ser expedido o ofício requisitório referente aos honorários devidos.4. Havendo discordância dos valores apresentados, deverá a parte exequente promover o cumprimento de sentença contra a fazenda pública (CPC, art. 534).5. Não havendo manifestação, no prazo assinalado, serão reputados como corretos os cálculos apresentados pela autarquia ré, e os valores serão requisitados sem destaque de eventuais honorários contratuais.6. Eventualmente, tratando-se de valores que ultrapassam o limite para expedição de Requisição de Pequeno Valor, a parte deverá manifestar expressamente se renúncia aos valores excedentes, no mesmo prazo para manifestação, sendo certo que a ausência de manifestação será interpretada como falta de interesse na renúncia ao valor excedente, expedindo-se o pagamento na forma de precatório.Intimem-se.

0000564-24.2013.403.6007 - ROSA MARIA REGGIANE(MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias úteis, sobre a memória de cálculo apresentada pelo INSS.2. No mesmo prazo, caso o(a) advogado(a) queira destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, na forma disciplinada pelo art. 22, 4º, da Lei 8.906/94, deverá manifestar-se expressamente e juntar aos autos o respectivo contrato (CJF, res. 405/2016, art. 19).3. Saliento que, nas causas em que atuam mais de um patrono, deverá ser indicado em nome de qual representante judicial deverá ser expedido o ofício requisitório referente aos honorários devidos.4. Havendo discordância dos valores apresentados, deverá a parte exequente promover o cumprimento de sentença contra a fazenda pública (CPC, art. 534).5. Não havendo manifestação, no prazo assinalado, serão reputados como corretos os cálculos apresentados pela autarquia ré, e os valores serão requisitados sem destaque de eventuais honorários contratuais.6. Eventualmente, tratando-se de valores que ultrapassam o limite para expedição de Requisição de Pequeno Valor, a parte deverá manifestar expressamente se renúncia aos valores excedentes, no mesmo prazo para manifestação, sendo certo que a ausência de manifestação será interpretada como falta de interesse na renúncia ao valor excedente, expedindo-se o pagamento na forma de precatório.Intimem-se.

0000683-82.2013.403.6007 - NILTON BATISTA ROCHA X SONIA ANDRE DA SILVA(MS012327 - ABILIO JUNIOR VANELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação de rito sumário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por NILTON BATISTA ROCHA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que pretende o autor a concessão do benefício de amparo assistencial - LOAS, indeferido pelo INSS aos argumentos de ausência de incapacidade e de renda familiar superior ao limite legal (requerimento administrativo NB 700.382.548-2, de 23/07/2013, fl. 22). A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 05/33). A decisão de fls. 36/38 concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita, indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determinou a realização de perícias médica e sócio-econômica. O INSS apresentou contestação e formulou quesitos às fls. 40/57, pugnano pela improcedência do pedido. O laudo sócio-econômico foi juntado às fls. 70/73. O laudo médico foi encartado às fls. 76/90, concluindo pela incapacidade parcial e permanente do autor, que é portador de demência, depressão e artrose na coluna vertebral. Pela decisão de fl. 91 foi determinada a suspensão do processo a fim de possibilitar ao autor, portador de demência, a regularização da representação processual, com apresentação de termo de curatela e procuração subscrita pelo curador. Na ocasião, determinou-se, ainda que o autor informasse os dados qualificativos de familiares (filhos e irmãos). O autor informou possuir dois filhos menores que residiam com a mãe, com os quais não mantém contato há anos (fls. 98/105). Fomeceu o nome completo e o número de inscrição do CPF de seus seis irmãos. Requeveu a prorrogação da suspensão processual a fim de propor a necessária ação de interdição - o que foi deferido à fl. 106, com nova suspensão determinada à fl. 110. Às fls. 115/117, foi regularizada a representação processual com a juntada de procuração outorgada pelo autor representado por sua curadora. Na mesma oportunidade, manifestou-se acerca dos laudos periciais. Intimado a se manifestar sobre os laudos periciais, o INSS ficou-se em silêncio (fls. 122/123). À fl. 126, o Ministério Público Federal opinou pela procedência do pedido. A parte autora requereu a juntada de documentos que indicam estar também acometida de Alzheimer (fls. 127/134). Manifestação do INSS às fls. 136/141. É o relatório necessário. DECIDO. 1. A constatação da incapacidade do demandante ensejou a suspensão do processo para regularização de sua representação processual, sobrevindo a notícia de nomeação de sua cunhada SONIA ANDRÉ DA SILVA como curadora provisória, em ação de interdição promovida perante a Justiça Estadual. Vê-se do termo de curatela provisória (lavrado em 10/11/2015) que o demandante, que já não mais residia em sua própria casa, alternando temporadas nas casas dos irmãos (cf. Laudo social, fl. 70/73), passou então a residir de forma definitiva com sua curadora, sob responsabilidade dela (fl. 117). Nesse contexto, conquanto o laudo sócio-econômico produzido nos autos possa servir à prova da situação do autor no passado, ele claramente não espelha a realidade atual do demandante, impondo-se a realização de nova perícia social, sob pena de não restarem cabalmente comprovadas as alegações iniciais (lembrando que, nesse ponto, o ônus da prova incumbe ao autor da ação). 2. Sendo assim, determino a realização de nova perícia social (a realizar-se agora na residência da curadora do autor, onde ele passou a residir), nomeando a assistente social MARIA DE LOURDES DA SILVA, inscrita no CRESS/MS sob o nº 2832, para funcionar como perita judicial. 2.1. Providencie a Secretaria o agendamento da visita social com a perita, que poderá colher elementos prévios de convicção em visitas precursoras à região onde reside a autora, inclusive em contato com vizinhos. 2.2. O laudo pericial deverá ser entregue no prazo máximo de 20 (vinte) dias, devendo a Sra. Perita responder aos quesitos apresentados pela autora (fl. 06v), pelo réu (depositados em Secretaria, cf. Ofício PF/MS - 046/2017) e aos seguintes QUESITOS JUDICIAIS: QUESITOS SOCIAIS 1. Quantas pessoas compõem o núcleo familiar do periciando? (discriminar nomes, estados civis, datas de nascimento, profissões, escolaridades, rendas, graus de parentesco e relações de dependência) 2. O periciando possui companheira/esposa (companheiro/marido)? (indicar nome completo e data de nascimento) Na hipótese de ser separado/divorciado, recebe pensão alimentícia? 3. O periciando possui filhos? Quantos? (indicar nomes e datas de nascimento de todos, ainda que não residentes na mesma casa) 4. Existem pessoas na residência em tratamento médico ou psicológico regular? (indicar as formas e condições do tratamento, as doenças declaradas, os medicamentos utilizados e auxílios recebidos) 5. Em caso de enfermidades, há sistema público de saúde que alcance a região onde o periciando reside? O programa existente promove o fornecimento gratuito de medicamentos? O periciando se utiliza desses serviços? 6. Havendo renda familiar, quais as suas fontes (fôrmiais ou informais, com as respectivas ocupações), seu valor e periodicidade? 7. Não havendo renda familiar apreciável, quais os motivos alegados? 8. Em havendo, no âmbito familiar, pessoas com capacidade laborativa (ainda que desempregadas à época da perícia social), quais os períodos dos vínculos empregatícios mais recentes e as rendas aproximadas antes recebidas? 9. A moradia do periciando é própria, alugada ou financiada? Caso seja alugada ou financiada, qual o valor pago, mensalmente? (sendo possível, apontar o valor aproximado do imóvel) 10. Quais as condições da moradia? (apontar quantidade de cômodos, dimensões, estado geral de manutenção e conservação, mobília, higiene etc.) 11. Quais as condições do entorno e da área externa do imóvel? 12. Quais os gastos mensais do núcleo familiar do periciando com alimentação, habitação, educação, saúde, lazer, transporte, vestuário e higiene? Há outros gastos informados? Os gastos foram comprovados ou apenas declarados? 13. O núcleo familiar do periciando recebe benefício ou algum tipo de assistência dos governos federal, estadual ou municipal? E de empresa ou pessoa física? (discriminar) 14. Na região onde o periciando reside há programas sociais para atendimento de pessoas carentes? Ele se utiliza desses serviços? 2.3. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal. Cumprido regularmente o encargo, requisitem-se os pagamentos. 2.4. Cientifique-se a perita (autorizado o uso de meio eletrônico) acerca da nomeação, do arbitramento dos honorários, da data designada para o exame pericial e do prazo para entrega do laudo, certificando-se. 2.5. INTIME-SE oportunamente o patrono da autora acerca da data agendada para a visita social, ficando ele encarregado de cientificar sua constituinte da data e da obrigação de franquear acesso à residência à perita judicial e de lhe apresentar todos os documentos que lhe forem solicitados. 2.6. Fica a autora advertida de que a ausência no dia agendado ou impedimento à realização da perícia social serão interpretados como desinteresse no prosseguimento do processo, acarretando a extinção do feito sem exame do mérito. 3. JUNTEM-SE os quesitos e indicação de assistente-técnico depositados pelo INSS em Secretaria (cf. Ofício PF/MS - 046/2017). 4. Com a juntada do novo laudo pericial, INTIMEM-SE as partes e o Ministério Público Federal para ciência e eventual manifestação, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, tornando em seguida conclusos para sentença.

0000288-56.2014.403.6007 - ABIGAIL AMORIM VARGAS (MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. O feito ainda não comporta julgamento de mérito. Como se verifica da decisão de fls. 120/121 que concedeu a antecipação dos efeitos da tutela para a autora, foi determinada a suspensão do processo pelo prazo de 90 dias para que o representante judicial da demandante comprovasse a nomeação de curador, em ação de interdição civil, sob pena de extinção do processo, nos termos do art. 76 do CPC. Não obstante, publicada a decisão (fl. 128) e decorrido o prazo da suspensão, a representante judicial da parte autora quedou-se silente (fl. 135v). 2. Vê-se, contudo, que não houve nomeação de curador especial provisório à autora, o que pode lhe acarretar prejuízos. Desse modo, a fim de evitar eventual nulidade, nomeio como curador especial provisório o companheiro da autora, Sr. Jorge de Araújo Lemes (CPF/MF 444.821.591-15, conforme laudo de fls. 111/113), o qual deverá ser intimado pessoalmente de seu encargo. 3. Concedo ao curador especial provisório o prazo de 60 dias para comprovar nos autos o ajuizamento da pertinente ação de interdição de incapaz com constituição da curatela, ainda que provisória, sob pena de revogação da antecipação dos efeitos da tutela e extinção do processo sem julgamento de mérito, nos termos do art. 76, 1º, inciso I, do Código de Processo Civil. Cumpra-se com urgência, dando-se oportuna ciência ao Ministério Público Federal. 4. Atendida a providência pelo curador especial provisório, ou certificado o decurso de prazo, tornem os autos conclusos para levantamento da suspensão e prolação de sentença.

0000315-39.2014.403.6007 - JORGE RITT (MS018022 - DIEGO FRANCISCO ALVES DA SILVA E MS008219 - CLEIDOMAR FURTADO DE LIMA E MS007316 - EDILSON MAGRO E MS017577 - MEYRIVAN GOMES VIANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

ATO ORDINATÓRIO. Conforme determinação judicial, ficam as partes intimadas para, querendo, se manifestarem no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias acerca das minutas de RPV/Precatório expedidas nos autos.

0000424-53.2014.403.6007 - MARIA JOSE NOGUEIRA CARVALHO (MS002633 - EDIR LOPES NOVAES E MS002271 - JOAO CATARINO TENORIO DE NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional da Terceira Região. 2. Tendo em vista o trânsito em julgado, e que há valores atrasados a serem pagos, bem como considerando que não há Contadoria Judicial nesta Subseção Judiciária, e que na execução invertida não cabe condenação em honorários de advogado (STJ, AgRg no AgResp 630.235/RS, Primeira Turma, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJE 05/06/2015), INTIME-SE a Autarquia Federal, para que apresente o cálculo dos valores devidos no prazo de 30 (trinta) dias. 3. Nos termos do art. 85, 4º, II, do CPC, conforme determinação do E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, e considerando que os atrasados desde 13/01/2015 (fl. 96v) claramente não superarão 200 salários-mínimos, fixo o percentual dos honorários de sucumbência, desde já, em 10% (CPC, art. 85, 3º, inciso I).

0000484-26.2014.403.6007 - REGINALDO ANTONIO DA CONCEICAO (MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI E MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias úteis, sobre a memória de cálculo apresentada pelo INSS. 2. No mesmo prazo, caso o(a) advogado(a) queira destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, na forma disciplinada pelo art. 22, 4º, da Lei 8.906/94, deverá manifestar-se expressamente e juntar aos autos o respectivo contrato (CJF, res. 405/2016, art. 19). 3. Saliento que, nas causas em que atuam mais de um patrono, deverá ser indicado em nome de qual representante judicial deverá ser expedido o ofício requisitório referente aos honorários devidos. 4. Havendo discordância dos valores apresentados, deverá a parte exequente promover o cumprimento de sentença contra a fazenda pública (CPC, art. 534). 5. Não havendo manifestação, no prazo assinalado, serão reputados como corretos os cálculos apresentados pela autarquia ré, e os valores serão requisitados sem destaque de eventuais honorários contratuais. 6. Eventualmente, tratando-se de valores que ultrapassam o limite para expedição de Requisição de Pequeno Valor, a parte deverá manifestar expressamente se renúncia aos valores excedentes, no mesmo prazo para manifestação, sendo certo que a ausência de manifestação será interpretada como falta de interesse na renúncia ao valor excedente, expedindo-se o pagamento na forma de precatório. Intimem-se.

0000486-93.2014.403.6007 - ENIO SOBREIRA DE SOUZA (MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI E MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias úteis, sobre a memória de cálculo apresentada pelo INSS. 2. No mesmo prazo, caso o(a) advogado(a) queira destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, na forma disciplinada pelo art. 22, 4º, da Lei 8.906/94, deverá manifestar-se expressamente e juntar aos autos o respectivo contrato (CJF, res. 405/2016, art. 19). 3. Saliento que, nas causas em que atuam mais de um patrono, deverá ser indicado em nome de qual representante judicial deverá ser expedido o ofício requisitório referente aos honorários devidos. 4. Havendo discordância dos valores apresentados, deverá a parte exequente promover o cumprimento de sentença contra a fazenda pública (CPC, art. 534). 5. Não havendo manifestação, no prazo assinalado, serão reputados como corretos os cálculos apresentados pela autarquia ré, e os valores serão requisitados sem destaque de eventuais honorários contratuais. 6. Eventualmente, tratando-se de valores que ultrapassam o limite para expedição de Requisição de Pequeno Valor, a parte deverá manifestar expressamente se renúncia aos valores excedentes, no mesmo prazo para manifestação, sendo certo que a ausência de manifestação será interpretada como falta de interesse na renúncia ao valor excedente, expedindo-se o pagamento na forma de precatório. Intimem-se.

0000505-02.2014.403.6007 - LINDOMAR CONSTANTINO DA SILVA(MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI E MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de execução contra a Fazenda Pública, fundada em título judicial. Definido o valor da condenação, seguiu-se a expedição de ofícios requisitórios. É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista a comprovação do depósito do montante objeto dos RPVs (fls. 132/135), de que foram intimados os credores (fls. 138/140v), JULGO EXTINTA a execução, nos termos dos arts. 924, inciso II e 925 do Código de Processo Civil. Sendo desnecessário aguardar a comprovação do levantamento dos valores depositados (o que, em regra, independe de alvará judicial - Res. CJF 405/2016, art. 41, 1º), ARQUIVEM-SE os autos. Outrossim, proceda a Secretaria o desamparamento dos autos de embargos à execução (nº 0000062-80.2016.403.6007), com posterior remessa ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000712-98.2014.403.6007 - SARA DE FARIAS(MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias úteis, sobre a memória de cálculo apresentada pelo INSS. 2. No mesmo prazo, caso o(a) advogado(a) queira destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, na forma disciplinada pelo art. 22, 4º, da Lei 8.906/94, deverá manifestar-se expressamente e juntar aos autos o respectivo contrato (CJF, res. 405/2016, art. 19). 3. Saliento que, nas causas em que atuam mais de um patrono, deverá ser indicado em nome de qual representante judicial deverá ser expedido o ofício requisitório referente aos honorários devidos. 4. Havendo discordância dos valores apresentados, deverá a parte exequente promover o cumprimento de sentença contra a fazenda pública (CPC, art. 534). 5. Não havendo manifestação, no prazo assinalado, serão reputados como corretos os cálculos apresentados pela autarquia ré, e os valores serão requisitados sem destaque de eventuais honorários contratuais. 6. Eventualmente, tratando-se de valores que ultrapassam o limite para expedição de Requisição de Pequeno Valor, a parte deverá manifestar expressamente se renúncia aos valores excedentes, no mesmo prazo para manifestação, sendo certo que a ausência de manifestação será interpretada como falta de interesse na renúncia ao valor excedente, expedindo-se o pagamento na forma de precatório. Intimem-se.

0000739-81.2014.403.6007 - GREGORIO GONZALES(MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por GREGÓRIO GONZALES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que pretende o autor a concessão do benefício de auxílio-doença com conversão em aposentadoria por invalidez, de trabalhador rural, segurado especial (NB 542.079.713-1, DER 05/08/2010, fl. 92). Sustenta o demandante estar acometido de enfermidade que o incapacita para o trabalho, fazendo jus à concessão do benefício pretendido. A inicial veio instruída com procuração e documentos (fls. 13/92). A decisão de fls. 95/97 deferiu o pedido de assistência judiciária gratuita, indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determinou a realização de perícia. O INSS apresentou contestação, indicou assistentes técnicos e quesitos às fls. 83/106, pugnando pela improcedência da demanda, ante a ausência de qualidade de segurado do autor. O laudo pericial foi juntado às fls. 118/122, concluindo pela incapacidade total e permanente do autor, com manifestação das partes às fls. 124/125 (autor) e 125 (INSS). Proferida sentença de procedência às fls. 129/131, apelou o INSS (fls. 139/154), tendo o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região anulado a sentença ante a ausência de produção de prova testemunhal, a fim de comprovar a qualidade de segurado do demandante, pelo efetivo labor rural na condição de segurado especial (fls. 157/158). Retornando os autos a este Juízo, foi designada audiência de instrução (fl. 162/v), que se realizou em 27/09/2016, ocasião em que foi tomado o depoimento pessoal do autor e foram ouvidas três testemunhas (fls. 170/172). As partes apresentaram alegações finais remissivas (fl. 170). É o relatório necessário. DECIDO. 1. Não havendo questões preliminares a resolver, passo diretamente ao exame do mérito da causa. E, ao fazê-lo, constato a improcedência do pedido. Em linhas gerais, os benefícios previdenciários por incapacidade (auxílio-doença e aposentadoria por invalidez) são benefícios não programados, concedidos para o segurado que, cumprindo a carência exigida, seja acometido de incapacidade (temporária ou permanente, conforme o caso). São três, portanto, os requisitos legais para a concessão do benefício: (i) qualidade de segurado; (ii) carência, quando exigível; e (iii) incapacidade, temporária (auxílio-doença) ou permanente (aposentadoria por invalidez). Afirma o autor ser segurado especial, devendo a questão de sua qualidade de segurado ser examinada sob esse aspecto. Como sabido, segurados especiais são o pescador artesanal e o pequeno produtor rural pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, explore atividade agropecuária em área de até quatro módulos fiscais ou de seringueiro ou extrativista vegetal (Lei 8.213/91, art. 11, inciso VII), entendendo-se como regime de economia familiar a atividade exercida em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes, em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento sócio-econômico do núcleo familiar (Lei 8.213/91, art. 11, inciso VII). Destarte, o segurado especial, para ter direito aos benefícios previdenciários, deve necessariamente comprovar em juízo: a) que reside no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele; b) que, individualmente ou em regime de economia familiar, explora atividade agropecuária em área de até quatro módulos fiscais ou exerce atividade de pesca artesanal, de seringueiro ou de extrativista vegetal; c) que, contando com o auxílio de familiares, exerce a atividade em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes, sendo o trabalho dos membros da família indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento sócio-econômico do núcleo familiar; d) que comercializa parte de sua contribuição (caso contrário, não há fato gerador da contribuição previdenciária e, logo, não se aperfeiçoa o direito à proteção previdenciária, cfr. CF, art. 195, 8º). A legislação e a jurisprudência exigem, para comprovação dos fatos alegados pelo sedente segurado especial, um início de prova material, que poderá ser então complementado pela prova testemunhal. Não se admite a prova exclusivamente testemunhal (Lei 8.213/91, art. 55, 3º e STJ/Súmula 149), trazendo a lei e normas internas do INSS um rol - não taxativo -

de documentos que podem constituir o início de prova material (Lei 8.213/91, art. 106). Conquanto não se exija prova documental específica de cada ano de atividade rural que se pretenda demonstrar (bastando prova material de partes do período), os documentos apresentados devem, necessariamente, ser contemporâneos ou próximos ao período que se pretende comprovar, sob pena de absoluta ineficácia probatória. Não se pode esquecer, ainda, a existência dos trabalhadores rurais comuns (empregados ou contribuintes individuais - volantes/diaristas), como, e.g., os peões, vaqueiros, campeiros, cerqueiros, tratoristas etc., sendo a distinção legal entre atividade rural e urbana dada pela natureza do empregador (empregador rural) e do local da prestação do serviço (zona rural) e não pela atividade em si (motorista, doméstica etc.) (Lei 5.889/73, art. 2º). Deveras, a Lei 5.889/73 dispõe que [e]mpregado rural é toda pessoa física que, em propriedade rural ou prédio rústico, presta serviços de natureza não eventual a empregador rural, sob a dependência deste e mediante salário (art. 2º). Assentadas estas considerações, vê-se que, no caso concreto, muito embora o laudo médico pericial tenha reconhecido a incapacidade total e permanente do autor, não restou demonstrada sua qualidade de segurado (destacando-se que o laudo médico pericial fixou a data de início da incapacidade em 05/11/2005 [fl. 119], época em que o demandante deveria ostentar a qualidade de segurado. A fim de comprovar sua alegada qualidade de segurado especial, o autor juntou os seguintes documentos: a) cópias de sua CTPS de fls. 18/23, nas quais constam vínculos empregatícios rurais de 01/07/1996 a 11/07/1997, de 01/08/1997 a 30/04/1999 (fl. 22), de 01/08/2001 a 09/11/2001 e de 01/09/2007 a 22/12/2007 (fl. 19); b) cópias de comprovante de recolhimento de contribuição previdenciária - contribuinte individual - relativas aos meses de julho a dezembro de 1996 e de janeiro a abril de 1997 (fls. 24/33); c) cópia do comprovante de inscrição na Previdência Social como contribuinte individual (fl. 34) e comprovante de recolhimento de contribuição previdenciária da competência 10/1987 (fl. 35); d) certidão expedida pela Justiça Eleitoral, 12ª Zona Eleitoral de Coxim/MS, em que o autor é qualificado como trabalhador rural (fl. 36); e) cópia de extrato do CNIS, em que constam registros de vínculos empregatícios do autor (fls. 37/38); f) cópia do termo de rescisão de contrato de trabalho rural do autor, que vigeu de 01/09/2007 a 22/12/2007 (fl. 40), com cópia de recibos de pagamento de salário à fl. 41; g) cópia de comunicação de dispensa referente a contrato de trabalho vigente entre 01/08/1997 e 30/04/1999 (fl. 42); h) cópia de nota fiscal em nome do autor, datada de 04/07/2005, em que consta seu endereço como sendo Fazenda Santa Fé (fl. 43); i) cópias dos termos de rescisão de contratos de trabalho do autor com Vicunha Agropecuária Ltda (Fazenda Lambari - período de 01/08/2001 a 09/11/2001) e com José Fujie - período de 01/08/1997 a 30/04/1999 (fls. 44/45); j) cópias de recibo de pagamento por serviços prestados pelo autor na Fazenda 1º de Junho, em 1981 (fl. 46) e na Fazenda Lambari, datado de 31/01/1990 (fl. 49). A prova testemunhal produzida em juízo foi uníssona na afirmação de que o autor trabalhou em fazendas até a data em que machucou a perna em acidente no trabalho, mas nenhuma das três testemunhas soube dizer se depois de tal acidente o autor voltou ao trabalho rural. O próprio autor, em seu depoimento pessoal, relatou: Atualmente tenho 65 anos; tenho diabetes e um problema na perna devido a um acidente de trabalho; fui fechar uma porteira e um boi atingiu minha perna; desde então tenho dificuldades para locomover e sinto muita dor; o acidente ocorreu numa fazenda localizada na região do barranco vermelho; trabalhei em torno de nove anos nessa fazenda; trabalhava cuidando do gado, roçando invernada e dirigia o trator para roçar a invernada; antes trabalhei na Fazenda Lambari, localizada no Pantanal; trabalhei por um ano nessa fazenda; também lidava com gado nela; depois que me machuquei não trabalhei mais em fazenda alguma por causa da perna; antes de trabalhar na fazenda Lambari morava em Coxim e não trabalhava; nesse período capinava lotes na cidade; trabalhei nessa atividade em torno de três anos; em razão de minha diabetes trabalhei somente depois de completar a idade de 53 anos; vivia de vale renda, por isso residia em Coxim e não trabalhava nesse período (fl. 170). Presente esse conjunto probatório, não se pode afirmar que o autor desempenhava atividade rural na condição de segurado especial, em regime de economia familiar, seja à época da incapacidade (05/11/2005 - fl. 119), seja quando do requerimento administrativo (05/08/2010 - fl. 92). Com efeito, o acervo probatório revela que o autor, quando trabalhou nas lides rurais, o fez sempre na condição de empregado rural ou, quando muito, na de autônomo, contribuinte individual. E, sob estas condições, a prova dos autos evidencia que o demandante não ostentava a qualidade de segurado quando da instalação da incapacidade (05/11/2005 - fl. 119), tendo recolhido sua última contribuição ao INSS em novembro de 2001, antes de voltar a contribuir em 01/09/2007 (cf. extrato do CNIS de fl. 114). Nesse passo, ausente a qualidade de segurado do autor quando do aparecimento da incapacidade, não há como se reconhecer o direito ao benefício pretendido, impondo-se a improcedência da demanda. Nada impede, porém, que o demandante (e seu núcleo familiar), não dispondo de condições financeiras para sustentar a si próprio, sendo já idoso (65 anos) e ressentindo-se da incapacidade ora constatada em juízo, busque junto ao INSS eventual benefício de prestação continuada (LOAS), nos termos do art. 203, inciso V. - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil. À vista do art. 98, 2º e 3º do novo Código de Processo Civil, condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da causa, ficando as obrigações decorrentes da sucumbência com sua exigibilidade suspensa, somente podendo ser executadas se, nos 5 anos subsequentes ao trânsito em julgado, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se, registre-se, intimem-se.

0000416-42.2015.403.6007 - EVA BERNARDO DOS SANTOS (MS019397 - DALMI ALVES E MT011832 - REGINA CELIA DE ROCCO ZONZINI E MT011689 - NEUZIMAR DA CRUZ MAGALHAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias úteis, sobre a memória de cálculo apresentada pelo INSS.2. No mesmo prazo, caso o(a) advogado(a) queira destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, na forma disciplinada pelo art. 22, 4º, da Lei 8.906/94, deverá manifestar-se expressamente e juntar aos autos o respectivo contrato (CJF, res. 405/2016, art. 19).3. Saliento que, nas causas em que atuam mais de um patrono, deverá ser indicado em nome de qual representante judicial deverá ser expedido o ofício requisitório referente aos honorários devidos.4. Havendo discordância dos valores apresentados, deverá a parte exequente promover o cumprimento de sentença contra a fazenda pública (CPC, art. 534).5. Não havendo manifestação, no prazo assinalado, serão reputados como corretos os cálculos apresentados pela autarquia ré, e os valores serão requisitados sem destaque de eventuais honorários contratuais.6. Eventualmente, tratando-se de valores que ultrapassam o limite para expedição de Requisição de Pequeno Valor, a parte deverá manifestar expressamente se renúncia aos valores excedentes, no mesmo prazo para manifestação, sendo certo que a ausência de manifestação será interpretada como falta de interesse na renúncia ao valor excedente, expedindo-se o pagamento na forma de precatório. Intimem-se.

000499-58.2015.403.6007 - IZOLINA ALVES DA SILVA(MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias úteis, sobre a memória de cálculo apresentada pelo INSS.2. No mesmo prazo, caso o(a) advogado(a) queira destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, na forma disciplinada pelo art. 22, 4º, da Lei 8.906/94, deverá manifestar-se expressamente e juntar aos autos o respectivo contrato (CJF, res. 405/2016, art. 19).3. Saliento que, nas causas em que atuam mais de um patrono, deverá ser indicado em nome de qual representante judicial deverá ser expedido o ofício requisitório referente aos honorários devidos.4. Havendo discordância dos valores apresentados, deverá a parte exequente promover o cumprimento de sentença contra a fazenda pública (CPC, art. 534).5. Não havendo manifestação, no prazo assinalado, serão reputados como corretos os cálculos apresentados pela autarquia ré, e os valores serão requisitados sem destaque de eventuais honorários contratuais.6. Eventualmente, tratando-se de valores que ultrapassam o limite para expedição de Requisição de Pequeno Valor, a parte deverá manifestar expressamente se renúncia aos valores excedentes, no mesmo prazo para manifestação, sendo certo que a ausência de manifestação será interpretada como falta de interesse na renúncia ao valor excedente, expedindo-se o pagamento na forma de precatório. Intimem-se.

0000561-98.2015.403.6007 - MARIA APARECIDA OLIVEIRA SILVA(MS018022 - DIEGO FRANCISCO ALVES DA SILVA E MS008219 - CLEIDOMAR FURTADO DE LIMA E MS007316 - EDILSON MAGRO E MS017577 - MEYRIVAN GOMES VIANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica o causídico intimado acerca do desarquivamento dos autos para eventual manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 216 do Provimento CORE 64/2005. Nada sendo requeridos os autos serão devolvidos ao arquivo.

0000589-66.2015.403.6007 - JANDIRA CUSTODIO SOUZA(MS017568 - LUCIANO GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias úteis, sobre a memória de cálculo apresentada pelo INSS.2. No mesmo prazo, caso o(a) advogado(a) queira destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, na forma disciplinada pelo art. 22, 4º, da Lei 8.906/94, deverá manifestar-se expressamente e juntar aos autos o respectivo contrato (CJF, res. 405/2016, art. 19).3. Saliento que, nas causas em que atuam mais de um patrono, deverá ser indicado em nome de qual representante judicial deverá ser expedido o ofício requisitório referente aos honorários devidos.4. Havendo discordância dos valores apresentados, deverá a parte exequente promover o cumprimento de sentença contra a fazenda pública (CPC, art. 534).5. Não havendo manifestação, no prazo assinalado, serão reputados como corretos os cálculos apresentados pela autarquia ré, e os valores serão requisitados sem destaque de eventuais honorários contratuais.6. Eventualmente, tratando-se de valores que ultrapassam o limite para expedição de Requisição de Pequeno Valor, a parte deverá manifestar expressamente se renúncia aos valores excedentes, no mesmo prazo para manifestação, sendo certo que a ausência de manifestação será interpretada como falta de interesse na renúncia ao valor excedente, expedindo-se o pagamento na forma de precatório. Intimem-se.

0000702-20.2015.403.6007 - ALVINO SIQUEIRA(MS012327 - ABILIO JUNIOR VANELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias úteis, sobre a memória de cálculo apresentada pelo INSS.2. No mesmo prazo, caso o(a) advogado(a) queira destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, na forma disciplinada pelo art. 22, 4º, da Lei 8.906/94, deverá manifestar-se expressamente e juntar aos autos o respectivo contrato (CJF, res. 405/2016, art. 19).3. Saliento que, nas causas em que atuam mais de um patrono, deverá ser indicado em nome de qual representante judicial deverá ser expedido o ofício requisitório referente aos honorários devidos.4. Havendo discordância dos valores apresentados, deverá a parte exequente promover o cumprimento de sentença contra a fazenda pública (CPC, art. 534).5. Não havendo manifestação, no prazo assinalado, serão reputados como corretos os cálculos apresentados pela autarquia ré, e os valores serão requisitados sem destaque de eventuais honorários contratuais.6. Eventualmente, tratando-se de valores que ultrapassam o limite para expedição de Requisição de Pequeno Valor, a parte deverá manifestar expressamente se renúncia aos valores excedentes, no mesmo prazo para manifestação, sendo certo que a ausência de manifestação será interpretada como falta de interesse na renúncia ao valor excedente, expedindo-se o pagamento na forma de precatório. Intimem-se.

0000746-39.2015.403.6007 - ELOIR DE JESUS GONCALVES(MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias úteis, sobre a memória de cálculo apresentada pelo INSS.2. No mesmo prazo, caso o(a) advogado(a) queira destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, na forma disciplinada pelo art. 22, 4º, da Lei 8.906/94, deverá manifestar-se expressamente e juntar aos autos o respectivo contrato (CJF, res. 405/2016, art. 19).3. Saliento que, nas causas em que atuam mais de um patrono, deverá ser indicado em nome de qual representante judicial deverá ser expedido o ofício requisitório referente aos honorários devidos.4. Havendo discordância dos valores apresentados, deverá a parte exequente promover o cumprimento de sentença contra a fazenda pública (CPC, art. 534).5. Não havendo manifestação, no prazo assinalado, serão reputados como corretos os cálculos apresentados pela autarquia ré, e os valores serão requisitados sem destaque de eventuais honorários contratuais.6. Eventualmente, tratando-se de valores que ultrapassam o limite para expedição de Requisição de Pequeno Valor, a parte deverá manifestar expressamente se renúncia aos valores excedentes, no mesmo prazo para manifestação, sendo certo que a ausência de manifestação será interpretada como falta de interesse na renúncia ao valor excedente, expedindo-se o pagamento na forma de precatório.7. Solicite-se o pagamento do Sr. Perito subscritor do laudo de fls. 88/92. Intimem-se.

0000919-63.2015.403.6007 - BENEDITO DE OLIVEIRA ESTECHE(MS010938 - MARLON CARLOS MARCELINO E MS017855 - VIVIANE VIANA DE SOUZA) X POLICIA RODOVIARIA FEDERAL

VISTOS.1. CONVERTA-SE a classe processual para cumprimento de sentença.2. Fls. 140/143: INTIME-SE o executado, BENEDITO DE OLIVEIRA ESTECHE, por meio de seus representantes judiciais constituídos, para promover, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento da dívida de R\$ 196,17 (cento e noventa e seis reais e dezessete centavos), ficando desde já advertido que não ocorrendo o pagamento voluntário, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, honorários de advogado de dez por cento (CPC, art. 523, 1º).

0000159-80.2016.403.6007 - MARIA CELESTINA DE MELO SOUZA(MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação de rito sumário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por MARIA CELESTINA DE MELO SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que pretende a autora a concessão do benefício de amparo assistencial - LOAS, indeferido pelo INSS ao argumento de não preenchimento dos requisitos legais (NB 701.909.272-2, de 05/11/2015, fl. 119).A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 17/54).A decisão de fls. 57/58 concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita, indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determinou a realização de perícias médica e sócio-econômica.O INSS indicou assistentes técnicos e quesitos às fls. 70/74 e 79/83, oferecendo contestação às fls. 88/102, com preliminar de prescrição quinquenal e pedido de improcedência do pedido.O laudo médico foi encartado às fls. 103/107, concluindo pela incapacidade total e permanente da autora e o laudo sócio-econômico foi juntado às fls. 121/123. Cientificadas as partes, a autora não se manifestou (fl. 124v) e o INSS pugnou pela improcedência (fl. 125).À fl. 127, o Ministério Público Federal declinou de intervir no feito.É o relatório necessário. DECIDO.1. Preliminarmente Absolutamente descabida a arguição preliminar de prescrição formulada pelo INSS, uma vez que, postulando a demandante a concessão de LOAS a partir da data de entrada do requerimento administrativo (05/11/2015), claramente não decorreu o quinquênio prescricional até a data de ajuizamento da ação (26/02/2016).Rejeito, assim, a preliminar argüida.2. No mérito Superada a questão preliminar, passo à análise do mérito da causa. E, ao fazê-lo, constato a procedência do pedido.Como já assinalado, pretende a parte autora a concessão do benefício assistencial (LOAS), indeferido sob os fundamentos de que inexistente incapacidade/deficiência e de que a renda familiar seria superior ao limite legal. O benefício assistencial em tela foi instituído pela Constituição Federal em seu art. 203, inciso V, que tem a seguinte redação:Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente da contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:[...]V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.Como se depreende do comando constitucional, o benefício assistencial tem por finalidade assegurar condições materiais mínimas, mediante o pagamento de um salário mínimo, para que a pessoa idosa ou portadora de deficiência possa prover a própria subsistência, na hipótese de seus familiares não possuírem condições financeiras para fazê-lo.Assim, são requisitos constitucionais - cumulativos - para a obtenção do benefício, portanto: (i) a deficiência ou idade avançada; e (ii) a necessidade (hipossuficiência econômica).No tocante ao primeiro requisito, a Lei 8.742/93 (Lei Orgânica da Assistência Social) definiu a pessoa portadora de deficiência como aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho (art. 20, 2º).O conceito legal de pessoa com deficiência, contudo, deve ser interpretado em consonância com as demais normas do ordenamento sobre pessoas portadoras de deficiência e à luz da finalidade constitucional do benefício assistencial, que é prover o beneficiário de capacidade econômica mínima à preservação da vida com dignidade.Nesse passo, basta à aquisição do direito que o deficiente não tenha meios de trabalhar, de se sustentar por si só, dependendo necessariamente de terceiros para sua subsistência, ainda que tenha capacidade para se locomover e realizar atividades regulares do dia-a-dia.Nesse particular, o laudo pericial médico produzido nos autos foi categórico ao afirmar a incapacidade total e permanente da autora, que pode ser verificada a partir de 11/05/2015, sem possibilidade de retorno ao trabalho na mesma ou em outra atividade (quesitos do Juízo nº 02 e 03, fl. 104).Com relação ao requisito da necessidade, a Lei 8.742/93 considera incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo (art. 20, 3º).Todavia, como recentemente decidido pelo C. Supremo Tribunal Federal - em julgamento em que se analisou precisamente a constitucionalidade do art. 20, 3º da Lei 8.742/93, verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro) (STF, Rcl 4374, Tribunal Pleno, Rel. Min. GILMAR MENDES, DJe 03/09/2013).Por essa razão, nossa C. Suprema Corte

optou pela Declaração de inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 20, 3º, da Lei 8.742/1993, situação jurídica que autoriza os magistrados de 1ª instância a aferir a necessidade do postulante do amparo assistencial por outros meios de prova além da mera verificação da renda familiar per capita. Desse modo, o requisito da renda mensal per capita inferior a do salário mínimo é de ser considerado como um piso, um mínimo, configurando presunção absoluta de miserabilidade, que dispensa outras provas da necessidade. Já quando ultrapassado o limite legal de renda, impõe-se que o interessado demonstre, por meio de outras provas, que mesmo sua renda familiar superior a de salário mínimo não lhe permite prover à própria manutenção. Tal mecanismo de aferição da miserabilidade, aliás, já vinha sendo utilizado pelo próprio C. Supremo Tribunal Federal e pelo E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região em sucessivos julgamentos, como se vê, e.g., dos julgamentos da Rcl 3805, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, DJ 18/10/2006 (STF) e da Apelação Cível 2001.03.99.030151-7, Rel. Des. Federal SÉRGIO NASCIMENTO, Décima Turma, DJe 06/04/2011 (TRF3). Assentadas as premissas acima expostas, constato que, no caso concreto, o laudo sócio-econômico produzido em juízo revela com nitidez a presença do requisito necessidade por parte da autora (fls. 121/123). A autora vive na companhia de seu marido (à época com 63 anos de idade) e um filho maior, em casa simples, alugada de um amigo da família por R\$120,00. A renda do núcleo familiar advém de trabalhos esporádicos que o marido da autora realiza como servente de pedreiro diarista, em média no valor de R\$500,00 a R\$600,00. O filho da autora, à época da perícia, havia começado a trabalhar, também como diarista, e por dez dias trabalhados recebeu R\$250,00. Além disso, a autora recebe bolsa família. Registre-se, por oportuno, que a existência de outros filhos (que não residem com a autora) não tem o condão de alterar o panorama fático ora delineado, uma vez que o laudo social deixou claro que não há nenhum outro parente que contribua para o sustento da autora e seu marido (fl. 123). Nesse cenário, é indisputável o quadro de hipossuficiência econômica da demandante, restando comprovado também o segundo requisito constitucional para reconhecimento do direito ao benefício assistencial. É caso, pois, de procedência do pedido, com a ressalva de que o INSS poderá revisar a situação sócio-econômica da parte autora a cada dois anos, podendo cessar o benefício caso constatado o desaparecimento da incapacidade ou da hipossuficiência econômica, observados os critérios de aferição de renda postos nesta sentença (cfr. Lei 8.742/93, art. 21 e TRF3, ApCiv 0033780-23.2016.403.9999, Oitava Turma, Rel. Des. Federal TANIA MARANGONI, DJe 17/01/2017). O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do requerimento administrativo (05/11/2015, fl. 119). A data de início do pagamento - DIP (após a qual os valores vencidos serão pagos administrativamente pelo INSS, independentemente de requisição judicial de pagamento) será a data desta sentença, nos termos da antecipação dos efeitos da tutela abaxada concedida.

2. Da antecipação dos efeitos da tutela Tratando-se de benefício de caráter alimentar, e considerando o tempo decorrido desde o ajuizamento da ação, é caso de se conceder, excepcionalmente, a antecipação dos efeitos da tutela na própria sentença, para se determinar ao INSS que proceda à imediata implantação do benefício da parte autora, independentemente do trânsito em julgado. No que toca aos requisitos autorizadores previstos agora no art. 300 do Código de Processo Civil, vislumbra-se, de um lado, mais que a plausibilidade do direito afirmado, a própria certeza de sua existência, diante do julgamento da causa em sede de cognição exauriente. De outra parte, no que toca ao risco de dano irreparável, não se pode perder de perspectiva que a nota de urgência é característica que marca a generalidade das demandas previdenciárias e assistenciais que buscam a concessão de benefício, sendo a imprescindibilidade do amparo pela seguridade social inerente à situação de todos que, incorrendo nas hipóteses previstas no art. 203 da Constituição Federal, perdem a capacidade de se sustentar e necessitam da assistência social. Imperiosa, pois, a antecipação dos efeitos da tutela.

3. Do reembolso dos honorários periciais Sendo a autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, o custo da perícia judicial realizada (i.e., os honorários periciais) foi suportado pelo Poder Judiciário (Sistema AJG), devendo ser objeto de reembolso pela autarquia federal sucumbente na causa, nos termos do art. 82, 2º do Código de Processo Civil. Com efeito, o art. 32 da Resolução CJF 305/2014 (que dispõe sobre o pagamento de honorários a advogados dativos, curadores, peritos, tradutores e intérpretes, em casos de assistência judiciária gratuita, no âmbito da Justiça Federal) estabelece que: Os pagamentos efetuados de acordo com esta Resolução não eximem o sucumbente de reembolsá-los ao erário, salvo se beneficiário da assistência judiciária gratuita. 1º Se a sucumbência recair sobre entidade com prerrogativa de pagar suas dívidas na forma do art. 100 da Constituição da República, será expedida requisição de pagamento, em favor da Justiça Federal, no valor das despesas antecipadas no curso do processo, nos termos do art. 12, 1º, da Lei nº 10.259/2001. Sendo assim, é caso de condenação do INSS também ao reembolso dos honorários periciais (fixados à fl. 57/v), que deverão ser oportunamente atualizados e incluídos na conta de liquidação do julgado, para expedição de RPV específica (cfr. Lei 10.259/01, art. 12, 1º). - DISPOSITIVO Diante de todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil, e a) condeno o INSS a implantar em favor da autora, MARIA CELESTINA DE MELO SOUZA, o benefício assistencial - LOAS (NB 701.909.272-2), fixando como data de início do benefício o dia 05/11/2015 e data de início do pagamento a data desta sentença; b) concedo a antecipação dos efeitos da tutela, devendo o INSS implantar o benefício da autora em até 20 dias contados da ciência da presente decisão, independentemente do trânsito em julgado, cabendo-lhe comprovar nos autos o cumprimento da determinação; c) poderá o INSS revisar a situação sócio-econômica da autora a cada dois anos, podendo cessar o benefício caso constatado o desaparecimento da hipossuficiência econômica ou da incapacidade, observados os critérios de aferição de renda postos nesta sentença; contudo, diante da incapacidade total e permanente constatada, não poderá o INSS revisar a situação de saúde da autora; d) condeno o INSS a pagar à autora os atrasados desde 05/11/2015 - descontados os valores pagos a título de antecipação dos efeitos da tutela - devidamente atualizados desde o momento em que deveriam ter sido pagos e acrescidos de juros de mora desde a citação, na forma da Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal; e) condeno o INSS, ainda, ao reembolso dos honorários periciais (fixados à fl. 57/v), que deverão ser oportunamente atualizados e incluídos na conta de liquidação do julgado, para expedição de RPV específica; f) condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor da condenação, na conformidade do art. 85, 2º e 3º, inciso I do Código de Processo Civil, devendo ser aplicada a Súmula 111 do C. Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual os honorários advocatícios fixados contra a Autarquia Previdenciária incidem sobre o valor das prestações vencidas, entendidas estas como sendo as devidas até a data da sentença (STJ, AgRg no Resp nº 701530, Rel. Min. GILSON DIPP, Quinta Turma, v.u., DJU 07/03/2005). Demais da intimação pessoal da Procuradoria Federal, comunique-se a presente decisão por ofício à APS/ADJ/INSS/Campo Grande/MS para fins de cumprimento, observados os dados seguintes: NOME DO AUTOR MARIA CELESTINA DE MELO SOUZA DATA DE NASCIMENTO 08/07/1962 CPF/MF 040.615.831-23 TIPO DE BENEFÍCIO LOAS (implantação) NB anterior 701.909.272-2, indeferido Pode o INSS cessar administrativamente o benefício? SIM, mediante revisão bienal apenas da situação sócio-econômica, desde que observados os

critérios de aferição de renda postos na sentença. DIB 05/11/2015 DIP 16/02/2017 (data da sentença) RMI Salário-mínimo PROCESSO nº 00000159-80.2016.403.6007 1ª Vara Federal de Coxim O INSS está isento de custas, nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei 9.289/96. REQUISITE-SE o pagamento dos peritos. Muito embora a sentença seja ilíquida, o valor da condenação claramente não supera mil salários-mínimos (R\$937.000,00), não sendo o caso de reexame necessário (cfr. CPC, art. 496, 3º, inciso I). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000214-31.2016.403.6007 - MILTON CORNELIO DA SILVA (MS015889 - ALEX VIANA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por MILTON CORNELIO DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que pretende o autor a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade de trabalhador rural. Subsidiariamente, pleiteia-lhe seja concedido o benefício de aposentadoria por invalidez (fls. 2/7). Juntou documentos (fls. 8/38). A decisão de fl. 41 deferiu o pedido de assistência judiciária gratuita. À fl. 47, o autor requereu a desistência do pedido de aposentadoria por invalidez (o que foi homologado pela decisão de fls. 49/50). O INSS apresentou contestação às fls. 55/59. À fl. 64, o patrono do autor informou o falecimento do demandante, requerendo a desistência da ação. À fl. 65, foi determinado que o advogado do autor trouxesse aos autos cópia da Certidão de óbito, o que não foi cumprido (fl. 67v). É o relatório necessário. DECIDO. 1. A constatação da morte da parte autora depende necessariamente de prova, que no caso é feita mediante a Certidão de Óbito, ausente nestes autos. Diante da justificativa apresentada pelo advogado do autor, concedo o prazo adicional de 15 (quinze) dias para que providencie e junte aos autos cópia da certidão de óbito do autor, manifestando-se especificamente nos termos do art. 313, 2º do Código de Processo Civil. Com a manifestação do demandante, venham os autos conclusos.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000286-67.2006.403.6007 (2006.60.07.000286-2) - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES (RJ077775 - CARLOS EDUARDO GABINA DE MEDEIROS E PE018645 - FABIOLA PATRICIA DE OLIVEIRA LIMA E RJ134443 - YARA COELHO MARTINEZ E RJ082542 - NELSON LUIZ MACHADO LAMEGO) X POSTO TAQUARI LTDA X PEDRO MARQUES GARCIA X LEONICE LEITE GARCIA - ESPOLIO X MARISA CRISTINA MARQUES GARCIA (MS001419 - JORGE ANTONIO GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI)

1. Autos ao SEDI para retificação do polo passivo, fazendo constar o espólio de Leonice Leite Garcia como coexecutado, representado por sua Inventariante. 2. Tendo em vista o acordo de parcelamento realizado pelas partes (fls. 122/129), determino a SUSPENSÃO da presente execução, durante o prazo concedido pelo exequente para que o executado cumpra voluntariamente a obrigação (Cfr. CPC, art. 922). 3. Findo o prazo sem cumprimento da obrigação, o processo retomar o seu curso, a requerimento da exequente. 4. Determino o sobrestamento dos autos e a remessa ao arquivo provisório da Secretaria, destinado a tal finalidade. Ressalto que não serão praticados atos processuais durante o período de suspensão, exceto providências urgentes, a requerimento das partes (Cfr. CPC, art. 923).

0000969-55.2016.403.6007 - OAB - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X MAYCON DOUGLAS FAE DOS SANTOS

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial ajuizada pela ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL/MS em face de MAYCON DOUGLAS FAÉ DOS SANTOS, visando à cobrança de R\$1.071,17 (fls. 02/12). Antes mesmo de ser determinada a citação, a exequente requereu a extinção da execução por pagamento (fl. 14). Renunciou ao prazo recursal. É a síntese do necessário. DECIDO. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, custas ex lege. Diante da renúncia da exequente ao prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado imediatamente após a publicação desta sentença, arquivando-se os autos na seqüência. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000976-47.2016.403.6007 - OAB - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X ANACLETO DA SILVA SOBRINHO

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial ajuizada pela ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL/MS em face de ANACLETO DA SILVA SOBRINHO, visando à cobrança de R\$473,61 (fls. 02/12). Antes mesmo de ser determinada a citação, a exequente requereu a extinção da execução por pagamento (fl. 14). Renunciou ao prazo recursal. É a síntese do necessário. DECIDO. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, custas ex lege. Diante da renúncia da exequente ao prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado imediatamente após a publicação desta sentença, arquivando-se os autos na seqüência. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MEDIDA CAUTELAR DE BUSCA E APREENSAO

0000630-67.2014.403.6007 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X LUCIANO ROQUE DE OLIVEIRA

VISTOS. Fls. 93/103: Manifeste-se a autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da certidão de fl. 103, requerendo o que entender de direito.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000762-32.2011.403.6007 - SEBASTIANA BASILIA DA SILVA(MS014920A - RAYNER CARVALHO MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SEBASTIANA BASILIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de execução contra a Fazenda Pública, fundada em título judicial. Definido o valor da condenação, seguiu-se a expedição de ofício requisitório. É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista a comprovação do depósito do montante objeto do RPV (fls. 109/110), de que foi intimado o credore (fl. 113/115v), JULGO EXTINTA a execução, nos termos dos arts. 924, inciso II e 925 do Código de Processo Civil. Anoto ser desnecessário aguardar a comprovação do levantamento dos valores depositados, que, em regra, independe de alvará judicial (art. 41, 1º, da Resolução CJF 405/2016). Em seguida, arquivem-se os autos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000473-65.2012.403.6007 - NELSA GONCALVES(MS007906 - JAIRO PIRES MAFRA E MS010377 - HEITOR CARNEIRO GOMES ROSANI E MS011906 - KEYLA APARECIDA GONCALVES DE ARRUDA E MS013461 - PITERNILSON OLIVEIRA TRELHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NELSA GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de execução contra a Fazenda Pública, fundada em título judicial. Definido o valor da condenação, seguiu-se a expedição de ofícios requisitórios. É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista a comprovação do depósito do montante objeto dos RPVs (fls. 176/183), de que foram intimados os credores (fl. 186/189), JULGO EXTINTA a execução, nos termos dos arts. 924, inciso II e 925 do Código de Processo Civil. Anoto ser desnecessário aguardar a comprovação do levantamento dos valores depositados, que, em regra, independe de alvará judicial (art. 41, 1º, da Resolução CJF 405/2016). Em seguida, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000697-03.2012.403.6007 - ROSELI BISPO DE OLIVEIRA X ORRAYNE SOUSA DE OLIVEIRA(MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ROSELI BISPO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de execução contra a Fazenda Pública, fundada em título judicial. Definido o valor da condenação, seguiu-se a expedição de ofícios requisitórios. É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista a comprovação do depósito do montante objeto dos RPVs (fls. 181/186), de que foram intimados os credores (fl. 187/v), JULGO EXTINTA a execução, nos termos dos arts. 924, inciso II e 925 do Código de Processo Civil. Anoto ser desnecessário aguardar a comprovação do levantamento dos valores depositados, que, em regra, independe de alvará judicial (art. 41, 1º, da Resolução CJF 405/2016). Em seguida, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000210-96.2013.403.6007 - ROBERTO GONCALVES(MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ROBERTO GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de execução contra a Fazenda Pública, fundada em título judicial. Definido o valor da condenação, seguiu-se a expedição de ofícios requisitórios. É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista a comprovação do depósito do montante objeto dos RPVs (fls. 121/127), de que foram intimados os credores (fls. 130/132v), JULGO EXTINTA a execução, nos termos dos arts. 924, inciso II e 925 do Código de Processo Civil. Anoto ser desnecessário aguardar a comprovação do levantamento dos valores depositados, que, em regra, independe de alvará judicial (art. 41, 1º, da Resolução CJF 405/2016). Em seguida, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000725-34.2013.403.6007 - CLEIDE DE JESUS ARRAIS(MS007165 - RAFAEL GARCIA DE MORAIS LEMOS E MS003752 - DINALVA GARCIA LEMOS DE MORAIS MOURAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CLEIDE DE JESUS ARRAIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de execução contra a Fazenda Pública, fundada em título judicial. Definido o valor da condenação, seguiu-se a expedição de ofícios requisitórios. É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista a comprovação do depósito do montante objeto dos RPVs (fls. 117/122), de que foram intimados os credores (fl. 123/v), JULGO EXTINTA a execução, nos termos dos arts. 924, inciso II e 925 do Código de Processo Civil. Anoto ser desnecessário aguardar a comprovação do levantamento dos valores depositados, que, em regra, independe de alvará judicial (art. 41, 1º, da Resolução CJF 405/2016). Em seguida, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000777-30.2013.403.6007 - EMILIO LEMES DA SILVA(MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X EMILIO LEMES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de execução contra a Fazenda Pública, fundada em título judicial. Definido o valor da condenação, seguiu-se a expedição de ofícios requisitórios. É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista a comprovação do depósito do montante objeto dos RPVs (fls. 126/131), de que foram intimados os credores (fl. 132/v), JULGO EXTINTA a execução, nos termos dos arts. 924, inciso II e 925 do Código de Processo Civil. Anoto ser desnecessário aguardar a comprovação do levantamento dos valores depositados, que, em regra, independe de alvará judicial (art. 41, 1º, da Resolução CJF 405/2016). Em seguida, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000173-35.2014.403.6007 - JOSE VAIS DOS SANTOS (MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSE VAIS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de execução contra a Fazenda Pública, fundada em título judicial. Definido o valor da condenação, seguiu-se a expedição de ofícios requisitórios. É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista a comprovação do depósito do montante objeto do RPVs (fls. 183/188), de que foram intimados os credores (fl. 191), JULGO EXTINTA a execução, nos termos dos arts. 924, inciso II e 925 do Código de Processo Civil. Anoto ser desnecessário aguardar a comprovação do levantamento dos valores depositados, que, em regra, independe de alvará judicial (art. 41, 1º, da Resolução CJF 405/2016). Desse modo, desnecessária a intimação pessoal da parte autora, ante a intimação via imprensa oficial (fl. 191). Recolha-se eventual mandado de intimação expedido. Em seguida, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000293-78.2014.403.6007 - ERMELINDA LIMA DA SILVA (MS016966 - ED MAYLON RIBEIRO E MS004883 - PEDRO RONNY ARGERIN E MS005637 - RUY OTTONI RONDON JUNIOR E MS010071 - RICARDO ALEXANDRE DE SOUZA JESUS E MS008021 - REGIS OTTONI RONDON E MS016439 - ELISANGELA CRISTINA MOIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ERMELINDA LIMA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de execução contra a Fazenda Pública, fundada em título judicial. Definido o valor da condenação, seguiu-se a expedição de ofícios requisitórios. É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista a comprovação do depósito do montante objeto dos RPVs (fls. 152/155), de que foram intimados os credores (fl. 159/161v), JULGO EXTINTA a execução, nos termos dos arts. 924, inciso II e 925 do Código de Processo Civil. Anoto ser desnecessário aguardar a comprovação do levantamento dos valores depositados, que, em regra, independe de alvará judicial (art. 41, 1º, da Resolução CJF 405/2016). Em seguida, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000188-77.2009.403.6007 (2009.60.07.000188-3) - JOAO JERONIMO DA SILVA X JOAO DAMIAO DA SILVA (MS012327 - ABILIO JUNIOR VANELI E MS007165 - RAFAEL GARCIA DE MORAIS LEMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOAO JERONIMO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO. Conforme determinação judicial, ficam as partes intimadas para, querendo, se manifestarem no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias acerca das minutas de RPV/Precatório expedidas nos autos.

0000581-94.2012.403.6007 - AGAR RIBAS BORGES DOS SANTOS (MS015885 - CIRO HERCULANO DE SOUZA AVILA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X AGAR RIBAS BORGES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de execução contra a Fazenda Pública, fundada em título judicial. Definido o valor da condenação, seguiu-se a expedição de ofícios requisitórios. É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista a comprovação do depósito do montante objeto dos RPVs (fls. 227/234), de que foram intimados os credores (fl. 235/v), JULGO EXTINTA a execução, nos termos dos arts. 924, inciso II e 925 do Código de Processo Civil. Anoto ser desnecessário aguardar a comprovação do levantamento dos valores depositados, que, em regra, independe de alvará judicial (art. 41, 1º, da Resolução CJF 405/2016). Em seguida, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000786-26.2012.403.6007 - FRANCISCA ANTONIA FEITOSA (MS012327 - ABILIO JUNIOR VANELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FRANCISCA ANTONIA FEITOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO. Conforme determinação judicial, ficam as partes intimadas para, querendo, se manifestarem no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias acerca das minutas de RPV/Precatório expedidas nos autos.

0000017-81.2013.403.6007 - GABRIEL HENRIQUE DOS ANJOS NEILAND - incapaz X DAGMAR DOS ANJOS SILVA (MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X GABRIEL HENRIQUE DOS ANJOS NEILAND - incapaz X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de execução contra a Fazenda Pública, fundada em título judicial. Definido o valor da condenação, seguiu-se a expedição de ofícios requisitórios. É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista a comprovação do depósito do montante objeto do RPVs (fls. 203/206), de que foram intimados os credores (fl. 209), JULGO EXTINTA a execução, nos termos dos arts. 924, inciso II e 925 do Código de Processo Civil. Anoto ser desnecessário aguardar a comprovação do levantamento dos valores depositados, que, em regra, independe de alvará judicial (art. 41, 1º, da Resolução CJF 405/2016). Desse modo, desnecessária a intimação pessoal da parte autora, ante a intimação via imprensa oficial (fl. 209). Recolha-se eventual mandado de intimação expedido. Em seguida, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

000032-50.2013.403.6007 - ANTONIO MUNIZ DA SILVA X MARIA ZILDA DE MELO (MS005547 - SILVANA DE CARVALHO TEODORO ZUBCOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIO MUNIZ DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO. Conforme determinação judicial, ficam as partes intimadas para, querendo, se manifestarem no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias acerca das minutas de RPV/Precatório expedidas nos autos.

0000292-30.2013.403.6007 - DIVINA APARECIDA PEPELEASCOV (MS015889 - ALEX VIANA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X DIVINA APARECIDA PEPELEASCOV X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de execução contra a Fazenda Pública, fundada em título judicial. Definido o valor da condenação, seguiu-se a expedição de ofícios requisitórios. É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista a comprovação do depósito do montante objeto dos RPVs (fls. 138/141), de que foram intimados os credores (fls. 144/146v), JULGO EXTINTA a execução, nos termos dos arts. 924, inciso II e 925 do Código de Processo Civil. Anoto ser desnecessário aguardar a comprovação do levantamento dos valores depositados, que, em regra, independe de alvará judicial (art. 41, 1º, da Resolução CJF 405/2016). Em seguida, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000581-60.2013.403.6007 - MARIA DE MELO SILVA (MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARIA DE MELO SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de execução contra a Fazenda Pública, fundada em título judicial. Definido o valor da condenação, seguiu-se a expedição de ofícios requisitórios. É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista a comprovação do depósito do montante objeto dos RPVs (fls. 162/165), de que foram intimados os credores (fls. 169/171v), JULGO EXTINTA a execução, nos termos dos arts. 924, inciso II e 925 do Código de Processo Civil. Anoto ser desnecessário aguardar a comprovação do levantamento dos valores depositados, que, em regra, independe de alvará judicial (art. 41, 1º, da Resolução CJF 405/2016). Em seguida, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000621-42.2013.403.6007 - MANOEL LUIZ DE ARAUJO MELO (MS013074 - EDUARDO RODRIGO FERRO CREPALDI E MS013182 - GYLBERTO DOS REIS CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MANOEL LUIZ DE ARAUJO MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de execução contra a Fazenda Pública, fundada em título judicial. Definido o valor da condenação, seguiu-se a expedição de ofícios requisitórios. É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista a comprovação do depósito do montante objeto dos RPVs (fls. 465/468), de que foram intimados os credores (fls. 471/473v), JULGO EXTINTA a execução, nos termos dos arts. 924, inciso II e 925 do Código de Processo Civil. Anoto ser desnecessário aguardar a comprovação do levantamento dos valores depositados, que, em regra, independe de alvará judicial (art. 41, 1º, da Resolução CJF 405/2016). Em seguida, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000641-33.2013.403.6007 - ARTUR JOSE NOGUEIRA (MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI E MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ARTUR JOSE NOGUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de execução contra a Fazenda Pública, fundada em título judicial. Definido o valor da condenação, seguiu-se a expedição de ofícios requisitórios. É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista a comprovação do depósito do montante objeto do RPVs (fls. 123/126), de que foram intimados os credores (fl. 129), JULGO EXTINTA a execução, nos termos dos arts. 924, inciso II e 925 do Código de Processo Civil. Anoto ser desnecessário aguardar a comprovação do levantamento dos valores depositados, que, em regra, independe de alvará judicial (art. 41, 1º, da Resolução CJF 405/2016). Desse modo, desnecessária a intimação pessoal da parte autora, ante a intimação via imprensa oficial (fl. 129). Recolha-se eventual mandado de intimação expedido. Em seguida, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000691-59.2013.403.6007 - WILSON LOPES DA SILVA (MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI E MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X WILSON LOPES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de execução contra a Fazenda Pública, fundada em título judicial. Definido o valor da condenação, seguiu-se a expedição de ofícios requisitórios. É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista a comprovação do depósito do montante objeto dos RPVs (fls. 116/119), de que foram intimados os credores (fls. 122/124v), JULGO EXTINTA a execução, nos termos dos arts. 924, inciso II e 925 do Código de Processo Civil. Anoto ser desnecessário aguardar a comprovação do levantamento dos valores depositados, que, em regra, independe de alvará judicial (art. 41, 1º, da Resolução CJF 405/2016). Em seguida, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000706-28.2013.403.6007 - HILDEBRANDO PONTEDURA(MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI E MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X HILDEBRANDO PONTEDURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de execução contra a Fazenda Pública, fundada em título judicial. Definido o valor da condenação, seguiu-se a expedição de ofícios requisitórios. É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista a comprovação do depósito do montante objeto do RPVs (fls. 298/301), de que foram intimados os credores (fl. 304), JULGO EXTINTA a execução, nos termos dos arts. 924, inciso II e 925 do Código de Processo Civil. Anoto ser desnecessário aguardar a comprovação do levantamento dos valores depositados, que, em regra, independe de alvará judicial (art. 41, 1º, da Resolução CJF 405/2016). Desse modo, desnecessária a intimação pessoal da parte autora, ante a intimação via imprensa oficial (fl. 304). Recolha-se eventual mandado de intimação expedido. Em seguida, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000783-37.2013.403.6007 - VALDENIR DA SILVA GARCES(MS012327 - ABILIO JUNIOR VANELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X VALDENIR DA SILVA GARCES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de execução contra a Fazenda Pública, fundada em título judicial. Definido o valor da condenação, seguiu-se a expedição de ofícios requisitórios. É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista a comprovação do depósito do montante objeto dos RPVs (fls. 152/157), de que foram intimados os credores (fl. 158/v), JULGO EXTINTA a execução, nos termos dos arts. 924, inciso II e 925 do Código de Processo Civil. Anoto ser desnecessário aguardar a comprovação do levantamento dos valores depositados, que, em regra, independe de alvará judicial (art. 41, 1º, da Resolução CJF 405/2016). Em seguida, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000013-10.2014.403.6007 - FRANCISCA CORREIA DE SOUSA(MS015200 - EDSON KOHL JUNIOR E MS014607 - PAULO EUGENIO PORTES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X FRANCISCA CORREIA DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de execução contra a Fazenda Pública, fundada em título judicial. Definido o valor da condenação, seguiu-se a expedição de ofícios requisitórios. É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista a comprovação do depósito do montante objeto dos RPVs (fls. 133/136), de que foram intimados os credores (fl. 137/v), JULGO EXTINTA a execução, nos termos dos arts. 924, inciso II e 925 do Código de Processo Civil. Anoto ser desnecessário aguardar a comprovação do levantamento dos valores depositados, que, em regra, independe de alvará judicial (art. 41, 1º, da Resolução CJF 405/2016). Em seguida, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000044-30.2014.403.6007 - RINALDO PEDRO RODRIGUES(MS012327 - ABILIO JUNIOR VANELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X RINALDO PEDRO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de execução contra a Fazenda Pública, fundada em título judicial. Definido o valor da condenação, seguiu-se a expedição de ofícios requisitórios. É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista a comprovação do depósito do montante objeto dos RPVs (fls. 173/178), de que foram intimados os credores (fls. 181/183v), JULGO EXTINTA a execução, nos termos dos arts. 924, inciso II e 925 do Código de Processo Civil. Anoto ser desnecessário aguardar a comprovação do levantamento dos valores depositados, que, em regra, independe de alvará judicial (art. 41, 1º, da Resolução CJF 405/2016). Em seguida, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000062-51.2014.403.6007 - ROSANA BERTHOLDE GONCALVES DOS SANTOS(MS007906 - JAIR PIREZ MAFRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ROSANA BERTHOLDE GONCALVES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de execução contra a Fazenda Pública, fundada em título judicial. Definido o valor da condenação, seguiu-se a expedição de ofícios requisitórios. É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista a comprovação do depósito do montante objeto dos RPVs (fls. 205/208), de que foram intimados os credores (fls. 211/212), JULGO EXTINTA a execução, nos termos dos arts. 924, inciso II e 925 do Código de Processo Civil. Sendo desnecessário aguardar a comprovação do levantamento dos valores depositados (o que, em regra, independe de alvará judicial - Res. CJF 405/2016, art. 41, 1º), ARQUIVEM-SE os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000291-11.2014.403.6007 - FABIO FERREIRA DE OLIVEIRA(MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X FABIO FERREIRA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de execução contra a Fazenda Pública, fundada em título judicial. Definido o valor da condenação, seguiu-se a expedição de ofícios requisitórios. É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista a comprovação do depósito do montante objeto dos RPVs (fls. 172/177), de que foram intimados os credores (fl. 178/v), JULGO EXTINTA a execução, nos termos dos arts. 924, inciso II e 925 do Código de Processo Civil. Anoto ser desnecessário aguardar a comprovação do levantamento dos valores depositados, que, em regra, independe de alvará judicial (art. 41, 1º, da Resolução CJF 405/2016). Em seguida, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000341-37.2014.403.6007 - ODETE APARECIDA OLIVEIRA DOS SANTOS(MS012327 - ABILIO JUNIOR VANELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ODETE APARECIDA OLIVEIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de execução contra a Fazenda Pública, fundada em título judicial. Definido o valor da condenação, seguiu-se a expedição de ofícios requisitórios. É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista a comprovação do depósito do montante objeto dos RPVs (fls. 147/152), de que foram intimados os credores (fls. 155/157v), JULGO EXTINTA a execução, nos termos dos arts. 924, inciso II e 925 do Código de Processo Civil. Anoto ser desnecessário aguardar a comprovação do levantamento dos valores depositados, que, em regra, independe de alvará judicial (art. 41, 1º, da Resolução CJF 405/2016). Em seguida, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000343-07.2014.403.6007 - SINVAL NARCISO DE OLIVEIRA(MS006607 - VICTOMAR RODRIGUES MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SINVAL NARCISO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de execução contra a Fazenda Pública, fundada em título judicial. Definido o valor da condenação, seguiu-se a expedição de ofícios requisitórios. É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista a comprovação do depósito do montante objeto dos RPVs (fls. 91/96), de que foram intimados os credores (fl. 99), JULGO EXTINTA a execução, nos termos dos arts. 924, inciso II e 925 do Código de Processo Civil. Anoto ser desnecessário aguardar a comprovação do levantamento dos valores depositados, que, em regra, independe de alvará judicial (art. 41, 1º, da Resolução CJF 405/2016). Desse modo, desnecessária a intimação pessoal da parte autora, ante a intimação via imprensa oficial (fl. 99). Recolha-se eventual mandado de intimação expedido. Em seguida, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000360-43.2014.403.6007 - EDELVINO GONCALVES(MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X EDELVINO GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de execução contra a Fazenda Pública, fundada em título judicial. Definido o valor da condenação, seguiu-se a expedição de ofícios requisitórios. É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista a comprovação do depósito do montante objeto dos RPVs (fls. 156/159), de que foram intimados os credores (fls. 162 e 164v), JULGO EXTINTA a execução, nos termos dos arts. 924, inciso II e 925 do Código de Processo Civil. Anoto ser desnecessário aguardar a comprovação do levantamento dos valores depositados, que, em regra, independe de alvará judicial (art. 41, 1º, da Resolução CJF 405/2016). Desnecessária a intimação pessoal da parte autora, ante a intimação via imprensa oficial (fl. 162). Em seguida, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000365-65.2014.403.6007 - JOSE PEDRO DA SILVA(MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSE PEDRO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de execução contra a Fazenda Pública, fundada em título judicial. Definido o valor da condenação, seguiu-se a expedição de ofícios requisitórios. É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista a comprovação do depósito do montante objeto dos RPVs (fls. 121/124), de que foram intimados os credores (fls. 127/129v), JULGO EXTINTA a execução, nos termos dos arts. 924, inciso II e 925 do Código de Processo Civil. Anoto ser desnecessário aguardar a comprovação do levantamento dos valores depositados, que, em regra, independe de alvará judicial (art. 41, 1º, da Resolução CJF 405/2016). Em seguida, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000377-79.2014.403.6007 - JOSE MARIA ALVES SANTOS(MS012327 - ABILIO JUNIOR VANELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSE MARIA ALVES SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de execução contra a Fazenda Pública, fundada em título judicial. Definido o valor da condenação, seguiu-se a expedição de ofícios requisitórios. É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista a comprovação do depósito do montante objeto dos RPVs (fls. 206/211), de que foram intimados os credores (fl. 212/v), JULGO EXTINTA a execução, nos termos dos arts. 924, inciso II e 925 do Código de Processo Civil. Anoto ser desnecessário aguardar a comprovação do levantamento dos valores depositados, que, em regra, independe de alvará judicial (art. 41, 1º, da Resolução CJF 405/2016). Em seguida, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000413-24.2014.403.6007 - JOSE FRANCISCO CAMURCI(MS012327 - ABILIO JUNIOR VANELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSE FRANCISCO CAMURCI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de execução contra a Fazenda Pública, fundada em título judicial. Definido o valor da condenação, seguiu-se a expedição de ofícios requisitórios. É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista a comprovação do depósito do montante objeto dos RPVs (fls. 162/167), de que foram intimados os credores (fls. 170/172), JULGO EXTINTA a execução, nos termos dos arts. 924, inciso II e 925 do Código de Processo Civil. Anoto ser desnecessário aguardar a comprovação do levantamento dos valores depositados, que, em regra, independe de alvará judicial (art. 41, 1º, da Resolução CJF 405/2016). Em seguida, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000450-51.2014.403.6007 - MARIA DO SOCORRO FEITOSA(MT009644 - ANGELA APARECIDA BONATTI E MS007313 - DARCI CRISTIANO DE OLIVEIRA E MS012872 - JEAN CLETO NEPOMUCENO CAVALCANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARIA DO SOCORRO FEITOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de execução contra a Fazenda Pública, fundada em título judicial. Definido o valor da condenação, seguiu-se a expedição de ofícios requisitórios. É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista a comprovação do depósito do montante objeto dos RPVs (fls. 124/127), de que foram intimados os credores (fls. 130/132v), JULGO EXTINTA a execução, nos termos dos arts. 924, inciso II e 925 do Código de Processo Civil. Anoto ser desnecessário aguardar a comprovação do levantamento dos valores depositados, que, em regra, independe de alvará judicial (art. 41, 1º, da Resolução CJF 405/2016). Renumerem-se os autos a partir da fls. 207, inclusive. Em seguida, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000466-05.2014.403.6007 - IZOLINA ALVES DA SILVA(MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X IZOLINA ALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de execução contra a Fazenda Pública, fundada em título judicial. Definido o valor da condenação, seguiu-se a expedição de ofícios requisitórios. É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista a comprovação do depósito do montante objeto do RPVs (fls. 144/149), de que foram intimados os credores (fl. 152), JULGO EXTINTA a execução, nos termos dos arts. 924, inciso II e 925 do Código de Processo Civil. Anoto ser desnecessário aguardar a comprovação do levantamento dos valores depositados, que, em regra, independe de alvará judicial (art. 41, 1º, da Resolução CJF 405/2016). Desse modo, desnecessária a intimação pessoal da parte autora, ante a intimação via imprensa oficial (fl. 152). Recolha-se eventual mandado de intimação expedido. Em seguida, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000476-49.2014.403.6007 - ILDIT DE SOUZA CHAVES(MS012327 - ABILIO JUNIOR VANELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ILDIT DE SOUZA CHAVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de execução contra a Fazenda Pública, fundada em título judicial. Definido o valor da condenação, seguiu-se a expedição de ofícios requisitórios. É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista a comprovação do depósito do montante objeto dos RPVs (fls. 132/137), de que foram intimados os credores (fl. 140/142v), JULGO EXTINTA a execução, nos termos dos arts. 924, inciso II e 925 do Código de Processo Civil. Anoto ser desnecessário aguardar a comprovação do levantamento dos valores depositados, que, em regra, independe de alvará judicial (art. 41, 1º, da Resolução CJF 405/2016). Em seguida, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000481-71.2014.403.6007 - SEBASTIAO SOUZA CARVALHO(MS013461 - PITERNILSON OLIVEIRA TRELHA E MS016965 - VAIBE ABDALA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SEBASTIAO SOUZA CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de execução contra a Fazenda Pública, fundada em título judicial. Definido o valor da condenação, seguiu-se a expedição de ofícios requisitórios. É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista a comprovação do depósito do montante objeto dos RPVs (fls. 129/134), de que foram intimados os credores (fl. 135/v), JULGO EXTINTA a execução, nos termos dos arts. 924, inciso II e 925 do Código de Processo Civil. Anoto ser desnecessário aguardar a comprovação do levantamento dos valores depositados, que, em regra, independe de alvará judicial (art. 41, 1º, da Resolução CJF 405/2016). Em seguida, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000611-61.2014.403.6007 - MARIA LAUDECY DOS SANTOS PECKELHOFF(MS018022 - DIEGO FRANCISCO ALVES DA SILVA E MS008219 - CLEIDOMAR FURTADO DE LIMA E MS007316 - EDILSON MAGRO E MS017577 - MEYRIVAN GOMES VIANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARIA LAUDECY DOS SANTOS PECKELHOFF X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de execução contra a Fazenda Pública, fundada em título judicial. Definido o valor da condenação, seguiu-se a expedição de ofícios requisitórios. É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista a comprovação do depósito do montante objeto dos RPVs (fls. 166/169), de que foram intimados os credores (fls. 172/174v), JULGO EXTINTA a execução, nos termos dos arts. 924, inciso II e 925 do Código de Processo Civil. Anoto ser desnecessário aguardar a comprovação do levantamento dos valores depositados, que, em regra, independe de alvará judicial (art. 41, 1º, da Resolução CJF 405/2016). Em seguida, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000626-30.2014.403.6007 - SEBASTIAO FERREIRA DE OLIVEIRA(MS004843 - VALDIR FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SEBASTIAO FERREIRA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de execução contra a Fazenda Pública, fundada em título judicial. Definido o valor da condenação, seguiu-se a expedição de ofícios requisitórios. É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista a comprovação do depósito do montante objeto do RPVs (fls. 101/104), de que foram intimados os credores (fl. 107), JULGO EXTINTA a execução, nos termos dos arts. 924, inciso II e 925 do Código de Processo Civil. Anoto ser desnecessário aguardar a comprovação do levantamento dos valores depositados, que, em regra, independe de alvará judicial (art. 41, 1º, da Resolução CJF 405/2016). Desse modo, desnecessária a intimação pessoal da parte autora, ante a intimação via imprensa oficial (fl. 107). Recolha-se eventual mandado de intimação expedido. Em seguida, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000820-30.2014.403.6007 - RUY NERY DE ANDRADE(MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI E MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X RUY NERY DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de execução contra a Fazenda Pública, fundada em título judicial. Definido o valor da condenação, seguiu-se a expedição de ofícios requisitórios. É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista a comprovação do depósito do montante objeto dos RPVs (fls. 117/120), de que foram intimados os credores (fls. 123/125v), JULGO EXTINTA a execução, nos termos dos arts. 924, inciso II e 925 do Código de Processo Civil. Anoto ser desnecessário aguardar a comprovação do levantamento dos valores depositados, que, em regra, independe de alvará judicial (art. 41, 1º, da Resolução CJF 405/2016). Em seguida, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000825-52.2014.403.6007 - TEREZA PEREIRA RODRIGUES(MS012077 - JOSE AUGUSTO ALEGRIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X TEREZA PEREIRA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO. Conforme determinação judicial, ficam as partes intimadas para, querendo, se manifestarem no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias acerca das minutas de RPV/Precatório expedidas nos autos.

0000826-37.2014.403.6007 - LOYDE PEREIRA GOMES(MS012077 - JOSE AUGUSTO ALEGRIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LOYDE PEREIRA GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO. Conforme determinação judicial, ficam as partes intimadas para, querendo, se manifestarem no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias acerca das minutas de RPV/Precatório expedidas nos autos.

0000861-94.2014.403.6007 - ALZIRA PAULINA DOS SANTOS SILVA(MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ALZIRA PAULINA DOS SANTOS SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de execução contra a Fazenda Pública, fundada em título judicial. Definido o valor da condenação, seguiu-se a expedição de ofícios requisitórios. É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista a comprovação do depósito do montante objeto do RPVs (fls. 108/111), de que foram intimados os credores, JULGO EXTINTA a execução, nos termos dos arts. 924, inciso II e 925 do Código de Processo Civil. Anoto ser desnecessário aguardar a comprovação do levantamento dos valores depositados, que, em regra, independe de alvará judicial (art. 41, 1º, da Resolução CJF 405/2016). Desse modo, desnecessária a intimação pessoal da parte autora, ante a intimação via imprensa oficial (fl. 114). Recolha-se eventual mandado de intimação expedido. Em seguida, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000026-72.2015.403.6007 - LUIZA DOMINGUES(MS003752 - DINALVA GARCIA LEMOS DE MORAIS MOURAO E MS007165 - RAFAEL GARCIA DE MORAIS LEMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LUIZA DOMINGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de execução contra a Fazenda Pública, fundada em título judicial. Definido o valor da condenação, seguiu-se a expedição de ofícios requisitórios. É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista a comprovação do depósito do montante objeto dos RPVs (fls. 92/95), de que foram intimados os credores (fl. 98/100v), JULGO EXTINTA a execução, nos termos dos arts. 924, inciso II e 925 do Código de Processo Civil. Anoto ser desnecessário aguardar a comprovação do levantamento dos valores depositados, que, em regra, independe de alvará judicial (art. 41, 1º, da Resolução CJF 405/2016). Em seguida, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

000065-69.2015.403.6007 - CARLOS GONCALVES PEREIRA(MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CARLOS GONCALVES PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO. Conforme determinação judicial, ficam as partes intimadas para, querendo, se manifestarem no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias acerca das minutas de RPV/Precatório expedidas nos autos.

000209-43.2015.403.6007 - LINDACI MARIA BEZERRA(MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI E MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LINDACI MARIA BEZERRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de execução contra a Fazenda Pública, fundada em título judicial. Definido o valor da condenação, seguiu-se a expedição de ofícios requisitórios. É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista a comprovação do depósito do montante objeto dos RPVs (fls. 122/125), de que foram intimados os credores (fls. 128), JULGO EXTINTA a execução, nos termos dos arts. 924, inciso II e 925 do Código de Processo Civil. Sendo desnecessário aguardar a comprovação do levantamento dos valores depositados (o que, em regra, independe de alvará judicial - Res. CJF 405/2016, art. 41, 1º), ARQUIVEM-SE os autos. Recolha-se eventual mandado de intimação pessoal da parte autora, independentemente do cumprimento. REQUISITE-SE o pagamento do Perito. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

000269-16.2015.403.6007 - VALDENIR FERNANDES CABRAL(MS015221 - DIEGO MORAES DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X VALDENIR FERNANDES CABRAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de execução contra a Fazenda Pública, fundada em título judicial. Definido o valor da condenação, seguiu-se a expedição de ofícios requisitórios. É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista a comprovação do depósito do montante objeto dos RPVs (fls. 173/178), de que foram intimados os credores (fl. 179/v), JULGO EXTINTA a execução, nos termos dos arts. 924, inciso II e 925 do Código de Processo Civil. Anoto ser desnecessário aguardar a comprovação do levantamento dos valores depositados, que, em regra, independe de alvará judicial (art. 41, 1º, da Resolução CJF 405/2016). Em seguida, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000902-27.2015.403.6007 - VALDIVINO RODRIGUES DE CARVALHO(MS007906 - JAIRO PIRES MAFRA E MS019525A - CAIO DAVID DE CAMPOS SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X VALDIVINO RODRIGUES DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO. Conforme determinação judicial, ficam as partes intimadas para, querendo, se manifestarem no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias acerca das minutas de RPV/Precatório expedidas nos autos.

000026-38.2016.403.6007 - ANTONIO FRANCISCO DE SOUSA(MS012327 - ABILIO JUNIOR VANELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ANTONIO FRANCISCO DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO. Conforme determinação judicial, ficam as partes intimadas para, querendo, se manifestarem no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias acerca das minutas de RPV/Precatório expedidas nos autos.

Expediente Nº 1545

ACAO PENAL

0000601-17.2014.403.6007 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1486 - MARCOS NASSAR) X LUIZ PEREIRA DE LARA(MS012327 - ABILIO JUNIOR VANELI)

Tendo em vista o término do prazo de suspensão do processo, fica a defesa técnica do réu LUIZ PEREIRA DE LARA intimada para que apresente certidões atualizadas de distribuição criminal da Justiça Federal e da Justiça Estadual do(s) local(is) em que o acusado reside/residiu nos últimos dois anos, bem como folha de antecedentes do Instituto Nacional de Identificação (por meio da Delegacia de Polícia Federal) e do Instituto de Identificação do(s) Estado(s) em que reside/residiu nos últimos dois anos, acompanhadas das respectivas certidões criminais de pé e objeto do que eventualmente constar (conforme item d da fl. 81 - termo de suspensão condicional do processo).

0001052-71.2016.403.6007 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM MATO MS(Proc. 1126 - DANILCE VANESSA ARTE ORTIZ CAMY) X ANDERSON AUGUSTO RODRIGUES(MS006701 - CARLO DANIEL COLDIBELLI FRANCISCO E MS016317 - THAYLA JAMILLE PAES VILA)

Remessa à publicação para o fim de intimar a defesa técnica do acusado ANDERSON AUGUSTO RODRIGUES de que os autos da ação penal n. 0001052-71.2016.4.03.6007 se encontram disponíveis para carga na Secretaria deste Fórum Federal de Coxim/MS.